VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200605151324-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2020 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 04.06.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001381-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 31393981, item 4, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho, item 5.

Araçatuba/SP, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 31290983, item 4, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho, item 5.

Araçatuba/SP, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001304-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 31288246 e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho.

Araçatuba/SP, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: L. ORIBE MORENO CORTEZ - ME, LUCILENE ORIBE MORENO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239

D E S P A C H O

Petição do exequente (ID n. 32587477):

1. Haja vista a concordância do exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas BWS-8498, constrito nos autos através do sistema Renajud (ID n. 25681736).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora, através de publicação, acerca das informações trazidas pela parte exequente quanto ao eventual parcelamento do débito, constante da petição ID n. 32587477.

3. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem notícias sobre o parcelamento da dívida aqui excutida, prossiga-se com os atos executórios, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penapólis/SP, para fins de penhora do veículo placas CYR-2729, também constrito através do sistema Renajud, extrato ID n. 25681736, observando-se os endereços indicados nos documentos IDs. ns. 13782534 e 18685790.

No mesmo ato, proceda-se à avaliação do bem, intimando-se a executada acerca da penhora efetivada, assim como do prazo para opor Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia, e desde que inexistentes outros bens passíveis à penhora, situação que deverá ser certificada nos autos.

4. Noticiado o parcelamento do débito pela parte executada, ou com a devolução da carta precatória acima mencionada, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me, após, os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA JACINTA DADALTO

A T O O R D I N A T Ó R I O - gcl

Certifico que a carta precatória id 33106653 aguarda conferencia e distribuição pela CEF ao juízo de Mirandopolis/SP e confirmação nos autos em 30 dias.

Araçatuba, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: CRIART CALCADOS EIRELI - EPP, ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES, RODRIGO EMERSON DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O - gcl

Certifico que a carta precatória id 33230954 aguarda conferencia instrução e distribuição pela CEF no juízo de Birigui/SP e conformação nos autos em 30 dias.

Araçatuba, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-28.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe, efetuada pela parte exequente, e faço vista destes autos à parte executada para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ainda, certifico que r. despacho de fl. 53 dos autos físicos, a seguir transcrito, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia **11/03/2020 (às págs. 1/8)**, conforme extrato do sistema de movimentação processual, anexo.

Despacho de fl. 53: "Fl. 52: defiro. Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da exequente. Cumpra-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO, SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO, SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO, SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO, SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SUELY TEREZINHA ALVES CARRILHO BRUNO,** devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade de que é titular (NB 170.511.418-8), concedido em 18/05/2015, para que seja recalculada, utilizando os salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Alega a parte autora, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caráter repetitivo, sobre a possibilidade do cálculo da RMI para os segurados desde antes de 1999, utilizando-se a regra contida no artigo 29, I e II, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30531198).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação e, no mérito, a total improcedência do pedido (id. 31009086).

Houve réplica (id. 32582553).

Não houve requerimento de novas provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 1º/04/2020, não há que se falar em prescrição, já que o benefício foi concedido em 18/05/2015.

Quanto ao pleito da parte autora, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, em 11/12/2019, julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Resp 1554596/SC e 1596203/PR, e fixou o entendimento de que ***aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."***

Deste modo, a decisão emanada do STJ, proferida em caráter *"erga omnes",* pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre.

Deste modo, procede o pedido de revisão.

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 170.511.418-8), aplicando a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 para o cálculo do salário de benefício.

As prestações vencidas, deverão ser atualizadas conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação,

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas por isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NADIR PEREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 33014101, alegando que houve erro material quando da determinação quanto ao pagamento dos ônus da sucumbência, com inversão das partes contempladas.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Fica assim redigida a parte da sentença que trata da verba sucumbencial:

"...Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o autor e 4/5 (quatro quintos) para o INSS.

*Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do benefício econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o INSS pagar aos patronos da **autora** 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e a autora pagar ao patrono do **réu** 1/5 (um quinto) desse valor....*

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, alterando a parte relativa aos honorários advocatícios como acima redigido.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, proposta por **ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (20/01/2015) ou desde a data a ser delimitada pelo perito judicial.

Aduz, em síntese, que é portador de diabetes e hipertensão arterial. Em março de 2014 sofreu infarto do miocárdio, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Após a cirurgia, afirma ter ficado absolutamente incapaz de exercer seu labor de mecânico.

Afirma que o INSS lhe concedeu Auxílio-doença pelo período de 20/01/2015 a 08/04/2016. Em 03/10/2016 requereu novamente o benefício, o qual, apesar do quadro clínico manter-se inalterado, fora injusta e imotivadamente indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Assevera que, desde 01/02/2018, vem recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário-mínimo. Todavia, insiste no seu direito à aposentadoria por invalidez, que lhe concederia RMI mais favorável.

Com a inicial, vieram documentos. Houve aditamento (ID. 24964649).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (ID. 25164022).

Foi realizada perícia médica judicial (ID. 26890887).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 27043571), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica e manifestação do autor sobre o laudo (ID. 28001238). Manifestação do INSS no ID. 29195594.

Oportunizada a especificação de provas (ID. 30058454), a parte autora requereu o julgamento da lide e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Analiso a questão a partir da redação da Lei nº 8.213/1991 anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, já que o pedido remonta a data anterior à sua vigência.

O auxílio-doença é devido ao segurado que *"ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"*, e *"enquanto ele permanecer incapaz"* (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, *"o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"* (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é "*devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."* Pressupõe a "*incapacidade total e definitiva para o trabalho"* (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: **a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, *I*); e c) a incapacidade laborativa.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De plano, tenho que tanto o implemento da **carência** quanto a **qualidade de segurado** do autor restaram demonstrados pelo CNIS (ID. 29196334) que consigna recebimento do benefício de Auxílio-Doença NB 60.925.894-12 no período de 20/01/2015 a 08/04/2016 e recolhimentos para a Seguridade Social, na condição de facultativo, nos meses 12/2016, março e abril/2017. **Concluo que a controvérsia se restringe à incapacidade do autor.**

No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 17/12/2019 (ID. 26890887) que **a parte autora está, total e permanentemente, incapacitada para o trabalho desde outubro de 2017, data em que relata ter parado de trabalhar.**

O laudo confirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, fatores que, isoladamente, não levariam à incapacidade.

Todavia, padece o autor, também, de "Coronariopatia obstrutiva" que, segundo o perito *é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. O termo infarto agudo do miocárdio significa, basicamente, a morte de cardiomiócitos causada por isquemia prolongada. O Sr. Antônio teve um infarto do miocárdio no dia 28 de março de 2014.*

Ainda segundo o laudo, os sinais e sintomas das patologias são estabilizados com o uso diário de medicamentos. Todavia, relata o perito que há incapacidade total e permanente para a atividade laboral, possivelmente desde outubro de 2017, data a partir da qual relata a parte autora não ter mais conseguido exercer o seu labor.

De modo que as doenças que acometem a parte autora e que culminaram em intervenção cirúrgica, foram progressivamente minando sua capacidade laboral, até impedir totalmente a possibilidade de exercer sua profissão. Ou seja, desde o infarto (28/03/2014), sua saúde foi se debilitando, até chegar à total incapacidade.

Assim, razoável a fixação da data da incapacidade total e permanente em outubro de 2017, como o fez o perito judicial, já que se traduz no melhor indicador, à falta de outros elementos. Antes deste período, faz jus a parte autora ao Auxílio-doença, desde 20/01/2015, sem interrupções, já que o quadro era evolutivo.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), são devidos à parte autora o benefício de auxílio doença de 20/01/2015 a 30/09/2017 e aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2017.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de **ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS**, CPF 706.442.848-20, o **benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2015 a 30/09/2017 (descontados os valores já recebidos na via administrativa) e aposentadoria por invalidez, a partir 01/10/2017**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Deverá ser descontado do cálculo os valores já recebidos decorrentes da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Idade NB 176.533.386-2.

A opção da parte autora pela manutenção do benefício NB 176.533.386-2 importará em renúncia ao benefício concedido por meio desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS

CPF: 706.442.848-20

Genitora: MARIA PASCOAL DOS SANTOS

Endereço: Rua Vereador Aldo Campos, 494, bairro Paraíso, Araçatuba/SP.

Benefício: auxílio-doença no período de 20/01/2015 a 30/09/2017 (descontados os valores já recebidos na via administrativa) e aposentadoria por invalidez, a partir 01/10/2017).

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL MORALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição 33013908: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

"a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".

Nestes termos a decisão da relatora:

"...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, ***VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR****.*

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1°, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias) "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO,** promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Santinato Comércio de Ferragens Ltda ME, Sueli Aparecida Hernandez Santinato e Fernando Hernandez Santinato, em que foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, conforme extrato ID 13309185, assim como de veículos pelo Sistema RENAJUD.

Na petição ID 32036999 a exequente requer a avaliação dos veículos que tiveram transferência restringida pelo Sistema RENAJUD.

Por sua vez, o e. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, requer o levantamento da restrição existente sobre o veículo de placas DME 4924, porquanto foi arrematado em hasta levada a efeito por aquele Juízo de Direito.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a arrematação do veículo de placas DME 4924, promova a Secretaria o imediato levantamento da restrição sobre ele incidente, informando ao e. Juízo de Direito, pelo modo mais expedito.

Defiro o pedido da exequente formulado na petição de ID n.º 32036999. Depreque-se a avaliação e penhora dos veículos de placas **EYZ 9325 e BLI 5937**, descritos no documento de ID n.º 25853549.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD e realize a imputação na dívida exequenda, comprovando-se nos autos.

Devolvida a precatória expedida

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIPELACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Processe-se sob segredo de justiça por haver informações sigilosas, conforme requerido pela Caixa no id 21826414. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805468-70.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAMPAIO, CARLOS ALBERTO SAMPAIO, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 23760881).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MILTON KIYOSHI HAIKAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que seja revista a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.496.465-0, desde o pedido administrativo, ocorrido em 13/01/2011.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **04/08/1980 a 30/09/1982 e 06/03/1997 a 30/04/2005** exerceu atividades profissionais de eletricista, que devem ser reconhecidas como especiais, eis que estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde (tensão elétrica superior a 250 volts). Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal reconheceu apenas alguns períodos, concedendo o benefício com base em 35 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que sejam reconhecidos os períodos acima mencionados, o que elevará sua contagem para 39 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, alterando o valor de sua RMI.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 18788938).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 19800591), pugnando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID. 22873839).

Oportunizou-se a especificação de provas (ID. 22971762). A parte autora juntou documentos (ID. 23652796) e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 25/06/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 13/01/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/06/2014.

Passo ao exame de mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
> *Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028*
> *Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).*

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999*
> *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB,** desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Aduz o autor que, nos intervalos de **04/08/1980 a 30/09/1982 e 06/03/1997 a 30/04/2005** exerceu atividades laborativas de eletricista que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação vigente. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No lapso temporal que vai de **04/08/1980 1 30/09/1982,** verifico que o autor laborou na condição de "aprendiz", para o empregador COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de ID. 18767790 – FLS. 26/27, emitido por seu empregador.

Observo que consta do PPP, nome e registro do engenheiro responsável pelos registros ambientais, que afere a exposição do autor, durante sua jornada de trabalho, a tensão elétrica acima de 250 volts. Eis a descrição das atividades do autor: *"Sob supervisão e acompanhamento atuava nos serviços de montagem e instalação de painéis e circuitos de comandos para motores, pontes rolantes e esteiras com tensões acima de 250 volts. Ajudar nas instalações elétricas, construção de circuitos industriais com tensão acima de 250 volts. Ajudar nas ligações de motores com chaves compensadoras com alimentação acima de 250 volts."*

Desse modo, fica patente que o intervalo acima mencionado deve ser reconhecido como especial, sem delongas, pois trata-se de período em que era possível o enquadramento como especial pela mera categoria profissional. Embora registrado na condição de aprendiz, tenho que o autor exercia a função de eletricista, fazendo jus ao reconhecimento como período como especial, só pela ocupação (item 2.1.1 do Anexo II ao Decreto 53.831/64). **Além do mais, não fosse o enquadramento pela profissão, o seria pelo agente agressivo**, que encontra previsão no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE (tensão superior a 250 volts) – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Deverá o período ser contado como especial.

II – No intervalo que vai de **06/03/1997 a 30/04/2005**, verifico que o autor laborou como Técnico de Eletricidade e Coordenador de Rede para o empregador ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOES S/A. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de ID. 18767790 – fls. 28/30.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais **as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts**.

Consta do formulário que havia engenheiro responsável pela monitoração de registros ambientais. O referido documento menciona que o autor estava exposto, em sua jornada, a tensão elétrica superior a 250 volts e que suas atribuições consistiam em *"realizar atividades laborais exclusivamente operacionais que, em síntese, consistem em exercer de forma habitual e permanente tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts"*. Desse modo, havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, reconheço a especialidade do vínculo, com base nos mesmos fundamentos já trazidos.

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*", o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE.

Isso porque, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1.* ***Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa****. Precedente do STJ. 2.* ***O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.*** *3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)*

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

> *APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.* ***RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO.*** *ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva.* ***6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão****. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 828)*

Desta maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressivo que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Feita tal ponderação, tenho que o autor também deve ter reconhecido como especial o lapso temporal que vai de 06/03/1997 a 30/04/2005.

Deste modo, com base na fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de **04/08/1980 a 30/09/1982 e 06/03/1997 a 30/04/2005,** eis que em todos ele é possível o enquadramento da atividade como especial, na forma da fundamentação supra, sendo todos os demais intervalos válidos apenas como períodos de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, e comum exercidos pela autora, percebe-se que ela faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tal como pleiteado, pois ele atinge, na DER – 13/01/2011 – um total de 39 anos, 02 meses e 18 dias (cálculo anexo).

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o INSS a averbar** como especiais, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos que vão de **04/08/1980 a 30/09/1982 e 06/03/1997 a 30/04/2005**, na forma da fundamentação supra; e a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.496.465-0, desde o pedido administrativo, ocorrido em 13/01/2011, bem como a pagar à parte autora os valores das diferenças desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, dada a isenção.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003645-06.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos do acórdão id. 23502790 – pág. 61/63, transitado em julgado, observado o decidido no RE 870.947/SE (Tema 810).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002538-92.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, MARCELA PACHE LOPES RODRIGUES - SP411810
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 236/240, dos autos digitalizados no id 23479395, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL CAROLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 281, do id 23194130, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 31457356: considerando a certidão de óbito juntada aos autos no id 18833514, complemente o pedido de habilitação juntando procuração e documentos pessoais dos demais herdeiros, em quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, considerando a incapacidade da habilitante, ora representada por seu curador.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008570-84.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BISE DE MELO CIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Os depósitos de id. 20278840 e 20278842 e a manifestação de id. 33160196 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda-se à transferência dos depósitos, de acordo com o requerido pela exequente.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004746-83.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIALCO S A ALCOOL E ACUCAR
Advogados do(a) REU: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367

D E S P A C H O

Considerando a r. decisão de fls. 706/708, do id 23183631, que determina a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1036, do CPC, cumpra-se, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: IVO JUSSIANI, IVO JUSSIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

D E C I S Ã O

Trata-se de manifestação da parte executada (ID 32208177), que recebo como Exceção de Pré-Executividade, requerendo, em síntese, a extinção da execução ante a ocorrência da prescrição.

Alega que a CDA traz como termo inicial a data de 01/11/2015, o que não pode ser considerado, haja vista que o ato jurídico, lançamento da multa se deu em 28/03/2010.

A exequente apresentou impugnação (id. 33149562), requerendo a rejeição da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente. Aduz que a matéria alegada (prescrição da infração) demanda dilação probatória e tal medida não tem lugar nos autos da Execução Fiscal, demandando garantia do juízo para que se adentrasse na via adequada.

É o breve relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que houve prescrição da dívida.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ID 32502379: reconsidero a decisão ID 32455019 e defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LINEU GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP428954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 33235116), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 04 de junho de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DERIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THEREZINHA DE MARIA CORREIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS - SP370213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Observo que a autora reside na cidade de Pereira Barreto/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, do novo Código de Processo Civil

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO LUIS MARIN, PEDRO LUIS MARIN, PEDRO LUIS MARIN, PEDRO LUIS MARIN, PEDRO LUIS MARIN, PEDRO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso, sob o mesmo fundamento.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDERLEI CAZARINI TRIGO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R$ 3.587,77 – 02/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOISA LEDES ROSANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONALDO DIAS LEITE, RONALDO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN, HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADROALDO MANTOVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADROALDO MANTOVANI

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré acerca das apelações interpostas pela parte contrária e terceiro interessado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

D E S P A C H O

Defiro o ingresso na lide da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA como substituto legal da Caixa Econômica Federal, por isso, retifico-se o polo ativo.

Requeira a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Petição ID: defiro o pedido.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Determino às rés que juntem aos autos no prazo de 15 dias os documentos solicitados pela exequente, ou, se o caso, justifique e comprove eventual impossibilidade.

Após, abra-se nova vista à exequente pelo mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 30 dias, para cumprir as determinações constantes da decisão retro.

Int.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000786-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSANGELA IDALGO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 32708931: Defiro o pedido.

Intime-se a ré CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer a certidão de quitação do apartamento localizado 301, localizado na Rua Elias Baracat, nº 333, bloco 3, registrado na matrícula 81.428, perante o Cartório de Registro de Imóveis local, para fins de averbação.

Expeça-se Ofício Transferência dos valores depositados para crédito na conta apontada.

Intime-se. Cumpra-se, com a urgência possível.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TANIA REGINA FARIA MALULY
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo réu/exequente por 15 dias.

Int.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-22.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCUS VINICIUS ATAHYDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002644-49.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA VECCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002827-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOANINHA BORGES LEAL BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLERSON SIDNEY BARBOSA - SP48405, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Petição ID 30982067: Manifeste-se a executada CEF no prazo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Transferência do valor depositado para a conta apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ROSELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011036-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

D E S P A C H O

Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800741-05.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO, SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SILVIA APARECIDA CARVALHO ROMERO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 333/336.

Intimado a se manifestar, o INSS declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito – fl. 337.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-72.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

D E S P A C H O

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de evento 29848674 por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as demais determinações da decisão referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: B.B.S. COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa jurídica **B. B. S. COMUNICAÇÕES LTDA ME (CNPJ n. 09.622.623/0001-70)**, com endereço na Rua Luiz Pereira Barreto, n. 403, em Araçatuba/SP, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Consta da inicial que a autora está sendo executada pela ré nos autos da Execução Fiscal n. 0001282-07.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo, tendo por título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 2015.T.LIVRO01.FOLHA2080-SP, no valor de R$ 2.183.309,11, inscrita desde 14/10/2015. A cobrança se refere à contribuição destinada ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, apurada no Processo Administrativo n. 535000128112015.

No entender da autora, a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada está desprovida de certeza e liquidez, uma vez que o valor nela estampado foi estimado pela exequente, ora demandada, conforme item 5.2 do Relatório de Fiscalização, em vez de ter sido calculado à razão de 1% sobre sua receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, excluídos o ISSQN e o ICMS.

Segundo a postulante, os valores da sua receita operacional (base de cálculo da contribuição, esta fixada em 1%) foram apenas estimados pela ré, nos seguintes montantes:

- MAIO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- JUNHO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- JULHO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- AGOSTO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- SETEMBRO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36;

- OUTUBRO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- NOVEMBRO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36);

- DEZEMBRO/2009: R$ 7.915.036,27 (x 1% = R$ 79.150,36).

Aduz que tal estimativa não corresponde à sua realidade, uma vez que os valores corretos para a base de cálculo teriam sido os seguintes:

- MAIO/2009: R$ 1.410,00;

- JUNHO/2009: R$ 1.410,00;

- JULHO/2009: R$ 1.440,00;

- AGOSTO/2009: R$ 1.440,00;

- SETEMBRO/2009: R$ 1.800,00;

- OUTUBRO/2009: R$ 1.650,00;

- NOVEMBRO/2009: R$ 1.660,00;

- DEZEMBRO/2009: R$ 2.040,00;

- JANEIRO/2010: R$ 4.371,00.

-TOTALIZANDO: R$ 17.224,00.

Em face dessa diferença de valores na apuração da base de cálculo, considera que a ré utilizou o tributo com efeito confiscatório, além de que o valor estampado na Certidão de Dívida Ativa, por não corresponder à realidade, tornaria o título nulo por contrariedade aos artigos 202 e 203 do CTN.

Estribada em tais considerações, pleiteia o deferimento, a título de tutela provisória de urgência, da suspensão da exigibilidade do crédito excutido, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como a procedência da sua pretensão inicial de anulação do crédito fiscal em virtude do vício na apuração da base de cálculo da contribuição, com a consequente extinção da Execução Fiscal n. 0001282-07.2016.403.6107.

A inicial (fls. 04/14 – ID 32306400), fazendo menção ao valor da causa (R$ 17.224,00), foi instruída com Instrumento de Mandato (fl. 328 – ID 32310211) e demais documentos (fls. 15/327).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

> *Art. 292. (...)*
>
> *§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

> *AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora questiona o valor da base de cálculo da contribuição devida ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES e o valor desta própria contribuição.

A Lei Federal n. 9.998/2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, dispunha o seguinte em seu artigo 6º, inciso IV, à época do período de apuração do tributo em discussão (redação do inciso IV original, ou seja, anterior à atual redação dada pela Lei Federal n. 13.879/2019):

> *Art. 6º Constituem receitas do Fundo:*
>
> *IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;*

No seu entender, enquanto a ré apurou sua base de cálculo ("receita operacional bruta") em R$ 63.320.290,16 (sessenta e três milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), resultando no cálculo da contribuição ao FUST (valor principal) em R$ 633.202,90 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), sua base de cálculo, apurada entre maio/2009 e janeiro/2010, foi de apenas R$ 17.224,00, de modo que o valor da contribuição seria de apenas R$ 172,24 (valor principal).

A teor do quanto contido na inicial, por outro lado, a execução estaria em curso para a percepção de R$ 2.183.309,11 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e nove reais e onze centavos).

Com isso, tem-se que o valor da causa, que deve representar o proveito econômico almejado com a demanda, deve espelhar não o valor da base de cálculo que a autora entende como adequado, mas, sim, a diferença havida entre o valor do tributo cobrado na execução fiscal (R$ 2.183.309,11) e aquele que ela entende como devido a partir da base de cálculo que reputa correta (contribuição de R$ 172,24), ou seja, R$ 2.183.136,87 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Deste modo, determino, "ex officio", a retificação do valor da causa para o montante de R$ R$ 2.183.136,87 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado na inicial em um nível tal que permita a quebra da presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da ANATEL.

Conforme se extrai do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 24/29 – ID 32307598), a base de cálculo da contribuição devida ao FUST foi apurada por estimativa não por arbitrariedade da ré ANATEL, mas porque a autora, instada a apresentar sua documentação contábil ("Balancetes Mensais", baseados no "Balanço Patrimonial" e na "Demonstração do Resultado do Exercício – DER"; "contas de receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações" e "contas de deduções [devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais] etc.), assim não o fez:

> *(...)*
>
> *"5.2. Considerações:*
>
> *A fim de obter a documentação necessária para realização das atividades de fiscalização, a Anatel enviou o(s) Requerimento(s) de Informações n. 654/2013-RFFCF4/RFFCF (Anexo I), por correspondência, para o(s) endereço da entidade, cadastrado(s) junto à Agência e/ou constante no Comprovante de Inscrição no CNPJ.*
>
> *Não sendo possível localizar a prestadora ou obter documentação suficiente, foi publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2013, Edital de Notificação n. 1/2013-FIGF, para fins de apresentação de documentos fiscais (Anexo II).*
>
> *A prestadora fiscalizada não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, de forma que a metodologia descrita anteriormente não se mostrou viável. Diante dessa situação, não foi possível apurar, com base em documentação contábil, os valores devidos, sendo necessário arbitrá-los.*
>
> *(...)*

Vale observar, consoante este Juízo já o fez nos autos da Execução Fiscal n. 0001282-07.2016.403.6107 em decisão interlocutória proferida no dia 21/05/2019, por ocasião da qual a ora autora teve uma objeção de pré-executividade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, rejeitada (decisão às fls. 192/196 dos autos da EF), que a correspondência mencionada no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO da ANATEL, por meio da qual fora solicitada à autora a apresentação de documentos contábeis, foi remetida ao seu então endereço (Rua Domingos Jorge Velho, n. 211, Bairro Vila São Paulo, em Araçatuba/SP), conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado a estes autos às fls. 38/39 (ID 32307598).

É que, consoante consulta aos autos da mencionada Execução Fiscal, extrai-se da documentação ali constante (PROCURAÇÃO e INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – fls. 20 e 21/27) que aquele era o endereço da ora autora (Rua Domingos Jorge Velho, n. 211, Bairro Vila São Paulo, em Araçatuba/SP) à época em que a aludida correspondência lhe fora remetida.

A propósito, parte das teses ora suscitadas pela autora já foram enfrentadas por este Juízo quando da prolação da mencionada decisão interlocutória nos autos daquela execução fiscal, cujo teor transcrevo:

> *(...)*
>
> *Agora, em nova objeção de pré-executividade (fls. 172/184), a executada intenta a obstaculização da pretensão recursal a partir das seguintes alegações:*
>
> *(i) CDA desprovida dos requisitos de certeza e liquidez, o que demanda o reconhecimento da sua nulidade e, por conseguinte, da execução fiscal, já que a nulidade do título implica no reconhecimento da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*
>
> *(ii) o tributo em cobrança (FUST – "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações"), da subespécie contribuição de intervenção no domínio econômico, não foi apurado corretamente, pois a exequente, no Processo Administrativo n. 535000128112015, não calculou corretamente a base de cálculo (valor da receita operacional bruta, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal n. 9.998/200) e tampouco utilizou a alíquota legalmente imposta (1%);*
>
> *(iii) efeito confiscatório do tributo.*
>
> *Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 188/191. Preliminarmente, suscitou o descabimento da objeção para a discussão das teses alinhavadas pela executada, uma vez que demandam instrução probatória. No mérito, alegou que a CDA colocada em cobrança goza de presunção de liquidez e certeza e que a base de cálculo do tributo foi apurada por estimativa em virtude de a executada não ter atendido, nos autos do processo administrativo n. 53500.012811/2015-73, às intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos.*
>
> *Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.*
>
> *É o relatório. **DECIDO**.*
>
> ***PRELIMINAR - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE***
>
> *Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).*
>
> *Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
>
> *No caso em apreço, o exame das questões ventiladas pela excipiente nos itens "i" (nulidade da CDA) e "iii" (efeito confiscatório do tributo) prescinde da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, razão por que pode ser realizado no bojo da exceção/objeção de pré-executividade. Já a alegação de desacerto da exequente no tocante à apuração correta da base de cálculo do crédito, aferível a partir do cotejamento dos rendimentos da excipiente (item "ii"), é matéria que depende de instrução probatória e, por isso, dedutível apenas em sede de embargos à execução fiscal.*
>
> *Sendo assim, conheço parcialmente da objeção de pré-executividade, apenas no tocante às matérias cognoscíveis "ex officio" (itens "i" e "iii").*
>
> ***DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202 DO CTN***
>
> *Nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*
>
> *I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*
>
> *II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*
>
> *III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*
>
> *IV - a data em que foi inscrita;*
>
> *V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*
>
> *Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*
>
> *No caso em apreço, a Certidão de Dívida Ativa n. "2015.T. LIVRO 01. FOLHA 2080-SP", a qual alicerça a pretensão executória, satisfaz os requisitos legais, conforme se observa:*
>
> *I - o nome do devedor e o endereço ("B. B. S. COMUNICAÇÕES LTDA, com endereço na Rua Domingos Jorge Velho, 211 – Vila São Paulo – CEP: 16.015-400, Araçatuba/SP);*
>
> *II - a quantia devida ("R$ 2.183.309,11") e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ("juros pela Taxa SELIC");*
>
> *III - a origem (valores devidos ao "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações" — FUST) e natureza do crédito ("natureza tributária"), mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (Lei Federal n. 9.998/2000");*

IV - a data em que foi inscrita ("14/10/2015");

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito ("Processo Administrativo n. 535000128112015").

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ("2015.T.LIVRO 01. FOLHA 2080-SP).

Inexistem, portanto, vícios formais que possam inquinar a Certidão de Dívida Ativa em tela, o que reforça sua presunção de certeza e liquidez e lhe confere os efeitos de prova pré-constituída (CTN, art. 204, "caput").

No mais, vale observar que a executada foi intimada sobre o processo de lançamento do crédito tributário no mesmo endereço que constava, à época, do seu Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, a teor do que se infere às fls. 21 e 53.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DO TRIBUTO

Nos termos da Lei Federal n. 9.998/2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), constitui receita do Fundo, entre outras, a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a cargo das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Esta é a contribuição em cobrança, cuja alíquota, fixada em patamar infinitamente inferior a outras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro (27,5%, por exemplo, para o Imposto de Renda), não pode ser acoimada de confiscatória.

Sendo assim, o alegado valor exorbitante da cobrança tem mais a ver não com o percentual da alíquota, mas, sim, com a base de cálculo apurada pela exequente em sede de processo administrativo, cuja questão, consoante já sublinhado acima, por carecer de ampla instrução probatória, não pode ser conhecida nesta sede estreita de objeção de pré-executividade.

*Sendo assim, **CONHEÇO EM PARTE** a objeção de pré-executividade lançada às fls. 172/184 para, na parte conhecida, **REJEITÁ-LA**.*

No mais, fica a executada advertida, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de objeção de pré-executividade (fls. 14/27 e 172/184) poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, em especial se destinada à veiculação de matérias cujo conhecimento demanda instrução probatória.

No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2019.

Como se observa, as teses de nulidade da CDA e de efeito confiscatório do tributo JÁ FORAM EXAMINADAS por este Juízo e REJEITADAS.

Acrescento que a autora, nos autos da Execução Fiscal n. 0001282-07.2016.403.6107, interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão interlocutória (AI n. 5016498-03.2019.403.0000), mas o agravo foi improvido por unanimidade, cuja ementa transcrevo:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS ADOTADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A partir do momento em que a contribuição ao FUST se classifica como contribuição de intervenção no domínio econômico, de natureza tributária, nos termos da própria qualificação dada por B.B.S Comunicações Ltda., as normas gerais sobre direito tributário se tornam aplicáveis (artigo 6º, IV, da Lei n. 9.998 de 2000 e artigos 146, III, b, e 149, caput, da CF). III. O lançamento constitui justamente matéria sobre a qual as normas gerais devem dispor. O CTN, enquanto fonte delas, prevê expressamente a modalidade de lançamento por arbitramento, cabível quando o Fisco não possui elementos da escrituração do contribuinte para fixar a base de cálculo precisa de impostos e contribuições (artigo 148). IV. A ANATEL se serviu da modalidade para definir a base de cálculo da contribuição ao FUST. B.B.S Comunicações Ltda., além de não ter pagado o tributo, não mantinha contabilidade que possibilitasse a definição da receita operacional bruta, justificando o regime de estimativa. V. Não se pode dizer, portanto, que o lançamento por arbitramento esteja destituído de respaldo legal, de modo a garantir a regularidade da Certidão de Dívida Ativa n. 2015.T.Livro01.Folha2018-SP no quesito da base de cálculo (artigo 202, II, do CTN). VI. Relativamente aos critérios do arbitramento, a exceção de executividade demanda efetivamente dilação probatória. VII. A ANATEL se valeu de parâmetros razoáveis para estimar a receita operacional bruta do contribuinte, recorrendo aos ingressos de empresas de telecomunicações de porte equivalente durante o período da autuação e calculando uma média. **VIII. Se o sujeito passivo questiona a estimativa, considerando-a exacerbada, deve trazer elementos da contabilidade real, no exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. A apuração do excesso da receita operacional bruta pressupõe exame da escrituração, que deverá estar disponível na integralidade e que eventualmente poderá exigir a intervenção de perito. IX. Logicamente, trata-se de questões que não comportam resolução em exceção de executividade, incompatível com dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ).** X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

O acórdão do Agravo de Instrumento n. 5016498-03.2019.403.0000 transitou em julgado em 18/12/2019, conforme documentação anexada a esta decisão.

Como se observa, apenas a questão alusiva à estimativa da base de cálculo, se exagerada ou não, é que está pendente de apreciação. E o está justamente por depender de ampla instrução probatória, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da probabilidade do direito vindicado, por ora.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado.

3. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, complementar o valor das custas iniciais segundo o novo valor da causa (R$ 2.183.136,87 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

4. Cumprida a diligência, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Pulique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura digital. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOAVES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALISETE FLAVIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a Autoridade apontada como coatora para que informe a este Juízo IMEDIATAMENTE se o pedido administrativo da parte Impetrante teve o devido andamento, haja vista que a suspensão do prazo, informada no ID 32463619 já se expirou.
Após, dê ciência à parte Impetrante e voltem os autos conclusos para sentença.
Araçatuba, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 33275306.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLIVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MASARIN DE ANDRADE - SP395081, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA,** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", impetrado pela pessoa natural **LUIZ CARLOS DE OLIVIO (CPF n. 853.208.978-04)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na ordem para que a Autoridade Impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 341778845, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que formulou defesa administrativa após receber uma notificação (ofício nº 816/2019), relatando que foi identificada irregularidade na Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o nº 162.395.059-4, facultando um prazo de 30 dias para apresentação de defesa por escrito.

Contudo, até a presente data, a decisão administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00), foi instruída com documentos.

Decisão proferida por este Juízo determinando que a Impetrante junte documentos para comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Petição da Impetrante juntando documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinando o pagamento das custas e regularização do polo passivo da demanda.

Petição da Impetrante juntando documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada.

Petição da AGU (Advocacia Geral da União), por seu procurador, manifestando interesse no feito, requerendo seu ingresso no feito como parte interessada.

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a juntada das informações da autoridade coatora, a qual demonstra que já houve decisão administrativa no procedimento administrativo e a própria Impetrante já recorreu da decisão. Informa, ainda, que o recurso administrativo protocolado sob. o número 44233.130377/2020-86, foi distribuído à Conselheira Relatora PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA na 22ª Junta de Recursos.

Este Juízo determinou a intimação da impetrante, para que se manifeste quando ao interesse no prosseguimento do feito.

Petição da Impetrante afirmando que tem interesse na continuidade da ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis:*

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Vale observar que a presença das condições da ação é necessária não apenas no momento de propô-la ou contestá-la, mas, também, para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

No caso em apreço, conforme afirmado pela própria impetrante, não subsiste mais o seu interesse de agir, uma vez que já houve decisão contrária aos seus interesses, a qual foi interposto o devido recurso administrativo.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

À vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso no feito da AGU/INSS, conforme postulado.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de junho de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte Impetrante alegando omissão da r. sentença proferida por este Juízo, para que seja reconhecido expressamente o direito da Embargante de afastar os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, concedidos pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por meio de redução da base de cálculo e isenção, da base de cálculo do IPJ e da CSLL.

A parte adversa requereu a manutenção da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou **(iii)** erro material.

O pedido da parte Impetrante está expressamente redigido da seguinte forma:

"... c) Seja Julgada procedente a ação para:

c.1) conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR, ou seja, sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14;

c.2) conceder a segurança e declarar direito líquido e certo de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos; e

c.3) caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes da concessão da segurança.

O disposto da r. sentença, ora guerreada, está redigido da seguinte forma:

1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

2. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSSL, referente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, reconheço o direito de a Impetrante efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL.

3. **DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 141 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omisso susceptível de aclaramento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de junho de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487, EDUARDO MENDES QUEIROZ - SP412372, THIAGO FANI MOTERANI - SP358570
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 33205679. Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Trata-se de pedido objetivando a concessão da liminar para determinar às autoridades indicadas procedam ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal, a parte impetrante alega que seu pedido foi negado por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão

Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 14/08/2019

Data da publicação 11/10/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL e da Caixa Econômica Federal**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELSO MARCOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (Juizado Especial Cível de Valparaíso/SP, feito n. 1000413-22.2019.8.26.0651).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ALINE DOS SANTOS SANTANA** em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de PEDAGOGIA, no ano de 2014, pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a faculdade onde concluiu o seu curso.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora e também de vice-diretora de escola que possui, junto à rede municipal de Valparaíso/SP, bem como para que não seja impedida de tomar posse em concursos públicos.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00 – mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 17/236) **e distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Cível da Comarca de Valparaíso/SP**, que, por decisão interlocutória de fls. 237/238 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela provisória de urgência.

A UNIG foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 245/378.

Houve réplica, conforme fls. 382/389.

Intimadas a especificar provas, a parte autora nada requereu, solicitando o julgamento antecipado do feito (fl. 393), enquanto a UNIG, numa manifestação longa e nitidamente protelatória, praticamente repisou a sua contestação e requereu produção de prova documental, oral (depoimento pessoal da autora), prova pericial e também provas suplementares, se assim fosse necessário (fls. 394/427).

Às fls. 433/435, o Juízo Estadual proferiu decisão declinatória da competência.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado em data anterior.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALPARAÍSO/SP,** com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1005794-84.2019.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES (CPF n. 221.507.868-50)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, situada na Avenida 9 de Julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré (UNIG) em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação das duas rés ao pagamento de reparação civil.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET**, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **26/06/2019** (fls. 43), deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...)

Presentes os requisitos legais, em especial o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, tão somente, para que as requeridas regularizem o registro do diploma da Autora junto ao sistema para a situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido o teto máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Defiro à requerente a gratuidade processual.

(...)

A ré UNIG se manifestou sobre o pedido e o deferimento de tutela provisória de urgência (fls. 48/93).

Contestação da ré UNIG (fls. 96/172 – docs. às fls. 173/244).

Contestação da ré UNIPIAGET (fls. 245/271 – docs. às fls. 272/287).

Réplicas às fls. 290/306 e fls. 307/315.

Após as réplicas da autora, o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de 22/01/2020 (fls. 320), sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal por reputar presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos os autos, por meio da decisão de fls. 327/329, este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias: a) comprovasse a sua alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais; e b) emendasse a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão**.

A autora não cumpriu nenhuma das diligências que lhe foram apontadas; ao revés disso, apresentou a manifestação de fls. 345/379, **requerendo a suspensão do processo, por prazo indeterminado,** informando que estaria em apreciação, no STJ, o Conflito de Competência n. 171.557-SP, que já teria reconhecido como competente para julgar este tipo de demanda a Justiça Estadual. Todavia, como se trata de decisão que ainda não transitou em julgado, requereu – como medida de economia processual – que estes autos permaneçam sobrestados, até que o C. STJ se pronuncie, de modo definitivo, sobre qual é o Tribunal competente para analisar a demanda.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pleito de sobrestamento não comporta deferimento.

Isso porque, d*ata maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado em data anterior.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, de fato, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 3ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP,** com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1003047-64.2019.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA (CPF n. 314.226.438-83)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, situada na Avenida 9 de Julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré (UNIG) em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação das duas rés ao pagamento de reparação civil.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET**, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **05/04/2019** (fls. 43), deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2019 e, consequentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano – este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R$ 250,00.

(...)

Contestação da ré UNIG (fls. 48/92 – docs. às fls. 93/161).

Contestação da ré UNIPIAGET (fls. 163/189 – docs. às fls. 190/206).

Réplicas às fls. 209/217 e fls. 218/234.

Após as réplicas da autora, o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de 11/06/2019 (fls. 235/239), sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal. No entender do Juízo declinante, a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, havendo interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos os autos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, a parte autora foi instada, por despacho de fl. 246 (ID 21460096), a reinserir os autos no sistema PJe, pois à época da consulta, talvez por problemas técnicos do próprio sistema, alguns documentos não puderam ser visualizados em sua completude.

A parte, entretanto, manteve-se inerte.

Mais uma vez, os autos retornaram conclusos.

Por meio da decisão de fls. 247/249, a autora foi intimada para, no prazo de 15 dias: a) comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais; e b) emendar a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão**.

A autora não cumpriu nenhuma das diligências que lhe foram apontadas; ao revés disso, apresentou a manifestação de fls. 250/284, **requerendo a suspensão do processo, por prazo indeterminado,** informando que estaria em apreciação, no STJ, o Conflito de Competência n. 171.557-SP, que já teria reconhecido como competente para julgar este tipo de demanda a Justiça Estadual. Todavia, como se trata de decisão que ainda não transitou em julgado, requereu – como medida de economia processual – que estes autos permaneçam sobrestados, até que o C. STJ se pronuncie, de modo definitivo, sobre qual é o Tribunal competente para analisar a demanda.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pleito de sobrestamento não comporta deferimento.

Isso porque, d*ata maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, **sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado em data anterior.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, de fato, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 2ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP,** com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALIPIO DEL MARCHI, ALIPIO DEL MARCHI, ALIPIO DEL MARCHI, ALIPIO DEL MARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADLEY BATISTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487

D E S P A C H O

Petição ID: 32805182: Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação no prazo de 10 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADALBERTO LEONCINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Indefiro o pedido. Os procedimentos para saque foram realizados pela Secretaria, que certificou a autenticidade da procuração e a manutenção do advogado como representante do autor, devendo o requerente se adequar às regras de direito bancário ou, caso seja mais adequado, solicitar ao próprio autor que providencie o saque do numerário.

Ainda, se desejar, informe, em 5 dias, os dados de uma conta bancária para que seja(m) transferido(s) o(s) crédito(s).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-91.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANI TOSHIE HIRAGA ARAKI, JULIANA VENDRAME URATAKI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1001618-28.2020.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de EVIDÊNCIA, proposta pelas pessoas naturais **IVANI TOSCHIE HIRAGA ARAKI (CPF n. 113.122.438-80)** e **JULIANA VENDRAME URATAKI (CPF n. 309.817.558-36)** em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0007-76**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual objetivam a condenação desta em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registros de diplomas de curso superior, e em obrigação de pagamento de indenização.

Consta da inicial que as autoras concluíram, em dezembro/2015, o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e que seus diplomas foram registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, as autoras aduzem não possuir mais condições de aguardar o decurso de mais prazo para verem regularizados os registros dos seus diplomas, eis que necessitam dos respectivos documentos para não perderem a progresso funcional e o cargo de professora que possuem na rede pública de ensino estadual.

As autoras também afirmam que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como os seus, que foram registrados sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribadas na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribuem à ré a responsabilidade por fato do serviço, isto é, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento dos registros dos diplomas. Por conseguinte, almejam serem compensadas de alegados danos morais em montante correspondente a R$ 10.000,00.

A inicial (fls. 03/15), fazendo menção ao valor da causa (R$ 10.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 16/27) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **04/03/2020** (fls. 28/31), declinou da competência para a Justiça Federal.

No entender do Juízo Comum Estadual, há interesse da UNIÃO na demanda, uma vez que esta versaria sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição à expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituição privada de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento dos diplomas, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A parte requerente também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos **n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107**), **a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa.** E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Neste norte, vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça a tese de incompetência deste Juízo Comum Federal.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A DEVOLUÇÃO** dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES, CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES, CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES, CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES, CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES, CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1004668-96.2019.8.26.0077).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES (CPF n. 367.029.658-18)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)**, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que o autor concluiu, no ano de 2014, o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, o autor aduz não ter mais condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professor que possui na rede pública (estadual e municipal).

O autor também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribado na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensado de alegados danos morais em montante não inferior a R$ 12.000,00.

A inicial (fls. 04/20), fazendo menção ao valor da causa (R$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 21/54) **e distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **27/05/2019** (fls. 55/58), **INDEFERIU** o pedido de Justiça Gratuita.

Na sequência, o autor juntou documentos a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, os quais apontam a percepção de vencimentos brutos na ordem de R$ 2.947,00 (fls. 59/71).

O pedido de Justiça Gratuita foi novamente INDEFERIDO (decisão interlocutória de 31/05/2019, às fls. 83/87).

Após o pagamento das custas iniciais (fls. 88/92), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido nos seguintes termos (decisão de 05/06/2019, às fls. 95/97):

> *(...)*
>
> *Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Claudemir de Gois Frade Gomes em Licenciatura em Pedagogia, e DETERMINO à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000.00,00, limitada a R$ 50.000,00.*
>
> *(...)*

A demandada UNIG apresentou "manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela" e juntou documentos (fls. 102/154). Na sequência, ofertou contestação com mais documentos (fls. 159/239).

A ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) também contestou a pretensão inicial e apresentou documentos (fls. 240/282).

Réplicas às fls. 285/301 e às fls. 302/310.

Por decisão interlocutória de **21/07/2019 (fls. 311/317)**, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, **declinou da competência** a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Após a redistribuição dos autos, este Juízo, por equívoco, determinou a citação da UNIÃO (fl. 323 – ID 23696699), a qual acabou por comparecer aos autos mediante contestação (fls. 325/342 – ID 24346089).

Em sua defesa, a UNIÃO suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade "ad causam" para figurar no polo passivo. Isto porque não lhe compete, nos termos do artigo 24, inciso VII, da Lei Federal n. 9.394/96, a prática de qualquer ato referente à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior. No mérito, suscitou que o MEC, por meio da Portaria n. 910//2018, revogou a Portaria 738/2016 (aquela que havia disposto sobre a instauração de processo administrativo em face da ré UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto Federal n. 5.773/2006) e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados. Acrescento, ainda, que, de todo modo, a responsabilidade pelos acontecimentos narrados na inicial não é sua, pois, nos termos do Enunciado n. 595 da Súmula de Jurisprudência do STJ, *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."*.

Inovando o procedimento, a ré UNIG apresentou "aditamento da contestação" para assentar seu entendimento sobre a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa (fls. 344/466 – ID 25246536).

Contradizendo sua própria contestação, a UNIÃO, na sequência, manifestou possuir interesse na causa (fl. 467/468 – ID 25246538).

O autor foi instado a manifestar sobre a subsistência do seu interesse de agir, bem como para, em caso afirmativo, promover a citação da UNIÃO (fl. 469 – ID 30409376), tendo ele afirmado o seu interesse e pleiteado a citação da UNIÃO à fl. 470 (ID 32765846).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez inserida "ex officio" no polo passivo deste feito por equívoco deste Juízo, contestou a pretensão inicial, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade "ad causam" — tal como fizera em casos análogos ao presente, também em trâmite neste Juízo (feitos **n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107**).

Incabível, deste modo, a manifestação contraditória da própria UNIÃO às fls. 467/468 (ID 25246538), mesmo porque sua oportunidade para manifestar-se sobre o tema foi esgotada por ocasião da apresentação da contestação (preclusão lógica).

Aliás, nem poderia ser diferente o teor da primeira manifestação acerta do desinteresse na presente demanda, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a justificar sua permanência como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça *(Súmula 150: **Compete à Justiça Federal** decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas)*, reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Neste norte, vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça a tese de incompetência deste Juízo Comum Federal.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a justificar a permanência da UNIÃO no polo passivo, **DETERMINO** sua exclusão e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que os autos hão de ser **DEVOLVIDOS** para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002705-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELITOM ANTONIO AGUIAR MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por **ELITON ANTONIO AGUIAR MONTORO** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Houve contestação e réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão judicial proferida em 06/09/2019, no bojo da ADI 5090.

Deste modo, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, promovendo a serventia as rotinas necessárias junto a este sistema eletrônico de processamento.**

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-05.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INEZ GIL BORGONOVI, INEZ GIL BORGONOVI, INEZ GIL BORGONOVI, INEZ GIL BORGONOVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por INEZ GIL BORGONOVI em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e os valores devidos foram levantados pelo advogado que atua no feito, conforme se verifica às fls. 216/217.

Mesmo sem informações sobre o levantamento do valor devido à parte autora, a fase de cumprimento de sentença foi extinta, conforme sentença de fls. 220/221.

Tempos depois, sobreveio manifestação do advogado que representa a autora, informando que ela não levantara os valores a que fazia jus, que a conta judicial já fora extinta e requerendo que seu pagamento fosse novamente requisitado (vide fls. 225/226), pleito que foi deferido à fl. 230.

Expediu-se, então, novo ofício requisitório e o pagamento foi liberado, conforme fl. 237. Todavia, antes que o dinheiro fosse efetivamente levantado, noticiou-se nos autos o falecimento da autora originária e foi requerida a habilitação de seu herdeiro, JOSÉ TADEU GIL BORGONOVI, conforme fls. 240/247.

O INSS concordou com o pedido de habilitação – fl. 248, o sucessor da autora indicou uma conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores – fls. 261/262 e, finalmente, o sucessor da autora originária informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito – fl. 271.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **VALDINÉRIA DE OLIVEIRA FARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se intenta a revisão do benefício previdenciário que ela atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente pelo INSS em 13/02/2003), com o incremento tanto da renda mensal inicial (RMI), como da renda mensal atual (RMA), em decorrência de determinadas verbas de caráter salarial, que foram reconhecidas em seu favor, em razão de ter exercido cargo com desvio de função, na Justiça do Trabalho.

Para tanto, narra que obteve êxito na reclamatória trabalhista n. 0020470025-1989.502.0039 (número de controle 2047/89), movida contra a UNIÃO FEDERAL e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO e que, por meio de sentença judicial proferida em 15/10/1992, no processo judicial trabalhista, obteve o reconhecimento de que trabalhava em desvio de função, de modo que foi determinado o pagamento de várias verbas em seu favor; assevera, ainda, que aposentou-se por tempo de contribuição em 2003, quando a reclamatória trabalhista ainda estava tramitando e que, com os resultados lá obtidos, haverá aumento dos salários que ela recebeu, no chamado período básico de cálculo do benefício, o que justifica, assim, a revisão por ela pretendida.

Aduziu, ainda, que não efetuou requerimento administrativo, alegando que tanto a UNIAO FEDERAL quanto o INSS já teriam ciência inequívoca da situação da qual decorre a pretensão da autora, pois a UNIAO FEDERAL estaria atuando como assistente do SERPRO, na ação trabalhista, há anos e o INSS já teria, inclusive, recebido vários recolhimentos de contribuições em seu favor. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja efetivada a revisão de seu benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, fazendo menção ao valor da causa de sessenta mil reais (fls. 04/31 – arquivo do processo, baixado em PDF), anexou procuração, cópias das principais peças da reclamação trabalhista e documentos (fls. 32/598).

À fl. 602, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e a autora foi intimada a justificar e adequar, se fosse o caso, o valor atribuído à causa, bem como a providenciar o recolhimento das custas processuais.

Às fls. 605/608, a autora retificou o valor atribuído á causa para o patamar de R$ 218.886,48 e promoveu o recolhimento das custas.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 611/697). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando várias teses, mas principalmente o fato de que a coisa julgada produzida na reclamação trabalhista não lhe pode ser oposta, porque ele não fez parte da lide discutida e decidida no bojo da reclamação trabalhista.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 700/707) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser extinto, em razão da ocorrência de decadência; passo a fundamentar.

De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável mesmo aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Tratando-se de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, tem início na data de entrada em vigor da referida MP, em 28.06.1997, sendo que o prazo final ocorre em 27.06.2007. Por outro lado, os benefícios concedidos após a edição da MP, têm como marco inicial para contagem do lapso decadencial, a respectiva data da concessão do benefício previdenciário.

Neste caso concreto, todavia, o pedido de revisão apresentado pela parte autora decorre do reconhecimento de **parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista**. Nesses casos específicos, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento de que **o prazo decadencial para a revisão de benefício tem início a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a existência de parcelas remuneratórias**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1474432/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017. REsp 1668632/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Neste caso concreto, embora não seja possível verificar, pelos documentos anexados ao processo pela parte autora, quando se deu o trânsito em julgado, na ação trabalhista, **o fato é que a própria autora informa, em sua exordial, que a sentença de procedência do pedido foi prolatada em 15/10/1992 e que a fase de conhecimento se encerrou em 05 de dezembro de 2000**, tendo início, a partir de então, a fase executória do feito.

Assim, é forçoso concluir que, **ao menos desde dezembro de 2000**, o direito revisional já existia, para a parte autora, já que ela mesma afirma que, a partir de então, passou a ser discutido em Juízo apenas o *quantum debeatur,* ou seja, a soma que cada reclamante teria direito a receber, em razão do processo. O direito às verbas e demais prestações salariais, em razão do desvio de função, já estava plenamente incorporado ao patrimônio jurídico da requerente, portanto, desde dezembro de 2000.

Deste modo, considerando-se tal data; considerando-se que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedida em fevereiro de 2003 e, por fim, considerando, ainda, que a presente ação revisional somente sobreveio em **09/10/2019 ou seja, quase dezenove anos depois do encerramento da fase de conhecimento da reclamatória trabalhista e muito mais de dez anos depois de concedido o benefício previdenciário da autora**, é de se reconhecer e decretar, imediatamente, a ocorrência da decadência.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono, proferido em caso idêntico ao que se encontra em julgamento:

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL APLICADO AOS BENEFÍCIO CONCEDIDOS ANTES DA MP Nº .1.523-9/1997**. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADOS. **DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. Pede o autor que seja revisada a RMI de sua aposentadoria, concedida em 24.08.98, a fim de serem consideradas parcelas remuneratórias reconhecidas em sentença prolatada na Justiça do Trabalho**. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.309.529/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que é possível aplicar o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, aos benefícios concedidos antes de sua vigência (como a hipótese dos autos). 3. A Suprema Corte decidiu matéria de repercussão geral no sentido de que é legítima a instituição de prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício já concedido e que tal prazo, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, "tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997". Na ocasião do julgamento do RE nº 626.489, o STF decidiu, ainda, que "tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". **4. Em que pese os fundamentos da sentença que afastou a decadência em face da existência de fato superveniente à concessão (sentença trabalhista), o direito de o autor requerer a revisão da RMI foi sim atingido pelo referido instituto. Ainda que se considere o trânsito em julgado da sentença como causa interruptiva do prazo decadencial, transcorreu mais de 10 anos entre essa data e o ajuizamento da presente demanda. 5. Conforme alegou o INSS, "embora não tenha sido possível fixar essa data [trânsito em julgado da sentença trabalhista] com certeza, por não haver localizado certidão de trânsito, nestes autos, pode-se verificar, às fls. 415 e seguintes, datadas em 11/06/2001, ou seja, antes do decênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já iniciara a liquidação da sentença, deduzindo-se que o trânsito é anterior àquela data".** 6. Não há falar que o pedido de revisão apresentado na seara administrativa em 2007 consistiria em causa interruptiva do prazo decenal. Naquela ocasião, o segurado deixou de apresentar cópia da reclamação trabalhista que embasaria seu pleito, apesar de requerido pelo Instituto (fl. 179), tendo, inclusive, se manifestado no sentido de desistir do pedido de revisão, conforme consta dos documentos de fls. 180 e 182. 7. **Conforme decidiu o STF, o requerente teria 10 anos a partir de 1º.8.1997 para pleitear a citada revisão. Todavia, na hipótese dos autos, esse prazo foi interrompido com o trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça do trabalho, ocorrido em data anterior a 11/06/2001. Assim, tendo em conta que esta ação foi proposta apenas em 22.05.12, configurada está a decadência.** 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31137 0004134-15.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/09/2014 - Página::211.)

Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, **pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação**, **extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO - SP421052
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados pela parte Impetrante, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que indique pontualmente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Com efeito, as autoridades coatoras para efeitos da Lei Mandamental são aquelas que possuem o poder decisivo, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-03.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DIAS DOS SANTOS - SP202981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO LAGROTERIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 15 dias.

Int.

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800616-42.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GO ALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, GO ALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, GO ALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 4 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009886-06.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) REU: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO, DATADO DE 02/06/2020, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 33125745 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.
Araçatuba, 03 de junho de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019653-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por AYRTON SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 072.903.762-2, concedida administrativamente pelo INSS em 02/09/1982).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/33).

A ação foi distribuída originalmente em São Paulo/Capital e, por força da decisão de fls. 35/37, houve declínio de competência.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38) e, em razão disso, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 39/41.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/90).

À fl. 91, o julgamento foi convertido, para que o autor juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício.

A diligência foi cumprida às fls. 92/189 e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA VERONICA NESPOLO ANDRADE FRANCISCISCANI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional contratual cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

BRUNA CAROLINE BARBOZA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ASSIS**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Alega ter requerido o benefício na data de 06/01/2020, o qual restou indeferido sob o fundamento de não ser devido para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003. Contudo, afirma que possui direito líquido e certo à concessão do salário maternidade por ter provado o nascimento do filho Gabriel da Silva Sommer no dia 28/12/2019 por meio de certidão de nascimento juntada aos autos e, também, a qualidade de segurada, mediante a juntada do extrato do CNIS e cópia da CTPS, os quais comprovariam a contribuição aos cofres da Previdência Social nos períodos de 18/10/2013 a 30/09/2014 e 04/04/2017 a 09/04/2019. Afirma que seu último vínculo de emprego, estabelecido em 20/12/2019 junto à empregadora CREDCONSIG CORRESPONDENTE – EIRELI, CNPJ nº 08.684.044/0001-90, deixou de existir após o nascimento de seu filho, tendo a referida sociedade encerrado suas atividades e devolvido a sua CTPS via correio. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos (ID 27692970).

A análise da tutela provisória de urgência foi postergada após a vinda das informações. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual à impetrante (ID 27785366).

As informações foram prestadas no ID 28075143. Na oportunidade, o Chefe do INSS aclarou que o benefício foi indeferido com fundamento no parágrafo 1º do artigo 71-A, da Lei nº 10.710, de 05/08/2003 e inciso I do artigo 352, da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/15. Argumentou que a segurada mantinha vínculo empregatício com a sociedade CREDCONSIG CORRESPONDENTE (empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), desde 20/12/2019. Portanto, o pagamento do salário maternidade competia à empregadora na data do nascimento de seu filho. Asseverou também que a sociedade unipessoal permanece ativa. Assim, não teria havido qualquer ilegalidade em relação ao indeferimento do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 28485719).

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela denegação da segurança pela ausência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo da impetrante (ID 31646948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade*". Contudo, o §1º, do artigo 72, do mesmo comando normativo, estabelece que "***Cabe à empresa pagar o salário-maternidade*** *devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*."

É certo que, para o caso de trabalhadora demitida antes ou durante a gravidez, durante o período de graça, o benefício deverá ser pago diretamente pela Previdência Social, consoante disposição contida no artigo 97, §único do Decreto 3.048/99.

No caso dos autos, a negativa de concessão do benefício de salário-maternidade à impetrante foi motivada pelo fato de a requerente possuir vínculo empregatício **ativo,** desde 20/12/2019. De tal modo, competiria à empregadora e não ao INSS o pagamento do benefício pretendido pela parte.

Nesse passo, impende destacar que a alegada dispensa em momento posterior ao nascimento do filho (28/12/2019), conforme relata a impetrante, em momento algum restou comprovada. Os documentos juntados com a inicial, inclusive a Carteira de Trabalho da impetrante, indicam a permanência do vínculo empregatício. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que os fatos alegados na inicial, que não estão amparados em prova pré-constituída, não poderão ser demonstrados por outros meios de prova.

Logo, não restando demonstrada a demissão da impetrante em relação ao seu último vínculo registrado na CTPS e CNIS, não há que se aventar a responsabilidade da autarquia previdenciária quanto ao pagamento do salário maternidade, na forma do artigo 97, §único do Decreto 3.048/99.

Destarte, não se vislumbra na hipótese o direito líquido e certo aventado pela impetrante, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por decorrência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade processual concedida à impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao órgão de representação judicial do INSS, como requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-11.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERTOLI BALEJO - SP206217, CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Maria Aparecida de Oliveira Silveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/09/2019.

Atribuiu à causa o valor de R$ 24.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou documentos (IDs nºs 32730198 ao 32730529).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Portanto, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a parte autora juntar, aos autos, cópia do CPF e comprovante de residência atualizado.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciados os pleitos de tutela de urgência e de justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARCOS DAVI GONCALVES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos:

a) informe o seu endereço eletrônico, conforme determinação contida no artigo 319, inciso II, do CPC;

b) retifique o polo passivo indicando a autoridade coatora, consoante o disposto no § 2º do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009;

c) justifique a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária de Assis, sobretudo porque, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (ID 33130026 e ID 33130027), a análise do pedido de prorrogação de benefício foi realizada pela Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-33.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIO LUCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Cláudio Lúcio Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 09/11/2016 a 09/11/2018 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER do NB 184.672.435-7 (09/11/2018).

Requereu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R$ 72.908,46 (setenta e dois mil, novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme emenda contida no ID 32914722.

Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal. Posteriormente, foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juizado para o processamento de demandas cujo valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos (ID 32914724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

- Da Justiça gratuita:

A fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 730, §3º, da CLT: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

De acordo com a Portaria nº 914 do Ministério da Economia, de 13/01/2020, o teto previdenciário foi fixado em R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nesse aspecto, de acordo com as informações contidas no CNIS do autor (ID 32914713), denota-se que o executado aufere renda em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, acima do limite indicado. Além disso, não existem outros elementos concretos a evidenciar que as custas decorrentes do processo se tornem demasiadamente onerosas a ponto de causar prejuízo no seu sustento e de sua família, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

- Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

O perigo da demora resta, igualmente, carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 19/02/2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado e comunicado em 15/04/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

- Dos atos processuais em continuidade:

Intime-se a parte autora à emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

a) Informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou juntar documentação pertinente à comprovação da real necessidade da gratuidade processual requerida.

Atendidas as determinações supra, CITE-SE o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000455-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MARCELO SANTOFOSTA MALDONADO

D E C I S Ã O

Da documentação acostada aos autos, verifica-se ter o requerido BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na condição de terceiro interessado, realizado, no curso destes autos de Alienação de Bens Apreendidos, pedido de restituição do **veículo VM260 6X2R, 2009/2010, placas AWT-3318/PR, chassi 93KPOE0C6AE119644 (certificado de registro de veículo no id 23891635, fl. 02)**.

Sustenta, em síntese, que referido automóvel foi subtraído em 16/08/2017, conforme B.O nº 2017/950367, registrado pelo 2º BPM-1ª Cia – Primeiro Pelotão de Curitiba/PR, e que, realizado o sinistro, por força do contrato de seguro, o proprietário foi indenizado da perda do bem, tendo a seguradora, por consequência, sub-rogado nos direitos e ações que antes caberia ao proprietário do bem, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda. Esclarece que o veículo foi recuperado e apreendido em virtude de investigação criminal, requerendo, pois a sua restituição, por possuir direito na sub-rogação ao bem apreendido.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que deve a requerente requerer a restituição do bem junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para revisar as decisões desta Subseção Judiciária (id 27439145).

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o requerente a restituição do veículo VOLVO/VM 260 6X2, placas AWT-3318/OR, chassi nº 93KP0E0C6AE119644, conforme documentos juntados no id 23891635.

Contudo, o Auto de Apresentação e Apreensão diz respeito ao veículo volvo/VM 260 6x2R, ano fabr. 2008, ano mod. 2009, placas CUD-5634, chassi 93KPOE0C59E115942, de Santana de Parnaíba/SP.

A perda do veículo VOLVO/VM 260, placas CUD-5634, foi decretada nos autos da Ação Penal n. 0001076-29.2017.403.6116, conforme sentença acostada no id 18548169, os quais se encontram em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, conforme extrato que anexo à presente. Vê-se, pois, que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado.

Desta forma, eventual restituição do bem deve ser postulado na esfera competente, como bem anotou o órgão ministerial no parecer de id 27439145, ou seja, "*junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para revisar as decisões desta Subseção Judiciária*".

De todo modo, mostra-se inviável o acolhimento do pedido posto nos autos.

Posto isto, **indefiro** o pedido de restituição do bem formulado pelo **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da alienação dos bens apreendidos nos autos da Ação Penal.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: F. A. S., MARCELO SAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31563804, visto que a Assistência Judiciária Gratuita já foi deferida anteriormente por este Juízo (ID 25719700).

Escoado há quase quatro meses o prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em dez dias, como determina o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WANDERLEY CHIARATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 31847534)**, em cumprimento à determinação de ID nº 30067519, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:
a) dos valores bloqueados (ID nº 31847534);
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos no ID nº 26647144, a fim de alterar a redação do item 4 da decisão do ID nº 25799324, nos seguintes termos:

"(...)

4. Após, promova-se a intimação das peritas acerca da nomeação para atuar no feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem proposta de honorários para a realização do ato, restando cientificadas de que deverão elaborar o laudo de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados na petição inicial (nos termos do artigo 473, inciso IV do CPC), bem como os quesitos formulados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: (...)"

No mais, cumpra-se a decisão embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR SANAVIO, ODAIR SANAVIO
Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331
Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

D E S P A C H O

Trata-se de ação penal na qual o réu ODAIR SANAVIO foi condenado à pena de **5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa,** pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no art. 334-A, caput, e no art. 304, c.c. o art. 297, todos do Código Penal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de 32722176, determino:

1) Expeça-se ofício ao DEECRIM 5ª RAJ – PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória nº 0014384-26.2019.8.26.0996, do réu ODAIR SANAVIO, matrícula Controle VEC 2019/023227.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu ODAIR SANAVIO.

3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.

5) Oficie-se a 20ª Ciretran de Umuarama/SP, com endereço na Rua Curitiba, nº 5504, Zona V, Umuarama/PR, CEP 87504-010, para cumprimento da determinação da sentença (Inabilitação para dirigir veículo em relação ao réu abaixo qualificado pelo prazo da condenação).

5.1) QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ODAIR SANAVIO, vulgo "Negão", brasileiro, solteiro, motorista, filho de Dorido Sanavio e Maria Floriano Sanavio, nascido aos 26/02/1977, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 7692414-7/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.620.199-85, residente na rua Pato Branco, 4160, bairro Jardim Oriente, Umuarama/PR.

5.2) PENA APLICADA**: 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.**

6. Com relação aos bens apreendidos nos autos, determino:

6.1 Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para que seja a destinação legal ao celular apreendido nos autos (item 10 do Termo de Apreensão - 01 (um) aparelho de telefonia celular Motorola F5 Plus), conforme requerimento da autoridade policial de id 23454762, ficando autorizado, inclusive, que se proceda à destruição ou doação do bem, a critério da unidade policial

6.2) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para que seja a destinação legal dos cigarros apreendidos, caso citado órgão fiscal já não o tenha feito no âmbito administrativo.

6.3) Considerando que já foi instaurado procedimento de alienação antecipada dos veículos: a) trator Mercedes Benz AXOR 2540S, cor branca, placas MFD 4035; b) carreta semi-reboque fechada, cor branca, ano 2004/2005, placas MDU 6C39, traslade-se cópia do v. acórdão de id e certidão de trânsito em Julgado para aqueles autos, distribuídos sob n. 5000991-84.2019.403.6116.

6.4) Proceda-se a juntada aos autos dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos sob n. 014087665549 e 014365514420, do Detran/PR, remetidos ao depósito, conforme Termo de remessa de id 21896191.

7) Intime-se o réu, via imprensa oficial, na pessoa do defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas devidas, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

8) Antes de se dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação; nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tornem os autos conclusos.

9) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, digitalizada, servirá de ofício.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001065-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

S E N T E N Ç A

Uma vez demonstrado o desinteresse da exequente no prosseguimento da demanda (ID 25977744) e considerando a concordância tácita da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a causalidade imputada à executada.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVERIA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006739-90.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pela petição e documentos juntados (ids. 31923104 e 33016395), verifico que ainda não foram apresentadas os comprovantes de quitação das parcelas de acordo relativamente aos autores Ivanil Aparecida Rodrigues (Maria Pereira Rodolfi, representante), Doraci Guedes De Carvalho, Sonia Maria Parmezan Da Silva, Maria Ferreira Nobre Da Silva, David De Oliveira Dias, Ignez De Mello Sanches, Joana Dos Santos Silva e Augusta Aparecida Gobi De Mello.

Em relação a estes autores, há nos autos apenas petições informando que o Dr. Paulo Rogério Barbosa ajustou o pagamento parcelado, mas, como dito, faltam os documentos que demonstrem os pagamentos.

Com a juntada dos documentos pelo Advogado (podendo ser anexados recibos, depósitos etc.), este juízo passará a não mais enviar os honorários advocatícios ao juízo de Botucatu, liberando-os diretamente ao Dr. Paulo Rogério Barbosa.

Por cautela, determino à Secretaria que, nos demais processos em que o Dr. Paulo Rogério Barbosa tenha honorários a receber, fiquem os valores depositados neste juízo federal, aguardando finalizar a comprovação dos mencionados pagamentos acima.

No caso específico dos autos, os montantes já foram direcionados ao feito criminal, que agora detém o poder de guarda (e liberação) das quantias (vide comprovante de transferência id. 28879186). Desta forma, o pedido id. 27999588 deve ser para lá dirigido, não sendo mais possível a este Juízo Federal a movimentação da quantia.

Dar ciência ao Diretor de Secretaria e servidores desta 1ª. Vara Federal para observância.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Com a juntada dos comprovantes, voltem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001415-19.2020.4.03.6108
AUTOR: OSWALDO GENARO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOS REIS MORAES - SP353092, PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do certificado no Id 33252766 e da narrativa da inicial, observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal, pois inferior a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002323-45.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS BUENO, MARCIA REGINA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

D E C I S Ã O

Analisando os autos, noto que a advogada dativa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a fixação de honorários nesta ação de execução (id. 1987188 – pág. 11-14).

Ainda que entenda a relevância do pedido e a possibilidade de fixação de honorários também nos autos da execução, embora tenha havido o pagamento em sede de embargos, o certo é que o arbitramento de honorários acaba condicionando a advogada ao acompanhamento do processo até o trânsito em julgado.

Desse modo, o pedido poderá ser objeto de nova análise ao final da demanda, cabendo à advogada efetivar novo requerimento neste sentido.

Quanto ao aporte do seguro em razão do falecimento da executada Maria Regina Silva, a CAIXA esclareceu que o valor foi pago pela Seguradora e que foi objeto de amortização do contrato em 17/09/2006 (data do sinistro), tal qual se afere da planilha de evolução do financiamento que instrui as informações (id. 21533691 – pág. 18-19).

De acordo com esse documento, houve cobertura parcial do saldo devedor em razão do sinistro. Assim, ao final, o saldo devedor que era de R$ 15.861,10 passou a ser de R$ 8.354,04. Logo, não deve prevalecer a alegação de excesso de execução, uma vez que se refere ao saldo remanescente, após o desconto do valor do seguro, e às parcelas em atraso.

Acresça-se que essa questão resta preclusa pela sentença de improcedência proferida nos embargos opostos pela executada Francisca de Assis Bueno.

Apesar disso, entendo que a executada Márcia Regina Silva (Espólio) deve ser excluída do polo passivo, pois a própria CEF, além de confirmar que a parte do saldo devedor atribuída à executada foi quitada pelo seguro, afirmou, também, que os valores executados referem-se exclusivamente à codevedora Francisca (v. pág. 35 – id. 19787187).

Assim, determino a exclusão de Márcia Regina Silva (espólio) do polo passivo desta execução. **Retifique-se a autuação**.

No mais, considerando que o feito está em termos de prosseguimento, defiro o requerido pela CEF (pág. 18 – id. 19787188). Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 71.116, do 2º CRI de Bauru, intimando-se a coexecutada FRANCISCA DE ASSIS BUENO na Rua Manoel Francisco Grillo, n. 4-8, Jardim Vania Maria, CEP 17.063-463.

Após, proceda à designação de data para a realização da hasta pública e leilão do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301568-53.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ALCIDES TICIANELLI, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ADELINO RODRIGUES ALVES, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO GERALDO, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ANTONIO PRESTES, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, ARNALDO CORRADINI FILHO, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, DARIO SESMILLO JORDAN, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EDNA SCIULI CASTRO, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, EURICO ESTEVAM, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GETULIO PITOLI, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, GUIOMAR PERALTA GARCIA, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOAO SILVINO, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JOSE DACCACH, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, LAOR DA SILVA VALERIO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NEWTON RABELLO, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, NIVALDO FERREIRA PRESTES, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WALTER CAMPRIGHER, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, WILSON BIRELLO, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA, YVALDO GIUNTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29754240, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007638-30.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após os cálculos apresentados pelo réu em execução invertida, o patrono do Autor solicita, preliminarmente, a demonstração pelo INSS do atendimento da obrigação de fazer, nos termos do requerimento Id 31581544.

Dessa forma, intime-se a Autarquia para atendimento, **em cinco dias, dada a proximidade da data limite para entrada dos precatórios perante o e. TRF3.**

Na sequência, oportunize nova vista à parte Autora, que deverá informar se concorda com os cálculos de liquidação, **conforme Id 31411826.**

Havendo concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do artigo acima, caso haja tempo hábil à transmissão do(s) precatório(s), em razão da proximidade da data limite antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação de parte do despacho proferido (Id 32967046):

(Id 33353623): Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito.

BAURU, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDO CRISPIM, APARECIDO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31413854, PARCIAL:

"(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.(...)"

BAURU, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001144-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Pelo despacho ID 32512901, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.966/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-66.2020.4.03.6108

AUTOR: SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, MARIA LEONICE CAMARGO, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL, JOAO BATISTA BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 31378148).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002294-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada da determinação contida no ID 32224073.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-55.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEFERSON CLEBER VENTURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: R S DE S ROCHA TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a União de que a apelação ID 33113160 e ID 33113169 não pertence a este feito, para que providencie a juntada ao feito correto. Após a ciência da União, promova a Secretaria o desentranhamento de referidos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União ID 33113171 e 33113182.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância da parte exequente, ID 31993993, homologo o cálculo, referente ao valor principal, apresentado pelo INSS no ID 30582276.

Em relação aos honorários sucumbenciais, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo no ID 32617242.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 02 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Precatório, em favor da parte autora/exequente, no valor de R$ 204.431,78 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao crédito principal;

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor da advogada constituída, Kellen Cristina Zamaro da Silva, OAB/SP nº 188.364, no valor de R$ 154,83 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2020.

Advirtam-se os beneficiários que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300369-59.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA, CLOVIS PERALTA GARCIA, ESTELA D AQUINO PERALTA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista as medidas de isolamento e trabalho *home office* adotadas pelos órgãos públicos, defiro a suspensão de prazo requerido pela parte executada.

Aguarde-se o final das restrições impostas e o retorno as atividades normais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001778-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIS REGINA DE MOURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Elis Regina de Moura,** para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca (Id 23138212 - Pág. 13).

O feito foi sobrestado para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 928902 (Id 23138212 - Pág. 34). Diante do trânsito em julgado, as partes instadas a se manifestar (Id 30977129 - Pág. 1), quedaram-se inertes.

É o relatório. **Fundamento** e **Decido**.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU exigido nesta execução fiscal.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Preclusa esta decisão, **promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Bauru, para análise da cobrança em relação a Elis Regina de Moura.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 33199615.

Intime-se a União, com urgência, mediante correio eletrônico, a fornecer ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento **Soliris - Eculizumabe**, na forma determinada pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidência na multa diária fixada por aquela c. Corte.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, e apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de preclusão ou indeferimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida sem que houvesse depósito pela embargante dos honorários periciais, e havendo valores depositados em conta judicial vinculada à execução principal a serem levantados em seu favor, determino a transferência de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) da conta nº 3965.005.86401011, atualizado de fev/2019 até a data da efetiva transferência, para conta vinculada a este processo.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor do perito José Octávio Guizelini Baliero.

Em o desejando, poderá o Sr. Perito indicar conta de sua titularidade para a transferência direta, hipótese em que fica dispensada a expedição de alvará, devendo a secretaria oficiar ao PAB da CEF para cumprimento.

Por fim, tendo-se em vista que a nomeação do advogado dativo deu-se nos autos da execução principal, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença proferida neste feito, deverão ser requisitados naquele processo.

Cumpridas todas as determinações e inexistindo outros requerimentos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no Id 31704378 - Pág. 1, a exequente não inseriu as peças processuais indicadas no art. 12 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensáveis à formação dos autos eletrônicos.

Instada a regularizar o defeito, quedou-se inerte.

A ausência dos documentos inviabiliza o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito,** nos termos dos arts. 330, inciso IV c.c. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-94.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Habitar Administração e Serviços Eireli à execução fiscal proposta pela União. No mérito pugna pela declaração de inexigibilidade do título, diante da: (i) ilegalidade da taxa *Selic;* (II) utilização indevida da UFIR; (iii) ilegalidade da capitalização de juros e (iv) multa de caráter confiscatório.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa, no que tange aos atos ex-proprietários sobre os bens constritos (Id 31164869).

Impugnação (Id 31352325).

As partes não especificaram provas.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

No que toca à arguição de inconstitucionalidade da SELIC, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade de sua:

> "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996."

Não subsiste interesse de agir na alegação de utilização indevida da UFIR, pois teve validade como padrão de atualização monetária dos tributos federais somente até 31 de dezembro de 1995, porque esse foi, pelo que se depreende da Lei 9.250/95, o termo final de vigência desse fator de correção monetária, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC. Os débitos exigidos nestes autos são posteriores a 2012, quando já aplicável a taxa SELIC.

Sobre a arguida capitalização de juros, ainda que estivesse configurada, ela não é proibida no âmbito tributário (cobrança judicial da dívida ativa), sendo vedada apenas no âmbito civil (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal) e na restituição do indébito (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

No que toca à arguição de caráter confiscatório da multa, o Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011).

Exatamente esse é o percentual de multa moratório exigido nas Certidões de Dívida Ativa.

Desse modo, nenhum dos argumentos trazidos pela parte merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

O encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69 é suficiente a adimplir os honorários advocatícios.

Feito isento de custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para o feito executivo n.º **50022662920184036108.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.M.S. LIMAO - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 26174561 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação, incabível, com a devida vênia, que o Juízo venha a analisar a violação a cada um dos dispositivos apontados no recurso aviado.

Portanto, **conheço dos embargos declaratórios** e, ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **nego-lhes provimento**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandaval

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-57.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 33035646 - o fato de a etiqueta de autuação estar ilegível não prejudica a compreensão e o andamento do feito, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, não é necessária qualquer correção da virtualização.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida cumprida negativa (ID 33251852), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-08.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: R. C. DA SILVA - EPP, ISABEL CRISTINA CUEL, RODRIGO CUEL DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33061599, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2, do CPC, acerca do resultado de pesquisas em sistemas de informações (fls. 234 a 248 – ID 23171249 págs. 290/310).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007934-81.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INVENTARIANTE: BATISTA & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 201 (pág. 232) em relação aos documentos de fls. 202/203 (págs. 234/237). Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver as fls. 202/203 (ID 23171663), permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Diante da certidão ID 33079901, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 201 e do resultado das pesquisas de fls. 202/203 (ID 23171663– págs. 232, 234/237), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do art. 921 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008185-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: BARBANTI & AMENDOLA LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33077261, intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do resultado das pesquisas nos sistemas de informações - Webservice, CNIS, RENAJUD e BACENJUD, juntados às fôlhas 85/91 (ID 23171657 – págs 107-115).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005769-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386, FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 33074909 - o fato de a etiqueta de autuação estar ilegível não prejudica a compreensão e o andamento do feito, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, não é necessária qualquer correção da virtualização.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada nos termos do despacho de fls. 102/103 (ID 23171189 - págs 126/127), para cumprir em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33331111 e 33331112.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004202-82.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES, REGINA MARIA CEZARIO MENDES

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 24884138: Nos termos do art. 108 do CPC, defiro a sucessão processual consoante requerida por Antonio Sergio Cezario Mendes e donatárias, com a qual anuiu a requerente Caixa Econômica Federal (ID 22633572 - p. 12), mediante a exclusão de Antonio e inclusão de Ana Cláudia Barrack Mendes, Ana Paula Barrack Mendes Betanzoz e Ana Lucia Barrack Mendes. Providencie a secretaria a alteração na autuação do processo.

ID 30493974: De outra sorte, nos termos do art. 109, caput e §3º, do CPC, indefiro a substituição processual da correquerida Regina Maria Cezario Mendes por Maria Helena Arruda Bailão formulada pela CEF, uma vez que a terceira adquirente não compareceu aos autos, e, estabilizada a lide, não é possível sua inclusão, pois passada a fase de defesa e instrução probatória não seria razoável sua repetição. Ademais, a própria legislação estende à adquirente os efeitos da sentença independentemente de sua participação na lide, podendo se assim desejar ingressar na qualidade de assistente do alienante a qualquer momento, recebendo-a no estado em que se encontrar.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-82.2020.4.03.6108

AUTOR: EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 30088953).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: MUNICIPIO DE URU, MUNICIPIO DE URU

Advogado do(a) REU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008
Advogado do(a) REU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME, MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Erseni João Nelli e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 31973352).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's32039142 e 32591941).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ[1], de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 31217737 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31217737.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, LUIS FERNANDO ANTUNES CAPELARI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Luís Fernando Antunes Capelari e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 31973106).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 32110427 e 32591943).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ[1], de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 31428459 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31428459.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por José Augusto Stabile e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 31972742).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 32110672 e 32591945).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ[1], de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 31194903 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31194903.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Marcos Soares Sader e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 31972722).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 32109674 e 32591947).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ[1], de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão do Id 31271581 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31271581.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STABILE, ANTONIO CARLOS STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Antonio Carlos Stabile e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 32030908).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 32592001 e 32591948).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *"o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ[1], de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquiescência da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 31655784 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devidos respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º c.c. 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31655784.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES, MARCELO RIBEIRO RAMIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP, PRESIDENTE CREA SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 31555562 – Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, aduzindo omissão na sentença quanto à análise da preliminar de incompetência deste juízo, por não ser a sede da autoridade impetrada, bem como postula a atribuição de efeitos infringentes ao aduzir que a sentença não a apreciou o argumento de que *"(...) sem o conteúdo formativo fornecido pela Instituição de Ensino (arts. 10 e 11), a Câmara Especializada não terá condições fáticas e legais de decidir (arts. 45 e 46, alínea "d") sobre o requerimento de registro e conceder as respectivas licenças administrativas nos limites da formação do egresso (arts. 2º, par. ú., par. ú. art. 3º, art. 7º), (...)".*

Diante da intempestividade do recurso, certificada no Id 33313502, deixo de conhecê-lo.

De qualquer modo, por se tratar a arguição de incompetência absoluta deste juízo matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, na forma do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, analiso-a.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2°, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, admite-se a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF.

Tendo optado pela propositura na sede de seu domicílio, este juízo é competente para análise do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 32982101 - Não conheço dos embargos declaratórios porque intempestivos, conforme certificado no Id 33302374.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula:

a1) A prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II etc.) e da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e das devidas a terceiros, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e/ou astreinte;

a2) Subsidiariamente, autorizar, pelo prazo de 03 meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais acima indicados (principal e acessórios), nos moldes da Portaria nº 12/2012;

a3) Autorizar, pelo prazo de 03 meses (ou até enquanto perdurar a pandemia), o diferimento do pagamento das parcelas referentes aos parcelamentos aderidos pela Impetrante, sem, contudo, seja decretada a sua exclusão dos respectivos parcelamentos após o prazo de 90 dias estipulado no art. 3º, da Portaria nº 7.821/2020, pela PGFN;

a4) Que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a cobrança dos tributos federais já mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de Id 30642108, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30681947).

As informações foram prestadas (Id 31106165).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31213121).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31392712 - Pág. 1).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31704099), ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 32411129).

Foi determinado o cumprimento da v. decisão e comunicação à autoridade impetrada (Id 32445879 - Pág. 1).

A impetrante emendou a petição inicial para atribuir adequadamente valor à causa e complementou o recolhimento das custas iniciais (Id 33046266).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial adequando o valor da causa (Id 33046266).

As preliminares já foram afastadas pela decisão que consta do Id. 31213121.

Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em relação ao pedido de moratória estampado na inicial, nos itens a.1 e a.2, reitera-se a decisão Id 30642108, que o rejeitou. A mesma sorte merece o pedido pertinente às certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de tributos federais.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em março (competência de fevereiro) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em abril referentes à competência de março).

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto ao pedido visando a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, não há amparo legal na forma em que pleiteada.

O Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, elenca os requisitos legais para a sua emissão.

Não há notícia de que, no período em questão, a Receita Federal negue a emissão das Certidões.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, e **denego a segurança, no ponto, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino ao Delegado da Receita Federal que:

a. Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais, pertinentes a IRPJ e seu adicional, CSLL, IPI, II, SAT/RAT e das devidas a terceiros, **bem como os créditos tributários parcelados**, com vencimentos nos meses de março (competência de fevereiro) e abril (competência de março), para o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020 e

b. Se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, bem como de incluir o nome no CADIN ou de encaminhar a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5010409-27.2020.4.03.0000.

Anote-se o valor atribuído à causa no Id 33046266 (R$ 238.864,38 - duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DEGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dega – Logística e Transporte Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"(i) O reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) dentre outras enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social - Código 612 e Código "Outras Entidades" n. 3139, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante; e

(ii) Seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no RESP n. 1.504.337, Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015; Emb. Decl. na Apel. Cível n. 0009081-59.2015.4.03.6100, Des. Souza Ribeiro, j. 07/11/2017. No mesmo sentido: AI n. 0029401-97.2015.4.03.0000, Des. Antônio Cedenho, j. 20/09/2017.), a critério da Impetrante, incidindo sobre o montante apurado a Taxa SELIC acumulada, desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes.

(iii) Requer-se, outrossim, que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem deem ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)."

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 29102845).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id 29491760).

As informações foram prestadas (Id 29543429).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30177142).

A impetrante retificou o valor apresentado à causa e complementou o recolhimento das custas iniciais (Id 30227868).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial que consta do Id 30227868.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Anote-se o valor atribuído à causa no Id 30227868 (R$ 231.442,07).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010251-52.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

INVENTARIANTE: M M SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 81 (pág. 106) em relação aos documentos de fls. 82/86 (págs. 107/111). Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver as fls. 82/86, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Diante da certidão ID 33069971, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 165 (ID 23171664– pág. 207), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do art. 921 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004267-58.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: JOSE VENANCIO CARDOSO-VEICULOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 33116541 - o fato de a etiqueta de autuação estar ilegível não prejudica a compreensão e o andamento do feito, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação; não é necessária qualquer correção da virtualização.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor do débito remanescente atualizado, nos termos do pedido da exequente de fls. 183/185 (págs. 210/212 – ID 23171659).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 28516256: Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, em prosseguimento sobre a petição da CEF, ID 31652197.

Bauru/SP, 5 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-09.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ARTUR PINTO, JOSE ARTUR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	19072608444100000000027289154
Decisão	Decisão	19080212502500000000027289155
Certidão	Certidão	19100813215900000000027289156
Decisão	Decisão	20011316565400000000027289157
Decisão	Decisão	20011415552900000000027289158
Manifestação	Manifestação	20012413231100000000027289159
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20031918460800000000027289160

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru** e da **União**, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita efetivar a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004937-18.2015.4.03.6108, mediante a qual foi autorizada a deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, dimanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do destacado nas notas fiscais de saída a título *quantum* de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do propalado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 30916647).

A União manifestou-se pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 31228547).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (Id 31744988).

As informações foram prestadas (Id 32016022).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32679768).

Nos autos do agravo de instrumento foi defiro o pedido de efeito suspensivo para possibilitar à agravante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos mensalmente, suspendendo-se, pois, a exigibilidade do crédito da respectiva parcela (Id 32994351).

Foi determinado o cumprimento da decisão e comunicação à autoridade impetrada (Id 33102578).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual passo ao exame do mérito.

Não tendo havido determinação de suspensão nacional no RE 574.706, indefiro o pedido formulado pela União.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar a modificação do entendimento exarado na liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele* ***haverá de repassar*** *à Fazenda Pública"* (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS **a recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	→ 150	→ 200
Alíquota	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	10	→ 15	→ 20
A compensar	0	→ 10	→ 15
A recolher	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Nesse sentido, a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais, não havendo nenhuma ilegalidade a ser pronunciada.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança, com resolução do mérito,** na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Relator do Agravo de Instrumento nº 5010271-60.2020.4.03.0000 (Id32994351).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:
a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: YOLANDA OLIVEIRA FEITOSA 12903541892

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-22.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fls. 282, verso (numeração dos autos físicos): .... vistas ao polo réu e à parte autora, pelo prazo de até 10 dias para da contentor (nova manifestação do perito).

BAURU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos no âmbito do SFH.

A parte requerida, dentre outros temas, aventa **prescrição**.

Por sua vez, a controvérsia relativa à *"fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação"* foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAfR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a **suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria**.

Diante disso, **determino o sobrestamento do vertente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR ou decisão que cesse aquela suspensão**.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: M. A. LEME ARIELO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SIMPLES – LC 162/2018 – Parcelamento judicial : impossibilidade – Improcedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001743-17.2018.4.03.6108

Autor: M. A. Leme Arielo EPP

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por M. A. Leme Arielo EPP em face da União, aduzindo participar do SIMPLES e possuir débitos, porém não logrou obter parcelamento integral das pendências, considerando inconstitucionais leis que limitam os tributos a serem parcelados, ante o tratamento privilegiado que as microempresas e as empresas de pequeno porte merecem, conforme a Lei Maior.

Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos debatidos e a sua permanência no SIMPLES.

No mais, pugna por provimento que lhe garanta o parcelamento de seus débitos, nos termos da LC 162/2018.

Petição inicial emendada, para requerer, a título liminar, a sustação de protesto de dívidas que estão sendo debatidas, ID 9405514.

Tutela de urgência indeferida, ID 10196516.

Contestou a União, ID 10712841, alegando, em síntese, que os débitos a que busca parcelar o contribuinte não podem ser incluídos no parcelamento, porque não obedecem aos preceitos da LC 162/2018.

Noticiou o polo privado a interposição de instrumentado agravo, ID 10915027.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 26886872.

Oportunizada a apresentação de réplica e a produção de provas, quedou silente a parte contribuinte, ID 18206777 e seguintes.

Sem provas pela União, ID 18478210.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos das razões prefaciais, observa-se que o polo autor deseja parcelar pendências tributárias que não foram albergadas pela lei do benefício fiscal.

Com efeito, em sede de parcelamento concedido pela LC 162/2018, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

Neste diapasão, conforme bem resumido pela União em sua contestação, ID 10712841 - Pág. 4, *"todos os débitos cuja inclusão está sendo pleiteada não podiam e nem podem ser incluídos no regime especial de parcelamento instituído, pela LC 162/2018, em favor das Microempresas e*

Empresas de Pequeno Porte – MEs e EPPs, optantes pelo Simples Nacional,

porque como bem observado na decisão que indeferiu a tutela de urgência tal

benesse, conforme expressamente consta no art. 1º da mencionada LC, abrange apenas os "débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006"1, quais sejam, os débitos apurados na forma do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto nesta específica LC 123/2006, que possibilita o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos tributos, como regra, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), ICMS e ISS".

Com tal postura, a rigor deseja o polo empresarial a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, inexiste previsão legal ao objeto a ser parcelado e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para chancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débitos, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do demandante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo.

Então, se, por um lado, límpido o direito autoral em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte fazendária a aceitar a inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas :

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

...

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Logo, o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte/microempresas não permite atropelo às demais diretrizes presentes no ordenamento jurídico, não havendo colisão de normas, ao contrário, presente perfeita harmonia, olvidando o particular de que o parcelamento é favor fiscal concedido pelo Poder Público, onde as regras são postas pelo Fisco e a elas adere a quem interessar, sem possibilidade de alteração, pela via judicial.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 170 e 179, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor da causa (R$ 1.646.583,29, ID 9229423), segundo o art. 85, § 3º, inciso II, CPC na forma aqui estatuída.

Necessário o complemento de custas.

Comunique-se ao C. TRF-3 acerca da prolação da presente, AI 5022366-93.2018.4.03.0000, ID 10915027.

P.R.I.

Bauru, 04 de maio de 2020.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003601-13.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (ré) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SODRE DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32184380: Deferidos outros cinco dias à exequente, sendo seu silêncio traduzido como concordância com os últimos cálculos da Contadoria.

Petição ID 32620081: Defiro. Exclua a Secretaria os documentos mencionados pelo INSS.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALINE GLEISE SILVA
REPRESENTANTE: MANUEL MIGUEL RITA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE GLEISE SILVA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de benefício assistencial.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 07/06/2019 (protocolo n.º 388134359).

Juntou documentos.

Notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no doc. ID 27204863.

Determinou este Juízo, doc. ID 27787079, a finalização julgadora do processo administrativo em aberto com a imposição de multa diária no caso de descumprimento.

Noticiou o INSS propiciada foi a conclusão tendo sido indeferido o benefício uma vez que a renda per capta familiar era igual ou superior ao 1/4 do salário-mínimo (doc. ID28631267).

No doc. ID 28987044 a Impetrante foi intimada a se manifestar, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos foram encaminhados ao MPF que pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (doc. ID 31704116)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 02/03/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito,** por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CICERO ROBERTO FEITOSA, CICERO ROBERTO FEITOSA, CICERO ROBERTO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO BROMATI - SP87964
Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO BROMATI - SP87964
Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO BROMATI - SP87964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para as partes sobre as demais minutas de RPV expedidas, Doc ID 33309301/33309307/33309311, pelo prazo de cinco dias.

BAURU, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ELISABETE POSSIDONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE POSSIDONIO, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade ubana.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 28/01/2019, (protocolo n.º 1095794580).

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia sido concluída a análise do pedido administrativo e implantado o benefício requerido em 24/06/2019 (doc. 28385353).

No doc. ID 28723645 a Impetrante foi intimada a se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos foram encaminhados ao MPF que pugnou unicamente pelo normal prosseguimento do feito (doc. ID 31469646).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,** por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 30848700: ...intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim da referida reconvenção.

BAURU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-22.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33256792: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003630-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de rito comum – Aduaneiro – Liberação de caminhão mediante oferta de seguro ou caução – Apontados impedimentos à realização de seguro tradicional veicular em favor da União, franqueia-se ao polo privado a realização de seguro garantia ou fiança bancária com vinculação ao presente processo judicial

Autos n.º 5003008-20.2019.4.03.6108

Autor: Sérgio dos Santos Cordoba

Ré: União

Vistos etc.

A decisão liminar do ID 27878184 deferiu a liberação do trator e da carreta aqui litigadas, mediante implementação de caução ou seguro em favor da União, o que não foi cumprido pela parte autora, conforme informado pela União, ID 28603649.

O particular informou não ter logrado êxito na contratação de seguro, seja pela idade do veículo, seja porque as companhias seguradoras não aceitam fazer a apólice em nome de terceiro. Pontua, então, que o caminhão estaria segurado perante a Associação dos Transportadores de Carga de Nova Andradina-MS, pugnando pelo aceite desta garantia, além de que haja gravação, no RENAJUD, de restrição de venda ou alienação dos bens, ID 29122460.

Manifestou-se a União, no sentido de que o seguro deve ser em seu favor, ID 29995418.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o objetivo do seguro ou da prestação de caução a ser o de permitir que a União, em caso de derrota privada, possa ser ressarcida dos prejuízos decorrentes da suposta prática ilícita aduaneira em litígio, influenciando no resultado prático do processo.

Como sabido, o Brasil apresenta altíssimos índices de violência, sendo comum a prática de roubo de veículos, ainda mais um caminhão que constantemente trafega nas perigosas regiões de fronteira.

Por igual, também elevadíssimos o número de acidentes de trânsito e, estando diuturnamente o veículo nas rodovias, maior a probabilidade de dano.

Neste passo, "data venia", mas a cobertura securitária celebrada entre o autor e a Associação dos Transportadores de Cargas Autônomos de Nova Andradina-MS, ID 29127967, pg. 9, não tem as mesmas características/segurança de uma apólice formal firmada junto a companhias autorizadas pela SUSEP, sendo até mesmo questionável a validade jurídica daquele termo, para fins securitários.

Por igual, desconhecida a solvabilidade de referida Associação, além de, aos limites do presente processo, inexistir possibilidade de compeli-la, em caso de sinistro, a realizar a indenização à União, seja porque o instrumento é "inter pars", seja porque sequer é parte na ação e nenhum interesse jurídico detém para participação.

Portanto, não sendo aceito referido instrumento, ao particular, então, franqueia-se a oferta de fiança bancária ou seguro garantia com vinculação a este processo judicial, obedecidas as mesmas diretrizes já determinadas na decisão retro, ID 27878184, acerca de valor e no sentido de se manterem os instrumentos garantidores até o trânsito em julgado, com dever da União de fiscalizar o cumprimento.

Estabelecido prazo de até vinte dias corridos, para cumprimento.

Não implementados, alternativamente, caução, seguro garantia nem fiança bancária, o caminhão permanecerá retido, como já está, perante a Receita Federal.

Sobrevindo formalização de garantia, na forma aqui delimitada, vista à União, pelo prazo de até dez dias, para sua ciência, traduzindo o silêncio concordância e decorrente cumprimento de liberação dos bens.

Quedando silente o polo privado, cumpra a Secretaria a ordem sobrestadora do ID 27878184.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001438-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca a conclusão da análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento estaria em vias de ser analisado (doc. 18989989).

Determinou este Juízo, doc. ID 21168203, a finalização julgadora do processo administrativo em aberto com a imposição de multa diária no caso de descumprimento.

Noticiou o INSS a conclusão da análise do requerimento administrativo em 28/08/2019, tendo sido indeferido o benefício.

No doc. ID 21763306 a Impetrante foi intimada a se manifestar, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 10/09/2019, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000868-69.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
SUSCITADO: PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA

D E S P A C H O

Retire-se o Segredo de Justiça, pois não há documentos que o justifiquem.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA MANCINI
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783
REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de rito comum – Direito Civil – Direito do Consumidor – Demora na expedição de diploma – Descumprimento de contrato privado de prestação de serviço educacional – Danos morais – Incompetência absoluta da Justiça Federal, Súmula 150, STJ

Autos n.º 5000917-54.2019.4.03.6108

Autora: Silva Mancini

Réus: Grupo Educacional Uniesp, Universidade Brasil e Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a E. Justiça Estadual por Silvia Mancini em face de Grupo Educacional UNIESP, Universidade Brasil e Instituto de Ensino Superior de Bauru – IESB, pugnando por expedição de diploma, diante de injustificada mora dos réus, e indenização por danos morais.

O E. Juízo da 4ª Vara Cível local declinou de sua competência, ID 16310910 - Pág. 146.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Contestação dos réus, ID 17217179.

Réplica, ID 17391548.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Vênias todas, mas falece competência a este Juízo Federal para apreciação do estrito debate privado travado na lide.

Com efeito, o provimento ambicionado pela parte autora repousa no cumprimento de privado contrato de prestação de serviço educacional e, diante de ventilado vício, colima o cumprimento da obrigação contratual, uma vez que já concluiu o curso superior.

Ou seja, a questão depassa, "in totum", de questão administrativa ou de interesse de ente federal.

Assim, inexiste interesse federal à demanda, ao passo que o C. TJSP, em exame de "decisum" da própria E. 4ª Vara Cível em Bauru, em outra lide da mesma natureza, reconheceu a plena competência estadual ao deslinde de controvérsia da presente índole :

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pedido inicial fundamentado na demora da emissão do diploma pela instituição de ensino. Inexistência de interesse da União ou do Ministério da Educação que justifique a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar esta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta Corte e do STJ neste sentido. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247622-96.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

Ademais, vasta é a jurisprudência do Tribunal Bandeirante apreciando a matéria, "in exemplis" :

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Demora de mais de três anos para expedição de diploma de ensino superior – Danos morais configurados – Hipótese em que a autora ficou destituída de documento essencial para o completo exercício de sua profissão – Prejuízos que extrapolam meros dissabores ordinários – Precedentes do E. TJSP e do C. STJ – Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada – Ônus da ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO."
(TJSP; Apelação Cível 1011605-49.2019.8.26.0554; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

"Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos morais – Demanda de ex-aluna em face de mantenedora de instituição de ensino superior – Sentença de procedência – Recurso da ré - Manutenção do julgado – Cabimento – Autora que concluiu com sucesso o curso superior de Contabilidade em junho de 2017, mas até a data da propositura, em agosto de 2019, não teve expedido o respectivo diploma – Tentativas administrativas de obtenção frustradas, haja vista ter a ré fechado a unidade educacional na cidade de Orlândia – Ré que somente depois de contestar o feito houve por bem finalmente trazer aos autos tal documento – Singela arguição defensiva no sentido de que o diploma constitui 'mera formalidade', substituível pelo certificado de conclusão do curso – Inconsistência jurídica – Documentos que não se confundem - Inexistência de mínima justificativa para o considerável atraso - Inteligência do art. 6º, III, do CDC – Dever indenizatório presente – Valor corretamente quantificado pelo Juízo da causa. Apelo da ré desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1002170-16.2019.8.26.0404; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020)

Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 150, STJ : *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para apreciação da lide, por ausência de interesse federal à demanda, volvendo os autos ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP.

Intimem-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004738-50.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS - EPP, PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

D E S P A C H O

Tratando-se de processo virtualizado, em que disponível vários níveis de Segredo de Justiça, cadastre-se-o somente em relação ao Doc. Num. 23221107.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO - ME, LOURDES MARIA COLACO SEVERIANO, KARINA COLACO SEVERIANO

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça.

Após, citem-se e intimem-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

S E N T E N Ç A

Extrato : pagamento de execução de título extrajudicial – extinção, de rigor

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, doc.26266890, bem como a comprovação do levantamento dos valores, doc. 31926491, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora a ser levantada.

Custas recolhidas, conforme doc. 27983278 e doc. 31926491.

Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, doc. 26266890.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-41.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK - SP261002

D E S P A C H O

Doc ID 22198550: defiro, providenciando a secretaria.

Doc ID 22199773: Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, pag. 232/233 (autos físicos), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003838-86.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

D E S P A C H O

Por primeiro, deve a EBCT comprovar resistência dos órgãos indicados no despacho de fl. 202, no atendimento da diligência ali determinada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003310-47.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL - MG76843, LEONEL MARTINS BISPO - MG97449
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme destacado na r. decisão ID 31970593, "Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.".

Na sequência, estes autos eletrônicos foram encaminhados a este Juízo de Origem, para início da restauração então determinada.

Dessa forma, intimem-se a impetrante, a União/PFN e o MPF para que anexem, digitalizados, petições e requerimentos que dirigiram a este feito e quaisquer outros atos e documentos que facilitem a restauração, em até vinte dias.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3 para a continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado na mencionada decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 31827447: ante a concordância manifestada, comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais provisórios, em até quinze dias.

Após, intime-se o sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, conforme decisão ID 21704123.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JELTE TELECOMUNICACOES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, EDVALDO APARECIDO CARDOSO, JORGE CARDOSO JUNIOR, MAURICIO MUTSUO MUKUDAI

D E S P A C H O

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002410-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: LUMICOLOR DO BRASIL LTDA - ME

D E S P A C H O

Certidão ID 32830417: Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia do COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 28, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 28, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro o pedido de fls. 40 dos autos físicos digitalizados, determinando, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Doc. Num. 28982938: comprove a EBCT o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Após, depreque-se, conforme determinado à fl. 262.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002409-79.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme destacado na r. decisão ID 29221931, "Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.".

Na sequência, estes **autos eletrônicos foram encaminhados a este Juízo de Origem, para início da restauração então determinada.**

Dessa forma, intimem-se a impetrante, a União/PFN e o MPF para que anexem, digitalizados, petições e requerimentos que dirigiram a este feito e quaisquer outros atos e documentos que facilitem a restauração, em até vinte dias.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3 (5ª Turma, órgão julgador) para a continuidade da sua restauração, bem como seu processamento e julgamento, conforme determinado na mencionada decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-92.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CELLULAR PLUS COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130

D E S P A C H O

Tratando-se de processo virtualizado, em que disponível vários níveis de Segredo de Justiça, cadastre-se-o somente em relação ao Doc. Num. 23084752.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-50.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

D E S P A C H O

Doc. Num. 28984814: indefiro, pois, conforme certidão de fl. 130-verso, dos autos físicos, o endereço já foi diligenciado.

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M. E. L. REZENDE SOLUCOES EM WEB - ME, MARCOS EUGENIO LOPES REZENDE

D E S P A C H O

Ante as providências adotadas (BACENJUD E RENAJUD), intime-se a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-61.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tratando-se de processo virtualizado, em que disponível vários níveis de Segredo de Justiça, cadastre-se-o somente em relação ao Doc. Num. 23084354.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

Noticiada a interposição de instrumentado agravo em face da decisão que indeferiu a liminar, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

ID 30980260 : naquela mesma decisão retro citada, restou clara a impossibilidade de aceitação do valor da causa em R$ 5.000,00, determinando-se o recolhimento de custas processuais até então impagas e que deveriam observar o novo valor da causa.

Em resposta, pondera o Sindicato a natureza declaratória e o cunho inestimável da contenda, ventilando, outrossim, dificuldade para realização de cálculos envolvendo o afastamento tributário em questão, pugnando, alternativamente, por arbitramento judicial, tempo para realizar os cálculos ou manutenção do valor, oportunizando-se o complemento das custas, se o caso.

Nesta quadra, por se tratar de Sindicato, este a defender inúmeros profissionais do ramo bancário, razoavelmente atribui o Juízo à causa o valor de R$ 100.000,00, art. 292, 3º, CPC, observante ao objeto litigado e ao cunho coletivo da impetração, recordando-se que a via mandamental tem natureza célere e não comporta dilação probatória, desacolhendo-se, por isso, as demais considerações do polo impetrante.

Logo, proceda a parte sindical ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de até cinco dias, sob a pena já firmada na decisão retro.

Certifique a Secretaria a escorreição (ou não) do adimplemento.

Se atendida a ordem, cumpra-se aos demais comandos contidos no ID 30442684.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003908-98.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Mirassol/SP.

Após, depreque-se.

Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006082-75.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

D E S P A C H O

Doc. Num. 3291717: ciência à EBCT.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VALENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Extrato: Cumprimento de sentença – Prevalência do cálculo da Contadoria – Parcial procedência à impugnação do INSS

Autos n.º 5002710-62.2018.4.03.6108

Exequente: Maria Aparecida Valentim

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Maria Aparecida Valentim em face do INSS, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R$ 15.168,55, ID 11364361. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 12636181.

Impugnou o INSS, ID 13581839, aduzindo decadência, prescrição e ausência de prova de residência em São Paulo, vindicando por aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, a título de juros/correção, nada sendo devido à exequente ou, sucessivamente, pugna por acolhimento de débito da ordem de R$ 9.593,63.

Réplica, ID 21103367.

Rejeitadas as preliminares do INSS, ordenando-se o encaminhamento da causa à Contadoria, ID 30570824.

Manifestação da Contadoria, ID 31328851.

Ciente a parte privada, ID 32335311.

Concordou o INSS com a Contadoria, ID 32716437.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das raias estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado.

Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no do INSS, ID 31328855.

Aliás, as partes concordaram com o valor apurado, diante da ausência de impugnação.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a álgebra lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de R$ 15.010,41, atualização para 09/2018, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.

3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% do valor aqui reconhecido devido, decaindo o polo credor em mínima porção na lide, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso das partes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retornem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Denegação da segurança

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002502-44.2019.4.03.6108

Impetrante: Anidro do Brasil Extrações S. A. e filiais

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Anidro do Brasil Extrações S.A. e filiais em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a afastar a contribuição destinada ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 22695056.

Informações prestadas, doc. 22973939, alegando que a EC 33/2001 não retirou a exigibilidade das contribuições apontadas.

Réplica, doc. 24188231.

Liminar indeferida, doc. 30449862.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 32116943.

A União ingressou no feito, doc. 32322880.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "*numerus clausus*", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários, diante da via eleita.

Necessário o complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Parcelamento – Lei 13.946/2017 (PERT) – Inexistência de ilegalidade na prestação de informações fazendárias, em autos criminais, de que o contribuinte foi excluído do parcelamento, seja porque confessado o inadimplemento, seja porque inexiste efeito suspensivo à impugnação aviada em face do ato de exclusão, prevendo a lei de regência imediata exigibilidade – Denegação da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001664-04.2019.4.03.6108

Impetrante: Proseg Segurança e Vigilância Ltda

Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Proseg Segurança e Vigilância Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aduzindo ter apresentado, em 2015, pedido de restituição/compensação, afirmando ser detentor créditos, porém ainda sem manifestação fazendária. Pontua aderiu ao PERT, porém não conseguiu honrar com o pagamento da segunda parcela, em razão da demora da União em analisar e homologar os créditos tributários que possui. Destaca foi notificado da exclusão do PERT em 27/12/2018, com visualização em 28/12/2018, o que motivou impugnação administrativa, a fim de que a SRF antedesse ao pedido de liberação do crédito, para que pudesse efetuar o pagamento da parcela pendente, assim, sob sua óptica, suspenso está o procedimento administrativo de exclusão do PERT, porque presente possibilidade de purgação da mora. Entretanto, sustenta tomou ciência de que a PFN informou ao MPF, por meio de ofício juntado aos autos 0004285-34.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, que a empresa foi excluída do PERT, tendo tomado ciência do fato em 29/05/2019. Defende que, se protocolizou impugnação combatendo a exclusão e está no aguardo do julgamento pelo órgão administrativo, descabida a informação fazendária de que aperfeiçoada a exclusão. Relata que empresa do mesmo grupo, denominada PRG Serviços, está em situação idêntica, assim requer a extensão dos efeitos do que aqui for decidido.

Requer, liminarmente, a expedição de ordem para que a PGFN informe aos autos 0004285-34.2019.403.6108 que a empresa não foi excluída do PERT e que esta mesma informação seja prestada a qualquer outro órgão que questione sua situação perante o PERT, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar atos à exclusão do programa até que se defina o julgamento do procedimento administrativo, devendo, posteriormente, ser confirmado o provimento por meio de sentença. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Informações da autoridade impetrada, doc. 20722299, sustentando decadência, porque ultrapassado o prazo da LMS, inadequação do debate acerca do pedido de ressarcimento/compensação aventado, sendo que a discussão sobre a exclusão está direcionada ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos já inscritos em Dívida Ativa e sob responsabilidade da PGFN. Frisa, por fim, que o pagamento da parcela é imposição legal, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Réplica, doc. 22067443.

Custas parcialmente recolhidas, doc. 22067447.

Liminar indeferida, ID 30576981.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32477336.

Requereu a União seu ingresso na lide, ID 32654405.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, visa o polo impetrante a combater informação prestada pela PGFN em autos criminais, envolvendo sua exclusão do PERT.

Logo, não se trata de insurgência em face da exclusão em si, mas o ato coator está jungido à comunicação, reputada ilegal.

Em tal contexto, descabida a consideração da data 19/03/2019 como sendo a ciência do ato impugnado, à medida que tal se refere a quando a União encaminhou o ofício ao MPF, como se extrai de referido documento, doc. 19657927.

Assim, inexistindo cabal comprovação do momento da ciência do particular acerca daquele oficiamento, desacolhe-se a tese decadencial encampada pela autoridade impetrada.

De sua face, não detém a parte impetrante legitimidade para pleitear direito alheio (PRG Serviços) em nome próprio, art. 18, CPC, gozando aquela de personalidade jurídica, assim a ela compete a defesa dos seus interesses individualmente.

Prosseguindo-se, em sede de parcelamento concedido pela Lei 13.946/2017, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

O inadimplemento é confessado pela empresa, tendo se configurado causa para o cancelamento de sua adesão, na forma do art. 9º, inciso II, Lei do PERT.

Neste passo, a própria Lei 13.946 franqueia ao interessado o direito de defesa, na forma do "caput" do art. 9º, devendo ser observado o procedimento do Decreto 70.235/72, contudo estabelece a norma a exigibilidade imediata do débito impago :

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

Por sua vez, nos termos do art. 15, do Decreto 70.235, não há previsão de efeito suspensivo à impugnação realizada :

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Logo, embora alegue o contribuinte ter impugnado a exclusão na via administrativa e se enfocada medida enseja a imediata exigência do crédito, evidente que a informação prestada pela PGFN ao MPF aos autos criminais 0004285-34.2019.403.6108 está correta, porque sim, foi o contribuinte excluído do PERT :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN.

1. A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário.

2. Hipótese em que a impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Ressalta-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001.

Recurso especial improvido."

(REsp 1372368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Destarte, eventual êxito ou reversão da exclusão a se tratar de fato incerto e futuro, não tendo a autoridade impetrada cometido qualquer ilegalidade.

Ademais, toda a narrativa contribuinte envolvendo o crédito a ser compensado depassa dos limites dos presentes autos, jamais provando o particular que a lei do parcelamento permite o uso de hipotético crédito, para fins de quitação de parcela do benefício fiscal, com realização de encontro de contas.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 74, § 5º, Lei 9.430/1996, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários, diante da via eleita.

Necessário o complemento de custas.

Defiro o ingresso da União, anote-se.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000916-38.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DANTAS DIAS, PAULO ROBERTO MENICUCCI, ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE SA, LUIZ ROBERTO PAGANI, TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME, ANTONIO QUERIDO, MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF15641
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF15641
Advogados do(a) REU: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922, CELIO PARISI - SP60453
Advogados do(a) REU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145, CELIO PARISI - SP60453
Advogados do(a) REU: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922, CELIO PARISI - SP60453
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, MARY MARINHO CABRAL - SP178485
Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485
Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004468-50.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ AFFONSO, JOAO LUCAS AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO - SP95450
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO - SP77201, MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE CREPALDI ORZAM

D E S P A C H O

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada, decorrente da pandemia COVID-19, e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos indicados na certidão ID 3327622.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a União, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 1214/1215.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-95.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS BOTTACINI, NILZA MUNIZ BOTTACINI, BRUNO BOTTACINI NETO, VERA LUCIA GOMES BOTTACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JATHIR MAFUD - SP4990
Advogado do(a) EXECUTADO: JATHIR MAFUD - SP4990

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 537 dos autos nº 0004177-84.2006.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006942-28.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS BOTTACINI, BRUNO BOTTACINI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868, WADI SAMARA - SP41626, JATHIR MAFUD - SP4990
Advogados do(a) EXECUTADO: WADI SAMARA - SP41626, JATHIR MAFUD - SP4990

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito e da certidão ID 33281098, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 537 dos autos nº 0004177-84.2006.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-84.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS BOTTACINI, BRUNO BOTTACINI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190

D E S P A C H O

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada, decorrente da pandemia COVID-19, e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos indicados na certidão ID 33293390.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da juntada da carta precatória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008120-02.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) REU: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

D E S P A C H O

Certidão ID 33315805: ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

A seguir, acaso não efetuada a digitalização, aguarde-se pelo retorno dos trabalhos em Secretaria.

Int.

BAURU, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004984-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ENERGYVET & ORGANICS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, PET E ORGANICOS LIMITADA - ME

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a situação vivenciada em razão da pandemia instalada, encaminhe-se, por correio eletrônico, à autoridade impetrada, o Mandado expedido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011135-57.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

D E S P A C H O

Considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia Covid-19, e a prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário, em regime de teletrabalho, conforme atos normativos do CNJ, a impedirem, temporariamente, a realização de atos presenciais, postergo, por ora a apreciação do pedido formulado na petição ID 28112819, determinando à Secretaria que retorne estes autos conclusos, assim que possível.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-14.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415
EXECUTADO: RICARDO SOUBHIE

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, ante a determinação contida no quarto parágrafo do r. Despacho de fl. 22 – autos físicos digitalizados, cumpra-se o referido comando expedindo-se mandado para diligências no endereço indicado à fl. 46.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003342-81.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415
EXECUTADO: ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES - SP174483

A T O O R D I N A T Ó R I O

despacho ID 32405856: Considerando a interposição de embargos à execução pela executada Alessandra Christiane Aredes, advogando em causa própria – traslado de fls. 39/40, cadastre-se, no Sistema PJe – Processo Judicial eletrônico, o nome da referida Advogada no polo passivo processual.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no r. Despacho de fl. 52, dos autos físicos digitalizados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001978-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: JOSEANE ALMEIDA SILVA - ME, JOSEANE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica indeferido o pedido formulado pela EBCT, em sua petição de fls. 100, dos autos físicos digitalizados, quanto à citação por hora certa das rés, pois o dispositivo invocado é dirigido ao oficial de justiça encarregado da diligência que, no caso, não mencionou suspeita de ocultação.

Ao contrário, certificou que, no local da diligência, uma pessoa de mesmo prenome lhe informou "não conhecer a representante da empresa" e estar "ciente de que algum dia a empresa e ou sua representante esteve no endereço".

Porém, não tendo o Senhor Oficial de Justiça mencionado a apresentação de qualquer documento de identificação pela Senhora Joseane, a fim de se comprovar tratar-se de mesma pessoa, ou não, determino a expedição de nova Carta Precatória, nos moldes daquela expedida à fl. 77, a ser cumprida em regime de "Diligências do Juízo", devendo a parte autora, por primeiro, apresentar uma planilha atualizada do valor do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005608-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: VISAO 3D DIGITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, considerando ser o dinheiro o bem preferencial na ordem legal para a penhora, defiro a medida requerida à fl. 98 dos autos físicos digitalizados, ressalvando-se a necessidade de levantamento da penhora já existente (fl. 57) se as medidas resultarem frutíferas.

Dessa forma, defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte executada, na pessoa de seu Advogado (artigo 854, § 2º, CPC), acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**, conforme requerido no petitório de fl. 98.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005212-16.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON ISMAEL SILVA ATILIO - SP390234, ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007272-54.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ROGERS RODERLEI SIGOLO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fls. 251/252, dos autos físicos digitalizados, a partir do terceiro parágrafo.
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-55.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: SANDRA LEONE AVILA TATUI - ME, SANDRA LEONE AVILA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca das informações de fls. 216/225, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-83.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393
EXECUTADO: MARFIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, conforme extrato que segue anexado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010544-90.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

D E S P A C H O

Ciência à EBCT da virtualização do feito, bem como da certidão ID 32614670, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejúzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 32615023).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-17.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: FREITAS & FARIA COMERCIO ELETRONICO DE BRINDES LTDA - ME

D E S P A C H O

Certidão ID 32621033: Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia do COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 13, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejúzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 13, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente, manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010728-75.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejúzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – PJe n.º 0001859-79.2016.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004980-86.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: AURORA NUNES DE OLIVEIRA - EPP

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se- a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro o pedido de fls. 204, determinando o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005218-47.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 33110815, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, face à ponderação lançada no último parágrafo da petição de fls. 272/274, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho de fl. 270, devendo a EBCT acompanhar o trâmite das deprecatas diretamente perante os E. Juízos Deprecados, lá se manifestando, se necessário.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIADO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, inclusive quanto ao inteiro teor da Certidão ID 33159519, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ficam as partes intimadas, também, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 164/175 (mídia de fl. 175 juntada sob o ID 33159709) para, querendo, apresentarem Alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008749-54.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SIDNEI HELLWIG CALIL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934, GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934, GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 32596095).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002123-77.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE LARA - ME, FABIO ROBERTO DE LARA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 274, dos autos físicos.

Sem prejuízo, retire-se o segredo de justiça do feito, mantendo-se somente em relação ao volume 1, ante os documentos de fls. 197/202.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-54.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: IMOBOI LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da virtualização do feito e da certidão ID 32606467, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num. 32606762).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

A T O O R D I N A T Ó R I O

decisão id **28773271: (...)** intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias (...)

BAURU, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação para fins de intimação da parte impetrante acerca da segunda parte da decisão ID 32502025 : (...) vista ao polo contribuinte, para intervenção até 16/6/20.(...)

BAURU, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

despacho 31617795: (...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias. (...)

BAURU, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Parcelamento – PERT – Obrigação legal de manutenção da regularidade fiscal – Legítimo o indeferimento da consolidação – Liminar indeferida

Autos n.º 5001445-88.2019.4.03.6108

Impetrante: Auto Posto Vila Souto Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Auto Posto Vila Souto Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo migrou do parcelamento da Lei 11.941/2009 para o da MP 766/2017, o PERT (Lei 13.496/2017), tendo optado por saldar a dívida em 24 parcelas sucessivas e mensais no total de 24% do débito consolidado e, o restante, mediante utilização de prejuízo fiscal.

Assim, tinha um débito de R$ 10.569,24 a ser pago, realizando os adimplementos por meio de 11 parcelas de R$ 1.000,00, findando em 31/03/2018.

Contudo, inobstante o pagamento, ainda restava a consolidação do parcelamento, momento onde deveria informar o prejuízo fiscal, tendo enfrentando problemas no sistema informático, utilizando-se de expediente físico tempestivamente, na data de 29/06/2018, mas foi surpreendido com o indeferimento da consolidação, sob o fundamento da existência de outros débitos em aberto quando da análise do pedido, ocorrido em 10/04/2019.

Defende que, ao tempo da quitação, não havia pendências tributárias, enquanto que competia à Receita Federal promover análise da liquidação no prazo de cinco dias (sic) – a norma prevê cinco anos, art. 10, § 7º, IN/RFB 1.687/2017 – dispondo a própria norma, no § 8º, que, enquanto pendente a análise, consideram-se extintos os débitos incluídos no PERT (sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados).

Expõe que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, art. 8º, MP 766/2017, este o momento em que deve ser analisada a situação fiscal do contribuinte, restando descabido se valer a autoridade fazendária de pendências fiscais posteriores.

Pugna por liminar, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados no PERT já inscritos em Dívida Ativa, não impedindo a obtenção de CPEND.

No mais, requer o reconhecimento da extinção das obrigações tributárias das CDA 80.6.18.113170-60 e 80.2.18.016265-67.

Custas parcialmente recolhidas, ID 18575963.

Informações, ID 19409820, consignando a autoridade impetrada que o contribuinte tem o dever de manter a regularidade fiscal, sob pena de exclusão do PERT.

Réplica, ID 27404103.

Manifestou a União desejo de integrar a lide, ID 19505911, o que deferido, ID 32340350.

Manifestação da autoridade impetrada sobre o prazo para análise do pagamento realizado, ID 32702966.

Intervenção do particular, ID 33150619.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de parcelamento concedido pela MP 766/2017, sucedida pela Lei 13.496/2017, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

A existência de pendência tributária, ao tempo do exame da consolidação intentada pelo contribuinte, é incontroversa, bradando o ente empresarial pela consideração de sua situação fiscal ao tempo do requerimento/adimplemento das obrigações com as reduções permitidas pelas regras do programa fiscal, o que não merece prosperar.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, inciso II, da MP 766, previa o "*dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União*".

Existe ratificação desta previsão no art. 1º, § 4º, inciso III, Lei 13.496/2017, sendo que a inobservância impunha a exclusão do programa, art. 9º, inciso VII, mesmo Diploma.

Ou seja, não existe ilegalidade na decisão da autoridade administrativa que indeferiu a consolidação, ID 18519864 - Pág. 5.

Em outras palavras, o cumprimento do pagamento do percentual previsto na lei não exclui o dever do contribuinte de manter a sua regularidade fiscal, por isso de nenhuma importância o momento em que realizado o exame da consolidação.

Aliás, a norma estabelece retroação à data do requerimento dos efeitos do PERT apenas em caso de deferimento da consolidação, art. 8º, IN 1.809/2018, este a não ser o caso dos autos :

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Por igual, o prazo previsto no § 7º, do art. 10, IN/RFB 1.687/2017, não é de cinco dias, além de o § 8º ser expresso quanto à extinção sob condição resolutória, ou seja, presente possibilidade de revista pelo Fisco :

Art. 10. Na hipótese de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento com utilização de créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 4º do art. 3º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da

atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização, e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise da liquidação na forma prevista neste artigo, contados a partir da prestação das informações de que trata o caput.

§ 8º Enquanto não realizada a análise de que trata o § 7º, os débitos incluídos no PRT ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados

Destarte, o parcelamento a ser favor fiscal estatuído pelo Estado, competindo ao contribuinte aderir e cumprir a todas as regras estipuladas, sob pena de desenquadramento aos ditames que regem a matéria.

Em suma, condição “sine qua non” a manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, “ad futurum”, a fim de que possa gozar dos benefícios fiscais estabelecidos em lei parceladora, deixando o contribuinte em pauta de atender aos comandos legais de estilo.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, INDEFIRO a medida liminar postulada.

Ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Doc. Num. 326644458: a intimação da autoridade impetrada já foi realizada, conforme verifica-se da aba "expedientes".

Em prosseguimento, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença "M", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000104-95.2017.4.03.6108

Impetrante: Della Coletta Bioenergia S.A.

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 24166899, deduzidos pelo particular, em face da sentença, ID 23231250, que concedeu a segurança, para o fim de reconhecer indevida a inclusão do ICMS efetivamente recolhido/a ser pago pelo contribuinte na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A, Lei 8.212/91.

Sustenta o polo insurgente omissão julgadora, porque "*entende que a r. sentença embargada se utilizou de uma premissa que não deve ser aplicada ao caso, qual seja, o reconhecimento de que apenas a parcela efetivamente recolhida do ICMS é que seria excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, deixando de se pronunciar, portanto, acerca dos fundamentos de tal posicionamento, que é contrário ao já preconizado pelo STF, no sentido de que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal".*

E complementa : ***(...) deixou de se pronunciar acerca do critério de exclusão do ICMS, aplicável à contribuição "substitutiva" prevista no artigo 22-A, da Lei n. 8.212/1991 e à Contribuição ao SENAR, prevista no § 5º do referido artigo, definido pelo STF no referido julgamento do RE 574.706, qual seja, aquele destacado na nota fiscal".***

Manifestou-se a União, ID 30821710.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, inovador o debate sobre o SENAR, que não fez parte da petição inicial, por isso sem qualquer sentido se aventar omissão por algo que não foi trazido pelo interessado ao tempo adequado, art. 141, CPC :

""AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Configura a inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação, o que afasta eventual negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal.

..."

(AgRg no AREsp 15.211/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016)

Em continuação, o manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, é equivocado, por desvirtuarem os insurgentes o significado das expressões omissão, obscuridade ou contradição.

Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota ou interpretação diversa sobre o assunto), sob a sua óptica, a traduzir "omissão", porque sua tese não frutificou, *in exemplis*.

No caso concreto, vênias todas, mas como consta do Relatório dos presentes aclaratórios, trouxe o polo empresarial o critério adotado no sentenciamento, sobre o qual discorda, porque entende deve ser observada a exclusão do ICMS com o destaque na nota fiscal.

Logo, uma vez sentenciada a demanda e estabelecido, ao seu tempo, aquele convencimento de mérito, descabe ao Juízo refazê-lo, art. 494, CPC, significando dizer que o julgamento contrário ao que deseja o recorrente (destaque na nota) deve ser atacado por meio do recurso cabível, não se tratando, claramente, de omissão.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Destarte, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3°, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...".

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

Diante da apresentação de apelação pela União, ID 24068674, intime-se o contribuinte, para que oferte contrarrazões, se assim desejar, no prazo legal.

Sobrevindo recurso privado, intime-se a União, para contrarazoar, se assim desejar, observado o prazo legal.

Após o cumprimento dos comandos supra/escoados os prazos inerentes e inexistindo demais deliberações a serem realizadas pelo Juízo, subam os autos ao C. TRF-3.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005328-70.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID

32249583: Cadastre-se, no Sistema PJe – Processo Judicial eletrônico, o nome do Advogado da parte executada, constante na Procuração juntada nos Autos do Embargos n.º 0005594-23.2016.4.03.6108 (fl. 17), que ora procedo à juntada.

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia do COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 24, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 24, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do recurso de apelação interposto em face de Sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução n.º 0005594-23.2016.4.03.6108, reconhecendo a nulidade do título executivo extrajudicial.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-65.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RONALDO GOMES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141, MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc ID 33181293: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se minutas de Precatório (valor principal) e de RPV (honorários advocatícios), intimando-se as partes, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para as transmissões a respeito.

Em caso de discordância com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos para fins do artigo 535, CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, movido por **MARCO ANTONIO SANCHES** em face da **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, objetivando o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei n.º 13.982/2020, que lhe teria sido negado indevidamente.

Considerando:

a) a urgência que o pedido envolve;

b) que existem dois pedidos de auxílio emergencial cadastrados, em nome do impetrante, no sistema de dados da Dataprev:

- b.1) um deles recebido no dia 02/04/2020, com a indicação de "Família inscrita no Bolsa Família", de "Envio para Caixa no dia 12/04/2020", de "aprovado e enviado para CAIXA" e de que o pagamento ocorreria na mesma data prevista para o Programa Bolsa Família;

- b.2) outro recebido no dia 23/04/2020, com indicação de "Seu Benefício não foi aprovado pelos motivos destacados abaixo", tendo sido assinaladas as opções "Não ter emprego formal" e "Requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e pertencente ao Bolsa Família";

c) o impetrante alega que a duplicidade de requerimentos decorreria de deficiências do aplicativo da Caixa quando tentava descobrir a forma de pagamento do requerimento aprovado – *"(...) ao retornar imediatamente para o aplicativo do Auxílio Emergencial, foi-lhe encaminhado a uma nova tela, com a informação de DADOS INCONCLUSIVOS, o que causou estranheza, mas como necessitava saber a forma de pagamento deu continuidade, o que gerou um novo pedido. Neste novo pedido,* ***frisa-se realizado tão somente pois o aplicativo não lhe abriu outra opção****, gerou a NEGATIVA do auxílio, sob argumento de que o impetrante possui emprego formal, bem como um membro da família já recebeu (...)".*

d) não era necessário o impetrante ter se cadastrado no aplicativo da CEF para se habilitar ao auxílio, porque já era cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico) até 20/03/2020, consoante art. 5º do Decreto n.º 10.316/2020[1] e comprovantes de cadastramento em seu nome e de sua mãe, ora juntados, razão pela qual poderia receber o benefício automaticamente se o cruzamento de dados acusasse elegibilidade;

e) no primeiro requerimento, consta que faria parte de "Família inscrita no Bolsa Família", mas, em consulta ao Portal Transparência, ora juntada, pelo NIS de sua mãe, responsável familiar, não foi encontrado registro de inclusão em programa social;

f) quem atendesse às regras do auxílio e já estivesse cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), ou recebesse o benefício Bolsa Família, e já possuísse conta na CEF ou no Banco do Brasil, receberia o benefício automaticamente, por crédito em referida conta (*caso que pode ser do impetrante*); e se não possuísse conta, seria gerado código que deveria ser utilizado para acesso a uma conta poupança social pelo aplicativo Caixa TEM[2];

Reputo as informações constantes dos autos insuficientes para análise, neste momento, do pedido liminar, pelo que determino:

1) **À parte impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, EMENDE A INICIAL para** :

- 1.1) incluir, no polo passivo, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP;

- 1.2) esclarecer, comprovando, documentalmente, se possível, se o seu núcleo familiar recebia ou ainda recebe benefício do Programa Bolsa Família;

- 1.3) informar se o impetrante ou sua mãe possui conta na CEF ou no Banco do Brasil, onde poderia ter recebido o benefício, tendo em vista o extrato de doc. ID 32427707, p. 1;

- 1.4) informar se tentou/ conseguiu utilizar o aplicativo Caixa TEM para sacar eventual valores creditados;

- 1.5) esclarecer do que se trata o código constante do doc. ID 32427709, p. 1;

2) **À Secretaria**:

- 2.1) **oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, requisitando-lhe a apresentação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à parte impetrante e à sua mãe – **Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32, e Elaine Regina da Silveira, CPF 191.427.808-96** , dos seguintes documentos: a) relatório de situação fiscal; b) cópia de declarações fiscais relacionadas a pessoas jurídicas e a firmas individuais de que, eventualmente, sejam sócios ou titulares;

- 2.2) **oficie-se ao Superintendente da CEF em Bauru/SP**, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o impetrante ou sua genitora - **Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32 e NIS 16446512148, e Elaine Regina da Silveira, CPF 191.427.808-96 e NIS 12307927516**: a) possuem conta junto à CEF; b) pleitearam e, eventualmente, já receberam parcelas do auxílio emergencial; c) recebem ou receberam benefício do programa Bolsa Família; d) se já tiveram pedido negado de auxílio emergencial e por qual razão; instruir o pedido com cópia do doc. ID 32427710;

- 2.3) **oficie-se ao INSS**, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este Juízo extrato do CNIS de vínculos e de remunerações relativos ao impetrante e à sua genitora - **Marco Antonio Sanches, CPF 381.818.588-32, e Elaine Regina da Silveira, CPF 191.427.808-96**, considerando que este Juízo, no momento, não está com acesso à plataforma;

3) **Ao Diretor de Secretaria**, que busque, junto ao e-CAC, eventuais declarações de imposto de renda pessoa física, apresentadas pelo impetrante e sua mãe, relativas ao exercício de 2019, ano-calendário 2018.

Com a juntada das informações requisitadas e da emenda à inicial, ou decurso do prazo para o impetrante, voltem os autos conclusos com urgência.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá como OFÍCIOS, devendo a Secretaria enviá-los eletronicamente aos órgãos/ autoridades, contatando-os.

Int. Cumpra-se com urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 5º **Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá**:

I - **estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020**; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º **Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial**.

[2] http://www.caixa.gov.br/auxilio/Paginas/default2.aspx

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA, SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Supermercados Jau Serve Ltda (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente :

a) autorizar a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SEST e SENAT sobre a base de cálculo que supere 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança;

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade da rubrica em tais moldes, pugnando por autorização judicial para depósito.

E, no mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição referente aos períodos de apuração desde agostode 2018.

Valor dado à causa R$ 21.849,76.

Certidão de recolhimento de custas parciais e possibilidade de prevenções (doc 33169416).

É o relatório.

DECIDO.

ID 33169516: distintos os objetos, inocorrida a prevenção.

Primeiramente, o depósito é faculdade do contribuinte e não demanda autorização judicial.

Em prosseguimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

> **Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**
>
> **Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve *"a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".*

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, *"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

> **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**
>
> **2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**
>
> **3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.**
>
> **..."**
>
> **(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)**

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, DEFIRO a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SEST e SENAT, na parte em que excederem a vinte salários-mínimos sobre a folha de salários das partes impetrantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – Encarregado de Tinturaria – Exposição a agente químico – EPI eficaz, não configurada condição especial – Exposição a ruído – Nível apurado inferior ao normativamente estabelecido – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000729-95.2018.4.03.6108

Autor: Marcos Antonio Silva Moura

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Antonio Silva Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo que, em 24/10/2013, quando entrou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – suscita desconhecimento, porque já contava com 25 anos de tempo especial, competindo ao INSS orientar ao segurado, no sentido de conceder o melhor benefício, Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social – já contava com mais de 35 anos trabalhados em condição especial e comum, reconhecendo o polo réu parte do período especial e deixando de observar a especialidade para o lapso 03/12/1998 a 18/05/2012 (Têxtil Everest), na função de Encarregado de Tinturaria, pontuando exposição a agentes químicos e a ruído (já reconhecido pelo INSS), pugnando por concessão de aposentadoria especial, com retificação da DER, acaso necessário, porque continuou laborando, ou seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, esta desde a DER. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, ID 11720180

Tutela indeferida, ID 11181507.

Contestou o INSS, ID 12986675, alegando, em síntese, que, em razão de posterior requerimento, a perícia administrativa retificou análise anteriormente feita e deixou de considerar como especiais períodos então reconhecidos. No mais, assenta não ser possível a retificação da DER, ante a necessidade de formulação de pedido administrativo, inexistindo exposição a agentes químicos, além de haver uso de EPI eficaz, discordando do PPP quanto à forma de aferição do ruído, estando abaixo do limite legal.

Sem provas pelo INSS, ID 22177254.

Réplica, sem provas pelo segurado, ID 22479724.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações previdenciárias devem ser precedidas de requerimento ao INSS, a fim de que fique caracterizado o interesse de agir.

Por outro lado, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, assentou que *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".*

Entretanto, no caso em testilha, não se há de falar em "retificação da DER", de maneira que será examinada a demanda aos limites do que pugnado no ano 2013, à medida que os autos carecem de mínimos elementos sobre a faina superveniente; se continuou o obreiro a labutar, para consideração do que sobejou àquele primevo requerimento, deverá se dirigir ao INSS, para análise de sua novel situação previdenciária.

Por sua vez, como tecido na petição inicial, a aposentação colimada o foi sob a modalidade por tempo de contribuição, não, especial.

Entretanto, o Excelso Pretório tem jurisprudência solidificada quanto ao direito do segurado à obtenção do melhor benefício :

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso. Precedentes.

..."
(RE 1156918 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018)

Aliás, a Previdência Social está jungida, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social : ***"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".***

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Portanto, ainda que o pedido tenha sido rotulado "contribuição por tempo de contribuição", houve exame autárquico, também, sobre o tempo especial, como narrado na prefacial, por isso possível a apreciação judicial a respeito de referido assunto.

Lado outro, a informação do INSS, trazida em contestação, de que houve retificação do tempo especial então reconhecido, não será perscrutada nesta causa, porque assunto diverso do que coligido na petição inicial, cabendo ao particular o debate oportuno, se assim desejar, tomando-se por base, ainda, a notícia do polo requerido de que a revisão se operou no seio de novo requerimento de benefício, por isso fato diverso.

Prosseguindo-se, circunscreve-se o debate ao período 03/12/1998 a 18/05/2012.

Neste passo, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido."

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

..."

(REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

No caso concreto, exercendo o requerente o mister de Encarregado de Tinturaria, acerca da exposição a agentes químicos, o Excelso Pretório, sob a sistemática da Repercussão Geral, ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito dje-029 divulg 11-02-2015 public 12-02-2015, estatuiu a seguinte tese : *"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".*

Coligiu o particular laudo técnico produzido perante o empregador e assinado por Engenheiro do Trabalho, que assim abordou a temática, ID 5323365 - Pág. 8: *"não há operações com produtos químicos sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual. Conforme NR-15 Anexo nº 13 – Agentes Químicos".*

Na conclusão do trabalho, assim se manifestou o "expert", ID 5323365 - Pág. 12: *"(...) porém com o uso efetivo dos equipamentos de proteção individual, o agente nocivo fica neutralizado e a empresa isenta de pagar o referido adicional de acordo com os artigos de nºs 191 e 194, CLT (...)".*

Por sua vez, o PPP relativo ao período apreciado estabelece a plena eficácia do EPI, ID 5323363 - Pág. 30 e seguintes, significando dizer que o quadro probatório da lide se amolda, perfeitamente, ao que decidido pela Suprema Corte, no sentido da não caracterização de labuta especial, no que tange a agente nocente químico, porque tanto o laudo pericial, como o PPP, preconizam a neutralização dos produtos nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual.

Sobre o agente ruído, em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica *"no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003,* AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

O PPP descreve exposição do trabalhador a 84,7 – 0,93 dB, ID 5288656 - Pág. 5.

Portanto, tomando-se por base o tempo digladiado 03/12/1998 a 18/05/2012, não configurada especialidade, diante do nível inferior a 90 e 85 dB.

Destarte, correto o indeferimento da aposentadoria pelo INSS.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005957-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Instituição Toledo de Ensino em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, pelo qual buscava a sua manutenção no PROIES, programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.688/2012, requerido em 28/12/2012 e deferido em 06/08/2013, mediante o reconhecimento de alegado direito a (a) efetuar o pagamento das prestações dos débitos não previdenciários apenas a partir da consolidação da dívida, em junho de 2016, e não desde o final da moratória determinada, para dezembro de 2013, pela citada Lei, e (b) a obter a consolidação da dívida previdenciária com seu lançamento no sistema SISPAR para pagamento a partir de então (*consolidação*), bem como, consequentemente, (c) a obter certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos quanto ao PROIES e a sua não-inclusão/exclusão do CADIN.

Com a distribuição da ação, realizou depósito judicial das prestações que teriam vencido desde junho de 2016, referente aos débitos não previdenciários consolidados desde então (fl. 173 dos autos físicos), o que continuou fazendo com relação aos meses posteriores (fls. 271, 292, 295, 310, 338, 355, 373, 382, 385, 401, 409/410, 413, 419, 423, 426, 439 e 442 dos autos físicos).

Pela sentença proferida às fls. 427/435 dos autos físicos, foi revogada a liminar anteriormente deferida para expedição de CPD-EN e de exclusão do CADIN, assim como reconhecida a inadequação da via eleita aos pedidos deduzidos com a consequente **extinção do feito sem resolução do mérito**. Também foi consignado na sentença que, **com o trânsito em julgado e mantido seu desfecho, deveriam os valores aqui depositados ser convertidos em renda da União, da maneira que viesse, oportunamente, a requerer**.

Interposto recurso de apelação pela impetrante, houve manifestação pela desistência recursal, que foi acolhida pelo e. TRF 3ª Região, razão pela qual foi negado seguimento à apelação, porque prejudicada (doc. ID 21140968 e 21140963).

Transitado em julgado a sentença extintiva em 20/08/2019, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo a União requerido prazo para esclarecer a forma como se daria o aproveitamento dos valores depositados em juízo.

Em 02/12/2019, a União peticionou e requereu, com fundamento no art. 190 do CPC e nas Portarias PGFN 360/2018 e 742/2018, a homologação de termo de negócio jurídico processual (NJP) firmado com a impetrante, pelo qual seria implementado plano de amortização dos débitos aqui discutidos como "propósito de encerrar **definitivamente** esta querela".

Ainda pelo negócio jurídico, segundo a União, a impetrante **desistiria do presente mandado de segurança, renunciando acerca do direito em que o embasara**, ao mesmo tempo em que a sua conta no parcelamento do PROIES seria reativada e **os valores aqui depositados convertidos em renda para abater as prestações em atraso da aludida avença**, desde o momento de sua consolidação, em dezembro de 2013.

A impetrante também se comprometeria a voltar a realizar os pagamentos mensais das parcelas vincendas e a efetuar o recolhimento daquelas que se encontram em atraso, no prazo máximo de um ano, contado da homologação do negócio, obrigando-se, ainda, a alienar dois imóveis de sua propriedade para obter recursos para tanto.

Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, **o termo de negócio jurídico processual de doc. ID 25471688 não pode ser homologado nos autos deste mandado de segurança**, pois já houve extinção do mesmo, sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado.

Com efeito, como se infere do próprio nome do instituto, o negócio jurídico processual é a autorregulação entre as partes acerca de aspectos procedimentais da ação jurídica que mantenham entre si, ou seja, versa sobre o procedimento, os ônus, os poderes e as faculdades processuais, **e não sobre o mérito do pedido deduzido (direito material)**. Justamente por regular aspectos procedimentais - *sobre 'o como' deverá ser conduzido a relação jurídico-processual* -, **deve ser celebrado antes ou durante o processamento da causa**.

No caso, já houve o processamento da causa, tendo sido o mandado de segurança, aliás, extinto sem resolução do mérito, por se tratar de via inadequada para solução da celeuma.

Logo, **incabível nestes autos a homologação do negócio celebrado pelas partes, vez que não traria efetivas consequências ao processamento da causa, por já estar extinta.**

Por outro lado, ainda que trate, entre outros, acerca da destinação dos valores aqui depositados, **reputo cabível a homologação e o cumprimento do acordo em cada uma das execuções fiscais ajuizadas em face da impetrante/devedora, em que cobrados os débitos de natureza não previdenciária nele discriminados**, a saber, autos n.ºs 004216-71.2012.4.03.6108, 0003020-66.2012.4.03.6108, 0000040-10.2016.4.03.6108 e 0004119-03.2014.4.03.6108.

Deveras, o negócio jurídico processual aqui trazido diz respeito à forma pela qual serão processadas aquelas execuções fiscais com relação aos créditos tributários nelas cobrados, porquanto traz regras sobre equacionamento ou plano de amortização de débitos já inscritos em dívida ativa e em cobrança judicial, bem como obrigações a ambas as partes acerca de como deverá ser realizado, pela devedora, e aceito, pela credora, o pagamento de tais créditos, entre as quais, confissão, oferecimento de garantias, recolhimentos mensais e depósito em dinheiro, na forma do art. 3º da Portaria PGFN 742/2018[1].

Nessa linha, o próprio ato normativo citado, em seu art. 11, disciplina que, autorizada a celebração do negócio, **a PGFN deverá formalizar o pedido de homologação judicial nos autos das execuções fiscais, cumulando com requerimento de suspensão dos processos**, nos termos do art. 313, II, do CPC, cabendo, inclusive, se o caso, requerer, ainda, a reunião dos processos no juízo prevento.

Desse modo, o termo de negócio jurídico processual aqui juntado deverá ser trasladado e homologado em cada uma das execuções fiscais a que se refere.

Quanto aos valores aqui depositados, entendo que deverá ser **indeferido o pedido de simples levantamento em favor da impetrante**, porque: a) na sentença transitada em julgado, restou determinado que os valores seriam convertidos em renda em favor da União se não houvesse alteração do decidido; b) como garantia de que os valores serão efetivamente utilizados para abater as prestações vencidas do PROIES, a partir de dezembro de 2013, quanto aos débitos não previdenciários, consoante cláusula 4ª, *caput*, e §2º, I, do NJP, o "levantamento" ou "conversão em renda" deverá ser dar por meio da **utilização dos valores para quitação, junto ao banco depositário (CEF), das guias DARF's a serem emitidas, após a reativação do PROIES, quanto às prestações então vencidas**.

Posto tudo isto:

a) reputo **incabível** a homologação do NJP de ID 25471688 nestes autos já findos, mas **cabível, por outro lado, sua homologação nos autos das execuções fiscais** n.ºs 0004216-71.2012.4.03.6108, 0003020-66.2012.4.03.6108, 0000040-10.2016.4.03.6108 e 0004119-03.2014.4.03.6108, todas em trâmite neste Juízo;

b) consequentemente, determino que se traslade, para os referidos autos executivos, cópia desta decisão e dos documentos Ids 25471681 e 25471688, abrindo-se neles conclusão para decisão em conjunto;

c) também determino que se oficie à CEF para que transfira os valores depositados na conta n.º 3965.635.00002939-0, vinculada a estes autos, para conta judicial a ser vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0003020-66.2012.4.03.6108, a mais antiga em tramitação nesta Vara, entre as quais se refere o NJP a ser homologado;

d) cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

---

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97757

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003463-16.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WEBER DEVASTATO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ANTONISETE APARECIDO DINIZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando a pandemia vivenciada neste momento, ainda que sejam retomados os prazos dos autos físicos e do expediente nesta Justiça Federal, não há, ainda, protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores. Por esse motivo, não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.Assim, visando a adequação tanto da pauta de audiências quanto eventualmente da forma e local de sua realização, determino o cancelamento do ato anteriormente agendado para 17/06/2020. O ato será oportunamente redesignado.Excepcionalmente, intimem-se MPF e/ou DPU, via correio eletrônico institucional.Solicite-se a devolução do mandado de condução coercitiva expedido às fls. 357, independente de cumprimento.I.

Expediente Nº 13310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008293-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)
Considerando a pandemia vivenciada neste momento, ainda que sejam retomados os prazos dos autos físicos e do expediente nesta Justiça Federal, não há, ainda, protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores. Por esse motivo, não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.Assim, visando a adequação tanto da pauta de audiências quanto eventualmente da forma e local de sua realização, determino o cancelamento do ato anteriormente agendado para 30/06/2020.O ato será oportunamente redesignado.Excepcionalmente, intimem-se MPF e/ou DPU, via correio eletrônico institucional.I.

Expediente Nº 13311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000176-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-60.2014.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SALES MOL(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
Considerando a pandemia vivenciada neste momento, ainda que sejam retomados os prazos dos autos físicos e do expediente nesta Justiça Federal, não há, ainda, protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores. Por esse motivo, não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.Assim, visando a adequação tanto da pauta de audiências quanto eventualmente da forma e local de sua realização, determino o cancelamento dos atos anteriormente agendados para os dias 30/06/2020, 01/07/2020 e 02/07/2020.Os atos serão oportunamente redesignados. Excepcionalmente, intimem-se MPF e/ou DPU, via correio eletrônico institucional.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha comum Sandra Pereira de Almeida da Silva, manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 31818661), para que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando que decorreu o prazo para a defesa, conforme certificado no ID 33287056, considero preclusa a oitiva da testemunha supramencionada (Sandra Pereira de Almeida da Silva).

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

D E S P A C H O

Id. 31820833: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 31002088: Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 04/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO BONFIM, ANTONIO BONFIM, ANTONIO BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ ANTONIO GOMES, LUIZ ANTONIO GOMES, ATAIR ANTONIO GOMES, ATAIR ANTONIO GOMES, ATAIR ANTONIO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à r sentença proferida nos EMBARGOS DE TERCEIROS 0000582-13.2016.403.6113, expedi a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM ORDEM DE CANCELAMENTO DE REGISTRO D PENHORA **(ID. 31511649)**, que incidiu sobre **parte ideal correspondente a 6,82% do imóvel de matrícula nº 2171 (Av. 21) do 2º CRI de Franca –SP,** dando ciência à parte executada de que deverá imprimi-la encaminhá-la ao 2º CRI FRANCA/SP, bem como retirei a restrição no RENAJUD do veículo VW/KOMBI – **PLACA GQI 3569, (ID.33311882).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003184-21.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON MANOEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-54.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVES CARDOZO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002162-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO HEITOR GRAWER
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001628-13.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença em embargos de fls. 769/771 dos autos físicos (ID nº 24533899) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000448-20.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, JOSE EDUARDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075

D E S P A C H O

1. Ciência à parte executada da digitalização do presente feito.

2. Determino à exequente, que regularize a digitalização feita, uma vez que, conforme certificado nos autos (ID 33039110), de forma a possibilitar a leitura dos documentos de folhas 33 e 39, 57, 58, numeração esta referente aos autos físicos, bem como digitalize as folhas 73, verso e 77, verso. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

3. Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002016-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ RICARDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do r. despacho de fls. 237/238 dos autos físicos (ID nº 24621416) para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos suplementares.

Após e se em termos, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho supracitado.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-24.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO DIAS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 519/531 dos autos físicos (ID nº 24533358) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001208-05.2020.4.03.6113

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 2 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-74.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDERLEI BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado, nos termos do § 2º do r. despacho de fls. 394 dos autos físicos (ID nº 24556592).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-21.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCIDES JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 302/311 (ID nº 24740538), nos termos do artigo 430 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005878-16.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se, novamente, o o representante legal da empresa Usina Hidrelétrica Jaguara S/A para que, no prazo de **10 dias**, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa usina, **sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais,** tendo em vista o não cumprimento da determinação, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de ID n.º 29608326.

Deverá, nesse período, o representante legal encaminhar, ainda, cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido PPP.

Expeça-se carta precatória.

Int.

Franca, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003928-69.2016.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais reavaliados às fls. 326/329 dos autos digitalizados, no prazo de 15 dias.

Em seguida, após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19, intime-se o perito para realização do laudo pericial.

Int.

Franca, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-48.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 420/430 dos autos físicos (ID nº 24666509) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, e se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-52.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GLAUCO MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 271 dos autos físicos (ID nº 24665197).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-71.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

D E S P A C H O

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme o contrato juntado aos autos, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002606-87.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 608/618 dos autos físicos (ID nº 24761296) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001074-75.2020.4.03.6113

AUTOR: DERIVALDO FOLHA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005522-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ FERREIRA, ANTONIO LUIZ FERREIRA, ANTONIO LUIZ FERREIRA, ANTONIO LUIZ FERREIRA, JOSE MILTON DE SOUSA, JOSE MILTON DE SOUSA, JOSE MILTON DE SOUSA, JOSE MILTON DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS

D E S P A C H O

1. ID 32983104: defiro o prazo de quinze dias, requerido pela parte executada para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido no ID 30381612 para fins de regularização do pedido de substituição da penhora nos autos.

2. Cumprida a determinação, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, e, após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002166-52.2015.4.03.6113

AUTOR: VALDECI GOMES GAIA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência da sentença prolatada às fls. 359/369 dos autos digitalizados para, querendo, interporem os recursos cabíveis, no prazo legal.

Int.

Franca, 3 de junho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001040-79.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RUBENS CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182, MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, 03/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.

4. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013135-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BARROTI, JOSE BARROTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social.

As providências jurisdicionais buscadas nesta ação foram assim externadas pela parte autora na petição inicial:

(...)

a) Seja o INSS intimado para que apresente a cópia do processo Administrativo de concessão do benefício do autor, visto que é detentor do documento, conforme art. 401 do CPC;

b) seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e/ou do sustento de sua família, conforme declaração anexa;

c) seja concedida prioridade na tramitação, de acordo com o artigo 1211-A do CPC. A parte Autora tem 81 anos de idade;

d) a citação do réu INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia pelo principio da celeridade e, em se tratando de pessoa com idade avançada, requer ainda a intimação do INSS para que junte cópia do Processo Administrativo, uma vez que é sabido da morosidade do réu para fornecer ao autor o referido PA;

e) produção de provas por todos os meios em direito admitidos;

f) seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial do benefício instituidor e sim de readequação da renda mensal, considerando a data de início do benefício, conforme fundamentação supra;

g) informar que não tem interesse em realizar audiência de conciliação ou mediação.

h) A condenação do réu para que pague, de uma só vez as diferenças resultantes da revisão ora pleiteada, observando a interrupção da prescrição, tendo como prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, desde a citação, além das custas processuais por ventura adiantadas pelo autor, bem como honorários advocatícios à razão de 20% a incidir sobre o valor da condenação, de acordo com o Novo Código de Processo Civil;

i) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação sendo condenado o INSS a:

i.1) readequar o valor do Benefício nº. 028 684 152-2 da parte Autora na forma da fundamentação acima apresentada, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

i.2) pagar as diferenças atrasadas e até a efetiva implantação da recomposição requerida, com os acréscimos legais devidos;

j)seja condenado o Réu ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais;

k) seja condenado o Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

j) por tratar-se de matéria unicamente de direito requer o julgamento antecipado da lide.

Atribui-se à causa o valor de R$ 191.172,07, sendo R$ 178.714,11até setembro/2019 e R$ 12.457,95 vincendas.

(...)

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora traga aos autos a cópia do processo administrativo em que foi processado e concedido o benefício cujos parâmetros de cálculo ora se pretende rever. Nesse sentido, o despacho de id 24739585 assim consignou:

A parte autora alega na exordial que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), o salário de benefício resultou em Cr$ 90.169,74 e que o salário benefício inicial concedido ao autor foi de Cr$ 68.730,06, sendo desprezados Cr$ 21.439,68, devido à imposição dos tetos do regime geral, que alteraram a RMI para o valor desfalcado.

Contudo, não apresentou documentos que comprova o alegado. Inclusive, no cálculo que apurou o valor da causa atribuído ao presente feito, não comprovou o valor utilizado na apuração do salário-benefício.

Como essas informações somente estão disponíveis no Processo Administrativo, considero que se trata de documento essencial aos autos, pois a ausência dele torna impossível atribuir o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado e, consequentemente, o julgamento da lide (...)

Em resposta, a parte autora informou que o processo administrativo de concessão não foi localizado pelo INSS, motivo pelo qual reiterou o pedido já realizado na petição inicial, para que o INSS seja intimado realizar tal providência (id 28010372).

O pedido da parte autora foi indeferido nos seguintes termos (id 28413527):

"Conforme já demonstrada, por meio do despacho de ID n.º 24739585, a necessidade da apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora diligencie junto à Agência do INSS onde se encontra arquivado o processo administrativo do autor e junte-o aos autos, tendo em vista que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil".

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o despacho de id 28413527 (supratranscrito).

Em id 32605054, a parte autora reiterou o pedido para que o INSS seja intimado a apresentar o PA.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a parte autora foi expressamente intimada a emendar a petição inicial, mas não cumpriu a determinação da forma e prazos que foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Cabe pontuar que não se exigiu aqui a emenda da petição inicial para que seja comprovado o prévio requerimento administrativo de revisão de benefício, mas para que fosse exibida a cópia do processo administrativo em que se concedeu o benefício que ora se pretende revisar. Não é o caso, portanto, da situação prevista no RE 631.240 (Tema 350 das repercussões gerais).

O processo administrativo no qual se deu a concessão do benefício sobre o qual repousa a pretensão de revisão é documento é essencial à propositura da ação (art. 320 do CPC), pelos motivos exposto no despacho de id 24739585.

Registre, ainda, que, na esteira do que assentou o despacho de id 28413527, caberia a parte autora diligenciar junto a agência onde se encontra arquivado o processo administrativo de concessão, uma vez que ele não foi encontrado na Agência da Previdência Social de Franca porque tramitou em outra unidade do INSS. Nesse sentido o despacho da Agência do INSS em Franca (id 28010377, pág. 9):

Esclarecemos que o NB: 073.639.094-4 em nome de JOSE BARROTI tem como OL concessora de número02.1.04.900 não sendo a Agência da Previdência Social de Franca. Ressalta-se que o processo é oriundo de uma unidade conveniada, e que o processo administrativo não foi encaminhado a esta Agência da Previdência Social. Portanto, após inúmeras buscas ao arquivo desta unidade não foi possível a localização dos documentos/processo administrativo solicitados. Por fim, esclarecemos que trata-se de documentos que foram emitidos a mais de 30 anos, não estando disponíveis para digitalização. Sendo o que tínhamos para o momento

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas conforme Lei 9.289/1996.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DO CREA FRANCA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado par o fim de se obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

1) A concessão imediata da LIMINAR para, com fulcro no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, determinar que o Chefe da Unidade Regional do CREA na cidade de Franca, manifeste imediatamente, sobre o pedido de acervo de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, constante do protocolo n.º A2020029057, de 01 de abril de 2020, para que possa participar da Licitação modalidade Tomada de Preços 02/2020 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de macromedição do sistema produtor de água (ETA) do sistema de abastecimento de água do município de Itapira/SP, marcada para o dia 05/06/2020 (próxima sexta-f-eira).

(..)

4) Que ao final, conceda a ordem de segurança, julgando-se procedente a presente ação mandamental, confirmando-se assim, de maneira definitiva o direito ao recebimento da Certidão de Acervo Técnico se assim entender o Chefe da UGI de Franca.

Informa a parte impetrante que participa de licitações públicas para contratação de obras e serviços de engenharia, razão pela qual lhe é exigida a comprovação de sua qualificação técnica e aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação, conforme determina o inciso II da do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Referida aptidão, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Assim, no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Impetrante, sua comprovação deverá ser feita por meio de certidão denominada CAT – Certidão de Acervo Técnico, em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que o fará no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Nesse passo, a parte impetrante declara que pretende participar de licitação aberta, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2020 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de macromedição do sistema produtor de água (ETA) do sistema de abastecimento de água do município de Itapira/SP. **A sessão pública para apresentação de proposta no certame é dia 05/06/2020, às 08h30**.

Para tanto, precisa apresentar a documentação exigida no Edital do certame, dentre as quais, a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional por meio de atestados técnicos que comprove a experiência da empresa compatível com o objeto da licitação, conforme determinado pela letra c do item 6.4 do edital de abertura da licitação mencionada.

Por tal motivo, em **01/04/2020** realizou o pedido de expedição de CAT pela plataforma digital do CREA (protocolo n.º A2020029057), para que lhe fosse atestado o que consta na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230200262011, fornecido pela pessoa jurídica de direito público **Saneamento Ambiental de Viradouro**, cujo teor atestaria os requisitos exigidos pelo certame do qual pretende participar em Itapira - SP.

Entretanto, embora em **05/05/2020** tenha solicitado ao chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria do CREA de Franca a apreciação urgente do pedido em razão do prazo para apresentação do documento junto à comissão licitatória, em **13/05/2020**, foi enviado pela Unidade de Gestão de Inspetoria do CREA de Barretos à Câmara Técnica de Engenharia Civil para esclarecimento de dúvida.

Segundo a parte impetrante, a Câmara Técnica reúne-se apenas esporadicamente, o que certamente acarretará mais atraso na liberação da certificação técnica solicitada, muito embora haja normativa regulamentar do CREA que estabeleça como regra geral o prazo de 15 dias para emissão do referido documento, com a possibilidade de, em caso de urgência, esse prazo ser diminuído para atender à premência do solicitante.

Sustenta a parte impetrante que, em consonância com o art. 5º XXXIV da CF e art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, tem o direito líquido e certo de obter decisão em qualquer processo administrativo (aí incluídas as reclamações e solicitações) no prazo de trinta dias (com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que motivada), a partir da conclusão da instrução.

Defende que a demora na apreciação do seu pedido inviabiliza e compromete suas atividades profissionais e, dessa forma, fere direito constitucionalmente garantido previsto no artigo 5º, incisos XXXIV "b" e LXXVIII, os quais asseguram a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

À causa foi atribuído o valor de R$ 10.000,00, sobre o qual foram recolhidas as custa judicias de ingresso.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis"*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa**, **ou**, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi"* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em **Ribeirão Preto – SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: onde, em princípio, reputou ter "***ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"*** (o ato coator).

2. Autoridade coatora: ilegitimidade passiva.

Segundo o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

No caso concreto, a impetração se insurge contra a mora administrativa do CREA em analisar pedido de Certidão de Acervo Técnico (protocolo n.º A2020029057), referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200262011 relativa a obra executada perante a pessoa jurídica de direito público **Saneamento Ambiental de Viradouro.**

Segundo o art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009, "*todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART **no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade***".

Por sua vez, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009).

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 51. **O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas**.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º **A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço**. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Segundo relatado pela própria parte impetrante, o pedido de emissão da CAT em questão foi encaminhada pela **Unidade de Gestão de Inspetoria – UGI de Barretos** à Câmara Técnica de Engenharia Civil para esclarecimento de dúvida, donde se infere, também em razão da ART examinada ser oriunda de obra executada por pessoa jurídica de direito público de Viradouro, que a UGI e Barretos é a competente para emitir a Certidão de Acervo Técnico solicitada.

Entretanto, a parte impetrante indicou o chefe da **UGI do CREA de Franca como autoridade coatora**, cuja participação no processo, segundo mensagens eletrônicas trazidas anexas à preambular, resumiu-se à recepção do pedido de urgência formulado pelo impetrante quanto à apreciação da CAT e ao repasse desse pedido de urgência à UGI de Barretos.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade do chefe da UGI do CREA de Franca para figurar neste mandado de segurança na condição de autoridade coatora, eis que ele, em princípio, não é o agente público responsável pela mora administrativa impugnada nesta ação.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEURA NIRES RIBEIRO, NEURA NIRES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO COMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS, documento e planilha acostados nos ID's 32997917, 32998421 e 32998425, no prazo de quinze dias, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, observando-se o quanto determinado no despacho de ID. 30725248.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-12.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do INSS, configurando assim sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de ID. 24526559 - Pág. 327/330, no valor total de **R$ 37.778,08 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos)**, para abril de 2016.

De fato, o INSS foi intimado a efetuar a conferência dos documentos digitalizados e bem como manifestar-se sobre os cálculos, mantendo-se silente, conforme se verifica no Expediente: registrou ciência em 11/02/2020 e seu prazo decorreu em 14/05/2020.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA, CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA BATATAIS S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a seguinte ordem, conforme exposição do tópico final da petição inicial:

> *(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida "initio litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de: (i) - reconhecendo a inconstitucionalidade/Ilegalidade da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, determinar a aplicação do art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, quanto a IOF-CÂMBIO, nas operações de exportações, mesmo que os recursos sejam mantidos no exterior, conforme razões expostas.*

Discorre a parte autora na petição inicial que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, a Receita Federal do Brasil, com fundamento isolado no art. 15-B do Decreto nº 6.306 de 2007, passou a exigir o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

Defende a parte impetrante, contudo, que a alíquota nesse caso é zero, conforme art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (RIOF), independentemente de a receita decorrente de exportação não ter imediatamente ingressado ao Brasil, uma vez que o art. 1º da Lei 11.371/2006 permite que "*Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional*".

Neste passo, aduz que a manutenção no exterior por certo tempo não modifica a natureza do recurso no momento em que introduzido em território nacional, mediante operação de câmbio, de modo que a interpretação da legislação tributária manifestada na SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, atenta contra a natureza extrafiscal do IOF-câmbio, a exoneração constitucional das exportações (art. 149, § 2º, da CF), a literalidade do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, a segurança jurídica e a boa-fé. A novel interpretação fiscal, ainda, em atenção ao princípio da legalidade, somente poderia ser realizada por meio de lei ou decreto.

Juntou procuração e documentos.

Ao atender comando judicial, a parte impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 756.781,35 (id 16718304), sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso na proporção de metade do valor máximo previsto em lei (id 16078111 e 16718306).

O pedido liminar foi indeferido (id 17321210).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi atacada por agravo de instrumento (id 17892138).

A autoridade coatora prestou informações (id 17916778), nas quais defendeu a legitimidade da interpretação da legislação tributária realizada pela Solução de Consulta COSIT 246/2018 em relação à negativa de alíquota zero do IOF-câmbio quando incidente sobre receitas decorrentes de exportação que permaneceram no exterior por força da autorização prevista no art. 1° da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Clamou pela denegação da ordem.

A União ingressou no feito em defesa do ato administrativo impugnado (id 17719246).

O Ministério Público Federal não identificou na demanda interesse público primário que justificasse a sua intervenção no *meritum causae* (id 18337752).

As partes foram instadas a se manifestarem sobre as consequências do advento pela Solução de Consulta 231/2019, que superou e teceu temperamentos sobre o entendimento externado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 (id 24161832).

Em resposta, a União se manifestou em id 24551883, quando defendeu a interpretação da lei tributária conferida pela nova interpretação trazida pela Solução de Consulta 231/2019; já a impetrante, insistiu no reconhecimento da aplicação de alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, I, do Decreto 6303/2007, **sem qualquer restrição ou limitação temporal**, nos termos do pedido inicial (id 24631298).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir a alíquota zero prevista no art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (com redação dada pelo Decreto 8.325/2014) ao Imposto sobre Operações Financeiras quando incidente esse tributo sobre operações cambiais de retorno ao país de recursos decorrentes de exportação de bens e serviços (IOF-câmbio), recursos esses mantidos no exterior com autorização do art. 1º da Lei 11.371/2006.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1. 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

§ 2º ***As causas intentadas contra a União*** *poderão ser aforadas na seção judiciária em que* ***for domiciliado o autor****, naquela* ***onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou*** *onde esteja* ***situada a coisa****,* ***ou****, ainda,* ***no Distrito Federal****.*

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

> *Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido.* ***A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário*** *àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.* ***Em situação semelhante à da União****, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo corrente no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência da regra de competência territorial do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

> ***CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*** *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***
>
> ***PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*** *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***
>
> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL . EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*** *I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)****.*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* ***Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança****. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Batatais**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por a aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

1.2. Interesse processual.

No caso concreto, a controvérsia jurídica que demanda solução é a definição do sentido jurídico da expressão "receitas de exportação" contida no art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (com redação dada pelo Decreto 8.325/2014), que fixa a alíquota zero para as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas decorrentes de exportação de bens e de serviços; isto é, se haveria de prevalecer a interpretação ampliativa da Receita Federal do Brasil definida na **Solução de Consulta COSIT nº 246/2018** ou a restritiva (literal) propugnada pela impetrante nesta ação.

Dispõe o art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (incluído pelo Decreto 8.325/2014):

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: ***zero****; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)*

(...)

No caso sob exame, o ato coator originário, consoante exposto na petição inicial, era a interpretação externada pela Receita Federal do Brasil na **Solução de Consulta COSIT nº 246/2018**, por meio da qual aquele órgão conferiu o seguinte conceito ampliativo ao art. 15-B, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – RIOF (Decreto nº 6.306, de 14/12/2007).

(...) Conclusão 12. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) **Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.**

(...)

Ocorre que, após o aforamento desta ação mandamental, a interpretação da legislação tributária realizada na **Solução de Consulta COSIT nº 246/2018** foi superada pela **Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019**, a qual, sobre a matéria em discussão nesta ação, concluiu o seguinte:

14. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, ***há a incidência do IOF-câmbio, à alíquota zero****, conforme expressa previsão no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007;*

c) No entanto, para aplicação da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria.

d) Nos termos da legislação vigente (art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e do art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013), para que se caracterize como operação de câmbio relativa a ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007:

d.1) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - ***no caso de contratação prévia****, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;*

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

d.2) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

Como se percebe, a interpretação que Administração Tributária Federal realizava sobre a questão anteriormente, a partir da Solução de Consulta Cosit 231/2019, foi harmonizada com as disposições da Lei nº 11.371/2006, eis que se passou a admitir a alíquota zero do IOF-câmbio quando os recursos provenientes de exportação permaneceram no exterior na forma e prazos regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e executados pelo Banco Central do Brasil – BCB.

Como já salientado em decisão anterior, embora no curso desta ação tenha havido a superação do entendimento externado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 pela Solução de Consulta 231/2019, tal evento não implicou a perda integral do interesse processual da parte impetrante, uma vez que a pretensão inicial pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer restrição à alíquota zero do IOF-câmbio na hipótese de manutenção de recursos decorrentes de exportação no exterior depois da liquidação do contrato de exportação, independentemente do prazo em que o recurso lá permaneceu e de ter essa permanência se revestido das formalidades previstas em regulamento.

Como a Receita Federal do Brasil absorveu em favor do contribuinte os efeitos jurídicos da disposição do art. 1º da Lei nº 11.371/2006, não há mais óbice na via administrativa quanto à pretensão de o exportador gozar da alíquota zero do IOF sobre as receitas de exportação, com fundamento no 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, ou mesmo de pleitear a restituição do que eventualmente recolheu no período em que vigorava a interpretação anterior, desde que, evidentemente, a permanência do valor respectivo em instituição financeira internacional tenha se ajustado ao figurino regulamentar traçado pelo Conselho Monetário Nacional. Logo, a **impetrante, nesse particular, de forma superveniente, perdeu o interesse processual que havia na impetração**.

2. MÉRITO.

Resta, então, quanto à controvérsia remanescente, saber se o direito à alíquota zero subsiste mesmo na hipótese de a receita proveniente de exportação ingressar no país sem observar os prazos regulamentares (limite temporal) e demais formalidades exigidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A legislação brasileira (antes e depois da Lei 11.371/2006, esta decorrente da conversão da MP 315/2006), impõe que toda exportação se sujeita à cobertura cambial. Isso já vem desde o Decreto 23.258/33, que estabelecia que os exportadores eram obrigados a realizar a exportação por meio de uma operação de câmbio em instituições financeiras autorizadas a operar no país. A violação desta regra impunha ao infrator à penalidade de multa pecuniária correspondente, no máximo, ao dobro do valor da operação e, no mínimo, de cinco "contos de réis", conforme expressamente consta no artigo 6º do já mencionado Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Para redimensionar a política cambial, o Estado brasileiro, com o claro intuito de agir sobre o controle da oferta de moeda, segundo os interesses econômicos nacionais (art. 21, VIII, da Constituição Federal), trouxe a lume a Lei nº 11.371/2006, que, ao dispor sobre as operações de câmbio na exportação, já no seu art. 1º autorizou os exportadores brasileiros a manterem no exterior os recursos recebidos em moeda estrangeira, decorrentes de suas exportações de mercadorias e de serviços. Esses recursos, nos termos da referida lei, poderiam então ser mantidos em instituição financeira no exterior, **observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional**. Eis o comando legal em comento, na sua literalidade:

> *Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, **observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional**.*
>
> *§ 1º **O Conselho Monetário Nacional disporá** sobre **a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput**, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.*
>
> *§ 2º **Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento**, **aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador**, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.*
>
> *(...)*

Logo, o art. 1º da Lei 11.371/2006 autorizou a permanência do recurso oriundo do contrato de exportação em instituição financeira para fins específicos, **mas essa autorização não é por tempo indeterminado e sem controle formal**, pois deve obedecer aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional. O mencionado diploma legal prevê, inclusive, obrigações tributárias acessórias ao exportador que se valer da autorização legal, assim como sanção pecuniária àquele que mantiver no exterior recurso de exportação de forma irregular (aspecto impositivo que não é objetado nesta ação):

> *Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, **deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos**.*
>
> *§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei **implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos**.*
>
> *§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei **fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial**.*
>
> *§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.*
>
> *Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º desta Lei acarretará a aplicação das seguintes **multas de natureza fiscal**:*
>
> *I - 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;*
>
> *II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a 15% (quinze por cento).*
>
> *§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo serão:*
>
> *I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;*
>
> *II - na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo:*
>
> *a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*
>
> *b) **duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude**.*
>
> *§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Os limites mencionados no art. 1º da Lei 11.371/2006 foram fixados pelo Conselho Monetário Nacional no art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e, de forma complementar, no art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013. Como se sabe, ao Banco Central do Brasil compete "*cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional Banco Central do Brasil*" (art. 9º da Lei 4.595/1964).

> ***Resolução nº 3.568/2008:***
>
> *Art. 16-A (art. 16-A incluído pela Resolução nº 4.051, de 23/01/2012) **No recebimento da receita de exportação de mercadorias ou de serviços**, ser observado que:*
>
> *I - **o exportador de mercadorias ou de serviços pode manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações**;*
>
> *II - **o ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil**;*
>
> *III - os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados;*
>
> *IV - o recebimento do valor decorrente de exportação deve ocorrer:*
>
> *a) mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador;*
>
> *b) a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor;*
>
> *c) por meio de transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, na forma da regulamentação em vigor;*
>
> *d) mediante entrega da moeda em espécie ao banco autorizado a operar no mercado de câmbio, **na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil**;*
>
> *e) por meio de cartão de uso internacional, emitido no exterior, vale postal internacional ou outro instrumento **em condições especificamente previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil**;*
>
> *V - a celebração de contrato de câmbio ou a transferência internacional em reais referente a receitas de exportação pode ser realizada por pessoa diversa do exportador nas seguintes hipóteses:*
>
> *a) fusão, cisão, incorporação de pessoas jurídicas e em outros casos de sucessão previstos em lei;*
>
> *b) decisão judicial;*
>
> *c) outras situações previstas pelo Banco Central do Brasil.*

*VI - é vedada instrução para pagamento ou para crédito no exterior, a terceiros, de qualquer valor de exportação, exceto no caso de comissão de agente e parcela de outra natureza devida a terceiro, residente ou domiciliado no exterior, prevista no documento que ampara o embarque ou a prestação do serviço, ou no caso de exportação conduzida por intermediário no exterior, **na forma e limite definidos pelo Banco Central do Brasil**;*

VII - o valor decorrente de recebimento antecipado de exportação, para o qual não tenha havido o respectivo embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, pode:

a) mediante anuência prévia do pagador no exterior, ser convertido pelo exportador em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrado, no Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e respectiva regulamentação; ou

b) ser objeto de retorno ao exterior, observada a regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação;

VIII - o valor em moeda nacional do encargo financeiro de que trata o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, alterada pela Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, deve ser recolhido pelo banco comprador da moeda estrangeira, observados os procedimentos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

IX - relativamente a exportação de serviços, a concessão de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) e de adiantamento sobre cambiais entregues (ACE) restringe-se aos serviços definidos por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, com as quais forem firmados contratos de câmbio de exportação devem, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às correspondentes liquidações, fornecer por meio de mecanismo eletrônico regulado pelo Banco Central do Brasil, para acesso exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os seguintes dados relativos às liquidações de contratos de câmbio relativos a embarques de mercadorias e prestações de serviço realizados a partir de 1º de março de 2007, observado o prazo para entrega definido pelo Banco Central do Brasil:

a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do vendedor da moeda estrangeira, se pessoa jurídica, ou nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física;

b) montante das liquidações, consolidado mensalmente por tipo de moeda estrangeira e por natureza da operação;

c) montante do contravalor em reais das liquidações referidas na alínea "b" deste inciso, consolidado mensalmente; e

d) nome e número de inscrição no CNPJ da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, compradora da moeda estrangeira.

Circular BCB nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013:

*Art. 99. **O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação**, bem como o seguinte:*

*I - **no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias**;*

*II - **o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço**.*

*Parágrafo único. **Para os contratos de câmbio de exportação**, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.*

Nessa senda, se o exportador opta por manter em instituição financeira no exterior o recurso que lhe coube por força da liquidação do contrato de exportação – recurso este expressado em moeda estrangeira –, não haverá nesse momento o fato gerador do IOF-câmbio, pois o fato gerador desse tributo é a liquidação do próprio contrato de câmbio, isto é, a efetiva consecução do ato negocial que perfectibiliza a troca da moeda estrangeira pela moeda nacional. O art. 63 do CTN assim disciplina o fato gerador do IOF-câmbio.

*Art. 63. **O imposto**, de competência da União, **sobre operações de** crédito, **câmbio** e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

(...)

*II - **quanto às operações de câmbio**, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;*

(...)

Na hipótese de o exportador, após a liquidação do contrato de exportação pelo comprador internacional, optar pela manutenção do preço em instituição financeira sediada no exterior (em moeda estrangeira, evidentemente), conforme autorização expressa no art. 1º da Lei 11.371/2006, a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio somente ocorrerá quando o recurso for efetivamente aqui internalizado em moeda nacional, mediante a realização de uma operação de câmbio.

Assim, se a operação de câmbio em tempo futuro à liquidação do contrato de exportação somente é lícita nas formas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, como expressamente impõe o 1º da Lei 11.371/2006, o direito à alíquota zero previsto no art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007 somente poderá ser gozado pelo exportador que internalizar a receita decorrente da exportação conforme o figurino cambial regulamentar imposto pelo órgão regulador da operação.

É nesse contexto de suavização do aspecto cambial da atividade exportadora pela Lei 11.371/2006, no interesse do mercado interno, é que deve ser interpretada a expressão "receitas de exportação", prevista no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007: como um benepláctio condicionado a aspectos restritivos da atividade cambial obrigatória no trato da receita derivada de exportação. A interpretação ampliativa que a RFB realiza do conceito de receitas derivadas de exportação quanto ao IOF-câmbio, então, de forma alguma colide com as disposições do art. 111 do CTN, o qual impõe interpretação restritiva (literal) apenas em relação legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I), outorga de isenção (inciso II) e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (inciso III).

A interpretação que ora se faz nesta sentença sobre a alíquota zero à exportação prescrita no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, logo, não discrepa daquela praticada no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir da **Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019**, a qual, como se discorrerá adiante, também malfere o princípio da legalidade ou se divorcia da natureza extrafiscal do IOF-câmbio, nem atenta contra a exoneração constitucional específica das exportações (art. 149, § 2º, da CF) ou qualquer escopo de segurança jurídica e de boa-fé.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu a União a competência para a instituição e cobrança de impostos sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários":

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

***V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários**;*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos** I, II, IV e **V**.*

Em regra, a tributação sofre forte refreamento de princípios constitucionais que impõem limites ao poder de tributar, todavia, quando se trata de impostos sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários", alguns desses princípios são mitigados: ***a)*** no art. 153, § 1, que permite a fixação das alíquotas do tributo por ato do poder executivo, desde que entre de tetos e pisos legalmente preestabelecidos, abrandando o princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, I, da CF); ***b)*** no art. 150, §1º, que libera o IOF dos princípios da anterioridade anual (art. 150, III, b, da CF) e nonagesimal (art. 150, III, c, da CF).

Essa mitigação está ligada ao forte aspecto extrafiscal do IOF, cujo objetivo preponderante não é o da arrecadação, mas de ferramenta de que se vale o Estado para estimular ou inibir condutas, mediante a intervenção direta em aspectos conjunturais e estruturais da economia, e, nesse processo, corrigir situações sociais ou econômicas indesejáveis ao bem comum ou, diversamente, potencializar as desejáveis.

(..) O objetivo do tributo sempre foi o de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo finalmente os efeitos mais diversos na economia. A esta função moderna do tributo se denomina função extrafiscal. Conceito de extrafiscalidade (...) (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 98).

Nessa esteira, a interpretação que a RFB confere à alíquota zero do IOF na hipótese do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, a partir da **Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019**, não malfere o caráter extrafiscal do tributo, pelo contrário, sobreleva-o, na medida em que equilibra a livre iniciativa do exportador com as necessidades da economia interna, na medida em que permite a manutenção dos recursos decorrentes de exportação no exterior, com o imperativo maior de que regressem ao país em um espaço de tempo regulado, tudo para não fragilizar a balança comercial brasileira e não impactar negativamente o valor da moeda frente às estrangeiras.

Nesse ponto, cabe ressaltar que antes da fixação da política cambiária de alíquota zero pelo art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007 (com redação dada pelo Decreto 8.325/2014), a alíquota do IOF-câmbio para as receitas de exportação já chegou a ser de 0,38% (art. 15, V, do Decreto 6.391/2008). E isso é perfeitamente possível, já que as receitas de exportação estão a salvo, por força do art. 149, § 2º, I, da CF, das **contribuições sociais** e de **intervenção no domínio econômico**, não se aplicando essa graça constitucional específica ao **imposto** IOF-câmbio.

De outro turno, acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, de boa-fé, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro (inclusive o estatal), tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa. Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

> *O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)*

No espectro da tributação, particularmente, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, desenvolva-se conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No aspecto formal, a segurança jurídica na tributação exige que a instituição do tributo ou a sua majoração se realize por meio de lei em sentido estrito (art. 150, I, da CF), em alguns casos, o texto constitucional exige até lei complementar para esse desiderato. Já no que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, sobretudo, por meio de normas que vedam a instituição ou majoração do tributo no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, comandos que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

O IOF-câmbio, com já dito, conforme ditames constitucionais, para preservar os seus efeitos extrafiscais, não se submete, quanto à moderação da alíquota, aos princípios da legalidade tributária estrita e da anterioridade anual e nonagesimal. Basta que a alíquota flutue entre os parâmetros mínimos e máximos fixados em lei.

Por sua vez, a segurança jurídica no campo tributário, como em qualquer outro campo do direito, não limita a atividade do exegeta, que deve estar sempre livre para guinar a interpretação para o melhor sentido da lei, conforme as regras de hermenêutica aplicáveis ao caso. Assim, sob pecha de mácula à segurança jurídica ou ao princípio da legalidade, não há empecilho para alteração de entendimento da Administração Tributária acerca da alíquota aplicável ao IOF-câmbio, pois não se trata de aplicação de lei nova, mas de mero ajuste interpretativo à legislação tributária vigente. Ademais, esta abordagem ora se faz por eventualidade, uma vez que o argumento da impetrante de que a Administração Tributária Federal não poderia alterar a interpretação sobre a questão em apreço restou quase que totalmente prejudicada com o advento da Solução de Consulta 231/2019.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo:

a) sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, quanto à impetração contra os efeitos da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018;

b) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de alíquota zero do IOF-câmbio nas operações de câmbio que não se revestirem dos prazos e formas previstas na legislação tributária integrada à Lei 11.371/2006.

Como houve sucumbência recíproca, as partes responderão pelas custas na proporção de 50% para cada uma (art. 86, *caput*, do CPC).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, observando-se a isenção a União (art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao TRF da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu a medida liminar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002030-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PATRICIA BOVE GOMES - SP127715, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão de ID. 32866627, pelo prazo de quinze dias.

Após, aguardem-se em Secretaria, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO, MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-64.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACQUES RODRIGUES CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID. 32690665 no prazo de quinze dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 32328541 – Pág. 1) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de ID. 15862268 - Pág. 1, no valor total de **R$ 11.298,96 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**, para fevereiro de 2019.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-87.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE AMERICO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0003392-92.2015.4.03.6113, conforme já determinado no despacho de ID. 24533097 - Pág. 265.

2. Int**.** Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000575-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação denominada pela parte autora de "*tutela antecipada antecedente*", na qual pretende que sejam aceitas em caução de dívidas ativas tributárias 4.000 ações do Banco do Estado de Santa Catarina, no valor de R$ 1.216.000,00.

Ocorre, porém, segundo relatado pela aparte autora, que as dívidas tributárias que se pretende caucionar já estão em fase de cobrança nas execuções fiscais 0002930-72.2014.403.6113 e 0003098-45.2012.403.6113, nas quais já houve até penhora de imóvel para garantir os débitos.

É admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, constando débitos tributários já vencidos em nome do contribuinte, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco.

Em tais casos, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 206 do CTN.

Assim, resta ao contribuinte, que tem débito já vencido, mas ainda não objeto de execução fiscal, promover a oferta de bens em caução com o escopo único de, à semelhança da penhora, ver expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Essa discussão já foi submetida à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos) pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, como se observa do julgado adotado como paradigma:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução e mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação."

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RE nº. 1.123.669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julg. Em 9/12/2009, publ. DJe em 1/2/2010).

No caso concreto, porém, as execuções fiscais já foram ajuizadas e já há penhora realizada, conforme relatado pela parte autora, de sorte que a pretensão manifestada nesta ação **é incidental** às execuções fiscais em curso e tem natureza de substituição de bens penhorados, procedimento que é regulado pela Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 15:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A substituição dos bens penhorados na execução fiscal, logo, é medida que o executado realiza por mera petição nos autos da execução, dispensando-se ação própria, o que leva à inadequação a via eleita para o fim aqui almejado.

Esse raciocínio fica ainda mais patente quando se observa que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há mais a figura das ações cautelares como processos autônomos.

*"Sob o rótulo de 'Tutela Provisória', o novo CPC reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficacial da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas 'tutelas provisórias' arroladas pela legislação processual civil renovada correspondem, em regra, **a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos**. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no Código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento. Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal". (HUMBERTO TEODORO JUNIOR, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, 20ª Edição, 2016, Rio de Janeiro: FORENSE, pg. 786).*

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a adequação da via eleita (interesse processual).

Sem prejuízo, determino que a parte autora junte comprovante legível do recolhimento das custas judiciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, se o valor recolhido não corresponder à metade do valor máximo da tabela I da Lei 9.289/96, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas remanescentes.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que já foi proferida sentença que denegou a segurança pretendida (ID. 27672024), ou seja, a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento denegado administrativamente em 9 de setembro de 2019 (Processo nº 11946.100188/2019-50). Na mesma esteira, os embargos de declaração opostos pela impetrante não foram acolhidos (ID. 32526442), reconhecendo-se o seu caráter totalmente protelatório, com imposição de multa.

Torna a parte impetrante a peticionar nos autos, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência incidental (ID. 33275117), nos seguintes termos:

*(...) Diante do exposto, requer seja intimada a PGFN para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em penhora, com **URGÊNCIA**, e, na sequência, seja concedida a presente tutela provisória de urgência incidental para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, uma vez que o débito restará completamente garantido, dada a formalização da presente penhora. (...) Requer sejam tomadas quaisquer medidas que este MM. Juízo considere essencial para a formalização da penhora de forma **urgente**, em razão do poder geral de cautela.(...)"*

Não é de ser apreciado o pedido formulado, tendo em vista que uma vez publicada a sentença o juiz termina o seu ofício jurisdicional, podendo alterar o seu conteúdo nos estritos termos do que está previsto no artigo 494 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Conclui-se, portanto, ser totalmente inadequada a via eleita para a formulação do pleito, demonstrando, unicamente, a irresignação da parte impetrante com o teor do *decisum*, como inclusive já mencionado na decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID. 32526442 - Pág. 5).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

1. **ID. 33077650**: Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte impetrante para esclarecer o valor da causa e recolher eventuais custas processuais complementares, conforme determinado no despacho de ID. 31445985.

2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela SELIC.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

(...)

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do inciso III do art. 7° da Lei n° 12.016/09, com a intimação da Autoridade Coatora para: i) reconhecer o direito da Impetrante excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incidentes nas suas operações e inclusos na sua receita bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art.151, IV, do CTN, até julgamento final do presente mandamus e, determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir a Impetrante em qualquer cadastro negativo/restritivo;

(...)

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

f) no mérito, seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para: i) assegurar à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incidentes nas suas operações e inclusos na sua receita bruta; ii) por conseguinte, declarar o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação;

(...)

Em síntese, estribada no julgamento do RE 574.706 do STF (Tema 69 das repercussões gerais), defende a parte impetrante que a legislação que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao nela incluir esses próprios tributos, ofende o conceito de receita ou faturamento contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal e, ainda, malfere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id 31409385, R$ 957,69).

Em emenda à inicial (id 32888753), atribuiu-se à causa o valor de R$ 581.669,69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade impetrante não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis*":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa**, **ou**, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi*" aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "*verbi gratia*", nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. **(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL . EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. *I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)***.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* ***Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança****. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em **Miguelópolis – SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Barretos**, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**"** (sede funcional da autoridade coatora).

2. Análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - ***que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.***

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

***Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que a medida liminar seja ineficaz caso concedida na sentença.

Com efeito, o PIS e a COFINS têm sido recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens, inclusive em sede liminar:

(...)

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja prorrogado o prazo de pagamento das parcelas do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, cuja adesão da Impetrante ocorreu em 29/08/2017, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, aplicando-se a previsão da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

(...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogação do prazo de pagamento das parcelas do PERT, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, em conformidade às normas da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária e grande empregadora do setor calçadista, cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Já que está prejudicada de exercer suas atividades econômicas por motivo de caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC), entende que o contexto emergencial e excepcional corrente exige a postergação de suas obrigações tributárias junto ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, "*pelo prazo de 90 (noventa) dias fixado na Portaria MF 12/2012, com ordem à autoridade coatora para que fique impedida de cobrar referidas parcelas com a incidência de juros, multa e correção monetária, bem como de encaminhar os débitos, no mesmo período, para inscrição em dívida ativa, dando um fôlego à empresa para renegociar com clientes e tentar receber seus créditos e, desta forma, não entrar nas estatísticas e fechar sua empresa*".

Menciona que a pretensão deduzida não se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, pelo art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Trouxe a contexto julgados nesse sentido, inclusive alguns que utilizaram analogicamente a Teoria do Fato do Príncipe.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como a função social da empresa e a preservação de empregos.

Aduz que a segurança buscada já encontra esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012 , segundo seu art. 1º, dispõe que "*As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° mês subsequente*".

Trouxe a contexto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ACO 3.363 e 3.365, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo e ao Estado da Bahia, respectivamente, para determinar a suspensão, por 180 dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de Coronavírus (COVID-19)

Juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R$ 237.535,35, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, com esteio na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, busca a dilatação do prazo para pagamento de créditos tributários inseridos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Provimento liminar em mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris"*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora"*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida***, caso seja finalmente deferida*, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora"*)

"Fumus boni iuris"

A prorrogação do prazo para pagamento de tributos, ainda que parcelados, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** *pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. **A lei** *que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, *b*, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer***:*

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão** *e extinção* **de créditos tributários***, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte escorço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** *que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."*

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. *Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:*

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei**, **conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. *Mas também se depreende* **que a lei** *fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo.* **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor**."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, *em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.*

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda , nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário , de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que "*fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*".

O art. 1° da Portaria n° 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

"*Periculum in mora*"

Impende ressalta que, embora tenha mencionado suas dificuldades, a impetrante não expôs seu balanço financeiro atual de modo que também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1402394-43.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRA EGEA SCALHAO, MARIANA PIMENTEL FALLEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de ID. 24810524 - Pág. 276 no prazo de quinze dias, regularizando sua representação processual em relação aos habilitantes, bem como providenciando a juntada da certidão de casamento da habilitante Moema Pimentel Falleiros, no prazo de 15 dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILIANE MARIA EVANGELISTA, GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE
REPRESENTANTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002066-68.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GINALDO DONIZETE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-94.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARLINDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 079-17.2014.4.03.0000/SP, ocorrido em 22/05/2019, cujo pedido foi julgado improcedente (ID. 24776029 – Pág. 3), pelo prazo de cinco dias.

2. Cumpra-se a sentença de ID. 24799326 - Pág. 291 que extinguiu a execução e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IZILDA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/08/2017 ou 14/08/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 13431022).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 15057252).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 16049772). Juntou comprovantes de situação cadastral das empresas Paulo Cesar Sandim e Anderson de Paulo Franca.

O despacho ID 20904382 saneou o feito, deferindo a produção de prova pericial por similaridade nas empresas Paulo Cesar Sandim ME e Andréia Conceição Motta. Determinou à parte autora que regularizasse os PPPs emitidos pelas empresas Irmãos Tellini Ltda. e Wedge Calçados, fazendo constar a qualificação do profissional emitente do formulário.

A parte autora comprovou que a empresa Mamede Calçados se encontra em situação de inatividade e juntou PPPs emitidos pelas empresas Irmãos Tellini Ltda. e Wedge Calçados Ltda.

Laudo pericial inserto no ID 26811312, sobre o qual as partes se manifestaram (ID 28242142 e 30443493).

Juntou-se extrato de requisição dos honorários periciais e o CNIS da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
16/12/1985 a 22/04/1988	Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação
02/05/1989 a 15/07/1990	Paulo César Sandim ME	Auxiliar de preparação
18/06/1990 a 15/12/1998	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Auxiliar de preparação
01/06/1999 a 07/02/2006	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Enfumaçadeira
02/04/2007 a 22/12/2009	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Enfumaçadeira
11/06/2010 a 12/07/2010	Anderson de Paula Franca ME	Enfumaçadeira
13/07/2010 a 27/12/2010	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Enfumaçadeira
01/04/2011 30/08/2012	Andreia Conceição Motta Mendonça ME	Enfumaçadeira
01/04/2013 14/08/2018	Wedge Calçados	Enfumaçadeira

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Período: de 16/12/1985 a 22/04/1988, laborado na função de "auxiliar de preparação".

Considerando que as atividades na empresa se encerraram, foi realizada perícia judicial para aferir a exposição da autora a agentes nocivos.

A autora afirmou ao perito judicial que, como auxiliar de preparação, exerceu a função de "coladeira de bolsas", cuja atividade consiste em aplicar "adesivo nas peças de bolsas, se utilizando para tal, de pincel apropriado" (id 26811312 - Pág. 3).

O auxiliar do Juízo constatou que nesta atividade há exposição ao agente nocivo ruído, que no ato da perícia foi registrado em **79,2 dB(A).** No PPRA fornecido pela empresa, em períodos mais aproximados do labor, o ruído foi registrado em **85,7 dB(A)**.

O laudo pericial refere também a exposição a agentes químicos, presentes na "cola de sapateiro", que consistem em hidrocarbonetos aromáticos, como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros, elementos químicos consideradas substâncias cancerígenas e enquadrados no código 1.2.11 do Anexo IV ao Decreto 53.831/64, no código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, e NR15, ANEXO 13, como agente nocivo à saúde/e ou integridade física do ser humano.

Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.

Conclusão: a atividade de coladeira de bolsas, exercida no período de 16/12/1985 a 22/04/1988, **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. PAULO CÉSAR SANDIM ME

Período: de 02/05/1989 a 15/07/1990, exercendo a função de "auxiliar de preparação". Na CTPS da autora está anotado que a partir de 01/06/1989 ela passou a exercer a função de "coladeira de peça".

No ato da perícia, a autora corroborou a informação contida na CTPS, afirmando que exerceu a função de "coladeira de bolsa". Conforme mencionado no item anterior, o perito judicial constatou que nesta atividade há exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos, presentes na "cola de sapateiro", composta de hidrocarbonetos aromáticos.

Conclusão: a atividade exercida no período de 02/05/1989 a 15/07/1990 **possui** natureza especial, pois os agentes químicos estão previstos no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. IRMÃOS TELLINI E CIA LTDA.

Períodos: de 18/06/1990 a 15/12/1998, de 01/06/1999 a 07/02/2006, de 02/04/2007 a 22/12/2009 e de 13/07/2010 a 27/12/2010, laborados na função de "enfumaçadeira".

Para comprovar o exercício de atividade especial, a autora anexou o PPP de id 13224256 - Pág. 1, que descreve agentes nocivos físicos (ruído), químicos (poeiras, névoas e gases), ergonômico e mecânicos.

O INSS, na contestação, impugnou a validade do documento, afirmando que "não consta profissional habilitado e registrado no CRM ou CREA para o período de 18/06/1990 a 15/12/1998".

Da análise do formulário, observa-se que, de fato, o profissional apontado no documento não é engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Posteriormente, o autor juntou PPP mais recente, do qual foi retirada a informação referente aos fatores de risco no período de 18/06/1990 a 15/12/1998 (id 22753364 - Pág. 1), o que demonstra que o profissional, de fato, não era habilitado a preencher o formulário.

Não havendo comprovação da exposição da parte autora a agentes nocivos, o período de 18/06/1990 a 15/12/1998 **não possui** natureza especial.

Para os períodos posteriores, o último PPP apresentado refere os seguintes fatores de risco:

01/06/1999 a 07/02/2006	Ruído Tintas e solventes Postural LER Acidentes	80 a 95 dB
02/04/2007 a 22/12/2009	Ruído Tinta Postural LER Acidentes	87 dB
13/07/2010 a 27/12/2010	Ruído Tinta Postural LER Acidentes	87 dB

De início, anoto que os agentes ergonômico e mecânico não estão previstos na legislação previdenciária.

Quanto aos agentes químicos, o formulário descreve genericamente seus elementos, não especificando seus componentes e nem a concentração para análise de eventual causa de danos à saúde ou à integridade física nos termos da NR 15.

No que se refere ao nível de ruído, constata-se que não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/06/1999 a 07/02/2006, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso.

Note-se, ademais, que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto nº 2.172/97, que exigia uma pressão sonora superior a 90 dB(A) para que uma atividade fosse considerada trabalho especial. A partir daquela data, o ruído deveria superar 85 dB para ser considerada a atividade especial.

No caso, entendo que, no período de 01/06/1999 a 07/02/2006, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao nível de ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.

De outro lado, a exposição ao ruído na intensidade de 87 dB, nos períodos de 02/04/2007 a 22/12/2009 e de 13/07/2010 a 27/12/2010, comprova o exercício de atividade especial.

Conclusão: apenas as atividades exercidas nos períodos de 02/04/2007 a 22/12/2009 e de 13/07/2010 a 27/12/2010 **possuem** natureza especial, pois foi comprovada a exposição a ruído a nível de ruído que superior o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. ANDERSON DE PAULA FRANCA ME e ANDREIA CONCEIÇÃO MOTTA MENDONÇA ME

Períodos: de 11/06/2010 a 12/07/2010 e de 01/04/2011 30/08/2012, ambos na função "enfumaçadeira".

As empresas encontram-se inativas, de forma que as conclusões da perícia judicial serão adotadas para análide do tempo especial.

Nos trabalhos realizadas na empresa paradigma, J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALÇADOS, o auxiliar do Juízo verificou que a atividade da "enfumaçadeira" consiste em aplicar "tintas, vernizes, óleos, brilhos e corantes no cabedal, se utilizando para tal de pistola pneumática". A autora informou ao perito que somente realizou a aplicação de brilho nos calçados.

Nesta atividade, há exposição ao agente físico ruído, aferido no ato da perícia em Lavg = **86,1 dB(A).** No PPRA da empresa paradigma, o valor encontrado é **85,6 dB(A).**

Quanto aos agentes químicos, o trabalhador da empresa paradigma informou ao perito que os produtos utilizados para dar brilho aos sapatos na empresa paradigma, há mais de dez anos, são a base de água e não solventes, de forma que não são nocivos à saúde humana. O auxiliar do Juízo anexou FISPQ dos produtos utilizados pela empresa (ANEXO VIII).

A autora, por outro lado, informou que utilizou produtos a base de solventes.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 11/06/2010 a 12/07/2010 e de 01/04/2011 30/08/2012 **possuem** natureza especial, pois houve exposição a ruído em nível superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. WEDGE CALÇADOS SOFT WORKS EPI CALÇADOS LTDA.

Período: de 01/04/2013 a 14/08/2018, na função de "enfumaçadeira".

O PPP apresentado pela autora (id 22753364 - Pág. 4) refere os seguintes fatores de risco: ruído (87,5 dB), poeiras, névoas, produto químico, postural, LER, acidentes.

O formulário foi impugnado pelo INSS na contestação, que afirmou, em suma, que os agentes químicos estão descritos genericamente, que não houve contato com poeira mineral, que o EPI era eficaz para atenuar o ruído e que o profissional responsável pelos registros ambientais não está registrado no CREA ou CRM.

De fato, observo que a seção de registros ambientais não foi preenchida por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pois não consta o número do registro profissional, o que contraria o artigo 58, § 1.º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe que o formulário é apto para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos desde que elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/04/2013 a 14/08/2018 **não possui** natureza especial, pois o documento apresentado não é apto para comprovar a exposição a agentes nocivos.

A respeito do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empesas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerados especiais os seguintes períodos:

16/12/1985 a 22/04/1988	Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação
02/05/1989 a 15/07/1990	Paulo César Sandim ME	Auxiliar de preparação e Coladeira de peça
02/04/2007 a 22/12/2009	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Enfumaçadeira
11/06/2010 a 12/07/2010	Anderson de Paula Franca ME	Enfumaçadeira
13/07/2010 a 27/12/2010	Irmãos Tellini e Cia Ltda	Enfumaçadeira
01/04/2011 30/08/2012	Andreia Conceição Motta Mendonça ME	Enfumaçadeira

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **8 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo especial e **29 anos, 5 meses e 21 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (**11/08/2017**), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Esp	16/12/1985	22/04/1988	-	-	-	2	4	7
2	Paulo Cesar Sandim	Esp	02/05/1989	15/06/1990	-	-	-	1	1	14
3	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		18/06/1990	15/12/1998	8	5	28	-	-	-
4	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		01/06/1999	07/02/2006	6	8	7	-	-	-

5	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		Esp	02/04/2007	22/12/2009	-	-	-	2	8	21
6	Anderson de Paulo Franca		Esp	11/06/2010	12/07/2010	-	-	-	-	1	2
7	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		Esp	13/07/2010	27/12/2010	-	-	-	-	5	15
8	Auxílio-doença			28/12/2010	15/02/2011	-	1	18	-	-	-
9	Andreia Conceição Motta Mendonça		Esp	01/04/2011	30/08/2012	-	-	-	1	4	30
9	Wedge Soft Works EPI Calçados			01/04/2013	11/08/2017	4	4	11	-	-	-
33	Soma:					18	18	64	6	23	89
34	Correspondente ao número de dias:					7.084			2.939		
35	Tempo total :					19	8	4	8	1	29
36	Conversão:	1,20				9	9	17	3.526,800000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**29**	**5**	**21**			

Porém, na data do segundo requerimento administrativo, realizado em **14/08/2018**, a parte autora totalizava **30 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Esp	16/12/1985	22/04/1988	-	-	-	2	4	7
2	Paulo Cesar Sandim	Esp	02/05/1989	15/06/1990	-	-	-	1	1	14
3	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		18/06/1990	15/12/1998	8	5	28	-	-	-
4	Irmãos Tellini e Cia Ltda.		01/06/1999	07/02/2006	6	8	7	-	-	-
5	Irmãos Tellini e Cia Ltda.	Esp	02/04/2007	22/12/2009	-	-	-	2	8	21
6	Anderson de Paulo Franca	Esp	11/06/2010	12/07/2010	-	-	-	-	1	2
7	Irmãos Tellini e Cia Ltda.	Esp	13/07/2010	27/12/2010	-	-	-	-	5	15
8	Auxílio-doença		28/12/2010	15/02/2011	-	1	18	-	-	-
9	Andreia Conceição Motta Mendonça	Esp	01/04/2011	30/08/2012	-	-	-	1	4	30
9	Wedge Soft Works EPI Calçados		01/04/2013	14/08/2018	5	4	14	-	-	-
33	Soma:				19	18	67	6	23	89
34	Correspondente ao número de dias:				7.447			2.939		
35	Tempo total :				20	8	7	8	1	29

36	Conversão:	1,20				9	9	17	3.526,800000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**30**	**5**	**24**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **14/08/2018**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

16/12/1985 a 22/04/1988	Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.
02/05/1989 a 15/07/1990	Paulo César Sandim ME
02/04/2007 a 22/12/2009	Irmãos Tellini e Cia Ltda
11/06/2010 a 12/07/2010	Anderson de Paula Franca ME
13/07/2010 a 27/12/2010	Irmãos Tellini e Cia Ltda
01/04/2011 30/08/2012	Andreia Conceição Motta Mendonça ME

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 14/08/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** requerida, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TARQUIO FERREIRA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/10/2015, ou do ajuizamento da ação ou do momento em que implementados os requisitos do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 24588771 - Pág. 156).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 24588771 - Pág. 160).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 24588771 - Pág. 171).

O despacho ID 24588862 - Pág. 180 saneou o feito, deferindo a produção de prova pericial. Determinou a intimação da parte autora para regularizar o PPP emitido pela empresa KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda., fazendo constar a qualificação do profissional emitente do formulário. Por fim, requisitou ao gerente da Agência do INSS que encaminhasse cópia do procedimento administrativo, que foi apresentado no id 24588771 - Pág. 180.

O autor apresentou comprovantes de situação cadastral das empresas e quesitos para realização da perícia (id 24588281 - Pág. 3).

O INSS apresentou quesitos e requereu a intimação da parte autora para que comprovasse a data de saída relativamente ao vínculo com a empresa Camila Souza Marques Duarte (id 24588281 - Pág. 17).

Laudo pericial inserto no ID 24588281 - Pág. 19.

O autor e réu manifestaram-se (id 24588281 - Pág. 55 e 24588281 - Pág. 56).

Juntou-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais e o extrato do CNIS do autor.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre o Tema 995, referente à possibilidade de se considerar tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (id 24588281 - Pág. 60).

O autor manifestou desistência do pedido referente ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (id 24588281 - Pág. 63).

Após digitalização e intimação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/09/1978 a 31/08/1981	Antonio Luiz Bertolucci	Sapateiro
01/10/1981 a 10/08/1988	Antonio Luiz Bertolucci	Cortador
01/03/1989 a 10/12/1991	Safari Calçados Ltda.	Cortador
02/01/1993 a 05/07/1995	Safari Calçados Ltda.	Cortador
01/06/1996 a 25/06/1999	Indústria de Calçados Arkansas Ltda.	Cortador de vaqueta
01/08/2000 a 24/12/2002	Camila Souza Marques Duarte	Cortador
01/04/2008 a 30/12/2011	Ronaldo Célio da Cunha	Cortador
02/05/2012 a 06/03/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
03/06/2013 a 31/07/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
17/09/2013 a 30/05/2014	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador
01/09/2014 a 04/02/2015	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

De acordo com a CTPS do autor, verifica-se que, à exceção do período de 01/09/1978 a 31/08/1981, em todos os demais períodos a função exercida foi a de "cortador".

Naquele período mencionado, de 01/09/1978 a 31/08/1981, a função informada na CTPS é de "sapateiro" para o empregador Antonio Luiz Bertolucci. Embora tenha sido deferido o pedido do autor de produção de prova pericial, ele não compareceu à perícia para descrever as atividades por ele desempenhadas, de forma que não é possível concluir se houve exposição a agentes nocivos.

Para os demais períodos, considerando que a função informada na CTPS é específica ("cortador" e "cortador de vaqueta"), a perícia foi realizada com base nas funções correspondentes de empresas paradigmas, não obstante a ausência do autor ao ato.

Para aferir a exposição a agentes de risco nos períodos de 01/10/1981 a 10/08/1988, de 01/03/1989 a 10/12/1991 e de 02/01/1993 a 05/07/1995, laborados para Antonio Luiz Bertolucci e Safari Calçados Ltda., atualmente inativas, a auxiliar do Juízo utilizou como paradigma a empresa Calçados Mariner Ltda., que possui, segundo o laudo, o mesmo ambiente de trabalho e as mesmas funções.

Descreve a perita que o "cortador" tem a função de preparar os materiais para confecção de artefatos de couro, o calçado. Executa o corte à máquina e realiza inspeções acerca da qualidade, quantidade e formatos que compõem conjuntos e lotes de peças para a etapa seguinte, que é pesponto.

Nesta atividade, foi constada a exposição ao agente físico ruído de **80,92 dB(A)** no ato da perícia. No LTCAT de 2017 da empresa paradigma o valor apresentado é de **74,14 dB(A).** Não foi constatada a exposição a outros agentes nocivos.

Entendo que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1981 a 10/08/1988, de 01/03/1989 a 10/12/1991 e de 02/01/1993 a 05/07/1995 **não possuem** natureza especial, uma vez que não houve exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB(A) (Decreto n. 53.831/64).

No tocante aos períodos de 01/06/1996 a 25/06/1999, de 01/08/2000 a 24/12/2002, de 01/04/2008 a 30/12/2011, de 02/05/2012 a 06/03/2013, de 03/06/2013 a 31/07/2013, de 17/09/2013 a 30/05/2014 e de 01/09/2014 a 04/02/2015 a auxiliar do Juízo utilizou como paradigma a empresa Dacal Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

A perita aferiu que o "cortador" está exposto ao agente nocivo ruído de **83,55 dB(A).** No LTCAT da empresa paradigma, do ano de 2018/2019, porém, o nível de pressão sonora informado é de **86,64 dB(A).**

Até o dia 05/03/1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, a atividade exercida pelo autor **possui** natureza especial, pois estava vigente o Decreto n. 53.831/64, que exigia ruído superior a 80 dB. A partir daquela data, o nível de pressão sonora exigido para caracterizar a atividade especial é de 90 dB, o que não ficou comprovado no caso concreto. Logo, as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/1999 e de 01/08/2000 a 24/12/2002 **não possuem** natureza especial.

Em relação aos períodos posteriores, de 01/04/2008 a 30/12/2011, de 02/05/2012 a 06/03/2013, de 03/06/2013 a 31/07/2013, de 17/09/2013 a 30/05/2014 e de 01/09/2014 a 04/02/2015, entendo que a informação inserta no LTCAT da empresa paradigma deve prevalecer sobre a conclusão do laudo pericial. Como dito, a informação contida de laudos técnicos, ainda que de empresas paradigmas, tendem a ser mais representativas do ambiente de trabalho.

Também observo que o autor apresentou PPP referente ao período de 17/09/2013 a 30/05/2014 e nele consta que houve exposição a ruído de **85,8 dB(A).**

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/04/2008 a 30/12/2011, de 02/05/2012 a 06/03/2013, de 03/06/2013 a 31/07/2013, de 17/09/2013 a 30/05/2014 e de 01/09/2014 a 04/02/2015 **possuem** natureza especial, pois houve exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

01/04/2008 a 30/12/2011	Ronaldo Célio da Cunha	Cortador
02/05/2012 a 06/03/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
03/06/2013 a 31/07/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
17/09/2013 a 30/05/2014	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador
01/09/2014 a 04/02/2015	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **5 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo especial e **28 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Antonio Luiz Bertolucci		01/09/1978	31/08/1981	3	-	1	-	-	-
Antonio Luiz Bertolucci		01/10/1981	10/08/1988	6	10	10	-	-	-
Safari Calçados Ltda		01/03/1989	10/12/1991	2	9	10	-	-	-
Safari Calçados Ltda		02/01/1993	05/07/1995	2	6	4	-	-	-
Indústria de Calçados Arkansas Ltda		01/06/1996	25/06/1999	3	-	25	-	-	-
Camila Souza Marques Duarte		01/08/2000	24/12/2002	2	4	24	-	-	-
Ronaldo Célio da Cunha	Esp	01/04/2008	30/12/2011	-	-	-	3	8	30
Meta Acabamentos de Calçados Ltda	Esp	02/05/2012	06/03/2013	-	-	-	-	10	5
Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Esp	03/06/2013	31/07/2013	-	-	-	-	1	29
KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Esp	17/09/2013	30/05/2014	-	-	-	-	8	14

KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda		Esp	01/09/2014	04/02/2015	-	-	-	-	5	4
Soma:					18	29	74	3	32	82
Correspondente ao número de dias:					7.424			2.122		
Tempo total :					20	7	14	5	10	22
Conversão:	1,40				8	3	1	2.970,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**28**	**10**	**15**			

Considerando o tempo atingido até a DER, conclui-se que tampouco há tempo de contribuição suficiente até a data de ajuizamento da ação.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

01/04/2008 a 30/12/2011	Ronaldo Célio da Cunha	Cortador
02/05/2012 a 06/03/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
03/06/2013 a 31/07/2013	Meta Acabamentos de Calçados Ltda.	Cortador
17/09/2013 a 30/05/2014	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador
01/09/2014 a 04/02/2015	KTS Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-86.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIDNEI APARECIDO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/09/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 24588862 - Pág. 128).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 24588862 - Pág. 131).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 24588862 - Pág. 147).

O despacho ID 24588862 - Pág. 180 saneou o feito, deferindo a produção de prova pericial nas empresas que se encontram ativas e inativas.

O autor apresentou quesitos (id 24588862 - Pág. 193).

Foi proferida decisão designando outro perito para realização da prova pericial. Determinou-se ao INSS que encaminhasse cópia do procedimento administrativo (id 24588862 - Pág. 201).

A Agência do INSS encaminhou cópia do processo administrativo NB 176.382.166-5 (id 24588862 - Pág. 208).

Laudo pericial inserto no ID 24588851 - Pág. 66.

O autor e o réu apresentaram suas alegações finais (id 24588851 - Pág. 108 e id 24588851 - Pág. 117).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. esclarecesse as funções exercidas pelo autor e apresentasse cópia do PPP relativo ao período de 02/06/2003 a 01/07/2007, bem como informasse se houve mudança de leiaute na empresa (id 24588851 - Pág. 121).

O representante legal da empresa encaminhou as informações insertas no ID 24588851 - Pág. 126 e o PPP no id 24588851 - Pág. 131.

Após digitalização e intimação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/04/1982 a 24/06/1982	Calçados Alberturs Ltda. EPP	Sapateiro
02/07/1982 a 01/06/1983	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de Sapateiro
01/08/1983 a 16/05/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de montagem
01/06/1984 a 27/09/1991	Calçados Albertus Ltda.	Sapateiro
01/07/1992 a 13/07/1993	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
01/08/1994 a 27/05/1997	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
01/06/1998 a 29/07/1999	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
04/07/2000 a 15/08/2002	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
02/06/2003 a 01/07/2007	Pesponto e Corte de Calçados Ltda.	Encarregado de seção
01/06/2009 a 08/03/2013	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira
01/11/2013 a 14/09/2015 (DER)	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. CALÇADOS ALBERTUS LTDA.

O autor manteve vínculo empregatício na empresa nos períodos de 01/04/1982 a 24/06/1982, 01/06/1984 a 27/09/1991, 01/07/1992 a 13/07/1993, 01/08/1994 a 27/05/1997, 01/06/1998 a 29/07/1999 e de 04/07/2000 a 15/08/2002. Nos primeiros dois períodos o cargo informado na CTPS é "sapateiro" e nos períodos seguintes o cargo informado é "montador".

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa estão irregulares, uma vez que não informam o nome do responsável pelos registros ambientais. Ademais, não mencionam a exposição a quaisquer agentes nocivos (id ID 24588862, págs. 55, 59, 61, 63, 65 e 68).

Foi deferida a realização de perícia técnica, cujas conclusões estão insertas no laudo pericial elaborado pela auxiliar do Juízo (id 24588851 - Pág. 72).

A perícia foi realizada na empresa Biaggio Indústria e Comércio Ltda., que, segundo a perita, é "a nova razão social da empresa Calçados Albertus Ltda". O autor mencionou que as funções exercidas eram as mesmas, mas a empresa aferida por similaridade não dependia do maquinário de forma direta (id Num. 24588851 - Pág. 72).

O autor informou à perita que nos períodos de 01/04/1982 a 24/06/1982 e de 01/06/1984 a 27/09/1991 sua função correspondia à função do "montador de base", cujas atividades consistiam na montagem de sapatos à mão.

Para os períodos seguintes, continuou trabalhando como montador, mas fazendo uso de máquina específica, a molina, que tem a finalidade de moldar o bico do sapato à quente.

Na função de "montador de base", o nível de pressão sonora aferida na empresa paradigma foi de **88 dB(A)** e na função de "montador/molina" a pressão sonora foi de **86,85 dB(A).**

Conclusão: as atividades exercidas na empresa até o dia 05/03/1997 (data da edição do Decreto n. 2.172/97) **possuem** natureza especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). A partir daquela data, o ruído deve superar 90 dB, o que não ocorreu no caso concreto. Não houve exposição a outros agentes nocivos.

. RUCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos de 02/07/1982 a 01/06/1983 e de 01/08/1983 a 16/05/1984, na função de "auxiliar de sapateiro" e "auxiliar de montagem".

Os PPPs fornecidos ao autor pela empresa também estão irregulares, pois não informam o responsável pelos registros ambientais.

Foi deferida a realização de perícia direta na empresa, que se encontra em atividade. O autor narrou que suas atividades consistiam em "fazer desde a montagem de calçados até seu acabamento. Montava a parte superior do calçado ajustando previamente todas as peças em moldes, utilizando pequenos pregos e o auxílio de instrumento manual; logo em seguida, fazia o fechamento lateral utilizando cola aquecida".

O nível de pressão sonora aferida no ato da perícia foi de **77, 86 dB(A)**, mas no LTCAT de 2018/2019 fornecido pela empresa os níveis são de **84,2 dB** para "auxiliar de montagem" e **84,4 dB(A)** para "montador manual".

Entendo que informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Ainda segundo a perícia, o autor teria afirmado que fazia uso de "cola de sapateiro", à base de solventes. Ocorre, porém, que a auxiliar do Juízo verificou a exposição apenas à cola à base de água.

Conclusão: a atividade desempenhada nos períodos de 02/07/1982 a 01/06/1983 e de 01/08/1983 a 16/05/1984 **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. BIAGGIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 02/06/2003 a 01/07/2007, 01/06/2009 a 08/03/2013 e de 01/11/2013 a 14/09/2015, nas funções de "encarregado de seção" e "encarregado de esteira".

Inicialmente, consta da CTPS do autor que o empregador no primeiro vínculo era a empresa Pesponto e Corte de Calçados Ltda. Nos assentos do CNIS, porém, o responsável pelo vínculo é a empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Também verifico que foi a empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados que atendeu à solicitação do Juízo e encaminhou a cópia do PPP referente ao período de 02/06/2003 a 01/07/2007 e afirmou que as funções exercidas pelo "encarregado de seção" e "encarregado de esteira" são as mesmas e que não houve alteração de leiaute da empresa desde 02/06/2003 (id 24588851 - Pág. 126).

O referido PPP, do período de 02/06/2003 a 01/07/2007, não comprova a exposição a agentes nocivos, pois consta a informação de que "não há laudos nos períodos" e "não há responsável pelos períodos".

Foi realizada perícia direta na empresa, que se encontra em atividade. O autor informou que, como "encarregado de seção" e "encarregado de esteira", realizava as mesmas funções, que consistem em "supervisionar as atividades que ocorrem em torno da esteira, desde a chegada de peças de couro já cortadas até a liberação do produto já pronto e empacotado para expedição e, ainda, se necessário, substituir qualquer funcionário em suas atividades" (id 24588851 - Pág. 69).

Nestas atividades, a perita aferiu que o nível de pressão sonora é de **88,09 dB(A).** Nos PPRAs da empresa constam os seguintes índices: **86 dB(A)** (PPRA de 2011) e **80 dB (A)** (PPRA de 2014, 2015 e 2016).

A empresa forneceu PPP relativo aos períodos de 01/06/2009 a 08/03/2013 e de 01/11/2013 até 12/08/2015 (data de expedição do formulário), que refere exposição ao agente nocivo ruído de **86,7 dB** (ID 24588862 - Pág. 72).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 02/06/2003 a 18/11/2003, **não possuem** natureza especial, uma vez que o Decreto nº 2.172/97 estabelecia que o ruído deveria superar 90 dB(A) para caracterizar a atividade como especial. Os períodos posteriores, de 19/11/2003 a 01/07/2007, 01/06/2009 a 08/03/2013 e de 01/11/2013 a 14/09/2015 (data de entrada do requerimento) **possuem** natureza especial, pois restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em nível acima do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

01/04/1982 a 24/06/1982	Calçados Alberturs Ltda. EPP	Sapateiro
02/07/1982 a 01/06/1983	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de Sapateiro
01/08/1983 a 16/05/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de montagem
01/06/1984 a 27/09/1991	Calçados Albertus Ltda.	Sapateiro
01/07/1992 a 13/07/1993	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
01/08/1994 a 05/03/1997	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
19/11/2003 a 01/07/2007	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira
01/06/2009 a 08/03/2013	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira
01/11/2013 a 14/09/2015 (DER)	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **22 anos e 2 meses** de tempo especial e **35 anos e 2 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados Albertus Ltda.	Esp	01/04/1982	24/06/1982	-	-	-	-	2	24
2	Rucolli In. E Com. De Calçados Ltda.	Esp	02/07/1982	01/06/1983	-	-	-	-	10	30
3	Rucolli In. E Com. De Calçados Ltda.	Esp	01/08/1983	16/05/1984	-	-	-	-	9	16

4	Calçados Albertus Ltda.		Esp	01/06/1984	27/09/1991	-	-	-	7	3	27
5	Calçados Albertus Ltda.		Esp	01/07/1992	13/07/1993	-	-	-	1	-	13
6	Calçados Albertus Ltda.		Esp	01/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	7	5
7	Calçados Albertus Ltda.			06/03/1997	27/05/1997	-	2	22	-	-	-
7	Calçados Albertus Ltda.			01/06/1998	29/07/1999	1	1	29	-	-	-
8	Calçados Albertus Ltda.			04/07/2000	15/08/2002	2	1	12	-	-	-
9	Biaggio Ind. Com. De Calçados			02/06/2003	18/11/2003	-	5	17	-	-	-
9	Biaggio Ind. Com. De Calçados		Esp	19/11/2003	01/07/2007	-	-	-	3	7	13
9	Biaggio Ind. Com. De Calçados		Esp	01/06/2009	08/03/2013	-	-	-	3	9	8
10	Biaggio Ind. Com. De Calçados		Esp	01/11/2013	14/09/2015	-	-	-	1	10	14
33	Soma:					3	9	80	17	57	150
34	Correspondente ao número de dias:					1.430			7.980		
35	Tempo total:					3	11	20	22	2	0
36	Conversão:	1,40				31	0	12	11.172,000000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**35**	**0**	**2**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **14/09/2015**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

01/04/1982 a 24/06/1982	Calçados Alberturs Ltda. EPP	Sapateiro
02/07/1982 a 01/06/1983	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de Sapateiro
01/08/1983 a 16/05/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de montagem
01/06/1984 a 27/09/1991	Calçados Albertus Ltda.	Sapateiro
01/07/1992 a 13/07/1993	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador

01/08/1994 a 05/03/1997	Calçados Albertus Ltda. EPP	Montador
19/11/2003 a 01/07/2007	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira
01/06/2009 a 08/03/2013	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira
01/11/2013 a 14/09/2015	Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME	Encarregado de Esteira

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 14/09/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia **14/09/2015** e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 80% do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE SOUZA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Determinou-se à autora que apresentasse cópia do procedimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 8389322 - Pág. 1).

A parte autora informou que agendou a retirada de cópia do processo, mas requereu a intimação do INSS para que juntasse o procedimento administrativo aos autos (id 8556519).

Determinou-se à parte autora que apresentasse a cópia do procedimento administrativo, no prazo de dez dias, contados do agendamento, o que foi cumprido (id 9682347).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Alegou que a autora deixou de apresentar no procedimento administrativo os documentos que anexou à inicial, para comprovar o tempo especial, o que resultou no indeferimento forçado do pedido administrativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 9682346).

A autora manifestou-se sobre a contestação (id 10265976).

O despacho id 15892257 acolheu em parte a preliminar arguida pelo INSS para suspender o andamento do processo e determinar à parte autora que comprovasse a juntada no procedimento administrativo dos documentos requeridos pelo INSS. Determinou-se, ainda, ao réu que decidisse o pedido administrativo.

A Gerência Executiva informou que o benefício foi indeferido (id 19537489).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a prova pericial nas empresas que se encontram em atividade. A parte autora foi intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo que analisou o requerimento efetuado em 29/05/2019 (id 23236437).

A parte autora apresentou rol de testemunhas e foi determinada a expedição de carta precatória (id 23698826).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo.

Em 27 de novembro de 2019 foi realizada audiência de instrução (id 25274748).

A autora apresentou alegações finais e documentos (id 25641161).

Juntou-se extrato do CNIS da parte autora (id 30243594 - Pág. 7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 01/01/1984 a 15/09/1995. Afirma que trabalhava em regime de economia familiar, no Sítio São Sebastião, de propriedade do pai, no município de Martinópolis, SP, local em que trabalhava com a família no plantio e colheita de algodão, feijão, milho etc.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- certidão de nascimento, em que consta que o pai, José de Souza Ramos, era lavrador (id 9682347 - Pág. 29);

- notas fiscais de produtor rural, em nome do pai, datadas de 30/05/1987, 04/09/1989, 12/03/1990, 26/06/1990, 26/01/1991 (id 9682347 - Pág. 33 e seguintes).

No procedimento administrativo foi juntado o CNIS do pai da autora, que informa vínculo de emprego na Usina Alto Alegre nos períodos de 15/05/1988 a 13/12/1988 e de 22/05/1989 a 07/12/1989, e vínculo como segurado especial a partir de 31/12/1993 (id Num. 9944253 - Pág. 65).

Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

Verifico ainda que a prova oral colhida em juízo foi convincente a respeito da existência de trabalho rural em regime de economia familiar na propriedade da família da parte autora na época por ela alegada.

As testemunhas Maria Expedita dos Santos e Rosa Alves de Oliveira, que moravam em propriedades vizinhas, confirmaram que a autora residia no sítio São Sebastião, localizado no bairro Cristal. Descreveram que a autora ajudava a família na plantação de algodão, feijão, milho e arroz, que se destinavam ao consumo da família.

A testemunha Rosa Alves de Oliveira afirmou que na época de colheita, às vezes, a família contava com ajuda de outra pessoa, mas não na condição de empregado. Narrou que era comum a "troca de dia", situação em que as famílias se ajudam mutuamente na época da colheita.

Por fim, a testemunha Silvadin Barbosa também confirmou que a autora trabalhava na propriedade rural da família e começou ainda muito nova. Corroborou o depoimento das outras testemunhas, sabendo indicar o que lá produziam.

Desta maneira, tenho que foram colhidos elementos seguros à comprovação de que a parte autora se enquadrava na qualidade de segurado especial rural entre de 01/01/1984 a 15/09/1995, quando passou a trabalhar no meio urbano.

O referido tempo deve ser convalidado na contagem total de tempo de contribuição da parte autora, não podendo ser aproveitado apenas para a contagem da carência, nos termos do que dispõe a Lei n. 8213/91.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
02/10/1995 a 17/04/1996	Emilio Pieri Industria e Comércio Ltda.	Auxiliar de produção
21/03/1997 a 09/12/2009	Componam/Amazonas	Auxiliar de produção
06/09/2010 a 22/09/2017	MSM Produtos para Calçados Ltda.	Revisor de palmilhas

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise **dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** juntados pela autora.

. COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COM. E IND. LTDA

Período: 21/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 06/01/2008, na função de "auxiliar de produção" e "revisor".

A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que menciona que no primeiro período, na função de "auxiliar de produção", ela ficava exposta ao agente nocivo ruído de **83,4 dB(A).** No segundo período, na função de "revisora", o ruído atingiu o nível de **85,96 dB(A).**

Conclusão: as atividades exercidas no período de 21/03/1997 a 18/11/2003 **não possuem** natureza especial, pois neste período estava vigente o Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, que exigia a exposição a ruído de 90 dB(A) para caracterizar a atividade como especial. Por outro lado, as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 06/01/2008 **possuem natureza especial**, já que na vigência do Decreto n. 4.882/03 o limite de ruído passou a ser 85 dB(A).

Importa consignar que o período em que a autora gozou de auxílio-doença, de 02/01/2005 a 20/01/2005, deve também ser considerado como tempo especial, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial* (Tema 998)".

. AMAZONAS IND. E COMÉRCIO LTDA.

Período: 07/01/2008 a 09/12/2009, na função de "revisor".

Consta da CTPS da parte autora que o contrato de trabalho com a Componam Transportes e Componentes Comércio e Ind. Ltda. passou a ser de responsabilidade da Amazonas Produtos para Calçados Ltda., a partir de 07/01/2008.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, na atividade exercida pelo revisor, há exposição ao agente físico ruído, de **85,2 dB(A),** e agentes químicos: "produtos a base" (id Num. 9682347 - Pág. 61).

Conclusão: embora o formulário esteja incompleto no que se refere à indicação dos agentes químicos, a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, uma vez o nível de pressão sonora está acima do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003.

. MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

Período: de 06/09/2010 a 24/01/2011, na função de "revisor de palmilhas", e de 25/01/2011 a 21/06/2017 (data de emissão do PPP), na função de "acabador de solados".

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário verifica-se que, excetuados os intervalos de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2016 a 31/12/2016, todos os demais períodos descritos no formulário apontam a exposição de ruído acima de 85 dB(A) (id 6879733 - Pág. 43), o que é suficiente para reconhecer que a atividade possui natureza especial.

Naqueles intervalos mencionados, observo que, no período 01/01/2012 a 31/12/2012, o PPP descreve a exposição a ruído de 76 dB(A) e calor (28,2 IBUTG). No período de 01/01/2016 a 31/12/2016, o formulário descreve ruído 74,4 dB (A) e calor (23,5ºC).

Conforme dito, o ruído está abaixo do previsto da legislação previdenciária. Quanto ao agente físico calor, embora ele tenha sido aferido em IBUTG no período 01/01/2012 a 31/12/2012, o PPP não explicita o gasto energético para o desemprenho das atividades para aferir se é leve, moderada ou pesada, e pela profissiografia não é possível concluir que o calor tenha atingido o limite previsto na legislação previdenciária.

O calor aferido em graus centígrados está em desacordo com disposições da NR 15, que prevê que o calor deve ser avaliado em IBUTG.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 06/09/2010 a 31/12/2011, 01/01/2013 a 31/12/2015 e de 01/01/2017 a 21/06/2017 **possuem** natureza especial, uma vez que o nível de pressão sonora superou o limite de 85 dB(A).

Quanto ao trabalho exercido no período de 02/10/1995 a 17/04/1996, na empresa Emilio Pieri Indústria E Comércio Ltda., a autora não apresentou formulários ou laudos técnicos para comprovar a exposição a agentes nocivos e tampouco requereu a realização de perícia técnica.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
19/11/2003 a 06/01/2008	COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COM. E IND. LTDA	Revisor
07/01/2008 a 09/12/2009	AMAZONAS IND. E COMÉRCIO LTDA	Revisor
06/09/2010 a 31/12/2011	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Revisor de palmilhas
01/01/2013 a 31/12/2015	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Acabador de solados
01/01/2017 a 21/06/2017	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Acabador de solados

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **10 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo especial e **34 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial	

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SEGURADO ESPECIAL		01/01/1984	15/09/1995	11	8	15	-	-	-
EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO		02/10/1995	17/04/1996	-	6	16	-	-	-
COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES		21/03/1997	18/11/2003	6	7	28	-	-	-
COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES	Esp	19/11/2003	06/01/2008	-	-	-	4	1	18
AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO	Esp	07/01/2008	09/12/2009	-	-	-	1	11	3
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	Esp	06/09/2010	31/12/2011	-	-	-	1	3	26
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA		01/01/2012	31/12/2012	1	-	1	-	-	-
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	Esp	01/01/2013	31/12/2015	-	-	-	3	-	1
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA		01/01/2016	31/12/2016	1	-	1	-	-	-
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	Esp	01/01/2017	21/06/2017	-	-	-	-	5	21
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA		22/02/2017	28/02/2018	1	-	7	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				20	21	68	9	20	69
Correspondente ao número de dias:				7.898			3.909		
Tempo total :				21	11	8	10	10	9
Conversão:	1,20			13	0	11	4.690,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**34**	**11**	**19**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe ressaltar que, embora a parte autora tenha afirmado que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/09/2017, o procedimento administrativo juntado aos autos informa a data de entrada do requerimento em 02/04/2018 (Num. 9682347 - Pág. 79).

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **02/04/2018**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar, como tempo de serviço na categoria de segurado especial, o período de 01/01/1984 a 15/09/1995;

b. Averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função
19/11/2003 a 06/01/2008	COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COM. E IND. LTDA	Revisor

07/01/2008 a 09/12/2009	AMAZONAS IND. E COMÉRCIO LTDA	Revisor
06/09/2010 a 31/12/2011	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Revisor de palmilhas
01/01/2013 a 31/12/2015	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Acabador de solados
01/01/2017 a 21/06/2017	MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Acabador de solados

c. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **02/04/2018**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela parte autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARTUR MANUEL TEODORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARTUR MANUEL TEODORO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que implementados os requisitos do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (id 15766200 - Pág. 1. e 16386766 - Pág. 1), o autor comprovou o valor atribuído à causa e apresentou cópia integral do procedimento administrativo.

Por meio do despacho id 17711911 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que o autor tem renda mensal de R$ 6.026,44. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 19989797).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, mas o prazo decorreu sem manifestação de ambas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Impugnação à gratuidade da justiça

O artigo 98 do Código de Processo Civil confere à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais o direito à gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O deferimento da gratuidade de justiça objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios aos necessitados.

A declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural goza da presunção de veracidade, nos termos do § 3.º do artigo 99. Esta presunção, todavia, pode ser afastada pelo juiz se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Confira-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido ***se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo****, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, cabe ao juiz verificar, em cada caso, a presença dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

O INSS afirma que o autor auferiu renda de R$ 6.026,44, em maio de 2019, valor que supera o limite de isenção do imposto de renda e o limite fixado pela legislação trabalhista para fruição do benefício da justiça gratuita.

Entendo, contudo, que o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social é que deve ser utilizado, em regra, como limite para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois é um valor atualizado anualmente e que evidencia, a princípio, capacidade financeira do demandante para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

É certo que o teto do RGPS serve apenas como critério objetivo de aferição, podendo a parte apresentar outros elementos subjetivos que demonstrem sua hipossuficiência financeira e o direito à gratuidade da justiça.

Nos termos da Portaria n. 9 de 2019 do Ministério da Economia, o valor do teto dos benefícios do RGPS em 2019, ano em que ajuizada a ação, era de R$ 5.839,45.

Da análise do extrato do CNIS do autor, verifico que a renda mensal do autor nos meses que antecederam o ajuizamento da ação era de R$ 3.610,77 (dezembro, novembro e outubro de 2018, id 19989798 - Pág. 8).

Os valores não ultrapassam o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social e não há outros elementos nos autos que infirmem a presunção de hipossuficiência do autor.

Estão presentes, portanto, os pressupostos legais para a manutenção do benefício concedido.

Mérito

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de **03/06/1992 a 22/05/2018,** no cargo de "Guarda Civil Municipal" na Prefeitura de Franca.

É possível reconhecer a natureza especial da atividade de **guarda** exercida pela parte autora até **28/04/1995**, em razão do mero enquadramento da categoria profissional, uma vez que a atividade estava descrita no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** apresentado pelo autor.

De acordo com o formulário, o autor desempenhou a função de "Guarda Civil 1.ª Classe", no período de 03/06/1991 a 22/05/2018, no Município de Franca.

As atividades exercidas pelo autor foram assim descritas: "*executou a vigilância dos próprios públicos municipais (sic), percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada e pessoas estranhas e outras anormalidades. Executou serviços no Pronto Socorro Municipal, nas Unidades Básicas de Saúde, fazendo a segurança do local e auxiliando funcionários e pacientes. Recolha de carentes em vias públicas em alguns casos com fazes, urina, vômitos e sangue*" (id 14561781).

Na seção de registros ambientais, o formulário menciona exposição ao agente nocivo biológico: "exposição a microrganismos vivos no Pronto Socorro".

Verifica-se da profissiografia apresentada que a exposição ao agente nocivo apontado no formulário ocorreu de forma eventual, o que descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente.

A atividade exercida pelo autor não se equipara aos profissionais de saúde que mantêm contados direto com pacientes hospitalizados em área de isolamento, e nem contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Logo, embora o formulário aponte exposição a agente biológico, nota-se que as atividades não foram exercidas em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, de forma habitual e permanente.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período de **03/06/1992 a 28/04/1995**.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **2 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo especial e **32 anos e 10 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA		13/03/1986	26/10/1988	2	7	14	-	-	-
CALCADOS SAMELLO AS		27/10/1988	28/09/1989	-	11	2	-	-	-
BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA		02/04/1990	26/03/1991	-	11	25	-	-	-
SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA		04/10/1991	31/12/1991	-	2	28	-	-	-
CALCADOS GUARALDO LTDA		22/04/1992	21/05/1992	-	-	30	-	-	-
MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	03/06/1992	28/04/1995	-	-	-	2	10	26
MUNICIPIO DE FRANCA		29/04/1995	05/06/2018	23	1	7	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				25	32	106	2	10	26
Correspondente ao número de dias:				10.066			1.046		
Tempo total:				27	11	16	2	10	26
Conversão:	1,40			4	0	24	1.464,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**32**	**0**	**10**			

O autor tampouco preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data de ajuizamento da ação, em 18/02/2019.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial apenas para determinar à ré a averbação do tempo reconhecido como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em averbar, como atividade especial, o período de 03/06/1992 a 28/04/1995.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003565-58.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HOMERO CARLOS DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 18.03.2011 ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 24588798 - Pág. 171).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o valor requerido a títulos de danos morais tem a finalidade de manipular a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 24588798 – Pág 174).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial (id 24588798 - Pág. 195).

Foi determinado ao autor que apresentasse formulários aptos a comprovar o exercido de atividade especial ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção dos laudos técnicos junto ao empregador (id 24588798 - Pág. 197).

O autor informou a impossibilidade de obtenção dos laudos técnicos e requereu fosse oficiado ao INSS para que fornecesse cópia dos documentos arquivados na autarquia (id 24588798 - Pág. 203).

Foi indeferido o pedido para que fosse oficiado ao INSS. Foi determinado ao autor que comprovasse que houve recusa das empresas de fornecer a documentação necessária e comprobatória da atividade especial (id 24588798 - Pág. 218).

O autor reiterou que não recebeu os documentos na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, requerendo a produção de prova pericial (id 24588798 - Pág. 221).

Foi indeferido o pedido de prova pericial (id 24588798 - Pág. 224).

O autor interpôs agravo retido (id 24588798 - Pág. 225).

Proferiu-se sentença com resolução do mérito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer que as atividades exercidas nos períodos de 20.05.1981 a 19.07.1982, 18.12.1986 a 06.06.1988, 04.11.1989 a 17.11.1989 e de 28.12.1989 a 08.01.1990 são especiais.

Foi interposto recurso de apelação pelo autor e réu.

O e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao agravo retido autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, notadamente para produção da prova pericial (id 24588685 - Pág. 121).

Após o retorno dos autos à Vara, determinou-se a realização de perícia direta e indireta (id 24588685 - Pág. 128). Determinou-se também ao gerente da Agência de demandas judiciais do INSS que encaminhasse cópia do procedimento administrativo.

Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (id 24588685 - Pág. 149).

O laudo pericial foi apresentado (id 24588685 - Pág. 300) e as partes foram intimadas.

O INSS manifestou-se sobre o laudo (id 24588447 - Pág. 6).

O Ministério Público Federal sustentou que a lide versa direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (id 24588447 - Pág. 10).

Juntou-se extrato de requisição do pagamento dos honorários periciais e do CNIS do autor.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência em razão da afetação do Recurso Especial n. 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 998).

O autor requereu o prosseguimento do feito, considerando o julgamento do recurso e fixação da tese objeto do tema 998.

Os autos foram digitalizados e, após intimadas as partes, vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar arguida pelo INSS por entender que o pedido de condenação em danos morais não necessariamente implica em desvio processual para ampliar o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado. Isso somente ocorre quando a parte arbitra por contra própria pedido de danos morais em valor absurdamente desproporcional, o que não é o caso dos autos.

MÉRITO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, **como tempo comum**, dos períodos de 05/09/1980 a 25/09/1980 e de 12/12/1988 a 05/01/1989.

O período de 12/12/1988 a 05/01/1989 foi considerado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição, não havendo interesse processual no reconhecimento e averbação do referido vínculo (id Num. 24588685 - Pág. 291).

Relativamente ao período de 05/09/1980 a 25/09/1980, verifico que consta do CNIS apenas a data de início (id 24588447 - Pág. 12). Não obstante, o contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor e não se observa rasura, violação da ordem cronológica dos vínculos ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade da referida anotação (id Num. 24588798 - Pág. 51).

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

O período de 05/09/1980 a 25/09/1980 deve, pois, ser averbado como tempo de contribuição comum.

Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
02.05.1980 a 23.06.1980	JATO COMPONENTES EM CALÇADOS LTDA.	Operário
16.03.1981 a 15.04.1981	FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Serviços diversos
20.05.1981 a 19.07.1982	SERVIÇO ESPECIAL E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA.	Vigilante de banco interior
01.03.1983 a 30.09.1985	PHAMA'S REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Serviços correlatos
01.10.1985 a 07.03.1986	PHAMA'S REPRESENTAÇAO INDúSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Encarregado de seção
17.03.1986 a 19.09.1986	LOTUS - VIRAS E PALMILHAS LTDA.	Serviços diversos
18.12.1986 a 06.06.1988	SEG - SERVIÇOS ESPECIAS DE GUARDA SIA.	Vigilante
21.06.1988 a 02.07.1988	TERCAM - TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÔES LTDA.	Apontador
04.01.1989 a 06.03.1989	PHAMA'S REPRESENTAÇAO INDúSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Serviços diversos
06.03.1989 a 19.09.1989	CUST- COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS PROTEÇAO INDIVIDUAL LTDA.	Serviços diversos
04.11.1989 a 17.11.1989	ASSOCIAÇAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	Vigia noturno.
28.12.1989 a 08.01.1990	CURTUME BELAFRANCA LTDA	Vigia.
01.03.1990 a 28.06.1990	Só - FIBRA INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA.	Serviços diversos
02.07.1990 a 19.07.1991	CUST - COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	Cortador e serviços correlatos
01.04.1992 a 06.04.1993	Só - FIBRA INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA.	Moldador
12.04.1993 a 21.10.1997	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
05.01.1998 a 15.02.2001	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
03.12.2001 a 02.02.2005	PAMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
10.8.2005 a 21.11.2008	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Encarregado de seção
10.09.2009 a 29.11.2009	REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP.	Moldador
09.02.2010 a 18.03.2011	ALMATEC INDUSTRIAL LTDA - EPP.	Serviços diversos

As atividades de "**vigilante de banco interior**", "**vigilante**", "**vigia noturno"** e "**vigia**", exercidas nos períodos de 20.05.1981 a 19.07.1982, 18.12.1986 a 06.06.1988, 04.11.1989 a 17.11.1989 e de 28.12.1989 a 08.01.1990 devidamente retratadas na CTPS do autor **possuem natureza especial,** pois estavam previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Relevante destacar que as funções de vigilante e guarda até 28/04/1995, eram especiais, uma vez que tais atividades se enquadravam como especial pela sua simples atividade no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de **guarda,** o próprio INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9032/95.

As demais funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, verifico que, **no caso concreto**, embora tenha sido deferida perícia direta e indireta após o retorno dos autos à Vara de origem em razão da anulação da sentença, o autor **não compareceu** ao ato para acompanhar os trabalhos do perito judicial.

A ausência do autor prejudicou a produção da prova pericial, uma vez que era imprescindível a sua presença para que esclarecesse quais eram as atividades efetivamente exercidas nos períodos em que desempenhou funções genéricas ("operário", "serviços diversos", "serviços correlatos", "encarregado de seção").

Por essa razão, consta do Laudo Pericial que **não foi possível** verificar quais foram os agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos períodos em que exerceu **atividades genéricas,** de 02/05/1980 a 23/06/1980, 16/03/1981 a 15/04/1981, 01/03/1983 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 07/03/1986, 17/03/1986 a 19/09/1986, 04/01/1989 a 06/03/1989, 06/03/1989 a 19/09/1989, 01/03/1990 a 28/06/1990, 02/07/1990 a 19/07/1991 e de 09/02/2010 a 30/11/2011 (id 24588685 - Pág. 302-303).

Por outro lado, nos períodos em que o autor exerceu atividade específica de **"moldador**", de 01/04/1992 a 06/04/1993 (Só - Fibra Indústria De Palmilhas Ltda.), 12/04/1993 a 21/10/1997, 05/01/1998 a 15/02/2001 e 03/12/2001 a 02/02/2005 (Palmilhas Sefax Ltda.), a perita judicial descreve que as funções consistem em "dispor a palmilha em maquinário apropriado, pressionando-a para dar o formato desejado".

A perícia foi realizada nas empresas Palmilhas Sefax Ltda e Almatec Industrial Ltda. EPP, que segundo informação da representante legal, possuem CNPJ diferentes, mas apresentam atividades complementares, de forma que a documentação de segurança do trabalho é a mesma.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo apurou que o moldador está exposto ao agente físico ruído de **88,94 dB(A).**

No entanto, nos documentos apresentados pela empresa periciada, constam os seguintes valores:

- PPRA 1999 aponta que o autor estava exposto a **95 dB(A);**

- PPRA 2008 aponta que o autor estava exposto a **85 dB(A).**

- PPRA 2010 aponta que o autor estava exposto a **85,5 dB(A).**

Cabe ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Portanto, a atividade exercida nos períodos de 01/04/1992 a 06/04/1993, 12/04/1993 a 21/10/1997, 05/01/1998 a 15/02/2001 e de 03/12/2001 a 02/02/2005 **possui natureza especial**, uma vez que o nível de ruído informado no PPRA de 1999 é superior aos limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos n. 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Importa mencionar que o período de 02/10/2002 a 03/11/2002, em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, deve ser incluído na contagem do tempo especial, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998)".

Na função de "**encarregado de seção**", o autor exerceu atividades no período de 01/08/2005 a 21/11/2008 também na empresa PALMILHAS SEFAX LTDA.

A perita descreve que a função era: "coordenar a equipe de trabalhadores, organizar o ambiente de trabalho, planejar a produção, programar a mão-de-obra necessária, desenvolver e implantar métodos e técnicas com a visão de melhorar o otimizar o processo de produção. Para desenvolver esta atividade, o mesmo passava o tempo todo no chão de fábrica, junto dos trabalhadores, atividade esta que pôde ser constatada no dia da visita técnica à fábrica".

No ato da perícia, a perita judicial apurou que o nível de pressão sonora era de **89,96 dB(A)**.

Por outro lado, no PPRA de 2010 consta que o nível de ruído atingia **82,4 dB(A).**

Conforme já mencionado, a informação inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Desse modo, a atividade exercida no período de 01/08/2005 a 21/11/2008 **não possui natureza especial**, uma vez que o nível de ruído informado no PPRA de 2010 estava abaixo do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

No período de 01/09/2009 a 21/11/2009, o autor exerceu função de "**moldador**" na empresa Regina H. M. Pinheiro Franca – EPP, que se encontra ativa.

Relata a perita do Juízo que o autor não estava presente ao ato, mas, na referida empresa, foi observado que as atividades do moldador são "moldar palmilhas em equipamento específico, pós a mesma receber sua preparação que consiste em lixamento para acertar possíveis irregularidades por exemplo." (id 24588685 - Pág. 304). Porém, o representante da referida empresa, João Pinheiro, informou que devido ao porte da empresa (pequeno), todos os funcionários eram generalistas, ou seja, sempre exerciam mais de uma função.

A auxiliar do Juízo afirma que não foi possível realizar a medição direta na empresa no dia da perícia, pois a função especificada não estava em atividade. A perita menciona que na empresa Almatec, que pode ser utilizada como paradigma, o nível de pressão a que o moldador está exposto é de **88,94 dB(A).**

A perita relata que no PPP apresentado pela empresa Regina H. M. Pinheiro Franca – EPP consta que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de **101,1 dB(A)** (id 24588685 - Pág. 338).

Portanto, é possível concluir que a atividade exercida no período de 01/09/2009 a 21/11/2009 **possui** natureza especial, uma vez que o nível de ruído estava acima do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por fim, constato que o período de 21.06.1988 a 02.07.1988 não consta do CNIS e a anotação do contrato de trabalho se encontra irregular. A data de saída é anterior à data de admissão (id 24588798 - Pág. 54), de modo que o período não pode ser computado no cálculo do tempo de contribuição.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
20.05.1981 a 19.07.1982	SERVIÇO ESPECIAL E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SA0 PAULO LTDA	Vigilante de banco interior
18.12.1986 a 06.06.1988	SEG - SERVIÇOS ESPECIAS DE GUARDA SIA.	Vigilante
04.11.1989 a 17.11.1989	ASSOCIAÇAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	Vigia noturno
28.12.1989 a 08.01.1990	CURTUME BELAFRANCA LTDA	Vigia

01.04.1992 a 06.04.1993	Só - FIBRA INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA.	Moldador
12.04.1993 a 21.10.1997	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
05.01.1998 a 15.02.2001	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
03.12.2001 a 02.02.2005	PAMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
10.09.2009 a 29.11.2009	REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP	Moldador

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **14 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo especial e **30 anos, 9 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
JATO COMPONENTES EM CALÇADOS LTDA.		05/09/1980	25/09/1980	-	-	21	-	-	-
FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA		16/03/1981	15/04/1981	-	-	30	-	-	-
SERVIÇO ESPECIAL E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA	Esp	20/05/1981	31/07/1982	-	-	-	1	2	12
PHAMA'S REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		01/03/1983	07/03/1986	3	-	7	-	-	-
LOTUS VIRAS E PALMILHAS LTDA.		13/03/1986	19/09/1986	-	6	7	-	-	-
SEG-SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SA	Esp	18/12/1986	06/06/1988	-	-	-	1	5	19
CONFIL CONSTRUTORA LTDA		12/12/1988	05/01/1989	-	-	24	-	-	-
PHAMA'S REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		04/01/1989	06/03/1989	-	2	3	-	-	-
CUSTCOURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PRO IND		07/03/1989	19/09/1989	-	6	13	-	-	-
ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA	Esp	04/11/1989	17/11/1989	-	-	-	-	-	14
BELAFRANCA CALCADOS LTDA	Esp	28/12/1989	08/01/1990	-	-	-	-	-	11
SO-FIBRA INDUSTRIA DE PALMILHAS		01/03/1990	28/06/1990	-	3	28	-	-	-
CUSTCOURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PRO IND		02/07/1990	01/07/1991	-	11	30	-	-	-
SO-FIBRA INDUSTRIA DE PALMILHAS	Esp	01/04/1992	06/04/1993	-	-	-	1	-	6
COMERCIAL ATACADISTA SEFAX	Esp	12/04/1993	21/10/1997	-	-	-	4	6	10
COMERCIAL ATACADISTA SEFAX	Esp	05/01/1998	15/02/2001	-	-	-	3	1	11
COMERCIAL ATACADISTA SEFAX	Esp	03/12/2001	02/02/2005	-	-	-	3	1	30
		01/08/2005	21/11/2008	3	3	21	-	-	-
	Esp	01/09/2009	29/11/2009	-	-	-	-	2	29
		09/02/2010	18/03/2011	1	1	10	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				7	32	194	13	17	142
Correspondente ao número de dias:				3.674			5.332		
Tempo total:				10	2	14	14	9	22
Conversão:	1,40			20	8	25	7.464,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	9			

Tampouco houve o implemento dos requisitos na data de ajuizamento da ação, em 07/12/2011.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 12/12/1988 a 05/01/1989, por falta de interesse de agir e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar, como tempo comum, o período de 05/09/1980 a 25/09/1980;

b. como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função
20.05.1981 a 19.07.1982	SERVIÇO ESPECIAL E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SA0 PAULO LTDA	Vigilante de banco interior
18.12.1986 a 06.06.1988	SEG - SERVIÇOS ESPECIAS DE GUARDA SIA.	Vigilante
04.11.1989 a 17.11.1989	ASSOCIAÇAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	Vigia noturno
28.12.1989 a 08.01.1990	CURTUME BELAFRANCA LTDA	Vigia
01.04.1992 a 06.04.1993	Só - FIBRA INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA.	Moldador
12.04.1993 a 21.10.1997	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
05.01.1998 a 15.02.2001	PALMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
03.12.2001 a 02.02.2005	PAMILHAS SEFAX LTDA.	Moldador
10.09.2009 a 29.11.2009	REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP	Moldador

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/03/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho id 11367040 determinou à parta autora que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu prazo para apresentação do procedimento administrativo (id 11562336), o que foi deferido (id 11897971).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (id 12161127)

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 13590767).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 14050780)

Foi proferido despacho saneador, que deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas Indústria de Calçados Washington Ltda, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Goccia Indústria de Calçados Ltda, Zander Benito Cochoni ME e Giuliano César de Andrade-ME. O despacho condicionou a realização de perícia nas demais empresas requeridas pela autora à comprovação de sua inatividade. Determinou-se à parte autora que juntasse as páginas faltantes dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Donadelli Ltda e João Paulo Andrian ME e a regularização dos PPP emitido pela empresa PG4 Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário (id 18116819).

A parte autora comprovou a inatividade das empresas Calçados Donadelli LTDA., Carlos Roberto LTDA. e Indústria de Calçados Soft Wend LTDA-ME. (id 18826898), sendo deferida a perícia por similaridade (id 19710174).

O laudo pericial foi juntado (id 24999977).

A parte autora afirmou que os períodos posteriores à data de entrada do requerimento devem ser considerados, se for necessário, para a concessão do benefício (id 25151472).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (id 27453041).

Juntou-se a certidão de requisição de honorários periciais e o extrato do CNIS do autor (id 28269690 e 28365148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

12/10/1977 a 17/08/1982	Antônio Justino de Figueiredo Rosa	Serviços diversos da lavoura
09/03/1983 a 02/08/1983	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de sapateira
17/11/1986 a 19/11/1987	Antônio Justino de Figueiredo Rosa, sítio são João	Serviços gerais
11/04/1988 a 30/06/1988	Globe Artefatos de Couro LTDA	Serviços diversos
01/08/1988 a 14/09/1988	Globe Artefatos de Couro LTDA	Serviços diversos
02/01/1989 a 15/06/1990	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de pesponto
01/08/1990 a 01/05/1991	Calçados Donadelli LTDA	Sapateira
10/06/1991 a 08/12/1991	Rafaello Calçados LTDA	Auxiliar de pesponto
02/03/1992 a 03/07/1992	Indústria de Calçados Santiago LTDA	Serviços Diversos
14/05/1996 01/08/1996	Calçados Roberto LTDA	Serviços Diversos
01/10/1996 a 28/10/1998	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
03/01/2000 a18/10/2001	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
01/06/2002 a 19/11/2003	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
01/03/2004 a 21/10/2004	Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA	Auxiliar de plancheamento
04/11/2004 a 18/03/2005	Calçados Samello SA	Carimbadeira
03/10/2005 a 01/12/2005	Meta Pesponto de Calçados LTDA ME	Auxiliar de plancheamento
20/03/2006 a 17/05/2006	Hot Way Indústria e Comércio de Calçados LTDA	Auxiliar de produção
01/06/2006 a 11/08/2007	Goccia Indústria de Calçados LTDA	Auxiliar de produção
18/10/2007 a 05/03/2008	Zander Benito Cochoni ME	Auxiliar de produção
10/03/2008 a 23/04/2008	Giuliano César de Andrade- ME	Auxiliar geral
23/07/2008 a 09/12/2008	Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA	Auxiliar de plancheamento

05/01/2009 a 08/04/2009	SS Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP	Faxineira
01/09/2009 a 16/09/2009	Indústria de Calçados SoftWend LTDA-ME	Auxiliar de plancheamento
01/10/2009 a 18/12/2009	Kader Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA	Carimbadeira
18/02/2010 a 17/12/2010	João Paulo Andrian-ME	Auxiliar de produção
10/02/2011 a 31/08/2012	A.C.R Moreira & CIA LTDA	Carimbadeira de calcanheira
01/10/2012 a 16/12/2012	Rilldan Artefatos de Couros LTDA EPP	Auxiliar de Pesponto B
04/02/2013 a 03/07/2013	Rilldan Artefatos de Couros LTDA EPP	Auxiliar de Pesponto B
26/08/2013 a 23/11/2013	Calven Shoe Industria de Calçados LTDA	Auxiliar de esteira
01/04/2014 a 10/04/2016	PG4- Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA-EPP	Auxiliar de plancheamento
11/10/2016 a 23/11/2016	Academia de Ginástica Number One LTDA	Auxiliar de limpeza

As funções exercidas pela parte autora **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. ANTÔNIO JUSTINO DE FIGUEIREDO ROSA

Períodos: de 12/10/1977 a 17/08/1982 e de 17/11/1986 a 19/11/1987, na função de "serviços diversos".

A atividade exercida na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária.

A parte autora não apresentou outros documentos para comprovar o exercício de atividade especial.

Conclusão: a atividade exercida nos períodos de 12/10/1977 a 17/08/1982 e de 17/11/1986 a 19/11/1987 **não possuem** natureza especial.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA.

Períodos: de 09/03/1983 a 02/08/1983, na função de auxiliar de sapateira.

A empresa encontra-se inativa, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial por similaridade. O perito do Juízo utilizou como paradigma a empresa Savelli Calçados

Ao auxiliar do Juízo a autora informou que, como auxiliar de sapateira, exerceu as atividades de "coladeira de calcanheira", cujas atividades consistem em: "aplicação de cola na calcanheira (palmilha), se utilizando para tal, de pincel apropriado e após esta aplicação, introduz a calcanheira no interior do calçado".

O perito informa que, na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 76,1 dB(A)**. No PPRA da empresa, com período de vigência 2019/2020, existem registros de ruído no valor de **84,75 dB(A).**

Na inspeção realizada no local, o perito constatou também que, na atividade de aplicador de adesivo, há exposição a hidrocarbonetos aromáticos, presentes na cola de sapateiro, como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros, colocando-a em exposição via respiratória, a elementos químicos consideradas substâncias cancerígenas e enquadrados no código 1.2.11 do Anexo IV ao Decreto 53.831/64, no código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, e NR15, ANEXO 13, como agente nocivo à saúde e ou integridade física do ser humano.

Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.

Conclusão: a atividade exercida no período de 09/03/1983 a 02/08/1983 **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. **GLOBE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

Períodos: de 11/04/1988 a 30/06/1988 e de 01/08/1988 a 14/09/1988, na função de "serviços diversos".

A autora informou ao auxiliar do Juízo que, na função de serviços diversos, realizava as atividades de "Carimbadeira".

O perito informa que as atividades do carimbador consistem em "apanhar na caixa, as peças de couro que serão carimbadas, posicioná-las uma a uma sob a carimbadeira, a acionar o comando para que o equipamento carimbe as peças, as peças carimbadas são recolocadas novamente na caixa".

Na aferição de ruído no local, o nível constatado foi de Lavg = **78,6 dB(A).** No PPRA de 2019/2020 existem registros de ruído no valor de **74,12 dB(A).**

Não foi observada a presença de agentes químicos nocivos na atividade.

Conclusão: a atividade desempenhada nestes períodos **não possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está abaixo do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA. e RAFAELLO CALÇADOS LTDA.

Períodos: de 02/01/1989 a 15/06/1990 e de 10/06/1991 a 08/12/1991, ambos na função de "auxiliar de pesponto".

A autora informou ao auxiliar do Juízo que, como auxiliar de pesponto, realizava a colagem das peças, junto as pespontadeiras, para tal, utilizava pinceis apropriados, em seguida, essas peças passavam para as pespontadeiras.

Na aferição de ruídos no local, foi registrado **Lavg = 85,1** dB(A). No PPRA da empresa existem registros de ruído nos valores de **78,79 dB(A).**

Na inspeção realizada no local, ficou constatado que o aplicador de cola, em suas atividades laborais, manipula "cola de sapateiro" de forma a ser nociva à sua saúde e ou integridade física, por inalação. A "cola de sapateiro" contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos (id 24999977 - Pág. 6)

Conclusão: a atividade exercida nos períodos de 02/01/1989 a 15/06/1990 e de 10/06/1991 a 08/12/1991 **possuem** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. CALÇADOS DONADELLI LTDA. e CALÇADOS ROBERTO LTDA.

Períodos: de 01/08/1990 a 01/05/1991 e de 14/05/1996 a 01/08/1996, na função de "sapateira" e "serviços diversos".

Em relação ao primeiro período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas o formulário não é apto para comprovar o exercício de atividade especial, pois não consta o nome do responsável pelos registros ambientais (id 18827101 - Pág. 23).

Foi deferida a perícia por similaridade, que apurou que a autora, na função de sapateira e "serviços diversos", exerceu as atividades de "colocar sapato na caixa". A "atividade de colocar o sapato na caixa é, apanhar o calçado (par) na esteira, colocar sobre a mesa à sua frente, fazer uma bucha de papel (o mesmo se encontra sobre a mesa) e introduzi-lo no interior de cada sapato (par) e colocá-lo no interior da caixa de acordo com as instruções recebidas".

Na aferição de ruídos no local, foi registrado **Lavg = 82,2** dB(A). No PPRA da empresa paradigma existem registros de ruído nos valores de **83,98 dB(A).** Não houve exposição agente químicos.

Conclusão: a atividade desempenhada nos período de 01/08/1990 a 01/05/1991 e de 14/05/1996 a 01/08/1996 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANTIAGO LTDA.

Período de 02/03/1992 a 03/07/1992, na função de "serviços diversos".

A autora informou ao perito judicial que, neste período, exerceu as atividades de "lustradeira", cuja atividade consiste em "apanhar o calçado na esteira ou carrinho e passá-lo no equipamento apropriado para tal".

Na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 66,8** dB(A). No PPRA fornecido pela empresa paradigma, de 2019/2020, existem registros de ruído no valor de **91,38 dB(A).** Não foi constatada a presença de agente químico.

Conclusão: atividade desempenhada no período de 02/03/1992 a 03/07/1992 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. **MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

Períodos de 01/10/1996 a 28/10/1998, de 03/01/2000 a 18/10/2001 e de 01/06/2002 a 19/11/2003, na função de "sapateira".

A autora informou ao perito judicial que, nos três períodos em que laborou nesta empresa, sempre realizou a mesma atividade, ou seja, de "coladeira de calcanheira". Esta atividade consiste na "aplicação de cola na calcanheira (palmilha), se utilizando para tal, de pincel apropriado e após esta aplicação, introduz a calcanheira no interior do calçado".

Na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 76,1 dB(A)**. No PPRA fornecido pela empresa paradigma existem registros de ruído no valor de **84,75 dB(A)**.

Na inspeção realizada no local, ficou constatado que o aplicador de cola, em suas atividades laborais, manipula "cola de sapateiro" de forma a ser nociva à sua saúde e ou integridade física, por inalação. A "cola de sapateiro" contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos.

Conclusão: a atividade exercida nos períodos de 01/10/1996 a 28/10/1998, de 03/01/2000 a 18/10/2001 e de 01/06/2002 a 19/11/2003 **possuem** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Períodos: 01/03/2004 a 21/10/2004, na função de auxiliar de plancheamento.

A autora informou que, como auxiliar de plancheamento, exerceu as atividades de "coladeira de calcanheira", que consistem em "aplicação de cola na calcanheira (palmilha), se utilizando para tal, de pincel apropriado e após esta aplicação, introduz a calcanheira no interior do calçado"

Na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 76,1 dB(A).** No PPRA da empresa paradigma existem registros de ruído no valor de **84,75 dB(A).**

Na inspeção realizada no local, o perito constatou que o aplicador de cola, em suas atividades laborais, manipula "cola de sapateiro", que contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos.

Conclusão: a atividade desempenhada no período de 01/03/2004 a 21/10/2004 **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. HOT WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: de 20/03/2006 a 17/05/2006, na função de "auxiliar de produção".

A autora informou que ao auxiliar do Juízo que exerceu suas atividades, na expedição da empresa, consistiam na "embalagem das caixas de sapato, de acordo com os pedidos".

Na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 77,6** dB(A). No PPRA da empresa paradigma existem registros de ruído no valor de **82,45 dB(A).** Nesta atividade não há exposição a agente químico.

Conclusão: a atividade exercida no período de 20/03/2006 a 17/05/2006 **não possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído estava abaixo do previsto no Decretos n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. **GOCCIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., GIULIANO CÉSAR DE ANDRADE - ME e INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOFTWEND LTDA-ME**

Períodos: de 01/06/2006 a 11/08/2007, de 10/03/2008 a 23/04/2008 e de 01/09/2009 16/09/2009, na função de "auxiliar de produção", "auxiliar geral" e "auxiliar de plancheamento".

A autora informou ao perito que, nas atividades acima, exerceu a função de coladeira de calcanheira.

Já foi mencionado acima que a coladeira de calcanheira aplica "cola na calcanheira (palmilha), se utilizando para tal, de pincel apropriado e após esta aplicação, introduz a calcanheira no interior do calçado".

Embora o índice de ruído aferido na ocasião da perícia (Lavg = 76,1 dB) e aquele constante do laudo técnico da empresa paradigma estejam abaixo do limite legal (Lavg = 76,1), o perito menciona que há exposição a agentes químicos presentes na "cola de sapateiro".

Como já mencionado acima, a "cola de sapateiro" contém em sua composição química hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos, substâncias cancerígenas que dispensam análise quantitativa.

Conclusão: a atividade desempenhada nos períodos de 01/06/2006 a 11/08/2007 e de 10/03/2008 a 23/04/2008 **possuem** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. ZANDER BENITO COCHONI ME

Período: 18/10/2007 a 05/03/2008, na função de "auxiliar de produção".

O auxiliar do Juízo descreve que, na inspeção ao local, verificou-se que "as atividades da autora são realizadas sobre uma mesa, onde são feitos os trabalhos de inspeção visual dos bojos, onde é constatada alguma irregularidade, quando isto ocorre, são realizadas as correções, como cortes de linhas em excesso, algumas aparas com tesoura ou mesmo descarte quando na impossibilidade de reparos"

Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **63 dB(A)**. o auxiliar do Juízo menciona que a empresa paradigma não apresentou documentação relativa ao controle ambiental desta atividade. Não há exposição agentes químicos.

Conclusão: a atividade exercida no período de 18/10/2007 a 05/03/2008 **não possui** natureza especial, uma vez que o ruído está abaixo do limite previsto no Decretos n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. JOÃO PAULO ANDRIAN-ME

Período: 18/02/2010 a 17/12/2010, na função de "auxiliar de produção".

No PPP apresentado pela parte autora consta que havia exposição a ruído de **72 dB** (18827101 - Pág. 26)

O formulário menciona temperatura de 28º, mas a mediação está em desacordo com a NR-15, anexo III, que estabelece que o fator calor deve ser apresentado de acordo com o índice IBUTG.

Conclusão: a atividade exercida no período de 18/02/2010 a 17/12/2010 não possui natureza especial, uma vez que a exposição a ruído se deu em nível abaixo do limite previsto no Decretos n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. A.C.R MOREIRA & CIA LTDA.

Período: de 10/02/2011 a 31/08/2012, na função de "carimbadeira de calcanheira".

Consta do PPP apresentado pela parte autora (id 11335017) que "a função da Carimbadeira se destina a receber as fichas dos cabedais em caixas, conferir e carimbar peças, conforme solicitação do pedido utilizando-se da máquina denominada por Carimbadeira".

O formulário aponta os seguintes fatores de risco: postura, acidentes, temperatura de 27º, ruído de 83 dB, acidentes.

O agente ergonômico e mecânico não têm previsão na legislação previdenciária para fins de reconhecimento de tempo especial.

O agente físico calor deve observar a metodologia da NR 15 e ser aferido em IBUTG, o que não ocorreu.

O ruído está abaixo do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Conclusão: a atividade exercida no período de 10/02/2011 a 31/08/2012 **não possui** natureza especial.

. CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: de 26/08/2013 a 23/11/2013, na função de auxiliar de esteira.

De acordo com o PPP apresentado pela autora (id 11335017), as atividades consistem em: colocar serviço na esteira, auxiliar na colagem, tirar cola, passar pasta, aplicar cola na calcanheira, montar caixa e levar caixa, fazer bucha.

O formulário apresenta os seguintes fatores de risco: Ruído de 84,7 dB, agentes químicos (Cola AM 250), agentes ergonômicos (Postural e LER) e mecânicos (acidentes).

Restou demonstrado que a "cola de sapateiro" contém em sua composição química hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos, substâncias cancerígenas que dispensam análise quantitativa.

Conclusão: a atividade desempenhada no período de 26/08/2013 a 23/11/2013 **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. PG4- INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP

Período: 01/04/2014 a 10/04/2016, na função de "auxiliar de plancheamento".

O PPP apresentado pela autora (id 11335017) informa que havia exposição as seguintes agentes nocivos: ruído de 86,2 dB e agentes mecânico (acidentes) e ergonômico (postural).

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/04/2014 a 10/04/2016 **possui** natureza especial, em razão da exposição a ruído em índice acima do limite previsto no Decretos n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por fim, constato que as atividades exercidas nos períodos de 04/11/2004 a 18/03/2005, de 03/10/2005 a 01/12/2005, de 23/07/2008 a 09/12/2008, de 05/01/2009 a 08/04/2009, de 01/10/2009 a 18/12/2009, 01/10/2012 a 16/12/2012, de 04/02/2013 a 03/07/2013 e de 11/10/2016 a 23/11/2016 **não possuem** natureza especial.

A parte autora não apresentou formulários ou laudos técnicos para comprovar a exposição a agentes nocivos e tampouco demonstrou que as empresas se recusaram a fornecê-los.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
09/03/1983 a 02/08/1983	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de sapateira
02/01/1989 a 15/06/1990	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de pesponto
01/08/1990 a 01/05/1991	Calçados Donadelli LTDA	Sapateira
10/06/1991 a 08/12/1991	Rafaello Calçados LTDA	Auxiliar de pesponto
02/03/1992 a 03/07/1992	Indústria de Calçados Santiago LTDA	Serviços diversos
14/05/1996 a 01/08/1996	Calçados Roberto LTDA	Serviços diversos
01/10/1996 a 28/10/1998	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
03/01/2000 a 18/10/2001	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
01/06/2002 a 19/11/2003	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira

01/03/2004 a 21/10/2004	Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA	Auxiliar de plancheamento
01/06/2006 a 11/08/2007	Goccia Indústria de Calçados LTDA	Auxiliar de produção
10/03/2008 a 23/04/2008	Giuliano César de Andrade-ME	Auxiliar geral
01/09/2009 a 16/09/2009	Indústria de Calçados SoftWend LTDA-ME	Auxiliar de plancheamento
01/04/2014 a 10/04/2016	PG4- Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA-EPP	Auxiliar de plancheamento

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **13 anos e 13 dias** de tempo especial e **30 anos, 2 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SITIO SAO JOAO		12/10/1977	17/08/1982	4	10	6	-	-	-
INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA	ESP	09/03/1983	02/08/1983	-	-	-	-	4	24
SITIO SAO JOAO		17/11/1986	19/11/1987	1	-	3	-	-	-
GLOBE ARTEFATOS DE COURO LTDA		11/04/1988	30/06/1988	-	2	20	-	-	-
GLOBE ARTEFATOS DE COURO LTDA		01/08/1988	14/09/1988	-	1	14	-	-	-
INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA	ESP	02/01/1989	15/06/1990	-	-	-	1	5	14
CALÇADOS DONADELLI LTDA	ESP	01/08/1990	01/05/1991	-	-	-	-	9	1
RAFAELLO CALCADOS LTDA	ESP	10/06/1991	08/12/1991	-	-	-	-	5	29
INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA	ESP	02/03/1992	03/07/1992	-	-	-	-	4	2
INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA		11/09/1992	02/05/1995	2	7	22	-	-	-
CALÇADOS ROBERTO LTDA	ESP	14/05/1996	01/08/1996	-	-	-	-	2	18
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP	01/10/1996	28/10/1998	-	-	-	2	-	28
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP	03/01/2000	18/10/2001	-	-	-	1	9	16
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP	01/06/2002	19/11/2003	-	-	-	1	5	19
PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP	01/03/2004	21/10/2004	-	-	-	-	7	21
CALCADOS SAMELLO AS		04/11/2004	18/03/2005	-	4	15	-	-	-
META COMERCIO DE CALCADOS EIRELI		03/10/2005	01/12/2005	-	1	29	-	-	-

HOT WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		20/03/2006	17/05/2006	-	1	28	-	-	-
GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	ESP	01/06/2006	11/08/2007	-	-	-	1	2	11
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI		04/10/2007	15/10/2007	-	-	12	-	-	-
Z.B. CONFECCAO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA.		18/10/2007	05/03/2008	-	4	18	-	-	-
GIULIANO CESAR DE ANDRADE	ESP	10/03/2008	23/04/2008	-	-	-	-	1	14
CALCADOS MARINER LTDA		23/07/2008	09/12/2008	-	4	17	-	-	-
SS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		05/01/2009	08/04/2009	-	3	4	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI		13/04/2009	01/06/2009	-	1	19	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI		23/06/2009	08/07/2009	-	-	16	-	-	-
INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT WEND LTDA	ESP	01/09/2009	16/09/2009	-	-	-	-	-	16
KADER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA		01/10/2009	18/12/2009	-	2	18	-	-	-
JOAO PAULO ANDRIAN		18/02/2010	17/12/2010	-	9	30	-	-	-
A. C. R. MOREIRA & CIA. LTDA		10/02/2011	31/08/2012	1	6	22	-	-	-
RILLDAN ARTEFATOS DE COUROS EIRELI		01/10/2012	16/12/2012	-	2	16	-	-	-
RILLDAN ARTEFATOS DE COUROS EIRELI		04/02/2013	03/07/2013	-	4	30	-	-	-
CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA		26/08/2013	23/11/2013	-	2	28	-	-	-
PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP	01/04/2014	10/04/2016	-	-	-	2	-	10
ACADEMIA DE GINASTICA NUNBER ONE LTDA		11/10/2016	08/01/2017	-	2	28	-	-	-
L. & S. INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI		20/02/2017	02/03/2017	-	-	13	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				8	65	408	8	53	223
Correspondente ao número de dias:				5.238			4.693		
Tempo total :				14	6	18	13	0	13
Conversão:	1,20			15	7	22	5.631,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**30**	**2**	**10**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **02/03/2017**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função
09/03/1983 a 02/08/1983	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de sapateira
02/01/1989 a 15/06/1990	Indústria de Calçados Washington LTDA	Auxiliar de pesponto
01/08/1990 a 01/05/1991	Calçados Donadelli LTDA	Sapateira
10/06/1991 a 08/12/1991	Rafaello Calçados LTDA	Auxiliar de pesponto
02/03/1992 a 03/07/1992	Indústria de Calçados Santiago LTDA	Serviços diversos
14/05/1996 a 01/08/1996	Calçados Roberto LTDA	Serviços diversos
01/10/1996 a 28/10/1998	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
03/01/2000 a 18/10/2001	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
01/06/2002 a 19/11/2003	Medieval Artefatos de Couro LTDA	Sapateira
01/03/2004 a 21/10/2004	Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA	Auxiliar de plancheamento
01/06/2006 a 11/08/2007	Goccia Indústria de Calçados LTDA	Auxiliar de produção
10/03/2008 a 23/04/2008	Giuliano César de Andrade-ME	Auxiliar geral
01/09/2009 a 16/09/2009	Indústria de Calçados SoftWend LTDA-ME	Auxiliar de plancheamento
01/04/2014 a 10/04/2016	PG4- Indústria de Calçados e Artefatos de Couro LTDA-EPP	Auxiliar de plancheamento

b. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **02/03/2017**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos em virtude da concessão administrativa do benefício NB 181.166.422-6, em 28/02/2019.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela parte autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISABETE APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Determinou-se a autora que juntasse cópia do procedimento administrativo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 2420556).

A parte autora requereu dilação do prazo, o que foi deferido. Na ocasião, determinou-se a citação do réu (id 2701644).

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 3567748).

A autora juntou cópia do procedimento administrativo (id 3614448) e manifestou-se sobre a contestação (id 4125148).

O INSS afirmou que não havia outras provas a produzir (id 4196259).

O despacho id 9196282 deferiu a realização de prova pericial indireta e determinou a regularização dos PPPs emitidos pelas empresas Curtume Della Torre Ltda., Curtume Tropical Ltda. e Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda., fazendo constar a qualificação profissional na empresa dos emitentes dos referidos formulários. Determinou também a regularização do PPP emitido pela Curtume Cubatão Ltda., que estava incompleto. Concedeu, por fim, à parte autora prazo para apresentação de documentos pertinentes à comprovação da atividade especial.

A autora juntou documentos (id 9620649) e apresentou quesitos (id 9621105).

Determinou-se aos representantes das empresas Curtume Cubatão Ltda., Curtume Tropical Ltda. e Curtume Orlando Ltda. que apresentassem cópia do LTCAT ou PPRA que embasaram os PPPs apresentados pela autora (id 15491916) e os documentos foram juntados (id 16542866, 21309881, 22246985).

O laudo pericial foi juntado (id 25425238), sobre o qual as partes se manifestaram (id 25491445 e 27238783).

Juntou-se o extrato de requisição de honorários periciais e do CNIS da autora (id 27548381 e 27549370).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

22/10/1984 a 14/05/1987	CURTUME ORLANDO LTDA	AUXILIAR ACABAMENTO
09/07/1987 a 15/07/1998	CURTUME DELLA TORRE LTDA	AUXILIAR ACABAMENTO
01/05/1999 a 18/09/2002	CURTUME ORLANDO LTDA	AUXILIAR ACABAMENTO
01/08/2003 a 17/10/2003	RESIDÊNCIA	DOMÉSTICA
01/04/2004 a 12/03/2005	RESIDÊNCIA	DOMÉSTICA
01/08/2005 a 07/12/2005	LUIZ CARLOS VELOSO CANTINA ME	AUXILIAR COZINHA
01/07/2006 a 16/09/2010	RESIDÊNCIA	DOMÉSTICA
03/01/2011 a 12/08/2012	CURTUME CUBATÃO	OPERADORA DE PRENSA
04/07/2013 a 24/02/2014	COMING IND E COM DE COUROS	AUXILIAR PRODUÇÃO
03/06/2014 a 25/08/2014	CURTUME CUBATÃO	REGULADORA SECAGEM
22/01/2015 a data da inicial	CURTUME TROPICAL LTDA	AUXILIAR SECAGEM

As atividades relacionadas à **preparação de couros** (caleadores, curtidores e trabalhadores em tanagem de couros) estão descritas no item 2.5.7 do anexo II do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que é possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, das atividades exercidas pelo autor no Curtume Orlando Ltda. e no Curtume Della Torre Ltda., como "**auxiliar de acabamento**."

Por outro lado, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

.CURTUME ORLANDO LTDA.

Períodos: de 22/10/1984 a 14/05/1987 e de 01/05/1999 a 18/09/2002, ambos na função de "auxiliar de acabamento".

Conforme mencionado acima, é possível o reconhecimento da natureza especial do período de 22/10/1984 a 14/05/1987 pelo mero enquadramento da atividade profissional, que está descrita no item 2.5.7 do anexo II do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para o período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor não preenche os requisitos de validade, pois não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, não servindo de prova do tempo especial (id 9621101 - Pág. 6).

Considerando que a empresa se encontra inativa, foi deferida a realização de perícia por similaridade (id 25425239 - Pág. 2). A auxiliar do Juízo informou que, de acordo com informações prestadas pela autora e observações realizadas no local, a função de "auxiliar de acabamento" é a que atualmente corresponde ao "Operador de Máquina de Pintura", que utiliza tintas à base de água e solventes.

A perita descreve que as funções são as seguintes:

> *"Tem por função a de executar a atividade de estender o couro sobre uma esteira para que seja realizada a pintura. Faz parte de suas atribuições, regular a pressão do equipamento, colocar as tintas para execução da pintura do couro e, posteriormente, encaminhá-lo para secagem. Na sequência, retirá-lo da mesa. Além de executar a limpeza dos bicos de pintura e dos equipamentos (tubulação e baldes de tinta utilizados), auxiliar no transporte das tintas e couros até a máquina de tintura."*

A auxiliar do Juízo afirma que o "processo de pintura do couro, na época laboral da autora era inteiramente manual, mas o processo encontrado atualmente, é inteiramente automatizado".

O laudo pericial menciona que a autor estava exposta ao agente físico ruído e o nível de pressão sonora aferido no setor no ato da perícia foi de **86,3 dB(A),** na empresa paradigma.

Foi identificada também a exposição a **agentes químicos** "provenientes de Vapores, Névoas e gases dos diversos produtos utilizados como Corantes ácidos de Natureza Química AZO e Corantes complexo metálico (contém Cr); Pigmentos (Amônia e Butilglicol), Óleos Vegetais e Minerais (Hidrocarbonetos Aromáticos), Solventes (Oxitol, Etil, Tolueno), e Resinas (composta de Etanol, Dioctil fitalato Isopentila), Amina e Anilina."

Relevante destacar que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância considerada cancerígena, conforme previsão no Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho. E, nos termos do § 4.º, do artigo 68, do Decreto n. 3.048/99, a exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, independentemente de sua concentração.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> *E M E N T A*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE ESPECIAL. **EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. BENZENO. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA.** CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *(...)*
>
> ***20 - De acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada.***
>
> ***21 - E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Precedentes desta E. Corte.***
>
> *22 – À vista do conjunto probatório, o período de 02/11/1988 a 09/12/2010 deve ser enquadrado como especial, ante os itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.*
>
> *23 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015.*
>
> *24 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em ACReex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000730-75.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 22/10/1984 a 14/05/1987 e de 01/05/1999 a 18/09/2002 **possuem** natureza especial, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho).

. CURTUME DELLA TORRE LTDA.

Períodos: de 09/07/1987 a 15/07/1998, na função de "auxiliar de acabamento".

É possível reconhecer que o trabalho exercido até a edição da Lei n.º 9.032/95 é especial pelo mero enquadramento da atividade profissional, que está descrita no item 2.5.7 do anexo II do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos posteriores, constato que a autora também comprovou que exerceu atividades em condições especiais.

A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2393248), que descreve as atividades exercidas: "colocava o couro na entrada da máquina em uma esteira rolante, na posição horizontal, que em seu percurso é banhado por tintas e retirado manualmente do lado oposto da máquina por outro auxiliar".

O formulário aponta os seguintes agentes nocivos: agente físico (**ruído de 86,16 dB**) e **agentes químicos** (gases e vapores de produtos químicos/hidrocarbonetos aromáticos).

O INSS impugnou o conteúdo do formulário, afirmando que ele foi preenchido com base em LTCAT não contemporâneo ao labor.

No entanto, o laudo extemporâneo tem aptidão para comprovar o exercício da atividade especial, sobretudo porque é possível supor que as condições no ambiente de trabalho eram piores em tempos mais remotos.

Conclusão: a atividade exercida no período de 09/07/1987 a 15/07/1998 **possui** natureza especial, em razão da exposição a índice de ruído acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis, até 05/03/1997) e da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho).

. LUIZ CARLOS VELOSO CANTINA ME

Período: de 01/08/2005 a 07/12/2005, na função de "auxiliar de cozinha".

A parte autora não trouxe qualquer documento para comprovar que as atividades foram exercidas em condições especiais, que prejudicassem sua saúde ou integridade física.

Conclusão: as atividades desempenhadas no período **não possuem** natureza especial.

. CURTUME CUBATÃO LTDA.

Períodos: de 03/01/2011 a 12/08/2012 e de 03/06/2014 a 25/08/2014, o primeiro na função de "operadora de prensa" e o segundo período na função de "refiladora - secagem".

O PPP apresentado (id 2393313 - Pág. 1) informa que no cargo de operadora de prensa a autora realizava as seguintes atividades: "faz a troca da chapa manualmente, usando para isso um guincho que coloca a chapa na altura da mesa da prensa, após isso faz a colocação do couro de um lado, sendo esse puxado para o outro lado. Neste momento, acionam o comando para a prensa fechar e dar o brilho e fazer a estampa no couro."

De acordo com o formulário, nesta atividade, os fatores de risco são: ruído (**78,8 dB**) e ergonômico (postural e LER).

O LTCAT e PPRA da empresa (2012/2013) corroboram essas informações e mencionam que não há exposição a agentes químicos na atividade de operadora de prensa (id 21309881 - Pág. 8, 21309881 - Pág. 4).

Para o período de 03/06/2014 a 25/08/2014, a autora apresentou PPP que informa que ela trabalhava no setor de secagem no cargo de "refilador", cujas atividades são: "após o couro passar nos processos de secagem que são vácuo, estira e lixadeira, o couro apresenta dobras que são retiradas pelo refilador no couro semi-acabado" (id 9621101 - Pág. 28).

Segundo o formulário, os fatores de risco são: ruído de **80,4 dB**, ergonômico (postural e LER) e mecânico (quedas).

Os agentes ergonômico e mecânico não têm previsão na legislação previdenciária para reconhecimento de atividade especial.

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora neste período **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior ao previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Não houve exposição a agentes químicos.

. **COMING IND. E COM. DE COUROS**

Período: de 04/07/2013 a 24/02/2014, na função de "auxiliar de produção".

O PPP apresentado pela autora descreve as seguintes atividades: "auxilia no acabamento, colocar couro na máquina de pintura e outro auxiliar retira o couro e coloca no cavalete, não utiliza produtos químicos" (id 2393449 - Pág. 1).

De acordo com o formulário, há exposição ao agente físico ruído (**83,4 dB**).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 04/07/2013 a 24/02/2014 não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior ao previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Não houve exposição a agentes químicos

. CURTUME TROPICAL LTDA.

Período: de 22/01/2015 a 02/09/2016 (DER), na função de "auxiliar de secagem".

O PPP apresentado (id 2393408 - Pág. 1) informa que, no cargo de "auxiliar de secagem", a autora tinha a função de "refilador de secagem".

O formulário aponta os seguintes fatores de risco: ruído (**80,3 dB**), ergonômico (trabalho em pé), mecânico (quedas). No campo "observações" consta que o PPP foi elaborado com base no LTCAT **de 2015**.

Posteriormente, foi apresentado LTCAT da empresa elaborado em **setembro de 2016**, que aponta que o "refilador" está exposto a ruído de **88,6 dB** e agentes ergonômico e mecânico. Não há exposição a agentes químicos. (id Num. 16542866 - Pág. 11).

Entendo, contudo, que a informação que prevalece é aquela constante do PPP, que foi elaborado com base em LTCAT contemporâneo ao trabalho exercido pela autora e que, portanto, retrata com maior fidelidade as condições existentes no local de trabalho.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 22/01/2015 a 02/09/2016 **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior ao previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Não houve exposição a agentes químicos

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
22/10/1984 a 14/05/1987	Curtume Orlando Ltda.	Auxiliar de acabamento
09/07/1987 a 15/07/1998	Curtume Della Torre Ltda.	Auxiliar de acabamento
01/05/1999 a 18/09/2002	Curtume Orlando Ltda.	Auxiliar de acabamento

Por fim, a autora menciona no item II da petição inicial que o trabalho exercido como empregada doméstica, nos períodos de 01/08/2003 a 17/10/2003, 01/04/2004 a 12/03/2005 e de 01/07/2006 a 16/09/2010, também dever ser considerados especiais.

Ocorre, contudo, que a autora não expôs os fundamentos jurídicos da sua pretensão e não juntou quaisquer documentos referentes aos períodos mencionados, de modo que aqueles períodos não podem ser considerados especiais.

No tocante ao cômputo do período como tempo de contribuição comum, observo que há divergência entre os períodos anotados em CTPS e aqueles constantes do CNIS.

Na contestação, o INSS impugnou genericamente vínculos não contemplados no CNIS, afirmando que não podem ser considerados no cálculo do tempo de contribuição (id 3567748 - Pág. 9).

No entanto, o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

No caso concreto, estão anotados na CTPS os contratos de trabalho, na função de empregada doméstica, e não se observa rasura, violação da ordem cronológica dos vínculos ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade da referida anotação (id 2393496 - Pág. 4 e seguintes).

Mesmo no caso do empregado doméstico, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte autora, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas.

Portanto, os períodos de 01/08/2003 a 17/10/2003, 01/04/2004 a 12/03/2005 e de 01/07/2006 a 16/09/2010 devem ser averbados e incluídos no cálculo do tempo de contribuição.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **16 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo especial e **30 anos, 10 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	P. N. C. FRANCA ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA	Esp	22/10/1984	14/05/1987	-	-	-	2	6	23
2	CURTUME DELLA TORRE LTDA	Esp	09/07/1987	15/07/1998	-	-	-	11	-	7

3	P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA		Esp	01/05/1999	18/09/2002	-	-	-	3	4	18
4	EMPREGADA DOMÉSTICA			01/08/2003	17/10/2003	-	2	17	-	-	-
5	EMPREGADA DOMÉSTICA			01/04/2004	12/03/2005	-	11	12	-	-	-
8	LUIZ CARLOS VELOSO CANTINA			01/08/2005	07/12/2005	-	4	7	-	-	-
9	EMPREGADA DOMÉSTICA			01/07/2006	16/09/2010	4	2	16	-	-	-
11	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			17/09/2010	31/12/2010	-	3	15	-	-	-
12	CURTUME CUBATAO LTDA			03/01/2011	13/07/2012	1	6	11	-	-	-
13	RECOLHIMENTO FACULTATIVO			01/03/2013	31/05/2013	-	3	1	-	-	-
14	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA			04/07/2013	24/02/2014	-	7	21	-	-	-
15	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			25/02/2014	02/06/2014	-	3	8	-	-	-
16	CURTUME CUBATAO LTDA			03/06/2014	25/07/2014	-	1	23	-	-	-
17	CURTUME TROPICAL LTDA			22/01/2015	02/09/2016	1	7	11	-	-	-
18						-	-	-	-	-	-
33	Soma:					6	49	142	16	10	48
34	Correspondente ao número de dias:					3.772				6.108	
35	Tempo total :					10	5	22	16	11	18
36	Conversão:	1,20				20	4	10		7.329,600000	
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**30**	**10**	**2**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **02/09/2016**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a. como atividade especial, do período de:

Período	Empresa	Função
22/10/1984 a 14/05/1987	Curtume Orlando Ltda.	Auxiliar de acabamento
09/07/1987 a 15/07/1998	Curtume Della Torre Ltda.	Auxiliar de acabamento
01/05/1999 a 18/09/2002	Curtume Orlando Ltda.	Auxiliar de acabamento

b. como tempo comum, dos períodos de 01/08/2003 a 17/10/2003, 01/04/2004 a 12/03/2005 e de 01/07/2006 a 16/09/2010;

c. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **02/09/2016**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

As custas processuais dever ser igualmente divididas entre as partes. No entanto, a exigibilidade do pagamento em relação à autora está suspensa, em razão da gratuidade da justiça. O INSS, por sua vez, é isento do pagamento (art. 4.º da Lei n. 9.289).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 30% (trinta por cento) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA CELIA BIGI SCHIRATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/04/2017, ou, sucessivamente, da data em que implementados os requisitos, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se à parte autora a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício. A gratuidade da justiça foi deferida (id 12691084).

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (id 12769135).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 14610119).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial por similaridade (id 15648106).

O despacho id 20921747 saneou o feito e deferiu a realização da perícia. Determinou a parte autora que comprovasse a inatividade das empresas e que regularizasse o PPP emitido pela empresa MSM Produtos para Calçados Ltda.

A parte autora apresentou documentos (id 23423070).

O laudo pericial foi juntado (id 26811647) e as partes apresentaram suas manifestações (id 28659790 e 29736745)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

28/07/1980 a 26/02/1981	CARTONAGEM SÃO LUIZ LTDA.	SERVIÇOS DIVERSOS
09/03/1981 a 20/08/1983	H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.	AUXILIAR DE SAPATEIRA
27/10/1983 a 03/02/1984	CALÇADOS GUARALDO LTDA-ME	J.J. CORRELATOS (SAPATEIRA)
28/05/1984 a 24/06/1987	MSM ARTEFATOS BORRACHA SA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
14/10/1987 a 04/04/1988	MSM ARTEFATOS BORRACHA SA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
02/05/1988 a 23/05/1988	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO

01/06/1988 a 03/06/1988	VULCABRAS AZALEIA S/A	AJUDANTE DE FABRICAÇÃO
03/05/1989 a 18/02/1993	MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
01/10/1998 a 12/12/2007	MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	OPERADORA INJETORA
01/01/2008 a 31/01/2009	Recolhimento	
25/08/2008 a 27/08/2008	COMPEVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
13/10/2008 a 17/10/2008	AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA-EPP	
01/02/2009 a 31/03/2010	Recolhimento	
06/04/2010 a 02/10/2010	AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA-EPP	
01/10/2010 a 31/08/2012	RECOLHIMENTO	
24/09/2012 a 21/12/2012	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	SERVIÇOS GERAIS
01/02/2013 a 30/04/2013	Recolhimento	
29/04/2013 a 15/11/2014	MAPLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-EPP	AUXILIAR DE PRODUÇÃO
01/12/2014 a 28/02/2017	Recolhimento	

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Período: 09/03/1981 a 20/08/1983, na função de "auxiliar de sapateira".

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12234134), mas o formulário não é apto para comprovar que as atividades foram exercidas em condições especiais, uma vez que o documento não informa os fatores de risco e tampouco o nome do responsável pelos registros ambientais.

Cumpre consignar que a parte autora juntou comprovante de situação cadastral, que informa que a empresa está ativa (12234136 - Pág. 3), de modo que cabia ao segurado obter os formulários junto à empresa ou demonstrar em Juízo que ela se negou a fornecê-los.

Conclusão: a atividade exercida no período de 09/03/1981 a 20/08/1983 **não possui** natureza especial.

.CALÇADOS GUARALDO LTDA-ME

Período: 27/10/1983 a 03/02/1984, na função "S.S. correlatos".

O perito judicial informou que utilizou como paradigma para realização da perícia a empresa J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

A autora informou ao perito que exercia as atividades de remoção do excesso de adesivo, na sola do calçado. "Para exercer esta atividade, a autora informou ainda que utilizava de pano embebido em solvente THINER".

A Técnica de Segurança do Trabalho da empresa paradigma, Denize Souza, informou ao auxiliar do Juízo, contudo, que desconhece a atividade descrita pela autora e que ela não existe na empresa.

Segundo o perito, na descrição da atividade dada pela autora, "ficou constatado que, nas atividades de limpeza de sola, esteve em contato direto com o agente nocivo THINER, hidrocarboneto aromático, de forma a ser nociva à sua saúde e ou integridade física, por inalação e contato com a pele. O THINER contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos".

Impende registrar que o réu não apresentou assistente técnico para acompanhar a perícia e confrontar as atividades descritas pela autora, consumando-se, neste ponto, a preclusão.

Conclusão: a atividade exercida no período de 27/10/1983 a 03/02/1984 **possui** natureza especial, uma vez que os agentes químicos mencionados estão previstos no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.

. MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.

Períodos: de 28/05/1984 a 24/06/1987, de 14/10/1987 a 04/04/1988 e de 03/05/1989 a 18/02/1993, na função de auxiliar de produção, e de 01/10/1998 a 12/12/2007, na função de operadora de injetora.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora anexou ao pedido administrativo de concessão do benefício Perfis Profissiográfico Previdenciário irregulares, que não ensejaram o reconhecimento do tempo especial.

Intimada em Juízo a regularizar os documentos, a parte autora apresentou outro formulário, mais recente e regular, contemplando todos os períodos laborados na empresa MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.

Nos três primeiros períodos, de 28/05/1984 a 24/06/1987, de 14/10/1987 a 04/04/1988 e de 03/05/1989 a 18/02/1993, a autora ficou exposta ao agente físico ruído de 88 dB e calor de 30º IBUTG.

Conclusão: a atividade exercida nestes períodos **possui** natureza especial, uma vez que índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Relativamente ao período de 01/10/1998 a 12/12/2007 é preciso observar que o PPP informa que no intervalo de 01/10/1998 a 31/12/1999 a autora esteve exposta a calor de 30º IBUTG, o que caracteriza a atividade como especial, com fundamento no anexo III da NR 15 (atividades moderadas – até 26,7º).

Nos períodos 01/01/2000 a 31/12/2005, houve exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB (id 23423074), de forma que a atividade **possui** natureza especial, pois o índice está acima do previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB).

Também é possível concluir que a atividade exercida no intervalo de 01/01/2006 a 31/12/2006 **possui** especial, uma vez que o ruído foi registrado em 88 dB, índice que está acima do previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Importa consignar que nos períodos em que a autora gozou de auxílio-doença, de 02/06/1991 a 07/07/1991 e de 16/03/1992 a 17/05/1992, devem também ser considerados como tempo especial, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial* (Tema 998)".

De outro lado, o último intervalo, de 01/01/2007 a 12/12/2007 **não possui** natureza especial, uma vez que o ruído de 83,1 dB e o calor de 23,6º IBUTG estão abaixo do limite legal (Decreto n. 4.882/2003 e NR 15, anexo III).

Por fim, constato que as atividades exercidas nos períodos de 28/07/1980 a 26/02/1981, 02/05/1988 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 03/06/1988, 01/01/2008 a 31/01/2009, 25/08/2008 a 27/08/2008, 13/10/2008 a 17/10/2008, 01/02/2009 a 31/03/2010, 06/04/2010 a 02/10/2010, 01/10/2010 a 31/08/2012, 24/09/2012 a 21/12/2012, 01/02/2013 a 30/04/2013, 29/04/2013 a 15/11/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2017 **não possuem** natureza especial.

A parte autora não apresentou formulários ou laudos técnicos para comprovar a exposição a agentes nocivos e tampouco demonstrou que as empresas se recusaram a fornecê-los, sobretudo porque os comprovantes juntados demonstram que as empresas se encontram em atividade.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa
27/10/1983 a 03/02/1984	CALÇADOS GUARALDO LTDA-ME
28/05/1984 a 24/06/1987	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
14/10/1987 a 04/04/1988	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
03/05/1989 a 18/02/1993	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
01/10/1998 a 31/12/2006	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **32 anos e 20 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CARTONAGEM SÃO LUIZ LTDA		27/08/1980	26/02/1981	-	5	30	-	-	-
2	H. BETTARELLO CURTIDORA DE CALÇADOS		09/03/1981	20/08/1983	2	5	12	-	-	-
3	CALÇADOS GUARALDO LTDA	Esp	27/10/1983	03/02/1984	-	-	-	-	3	7
4	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	28/05/1984	24/06/1987	-	-	-	3	-	27
5	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	14/10/1987	04/04/1988	-	-	-	-	5	21
6	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		02/05/1988	23/05/1988	-	-	22	-	-	-
7	VULCABRAS AZALEIA S.A.		01/06/1988	03/06/1988	-	-	3	-	-	-

8	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA		Esp	03/05/1989	18/02/1993	-	-	-	3	9	16
9	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA		Esp	01/10/1998	31/12/2006	-	-	-	8	3	1
9	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA			01/01/2007	12/12/2007	-	11	12	-	-	-
10	RECOLHIMENTO			01/01/2008	31/01/2009	1	-	31	-	-	-
11	RECOLHIMENTO			01/02/2009	31/03/2010	1	2	1	-	-	-
12	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			06/04/2010	02/10/2010	-	5	27	-	-	-
13	RECOLHIMENTO			03/10/2010	31/08/2012	1	10	29	-	-	-
14	FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI			24/09/2012	21/12/2012	-	2	28	-	-	-
15	RECOLHIMENTO			01/02/2013	28/04/2013	-	2	28	-	-	-
16	MAPLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA			29/04/2013	15/11/2014	1	6	17	-	-	-
17	RECOLHIMENTO			01/12/2014	06/04/2017	2	4	6	-	-	-
33	Soma:					8	52	246	14	20	72
34	Correspondente ao número de dias:					4.686			5.712		
35	Tempo total:					13	0	6	15	10	12
36	Conversão:	1,20				19	0	14	6.854,400000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**32**	**0**	**20**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **06/04/2017**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa
27/10/1983 a 03/02/1984	CALÇADOS GUARALDO LTDA-ME
28/05/1984 a 24/06/1987	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
14/10/1987 a 04/04/1988	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
03/05/1989 a 18/02/1993	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.
01/10/1998 a 31/12/2006	MSM ARTEFATOS BORRACHA S.A.

b. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **06/04/2017**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos em virtude da concessão administrativa do benefício NB 191.612.524.4, em 04/01/2019.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela parte autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006758-08.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **LUIZ HENRIQUE BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/04/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Instada a comprovar o valor da causa (id. 24770915 - Pág. 5), a parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa e juntou planilha de cálculo (id. 24770915 - Pág. 95/105).

O despacho id. 24770915 - Pág. 106 recebeu a petição id. 24770915 - Pág. 95/96 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24770915 - Pág. 109/124).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24770915 - Pág. 139), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24770915 - Pág. 141/145). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 24770915 - Pág. 147/149 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP juntado ao feito (id. 24770915 - Pág. 32/33) para fazer constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades, bem como providenciasse a regularização dos PPP's emitidos pela Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca para constar a qualificação profissional do emissor dos respectivos formulários e fornecer os LTCAT's que lhes deram suporte.

A parte autora anexou ao feito documentos relativos à Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca/SP (id. 24770915 - Pág. 156/168).

O laudo pericial foi apresentado (id. 24770915 - Pág. 171/197). Intimadas acerca do laudo, somente o réu se manifestou (id. 24770915 - Pág. 200/201).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de **prescrição** aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

> PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
>
> (...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.
>
> (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
>
> (...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)
>
> (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
>
> (...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)
>
> (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
>
> (...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)
>
> (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.
>
> (...)IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)
>
> (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Martiniano Calçados Esportivos Ltda	Auxiliar de sapateiro		21/09/1982	25/09/1984
Itaipu Indústria de Calçados Ltda - ME	Auxiliar de sapateiro		25/10/1984	20/12/1984
Itaipu Indústria de Calçados Ltda	Auxiliar de sapateiro		03/01/1985	07/03/1985
Indústria de Calçados Soberano Ltda	Sapateiro		07/05/1985	04/07/1985
Rafaello Calçados Ltda	Auxiliar de plancheamento		05/11/1985	23/12/1985
G.M. Artefatos de Borracha S.A	Auxiliar de produção		27/01/1987	21/04/1984
Pazon Máquinas e Equipamentos			20/09/1988	21/12/1990
EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca	Operador de penus, motorista e operador de motoniveladora	PPP id. 24770915 - Pág. 30/31	15/07/1991	30/07/2008
EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca	Operador de motoniveladora	24770915 - Pág. 34/35	04/11/2010	28/05/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

. EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PAA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Períodos: 15/07/1991 a 31/03/1992, laborado na função de operador de trator de pneus, 01/04/1992 a 31/12/1995, laborado na função de motorista, 01/01/1996 a 30/07/2008, laborado na função de operador de motoniveladora; de 04/11/2010 a 28/05/2014, laborado na função de operador de motoniveladora.

Os PPP's apresentados (id. 24770915 - Pág. 30/31 e id. 24770915 - Pág. 34/35) atestam que a parte autora exerceu suas atividades exposta aos seguintes níveis de ruído: 86,8 dB(A), entre 15/07/1991 a 31/03/1992; 98,9 dB(A), entre 01/04/1992 a 31/12/1995; 94,7 dB(A), entre 01/01/1996 a 30/07/2008; 87,6 dB(A), entre 04/11/2010 a 29/02/2012; 88,2 dB(A), entre 01/03/2002 a 29/04/2013; e 89,74, entre 30/04/2013 a 28/05/2014.

Instado a regularizar os formulários, para constar a qualificação do profissional do emissor dos documentos, bem como fornecer os LTCAT's que lhes deram suporte (id. 24770915 - Pág. 148/149), a parte apresentou os documentos fornecidos pelo empregador que identifica o responsável pela emissão dos formulários, portaria nº 014, de janeiro de 2013 (id. 24770915 - Pág. 156), bem como a cópia do laudo técnico concernente ao setor de terraplanagem (id. 24770915 - Pág. 158/168).

Conclusão: as atividades exercidas no setor de terraplanagem entre 15/07/1991 a 30/07/2008, e 04/11/2010 a 28/05/2014, possuem natureza especial, uma vez que o nível de ruído a que estavam expostas é superior nível de ruído previsto nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 53.831/64 (superior a 80 decibéis), 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **15/07/1991 a 30/07/2008, e 04/11/2010 a 28/05/2014**, laborados na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos laborados em condições especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **21 anos, 05 meses e 11 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca		Esp	15/07/1991	30/07/2008	-	-	-	17	-	16
EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca		Esp	04/01/2010	28/05/2014	-	-	-	4	4	25
Soma:					0	0	0	21	4	41
Correspondente ao número de dias:					0			7.721		
Tempo total:					0	0	0	**21**	**5**	**11**
Conversão:	1,40				30	0	9	10.809,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**30**	**0**	**9**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial os períodos compreendidos entre **15/07/1991 a 30/07/2008, e 04/11/2010 a 28/05/2014**, laborados na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24770915 - Pág. 106).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 85% (oitenta e cinco por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FERNANDA FERNANDES FACIOLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o reconhecimento como tempo de serviço urbano, os períodos entre 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003, para que a autora possa indenizá-los ao INSS, sem juros e sem correção monetária, e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13/12/2016, ou até que venha a completar o tempo para a concessão do benefício requerido, bem como reparação por danos morais.

Expõe a autora na inicial que laborou como contadora/técnica contábil nos períodos postulados e que ante sua condição de autônoma (contribuinte individual), impõe-se o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Relatou que ao fazer o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2016, postulando a possibilidade de indenizar as competências de 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003, a fim de vê-las computadas como tempo de contribuição, o INSS negou o requerimento alegando que os documentos apresentados não conseguiram comprovar a atividade exercida.

O despacho id. 2823318 determinou a parte autora apresentar procuração com poderes outorgados ao advogado, o recolhimento das custas judiciais, e que os documentos anexados tramitem sob sigilo. A autora cumpriu a determinação anexando ao feito procuração e o comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 2967664).

Foi proferido despacho determinando a parte autora retificar o valor da causa, fazendo excluir o valor referente ao pagamento das competências previdenciárias que pretende ser reconhecidas (id. 2992016). A autora apresentou petição requerendo a retificação do valor atribuído à causa com inclusão de indenização por danos morais, excluindo os valores das competências em atraso (id. 3317115).

O despacho id. 3352014 recebeu como aditamento à inicial as petições id. nºs 2967630 e 3317115, e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (id. 4429010).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (id. 3973603), a autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (id. 5142066), e juntou documentos (id. 5342749). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 13852917 saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução, realizada em 26/03/2019, foi colhido o depoimento da autora e de uma testemunha. A decisão proferida considerou pertinente a oitiva como testemunha do Juízo as pessoas elencadas pela autora em seu depoimento (id. 15722329). Assim, deferiu prazo para a demandante apresentar dados para localização dessas testemunhas cujas informações foram anexadas ao feito (petição id. 16068046).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de uma testemunha, e deferida a oitiva de duas testemunhas para serem ouvidas na cidade de Unaí/MG (id. 16664945).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17/07/2019, foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo José Domingos Moreti. Não compareceram as testemunhas que seriam ouvidas por videoconferência na Subseção da Justiça Federal de Unaí/MG. Na oportunidade, foi proferido despacho deferindo o pedido da autora para que fosse oficiado ao Posto Fiscal Estatual e à Receita Federal do Brasil a fim de que informassem quem era os contadores responsáveis pelas empresas das testemunhas (id. 19544135).

Expedidos os ofícios (id. nºs 20113070 e 20114682), a Delegacia da Receita Federal do Brasil (id. 20857988) e Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto/SP (Posto Fiscal de Franca) encaminharam as informações requeridas.

Em alegações finais, a parte autora pleiteou produção probatória complementar e reiterou os termos da inicial (id. 22601162), o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito, inicialmente, o pedido da parte autora para que se expeça novo ofício ao Posto Fiscal do Estado de São Paulo, requerido na petição id. 22601162, uma vez que o referido órgão encaminhou as informações que estão disponíveis e insertas no cadastro de contribuintes, conforme ofício nº 176/2019 (id. 21980946 – Pág. 1/4). A reiteração do ofício não se mostraria pertinente dada a notória impossibilidade de cumprimento pelo órgão público em virtude de ausência de informações em seu banco de dados, o que se mostra claro pelo teor do quanto ali informado.

Não havendo outra questão probatória pendente, passa-se à análise preliminar do pleito contestatório de extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido da autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS sustentou em sua contestação a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao fundamento de que esta concessão somente pode ocorrer após eventual indenização aos cofres públicos, caso seja aceito o pedido principal da parte autora de reconhecimento de prestação de serviço cujas contribuições não foram pagas a tempo e modo próprios.

Todavia, não há qualquer vedação para a formulação de pedidos sucessivos na modalidade com que postulados nos presentes autos, pois estão atendidos os requisitos do art. 327 do Código de Processo Civil de 2015 (compatibilidade, competência e adequação procedimental). Naturalmente, o pedido de concessão da aposentadoria dependerá necessariamente do provimento do pedido anterior, de reconhecimento e validação do tempo de trabalho como contribuinte individual. Mas em caso de negativa deste pedido anterior o caso será de não provimento também do pedido secundário por ausência dos requisitos para o benefício pretendido e não seu julgamento sem resolução do mérito.

Por outro lado, ressalta-se desde já que a necessidade de haver a efetiva indenização a cargo da parte autora de eventuais períodos reconhecidos no primeiro pedido também não impede que a sentença desde já certifique o direito à eventual concessão do benefício de aposentação. A sentença continuará sento certa, mesmo quando resolve questão jurídica condicional, atendendo ao comando do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil de 2015. Apenas a sua eficácia prática (concessão de tutela antecipada e efetivo pagamento da aposentadoria) ficará condicionada ao pagamento a cargo da parte autora. O caso não será de sentença condicional, mas apenas de imposição de uma condicionante à sua eficácia imediata e antecipada ao trânsito em julgado.

Convalido a intimação das testemunhas do juízo formulada no termo de audiência (id 15722329), especialmente levando em consideração as excepcionalidades do processo judicial previdenciário e o direito material fundamental por ele tutelado, bem como o fato de terem surgido testemunhas referidas naquele ato específico, o que processualmente torna viável o interesse judicial na oitiva delas. Além disso e não menos importante, a questão está preclusa, pois o INSS apenas externou sua desconformidade sem que tenha recorrido a tempo e modo ou reiterado a existência de eventual nulidade no procedimento.

Assim, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O objetivo da demanda é a comprovação de que a parte autora exerceu atividades de filiação obrigatória ao regime geral na condição de contribuinte individual/autônomo sem que tenha realizado as contribuições sociais em sua época correta, com o consequente direito/dever de recolhimento em atraso para fins de indenização dos cofres públicos para, em pedido sucessivo, o respectivo período contar para fins de contagem de tempo e correlata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido administrativo foi formulado pela parte autora em **13/12/2016**.

Do pedido de reconhecimento de trabalho urbano – Retroação da DIC

A parte autora pretende que seja reconhecido o direito ao pagamento de contribuições pretéritas, não recolhidas à época em que exerceu a alegada atividade de profissional autônoma de contadora, nos períodos entre 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003.

Para comprovar o período postulado no serviço urbano, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

- id. 2804660 - Pág. 5: certidão de existência de firma emitida pela Prefeitura Municipal de Franca, datada de 19/04/2017, constando que a autora está inscrita no cadastro mobiliário do Município na atividade de contadores, com início de atividade em 01/02/1992, e baixa em 31/03/1998;

- id. 2804701 - Pág. 1/3: carteira profissional de técnico de contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, datada de 25/09/1990, e dados cadastrais do referido Conselho constando situação ativo até 24/08/2005.

- id. 2804701 - Pág. 4/6: declaração de imposto de renda do exercício de 2004, ano calendário 2003, constando que a autora possui natureza de ocupação de empregado de empresa privada, cuja ocupação principal é de ciências administrativas e contábeis;

- id. 2804701 - Pág. 8/11: declaração de ajuste anual simplificada de 2003, ano calendário 2002, constando ocupação principal de técnico das ciências administrativas e contábeis, código 351;

- id. 2804729 - Pág. 1/3 e id. 5342749 - Pág. 5/7: declaração de ajuste anual simplificada de 2002, ano calendário 2001, constando ocupação principal de técnico das ciências administrativas e contábeis, código 351;

- id. 2804729 - Pág. 4/6 e id. 5342749 - Pág. 9/12: declaração de ajuste anual simplificada de 2001, ano calendário 2000, constando ocupação principal de administrador, contador, auditor e afins, código 252;

- id. 2804729 - Pág. 7/8 e id. 5342749 - Pág. 13/15: declaração de ajuste anual simplificada de 2000, ano calendário 1999, constando ocupação principal de contador, código 124;

- id. 2804729 - Pág. 9/10 e id. 5342749 - Pág. 16/19: declaração de ajuste anual simplificada de 1999, ano calendário 1998, constando ocupação principal de contador, código 124.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material dos períodos postulados pela requerente, embora efetivamente não sejam suficientes para de modo isolado comprovar satisfatoriamente que a parte autora exercia a atividade de contadora durante todo o período que menciona na inicial.

Em complemento à prova material apresentada, foi apresentada suficiente prova oral apontando que de fato a parte autora exerceu por anos seguidos o ofício contábil, dando-se credibilidade à versão oralmente apresentada pela parte em seu depoimento pessoal.

As testemunhas relataram que a parte autora prestava serviços de contadora na década de 1990, em escritório de contabilidade e em sua residência. A testemunha José Domingos Moreti relatou que era proprietário de oficina mecânica, e a autora prestou serviços de contabilidade de sua empresa por um período de dez anos, ao que se recordava.

Assim, comprovado o exercício de atividade remunerada por início de prova pericial, confirmada por prova testemunhal, faz jus a autora ao reconhecimento do tempo de serviço urbano nos interregnos de 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003, na qualidade de contribuinte individual, cuja eficácia para fins previdenciários depende de indenização aos cofres públicos.

Do recolhimento e indenização ao INSS

A possibilidade de recolhimento das contribuições não vertidas em época própria, para fins de cômputo de tempo de contribuição, é prevista no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Embora tal obrigação do contribuinte, vista apenas pelo aspecto tributário, esteja manifestamente prescrita, tem ele interesse no recolhimento retroativo para que possa ser beneficiado com a contagem previdenciária do correlato período de trabalho. Não se poderia aplicar para os contribuintes individuais a mesma lógica aplicável aos trabalhadores empregados, porquanto no caso dos autônomos a lei determina que a obrigação de recolhimento era deles mesmo e não de terceiros.

Com relação à indenização destas contribuições, o artigo 45 da Lei 8.212/91 sofreu várias mudanças legislativas no modo de indenização das parcelas em atraso pelo contribuinte, desde a redação original dada pela Lei 9.032/95 até a atual Lei Complementar nº 128/08 que incluiu o artigo 45-A, e seus parágrafos.

A questão que se coloca é a necessidade ou não de a indenização ser acrescida de juros e multa.

Para que possam ser contabilizados os períodos em que não houve o correspondente recolhimento da contribuição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cálculo das contribuições é regido pelos respectivos dispositivos vigentes ao tempo em que a atividade foi exercida. Os juros de mora e multa incidem apenas nos períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o § 4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.
> (...)
> 3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE QUE, PARA SE APURAR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DEVEM SER CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS LEGAIS EXISTENTES NO MOMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA, E NÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
> 4. DESSA FORMA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PAGAS EM ÉPOCA PRÓPRIA, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO, SOMENTE SOFRERÃO ACRÉSCIMOS DE JUROS E MULTA QUANDO O PERÍODO A SER INDENIZADO FOR POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997.
> 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> (RESP 1607544/RS, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/09/2017, DJE 29/09/2017)
>
> APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1523/1996. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.
> (...)
> 2. É ASSENTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONDIÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EXTEMPORANEAMENTE É REGIDO PELOS DISPOSITIVOS VIGENTES AO TEMPO DA ATIVIDADE LABORAL.
> 3. NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA E À MULTA, PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE APENAS INCIDEM PARA OS PERÍODOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523, DE 11/10/96, QUE INSERIU O § 4º AO ENTÃO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/1991. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 4. QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O INTERREGNO EM QUESTÃO, PERÍODO DE 30.04.1975 A 30.05.1981, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE, DEVE SER CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO RESPECTIVO LABOR (TRF 3ª REGIÃO, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). SENTENÇA MANTIDA.
> 5. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DO INSS DESPROVIDOS.
> (TRF 3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APREENEC - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001152-61.2018.4.03.6106, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, JULGADO EM 19/12/2019, INTIMAÇÃO VIA SISTEMA DATA: 10/01/2020)

Há sentido prático neste posicionamento, porquanto considera a validade e eficácia de lei impondo a recomposição monetária efetiva de períodos não pagos na época correta, ainda que prescritos, buscando o reequilíbrio atuarial do sistema previdenciário e atendendo às suas finalidades e princípios constitucionais.

Aplicando-se tal entendimento, tenho que os valores de indenização deverão ser calculados **com** a incidência de multa e juros legais apenas com referência aos períodos da parte autora de **04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003**, não podendo incidir tais encargos quanto ao período de **09/1990 a 08/1991**.

Além disso, quanto à data limite para a incidência dos juros de mora da indenização, tenho que deve ser estabelecida a data de entrada do requerimento administrativo em **13/12/2016**, ocasião em que a autarquia foi provocada e poderia ter realizado o cálculo indenizatório pleiteado nestes autos. A partir deste dia, não mais reconheço qualquer mora do contribuinte autor em pagar os valores em atraso, sob os quais poderá incidir apenas correção monetária nos índices legais aplicáveis aos recolhimentos previdenciários.

Uma vez reconhecido o pedido de direito à retroação do início das contribuições, passa-se a analisar se a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada na esfera administrativa, somando-se o tempo ora admitido, tal qual seria possível ocorrer naquela ocasião em que provocou o INSS.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme legislação que era vigente à época do requerimento, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, eram: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora teve reconhecidos nesta sentença os seguintes períodos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Contribuinte individual retroativo		01/09/1990	31/08/1991	1	-	1
2	Contribuinte individual retroativo		01/04/1998	30/04/2002	4	-	30
3	Contribuinte individual retroativo		01/01/2003	31/03/2003	-	3	1

Somando-se tais períodos, chega-se a um total de 5 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

Como a parte autora teve administrativamente reconhecidos 24 anos, 02 meses e 17 dias (id 2804731 – Pág. 7), tem-se que a soma deste tempo incontroverso com o reconhecido nesta sentença atinge apenas **29 anos, 06 meses e 17 dias** na data de entrada do requerimento em **13/12/2016**, o que se mostra insuficiente para a concessão do benefício naquela oportunidade.

No entanto, considerando que o STJ admitiu a possibilidade de contabilização de períodos posteriores ao pedido administrativo no cálculo para fins de concessão judicial (Tema 995: É possível a reafirmação da DER – Data de Entrada do Requerimento – para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.), bem como que há pedido expresso na inicial neste sentido, deve ser promovida a contagem do tempo de contribuição da parte autora com o acréscimo de novas contribuições de seu CNIS, cuja validade não seja discutida nos autos.

Conforme documento de id 25118739, a parte autora manteve vínculo empregatício ativo após o seu pedido administrativo, sendo que na data do ajuizamento da presente demanda (27/09/2017) contava com o total de **30 anos, 04 meses e 01 dia**, o qual é suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Sendo assim, deve o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ser deferido com data de início fixada em 27/09/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a. certificar o direito da parte autora à contagem como tempo de contribuição, após a respectiva indenização, das contribuições atrasadas entre 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002, e 01/2003 a 03/2003, com base na legislação vigente à época inclusive quanto à média salarial, conforme fundamentação supra, com incidência de juros de mora e multa apenas nos períodos posteriores à edição da Media Provisória n. 1.523, de 11/10/96, sendo tais encargos limitados a **13/12/2016** (DER), a partir de quando o cálculo poderá fazer incidir apenas correção monetária nos índices legais para recolhimento de contribuições sociais;

b. condenar o Instituto Nacional de Seguro Social à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **27/09/2017** (data do ajuizamento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, bem como, em consequência, pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início acima fixada e a data da efetiva implantação do benefício e início dos pagamentos administrativos. Os valores em atraso deverão ser reajustados monetariamente com a aplicação do IGP/DI em eventuais períodos compreendidos pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerando a natureza alimentar da prestação, bem como o requerimento expresso da parte autora na petição inicial, o que implica a assunção de eventual responsabilidade objetiva daí decorrente, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o INSS promova ao cálculo dos valores em atraso na forma do item "a" do dispositivo desta sentença e apresente nestes autos a respectiva guia para o pagamento das contribuições em atraso, com prazo final de pagamento hábil à quitação pela parte autora após a sua intimação para tanto. Fixo o prazo de **15 dias úteis** para a apresentação.

Em seguida, a parte autora deverá comprovar a quitação da respectiva guia no prazo máximo de **10 dias úteis** após sua apresentação nos autos, a partir de quando deverá ser determinado que o INSS cumpra o item "b" da presente sentença, implantando-se o benefício em sede antecipatória.

A não quitação da guia de pagamento implicará na presunção de que a parte autora abre mão da medida antecipatória neste momento, prosseguindo-se os autos para análise de eventuais recursos que forem interpostos, mas sem a implantação precária do benefício.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor total pretendido na inicial subtraído daquele efetivamente obtido no processo, diferença essa que será objeto de apuração na fase própria.

O valor das custas deverá ser repartido igualmente entre as partes, sendo que o INSS é isento por lei e a parte autora já comprovou o pagamento de sua metade (id 2967664).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda certamente não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no § 4º do r. despacho de fls. 223 dos autos físicos (ID nº 24810238).

Após, e se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002788-07.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Afasto a preliminar de falta de interesse agir aventada na contestação pelo INSS, tendo em vista que o autor apresentou os documentos que deseja o reconhecimento como especial no processo administrativo de revisão do benefício previdenciário.

A decadência é prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria concedida.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 25205332, a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda para que ela apresente os PPP's dos períodos laborados pelo autor, quais sejam, 29.05.1969 a 11.01.1971 na função de Servente/Aparador e de 09.08.1978 a 27.03.1979 como Tratorista.

Argumenta que, apesar de notificada extrajudicialmente para apresentar o PPP dos respectivos períodos laborados pelo autor, a empresa quedou-se inerte (ID 22615737).

Defiro o requerimento formulado pela parte autora e determino **a intimação** do representante legal da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente aos autos cópia dos PPP's dos períodos laborados pelo autor, quais sejam, 29.05.1969 a 11.01.1971 na função de Servente/Aparador e de 09.08.1978 a 27.03.1979 como Tratorista.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, momento no qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int.

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001899-80.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, esclareço que a tutela de urgência é uma execução provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não.

Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela de urgência concedida nestes autos, conforme requerimento de fl. 271 dos autos digitalizados e petição de ID n.º 32310033, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela de urgência e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido.

Após, comprovado o cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVANO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/07/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial determinou ao autor que retificasse o valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial para requerer o reconhecimento da natureza especial de outros períodos e a condenação da ré à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugnou pelo acolhimento dos cálculos do valor da causa já apresentados (id 14739715).

Determinou-se ao autor que especificasse quais foram os períodos em que houve exercício de atividade especial e quais foram os agentes nocivos a que esteve exposto (id 15049007).

Em atendimento ao despacho, o autor manifestou-se no ID 15702202, discriminando os períodos em que entende ter havido exercício de atividade especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 15745898).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 16080488).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de prova pericial (id 17729969).

O despacho saneador deferiu a produção de prova técnica por similaridade referente às empresas Torello Artefatos de Couro Ltda., Freart Indústria e Comércio de Calçados Ltda, João Batista Januário e Dexter Artefatos de Couro Ltda. Deferiu também a perícia direta na empresa Caravágio Calçados Eireli Ltda, tendo em vista a informação no PPP desta empresa de que não havia laudos no período laborado pelo autor.

Foi determinado ainda ao autor que: a) comprovasse a inatividade da empresa Milcíades Carneiro Giraldes Cristais, caso em que ficaria deferida a realização de perícia por similaridade; b) regularizasse o PPP apresentado pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, devendo comprovar que a signatária do referido formulário tem poderes para assinar em nome da empresa; e c) regularizasse o PPP apresentado pela empresa L.Gam Oliveira Franca Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor (id 22110260).

O autor regularizou o PPP da empresa Amazonas Ind. e Com. Ltda. e informou que, embora tenha solicitado à empresa L.Gam Oliveira Franca Ltda. que regularizasse o PPP, ela forneceu o mesmo formulário. Afirmou, ainda, que a empresa Milciades Carneiro Giraldes Cristais consta com cadastro ativo no CNPJ, porém está suas atividades foram encerradas há anos (id 23160240). Juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado (id 27837703), sobre o qual as partes se manifestaram (id 29080472 e 30902210).

Juntou-se extrato de pagamento dos honorários periciais e o CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
19/01/1987 a 30/04/1989	Amazonas – Produtos para Calçados S/A.	Auxiliar de produção
01/08/1989 a 30/11/1989	Freeart – Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de pesponto
01/12/1989 a 16/06/1995	Dexter Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de corte vaqueta

10/04/1996 a 08/11/1999	Milcíades Carneiro Giraldes Cristais	Frentista
24/07/2000 a 15/03/2001	Torello Artefatos de Couro LTDA	Sapateiro
01/10/2001 e 06/04/2003	L. Gam Oliveira Franca Ltda	Cortador
13/01/2004 a 01/06/2006	João Batista Januário	Cortador
05/02/2007 a 06/12/2007	Caravagio Calçados EIRELI	Cortador de vaqueta
04/01/2008 até os dias atuais	Prefeitura Municipal de Jeriquara	Motorista de ambulância

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. AMAZONAS – PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A.

Período: de 19/01/1987 a 30/04/1989, na função de "Auxiliar de produção".

O PPP apresentado pelo autor nos autos do procedimento administrativo refere que ele exercia a função de "auxiliar de produção", cujas atividades consistiam em "prensar modelados de borracha transformando-os em solados, saltos e sandálias".

Nesta atividade, o formulário informa que houve exposição a ruído de **85,23 dB(A)** e calor de **23,78 IBUTG**.

Consta das observações do PPP que ele foi elaborado com base em laudos atuais, o que não desnatura sua força probante.

A propósito, vale lembra que a Súmula nº 68 da TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto a comprovar a atividade especial do segurado.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 19/01/1987 a 30/04/1989 **possuem** natureza especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. FREEART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Período: de 01/08/1989 a 30/11/1989, na função de "auxiliar de pesponto".

Foi deferida a produção de prova técnica por similaridade, cujas conclusões estão reunidas no laudo pericial ID 27837703.

O perito refere que foi utilizada como paradigma a empresa J. Jacometi Indústria de Calçados Ltda., que possui atividades e equipamentos similares ao da empresa em que o autor trabalhou e que se encontrada encerrada.

Menciona o auxiliar do Juízo que, como auxiliar de pesponto, o autor afirmou ter exercido suas atividades do setor de corte. As atividades do cortador consistem em "organização das peças a serem cortadas, seleção das facas a serem utilizadas e a execução do corte, utilizando para isso o equipamento balancin de corte" (id 27837703 - Pág. 3).

O perito constatou que nesta atividade os fatores de risco são os ruídos provocados pelos equipamentos em funcionamento. No ato da perícia, o ruído foi registrado em Lavg = **77,9 dB(A).** No PPRA da empresa paradigma os registros acusam ruído de **83,05 dB(A).**

Considerando que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserta em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, entendo que ela deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/08/1989 a 30/11/1989 **possuem** natureza especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. DEXTER ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Período: 01/12/1989 a 16/06/1995, nas funções de "auxiliar de corte de vaqueta" e "cortador de vaqueta".

Também foi realizada perícia por similaridade para aferir a exposição a agentes nocivos.

De acordo com o perito judicial, a atividade do "auxiliar de corte de vaqueta" é similar ao do cortador, de forma que os agentes nocivos que incidem na atividade são os mesmos daqueles mencionados no tópico acima.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/12/1989 a 16/06/1995 **possuem** natureza especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído superou o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. MILCÍADES CARNEIRO GIRALDES CRISTAIS

Período: de 10/04/1996 a 08/11/1999, na função de "frentista".

Considerando que o autor comprovou a inatividade da empresa, foi deferida a realização de perícia por similaridade, realizada com base nas atividades exercidas na empresa paradigma "Posto Masther Brasil".

O perito menciona que as atividades do frentista são as seguintes: abastecimento de veículos de diversas categorias, como carros, motos, ônibus, caminhões; revisão e troca de óleo e filtros; conferência de água do radiador, calibragem de pneus, limpeza de para-brisas dos veículos, dentre outras.

Foi constatada a exposição a ruído de 58,2 dB(A) e a agentes químicos: hidrocarbonetos presentes no álcool, gasolina, óleo diesel e óleos minerais (derivados do petróleo).

A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista no período acima por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir relacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaquei)

Conclusão: a atividade de frentista exercida pelo autor no período de 10/04/1996 a 08/11/1999 **possui** natureza especial.

.TORELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Período: de 24/07/2000 a 15/03/2001, na função de "sapateiro".

Realizada a perícia por similaridade, o autor informou ao perito que exerceu atividades de "cortador" no setor de corte.

Como acima mencionado, o auxiliar do Juízo constatou que o cortador está exposto a ruído de **77,9 dB(A),** de acordo com a aferição no ato da perícia, e **83,05 dB(A),** segundo a informação do PPRA da empresa paradigma.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 24/07/2000 a 15/03/2001 **não possuem** natureza especial, uma vez que o Decreto nº 2.172/97 estabelecia que o ruído deveria superar 90 dB(A) para caracterizar a atividade como especial, o que não restou demonstrado.

L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA.

Período: de 01/10/2001 e 06/04/2003, na função de "cortador".

O PPP apresentado no procedimento administrativo não informa o responsável pelos registros ambientais e menciona no campo de observações que os dados para preenchimento do formulário foram retirados de "uma função paradigma do LTCAT de 2017".

Intimado a regularizar o PPP para que constasse o nome do responsável pelos registros ambientais, o autor apresentou outro formulário, expedido em 04/10/2019, que refere que os dados de exposição a fatores de risco foram retirados do LTCAT de 2013, elaborado pelo médico do trabalho Dr. José Geraldo Andrade Avelar (id 23163607 - Pág. 3).

É certo que o laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto a comprovar a atividade especial do segurado, consoante o disposto na Súmula nº 68 da TNU.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/10/2001 e 06/04/2003 **não possuem** natureza especial, uma vez que não houve exposição a ruído em intensidade superior ao limite previsto no Decreto nº 2.172/97 (90 dB(A).

.JOÃO BATISTA JANUÁRIO ME e CARAVAGIO CALÇADOS EIRELI

Períodos: 13/01/2004 a 01/06/2006 e de 05/02/2007 a 06/12/2007, na função de "cortador" e "cortador de vaqueta".

A função foi periciada na empresa paradigma J. Jacometi Indústria de Calçados, que aferiu que há exposição a ruído de 77,9 dB(A). No PPRA, conforme já mencionado, o registro é de 83,05 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 13/01/2004 a 01/06/2006 e de 05/02/2007 a 06/12/2007 **não possuem** natureza especial, uma vez que o nível de ruído estava abaixo do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Período: 04/01/2008 a 16/02/2018, na função de "motorista".

O PPP apresentado pelo autor no procedimento administrativo refere que as atividades consistem em "dirigir veículos automotores, atender urgência (transporte de paciente a unidade centro de saúde III) e lugares pré-determinados" (id 13563371 - Pág. 35).

De acordo com o formulário, há exposição a agentes biológicos decorrentes do "contato com pacientes".

Infere-se das atividades descritas no formulário que o contato do autor com agentes nocivos biológicos não ocorreu de modo habitual e permanente, mas sim de forma eventual, o que descaracteriza a especialidade da atividade.

A atividade exercida pelo autor não se equipara aos profissionais de saúde que mantêm contados direto com pacientes hospitalizados em área de isolamento, e nem contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 04/01/2008 a 16/02/2018 **não possuem** natureza especial, pois não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

19/01/1987 a 30/04/1989	Amazonas – Produtos para Calçados S/A.	Auxiliar de produção
01/08/1989 a 30/11/1989	Freeart – Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de pesponto
01/12/1989 a 16/06/1995	Dexter Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de corte vaqueta
10/04/1996 a 08/11/1999	Milcíades Carneiro Giraldes Cristais	Frentista

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **11 anos, 8 meses e 27 dias** de tempo especial e **30 anos, 6 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FABRICA DE CANIVETES LAN LTDA		10/07/1986	10/01/1987	-	6	1	-	-	-
2	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Esp	19/01/1987	30/04/1989	-	-	-	2	3	12
3	FREEART IND E COM DE CALCADOS LTDA.	Esp	01/08/1989	30/11/1989	-	-	-	-	3	30
4	DEXTER ARTEFATOS DE COURO LTDA	Esp	01/12/1989	16/06/1995	-	-	-	5	6	16
5	MILCIADES CARNEIRO GIRALDES CRISTAIS PAULISTA	Esp	10/04/1996	08/11/1999	-	-	-	3	6	29
6	TORELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA		24/07/2000	15/03/2001	-	7	22	-	-	-
7	L. GAM OLIVEIRA FRANCA LTDA		01/10/2001	06/04/2003	1	6	6	-	-	-
8	JOAO BATISTA JANUARIO		13/01/2004	01/06/2006	2	4	19	-	-	-
9	CARAVAGIO CALCADOS EIRELI		05/02/2007	06/12/2007	-	10	2	-	-	-
9	MUNICIPIO DE JERIQUARA		04/01/2008	31/07/2018	10	6	28	-	-	-
33	Soma:				13	39	78	10	18	87
34	Correspondente ao número de dias:				5.928			4.227		
35	Tempo total:				16	5	18	11	8	27
36	Conversão:	1,20			14	1	2	5.072,400000		
37	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**				**30**	**6**	**20**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

19/01/1987 a 30/04/1989	Amazonas – Produtos para Calçados S/A.	Auxiliar de produção
01/08/1989 a 30/11/1989	Freeart – Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Auxiliar de pesponto

01/12/1989 a 16/06/1995	Dexter Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de corte vaqueta
10/04/1996 a 08/11/1999	Milcíades Carneiro Giraldes Cristais	Frentista

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/06/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre o processo apontado na pesquisa de prevenção (id 4401407).

A parte autora informou que se tratava de ação ajuizada por outra pessoa, homônima da autora. Juntou documentos (id 5172993).

O despacho id 5373840 determinou a juntada do processo administrativo e a citação do réu. Deferiu, outrossim, a gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (id 7342178).

O INSS apresentou contestação (id 9566278).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 9860310).

O despacho id 20921747 saneou o feito e deferiu a realização da perícia por similaridade nas empresas inativas e, excepcionalmente, na empresa La Fenix Indústria e Comércio de Calçados Ltda., considerando que o PPP por ela emitido informa que a empresa não possui laudos técnicos no período do labor. Determinou a parte autora que regularizasse o PPP emitido pela empresa E. A. do Carmo Calçados-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emitente, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido formulário. Determinou-se a intimação do representante legal da empresa Casual Calçados e Transportes para que apresentasse cópia do PPP devidamente preenchido referente ao período laborado pela autora, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário.

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id 17108576).

Certificou-se a impossibilidade de cumprimento do despacho id 20921747, uma vez que a empresa Casual Calçados e Transportes se encontra com atividades suspensas (id 17819457).

O INSS indicou assistente técnico (id 17928891).

Foi deferida a produção de prova pericial por similaridade para comprovar atividade especial exercida na empresa Casual Calçados e Transportes (id 17820856).

O laudo pericial foi juntado (id 24074745) e as partes foram intimadas.

A parte autora se manifestou (id 24566018).

Juntou-se extrato de requisição de pagamento de honorários periciais e do CNIS da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

25/07/83 a 01/04/85	Companhia de Calçados Palermo	Sapateira
01/11/85 a 14/02/92	N. Martiniano	Sapateira
20/07/92 a 07/10/97	N. Martiniano	Sapateira
14/09/98 a 14/05/99	São Paulo Alpargatas	Ajudante de produção
19/01/00 a 29/03/00	Simone D. Barbosa EPP	Revisora
01/05/00 a 21/12/00	Cardoso &Castelani Ltda.	Bordadeira
02/07/01 a 05/04/03	Casual Calçados e Transportes Ltda.	Bordadeira
03/05/04 a 12/01/05	Casual Calçados e Transportes Ltda.	Bordadeira
01/02/05 a 24/12/05	Indian Line Ind. Com. Calçados Ltda.	Bordadeira
03/07/06 a 13/12/06	Indian Line Ind. Com. Calçados Ltda.	Coladeira de peças
15/01/07 a 14/12/07	Márcia Helena de Lacerda ME	Coladeira de peças
16/01/08 a 31/12/08	M. de L. Norinho - Pele Brasil	Coladeira de peças
02/02/09 a 23/12/09	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira
01/02/10 a 26/12/10	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira
23/02/11 a 21/12/14	M. de L. Norinho Pele Brasil	Pespontadeira
01/07/15 a 08/10/15	La Fenix Comércio de Calçados Ltda. ME	Pespontadeira
13/10/15 a 17/12/15	E.A do Carmo Calçados ME	Pespontador
11/01/16 a 12/05/16	E.A do Carmo Calçados ME	Pespontador
03/05/16 a 12/05/16	La Fenix Ind. e Comércio de Calçados	Pespontadeira

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise **dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO

Período: de 25/07/1983 a 01/04/1985, na função de "sapateira".

O perito judicial informa que a empresa não mais existe e foi tomada como paradigma a empresa Fly Walk Indústria de Calçados.

A autora informou ao perito que, como sapateira e serviços correlatos, exercia atividades de "tira cola", que consiste na "remoção do excesso de cola no couro do calçado e para tal, se utiliza de equipamento apropriado, a lixadeira, com lixa apropriada para realização do serviço sem danificar o couro" (id 24074745).

Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **87,1 dB(A)**. Não foi constada a presença de agentes químicos.

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído está cima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. N. MARTINIANO

Períodos: de 01/11/1985 a 14/02/1992 e de 20/07/1992 a 07/10/1997, na função de "sapateira".

A autora afirmou ao perito que, no primeiro período, exerceu função de "aplicador de cola".

As atividades do aplicador de cola, segundo o auxiliar do Juízo, foram assim descritas: "na esteira, aplica cola no cabedal, se utilizando para tal, de pincel apropriado para se exercer estas atividades". Os agentes nocivos são o ruído, registrado em **Lavg = 84,1 dB**(A) e **agentes químicos**: hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos, presentes na cola de sapateiro.

Conclusão: a atividade desempenhada no período de 01/11/85 a 14/02/92 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram ao código 1.2.11 do mesmo Decreto.

No segundo período, a autora informou que exerceu a função de "bordadeira".

Segundo o perito, que utilizou a empresa FRAN BORDADOS como paradigma, a atividade da bordadeira "é, posicionada a frete do equipamento de bordar, fixa na mesa do mesmo, sob as agulhas (em número de nove agulhas), a peça de couro que será bordada, o desenho a ser elaborado já está programado, liga o equipamento e o processo de bordar se inicia, após a conclusão do trabalho o equipamento desliga automaticamente, o trabalhador retira aquelas peças bordadas e coloca novas peças a serem bordadas e assim o processo se repete" (id 24074745).

Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **82,4 dB(A).** Não foi constada a presença de agentes químicos.

Conclusão: a atividade exercida no período de 20/07/1992 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). A partir de 06/03/1997 o índice deve superar 90 dB (Decreto nº 2.172/97).

. ALPARGATAS S.A.

Período: de 14/09/1998 a 14/05/1999, na função de "ajudante de produção".

O auxiliar do Juízo mencionou no laudo pericial que a empresa não mais existe, sendo tomada como paradigma a empresa FRAN BORDADOS, banca de bordados.

A autora informou ao perito que exercia a função de bordadeira, atividade que foi descrita no tópico acima e que expõe o trabalhador ao ruído de **Lavg = 82,4 dB**(A).

Conclusão: a atividade exercida no período de 14/09/1998 a 14/05/1999 **não possui** natureza especial, uma vez que neste período estava em vigor o Decreto n. 2.172/97, que estabelecia o limite de 90 dB para para caracterizar a atividade como especial.

. **SIMONE D. BARBOSA EPP**

Período: de 19/01/2000 a 29/03/2000, na função de "revisora".

De acordo com o laudo pericial, a atividade de revisora consiste em "retirar o calçado da esteira ou carrinho, fazer inspeção visual do mesmo detectando falhas e ou imperfeições no processo produtivo e retorná-lo a esteira" (id 24074745 - Pág. 8).

O perito informa que o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento, próximo ao local.

Na aferição, foi registrado **Lavg = 83,4 dB(A).**

Conclusão: a atividade exercida neste período **não possui** natureza especial, uma vez que estava em vigor o Decreto n. 2.172/97, que estabelecia o limite de 90 dB para caracterizar a atividade como especial.

. CARDOSO & CASTELANI LTDA., CASUAL CALÇADOS LTDA. e INDIAN LINE IND. COM. CALÇADOS LTDA.

Período: de 01/05/2000 a 21/12/2000, de 02/07/2001 a 05/04/2003, 03/05/2004 a 12/01/2005, e de 01/02/2005 a 24/12/2005, todos na função de bordadeira.

Inicialmente, verifico que o réu na contestação impugnou a contagem do tempo de serviço nos períodos de 02/07/2001 a 05/04/2003 e de 03/05/2004 a 12/01/2005, afirmando que "estão sinalizados nos dados da autarquia como vínculos extemporâneos", de forma que a autora deveria comprovar a prestação de serviços nos períodos mencionados.

Ocorre, no entanto, que os contratos de trabalho estão anotados na carteira de trabalho e não se observa rasura, violação da ordem cronológica dos vínculos ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade da referida anotação. Observo que foram anotadas alteração de salário e há anotações gerais do mencionado vínculo (id 4390380, p. 22 e 9184895 - Pág. 26).

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

Os períodos, portanto, devem ser averbados como tempo de contribuição.

Quanto à exposição a agentes nocivos na função de bordadeira, o perito constatou que há exposição ao agente nocivo ruído, que foi registrado em Lavg = **82,4 dB(A).**

Conclusão: a atividade exercida nos períodos de 01/05/2000 a 21/12/2000, de 02/07/2001 a 05/04/2003, de 03/05/2004 a 12/01/2005 e de 01/02/2005 a 24/12/2005 **não possuem** natureza especial, pois o índice de ruído estava abaixo do limite previsto nos Decretos n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.INDIAN LINE IND. COM. CALÇADOS LTDA., MÁRCIA HELENA DE LACERDA ME e M. DE L. NORINHO - PELE BRASIL

Período: de 03/07/2006 a 13/12/2006, 15/01/2007 a 14/12/2007, de 16/01/2008 a 31/12/2008, 02/02/2009 a 23/12/2009 e de 01/02/2010 a 26/12/2010 na função de "coladeira de peça".

O laudo pericial descreve as atividades exercidas pela autora como "coladeira de peças": "com auxílio de pincel apropriado, aplicam cola nas peças de couro e retorna estas a esteira" (id 24074745 - Pág. 10).

O ruído registrado no local foi de **Lavg = 84,1 dB(A)**.

O perito constatou também que, na atividade de aplicador de adesivo, há exposição a **agentes químicos**: a hidrocarbonetos aromáticos, presentes na cola de sapateiro, como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros, colocando-a em exposição via respiratória, a elementos químicos consideradas substâncias cancerígenas e enquadrados no código 1.2.11 do Anexo IV ao Decreto 53.831/64, no código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, e NR15, ANEXO 13, como agente nocivo à saúde e ou integridade física do ser humano.

Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.

Conclusão: a atividade de coladeira de peças exercida nos períodos de 03/07/2006 a 13/12/2006, 15/01/2007 a 14/12/2007, de 16/01/2008 a 31/12/2008, 02/02/2009 a 23/12/2009 e de 01/02/2010 a 26/12/2010 **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

. M. DE L. NORINHO - PELE BRASIL, LA FENIX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME

Períodos: de 23/02/2011 a 21/12/2014, 01/07/2015 a 08/10/2015 e de 03/05/16 a 29/06/2017, todos na função de "pespontadeira".

O perito descreve que as atividades da pespontadeiras são: "realizar pesponta (costura) e unir as peças preparadas anteriormente através da utilização de máquina apropriada (máquina de pesponto de 01 ou 02 agulhas), tanto no processo produtivo quanto em amostragem ou consertos".

Na aferição de ruídos no local, foi registrado **LEQ = 75,4 dB(A).** Não foi constatada a presença de agente químico.

Conclusão: a atividade exercida nos períodos de 23/02/2011 a 21/12/2014, 01/07/2015 a 08/10/2015 e de 03/05/16 a 29/06/2017 **não possui** natureza especial, pois o índice de ruído estava abaixo do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. E.A DO CARMO CALÇADOS ME

Períodos: 13/10/2015 a 17/12/2015 e de 11/01/2016 a 12/05/2016, na função de "pespontadeira".

A parte autora foi intimada a regularizar o PPP emitido pela empresa, para que constasse o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação do emitente do referido formulário (id 15998841), mas não foi apresentado o documento nos termos exigidos pela legislação.

Conclusão: não restou comprovado exercício de atividade especial nos períodos de 13/10/2015 a 17/12/2015 e de 11/01/2016 a 12/05/2016

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
25/07/1983 a 01/04/1985	Companhia de Calçados Palermo	S.S. correlatos
01/11/1985 a 14/02/1992	N. Martiniano	Sapateira
20/07/1992 a 05/03/1997	N. Martiniano	Sapateira
03/07/2006 a 13/12/2006	Indian Line Ind. Com. Calçados Ltda.	Coladeira de peças
15/01/2007 a 14/12/2007	Márcia Helena de Lacerda ME	Coladeira de peças
16/01/2008 a 31/12/2008	M. de L. Norinho - Pele Brasil	Coladeira de peças
02/02/2009 a 23/12/2009	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira
01/02/2010 a 26/12/2010	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **16 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo especial e **31 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO	Esp	25/07/1983	01/04/1985	-	-	-	1	8	7
SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA		07/05/1985	05/07/1985	-	1	29	-	-	-
N. MARTINIANO S/A	Esp	01/11/1985	14/02/1992	-	-	-	6	3	14
N. MARTINIANO S/A	Esp	20/07/1992	05/03/1997	-	-	-	4	7	16
N. MARTINIANO S/A		06/03/1997	07/10/1997	-	7	2	-	-	-
ALPARGATAS S.A		14/09/1998	14/05/1999	-	8	1	-	-	-

SIMONE D. BARBOSA FRANCA			19/01/2000	29/03/2000	-	2	11	-	-	-
CARDOSO & CASTELANI LTDA			01/05/2000	21/12/2000	-	7	21	-	-	-
CARDOSÔ CASTELANI LTDA - ME			02/07/2001	23/06/2002	-	11	22	-	-	-
SALARIO MATERNIDADE			24/06/2002	21/10/2002	-	3	28	-	-	-
CARDOSÔ CASTELANI LTDA - ME			22/10/2002	05/04/2003	-	5	14	-	-	-
CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.			03/05/2004	12/01/2005	-	8	10	-	-	-
INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA			01/02/2005	24/12/2005	-	10	24	-	-	-
INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA		Esp	03/07/2006	13/12/2006	-	-	-	-	5	11
MARCIA HELENA DE LACERDA RODRIGUES		Esp	15/01/2007	14/12/2007	-	-	-	-	10	30
PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.		Esp	16/01/2008	31/12/2008	-	-	-	-	11	16
PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.		Esp	02/02/2009	23/12/2009	-	-	-	-	10	22
PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.		Esp	01/02/2010	26/12/2010	-	-	-	-	10	26
PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.			23/02/2011	21/12/2014	3	9	29	-	-	-
LA FENIX COMERCIO DE CALCADOS EIRELI			01/07/2015	08/10/2015	-	3	8	-	-	-
E. A. DO CARMO CALCADOS			10/10/2015	31/10/2015	-	-	22	-	-	-
E. A. DO CARMO CALCADOS			01/11/2015	17/12/2015	-	1	17	-	-	-
E. A. DO CARMO CALCADOS			11/01/2016	12/05/2016	-	4	2	-	-	-
LA FENIX COMERCIO DE CALCADOS EIRELI			03/05/2016	29/06/2017	1	1	27	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					4	80	267	11	64	142
Correspondente ao número de dias:					4.107			6.022		
Tempo total :					11	4	27	16	8	22
Conversão:	1,20				20	0	26	7.226,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**31**	**5**	**23**			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o indeferimento administrativo, por meio do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **29/06/2017**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente em:

a. Averbar como tempo de contribuição os períodos de 02/07/2001 a 05/04/2003 e de 03/05/2004 a 12/01/2005;

b. averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função
25/07/1983 a 01/04/1985	Companhia de Calçados Palermo	S.S. correlatos
01/11/1985 a 14/02/1992	N. Martiniano	Sapateira
20/07/1992 a 05/03/1997	N. Martiniano	Sapateira
03/07/2006 a 13/12/2006	Indian Line Ind. Com. Calçados Ltda.	Coladeira de peças
15/01/2007 a 14/12/2007	Márcia Helena de Lacerda ME	Coladeira de peças
16/01/2008 a 31/12/2008	M. de L. Norinho - Pele Brasil	Coladeira de peças
02/02/2009 a 23/12/2009	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira
01/02/2010 a 26/12/2010	M. de L. Norinho Pele Brasil	Coladeira

b. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de **29/06/2017**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela parte autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. R. LUIZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pela Fazenda Nacional, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

FRANCA, 4 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

D E S P A C H O

Diante da decisão de Id 32595520, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05(cinco) dias promova a transferência do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.86401564-0 (R$ 45,33) para a conta indicada pelo executado, ou seja, CONTA-POUPANÇA 60-006463-0, BANCO: Santander S/A (033), AGÊNCIA 0137 de titularidade de VALMIR DEVOS CAVALINI - CPF: 276.801.158-42, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB DA Caixa Econômica Federal – agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003038-40.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado no dia 03/06/2020, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 31994888 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome dos advogados das partes.

Despacho/decisão de ID nº 31994888

"**D E S P A C H O**

ID 31590376: requer a(o) credor(a) pesquisa para eventual penhora, via sistemas ***INFOJUD e ARISP***, de bens de propriedade dos executado.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, bem como que as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro o pedido formulado pelo credor,

Assim, primeiramente, promova-se pesquisa através do sistema ARISP, de imóveis em nome dos **EXECUTADOS J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO**, **CNPJ/CPF** 10.970.924/0001-74 e 389.262.958-77.

Restando negativa, promova-se pesquisa, através do sistema INFOJUD, da última declaração dos executados. **Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 11 de maio de 2020."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO ANTONIO DEL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Id 33261861: Tendo em vista que restou comprovada a apropriação dos valores a título de honorários, à razão de 5% (cinco por cento) do valor bloqueado, pela exequente, passo a apreciar o pedido de bloqueio de veículos automotores através do sistema Renajud.

Verifico, no entanto, pelas pesquisas anexas, que os dois veículos encontrados em nome do executado (Honda/XRE 190, placa FAA 3701 e VW/Gol 16V, placa DBF 5838) possuem restrições de alienação fiduciária e judicial.

Assim, abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na constrição destes veículos.

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-29.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOAO RENATO MALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..".*

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIS CARLOS SCARDILLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum movida por DENIS CARLOS SCARDILLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende o restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU AUXÍLIO ACIDENTE, desde a cessação do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 625.590.359-5, recebido desde 11/11/2018.

Alega, em síntese, que "*no dia 26 de novembro de 2018, no desempenho de suas funções, prendeu o dedo da mão direita (indicador) no truck (esteira). Em razão deste acidente, a empresa elaborou a devida CAT. e a encaminhou ao INSS, a fim da autora requerer o seu benefício previdenciário – auxílio doença acidentário, pelo qual recebeu até 02 de dezembro de 2019, sendo neste ato o seu pedido indeferido.*"

Assim, conforme narrado na petição inicial, a alegada incapacidade para o trabalho decorre de acidente de trabalho ocorrido no desempenho de suas funções, motivo pelo qual foi-lhe concedido o benefício **auxílio-doença por acidente do trabalho**, que pretende o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Nos termos do art. 109, I, Da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de feitos que envolvam questões decorrentes de acidentes de trabalho.

Neste sentido, a Súmula nº 15, do Superior Tribuna de Justiça:

"COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Por estas razões, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal e **DECLINO DA COMPETÊNCIA,** determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual – Comarca de **Ipuã/SP**, local da residência da parte autora, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do r. despacho retro, constante do seguinte teor: "Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRTO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id.: 31467287: defiro.

Oficie-se à **Agência da Previdência Social em Osasco**, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópia da planilha de cálculos da reclamação trabalhista, constante de fls. 206/222 do PDF geral da presente ação, para as providências necessárias à revisão do benefício concedido à parte autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já determinado na decisão id. 31042392.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento integral do acima determinado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora acerca da nova RMI apurada e para elaboração de seus cálculos, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REJANE DE FATIMA MIZAEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do aludo pericial, faço intimação das partes da parte final da r. decisão retro, constante do seguinte teor: Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEDINA EURIPEDES FALEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do aludo pericial, faço intimação das partes da parte final da r. decisão retro, constante do seguinte teor: Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000981-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CASSIO SCHIRATO, CASSIO SCHIRATO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora que sejam afastados os efeitos da limitação da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, determinando-se a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, mediante expedição de Alvará Judicial, em uma única parcela.

Sustenta, em síntese, que foi funcionário do Banco Bradesco, sendo dispensado em 10/11/2017 sem baixa em sua CTPS, se encontrando atualmente desempregado e possuir em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R$ 102.089,95 (cento e dois mil, oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Afirma ter direito à liberação do FGTS em razão da Pandemia do Covid-19, da dificuldade financeira que enfrente e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, preenchendo os requisitos legais para tanto, no entanto, a CAIXA não acolheu seu pedido por entender que a situação narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Fundamenta seu pedido no disposto no artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, defendendo que a intenção do legislador consiste em assegura ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 31556559 concedeu à autora prazo para promover o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial adequando o rito de tramitação do feito (Id 32364374).

Embora intimada, a CAIXA não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 32364374 em aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários ao provimento jurisdicional pleiteado em caráter de urgência.

Insta consignar a existência de vedação legal à concessão da antecipação de tutela com a finalidade de autorizar saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Com efeito, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 estabelece:

> *Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

II - Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 00301196520134030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJe Data: 08/01/2016).

Ademais, a situação fática narrada pela parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o levantamento integral do valor depositado na conta vinculada do trabalhador ao FGTS contempladas no artigo 20, da Lei n 8.036/90, tampouco situações outras autorizadas pelo Poder Executivo em razão das medidas emergenciais através de legislações supervenientes, já que existente limitações para os levantamentos.

Evidente que a situação de calamidade pública reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo não autoriza o saque integral do FGTS pretendido pelo requerente, haja vista não se referir à hipótese legal aventada atinente a desastre natural, consoante alega na inicial.

Ademais, necessário cautela na análise da situação fática apresentada, considerando a existência de sanção aplicada ao trabalhador demitido por justa causa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Cite-se a ré, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-88.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARIO PORTELA SERRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, LUIZ ALEXANDRE LOPES - SP208315
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requer a União (Fazenda Nacional) a intimação do autor para pagar a quantia devida de R$ 3539,82 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes aos honorários sucumbenciais fixados no julgado.

Assim, considerando os documentos apresentados, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação e, caso queiram, efetuarem o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC),), por meio de DARF com código de receita 2864, ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica o executado ciente de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

Nesse sentido, verifico as seguintes situações em relação às empresas ativas abaixo:

1. VULCABRÁS VOGUE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO: forneceu PPP com omissão de um dos períodos laborados pelo segurado;

2. DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.: forneceu PPP com omissão de dois períodos laborados pelo segurado e os fatores de risco informados teve por base PPRA subscrito por Tecnico de Segurança do Trabalho e não por Engenheiro;
3. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA.: forneceu PPP sem indicar fatores de risco, sob alegação de que não possui documentos da época;
4. OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA.: não forneceu documentos das atividades exercidas pela segurado.

A empresa SIRLENE APARECIDA BARBOSA REZENDE – ME. Apresentou documentos (PPP e LAUDOS) e a empresa VULCABRAS VOGUE S/A. forneceu PPP do período de 08/11/1984 a 03/02/1986, os quais serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

1. **DECOLORES CALÇADOS LTDA. – de 14.9.1981 a 15.12.1983;**

2. **VULCABRÁS VOGUE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO. - de 03.01.1984 a 05.09.1984.;**

3. **CALÇADOS CINCOLI LTDA. - 21.05.1986 a 06.03.1987 e 04.05.1987 a 19.11.1989;**
4. **DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. - 09.04.1990 a 28.12.1990, 09.01.1991 a 25.12.1991 e 04.05.1992 a 16.4.1994.;**
5. **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. - 18.04.1994 a 22.11.1994, 06.03.1995 a 05.07.1995 e 01.02.1996 a 25.5.1996;**
6. **ALUETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - 01.06.1996 a 11.12.1996, 02.06.1997 a 11.12.1997, 01.04.1998 a 18.12.1998 e 03.05.1999 a 24.03.2000;**
7. **OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA. - 04.04.2000 a 15.05.2001;**
8. **W. GOMES REZENDE & CIA. LTDA. - 10.01.2005 a 18.06.2007.**

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001035-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CURTUME TOINZINHO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
REQUERIDO: COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente em que a parte autora - CURTUME TOINZINHO LTDA, representada por seu sócio administrador - Sr. Wélson Antônio de Souza, requer, diante da instabilidade do cenário atual em razão da pandemia de COVID-19, a suspensão do pagamento das parcelas mensais do contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda firmado com a parte ré - COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

Intimada a ANEEL acerca do interesse da União no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, aquela se manifestou pelo não interesse em ingressar no presente feito, por ser parte ilegítima para figurar na relação jurídico processual em questão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Dispõe ao art. 109, da Constituição:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Portanto, sendo a parte ré COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. empresa privada com personalidade jurídica própria, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida" (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013).

2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389427/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. majoração tarifária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Falta de prequestionamento. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR e concessionária. intervenção da ANEEL E DA UNIão. não cabimento. Pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem inadmissível inovação recursal.

5. As alegações referentes à indigitada ofensa à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VIII), e art. 333, I, do CPC não foram objeto do agravo em recurso especial e representam inovação recursal, vedado em agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 404.521/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO **a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR,** em razão do foro de eleição constante da cláusula 42 do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica firmado entre as partes, com as homenagens deste juízo, após as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001298-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUBENS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE RIBEIRO - SP437998, ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

1. juntar aos autos a cópia de sua certidão de casamento e, se for o caso, trazer o consentimento de seu cônjuge para propor a presente ação, nos termos do art. 73, caput, do CPC, por se tratar de ação versando sobre direito real imobiliário;

2. indicar o outro confinante do imóvel, tendo em vista que indicou apenas dois, enquanto que a matrícula do imóvel indica que são três os confinantes, proprietários dos lotes 05 - lado direito, 03 - lado esquerdo e 53 ao fundo.

Após, se em termos, citem-se a ré/Caixa Econômica Federal e os confinantes indicados e respectivos cônjuges, se casados forem.

Citem-se os eventuais interessados, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas da União Federal – AGU, do Estado de São Paulo e do Município de Franca /SP para que se manifestem nos autos.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-88.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA, MARCOS DA SILVA PEREIRA, MARCOS DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007548-51.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS SANDALO SA, CALCADOS SANDALO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CALCADOS SANDALO SA, CALCADOS SANDALO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

D E S P A C H O

Id. 33309816: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes, cabendo ao credor, quando lhe convier, deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIOGO BORTOLUCI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN PINATI - SP377801
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a condenação da União Federal na obrigação de pagar o benefício do seguro desemprego mais indenização por danos morais. Atribui a causa o valor de 19.065,15 (dezenove mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que o seguro desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

Veja-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário. 2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.
>
> (CC 0002941-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017.)

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JADIR BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003051-42.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 5 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-83.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO BATISTA NONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados**.

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 15683195), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 114.117,25, posicionados para 01/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 86.657,23 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 27.460,02 correspondentes aos juros.

II) R$ 5.294,40, posicionados para 01/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 27596382.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluíra, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Alberto Antonelli** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Instado, o impetrante apresentou comprovante de residência e prestou esclarecimentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Intimada, autoridade impetrada aduziu que o pedido do impetrante encontrava-se em análise.

O impetrante noticiou a conclusão e indeferimento do pedido administrativo e requereu a extinção do feito, por perda superveniente de seu objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BRUNO BETTARELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado acerca da proposta apresentada pelo INSS, no ID n. 30532527, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal/Fazenda Nacional** em face de **Waldo Gouveia.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 32873690), **declaro extinta a obrigação,** com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-56.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDINEI MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que já foi revisto o beneficio previdenciário do autor, intime-se-o para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO - SP308372

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 28623085:

(....)

" Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado **André Luis de Andrade Melo (CPF 167.133.558-97)** pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso **é R$ 9.780,98, atualizado para novembro de 2019.**

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução."

Obs.: transferência de numerários bloqueados através do BACENJUD para uma conta judicia (ID n. 32506137), vista ao executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LORIVAL DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 31072345:

(....)

" Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R$ 57.365,03, atualizado para fevereiro de 2020.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil."

Obs.: transferência de numerários bloqueados através do BACENJUD para uma conta judicial no valor de R$ 382,18, vista aos executados.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-68.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME, LEILA PIMENTEL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

2. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001292-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MICHELE GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Michele Gomes dos Santos**, na qual alega na qual alega que o Banco Panamericano financiou a aquisição de veículo FORD KA, ano 2008, RENAVAN 981602118, placas MYP 5061, pela requerida, a qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. O Banco Panamericano cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que mesmo notificada, a requerida não pagou a dívida.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Antes de apreciar o pedido, entendo relevante ressalvar que em casos semelhantes, vinha determinando a apresentação de notificação extrajudicial qualificada para purgação da mora, entendendo que a mera cientificação acerca da cessão do crédito, com abordagem genérica sobre a existência de eventual mora, não era suficiente.

Entretanto, em decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial n. 1.604.899-SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a adotar o seguinte posicionamento:

"(...),se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despiciendo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito.

A notificação qualificada, com aviso de recebimento, a que faz referência o acórdão recorrido, conquanto mais afeita ao caráter protetivo do CDC, não pode ser razoavelmente exigida, porquanto sua inobservância não traz repercussão prática relevante."

Sopesando a questão, passo a adotar tal entendimento que restou assim ementado pelo Egrégio Tribunal:

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.

IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO/REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(Recurso Especial n. 1.604.899-SP, relator Ministro Moura Ribeiro – Superior Tribunal de Justiça – Data; 12/04/2018)

Feitas tais considerações, vejo que a requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato n. 081829704.

Comprovou, ainda, que notificou a devedora por meio de notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora.

O recibo de entrega foi assinado em por Luzia da Conceição Santos, conforme cientificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, ainda que a referida notificação tenha sido recebida por terceiro, é valida, conforme preconiza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 578559 2014.01.74979-5, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Daja30/03/2015).

Logo, a CEF atendeu às exigências legais contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69:

Art. 2° No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4° Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, **defiro a medida liminar de busca e apreensão** nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) a requerida terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD do automóvel FORD KA, ano 2008, placas MYP 5061.

A devedora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da COVID 19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de designar audiência de conciliação, cuja viabilidade será reavaliada, oportunamente, se o caso.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003610-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Calcados Samello S.A** à execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,** a qual foi distribuída com o nº 5000810-63.2017.403.6113.

Aduz a ocorrência da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, eis que passados cinco anos contados de sua constituição definitiva. Insurge-se ainda contra o encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 26682935).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a inocorrência de decadência e de prescrição, bem ainda a legalidade do encargo debatido. Juntou documentos (id 29903115).

Houve réplica (id 32572048).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Assevera a embargante a ocorrência da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, eis que passados cinco anos contados de sua constituição definitiva.

Razão não lhe assiste. Senão vejamos.

Com efeito, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre no último dia de cada trimestre, cujo pagamento vence no 5º dia útil do mês subsequente. Dessa forma, não efetuado o recolhimento para posterior homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento e, depois da constituição definitiva, proceder à cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição.

No presente caso, o tributo mais antigo refere-se à TCFA do 4º semestre de 2006, cujo vencimento se daria no quinto dia útil de janeiro/2007, ou seja, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01.01.2008, encerrando-se em 31.12.2012. O lançamento foi efetivado em 28/11/2011 e a notificação, por edital, efetuada em novembro de 2012, portanto, dentro do prazo legal para a constituição do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 23/08/2017, com ato citatório em 02/09/2017, o que demonstra a inocorrência de prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, CTN.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

> TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é, a teor do art. 17-B da Lei 6.938/81, conforme sua redação dada pela Lei 10.165/00, "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". 2. Tratando-se de tributo cujo lançamento se opera por meio de declaração, nos termos do art. 17-C, §1, da Lei 6.938/81, devendo ser efetuado o pagamento até o quinto dia útil do mês posterior ao trimestre de incidência da Taxa, conforme disposto pelo art. 17-G da mesma Lei, o não pagamento enseja a constituição do crédito por meio de lançamento, sujeitando-se ao prazo decadencial previsto pelo art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ. 3. O crédito mais antigo, cujo número de inscrição é 350000550437, é referente à TCFA do quarto trimestre de 2003 (fls. 30), cujo vencimento se daria no quinto dia útil de janeiro/2004, ou seja, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01.01.2005, encerrando-se em 31.12.2009. Realizada eficaz notificação em 27.07.2009 (fls. 75 - verso), não se verificou a decadência. 4. Diversamente do alegado pela embargante, a decisão administrativa que determinou nova notificação do sujeito passivo (fls. 81, 82) em nada alterou a exigibilidade dos créditos que são objeto da presente ação executiva. A despeito de a notificação realizada em 27.07.2009 mencionar débitos afetados pela decadência - especificamente, os dos três primeiros trimestres de 2003, não houve revisão do lançamento dos demais, já devidamente constituídos. Ato contínuo, ajuizada a ação executiva em 12.04.2012 (fls. 2 da EF) e proferido o despacho citatório em 25.04.2012 (fls. 26 da EF), também inocorrente a prescrição em relação aos créditos exigidos. 5. Nas Execuções Fiscais da União Federal e de suas autarquias, o encargo de 20% previsto pelo art. 1º do decreto-lei 1.025/69 é sempre devido, substituindo a condenação do devedor em honorários advocatícios. O entendimento foi pacificado por ocasião da edição da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelo parcialmente provido.
>
> (ApCiv 0002550-36.2012.4.03.6140, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031320-31.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 4. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 5. Não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante. 6. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 7. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 8. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 9. O débito em execução é relativo ao período compreendido entre 2011 e 2012. 10. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01.01.2012, expirando-se em 01.01.2017. 11. A notificação de Lançamento de Crédito Tributário ocorreu em 13.09.2012. 12. Logo, considerando que a constituição do tributo ocorreu antes de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não ocorreu a decadência. 13. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5031320-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2019.)

No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento), originariamente previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e posteriormente em outras normas editadas que se reportaram ao mesmo preceito (Lei 6.938/81, Lei: 10.165/2000 e Lei 10.522/2002), considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, porquanto a matéria foi reafirmada ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores ilações a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1516395/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015)

Confira-se ainda recente entendimento emanado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE FORMAL DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCARGO DE 20% DE DO DECRETO-LEI 1.025/69. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras. - No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis. - Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. - Portanto, cabe ao agravante desconstituir a presunção de certeza trazendo aos autos elementos que confirmem suas alegações, entretanto, tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita, nos termos da já mencionada Súmula 393 do STJ. - De outra parte, não há que se falar em revogação do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5018488-29.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

Desta forma, consigno que, nos termos do quanto aquilatado pelos precedentes colacionados, não há que se falar em incompatibilidade entre o encargo debatido e Código de Processo Civil/2015.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença.

P.I

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002451-79.2014.4.03.6113
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621, DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597, REMACLO DE OLIVEIRA NUNES - MG85034

DESPACHO

1. Petição ID n. 32841835: defiro o prazo suplementar de trinta dias para que a União anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pela mesma juntamente com a petição de fl. 790 dos autos físicos (cópia do feito 0303.06.000374-41 - ofício e documentos mencionados na declaração de nulidade [Av. 04], constantes às fls. 171/seg).

2. Outrossim, ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de trinta dias anexe no sistema PJe o conteúdo da mídia digital encartada à fl. 102 dos autos físicos (processo TCU).

3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à lf. 785.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-53.2019.4.03.6113
AUTOR: NILTON JOSE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser reputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia. De fato, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-85.2019.4.03.6113
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.

2 - Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003777-06.2016.4.03.6113
AUTOR: FABIO JOSE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DO CARMO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joana do Carmo Leite** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Superintendência de São Paulo**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor da causa.

A medida liminar foi concedida.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 06/01/2015, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. ***O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado****".*

(*in* Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que ***"período de carência"*** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *"considera-se período de carência* ***o tempo correspondente*** *ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício"*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

"é ***o lapso de tempo*** *durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas"* .

(*in* Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

"Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo ***um período mínimo durante o qual*** *o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida,* ***não poderá usufruir de determinados benefícios****, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só acorrem a ele* ***quando*** *atingidos pelo risco social".*

(*in* Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

"Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também ***um prazo mínimo de vinculação*** ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio ***não permite a antecipação do recolhimento de contribuições*** para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)".

(*in* Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. ***É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos*** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; ***Relator Ministro Castro Meira***; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. ***Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.*** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; ***Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio***; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demostram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/07/1970 a 27/02/1974, 22/07/1974 a 05/09/1974, 06/09/1974 a 30/06/1975, 21/11/1977 a 10/01/1978, 17/05/1978 a 14/07/1978, 01/12/1980 a 31/12/1980, 01/02/1982 a 02/03/1982, 13/05/1982 a 11/06/1982 e de 02/05/1983 a08/06/1983, verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual/facultativa nos períodos de 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/08/2007 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 30/09/2012 , 01/10/2012 a 30/09/2013 e de 01/03/2019 a 30/04/2019 totalizando 11 anos 08 meses e 05 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença no interregno de 17/10/2012 a 26/06/2019,

O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado (11 anos 08 meses e 05 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 18 anos 01 mês e 15 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do *writ*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (29/07/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Alexandre de Oliveira** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado restabeleça seu benefício de prestação continuada, que entende indevidamente cessado. Juntou documentos.

Instada a juntar documento legível, bem como esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo n. 0000658-62.2020.403.6318, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Quanto à desistência no mandando de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000094-21.2017.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme se extrai da interpretação conjugada dos artigos 523 e 534 do Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar depende de requerimento da parte exequente, não podendo o Juízo efetuar a cobrança de ofício.

2. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que manifeste interesse na execução do julgado.

3. Em caso de novo silêncio, determino a remessa do processo ao arquivo.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001413-80.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. LOUREIRO NETO - ME, LUIZ LOUREIRO NETO

D E S P A C H O

1. Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Reporto-me ao despacho de fls. 51 dos autos físicos digitalizados (ID 32536936). Aguarde-se deliberação nos embargos à execução n. 0001255-88.2016.4.03.6118.

4. Int-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000013-60.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JAIME L. MIGUEL DA SILVA - ME, JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA

D E S P A C H O

1. Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

4. No mesmo prazo, deverá a exequente informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

5. Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000599-34.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESCADA & ESCADA LTDA - ME, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

1. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento do feito, conforme já determinado por este juízo (ID 29821330).

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-57.2020.4.03.6118
EMBARGANTE: WAGNER LUIS COSTA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1) ID 32693721: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho ID 30159138, efetuando o recolhimento das custas processuais.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

0001856-02.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela União - ID nº 31698118, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001940-66.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 71/72, ID 21574525), requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 30592837), requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ao SEDI para inclusão de Maria Valdea Landim CPF: 330.568.706-15 como curadora do autor, nos termos do Termo de Curatela à fl. 189 do Documento ID 21155176.

2. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor o Termo de Curatela Definitivo. Caso ainda não tenha sido expedido, dispensa-se sua apresentação.

3. Abra-se vista ao INSS e ao MPF para requererem o que entenderem de direito.

4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BISPO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de analisar impugnação ao laudo pericial, intime-se autora a esclarecer pedido de ofícios (ID 32641480), observando já ter sido realizada perícia e não ter sido provada resistência de fornecimento de informações pedidas. Prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INALDO JOSE DANTAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA, SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA, SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA.
Advogado do(a) REU: KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) REU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

S E N T E N Ç A

LUCAS SILVEIRA GOMES, **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** e **MBWANA SAID SEMAMBA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incursos nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 26215905) narra que, em 29 de julho de 2017, os denunciados tentaram exportar, remeteram, tiveram em depósito, transportaram, levaram consigo e guardaram, por intermédio de ADILSON DE SOUZA NUNES, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 10.898g (dez mil, oitocentos e noventa e oito gramas) de cocaína, massa líquida.

Consta, ainda, que desde data não especificada, até pelo menos 29/07/2017, os denunciados se associaram com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas.

A partir da colaboração prestada por ADILSON DE SOUZA NUNES nos autos da ação penal nº 0004797-77.2017.403.6119, iniciaram-se apurações com vistas a identificar os demais envolvidos na prática criminosa, consubstanciadas no IPL 503/2017 (0003635-13.2018.403.6119) no qual foi possível identificar a participação dos denunciados.

A denúncia descreve a conduta dos denunciados, com base nos IPL's 503/2017 e 348/2018:

> Consoante termo de declarações (fl. 20) e Informação de Polícia Judiciária n. 211/2018, elaborada a partir da análise do Laudo n. 2369/2018NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, resultado da perícia no celular de ADILSON DE SOUZA NUNES (fls. 37/60), comprovou-se a existência de troca de mensagens com sua companheira em que há expressa menção ao fato de que LUCAS e ROBERT encontraram-se com ADILSON antes de sua ida ao aeroporto com a droga que transportava (fls.38/60).
>
> Há também há registro de troca de mensagens entre ADILSON e pessoa de codinome BLACK, em que há menção ao fato de que ROBERT e LUCAS acompanharam ADILSON ao aeroporto no dia de sua prisão.
>
> (...)
>
> No que diz com a prova de envolvimento de MBWANA no tráfico praticado por ADILSON, vale destacar que sua foto aparece no telefone de ADILSON atribuída a pessoa de codinome BLACK. Há registros extraídos do telefone de ADILSON que comprovam a participação de BLACK (MBWANA) no tráfico aqui tratado (fls.133/135).
>
> Por sua vez, no Inquérito Policial 0348/2018 (f. INFO 334/2018 – FLS. 80/101 IPL 348/2018) comprovou que na verdade LUCAS, ROBERT e MBWANA SAID SEMAMBA (JOMBA/BLACK) são peças importantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas ao continente africano. Verificou-se que LUCAS e ROBERT tinham a função de "escoltar" a droga e a respectiva "mula" (ADILSON) até o check-in, com a finalidade de assegurar o embarque da mala com a droga. Já e MBWANA SAID SEMAMBA tinha como função o fornecimento de droga e preparação da mala com o entorpecente ocultado.
>
> No inquérito Policial 0348/2018, o preso MARCOS VIEIRA reconheceu fotograficamente ROBERT e LUCAS e os apontou como pessoas que também viajavam transportando drogas em prol da organização criminosa. Igualmente reconheceu MBWANA SAID SEMAMBA como sendo JOMBA, MJOMBA ou BLACK (fls. 03/05; 08/18 do IPL 348/2018), indicando-o como um dos principais integrantes da organização.
>
> Consoante fls. 80/101 da Informação de Polícia Judiciária n. 334/2018 (fls. 62/253 do IPL 348/2018), nas declarações de MARCOS VIEIRA do dia 19/09/2018 (fls. 03/05 do IPL 348/2018) este confirmou que conhece ROBERT, LUCAS, ADILSON e GILMAR e que todos viajaram transportando entorpecente a serviço da OrCrim, sendo que as viagens eram organizadas por ALEXANDRE RICARDO TEODORO (CHANDELA). Também se verificou que JOMBA/BLACK (MBWANA SAID SEMAMBA) foi o financiador da viagem de ADILSON.
>
> O último emprego formal de LUCAS foi em março/2017 e o de ROBERT em março/2016, denotando falta de capacidade econômica para o financiamento de diversas viagens internacionais, registradas em nome de ambos (INFO 246/2018 - fls. 79). Ao ser inquirido, LUCAS justificou dizendo que iria adquirir produtos a serem vendidos no Brasil, a fim de se beneficiar da suposta vantagem cambial. Na viagem de LUCAS, o bilhete foi adquirido mediante pagamento em dinheiro, no aeroporto de Johanesburgo (INFO 246/2018). Destaca-se que as passagens das "mulas" MARCELO GOMES PEREIRA (IPL 102/2017) e FABIANA VIEIRA BAZAN (não foi presa) também foram adquiridas em dinheiro no aeroporto de Johanesburgo.
>
> Oportuno ressaltar que somente após a identificação de JOMBA/MJOMBA como sendo MBWANA SAID SEMAMBA (fl. 93 do IPL 503/2018 e fls. 259/260; 261/263 do IPL 348/2018 – Vol. II) foi possível descobrir as reais funções de LUCAS SILVEIRA e ROBERT VINICÍUS, dentro do esquema criminoso consistindo tais informações verdadeiramente em novas provas, aptas a fundamentar o desarquivamento do feito (fl. 89) e manejo da presente ação penal.

Nos autos do processo nº 0003635-13.2018.403.6119, foi proferida decisão determinando a busca e apreensão nos endereços dos acusados, bem como determinando a prisão temporária (ID 26208096-Pag. 34/47).

Em 06/11/2019 foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária de LUCAS e MBWANA SAID SEMAMBA (ID 26208097 - Pág.6 e 26208097 - Pág. 16), referente aos autos nº 0003635-13.2018.403.6119. Audiência de custódia realizada no dia 07/11/2019 (MBWANA e LUCAS), oportunidade em que foi mantida a prisão temporária do réu e convertida em preventiva. (ID 26208098 - Pág.05/06 e 09/10).

Nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, foi indeferido o pedido de prorrogação da prisão temporária de LUCAS SILVEIRA GOMES, uma vez que não foram juntadas novas provas e nem houve por parte da autoridade policial ou do Ministério Público Federal justificativa plausível para a prorrogação da prisão.

Inicialmente, os autos os autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara desta Subseção que determinou a redistribuição à esta 1ª Vara por dependência aos autos nº 0003635-13.2018.403.6119.

Em 19/12/2019, foi proferida decisão acolhendo a competência deste Juízo, **decretando a prisão dos denunciados MBWABA SAID SEMAMBA e ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** (ID 26392247).

Em 14/02/2020, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de ROBERT, com aplicação de medidas cautelares (ID 28406218).

O acusado **MBWANA SAID SEMAMBA** apresentou defesa prévia por meio de advogada constituída, postulando, em síntese, discutir o mérito em outro momento processual (ID 28584642).

O acusado **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO,** por sua vez, foi notificado quando de seu comparecimento em Juízo para fins de audiência de custódia (ID 27642206), tendo apresentado defesa prévia por meio de advogado constituído, na qual requereu, em síntese, a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, oitiva de testemunha de defesa (ID 28228226).

O acusado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, por seu turno, compareceu espontaneamente, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído nos autos do processo nº 0003635-13.2018.4.03.6119, posteriormente trasladada para os presentes autos, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia ou absolvição sumária e, subsidiariamente, oitiva de testemunhas de defesa (ID 28639319).

Por decisão proferida em 26/02/2020, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 28761917).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP.

Alegações finais pelo MPF (ID 30025912). Defende condenação dos três réus.

Alegações finais do réu LUCAS (ID 30110836).

Decisão ID 30229795, revogando prisão preventiva do réu SEMAMBA.

Alegações finais do réu ROBERT (ID 30949591).

Alegações finais do réu SEMAMBA (ID 30993881).

Julgamento convertido em diligência. Juntadas cópias de laudo definitivo e dos autos da ação penal, envolvendo Adilson de Souza Nunes. Vista às partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE de ambos os crimes imputados aos réus** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 26205163 – Pag. 14/15); laudo preliminar de constatação (ID 26205163 Pag. 11/13); laudo definitivo (ID 31611252); trocas de mensagens do celular de Adilson (ID 26208073 - Pág. 3/25).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, observamos o que segue.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu ROBERT exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 26208073 - Pág. 37).

Em seu depoimento perante a autoridade policial (Num. 26208073 - Pág. 40), o réu LUCAS declarou que:

> Que trabalhava até pouco tempo como motorista de UBER; Que atualmente está auxiliando sua sogra que é corretora de imóveis e recebe uma parte das comissões e reside na casa dela; Que não tem filhos; Que conhece ADILSON e ROBERT; Que não conhece PEDRO HENRIQUE; Que trabalhou com ROBERT em 2014/15, na empresa PKO do Brasil; Que ROBERT é casado com a enteada de ADILSON; Que conheceu ADILSON através de ROBERTO; Que sobre as quatro viagens que realizou para Africa esclarece que o motivo delas foi fazer compras tendo em vista a vantagem cambial da moeda brasileira em relação da moeda africana; Que não teve envolvimento com ADILSON e ROBERT ou PEDRO HENRIQUE nessas viagens; Que no dia da viagem de ADILSON estava trabalhando como motorista sendo que as comunicações com ADILSON e ROBERT forma para leva-los até o centro de São Paulo; Que não trouxe ADILSON para o aeroporto; Que a corrida levando ADILSON foi particular, não foi através de aplicativo; Que não acompanhou ADILSON se encontrar com outras pessoas; Que sabia que ADILSON viajaria para o exterior, mas não sabia que ele transportaria entorpecente; Que nunca foi preso ou processado.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (prisão em flagrante – ID 26208097 - Pág. 24), o réu MBWANA declarou que:

> Esclarece que não trabalha aqui no Brasil; Que veio para o Brasil em 2012 ou 2011 – o interrogado acha, não se lembra ao certo; Que o interrogado veio para o Brasil para depois ir para os Estados Unidos; Que o interrogado esclarece que o dinheiro acabou e o interrogado ficou no Brasil; Que o interrogado vive fazendo "bicos" de qualquer coisa que consegue fazer; Que o interrogado não tem família no Brasil; Que a família do interrogado esta na Tanzania; Que o interrogada veio sozinho para o Brasil; Que o interrogado reside sozinho na residência onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão nesta data (06/11/2019); Que as drogas apreendidas em sua residência nesta data são COCAINA; Que a droga apreendida é para uso próprio; Que tinha aproximadamente 09 papelotes de cocaína na casa do interrogado; Que tem 01 grama cada papelote; Que o interrogado comprou as drogas com dinheiro que faz "bico"; Que o interrogado não vende drogas; Que a mulher que estava com o interrogado nesta data em sua residência é amiga do interrogado; Que o dinheiro apreendido em sua residência nesta data – trata-se de um dinheiro que um amigo deu para o interrogado arrumar uma pessoa para enviar para ele para a Tanzania; Que tinha aproximadamente 5 mil dólares e dois mil reais ou um pouco mais; Que as joias apreendidas em sua residência são de propriedade do interrogado; Que o interrogado trouxe as joias consigo da Tanzania; Que o interrogado é usuário de drogas há 04 ou 05 anos; Que o interrogado usa cocaína e as vezes fuma maconha; Que o interrogado compra as drogas na rua "Guaianazes", que o interrogado está como refugiado no Brasil; Que o interrogado nunca foi preso nem no Brasil e nem na Tanzania; Que não tem advogado e nem familiar no Brasil. Que tem uma filha aqui no Brasil, mas perdeu o contato com a mãe dela. Que ela esta aqui em São Paulo; Que a amiga do interrogado, que estava na casa nesta manha, esta sabendo de sua prisão e que o interrogado esta preso aqui na Polícia Federal; Que as drogas estavam todas separadas em papelotes; Que as drogas estavam escondidas no bolso da bermuda do interrogado no varal; Que tinha um papelote de drogas dentro de um tênis pois o interrogado esqueceu lá dentro o papelote; Que em relação aos papéis, fitas, colas e estiletes que foram encontrados em sua mochila, afirma que foram deixados na sua casa por um amigo; Que o nome do amigo é LIZIK; Que LIZIK também é tanzaniano.

Declaração de Adilson (ID 26205163 - Pág. 21):

> Que combinou a viagem para transportar o entorpecente com JOMBA (ou MJOMBA); Que conheceu JOMBA através de ALEXANDRE RICARDO TEODORO, antes dele (Alexandre) ser preso; Que pelo que sabe, JOMBA reside em alguma residência na região da Praça da República, Centro de São Paulo/SP; Que os ajustes com JOMBA eram feitos pessoalmente, sempre no mesmo local na Praça da República – Rua do Arouche, antes da Travessa 7 de Abril ou na própria Travessa 7 de Abril, no Bar Brahma; Que SALUM THANI SAID é associado à JOMBA, mas não são a mesma pessoa; Que sabe que SALUM encontra-se fora do Brasil; Que JOMBA é tanzaniano; Que em seu celular apreendido tem conversas com JOMBA, cujo contato cadastrado é BLACK; Que a senha da liberação de seu celular é "coração"; Que autoriza o acesso a seu aparelho celular; Que no seu celular encontram-se bilhetes de passagens aéreas encaminhados, via whatsapp, por BLACK.

A testemunha EDUARDO MONTEIRO, escrivão de Polícia Federal, afirmou, sinteticamente, que: as investigações começaram em 2017 com a prisão de Ana Claudia e Pedro Henrique; resolveram colaborar com a investigações; no primeiro momento, já havia uma conversa do celular do Pedro Henrique sobre Robert; foram expedidos mandados de prisão; posteriormente, Adilson foi preso, parente de Pedro Henrique; Adilson saberia qualificação de Jomba; foi feita análise do celular de Adilson; **foi vista a participação de Robert e Lucas, acompanharam Adilson ao aeroporto**; Lucas e Robert foram intimados para prestar informações nas polícia; **Lucas já havia viajado antes; disse que tinha viajado para aproveitar câmbio; mas ganhava pouco**; passagem havia sido comprado na África do Sul; a questão da análise do celular; **a maior prova da associação era a análise do celular; Adilson confirmando a presença de Robert e Lucas**; Marcos Vieira foi preso em 2018, em razão de outra mula; ele colaborou também, e tinha viajado a pedido do Jomba, disse que Jomba era associado a Alexandre e Ricardo; quem fez a análise do celular foi a PF Marina; **o que a testemunha sabe é com base nas informações prestadas pela PF; é o que consta da informação**; quem presidiu a oitiva foi o delegado, mas a testemunha estava presente; Lucas sustentou a versão de que as viagens eram para comprar mercadorias na África do Sul; lembra que manteve a versão dele; ele comentou que trabalhava com uber; na ocasião, fazia trabalho particular; o horário do voo era 17 e pouco da tarde; um amigo tanzaniano delatado pela ré Ana Claudia e Pedro Henrique, como sendo fornecedor da droga; foi feita pesquisa nos sistemas sobre réu Semamba**; foi confirmado que Jomba é o réu Semamba**; o endereço dele estava cadastrado; **cumpriu a busca no réu Semamba, em outro endereço de São Paulo; era um apartamento; era um apartamento pequeno de um quarto, sala pequena, banheiro e uma cozinha; cre que era apartamento que ele usava, com roupa, documento, comida**; réu Semamba tinha contato com fornecedores e intermediava as mulas; a investigação não chegou ao ponto de afirmar que era líder, mas que estava próximo aos líderes; **quanto ao Robert, a investigação apontou viagens anteriores**; Robert namorava a enteada do Adilson; como o histórico de viagens e de acompanhar de Mogi até o centro para pegar droga, foi mais do que um simples acompanhamento; mesma coisa do réu Robert, viagens anteriores, possível escolta; **até o centro de São Paulo, foram no mesmo carro, conforme Adilson**; tem que ler informação agora.

A testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente de Polícia Federal, afirmou, em resumo, que: entrou na investigação um pouco mais a frente; busca e apreensão na casa de outro caso; depois, teve prisão do Adilson, que não colaborou na delegacia; mas, sim, na Justiça; teve pedido de novo interrogatório, com análise detalhada do celular do Adilson, que viajaria, ficando a Lucas e Robert acompanhar Adilson; Marcos Vieira, indicado por outra mula; levantaram informações, identificaram Renato e Marcos Vieira; Marcos Vieira teria sido aliciado por Jomba; são quatro mulas acabaram levando a identificação, Ana Claudia, Pedro Henrique, Adilson e o Marcos Vieira; **em relação aos outros réus, praticamente é a análise do celular de Adilson; eles dois aparecem na análise do celular do Adilson; realmente, não analisou as conversas** , que analisou foi a colega Marina, não acompanhou depoimento do réu Lucas; mesmo caso do Lucas, mantém ao Robert, que aparece no celular do Adilson; a foto do Jomba mostraram no facebook; o colega Monteiro que fez as pesquisas; depois que teve a confirmação do depoimento do Marcos Vieira, foi feita uma pesquisa mais abrangente no sistema; então, compararam as fotos e viram que se tratava do Jomba; Marcos Vieira confirma que as primeiras viagens foi aliciado pelo Jomba; não participou da busca na casa do réu Semamba; aparecia como Black no celular do Adilson; no whatsapp, a foto era de um cadeirante; a foto que foi identificada do réu Semamba é de facebook; não fez análise, não olhou detalhadamente, **sabe por cima das conversas; não sabe se acompanharam até o centro, ou até o aeroporto; parece que acompanharam ao centro, quando da entrega da droga, mas não sabe se foram ao aeroporto**.

A testemunha ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese, que: por volta de 2017, Pedro Henrique e Ana Claudia foram pegos no aeroporto; Ana estaria indo a África do Sul, escoltado pelo Pedro Henrique; no celular de Pedro Henrique, havia uma conversa com Chandela, que deu a missão para acompanhar Ana Claudia, que poderia desistir de última hora; Alexandre Ricardo, Chandela, não poderia fazer o serviço, pedindo a Pedro Henrique falar com Jomba, que, depois, se verificou tratar-se do réu Semamba; Pedro Henrique perguntava o que tinha que olhar; entende poderio econômico da organização criminosa; Robert e Lucas já haviam viajado; inclusive, após prisão de Pedro Henrique; acredita que recrutavam mulas; na análise de informação do Pedro Henrique, Alexandre menciona Robert; leu informação, mas não as confeccionou; a perícia do celular deve indicar a localização geográfica para saber se foram ao aeroporto; não participou da colaboração de Marcos Vieira; Robert e Lucas viajavam para o mesmo destino, mas não viajavam no mesmo avião; simultaneamente, sim; Lucas e Robert estão sinalizados como na associação pelas viagens anteriores; Ana Claudia reconheceu Jomba; não participou de apreensão na casa de Lucas; não participou dos depoimentos de Lucas, ele permanecia em silêncio; não sabe se Lucas foi em cruzeiro numa das viagens; não sabe se réu Lucas era uber, ele mencionou; réu Robert havia ido anteriormente, quando chamado a prestar informações; não acompanhou a oitiva dele; **Adilson é casado com a mãe da esposa do réu Robert**; em relação ao réu Lucas, não constatou; **entre Lucas e Robert, acredita quer relação de amizade**; não tem certeza se houve a análise de localização de celular; a esposa de Adilson pergunta se Lucas e Robert acompanhariam ao aeroporto; na primeira informação de Pedro Henrique, já mencionam réu Robert; a única certeza que tem em relação a Lucas é que ele fez cinco viagens; disse que teria ido fazer viagens de férias; isso indica tráfico de entorpecentes.

A testemunha ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA, Delegado de Polícia Federal, afirmou, em síntese, que: contextualizando, chegou no final do ano passado na unidade de inteligência de Guarulhos; foi apresentado um IP principal, que tratou de uma organização criminosa de tanzanianos e brasileiros; na organização, deste IP principal, participou de 13 eventos de tráfico; o primeiro evento foi de Ana Claudia; a de hoje é um desdobramento da investigação; ficou apurado no IP principal que a organização criminosa era constituída de pelo menos 4 tanzanianos e brasileiros, que passaram de transportadores a cooptadores; em relação a Lucas e Robert, no IP principal, havia indícios sobre eles; não fez indiciamento dos dois, porque não achou a prova convincente dos dois na participação da organização criminosa; no que tange ao evento de Adilson; o que foi verificado pelo depoimento de Adilson, Marcos Vieira, vieram aos autos bastantes elementos; o depoimento de Marcos Vieira foi muito utilizado; além da Ana Cláudia; indicaram a participação de Jomba; outras diligências foram realizadas ao longo dos anos, conseguindo vincular Jomba ao réu Semamba; fez uma análise do que os agentes verificaram; **ficou provada a participação do réu Semamba do caso de prisão de Adilson**; **em relação a Lucas e Robert, não ficou convencido em relação à participação deste evento; eles transportaram até a República; a partir dali, não viu comprovação de transporte deles** – Robert e Lucas – até Guarulhos; havia indícios de viagens internacionais; mas**, do evento referido, não viu participação deles no transporte até aeroporto**; parece que foram duas oitivas; Lucas foi ouvido na deflagração; Marco Vieira disse que os dois viajaram várias vezes ao exterior; Lucas disse que trabalhava como uber e fazia viagens ao réu Semamba; com relação a Robert, ele se disse amigo de Adilson; existem alguns indícios em relação a viagens, não podendo afirmar categoricamente que foram viagem ao tráfico, mas indicam isso, como tempo de viagem, preço de viagem, além de informação de Marcos Vieira; o destino era África do Sul; no evento que resultou na prisão de Ana Claudia e Pedro Henrique, existe informação de indicativos de que Robert conhecesse Jomba; parece que as passagens foram compradas à vista em dinheiro; Marcos Vieira foi mula e transportador; depois, passou a cooptar transportadores; **indicou que Lucas e Robert eram transportadores de droga**; o depoimento dele tem bastante credito, porque trouxe muitos elementos que foram confirmados ao longo da investigação; do Lucas, existe indício até o transporte até República; **não parece ser forte do indício de associação criminosa; depois de certo momento, não pode afirmar categoricamente que levaram até o aeroporto**; **organizou toda a operação; não foi apreendida droga, nem documentação, na casa de Lucas**; só ouviu Lucas uma vez; ele justificava viagens por compras e revendo no Brasil; no depoimento, Lucas fala algo de trabalhar em navio, salvo engano; Lucas disse que fazia uber; que, no caso concreto, a viagem não havia sido pedida via aplicativo; inicialmente, foram coletados indícios da participação de Robert, inicialmente, como transportador de drogas; Robert viajou várias vezes ao exterior, mas não foi feito nenhum flagrante; existe outro indício, um diálogo entre Alexandre e Pedro Henrique, indicando a participação de Robert; fatos concretos são esses; no fato concreto desta audiência de instrução; existe vinculação do Adilson com réu Semamba, mas não concluiu com certeza da participação deles; **Robert já estaria vinculado como cooptador, mas não restou demonstrado com certeza**; da organização criminosa, Semamba participou de organização criminosa; no caso em concreto de Adilson, existe indicação de Black, mesmo telefone de Jomba, apreendido em outro inquérito; nos depoimentos de Marcos Vieira, Ana Claudia, Pedro Henrique, todos falam Jomba, até sua identificação com o réu; não encontraram droga com o réu Semamba; foram encontrados 5.500 dólares; não foram encontradas anotações do réu Semamba; ele cooptava pessoas, mas acha que não faz parte do objeto do processo; **existe prova da participação do réu Semamba no evento de Adilson; na organização criminosa, Semamba fazia parte de entrega de droga, ou cooptação de transportadores; existem indícios de que ele poderia ter entregado a droga**; localmente, do que as equipes passaram, não notou sinal anormal patrimonial; apenas os dólares de réu Semamba; Adilson era casado, parentesco com a mãe de Robert; foram produzidas muitas informações, mas não lembra análise de localização geográfica de ambos; não lembra se foi feita essa análise; do que foi coletado, **tem a mesma conclusão do Lucas em relação ao Robert; não pode concluir que foram até o aeroporto**; Adilson fala que estava em taxi.

A testemunha de defesa ADILSON DE SOUZA NUNES, disse, em síntese que: pediu para o Robert arrumar um uber para São Paulo; Robert e Lucas foram com a testemunha até São Paulo e deixaram a testemunha ali; não foram com a testemunha até o aeroporto; **Robert não sabia da participação da testemunha em crime de tráfico**; do que sabe, ele não tinha relação com tráfico; do que lembra, não esqueceu nada no uber; Lucas é conhecido pelo Robert; conhece réu Semamba dos dias dos fatos; pegou a droga dentro do táxi, onde a droga tinha sido colocada; **conhece Semamba do centro de São Paulo; conheceu através de uma outra pessoa para fazer algumas viagens, levando drogas; não comentou nada com Robert e Lucas; foram conversando assunto normal**; cada um tem sua vida pessoal; testemunha ia trabalhar; trabalha com manutenção, viajar a trabalho; não sabe se eles já viajaram; não pode responder por eles; não sabe se viajaram para fora; acha que Robert ia aproveitar a viagem para São Paulo; sentaram numa mesa, almoçaram, cada um foi a um destino; sua esposa estava preocupada, não sabia o que a testemunha estava fazendo; ela começou a ficar preocupada, quando ficou sabendo que ia viajar; ela sabia que ia viajar, mas não sabia do transporte de drogas; **Black era quem conhecia e lhe passou a mala; acha que ele não conhece Robert e Lucas**; não tinha relevância com quem estaria, Black achava que a testemunha estivesse sozinho; não conhece Marcos Vieira; **conhece o réu Semamba como Jomba; falou pessoalmente com Jomba**, não lembra o local exato; falou com ele no dia 29 de junho de 2017; colaborou com a Justiça quando preso; não sofreu qualquer ameaça; já faz um bom tempo que aconteceu o fato; não se sentiu intimado na presença do réu Semamba; **diz que Black, Jomba e Semamba são a mesma pessoa**; conhece Robert faz 6 anos; morou no mesmo endereço da testemunha até uns 4 anos atrás; **ele mora com a enteada da testemunha; é muito próximo do réu Robert**, mas não sabe dizer se viajaram na mesma época à África; acredita que Robert já foi à África; ficou preso quase 3 anos; saiu em janeiro deste ano; **Lucas e Robert trabalhavam juntos na mesma empresa; eram amigos; nunca foi a casa de Lucas**, não sabe com quem morava; acha que Lucas também mora em Mogi; conhece réu Semamba faz uns 4 anos; encontrou com o Black na Praça da República; pessoalmente; foi com **o réu Semamba; foi quando o réu lhe levou perto da padaria, para encontrar um taxi, onde havia bagagem com droga; o taxista estava só; não lembra o carro, acha que era um corolla; de lá, foi ao aeroporto; esse mesmo táxi levou a testemunha até o aeroporto de Guarulhos, não conversou com o taxista; nem Robert nem Lucas acompanharam a testemunha até o aeroporto**; não sabe o propósito de viagens de Robert a África; testemunha comentou apenas que viajaria; não acha estranho que viajasse para África, trabalhando em empresa de vidros; testemunha trabalha por conta, é autônomo; testemunha estava indo trabalhar; eles ficaram no local, e testemunha seguiu a outro destino; testemunha saiu de sua casa, indo até a casa de Robert; chamaram o uber, e, chegando em São Paulo, cada um foi a um destino; testemunha foi a casa de Robert com sua esposa; pegaram um uber, Lucas, e foram para o centro; trata o réu Robert como parente; conhece Samamba como Jomba; é a mesma pessoa, Black; Samamba que chamou o carro.

A testemunha de defesa ROSANA AUGUSTO MOURA, afirmou, em apertada síntese, que: é casada com tio da Andrea, que é mãe do Lucas; conhece Lucas desde seu nascimento; não lembra o ano, mas a família toda comentou que ele trabalhou num navio, como tripulante; nos últimos anos, ele fazia uber, ele vendia também roupas; comprou roupas dele em final de ano; Lucas sempre foi educado.

Em seu interrogatório, o réu **LUCAS SILVEIRA GOMES** relatou, em síntese, que: é solteiro, sem filhos; tem ensino médio completo; está desempregado; até a custódia, novembro de 2019, era uber; usava carro alugado e usava aplicativo; usava aplicativo da uber, sempre no nome do réu; tem 25 anos; trabalhou um total de 3 anos; já foi cabelereiro, já foi aprendiz como auxiliar de produção; foi tripulante da MSC cruzeiros, em 2016; tinha saída da PKO do Brasil, é uma empresa que faz mão de obra com vidro; vidro laminado, blindado, espelho, comum; era ajudante de produção; tem curso de operador de empilhadeira; parou com uber; depois, ficou sem carro, que foi devolvido à locadora; aguarda o processo; mora com avó; depois da custódia, revendeu moda praia, comprando no centro de São Paulo; nunca havia sido preso antes, nem processado criminalmente; não teve participação no tráfico promovido por Adilson; apenas levou Robert e Adilson até centro de São Paulo; cobrou cento e poucos reais pela viagem; foram a um restaurante, almoçaram os três e foram para casa; viajou 4 vezes ao exterior por registro aéreos; em viagem de março de 2017, a passeio, para uma cidade vizinha de Johanesburgo; era uma opção mais em conta; conseguiu viajar para lá; teve oportunidade para fazer compras; ficou uns 2.500 reais; foi uma opção mais barata; ficou apenas 9 dias; tinha dólares guardados do navio MSC; recebia em dólares e trabalhava como cabelereiro; não tinha gastos, morava com família; na época, até março, trabalhava em supermercado e fazia uber; fala inglês; no navio, guardava dólares; fez safaris, visitou zoológicos; ficou em Pretória; conheceu Mandela Square; teve uma viagem em maio; de apenas um dia; tentou ir para Moçambique; foi sem visto; para ele, não era necessário; réu foi barrado por não ter reserva de hotel, nem visto; foi pela South African; não foi feita verificação de visto no embarque; depois, teve uma viagem de 10 (dez) dias, para Pretória; não lembra quanto custou a viagem para Moçambique; a viagem para África do Sul em julho foi mais cara, uns 3 mil e tantos reais; uma viagem de 5 dias em outubro foi para Pretória; a primeira viagem foi mais para turismo; as outras duas foram para fazer comércio; trazia roupas e tênis; voltava com duas malas; gastava mais ou menos uns 1.500 dólares; conseguia estornar o valor e ganhava um lucro pequeno; conhece Argentina e Uruguai; fez curso na MSC, dois cursos.

Em seu interrogatório, o réu **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** relatou, em síntese, que: é casado, com duas filhas (um ano e meio e outra de 6 anos); trabalha com seu pai, com artesanato em bambu; faz uns 2/3 anos; tem um salário mínimo de remuneração; mora com esposa e as filhas; mora na casa de sua mãe falecida; tem ensino médio completo; antes, trabalhava na PKO do Brasil, até 2016; não tem carro; tem 27 anos; nunca havia sido preso antes, nem processado criminalmente; os fatos não têm cabimento; foi mesmo para São Paulo com os dois; foi comprar um moto elétrica e foi embora; depois, ficou sabendo da prisão de Adilson; **tem vínculo familiar grande com Adilson**; destaca intervalo grande entre as mensagens e o horário da viagem; viajou duas vezes ao exterior; não lembra as datas; nas duas vezes, foi para Johanesburgo; foi aliciado por um rapaz, que insistia em várias vezes, para carregar duas malas; quando foi mandado embora, teve a filha mais velha, e decidiu levar droga; era um mula; a primeira viagem foi em fevereiro de 2017; depois, em julho, também, para Johanesburgo; recebeu 3 mil dólares por cada viagem; depois, viajou por uma semana viajando; ficou preso assim que desceu no aeroporto; não tinha passagem de volta comprada, nem tinha dinheiro suficiente para ficar; não teve problema no retorno ao Brasil; estava indo para São Paulo naquele dia; **pediu a Lucas fazer o uber para São Paulo; comentou com Adilson, que quis aproveitar a viagem com o réu; não conhecia Semamba**; nem nas viagens anteriores; **quem aliciou foi um tal de Macumba, e quem recebeu um tal de JR**; não falavam português; sabia que Adilson viajava; mas não das viagens internacionais; não sabia que ele tinha alguma vez para África do Sul; não se recorda de Marcos Vieira; estava num momento complicado, tinha perdido sua mãe; da casa de Robert até próximo da República; cada um foi para seu destino; não tinha sido combinado a viagem com Adilson; não sabe se Lucas fez viagem para transportar droga**; Lucas era seu amigo, chegando a trabalhar junto**; ele nunca comentou com o réu que viajou para África; Adilson disse apenas que era trabalho; não conhece Chandela, Gilmar, Marcos Vieira; quem pagou suas viagens foi o cara que o aliciou na época; conhece Macumba no centro de São Paulo, no Anhangabaú.

Em seu interrogatório, o réu **MBWANA SAID SEMAMBA** relatou, em síntese, que: é solteiro, com dois filhos (11 anos e outro de 9 meses, que mora no Brasil); não moram com o réu; é ajudante geral; não tem trabalho fixo, costumava arrumar bico, lavar louça; estudou equivalente ao ensino médio; mora há 8 anos no Brasil; queria sair de Tanzânia; quando chegou aqui, o dinheiro acabou, ficou por aqui; morava em Campos Elísios; era um apartamento alugado, R$1.290; morava com um amigo; tinha uma remuneração mensal de 700 reais; não costumava viajar; não paga nenhuma passagem; ficava sempre no mesmo bairro; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente antes; os fatos são falsos; **conhecia Adilson; morava em Mogi das Cruzes em 2016/2017**; quando morava lá, dono da casa em que morava, virou o amigo do réu; acostumou a chamar o réu para ouvir música e beber; conheceu dessa maneira Adilson; **nunca intermediou pessoas para transporte de droga**; na busca e apreensão, foram encontrados mais de 5 mil dólares; era dinheiro guardado com economias; fazia uns três anos que guardava dinheiro; **não é conhecido como Jomba; nem como Black**; quando morava em Mogi, encontrava com Adilson, usando maconha e cocaína com ele; depois desses momentos repetidos; o dono de casa virou seu amigo; **Adilson ameaçou o réu, porque levou filho de Adilson, Pedro Henrique**; disse que fez porque as duas pessoas não conheciam o local; depois, ficou sabendo da relação entre Adilson e Pedro Henrique; mudou-se de lá; **depois de um tempo, uma pessoa o chamou, no centro de São Paulo; era Adilson; tomou uma cerveja; e depois foi embora; não sabe depois o que aconteceu**; ele decidiu colocar seu nome; conhece Alexandre Ricardo Teodoro, que é o dono da casa em que o réu morava em Mogi; não conhece Marcos Vieira; não conhecia Robert, nem Lucas; não conhece Gilmar; nunca chegou a brigar com a Adilson; ele que ia a casa do réu e o ameaçava; desde que chegou aqui, nunca viajou, não tem dinheiro para viajar; não conhece a pessoa da fl. 132 (um cadeirante); o que pode falar é que este Adilson, se ele levou droga, ele sabe o que fazia; ele já ameaçou o réu; que o réu tinha feito algo errado a seu filho; por isso, Adilson o colocou neste problema.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes crimes, todos da Lei nº 11.343/2006:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

Seguindo na análise de autoria, observemos cada um dos crimes apontados, com análise a cada um dos réus.

Quanto ao crime do art. 33, Lei nº 11.343/2006, tráfico promovido pela testemunha Adilson.

Especificamente, urge limitar a discussão: interessa ao objeto deste feito alguma forma de participação (ação) pelos réus no transporte de droga, promovido pela testemunha Adilson. E, nesse âmbito, deve ser verificada prova respectiva.

Bem delimitado o quadro fático, vejo que, **quanto ao réu LUCAS**, não resta satisfatoriamente provada a autoria. Não existe certeza sequer de o réu ter acompanhado a testemunha Adilson ao aeroporto; não se questiona, portanto, possibilidade de ter o réu feito serviço de transporte até o centro de São Paulo. Ainda, soa bastante temerário vincular o réu LUCAS ao tráfico de Adilson em função de viagens internacionais anterior.

Analisando informações policiais (ID 26208073 - Pág. 12), não alcanço conclusão diversa da ora exposta. Mesmo as viagens referidas (ID 26208073 - Pág. 16) não bastam à formação de convicção pelo cometimento de crime em tela. Mais uma vez, o que se debate, neste ponto, é o tráfico cometido por Adilson. Delegado da PF Alexandre, ouvido como testemunha, ratifica essas conclusões, da mesma forma que já havia exposto na investigação policial (ID 26208833 - Pág. 33).

Repise-se que os registros de viagem poderiam ensejar conclusão de que talvez tivesse sido transportador de entorpecente. Mas apenas isso. Não seria possível, somente por isso, concluir ter tido alguma participação no tráfico de Adilson.

Igualmente, tal conclusão impõe-se **quanto ao réu ROBERT**. Da mesma forma, não houve análise de celulares dos réus, para saber se foram até aeroporto com Adilson; não existe, assim, tal informação que pudesse ser tida como segura. De novo, faz-se uso das conclusões do delegado, ouvido como testemunha, que entendeu, na fase de investigação, não ser possível concluir pela participação do réu ROBERT no tráfico.

Da mesma maneira, o fato de ambos os réus constarem em celular de Adilson não é uma prova em si mesma de crime, mas tão somente que se conheciam. No máximo, poderia ensejar outras diligências para alcançar-se certeza razoável de participação no crime. Mas isso não se deu.

A propósito, a testemunha Israel informa haver relação bastante próxima entre Adilson e o réu ROBERT e entre ROBERT com o réu LUCAS. Ou seja, nem seria de estranhar-se terem ido juntos para São Paulo. Essa relação mais pessoal é ratificada pelos interrogatórios de ROBERT e LUCAS.

Conclui-se necessária a absolvição de ambos. **Não houve produção de prova segura (nem testemunhal, nem técnica, sequer de que ambos tivessem acompanhado Adilson até aeroporto). Fica demasiadamente fragilizada a acusação**.

Em relação a Black, vê-se dado mais relevante, vinculando-o a Adilson (ID 26208073 - Pág. 20/22), especificamente, dados de viagem, inclusive, orientação para tomar vacina. Igualmente, ID 26208075 - Pág. 13/16. Apesar de não constar expressamente o nome do réu SEMAMBA, tem-se **certeza na conclusão de que o réu SEMAMBA é Black**. Faz-se destaque, no ponto, para a troca de mensagens de celular com Adilson, inclusive, com informação de encontro no centro de São Paulo.

Adilson, ouvido em audiência neste feito, confirma que Black ou Jomba é mesmo o réu SEMAMBA. Ganha relevo, nesse sentido, o testemunho de Eduardo Monteiro, apontando que o réu SEMAMBA é Jomba. É que a testemunha teve contato com várias provas, produzindo informação policial nestes autos, explicitando sua conclusão de tratar-se da mesma pessoa (ID 26218336 - Pág. 35).

Anota-se alguma fragilidade no teor do testemunho de Adilson, isso é inegável. **Ocorre que o próprio réu SEMAMBA, em seu interrogatório, confirma ter-se encontrado com Adilson no centro de São Paulo "**ao acaso".

O teor de seu interrogatório não se mostra plausível, não explica minimamente o motivo por que Adilson iria incriminá-lo, nem como poderia Adilson ter orquestrado um encontro "casual", ciente de que, depois, seria preso, condenado e cumprido pena. Ora, Adilson, então, teria que ter ciência de que seria preso logo após o encontro e, por isso, teria procurado uma maneira de incriminar o réu SEMAMBA?

Essa narração não é crível, portanto. Nem ficou explicado satisfatoriamente por que Adilson quisesse incriminá-lo.

De qualquer forma, o que se conclui da narração, dada pelo próprio réu SEMAMBA, é a confirmação de que efetivamente encontrou Adilson no centro de São Paulo. Fica, assim, confirmada a troca de mensagens constante das informações policiais (documento acima identificado). Resta, ademais, reforçada, neste aspecto, a informação fornecida em testemunho de Adilson.

Disso tudo, **tem-se segurança na afirmação de que o réu SEMAMBA era também conhecido por Black ou Jomba**.

Ainda, oportuno observar dinheiro encontrado em sua residência em busca e apreensão (ID 26208097 - Pág. 24), sinalizando ser fruto (ou que fosse para uso em viagem de transportador) de atividade ilícita. Igualmente, mesmo que o réu seja usuário de droga, os papelotes encontrados (ID 26208097 - Pág. 26 e ID 26208097 - Pág. 30) são sinalização de comércio de droga, e não de uso pessoal. Plausível concluir, assim, por seu envolvimento em atividade de tráfico de drogas.

Ou seja, diversamente do que sucede com os demais réus, **quanto ao réu SEMAMBA, vejo suficientemente demonstrada sua autoria, no tráfico de entorpecente praticado por Adilson**.

O MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a testemunha Adilson foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**." (destacou-se)

Quanto ao crime do art. 35, Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico), todavia, a incerteza mostra-se cabal, nada havendo nos autos elementos que demonstrassem vínculo estável e permanente entre os réus. Com efeito, relativamente aos réus LUCAS e ROBERT, como já se viu, não foram encontradas provas de que tiveram envolvimento no tráfico de Adilson; igualmente, não restou demonstrado que ambos réus pudessem ter exercido papel diverso do de transportador de droga.

Registre-se que o presente julgamento não tece análise nem conclusões sobre eventuais crimes de transporte de droga pelos réus LUCAS e ROBERT.

Ou seja, inviável concluir que os réus LUCAS e ROBERT tivessem se associado para o tráfico.

À evidência, diante de conclusão de que não há provas de os réus LUCAS e ROBERT tiveram papel diverso de transportador de droga ("mula"), resta prejudicado o crime de associação, também, ao réu SEMAMBA. Não consta destes autos outra pessoa, com quem o réu SEMAMBA pudesse associar-se para o tráfico. E o tipo penal exige, ao menos, duas pessoas nesta função.

A propósito do crime de associação ao tráfico, esclarecedora a lembrança de doutrinadores, apresentada pelo Min. Jorge Mussi (STJ, Quinta Turma, HC 390143 / RS, DJe 19/09/2017), cuja parte de voto condutor segue:

> Por sua vez, ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a **necessidade de prova de estabilidade e permanência** da associação criminosa:
>
> *"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33,* caput, *e § 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).*
>
> O citado doutrinador prossegue, ao cuidar do elemento subjetivo do tipo, aduzindo que se exige o "*elemento subjetivo do tipo específico, consistente no* ***ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico****. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum*" (Op. cit., p. 366).
>
> No mesmo sentido, Renato Marcão afirma que:
>
> *"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples* dolo de agir conjuntamente, em
>
> concurso*, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico:* ***o dolo de associar-se de forma estável****." (Tóxicos. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas. Anotada e Interpretada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 227).*
>
> Podem ser citadas, também, as posições de Carlos Roberto Bacila, para quem há "***necessidade de caracterização da estabilidade da associação****, conforme já se manifestaram doutrina e o STF e o STJ*" (Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 135), de Alexandre Bizzotto e Andreia de Brito Rodrigues, que asseveram que o crime de associação se consuma "*no momento em que duas ou mais pessoas se ligam com ânimo de permanência e estabilidade para o fim de cometer crimes descritos nos artigos 33,* caput*, 33, § 1º e 34 da Lei 11.343/06*" (Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 79), e de Edemur Ercílio Luchiari e José Geraldo da Silva, que lecionam que "***a configuração do delito depende da associação estável e permanente***", sendo que se for "*ocasional e transitória, estará caracterizado o concurso eventual de agentes"* (Comentários à Lei 11.343/06. Campinas: Millennium, 2007, p. 57).
>
> Em arremate, merece menção a advertência feita por Luiz Flávio Gomes, no sentido de que **a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35** da Lei 11.343/2006.

"A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2.º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (antigo art. 14, agora art. 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula 'reiteradamente ou não', somente significa que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora do crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo." (Lei de Drogas Comentada. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 208/209). (destacamos)

Conclui-se, desse modo, **necessária a absolvição de todos os réus no crime previsto no art. 35, Lei nº 11.343/2006**.

Relativamente ao réu SEMAMBA, condenado, **passa-se à dosimetria da pena**.

Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social* e *personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos,* sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.* Brasília, 2015. Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Disso, observando a massa líquida de cocaína transportada por Adilson, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **07 (SETE) ANOS e 6 (SEIS) MESES E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.**

Não há atenuante constatada, sequer de confissão espontânea.

Presente tão somente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Então, alcança-se a **pena final de 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 875 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Cumprimento da pena dar-se-á** INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, conforme o disposto no art. 33, §2º, "a", CP.

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 8 (oito) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime FECHADO.

Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso durante toda a tramitação. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> APELAÇÃO CRIMINAL. INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE EM IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para em verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi **preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória**. 3. A autoria e a materialidade do crime de não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (..) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)

Verdade que o réu teve sua soltura decretada nestes autos. Todavia, não se livrou solto em virtude determinação de prisão em outros autos criminais. Disso, **volto a decretar sua prisão cautelar** nos presentes autos, **observando reiteração de crimes (objeto de instrução pendente nos autos de ação penal, na qual se mantém encarcerado)**. Da mesma maneira, como já mencionado, faço valer entendimento acima do E. TRF3, cujas circunstâncias aplicam-se perfeitamente ao contexto destes autos.

Por derradeiro, quanto à necessidade de encarceramento, vejo fragilidade na identificação do réu condenado. É que consta dos autos tão somente sua identificação por CPF, que não é documento hábil para tanto, nos termos do art. 2º, Lei nº 12.037/2009. Ou seja, igualmente, com base no art. 313, parágrafo 1º, CPP, a prisão cautelar impõe-se. Expeça-se o necessário.

Disso tudo, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia:

I. **ABSOLVO** os réus **LUCAS SILVEIRA GOMES** e **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** dos crimes que lhes foram imputados, ou seja, tanto o do art. 33, quanto do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, inciso V, CPP;
II. **ABSOLVO** o réu **MBWANA SAID SEMAMBA** relativamente ao crime do art. 35, Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, inciso V, CPP;
III. **CONDENO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, o réu **MBWANA SAID SEMAMBA**, sexo masculino, nacionalidade tanzaniana, CPF n. 237.537.928-45, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de pena de **8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 875 DIAS-MULTA,** INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, sem direito de recorrer em liberdade.

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular, dinheiro e joias apreendidos quando da prisão do réu SEMAMBA, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal.

Relativamente à expulsão do réu condenado, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: "Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de" (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será **possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação**.

Intime-se pessoalmente o acusado condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c)) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis.

Custas pelo réu condenado.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo, relativamente a todos os réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

---

[1] Na página da *internet* do "National Institute on Drug Abuse" (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: "A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C

Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

> Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)
>
> Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#mjextracts. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se à Gerência Executiva do INSS a juntada aos autos de cópia do PA 42/157.288.658-4, com o DER em 14/09/2010, a ser efetivada no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-67.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, JUAREZ DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33282418.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Teleotto Representação Ltda. (*03/03/1982 a 06/05/1983)*** e **Elebra S.A. (*21/11/1983 a 16/07/1985).***

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado ***pessoalmente*** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

No mesmo prazo, ainda, deverá juntar cópia *integral* do PPP da empresa **Visteon Sistemas Automotivos.** As cópias juntadas no ID 28367679 - Pág. 37 e ss. e 28367681 - Pág. 1 e ss. estão *incompletas* (sem a parte do formulário referente a agentes agressivos – ou seja, não consta o item 15, que se refere aos "fatores de risco")

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada ***previamente*** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004565-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GUILHERME FREIRE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Apensem-se os presentes autos aos de nº 00100742120104036119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011424-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33281489.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".,

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANETE MACEDO DE MENEZES
Advogado do(a) REU: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

D E S P A C H O

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Ré: JANETE MACEDO DE MENEZES, filha de João Luiz Ney de Menezes e Dulcelina Santos de Macedo, nascida aos 19/11/1985, natural de Manaus/AM, documento de identidade nº FZ631263/P/BRA, CPF: 825.100.242-72, com endereço na Rua Lindor de Souza Leite, 573, Casa B, Parque Cidade Nova, CEP 13845-405, Mogi Guaçu, SP, tel (19) 97160-9358.

Chamo o feito à ordem.

Considero a ré formalmente **citada**, uma vez que, após decisão que determinava sua citação e intimação para constituição de novo defensor (ID 31560515), compareceu a acusada, espontaneamente, no processo, pela petição de ID 31635474, na qual apresentou nova defensora.

Assim, visto que o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2020, às 14h00, por videoconferência, em ambiente virtual.

As partes, a acusada e as testemunhas deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições:

a) desktop, notebook ou *smarphone*, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: https://videoconf.trf3.jus.br

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número **80050**; **NADA** deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone **Join Meeting**;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como defensora constituída ou membro do MPF; réu e as testemunhas deverão escrever seu próprio nome; após deverá clicar em **Join Meeting**. Caso a acusada esteja no mesmo ambiente (físico) de sua defensora constituída, juntos na Defensoria, por exemplo, basta apenas a conexão da defensora;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção **Join Meeting**.

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com o telefone de contato, que serão sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

Considerando que a defesa, em sua resposta à acusação (ID 31097924) afirmou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deverá a defensora constituída trazer as testemunhas à audiência, em ambiente virtual, no dia e horário designados, orientando-as quanto ao exato procedimento de conexão, seguindo os padrões acima expostos.

Deverá, ainda, a advogada fornecer, no prazo de três dias, os telefones de suas testemunhas para que seja facilitado o trabalho de conexão no momento da audiência.

No caso de ausência das testemunhas, sem justificativas, será declarada a preclusão da prova.

A ré ficará intimada, pela intimação de sua defensora via imprensa eletrônica, a comparecer ao ambiente virtual para o seu interrogatório, na data designada, sendo que a **ausência**, sem justificativas, poderá ocasionar a revelia e eventualmente a cassação de sua liberdade provisória.

Sem prejuízo da intimação pela imprensa, intimem-se a ré, por meio telefônico ou eletrônico, nos termos acima expostos, podendo ser usado o recurso de redes sociais.

1. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP:

1.1. **ao servidores** para realizarem a intimação da ré JANETE MACEDO DE MENEZES, filha de João Luiz Ney de Menezes e Dulcelina santos de Macedo, nascida aos 19/11/1985, natural de Manaus/AM, documento de identidade nºFZ631263/P/BRA, CPF: 825.100.242-72, com endereço na Rua Lindor de Souza Leite, 573, Casa B, Parque Cidade Nova, CEP 13845-405, Mogi Guaçu, SP, tel (19) 97160-9358, para que compareça à audiência de instrução, por videoconferência, para o dia **25 de junho de 2020, às 14 horas**, utilizando-se das indicações de conexão acima expostas, para realização de seu interrogatório.

Intime-se, ainda, de que a ausência, injustificada, à audiência poderá ocasionar a revelia, bem como a eventual cassação do benefício de liberdade provisória.

1.2. **aos servidores** para intimar a testemunha RENATA DEUSE SIQUEIRA -, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, com telefone comercial tel. 11 2445-3643 e celular (11) 975751007, para que compareça à audiência no dia 11 de junho de 2020, às 14 horas, em ambiente virtual, realizada a conexão com os termos acima mencionados.

Em ambas as intimações, deverá ser realizado o máximo para que o texto do mandado seja enviado, podendo ser utilizado do correio eletrônico ou whatsapp web.

2. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP:

2.1. ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal** da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda a intimação da testemunha IVANILDA ROSA DOS SANTOS testemunha de acusação brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, com endereço comercial na empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP e endereço residencial na Rua Concordia, , nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência no dia 25 de junho de 2020, às 14 horas, em ambiente virtual, realizada a conexão com os termos acima mencionados.

Justifica-se o envio do mandado para comprimento à Central de Mandados, ainda que sem telefone ou e-mail, porque, pela prática e expertise dos oficiais junto ao Aeroporto de Guarulhos, é de se supor que obteram, pelos seus meios, o telefone e meios eletrônicos da testemunha acima mencionada e e-mail, para que seja realizada a intimação, sem risco de contágio.

Também deverá ser realizado o máximo para que o texto do mandado seja enviado, podendo ser utilizado do correio eletrônico ou whatsapp web.

3. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA:

3.1. **Delegado de Polícia Federal** da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0067-2020-4) , para que REITERE o ofício de ID 29780509, a fim de que encaminhe, **no prazo de 05 dias**, a este Juízo: a) o laudo(cart.deain.srsp@dpf.gov.br) pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

3.2. **Diretor Jurídico** da empresa aérea **ETHIOPIAN AIRLINES** (vendas.sao@aviareps.com), a fim de reiterar o ofício de ID 2978-510, informando todos os dados referentes à compra da passagem em nome da denunciada, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento, **no prazo de 5 dias**.

Intimem-se as partes.

Data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente pelo PJe)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001282-59.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO LOPES - MG63989

S E N T E N Ç A

PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Recebida a denúncia em 15/03/2001. Os autos ficaram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP entre 01/04/2002 a 31/03/2014.

Proferida sentença em 15/05/2020 condenando o réu a pena de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (ID 32719661).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão, a qual é sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15/03/2001; o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 01/04/2002. Como bem ressaltou o MPF o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena culminada, nos termos da Súmula 415 do STJ, desta forma, o prazo prescricional voltou a correr em 01/04/2014. A sentença foi proferida em 15/05/2020 (ID 32220320).

Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr (01/04/2014) e a sentença (15/05/2020).

Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de **PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA**, brasileiro, filho de José Agostinho de Gouvea e Teresa da Conceição de Gouvea, nascido aos 05/10/1963, documento de identidade M-3.698.626, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente sentença servirá como ofício.

Publique-se, intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005751-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA LEONIDAS, LUCIANO OLIVEIRA LEONIDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANO DE FREITAS, SILVANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JUNIOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID: 33152185: prejudicado pedido de extração de cópia autenticada de procuração, tendo em vista tratar-se de processo digital. Sem prejuízo, defiro expedição de certidão conforme requerido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, requerendo provimento jurisdicional para que a autoridade coatora: ***i)*** *se abstenha de exigir e cobrar da Impetrante qualquer valor relativo às contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE;* ***i.1) subsidiariamente****, abstenha-se de exigir e cobrar da Impetrante as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo superior à limitação de 20 salários mínimos, prevista parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981;".* Pede, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 32460710 - Pág. 2).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)
>
> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005)**. I

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

> Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)
>
> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)
>
> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4 mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

> *Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmnete: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."
>
> As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.
>
> Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado**.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> **1.** Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
>
> **2.** A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
>
> **3.** A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
>
> **4.** Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
>
> **5.** O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
>
> **6.** Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
>
> **7.** Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

> Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.
>
> A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.
>
> De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressalvar seus efeitos: **"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)"**. Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscrito, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.
>
> Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derrogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.
>
> Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos.

Dê- ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANE CIPELLI, LILIANE CIPELLI, LILIANE CIPELLI, LILIANE CIPELLI, LILIANE CIPELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando afastar a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760019099784.

Proferido despacho apontando necessidade de emendar a inicial e recolhimento das custas processuais.

Passo a decidir.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, juntando comprovante de residência e recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos seguintes termos:

> Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Porém, a impetrante não cumpriu a determinação, apesar de devidamente intimada.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 290 do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC e art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional "*a fim de reconhecer a inexigibilidade de licenciamento não automático por conta da declaração de importação 20/0423005-2, vinculadas aos RE´s 19BR0008548500 e 19BR0015128830, concessiva do Regime Especial de Exportação Temporária, bem como a imediata liberação das mercadorias, independente do pagamento da multa prevista no artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro, até decisão final.*"

Narra a impetrante que procedeu à remessa de maquinário de seu parque industrial para conserto no exterior, pelo regime especial de exportação temporária (processos nºs 10120.001422/0819-11 (DU-E 19BR000854850-0) e 13032.108160/2019-99 (DU-E 19BR001512883-0). Afirma que, quando do retorno do maquinário ao Brasil, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) nº 20/0423005-2, vinculada aos RE's 19BR0008548500 e 19BR0015128830, porém, o despacho aduaneiro foi interrompido, exigindo-se a apresentação de Licença de Importação (LI) e pagamento de multa prevista no artigo 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, sob o argumento de que a exigência do licenciamento encontra previsão no art. 15 da Portaria SECEX 23/2011, por se tratar de material usado.

Sustenta a improcedência da penalidade aplicada, considerando que se trata de hipótese de reimportação, para a qual a legislação não se exige emissão de LI, sendo inaplicáveis as disposições da Portaria SECEX 23/2011.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando ter a impetrante informado indevidamente na DI a condição de mercadoria nova, quando, na realidade, tratava-se de bem usado, sujeito ao licenciamento não automático. Aduz ser devida a multa pela ausência do documento obrigatório, da mesma forma que ocorreria em caso de importação comum.

A União requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso dos autos, a impetrante procedeu à exportação temporária de maquinário para reparos e, quando do reingresso no país, registrou a DI nº 20/0423005-2, cujo despacho foi interrompido pela autoridade impetrada, exigindo a apresentação da LI, além de aplicar multa prevista no art. 706, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), argumentando que a reimportação deve obedecer as mesmas regras da importação comum.

O procedimento de reexportação temporária consubstancia-se na saída do país da mercadoria com a suspensão de tributos, condicionando-se o seu retorno à reimportação por prazo pré-determinado, consoante disposto no artigo 431 do Regulamento Aduaneiro. Nestes termos, a impetrante demonstra que procedeu ao Registro de Exportação para conserto do maquinário (ID 32504910).

Quando do retorno da mercadoria em comento, a impetrante procedeu ao registro da Declaração de Importação – DI, informando que se tratava de mercadoria exportada temporariamente para reparo, vinculando-a aos processos de exportação temporária respectivos, conforme de constata do documento juntado com a inicial (ID 32504912).

A autoridade impetrada defende que o ato está fundamentando na Portaria SECEX nº 23/2011, que traz regras sobre a licença de importação e exige o prévio licenciamento para a internalização de material usado:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§ 1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário";

V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia;

VII - doações, exceto de bens usados;

VIII - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

IX - arrendamento mercantil financeiro (leasing), arrendamento mercantil operacional, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; e

XI - nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.

(...)

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§ 2º **Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação**, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:"

Pois bem. O Regulamento Aduaneiro assim dispõe sobre a reimportação como forma de extinção do regime de exportação temporária:

Art. 443. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - **reimportação;** ou

II - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso do inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque, no caso do inciso II do caput.

Art. 444. Extingue ainda a aplicação do regime de exportação temporária de produto, parte, peça ou componente enviado ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, caput).

(...)

§ 3o Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro.

(...)

Art. 448. **A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.**

Regulamentando a questão, dispõe a IN RFN 1.600/2015, ao tratar do regime de exportação temporária:

Art. 117. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - importação dos produtos resultantes de processo de industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;

II - **reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;** ou

III - exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

Ainda, dispõe o art. 3º da IN SRF 611/2006 sobre o despacho aduaneiro de bens:

Art. 3o **A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2o poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens**:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e freqüência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4o da Instrução Normativa SRF n o 285, de 14 de janeiro de 2003;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015)

V **- reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária**; e

Nestes termos, constato que, a impetrante, de fato, procedeu ao registro de Declaração de Importação para reimportação do maquinário, declarando expressamente:

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA TEMPORIARIAMENTE PARA REPARO 1º PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 10120.001422/0819-11 DU-E 19BR000854850-0; 2º PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 13032.108160/2019-99 DU-E 19BR001512883-0 (ESTE SEGUNDO PROCESSO REFERE-SE A PARTE DA PEÇA QUE POR ERRO DE EXPEDIÇÃO NÃO SEGUIU COM O RESTANTE DO EQUIPAMENTO). ADIÇÃO 1 SE REFERE AS PEÇAS EXPORTADAS PARA REPARO PARA FINS DE BAIXA NA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA E A ADIÇÃO 2 SE REFERE AO CUSTO DO REPARO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO APERFEIÇOAMENTO." (ID 32504912 - Pág. 2).

Descrição Detalhada da Mercadoria Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 18.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA PF-00276 OPTICAL SORTER RAYNBOW R-250-M-R-RGB - SELETORA ÓTICA MODELO RAINBOW FABRICANTE: RAYTEC NÚMEROS DE SÉRIE: 0497 EQUIPAMENTO ENVIADO PARA CONSERTO/CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 10120.001422/0819-11 E DU-E 19BR000854850-0 Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 1.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA PF-00276 OPTICAL SORTER RAYNBOW R-250-M-R-RGB - SELETORA ÓTICA MODELO RAINBOW FABRICANTE: RAYTEC NÚMEROS DE SÉRIE: 0497 EQUIPAMENTO ENVIADO PARA CONSERTO/CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 13032.108160/2019-99 E DU-E 19BR001512883-0 (ID 32504912 - Pág. 4)

Não vejo caracterizada a utilização de "subterfúgio" para burlar as normas aduaneiras, tal como alega a autoridade impetrada em suas informações. Está claro na DI que se tratava de reimportação de mercadorias.

Portanto, exigindo a legislação apenas o registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), não vejo legitimidade no ato da autoridade impetrada, ao exigir a licença de importação, alegando que se trata de material usado.

A penalidade aplicada encontra previsão no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e"

Em que pese se tratar de mercadoria usada, a operação refere-se à reimportação de maquinário que se encontrava sob o regime de exportação temporária, para o qual se exige, para reingresso no país, apenas o registro de DI, como visto, e não emissão de prévio licenciamento, este exigível, apenas para os casos de mercadoria usada em procedimento **inicial** de importação.

Ademais, os precedentes orientam-se no sentido da desnecessidade de emissão de licença de importação, (antiga guia de importação) nos casos de reimportação, bem como pela impossibilidade de aplicação de penalidade prevista para o caso de ausência de licenciamento em caso de importação, não cabendo interpretação extensiva para alcançar a reimportação, consoante se vê dos acórdãos ora citados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. In casu, restou decidido na decisão embargada que "o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.". 3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200400729225, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/04/2006)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum. 2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional. 3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação). 4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático. 5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso. 6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1. 7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro. 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 0009542-42.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TRIBUTÁRIO – REIMPORTAÇÃO – INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO – PREVISÃO EXPRESSA DE OUTRO SISTEMA – INEXIGIBILIDADE DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. Inaplicável a legislação atinente à importação consubstanciada no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.0303/85, no caso de reimportação, hipótese singular, prevista no Regulamento Aduaneiro como forma de exportação temporária de mercadoria nacional, que não constitui fato gerador do imposto de importação, e, portanto, caracteriza a ilegalidade do auto de infração e da imposição de penalidade por ausência de guia de importação. 2. Não baste isso, as obrigações acessórias, conforme estabelece o artigo 113, § 2º , do CTN, configuram prestações positivas ou negativas previstas na legislação em prol do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, se a operação efetuada pela empresa não configura fato gerador de imposto ou pagamento de qualquer outro tributo, não há que se impor a multa e, desta sorte, a falta de apresentação de qualquer documento caracteriza quanto muito irregularidade solucionada por outros meios, que não a aplicação de penalidades. 3. Se não há previsão legal para a apresentação de guia de importação no caso de reimportação é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto tal hipótese configura ofensa ao princípio da legalidade. 4. Remessa Necessária não conhecida e Apelação não provida, à unanimidade.(TRF2, AC 9502083741, Desembargador Federal FRANCA NETO, SEXTA TURMA, DJU - 10/09/2002)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. 1. Examinada a legislação aplicável à espécie, não incide nos bens que saem legalmente do País sob o regime especial de exportação temporária, a obrigação da apresentação, quando de seu retorno, da Guia de Importação, porque, no caso, trata-se de bem que, ao sair do País, foi beneficiado com o regime de exportação temporária, não tendo ocorrido, portanto, qualquer importação. 2. Na espécie, somente seria exigível a emissão, com a conseqüente apresentação, da Guia de Importação se tivesse ocorrido descumprimento das condições do regime de exportação temporária. 3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Portaria DECEX n º 8/91, a emissão de guia só é exigível para a importação e, não, para o retorno(reimportação) de mercadoria. 4. É prescindível, para que esteja satisfeito o prequestionamento, que o Tribunal Inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas. Precedentes jurisprudenciais. (TRF4, EDREO 9704439032, LUIZA DIAS CASSALES, TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000)

Por fim, destaco que a autoridade impetrada sustenta que a reimportação deve seguir as mesmas regras da importação comum, nos termos do arts. 543 do RA e IN SRF 680/2006. Porém, esses dispositivos referem-se à **obrigatoriedade de sujeição ao despacho de importação**. Ora, é indiscutível que impetrante submeteu o maquinário ao despacho de importação, de forma que não houve descumprimento nesse ponto, resumindo-se a controvérsia, na realidade, à necessidade da apresentação da licença de importação que, como visto, não é exigível no caso concreto.

Assim, nesta cognição sumária, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, consistente na exigência do pagamento da multa com base no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, como condição para liberação das mercadorias reimportadas, vez que presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na indisponibilidade do maquinário utilizado na atividade produtiva da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência da apresentação de licença de importação e pagamento da multa, como condição para liberação das mercadorias reimportadas, devendo prosseguir o procedimento de desembaraço** aduaneiro, caso não existam outros óbices que não o tratado nesta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES, DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES, DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine conclusão da análise do requerimento formulado em 04/11/2019.

Alega existência de mora da administração na apreciação do pedido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando na concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA NETO, MESSIAS RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP382370
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP382370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine conclusão da análise do requerimento formulado em 28/11/2019.

Alega existência de mora da administração na apreciação do pedido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que "*após análise inicial e cumprimento de exigência realizados no requerimento nº 2110193671, foi emitida solicitação de pesquisa externa (....) para subsidiar a conclusão da análise*".

Deferido o pedido liminar.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando no indeferimento do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito "*em ver prorrogados o prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB (IRPJ/CSLL/IRRF/PARCELAMENTO ESPECIAL LEI 13.496/2017 – PERT), das competências de março de 2020 (com vencimento no mês de abril/2020) e meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação.*"

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012. Invoca violação a princípios constitucionais e ocorrência de força maior.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

A liminar foi indeferida.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> **Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**
>
> **A portaria dispõe o que segue:**
>
> > **Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**
> >
> > **§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**
> >
> > **§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**
> >
> > **§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**
> >
> > **Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**
> >
> > **Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**
> >
> > **Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**
>
> **Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.**
>
> **Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.**
>
> **O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.**
>
> **Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:**
>
> > **PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**
> >
> > **Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.**
> >
> > **O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:**
> >
> > **Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**
> >
> > **Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**
> >
> > **Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.**

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, não vejo como aplicá-los isoladamente à situação narrada na inicial, já que exigem, diante do contexto atual, uma interpretação conjugada com as demais garantias constitucionais aplicáveis à coletividade como um todo.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco, ainda, os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010040-33.2020.403.0000 interposto pela impetrante (publicada em 07/05/2020), que encerram a discussão sobre a questão:

Com efeito, verifica-se que o fundamento da decisão recorrida para o indeferimento da liminar foi a inaplicabilidade à hipótese da Portaria GM/MFn° 12, de 20/01/2012. De acordo com o MM. Juiz a quo:

> **"sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.**
>
> **Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1°, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.**
>
> **O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.**
>
> **Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:**
>
> **PORTARIA Nº 139, DE3 DEABRIL DE2020**
>
> **(...)**
>
> **Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.**
>
> **Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.(...)"**

De fato, a referida norma legal não tem aplicação na hipótese. Com efeito, o art. 1° da Portaria n° 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situações recorrentes, com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo n° 06 e pelo Decreto n° 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MFn° 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Ecriação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada e à extensão a contribuintes de todo o País.

Em outras palavras, não é hipótese de aplicação analógica da referida Portaria dada a distinção dos aspectos fáticos subjacentes.

Além disso, conforme se depreende do art. 152 do CTN, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que depende de lei, a qual tratará dos requisitos, prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se refere, garantias, número de prestações, vencimentos, etc.

Em síntese, não obstante a grave situação de calamidade pública em que se encontra o país e o mundo em razão da pandemia de COVID-19, a qual não é ignorada pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este, açodadamente, substituir os demais Poderes da República, intervindo, por meio de decisões individuais e episódicas, na concessão de moratórias sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.

Problemas dessa magnitude demandam a adoção de políticas públicas, de caráter geral, após a análise de todos os aspectos envolvidos, numa visão macro, a fim de se evitar ainda mais insegurança jurídica, decorrente de decisões pontuais que, somadas, ainda são aptas a gerar grave déficit público em um momento em que as receitas são imprescindíveis.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTEo pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento 50010040-33.2020.403.0000 (ID 31566034).

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a revisão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Verifico a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

> Art. 109 ...
>
> §2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.
>
> § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

> Art. 2.º ...
>
> Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos**.

A Súmula 689, STF, ainda define que "o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária* ***perante o Juízo Federal do seu domicílio*** *ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro"*.

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3°, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". **Constituiu-se, assim, faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respetivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.** 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, **adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes.** 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (**TRF3 - 3ª Seção**, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020.)

A presente situação, no entanto, é diferente, pois **o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF** e, por outro lado, **há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada**.

Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma ***competência territorial-funcional*** (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

> AGRAVO. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. **COMPETÊNCIA TERRITORAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE**. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - **A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça**. III - Neste caso, **o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural**. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado**. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (**TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO**, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO** . DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...). III - **Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.** IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca**. IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - **Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que **as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.** XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social**. XIV- Nessa medida, lícito dizer que **as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes**. XV – (...) XVII - Agravo não provido. (**TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO**, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que a petição inicial e documentos em acostados aos autos informam que a parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, **fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência**, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (art. 66, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003605-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, pleiteando a manutenção de plano de saúde com as regras previstas no item 11.3 do PDITA II, atrelado ao Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019.

Aduz que aderiu ao Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria I (PDITA –II), que, em sua Cláusula 11.3 garantiu a continuidade de assistência médica da INFRAERO – PAMI aos empregados que se enquadrassem nas regras do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente. Afirma que o ACT 2017/2019 previa, em sua Cláusula 50, a forma de pagamento da contribuição mensal, de acordo com a remuneração e idade dos beneficiários, mediante cobrança por boleto bancário. Diz que, em 30/01/2020, a INFRAERO rescindiu o plano de saúde PAMI de autogestão, desconsiderando a cláusula 50 do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 que se vincula com o item 11.3 do Edital PDTA II, obrigando a autora a aderir ao plano de saúde Central Nacional Unimed, acarretando aumento considerável no pagamentos mensais.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que a autora, ex-empregada da INFRAERO, discute o direito ao plano de saúde previsto em Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, cuja utilização lhe foi garantida em razão da adesão a Plano de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria – PDITA II. A causa de pedir refere-se ao descumprimento pela INFRAERO ao ACT 2017/2019 que previa os termos e condições da concessão e utilização do benefício. Diz que a INFRAERO alterou unilateralmente a gestão e forma de pagamento, além de cobrar valores relativos ao plano sem a devida justificativa.

Pois bem. Dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> I **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da **administração pública** direta e **indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A INFRAERO é empresa pública federal da administração indireta da União, de forma que seus funcionários são empregados públicos, que se submetem ao regime celetista.

Destaco que o STF, ao apreciar a ADIN nº 3.395-6, em sessão realizado em 16/04/2020 (acórdão pendente de publicação), fixou "*com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos entes da federação e seus servidores*."

Portanto, tratando-se de questão originada de relação de trabalho de empregado da administração pública indireta (plano de saúde previsto em ACT), observo incompetência da Justiça Federal para julgar a lide apresentada.

É conclusão que alcanço após análise do objeto deste feito, e, ainda, fazendo valer disposição constante do art. 109, I, CF, que excepciona expressamente as causas sujeitas à Justiça do Trabalho:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e **as sujeitas** à Justiça Eleitoral e **à Justiça do Trabalho**;

Diante do exposto, **reconheço incompetência da Justiça Federal** para julgamento da lide apresentada, **determinando remessa destes autos à distribuição perante a Justiça do Trabalho local,** com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA OGAWA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DO PRADO, LUIZ TEIXEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33260546.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELMO GOMES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/08/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI´s e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial***. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) **a 05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) **a 18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços***. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL**.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culr

2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição hab

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de ***29/01/1987 a 10/07/1990*** a ***10/09/1996 a 02/12/1998*** foi convertido na via administrativa (ID 23833171 - Pág. 43) não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação, o autor pretende o reconhecimento do direito ao computo especial dos seguintes períodos:

a) **Indústria Nacional de Aços Laminados INAL,** de ***09/09/1991 a 28/08/1995 e 03/12/1998 a 01/01/2007,*** como *ajudante, operador B e operador de produção II* (ID. 23833161 - Pág. 1 e ss. e 23833171 - Pág. 31 e ss.).

b) **Solução em Aço Usiminas S/A.** de ***16/06/2008 a 16/12/2016,*** como *operador de desempenadeira e operador industrial I e II* (ID 23833171 - Pág. 34e ss.).

O *ruído* informado nos PPP's para os períodos de *09/09/1991 a 28/08/1995, 03/12/1998 a 01/01/2007 e 16/06/2008 a 16/12/2016* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de *09/09/1991 a 28/08/1995, 03/12/1998 a 01/01/2007 e 16/06/2008 a 16/12/2016 (data do PPP)* em razão da exposição ao **ruído**.

Destaco que o período de 02/08/1995 a 28/08/1995, não obstante não computado pelo INSS na contagem realizada na via administrativa (ID 23833171 - Pág. 42), deve ser considerado. Em que pese não constar recolhimentos no CNIS (ID 23833157 - Pág. 3), o período consta da anotação da CTPS legível e sem rasuras (ID 23833171 - Pág. 10), corroborada pelo PPP emitido pela empresa (ID 23833161), comprovando o efetivo trabalho na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados S/A.

Desse modo, incluído o tempo especial reconhecido na contagem administrativa, a parte autora perfaz **26 anos, 05 meses e 25 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
			admissão	saída	a	m	d
1			29/01/1987	10/07/1990	3	5	12
2			09/09/1991	28/08/1995	3	11	20
3			10/06/1996	01/01/2007	10	6	22
4			16/06/2008	16/12/2016	8	6	1
	Soma:				24	28	55
	Correspondente ao número de dias:				9.535		
	Tempo total:				26	5	25
	Conversão: 1,40				0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**26**	**5**	**25**

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **09/09/1991 a 28/08/1995, 03/12/1998 a 01/01/2007 e 16/06/2008 a 16/12/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação, acrescendo-se ao tempo especial já reconhecido na via adminstrativa;

b) **DETERMINAR** que o réu **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/08/2017).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009704-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VERA LUCIA DE ALMEIDA** o recebimento de débito no valor de R$ 37.482,16, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 33259525).

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas complementares.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

D E S P A C H O

Ante o teor da Portaria Conjunta número 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual prorrogou os prazos de suspensão de atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal para o dia 30/06/2020, defiro pedido de ID 33268459, suspendendo-se o curso do feito até aguarde-se a normalização das atividades presenciais.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

D E S P A C H O

Ante o teor da Portaria Conjunta número 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual prorrogou os prazos de suspensão de atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal para o dia 30/06/2020, defiro pedido de ID 33268474, suspendendo-se o curso do feito até aguarde-se a normalização das atividades presenciais.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA, MARCOS GOMES DE SOUZA, MARCOS GOMES DE SOUZA, MARCOS GOMES DE SOUZA, MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33280280 – Considerando que a parte não tem interesse na realização de audiência por videoconferência e a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03/06/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/06/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, cancele-se a audiência marcada para 10/06/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO
Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

D E S P A C H O

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07/07/2020, às 15:00h.

Em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao ato, se a sua participação e a do réu será através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 30737635 no que tange à tentativa de citação por hora certa.

Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

D E S P A C H O

Dos autos, vejo que o medicamento foi fornecido para 6 (seis) meses, período que deve findar no próximo mês. Disso, digam as partes acerca da data e local de entrega dos medicamentos para os meses subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação e segurança de continuidade do tratamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FILHO PACIENCIA

D E C I S Ã O

A presente ação foi proposta por **José Filho Paciência** visando a concessão de benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso.

Na petição inicial, protocolada em **05.02.2010,** o autor declarou residir **em Guarulhos**, juntando comprovante de endereço **em Guarulhos** datado de **03/12/2009** (ID 28543707 - Pág. 20).

No requerimento de amparo assistencial formulado em **28/11/2008,** o autor declarou residir **em Guarulhos** (ID 28543707 - Pág. 22), informando ser **desempregado** e **residir com** Anália, João Erivan, Eliane Ferreira, Gabrielle, Isabelli e Taynara (ID 28543707 - Pág. 24).

No documento ID 28543707 - Pág. 37 e 38, consta que **Anália** é titular de aposentadoria por idade rural desde **01/11/2006**, com filiação na categoria de *segurada especial*, mencionando como endereço Sítio Cafundo, S/N, em Lagoa dos Gatos-PE.

Na procuração de **28/11/2008,** o autor se declarou **"desempregado**" (ID 28543707 - Pág. 39)

O estudo social (ID 28543714 - Pág. 2 e ss.) protocolado em **19/07/2010** se dirigiu ao endereço de **Guarulhos** declarado na presente ação, tendo constatado com vizinhos que **José Filho ali residia** "*em uma vida simples, não executa nenhum trabalho formal, sendo pessoa idosa e benquista no bairro*" (ID 28543714 - Pág. 2). A assistente social ainda constatou à época que o autor, de 67 anos de idade, morava **apenas com a esposa Ana Candido e com a filha adotiva de nome Kesia Karina**, tendo o autor declarado que "**não exerce atividade remunerada, sendo que esporadicamente executa a função de servente de pedreiro**, para amenizar a situação econômica difícil porque passam", que "**sofre de grave problema na coluna (chegando a travar e impedi-lo de sair do lugar onde está). Esta é uma das dificuldades que o impede de exercer trabalho pesado**").

O Estudo social também menciona 7 filhos naturais e uma adotiva. À época, Kesia (filha adotiva com adoção regularizada) possuía 10 anos e informou que todos os demais filhos (Cicera, Jose Edson, Silane, João Erivan, Silvaneide, Webton e Érika) eram maiores de idade e casados/amasiados, não residindo com o autor.

Em **26/07/2010,** foi deferido pedido de **tutela**, que determinou a concessão do LOAS (ID 28543714 - Pág. 16). **Sentença** de procedência proferida em **20/01/2011** (ID 28543714 - Pág. 47). Houve interposição de apelação pelo INSS, sendo negado provimento ao recurso pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em **23/09/2015** (ID 28543719 - Pág. 21).

O **óbito do autor**, ocorrido em **08/05/2014**, aos 70 anos de idade, foi comunicado nos autos pelo INSS, na petição protocolada em 27/06/2016 (ID 28543721 - Pág. 20).

A Certidão de Óbito informa falecimento em **05/05/2014**. O declarante foi Silvio Bernardo, tendo informado que José Filho residia à época na cidade de **Cupira - Pernambuco**, que faleceu em hospital do Recife e que deixou 8 filhos e bens e que sua profissão era **"aposentado"** (ID 28543722 - Pág. 15).

Após pedido de habilitação de dependente de **Ana Candido** (ID 28543722 - Pág. 49), foi comunicado pelo INSS na petição ID 28543722 - Pág. 77 (datada em 27/01/2020) que existem **dependentes habilitados à pensão por morte** perante a autarquia de nome **Eva Maria** (como companheira) e **Davi da Silva** (como filho menor). Conta do ID 28543722 - Pág. 78 a implantação da pensão por morte a esses beneficiários em 17/07/2014. Consta do ID 28543722 - Pág. 81 que Eva Maria reside na cidade de **Barreiros - Pernambuco**.

Quando cessado o Amparo Assistencial constava do cadastrado endereço na cidade de **Lagoa dos Gatos - Pernambuco** (ID 33255157 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago* ***aos seus dependentes habilitados à pensão por morte*** *ou,* ***na falta deles****,* ***aos seus sucessores na forma da lei civil****, independentemente de inventário ou arrolamento*."

Consta do ID 28543722 - Pág. 80 a existência de herdeiros habilitados à pensão por morte (filho e companheira), não sendo o caso, portanto, **do que consta dos autos até o momento**, de habilitação de "*sucessores na forma da lei civil*", observados os termos do art. 112 acima mencionado.

Ainda que fosse o caso de habilitação dos sucessores na forma da lei civil, faz-se necessária a habilitação de todos eles (constam 8 filhos na Certidão de óbito) e não apenas da requerente. Registre-se, ainda, que existem *indícios* nos autos de uma possível *separação de fato* entre Ana Candido e José Filho Paciência por ocasião do óbito. Isso porque embora o estudo social tenha constatado que em **2010** que a autora residia com o falecido (ID 28543714), em 2014, segundo consta na certidão de óbito (ID 28543722 - Pág. 15) e nos dados cadastrais do LOAS (ID 33255157 - Pág. 1), ele estava residindo em Pernambuco e teve filho com terceira pessoa em **10/2013** (ID 28543722 - Pág. 80), sendo concedida pensão por morte pelo INSS a "companheira" em 2014 (ID 28543722 - Pág. 80).

Portanto, os documentos *constantes até o momento* não autorizam a habilitação da requerente **Ana Candido.**

Porém, há indícios de que possa haver irregularidade na concessão da pensão por morte nº 21/161264873-5.

É que o autor requereu e teve concedido por meio da presente ação a concessão de Amparo Assistencial, benefício que não enseja pagamento de pensão por morte.

Verifico que consta do CNIS *atual* a anotação do exercício de trabalho rural como *segurado especial* no sítio de **Lagoa dos Gatos-PE** de ***10/10/2001 a 05/05/2014*** (ID 33254146 - Pág. 1 e 33254147 - Pág. 1 e 33254148 - Pág. 1).

Porém, **conforme mencionado no relatório** da presente decisão, ao menos em 2008, 2009 e 2010 existem provas robustas nos presentes autos de que o autor residia em **Guarulhos**, que se declarou "**desempregado**" e que em 2010, quando já possuía 67 anos de idade, informou sofrer de problemas na coluna que o impediam de "exercer trabalho pesado". Na certidão de óbito, o declarante Silvio Bernardo também informou a profissão do falecido como "*aposentado"* (ID 28543722 - Pág. 15).

Porém, a presente via executiva não é adequada para aprofundamento ou conclusões definitivas quanto ao ponto, eis que estranho ao objeto da ação/execução (não obstante claramente prejudicial à pretensão da requerente). Por outras palavras, até que sobrevenha eventual notícia de modificação fática quanto à concessão da pensão por morte nº 21/161264873-5 pela administração, ela é tida como válida, o que obsta pretensão de habilitação pelos "*sucessores na forma da lei civil"*.

Em razão disso e diante dos indícios mencionados, **expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS e ao Ministério Público Federal** comunicando os fatos aqui relatados para que adotem as providencias e apurações que entenderem cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia integral da presente ação.

ID 28543722 e 29168832: Conforme já mencionado no ID 28543722 - Pág. 36 não há como deferir o destaque de honorários contratuais, pois sem que existam herdeiros habilitados não haverá expedição de requisição do valor a ensejar o destaque, pelo que deverá o patrono pleitear o valor contratual pelas vias próprias.

Aguarde-se eventual habilitação de dependentes em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

Com relação à mídia mencionada na certidão de ID 32597794, intimem-se o MPF e a defesa para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem eventual interesse em obter cópia integral da referida mídia, salientando que, em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, entregar 1 (uma) mídia do tipo DVD-R (com capacidade de gravação de ao menos 4,7 GB / 120 min cada uma) na portaria do Fórum Federal de Guarulhos, **em envelope destinado a esta 1ª Vara, com identificação do número dos autos e da parte requerente da cópia**.

Considerando o atual contexto de pandemia, as partes interessadas deverão enviar mensagem à Secretaria deste Juízo (guarul-se01-vara01@trf3.jus.br) com email e telefone para contato, a fim de agendar horário individual para entrega das mídias e receber aviso quando da disponibilização dos conteúdos copiados, evitando situações de risco de contágio pelo novo coronavírus.

Devidamente citado, o réu **HARJEET SINGH** apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (ID 32599031 - Pág. 71), oportunidade em que, em síntese, arguiu preliminar de inépcia de denúncia, apresentou questões de mérito e arrolou testemunhas.

Com relação aos réus **WALTER ALVES CAVALCANTE e CAROLINA PICIRILLO PIRONDI**, atualmente em local incerto não sabido, foi expedido edital de citação (ID 32599034 - Pág. 54/55), cujo prazo ainda não decorreu em razão de os prazos dos processos físicos (a expedição foi no processo físico) ainda estarem suspensos.

É o relatório. Decido.

Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito ora imputado, possibilitando a defesa em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal.

Além disso, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro eventual falta de justa causa para o exercício da ação penal em relação à conduta imputada ao réu **HARJEET SINGH.**

As matérias arguidas afetas ao mérito da ação serão objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O réu **HARJEET SINGH** não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Em que pese não ter decorrido o prazo para a citação editalícia dos réus **WALTER ALVES CAVALCANTE e CAROLINA PICIRILLO PIRONDI**, não vislumbrando prejuízo, **determino, desde já, o desmembramento dos autos com relação a eles.** Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2020, às 14:00 horas.

Devido ao regime de teletrabalho atualmente instituído, em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa juntar aos autos seu contato de telefone e/ou e-mail, bem como do réu e das testemunhas arroladas, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência ao ato ora designado.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA SECRETARIA, ATRAVÉS DE TELEFONE E/OU E-MAIL, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- NOTIFICAÇÃO do Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, que os servidores públicos (1) **LUCÉLIA GUEDES GUIMARÃES**, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 2727072, e (2) **ARTHUR RODRIGUES LIMA**, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 1572252, ambos lotados naquele órgão, **deverão participar da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 22/07/2020, às 14:00 horas, por videoconferência,** devendo ser informado a este juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, se as testemunhas irão participar através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003615-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO MERCANTE DE SAN JUAN, requerendo a concessão de ordem de salvo-conduto a fim de garantir que as autoridades (Polícias Federal, Civil e Militar) incumbidas da repressão de crimes relacionados à Lei de Drogas, se abstenham de atentar contra sua liberdade de locomoção por ser necessário, segundo ordens médicas, que o Paciente realize tratamento com *Cannabis Sativ*a, bem como sejam os agentes do Estado impedidos de apreender sementes, mudas, plantas e insumos necessários para o cultivo voltado para seu tratamento terapêutico, até decisão definitiva de mérito no presente feito.

Relata, em breve resumo, que o paciente, em 2015, foi acometido por grave doença, cujo tratamento recomendado tem como base a *Cannabis Sativa*. No entanto, por não possuir condições financeiras de adquirir produtos importados que possuam a substância como princípio ativo, o próprio paciente alega poder elaborar seu medicamento, extraindo o necessário para a obtenção de óleo medicinal, por meio da importação e do cultivo da *Cannabis* em sua residência.

Em manifestação (ID 32836994), o Ministério Público Federal requereu o indeferimentos de todos os pedidos do presente *habeas corpus.*

Este Juízo (ID 32851940) reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento do presente *writ* e determinou que os impetrantes esclarecessem e retificassem o polo passivo da lide.

A Defesa se manifestou, emendando a inicial (ID 33228060).

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto ao aditamento à inicial, recebo-o em parte, tendo em vista que **não é cabível a cumulação nos mesmos autos de *habeas corpus* em face de autoridades de Subseções Federais distintas para cobertura de fatos autônomos.**

Com efeito, **cada importação é um fato independente**, sendo que em caso de interceptação de eventual crime no bojo desta conduta **o juízo penal competente será aquele do local do fato**, o que atrai a mesma competência para fins de *habeas corpus*.

Ainda que se considere, de outro lado, a regra de competência do mandado de segurança por analogia, o resultado é o mesmo, trata-se de **competência funcional absoluta do juízo do local da sede da autoridade**, não cabendo cumulação para alcançar autoridades sob jurisdição diferente para fatos autônomos.

Ademais, **não é caso de litisconsórcio necessário**, pois a importação por qualquer um dos pontos de entrada satisfaz o interesse jurídico posto, cabendo ao paciente, como importador, requerer que a encomenda chegue necessariamente por este ou aquele ponto, ainda que arque com custos adicionais.

Assim, **quanto às autoridades federais de fora de Guarulhos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por **incompetência** do juízo para a cumulação de pedidos em face de autoridades de outras Subseções para fatos autônomos, **carência de pressuposto processual**, ressalvada a possibilidade de que os impetrantes ou o paciente ajuízem ações autônomas sob a competência adequada.

Quanto às **autoridades estaduais locais, reitero a competência decorrente do litisconsórcio unitário**, quer porque têm sede sob competência territorial deste juízo, quer porque este o primeiro juízo federal a tomar conhecimento da questão, ao que consta.

Prosseguindo, **refuto as demais preliminares alegadas pelo Ministério Público Federal** em sua manifestação preliminar.

Quanto ao **interesse processual**, embora haja efetivamente relevante jurisprudência no sentido de que a importação de sementes de maconha é fato atípico, **este entendimento está longe de ser pacífico,** é rejeitado por uma das Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e **recentemente houve acórdão de uma das Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3a Região reformando rejeição de denúncia deste juízo sobre o mesmo tema**.

Não fosse isso, não ser crime não quer dizer ser lícito, o paciente quer poder importar as sementes, mas **mesmo quando a persecução penal é afastada as sementes ficam apreendidas como objeto ilícito.**

A via eleita é também adequada do ponto de vista probatório, podendo documentos médicos ser apresentados de plano com a inicial e no que toca à vigilância sanitária os impetrantes apresentam autorização expressa para importar medicamento à base de *cannabis,* ficando suprido seu interesse na lide.

Assim, passo ao exame do pleito liminar.

Tendo em vista o caráter célere inerente à via processual, bem como que o paciente já se encontra na mesma condição há muito tempo, com autorização para importação do medicamento à base da droga desde 09/2019, além de não haver notícia de persecução penal iminente ou já instaurada em seu desfavor, mas apenas agora vem a juízo, **entendo não haver *periculum in mora* que justifique o diferimento do adequado contraditório**, notadamente acerca de eventuais procedimentos e cautelas a serem adotadas ou recomendadas pelas impetradas para que as condutas pretendidas com estrito fim de atenção à saúde não ofereçam risco à ordem pública e possibilitem seu devido controle e fiscalização, se for o caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem juízo de valor, por ora, acerca do mérito.**

Notifiquem-se as impetradas mantidas na lide, Delegado-Chefe da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, Delegado-Titular da Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Mairiporã e Comandante da Polícia Militar da 2º Companhia de Mairiporã, para que prestem informações **em cinco dias**, **inclusive sobre eventuais procedimentos e cautelas a serem adotadas ou recomendadas pelas impetradas para que as condutas pretendidas com estrito fim de atenção à saúde não ofereçam risco à ordem pública e possibilitem seu devido controle e fiscalização, se for o caso.**

Após, ao MPF para parecer e tornem conclusos.

Excluam-se da lide as demais autoridades.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5007484-68.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a tutela (doc. 19).

Contestação (doc. 21), replicada (doc. 24).

Instadas à especificação de provas (doc. 22), o autor pediu a produção de prova documental e pericial, se necessária (doc. 26), e a União silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, por ora, indefiro a produção de prova documental/pericial, a ser apreciada em fase de cumprimento de sentença, se o caso.

A preliminar de julgamento ultrapetita se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*** *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direito ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____*
>
> *Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota][10% 10% 10%_____*
>
> *Destacado][10 15 20 _____*
>
> *A compensar][0 10 15 _____*
>
> *A recolher][10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*
>
> *(...)*

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao aquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS E PRE-MISTURAS PARA PANIFICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Doc. 30: Reconheço erro material na sentença doc. 27, para dela constar em substituição "*Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.*"
No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 27).
P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009929-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO ARANTES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 2106180204, em 13/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar. **Concedido os benefícios da justiça gratuita** (doc. 09).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/193.382.181-4 (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheiro da autora falecida, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia nos termos do art. 730, do CPC, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 15:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003756-82.2020.4.03.6119

AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO, ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO, ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO, ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, arquive-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005249-24.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
Advogado do(a) REU: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837

DESPACHO

1- Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para a agência bancária da exequente, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores transferidos no doc. 02, fl. 84 - PJE, devendo comprovar a apropriação no prazo de 15 dias.

2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-77.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS, GILSON PEREIRA DOS SANTOS, GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).

Sendo assim, determino a **intimação pessoal** do Dr. Valderci Dias Simão para, no prazo de 15 dias, esclarecer se concorda com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do atual patrono ou providencie a nomeação de advogado, através de instrumento procuratório, para o levantamento dos referidos honorários.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

Docs. 36/37: Por primeiro intime-se a cessionária para regularizar a representação processual juntado instrumento procuratório outorgando poderes os subscritores de doc.36.

Após regularizada a representação processual, intimem-se as partes acerca da Cessão de Crédito noticiada.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo certificado no doc. 81, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025201-48.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763, MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do faturamento empresa da executada, bem como das suas respectivas quotas sociais, porquanto não esgotados os meios para localização de outros bens da devedora, notadamente bens móveis e imóveis. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, G. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Diante do trânsito em julgado da RE 870.947, oficie-se o E.TRF3ª Região solicitando que o valor requerido no ofício requisitório nº 20190055207, doc. 33, seja disponibilizado à ordem do beneficiário.

2- Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

3- Após, expeça-se ofício à CEF.

4- Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003107-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 24/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.100.771-5, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/10).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.
(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.
(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.
(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DEAPURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.
(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.
13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.
(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ªed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12.* ***In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. ***A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral*** *(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17.* ***A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes*** *(PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19.* ***Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.***

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. ***• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.*** *• Apelação a que se nega provimento."*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **29/04/1995 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 18/07/2003 e 01/03/2004 a 23/08/2017,** bem como cômputo de tempo comum no período de **16/08/2017 a 23/10/2017**.

Pois bem. No que tange aos períodos de **29/04/1995 a 31/10/1999 e 01/01/2000 a 18/07/2003** os formulários DIRBEN 8030 de doc. 07, fls. 23 e 21, malgrado indiquem exposição a ruído, calor e poeira, não informam qualquer quantificação de suas intensidades, tampouco especificam, em relação à poeira, quais as substâncias químicas ali presentes, pelo que não cabe o enquadramento como especial dos referidos períodos.

No período de **01/03/2004 a 23/08/2017** o PPP (doc. 07, fl. 25) indica exposição a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 26,5 ºC (IBUTG), não cabendo o seu enquadramento como especial, uma vez que, quanto ao ruído, a intensidade indicada foi abaixo do limite legal de 85 dB(A) e, no tocante ao agente calor**,** tendo em vista que a atividade de **motorista é considerada leve**, o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03,** ademais, por certo a exposição não era de forma habitual e permanente, a depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

No que tange ao período comum de **16/08/2017 a 23/10/2017** deve ser observado **que se trata de aviso prévio indenizado sem contribuição, conforme CTPS** (doc. 07, fl. 16), portanto não pode ser contado sequer como tempo comum.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que ***"não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"***, Tema repetitivo n. 478 do Superior Tribunal de Justiça, portanto inequívoco que não pode ser considerado tempo de contribuição.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA, MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento de homologação judicial de acordo (doc. 45, fl. 01), transitado em julgado em 27/08/2019 (doc. 46, fl. 01).

Em execução invertida o INSS apurou **R$ 2.517,82,** para 10/2019 (docs. 48/55).

O exequente apurou **R$ 715.689,66**, para a mesma data supra (docs. 58/69)**,** o INSS impugnou a execução, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, e apontou como devido o valor de **R$ 199.996,71** (docs. 88/92).

Instado a se manifestar (doc. 94), a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação à execução (docs. 95/97).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor, **04/2020**, era de **R$ 4.673,06**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Conforme extrato de informações de benefício juntado aos autos (doc. 90, fl. 03), o valor do benefício de aposentadoria especial foi de R$ 3.106,35, portanto, inferior ao "*salário mínimo necessário*", a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes (apuração da RMI, termo inicial do reajuste do benefício e cômputo do período de recebimento de seguro-desemprego), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO
Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **01/09/2020, Às 15h30**.

Providencie o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Doc. 20: Mantenho a decisão de doc. 18 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pela derradeira vez, cumpra a parte impetrante a determinação constante da referida decisão, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, cujos vencimentos pretende sejam prorrogados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA., VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (Docs. 01/08).

Certidão indicativa de prevenção (Doc. 09), com juntada das cópias dos autos apontados (Doc. 11).

Indeferida a liminar (doc. 12).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

Informações prestadas, requerendo a suspensão do feito (doc. 16).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017, bem como referido julgado não se aplica ao caso, conforme especificado quando da análise do mérito.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões *"receita"* e *"faturamento"*, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida *"todas as receitas da pessoa jurídica"*, para o primeiro, e *"receitas decorrentes da atividade operacional da empresa"*, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSISMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1163177952 (doc. 3), em 19/06/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Extratos do andamento do requerimento administrativo, bem como do sistema CNIS (docs. 14/15).

Deferida a liminar e concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 22).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde junho de 2019.

A impetrante informou "*a análise do requerimento 1163177952 foi concluída em 09/03/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 194.186.914-6,*" (doc. 22), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5001423-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS, ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004744-33.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CLAUDETE CONRADO DA SILVA, CLAUDETE CONRADO DA SILVA,

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0004744-33.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra CLAUDETE CONRADO DA SILVA, CPF 252.273.678-76 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, INTIMA CLAUDETE CONRADO DA SILVA, para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R$ 275.742,78, atualizada até 28/04/2020, nos termos do art. 523 *caput*, do NCPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da dívida, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

O processo poderá ser visualizado integralmente através do link abaixo pelo período de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06C51762C

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 03 de junho de 2020, Eu, Ataide de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

AUTOS Nº 5006315-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 5002651-07.2019.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra EDNELMA ROZENDO DA SILVA e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA EDNELMA ROZENDO DA SILVA - CPF: 046.540.884-23, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R$ 35,120.82,atualizada até 29/03/2019, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 03 de junho de 2020, Eu, Ataide de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 5002651-07.2019.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra EDNELMA ROZENDO DA SILVA e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA EDNELMA ROZENDO DA SILVA - CPF: 046.540.884-23, para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a quantia de R$ 35,120.82,atualizada até 29/03/2019, nos termos do art. 829, *caput*, do NCPC, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária advocatícia será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC);

ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 03 de junho de 2020, Eu, Ataide de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA, COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003780-13.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000147-49.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) retificar o valor da causa de acordo com o seu valor econômico, haja vista o valor do débito efetuado na conta poupança, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004522-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0009381-61.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001450-48.2017.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001204-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0007317-93.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002122-56.2017.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000363-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO COSTA MACEDO, GERALDO COSTA MACEDO, GERALDO COSTA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001045-12.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUSA, MARCELO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004488-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILTON FERNANDES BARBALHO, ZENILTON FERNANDES BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS, JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS, JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS, JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/12/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB **42/189.439.992-4,** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/06)

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/13)

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 31876715).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação da justiça gratuita (ID 32063521).

Réplica (ID 33310202).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ACOLHO a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março de 2020 deveria ser de R$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em março/2020 (data da distribuição) R$ 6.447,50 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 317,75 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AUTOS Nº 0009359-03.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: DARCY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0005035-87.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0006734-64.2013.4.03.6119

AUTOR: NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000291-70.2017.4.03.6119

AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA, ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 45: Mantenho a decisão de doc. 42, por seus próprios fundamentos, ressaltando-se que eventuais medidas urgentes ficarão a cargo do juízo suscitado, conforme decisão do Tribunal de doc. 48.

No mais, a questão é mais que pacífica quanto à competência daquele juízo, eventual julgamento por este juízo, manifestamente incompetente, implicaria risco de nulidade ulterior do feito, em maior prejuízo às partes.

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 42: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a audiência para o dia 14/10//2020, às 14:00 hs**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

D E C I S Ã O

ID: 33060097: Trata-se de defesa preliminar apresentada pela defesa do co-réu LEANDRO BERNANDES DOS SANTOS, sem preliminares, no bojo do qual nega a imputação, e requer a LIBERDADE PROVISÓRIA, ao argumento do preenchimento legal dos requisitos para o benefício, bem ainda em razão do réu ser soropositivo, pelo que requer a reavaliação do decreto de prisão, na forma da Recomendação 62 do CNJ, em razão da propagação da pandemia decorrente do denominado "coronavirus" (COVID –19).
Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 33211331)

É o sintético relatório,
DECIDO.

O réu foi preso em flagrante em 29 de fevereiro de 2020 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Atualmente os autos encontram-se em fase de instrução, com audiência designada para o dia 23/06/2020, às 14:00h, a se realizar por videoconferência.

A Defensoria Pública da União, na representação do réu (anterior a constituição de advogado) já apresentou defesa prévia (ID 32166415), que foi analisada com o recebimento da denúncia (32403156).

Houve ainda pedido de revogação de prisão preventiva (ID 30029053), negado por decisão ID 30029053.

Nesse cenário, no que tange a defesa preliminar, tratando-se de ratificação de peça defensiva, sem preliminares ou novos argumentos, ratifico a decisão ID 32403156, destituindo, no mais, a DPU de seguir no encargo defensivo, que segue com a defesa constituída.

No que se refere ao pedido de liberdade provisória, verifica-se, do mesmo modo, que o requerente repete pedido anteriormente formulado.

Além da juntada de documentos, não há inovação do quadro anteriormente descrito e já analisado pela decisão ID 300290536.

Assim, seguem presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na decisão que decretou a custódia cautelar, bem ainda naquela que negou o pedido anteriormente formulado, mesmo em se tratando de réu soropositivo e com atenção as questões afetas à COVID-19, diante dos indícios de envolvimento do réu com organização criminosa internacional, do que decorre risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de 6.524 g de massa liquida de cocaína, bem como extenso histórico de viagens anteriores do acusado (ID 28975036- fl.28) , a denotar reiteração criminosa.

Reitera-se o desprezo do réu à vínculos nativos, bem ainda que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram dúvida sobre a disposição do acusado, se solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Finalmente, no que se refere ao HIV, de se ressaltar que o sistema penitenciário fornece medicação de controle. Quanto aos demais fundamentos relacionados à COVID-19, trata-se, de questão não jurídica relacionada exclusivamente à esfera da saúde pública, e medidas sanitárias de prevenção e isolamento de grupo de risco é tarefa da administração do sistema penitenciário.

Assim, nos termos da manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido da defesa de LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

Prossiga-se com os expedientes para a realização da audiência designada.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 09/12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial, juntando aos autos extrato atualizado de movimentação processual do requerimento/recurso, a fim de demonstrar a existência do alegado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Alega ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, parágrafo único, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 13).

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (SESI, SENAI e Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> ***III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas *ad valorem***, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salário**s, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado, ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel**, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*
>
> *(...)*
>
> *4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,** daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*
>
> *(...)*
>
> *(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

A cobrança das contribuições ao **SESI, SENAI** e **Salário-Educação** foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

> *AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*
>
> *(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)*

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, **SESI**, SENAC e **SENAI**, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*
>
> *(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)*

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação,** não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, ***é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.***

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata *"das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS* ***à conta de diversas entidades e dá outras providências."***

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS,* ***em favor das entidades****, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social,* ***incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS* ***em favor*** *do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC* ***passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em **"***20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o *"limite máximo"* então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei,** sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à *"contribuição da empresa para a previdência social"*, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ***às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)****, ficam* ***revogados****:*

I - ***o teto limite*** *a que se referem os* ***artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;***

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. **6.950/81.**

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminente Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê **alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86,** que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas **o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, *"o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)* ***sobre o total de remunerações*** *pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO MARIANO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARTINS - SP157175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por RONALDO MARIANO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R$ 27.736,45 (vinte e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, "com base no valor do da Diferença entre o Valor do Benefício de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, considerado o período não prescrito e a soma de mais 12 parcelas Vincendas do Benefício pleiteado de Aposentadoria por Invalidez".

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001141-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0001668-35.2015.4.03.6119

AUTOR: HILDA JACINTA FELIPE, HILDA JACINTA FELIPE, HILDA JACINTA FELIPE, HILDA JACINTA FELIPE, HILDA JACINTA FELIPE, HILDA JACINTA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005620-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: J. D. R., J. D. R., J. D. R., J. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000516-90.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0003648-90.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002402-27.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA, JOSE CARLOS BEZERRA, JOSE CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003067-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO, LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003892-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIVALACIOLI COSTA, SONIVALACIOLI COSTA, SONIVALACIOLI COSTA, SONIVALACIOLI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002891-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA, DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0005126-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0008046-70.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ, ARMANDO RAMOS DA CRUZ, ARMANDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0002686-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA, ROSE MEIRE GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Célio José do Nascimento ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento, como de exercício de atividade especial, dos períodos de 03.12.1987 a 09.08.1989 e de 13.08.1990 a 18.04.2019 (DER), com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/185.458.217-5, desde a DER, em 18.04.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 29446300).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 29724565).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral, a expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao MTE e a realização de perícia no ambiente laboral. (Id. 32559379).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Alega a parte autora que os PPPs apresentados pelas empregadoras são omissos, pois o primeiro não indica registros ambientais e o segundo não indica tais registros para alguns períodos (Id. 32559379).

Em relação ao PPP emitido pela Empresa Viação Cometa, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento apto a infirmá-lo.

No que tange ao PPP fornecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, o autor juntou cópia de processo administrativo cujo objeto era o estudo de pagamento de insalubridade e periculosidade com base nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais, dando conta da exposição a agentes agressivos para algumas funções. Dessa forma, considerando que no PPP (Id. 28691153, pp. 19-24) foram omitidos dados em relação à exposição a agentes agressivos para alguns períodos, **defiro a expedição de ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos**, situada na Avenida Manoel Isidoro Martins, 854, Cidade Martins, Guarulhos/SP, requisitando esclarecimento acerca da divergência apontada entre o PPP e o Processo Administrativo (Id. 28691153, pp. 19-24), o qual deverá instruir o ofício, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP.

Com a juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004562-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAPT DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Intime-se o representante judicial da impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o recolhimento das custas, postergo, desde já, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, devendo a Secretaria providenciar o necessário para notificar a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sanval Comércio e Indústria Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo* objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98. Ao Ao final, requer seja concedida a segurança, em caráter definitivo, julgando procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011, bem como, seja confirmada a inexistência de relação jurídica que sujeite a Impetrante ao recolhimento da mesma, reconhecendo -se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, sob pena de violação ao próprio diploma legal instituidor da taxa, bem como aos artigos 145, II e 150, II e IV da Constituição Federal de 1988. Requer, ainda, tendo em vista a má-fé da Impetrada, que seja deferida a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com apresentação da planilha detalhada de todos os pagamentos efetuador pela Impetrante (e eventualmente no curso da demanda) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% um por cento ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Ré. Requer, também seja declarado, forte na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Impetrada com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal n° 9.430/96.

A inicial veio com procuração, documentos e com comprovante de recolhimento das custas (Id. 19798624) e foi distribuída originalmente para a Seção Judiciária de São Paulo.

Despacho determinando que a impetrante complemente as custas, em consonância com o valor atribuído à causa (Id. 19852646).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 20033214).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20325653).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20584748).

A autoridade coatora prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (Id. 21080360).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar: Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (Id. 26180092).

Decisão determinando a retificação do polo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 29601780).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, poderá a parte autora escolher o foro de seu domicílio, onde estiver situada a coisa, ou, ainda, o Distrito Federal, motivo pelo qual, se o impetrante optar por ingressar com o mandado de segurança no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não cabe ao magistrado limitar a aplicação do texto constitucional, por ser legítima a opção da parte impetrante, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.566 DF (2020/0082280-7)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE

INTERES: JOSE RODRIGO LEANDRO LINHARES

INTERES: UNIÃO

DECISÃO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. CONHECE-SE DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE e o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário do Ministério da Saúde.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE, que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, alegando que:

Como se sabe, a fixação da competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela e apontada como coatora, que, na hipótese vertente, categoria funcional sede da autoridade localiza-se, na Capital Federal com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 7º Andar - , conforme informado na própria exordial. Brasília/DF 3. Remetidos os autos ao JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior.

4. É o relatório.

5. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional, e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição, deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE. Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
>
> 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010).

7. Ante o exposto, conhece-se do Conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 18/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171322 DF (2020/0068494-2)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA CÍVEL DE BRASIÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

INTERES : ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS

INTERES. : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SJ/SP, nos domínios do mandado de segurança impetrado por Almerinda Aparecida da Silva de Jesus contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Brasília, por meio do qual pugna a demandante seja imediatamente implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Segundo o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 13):

A autoridade impetrada no presente mandamus está sediada em Brasília/DF, conforme informa a própria impetrante em sua petição de emenda à exordial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste mandamus é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Para o Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fls. 20-21):

Na concreta situação dos autos, o Suscitado, após determinação de emenda à petição inicial, para fins de correção da autoridade impetrada, declinou da competência para esta Seção Judiciária. Isso sob o fundamento de que ela possui sede funcional nesta Capital.

Entretanto, como visto, tal posicionamento não está de acordo com a orientação jurisprudencial que se formou sobre a questão, no sentido de que o magistrado não pode determinar, através de emenda, a alteração do sujeito passivo impetração, visando corrigir sua errônea indicação, mormente quando essa alteração significar a modificação da competência judiciária, devendo, se a entender ilegítima, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o Juízo suscitado declinou da competência para esta Seção Judiciária sob o argumento de que a nova autoridade impetrada possui sede funcional nesta Capital. Entretanto, como dito, tal entendimento diverge da jurisprudência da Suprema Corte, no que é acompanhada pelo Tribunal Infraconstitucional, assente no sentido da possibilidade de aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, que faculta ao jurisdicionado a escolha, dentre as opções, do juízo que melhor lhe assista.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada em Brasília, as repercussões financeiras serão sempre suportadas pela entidade da qual faz parte, in casu, o INSS, o qual é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria.

De modo que, permissa venia, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo Suscitado.

O parecer do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SJ/SP.

É o relatório.

A faculdade de o impetrante de mandado de segurança optar pelo juízo que lhe seja mais conveniente foi reconhecida por este Superior Tribunal. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FACULDADE DO IMPETRANTE A ESCOLHA DO FORO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inicialmente, trata-se de conflito de competência suscitado no mandado de segurança impetrado pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil e Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG objetivando provimento jurisdicional para assegurar aos Auditores Fiscais inativos e/ou pensionistas o imediato pagamento do Bônus Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), previsto na Lei n. 13.464/2017, de forma equiparada aos valores percebidos pelos auditores fiscais ativos, em grau máximo.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que, com o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte que litiga contra a União, é faculdade do impetrante a escolha do foro para propositura de ação mandamental contra autoridade federal, a teor do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC n. 135.905/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 10/4/2015; RE n. 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Processo Eletrônico Repercussão Geral, DJe de 30/10/2014.

III - No mesmo sentido, destacam-se: CC n. 156.729/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 25/8/2018; CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/3/2015; e, CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/3/2016; CC n. 137.249/DF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 163.905/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe 4/6/2019) No caso, a parte insurgente optou pelo foro de seu domicílio.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

(Ministro OG FERNANDES, 05/05/2020)

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, haja vista que a impetrante possui domicílio fiscal no Município de São Paulo e optou por distribuí-lo na Seção Judiciária de São Paulo.

Caso o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo suscite conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como razões deste Juízo.

Diante do exposto, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Id. 32628345 - **concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis** pleiteado pelo autor para a obtenção de documentos de empregadoras.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, em querendo, sobre os documentos juntados com a peça de impugnação à contestação e sobre eventuais documentos que venham a ser juntados posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. propôs ação contra a ***União (Fazenda Nacional)*** objetivando a concessão de tutela de urgência para, com supedâneo no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da autora, afastando a aplicabilidade do disposto no §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF), e determinando à ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre a sua receita bruta. Ao final, requer seja confirmado o direito da autora de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta prática, bem como declarado, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, bem como do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; e do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela autora não seja incluído o ICMS das operações mercantis que essa prática.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que anexe procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30721641).

Petição da impetrante informando que não conseguiu recolher as custas e juntando os documentos determinados (Id. 33011332).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 33011332: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de Id. 30428054, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

José Carlos de Souza da Silva ajuizou ação contra a ***União Federal*** postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 29377975).

A União ofertou contestação (id. 31131378).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 32506662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min e às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreata no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreata que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades**, **em cumprimento do artigo 5º**, **inciso XVI**, **da Constituição Federal**, **tanto acerca da manifestação**, **como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término**, **conforme documento anexo**. Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreata, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

De outro lado, sustenta a União, em síntese, que a Polícia Rodoviária Federal procedeu exatamente conforme preceituam os dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Posta a lide nesses termos, verifico que o ponto controvertido cinge-se à legalidade da multa aplicada pela PRF ao autor.

Para melhor instrução do processo, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência para **intimar o representante judicial da parte autora**, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO GUILHERMETTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Laercio Guilermette ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 18/11/1977 a 14/01/1981; de 01/03/1982 a 16/04/1982; de 11/07/1983 a 25/02/1986; de 08/02/2000 a 11/11/2004; de 04/10/1990 a 18/12/1998 e de 02/05/2007 a DER como especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/02/2017. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - PR38985
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Delquimica Comercial Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da ***União*** objetivando seja deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito tributário em lide, com fim específico de que se operação a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer: *(a) Determinar a extinção da persecução da requerida, tendo em vista a inexistência do crédito tributário exigido, pela homologação tácita das compensações efetuadas contabilmente nos períodos de 04/1995 a 03/1996; (b) determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, uma vez que o mesmo se encontra maculado pela prescrição, pelo decurso de tempo superior a 5 anos, desde sua constituição em 04/1995 a 03/1996, sem que tenham sido executados judicialmente; e, (c) determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, tendo em vista a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo*.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25961934).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o recurso voluntário foi julgado, comprovando com cópia do processo administrativo e/ou comprovação documental de pendência do julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como consignando que, não havendo execução fiscal ajuizada, o depósito judicial do valor integral do crédito tributário independe de autorização judicial (art. 151, II, do CTN) (Id. 26304907).

Petição da autora informando que solicitou cópia do PA perante a DRF e que, por não existir Execução Fiscal ajuizada em face do débito tributário em comento, realizou o depósito judicial do valor integral do mesmo, razão pela qual requer, seja, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário (Id. 27072777).

Petição da autora requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 27222245).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que junte a guia de depósito judicial mencionada na petição Id. 27072777, bem como que, com a juntada, a União seja intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (Id. 27565234).

Petição da autora informando que o comprovante de depósito judicial do valor integral do débito tributário em comento, já se encontra nos autos, no ID 27072781 (Id. 27634139).

A União ofertou contestação, alegando, inicialmente, que o depósito efetuado em janeiro/2020 – Id. 27072781 corresponde ao valor para vencimento em outubro/2019 - Num. 27222242, de forma que não está atualizado de acordo com o débito para a data de janeiro/2020 (Id. 30475646).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a concessão de prazo para complementação do depósito judicial (Id. 31668083).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a complementação do depósito judicial.

Com a complementação, abra-se vista ao representante judicial da União para que se manifeste sobre a suficiência e para que informe se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, II, do CTN.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Creuza Alves dos Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Sebastião Donato Gomes.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo o termo de prevenção (Id. 33156615) tramita na 6ª Vara Federal os autos n. 5001024-31.2020.403.6119 em que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos no presente feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, com base no artigo 286, I, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos**, **SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO, MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Magnelson Faustino ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.01.1983 a 18.07.1986, na função de aprendiz de estampador, 04.08.1986 a 11.07.1987, na função de auxiliar de usinagem, 01.06.1988 a 30.08.1994, na função de calandrista "C", 10.05.2016 a 10.10.2019, na função de técnico de raio-x (Clínica de Fraturas e Fisioterapia Bom Clima), e de 13.04.2017 a 10.10.2019, na função de técnico de radiologia (Centro de Diagnósticos Oito de Dezembro), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.10.2019.

Quanto aos períodos concomitantes, alega que, conforme anexo de perícias médicas só foi analisado o período de 13/04/2017 a 08/10/2019, ficando sem análise técnica o período não concomitante, de 10/05/2016 a 12/04/2017, conforme folhas 72 e 42 do Processo Administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que adeque o valor da causa, devendo elaborar cálculo da RMI nos moldes do art. 32 da Lei n. 8.213/91 (Id. 30723068).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 33141063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 33141063: recebo como emenda a inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que cumpra integramente a decisão de Id. 30723068, a fim de adequar o valor da causa, devendo elaborar cálculo da RMI nos moldes do art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, LAIS ANDREA QUELUZ, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

DECISÃO

Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, ***Laís Andrea Queluz*** e ***Emerson Rodrigues Bertoldo*** ajuizaram ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dúvida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 01, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nulas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com a consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R$ 1.200,00; v) condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores LAIS ANDREA QUELUZ e EMERSON RODRIGUES BERTOLDO do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e intimando o representante judicial da parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a matrícula atualizada do imóvel (Id. 28995199).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 28995199, alegando a existência de contradição (Id. 29424979), o qual foi rejeitado (Id. 29456206).

Petição da parte autora requerendo a emenda do pedido de tutela de urgência, bem como juntando as custas processuais (Id. 32050522-Id. 32050550-Id. 32050653).

Decisão recebendo a petição Id. 32050522 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora para que apresente o contrato assinado, bem como para que cumpra integralmente a decisão de Id. 29456206, anexando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32108616).

Petição da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel e o contrato assinado demostrando que não ha detalhamento das parcelas a serem pagas (Id. 32851508).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 32851508: recebo como emenda à inicial.

Narra a parte autora que foi notificada para purgar a mora de R$ 108.900,00, sob pena de consolidação de propriedade e consequente leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 01, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, alienado como garantia em caráter fiduciário. Afirma que houve evidente equívoco ou má-fé por parte do Banco Réu, pois requereu e teve liberação de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de crédito, em 01.04.2016, conforme demonstra o extrato da conta corrente, mas o Réu vem cobrando indevidamente por suposto crédito de R$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) que jamais foi creditado, e que originou a notificação citada. Alega que a certeza e liquidez do título levado a registro jamais existiram, uma vez que há evidente erro no valor total do empréstimo levado a registro, o que impede a continuação da execução na forma em que se encontra, até que se apure o valor devido. Destaca que a simulação do valor das parcelas, encaminhada pela gerente, é expressa que seria liberado crédito de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R$ 6.484,43 cada, conforme demonstram email da gerente (doc.02) e email da Autora autorizando o empréstimo de R$ 200.000,00 (doc.02). Porém, após as primeiras 04 (quatro) parcelas, 18.05.2016, 20.06.2016 e 18.07.2016, que foram debitadas no valor de R$ 6.500,04, em valor próximo ao da simulação, a partir da 5ª parcela, o valor aumentou para R$ 8.864,04, conforme comprovam os extratos juntados, e o pesadelo e martírio da Autora começaram (doc. 06). Com o aumento das parcelas, requereu uma cópia do contrato assinado, a qual não havia sido entregue a ela. Foi então que recebeu 2 documentos e notou a discrepância: um sem assinatura, com uma simulação de empréstimo de R$ 271.000,00 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ …. (doc.06) e outro assinado pelas partes, que não menciona o valor das parcelas (doc. 07) que o documento descrevia R$ 271.000,00 como empréstimo, notou também que não havia no bojo do contrato os valores das prestações. A gerência afirmou ser erro de sistema e que provavelmente seria liberado mais crédito e por isso a parcela fora aumentada e sugeriram que "fosse tentando" pelo aplicativo do banco a liberação do crédito faltante, pois em algum momento seria liberado. Para piorar a situação, mesmo havendo comprovação de que o valor não havia sido totalmente creditado, o Banco Réu se manteve inerte, não retificou o termo para constar o valor correto do empréstimo tomado, qual seja R$ 200.000,00, tampouco creditou os R$ 71.000,00 faltantes, como comprovam todos os extratos do período juntados. (doc. 8). Desde então, já pagou o equivalente a R$ 279.194,29, conforme demonstra a tabela elaborada através dos débitos encontrados nos seus extratos, com as prestações absurdas de acordo com a simulação errônea de empréstimo de R$ 271.000,00, ao invés da parcela no valor de R$ 6.484,43 ofertada pelo Réu através de email (doc. 02). Alega que se for somado o valor já pago, seria suficiente para quitar toda a dívida, uma vez que a evidente diferença de R$ 71.000,00 entre o valor liberado e o valor cobrado, jamais foi creditada em sua conta.

Segundo consignado na decisão de Id. 32108616, este Juízo verificou que a parte autora juntou o mencionado contrato não assinado (Id. 28296865), mas não juntou o citado contrato assinado, cuja cópia diz ter requerido junto à ré.

Através da petição de Id. 32851508, a parte autora requereu a juntada do "contrato assinado demostrando que não ha detalhamento das parcelas a serem pagas".

Todavia, o que a parte autora trouxe foi o Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (Id. 32851347) e não a Cédula de Crédito Bancário em si, lembrando que o mencionado Termo de Garantia é um anexo à Cédula de Crédito Bancário.

Assim sendo, intime-se novamente o representante judicial da parte autora para que cumpra integralmente a decisão de Id. 32108616 e apresente a Cédula de Crédito Bancário assinada, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Id. 25401211, pp. 24-25 – considerando a especial condição vivida pelo país, que encontra-se em quarentena em razão de pandemia, assim como os documentos juntados pelo autor, e evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de expedição de ofício para as empresas J K E COM. E MONT. IND. LTDA., UMICORE BRASIL LTDA. e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, a fim de que forneçam PPP e laudos técnicos que os fundamentaram, relativos ao autor, EDGA FERREIRA CAVALCANTI, CPF. 336.583.234-34.

Para tanto, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os endereços atualizados das empresas mencionadas, sob pena de preclusão da prova.

Com os documentos nos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO, KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO, KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO, KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO, KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se o Subdiretor de Pessoal Militar do Comando da Aeronáutica, através do correio eletrônico:protocolo.dirap@fab.mil.br, para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013279-45.2020.4.03.0000, juntada no Id. 33104288.
Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ***Dufry Lojas Francas Ltda.*** contra a ***União***, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito consistente na taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e determinar que seja recebido e processado pela ré o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, bem como, a partir da comprovação do depósito judicial da primeira parcela , que será seguida das demais todo o dia 10 de cada mês no curso desta demanda, seja reconhecido que o débito aqui depositado/parcelado não poderá configurar qualquer impedimento à certificação da regularidade fiscal da Autora, tampouco poderá ser incluído em dívida ativa da União; em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN e qualquer outro); ser objeto de protesto ou qualquer outra medida restritiva que possa afetar o livre exercício da atividade econômica da Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para determinar que seja recebido e regularmente processado o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, e, após atestado pela Autoridade Fazendária o preenchimento dos requisitos, seja o mesmo por ela deferido, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, convertendo-se em renda da União os valores das parcelas do parcelamento depositadas judicialmente.

Inicial acompanhada de documentos e custas processuais (Id. 31701783).

Decisão solicitando informações à Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 31744256).

Enviado correio eletrônico (Id. 31755034).

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R$ 47.653,38**,** referente a primeira parcela do parcelamento do seu débito de FUNDAF, devidamente consolidado e atualizado na forma do disposto art. 13 da Lei nº 10.522/20021 e arts. 8º e 9º, da IN 1.891/20192, conforme memória de cálculo anexada, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 31843186).

Decisão determinando que se aguardem as informações da RFB e PFN (Id. 31877173).

A RFB prestou informações (Id. 31921981), sobre as quais a autora manifestou-se (Id. 31959499).

Em 08.05.2020, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito relativo à taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), do mês de março de 2020, no valor histórico de R$ 2.608.446,56, vencido no último dia 10 de abril deste ano, bem como determino que a ré receba e processe o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R$ 2.608.446,56, vencido no último dia 10 de abril deste ano (Id. 31963542).

No Id. 32220566 a Receita Federal do Brasil noticiou que foi firmado o entendimento de que o parcelamento do débito do FUNDARF pode ser concedido nos termos da Lei n. 10.522/2002 e da IN RFB n. 1.891/2019.

No Id. 32271347: a Fazenda Nacional informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, em razão das informações prestadas pela DRF, no sentido da viabilidade de ser concedido o parcelamento pretendido pela autora.

Decisão intimando o representante judicial da autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a questão pode ser solucionada na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial (Id. 32224834).

Petição da autora alegando que a DRF firmou o entendimento de que o parcelamento do débito do FUNDAF pode ser concedido nos termos da Lei n. 10.522/2002 e da IN RFB n. 1.891/2019 após o ajuizamento desta demanda, de forma que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Requer, assim: i) que União Federal seja intimada a comprovar a regular formação do processo administrativo de parcelamento do débito de FUNDAF aqui discutido, bem como acerca do cadastramento da conta da Autora para o débito das parcelas, informando a data prevista para a realização do primeiro débito em conta; (ii) uma vez comprovada a realização do primeiro débito automático de parcela na conta informada pela Autora; deverão os valores depositados à ordem desse MM. Juízo ser convertidos em renda da União, devendo tal valor ser abatido, na mesma data, do saldo devedor do parcelamento a título de FUNDAF; (iii) que a União Federal seja condenada a restituir os valores das custas judiciais recolhidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §3º, do CPC; e (iv) por fim, tendo em vista que a União Federal já reconheceu a procedência integral do pedido, caso cumpra integralmente a prestação reconhecida nestes autos, que a fixação da verba honorária de sucumbência seja feita com base no artigo 85, §3º do CPC, com a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC (Id. 33111488).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a regular formação do processo administrativo de parcelamento do débito de FUNDAF objeto deste feito, bem como acerca do cadastramento da conta da Autora para o débito das parcelas, informando a data prevista para a realização do primeiro débito em conta.

Com a informação, voltem conclusos para deliberação acerca do item ii.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES, RAQUEL VEIGA RODRIGUES, RAQUEL VEIGA RODRIGUES, RAQUEL VEIGA RODRIGUES, RAQUEL VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raquel Veiga Rodrigues ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Sr. *Waldemar Veiga Rodrigues*, ocorrido em 31.10.2018. A DER da pensão por morte é 07.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30089583).

O INSS ofertou contestação (Id. 31760240).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e pericial médica (Id. 32998998).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, é necessária a produção de prova pericial médica judicial, a fim de se verificar a existência da alegada invalidez quando do óbito do instituidor do benefício.

Por outro lado, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de perícias médicas está suspensa.

Assim sendo, considerando o previsto na Resolução CNJ 317, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia ou o decurso do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Sidnei Alves da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 30/07/79 a 24/10/86, 05/09/00 a 15/01/10, 15/08/11 a 15/08/12 e de 16/08/14 a 15/08/15 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/06/2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antônio Gonçalves de Souza ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.402.495-0, concedido judicialmente, para Recalcular/incorporar no PBC do benefício os salários-de-contribuição anteriores à Julho/94, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo assim as contribuições anteriores a julho de 1994, resultando em uma RMI de R$ 1.631,60 (mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos) conforme cálculo em anexo.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ***Genco Química Industrial Ltda.*** contra a ***União***, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a Autora a recolher o valor de R$ 3.196.982,96 (três milhões cento e noventa e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), calculado sobre base de cálculo equivocada, relativamente ao período de janeiro de 2015 a junho de 2018.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 33184753).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada, pela experiência do Juízo não possuem interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO, DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO, DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse de ambos, remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de ao menos um dos representantes judicias informar que não tem interesse, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

D E C I S Ã O

Petição Id. 25457625: antes de apreciar o pedido, intime-se o representante judicial da CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para despacho acerca do pedido de Id. 25457625.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Manoel da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 16.03.2017 e de 02.05.2017 a 30.12.2017 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27.02.2019 (NB 42/190.650.284-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora tenha não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

USUCAPIÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
CONFINANTE: PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS
Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA PANEGASSI PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

No parecer de folhas 380-383v, o MPF requeu sejam determinadas as seguintes providências: 1) nomeação de curador especial ao réu Mituhiro Kono e sua esposa, na forma do artigo 9º, II, do CPC; 2) citação por edital do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa, sendo-lhes também curador especial, caso não compareçam nos autos; 3) a realização de perícia.

Este Juízo deferiu os pedidos do MPF, nomeando a DPU para atuar na condição de curador especial do réu Mituhiro Kono e sua esposa e, querendo, apresentar resposta; determinando a expedição de edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa; nomeando perito, engenheiro Almir Roberson Aizzo Sodré (p. 384).

O perito apresentou proposta de honorários, no valor de R$ 18.206,00 (pp. 395-397).

A ANTT impugnou o valor dos honorários periciais, requerendo sejam fixados em R$ 8.503,00 (pp. 406-439).

O perito apresentou suas considerações, com nova proposta, no valor de R$ 17.700,00 (pp. 448-451).

Decisão consignando que cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais; reduzindo os honorários estimados em R$ 17.700,00 para **R$ 8.542,00** (pp. 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5).

Petição da parte autora requerendo o parcelamento dos honorários periciais em seis vezes (pp. 465-466, Id. 14588145).

Decisão indeferindo o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito e intimando o representante da parte requerente para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova (p. 469, Id. 14589165).

Petição da parte autora noticiando a interposição de recurso de **agravo de instrumento n. 5031362-80.2018.4.03.0000** em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito, bem como requerendo a retração e a concessão da AJG (p. 476, Id. 14589859).

Decisão mantendo a decisão agravada, indeferindo o pedido de AJG e determinando que se cumpra a decisão de folha 469 (Id. 15147700).

Em 24.05.2019, foi proferida decisão consignando que a parte autora interpôs o recurso de **agravo de instrumento**, **autos n. 5031362-80.2018.4.03.0000**, em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito, o qual não foi conhecido pelo Relator, nos termos do artigo 923, III, do Código de Processo Civil (decisão anexada), mas que a parte autora/agravante interpôs agravo regimental, o qual se encontra pendente de julgamento (extrato anexado), sendo necessário, portanto, **aguardar o julgamento final daquele recurso**, para prosseguimento da presente ação, devendo o feito ser sobrestado em secretaria (Id. 17633595).

Em 25.05.2020, a parte autora protocolou petição informando que durante o processamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls., procedeu ao recolhimento do total dos honorários periciais arbitrados por esse Douto Juízo, conforme guias anexadas, requerendo sejam aceitos os depósitos para os devidos fins para que então possa desistir do recurso. Requer, assim, seja oficiado à CEF para que informe o total atualizado dos valores depositados na conta judicial nº 4042 005 86402180 - ID 050000010291905281, para ciência do Douto Perito Judicial e início de seus trabalhos técnicos (Id. 32694251).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo fundamentado nas decisões de folhas 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5, e Id. 17633595, nas ações de usucapião, a perícia judicial é essencial para delimitar a área objeto da lide, tendo o condão de comprovar se a área objeto de usucapião coincide com a área descrita na inicial, recaindo o ônus da prova ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de folha 384, este Juízo nomeou perito engenheiro o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodré, sendo os honorários periciais fixados em R$ 8.542,00 (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais), (folhas 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5).

Com a notícia do depósito dos honorários periciais em parcelas durante o processamento do agravo regimental, solicite-se ao PAB-CEF, por correio eletrônico, que informe o valor total depositado na conta judicial 4042-005-86402180-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos periciais.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-58.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33058899 e 33157505: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 32550547, no valor de **R$ 932,72 (novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), para janeiro/2020**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, OAB/SP 178061.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo para eventual manifestação do INSS acerca da minuta de precatório expedida (id. 32978703), proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual**, nos termos da decisão id. 29731811, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-84.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-10.2020.4.03.6119
AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-10.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLI DA COSTA - UTILIDADES DOMESTICAS - ME, MARLI DA COSTA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004822-27.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILAS ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005202-50.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
REU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) REU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS RENAULT CUNHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

Remetam-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA TAIRA, ELIANA TAIRA, ELIANA TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 33157721 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004613-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER MATEUS DOS SANTOS FERNANDES, WAGNER MATEUS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-95.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até o retorno das atividades presenciais.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP, USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOAO INACIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003306-69.2016.4.03.6119
AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003826-34.2013.4.03.6119
AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE, PATRICIA CARDOSO PIERETTE, MARIA CARDOSO PIERETTE
Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868
Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868
Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos constantes do anexo 3 (fl. 259 dos autos físicos).

Expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, proporcionalmente a cada herdeira habilitada.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o interesse demonstrado pela CEF na petição ID 29857471 no que se refere à quitação administrativa dos débitos, reitere-se a intimação para a CEF se manifestar acerca da petição ID 30621396, no prazo de 5 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004835-31.2013.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-37.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 30501780 via malote e correio eletrônico.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a União acerca do pedido ID 32529566, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MILTON JOSE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, parcial, desde a DER.

Alega que, em 11/05/2015, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.072.808-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 15/06/2007 e 03/05/2010 a 19/01/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 11910647 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 12306705).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 14925479).

Réplica sob ID. 15788103, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O feito foi sobrestado em razão de decisão proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

Após, vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
>
> § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
>
> § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
>
> a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
>
> b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
>
> c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
>
> d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
>
> e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
>
> (...)
>
> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.* ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

> Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 15/06/2007 e 03/05/2010 a 19/01/2015. Passo à análise.

1) 06/03/1997 a 15/06/2007 (SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA)

Com base no DIRBEN 8030 de ID. 11912347 e no laudo que o acompanha, o INSS reconheceu a especialidade da atividade até 05/03/1997, pelo que os documentos são aptos, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído de 81dB(A) até 31/12/2003, nível este dentro do limite de tolerância considerando o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

A seguir, veio o PPP de ID. 11912803, complementado pelo ID. 11912350, o qual indica exposição a ruído de 81dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005, e 86,1dB(A), de 01/01/2006 a 15/06/2007.

No entanto, além de não haver prova acerca dos poderes conferidos ao subscrevente, o campo relativo às observações do ID. 11912350 destaca que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente, não habitual e nem permanente, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2) 03/05/2010 a 19/01/2015 (INDUSTRIAL LEVORIN S A)

Foi apresentado o PPP de ID. 11912817 e seguintes, assinado por preposta constituída pela empresa, conforme ID. 11912821.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais, o qual constatou a exposição a ruído de 87,8dB(A) e a calor de 24,5 IBUTG, da contratação até a data de emissão do documento. No entanto, como a data de emissão do documento está ilegível no ID. 11912820, somente é possível concluir que a exposição a tais agentes ocorreu, inequivocamente, até 01/01/2015.

Do procedimento administrativo, constata-se que, apesar da exposição a ruído acima do limite então vigente, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 11913208..

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 03/05/2010 a 01/01/2015.

Anoto que, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), os períodos em gozo de auxílio doença durante o referido interregno também serão considerados como tempo especial.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*
>
> *§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 03/05/2010 a 01/01/2015.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 11913213 e seguintes), a parte autora totaliza **36 anos, 01 mês e 14 dias** como tempo de contribuição até a DER (11/05/2015), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007069-22.2018.4.03.6119										
	Autor:	MILTON JOSE DE OLIVEIRA										
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CORREIA DA SILVA		Esp	08/02/84	26/08/91	-	-	-	7	6	19	
2	SAINT GOBAIN		Esp	18/11/91	05/03/97	-	-	-	5	3	18	
3	SAINT GOBAIN			06/03/97	15/06/07	10	3	10	-	-	-	
4	GRSA			01/10/08	30/06/09	-	8	30	-	-	-	
5	ASSOCIACAO PAULISTA			01/07/09	16/09/09	-	2	16	-	-	-	
6	LEVORIN		Esp	03/05/10	01/01/15	-	-	-	4	7	29	
7	LEVORIN			02/01/15	11/05/15	-	4	10	-	-	-	
	Soma:					10	17	66	16	16	66	

	Correspondente ao número de dias:					4.176			6.306				
	Tempo total :					11	7	6	17	6	6		
	Conversão:	1,40				24	6	8	8.828,40				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	1	14					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 03/05/2010 a 01/01/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.072.808-1 em favor do autor, com DIB em 11/05/2015;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/05/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.072.808-1
Nome do segurado	MILTON JOSE DE OLIVEIRA
Nome da mãe	FRANCISCA LUCAS DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Agnello Trama , nº.70, Jardim Bela Vista , Guarulhos/SP, CEP 07133-100
RG/CPF	14.489.982-6/SSP/SP / 027.588.588-78
PIS / NIT	NIT 1.214.530.754-2
Data de Nascimento	02/11/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/05/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 19/03/1987 a 30/06/1988, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 12/09/2006 a 16/05/2017.

Com relação aos dois últimos vínculos, ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e/ou submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais , conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ELZO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do requerimento formulado pelo setor de cálculos, devolva-se para complementação do parecer contábil com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003060-88.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão id 33140482.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAUCIRA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 33318916: Reconsidero o despacho de ID. 33175814 quanto ao prazo concedido, para, excepcionalmente, fixar em 48 (quarenta e oito) horas o prazo que as autoridades coatoras apresentem as informações preliminares.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001531-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ONOYA SHEMBOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

D E S P A C H O

ID n. 32984370: Defiro o pedido do MPF.

Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos indicados pelo MPF.

Com a juntada ou superado o prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CIRINEU CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, intime-se a parte credora para indicação de dados pertinentes de titularidade da conta bancária **do advogado constituído**, a fim de efetivação da transferência eletrônica do valor a ser levantado a título de honorários de sucumbência, em substituição à expedição de alvará.

Nessa esteira, saliento que a legislação processual civil exige a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente (artigo 906, parágrafo único, do CPC).

Após, venham novamente os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA, EZEQUIAS FERREIRA, EZEQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

D E S P A C H O

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, intime-se a Sra. MARIA ALICE DA SILVA CASALE para indicação de dados pertinentes de titularidade de sua conta bancária, a fim de efetivação da transferência eletrônica do valor a ser levantado por ela, que sobeja decorrente da liquidação dos contratos, em substituição à expedição de alvará.

Após, venham novamente os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. P. F. A.
REPRESENTANTE DO AUTOR: SUELI APARECIDA FONSECA
ADVOGADA DO AUTOR: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES**, representado por sua genitora, a Senhora Sueli Aparecida Fonseca, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretenso instituidor do benefício, Wilson Fernando Alves, falecido aos 28/05/2012 (Id. 23084213 - Pág. 1), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Discorre a parte autora que o "de cujus" contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 (dez) anos, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 03/04/2009.

Sustenta que, em que pese o INSS tenha considerado que sua qualidade de segurado findou-se em 15/06/2010, ignorou a condição de desemprego involuntário do finado, assim como o acometimento de incapacidade laborativa no período de graça, circunstâncias que, segundo defende, conceder-lhe-iam a qualidade de segurado na data do óbito (28/05/2012).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, porém indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pelo falecido administrativamente; cópia integral e legível do laudo médico pericial que lastreou a obtenção judicial de benefício assistencial; e documentação médica pertinente às suas alegações. Por fim, designou-se perícia médica indireta (Id. 23107387).

A parte autora juntou os seguintes documentos: Processo administrativo (auxílio-doença) NB 31/542.130.514-3 –DER 10/08/2010; Processo administrativo (auxílio-doença) NB 31/543.503.326-4 – DER 11/11/2010; Processo administrativo (BPC) NB 87/545.494.820-5 – DER 31/03/2011; Processo administrativo (BPC) NB 87/547.408.738-8 – DER 09/08/2011; Processo administrativo (pensão por morte) NB 21/159.063.917-8 – DER 28/06/2012; Laudo médico-pericial datado de 09/02/2012, extraído, por empréstimo, dos autos do processo n.º 0000034-27.2012.4.03.6307- JEF/Botucatu; Prontuário Médico da Irmandade de Misericórdia de Jahu e Prontuário Médico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jahu.

O laudo pericial acostado aos autos (Id. 26139823).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Defende a autarquia ré que o último vínculo de emprego do *de cujus* foi mantido entre 24/01/2009 a 03/04/2009, de modo que manteve a qualidade de segurado pelo período de graça que se encerrou em 15/06/2010. Expõe a inexistência de fundamento para elastecer o período de graça além de doze meses. Disserta que o falecido não trabalhou por mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretaria a perda da qualidade de segurado, sendo que, entre o encerramento do vínculo de emprego em 28/02/2001 e a admissão em outro emprego em 01/10/2004, houve perda da qualidade de segurado em 16/03/2001. Pontua que, além da ausência de anotação laboral na CTPS não ser suficiente para comprovar a sustentada situação de desemprego, haveria evidências de que o pretenso instituidor teria trabalhado de maneira informal, na condição de "lavador de autos", residindo "nos fundos de um estabelecimento (Lava Jato)". Alega que o falecido não se encontrava incapaz antes do óbito.

O Ministério Público Federal oficiou pela intimação do perito judicial para complementar o laudo médico-pericial indireto e a designação de audiência de instrução, para produção de prova oral.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo médico-pericial indireto, pugnando pela intimação do experto para responder aos quesitos omissos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Por meio da decisão vinculada ao Id. 30078108, foi deferida apenas intimação do perito judicial para que respondesse os quesitos formulados pelas partes e pelo MPF, incluindo os quesitos complementares (Id 26799505 e Id 27089511).

Logo em seguida, as partes manifestaram-se sobre o laudo complementar (Id. 31117076, 31964188 e 32268253)

Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Id. 32959333).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **afasto, de ofício, a prescrição quinquenal**. Com efeito, ao tempo da ocorrência do fato gerador - óbito do pretenso segurado instituidor (28/05/2012) – os artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/1991 preceituavam que prescreveria em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados, entanto, os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Sendo assim, contra os incapazes, como é o caso do autor (nascido aos **23/11/2008** - Id. 25005783 - Pág. 7), menor representado neste feito por sua genitora, seja absoluta ou relativamente, não corria a prescrição.

No mais, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC). Passo ao mérito da causa.

De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie.

Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*" (Súmula n. 340 do STJ).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na data do óbito do segurado instituidor, finado Sr. Wilson Fernando Alves, falecido aos *28/05/2012* (Id. 23084213 - Pág. 1) em observância ao princípio *tempus regit actum*, dispunha o seguinte, *verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

Feito esse esclarecimento, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso concreto, trata-se de demanda movida por **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES**, nascido aos 23/11/2008 (Id. 25005783 - Pág. 7), menor representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, uma vez que seu pai, o finado Sr. Wilson Fernando Alves, faleceu aos *28/05/2012* (Id. 23084213 - Pág. 1).

Noto que a filiação em relação ao genitor restou comprovada, conforme certidão de nascimento acostada aos autos no Id. 25005783 - Pág. 7. Todavia, a condição de segurado do falecido, no momento imediatamente anterior ao óbito, é fato controverso, já que veemente contestado pelo INSS ao longo deste feito judicial.

Embora o INSS tenha apresentado defesa contendo diversas impugnações à qualidade de segurado do finado Sr. Wilson Fernando Alves, falecido aos *28/05/2012* (Id. 23084213 - Pág. 1), inclusive na data de início da incapacidade verificada pela perícia médica, o Ministério Público Federal acostou aos autos parecer em que analisa com maestria todas as provas carreadas a este feito virtual, notadamente na parte em que aponta para a existência de efetiva comprovação de incapacidade anterior à data informada pelas diversas perícias médicas.

Forte nessas razões, transcrevo e adoto como razões de decidir o seguinte trecho da derradeira manifestação ministerial, *verbis*:

"(..).

Conforme antes enfatizado, a questão controvertida, presente nesta demanda, diz respeito à possível perda da qualidade de segurado do de cujus, especialmente se o pretenso instituidor antes de perder essa qualidade, considerando as hipóteses extensivas do período de graça, já se encontrava acometido por doença grave que gerou a incapacidade para o trabalho.

(...)

Delimitado isso, é relevante mencionar que, enquanto o INSS na esfera administrativa apontou a DII em 02/08/2010 (cf. IDs 23084223 e 23084231), a perícia judicial reconheceu que a DII se dera em outubro/2010 (cf. IDs 26139823 e 31117076).

Pelo que se constata, a perícia extrajudicial teve por base a primeira internação comprovada do falecido, ocorrida em 02/08/2010 (cf., em especial, ID 23932337, pág. 10; e ID 24173330, págs. 149 e 181), ao passo que a perícia judicial tivera por lastro, ao que se percebe, a internação havida em 26/10/2010, em que submetido, inclusive, ao procedimento cirúrgico especificado na Nota de Cirurgia 5162 (cf. ID 24173331, págs. 27/116).

Independentemente dessa divergência no plano pericial, é certo que, seja no mês de agosto/2010, seja no mês de outubro/2010, sem considerar eventual hipótese extensiva do prazo de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 (desemprego involuntário), o falecido não detinha em tais marcos, ao menos pela DII fixada na prova técnico-pericial, a qualidade de segurado, uma vez que, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 03/04/2009 (cf. CNIS [IDs 23084218 e 25005781] e CTPS [ID 23084216, pág. 43]), essa condição teria perdurado, em tese, somente até 15/06/2010, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 e art. 14 do Decreto n.º 3.048/99.

Não se deve ignorar, todavia, que a perícia, embora dotada de relevante valor probatório, apenas norteia a formação da persuasão racional do magistrado (CPC, arts. 371 e 479) e, por isso, este "não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto" (STJ, AREsp 1340001/PE4), inclusive em marco temporal diverso.

Nesse sentido, há de se ponderar que, a despeito de somente em 02/08/2010 e, depois, em 26/10/2010, ao que se tem, o de cujus ter sido internado, os atendimentos ambulatoriais já eram recorrentes desde 24/07/2009, conforme se depreende das Fichas de Atendimento Ambulatorial anexadas pela parte-autora, notadamente no ID 24173330: 24/07/2009 (pág. 2), 31/10/2009 (pág. 8), 15/11/2009 (pág. 13), 28/11/2009 (pág. 17), 27/12/2009 (pág. 19), 03/02/2010 (págs. 27 e 43), 09/03/2010 (pág. 46), 16/03/2010 (pág. 56), 21/06/2010 (pág. 62), 12/07/2010 (pág. 63) e 20/08/2010 (pág. 65); v.g..

*Embora a existência de doença, por si só, não caracterize incapacidade, não se deve desconsiderar que (i) **o contexto dos frequentes atendimentos médicos que precederam as internações de 02/08/2010 e 26/10/2010**, agregado (ii) ao **não exercício de qualquer atividade laborativa desde 03/04/2009** e (iii) à divergência da DII estimada em âmbito extrajudicial e judicial, constituem, em conjunto, fortes indicativos de que o de cujus, ainda que não total e per- manentemente incapacitado, ao menos apresentava, antes da perda da qualidade de segurado – em 15/06/2010, ou seja, poucos meses antes das internações subsequentes –, sinais de incapacidade (ainda que parcial) para o desempenho de sua atividade habitual, situação acobertada, no mínimo, pelo benefício do art. 59 da Lei 8.213/91.*

Deve-se dar primazia, neste ponto, ao princípio in dubio pro misero, informador do Direito Previdenciário, segundo o qual deve prevalecer, diante de quadros de relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado, bem como ante as dificuldades de apresentação de provas em juízo, a interpretação que melhor favorece o direito da parte mais frágil (STJ, AREsp 1340001/PE).

*Partindo dessa lógica, e levando em conta que os elementos dos autos, analisados conjuntamente, indicam que a incapacidade teria surgido em período em que o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado (15/06/2010), convém reconhecer ter havido, **ao menos a partir de agosto/2010 (perícia administrativa) ou outubro/2010 (perícia judicial), significativa piora do quadro clínico anterior**. Tudo a evidenciar, enfim, que o nível de incapacidade constatado em agosto/2010 ou outubro/2010 decorreu, ao que tudo leva a crer, de agravamento das enfermidades que já o incapacitavam (ainda que parcialmente) em 15/06/2010 (cuja DID se reporta ao ano de 2003), a ponto de tornarem nulas, a partir dessas internações, as chances do falecido de exercer qualquer atividade que lhe garantisse a subsistência (Lei 8.213/91, art. 42)" (Id. 32959333 – grifei).*

Além do que foi muito bem exposto pelo MPF, acrescento que a perícia médica realizada **09/02/2012**, nos autos n. 0000034-27.2012.4.03.6307, feito no qual o finado buscou a concessão de benefício assistencial, constatou que:

*"**Paciente refere ser portador de diabetes melitus há aproximadamente 4 anos**, queixa-se de neuropatia diabética e bexiga neurogência, informa uso de insulina 35 unidades de manhã e 30 unidades a noite.*

(...)

O periciando apresenta diabetes melitus em uso diário de insulina e apresenta atualmente bexiga neurogência estando em uso de sonda vesical de demora, conforme verificado ao exame médico pericial que encontrou ainda sinais de retinopatia diabética não proliferativa ao exame de fundo de olho.

*Pelos fatos expostos acima, na opinião deste perito, **há incapacidade para suas lides habituais**, sugiro melhor controle da doença e reavaliação em 6 meses.*

(...)

***R**: **A parte autora referiu que é portadora das patologias desde 2008**, mas não apresentou documentação comprobatória.*

(...)

***R**: Mediante entrevista, exame médico pericial e análise dos documentos anexados aos autos e os fornecidos pela parte autora, infere-se a incapacidade a partir de novembro de 2011 (laudo do Hospital Amaral Carvalho)." (Id. 25005787 – Págs. 2, 3 e 6 - grifei).*

Por sua vez, **a perícia social realizada 16/04/2012**, no mencionado feito judicial (autos n. 0000034-27.2012.4.03.6307), constatou que os seguintes fatos:

*"IDENTIFICAÇÃO: WILTON FERNANDO ALVES**,** solteiro, **desempregado**, data de nascimento: 13/12/1968, residente e domiciliado a Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, n. 1570, fundos, Chácara Bela Vista, na cidade de Jau/SP.*

(...)

O autor foi convocado judicialmente a arcar com o pagamento mensal da pensão alimentícia do filho, porém, após apresentar todos os problemas de saúde, fez acordo com a ex. companheira que retirou a queixa contra ele de forma temporária.

(...)

*O autor refere que **há aproximadamente quatro anos foi acometido por crise de diabetes sendo internado em estado de coma durante dias**. Esclarece que a mesma doença acometeu seus órgãos internos (rins submetidos à cirurgias) e externos: pele ulcerada, com feridas, manchas, entre outros.*

*Queixa-se principalmente de dores intensas nos membros inferiores, motivo pelo qual, permanece utilizando **muletas** como apoio na deambulação. Está em uso de sonda (observar fotografias) e sente-se fragilizado com a situação e saúde e financeira vivenciadas. Teve também parcialmente a **visão** acometida pelo problema de saúde. Faz uso de Amitriptilina e aplicações de insulina.*

(...)

Observamos que sem qualquer renda, o autor vinha residindo em um porão de um posto de lavagem de automóveis onde trabalhou e sendo portador de problemas de saúde, não mais pode trabalhar ou permanecer no local insalubre, sendo por isso, convidado a se abrigar temporariamente no cômodo externo à residência da irmã.

*Compreendemos que o autor embora grato e pouco queixoso, **vem sofrendo com o fato de não poder trabalhar ou ter renda própria, ao contrário do que ocorreu durante todos os anos que antecederam sua doença**.*

O autor explica não possuir qualquer valor de despesa a ser citado, visto que permanece dependente financeiramente de familiares que colaboram com moradia, vestuário, pagamento de contas de consumo, preparo dos alimentos que recebe da prefeitura municipal e medicamentos recebidos via rede pública. (Id. 25005788 - Págs. 1 a 5 - grifei).

Não obstante os argumentos contidos na defesa do INSS, as informações coletadas pela Assistente Social, Cláudia Beatriz Aria, Cress n. 31663, inclusive e especialmente as fotos contidas nos autos (c.f. Id. 25005788 - Págs. 8 a 11), demonstram quão abstrata e teórica é a alegação de exercício de labor informal após o término do último vínculo empregatício em abril de 2009.

Também não encontra ressonância no conjunto probatório carreado aos autos a alegação de início da incapacidade laboral apenas em agosto de 2010, como verificado pela perícia do INSS, ou em outubro de 2010, como a informada no laudo pericial produzido neste feito, ou em novembro de 2011, como verificado pela perícia médica realizada 09/02/2012, nos autos n. 0000034-27.2012.4.03.6307, mormente pelos seguintes elementos centrais:

i) a conhecida progressividade da doença que acometeu o finado Wilton, levando-o a óbito em 28/05/2012;

ii) histórico profissional consistente e quase ininterrupto no período anterior ao aparecimento da doença (c.f. CNIS no Id. 25005781 - Págs. 10 e 11);

iii) perícias realizadas nos autos n. 0000034-27.2012.4.03.6307 que documentaram o histórico do sofrimento do autor por período aproximado de quatro anos. Dessas informações, destaco as coletadas pela Assistente Social, Cláudia Beatriz Aria, Cress n. 31663, inclusive e especialmente as fotos contidas nos autos (c.f. Id. 25005788 - Págs. 8 a 11), as quais evidenciam penúria causada pelo avanço progressivo da doença que acometeu o finado Wilton. Digno de nota que essas fotos registram de forma inequívoca o estado de saúde do autor em momento próximo ao óbito, bem como evidenciam sua visível incapacidade laboral, bem coo a sua dependência de favores de terceiros;

iv) os atendimentos ambulatoriais recorrentes desde 24/07/2009, conforme se depreende das Fichas de Atendimento Ambulatorial anexadas pela parte-autora, notadamente no ID 24173330: 24/07/2009 (pág. 2), 31/10/2009 (pág. 8), 15/11/2009 (pág. 13), 28/11/2009 (pág. 17), 27/12/2009 (pág. 19), 03/02/2010 (págs. 27 e 43), 09/03/2010 (pág. 46), 16/03/2010 (pág. 56), 21/06/2010 (pág. 62), 12/07/2010 (pág. 63) e 20/08/2010 (pág. 65).

Assim sendo, não restam dúvidas de que a **grave doença** que acometeu o finado Wilton Fernando Alves, falecido em 28/05/2012 (Id. 23084213 - Pág. 1), impediu o prosseguimento de seu labor após abril de 2009, tendo progredido e, no momento próximo ao óbito, implicado inclusive sua dependência em relação a terceiros.

Disso tudo extraio que o finado Wilton Fernando Alves manteve a qualidade de segurado até o óbito, já que não se perde a qualidade de segurado por deixar de recolher contribuições, em razão de incapacidade, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, como restou sobejamente comprovado ao longo deste feito.

Desse modo, está suficientemente comprovado que o autor faz jus à **concessão da pensão por morte NB 21/159.063.917-8**, com DER em 28/06/2012 (Id. 23084219 - Pág. 1), em decorrência da morte de seu pai (Wilton Fernando Alves) em 28/05/2012 (Id. 23084213 - Pág. 1), com efeitos financeiros desde o óbito, na forma da legislação previdenciária (artigos 16, I, 74 e 79 da Lei n. 8.213/91).

Por via de consequência, o INSS deve pagar o valor das prestações vencidas, desde 28/05/2012 (DIB) e até 01/06/2020 (DIP) do benefício deferido nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagas nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, acrescido dos seguintes consectários legais: a) **juros de mora**, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) **atualização monetária**, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável.** Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para o restabelecimento do benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a **IMPLANTAR**, em favor do autor, **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES**, o benefício de pensão em razão da morte de Wilton Fernando Alves, desde 28/05/2012 (DIB), e a **PAGAR**, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 28/05/2012, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 28/05/2012 (DIB) e até 01/06/2020 (DIP) do benefício deferido nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagas nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, tudo acrescido dos consectários legais, conforme critérios especificados na fundamentação deste julgado.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), observando-se, ainda, o montante global máximo de R$10.000,0 (dez mil reais), uma vez que o longo período compreendido entre a DIB e a DIP decorre do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei n. 8.213/1991, na parte em que resguarda dos efeitos prescricionais os direitos dos menores, como é o caso do autor.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte deferido nesta sentença, nos termos do art. 300 do CPC, vez que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Fixo a DIP em 01/06/2020. Oficie-se.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 04 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-49.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROMILDO RAFFAINE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA KOTHE - RS75618, ELIANA MARIA ALFACE - RS77533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO CONSTANTE CHENARDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID nº 32577694: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a contestação a ser apresentada pela CEF.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CELSO RODRIGUES GARCIA, CELSO RODRIGUES GARCIA, CELSO RODRIGUES GARCIA, CELSO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CELSO RODRIGUES GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 19/07/1988 a 03/04/1989, 02/07/1990 a 10/09/1992 e 01/11/2000 a 18/09/2019, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial – E/NB 42/192.121.390-3, desde a DER, em 18/09/2019, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação na data de 18/09/2019, requer a reafirmação da DER ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a patê autora procedesse ao recolhimento das custas processuais.

A parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente ao mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entrementes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em **01/01/2004**, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: *AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/* AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor,** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"**; **(b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "a*s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".*

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

> *"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*
>
> *I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*
>
> ***IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO**."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Da exposição do segurado a eletricidade

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. ***Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86****. A recrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.*

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, ***tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física,*** *e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.*

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. *Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.*

(...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); ***(b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.***

(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ***CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO.*** *RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância.* ***Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta.*** *(...). 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento.Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)*

Períodos:	**19/07/1988 a 03/04/1989**
Empresa:	Indústria de Produtos Eletrônicos Ciclotron Ltda.
Função/Atividades:	**Auxiliar:** operário em fase de aprendizagem, auxiliar montagem e movimentação de materiais.
Agentes nocivos:	Ruído: 88 dB (A) Técnica utilizada: decibelimetria
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O não reconhecimento da especialidade da atividade pela perícia médica deu-se sob o seguinte fundamento (ID 30083442 - Pág. 166):

Vício de emissão de PPP.

O PPP analisado não apresenta todas as informações necessárias no Campo 20, estando em desacordo com o § 2º do Art. 264 da IN 77/2015 (redação dada pela IN 85/2016) e com §3 do Art. 68 do Decreto 3048/99.

O Formulário não pode ser aceito para análise técnica por não conter as informações básicas estabelecidas pela legislação.

Fundamentação: § 2º do Art. 264 da IN 77/2015 (redação dada pela IN

85/2016): " ***Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, assim como o carimbo da empresa****".*

Com o advento da **Lei nº 9.032/95**, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Colhe-se do PPP emitido pelo empregador CICLOTRON Indústria Eletrônica Ltda. a existência dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, mormente em relação aos registros dos dados administrativos, profissiografia, análise de exposição a fatores de risco (período, tipo, intensidade, técnica utilizada, EPI), nomes dos responsáveis pela monitoração biológica (médico do trabalho) e ambiental (engenheiro de segurança do trabalho). Consta, ainda, nome, NIT, número do CPF, assinatura e carimbo do representante legal do empregador (Sra. Nancy Caberlin Torres – NIT 111.96934.29.5 – CPF 508.981.328-0).

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que a empresa está em situação ativa e figura como representante legal e sócia-administradora a Sra. Nancy Caberlin Torres.

O motivo do ato administrativo não guarda, portanto, correlação com a realidade fática e jurídica.

Assim, tendo em vista que o autor esteve exposto, no exercício da atividade laboral, ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB (A), deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Período:	**02/07/1990 a 10/09/1992**
Empresa:	Duragres Indústria Cerâmica Ltda.
Função/Atividades:	**Auxiliar eletricista**: executar as manutenções corretivas e preventivas em equipamentos elétricos e instalações industrias elétricas quando solicitado pelo superior. Trabalhar seguindo as normas de segurança.
Agentes nocivos:	Ruído : 82,5 dB (A) Eletricidade: 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Anotação em CTPS, formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado) e LTCAT

O LTCAT, que serviu de base para a elaboração do PPP, atesta que o obreiro, no exercício da função de auxiliar de eletricista, manteve contato, de forma habitual e permanente, com ruído, em intensidade de 82,5 dB (A), superior ao limite fixado pelo Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)

Assinala, ainda, que o segurado manteve contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts, tendo em vista que o labor era exercido em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes.

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade da atividade acima mencionada.

Período:	**01/11/2000 a 18/09/2019**
Empresa:	AES Tietê Energia S.A

Função/Atividades:	**Operador SUB/US** (01/11/2000 a 31/10/2003) **Operador Instal./Sist. Jr.** (01/01/2003 a 31/12/2005) **Técnico em operação II** (01/01/2006 a 31/05/2009) **Técnico em operação III** (01/06/2009 a 30/06/2012)
Agentes nocivos:	Ruído: 86,2 dB (A) – 01/11/2000 a 30/08/2005 81 dB (A) – 01/09/2005 a 30/08/2006 83,8 dB (A) – 01/09/2008 a 28/10/2010 74,9 dB (A) – 29/10/2010 a 21/11/2012 85,4 dB (A) – 22/11/2012 a 29/03/2016 78,7 dB (A) – 27/09/2016 a 24/09/2017 e 03/01/2019 a 18/09/2019 89,8 dB (A) – 25/09/2017 a 02/01/2019 Técnica utilizada: dosimetria Eletricidade: maior que 250 VCA – 01/11/2000 a 18/09/2019
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado)

Em relação ao agente ruído, os períodos de 01/09/2005 a 30/08/2006, 01/09/2008 a 28/10/2010, 29/10/2010 a 21/11/2012, 01/11/2000 a 18/11/2003, 27/09/2016 a 24/09/2017 e 03/01/2019 a 18/09/2019 não se enquadram como especiais, porquanto a sujeição a tal agente agressivo deu-se em limite de intensidade inferior ao fixado pelas legislações previdenciárias.

Quanto ao período remanescente, embora o contato com o agente ruído tenha ocorrido em intensidade superior a 85 dB (A), não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco informada no Perfil Profissional Profissiográfico deu-se em desconformidade com as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. Consta no PPP a anotação genérica de utilização da técnica "dosimetria".

Por outro lado, observa-se que o autor, no exercício de suas funções, manteve contato com instalações e equipamentos de produção de energia, de modo habitual e permanente, em intensidade superior a 250 volts.

Em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (**03/12/1998**). Para período anterior, não há exigência legal.

Assim, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729 , de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 , de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213 /91.

No caso dos autos, consta o fornecimento de EPI (luva isolante de borracha – CA 1383).

O Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

A despeito da indicação de fornecimento do EPI, não há prova de que neutralizou o agente agressivo (energia elétrica).

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período susomencionado.

Somando os períodos acima reconhecidos como tempo especial de atividade com aquele já enquadro administrativamente pela autarquia ré (10/09/1992 a 31/01/1996), tem-se que na data da DER (18/09/2019) o autor contava com 25 anos, 2 meses e 2 dias, razão por que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (planilha de contagem em anexo).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, para:

a) Reconhecer os tempos de atividade especial laborados nos períodos compreendidos entre **19/07/1988 a 03/04/1989, 02/07/1990 a 10/09/1992 e 01/11/2000 a 18/09/2019**, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo E/NB 42/192.121.390-3; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial E/NB 42/192.121.390-3, desde a data da DER em 18/09/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 18/09/2019, vez que não atingidas pelo decurso do prazo prescricional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC).

Segurado: CELSO RODRIGUES GARCIA – NB 42/ 192.121.390-3– Tempo especial: 19/07/1988 a 03/04/1989, 02/07/1990 a 10/09/1992 e 01/11/2000 a 18/09/2019 – Concessão: Aposentadoria especial - NIT: 12367180778 – Nome da mãe: MARIA DE LOURDES ABILE GARCIA – Endereço: Rua Santo Gatoo, 541, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 04 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

D E S P A C H O

31354373: Autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora por intermédio de seu advogado constituído, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a associação deste feito executivo aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000028-95.2018.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos com indicação do ID desta decisão, nos termos do Provimento COGE nº 01/2020. Providencie a Secretaria o necessário.

Ademais, considerando que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000028-95.2018.4.03.6117 ainda não transitou em julgado, pois os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, **determino a suspensão** desta execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a Secretaria deverá diligenciar acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal e seu trânsito em julgado.

Assim, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um ano) ou até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, o que ocorrer primeiro.

Transitado em julgado os embargos à execução fiscal com confirmação da sentença de improcedência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Caso contrário, intime-se a parte executada para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E S P A C H O

Considerando o decurso do tempo verificado entre a primeira tentativa de bloqueio eletrônico, defiro parcialmente o requerimento da credora, a fim de que se proceda à **nova consulta** de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Se constrito valor significativo intime-se os executados por intermédio de sua advogada constituída.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-46.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME, DIOGO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

D E S P A C H O

Num 2965453: A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da constrição de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal múnus ao Judiciário, razão pala qual indefiro o pedido de consulta pelo sistema ARISP.

Indefiro também a consulta ao sistema INFOJUD pelos mesmos motivos já explanados no despacho retro.

Em arremate, considerando que a credora apenas repisa em seu pedido medidas já afastadas por esse juízo, saliento que é de se considerar o arquivamento provisório da execução. O código de ritos (art. 921, do CPC de 20165), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-02.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THEREZA VIRGILIO, ANTONIA GRILLO CAVASSANA, WALDOMIRO CARROZZA, LELIS CONTE, ALCIDES AVERSANO, BENEDITO CARLOS DE SOUZA, ROSELI MARANGONI DA SILVA, VALENTIM ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Constato que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos em consonância com o que foi decidido no agravo de instrumento nº 0019586-67.2001.4.03.0000, trasladado para estes autos no Id. 22900209, páginas 127 a 131, bem como do extrato da conta judicial contido no Id. 22900209, página 153.

Posteriormente, os cálculos foram acostados aos autos (Id. 22900209, páginas 157 e 158).

Intimada, a parte autora/exequente afirmou que a Contadoria do Juízo não considerou a atualização monetária entre a data da conta e a data do depósito, em relação à parte dos exequentes.

O INSS, por sua vez, asseverou a correção dos cálculos, argumentando que o pleito da parte exequente não encontra respaldo no título executivo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No caso dos autos, transcrevo, por oportuno, o teor da parte essencial do título executivo objeto da controvérsia sob exame, *verbis*:

> *"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão que reconheceu a ocorrência de erro material - dada a não observância da prescrição quinquenal parcelar nos cálculos de liquidação - e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor acolhido (fls. 130-131).*
>
> *Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que não se há falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do pagamento do montante relativo às parcelas atrasadas dos benefícios previdenciários e a data do ajuizamento da demanda de conhecimento não decorreram mais de cinco anos.* ***Pleiteia, ainda, que se permita '(...) a correção monetária incidente até a data do depósito, liberando os valores constantes da conta judicial a favor dos credores (...)' (fls. 02-12)****.*
>
> *(...)*
>
> *De fato, o recurso fez menção à prescrição quinquenal e à correção monetária, não tendo os julgados logrado mencionar diretamente os aludidos tópicos.*

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR

Os cálculos acolhidos pela decisão de primeira instância censurada retificam o montante devido aos demandantes, ao fazer incidir o lapso prescricional de cinco anos relativamente aos proventos de Alcides Aversano e Roseli Marangoni da Silva (fls. 236-238).

Com efeito, tais benefícios foram concedidos, respectivamente, em 25/11/1988 (fls. 26) e 02/11/1989 (fls. 30), sendo que os pagamentos efetuados administrativamente com atraso dataram de 16/08/1993 e 25/11/1993 (fls. 27 e 31).

Verifica-se que não foi extrapolado o período de cinco anos entre os marcos dos efetivos pagamentos dos benefícios e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 09/11/1994.

(...)

No caso, como os pagamentos, in casu, ocorreram em 1993, e a ação foi proposta em 1994, não se consumou o quinquênio prescricional relativo a quaisquer valores.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o montante requisitado mediante precatório foi depositado em juízo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Assim, ainda que a satisfação da dívida se tenha dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 da CF/88, ***incide correção monetária, no interregno até o efetivo pagamento****, nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.*

(...)

CONCLUSÃO

Nesse ensejo, sanada a omissão acima verificada, confere-se, excepcional efeito infringente aos declaratórios, a fim de se reformar o decisório recorrido com o afastamento do reconhecimento da prescrição quinquenal, restando aplicável a atualização monetária do valor requisitado até a data do depósito judicial" (Id. 22900209, páginas 127 a 131 – destaquei).

Em face do teor dessa decisão, mormente das partes destacadas, assiste razão à parte autora/exequente, uma vez que a Contadoria do Juízo não considerou a atualização monetária entre a data da conta e a data do depósito, no que tange aos valores recebidos pelos exequentes Thereza Virgilio, Antonia Grillo Cavassana, Waldomiro Carrozza, Lelis Conte, Benedito Carlos De Souza, ValentimAntonio Rodrigues, conforme se verifica do teor da planilha contida no Id. 22900209, página 158.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para correção dos cálculos mediante inclusão das diferenças financeiras decorrentes de atualização monetária, no interregno compreendido entre a data da conta e até o efetivo pagamento, em relação aos exequentes Thereza Virgilio, Antonia Grillo Cavassana, Waldomiro Carrozza, Lelis Conte, Benedito Carlos De Souza, ValentimAntonio Rodrigues.

Os exequentes Roseli e Alcides já foram tiveram suas diferenças incluídas nos cálculos impugnados, de sorte que desnecessária qualquer complementação dos cálculos.

Juntados aos autos os cálculos com as correções ora determinadas, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNICÍPIO DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA,
Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345
TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Na decisão de 17 de março de 2020, consignei que as avaliações realizadas na via administrativa (Id. 29724656, páginas 21 a 24) foram realizadas no plano meramente abstrato, porquanto ignoraram completamente o justo valor do bem matriculado sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, notadamente as construções que nele foram realizadas, consoante exposto pela proprietária na manifestação de Id. 29724656, páginas 32 a 35.

Na mesma oportunidade, também pontuei que o citado imóvel foi avaliado, por Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R$ 2.950.000,00 e, ainda, ressaltei que a necessidade de dilação probatória exigida pelo **artigo 14 do Decreto nº 3.365/1941** seria verificada após a vinda de cópia do laudo elaborado pela CEF.

Embora tenha sido carreado aos autos o mencionado documento (Id. 32034620), o Município de Bariri insistiu, por ocasião da recente réplica, na produção de prova pericial, nos termos do **artigo 14 do Decreto nº 3.365/1941.**

Assim sendo, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com avaliação justa do imóvel expropriado, na forma exigência constitucional (artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal), defiro a produção de perícia técnica requerida nos autos pelo Município de Bariri/SP consistente na justa avalição do imóvel objeto do processo administrativo instaurado por meio do Decreto Municipal nº 5.281, de 26 de julho de 2019, qual seja:

> *gleba de terras, com área total de 69.003,48 metros quadrados, no Bairro Lagoa Messias, no Município de Bariri/SP, matriculada sob o nº 11.005 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, inscrita no cadastro imobiliário municipal sob o nº 18.224, de titularidade de Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.*

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial e, para sua confecção, nomeio o perito ***Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho***, engenheiro civil, CREA 5060048833.

Ademais, considerando a dimensão do trabalho que deverá ser realizado, além das demais circunstâncias mencionadas na decisão de 17 de março de 2020, fixo os honorários periciais provisoriamente no patamar módico de R$5.000,00 (cinco mil reais), montante que, neste momento, julgo suficiente à execução, com razoabilidade e máxima celeridade possível, dos trabalhos necessários à justa avaliação do imóvel expropriando. Ressalto que, quando da elaboração do laudo pericial, o Senhor Perito deverá, caso pretenda a majoração do valor ora fixado, estimar seus honorários, observados os parâmetros técnicos fixados pelo respectivo conselho profissional, bem como demonstrar sua necessidade concreta, mormente pela descrição e quantificação dos atos praticados.

Quanto ao adiantamento dos honorários periciais, saliento que o artigo 91 do Código de Processo Civil não possui evidentemente o condão de obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco possui força normativa para transferir às rés o encargo de financiar ação movida pela parte autora, na forma da jurisprudência assentada na Súmula n. 232 da C. Corte Superior de Justiça ("*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*").

Forte nessas razões, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da verba honorária ora fixada mediante depósito judicial a ser realizado em conta vinculada este feito, sob pena de preclusão.

Ante a urgência solicitada pela parte autora, determino, de forma absolutamente excepcional, que, **independentemente da comprovação do pagamento dos honorários prévios**, a secretaria providencie a intimação do perito ora nomeado para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Visando fornecer subsídios à avaliação dessa nomeação, a Secretaria deverá providenciar ao Senhor Perito cópias desta decisão, da petição inicial (esta acompanhada de seus anexos) e da decisão de 17/03/2020.

Em caso de aceitação, o Senhor Perito deverá, desde já, indicar a data e o horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, ambos contados de forma corrida e da data do recebimento da intimação ora determinada.

Considerando a urgência solicitada pela parte autora, as partes podem, desde já, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, na forma do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive sobre eventual pedido de majoração dos honorários periciais ora arbitrados em patamar módico.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, 04 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA, THIAGO JESUS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Thiago Jesus da Fonseca em face da r. sentença de ID 32440969, ao fundamento de que ela padece de omissão.

Em síntese, aduz que não restou analisada a especialidade do período posterior à DER (10/02/2017), deixando-se de reafirmá-la e de conceder-se o benefício vindicado.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, não obstante conste pedido de reafirmação da DER na petição inicial, a r. sentença restringiu-se à análise dos períodos não reconhecidos na esfera administrativa, apresentando, portanto, omissão.

Assim, passo ao exame da especialidade do período posterior à DER (10/02/2017), a fim de verificar a possibilidade de sua reafirmação.

Consoante PPP acostado aos autos (ID 17478804), emitido no dia 07/01/2019, o autor ocupa o cargo de técnico de enfermagem junto à Prefeitura do Município de Jaú/SP desde 15/10/2009, sendo que, desde 01/06/2012, exerce suas atividades mediante exposição:

a) ao agente físico ruído em intensidade de 78,2 dB (A);

b) ao agente químico medicamentos;

c) aos agentes biológicos microrganismos infecciosos vivos.

Analisando o processo administrativo (ID 17478829), constato que à autarquia previdenciária foi apresentado PPP de conteúdo análogo, emitido no dia 03/08/2017. Submetido ao crivo pericial, referido PPP foi considerado apto ao reconhecimento da atividade especial, durante a integralidade do período posto em debate na esfera administrativa, qual seja, de 15/10/2009 (data da admissão) a 10/02/2017 (DER), mediante enquadramento no código nº 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Tratando-se de período contínuo de prestação de serviços na função de técnico de enfermagem ao mesmo empregador e no mesmo setor e considerando que o PPP atualizado demonstra que o autor continuou a manter contato com agentes biológicos nocivos à saúde, reputo possível o reconhecimento da especialidade do período posterior à DER, qual seja, a partir de 11/02/2017.

Conforme explicitado na r. sentença embargada, somando-se os períodos de atividade considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa com aqueles reconhecidos na r. sentença (13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001 e 01/08/2001 a 09/11/2003), tem-se que, na data da DER (10/02/2017), o autor contava com 23 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Considerando que a parte autora continuou a verter contribuições para a Previdência Social após a data da DER (CNIS anexo), tendo em vista o requerimento expresso na petição inicial, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria e observada a tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Repetitivos 1727063/SP, 1727064/SP e REsp 1727069/SP (**"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir")**, verifico que, **na DER para a qual a parte autora pretende a reafirmação (02/10/2018, excluindo-se o período de 23/04/2017 a 08/06/2017), a parte autora havia atingido os 25 de atividade especial, conforme planilha anexa.**

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para, suprindo a omissão, analisar e reconhecer a especialidade do período posterior à DER de 11/02/2017 a 22/04/2017 e de 09/06/2017 a 02/10/2018, nos termos da fundamentação acima, passando o tópico 2.6 da fundamentação e o dispositivo da r. sentença (ID 32440969) a ter a seguinte redação:

"2.6 Dos Agentes Biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com **agentes biológicos**, dispõe o **Anexo XIV da NR-15**:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o **item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Impende registrar que, em consulta ao sistema CNIS, o vínculo mantido com o Município de Macatuba reporta-se aos períodos de 13/11/1995 a 08/03/1998, de 01/10/1998 a 17/05/2001 e de 01/08/2001 a 09/11/2003, os quais foram inclusive considerados em sede administrativa, no bojo do processo do E/NB 46/180.916.372-0 (ID 17478829 – Págs. 137/138). Trata-se de vínculo estatutário (RPPS), não regido pela CLT, e, por conseguinte, não disciplinado pelo Regime Geral de Previdência Social.

A Relação de Remunerações de Contribuições emitidas pelo IPREMAC – Instituto de Previdência Municipal de Macatuba comprova que os recolhimentos das contribuições previdenciárias somente se deram no intervalo de 13/11/1995 a 08/03/1998, de 01/10/1998 a 17/05/2001 e de 01/08/2001 a 09/11/2003, conquanto registre data de exoneração em 10/01/2005 (ID 17478829 - Págs. 120/121 e 127). Inexistem recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 2004 e 2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. ***1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991).*** *No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI N. 8.213/1991. PRECEDENTES. I - Discute-se nos autos a possibilidade, para o fim de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de certidão de tempo de contribuição. II - Segundo entendimento consolidado no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei n. 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para o fim contagem recíproca. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. 2. Conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016.)*

No caso em concreto, a parte autora não busca a conversão do tempo especial de atividade laborado em regime próprio em comum, mas sim que aludido tempo especial seja somado aos demais reconhecidos em sede administrativa, para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, § 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Eis o teor da ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 35, segundo a qual "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição da lei complementar específica".

Dessarte, tendo em vista que até o momento não foi editada a lei complementar para definir os critérios para a concessão da aposentadoria especial ao servidor público, deve ser aplicado o regramento previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, de modo a verificar se o autor, enquanto manteve vínculo estatutário com o Município de Macatuba, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, se sujeitou a condições insalubres.

Períodos:	13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001 e 01/08/2001 a 09/11/2003
Empresa:	Prefeitura Municipal de Macatuba
Função/Atividade:	**Auxiliar de enfermagem**: realização de procedimentos em técnico de enfermagem, tais como curativos, testes de glicemia capilar, aferição de pressão arterial, aplicação de vacinas, entre outros.
Agentes nocivos:	Agentes biológicos (contato com secreções dos pacientes – olhos, mãos e vias aéreas – e material perfuro-cortante)
Enquadramento legal:	Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
Provas:	Anotações em CTPS, PPP, LTCAT, Declaração do Empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O **PPP** aponta que o autor, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, manteve contato com agentes biológicos nocivos à saúde e com material perfurocortante.

O **LTCAT** anexado no ID 28113051, subscrito por profissional legalmente habilitado, faz prova de que os exercentes das funções de auxiliar de enfermagem, enfermeiro, dentista, médico, agente comunitário de saúde e cirurgião dentista mantiveram contato com pacientes ou com material infecto-contagioso, enquadrando-se no Anexo XIV da NR-15.

Inobstante os documentos não apontem que a exposição ao agente agressivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, infere-se que o autor, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, em Setor de Saúde do Município de Macatuba, manteve contato direto e imediato, de modo habitual e permanente, com os citados agentes.

Colhe-se do PPP que o empregador forneceu EPI's ao segurado (CA 18990 – "não existe o CA 18099"- e 6874: calça e óculos).

Em relação à eficácia do EPI, somente é aplicável para as atividades desempenhadas a partir de **03 de dezembro de 1998**, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998. Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Com efeito, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Deve-se, contudo, ter em mente que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

No caso em comento, a despeito de o PPP indicar os tipos de EPI's fornecidos ao segurado e os respectivos números do Certificado de Autenticação (CA), o LTCAT demonstra que tais equipamentos de proteção individual, por si só, não foram suficientes para eliminar a nocividade do agente, o que implicou o enquadramento da atividade como insalubre.

Dessarte, somando-se os períodos de atividade considerados como especiais pela autarquia ré em sede administrativa com os acima reconhecidos, tem-se que, na data da DER (10/02/2017), o autor contava com 23 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de atividade especial (planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91 c/c item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Passo ao exame da especialidade do período posterior à DER (10/02/2017), a fim de verificar a possibilidade de sua reafirmação.

Consoante PPP acostado aos autos (ID 17478804), emitido no dia 07/01/2019, o autor ocupa o cargo de técnico de enfermagem junto à Prefeitura do Município de Jaú/SP desde 15/10/2009, sendo que, desde 01/06/2012, exerce suas atividades mediante exposição:

a) ao agente físico ruído em intensidade de 78,2 dB (A);

b) ao agente químico medicamentos;

c) aos agentes biológicos microrganismos infecciosos vivos.

Analisando o processo administrativo (ID 17478829), constato que à autarquia previdenciária foi apresentado PPP de conteúdo análogo, emitido no dia 03/08/2017. Submetido ao crivo pericial, referido PPP foi considerado apto ao reconhecimento da atividade especial, durante a integralidade do período posto em debate na esfera administrativa, qual seja, de 15/10/2009 (data da admissão) a 10/02/2017 (DER), mediante enquadramento no código nº 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Tratando-se de período contínuo de prestação de serviços na função de técnico de enfermagem ao mesmo empregador e no mesmo setor e considerando que o PPP atualizado demonstra que o autor continuou a manter contato com agentes biológicos nocivos à saúde, reputo possível o reconhecimento da especialidade do período posterior à DER, qual seja, a partir de 11/02/2017.

Considerando que a parte autora continuou a verter contribuições para a Previdência Social após a data da DER (CNIS anexo), tendo em vista o requerimento expresso na petição inicial, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria e observada a tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Repetitivos 1727063/SP, 1727064/SP e REsp 1727069/SP (**"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"**), verifico que, **na DER para a qual pretende a reafirmação (02/10/2018, excluindo-se o período de 23/04/2017 a 08/06/2017), a parte autora havia atingido os 25 de atividade especial, conforme planilha anexa.**

Todavia, há impedimento legal para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Explico.

Em consulta ao sistema CNIS (ora juntado aos autos) observa-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaú, exercendo, ao que tudo indica, a mesma função que gerou o reconhecimento do tempo de atividade especial nas vias administrativa e judicial.

À luz do **art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91**, regulamentado pelo **art. 69 do Decreto nº 3.048/99**, é vedado ao segurado continuar a exercer a mesma atividade ou operação que o sujeite a riscos e agentes nocivos, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, que deu ensejo à concessão da aposentadoria especial, sob pena, inclusive, de cessação do pagamento do benefício eventualmente concedido.

Nesse mesmo sentido é a redação do **art. 254 da IN 77/2015**:

> ***Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.***
>
> *§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:*
>
> *I - a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e*
>
> *II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.*
>
> *§ 2º A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.*
>
> *§ 3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.*

O Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do E-ARR 607-93.2010.5.09.0678, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria especial gera a rescisão do contrato de trabalho (extinção do contrato por iniciativa do empregado).

Consabido, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no RE 788.092, que trata da discussão da constitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, e reconheceu a repercussão geral da questão suscitada. Entretanto, não se findou o julgamento do citado recurso extraordinário.

Assim, reconheço o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.916.372-0), desde a data da prolação desta sentença. Todavia, os efeitos financeiros de referido benefício somente ocorrerão a partir da cessação do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, a fim de evitar enriquecimento ilícito e violação à lei (art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 69 do Decreto 3.048/99).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001, 01/08/2001 a 09/11/2003, 11/02/2017 a 22/04/2017 e 09/06/2017 a 02/10/2018, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 46/180.916.372-0, com DER em 10/02/2017.

b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.916.372-0) a partir da prolação desta sentença, cujos efeitos financeiros somente repercutirão no patrimônio do segurado a partir da efetiva cessação do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, no exercício das funções de técnico de enfermagem, ou de qualquer outra função que exponha o autor a agentes nocivos.

Somente será devido o pagamento de valores atrasados, a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data da extinção do vínculo empregatício, nas funções de auxiliar e técnico de enfermagem, ou de qualquer outra que exponha o autor a agentes nocivos, com comunicação à Agência da Previdência Social (APS), a cargo do segurado, e posterior registro no sistema CNIS, com base nas anotações em CTPS e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Acerca dos índices de correção monetária e juros, deverão ser aplicados os seguintes parâmetros:

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se."

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença (ID 32440969) tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF no ID 30898582.

Proceda-se a pesquisa de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema **Bacenjud.**

Efetivada a pesquisa, abra-se vista para que a credora se manifeste em prosseguimento.

Outrossim, tendo em vista que o veículo **GM Montana placa EYH 4396** encontra-se apreendido em pátio administrado da Ciretran de Jaú, por cometimento infração à legislação trânsito (ID 2274447), intime-se a credora para manifestar detidamente seu interesse na manutenção do bloqueio sobre tal veículo.

Esclareço, desde logo, que a ausência de manifestação detida sobre o referido veículo ensejará o desbloqueio judicial e consequente autorização para que seja vendido em hasta pública pela Ciretran/SP.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON ROMAO - SP255108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecido dos Santos Dias, ao argumento de que a r. decisão de ID 33164224 padece de contradição.

Em suma, sustenta que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes. Aponta contradição entre a r. decisão e o relato contido na petição inicial, bem como entre ela e o documento médico juntado aos autos.

Postula pelo provimento dos embargos para que, sanada a contradição apontada, seja defira a medida liminar

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do representante judicial da impetrada e do Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE BRAULIO RANZANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA, BEN HUR BARBOSA, BEN HUR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000371-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Intime-se o embargante quanto ao despacho proferido no ID 33199936.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC), oportunizo às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).

Nessa mesma oportunidade processual, a parte embargante poderá, caso queira, manifestar-se sobre a impugnação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

D E S P A C H O

A reunião (associação) desta execução ao executivo fiscal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO) ao qual estão reunidas as demais execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da IMPRESSORA BRASIL LTDA, não impede o aforamento de embargos destinados à impugnação da cobrança veiculada por meio dela, autonomamente. A reunião das execuções, amparada no artigo 28 da Lei 6.830/80 (LEF), não implica a reunião dos embargos, salvo convindo as partes.

Quanto ao termo inicial do prazo para o ajuizamento dos embargos, consabido que o executado poderá oferecê-los dentro de trinta dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou, ainda, da intimação da penhora, consoante estabelece o artigo 16 da norma acima referida.

Porém, nada impede seja a ação desconstitutiva ajuizada pelo executado antes de iniciado o prazo. Por óbvio, não poderá fazê-lo após expirado o interregno legal respectivo.

Ressalto apenas que, em pretendendo o efeito suspensivo - tão comumente requerido -, deverão estar atendidos os pressupostos preconizados pelo artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dentre eles, a garantia da execução.

Cumpra-se a citação determinada no ID 33029030.

Intime-se a executada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVACO FORTE COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Efetivada positivamente a citação, determino, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. **0001364-42.2015.4.03.6117** (PROCESSO PILOTO), ao qual já associadas (reunidas) as execuções 0000314-78.2015.4.03.6117, 0001157-09.2016.4.03.6117 e 0002278-72.2016.4.03.6117.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal (PILOTO) acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000254-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEANDRO ANTONIO CARRARO, LEANDRO ANTONIO CARRARO, TEREZA PASQUALINA ZIMIANI, TEREZA PASQUALINA ZIMIANI, ALCEU CARRARO, ALCEU CARRARO, NATALINO CARRARO, NATALINO CARRARO, ALCIDES PEDRO CARRARO, ALCIDES PEDRO CARRARO, ODILA CARRARO DEL CASSALA, ODILA CARRARO DEL CASSALA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERICO ARMANDO CARRARO, ALBERICO ARMANDO CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargado, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de manifestação do Ministério Público Federal (ID 33060309), requerendo provimento jurisdicional que (i) determine a UNIÃO esclarecer as razões pelas quais a Portaria GM/MS n.º 1.424, de 27 de maio de 2020 (DOU 28/05/2020) não contemplou os leitos cuja habilitação constitui objeto desta ação civil pública e das ordens judiciais materializadas nos autos, considerando, inclusive, que abrangera regiões próxima a este Município de Jahu/SP; (ii) reconheça a fluência do prazo processual (CPC, arts. 224 e 231), para cumprimento da decisão, desde as intimações confirmadas em 20/05/2020 e 26/05/2020, com a consequente incidência das astreintes assim que decorrido o prazo judicial estabelecido (48 horas) e configurado o descumprimento das decisões (CPC, art. 537, § 4º), fixando, assim, o valor devido a título de multa cominatória até o momento; (iii) aplique à UNIÃO, à vista do descumprimento injustificado das ordens judiciais, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em patamar a ser definido por esse Juízo "de até vinte por cento do valor da causa" (CPC, art. 77, IV, § 2º, e art. 536, § 3º); (iv) declare, em prestígio ao princípio cooperativo, na hipótese de acolhimento dos requerimentos de incidência de astreintes (item ii) e da multa por litigância de má-fé (item iii), o dever de regresso da UNIÃO em face do agente público infrator, sob pena de improbidade administrativa, considerando a indisponibilidade do interesse público; (v) determine a intimação pessoal do responsável pela CGAHD/DAHU/SAES/MS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dê cumprimento ao comando judicial exarado nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com reiteração de que, sem prejuízo da postura omissiva já verificada, a persistência da inércia configurará, em tese, conduta ímproba, nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, e falta funcional sujeita à penalidade disciplinar de demissão (Lei n.º 8.112/90, art. 117, IV, e 132, IV), além de crime de desobediência (CP, art. 330; c/c CPC, arts. 297, parágrafo único 520, § 5º, e 536, § 3º) e advertência de que será aplicada de forma pessoal e direta, por dia de descumprimento a contar desta nova intimação pessoal, a multa cominatória individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seja oportunizada a ele, em tempo, a apresentação de defesa e a intervenção na lide, de forma a garantir a ampla defesa.

Aduz o *Parquet* Federal que a UNIÃO tem se mostrado refratária ao cumprimento do comando judicial exarado nesta ação.

Sublinha o Ministério Público Federal que ainda não houve a esperada manifestação do Ministério da Saúde, apesar de UNIÃO ter esclarecido que, após receber a intimação no início da tarde de 26/05/2020, foi atestada a correspondente força executória e encaminhou a decisão proferida em 22/05/2020 à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, às 15h17min (IDs 32909541 e 32909550); a documentação foi recebida em Brasília/ DF na mesma tarde e encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – CGHD/DAHU/SAES/MS para cumprimento e apresentação de informações (ID 32909709); o Serviço de Apoio Administrativo da área técnica responsável pelo atendimento – DAHU/SAES/MS – recebeu o expediente na mesma data de 26/05/2020 e o encaminhou à Coordenação-Geral – CGAHD/DAHU/SAES/MS para providências, às 18h27min (ID 32909712); e a despeito da urgência solicitada na resposta, bem como do expediente enviado também em 26/05/2020 diretamente, nos autos, pela Serventia à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – CGAHD/DAHU/SAES/MS (ID 32761423).

Assinala o órgão ministerial que, embora pendente de devolução a carta precatória expedida (IDs 32646598 e 32688902), é inequívoca a ciência da CGAHD/ DAHU/SAES/MS sobre os teores das determinações judiciais proferidas nos autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em 15/05/2020 (ID 32288508) e, em maior extensão, em 22/05/2020 (ID 32645956).

Ressalta que a ciência inequívoca é demonstrada pelas intimações, em canal institucional eletrônico, feitas à AGU com confirmação de recebimento em 20/05/2020 (IDs 32295892, 32296004, 32322593, 32506900 e 32508451) e, quanto à última decisão, em 26/05/2020 (IDs 32647715 e 32700933, pelas várias providências formais realizadas, internamente, pelo órgão de representação judicial da UNIÃO, inclusive com força executória, sem nenhum retorno sobre os expedientes redirecionados para atendimento (IDs 32521943, 32521950 e 32523352; IDs 32548014, 32548031 e 32548033, IDs 32909391, 32909541, 32909550, 32909709 e 32909712) e pelas confirmações de recebimento das decisões pela própria CGAHD/DAHU/SAES/MS, em canal direto de contato, lançadas em 20/05/2020 (IDs 32358914 e 32492859) e, em relação à última decisão, em 26/05/2020 (IDs 32647715 e 32761423).

Enfatiza a inexorável ciência do órgão ao qual cabe a prática dos atos correspondentes, inclusive à vista da concomitante intimação do órgão da Advocacia Pública responsável pela representação judicial, o que deve prevalecer independentemente do retorno da precatória expedida para reforço dessa mesma finalidade e da contagem específica de prazo estabelecida nos arts. 231, VI, e 232 do CPC, mormente considerada a urgência inerente às decisões cujo implemento se busca ver assegurado.

Argumenta o Ministério Público Federal que, considerando a cronologia processual anteriormente relatada no ID 32638621, assume especial relevância a flagrante e contumaz recalcitrância da UNIÃO, por meio da área técnica responsável pelo atendimento (CGAHD/DAHU/SAES/MS), em observar os provimentos judiciais proferidos nos autos, mesmo com advertência de incidência de multa cominatória (astreintes) ou, como constou da última decisão, "de remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao órgão de controle disciplinar da União Federal para ulterior apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal do servidor público federal competente para dar efetivo cumprimento à ordem judicial, na forma do art. 330 do Código Penal e dos arts. 11, II, e 12, III, da Lei nº 8.429/92 c/c arts. 117, IV, 132, IV, da Lei nº 8.112/90" (ID 32645956).

Reforça que o cenário retratado demonstra que as advertências legais, inclusive a majoração do valor arbitrado a título de *astreintes* para o patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, não têm se mostrado suficiente para assegurar a coercitividade necessária e o cumprimento tempestivo das obrigações judicialmente estabelecida e que a reiterada postura omissiva de subsídios por parte do Ministério da Saúde embaraça o exercício da jurisdição, incorrendo em ato atentatório à dignidade da justiça.

Expõe o Ministério Público Federal que a situação se agrava, vez que, mesmo durante a vigência do comando judicial emitido em 15/05/2020 e renovado em 22/05/2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 1.424, de 27 de maio de 2020 (DOU 28/05/20203), habilitou, sem incluir o Município de Jahu, mais de quatrocentos novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II – COVID-19, inclusive na Região Metropolitana de Campinas (Americana: 20 leitos; Campinas: 46 leitos; Hortolândia: 10 leitos; Sumaré: 24 leitos) e, próximo à região de saúde de Jaú, nos Municípios de Bauru (9 leitos), Botucatu (30 leitos) e Araraquara (10 leitos).

É, em suma, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, mister transcrever, novamente, a íntegra da decisão prolatada por este juízo no **ID 32288508**, em **15 de maio de 2020**:

"(...) **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Decorrido o prazo assinalado para a tentativa de solução adequada e consensual do conflito, por meio da plataforma interinstitucional administrada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o prazo para que a UNIÃO se manifestasse acerca da emenda à inicial e juntasse aos autos do processo eletrônico os documentos por ela descritos no ID 32035206, passo ao exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ

Na defesa de interesses transindividuais de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local onde correu ou deva ocorre o dano, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ ("compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo"), bem como em virtude do disposto no **art. 109, inciso I, da CR/88**, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

O Ministério Público Federal, órgão dotado de atribuições constitucionais, integra a União, razão pela qual as ações por ele propostas devem ser ajuizadas na Justiça Federal, atraindo-se a competência do inciso I do art. 109 da CR/88. Outrossim, a presente demanda é ajuizada em face da UNIÃO, o que atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

A 17ª Subseção Judiciária de Jaú é competente, territorialmente, para processar e julgar a causa, uma vez que a demanda versa sobre fatos relacionados à prestação de serviço público de saúde, especificamente a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 a serem disponibilizados pela Irmandade Santa Casa de Jahu, entidade privada sem fins lucrativos, que compõe dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde a unidade de saúde de referência estratégia da região.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado; desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O *art*. **127 da Constituição Federal** atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de defender e zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

A **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público** (Lei nº 8.625/1993) e a **Lei Complementar nº 75/1993**, em consonância com a Carta Magna, reafirmam a atribuição do órgão ministerial em atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que nele se inclui a proteção do direito à vida e à saúde.

Colhe-se da cumulação própria de pedidos formulados pelo órgão ministerial a pretensão de cominar à UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, as obrigações de fazer consistentes em emitir ato autorizativo de habilitação temporária de leitos da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa e adequar o procedimento de análise dos pedidos formulados pelos Gestores de Saúde Municipal para ampliação de ocupação dos ambientes hospitalares para tratamento de pacientes com COVID-19.

3. DO INTERESSE DE AGIR

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Não merece prosperar a alegação da UNIÃO, porquanto o Ministério Público Federal não fundamenta a sua pretensão na ausência de atos normativos e ações adotadas pelo ente federal no enfrentamento da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus COVID-19, mas sim na omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS, em responder, em prazo razoável e motivadamente, com base em elementos concretos e técnicos, ao pedido formulado pela Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa para autorizar a habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568, de 26/03/2020, assegurando-lhe o custeio da diária dos leitos com recursos orçamentários do Ministério da Saúde.

Colhe-se dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico que, até o presente momento, a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20 não concluiu a análise do pedido formulado pela entidade hospitalar, conquanto, na prática, mesmo sem prévia habilitação, a Santa Casa de Jahu está utilizando as unidades de terapia intensiva.

Dessarte, notório que o processamento da presente demanda mostra-se necessário para que o autor coletivo obtenha a prestação jurisdicional, de modo a lhe assegurar, em tese, o bem da vida perseguido em juízo.

4. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Com efeito, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Em se tratando de concessão de medidas cautelares e antecipadas contra atos do Poder Público, veda-se a concessão de medida liminar toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ou que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992), bem como quando versarem sobre compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

Antes de proceder ao exame dos documentados juntados aos autos do processo eletrônico, mister analisar o plexo normativo que disciplina do direito sanitário na ordem jurídica interna.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se inclui o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. **No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima**.

O **art. 6º da CF/88** atribui ao **direito à saúde** a natureza de direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-lo por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

A saúde configura, portanto, direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora**.

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. **Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida**.

Infere-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"*PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Vê-se, portanto, a existência de um conjunto de normas que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

É fato notório que a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, emitiu a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, subscrevendo, ainda, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020.

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, em 4 de fevereiro de 2020, sobreveio a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN**, tendo sido publicada a **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em âmbito nacional, o **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, aprovou a **Mensagem Presidencial nº 93/2020** e declarou a existência de **estado de calamidade pública no Brasil** em razão da pandemia do novo coronavírus causador da COVID-19. E, no Estado de São Paulo, editou-se o **Decreto Estadual nº 64.879**, de 20 de março de 2020, para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o **direito ao tratamento médico específico, adequado e gratuito**, conformando o dever de o Estado assegurar a máxima efetividade do direito à saúde.

A **Portaria GM/MS nº 1.559**, de 1º de agosto de 2008, instituiu a **Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS**, organizada em três dimensões de atuação, **Regulação de Sistemas de Saúde**, **Regulação de Atenção à Saúde** e **Regulação de Acesso à Assistência**. Incumbe a essa última efetivar a disponibilização da alternativa mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências e controle dos leitos disponíveis.

Aludia portaria criou os Complexos Reguladores (Estadual, Regional e Municipal), formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, **fazer a gestão da ocupação de leitos e agendas das unidades de saúde** (arts. 7º e 8º, §2º, I).

O Complexo Regulador é organizado em I - Central de Regulação de Consultas e Exames (regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais); II - **Central de Regulação de Internações Hospitalares (regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**; e **III - Central de Regulação de Urgências (regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**).

A **Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP)**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela **Portaria GM/MS nº 3.390**, de 30 de dezembro de 2013, abarcando todos os hospitais, públicos ou privados, que prestam ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, integrando a **Rede de Atenção à Saúde (RAS)**. Estabelece a citada Portaria que a assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na horizontalização do cuidado, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso (art. 8º). Dispõe, ainda, que o acesso à atenção hospitalar será realizado de forma regulada, a partir de demanda referenciada e/ou espontânea, assegurando a equidade e a transparência, com priorização por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades (art. 9º). **Especificamente, em relação à gestão dos leitos, impõe a adoção de critérios técnicos para otimizar a sua utilização, de modo a diminuir o tempo de internação desnecessário e abrir novas vagas para demandas represadas**.

Buscando consolidar as normas sobre políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde editou a **Portaria de Consolidação nº 2,** de 28 de setembro de 2017, dispondo, em suma, que, no que concerne aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva, **cabe aos Gestores Estadual, Distrital ou Municipal de Saúde administrar a regulação da atenção hospitalar**, nos termos da Política Nacional de Regulação do SUS.

A **Portaria GM/MS nº 188**, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou o estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), criou o **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV)**, atribuindo-lhe, dentre outras, a competência para planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde; e articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS.

A **Portaria GM/MS nº 356**, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, prevê, em seu artigo 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública serão previstas no **Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde editou a **Portaria n.º 237**, de 18 de março de 2020, para incluir os leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), voltado ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19. **Reafirmou que a autorização para habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).**

Diante do cenário de agravamento da transmissão humana do novo Coronavírus COVID-19, o Ministério da Saúde expediu a **Portaria GM/MS nº 414**, de 18 de março de 2020, e autorizou a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, fornecidos pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Estabeleceu, inicialmente, o valor de R$800,00 (oitocentos reais) para o custeio de diária de leito por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

A **Portaria GM/MS nº 568**, de 26 de março de 2020, pormenorizou o procedimento a ser adotado pelos Gestores de Saúde Estadual e Municipal para habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 e elevou o valor de custeio de diária de leito (destaquei):

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.

§ 1º A habilitação temporária dos leitos de UTI ocorrerá a partir da solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal, devendo as solicitações estarem em consonância com as reais necessidades dos seus territórios. A referida solicitação deverá ocorrer através de ofício, assinado por ambos os Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, o qual deverá relacionar:

I - os estabelecimentos em que serão instalados os leitos de UTI, com os seus respectivos Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE;

II - o quantitativo de leitos a serem habilitados, que deve ser de no mínimo 05 leitos por estabelecimento; e

III - a informação sobre a existência de equipamentos e RH disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem habilitados.

§ 2º Os Estabelecimentos temporários que não possuírem o CNES deverão obter as orientações específicas do Ministério da Saúde, disponível em Wiki CNES (wiki.datasus.gov.br).

§ 3º A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá considerando os critérios epidemiológicos (paciente x leitos) e rede assistencial disponível dos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

§ 4º O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

§ 5º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

O **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19,** elaborado pelo Ministério da Saúde, enumera as ações a serem adotadas para a disponibilização de leitos em unidades de terapia voltados ao tratamento de pacientes infectado com o novo Coronavírus, a saber: **(i) realizar levantamento nas unidades federadas (UF) para identificar a capacidade de atendimento especializado para casos suspeitos de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**; **(ii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves**; **(iii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves**; e (iv) apoiar a ampliação de leitos, reativação de áreas assistenciais obsoletas, ou contratação de leitos com isolamento para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O **Boletim Epidemiológico n.º 11**, de 17 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus (COE-COVID-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, adotou como indicador para medir a ameaça o coeficiente de incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes. Para isso, os municípios brasileiros com casos confirmados de COVID-19 foram ordenados conforme a incidência e divididos em cinco grupos iguais (quintis), adotando-se a seguinte classificação: 1º quintil - incidência muito baixa; 2º quintil – incidência baixa; 3º quintil - incidência média; 4º quintil - incidência alta; e 5º quintil - incidência muito alta.

Coleta-se do fluxograma de caracterização de risco, disponível no endereço eletrônico <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BEcNAFAAo40JxDP13LkH9O3yKSk44iuxYb45LiyQf_0/edit>, acessado em **15/05/2020**, que o **Município de Jaú** foi classificado como de **"incidência muito baixa"**. Os demais Municípios integrantes da área regional - Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha – foram classificados como "sem casos registrados", e o Município de Bariri foi classificado como de "incidência muito baixa".

As medidas sugeridas para a situação de risco baixo são (a) o envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); (b) o isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); (c) o distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; (d) o distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal o distanciamento social seletivo básico.

Nesse ponto, como salientado pelo Ministério Público Federal, os dados avaliados pelo **Boletim Epidemiológico 11** levaram em conta aqueles obtidos até **16/04/2020**, época na qual a incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes no Município de Jaú era de 11,2 e a mortalidade por COVID-19 por 1 milhão de habitantes era igual a zero. **Contudo, consoante acima relatado, houve aumento de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19, tendo, inclusive, sido registrado 2 (óbitos) de pacientes domiciliados no Município de Jaú**.

Compulsando detidamente os documentos anexados nos autos do processo eletrônico, observa-se que, por meio do **Ofício Provedoria 147, de 3 de abril de 2020**, a Irmandade de Misericórdia do Jahu informou que **dispõe de 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para tratamento de pacientes adultos com COVID-19 e 10 (dez) novos aguardando habilitação do Ministério da Saúde**: 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento (ID 31937869 - Págs. 96/98). **Justificou a entidade que adquiriu 10 (dez) conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores) para a montagem dos novos leitos de UTI**. Registrou que a Secretaria Municipal de Saúde instalará 20 (vinte) leitos de UTI e 30 (trinta) leitos clínicos. Consignou que, no momento, há leitos disponíveis, mas, ante o aumento crescente do número de casos de infecção humana pelo novo coronavírus, no âmbito nacional, poderá enfrentar dificuldades.

O **Município de Jahu** noticiou que, em 31/03/2020, existiam 33 (trinta e três) caos suspeitos de contágio por COVID-19, sendo 9 (nove) hospitalizados – 4 (quatro) pacientes na UTI, sendo 3 (três) em ventilação mecânica e 1 (um) em oxigenioterapia, e 5 (cinco) em leitos clínicos de internação -, 22 (vinte e dois) em quarentena domiciliar ou alta (curado) e 2 (dois) óbitos tendo como *causa mortis* "síndrome respiratória aguda grave". **Relatou que há, na municipalidade, 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para adulto e 10 (dez) novos, aguardando habilitação do Ministério da Saúde, e 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento, todos instalados na Santa Casa de Jaú**. **Reforçou que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa adquiriu dez conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores, entre outros) para a montagem dos 10 (dez) novos leitos de UTI** (ID 31937873 – Págs. 42/47).

A Coordenadoria de Controle de Doenças do Centro de Vigilância Epidemiológica XV Bauru, por meio do **Ofício FGV nº 050**, de 13 de abril de 2020, relacionou os casos de suspeitas de COVID-19 abarcados pela circunscrição do Município de Jaú (ID 31937895 - Págs. 27/28).

Municípios	Casos Suspeitos	Encerrados (Descartados para COVID-19)	COVID-19	
			confirmados	óbitos
Bariri	2	6	0	0
Barra Bonita	29	3	0	0
Bocaina	1	0	0	0
Boracéia	2	0	0	0
Brotas	8	2	0	0
Dois Córregos	3	0	0	0
Igaraçu do Tietê	10	0	0	0
Itajú	2	1	0	0
Itapuí	1	0	0	0
Jaú	54	21	1	0
Mineiros do Tietê	10	5	0	0
Torrinha	3	0	0	0
Região de Jaú	**135**	**38**	**1**	**0**

Em consulta ao **Sistema de Monitoramento Inteligente do Governo de São Paulo**, em **15/05/2020**, disponível em <*https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/*>, observa-se que o Município de Jaú atingiu o **índice de isolamento de 47%,** o que demonstra que, a despeito das edições dos atos normativos pela municipalidade (Decretos Municipais nºs. 7.673, 7.678, 7.679, 7.683, 7.687 e 7.697), com vistas a garantir o isolamento social em regime de quarentena, não tem logrado êxito, incrementando o risco de contaminação humana.

Salutar destacar que o Município de Jaú qualifica-se como referência regional e centraliza de Região de Saúde – vinculada administrativamente ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI Bauru – integrada por 12 (doze) Municípios: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igaraçu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

Frise-se que a **Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa** é a **unidade de saúde de referência estratégica da região**, a quem incumbe atender, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), todos os pacientes oriundos do Município de Jaú e dos outros 12 (doze) municípios que integram esse polo regional.

Os documentos acostados nos eventos **ID's 32063026 e 32063027** dão conta de que **a Santa Casa de Jaú iniciou a ocupação parcial de 4 (quatro) dos 10 (dez) leitos de UTI ainda não habilitados pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS 20, para tratamento de pacientes portadores do novo coronavírus COVID-19**. Ademais, informou a ocupação dos leitos de enfermaria: 5 de Jaú, 1 de convênio e 2 de outros municípios. Por sua vez, a DRS Bauru informou que o Hospital Estadual de Bauru está com 20 (do total de 27) leitos de UTI ocupados para tratamento de pacientes infectados com COVID-19.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaú disponibilizado na rede mundial de computadores, realizada no dia 15/05/2020, constata-se o aumento do número de casos suspeitos (39), confirmados (89) e óbitos (6, sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios) provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19.

O **Ofício nº 061**, de 05 de maio de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aponta que a solicitação de habilitação de leitos de UTI para tratamento da COVID-19, no âmbito da Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa, foi deliberada em 02/04/2020, por meio da Deliberação CIB-23 (ID 31938114).

Vê-se, ainda, que o Município de Jaú, em **22 de abril de 2020**, em atendimento ao Ofício Provedoria nº 170/2020 da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, oficiou a Coordenação Geral de Atendimento Hospitalar e Domiciliar – CGAHD (Ofício Especial S. S. nº 002/2020) para solicitar o pedido de habilitação dos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19.

A **Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde** comunicou, em **29/04/2020**, à Secretaria Municipal de Saúde que "há previsão de habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID para a Irmandade de Misericórdia de Jaú/SP, no entanto as habilitações estão saindo gradualmente, considerando o número de pacientes infectados pelo Coronavírus" (ID 31938114).

O **Ofício nº 177 da Prefeitura do Município de Jaú**, de 24 de abril de 2020, registra que **os 10 (dez) novos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19 para a Irmandade de Misericórdia do Jahu estão equipados e aptos ao funcionamento**, porém não foram habilitados pelo Ministério da Saúde (ID 31938113).

Por meio do **Ofício Provedoria nº 180**, de 27 de abril de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa informou ao Ministério Público Federal que, ante a ausência de habilitação dos leitos de UTI para atendimento aos pacientes do COVID-19, a partir de 01/05/2020, solicitaria a CROSS o encaminhamento dos pacientes para as devidas referências.

Em novo **Ofício nº 186**, de 05 de maio de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa relatou ao Ministério Público Federal que dispõe, atualmente, de **35 (trinta e cinco) leitos de UTI adulto cadastrado no CNES para internação diversas, encontrando-se todos ocupados**. **Reafirmou que solicitou junto ao Ministério da Saúde a habilitação de 10 (dez) leitos para o COVID-19, os quais não foram autorizados**. Ressaltou que dos 10 (dez) leitos de UTI adulto para tratamento do COVID-19, dois já estão ocupados, e dos 20 (vinte) leitos de enfermaria também para tratamento do coronavírus, quatro já estão ocupados. Sublinhou que, no momento, não há fila de espera para pacientes portadores de COVID-19, no entanto, houve aumento da demanda.

A diligência complementar realizada pelo *Parquet* Federal indica que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa possui, atualmente, (i) 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto ocupados, em meio aos 10 (dez) existentes e exclusivos para pacientes residentes no Município de Jaú, fruto de convênio específico celebrado com este ente municipal em 24/04/2020; e, **(ii) entre os 10 (dez) que se acham pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde, 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) já se encontram igualmente ocupados com pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde**.

Consabido que a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942) preconiza que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideras as **consequências práticas da decisão** (art. 20), cabendo ao julgador demonstrar motivadamente a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato administrativo, inclusive em face das possíveis alternativas.

Exige a lei que o julgador leve em consideração as **consequências jurídicas, administrativas e econômicas de sua decisão**, bem como que, valendo-se do princípio da proporcionalidade, analise se a medida eleita é capaz de atingir o objetivo almejado (adequação), se a restrição adotada não é excessiva (necessidade) e se, na análise do custo-benefício da providência pretendida, o resultado obtido é mais efetivo e valioso do que a contenção adotada.

Prevê o **Decreto-Lei nº 4.657/1942** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22). **Não se deve, contudo, interpretar tal texto normativo de modo a prevalecer o primado da realidade sobre o dever de o gestor público cumprir com exatidão a lei (princípio da legalidade) e garantir os direitos dos administrados**.

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A **teoria dos motivos determinantes** vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

A **omissão da Administração Pública**, quando lhe incumbe a manifestação de vontade de caráter comissivo, como sói ocorrer no caso em concreto, atenta contra os princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, gerando intranquilidade àquele que espera resposta do Poder Público, mormente quando envolve a prática de atos administrativos que demandam o consentimento estatal para que o interessado desempenhe legitimamente a atividade.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, p. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a **Lei nº. 9.784/90**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o **dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão**, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A **Portaria GM/MG nº 568/2020** estabelece que a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 depende de autorização da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).

A **autorização** é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração, no exercício do poder de polícia, consente o exercício de certa atividade ou o uso de bem público. Obtempere-se, contudo, que os diversos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, acima delineados, estabelecem a metodologia, os critérios técnicos e objetivos para que o estabelecimento possa obter a habilitação temporária de leitos de UTI para tratamento de pacientes portadores da COVID-19.

A Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP aprovou o mapa do conjunto de enfrentamento da COVID-19, no Estado de São Paulo, por meio da **Deliberação CIB-23**, de 2 de abril de 2020, nele incluindo as Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 da Santa Casa de Jaú.

Infere-se do **Ofício Geral do Município de Jaú nº 186**, de 30/04/2020, que, no dia **22/04/2020**, seguindo as orientações da DRS VI, encaminhou o Ofício Especial S.S nº 002/2020 ao Ministério da Saúde para solicitar a autorização de habilitação temporária dos leitos de UTI, instruindo-o com os documentos relacionados no art. 1º, §1º, da Portaria GM/MS nº 568/2020.

Resta comprovado que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, unidade de saúde de referência estratégica da região, conta, atualmente, com 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, cadastrados no CNES, equipados e em plenas condições de imediato funcionamento (respiradores, ventiladores, monitores), tanto que, consoante informação juntada no ID 32063026, em razão da urgência e do aumento de casos de infecção humana pelo novo coronavírus na região, a despeito da ausência de autorização de habilitação pelo Ministério da Saúde, quatro leitos já se encontram ocupados por pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde.

Decorrido mais de vinte dias da formalização do pedido, não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal. Inobstante a Portaria GM/MS nº 568/2020 não estabeleça prazo para que a Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD aprecie o pedido e publique a Portaria de habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, não se pode fechar os olhos para o progresso do contágio pela COVID-19, o que, associada à diminuição da medida de isolamento social, implicará a necessidade imediata de disponibilização de leitos de UTI, equipados com respiradores e monitores.

Não é de desconhecimento deste juízo que, ante o diário crescimento do contágio social pelo novo coronavírus COVID-19 em todo o território nacional, consoante dados registrados pelo Ministério da Saúde (em 15/05/2020, o número de óbitos por COVID-19 atingiu, no Brasil, a marca de 13.993, tendo sido registrado 844 óbitos no dia anterior - fonte: <http://covid.saude.gov.br>), aliada à dimensão territorial, ao agravamento dos problemas enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao aumento das demandas aos órgãos de gestão do Ministério da Saúde e à restrição do quadro de pessoal no setor público, a Administração Pública Federal tem despendido esforços para equalizar tais entraves, de modo a tutelar pela segurança e integridade da vida e saúde da população.

Remarque-se que a Portaria GM/MS nº 568/2020 fixou a habilitação global de 2.540 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para todo o território nacional, financiados pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Há, portanto, limitação material de número de leitos e de recurso orçamentário à conta Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

As situações emergenciais que se sucederam nos últimos dias, cujos elementos de informação evidenciam a alteração e o agravamento do quadro de contágios e óbitos no Município de Jaú e a existência de infraestrutura e leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, disponibilizados na unidade de referência regional, devem ser sopesadas à luz do princípio da concordância prática de interesses, corolário do postulado da proporcionalidade, **de modo que a Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD conclua imediatamente a análise do pedido de habilitação de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa**, já equipados para funcionamento e atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020.

Por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não cabe, neste momento processual, substituir a vontade do administrador, **salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizado para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa**.

Nessa esteira, o acolhimento imediato do pedido do autor coletivo para habilitar os 10 (dez) leitos de UTI poderá, nesta seara de cognição restrita e sumária, causar prejuízos a outras unidades federativas – algumas classificadas como de risco mais elevado - que também demandam pela habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com a COVID-19. A Portaria GM/MS nº 568/2020 traçou número limitativo de habilitação temporária, a custa do orçamento do Ministério da Saúde, de 2.540 leitos de UTI para todo o território nacional.

Repise-se, contudo, que a discricionariedade administrativa é regrada, não se confundido com arbitrariedade, de modo que as escolhas do gestor público devem ser justificadas e se encontrarem dentro aquelas elegíveis pela legislação.

No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que, na eventualidade de diferimento da habilitação por razões devidamente justificadas e comprovadas, seja impelida a UNIÃO a efetivar a habilitação imediata caso a ocupação na Região de Saúde de Jaú ultrapasse o índice de 80%, não deve, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, ser acolhida, porquanto o conjunto de atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e os Boletins Epidemiológicos estabelecem critérios objetivos, científicos e metodológicos para que o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD, viabilize a habilitação temporária dos leitos de UTI, a partir de solicitação fundamentada dos Gestores de Saúde Estadual e Municipal, levando em conta as necessidades locais (quantitativo de leitos a serem habilitados, existência de equipamentos e recursos humanos para o funcionamento dos leitos, índice de contágio da população e número de óbitos).

Em relação ao pedido formulado em sede liminar, para que a UNIÃO imprima maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, de modo que, em resposta às solicitações, exponha de forma explícita, clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada, no mínimo, nos critérios anteriores, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação; (iii) outros dados julgados úteis que possam melhor contextualizar a posição manifestada pelo Ministério da Saúde nas solicitações encaminhadas com fundamento na Portaria GM/MS n.º 568/2020, em observância, notadamente, ao comando do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, passo a apreciá-lo.

Não se olvide que os princípios constitucionais gerais positivados no caput do art. 37 da Carta Magna, que conformam o regime jurídico administrativo e orientam as modalidades da atividade administrativa do Estado, estendem-se a todos aqueles que mantêm vínculo com a Administração Pública. **Impõe-se ao gestor público o dever objetivo de agir de forma clara, transparente e de acordo com a determinação legal, de modo a zelar pelos interesses superiores do Estado.** Incumbe, outrossim, à Administração dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica igualdade de tratamento, vedando-se a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna.

Assim, as decisões a serem tomadas pela Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos de direito (arts. 2º, *caput*, e 50, I, da Lei nº 9.784/99), levando em conta os critérios epidemiológicos, a metodologia didático-científica e os aspectos jurídicos fixados pelas Portarias Ministeriais, pelo Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19 e pelos Boletins Epidemiológicos, conferindo **ampla publicidade** aos Gestores de Saúde Estadual, Distrital e Municipal, de forma a assegurar o exercício do controle dos atos administrativos.

Vislumbra-se que a adoção de critério cronológico e de inserção da solicitação de cada unidade em escala de nível de prioridade – haja vista que as situações locais e regionais são díspares, tanto que o Boletim Epidemiológico nº 11 classifica as unidades da federação de acordo com o coeficiente de incidência e de mortalidade por COVID-19 – coadunam-se com o princípio da isonomia, porquanto leva em consideração os diversos fatores de discrímen envolvendo situações juridicamente distintas.

O estabelecimento de cronograma de suporte, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação mostra-se importante vetor da publicidade e motivação do ato administrativo, a fim de que os gestores de saúde local e regional possam adotar medidas preventivas e seguras. A transparência é dever colateral ou anexo das relações públicas e privadas, de modo a não frustrar expectativas legítimas e coibir a adoção de comportamentos incertos, vagos e contraditórios.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, concluam a análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020;

b) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, no mesmo prazo, apresente fundamentadamente as justificativas de eventual não habilitação dos leitos, indicando prazo certo ou estimados para sua posterior ocorrência;

c) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias de modo a conferir maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na formada Portaria GM/MS n.º 568/2020, dando ciência imediata aos Gestores de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e

d) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, na análise dos pedidos de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, solicitados pelos Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, apresente de forma clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice der isco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e nos Boletins Epidemiológicos, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de deferimento da habilitação, dando ciência aos Gestores de Saúde solicitante.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, aos *email-s* constantes no inquérito civil público: rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **cite-se a parte ré**.

Notifique-se o Município de Jaú e a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, para, querendo, integrarem a relação jurídica processual, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965."

Transcrevo, também, parte da fundamentação da decisão proferida por este juízo no **ID 32645956** em **22 de maio de 2020**, contendo, inclusive, a ordem cronológica dos atos processuais até então executados e as intimações realizadas:

"(...) Colhe-se da movimentação do processo eletrônico o seguinte histórico após a prolação da decisão judicial:

A. Data: **15/05/2020**, às 15h49min - Expedida Comunicação à UNIÃO, por intermédio de seu e-mail institucional, acerca da decisão (IDs 32295892 e 32296004);

B. Data: **16/05/2020** - Certidão de lavra do servidor público federal informando que encaminhou a decisão judicial à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde –Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região (ID32322593).

C. Data **18/05/2020** – Comprovante de encaminhamento da decisão judicial para os e-mails institucionais do Ministério da Saúde (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br* - ID's 32358914 e 32358917);

D. Data **19/05/2020** – Contrafé comprovando a notificação do Município de Jahu e da Irmandade de Misericórdia do Jahu (ID 32368195);

E. Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da CGAHD - COORDENAÇÃO GERAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DOMICILIAR, que confirmou o seu recebimento no dia 20/05/2020, às 11h27min (ID 32492859);

F. Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da Procuradoria Seccional da União em Bauru, que confirmou o seu recebimento no dia 20/05/2020, às 14h00min (ID 32508451);

G. Data **20/05/2020** – Decisão proferida por este juízo que determinou a intimação da UNIÃO e da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), para darem cumprimento à decisão judicial (ID 32508764);

H. Data **20/05/2020** – A Procuradoria Seccional da União em Bauru confirmou o recebimento da decisão judicial, às 15h58min (ID 32513625).

A UNIÃO manifestou nos autos, em **20/05/2020**, às 17h16min (ID 32521950). Expôs o seguinte:

"(...) *Quanto ao prazo de 48 hs fixado na r. decisão de 11.05.2020 (id: 32040979), infelizmente a União não conseguiu trazer aos autos qualquer novidade porque nada foi enviado pelo Ministério da Saúde. Extraoficialmente a signatária da presente soube que aquela pasta possui 9000 pedidos de habilitação de leitos relativamente ao país todo para serem analisados, de modo que as informações que vêm sendo solicitadas pelas unidades da AGU têm demorado um pouco a serem respondidas. Esta peticionária seguirá acompanhando os pedidos de cumprimento e de informação, de modo a trazer novidades a V. Exa. o quanto antes possível.*"

A UNIÃO apresentou nova manifestação nos autos, em **20/05/2020**, às 17h29min (ID 32523352). Alega que segue buscando informações do Ministério da Saúde para trazê-las ao conhecimento deste juízo.

A UNIÃO peticionou nos autos do processo eletrônico, em **21/05/2020**, às 11h29min (ID 32548014), esclarecendo que, **após receber a intimação no final da tarde do último dia 15/05/2020**, a Coordenadora da Divisão de Saúde Pública na Procuradoria Regional da União da 3ª Região atestou a correspondente força executória e encaminhou a decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Parecer de Força Executória nº 104/2020 e Ofício nº 301/2020, ambos datados em 18.05.2020). **Discorre que a documentação foi recebida em Brasília na mesma tarde e encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, para cumprimento e apresentação de informações** (DESPACHO n. 02072/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto às 17h:53min do dia 18.05.2020). **Realça que a área técnica responsável pelo atendimento – CGHD/DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no dia 19/05/2020, às 10h15min**; contudo, em virtude do volume atual de demandas enfrentado pelo Ministério da Saúde, até o momento, não foi possível emitir qualquer informação para este feito. Argumenta que, no final da tarde de 20/05/2020, foi veiculada importante notícia no *site* do Ministério no sentido de que somente na última semana o Ministério da Saúde deferiu 2.352 habilitações, ao custo de R$ 882,3 milhões. Aduz que, conquanto a Tabela com detalhamento dos últimos leitos habilitados que acompanha a notícia não conste a Santa Casa de Jaú ou mesmo qualquer outro hospital da região, em vista da decisão proferida neste feito, bem como do número crescente de habilitações que tem ocorrido desde o mês de abril/2020, espera que as habilitações determinadas por este juízo sejam as próximas a ser cumpridas.

O quadro revela total descumprimento da decisão judicial, colocando em risco, inclusive, a segurança dos atos emanados do Poder Judiciário.

As manifestações do órgão de representação judicial da UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Bauru, roboradas pelos documentos juntados nos ID's 32548031 e 32548033, evidenciam que a Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, no dia 15 de maio de 2020, elaborou o Parecer de Força Executória nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, endereçando-o ao Senhor Coordenador Geral, para que desse o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas, da decisão judicial, a fim de evitar a incidência de multa ou outras penalidades. A Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, encaminhou ao Sr. Ciro Carvalho Miranda, Consultor Jurídico – CONJUR/MS, o Ofício nº 00301/2020/PSUSTS/PGU/AGU, em 17 de maio de 2020, para que desse cumprimento à decisão judicial, nos termos do Parecer nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, de 15 de maio de 2020. Aos 18 de maio de 2020, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto, exarou o Despacho nº 02072/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Infere-se da manifestação da UNIÃO que a área técnica responsável pelo atendimento – CGHD/DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no dia 19/05/2020, às 10h15min. Soma-se a isso o fato de que este juízo, nos dias 18 e 20 de maio de 2020, encaminhou cópia da decisão judicial à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGAHD/DAHU/SAES/MS (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br*- ID's 32358914 e 32358917), tendo confirmado o recebimento em 20/05/2020, às 14h00min (ID 32508451).

A situação é deveras grave. Há uma decisão judicial, cujos órgãos integrantes do Ministério da Saúde tiveram efetivo conhecimento e foram orientados pelos Advogados da União a darem imediato cumprimento, remarcando, inclusive, a possibilidade de incidência de multa e outras sanções; todavia, sequer prestaram informações a este juízo.

Chama a atenção o fato de que o próprio órgão de representação judicial da UNIÃO não obteve qualquer resposta da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, tanto que aduziu, em juízo, que, a partir de notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, observou o deferimento, nos últimos dias, de habilitação de leitos para tratamento de pacientes portadores do novo coronavírus. Enfatiza, contudo, que inexiste qualquer notícia de contemplação dos leitos da Santa Casa de Jaú ou de outro hospital da região.

Ultrapassado, e muito, o prazo de 24 horas da efetiva ciência dos órgãos de representação judicial e integrantes do Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão judicial, vê-se que perpetua a omissão da Administração Pública Federal. E, pior, além de não dar efetivo cumprimento à ordem judicial, sequer prestou a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS justificações claras, precisas e razoáveis acerca do retardamento.

Repise-se que, decorrido mais de vinte dias da formalização do pedido pelo Município de Jahu junto ao Ministério da Saúde para autorizar a habilitação temporária dos leitos de UTI (Ofício Especial S.S nº 002/2020), não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal, mesmo após judicializada a causa e proferida decisão judicial acolhendo, em parte, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido do Ministério Público Federal.

Acresça-se a isso a alarmante situação sanitária vivenciada pelo Município de Jahu. Em **15/05/2020**, tinha-se o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 39 (trinta e nove); número de casos confirmados = 89 (oitenta e nove); número de óbito = 6 (seis), sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios.

Na presente data (**22/05/2020**), o Município de Jahu apresenta o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 33 (trinta e três); número de casos confirmados = 163 (cento e sessenta e três); número de óbito = 13 (treze), sendo 5 pacientes residentes em Jaú e 8 residentes em outros municípios.

Reverbera-se a ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, que não apresentou a este juízo os pressupostos de fato e de direito justificadores de eventual inabilitação dos leitos de UTI disponibilizados na Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, tampouco a cronologia do procedimento habilitatório envolvendo outras unidades preferenciais.

O aumento crescente dos casos de contaminação pelo novo coronavírus no município de Jaú e nos demais que integram a região administrativa (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) e a omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20, na análise do pedido de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, impôs, ante a situação de urgência, à Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa a utilização de 2 (dois) entre os 10 (dez) leitos de UTI que se acham pendentes de obtenção de habilitação.

Frise-se que a **Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa** é a **unidade de saúde de referência estratégica da região**, a quem incumbe atender, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), todos os pacientes oriundos do Município de Jaú e dos outros 12 (doze) municípios que integram esse polo regional.

Este juízo, em decisão anterior, esboçou de forma clarividente que a autorização disciplinada pela Portaria GM/MS n.º 568/2020, por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não pode, via de regra, substituir a vontade do administrador, salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizado para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa.

In casu, instalou-se nessa seara judicial a omissão da Administração Pública Federal que, mesmo diante de ordem judicial determinando a conclusão da análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020, não trouxe aos autos quaisquer informações concretas, plausíveis e claras.

Nesse cenário, constatada que a situação de omissão caracteriza violação direta aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, razoabilidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, não justificada por delimitações técnicas e/ou orçamentárias, a despeito de concedido prazo judicial para tanto, e ante o preocupante cenário de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19 que se alastra nesta municipalidade e nos demais Municípios integrantes dessa região administrativa de saúde, colocando em risco a vida e a saúde dos munícipes, de rigor o acolhimento da pretensão ministerial.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, em complemento à decisão já exarada no ID 32288508, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, **HABILITE temporariamente 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa,** nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020, já equipados e em condições de imediato funcionamento;

b) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, no mesmo prazo, apresente fundamentadamente as justificativas de eventual não habilitação dos leitos, indicando prazo certo ou estimados para sua posterior ocorrência;

c) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias de modo a conferir maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na formada Portaria GM/MS n.º 568/2020, dando ciência imediata aos Gestores de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e

d) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, na análise dos pedidos de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, solicitados pelos Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, apresente de forma clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e nos Boletins Epidemiológicos, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de deferimento da habilitação, dando ciência aos Gestores de Saúde solicitante.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, majoro a multa para R$30.000,00 (trinta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região, por meio eletrônico (e-*mails* institucionais) e pelo portal de intimação do PJE, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, aos *email*-s constantes no inquérito civil público: rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.

Sem prejuízo do cumprimento dos atos anteriores, expeça-se, ainda, Carta Precatória, com finalidade de intimação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, na pessoa do servidor público federal responsável pela gestão do órgão ou de quem lhe faça às vezes, para que cumpra a presente decisão judicial.

Cópia da presente decisão valerá como Carta Precatória a ser cumprida, com urgência, pelo MM Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF (Endereço para cumprimento: SRTVN, Quadra 701, Lote D s/número, Ed. PO700, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040, tel(61) 3315-2626)".

Colhe-se da movimentação do processo eletrônico o seguinte histórico dos atos processuais executados após a prolação das decisões judiciais acima transcritas:

A. Data **15/05/2020**, às 15h49min - Expedida Comunicação à UNIÃO, por intermédio de seu e-mail institucional, acerca da decisão (IDs 32295892 e 32296004);

B. Data **16/05/2020** - Certidão de lavra do servidor público federal informando que encaminhou a decisão judicial à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde –Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região (ID32322593);

C. Data **18/05/2020** – Comprovante de encaminhamento da decisão judicial para os e-mails institucionais do Ministério da Saúde (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br* - ID's 32358914 e 32358917);

D. Data **19/05/2020** – Contrafé comprovando a notificação do Município de Jahu e da Irmandade de Misericórdia do Jahu (ID 32368195);

E. Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da CGAHD - COORDENAÇÃO GERAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DOMICILIAR, que confirmou o seu recebimento no dia **20/05/2020, às 11h27min** (ID 32492859);

F. Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da Procuradoria Seccional da União em Bauru, que confirmou o seu recebimento no dia **20/05/2020, às 14h00min** (ID 32508451);

G. Data **20/05/2020** – Decisão proferida por este juízo que determinou a intimação da UNIÃO e da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), para darem cumprimento à decisão judicial (ID 32508764);

H. Data **20/05/2020** – A Procuradoria Seccional da União em Bauru confirmou o recebimento da decisão judicial, às **15h58min** (ID 32513625);

I. **Manifestação da UNIÃO nos autos, em 20/05/2020, às 17h16min (ID 32521950), expondo, em síntese, que não conseguiu trazer qualquer novidade porque nada foi enviado pelo Ministério da Saúde;**

J. **Manifestação da UNIÃO nos autos, em 20/05/2020, às 17h29min (ID 32523352), informando que segue buscando informações do Ministério da Saúde para trazê-las ao conhecimento deste juízo;**

K. Manifestação da UNIÃO nos autos, em **21/05/2020**, às 11h29min (ID 32548014), esclarecendo que, **após receber a intimação no final da tarde do último dia 15/05/2020**, a Coordenadora da Divisão de Saúde Pública na Procuradoria Regional da União da 3ª Região atestou a correspondente força executória e encaminhou a decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Parecer de Força Executória nº 104/2020 e Ofício nº 301/2020, ambos datados em 18.05.2020);

L. Data **22/05/2020**, às 21h23min – Decisão proferida por este juízo que determinou a intimação da UNIÃO e da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), para darem cumprimento às decisões judiciais e a majoração da multa para R$30.000,00 por dia em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao órgão de controle disciplinar da União Federal para ulterior apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal do servidor público federal competente para dar efetivo cumprimento à ordem judicial (ID 32645956);

M. Data **22/05/2020**, às 21h18min - Certidão de lavra de servidor público federal juntando o comprovante de remessa da Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF (IDs 32646594 e 32646598);

N. Data **22/05/2020**, às 21h36min - Expedição de comunicação via sistema à União;

O. Data **22/05/2020**, às 22h42min - Certidão de lavra de servidor público federal informando o encaminhamento de cópia da decisão ao Procurador da AGU, ao Procurador do Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região e aos e-mails institucionais: cgahd@saude.gov.br, trf3@agu.gov.br e rafael.mendonca@saude.gov.br (ID 32647715) e comprovando mediante a juntada dos comprovantes de envio (IDs 32647720, 32647721, 32647722, 32647723 e 32647725);

P. Data **25/05/2020,** às 18h11min – Certidão de lavra de servidor público federal juntando o comprovante de protocolo da Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de Brasília/DF, no sistema SEI sob o nº 6304-90.2020.4.01.8005 (IDs 32688901 e 32688902);

Q. Data **26/05/2020** – A Procuradoria Seccional da União em Bauru confirmou o recebimento da decisão judicial de ID 32645956, às 09h12min (ID 32700933);

R. Data **26/05/2020,** às 18h52min – Certidão de lavra de servidor público federal informando que, às 16h18min, em contato telefônico com a Sra. Luana F do Nascimento, Secretária da CGAHD/DAHU/SAES, ela confirmou o recebimento do e-mail ID 32647721 que encaminhou a decisão de ID 32645956 (ID 32761423).

A UNIÃO manifestou nos autos, em **28/05/2020**, às 16h42min (ID 32909391). Expôs o seguinte:

"(...) que após receber a intimação no início da tarde do último dia 26.05.2020, a signatária da presente atestou a correspondente força executória e encaminhou a decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, consoante demonstram os inclusos Parecer de Força Executória nº 113/2020 e Ofício nº 75/2020, ambos de 26.05.2020, enviados às 15h:17min.

A documentação foi recebida em Brasília na mesma tarde e encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS para cumprimento e informações. É o que comprova o incluso DESPACHO n. 02306/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto às 18h:00n do dia 26.05.2020.

O apoio da área técnica responsável pelo atendimento – DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no mesmo dia 26.05.2020 e o encaminhou à Coordenação-Geral – CGAHD/DAHU/SAES/MS para providências, às 18h:27min, conforme indica o incluso DESPACHO DAHU/SEAD/DAHU/SAES/MS, de 26.05.2020.

Em pese, no entanto, a urgência solicitada na resposta, bem como o expediente enviado também em 26.05.2020 diretamente pela Serventia à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGAHD/DAHU/SAES/MS (id: 32761423), ainda não houve a esperada manifestação do Ministério da Saúde.

Informa, por fim, que esta peticionária seguirá acompanhando os pedidos de cumprimento e de informação, de modo a trazer novidades a V. Exa. o quanto antes possível."

Conforme ressaltado na decisão anterior, o quadro fático delineado permanece inalterado, confirmando o total descumprimento da decisão judicial, colocando em risco, inclusive, a segurança dos atos emanados do Poder Judiciário.

Repise-se que as manifestações do órgão de representação judicial da UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Bauru, roboradas pelos documentos juntados nos IDs 32548031 e 32548033, evidenciam que a Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, no dia 15 de maio de 2020, elaborou o Parecer de Força Executória nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, endereçando-o ao Senhor Coordenador Geral, para que desse o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas, da decisão judicial, a fim de evitar a incidência de multa ou outras penalidades.

A Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, encaminhou ao Sr. Ciro Carvalho Miranda, Consultor Jurídico – CONJUR/MS, o Ofício nº 00301/2020/PSUSTS/PGU/AGU, em 17 de maio de 2020, para que desse cumprimento à decisão judicial, nos termos do Parecer nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, de 15 de maio de 2020. Aos 18 de maio de 2020, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto, exarou o Despacho nº 02072/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Infere-se da manifestação da UNIÃO que a área técnica responsável pelo atendimento – CGHD/DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no dia 19 de 05 de 2020, às 10h15min. Soma-se a isso o fato de que este juízo, nos dias 18 e 20 de maio de 2020, encaminhou cópia da decisão judicial à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGAHD/DAHU/SAES/MS (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br* - IDs 32358914 e 32358917), tendo confirmado o recebimento em 20/05/2020, às 14h00min (ID 32508451).

Por sua vez, aos 28 de maio de 2020, o órgão de representação judicial da UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Bauru, manifestou-se nos autos a fim de esclarecer que, após intimado da decisão judicial no dia 26 de maio de 2020, a própria signatária da petição, Dra. Sarah Seniciato, atestou a força executória e encaminhou a decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde - Parecer de Força Executória nº 113/2020 e Ofício nº 75/2020, datados de 26 de maio de 2020 e enviados às 15h17min.

Informou que a documentação foi recebida em Brasília na mesma tarde e encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS para cumprimento e informações - DESPACHO n. 02306/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto às 18 horas do dia 26 de maio de 2020.

Expôs que o apoio da área técnica responsável pelo atendimento – DAHU/SAES/MS recebeu os expedientes no mesmo dia 26 de maio de 2020, encaminhando-o à Coordenação-Geral – CGAHD/DAHU/SAES/MS para providências às 18h27min - DESPACHO DAHU/SEAD/DAHU/SAES/MS, de 26 de maio de 2020; apesar disso, não houve a esperada manifestação do Ministério da Saúde.

Dos documentos acostados aos autos pela UNIÃO (ID 32909550), observa-se que a Advogada da União, Dra. Sarah Seniciato, no dia 26 de maio de 2020, às 15h08min, elaborou o Parecer de Força Executória nº 00113/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, endereçando-o ao Senhor Coordenador Geral, para que desse o efetivo e imediato cumprimento, no prazo de 48 horas, à decisão judicial que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, a fim de evitar a incidência de multa diária já majorada para R$30.000,00 em caso de descumprimento e outras penalidades.

A Advogada da União, Dra. Sarah Seniciato, encaminhou ao Senhor Coordenador Geral de Demandas Judiciais relacionadas à Covid-19 junto à Consultoria do Ministério da Saúde, o OFÍCIO nº 00075/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, em 26 de maio de 2020, para que desse cumprimento à decisão judicial, nos termos do Parecer nº 00113/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, de 26 de maio de 2020 (ID 32909541).

Aos 26 de maio de 2020, às 18 horas, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto, exarou o DESPACHO nº 02306/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, a fim de encaminhar o expediente ao DAHU para cumprimento e informações e dar ciência ao GT/COVID19/PGU (ID 32909709).

Na mesma data, às 18h27min, a Sra. Karine Alves de Medeiros, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência, exarou o DESPACHO DAHU/SEAD/DAHU/SAES/MS determinando o encaminhamento à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar CGAHB/DAHU/SAES/MS para providências e, após análise e manifestação, retornasse ao DAHU, com encaminhamento à CONJUR/MS, para prosseguimento (ID 32909712).

A situação é indefinida e gravíssima. Há decisões judiciais, cujos órgãos integrantes do Ministério da Saúde tiveram efetivo conhecimento e foram orientados pelos Advogados da União a darem imediato cumprimento, remarcando, inclusive, a majoração da multa para R$30.000,00 (trinta mil reais) e outras sanções; todavia, sequer prestaram informações a este juízo, a fim de justificar a ausência de cumprimento até a presente data.

Chama a atenção o fato de que o próprio órgão de representação judicial da UNIÃO permanece sem qualquer resposta do Ministério da Saúde e da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS sobre a contemplação dos leitos da Santa Casa de Jaú ou de outro hospital da região.

Ultrapassado, e muito, o prazo de 48 horas da efetiva ciência dos órgãos de representação judicial e integrantes do Ministério da Saúde para o cumprimento da última decisão judicial, vê-se que perpetua a omissão da Administração Pública Federal. E, pior, além de não dar efetivo cumprimento às ordens judiciais, tampouco prestou a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS justificações claras, precisas e razoáveis acerca da manutenção da situação de retardamento.

Importante ressaltar que, decorrido mais de trinta dias da formalização do pedido pelo Município de Jahu junto ao Ministério da Saúde para autorizar a habilitação temporária dos leitos de UTI (Ofício Especial S.S nº 002/2020, 22 de abril de 2020), não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal, mesmo após judicializada a causa e proferidas decisões judiciais para acolher, em parte, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido do Ministério Público Federal (IDs 32288508 e 32645956).

Acresça-se a isso a alarmante situação sanitária vivenciada pelo Município de Jahu. Em **15/05/2020**, tinha-se o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 39 (trinta e nove); número de casos confirmados = 89 (oitenta e nove); número de óbito = 6 (seis), sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios.

Em **22/05/2020**, o Município de Jahu apresentou o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 33 (trinta e três); número de casos confirmados = 163 (cento e sessenta e três); número de óbito = 13 (treze), sendo 5 pacientes residentes em Jaú e 8 residentes em outros municípios.

Em 03/06/2020, o Município de Jahu apresentou o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 25 (vinte e cinco); número de casos confirmados = 224 (duzentos e vinte e quatro); número de óbito = 15 (quinze), sendo 6 pacientes residentes em Jaú e 9 residentes em outros municípios (cf. Informe Epidemiológico sobre o Coronavírus pelo <http://www.jau.sp.gov.br/noticia/8602/-informe-epidemiologico-sobre-o-coronavirus-covid-19-no-municipio-em-03-06-2020>).

Frise-se, novamente, a ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, que não apresentou a este juízo os pressupostos de fato e de direito justificadores de eventual inabilitação dos leitos de UTI disponibilizados na Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, tampouco a cronologia do procedimento de habilitação envolvendo outras unidades preferenciais.

O aumento crescente dos casos de contaminação pelo novo coronavírus no Município de Jahu e a omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20, na análise do pedido de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, impôs, ante a situação de urgência, à Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa a utilização de 2 (dois) entre os 10 (dez) leitos de UTI que se acham pendentes de obtenção de habilitação.

Corrobora a gravidade da situação retratada o fato de que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa ainda não foi contemplada com a habilitação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19, conforme dados extraídos da Nota Informativa da Coordenadoria-Geral de Articulação Intersetorial na Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, datada de 21 de maio de 2020, acerca das ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde no combate ao novo coronavírus, cuja elaboração busca atender a sugestão dada pelo Comitê Coordenador do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Infere-se do quadro de Portarias Publicadas sobre a COVID-19 e do Anexo I da Nota Informativa que o Município de Jahu ainda não foi contemplado com a habilitação de leitos para combate a COVID-19, mesmo após judicializada a causa e proferidas decisões judiciais para acolher, em parte, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido do Ministério Público Federal (IDs 32288508 e 32645956).

Reforço que, em decisões anteriores, este juízo esboçou de forma clarividente que a autorização disciplinada pela Portaria GM/MS n.º 568/2020, por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não pode, via de regra, substituir a vontade do administrador, salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizado para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa.

É flagrante a omissão da Administração Pública Federal que, intimada em **20 de maio de 2020, às 15h58min**, por intermédio do órgão de representação judicial, mesmo diante de duas ordens judiciais determinando a conclusão da análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020, não trouxe aos autos quaisquer informações concretas, plausíveis e claras.

Nesse cenário, constatada que a **situação de omissão persiste desde às 15h58 min do 21 de maio de 2020, quando decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido à UNIÃO para cumprimento da ordem judicial** e caracteriza violação direta aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, razoabilidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, não justificada por delimitações técnicas e/ou orçamentárias, a despeito de concedido prazo judicial para tanto, e ante o preocupante cenário de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19 que se alastra nesta municipalidade e nos demais Municípios integrantes dessa região administrativa de saúde, colocando em risco a vida e a saúde dos munícipes, sendo de rigor o acolhimento da pretensão ministerial.

Ante a gravidade do cenário que se instaurou neste processado, mostra-se necessária a adoção de medidas mandamentais para assegurar a satisfação da tutela específica (art. 139, IV c/c art. 536 do CPC), haja vista que até mesmo a fixação e a majoração das *astreintes* mostraram-se ineficazes.

As informações trazidas pelo Ministério Público Federal, confirmadas por prova documental, dão conta de que, em razão da situação de urgência, a Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa está utilizando dois dos 10 (dez) leitos de UTI, equipados (respiradores, ventiladores, monitores) e em pleno funcionamento, para atendimento de pacientes com COVID-19 oriundos de Municípios integrantes da região administrativa.

Sendo assim, enquanto não cumprida efetivamente as decisões judiciais pela União, a Irmandade de Misericórdia de Jahu - Santa Casa, para que tenha condições econômicas de dar continuidade ao tratamento dos pacientes ocupantes dos leitos, deverá receber o valor de custeio de diária de leito fixado pela Portaria GM/MS nº 568/2020.

Não é ônus, mas dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo agirem cumprirem e fazerem cumprir com exatidão todos os provimentos de natureza mandamental e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a parte infratora à sanção do art. 77, IV, do CPC.

Define-se como *contempt of court* a prática de qualquer ato que tenda a ofender a autoridade das decisões judicais ou a diminuir sua autoridade ou dignidade do órgão jurisdicional,.

Resta clarividente que a despeito de a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS) ter sido notificada das decisões judiciais - e, pasme-se, ter a Advocacia da União enviado inúmeros esforços, inclusive emitindo ofícios, despachos, pareceres técnicos e com força executória -, quedou-se silente o órgão integrante do Ministério da Saúde, em total menoscabo às orientações do órgão consultivo e ao cumprimento das decisões judiciais.

À luz do **art. 77, IV, do CPC**, por constituir o ato atentatório à dignidade da justiça, cabível a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 77, §§1º e 2º, do CPC). Por se tratar de multa em decorrência do *contempt of court* não se destina à parte processual, porquanto sancionadora de ato atentatório ao exercício da jurisdição. **Assim, haveria confusão se se aplicasse aludida multa à União, uma vez que, caso não adimplida, seria inscrita em dívida ativa da própria União, revertendo o valor em seu proveito**. O que se deve, portanto, buscar no caso em testilha é a responsabilização do servidor público federal, integrante da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), que, no exercício de suas atribuições, de modo reiterado deixou de cumprir as decisões judiciais.

Adiro, ademais, ao entendimento de que, nos termos da Súmula 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Com o retorno das Cartas Precatórias, com finalidade de intimação do servidor público federal da CGAHD/DAHU/SAES/MS, lotado em Brasília/DF, será possível ao Ministério Público Federal identificar o nome do responsável pelo recebimento direto das ordens judiciais, o que, em outro momento, viabilizará a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição e, até mesmo, o regresso da União pela compensação do valor da multa (*astreintes*) que já se encontra em curso.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para:

a. **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, esclareça as razões pelas quais a Portaria GM/MS n.º 1.424, de 27 de maio de 2020 (DOU 28/05/2020) não contemplou os leitos cuja habilitação constitui objeto desta ação civil pública e das ordens judiciais materializadas nos autos, considerando, inclusive, que abrangia regiões próxima a este Município de Jahu/SP;

b. **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, com fulcro no arts. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deposite, após as informações a serem prestadas pela Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa e **no prazo de 15 (quinze) dias**, os valores referentes à utilização dos leitos temporários de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para atendimento exclusivo dos pacientes portadores de COVID-19, ainda não habilitados, observando o valor parametrizado na Portaria GM/MS n.º 1.424, de 27 de maio de 2020 (DOU 28/05/2020), até que se dê efetivo cumprimento às decisões judiciais.

Antes do cumprimento da determinação contida item "b", intime-se a Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a relação dos leitos temporários não habilitados para tratamento de pacientes de COVID-19 que estão sendo utilizados, apontando, detalhadamente, as datas, o tempo de uso de cada leito, a origem e os valores desembolsados para custeio e manutenção.

Cumprida a providência acima, intime-se a UNIÃO para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores referentes à utilização dos leitos temporários de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para atendimento exclusivo dos pacientes portadores de COVID-19, ainda não habilitados, observando o montante parametrizado na Portaria GM/MS nº 414, de 18 de março de 2020, até que se dê efetivo cumprimento às anteriores decisões judiciais. Caberá à Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa prestar contas neste feito, submetendo-as à análise do Ministério Público Federal.

Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região, por meio eletrônico (e-*mails* institucionais) e pelo portal de intimação do PJE, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, ao *email* constante no inquérito civil público: cgahd@saude.gov.br, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.

Com fundamento nos **arts. 77, §2º, e 536, §3º, do CPC**, o Ministério Público Federal e a Advocacia da União poderão adotar diligências para apurar eventual responsabilidade criminal, administrativa e civil do servidor público federal integrante Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), que proventura deu causa ao descumprimento das decisões judiciais.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Jahu, 04 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal do ID 32991544, SOLICITE-SE, através do meio mais expedido, junto à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, informação acerca da existência de tornozeleiras eletrônicas naquele Juizo Federal, bem como a disponibilidade de fornecimento para utilização do réu Julio Cezar Lourenço da Silva, qualificado nos autos.

No mais, tendo em vista a juntada de nova procuração outorgada pelo réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA no ID 33080702, determino a regularização da representação processual no sistema eletrônico, a fim de possibilitar as precisas intimações necessárias aos defensores constituídos.

Consigne-se a remessa dos dados das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, devidamente armazenado neste Juízo Federal.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Jaú, 2 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal do ID 32991544, SOLICITE-SE, através do meio mais expedido, junto à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, informação acerca da existência de tornozeleiras eletrônicas naquele Juizo Federal, bem como a disponibilidade de fornecimento para utilização do réu Julio Cezar Lourenço da Silva, qualificado nos autos.

No mais, tendo em vista a juntada de nova procuração outorgada pelo réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA no ID 33080702, determino a regularização da representação processual no sistema eletrônico, a fim de possibilitar as precisas intimações necessárias aos defensores constituídos.

Consigne-se a remessa dos dados das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, devidamente armazenado neste Juízo Federal.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Jaú, 2 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-45.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001950-45.2016.4.03.6117

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade (E/NB 41/147.882.956-4) em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 24/11/2008, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/01/1977 a 29/09/1984, 30/09/1984 a 01/05/1985, 04/11/1985 a 08/03/1989, 31/07/1989 a 19/07/1990, 02/08/1990 a 04/03/1992, 04/05/1992 a 01/08/1996, 22/04/1997 a 09/12/1997, 15/06/1998 a 24/12/1998, 05/04/1999 a 03/12/1999, 03/04/2000 a 24/11/2000, 24/04/2001 a 01/03/2003, 24/04/2001 a 01/03/2203, 10/05/2003 a 01/11/2003, 22/04/2004 a 30/08/2004, 13/09/2004 a 14/12/2004, 12/01/2005 a 12/03/2005 e 04/05/2006 a 24/11/2008, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Retificou-se, de ofício, o valor atribuído à causa para R$75.038,22 (setenta e cinco mil, trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora. Requereu a produção de prova pericial.

Indeferida a produção de prova pericial. Intimou-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os formulários de análise da especialidade da atividade, laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo empregador.

A parte autora requereu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para que fornecesse os endereços atualizados dos empregadores.

Indeferido o pedido formulado pela parte autora, concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os perfis profissiográficos previdenciários mencionados às fls. 187/188.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito, tendo sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias.

A parte autora requereu a requisição judicial de documentos que se encontram em poder das empresas Usina Cansanção de Sinimbu S.A e Raízen Energia S.A, o que foi deferido.

Documentos juntados aos autos pelas empresas Usina Cansanção de Sinimbu S.A e Raízen Energia S.A.

Os autos, anteriormente em suporte físico, foram remetidos para digitalização, tendo sido as partes intimadas.

Retornados os autos, em suporte eletrônico, a esta primeira instância, as partes foram intimadas, tendo o INSS manifestado acerca dos novos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente ao mérito, observa-se que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2016, tendo sido a autarquia ré citada em 11/11/2016. O pedido de concessão do benefício previdenciário E/NB 41/147.882.956-4 foi formulado, na via administrativa, em 24/11/2008, razão pela qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 10/10/2011.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"**; **(b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "a*s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".*

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

> *"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*
>
> *I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*
>
> *III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*
>
> ***IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO**."*

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: *DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).*

2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	**30/09/1984 a 01/05/1985**
Empregador:	José Ovídio Guedes
Função/Atividades:	**Motorista**
Agentes nocivos	----------
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto 83.080/79
Provas:	Anotação em CTPS

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

As ocupações de "*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*" eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

A anotação em CTPS indica tão-somente que o autor exerceu a função de motorista, tendo como empregador a pessoal natural José Ovídio Guedes. Não há prova de que desenvolveu a função de motorista de ônibus ou caminhão, tampouco documentos que atestem a exposição a agentes agressivos à saúde, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Período:	**31/07/1989 a 19/07/1990** **02/08/1990 a 11/01/1991**
Empregador:	União Industrial do Nordeste S.A Usina Cassanção S.A

	Função/Atividades:	**Vigia**
	Agentes nocivos	----------
legal:	**Enquadramento**	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos nºs. 357/91 a 611/92
	Provas:	Anotação em CTPS e PPP (período de 02/08/1990 a 11/01/1991)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que fosse considerada como especial a atividade de vigilante armado (Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).

Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, **para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições**, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou cópia da CTPS, na qual consta tão-somente a anotação do exercício da função de vigia junto ao empregador União Industrial do Nordeste S.A. Não há qualquer início razoável de prova material que o obreiro desempenhou a atividade mediante uso de arma de fogo ou se sujeito a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde, razão por que não deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Diferentemente, em relação ao empregador **Usina Cansanção de Sinimbu S.A**, o PPP juntado no ID 22945285 - Pág. 244, subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador, faz prova de que o autor, no exercício da função de vigilante, em setor de segurança patrimonial, zelava pela segurança de pessoas e do patrimônio, fazendo uso de arma de fogo. Dessarte, em relação ao período de **02/08/1990 a 11/01/1991** deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Insta consignar que o reconhecimento da especialidade da atividade não se amolda ao Tema Repetitivo 1031 do STJ, porquanto a questão submetida a julgamento no recurso afetado versa sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, o que não é o caso em testilha (período anterior a abril de 1995).

Em relação aos períodos remanescentes, nos quais o autor desempenhou a profissão de trabalhador rural, importante, de início, tecer algumas considerações.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, seria possível o enquadramento do labor rural por atividade arrolada nos decretos. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, **salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado)**, considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: "*(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária*", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Eis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açucar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001) ***Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açucar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.*** *(3001)*

Vê-se que nos períodos de **11/01/1977 a 29/09/1984** (Fazenda Cachoeira – estabelecimento agrícola), **04/11/1985 a 08/03/1989** (Fazenda Bom Sucesso – cultivo de cana de açúcar), **01/01/10992 a 04/03/1992** (Usina Cassanção S.A – cultivo de cana de açúcar), **04/05/1992 a 01/08/1996** (Artur Antonio Vilar – cultura de cana de açúcar), **22/04/1997 a 09/12/1997** (Avelino Feltre – estabelecimento agrícola), **15/06/1998 a 24/12/1998** (Maria E. P. de Camargo Penteado – estabelecimento agrícola), **05/04/1999 a 03/12/1999** (Dois Córregos Agropecuária Ltda. – cultivo de cana de açúcar), **03/04/2000 a 24/11/2000** (Cia Agrícola Chesini Ometo – estabelecimento agrícola), **24/04/2001 a 01/03/2003** (Cia Agrícola Chesini Ometo – estabelecimento agrícola), 24/04/2001 a 01/03/2003 (Cia Agrícola Chesini Ometo – estabelecimento agrícola), **10/05/2003 a 01/11/2003** (IRPRAN Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. – estabelecimento agrícola), **22/04/2004 a 30/08/2004** (RR Transportes Agrícolas – estabelecimento de serviços agrícolas), **13/09/2004 a 14/12/2004** (Alécio Aparecido Gualdino dos Santos ME – prestação de serviço agrícola), **12/01/2005 a 12/03/2005** (Tegani Serviços Agrícola Ltda. – estabelecimento agrícola) e **04/05/2006 a 24/11/2008** (Agrigel Agropecuária Ltda. – estabelecimento agrícola) o autor exerceu atividade rural voltada ao cultivo de cana de açúcar, não tendo exercido atividade agropecuária, de modo que incabível o enquadramento por atividade.

A fora as anotações em CTPS, não há documentos hábeis a comprovar a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

As informações e formulários (PPRA, PPP – ID 22945285 - Págs. 224/255) anexados pelos ex-empregadores Raízen Energia S.A (período de 24/04/2001 a 01/03/2003) e Usina Cansação de Sinimbu S.A (período de 01/01/1992 a 04/03/1992) fazem prova de que o autor, no exercício da função de ajudante de serviços agrícolas, executou tarefas operacionais voltadas ao cultivo e corte de cana de açúcar, sujeitando-se tão-somente a intempéries climáticas (sol, frio e calor). O PPP, elaborado por profissional legalmente habilitado, não indica a exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física.

Os documentos anexados no ID 22945285, produzidos em processo judicial ajuizado por terceiro em face do INSS, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, são inservíveis para comprovar o exercício de atividade especial. A uma, porque o laudo pericial foi produzido em ação diversa na qual inexiste identidade de partes (polo ativo). A duas, porque se refere ao exercício de atividades profissionais não idênticas àquelas executadas pelo autor, junto a locais, empregadores e épocas diversas.

Deve ser reconhecido como tempo especial de atividade apenas o período de 02/08/1990 a 11/01/1991 (5 meses e 10 dias), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos, na forma do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Incabível também se mostra a transformação do benefício de aposentadoria por idade em tempo de contribuição, uma vez que, ainda que convertido o tempo de atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somando-se ao tempo de contribuição apurado na via administrativa (24 anos, 03 meses e 16 dias), não teria o segurado atingido o tempo mínimo para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ou integrais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para tão-somente reconhecer como tempo especial de atividade o período de 02/08/1990 a 11/01/1991.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo valor de R$500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 22 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TATIANE DO CARMO PORFIRIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN

D E S P A C H O

Com relação às dúvidas aduzidas pela arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO, esclareça-se, de início, que a determinação constante do item 1 do despacho proferido sob ID 32912143 foi dirigida à Secretaria do Juízo, tendo já sido encaminhado o DESPACHO-OFÍCIO à B3 – Brasil Bolsa Balcão, através da fase processual "EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR)", de 01 de junho de 2020, o que se infere do expediente intimação n. 6638500, de 02/06/2020.

No que é pertinente ao pagamento parcelado da arrematação (item 2 do mesmo despacho) e consoante explicitado, oportunizo manifeste-se a exequente, em cinco dias. Nessa oportunidade, deverá prestar os esclarecimentos necessários e suficientes relativos ao procedimento administrativo em questão, mormente quanto à alegada impossibilidade de a arrematante apresentar novo requerimento para parcelamento. Atente a PGFN para a adoção da medida mais célere e eficaz à solução de tal pendência, de forma a perimir prejuízos à arrematante, considerando tratar-se de questão que se estende desde longa data, haja vista que a alienação judicial se deu em 13/12/2018.

Com a intervenção fazendária, tornem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA SILVA, ROSANGELA DE SOUSA SILVA, ROSANGELA DE SOUSA SILVA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, NATAL CARLOS, NATAL CARLOS, NATAL CARLOS, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ANTONIO BREGADIOLI, ANTONIO BREGADIOLI, ANTONIO BREGADIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o patrono dos autores falecidos Natal Carlos e Antonio Bregadioli, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação das solicitações de pagamento constantes do ID nº 32381104.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a aquiescência da parte embargante, fixo os honorários periciais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, promova a embargante, dentro do prazo de quinze dias corridos, o adiantamento da primeira metade dos honorários ora arbitrados, em conta (005) a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2742.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 465 do Código de Processo Civil, autorizo o pagamento da segunda parcela (cinquenta por cento) dos honorários tão logo seja a parte embargante cientificada da entrega do laudo pericial.

Defiro o prazo adicional de quinze dias corridos para a juntada dos documentos solicitados, sob pena de preclusão da prova requerida.

Decorrida a dilação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO DE CAMPOS PACHECO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 32692248).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da defesa da ré MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO no Id 33351700, cujo conteúdo demonstra o interesse em participar de audiência em ambiente virtual, reconsidero o despacho do ID 33140957 que outrora cancelou a referida audiência.

DESIGNO, portanto, o dia 10/06/2020, às 14h00 para realização de audiência para proposta de Acordo de Não persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar até o dia 08/06/2020, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Com a referida manifestação, a Secretaria deverá encaminhar às partes o "passo a passo" para acesso à reunião.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por oficial de jsustiça

Jaú, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-11.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: RAQUEL DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CEREN - SP393742
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Raquel de Moura em face da União Federal, Caixa Econômica Federal, Diretor-Presidente da CEF, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e Pedro Duarte Guimarães - Presidente da CEF, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a implantação do auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique as autoridades impetradas (cargo ocupado) em relação à União Federal e à DATAPREV, bem como esclareça qual das autoridades representantes da CEF declinadas na inicial é sujeito da impetração; e

2. Delimite o pedido em relação às autoridades impetradas, especificando a medida que deve ser praticada por cada uma delas.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIANCA MARIA MONICI DE BENIGNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
REU: RENOVA PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de rescisão contratual e devolução dos valores pagos por conta do atraso na entrega do imóvel, em face de Renova Participações e Gestão de Ativos Eireli.

Assim, pretendendo a rescisão contratual do financiamento (id. 32780247), a CEF tem legitimidade para a causa como parte e não como terceiro interessado, uma vez que também faz parte do contrato.

Proceda, pois, a parte autora a emenda à inicial incluindo a CEF como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO, OSVALDO DIAS CARDOSO, OSVALDO DIAS CARDOSO, OSVALDO DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 30771863), oficie-se à empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, DIVANIR MANSANO JORENTE, DIVANIR MANSANO JORENTE, DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO, MARILENA FINOTTI MANSANO, MARILENA FINOTTI MANSANO, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

D E S P A C H O

Requeira a CEF em prosseguimento o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-55.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILTON DOS REIS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENCISE COSTACURTA - SP413415, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33110128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A. F. A. D. R., A. F. A. D. R.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES, ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada dos documentos juntados (id. 33148542), o qual dá conta do desbloqueio dos depósitos da quantia objeto dos requisitórios expedidos nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-62.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 32984371), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ATAIDES PEREIRA DA SILVA, ATAIDES PEREIRA DA SILVA, ATAIDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 32913140), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de reserva de honorários, regularize o advogado da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de id. 33044039, vez que ausente a assinatura do contratado.

Regularizado, requisite-se com reserva e após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-69.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVA LEAO, DIVA LEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 33015503), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-64.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) atribuídos na inicial, devendo ainda, se for o caso, retificar o valor da causa (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA, JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO MARQUES BARBOSA, ADAO MARQUES BARBOSA, ADAO MARQUES BARBOSA, ADAO MARQUES BARBOSA, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, GERSON FRANCISCO MARQUES, GERSON FRANCISCO MARQUES, GERSON FRANCISCO MARQUES, GERSON FRANCISCO MARQUES, LIZETE MARQUES BARBOSA, LIZETE MARQUES BARBOSA, LIZETE MARQUES BARBOSA, LIZETE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SUCEDIDO: ELIDIO MARQUES BARBOSA, ELIDIO MARQUES BARBOSA, ELIDIO MARQUES BARBOSA, ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

A T O O R D I N A T Ó R I O

Observando-se o disposto no artigo 188 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, segue o tópico final da r. sentença de Id nº 33177067:

"DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016.2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tudo com as cautelas de sigilo determinadas nestes autos.

Anote-se a serventia a inclusão do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO no polo passivo."

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AURORA BARROSO
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003752-14.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENO GUALNABAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

D E S P A C H O

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 32318666, nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-20.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DE GRANDE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

D E S P A C H O

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 32318664, nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002802-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

D E S P A C H O

ID 30684124: Trata-se de requerimento do executado CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO, que, ciente da recusa, pela exequente, do bem por si oferecido em garantia à presente execução, postula sua reconsideração, argumentando que eventual prosseguimento da execução com bloqueio de ativos lhe causaria inúmeros transtornos, uma vez que a paralisação da atividade econômica em razão da pandemia em curso teria lhe deixado sem fluxo de caixa.

Incidentalmente, alega a nulidade do título que embasa o executivo e reitera a oferta do bem imóvel matriculado sob o nº 945 do CRI de Águas Claras/MS como a garantia da execução para, assim, discutir a legalidade do auto de infração que embasou a Certidão de Dívida Ativa de ID 26269331.

Instada, a exequente se manifestou, refutando o pedido. Assentou que o executado teve diversas oportunidades para saldar o débito e postular em Juízo a defesa de seus direitos, mas nunca o fez, invocando, neste momento, o cenário pandêmico para se esquivar de débito originado por infração ambiental ocorrida há 11 (onze) anos.

É a síntese do necessário. Decido.

A alegação de nulidade do título apontada pelo executado é matéria que poderia, em tese, ser analisada no bojo da execução, como exceção de pré-executividade.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Contudo, o executado não trouxe elementos de prova para arrimar a alegação, de modo que deixo de conhecê-la.

No mais, esclareço que a execução deve observar a menor onerosidade ao devedor – sem perder de vista, de outra mão, seu processamento no interesse do credor.

No caso dos autos, a exequente recusou provisoriamente o bem ofertado por não obedecer à ordem legal imposta pelo art. 11 da Lei 6.830/80, direito que lhe assiste.

Por outro lado, considerando a situação fática e que eventual bloqueio de valores do executado pode lhe render inúmeros dissabores e repercussões inclusive a terceiros, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para pagar o débito ou oferecer fiança bancária ou seguro garantia, sob pena de prosseguimento da execução nos termos requeridos pela exequente e já fixados no despacho de ID 26327190, item 2.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-14.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GLAUCIA EUGENIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085, OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

D E S P A C H O

ID 32834176: Defiro.

A análise dos autos demonstra que foram esgotadas as tentativas de localização de bens do executado, restando frustrada a presente execução. Cabível, portanto, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Anote-se no cadastro SERASAJUD e, após, independentemente de nova intimação, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-41.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DE MELO, RITA FRANCISCA DE MELO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO, ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-38.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DUTRA, NIVALDO PEREIRA DUTRA, NIVALDO PEREIRA DUTRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-02.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARíLIA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

ID 33150270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA NAZARETH DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 29705701, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R$ 957,69, no prazo de 15 dias.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ, SIDNEY MEDEIROS LUZ, SIDNEY MEDEIROS LUZ
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime o perito para agendamento da perícia após o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA CRISTINA MOURAO GUIMARAES, ANGELA CRISTINA MOURAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME, GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

ID 33197806: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EXECUTADO: GILBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminares de impugnação ao valor da causa e impugnação à assistência judiciária gratuita, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES, LUIZ HENRIQUE SOARES, LUIZ HENRIQUE SOARES, LUIZ HENRIQUE SOARES, LUIZ HENRIQUE SOARES, LUIZ HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33139964: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nestes autos.

Cumpra-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOLON, JOANA DOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 32944651), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DALCENO LICATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de ID 5530278, encaminhando-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que realizada a habilitação dos herdeiros da exequente.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
REU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 33271376 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a penhora do bem indicado pelo executado no ID 33295202.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> *1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.*
>
> *2. Agravo de instrumento não provido.*
>
> (TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> *I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.*
>
> *II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.*
>
> *III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.*
>
> *IV – Recurso desprovido.*
>
> (TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 33293512 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Intimem-se o impetrante e o Ministério Público Federal para que se manifestem quanto ao Ofício 84/2020 DPF/MII/DP (Id. 33093572), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Intimem-se o impetrante e o Ministério Público Federal para que se manifestem quanto ao Ofício 84/2020 DPF/MII/DP (Id. 33093572), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: RICARDO MASSAMI OKUYAMA

D E S P A C H O

Em face da certidão Id 33288941, informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias o valor atualizado de seu crédito.

Após, providencie a Secretaria a transferência do valor do crédito exequendo para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília e o desbloqueio do saldo remanescente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução requerido pelo exequente Id 33283425.

INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de IDs 33293312 e 33293313 para os autos da execução nº 5001185-36.2018.4.03.6111.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para penhora de dinheiro, no montante indicado no ID 33280362, no caixa de uma das agências da Caixa Econômica Federal.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se um dos imóveis indicados na petição de ID 33280311 possui natureza de bem de família, justificando.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: E. A. G. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERIK ÁLVARO GARCIA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. SIMONE CAROLINA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em face da prisão de Cleyton Aguiar de Souza, seu pai.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação de sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos.

É o relatório.

D E C I D O .

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, Cleyton Aguiar de Souza encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, em regime fechado, 05/02/2016, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional (id 33184359). Outrossim, a dependência econômica está suficientemente demonstrada pelo documento de identidade e Certidão de Nascimento juntados aos autos no id 27453412 - Pág. 03/04. A qualidade de segurado do recluso está comprovada pela CTPS juntada aos autos (id 27453412 - Pág. 14), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa *Divisória Harmonia Ltda. ME* no período de 05/10/2015 a 05/02/2016 e que, assim, manteve a sua qualidade de segurado até **20/04/2017**.

A prisão ocorreu no dia 05/02/2016, data em que o segurado mantinha essa condição.

Por sua vez, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão era, para o ano de 2016, correspondente a R$ 1.212,64, conforme a Portaria MTPS/MF nº 1, de 08.01.2016, valor este não ultrapassado pelo último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R$ 227,59 (id 27453412 - Pág. 28).

Por fim, o *"periculum in mora"* está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Portanto, *a priori,* os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO**, **servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor de ERIK ÁLVARO GARCIA DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, a contar desta decisão.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

DÊ-SE vista dos autos ao MPF.

Outrossim, **defiro** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI, VALDIR VICENZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO NERI GONCALVES, CICERO NERI GONCALVES, CICERO NERI GONCALVES, CICERO NERI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais (ID 33340277).

Havendo concordância, deverá depositar o valor a ordem do juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO, MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LENITA DAVANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-97.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106197-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, LAERCIO GALLASSI, LAERCIO GALLASSI, LAERCIO GALLASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme cópia em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007881-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-95.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi protocolado pelo MM. Juiz Federal, conforme comprovante em anexo.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004651-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTESUL CHURRASCARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desbloqueio de BACENJUD ao argumento de que os débitos estão parcelados (ID 21303055).

Manifestação do exequente ID 21303055.

Decido.

Inicialmente, considero citado a executada, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

A exequente confirma que os débitos cobrados na presente execução fiscal estão parcelados (fl.134), todavia requer que os valores bloqueados sejam mantidos até deliberação nos autos da execução fiscal nº 0004649-96.2017.4.03.6109.

Indefiro **o requerimento de utilização em outro processo uma vez que o bloqueio se deu de forma ilegal (após o parcelamento).**

Defiro o requerido pela executada e determino que seja feita a liberação total dos valores (R$ 22.788,29) bloqueados pelo sistema BACENJUD ID 21303055.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Cumprido o acima determinado, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIANO SCANDELAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360, JULIANO MARTINS COSTA - SP318667, EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 32787138).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-78.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO FERREIRA PARRON - SP205654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora, ora exequente,** intimada para manifestar, conclusivamente, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho ID 30647226, a fim de informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS entre outras providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32970129:- Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo Autor em face da decisão **ID 17391760**, no tocante à condenação ao pagamento de verba sucumbencial, autos nº 5013724-97.2019.403.0000, bem ainda ao pagamento do precatório relativo ao valor principal incontroverso **(ID 18864620)**. Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001758-64.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: EDSON DE PAULA SOUZA, RICARDO MORENO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA, ILMA DIAMANTINO, JOAO CAMILO DE MORAES, MILTON ALVES FERREIRA, RITA BERENICE DE OLIVEIRA, LUZIENE DOS SANTOS PELAES, JOSE ALVES DOS SANTOS, NIVALDO DE BARROS, VANACI FONTES DE ANDRADE, NILTON BENTO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574
RECONVINDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387
Advogado do(a) RECONVINDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 28791109: Fica intimada a Advocacia da União, acerca do despacho exarado (ID 2150484), a seguir transcrito:

"Trata-se de autos de Procedimento Comum, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.**

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já determino que os autos subam para apreciação do recurso interposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se."

ID 29157519: Providencie a Secretaria a anotação para intimação exclusiva do procurador indicado. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012507-87.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Fls 255/256 dos autos físicos (ID 25476818): Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 248), através da Guia GRU.

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-26.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 33191512).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista dos documentos apresentados pela parte Exequente **(ID 33163205)**, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido **(ID 32477576).**

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam **as partes** cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acórdão exarado nos autos do agravo de instrumento 5002203-58.2019.4.03.0000 (ID 33131755), a fim de informarem, inclusive, se houve eventual trânsito em julgado, requerendo o que entenderem de direito, de tudo comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006808-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAIS - SP242267, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos 0008298-57.2007.403.6112, que condenou a ALL América Logística Malha Sul S.A. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, em ação anulatória de auto de infração, por ela movida em face do IBAMA, julgada improcedente.

O IBAMA postulou a intimação da Autora ALL América Logística Malha Sul S.A. para efetuar o pagamento dos honorários no valor de R$ 9.318,18, atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC (ID 10331102).

Os autos foram virtualizados e, no despacho ID 11410669, o IBAMA foi instado para emendar a inicial no sentido de apresentar comprovação do trânsito em julgado do título executivo e esclarecer o nome da executada.

Vieram a certidão de trânsito em julgado e o esclarecimento, com alteração do nome ALL América Logística Malha Sul S/A para Rumo Malha Sul S/A (ID 11854997).

No despacho ID 23635787, foi recebida a emenda da inicial e a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

Em cumprimento à determinação judicial, a Rumo Malha Sul S/A apresentou comprovante de depósito dos honorários advocatícios, em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ID 25795297, p. 3).

Na manifestação ID 14631758 e 14631762, o IBAMA aduz que o depósito constante da fl. 159 dos autos físicos (0008295-57.2007.403.6112) não é suficiente para quitação da dívida e requer que seja atualizado e posteriormente convertido em renda a seu favor. Refere-se ao depósito de R$ 61.970,00 (sessenta e um mil, novecentos e setenta reais) efetuado como garantia do juízo na ação anulatória de débito ajuizada pela Rumo Malha Sul S/A.

No ID 25393660 a Rumo Malha Sul S/A afirma que o depósito efetuado como garantia do juízo não se confunde com pagamento da multa discutida na ação anulatória, ao passo que aqui estaria em execução apenas a sucumbência, de modo que seria necessário o lançamento em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal autônoma, e requer o indeferimento do requerimento de conversão em renda a favor do IBAMA.

Decido.

Com razão o IBAMA no tocante ao depósito efetuado na ação anulatória, julgada improcedente. Deve ser determinada a imediata conversão em renda da União.

É que esse depósito é sucedâneo de pagamento e, além disso, teve o condão de suspender a exigibilidade da dívida, nos termos do art. 38 da LEF. Digo que o depósito é sucedâneo de pagamento porque a Autora, ao invés de pagar, houve por bem buscar a suspensão da exigibilidade por essa via; mas o fez, evidentemente, como se pagamento fosse. Não se trata, portanto, de mera liberalidade, mas ato substitutivo de uma obrigação, que é a de efetuar o pagamento da dívida. A diferença está somente no fato de que ao invés de pagar ao credor diretamente, o devedor "paga" em Juízo porque tem a vantagem de poder receber de volta o valor sem necessidade do moroso processo repetitório se lhe for favorável a causa. Fê-lo, todavia, ciente de que, em sentido inverso, se reverteria ao credor na hipótese de um resultado final desfavorável, o que veio efetivamente a ocorrer.

Não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou a questão em sede de recurso repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.
>
> 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)
>
> 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.
>
> 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.
>
> 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.
>
> 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).
>
> 6. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."
>
> 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."
>
> 8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.
>
> 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.
>
> 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp 1.140.956 [2009.00.89753-9], PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/12/2010)

Nestes termos, determino a conversão em renda da União do depósito efetuado, consignando que eventual saldo devedor, depois de realizada a imputação do pagamento, aí sim, deve ser cobrado por execução fiscal.

Considerando a redistribuição do feito a esta Subseção, em razão da exceção de incompetência, oficie-se à agência da CEF em Curitiba/PR (agência apontada na guia constante do ID 14631762, p. 4), solicitando a transferência, por meio de conversão em renda, conforme dados apontados pela União na petição ID 25923025.

Defiro o levantamento do depósito efetuado pela Autora a título de honorários de sucumbência (ID 25795297, p. 3), em favor da União. Expeça-se o necessário.

Retifique-se o nome da executada para "Rumo Malha Sul S/A"

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER TADEU CASEIRO.

Após diversas diligências negativas para citação do requerido, foi instada a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento (ID 25626875). Decorrido o prazo, foi proferido o despacho ID 27862812, concedendo à instituição nova oportunidade para promover o andamento do feito.

O prazo transcorreu "in albis" em 07.03.2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIRLANE APARECIDA PRIOSTI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora **(ID 27879004)**.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais **nos interregnos de 08/06/1998 a 31/04/2004, 01/11/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 12/02/2009 e de 13/12/2009 a 17/05/2019, trabalhados para ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, nos cargos de "copeiro de hospital", "auxiliar de expediente" e "auxiliar de patrimônio", com exposição a agentes biológicos (vírus, e bactérias).**

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs constantes dos autos **(ID 21214613 - páginas 12/13)**.

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSI BILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO D E CONTRIBUIÇÃO.DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, os autos foi instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador do autor que integra o Procedimento Administrativo juntado aos autos **(ID 21214613).**

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Sem prejuízo, considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição **(ID 30809513)**, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28812209:- A comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado, cabe ao Autor trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, ou, no presente caso, ao menos diligenciar no sentido de se obter endereços dos responsáveis das empresas para possibilitar a comunicação deste juízo.

Assim, considerando-se o informado quanto ao encerramento das atividades das referidas empresas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, forneça o endereço atualizado dos seus representantes legais, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, expeça-se ofício para aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, conforme o determinado em decisão **(ID 17744810)**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-20.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JERSON JOFFRE CANAAN TANUS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de JERSON JOFFRE CANAAN TANUS.

Por meio da petição ID 32134482, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal **(ID 32174277)**.

Presidente Prudente, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002486-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixo em diligência.

Considerando a alegação do Embargado no sentido de que o objeto da ação declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117 se restringe a apenas uma filial, a fim de bem averiguar a questão de litispendência traga a Embargante as principais peças da referida ação (inicial, contestação, sentença, decisões monocráticas e acórdãos) para cotejo.

Após, vista ao Embargado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca dos documentos comprobatórios das pesquisas de endereços da parte executada **(ID 31954845)**, efetuadas por via eletrônica, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010791-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

D E S P A C H O

Trata-se de processo **de execução fiscal**, sendo os **autos virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017. pela exequente União (ID 22694014)**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica ainda a executada Eletron Ind. Com. intimada para manifestar-se acerca do alegado pela credora União em peça e documentos, conforme IDs 22708658 e ss.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BETON ENGENHARIA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO MOYSES FILHO, ELAINE CRISTINE FUZETO RIGOLIN MOYSES

D E S P A C H O

IDs 17183433 e 32178739:- Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

ID 31936126:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto o artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1200678-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSA DAVID COSTA, ISAIAS ANTONIO DA SILVA, ROSA GENERALI DA SILVA, MARLI PEREIRA DA SILVA, NIVALDIR PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO, DARCI PEREIRA DA SILVA, MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, MARIO ALVES, ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA, ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR, ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO, ROSA MARIA MAGALHAES, ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO, ROSANI DE SOUZA SILVA, ROSA PELLOSI, JOSE PELLOSI FILHO, MARIA PELOSI, JACOMINA PELLOSO GIAVONI, MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE, ROSA RUBINE ANTUNES, ROSA THOME DA CRUZ, ROSALIA MENDES MARTINS, ROSALINA LOPES DA SILVA, ROSARIA DE SOUZA PASSOS, ROSITA ROCHA DOS SANTOS, ROZA DA SILVA, ROZA DIAS, RUBENS RODRIGUES MACHADO, RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARTA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES, VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA, MARIA TERESA OLIVEIRA CRUZ, JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LOURDES DA SILVA MESSIAS, SANSAO DIAS, SANTA COELHO BARBOSA, MARIA AVELINA BEZERRA, ADELAIDE CABRERA BILHEIRO, SATORU NAKAMURA, SEBASTIANA BATISTA, NELSON JOSE, SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CASTELO, SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA, SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA, SEBASTIAO MARCILIO, SEISO SATO, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, APARECIDA MARTINS MARRAFAO, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SILVIO ALVARO DAGUANO, SILVIO ZACHI, SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE, SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA, SONIA MARIA TONDATI FERREIRA, QUINTINA ROSA DA PAIXAO, TAEKO TARUMOTO, ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca das petições e respectivos documentos anexos constantes no ID 25290904 (volume 06) de fls 1399/1419, 1420/1428, 1429/1437, 1438/1440, bem como a respeito da petição e documentos anexos englobados no ID 25290640 (volume 07) de fls. 1443/1526.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GLOBAL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP, WILSON MASAYUKI ICHIOKA, IDALINA YOSHIKO YANO ICHIOKA

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, requeira a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências negativas de pesquisa de bens pelo sistema Infojud **(ID 32178721)**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002143-90.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MAURO PAULETTI - SP92269

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em face de EDEVALDO BIAZINI.

Por meio da petição ID 32166818, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora que recai sobre os imóveis referentes às matrículas 2.246 (R.9), 4.223 (R.13), 6.096 (R.8), 7.128 (R.8), 7.251 (R.8) e 7.252 (R.8) do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, dos veículos trator FORD, modelo 4600, ano 1977, chassi 110.438, bloco DA 1140 7H19B*V110438* nº à esquerda 70K157H15B e ônibus Mercedes Benz modelo LP 1113, ano 1976, placa TW 2496, chassi 34405811312427, cor azul. Expeça-se o necessário. Declaro também desconstituída a penhora sobre os demais bens móveis não sujeitos a registro descritos às fls. 98/99 do documento ID 25231560 (fls. 61/62 dos autos físicos).

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências *supra*, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou esta ação, sob o procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para o fim de desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.98.

Sustentou, em síntese, que é operadora de plano de saúde, estando sujeita à Lei nº 9.656/98. Disse que o art. 32 dessa norma instituiu a obrigatoriedade das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde ressarcirem as despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários em entidades públicas ou privadas, essas últimas se conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Apontou que está sendo cobrada pela Requerida relativamente à obrigação prevista nesse dispositivo legal no importe de R$ 44.565,73, pelo que foi gerada Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040002974642, com vencimento em 19.10.2018, decorrente do suposto dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH nº 3510126536268, 3511100896501, 3511104513917, 3511104534916, 3511104536115, 3511104534707, todas oriundas do Processo Administrativo nº 33902147187201322 – ABI nº 42.

Defendeu que nesse procedimento administrativo os atendimentos identificados não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, de modo que, em relação a eles, não seria devido o ressarcimento. Asseverou que algumas cobranças foram excluídas e mantidas outras, objeto da cobrança alvo da presente ação. Aduziu não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98, que embasa o procedimento, discorrendo sobre cada AIH em discussão.

A Autora procedeu ao depósito do valor do débito (ID 11746860).

A decisão ID 11753798 declarou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ante o depósito integral da obrigação não tributária.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar não apresentou contestação sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, dada a indisponibilidade do direito controvertido, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal (ID 14563809).

Posteriormente, a Ré apresentou manifestação e documentos (ID's 16308426, 16308894, 16310480, 16310488, 16310498 , 16311056, 16311060).

A ANS informou a suspensão da exigibilidade do crédito em debate (ID 16311096).

Por fim, pugnou o demandante pelo deferimento da inversão do ônus da prova (ID 14891473).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

De partida, tendo em vista que a peça ID 16308426 foi apresentada após a decretação da revelia da Ré, recebo seus termos como simples manifestação.

De outra parte, deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova postulado pela Autora, por possuir (ela demandante) condições de verificar, pelo tipo de atendimento prestado, qual a sua natureza, certamente tendo profissionais capacitados para identificar, com razoável grau de certeza, se a enfermidade demanda ou caracteriza atendimento de urgência/emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Vale dizer, a Autora, por sua expertise, tem condições de classificar os tratamentos e contestar pormenorizadamente cada um deles.

Registro ainda que se trata de empresa consolidada e com plenas condições de, pessoalmente, realizar as diligências necessárias para elucidação das questões postas, sendo descabido delegar tal atribuição à Ré ou mesmo ao Juízo por meio de diligências.

Assim, não verifico hipótese de aplicação do §1º do art. 373 do CPC, devendo ser adotada a distribuição ordinária do ônus da prova.

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação é a seguinte:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS."

O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

O julgamento do Recurso Extraordinário foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597.064, Tribunal Pleno, relator Min. GILMAR MENDES, j. 7.2.2018, DJe-095 15.5.2018)

Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja previsto no contrato celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, o dever de cobertura do respectivo atendimento deve estar presente no momento da efetiva prestação. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizariam o ressarcimento.

Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AIHs 3510126536268, 3511100896501, 3511104513917, 3511104534916, 3511104536115, 3511104534707, todas constantes no Processo Administrativo nº 33902147187201322 – 42º ABI.

Passo às alegações constantes da exordial.

1) AIH 3510126536268

Quanto à AIH em questão, informa a Autora que se trata de atendimento prestado ao beneficiário Samuel dos Santos Ramos, identificado pela matrícula 17790.00-0, mas não foi informado qual o tratamento realizado, tampouco a classificação da doença conforme a CID10, sendo indicado apenas "*Tratamento em psiquiatria (por dia)*".

Aduz ser necessárias tais informações para escorreita análise do caso e defesa, especialmente tendo em vista o rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS, vigente na época através da Resolução Normativa n.º 211/2010, previa em seu artigo 18, inciso III, que para cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, deveria estar "de acordo com as Diretrizes de Utilização na forma estabelecida pelo artigo 22".

Busca, portanto, afastar o ressarcimento do atendimento pela ausência de informações que bastem para definir a aplicação do Rol de Procedimentos e Diretriz de Utilização.

Não me parece, contudo, que tal providência seja necessária.

Ocorre quer a Resolução Normativa ANS 211, de 21.10.2010 "*Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências*" (sublinhei), ao passo que o contrato firmado com o segurado, ao tratar dos tratamentos de transtornos psiquiátricos (cláusula 5.5 - ID 11706269, p. 5) prevê que estão cobertos "*os tratamentos básicos (em regime ambulatorial) e de internação (em regime hospitalar) de todos os transtornos psiquiátricos codificados pelo CID-10, incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões auto-infringidas*" (sublinhei).

No caso da AIH em comento, o detalhamento de utilização (ID 16308894, p. 30), informa que o atendimento do beneficiário se deu no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, nesta urbe, durante 23 dias, ao passo que a clausula 5.5.2.1 estabelece o custeio integral de 30 (trinta) dias de internação, por ano de contrato, em hospital psiquiátrico, para casos de transtornos psiquiátricos em situação grave, bem como mais oito semanas, por ano contratual, de tratamento em regime de hospital-dia.

Bem por isso, improcede o pedido relativamente a tal AIH.

2) AIH 3511100896501

Relativamente à AIH 3511100896501, referente ao usuário Emerson Leite Machado (matrícula 9247.00-9), noticia a Autora que foi realizado procedimento de transplante simultâneo de pâncreas e rim na Fundação Oswaldo Ramos na cidade de São Paulo/SP, sendo que na via administrativa houve a exclusão de parte da responsabilidade financeira, remanescendo o custeio do transplante de rim.

Pretende, pois, a exclusão também de tal custo sob o fundamento de que não possui rede credenciada na cidade de São Paulo, tendo sua abrangência limitada ao grupo de municípios Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Presidente Epitácio, Santo Anastácio, Rancharia e Teodoro Sampaio, no estado de São Paulo, e Bataguassu, no estado de Mato Grosso do Sul, de modo que o atendimento se deu fora da abrangência geográfica da Operadora.

Ressalta que a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP é conveniada da Autora e possui expertise para realização de tal tratamento, de modo que se aplica a cláusula 8.6 do contrato firmado, que autoriza o ressarcimento apenas nos casos de impossibilidade de utilização dos serviços prestados na rede credenciada.

Impugna, ainda, a classificação do tratamento como de urgência/emergência.

Aqui, deparamo-nos com a questão acerca do caráter eletivo ou de urgência do tratamento, sendo certo que a entidade indicada pela Autora (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) deve, de fato, possuir capacidade técnica para realização do tratamento. Em sendo eletivo, nada seria devido pela Autora.

No entanto, os documentos relativos à internação do usuário informam que o tratamento, de fato, se deu em regime de urgência/emergência. Como já dito antes, a Autora tem condições de analisar, pela natureza do procedimento, se se trata de enquadramento nessas situações.

In casu, carece de verossimilhança a hipótese de que o usuário tenha procurado voluntariamente serviço de saúde na cidade de São Paulo, tão distante de sua residência (rua das Espatódeas, nº 217, Cohab, nesta urbe), e ali realizado procedimento que não seja emergencial, em desacordo com o expressamente lançado na referida internação. É sabido, ainda, que em regra os transplantes ocorrem em situação de urgência, dada a disponibilidade e a necessidade dos órgãos.

Em arremate, verifico que o contrato firmado entre a Autora e seu usuário Emerson Leite Machado em abril de 2002 prevê expressamente a cobertura para transplante de rim (clausula 5.2.2 - ID 11706270, p. 7).

Improcede, pois, o pedido relativamente a tal AIH, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

3) AIH 3511104513917

A AIH em comento é atacada sob o fundamento de que se trata de procedimento estético, não coberto pelo plano da usuária do serviço de saúde assistencial da Autora.

O extrato de detalhamento de atendimento informa que a usuária se submeteu a tratamento de "*reconstituição total de pálpebra*" no dia 07.02.2011 no Hospital Regional de Presidente Prudente, classificado como de caráter eletivo (ID 16308894, p. 38).

Na via administrativa, defendeu a Ré que a Autora deveria comprovar a alegação de que o atendimento se deu para finalidade estética, apresentando laudo com argumentação técnica.

No caso em comento, a cláusula 5.2.1.6 do contrato firmado pela usuária prevê a cobertura de cirurgia plástica reparadora, mas somente quando efetuada para restauração de funções em órgãos, membros e regiões atingidas em virtude de acidentes pessoais, definido como o "*evento súbito, externo, involuntário, e violento, causador de lesão física, não definido na legislação em vigor como acidente de trabalho, excluídos os sísmicos de qualquer modalidade*" (ID 16310498, p. 91).

Da mesma forma, a cláusula 6.1.3, ao tratar da exclusões, elenca especificamente os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim (ID 16310498, p. 95).

O art. 16 da Resolução Normativa ANS nº 211, de 11 de janeiro de 2010 assim previa:

"*Art. 16 A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998.*

§1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998:

(...)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

(...)"

As Resoluções Normativas que se seguiram (RN nº 338/2013, art. 19, II; RN nº 387/2015, art. 20, II; e RN nº 428/2017, art. 20, II), também permitem a exclusão de procedimentos estéticos na cobertura dos planos contratados.

No caso dos autos, o tratamento foi classificado como eletivo, permitindo concluir que **não se trata** de procedimento decorrente de acidente pessoal, permitindo mesmo concluir que, por tal motivo (ausência de cobertura), buscou a usuária o sistema público de saúde.

Logo, procede o pedido relativamente à AIH nº 3511104513917 por se tratar de procedimento não coberto pelo plano contratado com a Autora.

4) AIH 3511104534916

Sustenta a Autora que a usuária Maria Zélia de Araújo (matrícula 393000010.00-5), faz parte de plano empresarial com adesão em 01.07.2010 e que o atendimento no período de 20.02.2011 a 22.02.2011 para "*Curetagem pós-abortamento/puerperal*" deve ser considerado como intercorrência do parto antes da fluência da carência de 300 dias prevista no contrato.

O procedimento foi realizado no Hospital Regional de Presidente Prudente e classificado como de urgência/emergência (ID 16308894, p. 39).

Quando da entrevista qualificada, a usuária declarou não estar grávida, tendo informado último ciclo menstrual iniciado (DUM) em 07.06.2010, mesma data da entrevista realizada (16311056, p. 01), de modo que o tratamento, realizado na segunda quinzena de fevereiro de 2011 ocorreu durante o período gestacional, se muito, no início da 37ª semana de idade gestacional (8º mês de gestação), antes de decorridos os 300 dias da carência exigida na clausula 11.8 do contrato firmado entre a empresa E. dos Santos Moisés - EPP (ID 16311056, p. 17).

A intervenção foi realizada no Hospital Regional de Presidente Prudente e classificada como de urgência/emergência (ID 16308894, p. 38) e, estando dentro do período de carência, atrai a aplicação da cláusula contratual 7.6.3, segundo a qual a cobertura pelo plano de saúde se dará em regime ambulatorial e apenas durante as primeiras 12 horas de atendimento.

Assim, quanto à AIH nº 3511104534916 procede em parte o pedido, apenas para excluir os valores pelo atendimento que excedeu as 12 horas de cobertura pelo contrato em regime emergencial.

5) AIH 3511104536115

O atendimento em epígrafe se refere ao usuário Juan Henrique dos Santos Matos, que ostenta vínculo com a Autora por contrato empresarial com "Ana Cristina de Oliveira Lima" (Cód. 461).

Aduz a Autora que o procedimento de "Amigdalectomia c/ adenoidectomia" se deu em caráter eletivo, em desconformidade com o contrato firmado, uma vez que o usuário não se valeu da dinâmica de atendimento estabelecida na cláusula nona, item 9.1 e 9.1.3, que estabelece a necessidade de prévio requerimento de internação e expedição da respectiva guia expedida pela operadora, o que não ocorreu.

Pretende a demandante, assim, afastar o ressarcimento ao SUS com amparo apenas na alegada infringência contratual, consubstanciada na ausência de prévio requerimento a ela (Autora/operadora de plano de saúde) por parte de seu usuário. Sequer aponta se o estabelecimento responsável pelo atendimento (Hospital Regional de Presidente Prudente) não é seu credenciado ou se estaria seu contratante em período de carência ou de cobertura parcial temporária.

No caso, entendo que as alegações da Autora não podem ser invocadas para afastar o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde, amoldando-se a hipótese exatamente ao instituto previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Vale dizer, a alegada infringência contratual, se muito, demanda providências da Autora em face do usuário que com ela contratou, não afastando a obrigação de ressarcimento o SUS pelas despesas do atendimento.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, § 5º, Lei 9.656/98.

2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN, afigurando-se explícita a legitimidade da ANS para efetuar a cobrança judicial, logo sem sentido nem substância a insurgência recursal. Precedentes.

3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.

4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.

5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.

6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufira lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.

7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.

8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.

9. **Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquel'outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.**

10. **De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.**

11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.

12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufere a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.

13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes.

14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.

15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.

16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.

17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas.

18. Quanto às agitadas eivas na apreciação administrativa dos recursos apresentados, bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso.

19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (negritei)

(TRF3, ApCiv 0011024-40.2007.4.03.6182, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 11.4.2014)

6) AIH 3511104534707

Quanto à AIH 3511104534707 referente à usuária Fabiana Lucia Barbosa Damasceno, alega que a adesão ao plano assistencial se deu em 25.05.1998, anteriormente à Lei nº 9.656/98, tratando-se do chamado plano "não regulamentado", no qual as cláusulas pactuadas entre as partes regem plenamente a relação e na qual não há interferências significativas da ANS.

No caso, o detalhamento de utilização informa que a beneficiária foi submetida a "*tratamento de complicações de procedimento cirúrgicos ou médicos*" com internação no período de 23.02.2011 a 25.02.2011 no Hospital Regional de Presidente Prudente, classificado como atendimento em urgência/emergência (extrato de utilização, ID 16308894, p. 39).

De fato, apresenta a Autora cópia do contrato com a usuária com vigência a partir de em 25.05.1998, anteriormente à Lei nº 9.656/98 (ID 11706283, p. 02/14).

Quanto à presente autorização de internação, temos de um lado a cobrança lançada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que goza de presunção de certeza e liquidez; de outro, a Autora, que impugna tal lançamento sob o fundamento de que se trata de procedimento sem cobertura contratual.

E relativamente a tal AIH, entendo que improcede o pedido da Autora.

Como já delineado nesta sentença, pela distribuição do ônus da prova cabe à Autora demonstrar a ausência de cobertura para os procedimentos aos quais a usuária teve atendimento pelo SUS (hipótese de exclusão), mas, ao que se apresenta, optou pela negativa singela, impondo mesmo a responsabilidade à Ré pelo apontado detalhamento genérico dado ao atendimento, do qual presume não ser responsável uma vez que há "***grande probabilidade do procedimento não ser coberto***" (grifado e negritado no original, ID 11706252, p. 17).

Vale dizer, em se admitindo que se trate de procedimento não coberto (com exclusão de cobertura, nos termos da cláusula VIII - ID 11706283, pp. 06/07), caberia à demandante demonstrar tal fato para se contrapor à exigência de ressarcimento, o que não fez.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado em caso semelhante:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO. FALTA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL**.

1. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria.

2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.

4. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

5. In casu, conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de janeiro a março/2007, (fl. 645 e 645/Vº), tendo sido a embargante notificada da existência dos débitos em 07/12/2010, razão que deu ensejo à impugnação e, posteriormente, recurso administrativo, que restou indeferido por intempestivo em 13/06/2011 (fl. 644).

6. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 18/07/2011, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 20/06/2013, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2013, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

7. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

8. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.

11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

12. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

13. Não assiste razão à embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos. De fato, in casu, a embargante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.

14. No que diz respeito à alegação de inobservância da carência de 180 dias em relação à beneficiária Maria Cecília Lima Soares Siqueira, que teria sido internada 21/12/2006, muito embora conste dos autos documento que atesta a intenção de adesão ao plano datado de 01/11/2006, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência.

15. **No tocante ao beneficiário Mario Marinho da Silva, que teria sido internado na Santa Casa de Presidente Prudente em 07/03/2007 para realizar vasectomia, melhor sorte não assiste ao embargante quando alega a falta de cobertura do procedimento pelo plano contratado, uma vez que não logrou comprovar a existência da clausula de exclusão (fls. 330/337), tratando-se, conforme relatado pela própria operadora, de plano não regulamentado segundo a data de ativação (01/07/1997)**.

16. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

17. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que mantenho o ressarcimento dos atendimentos realizados pelo SUS.

18. Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva e ultrapassar o limite previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1.916. Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custodia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil.

19. A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o § 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade.

20. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

21. Apelação provida e, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC, pedido julgado improcedente. (negritei)

(ApCiv 0000245-95.2014.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015.)

- 0 -

Por todo o exposto, procede em parte o pedido, não sendo devido o ressarcimento ao SUS relativamente à AIH 3511104513917 e, relativamente à AIH 3511104534916, os custos após as 12 horas iniciais de tratamento, nos termos da fundamentação.

III – Dispositivo:

Diante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a cobrança decorrente da AIH nº relativamente à AIH 3511104513917 e, relativamente à AIH 3511104534916, determinar a exclusão dos custos após as 12 horas iniciais de atendimento, a ser apurado em fase de liquidação. Restam mantidas as demais AIHs especificadas na exordial.

Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados e ao ressarcimento de pagamento de metade das custas processuais, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3º, I, e § 14, do Código de Processo Civil. Sendo revel a Ré, não cabe a condenação da Autora em ônus sucumbenciais em seu favor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANHA - COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 28932785:- Ante o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s) e considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ILSON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da petição ID 33192368.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Presidente Prudente, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança** em face do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL**, com litisconsórcio da **UNIÃO**. Sustenta, em síntese, que na consecução de suas atividades utiliza energia elétrica em elevada demanda, através de concessionária. Nos custos da tarifa de energia estão incluídos os valores referentes a compra de energia (custos da geração), transmissão, distribuição, além de encargos setoriais e tributos, entre os quais a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada com as finalidades estipuladas no art. 13 da Lei 10.438, de 2002, com alterações do art. 23 da Lei 12.783, de 2013. Entretanto, decretos regulamentadores acabaram por ampliar indevidamente as finalidades do encargo, estipulando outras não previstas nessas normas, ferindo o princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Pede ordem de segurança que lhe garanta o afastamento da exigência da CDE das faturas e declaração de direito a restituição do valor pago indevidamente no período imprescrito.

Inicialmente declinada a competência à Seção Judiciária do Distrito Federal, sede da Autoridade Impetrada, este Juízo houve por bem reconsiderar essa decisão. Na mesma oportunidade oportunizou manifestação da Impetrante a respeito da legitimidade passiva, cujo prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

A legitimidade passiva em mandado de segurança não é da Autoridade ou ente que baixou ato normativo geral e abstrato objeto de controvérsia, pois não se admite impetração contra lei em tese (Súmula nº 266, STF). Inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que embasam o ato tido por coator deve constituir fundamento jurídico do pedido e não o objeto final do mandado de segurança, que deve se voltar a afastar conduta concreta de uma autoridade pública, comissiva ou omissiva, ainda que de forma preventiva.

A Impetrante comprova que está sujeita ao encargo em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, qual, basicamente, o consumo de energia elétrica, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o pagamento sob pena de sofrer consequências jurídicas, inclusive eventual suspensão do fornecimento (art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987, de 1995), tudo por conta e ordem do ente ao qual destinada a arrecadação.

Descortinar o ente legítimo para responder pela exclusão de encargo de tarifa não é tarefa fácil, pois vários são os entes envolvidos.

A CDE se trata de um fundo público sem personalidade jurídica. A simples criação de um "fundo" não determina uma certa natureza jurídica, nem mesmo a ponto de lhe atribuir característica de "ente", seja como órgão, autarquia, fundação ou paraestatal. É que os fundos em si mesmos considerados de fato não são *entes* estatais ou paraestatais. A natureza jurídica, em regra, é mesmo de simples conta contábil, ou seja, uma conta específica mantida por um ente, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a certo fim de interesse público. Em regra, no ato de criação do fundo (da conta contábil) também se designa o ente que o administrará.

Ocorre comumente que nesse ato de criação cria-se também implícita ou expressamente um novo ente para o administrar, geralmente sob a natureza de autarquia, como é o caso, por exemplo, do FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86 para administrar os recursos do empréstimo compulsório, que teve natureza autárquica expressamente atribuída pelo art. 1º daquele Decreto-lei ("É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica...") e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, outra entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.537/68, inicialmente com o nome de Indep e com posterior alteração pelo Decreto-lei nº 872/69, para administrar principalmente a contribuição social do salário-educação. Outros fundos há que são criados sem que se crie a pessoa jurídica que os administrará, o que normalmente é atribuído a órgãos da própria administração direta ou ainda a entes da administração descentralizada. Nesses casos, os recursos do fundo não são apropriados pelo ente que o administra.

Em regra, o fundo é representado judicial e extrajudicialmente pelo próprio ente administrador. Aliás, em regra, há somente um ente a titularizar o fundo, o que torna menos complexa a identificação de seu representante.

A CDE está em uma situação *sui generis*, pois regulamentado, arrecadado e administrado por variados entes, conforme a Lei nº 10.438, de 26.4.2002: a União, como titular do serviço público (art. 21, XII, *b*, da Constituição) e competente para legislar sobre energia (art. 22, IV), criou e regulamenta a CDE pelo Poder Executivo e provê parte dos recursos (art. 13 da Lei; art. 2º, IV, do Decreto nº 9.022, de 31.7.2017); o Ministério de Minas e Energia – MME, como formulador de diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia e regulamentador de beneficiários dos recursos (Decreto nº 9.675, de 2.1.2019; art. 4º do Decreto nº 9.022/2017); a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, como formuladora das políticas tarifárias, provedora de parte dos recursos, regulamentadora de seus beneficiários, aprovadora e supervisora da execução do orçamento (art. 13 da Lei; art. 2º, II, art. 4º, art. 6º, art. 9º e art. 22 do Decreto nº 9.022/2017); a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., como administradora dos recursos até 2017 (art. 13, § 5º, da Lei); a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atualmente administradora, com atribuição de arrecadação, formulação e execução do orçamento (art. 13, § 5º-A, da Lei; art. 11 do Decreto nº 9.022/2017); as concessionárias e permissionárias, como contribuintes diretas do encargo e arrecadadoras dos consumidores finais (art. 13, § 1º, da Lei; art. 2º, IV, do Decreto nº 9.022, de 31.7.2017).

É de se destacar que os contribuintes diretos da CDE são as concessionárias e permissionárias, fazendo-o por cotas anuais estipuladas pela Aneel, as quais são ressarcidas com repasse à tarifa paga pelos consumidores finais como "encargo setorial". Confira-se no art. 13 da Lei:

> "§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.
>
> ...
>
> § 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.
>
> ..."
>
> (grifei)

Ainda, o Decreto nº 9.022:

> "Art. 2º São fontes de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE:
>
> ...
>
> III - os pagamentos de quotas anuais efetuados pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;
>
> ...
>
> § 2º As quotas a que se refere o inciso III do *caput* serão fixadas pela ANEEL, que estabelecerá os procedimentos a serem adotados para o recolhimento.
>
> ...
>
> Art. 10
>
> ...
>
> § 3º As quotas anuais da CDE serão rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição e repassadas às tarifas dos consumidores finais, conforme metodologia de cálculo a ser definida pela ANEEL, observados os critérios definidos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e neste Decreto.
>
> ..."

Como se vê, os recursos dessa rubrica não têm valor certo e nem mesmo base-de-cálculo, por alíquota específica ou *ad valorem*, visto como a cota que cabe a cada concessionária/permissionária é calculada de acordo com as despesas previstas e a arrecadação programada das demais fontes de custeio. Trata-se de um cálculo inverso, pois estimam-se as receitas com cessão uso de bem público, multas e oriundas de créditos e do Orçamento Geral da União, fixam-se as aplicações necessárias e então o que faltar deve ser coberto pelos consumidores, calculando-se a cota de cada agente do sistema que tenha relacionamento com esses consumidores proporcionalmente ao mercado atendido. Na sequência, inclui-se o montante no processo de cálculo das tarifas.

A Lei não estipula qual dos entes representa o fundo judicialmente, observando-se que ponho a questão em termos de *representação,* primeiro, porque já se viu que não tem personalidade jurídica, e, segundo, porque reflexos patrimoniais de eventual procedência desta se darão sobre o patrimônio do próprio fundo, visto como não se confunde com o patrimônio de nenhum dos entes, nem mesmo da CCEE, pois não se apropria de seus recursos na sua qualidade de administradora remunerada (art. 13, § 5º-B e § 12, da Lei; art. 11, I, art. 17 e art. 19 do Decreto).

Mas resta claro que a arrecadação é feita pela CCEE, a quem direcionados os recursos públicos, competente inclusive para impor encargos sobre eventual mora (art. 11, V, do Decreto), ou seja, a quem compete impor eventuais penalidades na eventualidade de não se fazer o recolhimento a tempo e modo. Também é a responsável pela execução orçamentária, direcionando os recursos aos beneficiários. Por outras, as concessionárias e permissionárias fazem o pagamento das cotas diretamente à CCEE e, consequentemente, recebem do consumidor – a Impetrante entre eles – por conta e ordem desse ente; de outro lado, é também quem paga os credores da CDE, donde a responsabilidade por eventual restituição de valores indevidamente recolhidos.

Observe-se que a atuação da CCEE é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento do encargo na forma normativamente prevista.

Assim, o ato potencialmente coator seria cometido por esse ente (CCEE), competente para a arrecadação, não pela Aneel ou pela União, os quais, como visto, de sua parte se apresentam como meros agentes regulamentadores e normativos, não tendo legitimidade para responder por questões relativas à arrecadação ou restituição de valores, ainda que embasada em normas suas. O contrário seria atribuir à impetração discussão sobre a lei em tese.

Essa qualidade vem determinando a exclusão de responsabilidade da Aneel sobre eventual cobrança indevida embutida em tarifa de energia elétrica pelo e. Superior Tribunal de Justiça, ainda que decorrente de regras emanadas da agência ou de Ministério das Minas e Energia. Confira-se, *mutatis mutandis*:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/STJ.**
>
> 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência.
>
> 2. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da Aneel para julgar improcedente a ação, prejudicada à Apelação da autora.

3. Aduz a parte recorrente que o acórdão do Tribunal de origem, ao extinguir a ação no tocante à Aneel e à União, não apreciou o debate envolvendo o Adicional de Bandeiras Tarifárias, argumentando presente a legitimidade passiva dos referidos entes públicos. A Aneel, segundo alega, "é o ente que editou a Resolução Normativa nº 547/2013 que culminou na obrigatoriedade da Recorrente ao recolhimento do Adicional de Bandeiras Tarifárias em total arrepio ao que preveem as leis que regulamentam o setor elétrico, já exaustivamente colacionado ao longo da presente demanda. Além do mais, é a Aneel quem mensalmente estabelece qual é a cor da bandeira que vigorará para o mês subsequente e, consequentemente, qual valor será pago pelas Recorrentes e os demais consumidores de energia elétrica país afora"

4. Afirma ainda: a) a Aneel, a Eletrobrás e a União seriam partes processuais legítimas em razão de serem beneficiárias do produto arrecadado com a contribuição e responsáveis pela eventual restituição dos valores cobrados; b) não poderia uma Resolução da Aneel majorar o importe da tarifa de energia; c) a atuação da concessionária é por sua conta e risco (art. 2º, II, da Lei 8.987/1995), não podendo repassar os custos da geração de energia através de fontes térmicas ao consumidor, devido a condições hidrológicas desfavoráveis; d) a criação do sistema de bandeiras tarifárias ofendeu o art. 70, § 2º, da Lei 9.069/1995, que prevê o reajuste ou revisão dos preços públicos anualmente, realizando o repasses de custos de forma mensal; e) os Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de outras sete finalidades para a CDE, além das previstas nas Leis 10.438/2002, 10.762/2003, 12.783/2013 e 12.839/2013, violando o art. 175, III, da CF/1988, que requer lei para estabelecer a política tarifária dos serviços concedidos; f) como o Tesouro Nacional deixou de repassar os recursos de sua responsabilidade, atribuindo aos consumidores o pagamento da CDE, culminou nesse aumento abusivo de 1000% em 2015, 650% em 2016 e 400% em 2017.

5. Observa-se pela leitura do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo,* além de reputar a Aneel parte ilegítima para figurar na demanda, também declarou a constitucionalidade e legalidade da política energética estabelecida pela legislação federal na matéria.

6. Não conheço do Recurso Especial em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de atos normativos editados para regulamentar a política energética nacional, sob pena de afronta à competência fixada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

7. Preliminarmente, é importante ressaltar que a CELESC, como destinatária dos valores das tarifas cobradas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, deveria figurar na relação jurídica processual, pois a pretensão constante na petição inicial abrange a suspensão da cobrança e devolução de valores que entende a parte recorrente serem indevidos, utilizando-se como causa de pedir a inconstitucionalidade e a ilegalidade de atos normativos expedidos pela União e pela Aneel (resoluções e decretos).

8. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo Súmulas de Tribunais, nem atos administrativos normativos (Súmula 518/STJ – "Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"). Desse modo, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de Resolução Normativa expedida pela Aneel. A propósito: AgInt no REsp 1.694.666/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; AgInt no REsp 1.679.808/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/3/2018.

9. Verifico, ainda, que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Aneel e a União não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que questiona as quantias cobradas a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Na mesma linha: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2015; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

10. Ademais, há de se reputar legítima a atuação do Estado na regulação de serviços públicos concedidos aos particulares, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.

...

17. Comprovada a competência regulatória da Aneel para editar atos normativos que autorizem a revisão dos valores das tarifas cobradas pelas concessionárias de energia elétrica, bem como a razoabilidade da criação de Bandeiras Tarifárias de acordo com os custos variáveis do serviço de energia elétrica, repassando esses custos aos usuários do sistema, é forçoso concluir pelo não acolhimento da pretensão recursal.

18. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.752.945/SC, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 4.9.2018, DJe 20.11.2018 – grifei)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem posicionamento no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 1.857/2015. DECRETOS N.S 7.945/2013, 8.203/2014. 8.221/2017 E 8.272/2014. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O E. STJ tem jurisprudência pacífica quanto a ilegitimidade da ANEEL de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica.

5. Não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os atos normativos questionados referem-se aos anos de 2013, 2014 e 2015.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5001732-42.2019.4.03.0000, Quarta Turma, rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, j. 25.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 28.11.2019)

Assenta-se assim a ilegitimidade da Autoridade Impetrada e da litisconsorte para responder pelo objeto da impetração.

III – Dispositivo:

Assim é que, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, dada a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e da União. Consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 4 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003856-95.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VICENTE JOSE RIQUETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o que restou decidido no presente feito, bem assim informe e comprove se o vindicante recebeu alguma espécie de benefício no período.

Faculto ao Instituto Previdenciário, no mesmo prazo, a apresentação de conta de liquidação.

Ato seguinte, renove-se vista à parte autora/exequente, para os termos do despacho de ID 30424889.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANTUIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por Wantuil Alves da Silva contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural e da especialidade do labor urbano.

Objetivando instruir o feito, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o exercício da atividade rural, bem como para esclarecer se pretende a produção de prova pericial em relação ao período urbano, justificando a necessidade. Sendo o caso de realização de prova pericial, deverá informar se as empresas estão em atividade, bem como o endereço atual, ou se seria caso de realizar a prova pericial por similaridade.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL, MILTON RIBEIRO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33132295: Nada a deferir, tendo em vista que os Ofícios Requisitórios já foram expedidos, conforme IDs 33056376 e 33056377, sendo o despacho de ID 28902822 republicado para fins de intimação das partes do teor das requisições expedidas, sendo que serão transmitidas ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o decurso do prazo de dois dias, se não houver insurgência.

Após, a transmissão sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017184-63.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 33207404 – folhas 2 e 3), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017226-15.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE MARIA DORINI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 33263128 – folha 32 e id 33263129 – folha 2), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2017 (NB 179.889.602-5) ou da citação válida ou da prolação da sentença. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir das mesmas datas mencionadas.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 12740330 a 12740347).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/01/2017 (DER).

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 12769714).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 14479570), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 15874010) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial, apresentando quesitos (ID nº 15874011).

Posteriormente, vieram aos autos LTCAT (IDs 19290619 e 19290620).

Deferida a realização de perícia (ID nº 22786627), sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 30731900). Manifestou-se a respeito a parte autora (ID nº 31014852).

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 32721925), requisitou-se o pagamento (ID nº 32798948).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30893835), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

A controvérsia recai sobre o período de 06/03/1997 a 23/01/2017 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontroverso o período de 05/12/1990 a 05/03/1997 (ID nº 12740347, fls. 57 e 60).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em seguida, dispõe: "*A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*"

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conv**ersão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.**

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 23/01/2017 (DER).

O período se refere à atividade de Mecânico na empresa Lapônia Sudeste Ltda, na qual aduz ter sido exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. O PPP que documenta este período está contido no ID nº 12740347 (fls. 45/47), formalmente em ordem.

O ID nº 30731900 retrata o laudo pericial produzido após análise do auxiliar do juízo na empresa acima mencionada.

Descrição de atividades na empresa Lapônia Sudeste Ltda:

> **De 06/03/1997 a 30/06/2006: "Executava função de mecânica em componentes tais como: freio, suspensão, direção, transmissão e motor. Auxiliava no diagnóstico de falhas e solução de anomalias. Executava montagens e revisões nos veículos, bem como substituía componentes mecânicos sem técnica de reparação. Zelava pela guarda de material de consumo, bem como na organização do seu local de trabalho. Utilizava os E.P.I's conforme normas de empresa."**
>
> **De 01/07/2006 em diante: "Executa serviços especializados e complexos na manutenção de veículos, para fins de correção de defeitos ou de prevenção, reparo ou substituição de peças, desmontando e montando partes ou componentes de motor, transmissão, direção, freios e suspensão. Diagnostica irregularidades em alguns dos conjuntos acima através de testes visuais e/ou por aparelhos específicos. Informava ao programador de serviços sobre o início e o término dos trabalhos executados. Testa o funcionamento parcial do veículo reparado. Zela pela guarda do material de consumo, bem como na organização do seu local de trabalho. Utilizava os E.P.I's conforme normas da empresa."**

No laudo pericial o auxiliar do juízo, por sua vez, concluiu que o demandante esteve exposto a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (Óleo Mineral – Óleos Lubrificantes), graxa, óleo diesel, óleo queimado, gasolina, thinner e querosene), considerados prejudiciais à saúde e à integridade física (ID nº 30731900, fls. 14, 18, 21 quesito 9, 25 quesito 1, 27 quesito 7 e 28 quesito 3).

O documento pericial relata que, com relação ao ruído, não houve exposição acima dos limites traçados nas normas (ID nº 30731900, fl. 11).

Em suma, houve exposição do autor a agentes químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 23/01/2017 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

			Tempo de Atividade							
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	05 12 1990	05 03 1997	-	-	-	6	3	1
		Esp	06 03 1997	23 01 2017	-	-	-	19	10	18
Soma:					0	0	0	25	13	19
Correspondente ao número de dias:					0			9.409		
Tempo total :					0	0	0	26	1	19
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 23/01/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 23/01/2017, NB 179.889.602-5 (ID nº 12740347, fl. 67).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	179.889.602-5.
Nome do Segurado:	REGINALDO MARTINS DANTAS.
Número do CPF:	138.222.998-47.

Nome da mãe:	**Maria de Lourdes da Conceição.**
NIT:	**1.242.670.761-7.**
Endereço do Segurado:	**Avenida Doutor Odilo Antunes de Siqueira, nº 395, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-080.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria Especial.**
RMI:	**A calcular pelo INSS.**
DIB:	**23/01/2017 (ID nº 12740347, fl. 67).**
Data início pagamento:	**Data da sentença.**

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

---

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33205210: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004389-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007887-32.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE TAMAIO, MARIA DA PENHA SANCHES, JOAQUIM JOSE LEITAO, ORACIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006171-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da parte executada acima elencada, visando à cobrança do valor de R$ 68,459.04 (sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário – Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO –, pactuado em 02/12/2011, vencido desde 01/12/2012.

Em 11/03/2020, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID nº 29050245).

Custas devidamente recolhidas (IDs 33170207, 33170212 e 33210971).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **homologo** a desistência manifestada pela CEF **e extingo** a presente execução de título executivo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.

Solicite-se a transferência do numerário bloqueado ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, para posterior apropriação pela Caixa Econômica Federal (ID nº 25481616, fls. 141 e 222).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.

Custas recolhidas.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-73.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA, JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proceder a reanálise do pedido administrativo de revisão nº 545541509 e profira nova decisão fundamentada, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida nº 32/177.577.191-9 por transformação de auxílio-doença nº 31/164.175.587-0, deverá consistir em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos da legislação que rege a matéria.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, negando provimento ao pedido sem a devida fundamentação, deixando, também de apresentar a memória de cálculos da concessão do benefício, de modo que tal postura implica em grave prejuízo a direito seu, haja vista que o benefício concedido corresponde ao ínfimo valor de um salário-mínimo.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 30527068).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 30528139 a 30530449).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pleito liminar e determinou o regular processamento do *writ*. (Id. 30598358).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, acompanhada de documentos. Esclareceu que "o benefício em tese foi implantado mediante determinação judicial emitida no processo 10001756020178260493 da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó. Por meio de requerimento de Revisão Administrativa, o requerente solicita revisão da Renda Mensal Inicial do referido benefício previdenciário. Por outro lado, ressalta-se que o Gerente da APS de Presidente Prudente é parte alheia (direta ou indiretamente) ao processo de implantação dos benefícios judiciais, para o qual existem Agências do INSS específicas, bem como parte alheia ao processo de Revisão do benefício ora discutido, cuja análise e decisão foi emitida em Central de Análise de Benefício – CEAB – vinculada à Superintendência Regional Sudeste I (Estado de São Paulo), por servidor não hierarquicamente subordinado à Agência de Presidente Prudente. / Ocorre ainda que a implantação dos benefícios concedidos em sede de processo judicial seguem os parâmetros determinados em juízo, e pelo que se depreende das telas do Sistema Único de Benefícios - SUB - em anexo, a Renda Mensal Inicial foi informada no valor de R$ 880,00 (predeterminada e sem cálculo de salário de benefício). / Dito isto, necessário e oportuno se faz encaminhar esta notificação para a Unidade descentralizada do INSS responsável pela implantação de benefícios decorrentes de demandas judiciais para fins de verificação dos parâmetros judiciais prefixados, para fins de confirmação/retificação dos dados básicos de concessão consoante tais parâmetros.". (Ids. 30618508; 30990083 a 30990178; 31031773; 31032235 e 31032248).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos posteriormente à apresentação das informações para manifestar-se quanto ao mérito. Argumentou que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito. Discorreu acerca da inexistência de direito líquido e certo ao recebimento do benefício objeto do pedido de revisão porque o impetrante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão precária que concedeu tutela de urgência; da inadequação da via eleita e da necessidade de procedimento de cumprimento de sentença para alcançar o objetivo almejado, e que, diante da necessidade de dilação probatória para fixação do valor correto para a renda mensal do benefício, a via eleita pelo impetrante é inadequada. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids. 31001874; 31001875 e 31773217).

Sob o argumento de que no *mandamus* a natureza predominante é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, e que não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, parecer posteriormente ratificado. (Ids. 31025243 e 31846632).

Sobreveio informação da autoridade impetrada dando conta de "que foi realizada a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9 com base na RMI do benefício nº 31/164.175.587-0", anexando documento comprobatório. (Ids 31079753 e 31080071).

Instada a manifestar-se acerca da informação e documentos apresentados pela autoridade impetrada, o impetrante arguiu a perda superveniente do interesse de agir e pugnou pela extinção do feito. (Ids. 32043683 e 32264382).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, de concluir-se que o processo administrativo de revisão da RMI do benefício do impetrante foi efetivado, de sorte que este logrou êxito no seu intento de ter revisado o cálculo da RMI do benefício originário e implantada a nova RMI ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O objeto desta impetração circunscreveu-se a "reanálise do pedido administrativo de revisão nº 545541509 e profira nova decisão fundamentada, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida nº 32/177.577.191-9 por transformação de auxílio-doença nº 31/164.175.587-0, deverá consistir em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos da legislação que rege a matéria.".

E as informações da autoridade impetrada, no sentido de que "foi realizada a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9 com base na RMI do benefício nº 31/164.175.587-0", evidenciaram que a ação daquela conduziu à superveniente perda do interesse de agir do impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Embora ao tempo da impetração deste *writ* a almejada reanálise e conclusão do requerimento ainda pendessem de processamento, conclui-se que, no transcurso do *mandamus,* as querelas foram efetivamente resolvidas administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNALDO ANGELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON DEZUO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-39.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO - SP255723
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO - SP255723
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO - SP255723

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010224-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006028-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, alegando que a sentença contém vícios de omissão por ausência de apreciação da questão afeta ao julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova requerida pela Embargante e quanto à responsabilidade propriamente dita da Embargante pelos débitos.

Sustenta, ainda, que a condenação no ônus da sucumbência está em percentual acima do que é estabelecido pela lei processual para valor da causa.

A embargada não se manifestou, embora regularmente intimada.

Sem razão a embargante.

Em preliminar, alegou que há necessidade de instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica, questão que já havia sido afastada em momento anterior por decisão suficientemente fundamentada.

No mérito, a embargante basicamente insistiu na mesma matéria levantada em sede de prefacial, tendo sido afastada pelo Juizo a necessidade de instrução probatória em razão da natureza do quanto alegado, de modo que no ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ao que parece a embargante pretende a reforma do decisum, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para tal objetivo.

Quanto à verba honorária, assiste razão à embargante, visto que pelo valor da causa, R$ 703.230,51, correspondente a 672,9 salários mínimos, aplica-se o percentual de 8% e não 10% conforme ocorreu, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito lhes dou parcial provimento para fixar a verba honorária em 8% do valor da causa.

Retifique-se o registro eletrônico com as devidas anotações.

Permanece, no mais, o julgado tal como foi lançado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de procedimento comum cível, com pedido de antecipação de tutela, de gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito, visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 174.962.385-1 retroativamente à data da cessação indevida (dia 25/01/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, com o pagamento de todos os valores atrasados, monetariamente corrigidos. (Id 22462975).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 22462976 a 22462993).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da perícia médica, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo e, justificadamente, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação. (Id 22505089).

Agendada a prova técnica, foram as partes intimadas as partes acerca da realização do ato. (Id 22739036).

Sobreveio contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de litispendência, alegando que o demandante ajuizou a ação nº 1014776-07.2017.8.26.0482, em trâmite no TJSP, com os mesmos pedidos e causa de pedir desta demanda e que ao receber a inicial, não se analisou a existência de litispendência, porque a sentença de improcedência havia afastado a existência de nexo etiológico. Disse que o autor recorreu, o TJSP reformou a sentença reconhecendo a existência de nexo causal e condenou o INSS à concessão de benefício acidentário, ressaltando que o acórdão ainda não teria transitado em julgado. Argumentou ser temerária a continuação desta lide, em face da possibilidade de coexistirem julgados contraditórios entre si e que em face da duplicidade de ações e da litispendência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. (Ids 24432474 a 24432477).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo técnico-pericial judicial (Ids 24834499 e 24835354).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo. O autor o fez, impugnando-o e arguindo sua nulidade. Requereu esclarecimentos complementares e discorreu sobre a prefacial de litispendência e apresentou cópia do acórdão relativo ao processo indicado. (Ids 24836101; 26146674).

No dia 21/01/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS o fizesse.

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (Ids 27744323; 27844422 e 27844428).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca da subsistência do interesse de agir em face da concessão do benefício decorrente do provimento da apelação no processo que tramitou perante o juízo estadual, mas, no dia 14/05/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o demandante se pronunciasse. (Id 29105082).

Reiterada a determinação, novamente – em 02/06/2020, às 23h59m59s –, decorreu o prazo sem nenhum pronunciamento do vindicante. (Id 32414816).

É o relatório.

Decido.

Conforme constou expressa e claramente na manifestação judicial do Id 29105082, "(...) o pedido desta demanda foi consumado pela concessão da aposentadoria por invalidez retroativa à cessação do auxílio-doença, ou seja, ao dia 25/01/2017, muito embora o benefício ainda não tenha sido implantado em favor do demandante.".

É o que expressamente se conclui de uma simples leitura do acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1014776-07.2017.8.26.0482, que reformou a sentença, julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária, sendo devida a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença (dia 25/01/2017 – fls. 33).

Evidente, portanto, que o objeto desta demanda foi consumido pela procedência do pedido daquela, encerrando as razões da pretensão trazida a desate nestes autos.

O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da obtenção do benefício aqui vindicado – integralmente –, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Muito embora na época do ajuizamento desta ação o benefício do autor estivesse cessado, certo é que, por força do acórdão proferido na apelação cível nº 1014776-07.2017.8.26.0482 (Id 26146685), evidentemente, o benefício aqui pleiteado foi integralmente deferido em todos os seus detalhes.

Ademais, reiteradamente instado a se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir, o autor permaneceu silente. (Ids 29105082 e 32414816).

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque a pretensão aqui perseguida foi alcançada integralmente em outro processo, conduzindo, também, à conclusão de que razão assiste ao INSS ao arguir a ocorrência de litispendência entre.

Ante o exposto, declaro **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos V e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo pontuar que, as obrigações decorrentes da sucumbência imposta ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem custas em reposição, porquanto o vindicante demanda sob a égide da gratuidade da justiça. (Id 22505089).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, consigno que já houve a utilização do sistema Infojud (id 19051294), razão pela qual indefiro o pleito. Nada tendo sido requerido ao efetivo prosseguimento, pois não encontrados bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 28328412.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018014-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30423122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a manifestação, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Decorrido novamente *in albis* o prazo assinado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013575-09.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YVONNE NEVES BAPTISTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KAREN CRISTINA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WILSON CABRERA - SP74622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora.

Nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEX ALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada.

Sem prejuízo, intimem-se as rés para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a autora para, querendo, apresentar quesitos.

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-24.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.

D E C I S Ã O

A pretensão deduzida nesta ação diz respeito à cobrança de valores decorrentes do saldo de FGTS incidente sobre o adicional de periculosidade, direito supostamente reconhecido por sentença prolatada em reclamatória trabalhista e, posteriormente, em segunda instância, objeto de acordo celebrado entre as partes.

O autor apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista e do acordo celebrado. Não se tem notícia da sentença monocrática prolatada na demanda, e que embasou o acordo celebrado e neste mencionado.

Doutra banda, o verbete sumular de nº 517, do C. STF dispõe que "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente."

O autor reafirma, em sua manifestação do Id 33258887, que nos termos da LC nº 110/2001, a União teria, sim, interesse na demanda, pugnando que os autos sejam "remetidos ao PJe", em evidente equívoco, na medida em que a demanda já se processa no ambiente virtual do processo judicial eletrônico (PJe), levando a crer que quis se referir ao JEF – Juizado Especial Cível Federal local.

A matéria trazida a desate, sem dúvida, trata de questão afeita (decorrente) a relação de trabalho que gerou o crédito perseguido, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, na medida em que sua competência material é fixada em função da natureza jurídica da pretensão formulada, que, no caso, decorre da relação de emprego.

A questão relativa a eventual interesse de agir da União, decorrente de suposto recolhimento de tributo desborda a questão nuclear do direito vindicado, na medida em que se legalmente cabível a incidência de tributo, por certo, será realizado por ocasião do levantamento de valores.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda e, precluso este *decisum*, determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta circunscrição judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, adote a secretaria judiciária, as providências pertinentes no sentido de operacionalizar a baixa e remessa dos autos, conforme determinado.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-23.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDMILSON DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A pretensão deduzida nesta ação diz respeito à cobrança de valores decorrentes do saldo de FGTS incidente sobre o adicional de periculosidade, direito supostamente reconhecido por sentença prolatada em reclamatória trabalhista e, posteriormente, em segunda instância, objeto de acordo celebrado entre as partes.

O autor apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista e do acordo celebrado. Não se tem notícia da sentença monocrática prolatada na demanda, e que embasou o acordo celebrado e neste mencionado.

Doutra banda, o verbete sumular de nº 517, do C. STF dispõe que "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente."

O autor reafirma, em sua manifestação do Id 33258887, que nos termos da LC nº 110/2001, a União teria, sim, interesse na demanda, pugnando que os autos sejam "remetidos ao PJe", em evidente equívoco, na medida em que a demanda já se processa no ambiente virtual do processo judicial eletrônico (PJe), levando a crer que quis se referir ao JEF – Juizado Especial Cível Federal local.

A matéria trazida a desate, sem dúvida, trata de questão afeita (decorrente) a relação de trabalho que gerou o crédito perseguido, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, na medida em que sua competência material é fixada em função da natureza jurídica da pretensão formulada, que, no caso, decorre da relação de emprego.

A questão relativa a eventual interesse de agir da União, decorrente de suposto recolhimento de tributo desborda a questão nuclear do direito vindicado, na medida em que se legalmente cabível a incidência de tributo, por certo, será realizado por ocasião do levantamento de valores.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda e, precluso este *decisum*, determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta circunscrição judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, adote a secretaria judiciária, as providências pertinentes no sentido de operacionalizar a baixa e remessa dos autos, conforme determinado.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-47.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

A pretensão deduzida nesta ação diz respeito à cobrança de valores decorrentes do saldo de FGTS incidente sobre o adicional de periculosidade, direito supostamente reconhecido por sentença prolatada em reclamatória trabalhista e, posteriormente, em segunda instância, objeto de acordo celebrado entre as partes.

O autor apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista e do acordo celebrado. Não se tem notícia da sentença monocrática prolatada na demanda, e que embasou o acordo celebrado e neste mencionado.

Doutra banda, o verbete sumular de nº 517, do C. STF dispõe que "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente."

O autor reafirma, em sua manifestação do Id 33258887, que nos termos da LC nº 110/2001, a União teria, sim, interesse na demanda, pugnando que os autos sejam "remetidos ao PJe", em evidente equívoco, na medida em que a demanda já se processa no ambiente virtual do processo judicial eletrônico (PJe), levando a crer que quis se referir ao JEF – Juizado Especial Cível Federal local.

A matéria trazida a desate, sem dúvida, trata de questão afeita (decorrente) a relação de trabalho que gerou o crédito perseguido, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, na medida em que sua competência material é fixada em função da natureza jurídica da pretensão formulada, que, no caso, decorre da relação de emprego.

A questão relativa a eventual interesse de agir da União, decorrente de suposto recolhimento de tributo desborda a questão nuclear do direito vindicado, na medida em que se legalmente cabível a incidência de tributo, por certo, será realizado por ocasião do levantamento de valores.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda e, precluso este *decisum*, determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta circunscrição judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, adote a secretaria judiciária, as providências pertinentes no sentido de operacionalizar a baixa e remessa dos autos, conforme determinado.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-68.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BARROS GALVAO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.

D E C I S Ã O

A pretensão deduzida nesta ação diz respeito à cobrança de valores decorrentes do saldo de FGTS incidente sobre o adicional de periculosidade, direito supostamente reconhecido por sentença prolatada em reclamatória trabalhista e, posteriormente, em segunda instância, objeto de acordo celebrado entre as partes.

O autor apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista e do acordo celebrado. Não se tem notícia da sentença monocrática prolatada na demanda, e que embasou o acordo celebrado e neste mencionado.

Doutra banda, o verbete sumular de nº 517, do C. STF dispõe que "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente."

O autor reafirma, em sua manifestação do Id 33258887, que nos termos da LC nº 110/2001, a União teria, sim, interesse na demanda, pugnando que os autos sejam "remetidos ao PJe", em evidente equívoco, na medida em que a demanda já se processa no ambiente virtual do processo judicial eletrônico (PJe), levando a crer que quis se referir ao JEF – Juizado Especial Cível Federal local.

A matéria trazida a desate, sem dúvida, trata de questão afeita (decorrente) a relação de trabalho que gerou o crédito perseguido, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, na medida em que sua competência material é fixada em função da natureza jurídica da pretensão formulada, que, no caso, decorre da relação de emprego.

A questão relativa a eventual interesse de agir da União, decorrente de suposto recolhimento de tributo desborda a questão nuclear do direito vindicado, na medida em que se legalmente cabível a incidência de tributo, por certo, será realizado por ocasião do levantamento de valores.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda e, precluso este *decisum*, determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta circunscrição judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, adote a secretaria judiciária, as providências pertinentes no sentido de operacionalizar a baixa e remessa dos autos, conforme determinado.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: AILTON HISSATO MADA

D E S P A C H O

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

No entanto, por se tratar de medida extrema, deve ser utilizada somente após o esgotamento dos demais meios para localização de bens, o que não ocorreu neste feito, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido prioridade na tramitação do feito e de tutela de urgência, visando a compelir a ré a proceder à reavaliação do valor do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo que firmaram, antes de proceder eventual alienação extrajudicial.

Alegam os demandantes terem firmaram contrato de mútuo (cédula de crédito bancário nº 734-1775.003.00000206-4, assinada em 20/11/2015) com a Caixa Econômica Federal – CEF, dando em garantia o imóvel localizado na Rodovia Raposo Tavares S/N, Km 557, CEP 19570-000, Bairro Espigão, na cidade de Regente Feijó (SP), registrado na matrícula nº 968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó (SP).

Asseveram que em razão de dificuldades financeiras, encontram-se com 03 (três) parcelas inadimplidas junto a Caixa Econômica Federal – CEF que estaria dificultando as negociações para a quitação do débito.

Entendem que a avaliação do imóvel constante do contrato se encontra defasada em relação ao valor real de mercado, de modo que eventual arrematação lhes impingiria grande prejuízo, na medida em que que não se encontram em condições de purgar a mora e evitar que a credora adote tais medidas. (Ids 20470124 e 20470134).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20470137 a 20471280).

Indicada possibilidade de prevenção na aba Associados do Pje e aferido que a inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais. (Ids 20472662 e 20479746).

Instados, os autores promoveram o aditamento da inicial regularizando a representação processual, retificaram o valor da causa e recolheram as custas processuais iniciais na proporção de 50% do valor integral. (Ids 20488972; 21322378; 21323243 a 21323845; e 21325405; 21360719; 21858939 a 21859346).

Indeferida a antecipação da tutela, bem como a prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação perante a Cecon local. (Id 21875534).

Os autores apresentaram novos documentos e pleitearam a reapreciação do pleito antecipatório, mas este Juízo indeferiu a pretensão e manteve íntegra a decisão. (Ids 21927424; 21927437; 21927768 e 21971307).

A CEF apresentou documentos do preposto habilitado para representá-la na audiência de tentativa de conciliação. Os autores também apresentaram instrumento de mandato e pugnaram por prioridade na tramitação do feito. (Ids 22607882; 22607889; 22607890; 22667841; 22667844; 22667845; 22805660 e 22805662).

A tentativa de conciliação restou infrutífera e restituídos os autos à Vara para regular processamento. (Ids 23009353; 23009370).

Sobreveio contestação da CEF acompanhada de documentos. (Ids 23093046 a 23093656).

Instados, os autores especificaram provas e, em apartado, comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, mantida pelos próprios fundamentos. (Ids 23062572; 23486092; 23486094; 23502280 a 23502296; 23503487).

Nesse ínterim, os autores informaram a quitação do contrato discutido nos autos, apresentando o documento comprobatório do evento. (Ids 23502297; 28079110; 28079145).

Oportunizada a manifestação da ré acerca do ocorrido, quedou-se inerte. (Id 29103381).

À CEF foi requisitada, e reiterada, e ela confirmou a ocorrência do fato, comprovando documentalmente. (Ids 29759387; 29805018; 32963691; 33133782 e 33133788).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Esta demanda foi aviada com a finalidade de compelir a ré a proceder à reavaliação do valor do imóvel objeto de alienação fiduciária dado em garantia de contrato de mútuo firmado entre as partes, antes de proceder a eventual alienação extrajudicial, possibilitando à efetiva quitação do débito de forma mais adequada.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, os autores noticiaram a quitação do contrato e a própria CEF confirmou a informação, anexando aos autos documentaão comprobatória dando conta do fato, circunstância que conduz à superveniente perda do interesse processual dos autores no prosseguimento do feito, porque a querela foi resolvida extrajudicialmente, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo do ajuizamento desta ação o contrato se encontrava prestes a ser executado extrajudicialmente, conclui-se que, no transcorrer da demanda, a controvérsia se resolveu administrativamente, encerrando as razões da pretensão deduzida, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em face da peculiaridade do caso, cuja controvérsia se resolveu administrativamente, deixo de impor ônus às partes.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (Nº 5027199-23.2019.4.03.0000, 1ª Turma do E/TRF3ª Região, Desembargador Federal Hélio Nogueira).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-60.2020.4.03.6112
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDEN CARLOS PINTENHO, EDEN CARLOS PINTENHO

DESPACHO - MANDADO

Apesar de já apresentada resposta à acusação, designo para o dia 23/09/2020, às 15 horas, a audiência prevista no § 4º, do artigo 28-A, da Lei nº 13.964/2019.

No que toca a proposta por escrito haverá de ser formulada diretamente pelas partes, cabendo a este Juízo, somente a homologação em audiência mediante verificação da sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do denunciado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intima-se a defesa.

Réu:
Nome: EDEN CARLOS PINTENHO
Endereço: Rua Honorato Martins, nº 51, Regente Feijó – SP, ou SPA 553 (Rodovia Henrique Moreno Milan), Km 6, Anhumas – SP (Quase chegando na cidade, do lado direito da Rodovia – Casa Azul)

Prioridade	6
Oficial	
Setor	
Data	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI

D E S P A C H O

Às partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

D E S P A C H O

À vista da manifestação da CEF e ante o narrado pelo auxiliar do juízo deprecado, dando conta da impossibilidade de ser cumprida a diligência em razão da necessidade de distanciamento social, aguarde-se o cumprimento da precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCIANO PIMENTA

D E S P A C H O - M A N D A D O

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: LUCIANO PIMENTA
Endereço: AV ANA JACINTA, 2664, - de 1351/1352 a 2748/2749, JD. VALE VERDE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-030

Valor do Débito: R$ 39,832.48.

Intime-se.

I

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63F0CD6CB
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ante o contido na certidão retro, redesigno para dia 22/09/2020, às 14:30 horas, a audiência por videoconferência entre esta Vara e a Justiça Federal de Umuarama, PR, visando a inquirição das testemunhas de acusação lá residentes.

Tendo em vista que houve a devolução da carta precatória previamente expedida, cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Umuarama, PR.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Rosana, em aditamento à carta precatória previamente expedida para que a audiência naquele Juízo para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus seja designada EM DATA POSTERIOR À DESIGNAÇÃO SUPRA.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Testemunhas de acusação para serem inquiridas por videoconferência junto à Justiça Federal de Umuarama:

Erick Caldas Xavier (Chefe no Nucleio de Gestão Integrada do ICMBIO – Rio Paraná);
Pablo Davi Kirchheim (Analista Ambiental do ICMBIO).

Ambos lotados no ICMBIO de Umuarama, PR.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL,** objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão da Contribuição Previdenciária dos Empregados e do Imposto de Renda Retido na Fonte na base de cálculo das contribuições previdenciárias, cota patronal. Requereu a restituição ou compensação do que entende ter indevidamente recolhido, com tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Não pediu liminar. Juntou documentos.

A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que tinha interesse no feito.

O MPF se manifestou no sentido de que não tem interesse no feito (Id 30651427).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 32359497. Discorreu sobre a natureza da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte. Argumentou pela regularidade da cobrança. Pediu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Depreende-se que a hipótese de incidência constitucional para a contribuição previdenciária em questão (cota previdenciária patronal) abarca toda e qualquer verba de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

Por sua vez, o fundamento legal desta contribuição patronal se encontra previsto no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: "*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

Ao longo do tempo, contudo, a jurisprudência foi refinando a contribuição previdenciária em questão, limitando sua incidência somente em relação àquelas verbas de natureza remuneratória, excluindo as de natureza indenizatória. Confira-se a esclarecedora jurisprudência.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Agravo retido interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido por ausência de reiteração, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/73. Remessa necessária e apelações desprovidas. (TRF3. 5000017-07.2015. Primeira Turma. Relator: Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira. e-DJF3 08/11/2019).

Pois bem.

Lembre-se que de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, a contribuição previdenciária do empregado encontra fundamento legal no art. 28, da Lei 8.213/91, in verbis: "*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*"

Não integram o salário-de-contribuição, em regra, somente as parcelas expressamente excluídas pelo § 9º do art. 28, não se incluindo na exceção legal os valores pagos pelo empregado a título de imposto de renda retido na fonte e nem os próprios valores pagos a título de contribuição previdenciária.

E isto por motivos óbvios. Nenhuma destas duas parcelas é paga pela empresa. Ao contrário, tratam-se de valores descontados do próprio empregado que é, a rigor, o verdadeiro contribuinte.

E lembre-se. Tais valores (IRPF e contribuição previdenciária) só serão pagos pelo empregado quando houver percepção de verbas remuneratórias, não incidindo em caso de percepção de verbas indenizatórias.

Excluir tais parcelas da base de cálculo da cota previdenciária patronal consistiria, na prática, conceder indevida isenção legal de tributo que sequer é pago pela empresa, mas pelo próprio empregado.

E mais, acabaria por prejudicar o próprio segurado, reduzindo os valores de seu salário-de-contribuição para fins de futura aposentadoria, mesmo ele arcando com os respectivos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09). 1. "A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho." (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009). 2. Apelação não provida. (TRF1. AMS. 0021029-72.2013.4.01.3400. Sétima Turma. Relator: Desembargadora Federal Angela Catão. e-DJF1 20/10/2017).

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a incidência tributária no caso em questão em nada interfere no conceito de salário-de-contribuição, com o que a ação deve ser julgada improcedente.

O caso, portanto, é de denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA, LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA, LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA, LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA, LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA, LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Inconformada com a r. decisão id. 29833471, de 18/03/2020, a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado, uma vez que não houve um pronunciamento expresso do Juízo quanto à exclusão da União do polo passivo do feito.

Sustentou, em síntese, que em demandas que versem sobre o registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – há interesse da União Federal em atuar no feito.

Sustentou, ainda, que a competência para processar e julgar as demandas desse tipo são da Justiça Federal.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, com razão à parte embargante.

Não constou, na r. decisão atacada, fundamentação para exclusão da União do polo passivo do feito. A decisão apenas acolheu a manifestação da União quanto a seu desinteresse na lide.

Passo a me manifestar.

É da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, "não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal".

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. "Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto", disse.

Assim, de acordo com o ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Repise-se, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União. Por consequência, a competência para julgar e da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los, na forma já exposta.

Assim, providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como intime-a para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá apresentar requerimento de provas, justificando.

Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Não havendo manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001440-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

JOSÉ ANTONIO FRANCISQUINI ajuizou a presente demanda, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e **BANCO BMG S/A**, objetivando a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados em seu holerite pelo prazo de 120 dias.

Primeiramente, defendeu a competência da Justiça Federal para processamento do feito, uma vez que "havendo o arrolamento da Caixa Econômica Federal no polo passivo fica caracterizado o interesse processual da mesma para responder a ação, o que atrai a competência da Justiça Federal também para os demais Requeridos, pois se tratam de assuntos correlatos".

Posteriormente, falou que após o deferimento da cautelar antecedente, pleiteará Ação Revisional de Empréstimos Consignados c/c Com Repetição de Indébito e Danos Morais.

Quanto ao pedido, disse que está aposentado por tempo de contribuição e, do valor líquido de seu benefício, é descontado montante superior a 30%, referente a empréstimos consignados com as instituições financeiras mencionadas acima, o que é indevido.

Falou que o valor restante não é suficiente para custear suas despesas diárias e de sua família.

Asseverou que "o art. 6º, IV, do CDC tutela o superendividado em face da oferta fácil e irresponsável de crédito, assim como contra a publicidade enganosa e abusiva, a ensejar a responsabilização do fornecedor".

Alegou que, em decorrência do pequeno montante que sobrava de seu pagamento, "no segundo semestre do ano passado havia se lançado no mercado de trabalho como consultor independente na área fiscal, a fim de complementar sua renda, vindo a conseguir algumas parcerias de trabalho".

Entretanto, em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), teve suas parcerias suspensas, interrompendo seu projeto de consultoria fiscal, o que gerou um grande desequilíbrio contratual, não conseguindo suportar os descontos de seus consignados.

Sustentou que está "cristalina o perigo do dano, uma vez que nesses tempos de crise, o que parecia pouco se torna muito e o que antes era uma dívida "confortável" pode sera (sic) linha ténue entre a vida e a morte".

Por fim, argumentou que não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, futuramente, os requeridos voltarão a receber os valores mensais de forma regular.

Pediu a concessão da liminar.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a me manifestar acerca da competência da Justiça Federal para processar a demanda, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Pois bem, estabelece o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, que a competência da Justiça Federal está adstrita às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Dessa forma, não se inclui nessa gama as causas entre particulares, hipótese em que se enquadra a discussão sobre os empréstimos contratados diretamente com instituições financeiras privadas, tais como os bancos mencionados na inicial, exceto a CEF.

Repise-se, a competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Assim, a existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário, exegese do mencionado inciso I, do artigo 109, da CF, devendo o feito ser desmembrado em relação ao demais corréus e remetidos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar a demanda.

Vejamos entendimento a respeito:

Tipo Acórdão Número 5016765-72.2019.4.03.0000 50167657220194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 12/12/2019 Data da publicação 17/12/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019 Ementa E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - **Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corrés, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF). II - A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. III - A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário** IV - Recurso desprovido. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016765-72.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199-A AGRAVADO: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277 OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016765-72.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199-A AGRAVADO: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277 OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão que, em ação ordinária, estabeleceu competência da Justiça Federal somente em relação à Caixa Econômica Federal, determinando o desmembramento do feito com remessa à Justiça Estadual em relação aos demais bancos corréus. O Banco do Brasil agrava pugnando pelo reconhecimento da Justiça Federal em relação a todos os bancos, em virtude do litisconsórcio necessário ocasionado pelo concurso de credores, requerendo ainda o efeito suspensivo ativo. Com contraminuta. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016765-72.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199-A AGRAVADO: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., objetivando "a suspensão definitiva do mútuo contraído com as Corrés, identificado nesta inicial, do valor que comprometer mais que 30%(trinta por cento) do salário líquido do Requerente". Os corréus apresentaram contestações (id 12290310, 12571771, 12079342 e 12656298). É a síntese do necessário. D E C I D O . **A competência da Justiça Federal está adstrita às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (CF/88, artigo 109). Com efeito, não se inclui nesse espectro as causas entre particulares, hipótese em que se enquadra a discussão sobre os empréstimos contratados diretamente com instituições financeiras privadas, tais como BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., exceto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por se tratar de empresa pública federal.** Não há, ainda, que se falar em conexão ou continência e, ainda que houvesse, esses institutos somente modificam a competência relativa, conforme artigo 54 do Código de Processo Civil, e não a competência absoluta ratione personae, prevista no próprio texto constitucional. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. **1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.** 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de Competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a Justiça Estadual para a pretensão formulada contra o Banco do Brasil e a Justiça Federal para a pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal. (STJ - CC nº 119.090/MG - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - Julgado em 12/09/2012 - Dje de 17/09/2012). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define ratione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula nº 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.120.169 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE de 15.10.2013). Nessa mesma linha já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2º, 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LIMITAÇÃO DA LIDE AO CONTRATO COM A CEF. RESPEITADA A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DOS RENDIMENTOS. 1. Ação ajuizada em face da CEF e do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES S/A), Banco Cruzeiro do Sul S/A e BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. 2. Empréstimos contratados individualmente com instituições que, à exceção da CEF, não compõem o rol previsto no art. 109, I, da Constituição Federal. Número do documento: 19060715290931500000016733725 Inexiste litisconsórcio passivo necessário, sendo o litisconsórcio facultativo somente cabível em caso de competência do Juízo relativamente a todas as partes incluídas como demandadas. Exclusão das instituições financeiras privadas e do banco estadual. Precedente: TRF4, 4ª Turma, AC 50224178420134047200, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE 31.7.2014. **3. Mantida no polo passivo somente a CEF, a lide restringe-se ao contrato de empréstimo com essa firmado, não havendo, diante do valor da prestação mensal, desconto superior ao limite de 30% dos rendimentos.** Nesse sentido: TRF5, 1ª Turma, AC 200981000045018, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 28.9.2012. 4. Apelação não provida. (TRF da 2ª Região - AC nº 0100627-95.2013.4.02.5001 - Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Quinta Turma Especializada Julgamento publicado em 21/07/2017 - grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E BANCOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. **1. Tratando-se de competência absoluta, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito com relação a instituições finaceiras com personalidade jurídica de direito privada.** 2. Tomado empréstimo junto à CEF que não comprometeu percentual acima do limite normativo, nem demonstrada situação de necessidade, nada há a reparar quanto ao patamar de comprometimento com relação à Caixa Econômica Federal. (TRF da 4ª Região - AG nº 5054385-96.2016.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei). ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DEMAIS BANCOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. **Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação à CEF e aos demais bancos, o art. 109, I, da CF/88 só dá ensejo à competência federal em relação à CEF, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada**. No que pertine aos descontos em folha de pagamento relativos à CEF, os quais foram pactuados livremente pelas partes, não há razão para a redução do percentual, porquanto os valores deduzidos estão dentro da margem consignável. (TRF da 4ª Região - AC nº 5022417-84.2013.4.04.7200 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 31/07/2014 - grifei). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITISCONSÓRCIO. DESCONTOS. LIMITAÇÃO. **1. Quanto à legitimidade passiva do Banco Matone e Banco Votorantim para integrar a lide, tratando-se de competência absoluta da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo.** 2. Hipótese em que não se mostra cabível o rateio pretendido - mormente pelo fato de que a demandante contraiu os empréstimos voluntariamente junto a diversas entidades bancárias, sabedora de que comprometeria substancial parcela da sua remuneração, certo que

não é dado ao Judiciário decretar moratória bancária a pretexto de limitação à margem consignável. (TRF da 4ª Região - AG nº 5023953-02.2013.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior - Juntado aos autos em 27/03/2014 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANRISUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. **1. Tratando-se de competência absoluta, não há que se falar em reunião das ações contra todos os bancos no juízo federal.** Não há falar em afronta ao direito de disponibilização salarial e, tampouco, à natureza alimentar dos salários, tendo em vista que o comprometimento salarial e a forma de pagamento decorreram da decisão do próprio demandante, que optou por realizar os empréstimos bancários desta forma. As modalidades de pagamento pactuadas pelo autor, além de constarem dos contratos, inclusive com mandato expresso para tal fim, decorreram de manifestação de vontade do requerente, que, em contrapartida, foi beneficiado com taxa de juros mais vantajosa. 3. Hipótese em que o valor efetivamente consignado dos vencimentos da autora não atinge o percentual de 70% da sua remuneração bruta. (TRF da 4ª Região - AC nº 5069655-45.2012.404.7100 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/10/2014 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO LEGAL. PERCEPÇÃO DE, NO MÍNIMO, 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR PERDA DO OBJETO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que o autor/apelante pretendia assegurar que somente o limite de 30% dos seus rendimentos fosse objeto de desconto consignado, em decorrência de empréstimos efetuados perante as instituições financeiras promovidas. 2. Com a exclusão das demais instituições financeiras do polo passivo (Banco BMG e Família Bandeirantes, SABEMI Seguradora S.A., Banco Panamericano e Panamericana, Banco BMC, Banco do Brasil S.A., JB Financeira e CASPEB/CASEBRÁS), em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, não mais existe a realidade fática que motivou o ajuizamento da ação. 3. Isso porque, considerando que apenas a CEF permaneceu como parte ré na demanda e considerando, ainda, que o desconto efetuado por essa instituição financeira perfaz o montante de R$ 1.439,34 e que a remuneração bruta do autor consiste em R$ 13.525,24, não restou ultrapassado o limite pleiteado pelo apelante, visto que 30% de sua remuneração bruta correspondem ao valor de R$ 4.057,57. 4. Desse modo, falece ao autor o interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da perda de seu objeto. 5. Tendo em vista que foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, deve ele ser isento do pagamento de custas e dos honorários de advogado, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. (TRF da 5ª Região - AC nº 492.291/CE - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Julgamento em 20/09/2012 - grifei). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL, BANCOS PRIVADOS E CEF. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Verifica-se que as requeridas (UEPA - Universidade Estadual da Paraíba, Banco ABN AMRO REAL S/A, Banco FIBRA S/A e SAC - Associação Assistencial e Cultural dos Servidores Públicos), exceto a CEF, são instituições estadual e privadas, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser excluídas da presente lide. 2. Ainda que, estando a CEF no pólo passivo da relação processual, e, portanto, em juízo competente para apreciar e julgar a pretensão, a autora é carecedora do direito de ação. 3. A parcela do empréstimo consignado, contraído com a CEF, no valor de R$ 1.324,00, é inferior ao limite de 30% da remuneração bruta da requerente (R$ 4.417,76). 4. Não restou, pois, demonstrado o seu interesse de agir, haja vista a ausência de utilidade e de necessidade do provimento judicial, sendo absolutamente descabida medida cautelar autônoma para obtenção da referida tutela jurisdicional. 5. Extinção da medida cautelar, pelo art. 267, VI, do CPC. (TRF da 5ª Região - MC nº 3117/PB - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE de 07/02/2013 - Página 172 - grifei). Tampouco se afirme, de outro lado, que a presença na lide de réus sujeitos às jurisdições estadual e federal atraiaria para a última a competência para julgar a causa em relação a todos eles, pois, conforme decidiu a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Não se pode falar em 'vis attractiva' da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos" (TRF da 3ª Região - AC nº 311.404 - Processo nº 0600453-18.1995.403.6105 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2009 - pg. 397**). Portanto, no caso em exame, não há fundamento para a existência de litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições privadas, pois as relações entre estas e a parte-autora configuram causas diversas, entre particulares, de competência do Juízo Estadual. Assim, compete a este juízo somente a apreciação dos pedidos formulados em face da CEF. ISSO POSTO, determino o desmembramento do feito, permanecendo a autora e CEF nesta Justiça Federal e remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP) em relação aos corréus BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A. Ao SEDI para exclusão do BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A.** do polo passivo da demanda. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIME-SE. O juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência com base nos seguintes fundamentos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra decisão que, em ação ordinária, estabeleceu competência da Justiça Federal somente em relação à Caixa Econômica Federal, determinando o desmembramento do feito com remessa à Justiça Estadual em relação aos demais bancos corréus. O Banco do Brasil agrava pugnando pelo reconhecimento da Justiça Federal em relação a todos os bancos, em virtude do litisconsórcio necessário ocasionado pelo concurso de credores, requerendo ainda o efeito suspensivo ativo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico estar presente o requisito do periculum in mora, face à possibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual. Diante disto, passa-se à análise da tutela em si. Não merecem prosperar as razões recursais declinadas. Isto porque, a existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário. O caso não é de litisconsórcio passivo necessário porque a natureza da relação jurídica não impõe a necessidade de julgamento uniforme para todas as partes envolvidas na celebração do contrato. Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte: SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. COMPETENCIA. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. **I - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida implica revisão dos contratos de empréstimo realizados com as respectivas instituições financeiras e somente a análise do contrato firmado com a CEF sendo competência da Justiça Federal, não havendo, portanto, se falar em litisconsórcio unitário**. Precedente do Eg. STJ. II - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 0009492-35.2016.4.03.0000, TRF da 3ª Região - Des. Fed. Peixoto Júnior - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2019) CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO VERIFICADO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário, bem como à ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, diz com a ocorrência de dano moral ao autor em virtude da celebração de contrato de empréstimo consignado, cuja validade está sendo questionada, e de seus desdobramentos, além do montante indenizatório devido a este título. 2.A questão posta em debate nestes autos diz com a ocorrência de danos morais ao autor em razão da celebração de contrato de empréstimo consignado com a ré, de modo que sua legitimidade passiva para o feito é evidente. 3.O caso não é de litisconsórcio passivo necessário porque a natureza da relação jurídica não impõe a necessidade de julgamento uniforme para todas as partes envolvidas na celebração do contrato, nos termos do art. 47 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, eis que é perfeitamente possível a apuração de responsabilidade civil da instituição financeira e da sociedade empregadora do autor em apartado. 4.No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que o ex empregador do autor tomou empréstimo em seu nome com a anuência dos prepostos do banco apelante, o que ensejou a anulação judicial do contrato. Daí exsurgiu a negativação de seu nome por suposta dívida no valor de R$ 24.685,80, por ele não contratada. E não há que se falar em ausência de prova dos danos morais, eis que a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial de que a indenização, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o alto grau de culpa da instituição financeira que permitiu a contratação de empréstimo por pessoa em nome do seu empregado - evidentemente, desejando se beneficiar dos lucros advindos deste serviço - e o elevado valor da dívida apontada aos órgãos restritivos de crédito, de R$ 24.685,80, o valor arbitrado em sentença, de R$ 15.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, não importando em enriquecimento indevido da parte, de modo que deve ser mantido. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível 0009500-95.2011.4.03.6140, TRF da 3ª Região - Desembargador Federal WILSON ZAUHY - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Diante disso, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta. Após decurso de prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Dessa forma, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado. Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corrés, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF). II - A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. **III - A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário** IV - Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA

Ante todo o exposto, a cisão do feito em relação aos demais bancos, exceto a Caixa, e a remessa à Justiça Estadual é medida que se impõe.

Por outro lado, visando preservar o caráter alimentar dos salários, bem como, os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o C. STJ se posicionou no sentido de que os empréstimos consignados, assim como os demais empréstimos lançados a débito em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem se submeter ao patamar máximo permitido de 30% da remuneração do trabalhador.

Dessa forma, em que pese seja possível o desconto quando autorizado pelo contratante, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre, o mesmo não pode superar a margem consignável, visando resguardar uma parcela do salário para a manutenção da pessoa.

Observo, entretanto, que a parte autora não trouxe aos autos o contrato firmado com a CEF.

Assim, entendo, por ora, conveniente que a parte traga aos autos mencionado contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ante todo o exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito em relação ao **BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A, determinando o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, com a consequente redistribuição à Justiça Estadual desta Comarca.**

Adote a Secretaria do Juízo as medidas necessárias.

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF.

No mesmo prazo fixado, a despeito dos documentos já apresentados, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda atualizada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMILTON CARLOS MELEGASSI BASTOGI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que o pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se na contagem todas as contribuições previdenciárias, isto é, recolhidas como segurado obrigatório e facultivo, **converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 dias, esclareça a alíquota previdenciária recolhida na condição de segurado facultativo, se 5%, 11% ou 20%, comprovando nos autos.**

Após, dê-se vistas ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-41.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s)/ RPV e PRC de natureza suplementar, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 2020031648, referente à exequente ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI, BELAIR AMADO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vistas ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do que foi requerido pelo Autor no ID33167901.

Após, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS, JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada a rever, por ora, quanto ao decidido "in limine" no agravo, na consideração de que as requisições de pagamento expedidas estão em conformidade com os termos do julgado.

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, referentes aos **valores incontroversos**, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-02.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Renove-se vistas ao Exequente para cumprir o final do despacho ID31592091, com a comprovação da titularidade das contas bancárias indicadas na petição retro.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008274-23.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RETIFICA REAL SA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O - O F Í C I O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, podendo ser obtidos (pelo prazo de 180 dias) através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B062AF3414.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KAIZA VILARINHO DA LUZ, KAIZA VILARINHO DA LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERALDO AMAYA - SP370298, EMANUEL GONCALVES DA SILVA - SP347837
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERALDO AMAYA - SP370298, EMANUEL GONCALVES DA SILVA - SP347837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O - O F Í C I O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, podendo ser obtido (pelo prazo de 180 dias) através do link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S694881CC1

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDNEY LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS com os cálculos exequendos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-14.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CINQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a certificação de conferência da digitalização pela secretaria deste juízo, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Desta feita, cientifiquem-se as partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório PRC n. 20190018234 (fls. 299, ID33298638) no tocante à natureza do crédito (alimentícia para comum).

Após, nada sendo objetado, retornem os autos para transmissão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

D E S P A C H O

Por ora, à CEF para trazer aos autos os documentos mencionados na petição ID 31971135.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO - DF15214, HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA - MG68196, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **AGENCIA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUNÁRIA – INFRAERO** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de SONORA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO LTDA., reconhecido nos presente autos.

Pela petição Id. 33112799, de 02/06/2020, a parte exequente informou a quitado da dívida, requerendo a extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que RE 870.947 foi definitivamente julgado e que, por conta disso, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento 0016028-62.2016.0000 (ID33313880), à secretaria para retificar as requisições de pagamento, observando se o valor definitivo eventualmente adote o regime de Precatório - PRC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS, SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante da guia ID 31935064 e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 32748146.

O Embargante alega que houve omissão da sentença ao não apreciar o pedido de afastamento do Fator Previdenciário (FP).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Alegou o embargante a tese da inaplicabilidade do Fator Previdenciário no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado, com base nas Regras Transitórias do artigo 9º, da EC nº. 20/1998, mesmo após a concessão judicial da chamada "revisão da vida toda".

Inicialmente, cabe deixar consignado que a sentença realmente não se manifestou expressamente sobre o pedido de afastamento do fator previdenciário no benefício do autor. Assim, acolho a alegação de omissão na sentença, razão pela qual passo agora a analisar esta parte do pedido formulado.

Pois bem.

Conforme já mencionado na sentença, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum,* os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 15/06/2009, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99: *"O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]".*

Logo, não há como se admitir a aplicação da "revisão da vida toda" e ao mesmo tempo ainda se afastar a aplicação do fator previdenciário previsto nas regras permanentes do art. 29 da Lei 8.213/91.

De fato, os pedidos da parte autora são logicamente incompatíveis, sob pena de se utilizar de regras diversas para criar uma terceira regra, o que não é admissível no direito previdenciário.

Em síntese, ou bem a parte autora pode ter direito à revisão da vida toda (como reconhecido em sentença), e neste caso fara jus à aplicação integral das regras permanentes do art. 29 da Lei 8.213/91 (que preveem a aplicação do FP) em vez das regras de transição da Lei 9.876/99, ou bem poderá ter direito a afastar o FP com base nas regras de transição da EC 20/98. Mas a conjugação dos dois pedidos não é possível, sob pena de se criar terceira regra.

Lembre-se, aliás, que o STF já assentou a integral constitucionalidade do Fator Previdenciário para os benefícios concedidos a partir da Lei 9.876/99.

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a conjugação de regras de sistemas diferentes de aposentadoria e criação de uma terceira regra (REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Embora a legislação garanta o acesso ao benefício mais vantajoso, isso somente é possível quando se verificar que dois benefícios previdenciários são passíveis de serem concedidos ao segurado - de acordo com os requisitos de cada legislação aplicável -, jamais podendo tal direito embasar o indevido afastamento de normas legalmente estabelecidas, para a aplicação de uma nova regra construída com a utilização de critérios extraídos de documentos legislativos diversos.

Destarte, passo a transcrever a nova redação do dispositivo:

"*Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, tão-somente condenar o INSS a revisar o benefício do autor com aplicação da regra definitiva do art. 29, da Lei n. 8.213/91 (inclusive com incidência do fator previdenciário), caso mais favorável, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício e respeitada a prescrição quinquenal.*

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

***Sentença não sujeita a reexame necessário**.*

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.576-1)".

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (que fica mantida em seus demais termos), na forma já exposta anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de natureza suplementar cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA, DONIZETE ANTONIO VIEIRA, DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

À vista das considerações da CEF aguarde-se por 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Traslade-se para o feito principal cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITA DIOCINA DOS SANTOS, RITA DIOCINA DOS SANTOS, RITA DIOCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme determinado no Decisão ID29399962, à parte autora se manifeste sobre a contestação apresenta pelo réu juntada no ID33295450, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018856-09.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUDITE DE LANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para verificação quanto ao correto valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada apresentar impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada ID 29009892.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA, ALZIRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-08.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCA ODILON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018217-88.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRASILIA ACUIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

Tendo em vista o deferimento de prova pericial ID30292509, nomeio para a realização do trabalho técnico o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CREA/SP5062950727, com endereço profissional na Rua João Goncalves Foz, 227, Presidente Prudente, SP, telefones: 1832217875/ 18997026349, jgmazzuchelli@terra.com.br. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Os quesitos da CEF foram apresentados na petição ID32455985.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de liminar para não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAER, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, bem como o salário-educação sobre seus empregados, inclusive, acima do limite máximo da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Requereu, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R$ 12.540,00.

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R$ 12.540,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, observo que a parte impetrante não recolheu custas à União, conforme certidão id. 33324822, de 04/06/2020.

Assim, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E. B. LINHARES TELEMARKETING - ME

D E S P A C H O

A exequente veio aos autos requerer a inclusão do sócio administrador da empresa executada nos termos do art. 135 do CTN e ao argumento de que empresa foi irregularmente dissolvida.

Por ora, intime-se a exequente para que justifique tal pedido em vista do "Tema 981 do STJ".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

D E S P A C H O

Fixo prazo extraordinário de 15 (qinze) dias para que as partes exequente e executada cumpram o determinado no r. despacho ID 32506401.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de liminar para não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3 (um terço), o aviso prévio indenizado e seus reflexos - 13º salário e férias, bem como sobre o recolhimento das contribuições ao: SAT (atual RAT – Risco de Acidente de Trabalho); INCRA; Sistema "S"; e Salário-Educação).

Requereu, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R$ $ 95.573,18.

Trouxe planilha demonstrando os valores recolhidos.

Delibero.

Observo que a parte impetrante não recolheu custas à União, conforme certidão id. 33223696, de 04/06/2020.

Assim, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

D E S P A C H O

Petição doc. 21254567: Considerando que os extratos colacionados pela parte executada ainda não comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, concedo ao executado o prazo improrrogável de cinco dias para que anexe aos autos extratos que contemplem os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores ao bloqueio, inclusive.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a razão pela qual há, na conta mantida no SICOOB, crédito decorrente de venda com cartão de crédito, o que, em princípio, desnaturaria sua função de conta poupança.

Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001337-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SHIMOGUIRI
IMPETRANTE: VERANIA DA COSTA DIAS
Advogado do(a) PACIENTE: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada VERANIA DA COSTA DIAS – OAB B/SP 420.231, em favor de **BRUNO DE OLIVEIRA SHIMOGUIRI**, qualificado nos autos, em face do Delegado Chefe da Polícia Federal, Delegado Chefe da Polícia Civil e Comandante da Polícia Militar, todos em Presidente Prudente, objetivando a concessão de salvo-conduto, a fim de que o paciente seja autorizado a importar, via postal, sementes da planta *Cannabis Sativa,* popularmente conhecido como maconha e cultivá-las para fins exclusivamente medicinais e terapêuticos, delas extraindo óleo essencial de forma caseira e produzir flores para vaporização, incluindo-se, ainda, a possibilidade de envio do óleo artesanal para análise qualitativa e quantitativa (via remessa postal lacrada) às instituições de Pesquisa, como UFPR/UFRJ, devendo as autoridades impetradas se absterem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente. Requereu, ainda, a dispensa da prestação de informações por parte das autoridades coatoras, dada a natureza da causa.

A impetrante aduz que o paciente sofreu acidente de moto, em 15/04/2015, com necessidade de internação em UTI e unidade de tratamento semi-intensivo até o final daquele ano. Do sinistro, sobrevieram todas as sequelas descritas na exordial, inclusive, a deformações do músculo esquelético, para as quais Bruno faz uso de dois tipos de órteses estáticas de posicionamento, confeccionadas anualmente. Relata que em consequência dessas deformidades e da própria lesão medular, o paciente é acometido por intensa dor neuropática ao nível do dorso e da cintura escapular. Essa dor neuropática resulta da lesão no sistema nervoso, não havendo reparação efetiva para a lesão medular, somente tratamento paliativo para amenizar a dor com uso de medicações não fabricadas para este fim, anticonvulsivantes, antidepressivos, estabilizadores de humor, opioides, relaxantes musculares e analgésicos diversos. Esclarece que, o paciente tentou todos os tratamentos disponíveis na área de saúde tradicional, sendo que nenhum destes tratamentos surtiu os efeitos desejados, aliás, com muitos efeitos colaterais desconfortáveis, o que levou o paciente a procurar novas alternativas de tratamento, como o uso da maconha medicinal. Diz que já na primeira vez que fez utilização de óleo extraído da planta, Bruno notou significativa redução da dor e dos espasmos musculares, e também um relaxamento muscular que lhe permitiu ter uma noite inteira de sono, sendo que, desde o acidente, Bruno só havia conseguido dormir por no máximo 3 (três) horas seguidas. Explica que o paciente e sua família buscaram todos os trâmites legais, inclusive conseguindo autorização junto à ANVISA, nos autos do processo nº 25351.912508/2019-1, deferida no dia 09 de maio de 2019; entretanto, mesmo conseguindo a autorização da ANVISA, outro problema se impôs: a impossibilidade de arcar com o alto custo da importação do medicamento, pois a quantidade necessária para o tratamento custa mais de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, e o Estado não fornece este medicamento. Diante disso, somado aos excessivos gastos com saúde supracitados, não restou alternativa a não ser a extração caseira do óleo de cannabis, orientada e supervisionada pela Cultive.

Com a inicial, carreou: prontuário nº 70719 do AME de Presidente Prudente, referente ao paciente, que descreve as moléstias que o acometem (id 32292674); Laudo médico relatando que o paciente fez uso de vários medicamentos alopáticos sem melhora significativa e com efeitos colaterais que inviabilizam prosseguir o tratamento, prescrevendo, com autorização do paciente, o uso do produto CHARLOTTE WEB HEMP OIL para paciente (id 32292676); Receituário de controle especial prescrevendo o uso de CHARLOTTE WEB HEMP OIL para o paciente (id 32292682); autorização de importação pela ANVISA de 8 (oito) unidades de CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT (id 32292688).

A liminar foi indeferida por decisão constante do id. 32394732.

Após notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações, conforme ID 32511681 (Polícia Civil), 32516311 (Polícia Federal) e 33001780 (Polícia Militar).

A parte impetrante requer a reconsideração da liminar (ID 33037703).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID. 33162659).

É o relatório.

Decido.

Considerando que entre as autoridades impetradas encontra-se o Delegado Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente e considerando que a importação clandestina de sementes de *Cannabis sativa* pretendida pelo paciente é fato descrito como crime no art. 33, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.343/2006, a Justiça Federal se mostra competente para a análise de julgamento deste *writ*, nos termos dos arts. 109, VII e 144, §1º da CF.

Quanto ao mérito, em que pesem as nobres razões humanitárias que embasam o pedido, a concessão de salvo conduto deve ser **INDEFERIDA**.

O remédio constitucional do *habeas corpus,* previsto no Art. 5º, LVIII, da Carta da República, se destina à salvaguarda daquele que "sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Por sua vez, a concessão de *habeas corpus* preventivo pressupõe a demonstração, por prova pré-constituída, da exigência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente.

Nesse passo, verifico que o paciente já obteve autorização da ANVISA para a importação do medicamento de que necessita, podendo adquiri-lo de forma legal, embora alegue que esta forma é drasticamente a mais dispendiosa.

Partindo dessas premissas, no caso, pontuo que, no tocante à comprovação das enfermidades que acometem o paciente, houve a devida demonstração do seu quadro clínico, comprovação da prescrição médica para o uso de medicação contendo *canabidiol* e outro *canabinoides,* bem como, de autorização da ANVISA para importação dos medicamentos descritos, até 02/05/2020 (ID 32292688). Há, ainda, alegação de que o paciente relatou melhora com o uso da substância. Também não há nos autos elementos que evidenciem a destinação comercial pelo paciente das plantas que seriam cultivadas e seus derivados.

Todavia, importar sementes de *Cannabis sativa* e cultivá-las, sem autorização, ainda que sob alegação de não se destinarem a fins comerciais, mas para causa nobre, qual seja, tratamento da saúde e bem estar do paciente, configura fato típico de tráfico de entorpecentes, punível nos termos da Lei nº 11.343/2006.

E, nesse aspecto, acolho a manifestação do MPF ao pontuar que:

"(...)

No mérito, apesar da existência de discussões a respeito da possibilidade de, futuramente, a ANVISA autorizar o cultivo de cannabis sativa para fins terapêuticos, fato é que ainda não há regulamentação nesse sentido, de modo que o fato em questão se trata de crime.

Isso porque, a legislação pátria, ao reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins (Lei no 11.343/2006), não excepciona, expressamente, o emprego medicinal da Cannabis, conforme se observa abaixo:

'Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

(…)

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998."

Em particular, na última versão de tal documento, publicada pela Resolução da Diretoria Colegiada daquela Agência (RDC) nº 277/2019, a Cannabis sativa L. permanece relacionada na Lista E, que enumera as 'plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas'.

Em atenção às cláusulas excludentes dos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, a RDC/ANVISA nº 277/2019 dispõe que 'fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015', bem como que **'excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução'** (grifou-se).

Nesses termos, o consumo de medicamento que possua em sua formulação derivados de Cannabis sativa depende de seu registro na ANVISA ou, no caso de importação, de "ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização", dentre outros requisitos, vedada a importação da "droga vegetal da planta Cannabis sp ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada", conforme os arts. 3º, § 1º, III, e 5º da aludida RDC/ANVISA nº 17/2015.

Daí se segue que **o cultivo e o consumo da droga, em sua forma vegetal, por conta do próprio paciente ou de terceiros, não se acham amparados pelas cláusulas de exclusão dos tipos dos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que quem pratica tais condutas age "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" e, como regra, não pode pretender eximir-se de responsabilidade penal.**

Cumpre destacar, neste particular, que a exigência de registro sanitário do medicamento não pode ser negligenciada, em atenção à saúde do próprio paciente, bem como em face dos riscos que a produção e o consumo de substâncias entorpecentes, em especial quando realizados artesanalmente e sem controle sanitário, representam para a saúde e a segurança públicas.

Salienta-se, por outro lado, que o paciente poderá se valer de outros instrumentos jurídicos para garantir-lhe o acesso à substância medicinal que necessita para o seu tratamento, desde que observada a legislação vigente.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja a ordem denegada, pelos motivos acima expostos." (sic) (grifei)

Portanto, por hipótese, se o paciente cedesse ao impulso de importar e cultivar clandestinamente as sementes de *Cannabis sativa,* sendo surpreendido nessa prática, não haveria a caracterização de constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, eis que as autoridades ditas coatoras estariam agindo em cumprimento da lei e não em desacordo com ela, de modo que não haveria, em tese, ilegalidade a ser prevenida por meio deste Habeas corpus.

Por mais relevantes que sejam os argumentos da impetrante, na defesa do direito de ir e vir do paciente, acompanho a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que a importação de semente de maconha é fato típico, configurando tráfico de drogas, conforme ementa que segue transcrita:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, matéria prima para a produção de droga. Por isso, sua importação clandestina, por si só, amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo o 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco em desclassificação para contrabando. 2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da Insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg REsp: 165937 SP 2017/0052537-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/04/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

No mesmo sentido: **5ª Turma:** AgRg no REsp 1647314/SP, Rel. Min Sebastião Reis Jr., DJe de 15/05/2017; **6ª Turma:** AgRg no AREsp 1068491/SP, Rel. Min Jorge Mussi, DJe de 19/05/2017; AgRg no AREsp 1058375/SP, Rel. Min Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017; e, RHC 57435/PE, Rela. Min Felix Fischer, DJe de 08/05/2017.

No e. TRF da 3ª Região, a questão não está pacificada.

Há decisão da 11ª Turma que invariavelmente desprovê recurso em sentido estrito interposto contra rejeição de denúncia de tráfico sobre importação de sementes e *cannabis sativa:* RSE 7039/SP (Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 06/04/2017).

Na 5ª Turma, houve oscilação de entendimento e/ou de composição, sendo que no final de 2016 decidia em acórdãos unânimes pela tipicidade de importação de sementes de maconha:- ACR 62864/SP (Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Rel. para Acórdão Des. Maurício Kato – eDJF3 de 14/12/2016) e RSE 7801/SP (Des. Fed. Paulo Fontes – eDJF3 de 18/10/2016) e, a partir de 2017, passou a confirmar, por maioria, as rejeições das denúncias, como se observa nos RSE 7926/SP (Des. Fed. Maurício Kato – eDJF3 de 02/03/2017) e ACR 68697/SP (Des. Fed. Maurício Kato – eDJF3 de 01/03/2017).

Enquanto na 4ª Seção do e. TRF3, sempre por maioria, ainda preponderam os argumentos pela atipicidade do tráfico na importação das sementes de maconha, como se verifica na decisão dos embargos infringentes e nulidade - EIFNU 7721/SP (Rel. Cecília Mello, e-DJF3 29/05/2017).

Por outro lado, há controvérsia estabelecida sobre o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, **para consumo pessoal,** drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (...)"

O Excelso Supremo Tribunal discute há anos sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas 11.343/2006, inclusive com reconhecimento de repercussão geral (Tema 506 – tipicidade do porte de droga para consumo pessoal), tendo sido eleito como *leading case* o Recurso Extraordinário 635659, em que o e. Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2015, votou pela inconstitucionalidade do referido artigo de lei, argumentando que "criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos". Seguiu-se parcial provimento pelo e. Min. Edson Fachin (10/09/2015), tendo o e. Min. Roberto Barroso votado pelo provimento do recurso e o então saudoso Min. Teori Zavascki pedido vista. Esse assunto de grande interesse social gerou o ingresso de várias entidades da área da saúde (medicina, psicologia, ligadas a estudos de álcool e drogas) como *amicus curiae,* estando atualmente sem solução definitiva.

Necessária essa exposição, diante do contexto da causa, do interesse social e considerando que a jurisprudência envolvendo sementes de maconha e a questão do uso próprio não é pacífica.

Destaca-se que, apesar da ANVISA ter retirado a *cannabis sativa* da sua lista de drogas proibidas quando utilizadas para fins medicinais **não permite a produção do óleo essencial no Brasil,** e apenas autoriza sua importação, através de um processo complexo via devido desembaraço aduaneiro.

O cultivo e a produção caseiros de óleo medicinal da maconha ainda não é uma realidade legalmente possível no Brasil atual. Dessa forma, não é possível que particulares produzam seu próprio óleo medicinal, podendo até resultar em outros riscos para a saúde dos próprios destinatários do produto. Nesse passo, não prospera o pedido de reconsideração da impetrante (ID 33037703) pois, apesar das bem lançadas alegações, não há comparação possível entre um mero chá, unguento, etc, com óleo extraído de Cannabis sativa, que pressupõe a plantação, cultivo e posse de planta cujos efeitos não foram ainda chancelados pela autoridade sanitária brasileira.

Ressalto que o paciente é pessoa já autorizada pela ANVISA para obter o medicamento necessário por meios legais. E, muito embora sua autorização tenha expirado recentemente (ID 32292688), ele pode pleitear a prorrogação administrativamente ou, caso isso não se faça possível por questões internas do órgão responsável, pode pleitear nova concessão de autorização, mediante apresentação de laudo médico que indique a necessidade de continuidade do uso da medicação à base de substâncias extraídas da *Cannabis sativa*. Em que pese o alto custo da medicação regular alegado, há ainda a possibilidade de se pleitear sua obtenção do Estado pelas vias próprias.

DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, **DENEGO a ordem de "habeas corpus"** pleiteada por VERANIA DA COSTA DIAS em favor do paciente **BRUNO DE OLIVEIRA SHIMOGUIRI**.

Intimem-se as Autoridades Impetradas da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas nos termos do Art. 5º, da Lei nº. 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134

D E S P A C H O

ID 23406089: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores, nos termos requeridos.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento do débito remanescente, conforme cálculos ID 23406090.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE, FLAVIO MALULY FILHO

D E S P A C H O

Petição 32340952: Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao despacho id. 31499266.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009423-05.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

D E S P A C H O

Petição id. 32649045: Mantenho a decisão id. 32266655, tal como proferida.

Aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-82.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA., WALDOMIRO GATTO JUNIOR, CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

D E S P A C H O

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da determinação (ID Num. 27339851 - Pág. 58), considerando a informação da parte exequente de que a dívida ainda se encontra parcelada (ID Num. 31694910 - Pág. 1).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009334-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ FRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARLY BANDO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA KAYO HORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SILVA

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes colacionem aos autos cópia da petição extraviada (prot. 201961120011885-1/2019, datado em: 05/12/2019), conforme determinação (id Num. 30906288 - Pág. 250).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

É certo que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante; porém, tendo em vista o princípio da primazia da resolução pelo mérito, concedo à parte impetrante o prazo de cinco dias para juntada de cópias dos seus estatutos sociais, da ficha completa da JUCESP e do comprovante de inscrição no CNPJ, necessárias à verificação da extensão de seu objeto social *([...] A Corte Superior, quando do julgamento do Resp nº 1.221.170, determinou que o conceito de insumo, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, deve ser analisado casuisticamente, o que torna imperiosa a análise do objeto social da empresa.[...] TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005556-20.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).*

Cumpra-se sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201487-21.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

D E S P A C H O

ID 28606398: indefiro nova pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, na medida em que as pesquisas anteriores não lograram êxito, considerando o expressivo montante executado.

Dê-se ciência às partes da designação de leilão pela 1ª Vara Federal desta Subseção em relação ao imóvel de matrícula 21.676 2º CRIPP.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo se já houve a avaliação recente dos imóveis penhorados nestes autos (matrículas 21.676 e 35.558, todos do 2º CRIPP; matrícula. 377 do CRI de Regente Feijó/SP) em outro processo.

Sem prejuízo, requisite-se pelo sistema ARISP as matrículas atualizadas dos imóveis retro mencionados.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada por **ATENA – TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA** ., em face da **UNIÃO**, em que postula por declaração judicial de inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, por violação ao art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, ou seja, a anterioridade anual e nonagesimal, e que lhe assegure o direito de crédito do REINTEGRA, nos períodos compreendidos entre as datas 01/03/2015 até 31/12/2015, 01/01/2016 até 19/01/2016, e 01/06/2018 até 31/12/2018, respectivamente, nos percentuais de 3%, 1% e 2% sobre as receitas de exportações, com exclusão do crédito já aproveitado, qual seja, nos períodos de 01/03/2015 a 31/11/2016, 01/12/2015 a 19/01/2016 e 01/06/2018 a 31/12/2018, respectivamente, de 1%, 0,1% e 0,1% sobre tais receitas de venda de produtos para o exterior.

Com a inicial, a autora anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 1.661.408,81 (um milhão e seiscentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Citada, a União apresentou contestação, que foi anexada no evento 23898912, com réplica anexada como documento 27300027.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de impugnação ao valor da causa não merece prosperar, uma vez que a parte autora anexou, com a inicial, as planilhas demonstrativas do crédito (doc. 17473176 e 17473178). Dessarte, considerando que a irresignação da ré, no aspecto, cinge-se à alegada ausência de demonstrativo do crédito apurado, não se voltando especificamente ao *quantum*, afasto a preliminar e acolho o valor atribuído à causa na inicial, sem olvidar que o crédito ainda está sujeito a criterioso encontro de contas, sempre sob a fiscalização ordinária do ente fazendário.

Passo a análise do mérito, que prescinde de dilação probatória por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em linhas gerais, trata-se o REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) de benefício que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados, possibilitando à pessoa jurídica exportadora a apuração de crédito mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre 0,1% e 3% sobre a receita auferida com a exportação dos bens.

O regime foi reinstituído pela Lei nº 13.043/2014 e sua alíquota máxima, em princípio, foi estipulada pela Portaria MF nº 428/2014, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto nº 8.304/2014.

Colhe-se da Portaria em referência:

"Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014."

Sequencialmente, as alíquotas passaram a ser estipuladas pelo Decreto nº 8.415/2015, que previu: 1% de 01.03.15 a 31.12.16; 2% de 01.01.17 a 31.12.17; e 3% de 01.01.18 a 31.12.18.

Com a edição do Decreto nº 8.543/2015, os percentuais passaram a ser de 1%, de 01.03.15 a 30.11.15; 0,1%, de 01.12.15 a 31.12.16; 2%, de 01.01.17 a 31.12.17; e 3%, entre 01.01.18 a 31.12.18.

Por sua vez, o Decreto nº 9.148/2017 alterou o percentual para 2% no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393/2018 manteve o percentual de 2% apenas de 01.01.2017 a 31.05.2018, reduzindo-o para 0,1% a partir de 01.06.2018.

Como relatado, alega a autora que a redução das alíquotas, levadas a efeito pelos decretos mencionados, irrompeu o princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, e o da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal).

Pois bem, segundo entendimento pacificado pelo STF, é *"imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)"*. (Precedentes: RE 964.850 Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018, e RE 1.081.041, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018).

E o TRF da 3ª Região não tem destoado desse entendimento, consoante se extrai dos acórdãos:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008534-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. DECRETO 9.393/2018. MAJORAÇÃO INDIRETA DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.- Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº.8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).-Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeira produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.-Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.- Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018505-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, Intimação via sistema DATA: 05/06/2019)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. JULGADOS DO STF. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.1. A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF.2. Precedentes jurisprudenciais: RE 1.147.498, RE 1.081.193, RE 964.850 e RE 1.040.084.3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, embora atribuída legalmente ao Executivo a competência para alteração dos percentuais de cálculo, no intuito de ajuste às políticas de comércio exterior, a redução da alíquota do benefício fiscal, na forma dos decretos vergastados, implicou em agravamento súbito e indireto de tributo, em afronta aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos.

Conclui-se, portanto, que à parte autora assiste o direito postulado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação para autorizar a autora a apurar e utilizar do crédito do REINTEGRA nos períodos compreendidos entre as datas 01/03/2015 até 31/12/2015, 01/01/2016 até 19/01/2016, e 01/06/2018 até 31/12/2018, respectivamente, nos percentuais de 3%, 1% e 2% sobre as receitas de exportações, com exclusão do crédito já aproveitado, qual seja, nos períodos de 01/03/2015 a 31/11/2016, 01/12/2015 a 19/01/2016 e 01/06/2018 a 31/12/2018, respectivamente, de 1%, 0,1% e 0,1% sobre tais receitas de venda de produtos para o exterior, assegurando-lhe a compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como à restituição das custas recolhidas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002103-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

S E N T E N Ç A

Acolho os embargos de declaração aviados pela parte impetrante (doc. 21927866) para o fim de corrigir erro material que consta do dispositivo da sentença (doc. 52514174, página 119).

Assim, **onde se lê**:

"Ao fio do exposto, homologo a desistência do cumprimento da sentença deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"A fio do exposto, homologo a desistência e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil."

Intimem-se, e, transitada em julgado, arquive-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF quanto à obrigação de fazer.

Petição id. 32536408: Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV) e, levando-se em consideração que o I. Procurador tem poderes para receber e dar quitação, autorizo a transferência dos valores para sua conta bancária.

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor do Procurador, conforme instruções por ele repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLORA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001545-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ANTONIO MARIANO SALES

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002879-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABEL DAMIAO GALACINI, MAURO FERRAZ HONORATO
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

D E S P A C H O

Petição id 32303349: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o executado apresente os extratos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-57.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAMIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente dos documentos acostados aos autos.

Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

D E S P A C H O

Tendo em vista a pesquisa id. 26690130, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001218-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JAIRO FERREIRA, JAIRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id 32405866 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se, nos termos do art. 382, §1º do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-90.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que, ante a insuficiência dos valores inicialmente bloqueados conforme fls. 13 – autos físicos, foi promovido o novo bloqueio por meio do sistema BACENJUD conforme ID nº 27780507.

Constata-se ainda, que a executada foi devidamente intimada para oposição de embargos quando realizada a primeira penhora (certidão de fls. 12 – autos físicos), tendo se manifestado de acordo com o valor penhorado e requerendo a extinção da execução pelo pagamento.

Desta forma, o bloqueio complementar cuida-se de penhora em reforço e não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 31449889, devendo a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E S P A C H O

Considerando que foram opostos Embargos à presente Execução Fiscal, os quais receberam o número 00075266420164036102 e depois, ao serem inseridos no PJE, o número nº 50058078820184036102, e que o pedido formulado em referido feito foi julgado parcialmente procedente, estando o mesmo no E. Tribunal regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento de apelação interposta, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente em sua petição ID nº 32842578.

Com efeito, só é possível a transformação em pagamento definitivo de valores penhorados nos autos após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não havendo, em tal providência, qualquer prejuízo à exequente porquanto tais valores se encontram depositados em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Por outro lado, com relação ao pedido de designação de leilão e considerando não haver nos autos informações sobre os efeitos atribuídos à apelação acima referida, a providência fica condicionada à adequação, pela exequente, dos valores exigidos nos autos, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 50058078820184036102, sendo tais valores, incontroversos.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo cumprida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima referidos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008538-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

D E S P A C H O

Considerando que os embargos à execução nº 5007296-29.2019.403.6102 foram recebidos com efeito suspensivo - ID nº 33149236, INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente nos IDs nº 32812339 e 33045746.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos embargos à execução acima referidos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009026-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

D E S P A C H O

ID nº 32874171: A exclusão do nome dos registros do SERASA se dá com a simples apresentação, por parte do interessado, de certidão de inteiro teor do feito junto àquele órgão.

Cabe assinalar que referida inclusão não se deu por iniciativa da exequente e nem deste Juízo, sendo tal providência adotada pelo próprio SERASA.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e, após, ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI,
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008 TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que decorreu o prazo constante no edital de citação do requerido Roger Vilela Braga, sem que o requerido tenha apresentado sua defesa nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do executado, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No mais, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento das cartas expedidas para as citações de Mario Antônio da Luz e Marcos Roberto Davila (ID nº 31077229).

2. ID nº 32874376: Defiro. Cadastre-se a Caixa Econômica Federal como terceira interessada.

3. Sem prejuízo de todo o acima exposto e tendo em vista os comandos do artigo 11 da Lei nº 8.397/92, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da competente execução fiscal ou que não houve o trânsito da decisão na esfera administrativa a respeito do lançamento tributário.

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 32707667: Intime-se a Executada por meio do procurador constituído nos autos da substituição da CDA que embasa a presente execução conforme documento ID nº 32077668.

2. Considerando que o mandado de livre penhora e constatação das atividades foi cumprido conforme certidão ID nº 28983740 e, tendo em vista que nenhuma nova diligência foi requerida pela Exequente para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003133-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Savegnago Supermercados Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81. Aduz não ser obrigado a se inscrever no CTF, uma vez que é empresa varejista, que apenas comercializa pescados, sendo incabível a autuação, uma vez que não se dedica à atividade pesqueira. Assim, entende que a execução deve ser extinta, requerendo a condenação do IBAMA nas verbas sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (ID nº 32767987). Trouxe documento, que se encontra acostado no ID nº 32767988.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de multa imposta ao embargante em face de não estar inscrito no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81, que originou a CDA nº 246640.

O IBAMA sustenta que a atividade do embargante, empresa varejista que comercializa pescados, enseja a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Técnico Federal, argumentando que são utilizados recursos ambientais pelo embargante.

Também entende que toda a cadeia de pesca está sujeita à fiscalização do IBAMA, não sendo cabível, no seu entendimento, que a fiscalização se dê somente no início da atividade produtiva.

O embargante alega ser inexigível a cobrança, aduzindo que não exerce atividades poluidoras, bem ainda que apenas comercializa pescados em seu estabelecimento, sendo que a atividade pesqueira envolve todos os processos de pesca: explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.959/09.

Assiste razão ao embargante.

O artigo 17, em seu inciso II, da Lei nº 6.938/81 dispõe que:

> **Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:**
>
> **(...)**
>
> **II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Da leitura do texto legal, anoto que estão obrigadas a se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e que exijam fiscalização constante, para a ocasional aplicação de sanções pelos órgãos de fiscalização, segundo o princípio do "poluidor-pagador", caso violadas as normas ambientais.

No caso, o IBAMA pretende impor sanção ao embargante sob o fundamento de que ele exerce a comercialização de pescados, o que implicaria na utilização de *"recursos ambientais*".

Contudo, não há razoabilidade no entendimento sufragado pelo IBAMA, uma vez que um supermercado atua no final da cadeia produtiva de pescados, sem qualquer interferência significativa em possíveis causas de perturbação do meio ambiente.

A atividade potencialmente poluidora deve ser entendida como aquela que produz ou pode produzir interferência significativa no meio ambiente, o que não acontece com o simples comércio de produto obtido e processado por outros agentes da cadeia econômica. Nesta senda, a atuação do supermercado se dissocia dos órgãos ambientais e passa a integrar o âmbito de fiscalização dos órgãos sanitários, quanto à adequação ao consumo dos bens que comercializa.

Destarte, é de ser acolhida a tese do embargante, na medida em que o comércio varejista de pescados não utiliza recursos ambientais, que, como já frisamos acima, ficam a cargo daqueles que obtêm e processam o produto da pesca.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 246640, acostada nos autos da execução fiscal nº 5000957-20.2020.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000957-20.2020.403.6102.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal associada, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI,
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008 TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que decorreu o prazo constante no edital de citação do requerido Roger Vilela Braga, sem que o requerido tenha apresentado sua defesa nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do executado, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No mais, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento das cartas expedidas para as citações de Mario Antônio da Luz e Marcos Roberto Davila (ID nº 31077229).

2. ID nº 32874376: Defiro. Cadastre-se a Caixa Econômica Federal como terceira interessada.

3. Sem prejuízo de todo o acima exposto e tendo em vista os comandos do artigo 11 da Lei nº 8.397/92, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da competente execução fiscal ou que não houve o trânsito da decisão na esfera administrativa a respeito do lançamento tributário.

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, JOSE FERNANDES MATHEUS, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

D E S P A C H O

Considerando que o Oficial de Justiça encarregado da diligência certificou (fls. 06 do ID nº 30077691) que o imóvel penhorado nos autos pertence a Olanir Polo Viollioni, conforme informação obtida junto ao junto ao 2º CRI de Franca-SP, bem como que referido imóvel está agora registrado sob o nº 21.603 daquele CRI - e não mais sob o nº 27.136 do 1º CRI de Franca-SP -, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia atualizada das matrículas acima referidas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0000264-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA, CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345
Nome: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA.
Endereço: Rua João Clapp, nº 465, Vila Tibério, em Ribeirão Preto-SP, CEP 14080-350.

Valor da causa: R$ $77,248.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56E7C10B

DESPACHO/MANDADO

1.Proceda a serventia a associação do presente feito aos embargos à execução fiscal nº 00061033520174036102.

2. ID nº 31488774: Assiste razão à exequente. O crédito fiscal exigido nestes autos corresponde a R$ 92.440,04 em 28.05.2020 - ID 32912160, sendo certo que os imóveis penhorados nos autos foram avaliados em R$ 3.900.000,00 (matrícula nº 126516) e R$ 3.300.000,00 (matrícula nº 3251).

Assim, reconheço o excesso de penhora e determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 126.516 do 1º CRI de Ribeirão Preto, mantendo a penhora sobre o imóvel de menor valor - matrícula nº 3251 também do 1º CRI.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao 1º CRI de Ribeirão Preto, por meio do malote digital, determinando o levantamento da penhora acima determinado.

3. Por outro lado, e tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que foi dado parcial provimento à apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal acima referidos (ID nº 31489071), o que modifica o valor do crédito da União, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado daquele julgado, sendo prematura designação de leilão do bem penhorado.

4. ID nº 32989072: Ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007165-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007378-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Petição ID nº 32721137: Defiro em parte. Considerando os depósitos efetuados na ação anulatória nº 5006475-48.2019.402.5101 em trâmite pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, suspendo o andamento da presente execução fiscal até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Indefiro o pedido formulado para apresentação de certidão do referido processo, posto que a informação pode ser obtida diretamente pela parte Exequente por meio de consulta nos meios disponíveis, independente de atuação do Poder Judiciário.

Aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, até manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000476-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Afirma, também, que a entrega de declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, requerendo, assim, a exclusão da multa cobrada. Volta-se contra a cobrança sobre a remuneração de administradores e autônomos, bem ainda sobre gratificações, reembolsos de viagens, indenizações - aviso prévio e férias indenizadas. Por fim, requer a exclusão da cobrança sobre as contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Pugna pela extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, requerendo, em preliminar, a extinção do feito pela inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (ID nº 32875148).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco.

A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação – como ocorre no caso dos autos – a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que *"...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso."* (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, como a própria embargante declarou os tributos em cobro, temos que ela detém todos os elementos necessários para demonstração do valor que entende devido.

Noutro giro, como bem salientado pela Fazenda Nacional, *"a parte embargante/executada alega incorreção da base de cálculo das contribuições previdenciárias diante da existência de gratificações inclusive natalinas, reembolso de diárias de viagens, indenizações diversas. Também afirma base de cálculo incorreta pela inclusão de "valores das vendas, à vista e a prazo e todos os pagamentos realizados a funcionários, autônomos e a terceiros" (sic), descontos incondicionais, serviços parcelados, devoluções de produtos ???. Sem olvidar do total absurdo dessas afirmações, como se contribuição previdenciária sobre folha de pagamento tivesse como base de cálculo o faturamento da empresa, é inequívoco nos autos que a embargante/executada não demonstrou na petição inicial o excesso de execução, nem indicou o valor tido como devido ou como indevido."*

A embargante também aduz a existência de cobrança de contribuição previdenciária sobre remuneração de administradores e autônomos.

Ora, da análise das CDAs que aparelham a inicial, observo que inexiste cobrança contribuição previdenciária sobre remuneração de administradores e autônomos.

De igual modo não há como se aferir se estão sendo cobradas contribuições sobre "gratificações, quaisquer que sejam, inclusive as natalinas, reembolsos de diárias de viagens; indenizações, como por exemplo os avisos prévios pagos em 8/13 dinheiro, as férias indenizadas etc..."

Não há comprovação da cobrança alegada, nas CDAs não consta que estão sendo exigidas referidas contribuições, de modo que o pedido deve ser rechaçado nesse tópico.

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis:*

> **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**
>
> **Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União." (STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)**
>
> **"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**
>
> **1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)**
>
> **2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'**
>
> **3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**
>
> **§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'**
>
> **4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)**
>
> **5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**
>
> **6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).**
>
> **7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.'**
>
> **8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)**
>
> **9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)**
>
> **(...)**
>
> **12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)**

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

> **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**
>
> **1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**
>
> **2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**
>
> **3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**
>
> **4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**
>
> **5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a *contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Em relação à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)

Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido.

Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 886462/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não se caracteriza denúncia espontânea a declaração apresentada pelo contribuinte e não paga no prazo estabelecido.

Confira-se o julgado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

O Tribunal Regional Federal, em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

(...)

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Sum 436/STJ).

3. Reza o art. 3º, parágrafo único, da LEF, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária, distinta do tributo (art. 3º, do CTN), independentemente da intenção do agente ou responsável(art. 136 do CTN).

(...)

9. Não há que se falar em inexigibilidade da multa por tratar-se de tributo confessado. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de aplicação do dispositivo em questão.

(...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511276 - 0017529-37.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. TAXA SELIC.

1. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração.

2. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.

3. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

(...)

5. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525847 - 0024843-04.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Assim, a simples entrega de declaração ao Fisco não caracteriza denúncia espontânea, uma vez que a regra estampada no artigo 138 do CTN é cabível ao contribuinte que, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, promove o pagamento integral do débito, caso em que gozará da exclusão da multa moratória.

Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que é devida a multa moratória.

É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

E também não prospera o argumento de a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "*Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).*

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs nº 12.894.893-0 e 12.894.894-9 acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regitactum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0010445-26.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0010445-26.2016.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Guilherme Scardelato Matassi, representado por curador especial, em face do exequente, alegando que o valor do débito é insignificante, devendo ser extinta a execução fiscal, bem ainda a nulidade da citação por edital (ID nº 30182142).

O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 32905133).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

> **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**
>
> **1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.**
>
> **2. Agravo interno a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)**

Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, não assiste razão ao excipiente.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A portaria acima citada não tem relação de pertinência com os Conselhos de fiscalização de classe.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "*a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.*"

Não há que se falar, também, em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve uma tentativa de citação por carta, bem ainda foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa, de modo que não há qualquer irregularidade na citação do executado através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS, ELIANA SALTILHO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Posto Alvorada de Jardinópolis Ltda. e Eliana Saltilho Lemos, assistidos por curador especial, em face do exequente, alegando a prescrição do crédito exequendo, a nulidade da citação por edital e a falta de interesse de agir, em face do valor irrisório do débito.

Intimado, o IBAMA apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. (ID nº 32528004). Juntou documentos (IDs números 32528005 a 32528007).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

> **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**
>
> **1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.**
>
> **2. Agravo interno a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)**

Os excipientes alegam que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que não se tenha notícia de qualquer decisão, de modo que entende que ocorreu a prescrição elencada no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

No caso dos autos, anoto que os executados apenas alegam que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem ainda a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teriam os executados a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição do executado, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

> **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**
>
> **1. (...)**
>
> **4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.**
>
> **5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**
>
> **(...)**
>
> **7. Agravo de instrumento desprovido.**
>
> **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)** (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Rejeito, também, o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, trata-se de processo cujo exequente é o IBAMA, sendo que descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "*a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.*"

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro da receita federal, tendo sido tentada, por duas vezes, a citação por carta (ID nº 2778189 e 3318087) e pelo oficial de justiça (ID nº 13232505). A sócia foi incluída no polo passivo, tendo sido determinada sua citação, cuja tentativa foi feita pelo oficial de justiça e restou infrutífera (ID nº 19223976). Posteriormente, a exequente forneceu novo endereço da sócia, cuja citação também restou negativa (ID nº 26715801).

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-28.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA, REMILDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

1. Inicialmente, considerando que os executados AUTO POSTO LABOR LTDA - CNPJ: 38.762.555/0001-43 e REMILDO DE SOUZA - CPF: 562.930.899-87 foram citados por edital (ID nº 31416647), não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 0038655452018403800 1), nomeio como curador especial dos executados o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003422-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS ALVES TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 0038655452018403800 1), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783 , com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV 20200059932, bem da parte final do despacho ID nº 32903070: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se"

MINUTA RPV ID nº 33342755.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 33113692: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA RPV ID nº 33344659.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006460-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA, AGROPECUARIA IPE LTDA, AGROPECUARIA IPE LTDA, AGROPECUARIA IPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida no ID nº 32107032, na medida em que:

i) foi declarada a solvência da executada sem ter sido observado que a União concordou com parte do valor do precatório, tido como incontroverso, no montante de R$ 191.109,447,28 no ano de 2013, bem ainda foi citada, na impugnação, a decisão proferida pelo Juízo da 5º Vara Federal de Brasília em 23 de outubro de 2017, onde foi afirmado que o total das penhoras quase alcançava o valor disponibilizado no referido precatório;

ii) não houve pronunciamento acerca do concurso de credores instaurado pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, sendo que consta na sentença que o valor do precatório a ser pago nos autos de nº 0015460-57.1994.4.01.3400 seria de R$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), não tendo havido manifestação sobre o concurso de credores e as penhoras citadas, sendo mencionados apenas ao vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios; e

iii) constou na sentença que "não há que se acolher a alegação genérica de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios", todavia, o total de créditos preferenciais ao tributário, habilitados nos autos da ação nº 0015460- 57.1994.4.01.3400, perfaz o montante de aproximadamente R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Desse modo, sem pronunciamento acerca desses pontos, não se poderia concluir pela solvência do grupo composto pela executada Santa Lydia. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu as questões trazidas nos embargos de terceiro.

Está evidenciado que a embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, a embargante não se conforma com a procedência do pedido, bem ainda com o reconhecimento da solvência da executada Santa Lydia, comprovada documentalmente nos autos, não havendo como se persistir na declaração da fraude à execução no tocante à cessão de crédito realizada entre a Santa Lydia e a embargante.

Esse é o ponto fulcral da lide, tendo sido decidido pela solvência da executada, independentemente do concurso de credores instaurado pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, ou da concordância parcial da União com o valor do precatório ou mesmo que os créditos preferenciais ao tributário habilitados perfaçam o montante de aproximadamente R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Assim, insiste a Fazenda Nacional na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada, encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o que se verifica é a discordância da embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infringente dos embargos, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-32.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

D E S P A C H O

ID nº 328901905: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, apresentando, desde logo, o valor atualizado de seu crédito.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006567-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da juntada do comprovante de pagamento (documento Id 161784650), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VANZELA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIELE FABIOLA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos. Considerando que a questão controvertida envolve tema relacionado à pandemia COVID-19 e pode ser passível de conciliação, determino à Secretaria que encaminhe os autos, na forma prevista em normas regulamentares, para o Gabinete de Conciliação pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, para tentativa de solução consensual. Após, aguarde-se a resposta e tornem conclusos. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMOSAR DOMINGOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-49.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se por mandado o gerente da AADJ, para que cumpra a determinação anterior (implantação do benefício), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Uma vez implantado, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010431-86.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E S P A C H O

Vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF.

Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento/transferência dos valores, inclusive, aqueles já determinado no ID 30459462.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIA BOLZZONI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007618-76.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBERTO FUAD ABDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003642-32.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS - SP126592

A T O O R D I N A T Ó R I O

Junto ao presente feito as informações advindas do sistema Inforjud, conforme seguem.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) REU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

A T O O R D I N A T Ó R I O

Junto ao presente feito as informações advindas do sistema Inforjud, conforme seguem.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007723-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECCOES - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001184-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

André Tadeu da Mota Florência ajuizou a presente ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Ribeirão Preto/SP e da Caixa Econômica Federa – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais e de cláusulas contratuais firmadas entre os requeridos, onde existiria a vinculação de receitas do município como garantia de operações de crédito.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O princípio constitucional da não vinculação de receitas tributárias dos entes federados está insculpido no art. 167, § 5º da Constituição Federal, assim grafado:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Basta rápida leitura do dispositivo constitucional acima, para aferir que o comando normativo faz expressa e literal referência à proibição de vinculação de futura arrecadação de impostos dos entes federativos. Não existe, portanto, vedação generalizada à vinculação de receitas de toda e qualquer natureza ao custeio de despesas futuras. Tal limitação se circunscreve à receita própria de impostos do ente federado, a qual se constitui em apenas uma das muitas espécies de receitas auferidas pelo município.

Cabe agora investigar a natureza da verba deferida em garantia pelo município requerido à casa bancária também integrada ao polo passivo da ação. A resposta é dada pelo conteúdo das Leis municipais 14.275/2018 e no. 14.262/2018:

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar as contas centralizadoras das receitas vinculadas oferecidas como garantias, quais sejam, FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

*****

Art. 2 - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar as contas centralizadoras das receitas vinculadas oferecidas como garantias, quais sejam, FPM - Fundo de Participação dos Municipios.

Uma vez mais, breve leitura dos textos normativos deixa claro que ali não se está autorizando a vinculação de receitas tributárias do município como garantia de operações de crédito. Diversamente, autoriza-se a vinculação de valores referentes ao Fundo de Participação do Município, receita de natureza e origem muito diversa do produto da arrecadação de impostos.

Em suma, os dispositivos de lei municipal impugnados não guardam relação de pertinência com a vedação constitucional trazida pelo inc. IV do art. 167 da Carta Política, cujo objeto se circunscreve à receita de impostos.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Postergo, ainda, a apreciação do pedido de justiça gratuita. Embora do autor se declare pessoa pobre no sentido jurídico da palavra, tal assertiva deve ser encarada com reservas. Ele é advogado, coisa que por si só já o coloca numa posição bastante elevada de nossa pirâmide social. Para disso se convencer, basta consultar os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que dão conta de que apenas 15% da população brasileira é portadora de diploma de curso superior completo. Tal indicador é suficiente para pôr em xeque as assertivas de hipossuficiência econômica veiculadas na exordial, que necessitam de mais elementos de convicção para receber credibilidade. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de dez dias para que apresente suas cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.

Citem-se os réus.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004189-04.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: DEBORA ZANAROTTI, JEFERSON ZANAROTI, HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005374-14.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CASA MAIS ELETRO LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006595-71.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ANACONI & ANACONI LTDA - ME, RODRIGO ANACONI, ALCIDES ANACONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007863-24.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006451-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-15.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007233-36.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REU: SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-30.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004591-22.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-78.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007531-91.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LIDIANE DE FATIMA DE SILVA 37931323823, LIDIANE DE FATIMA DA SILVA, VALDIR DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-74.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: MARIA ELIS SYLVESTRE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007972-09.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDO PONCHINI - SP235356

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32742509, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008905-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGECLEAN PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32759618, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GARCIA PRESA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho anterior: "Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto".

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006567-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da juntada do comprovante de pagamento (documento Id 161784650), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 32164996: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-61.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26632253: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESTER FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26628717: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26632299: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000696-62.2019.4.03.0000, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006682-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRINE APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26629231: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA, JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018435-48.2019.4.03.0000, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-76.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26636304: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 19022920: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 26634000: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO, ADEMIR PINTO FRAMARTINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA., NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015430-53.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência concedida em 13/03/2020, a qual, porém, até o momento, não foi implantada. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício em folha mensal, com emissão de carta de concessão e demais atos. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que finalize requerimento administrativo no qual já deferida a aposentadoria por tempo de contribuição e implante o benefício em folha mensal.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a autoridade impetrada finalizou a análise do requerimento em 13/03/2020, com o deferimento do benefício, o qual, até o momento, não teria sido implantado, de tal forma que já teria decorrido prazo superior a 45 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, no atual cenário de pandemia, natural que alguns dias a mais sejam necessários, sendo plenamente justificável pequeno atraso. Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-53.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 20387563, pp. 140/142: vista à advogada Mara Juliana Grizzo Marques do acordo firmado com o advogado Wilson de Andrade Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com a anotação de que seu silêncio importará anuência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos foram digitalizados pela União.

Os documentos constantes nos Ids 32637082, 32637087 e 32637098 se encontram em duplicidade, enquanto os documentos 32636946 a 32637069 se tratam dos dois agravos de instrumento interpostos nos autos. Certifique a Secretaria a respeito da regularidade da digitalização após o retorno das atividades normais da Secretaria, arquivando-se os autos físicos.

Id 32685018/32685201: depreque-se imediatamente a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito da continuidade no fornecimento da medicação, como já determinado Id 32637091, página 14, em razão de liminar concedida (Id 28955572, páginas 21/25), eis que a receita e o relatório médico atualizados já foram enviados por email, noticiando a necessidade do uso contínuo do medicamento.

Intime-se a União para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da determinação.

Após, retornem conclusos para redesignação da audiência (cf. Id 32637076, página 46), que foi cancelada em razão da pandemia do coronavírus.

RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008879-76.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: SMACR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Havendo pagamento ou não, intime-se a exequente para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA BARBERATO SIGNORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA VIEIRA ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção...

Trata-se de ação ajuizada por Silvia Vieira Zorzetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, de auxílio-doença, desde 09.06.2014 (NB 606.225.721-7) - quando requereu a reconsideração para a manutenção do auxílio-doença, com o acrescido de 25%, por necessitar de auxílio de terceiras pessoas.

Relata que nasceu em 16.06.1961, possuindo 57 anos de idade, e sempre exerceu a função de doméstica/cozinheira até 24.02.2015. Informa a existência de várias enfermidades, tais como fibromialgia, dores na coluna, asma, hipertensão, depressão e diabetes, cujos sintomas têm se agravado. Já obteve a concessão de alguns auxílios-doença, sendo o último concedido de 16.05.2014 a 03.06.2014 (NB 606.225.721-7) e que os demais pedidos realizados também foram todos indeferidos. Esclarece, ainda, que realizou recolhimentos previdenciários até 06/2016.

Sustenta que não readquiriu sua capacidade laborativa e que necessita da concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, recebendo o número 0013148-38.208.403.6302, por onde tramitou.

Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Alegou, ainda, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de incapacidade e da comprovação da incapacidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, em caso de concessão, a fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, observada a prescrição, e com aplicação de correção monetária e de juros de ora nos termos da Lei 11.960/2009 (id 25216646 – fls. 41/56).

A autora apresentou laudos médicos e exames realizados no período (fls. 71 e seguintes – id 25216646, 363283651, 25217253, 25217256, 25217262, até fls. 68 do id 25217268), complementados posteriormente (id 25217268 e 25217270).

Afastada a existência de prevenção, foi designada perícia médica (fls. 75 do id 25217268).

Juntadas cópias das perícias realizadas nos benefícios por incapacidade requeridos (id 25217268).

Laudo técnico juntado em 10.07.2019 (fls. 83/87 do id 25217270), com subsequente manifestação do INSS (fls. 90) e da autora (fls. 100/103)

Reconhecida a incompetência do JEF para o julgamento, os autos foram redistribuídos a esta Vara, vindo conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Quanto à ocorrência de prescrição, será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença.

Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social.

Para o gozo dos benefícios é preciso: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, no caso de auxílio-doença, ou total e permanente para qualquer atividade ou profissão, no caso de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora pretende a concessão do benefício de incapacidade desde 09.06.2014, quando teve indeferido o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 606.225.721-7).

No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia não é controvertido, sendo que esteve em gozo de benefício até 03.06.2014 (NB 606.225.721-7), com contrato de trabalho até fevereiro de 2015 e recolhimentos de contribuições até 06.2016.

Ademais, é entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União) que *"para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante",*

Resta o exame da invalidez ou da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico que está juntado no id 25217270 (pág. 84) conclui que "*no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando tanto sua função alegada de doméstica como a que consta em seu último vínculo registrado (cozinheira). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, vendedora, balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais) caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, plaqueira, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade laborativa Parcial e Permanente*".

Mais adiante, quanto à questão da incapacidade, responde que é permanente. *"Apesar das patologias da parte autora (transtornos respiratórios em doenças classificadas em outra parte (Pneumonite química há 20 anos – após uso de produto de limpeza); doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada; síndrome da apneia do sono (segundo a autora, em uso de CPAP), depressão (clinicamente estabilizada no momento); fibromialgia; alterações degenerativas discais (L1 a L5) sem hérnias ou protusões discais; sinais de osteartrose comprometendo principalmente os compartimentos mediais e fêmoro-patelares com esclerose e osteófitos martinais e redução dos espaços articulares dos joelhos. Redução do espaço articular com cistos subcondrais em margem acetabular, mais antero-lateralmente, compatível com osteartrite (quadril esquerdo). Hipotireoidismo; calculose do rim (nefrolitíase à direita); diabetes mellitus. E hipertensão arterial) serem passíveis de tratamento e controle (conforme já mencionados anteriormente), a* ***incapacidade delas resultante é insusceptível de recuperação"*** (negritei – pág. 86 – resposta do quesito 7 – id 25217270).

Importante registrar que o perito ainda esclarece que: *"No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para caminhar por distâncias muito longas."* (resposta ao quesito 5, ág. 85)

Pois bem, os dados constantes na CTPS da autora indicam que os últimos vínculos empregatícios da autora são de empregada doméstica e cozinheira. De acordo com o exame físico geral descrito pelo perito a autora pesa 132 Kg e tem altura de 1,69m.

A autora, nascida em 16.06.1961 está prestes a completar 59 anos de idade. Trata-se, como visto, de pessoa com limitação severa para competir no mercado de trabalho, sem qualquer qualificação, que certamente só poderia encontrar eventualmente trabalho como doméstica, o que fez nos últimos dez anos. Ora, não se pode esperar que na sua jornada normal, não necessite de condições razoáveis de saúde. É evidente que sua capacidade residual de trabalho, se é que existente, é de difícil aproveitamento no atual mercado formal de trabalho. A autora possui várias enfermidades, cujo termo "comorbidades associadas" tem sido muito utilizado na atualidade, em razão da pandemia declarada, com sérias consequências na vida de quem as possui.

O juiz, na forma do artigo 436, do CPC, decide com base no livre convencimento motivado e o laudo pericial encartado, por sua conclusão, aliado às informações compatíveis com a perícia, permitem a conclusão de que, não obstante o vistor conclua pela incapacidade laborativa parcial e permanente, o certo é que a autora está definitivamente incapacitada para exercer o seu trabalho.

As circunstâncias do caso, a prova pericial (que atesta as várias enfermidades da autora, insuscetíveis de recuperação) e as condições pessoais da autora (com praticamente 59 anos e com peso elevado), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação.

A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente mas apenas a incapacidade parcial, como aqui.

De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do indeferimento de prorrogação do último benefício concedido (NB 606.225.721-7, em 09.06.2014, - fls. 19-id 25216646).

Ocorre que a autora já teve julgado improcedente um pedido de concessão de benefício por incapacidade, nos autos n. 0011914-60.2014.403.6302, que tramitou perante o JEF Local, com trânsito em julgado em 11.12.2014. Naquele feito a autora pretendia a concessão do benefício desde a cessação, em 03.03.2014, também referente ao NB 606.225.721-7. Ademais, a autora continuou trabalhando até fevereiro de 2015 e, após, manteve recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até junho de 2016.

O perito judicial nomeado nestes autos informou que as restrições médicas tiveram início provavelmente há cerca de 20 anos.

O que se percebe, portanto, pelos inúmeros atestados e exames médicos juntados neste feito, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019, indicando a necessidade de procedimentos médicos e cirúrgicos, é que houve um agravamento do estado de saúde da autora, uma evolução clínica das doenças, com a existência de várias enfermidades associadas.

Tanto que após a realização da perícia determinada nesse feito, realizada em abril de 2019, a autora foi submetida a uma nefrectomia parcial, conforme atestado médico datado de junho de 2019 (pág. 92 do id 25217270), seguido de um outro atestado que indica a existência de obesidade grau 3 (mórbida) e severos problemas respiratórios, no aguardo da realização de gasometria arterial.

Portanto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial, realizado em 30 de abril de 2019, é que se pode concluir, em razão das condições da autora e das patologias elencadas, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Consigno, uma vez mais, que não se tem perda da qualidade de segurado ou de doença preexistente, uma vez que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento das doenças, dificultando a manutenção dos vínculos da autora.

Quanto ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, não há elementos nos autos que indiquem que a parte autora necessite da assistência permanente de outra pessoa. Pelo contrário, a necessidade de auxílio ou supervisão de terceiros foi expressamente afastada na perícia (resposta ao item 12 – fls. 87 do id 25217270).

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora apenas para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde **30.04.2019** (data em que realizada a perícia médica judicial), com o pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, determino ao INSS que proceda a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir da presente data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). **As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado**.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a parcial procedência dos pedidos - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO NUNES DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 01.11.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 19414013).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 19586567).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 19638249).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22598601).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 19638249).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADALGISA GALLIANI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALGISA GALLIANI ALVES contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Esclarece ter requerido o benefício em 12.03.2019, contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, ele não havia sido decidido, descumprindo as leis que regulam o processo administrativo federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 20192762).

O INSS requereu o ingresso no feito, pugnando pela denegação da ordem (id 21044971).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 21054828).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22421691).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 21054810).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-38.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILAMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001633-73.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HEITOR HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ-, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, nos termos do v. acórdão - ID 20361680, pp. 97/104.

Após, intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301500-85.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SEIXAS, SONIA MARIA SEIXAS PETEAN, MARIA CRISTINA SEIXAS SARRETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o traslado das decisões prolatadas nos autos dos Embargos à Execução n. 0014962-60.2005.403.6102, distribuídos por dependência a este feito.

Com o cumprimento, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014962-60.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO SEIXAS, SONIA MARIA SEIXAS PETEAN, MARIA CRISTINA SEIXAS SARRETA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e considerando que o cumprimento da sentença é promovida nos próprios autos da ação originária, conforme dispõe o art. 535 do Código de processo civil, providencie a Secretaria o traslado do cálculo da Contadoria e das decisões proferidas nestes autos (ID 20362842 pp. 20/21, 25/32, 48/56, 70/78, 96/100 e 116/127) para anexá-los ao processo n. 0301500-85.1990.403.6102, no qual prosseguirá a execução.

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308784-66.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA RUSSO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 20385034, pp. 60/83: tendo em vista que devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da falecida, Eliana Russo Marques (ID20385034,p. 87), homologo o pedido de substituição processual promovido por Leni Dias de Souza Pio, Marcos Marques, Marta Marques Lopes, Jonas Marques e Dolka Marques Novello, esta, representada por sua curadora, Leni Dias de Souza Pio. Retifique-se o Termo de autuação.

Em seguida, vista aos exequentes da manifestação do INSS (ID 20385034, p.89). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009132-50.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA CARNIO, MARIA ECLAIR ROSSATO
Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS ROSSATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN DA SILVA NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Argúem os requeridos José Marcos Rossato e Maria Eclair Rossato, às fls. 558/561 (ID 20236351), sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao argumento de que a edificação erguida na área de preservação ambiental permanente, de sua propriedade, não foi feita por eles, bem como que jamais estiveram na posse da referida área.

Instados, MPF, União e IBAMA apresentaram suas réplicas, pugnando pelo afastamento da preliminar aventada, em razão da responsabilidade civil objetiva, bem como que o dano ambiental causado em área de preservação ambiental é obrigação de natureza real, *propter rem*, portanto certo o dever de indenizar.

É o necessário.

Como bem enfatizado pela parte autora, cujos argumentos adoto como razão de decidir, os documentos acostados aos autos demonstram ser dos requeridos a titularidade do imóvel em questão, razão bastante, por si só, para afastar a ilegitimidade arguida. Assim, tratando-se de obrigação "propter rem" e de natureza objetiva, sua efetiva responsabilização pelo dano ambiental discutido nos autos será analisado, com maior propriedade, por ocasião da prolação da sentença.

Isto posto, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de solicitação de cópias dos processos administrativos NB nºs 130.130.420-1, 623.384.713-9, 622.624.070-2, 622.125.338-5, 619.065.235-6, 570.383.633-2, 631.335.078-6, 537.652.439-2, 570.175.980-2 e 502.691.423-0.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 26.02.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 30028568).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento formulado pela impetrante, com a disponibilização das cópias solicitadas (id 30512451).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 31385214).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 31480592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e deferido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 30512451).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA DE JESUS COMORA SOUSA, JEFFERSON ALEX CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 03 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

"Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação

Citem-se, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 24/07/2020 ÀS 14:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, , OBSERVANDO -SE QUE ESTA PODERÁ SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA)

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO, VITOR PILEGGI SOBRINHO, VITOR PILEGGI SOBRINHO, VITOR PILEGGI SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 30689192

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas, BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 31163784, DEFIRO em relação à parte executada JOSE CARMO ESPER - CPF: 296.138.098-72 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 203.812,53, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA., CNPJ 14.317.260/0001-08, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI, CPF 261.771.468-30 e WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF 259.375.368-43:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 198.778,68, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-72.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31414258

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31743609), de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008496-69.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31743609) de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 528,85**, atualizado para maio-2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ 00.360.305/0975-15), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 634,62** (débito acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

4. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

5. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 528,85**, atualizado para maio-2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ 00.360.305/0975-15), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 634,62** (débito acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

4. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

5. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIMED SERTÃOZINHO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o *reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição do Dispensário de Medicamentos nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a não obrigatoriedade de contratação de assistência farmacêutica responsável técnico*, tendo como objetivo a anulação do auto de infração n. 330614, lavrado pelo réu, e da respectiva multa.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é sociedade estabelecida sob a forma cooperativista; b) seu principal objetivo é o desenvolvimento da atividade médica dos cooperados, reunindo em uma única entidade os profissionais que desejam oferecer seus serviços de modo mais acessível a um número maior de pessoas; c) mantém um dispensário de medicamentos em seu Pronto Atendimento, para dar suporte à atividade hospitalar; d) os medicamentos são utilizados em suas dependências ou repassados aos beneficiários dos planos de saúde para os respectivos tratamentos, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamento ao público em geral; e) em 12.2.2019, surpreendeu-se ao receber o Auto de Infração n. 330614, lavrado pelo réu, sob a alegação de ausência de registro e responsável técnico perante o Conselho, o que ensejou suposta infração aos artigos 10 e 24, da Lei nº 3.820/1960 e dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n. 13.021/2014; e f) recorreu da multa que lhe foi imposta, mas a autuação foi mantida, ensejando a multa no valor de R$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Juntou documentos.

Por meio de despacho (Id 19659680), foi determinado que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada.

Em atendimento ao despacho, o Conselho Regional de Farmácia manifestou-se (Id 20198317), alegando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao pedido de inexistência de relação jurídica, que obrigue a autora a registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Foi concedida tutela provisória, a fim de autorizar o funcionamento do Dispensário de Medicamentos do Pronto Atendimento da Unimed Sertãozinho, independentemente da contratação de um Farmacêutico responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração n. 330614.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação, reiterando os argumentos da manifestação anteriormente apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, cabe assinalar a falta interesse de agir à parte autora, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registros junto ao Conselho Regional de Farmácia. Conforme ressaltado pelo réu, não lhe foi exigida essa providencia, por ausência de norma nesse sentido, conforme pode-se verificar, também, do auto de infração debatido.

Passo a analisar o **mérito** do pedido.

A autora foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, por infração às normas previstas nos artigos 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei n. 3.820/1960; e nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n. 13.021/2014 (Id 18407498).

Cabe anotar que a Lei n. 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelecendo as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre elas a de "*fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei*".

O artigo 24, da Lei n. 3.820/1960, determinou que "*as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados*".

De outra parte, a Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevê:

"Art. 3.º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5.º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia."

Dessa forma, a autuação aplicada em face da autora não decorreu, portanto, da falta de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, mas, apenas, da falta de farmacêutico responsável no local.

Destarte, deve ser acolhida a alegação da parte ré, com relação à falta de interesse de agir da parte autora, referente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, que obrigue a autora a registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que não há norma para tanto, nem mesmo houve autuação com tal finalidade.

O tema relativo à necessidade de farmacêutico responsável nas unidades hospitalares é antigo na jurisprudência, sendo objeto do Enunciado da Súmula n. 140, de 5.9.1983, do extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF:

"**Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.**"

Posteriormente, houve posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.110.906/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, na qual foi firmado entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.
1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."
(STJ, RECURSO ESPECIAL n. 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 7.8.2012).

Esse posicionamento foi mantido, mesmo após a edição da Lei n. 13.021/2014, em complemento à legislação anterior:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrente, tendo por objeto a declaração da desnecessidade de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu hospital.

2. A Corte de origem reformou a sentença de procedência, afirmando que "a partir da vigência da Lei Federal nº 13.021/14, é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos".

3. A compreensão do acórdão recorrido está em manifesto desacordo com posicionamento firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012).

4. É assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.443.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.6.2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019.

5. Fixado o entendimento de que mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, o Tribunal de origem deve analisar do enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, considerando que, mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, analisar o enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

(STJ, AREsp 1516881/SP n. 2019/0159485-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador Segunda Turma, DJe 18.11.2019)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também já decidiu no mesmo sentido: TRF3, ApCiv n. 0015567-08.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 19.7.2012.

Conclui-se, portanto, que o auto de infração aplicado pelo Conselho Regional de Farmácia não pode prevalecer.

Diante do exposto, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registros junto ao réu, **julgo extinto o processo**, **sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; bem como **julgo procedente** o pedido inicial para anular o auto de infração n. 330614 e a multa respectiva, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO, SEBASTIAO ANDRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31546897

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA ALVES DOVICCHI, BENEDITA ALVES DOVICCHI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência da ação e a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007406-36.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até nova provocação, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006548-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO, JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO, JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de cumprimento do julgado pelo INSS, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ODENIR JOSE ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro a pesquisa da última declaração de imposto de renda (2019) do executado ODENIR JOSE ALVES (CPF 980.674.358-04), juntando-se aos autos como documento sigiloso, com visualização apenas para as partes e respectivos advogados.

Na ausência de pedido da CEF de novas diligências, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001103-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALBER ZAFANELLA TANUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, não obstante o processado, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso do prazo, remetam-se de imediato estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001103-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALBER ZAFANELLA TANUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, não obstante o processado, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso do prazo, remetam-se de imediato estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REPRESENTACOES MACEDO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO - SP166419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 5000951-81.2018.403.6102, redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal por dependência.

Nos moldes do artigo 523 do CPC, verifica-se que a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença, com a respectiva alteração da classe, e não com a distribuição de um novo incidente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, providencie a inserção da petição e documentos dos presentes autos para os autos n. 5000951-81.2018.403.9102. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007564-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Observo que a autora tem como objeto a prestação de serviços médicos (cláusula III do contrato social na fl. 19 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), o que se coaduna com o critério objetivo preconizado pelo precedente vinculante do STJ. O art. 15, § 3º, a, da Lei nº 9.249-1995 preconiza outro requisito para a incidência das alíquotas minoradas, a saber, o atendimento das normas da Anvisa, que pode ser demonstrado, no caso dos autos, pela juntada de alvará da vigilância sanitária municipal. Sendo assim, determino a intimação da autora, para que, em até 10 dias, comprove o atendimento do mencionado requisito. Sendo juntada a documentação pertinente, vista à ré, para que se manifeste em até 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORIVAL DE CAMPOS, ORIVAL DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31653372

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: ARNALDO FACINE, ARNALDO FACINE, ARNALDO FACINE
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

A sociedade empresária Savegnago Supermercados Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando anular a multa do auto de infração nº 9860598 da referida autarquia, com base nos argumentos expostos na petição inicial, que serão descritos e analisados oportunamente na fundamentação.

A autarquia apresentou resposta, que foi replicada. A autora, intimada para esclarecer o montante da sanção pecuniária, esclareceu que é de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e não de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme havia afirmado na inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a sociedade empresária autora pretende desconstituir a multa que lhe foi aplicada pela ré em decorrência da infração consistente na apresentação, ao Cadastro Técnico Federal, de informação parcialmente omissa (vide descrição no auto de infração na fl. 147 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O valor da sanção pecuniária, conforme constante do auto de infração, que era incialmente de 30 mil reais, foi posteriormente reduzido para 2.600 reais (vide fl. 227 e 234 dos autos eletrônicos).

Juntamente com a sanção pecuniária, foi lavrada e expedida a Notificação 714939-E, solicitando: "Regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP do Ibama, conforme determina a Lei 6938/81 e Instrução Normativa IBAMA 06/13" (vide fl. 151 dos autos eletrônicos).

Os argumentos deduzidos na inicial são os seguintes:

a) a sanção pecuniária não foi antecedida por advertência;

b) teria ocorrido a denúncia espontânea prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;

c) o valor da sanção pecuniária seria exorbitante; e

d) indevido *bis in idem*.

O argumento do item "c" perdeu a relevância, tendo em vista que o valor da sanção é de apenas R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e não de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme foi afirmado por equívoco na inicial. Havia, ainda, a possibilidade de redução para R$ R$ 1.886,62 (mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme o documento da fl. 234.

O argumento do item "d" segue o mesmo destino, tendo em vista que a sanção pecuniária aqui discutida é apenas uma, e não duas, conforme consta da inicial.

O argumento do item "b" também é rejeitado, tendo em vista que a denúncia espontânea a que ele se reporta é instituto do direito sancionador tributário, enquanto a multa aqui discutida é de natureza puramente administrativa.

O argumento deduzido no item "a" também não merece acolhimento, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixaram a orientação no sentido de que a multa por infração ambiental não tem como requisito a prévia advertência (AgInt no REsp 1830188 [Primeira Turma] e AgInt no AREsp nº 1.301.435 [Segunda Turma]).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

D E S P A C H O

À vista do despacho Id 30986498 e o ofício requisitório Id 30988455, esclareça o IPEM/SP o pedido Id 31211094, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSEFINA EUGENIA BIANCO, JOSEFINA EUGENIA BIANCO, JOSEFINA EUGENIA BIANCO, JOSEFINA EUGENIA BIANCO, JOSEFINA EUGENIA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 32129314

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ARI FACCHINI, ARI FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela CEF, decreto a extinção do processo e, conforme requerido pela mencionada parte, determino o levantamento de eventual bloqueio de ativos via Bacenjud. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os pedidos iniciais deduzidos pela autora, no sentido da anulação da certificação do trânsito de decisão no processo administrativo e de cancelamento de protesto de CDA da multa aplicada no referido feito, devem ser julgados improcedentes.

Conforme já foi suficientemente analisado na decisão que indeferiu a antecipação, a autora, depois que o seu representante foi regularmente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal para a interposição do recurso cabível na esfera administrativa contra a decisão que indeferiu o primeiro recurso. O único argumento deduzido na presente ação foi o de cerceamento de defesa por certificação indevida do trânsito na esfera administrativa, mas, conforme já foi dito, não houve irregularidade formal na tramitação. Destaque-se, por oportuno, que não foi demonstrado que a digitalização dos autos administrativos tenha prejudicado a interposição do recurso, que ocorreu, porém de forma intenmpestiva.

Ademais, a autora, na presente demanda, não trouxe qualquer questionamento quanto ao conteúdo da autuação.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial. Condeno a autora a suportar definitivamente as custas que adiantou e a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEBER ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela autora (CEF), decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e determino seja feito o levantamento de eventuais bloqueios patrimoniais realizados no presente feito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-11.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIR PINTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação pecuniária que era o objeto deste feito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que se pronuncie quanto ao falecimento do réu José Aparecido de Souza, noticiado com os embargos monitórios.

Além disso, deverá a mencionada autora também dizer se teria proposta de acordo, tendo em vista os custos suportados para o ineficaz tratamento da doença (neoplasia maligna), que levou a esse triste desenlace, e que teriam impedido a quitação da obrigação que é objeto da presente ação. Devemos ter ainda em mente que as atividades profissionais das embargantes foram e estão sendo severamente prejudicadas pela pandemia COVID-19.

Caso haja proposta de acordo, dê-se vista às embargantes para que se manifestem. Observo, por oportuno, que as embargantes instruíram a petição dos embargos com laudo elaborado por perita que contrataram, sendo interessante que a CEF pondere sobre a possibilidade de utilizar o valor dessa prova técnica unilateral como referencial para a elaboração da proposta.

Oportunamente, tornem conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIA DALPICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS - SP305705

S E N T E N Ç A

Homologo o requerimento de desistência formulado pela autora, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e determino o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente existentes. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004399-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de honorários fixados em favor do patrono da autora, que logrou êxito em reverter no segundo grau sentença de improcedência, desconstituindo auto de infração lavrado pelos executados, dentre os quais somente o INMETRO apresentou impugnação.

Relatei o que é suficiente.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, rejeito as matérias trazidas na impugnação. Em primeiro lugar, é totalmente desnecessária a juntada da integralidade dos autos da ação originária, pois a apuração dos honorários depende apenas da aplicação de percentual sobre a atualização do valor da causa descrito na inicial, que foi juntada. Não há também a mínima necessidade de planilha, pois, conforme já foi mencionado, a base de cálculo dos honorários é a simples atualização da base de cálculo. Quanto a esse ponto, verifico que o impugnante sequer se deu ao trabalho de indicar o valor que, segundo o seu entendimento, seria devido. Noto, por último, que o valor dos honorários a ser suportado pelos réus é praticamente irrisório.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e fixo para cada um dos réus os honorários de R$ 250,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) em maio de 2020, condenando-os ainda a pagar neste feito os honorários de 10% (dez por cento) desse montante. P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 33120352

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEILA TORRES BLANCA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação Id 31107330, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 31296908, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cicero Jeremias da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia e cada uma das partes teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo. Foi proferido despacho, determinando a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possibilidade de extensão das conclusões do laudo sobre tempos de motorista que foram analisados para tempos que foram omitidos pela prova técnica. O autor concordou e o INSS discordou dessa possível solução. No mesmo despacho, foi determinada a intimação do autor para que também se pronunciasse sobre eventual aceitação de que um tempo omitido, com atividades diversas da de motorista, fosse considerado comum. A parte concordou com essa solução.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, friso que, com a concordância do autor, será utilizada a conclusão do laudo para a análise dos tempos de motorista acerca dos quais a prova técnica não se pronunciou expressamente, tendo em vista que ainda não há perspectiva consistente de controle da pandemia COVID-19, de forma a possibilitar deslocamentos externos seguros para o ilustre perito. A resistência do INSS contra essa solução está bem fundamentada e seria aceita se estivéssemos em tempos normais, mas não estamos.

Por outro lado, o tempo de 3.3.1982 a 6.1.1983 será considerado comum, conforme o próprio autor solicitou na sua última manifestação.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor**). A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto)**.**

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

-

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, durante todos os vínculos controvertidos, com exceção de apenas um durante o qual trabalhou como ajudante geral (de 3.3.1982 a 6.1.1983, conforme mencionado na preliminar), o autor foi motorista de caminhão ou de carreta, atividade que, até 5.3.1997, é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 4.2.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Ainda que não houvesse tal enquadramento, o laudo pericial evidenciou que em todos esses períodos pretéritos o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 80 dB, que se enquadram no paradigma normativos aplicável para a época (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964).

Segundo o laudo pericial, durante o desempenho das atividades de motorista, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,4 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003).

Logo, posteriormente ao momento em que não mais se admite o reconhecimento do caráter especial com base no mero enquadramento em categoria profissional, são especiais todos os períodos a partir de 19.11.2003.

As substâncias mencionadas pelo autor quanto às atividades de motorista (adubo, enxofre, nitrato e sulfato de amônia [fl. 403]) não caracterizam os tempos como especiais, quer porque constam da legislação de regência, quer porque na maior parte do tempo as mesmas eram por ele transportadas nas caçambas dos caminhões, de forma relativamente segura.

O autor conta ainda com um tempo de frentista (de 1.5.1989 a 31.5.1989), que é comum, pois os riscos a que esteve exposto no período, decorrentes da proximidade e do manuseio sem contato de combustíveis, não eram contemplados pela legislação previdenciária.

Friso que a legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, **não** atribui ao Judiciário a competência para incluir, ao seu alvedrio, riscos não previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria **inconstitucional**, por violar o disposto pelo **art. 2º da Lei Maior**. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (*v. g.* **RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017**), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*" (**Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609**).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 9.5.1977 a 12.12.1977, de 1.3.1978 a 17.12.1979, de 1.4.1980 a 31.7.1980, de 16.8.1980 a 6.11.1980, de 5.4.1981 a 5.4.1981, de 3.5.1984 a 11.4.1987, de 1.10.1987 a 5.9.1988, de 1.5.1989 a 31.5.1989, de 6.6.1989 a 13.6.1991, de 1.7.1991 a 18.3.1992, de 3.7.1992 a 4.12.1992, de 4.1.1993 a 1.8.1993, de 2.8.1993 a 30.7.1994, de 16.2.1995 a 1.11.1995, de 26.4.1996 a 26.12.1996, de 19.11.2003 a 20.1.2005, de 16.5.2005 a 14.11.2005, de 1.4.2006 a 13.7.2006, de 15.8.2008 a 8.10.2010, de 4.1.2010 a 2.2.2010, de 18.10.2010 a 4.5.2012, de 2.1.2013 a 21.1.2013, de 17.4.2013 a 11.6.2015 e de 24.6.2015 a 18.5.2017.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 22 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum				Atividade especial		Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/05/1977	12/12/1977	ESPECIAL	-	-	-	-	7	4	
01/03/1978	17/12/1979	ESPECIAL	-	-	-	1	9	17	
01/04/1980	31/07/1980	ESPECIAL	-	-	-	-	4	1	
16/08/1980	06/11/1980	ESPECIAL	-	-	-	-	2	21	
05/04/1981	05/04/1981	ESPECIAL	-	-	-	-	-	1	
03/03/1982	06/01/1983		-	10	4	-	-	-	
03/05/1984	11/04/1987	ESPECIAL	-	-	-	2	11	9	
01/10/1987	05/09/1988	ESPECIAL	-	-	-	-	11	5	
01/05/1989	31/05/1989		-	1	1	-	-	-	
06/06/1989	13/06/1991	ESPECIAL	-	-	-	2	-	8	
01/07/1991	18/03/1992	ESPECIAL	-	-	-	-	8	18	
03/07/1992	04/12/1992	ESPECIAL	-	-	-	-	5	2	
04/01/1993	01/08/1993	ESPECIAL	-	-	-	-	6	28	

02/08/1993	30/07/1994	ESPECIAL	-	-	-	-	11	29	
16/02/1995	01/11/1995	ESPECIAL	-	-	-	-	8	16	
26/04/1996	26/12/1996	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
02/01/1998	02/08/2000		2	7	1	-	-	-	
07/05/2001	08/01/2003		1	8	2	-	-	-	
20/02/2003	18/11/2003		-	8	29	-	-	-	
19/11/2003	20/01/2005	ESPECIAL	-	-	-	1	2	2	
16/05/2005	14/11/2005	ESPECIAL	-	-	-	-	5	29	
01/04/2006	13/07/2006	ESPECIAL	-	-	-	-	3	13	
15/08/2008	08/10/2010	ESPECIAL	-	-	-	2	1	24	
18/10/2010	04/05/2012	ESPECIAL	-	-	-	1	6	17	
02/01/2013	21/01/2013	ESPECIAL	-	-	-	-	-	20	
17/04/2013	11/06/2015	ESPECIAL	-	-	-	2	1	25	
24/06/2015	18/05/2017	ESPECIAL	-	-	-	1	10	25	
						-	-	-	
			3	34	37	12	118	315	**0**
			2.137			8.175			
			5	11	7	22	8	15	
			31	9	15	11.445,000000			
			37	**8**	**22**				

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (**1**) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 9.5.1977 a 12.12.1977, de 1.3.1978 a 17.12.1979, de 1.4.1980 a 31.7.1980, de 16.8.1980 a 6.11.1980, de 5.4.1981 a 5.4.1981, de 3.5.1984 a 11.4.1987, de 1.10.1987 a 5.9.1988, de 1.5.1989 a 31.5.1989, de 6.6.1989 a 13.6.1991, de 1.7.1991 a 18.3.1992, de 3.7.1992 a 4.12.1992, de 4.1.1993 a 1.8.1993, de 2.8.1993 a 30.7.1994, de 16.2.1995 a 1.11.1995, de 26.4.1996 a 26.12.1996, de 19.11.2003 a 20.1.2005, de 16.5.2005 a 14.11.2005, de 1.4.2006 a 13.7.2006, de 15.8.2008 a 8.10.2010, de 4.1.2010 a 2.2.2010, de 18.10.2010 a 4.5.2012, de 2.1.2013 a 21.1.2013, de 17.4.2013 a 11.6.2015 e de 24.6.2015 a 18.5.2017, (**2**) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (18.5.2017) e (**3**) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 174.962.590-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (**4**) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 42 174.962.590-0;
b) nome do segurado: Cicero Jeremias da Silva;
c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
e) data do início do benefício: 18.5.2017.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA, WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005024-07.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284, FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho Id 30915864.

2. Concedo nova oportunidade para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial.

3. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possam ser tomadas as providencias que se fizerem necessárias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

6. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETOS, JOSE WILSON BARRETOS, JOSE WILSON BARRETOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, **novamente**, as partes para que, no prazo legal, manifestem-se acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005847-63.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311891-26.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SEBASTIAO ANDREOLETI, SEBASTIAO ANDREOLETI, SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, VALDECIR DE OLIVEIRA, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: RENATO DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha informando qual o valor devido a cada beneficiário (Sebastião, Valdete, Valdecir e Andréia), discriminando o valor principal e juros, devendo a somatória totalizar o valor de R$ 84.594,66, bem como providencie a juntada de eventual contrato de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado anteriormente.

Após, cumpra-se o despacho Id 31262319.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta (similaridade), em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. A parte autora alega incongruências e informações ininteligíveis dos diversos PPP's fornecidos, relativos aos demais períodos sob análise, excetuado o período de 9.8.2005 - TAM LINNHAS AÉREAS S/A até a presente data.

3. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie para obter novo PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

4. Com a juntada de documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA CHARLTON DE SOUSA, BRUNA CHARLTON DE SOUSA, BRUNA CHARLTON DE SOUSA, BRUNA CHARLTON DE SOUSA, BRUNA CHARLTON DE SOUSA, BRUNA CHARLTON DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF

D E S P A C H O - C A R T A P R E C A T Ó R I A

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção de Brasília, DF

CARTA PRECATÓRIA n. **44/2020** - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, s/n, blocos E/F, em Brasília – DF, CEP 70.070-935.

1. Recebo a petição da impetrante (Id 32675175) como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da UNIÃO, bem como da autoridade "PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV".

3. Reitero, neste momento, que a apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Processe-se, com urgência, requisitando informações da nova autoridade impetrada Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, no decêndio legal.

O presente despacho serve de CARTA PREATÓRIA para NOTIFICAÇÃO do PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de PLANTÃO**. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME, SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME, SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP, ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP, ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009537-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR, JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007546-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.324.634-0**, no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 32668991: considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BONFIM NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 70152680011**, no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA LEMES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRENO WENDEL DE SOUZA MOREIRA, ELISANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 31267524: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001136-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: FABIANA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, recolha custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para instrução da deprecata, juntando comprovantes aos autos.

Com estes, cumpra-se a decisão Id 29026101.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 29410781: considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NILTON MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

D E S P A C H O

Vistos.
1. Petição ID 29915895: indefiro a produção de prova oral, pois depoimentos pessoais dos representantes legais das requeridas e oitiva de testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR VALIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 33277316, pág. 79/82) e manifestação posterior das partes, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por *Adão Vicente Ferreira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento e averbação de *tempo especial*.

Por residir em município sob jurisdição da Justiça Federal de Barueri/SP, o autor foi instado a esclarecer a razão pela qual ajuizou a demanda nesta Subseção Judiciária (ID 32508269).

A respeito, o autor informou equívoco e requereu *desconsideração da distribuição* (ID 33102055).

É o relatório. Decido.

O requerimento do autor implica *desistência*, que ora **homologo**, **DECLARANDO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de contas fundiárias sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se aos autores que juntassem procurações e declarações de hipossuficiência faltantes, bem como justificassem o valor atribuído à ação, por meio de planilha contábil.

As providências não foram cumpridas.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois os demandantes, regularmente intimados e não obstante a dilação de prazo conferida, **não atenderam** à determinação para juntar procurações e declarações de hipossuficiência faltantes e para justificarem o valor conferido à causa, regularizando o processo.

Tais medidas constituem *pressupostos processuais* de desenvolvimento válido e regular da ação, cabendo salientar que o valor da causa deve manter equivalência com o seu conteúdo econômico, porque ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a "*discriminação do débito*" (Id 25490409) a que o juízo se referiu para a concessão da medida liminar faz expressa referência a "*valor originário*", ressalvando a incidência de consectários desde a data do vencimento original, **considero devida** a exigência de complementação do depósito, nos termos indicados pela ré.

Portanto, **concedo** prazo de ***dez dias*** ao autor para a efetivação do depósito complementar.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR GOMES SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Ademais, eventual majoração do benefício, *in limine,* implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TONY MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

1. Id 31039822: Não existe omissão, obscuridade ou qualquer outro vício na decisão interlocutória embargada.

Também não há inconsistências de lógica ou equívocos no andamento processual.

Todas as alegações do embargante, especialmente as que se relacionam a eventual descumprimento das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, à existência, em tese, de conluio entre banco e adquirente do imóvel e possível ilegalidade da venda direta constituem matéria de *mérito* e com ele deverão ser analisadas, no momento oportuno.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

2. Tendo em vista que a CEF admite ter havido equívoco administrativo na disponibilização do imóvel à venda direta e noticia estar tomando providências para realização do distrato (Id 32637645), **é prudente** suspender o cumprimento do despacho que determinou que o autor procedesse ao requerimento de citação do litisconsorte necessário (Id 28367179).

Assim, com vistas a evitar a constituição de nova relação jurídica processual, adicionando controvérsia à lide original, determino que a CEF seja intimada, com urgência, para comprovar eventual formalização do *distrato* da venda direta, no prazo de trinta dias, juntando os devidos comprovantes.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Com urgência, por email, acompanhado dos documentos pertinentes e servido este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício.

2. Cumprida a determinação, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Requerido o cumprimento de sentença, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Publique-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-86.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum e* cálculos da contadoria do Juízo.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO MAZZIERO
ESPOLIO: FABIO MAZZIERO

D E S P A C H O

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *III* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.
No silêncio, conclusos para fins de extinção.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, SINVAL CESAR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora (ID 27647456).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007534-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA SANTOS DE ALMEIDA AMBROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogados do(a) REU: FABIANA MAMEDE TAKAKI - SP188084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PELEGRINO PINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO, GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 24192178: "3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições)."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito Sr. Marco Antônio Minto que designou data da perícia conforme ID 33345557:

Em atendimento à determinação judicial contida no processo adiante especificado, venho, pelo presente, comunicar que foi designada data para realização de diligência pericial para início dos trabalhos, conforme adiante especificado. Informamos que esta comunicação será juntada aos autos como comprovante de notificação das partes. PROCESSO Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO. Advogado do AUTOR: KLEBER A.F. DE SOUZA ROSA -SP248879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. DATA : 16 de junho de 2.020. HORÁRIO: 09:00 horas. LOCAL : Na empresa "Rápido D'oeste Ltda." Endereço: Avenida Bandeirantes, 1226 – Ribeirão Preto SP - CEP 14.030-680.

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003620-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor recolha o valor complementar das custas judiciais (R$ 2,66), observando as normas pertinentes.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

Tendo em vista que as exigências de distanciamento social, em razão da pandemia, impedem o normal funcionamento do órgão público e o pleno acesso do requerente ao processo administrativo em autos físicos, considero *relevante* a argumentação de direito e **defiro** a restituição integral do prazo de 30 (trinta) dias, indicado no *Ofício nº 862/2020/UT – Ribeirão Preto –SP/SUPES-SP* (Id. 32785718).

O início da fluência do prazo, ora restabelecido, ocorrerá na data da intimação do IBAMA, sem prejuízo de ulterior reavaliação no curso do processo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE - SP444038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamento.

Eventual majoração do benefício, *in limine,* implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

Ademais, as evidências a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor, em todos os períodos apontados (art. 311, *IV*, do CPC).

De outro lado, o autor também **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de *evidência.*

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

D E C I S Ã O

Vistos.

IDs 32204590 e seguintes: em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5010042-03.2020.4.03.0000 (ID 32624481), **mantenho a indisponibilidade** dos imóveis de matrícula nºs **2778** e **37714**, determinando o *levantamento* dos gravames dos demais bens (móveis e imóveis) que compõem o patrimônio do requerente ***Júlio Roberto Mattosinho Chebabi.***

Observo que as avaliações apresentadas pelo investigado foram produzidas unilateralmente, não levam em conta a depreciação atual do mercado imobiliário nem a ausência de liquidez, em virtude da crise econômica.

Na esteira do parecer ministerial, portanto, considero **necessária** a constrição dos dois imóveis, para plena salvaguarda do interesse público, no caso de eventual reparação.

Providencie-se **de imediato**.

Por e-mail, encaminhe-se cópia desta decisão à D. 11ª Turma do E. TRF3, responsável pelo processamento e julgamento do MS acima mencionado.

Publique-se e intime-se o MPF.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Jurisdição nº 5030264-26.2019.4.03.6102.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

D E C I S Ã O

Vistos.

IDs 32204590 e seguintes: em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5010042-03.2020.4.03.0000 (ID 32624481), **mantenho a indisponibilidade** dos imóveis de matrícula nºs **2778** e **37714**, determinando o *levantamento* dos gravames dos demais bens (móveis e imóveis) que compõem o patrimônio do requerente ***Júlio Roberto Mattosinho Chebabi.***

Observo que as avaliações apresentadas pelo investigado foram produzidas unilateralmente, não levam em conta a depreciação atual do mercado imobiliário nem a ausência de liquidez, em virtude da crise econômica.

Na esteira do parecer ministerial, portanto, considero **necessária** a constrição dos dois imóveis, para plena salvaguarda do interesse público, no caso de eventual reparação.

Providencie-se **de imediato**.

Por e-mail, encaminhe-se cópia desta decisão à D. 11ª Turma do E. TRF3, responsável pelo processamento e julgamento do MS acima mencionado.

Publique-se e intime-se o MPF.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Jurisdição nº 5030264-26.2019.4.03.6102.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007386-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005442-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHS - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010003-07.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDAO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

D E S P A C H O

Vistos.

No presente caso, o advogado Caio Victor C. Fornari apresentou o cumprimento de sentença para a viabilização da cobrança de honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade, julgada parcialmente procedente.

Ocorre que, nesta modalidade, a virtualização deve assumir o mesmo número dos autos físicos, como, de fato, ocorreu.

No entanto, como a execução fiscal não se encontra extinta, esta situação inviabiliza o cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios em processo autônomo, devendo, por conseguinte, ser processado nos próprios autos da execução.

Assim sendo, intime-se o referido advogado para que proceda a virtualização integral da execução fiscal mencionada, tornando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004485-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Razão assiste a União Federal em sua manifestação retro (ID30769997). Assim, torno sem efeito a determinação ID 28621665.

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for do seu interesse no prosseguimento do feito..

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007146-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DAL PICOLO - SP114130

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que em cumprimento ao determinado no despacho ID 31016123, vinculo a decisão ID 27690792 à presente publicação, para fins de intimação da parte executada.

RIBEIRãO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311626-53.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALDEIS VIDAL BARRETO, VALDO WILSON VIDAL BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação certificada no presente processo piloto encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos (datado de 22/06/1998), do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes nos processos associados quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Uma vez que estes autos tramitam como processo piloto, nada a prover quanto ao pedido de traslado contido no ID 26975456.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação, em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-30.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PETRONI & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000, CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o credor para requerer o que de direito.

No silênio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001847-45.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO ERNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria o traslado de fls. 77/78, 87, 112/115v, 141/144v e 146 do ID 30039361 para os autos da Execução Fiscal n. 0005771-55.2001.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002471-94.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA FRANCO GIL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

D E C I S Ã O

Conforme decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente ainda com relação às anuidades cobradas nos presentes autos, informando se o valor da anuidade referente ao ano de 2012, 2013, 2014 e multas eleitorais, quando da propositura da presente ação, superava o limite previsto no artigo 8º da Lei 12.214/2011.

Após, tornem.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000754-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JULIANA FRANCO GIL OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos da Execução Fiscal n. 0001615-33.2015.4.03.6126 *(Conforme decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º. Assim, sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente ainda com relação às anuidades cobradas nos presentes autos, informando se o valor da anuidade referente ao ano de 2012, 2013, 2014 e multas eleitorais, quando da propositura da presente ação, superava o limite previsto no artigo 8º da Lei 12.214/2011.Após, tornem.Intime-se).*

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004931-35.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BISSOQUI

DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da decisão ID 30579834, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Drogaria São Paulo S/A, qualificada na inicial, opôs embargos de devedor em face do Conselho Regional de Farmácia, objetivando afastar a cobrança de anuidades, cuja execução se dá nos autos da ação n. 5002162-80.2018.4.03.6126.

Para tanto, afirma que a dívida relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 345224/17 se encontra prescrita. Quanto às demais, afirma que é inconstitucional a fixação de contribuição sem base legal e que, portanto, são inexigíveis.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação. Houve apresentação da réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Nos autos da execução fiscal n. 5002162-80.2018.4.03.6126, cobra-se anuidades relativas aos anos de 2012, 2015,2016 e 2017.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.

No que toca à prescrição da CDA n. 345224/17, que a data de vencimento da anuidade foi em 07/04/2012.

O pagamento da exação não é feita por homologação, mas, mediante envio de boleto, o qual se constitui meio de lançamento de ofício. A prescrição começa a correr, portanto, a partir do vencimento da data de pagamento.

A própria parte exequente admite que a prescrição teve início a partir da data de vencimento da contribuição.

Não obstante a parte exequente tenha carreado aos autos acórdão do STJ reconhecendo que o prazo prescricional para cobrança de anuidades se inicia a partir do momento em que somadas quatro anuidades, é certo que tal , entendimento, data vênia, não tem fundamento constitucional.

Postergar o início do prazo prescricional para quando a somatória do débito alcançar o montante de quatro anuidades implica em estabelecer a suspensão do prazo prescricional sem lei que o autorize.

Nos termos expressos da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição em matéria tributária (art. 146, III, "b").

A lei que disciplina a prescrição é o Código Tributário Nacional, o qual prevê que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). As hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional também se encontram no referido Código.

O artigo 8º, da Lei n. 12.514/2012, não criou nova hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Nem poderia diante de sua natureza ordinária.

A fim de preservar seu direito, caberia ao exequente promover a interrupção da prescrição por outros meios, como, por exemplo, o protesto. Neste sentido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO SAO PAULO. ANUIDADE. PRETENSÃO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a notificação judicial, sem resolução de mérito (artigo 485, IV, do CPC). 2. Ação ajuizada em 07/03/2018, visando constituir a Ré em mora quanto a valores que seriam devidos ao Conselho, vencidos em 2013, correspondentes a anuidade, com o intuito de afastar a prescrição, tendo em vista o limite de valor mínimo para ajuizamento da execução previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. **3. A notificação constitui procedimento de jurisdição voluntaria que tem como finalidade a comunicação da vontade, e natureza jurídica de ação cautelar, assim como a do protesto, que sempre foi utilizado com o fim de interromper o prazo prescricional, promovendo a preservação de um direito. 4. Conclui-se da leitura do artigo 174 do CTN, que o protesto judicial foi eleito como causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de crédito tributário. 5. Tal entendimento é aplicável às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, uma vez que possuem natureza jurídica tributária.** 6. A limitação prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede o Conselho de resguardar seus interesses, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF88. 7. Se a prescrição do crédito está para se concretizar, mas este se mantém inexequível por motivo de política fiscal, resta justificada a utilização da notificação judicial como forma de interromper o curso do prazo prescricional. 8. Desse modo, a melhor interpretação do referido artigo é no sentido de que a vedação ao ajuizamento de execução com valor inferior a quatro anuidades não importa em vedação ao ajuizamento de outras demandas judiciais cabíveis. 9. Posição desta Turma no sentido do cabimento da presente notificação judicial. Precedente. 10. De rigor a reforma da sentença, para o fim de que possa o Conselho resguardar seus direitos até uma eventual execução fiscal, julgando-se procedente a presente notificação judicial. 11. Apelação provida.

Forçoso, pois, reconhecer a prescrição da dívida materializada na CDA 345224/17.

O que toca à inconstitucionalidade das demais anuidades, não assiste razão à parte embargante.

Com o feito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

Somente a partir da vigência da supracitada lei que fixe parâmetros é que é possível aos Conselhos majorar ou fixar as anuidades.

A Lei n. 12.514/2011, no artigo 6º, determinou os parâmetros para fixação e majoração das anuidades.

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que a partir de 28/01/2012 os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, para reconhecer a prescrição do débito constante da CDA 345224/17, extinguindo o débito com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito das anuidades remanescentes, atualizado em conformidade com as certidões de dívida ativa; condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito cuja prescrição foi reconhecida, atualizado em conformidade com a certidão de dívida ativa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual impossibilidade de manutenção da cobrança em virtude de o débito ter sido reduzido a três anuidades deverá ser analisado naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004731-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos ID 32992399, 32994114, 32994784, 32995760 e 32996423, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003720-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional afirma que não ocorreu a prescrição ou decadência dos débitos cobrados. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).*

O devedor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a parte excipiente alega a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa 14.226.515-2 e 14.226.516-0.

Os débitos da CDA 14.226.515-2 estão compreendidos nas competência julho de 2012 a março de 2017; aqueles relativos à CDA 14.226.516-0, estão compreendidos entre setembro de 2012 e janeiro de 2017.

Os documentos trazidos pela União Federal comprovam que os débitos acima foram incluídos em parcelamento. Posteriormente, foram excluídos, voltando a situação de ativos em janeiro de 2018.

Assim, a decadência foi interrompida.

Ademais, houve apresentação de declarações retificadoras em 2017, o que também interrompe a prescrição.

Em suma, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a efetiva ocorrencia da prescrição ou decadência.

Portanto, a exceção deve ser rejeitada.

De outro lado, atentando para o pedido formulado no ID 28805128, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado **AG – CARGAS E TRASNPORTES LTDA - EPP, CNPJ 00.546.438/0001-70**, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R$244.258,74 (ID 28805138)**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003292-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA, XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega a inexistência de sucessão empresarial e nulidade do redirecionamento da execução, visto que nunca foi cientificada acerca da presente execução.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

No caso dos autos, a responsabilização não foi determinada por este juízo, mas, sim, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em sede de agravo de instrumento, concluiu que havia indício de sucessão empresarial. Aquela Corte assim se manifestou:

"[...] Em que pese o argumento invocado pelo juízo de origem, entendo que os documentos juntados aos autos, em conjunto, constituem prova suficiente para se ver reconhecida a ocorrência da sucessão empresarial de fato. Pois bem. Analisando a documentação apresentada (IDs. 7300528, p.23 e 7300529, p. 01/02), observo que a empresa executada RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME tem como sócios administradores Paulo Rafael Sanches e Maurício Mansilha Galhardi, admitidos na sociedade empresária em 18/06/2004, cujo objeto social era a exploração do "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes" e sediada na Rua Maceió, 641, Barcelona, São Caetano do Sul/SP, local onde foi encontrada a empresa executada para citação. Em contrapartida, a empresa XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA., para a qual pretende a agravante o reconhecimento da sucessão empresarial, foi constituída em 15/03/2012 com exploração do ramo de "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes", com sede na Rua Maceió, 685, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, cujos sócios administradores são Maurício Mansilha Galhardi e Paulo Rafael Sanches (ID. 7300529, fls. 03/04). Feito o breve relato dos documentos societários de ambas as empresa, é possível inferir que ambas as empresas, de fato, exercem a mesma atividade empresarial, bem como estão sediadas praticamente no mesmo local e apresentam identidade de sócios administradores. Assim, em que pese o endereço societário da empresa XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA. (Rua Maceió, 685, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP) não coincidir com o endereço sede da executada (Rua Maceió, nº 641, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP), nota-se que estão apenas a 40 metros de distância uma da outra, indicando uma possível unidade de estabelecimento, uma vez que o objeto social de ambas é idêntico, qual seja, "comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes", e já havia constatação pelo oficial de justiça de que a empresa ocupava vários imóveis da Rua Maceió (ID. 7300527, p. 04). Ademais, não se pode ignorar o fato de ter sido constatado pelo Oficial de Justiça, 08/02/2018, que a empresa encerrou suas atividades, mas a que se encontra lá estabelecida, praticamente no mesmo local, explora o mesmo ramo de atividade, restando ainda certificado ser gerida pelos mesmos sócios administradores da empresa executada (ID. 7300528, p. 15). De todo relatado, entendo que o envolvimento dos mesmos sócios administradores, com atuação no mesmo ramo de atividade da empresa executada e praticamente no mesmo endereço social, configura indício suficiente para caracterizar uma sucessão empresarial de fato a justificar, nesse momento, a responsabilização por sucessão de XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA. pelos débitos da executada RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA – ME".

Entendo que diante do quadro acima, a comprovação da ausência de sucessão empresaria demanda a produção de outras provas, as quais não podem ser produzidas neste feito, em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME - CNPJ: 01.826.840/0001-70 e XOKOCIA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - CNPJ: 19.130.410/0001-85 (EXECUTADO), até o montante da dívida exequenda, no valor de Valor Consolidado: **R$ 1.878.286,87** (ID 32685408) .

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

- cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Sem prejuízo, determino o bloqueio de veículos de titularidade das executadas acima, através do RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

MAGAZINE LUÍZA S/A., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (processo nº 5001671-73.2018.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e multa aplicada, extinguindo-se a execução fiscal. Narra que uma de suas lojas físicas foi autuada pela comercialização de produtos sem a etiqueta nacional de conservação de energia (ENCE), sendo aplicada multa exorbitante. Defende que o vício não deve ser imputado ao fornecedor dos produtos e sim ao fabricante. Salienta que forneceu ao embargado todos os esclarecimentos sob sua alçada, estando impossibilitada de apresentar maiores informações, pois não participa da fabricação dos produtos. Sustenta que os argumentos para manutenção da penalidade foram respaldados em situações revistas e revogadas da Resolução CONMETRO 08/2006 e Portarias INMETRO 18/08 e 085/2009. Impugna a imposição da multa e afirma que foi fixada em patamar confiscatório. Em tutela de urgência pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa.

Notificado, o INMETRO apresentou sua defesa, alegando que a penalidade foi fixada de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 9933/99, em decorrência do desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO 85/2009 e artigo 1º da Portaria INMETRO 18/2008, que aprovaram os Regulamentos de Avaliação da Conformidade para Televisores tipo plasma, LCD e de projeção e Regulamento de Avaliação da Conformidade para fogões e fornos à gás. Defende a regularidade do auto de infração e, que na data da infração as Potarias 85/2009 e 18/2008 estavam em vigor.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Durante a fiscalização ocorrida no dia 30 de junho de 2015 foi constatado pelo INMETRO que a empresa Magazine Luiza SA estava comercializando fogões a gás e televisores do tipo plasma, LCD e de projeção LED sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade. Foi lavrado o Auto de Infração n.º 1001130018800, por infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c os artigo 1º da Portaria Inmetro 18/08 e item 6.1.1.1 do ANEXO I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 12 da Portaria Inmetro 085/2009.

A Embargante atribui ao fabricante dos produtos a responsabilidade pela colagem das etiquetas.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O dispositivo supratranscrito estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis com relação aos vícios referentes a indicações constantes da embalagem, rótulo u mensagem publicitária. Não é relevante se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante ou, ainda, se a irregularidade ocorreu em um único produto, uma vez que todos os produtos devem ser ofertados em conformidade com a legislação.

Sustenta a embargante que o autor de infração foi elaborado de forma genérica e fundamentado na Portaria INMETRO 85/2009 que está revogada, além da Resolução CONMETRO 08/2006 e INMETRO 18/08 revistas junto ao órgão.

Os documentos constantes das págs. 2/5 do ID 30785061 denotam que o ato administrativo se encontra motivado, com a devida descrição dos produtos irregulares e infração cometida, elencando os dispositivos violados. Houve a regular notificação da embargante que apresentou defesa no prazo legal.

A Lei 9.933 dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Ampararam a autuação os artigos 1º e 5º, que assim preveem:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

"Art. 5°. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro."

Outrossim, a Portaria do INMETRO nº 85/2009 aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Televisores do tipo Plasma, LCD e de Projeção, constante do Anexo I da referida portaria, dispondo acerca da etiquetagem compulsória desses produtos.

Na mesma linha, a Portaria INMETRO nº 18/2008 aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para fogões e fornos a gás, dispondo acerca da etiquetagem obrigatória desses produtos.

Na data da lavratura do auto de infração, 30 de junho de 2015, encontravam-se em vigor as disposições das referidas portarias, motivo pelo qual não verifico a alegada nulidade.

Logo, é dever legal dos fabricantes, importadores, varejistas, atacadistas, distribuidores e lojistas zelar pela manutenção da etiqueta ENCE no produto comercializado, de forma a esclarecer os consumidores com informações que certificam estar o produto nos padrões de qualidade estabelecidos.

Dessa forma, constatada a infração à norma administrativa, não há que se falar na existência de culpa ou dolo, impondo-se a aplicação da penalidade.

Nos termos dos artigos 8º, II e 9º da Lei 9.933/99, compete ao INMETRO a aplicação da pena de multa que pode variar de R$ 100,00 a R$ 1.500.00,00, de acordo com os parâmetros descritos nos parágrafos do artigo 9º.

Considerando a ausência da ENCE nos produtos fiscalizados, devida a aplicação da pena de multa e, diante das circunstâncias, porte econômico da embargante e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não verifico o caráter confiscatório da penalidade imposta no valor de R$ 5.875,20.

Acerca da legalidade da imposição da penalidade no caso dos autos, colaciono os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO. 2. A Portaria 267/2008 do INMETRO imputa aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas "marcas de conformidade". No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 569709 0006032-36.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/04/2014 - Página::223.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. PRODUTOS SEM ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE). 1. Cuida-se de embargos opostos por RN Comércio Varejista S.A. à execução fiscal nº 0067765-91.2015.4.02.5101, relativa à multa administrativa por comercio de condicionadores de ar de uso doméstico sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 2º da Portaria do Inmetro nº 267/08. 2. A partir da Lei nº 10.295/2001, o INMETRO, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 4.059/01, passou a estabelecer programas de avaliação de conformidade compulsórios na área de eficiência energética, dentre os quais se destaca o programa de etiquetagem, que fornece informações sobre o desempenho dos produtos, considerando atributos como eficiência energética e ruído, diminuindo a assimetria de informação existente em relação aos consumidores, e a vulnerabilidade destes. Tal medida se insere, ainda, no Plano Nacional de Eficiência Energética adotado pelo Ministério de Minas e Energia. 3. A apelante alega a responsabilização do fabricante do produto, o que não encontra qualquer respaldo, na medida em que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis em relação aos vícios relativos a indicações constantes da embalagem, rótulo ou mensagem publicitária. 4. Não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante ou, ainda, em um único produto, pois tais fatores não afastam a obrigação de ofertar todos os produtos em conformidade com a legislação. 5. Em consulta eletrônica ao sítio deste Tribunal, é possível verificar que a autora é reincidente neste tipo de conduta, encontrando-se a multa, fixada no valor de R$ 3.456,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se o valor imposto, o impacto no capital de fluxo da empresa e a necessidade de se coibir a repetição da prática autuada. 6. A apelante não logrou comprovar qualquer vício, desvio ou abuso de poder apto a ensejar a nulidade da autuação, não merecendo reforma a sentença que julgou o pedido deduzido na ação anulatória improcedente. 7. Não há que se falar em ausência de regulamentação da aplicação das penalidades previstas no art. 8º e 9º da Lei nº 9.933, uma vez que o ato de homologação do auto de infração e fixação da multa aponta que deverão ser consideradas "as diretrizes definidas (...) no art. 20 Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06". 1 8. Apelação não provida.
(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0094736-79.2016.4.02.5101, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Logo, mantida a exigência, nos termos da CDA.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas indevidas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5001671-73.2018.403.6126.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001495-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Embora as fls. 103 dos autos, ID 24274568, esteja de ponta-cabeça não há prejuízo ao processo. As partes poderão visualizá-la corretamente utilizando as ferramentas que aparecem na barra logo acima dos documentos digitalizados, clicando na seta do lado direito e, logo após, clicando em Girar no sentido horário, ou anti-horário se preferir. Essas ferramentas estão disponíveis em todos os processos.

Diante do pedido da exequente no ID 31739236, providencie a executada:

1) juntada de procuração com a identificação do sócio que assina o instrumento de mandato;

2) apresente o mapa de geolocalização do imóvel matriculado sob o nº 54.056 do CRI de Bragança Paulista/SP e/ou outros subsídios capazes de permitir em a sua exata localização.

No tocante aos atos constitutivos, os mesmos se encontram anexados no ID 20271556.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DERMACIA BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA, DOMINGOS MIGUEL DA MOTA CERVEIRA GONCALVES CACHADINHA, TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Tiago Jorge Rocha e Silva Mateus das Neves em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva.

Devidamente intimado, o Conselho anui com a exclusão pretendida.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada.

Considerando-se que o exequente reconhece que Tiago Jorge Rocha e Silva Mateus das Neves não deve responder pelo débito, uma vez que não era sócio administrador da sociedade executada à época do débito, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão.

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente Tiago Jorge Rocha e Silva Mateus das Neves pelas dívidas cobradas nos feitos em epígrafe, excluindo-o do polo passivo.

Diante de sua sucumbência, condeno o Conselho ao pagamento de honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor em cobro, reduzido à metade, na forma do artigo 90,4º, do CPC.

Intime-se.

Providencie a Secretaria pesquisa do endereço do executado DOMINGOS MIGUEL DA MOTA CERVEIRA GONÇALVES CACHADINHA CPF 009.935.519-12Santo André, 08 de setembro de 2015, junto ao sistema Webservice. Em sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

SANTO ANDRé, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Vistos em inséção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André , 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GONCALEZ MORAIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da citação positiva, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005097-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005 "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda conforme o artigo 45, a proposta de recuperação será aprovada por todas as classes de credores previstas no artigo 41 da mesma lei, sendo que o procurador da Fazenda Pública não possui poderes para concordar com descontos e/ou parcelamentos da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional.

Desta maneira, entendo inviável o pedido de ID 31958738.

Diante da determinação de suspensão nacional, pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária e REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ- execução fiscal de dívida não tributária, de todos os processos pendentes ou coletivos, cuja discussão foi abrangida pelo Tema 987, fixada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos referidos Recursos.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002207-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que o feito principal se encontra integralmente garantido, suspenso o trâmite da execução até o julgamento final em Primeira Instância.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.

Intime-se a Embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME, COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME, COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME, COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME, COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME, COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID30409243, na qual se requer desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, sob alegação de que os créditos exequendos não mais subsistem, tendo em vista acordos celebrados na Justiça do Trabalho e que os valores constritos são impenhoráveis, já que os mesmos seriam essenciais ao funcionamento da empresa e ao pagamento de seus funcionários.

Instada a se manifestar a exequente discordou das alegações da executada.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos.

Tal discussão só poderá prosseguir nos Embargos à Execução.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006601-35.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ESTIMA PSICOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Providencie o Exequente o recolhimentos das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003621-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLENE FIDELIS BELBIS

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-32.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais na Justiça Federal, quando então o executado deverá comparecer pessoalmente a fim de lavrar o termo de depositário.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-98.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JACIRA ROCHA FARIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossigam-se os autos pelo valor indicado pela exequente no ID 29122790.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-69.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CESAR PARISE

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006556-26.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente pelo prazo requerido de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IZILDA LEME

D E S P A C H O

Esclareça o exequente o recurso de ID 32455862, considerando que a decisão dos embargos de declaração de folhas 182, foi com relação a decisão que extinguiu apenas a CDA referente ao exercício de 2011, de folhas 72, ambas do ID 24543958.

Este Juízo aguarda a apresentação de novo cálculo dos demais períodos que instruíram a presente execução, bem como requerimento em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUSAN FATIMA CANHOELLA MIYOSHI

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001646-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RHALPH VALVERDE DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pelo exequente no ID 28806411, pois não existe penhora nos autos que enseje intimação.

Sendo assim, retornem ao exequente para que requeira o que de direito. int.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face às informações juntadas (ID 32576877), intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-51.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, ALEXANDRE BUZAID NETO, ALEXANDRE BUZAID NETO, ALEXANDRE BUZAID NETO, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 31942070 e seguintes, no prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAGANA, ANTONIO MAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006792-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEI PIFFER

D E S P A C H O

Esclareça o exequente o pedido do ID 31939776, eis que não houve citação do executado na presente Execução Fiscal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON CHELIGA SANTOS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente o pedido de ID 31946864, considerando a certidão de ID 16230320.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007742-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMMA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Em razão das diligências realizadas pela Exequente no sentido de localizar o(s) Executado(s), de modo a dar prosseguimento no feito e estas terem restado infrutíferas, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s), mediante o sistema BACEN/JUD, conforme requerido pelo Exequente.

SANTO ANDRé, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Com o cumprimento abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, eis que a citação se deu por edital.

SANTO ANDRé, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000551-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS, DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS,** qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela de urgência, o desbloqueio de metade do valor constrito em 11/12/2019 na conta corrente 1.539, no total de R$ 26.446,88. (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Indeferida a liminar, comparece a parte autora requerendo a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO

Por petição ID 32492242 a requerente comparece aos autos para desistir do feito, motivo pelo qual pugna pela extinção.

Consigno que a petição de desistência foi protocolada na manhã do dia 20 de maio de 2020, tendo o INSS sido citado, conforme a aba expedientes, na tarde da mesma data. Assim, e tendo em conta que quando do protocolo da petição não havia ocorrido a citação, entendo ser descabida a condenação em verba sucumbencial e o exame do pedido de litigância de má-fé formulado pela autarquia.

Diante do expresso requerimento da parte autora, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000116-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais, posto que o prosseguimento do feito depende de intimação a ser realizada junto ao processo físico.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000837-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados após o retorno dos trabalhos presenciais na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova publicação e intimação.

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

Digam as partes se tem mais a provas a serem produzidas, no prazo legal.

Intimem-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000943-98.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) REU: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de embargos à execução fiscal, providencie a secretaria a associação dos feitos.

Após, caso as cópias ainda não tenham sido trasladadas àquela execução, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 39 (127), ID 28796192.

Intime-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007005-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, após o retorno dos trabalhos presenciais na Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova publicação e intimação.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO RAIZER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de Santos, objetivando o enquadramento como especiais os períodos elencados na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Santos, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos. Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JUCELIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os documentos digitalizados no ID 31693891 encontram-se ilegíveis e, considerando ainda o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33147457: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000108-86.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALIDA, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DIAS MORAES - SP271889
Advogado do(a) REU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778
Advogado do(a) REU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778

D E S P A C H O

ID 33103302: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003359-10.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

D E S P A C H O

Aguarde-se pela manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos 0000108-86.2005.4.03.6126.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002513-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHIRLEI GONZAGA DA SILVA

D E C I S Ã O

Considerando que a notificação do ID 33092236 teve por objetivo informar a cessão do crédito decorrente do contrato de financiamento para a CEF e, que do AR da pág. 2 do referido documento consta a informação "Mudou-se", comprove a autora a notificação da ré acerca da constituição em mora, nos termos do que determina o artigo 2º, §2 do Decreto 911/1969, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEIRE GONCALVES DE BRITO, MEIRE GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) REU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
Advogado do(a) REU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho ID 30160963, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON TOCHIO HORN
Advogado do(a) REU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da informação do Contador Judicial (ID 29743099), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REU: RICARDO MELKUNAS

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que apresente os documentos solicitados pelo Contador Judicial (ID 28996315),no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSAFA NERY CESAR
Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca da informação ID 28539116 do Contador Judicial,no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000755-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais, posto que o prosseguimento do feito depende de intimação a ser realizada junto ao processo físico.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005013-56.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LEANDRO VALLE, LEANDRO VALLE, LEANDRO VALLE

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquive-se, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, ANTONIO AZANHA, ANTONIO AZANHA, ANTONIO AZANHA, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES, MONISE AZANHA RODRIGUES, MONISE AZANHA RODRIGUES, MONISE AZANHA RODRIGUES, MONISE AZANHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS - SP338124

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003052-75.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE MILTON SILVA, JOSE MILTON SILVA, JOSE MILTON SILVA, JOSE MILTON SILVA

D E S P A C H O

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum, bem como a devolução dos autos pela autora/exequente Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001458-31.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMANUEL ORLANDO MAGRO, EMANUEL ORLANDO MAGRO, EMANUEL ORLANDO MAGRO, EMANUEL ORLANDO MAGRO, EMANUEL ORLANDO MAGRO, EMANUEL ORLANDO MAGRO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005338-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUJE CONSTRUCOES LTDA - ME, LUJE CONSTRUCOES LTDA - ME, JEREMIAS BARROS CABRAL, JEREMIAS BARROS CABRAL, CINTHIA FERNANDES CABRAL, CINTHIA FERNANDES CABRAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo retorno dos trabalhos presenciais, posto que o prosseguimento do feito depende de conferência junto ao processo físico.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista as pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004546-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

D E S P A C H O

Tendo em vista as pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000504-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MODELAÇÃO ART MOLDES EIRELLI EPP opõe embargos à execução fiscal que lhe move a União alegando, em síntese, nulidade da execução. Aponta que a CDA que ampara o executivo não preenche os requisitos legais, pois não acompanhada de planilha de evolução da dívida e do processo administrativo respectivo. Contesta a exigência de encargos de mora e multa.

É o relatório. Decido.

Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - **essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiç**a. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).

Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor.

Além disso, não há prova da existência de regular parcelamento do débito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SILVANA CANDIDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, procedo à abertura de vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de AR positivo.

SANTO ANDRé, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

D E S P A C H O

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072020000002580095; 072020000002580109, 072020000002580613 e 072020000002580620 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001383-60.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

D E S P A C H O

Ante a informação do pagamento do débito conforme acordado entre as partes, intime-se o embargante/exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022526-39.2008.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLARA SCHROLL ASTOLFI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André , 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos da Execução Fiscal encontram-se em carga com o advogado do Executado, proceda a regularização das peças, conforme requerido pelo Exequente, no ID n.º 32442948, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004323-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA

D E S P A C H O

Petição ID 25747227: Anote-se. A executada apresentou comprovante de depósito como garantia do débito em execução (ID 25748160), informando que oporia embargos à execução fiscal.

Pela certidão ID 30947553 constou o decurso de prazo para oposição de embargos e para nomeação de bens à penhora.

Ante a garantia da execução pelo depósito judicial e o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-32.2018.4.03.6126

AUTOR: CECILIO GONCALVES PEREIRA, CECILIO GONCALVES PEREIRA, CECILIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN **ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN** **ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 27703811.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-98.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ANSELMO PEREIRA, ROGERIO ANSELMO PEREIRA, ROGERIO ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA **ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA** **ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANILO GANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em contestação, o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que o autor aufere rendimentos de cerca de R$ 7.000,00 mensais.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, juntou comprovante de pagamento de escola de Educação Infantil no valor de R$ 324,00 (5/2020), condomínio no valor de R$ 445,50, telefonia e internet VIVO no valor de R$ 214,70, conta consumo energia Enel de R$ 203,65, fatura cartão de crédito no valor de R$ 64,24 e, finalmente, demonstrativo de pagamento de salário de 04/2020, demonstrando rendimento líquido de R$ 5.482,18 (saldo salário + adiantamento).

Portanto, os valores demonstrados de despesas mensais são inferiores aos rendimentos, restando afastada a presunção de hipossuficiência.

Acolho, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e **determino o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.**

No mesmo prazo, esclareça o autor o requerimento de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/02/91 a 01/02/94 (id 31251400), vez que na petição inicial aduz que o período de 01/02/91 a 03/04/2006 é incontroverso.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA, GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EVANDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010522-40.2014.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATHY SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000532-84.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO DAVI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, intime-se a exequente SHOCKLIGHT, para que junte aos autos o contrato de honorários, a fim de ser possível a expedição do precatório com o destaque contratual.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA, VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao réu para, querendo, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA, ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao réu para, querendo, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.094.210-2), deferida em 23/3/15 em aposentadoria especial, ou sucessivamente, em aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou, finalmente, a revisão da RMI.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.
Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os benefícios da Justiça Gratuita já restaram deferidos no id 31347699.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-70.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou comprovada a exposição a agentes considerados nocivos à saúde e que legitimem o cômputo de tempo especial, nos termos da lei e das normas técnicas de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova pericial, bem como a intimação da empresa Paranapanema para que apresente os laudos técnicos e os comprovantes de entrega individual dos EPI's.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, **indefiro** a produção das provas requeridas.

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que carreie aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-92.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON JOAQUIM DA SILVA, WILSON JOAQUIM DA SILVA, WILSON JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013835-20.2002.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA KRAUSER
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI **ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM**

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-25.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA **ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005070-74.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELENA YUMY HASHIZUME

D E S P A C H O

Devolvo ao autor o prazo remanescente, findando no dia 25/06/2020.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-82.2016.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLAUDIO MARCELO SOLER, CLAUDIO MARCELO SOLER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006008-16.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J R DE FIGUEIREDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

D E C I S Ã O

Fls. 455/466 dos autos físicos digitalizados: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JR FIGUEIREDO - ME, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, alegando não ter havido decurso de prazo prescricional no curso do processo.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade.

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Colho dos autos físicos digitalizados que, depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), e diante da inércia do exequente, foi proferido despacho em 08/10/2012, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se futura provocação.

Dada vista ao exequente acerca dessa decisão em 21/11/2012, foi certificado, em 20/02/2013, a ausência de qualquer requerimento, tendo havido remessa dos autos ao arquivo em 28/04/2013.

Todavia, ao contrário do que sustenta o excipiente, o exequente buscou provocar o andamento do processo através de requerimento de desarquivamento do feito e expedição de ofício à ARISP, por meio de petição protocolizada em 05/04/2016, a qual não foi juntada aos autos em momento oportuno. Aos 28/01/2019, buscou provocar novamente o andamento do feito através de requerimento de desarquivamento, para fins de reiterar o pedido formulado na petição anteriormente mencionada, requerimento que finalmente culminou no desarquivamento do feito e andamento do processo.

No caso dos autos, portanto, não há que se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a paralisação do feito não ocorreu por inércia do exequente. Portanto, o débito objeto da presente execução não foi alcançado pela prescrição, sendo cabível sua cobrança.

Por tais razões, conheço a exceção oposta, **REJEITANDO-A** no mérito.

Em termos de prosseguimento do feito, requeira o exequente o que for de seu interesse, devendo levar em consideração para apuração do valor atualizado do débito, a imputação dos valores convertidos em renda que foram objeto de penhora *online* pelo sistema BACENJUD, conforme se depreende das fls. 439/445 dos autos físicos digitalizados.

Pub. e Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, já que os autos físicos principais (0002636-59.2006.403.6126) foram remetidos ao E. Tribunal e o processo aguarda julgamento de recurso pelas instâncias superiores.

Embora tenha havido a inclusão de "metadados" no PJE quanto ao processo 0002636-59.2006.403.6126, não constam quaisquer documentos digitalizados, com a informação de "aguardando julgamento pela instância superior".

Neste cumprimento provisório (5001159-27.2017.403.6126) foram aprovados os cálculos do Contador Judicial, no valor de R$ 563.633,05 e, diante da discordância do exequente, foi interposto **Agravo de Instrumento 5007657-19.2019.403.0000 – 10ª Turma.**

Foi deferida a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (R$ 383.905,02), não expedido em razão de irregularidades apontadas na digitalização.

Intimado o INSS acerca da digitalização de documentos, requereu a juntada da contestação, o que resta indeferido, ante a ausência de previsão no artigo 10 da Resolução 142/2017.

Cumpra-se o determinado no id 22281006, expedindo-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO BASSOTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 21 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA, WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA, WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

D E S P A C H O

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados ID 29121055 via BACENJUD para conta individualizada a favor deste juízo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para analise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEFA IVANIA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

JOSEFA IVANIA DE CRISTO, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para "(...) seja deferido o levantamento dos valores constantes na conta Vinculada de FGTS da Autora, por meio de qualquer agência da Caixa Econômica Federal (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. O mandado de segurança é via estreita que visa ao reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante, sendo incabível a dilação probatória e condicionando à existência de prova pré-constituída do referido direito como pressuposto do "writ", cumprindo à impetrante sua demonstração, de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, friso que o mandado de segurança se presta para correção de ato de autoridade administrativa e não pode ser intentada diretamente contra a pessoa jurídica, sendo que a errônea indicação da autoridade coatora conduz a extinção do processo sem exame do mérito.

Desta forma, promova a Impetrante a regularização da exordial com a indicação da autoridade impetrada, bem como comprove documentalmente a recusa desta autoridade ao conceder o bem da vida pretendido na presente impetração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIG SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

SIG SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME., já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que "(...)seja declarado o direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela portaria nº 9.924/2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, os débitos oriundos do Simples Nacional.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, pontuo que o atendimento presencial necessário para realização de perícias médicas se encontra suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por força da Portaria INSS/SEPRT n. 8.024, de 19.03.2020, bem como que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-66.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial,, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000330-41.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: PAULO JOSE DIEBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

PAULO JOSÉ DIEBE, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 5002863-41.2018.403.6126 foi promovida em face de "SPE – Justino Paixão Empreendimentos Imobiliários Ltda.", na qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 48.451, pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé.

Sustenta, que adquiriu o imóvel em 28.06.2017, conforme instrumento particular de venda e compra, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (13.08.2018).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para sanar o erro material apontado.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 48.451.

Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Exequente, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 48.451 do 2º. CRI de São Caetano do Sul/SP o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE a ação** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 48.451 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis deu causa a penhora realizada na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (5.002863-41.2018.403.6126) e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CENTERLAV ELTRODOMÉSTICOS LTDA. - EPP, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa pela falta do processo administrativo fiscal, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa Selic e a ilegalidade de cobrança do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a FAZENDA NACIONAL requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da nulidade das certidões de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (IDs 26117063, 26117064, 26117066, 26117067, 26117069, 26117072, 26117073, 26117076, 26117078) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis:*

> **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**
>
> 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
>
> 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
>
> 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC**).

Portanto, como as CDA's preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante e, assim, indefiro o pedido para juntada do processo administrativo fiscal.

Da multa aplicada e dos juros.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

> **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**
>
> 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
>
> 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
>
> **3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria.** (grifei)
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Da multa com efeito confiscatório.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

Da taxa Selic.

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional**. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).*

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. **O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic**. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.*

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Das contribuições previdenciárias.

De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-95.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DALVA REGINA ANIBAL COSTAS, DALVA REGINA ANIBAL COSTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologo os cálculos no montante de R$ 565.082,09, com atualização para 01/2020, os quais foram ratificados pela contadoria judicial, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, destacando-se os honorários contratuais como requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRé, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão ID 33125030, cumpra o executado o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000995-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVIO TADEU PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31409994 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Torno sem efeito o despacho proferido sob o id 33220164, anexado incorretamente a estes autos.

2.Tornem os autos conclusos para decisão.

3.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletronica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Vistos.

1.A questão afeta à reserva de honorários sucumbenciais já foi decida neste juízo, não havendo inclusive oposição da CEF nessa seara.

2.De outro lado, não é possível reservar sobre o valor penhorado no rosto dos autos nº 0000191-85.2016.8.4.03.6104 percentual para quitação de honorários contratuais.

3.A obrigação firmada entre o executado nestes autos e sua patrona não se mistura com o débito existente entre ele a exequente.

4.Portanto, não há razão para privar a CEF da totalidade dos valores indicados nos autos nº 0000191-85.2016.8.4.03.6104, sendo legítima sua penhora.

5.Indefiro, pois, o pedido de reserva de numerário nos autos nº 0000191-85.2016.8.4.03.6104 para quitar verba honorária contratual.

6.Expeça-se alvará em favor da CEF nos autos nº 0000191-85.2016.8.4.03.6104 para levantamento do valor principal naqueles autos.

7.Requeiram as partes o que entenderem pertinente nestes autos, em termos de prosseguimento e traslade-se copia da presente decisão para os autos 0000191-85.2016.8.4.03.6104.

8.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito.

2. Sustenta a embargante que a sentença guerreada foi omissa ao não considerar que a impetrante possui relação comercial com a empresa dona unidade de carga referida nos autos, uma vez que foram juntados aos autos documentos que comprovam duas alegações, notadamente sob o id 30280809.

3. Intimada para contrarrazões, a PFN anexou manifestação pelo não acolhimento dos embargos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da simples leitura da sentença embargada, resta evidente o cotejo do juízo de forma fundamentada, a ausência de prova de relação comercial que sustente o pedido deduzido nestes autos, concretamente.

7. Os documentos coligidos aos autos não demonstram relação de representação entre a impetrante e a dona da unidade de carga, posto que o id 30280809 não se refere a contrato entre as partes.

8. A condição de prestadora de serviços da impetrante não se reveste da necessária prova já esclarecida na sentença que extinguiu o feito, quanto à necessária prova de relação comercial entre a impetrante e a empresa CHINA GLOBAL LOGSITICS CO LTD, na medida em que o conhecimento de carga, seja master ou house, são insuficientes para tanto.

9. Assim, do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, é certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

10. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl."

11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

15. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2. Indefiro o pedido de diferimento de recolhimento de custas, tal como requerido.

3. Não há nos autos mínimos elementos que indiquem a impossibilidade do recolhimento, à míngua de prova quanto às dificuldades financeiras alegadas pela impetrante.

4. Com efeito, não se trata de exame quanto às dificuldades financeiras experimentadas pela impetrante ante a pandemia que nos assola, uma vez que é verossímil que empresas não atuantes em atividades essenciais estejam passando por dificuldades, mas sim de prova quanto à falta de recursos necessários para fazer frente ao recolhimento de custas processuais no importe de 0,5 ou 1% sobre o valor da causa.

5. Ademais, impossibilitado o recolhimento de custas junto à CEF, é facultado em casos excepcionais o recolhimento perante o Banco do Brasil, registrando-se ainda, que as agências da CEF estão operando dentro da normalidade.

6.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

7.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JANAI DE SOUZA FARIAS - SP124263
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2.Do exame **perfunctório** do exíguo conjunto probatório, **não há nos autos prova quanto ao pedido de desligamento/encerramento do contrato de financiamento estudantil pela autora, tal como alegado na inicial**.

3.Do que consta, a parte autora firmou contrato de financiamento estudantil com a CEF (FIES) e não com a instituição de ensino superior.

4.Portanto, em exame **prefacial,** não há elementos que autorizem a concessão de medida de urgência que suspenda os efeitos da inscrição do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito.

5.Cabe anotar, por necessário, que o único documento anexado aos autos foi o contrato de financiamento estudantil referido na inicial, sem assinaturas e numa ordem confusa e repetitiva, dificultando a sua análise, **sendo que sequer consta dos autos prova de inscrição em órgãos de proteção ao crédito**.

6.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para em 15 dias:

a).Juntar aos autos documentos que entenda pertinentes ao deslinde da casal, notadamente contrato de financiamento na sua integralidade e comprovante de inscrição em órgãos de proteção ao crédito;

b).Retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, uma vez que o pedido formulado é de declaração de inexistência de débito,

c).Igualmente, esclarecer ao juízo do que se trata o valor de R$ 14.000 atribuído à causa

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
1.Ciência ao exquente quanto aos documentos anexados pelo INSS - 32883662.
2.Defiro o pedido de nova vista dos autos requerido pelo INSS para elaboração de cálculos em execução invertida.
3.Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o exequente.
4.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003985-24.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS, ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31491709), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006829-78.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011593-08.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO BARRETO DA SILVA, CELSO BARRETO DA SILVA, CELSO BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "C"

1. PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Houve o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela; bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e intimação do autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim proceder à juntada de documentos e esclarecer se continua em atividade ou, em caso contrário, comprovar a data de encerramento do vínculo laboral (id. 3989553).

5. Juntada de cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT pela parte autora (id. 8851306).

6. O INSS apresentou contestação (Id. 12750576).

7. Réplica do autor (Id. 13899240).

8. Reiterada a intimação para que o autor cumprisse integralmente a decisão anterior, uma vez que não esclareceu a aparente contradição entre o fundamento trazido em sua petição inicial e o pedido formulado, nem informou se se continua ou não em atividade junto ao DER (id. 21904678).

9. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

10. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial do trabalho exercido nos interregnos de 24/03/1983 a 26/11/1984 e 23/04/1985 a 26/05/2017. Para tanto, acostou aos autos digitais Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de lavra de profissional do quadro do Departamento de Estradas de Rodagem – DER (id 3896312, pg. 06).

11. Da análise desse documento, foram constatadas irregularidades, e foi determinado ao autor que procedesse às retificações necessárias, especialmente quanto à pertinência lógica entre fundamento e pedido.

12. Isto porque, conforme narrado na exordial, pretende o autor o reconhecimento de quase 34 anos de tempo exercido em atividade dita especial.

13. Em sua fundamentação, como também nos próprios autos do processo administrativo, o demandante esclarece taxativamente que não deseja ver aplicado o fator previdenciário.

14. Contudo, formula pedido de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição" (id 3896174, pg. 06), sobre a qual, inexoravelmente, incidirá o fator redutor.

15. Assim, ao verificar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou-se ao autor a emenda da petição inicial, indicando precisamente os pontos que necessitavam de correção e deferindo prazo razoável, conforme determina o art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

16. Não cumprida pelo autor a determinação em sua integralidade, uma vez que não esclareceu a aparente contradição entre o fundamento trazido em sua petição inicial e o pedido formulado, nem informou se se continua ou não em atividade junto ao DER, houve reiteração da intimação para a parte autora, ocasião em que este Juízo ressaltou a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

17. A parte autora, no entanto, não cumpriu a determinação judicial nem se manifestou nos autos, restando configurada a inépcia da inicial.

18. Estabelece o art. 330, §1º, III, do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

19. Dispõe ainda o art. 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

20. No presente caso, vê-se que a parte autora, mesmo reiteradamente intimada a emendar a petição inicial a fim de suprir defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não cumpriu a determinação integralmente, ensejando o indeferimento da petição inicial e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

21. Ante todo o exposto, por ser matéria de ordem pública, **reconheço, de ofício, a inépcia da inicial, extingo o feito, sem aparecia-lhe o mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, 1º, III, ambos do CPC.**

22. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). A cobrança de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva, em razão dos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC.

23. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

24. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006041-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – em diligência

1. O feito não está em termos para sentença.
2. A parte autora requereu a expedição de ofício ao OGMO. Apresentada resposta, com farta documentação, a demandante trouxe cópia do laudo pericial elaborado em outro feito a qual pede seja acolhida como prova emprestada, e requer prove pericial.
3. Foi cumprido o contraditório, com a vista ao INSS da documentação emprestada. Ficou pendente, entretanto, a análise do pedido de prova perícia, a qual, inclusive, considero oportuna.
4. Com efeito, é vedado ao magistrado antecipar a avaliação do conteúdo probatório, assim, destarte, é legítima a pretensão da parte.
5. **Defiro a perícia técnica requerida pelo demandante**. Às partes para indicação de assistentes e apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, **voltem conclusos para nomeação do perito e, se o caso, formulação de quesitos do Juízo**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AFRANIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, interregnos em que exerceu a função de segurança (de 19/10/1991 a 29/05/1992); de vigilante (de 12/07/1995 a 28/02/1997) e de vigilante motociclista (de 01/03/1997 a 07/06/2016).

2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência, movida por CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS a implementar Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Regra 85/95 pela conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Narra a inicial que é o autor requereu administrativamente o benefício em 10/04/2017 – NB 181.348.674-0, o qual foi indeferido pelo INSS em 25/10/2017, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 23/07/1987 a 19/03/1995; 03/05/1995 a 17/04/1997; 01/12/1999 a 30/03/2017.

3. Dos períodos assinalados, relata que, **de 23/07/1987 a 19/03/1995 e de 03/05/1995 a 17/04/1997,** exerceu suas atividades laborativas junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, inscrição feita pelo Regime Estatutário.**

4. Verifico que a questão referente à possibilidade de conversão do tempo especial em comum do servidor público para contagem no RGPS está sob a sistemática de repercussão geral, conforme tema 942 STF, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal – STF (RE 1014286 RG/SP), com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada."

5. Assim, considerando que um dos requerimentos do autor se amolda à questão submetida à repercussão geral, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STF.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – em diligência

1. O feito não está em termos para sentença.
2. De início, destaco que foi dada oportunidade para emenda da petição inaugural a fim de que a parte autora deveria formulasse pedido certo acerca da averbação dos períodos "decorrentes dos contratos de trabalho anotado na CTPS do autor" (pg. 23 do arquivo ".pdf" gerado pelo PJE). A demandante, entretanto, quedou-se inerte.
3. Note-se que houve menção, pela autora, expressa à juntada de documentos novos, que "comprovam a contribuição dos períodos de trabalho não computados pelos (sic) INSS" (pg. 555), mas não houve qualquer menção à tentativa de cumprimento da ordem judicial, em respeito ao que determina a legislação processual pátria.
4. Assim, com o fito de evitar prejuízo à autora, defiro, **pela derradeira vez**, oportunidade para que formule pedido certo atinente ao item 2 do pedido – pg. 23, sob pena de extinção do feito, em relação a essa pretensão.
5. Além disso, afim de evitar nulidade processual, inexorável a baixa do feito em diligência, a fim de que seja **dada vista ao** INSS do documento juntado pela parte autora. A medida segue observância ao princípio do contraditório, como também a demanda expressa do artigo 372 do CPC/2015 para os casos de prova emprestada.
6. No mais, **defiro a perícia técnica requerida pelo demandante**. Às partes para indicação de assistentes e apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, **voltem conclusos para nomeação do perito**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A "A"

1. Trata-se de ação ordinária proposto por **SESSA & ALÍPIO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **União Federal**, na qual objetiva indenização em razão da alienação, mediante leilão, de mercadorias que seriam comercializadas no mercado nacional, importas mediante a Declaração de Importação (DI) nº 11/0117424-4, em 19 de janeiro de 2011, objeto de pena de perdimento pela Alfândega do Porto de Santos.

2. Em síntese, aduz a autora que "Ação Ordinária - que tramitou perante a 02ª Vara Federal, processo 00085509720114036104, visando a reconhecimento da ilegalidade na aplicação da pena de perdimento. Constata-se que mesmo com a ação em curso, as mercadorias foram levadas a leilão, em 11.12.12, Lotes 219 a 230 – 12 Jet Skis – Edital CTMA n. 817800/00007/2012. A Ação foi julgada improcedente. Inconformada com a r. Sentença, a Requerente interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento para que a pena de perdimento fosse convertida em multa. O Acórdão transitou em julgado em 10.08.2017."

3. Continua a autora afirmando que "embora a apreensão, entendida como o início do procedimento administrativo, não tenha sido propriamente ilegal, a conclusão pela pena de perdimento configura a ilegalidade, pois a autoridade administrativa, ao constatar a inexistência/insuficiência de provas a amparar a retenção, tinha o dever de proceder à liberação (ou ao menos a uma averiguação mais rigorosa do caso), e não a decretação do perdimento. Estando as ações em curso pendentes de julgamento, a União Federal assumiu o risco em leiloar as mercadorias. Restando evidente que não caberia a pena de perdimento, e não havendo a possibilidade de liberação das mercadorias, só resta à requerente obter o valor equivalente."

4. Conclui, portanto, a autora, requerendo a condenação da União a "restituir os valores pagos pela mercadoria em leilão, devidamente corrigido, diante da impossibilidade de restituição dos bens", no valor de R$ 330.556,00.

5. A inicial veio instruída de documentos

6. Citada, a União apresentou sua contestação (id 12361228). Alega a prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda.

7. Instadas as partes a especificarem provas (id 13077104), tanto a União (id 13220058) quanto a autora (id 13689490) indicaram não tê-las a produzir.

8. Réplica apresentada (id 13689480).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

10. É o breve relatório.

11. Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Inicialmente, cumpre afastar a incidência da prescrição.

14. Apesar de as mercadorias terem sido apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos, e posteriormente destinadas a leilão em dezembro de 2012, é de se destacar que, em relação à Ação Ordinária nº0008550-97.2011.403.6104, que objetivava o reconhecimento da ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, o Acórdão que determinou a conversão da pena de perdimento em multa transitou em julgado apenas em agosto de 2017. Assim, não há que se falar em prescrição, visto a presente ação ter sido proposto em 2018.

15. Adentrando ao mérito propriamente dito, verifico que a decisão do TRF3 que deu origem à presente demanda deixou expressa a irregularidade da apreensão das mercadorias e bens que deu origem à decretação da pena de perdimento.

16. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

17. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

18. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente, tendo como pressuposto o dano ao erário.

19. Entretanto, restou expressamente consignado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que a autora não praticou condutas passível de aplicação da pena de perdimento, o que, por conseqüência, inviabilizaria o leilão das mercadorias.

20. Cumpre transcrever a ementa do referido Acórdão (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-97.2011.4.03.6104/SP 2011.61.04.008550-7/SP, de relatoria do desembargador Antonio Cedenho):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO37/1966. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A apelante, embora alegue, não demonstra, por meio de provas, especificamente em qual ponto do processo administrativo, seja processualmente, com violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja na análise de mérito, teria a apelada, eventualmente, falhado. 2. Resta evidenciado o cumprimento da legislação interna, artigos 84 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, bem como do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), documento que integrou a ata da rodada Uruguai do GATT, em 1994, que foi internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 1.355/1994. 3. A conclusão da Receita Federal de que houve subfaturamento do preço não foi ilidida pela apelante, razão pela qual parte-se desta premissa para prosseguir. 4. A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto. 5. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, materialmente verdadeiro. 6. Em atenção ao princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, imperioso que a pena de perdimento seja afastada, aplicando-se a de multa prevista no artigo 108, do Decreto 37/66. 7. No tocante à verba honorária, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 8. Apelação parcialmente provida.

21. Já em sede de embargos de declaração, o Tribunal decidiu que "eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e em ação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto".

22. Como se vê, foi reconhecido o direito à liberação das mercadorias apreendidas. Todavia, foi comunicada a impossibilidade de restituição, uma vez que foi dada destinação aos bens retidos antes do trânsito em julgado da demanda.

23. Desta forma, ante a impossibilidade de tutela específica e com o intuito de garantir a integral satisfação da obrigação, de rigor a restituição dos valores à parte autora.

24. A indenização aos danos materiais pretendida, objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, *in casu*, pela diminuição de seu patrimônio.

25. A prova do dano e a relação de causalidade se revelaram claras, diante do perdimento dos bens, que foram levados a leilão indevidamente.

26. Neste sentido:

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. EQUIPAMENTOS E BENS DE PARQUE INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. NOTAS FISCAIS E FATURAS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO REGULAR. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Discute-se o direito à indenização em face da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento às mercadorias apreendidas, no interior do estabelecimento industrial da autora, sob a suspeita de irregularidades fiscais. 2. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. 3. Na hipótese tratada, a autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresa estabelecida no comércio, denominada IRIMAJIRI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado de São Paulo, portanto é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a impetrada entende não comprovados. 4. Ao que parece trata-se de fraude decorrente de atos de importação ou ingresso clandestino de equipamentos, vendidos à autora, cujas Notas Fiscais encontram-se acostadas aos autos (fls. 38 a 143), imputados à empresa com a qual fez negócios do ano de 1981 a 1983, demonstrando-se regular a documentação apresentada. 5. Não demonstrou a autoridade que a autora é a fraudadora do Fisco, cabendo à mesma, utilizando-se das medidas que dispõe perseguir o ou os responsáveis e aplicar-lhes as penalidades correspondentes, em relação à mercadoria sujeita ao perdimento. Não ficou estabelecido, ainda, que houve diligência no sentido de apurar se o emitente da Nota Fiscal encontrava-se regular e se tal documento foi por ele confeccionado. Ao contrário, limitou-se a autoridade a autuar a empresa, por comércio indevido de mercadorias não identificadas como nacionais, por ser sua detentora, porém sobre a qual mantinha o respectivo registro de aquisição, cujas irregularidades nas Notas Fiscais e faturas comerciais, repita-se, não podem ser atribuídas a ela, pois não as emitiu. 6. Assim, a autora deverá ser ressarcida, em montante que recomponha os danos sofridos, em face da previsão expressa em nosso ordenamento; pois a violação de um direito ou um dano causado por culpa ou dolo impõe ao seu responsável o dever de indenizar (Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.) 7. A prova do dano e a relação de causalidade devem ser incontestes, as quais se revelaram no curso do feito, tendo demonstrado a autora os seus prejuízos materiais, diante do perdimento dos bens, que foram levados a leilão indevidamente. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 121876 - 0670492-07.1985.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/05/2007, DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 691)

27. Desta deve a União restituir à autora os valores obtidos com a venda das mercadorias em leilão, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente.

28. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União a restituir os valores pagos pelas mercadorias em leilão.

29. Esta sentença não impede a aplicação da devida multa administrativa.

30. Sobre a condenação, incidirão juros e correção monetária, desde a data da arrematação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso em 8% do valor da condenação.

32. Como o valor da condenação não supera, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

33. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-59.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por José Wilson de Oliveira, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, DER em 06/04/2015 (NB 46/173.559.028-0) ou, subsidiariamente, desde a data do segundo pedido administrativo, formulado em 08/10/2015 (NB 46/175.777.104-0).

2. À inicial foram carreados documentos.

3. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12393529 – fl. 26).

4. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 12393529 – fls. 29/52).

5. O autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação, bem como, os litigantes foram instados à especificação de provas (Id 12393529 – fl. 53).

6. O demandante pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 12393529 – fl. 54) e o demandado informou não ter outras provas a produzir (Id 12393529 – fl. 56).

7. Realizada a aludida perícia, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 12393529 – fls. 68/94).

8. Após manifestação do autor (Id 12393529 – fls. 96/97) e, com o decurso do prazo para manifestação do réu (Id 12393529 – fl. 99), veio-me o feito concluso.

9. **É o relatório. Decido.**

10. Em preliminar de contestação, aduz a autarquia-ré a ocorrência de prescrição.

11. Segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

12. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

13. Considerando-se que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 06/04/2015 e a demanda foi intentada em 26/09/2016, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

14. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

16. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

17. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

18. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

19. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

20. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

21. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

22. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

23. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

24. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

25. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

26. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

27. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

28. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

29. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

30. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, tem a seguinte redação:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

31. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

32. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa dos agentes nocivos, de acordo com a nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

33. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

34. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91.

35. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

36. Observa-se que parcela dos períodos reclamados foram reconhecidas, administrativamente, no primeiro requerimento e outra parcela, no segundo pedido administrativo.

37. Passo, então, à análise dos períodos remanescentes que, segundo o autor, após a conclusão do segundo requerimento administrativo, circunscreveram-se aos interregnos de **01/06/1997 a 30/04/2001 e 01/06/2012 a 31/10/2012.**

38. Para demonstrar a especialidade do labor, juntaram-se à lide, cópias dos dois processos administrativos em comento, contendo seus Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT's (Id 24124483 e 24124484).

39. Também foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (laudo pericial – Id 12393529 – fls. 68/94).

40. Para o interregno de **01/06/1997 a 30/04/2001**, o autor apresentou seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Usiminas – Cubatão.

41. Segundo as informações contidas no documento, no período de 01/06/1997 a 31/05/1998; de 01/06/1998 a 31/01/1999, o demandante manteve o cargo de Operador de Ponte Rolante-OPR, no setor de Gerência de Conversores - Aciaria I, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 89 dBA, no primeiro período e de 80 dBA, no segundo e calor, abaixo dos limites de tolerância nos dois interregnos.

42. De 01/02/1999 a 28/02/1999, o autor também exerceu o cargo de Operador de Ponte Rolante-OPR, entretanto, no setor de Gerência e Refratários – Aciaria, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 80 dBA e calor, abaixo dos limites de tolerância.

43. No período de 01/03/1999 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 30/04/2001, o autor trabalhou no setor de Gerência de Conversores da Aciaria II, respectivamente, no exercício dos cargos de Operador de Ponte Rolante-OPR e Operador de Ponte Rolante/Enf. Sucata, sujeito aos agentes nocivos calor, abaixo dos limites de tolerância e ruído, de intensidade de 87 dBA, no primeiro lapso temporal e 84,9 dBA, no segundo.

44. Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's repetem as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, noticiando, também, o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

45. O laudo pericial, por sua vez, noticiou que, em razão da desativação de alguns setores da empresa nos anos de 2013 e 2014, existem determinadas informações no documento, acerca da medição da intensidade do ruído produzido, que consideraram documentos da empresa, elaborados em levantamento ambiental feito por engenheiro de segurança do trabalho, datado do ano de 2003.

46. No setor de Aciaria I, a intensidade de ruído variou entre o mínimo de 80 dBA e o máximo de 112 dBA.

47. A média do ruído na Ala de Sucata ficou acima de 92 dBA; a média na Ala de Resfriamento de Panelas suplanta 97 dBA.

48. Na Ala de Lingoteamento (Vazamento), a média do ruído alcança 89,83 dBA; na Ala de Preparação de Lingoterias a média do ruído alcança 96,5 dBA e, por fim, na Ala de Estripador de Lingoterias, o nível de ruído é de 91 dBA.

49. Já no setor de Aciaria II, o ruído variou de 81 a 96 dBA, a depender do local em que foi apurado.

50. Especificamente, na Ala de Conversores, em que o autor trabalhou de 01/03/1999 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 30/04/2001, a média do ruído de 88,5 dBA.

51. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito judicial informou que a sujeição aos agentes nocivos ruído e calor ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

52. No que diz respeito ao agente nocivo calor, os documentos contidos no feito, PPP e LTCAT, informam sujeição abaixo do limite de tolerância e os valores comentados no laudo pericial dizem respeito a setores distintos daqueles em que o autor exercia suas atividades.

53. Portanto, considerando-se apenas o agente nocivo ruído e, considerando-se que para todo o interregno apreciado (de 01/06/1997 a 30/04/2001), o limite de tolerância legal era de 90 dBA, o reconhecimento deve ser parcial.

54. Desta feita, no setor de Aciaria I, na grande maioria das alas, o limite de tolerância superou o permissivo legal.

55. Por outro lado, no setor de Conversores da Aciaria II, a média apurada não suplantou esse limite.

56. Assim, **apenas o interregno de 01/06/1997 a 28/02/1999 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

57. No que diz respeito ao interregno de **01/06/2012 a 31/10/2012**, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Usiminas – Cubatão, que o autor exerceu o cargo de Assistente Técnico Industrial, no setor de Gerência de Convertedores da empresa, sem exposição a agentes nocivos.

58. No interregno imediatamente anterior, o PPP do autor informou sujeição a calor acima do permissivo legal, motivo pelo qual, o INSS reconheceu administrativamente o período que findou em 31/05/2012.

59. Todavia, embora o autor aponte equívoco do INSS em não reconhecer o período seguinte, aqui reclamado, de 01/06/2012 a 31/10/2012, não obstante o exercício da atividade laboral ser no mesmo local, as funções exercidas nos dois períodos são distintas e, pela profissiografia existente no documento, observamos que se tratam de tarefas bastante distintas.

60. No interregno antecedente, reconhecido administrativamente, incumbia ao autor: *"executar tarefas manuais, auxiliando no carregamento, operação, manutenção e limpeza do conversor. Fazer a tomada de temperatura do aço líquido no conversor. Pesar e transportar ligas e ferro-ligas, adicionando-os na panela de aço líquido. Cortar o cascão de aço da boca do conversor. Limpar e preparar o furo de vazamento de cada corrida".*

61. Já no interregno reclamado (de 01/06/2012 a 31/10/2012), a atividade do autor era *"executar atividades de caráter técnico-siderúrgico e industrial, de apoio técnico na execução de atividades referentes à área, verificando a programação, os controles e auxiliando na correção de desvios".*

62. Desta feita, portanto, tratando-se de atividades diferentes, não prospera a pretensão de extensão do reconhecimento da especialidade.

63. Dessa forma, o interregno de **01/06/2012 a 31/10/2012 NÃO deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

64. Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

65. Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

66. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

67. Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (Id 24124483 - fls. 67/69; Id 24124484 - fls. 19/22) e o período especial, reconhecido nesta sentença, de **01/06/1997 a 28/02/1999**, o autor perfaz, 23 anos, 9 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

68. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, José Wilson de Oliveira, o **período especial de 01/06/1997 a 28/02/1999**, a ser averbado como tal perante o INSS, para efeito de contagem de tempo de contribuição.

69. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/ art. 86, todos do Código de Processo Civil.

70. Sem restituição de custas, face à sucumbência recíproca.

71. Sentença não sujeita a reexame necessário.

72. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A

1. Trata-se de ação proposta pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDAMAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue suas filiadas a pagar juros e multa sobre as parcelas retroativas dos reajustes concedidos aos seus empregados, independentemente de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

2. Sustenta, em síntese, que não houve êxito na celebração de acordo ou convenção coletiva entre os sindicatos patronal e dos trabalhadores; acrescenta que, por falta de comum acordo entre as partes, também não é possível dar início ao trâmite para realizar o dissídio coletivo – vedação do artigo 114, §2º, da Constituição Federal.

3. Entretanto, suas empresas filiadas concederam reajuste salarial de 2,07%, retroativamente à competência de janeiro de 2018, espontaneamente e, sobre esses pagamentos retroativos, desejam a aplicação da excludente do artigo 108, §4º, da IN RFB n. 971/09.

4. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 12332770).

5. Citada, a União apresentou contestação no id 14070406, pugnando pela improcedência do pedido.

6. Tutela de urgência indeferida no id 15880317.

7. Réplica no id 17356097.

8. Instadas as partes à especificação de provas, a União asseverou o desinteresse em produzi-las (id 17015627) e o autor deixou de requerê-las.

É o relatório. Decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. As partes não requereram provas. Ademais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

11. À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

12. Não há controvérsia sobre a incidência dos ônus legais sobre o recolhimento em atraso das contribuições sociais patronais, como via de regra.

13. *In casu*, no entanto, pretende o sindicato autor a extensão da regra insculpida no artigo 108, §4º, da IN n. 971/09, que exonera o patrão do pagamento da multa e juros incidentes sobre o reajuste salarial pago em atraso, quando decorrente de acordo, convenção ou sentença em dissídio coletivo.

14. Não obstante este Juízo se sensibilize com a situação em que as empresas empregadoras se encontram, a obediência à lei é inexorável, e o pleito, portanto, não merece guarida.

15. Destaco a redação da norma excludente da incidência de penalidade (grifo nosso):

"Art. 108. **Sobre os valores pagos em razão de acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho**, de que tratam os arts. 611 e 616 da CLT, quando implicarem reajuste salarial, incide a contribuição previdenciária e contribuições devidas a outras entidades ou fundos.

§ 1º Ficando estabelecido o pagamento de parcelas retroativas ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, os fatos geradores das contribuições deverão:

I - ser informados na GFIP da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, em código de recolhimento específico, observadas as orientações do Manual da GFIP;

II - constar em folha de pagamento distinta, elaborada nos termos do inciso III do art. 47, na qual fique identificado o valor da diferença de remuneração de cada mês.

§ 2º As contribuições decorrentes dos fatos geradores referidos no § 1º deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).

§ 3º O recolhimento de que trata o § 2º será efetuado utilizando-se código de pagamento específico.

§ 4º Observado o prazo a que se refere o § 2º, não incidirão juros ou multas moratórias sobre os valores das contribuições calculadas na forma desta Seção.

§ 5º A contribuição do segurado será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada competência, observada a alíquota e o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 6º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a RFB apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VII."

16. Da simples leitura do dispositivo é possível aferir, com segurança, que a regra, em interpretação literal, não é aplicável ao caso concreto tratado nestes autos digitais.

17. E o pedido de aplicação analógica, por seu turno, também não é admissível, pois não goza de supedâneo jurídico. Explico.

18. Como bem relembra a União na peça contestatória, não é atribuição do Poder Judiciário estender benefícios fiscais, sob pena de usurpar a função do legislador, em conduta afrontosa ao princípio da separação dos poderes.

19. A questão está positivada no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Aliás, também já foi extensivamente debatida na jurisprudência, e hoje encontra posicionamento remansoso nos tribunais pátrios.

20. No mais, acrescento que não há ofensa ao princípio da isonomia, como argumenta o sindicato na inicial.

21. Do ponto de vista fiscal, não há identidade de condições entre as empresas que celebraram acordos, convenções ou dissídios coletivos e aquelas que, por razões que não cabe a este Juízo avaliar, não tiveram o mesmo êxito.

22. Ausente, portanto, uma das premissas do tratamento isonômico previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, qual seja, a "situação equivalente".

23. De rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da ação.

24. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

25. Custas judiciais e honorários advocatícios pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa findo.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **ADRIANO CUSTODIO DA SILVA** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o escopo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais.

2. Relata haver trabalhado na empresa ANGLO AMERICAN, anteriormente denominada COPEBRAS, sob exposição ao fator de risco "*ruído*" acima dos limites de tolerância, de 05/09/1988 a 14/01/2013. Contudo, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade desse período e negou-lhe a concessão do benefício ante a falta de tempo de contribuição.

3. Requer o reconhecimento desse período como especial, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde data do requerimento administrativo, em 25/05/2016 (NB 178.298.774-3).

5. À inicial foram anexados documentos.

6. A decisão ID 4730074 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

7. Contestação do réu sob o ID 4984117 – págs. 1/10.

8. O autor apresentou réplica (ID 5814700 págs. 1/17).

9. Não houve especificação de provas pelas partes.

10. A decisão ID 12687457 determinou ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do PPP. Determinou, ainda, a requisição ao réu do processo administrativo de concessão do benefício.

11. O autor apresentou o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (ID 13263349).

12. Com a anexação da parte do processo administrativo (Id 13542018), dada vista às partes, estas não se manifestaram.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

15. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

16. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: 'Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

17. Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 25/05/2016. Como a demanda foi proposta em 11/12/2017, não incide a prescrição quinquenal.

18. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

19. Passo à análise do mérito.

20. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "*atividade profissional*".

26. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

27. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o *ruído*.

28. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

29. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

32. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Do agente nocivo ruído

33. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

34. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

35. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.

36. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

37. Com efeito, menções genéricas de intensidades "maior que ..." ou "entre ... e ..." não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.

38. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

39. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto :

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"

(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:.)

Do caso concreto

Período de 05/09/1988 a 14/01/2013

40. Com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/2004 a 14/01/2013 verifico que o réu já o averbou como período especial, conforme apontado na contagem de tempo de serviço (ID 13542018 – pág. 33), razão pela qual falta interesse de agir ao autor com relação a esse ponto.

41. Remanesce apreciar o pedido referente ao período de 05/09/1988 a 31/12/2003.

42. Constata-se que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado ao processo administrativo (ID 13542018 – págs. 2/4), não obstante apontar o vínculo do autor com a empresa COPEBRAS de 05/09/1988 até 14/01/2003, somente aponta a sua exposição a fatores de risco, no caso, ruído, a partir de 01/01/2006, nada referindo quanto aos períodos anteriores. Também não faz referência o referido documento a respeito da habitualidade e permanência da exposição. De resto, o PPP aponta ainda a exposição do autor a agentes químicos.

43. Por outro lado, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) apresentado em juízo pelo autor (ID 13263349) aponta exposição a ruído de intensidade superior a 90 dB no período de 05/09/1988 a 30/04/2004, e de intensidade superior a 88 dB no período de 01/05/2004 a 14/01/2013, durante a jornada de trabalho. O mesmo laudo aponta a utilização de equipamento de proteção eficaz.

44. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

45. O LTCAT aponta, ainda, que no período de 05/09/1988 a 14/01/2013 o autor esteve exposto, em caráter habitual, aos agentes químicos "ácido sulfúrico", "ácido fosfórico", "soda cáustica" e "enxofre". Conforme indica ainda o documento, a avaliação qualitativa foi efetuada nos termos do anexo 13 da NR-15.

46. Nesse caso, contudo, basta a mera presença do agente químico para caracterizar o trabalho como especial, não se aplicando o limite de tolerância.

47. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

48. Contudo, é necessário pontuar que tais fatos somente restaram evidenciados a partir do laudo pericial elaborado em juízo.

49. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente o perfil profissiográfico previdenciário que instruiu os processos administrativos, conforme acima apontado, não é possível concluir-se pela especialidade desses períodos.

50. Dessa forma, no âmbito administrativo, correta foi a decisão da autarquia ré, já que procedeu a análise do pedido do autor a partir dos documentos de que dispunha.

51. Por essa razão, eventuais valores atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (**19/12/2018**) conforme ID 13263345 – pág. 1).

52. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **05/09/1988 a 31/12/2003**, o que corresponde a **15 anos, 3 meses e 27 dias**, os quais, convertidos em tempo de contribuição comum perfazem **21 anos, 5 meses e 14 dias**.

53. Esse tempo, acrescido aos períodos já reconhecidos pelo réu corresponde a **38 anos, 2 meses e 8 dias** na data do requerimento (25/06/2016), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

54. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 01/04/2004 a 14/01/2013.

55. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 05/09/1988 a 31/12/2003 e, por consequência, determinar ao réu que proceda à sua conversão em tempo comum e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento (25/05/2016). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

56. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (19/12/2018), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

56. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora.

57. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

58. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

59. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

60. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança"

61. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

62. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma à outra, da seguinte maneira:

a. O INSS sucumbiu em 100% do pedido de consideração de tempo especial;

b. O autor sucumbiu em parte dos atrasados e, por falta de interesse, em relação aos períodos pleiteados.

63. Por essa razão cada parte arcará com 50% dos honorários em favor da parte contrária, ficando suspensa a execução em face do autor à vista da gratuidade concedida.

64. **Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado desta sentença.**

65. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição à vista do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

66. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria (**NB 152.627.964-6**), com DIB em **11/03/2010**.

2. Em apertada síntese, a parte autora aduz ter se filiado ao RGPS em momento anterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Assevera que, após a vigência do indigitado diploma, a regra de cálculo do Salário de Benefício de sua aposentadoria foi modificada drasticamente, no entanto, para preservar os segurados já inscritos, criou-se uma regra de transição. Contudo, no caso específico do demandante, a regra de transição é mais prejudicial do que a própria nova sistemática de cálculo. Entende, destarte, poder optar pela forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa.

3. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à pg. 20 do arquivo ".pdf" gerado pelo sistema.

4. Citado, o INSS apresentou contestação nas pgs. 79/80, intempestivamente. Foi decretada a revelia, mas se destacou a inaplicabilidade de seus efeitos (pg. 82).

5. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora se manifestou pelo desinteresse à pg. 83 e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. De plano, destaco que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.

7. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

8. Quanto ao mérito, em sua redação original, o artigo 29 da Lei de Benefícios previa o cálculo do salário de benefício nos seguintes moldes:

*"Art. 29. O **salário-de-benefício** consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, **até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses**." (grifo nosso)*

9. Em suma, a autarquia ignorava enorme parcela do histórico contributivo do segurado, de forma que todo o Período Básico de Cálculo – PBC utilizado para a apuração do Salário de Benefício consistia em apenas os últimos 3 ou 4 anos de contribuição.

10. Esse interregno, muitas vezes, não espelhava a realidade da vida laborativa/contributiva do trabalhador. Não é por menos que, por parte significativa da população, criou-se a estratégia de contribuir por muitos anos no valor mínimo, e passar a contribuir no teto do Salário de Contribuição nos últimos 36 meses de labor, de forma a "alavancar" a renda após a aposentadoria.

11. Essa situação, obviamente, tornou-se insustentável do ponto de vista financeiro e atuarial. Isso deu azo à modificação da sistemática de cálculo, trazida pela Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, para que assim passasse a ser apurado Salário de Benefício:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **oitenta por cento de todo o período contributivo**."*

(grifo nosso)

12. Entretanto, para preservar certa segurança jurídica, o legislador teve por bem criar uma regra de transição, aplicável aos trabalhadores/aposentados filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS antes do advento do novo diploma (Lei . 9.876/99). Assim ficou disposto, em seu artigo 3º:

*"Art. 3o Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, **oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

(grifo nosso)

13. Essa sistemática intermediária, de fato, minimizou o prejuízo de grande parte dos trabalhadores, notadamente os que possuíam um passado contributivo muito aquém das contribuições mais recentes.

14. Entretanto, não se pode negar que, para muitos outros segurados, a regra foi extremamente prejudicial, em especial para as pessoas que, durante toda a vida, verteram altas contribuições aos cofres da Previdência, mas na fase final do exercício laboral, por alguma condição que não cabe a este Juízo apurar específica (p.ex., desemprego, doença etc), foram obrigadas a reduzir seu Salário de Contribuição.

15. A verdade é que, para muitos segurados, a regra de transição foi tão prejudicial, que os deixou em situação de desvantagem até mesmo em relação ao novo sistema de cálculo, apesar da incidência do Fator Previdenciário.

16. Como já explanado, a regra de transição foi criada para não prejudicar os segurados que, à época da edição da Lei n. 9.876/99, já eram filiados ao RGPS. É inadmissível, portanto, que prejudique os aposentados que nela se enquadram; aliás, esses seriam duplamente prejudicados, já que o cálculo ao qual fizeram jus conseguiu lhes trazer dano ainda maior do que a regra nova.

17. A questão vinha sendo debatida pelo Poder Judiciário desde o início de vigência da norma. Foi em dezembro de 2019 que o STJ, no julgamento dos REsp 1554596/SC e 1596203/PR, em regime afetado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (**Tema 999/STJ**):

*"**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**" (grifo nosso).*

18. No caso concreto, a parte autora demonstrou a contento sua filiação ao RGPS antes da Lei n. 9.876/99, de forma que lhe é devida a chance de optar pela fórmula de cálculo mais vantajosa.

19. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à demandante o direito de optar pelo sistema de cálculo mais vantajoso, dentre aqueles previstos no artigo 29, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Por conseguinte, constatando-se, em fase de execução, o efetivo prejuízo causado pela regra de transição à parte autora, condeno o INSS a revisão a Renda Mensal Inicial da aposentadoria da demandante.

20. Condeno, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da DIB, **respeitado o interregno prescricional quinquenário**, se o caso.

21. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

22. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

23. Assim, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

24. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

25. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006195-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **33337593 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002958-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33221485 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIRENE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, D. F. D. S., D. G. F.

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. **VALDIRENE REIS DA SILVA**, qualificada nos autos, promove a presente ação por meio do procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Socia**l, pela qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte do segurado GILBERTO FONSECA DOS SANTOS, falecido em 27/11/2011.

2. Relata que conviveu maritalmente com o falecido durante nove anos e com ele teve dois filhos: DIOGO FONSECA DA SILVA, nascido em 03/08/2002 e DANIELA FONSECA DA SILVA, nascida em 17/06/2004.

3. Afirma que o réu concedeu a pensão por morte somente para os filhos menores.

4. Alega que, por ter convivido com o falecido, a pensão deverá ser rateada com ela em partes iguais.

5. Requer seja o réu condenado a conceder-lhe a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

6. O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. Em consulta ao sistema da previdência social, constatou o juízo que o benefício de pensão por morte está sendo pago também a DIEGO GOMES FONSECA, filho do falecido com ROSICLEIDE GOMES DA SILVA (ID 16151969 – pág. 30).

8. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16151969 – págs. 129/134) onde sustentou, em síntese, falta de comprovação da qualidade de companheira e de dependência econômica do falecido.

9. A Defensoria Pública da União manifestou-se na qualidade de curadora dos menores DIOGO FONSECA DA SILVA e de DANIELA FONSECA DA SILVA não se opondo ao pedido formulado pela autora (ID 16154969 – págs. 138/139).

10. Declinada a competência para este juízo, foi proferida a decisão ID 16151972 – pág. 14, a qual determinou a inclusão no polo passivo dos filhos do falecido, DANIELA FONSECA DA SILVA, DIOGO GOMES FONSECA e de DIEGO GOMES DA SILVA (representado por sua genitora ROSICLEIDE GOMES DA SILVA).

11. Ante as diversas tentativa frustradas de localização do corréu DIEGO GOMES DA SILVA, foi determinada a sua citação por meio de edital (ID 16151972 – pág. 75).

12. Ultimada a providência e decorrido o prazo, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação representando o corréu DIEGO GOMES DA SILVA (ID 16151972 – págs. 82/87).

13. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova testemunhal enquanto as demais partes silenciaram.

14. A decisão ID 16151972 – pág. 92 deferiu a prova testemunhal.

15. Citado, o corréu DIEGO permaneceu representado pela Defensoria Pública da União (16151972 – pág. 110).

16. Tendo as partes arrolado testemunhas, a audiência foi realizada em 25/10/2018.

17. Na ocasião foram tomados o depoimento da autora, da representante do correu DIEGO GOMES FONSECA, ROSICLEIDE GOMES DA SILVA, das testemunhas da autora, JOSÉ LEILSON SANTOS, RAIMUNDA PAULA DOS SANTOS e POLIANA DOS SANTOS; das testemunhas do corréu DIEGO, IVANETE ROSA OLIVEIRA DA SILVA, MICHELE ROSA OLIVEIRA DA SILVA e LOURIVAL ALMEIDA SOUZA.

18. A audiência foi registrada em mídia de vídeo anexada aos autos.

19. Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela procedência da demanda (ID 17337106 – págs. 1/3).

20. Instadas as partes a apresentarem alegações finais, a autora manifestou-se por meio da petição ID 19478595.

21. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

22. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

23. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem restar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do "de cujus", e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

24. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tanto assim que seus filhos recebem a pensão em razão de seu falecimento.

25. Quanto ao segundo requisito – a dependência da beneficiária – na hipótese de companheira, é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

26. No caso presente a questão posta em juízo é a imprescindível verificação da efetiva condição de companheira da autora com o falecido Gilberto Ferreira da Silva, quando do seu falecimento, em 27/11/2011.

27. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que se caracteriza pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

28. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

29. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

30. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, § 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, consequentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, § 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)

31. No caso em comento, a prova testemunhal produzida permite concluir que o falecido mantinha, até a data de seu óbito, relação estável com a autora.

32. As testemunhas arroladas pela autora Valdirene confirmaram a convivência do casal até a data do falecimento.

33. A testemunha José Leilson afirmou conhecer o casal há oito anos, que conviviam e apresentavam-se juntos até o falecimento do segurado. Não obstante, afirmou ter conhecimento de um relacionamento do falecido com outra pessoa.

34. A testemunha Poliana afirmou conhecer a ambos há mais de quinze anos e que moraram juntos até o falecimento do segurado.

35. A testemunha Raimunda afirmou conhecer o casal há quinze anos e que viveram juntos até o falecimento dele.

36. Quanto às testemunhas de Rosicleide, estas também apontaram sua relação estável com o falecido.

37. A testemunha Lourival afirma que o falecido manteve união com Rosicleide por dois anos e que permaneciam juntos até a data do falecimento. Afirma conhecer a autora Valdirene como ex-esposa do falecido.

38. A testemunha Ivanete afirma que o falecido vivia com Rosicleide até a data de sua morte e que estava separado de esposa anterior.

39. A testemunha Michele afirma conhecer o casal Gilberto e Rosicleide há quatro anos e que viveram juntos até a morte dele. Afirma, ainda, que a autora Valdirene era ex-esposa.

40. O conjunto da prova testemunhal permite afirmar que o segurado falecido mantinha relação estável com a autora até a data de sua morte.

41. De fato, ainda que seja possível, como as testemunhas de Rosicleide apontaram, que nos últimos dois anos de sua vida, o falecido mantivesse outra relação, não há prova cabal de que estivesse, de fato, separado de sua companheira Valdirene.

42. As testemunhas arroladas pela autora foram incisivas no que diz respeito à informação de que a demandante e o "de cujus" viveram em união estável até a data do óbito.

43. A autarquia-ré, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar o contrário e, nem mesmo, desqualificou as informações obtidas por meio da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

44. Por tal razão, impende reconhecer a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido e, presentes todos os requisitos ensejadores do reconhecimento do direito à percepção do benefício objeto da contenda, a sua concessão é medida que se impõe.

45. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia à autora, em razão do falecimento de seu companheiro GILBERTO FONSECA DOS SANTOS desde a data do requerimento administrativo (01/08/2013), respeitada a cota parte dos demais beneficiários. Por consequencia, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

46. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

47. Cada um dos três beneficiários vêm recebendo o equivalente a aproximadamente 33% do valor da pensão. Com o presente desdobramento em quatro, cada beneficiário passará a receber o equivalente a 25%.

48. Quanto aos valores em atraso, é mister observar que a cota parte referente aos menores DIOGO FONSECA DA SILVA e DANIELA FONSECA DA SILVA já vem sendo recebidos pela autora na qualidade de sua genitora, razão pela qual, sobre essa parte não há atrasados a serem pagos. Os atrasados a serem recebidos pela autora devem corresponder somente à diferença correspondente a um quarto da penbsão, o que corresponde a 8% (33%-25%) do valor total.

49. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros e correção monetária

50. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

51. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

52. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

53. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança"

54. Condeno o réu em honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação.

55. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício independentemente do transito em julgado desta sentença.

56. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

57. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do disposto no art. 486 do Código de Processo Civil.

58. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007861-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Ssntos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Terminal Químico de Aratu S/A, com endereço na Rua Augusto Escaraboto, nº. 72 – 1º Andar, Santos/SP, CEP: 11095-500, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a José Roberto Martins, CPF 926.944.208-00.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007879-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEI NONATO PRIMO, NEI NONATO PRIMO, MARIA DO CARMO PINHEIRO NONATO, MARIA DO CARMO PINHEIRO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
REU: JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimada do despacho Id 30810555, o qual deferira prazo adicional para o cumprimento do despacho Id 25198010, a parte autora quedou-se inerte.

Em caráter excepcional, defiro o prazo final e improrrogável de 15 dias para a parte autora cumprir com os despachos referidos, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id nº 32679096, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que a Procuração anexada (ID 4644495) foi outorgada por Manuel Valentim de Oliveira Carvalho, pessoa estranha ao feito.

No decurso, não apresentada Procuração outorgada por José Ferreira da Silva, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005182-41.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA - EPP, AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (de) dias, a petição atinente aos documentos ID 31227866 e ID 31227867.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011326-90.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER TEODORO, VALTER TEODORO, VALTER TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIANA CACAO GOYA TROIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos cópia legível da Procuração anexada (ID 27909128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União (ID 25988687), no prazo legal, uma vez que a executada já foi intimada para cumprimento da sentença.

No mais, intime-se a União a manifestar-se acerca do pedido de suspensão do feito (ID 27909127), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016662-36.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SILMARA RAMOS JULIO, SYLVIO JULIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 28221300: indefiro, por ora, a penhora online dos valores executados.

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002548-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO BARRETO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelos executados na petição ID 30743228.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-47.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TRENTO - SP156608
REU: REJANE RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 25719615: Primeiramente, informe a embargada se procedeu ao translado das principais peças destes embargos à execução (ID. 25720256 - fls. 93/99, 121/123v., 144/148, 189/191v. e 194/194v.), para o Processo nº 0011913-05.2005.403.6104, onde deverá prosseguir a execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 31519663: Expeça-se ofício requisitório(s) (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 30631890: Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-88.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SALETE DE ALMEIDA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 31724904: Expeça-se ofício requisitório(s) (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-12.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 31721662: Expeça-se ofício requisitório(s) (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007177-96.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROBERTO HAIR CABELEIREIROS LTDA - EPP, MARIO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Id **32383736 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-14.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MARCULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535 do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-44.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535 do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007402-56.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: GISELE CONTE ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CONTE ALVES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão ID 27076941. Melhor analisando os autos, verifico que não foram apresentados os cálculos de liquidação.

Assim, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestados.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011047-26.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, RAMONA NOSTRE

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA - SP238702
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

ATO ORDINATÓRIO

Id **33300763 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003969-97.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000119-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO, STELLA MARIS VIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
Advogados do(a) REU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003605-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: B W PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SERRA - SP132606

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o interesse manifesto pelos autores na petição inicial, bem como nas réplicas ofertadas, e com fundamento no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação.

A data e hora da audiência serão determinadas oportunamente, após a retomada das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em conformidade com a Portaria Conjunta Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

As partes serão intimadas do ato processual por ato ordinatório.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005737-65.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS ANDRE LEITE KASPRZAK

ATO ORDINATÓRIO

Id **32379517 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O título executivo homologou a desistência da apelação pelo INSS, bem como a transação das partes, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015. Outrossim concedeu ao INSS o prazo de 20 dias para a apresentação dos cálculos (ID 24642191).

Reiteradamente intimada (ID 28416511), a Procuradora Federal pleiteou nova intimação, ao argumento de que o cálculo dos atrasados prescindem da implantação/revisão do benefício, a cargo unicamente do INSS/APSDJ/CEAB. Postulou, então, a expedição de ofício à APSADJ/INSS/CEAB para a revisão do benefício (ID 29801478) e sua ulterior intimação, após comprovada a implantação, a fim de apresentar os cálculos de liquidação.

É a síntese do necessário. Decido.

Diversamente do alegado pela Procuradora da Autarquia, advirto que não há que se falar em intimação da "Agência da Previdência Social" para cumprimento de determinações do Juízo, tendo em vista que a divisão interna e administrativa do executado não gera reflexos na relação processual.

Dito isso, intime-se a Autarquia Previdenciária para que cumpra o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGIO JOSE SOARES BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de id nº 32499710 como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Edgio José Soares Bernardo**, com pedido de **tutela antecipada e danos morais**, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social,** por meio da qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria nº 157.128.976-0, DIB 23/04/2012.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível na ocasião da produção de provas e, consequentemente, na prolação da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO, por ora,** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002724-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: JULIO BARBOSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez que a União já comprovou a reintegração de Julio Barbosa à função que exercia antes da exoneração, e tendo em vista as informações juntadas acerca do agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação da decisão a ser prolatada no referido recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-17.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045

VISTOS EM INSPEÇÃO

Levante-se o caráter sigiloso inserido na resposta do sistema INFOJUD.

Após, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-15.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA LUCIA TARGON MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33251627: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO, PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente a petição apresentada (ID 31937933) tendo em vista o ofício do INSS informando a implantação do benefício, com início do pagamento em 01.06.2019 (ID 18313220), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008929-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942, ARGEO FERNANDES FRANCA NETO - PR60512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32695369 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003380-44.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MERCANTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acordão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Ante a concordância da União Federal (ID. 25481556), acolho os cálculos apresentados parte autora/exequente (ID. 12471887 – fls. 446/447), no importe de R$ 565,86 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) (honorários), atualizados para 05/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no julgado exequendo.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 33209934: Manifeste-se a CEF, acerca da informação prestada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-02.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retifico a decisão ID 33053093, e determino que se oficie à digna autoridade impetrada, para que preste suas informações, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003397-80.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003410-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO GLORIA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Embargos de declaração ID 32892348, opostos pela União, mais informações complementares Id 32919372, nas vezes de embargos de declaração: conheço de ambos, pois tempestivos; e no mérito, acolho-os, porque a decisão ID 32770187 encontra-se eivada de erro material, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, do CPC.

Sucede que o impetrado prestou as informações depois que os autos já estavam conclusos para decisão. Por oportuno, rememoro que já se cuidava de notificação reiterada para aquele fim, conforme o despacho Id 32496438.

De todo o modo, as informações do impetrado não são capazes de infirmar o teor da decisão liminar, a qual mantenho, por seus próprios fundamentos. Só merecem reparos as observações acerca da própria prestação das informações, eis que apresentadas nos autos.

Em face do exposto, dou provimento a estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, para modificar a decisão referida, que passa a ter o seguinte teor:

"SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação de mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pelas Declarações de Importação (DI) nº 20/0608895-4 e 20/0496201-0, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social principal "a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores"; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das DI quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, depois de reiteração da notificação para a finalidade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final"* (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que *"para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa"* (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da documentação que instrui o presente mandado de segurança que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*
>
> *1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.*
>
> *2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)".*

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria nº 389/1976 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que não se apresentam indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento neste *mandamus*, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

De outra parte, não há notícia da efetiva lavratura do auto de infração competente no *writ*. Portanto, se necessário, caberá a autoridade coatora, antes do cumprimento desta ordem liminar, efetuar o lançamento devido do auto de infração, em observância ao processo administrativo fiscal respectivo, inclusive para que se respeitem os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação das mercadorias, necessárias para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, independentemente do cumprimento da exigência fiscal, com a lavratura o auto de infração respectivo, e proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0608895-4 e 20/0496201-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se".

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001643-06.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de id nº 32360181 como emenda à inicial.

Tendo em vista o requerimento da autora e o seu domicílio na cidade de Praia Grande - SP, abrangida pela 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da referida subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-57.2019.4.03.6104
AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do despacho ID 30018839.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAMARA PEREIRA GOMES, TAMARA PEREIRA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID. 32796705: Mantenho a decisão (ID. 32110502), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados (ID. 33017652).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos anexados aos autos (ID. 12445764 - fls. 11/19), defiro o pedido em epígrafe, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00).

Para tanto, providencie a C.P.E., sua inclusão na parte ativa do presente feito.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, fornecido pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-40.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON FERREIRA DE ARAUJO, EDILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 17069088: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID. 17069921, defiro.

Pelo exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se do montante devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES, ALBERTO ANDRE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 32016035: Dê-se ciência aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005184-11.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME, CAROLINA NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063
Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-46.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, acerca do alegado pela União Federal (ID's. 32220164 e 32679364).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 32691074: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 32691074: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204671-31.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOAO DE ABREU, JOSE CLAUDIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a expressa manifestação do INSS (ID. 30823359), concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se.

ID. 23140134: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID. 23143498), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004694-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: WERNER BRAUN RIZK - ES11018
ESPOLIO: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição Id 31187926, da União: a parte foi instada a dizer, independentemente da manifestação do DNIT, justamente porque era sua assistente simples nos autos originários.

De outra banda, o DNIT silenciou.

Assim, renovo o prazo de cinco dias para que as partes digam sobre este cumprimento provisório de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O título judicial (ID 11480047 – fls. 52/56) reconheceu como tempo especial de contribuição os períodos de 06.06.2013 a 26.07.2011 e condenou o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 26.07.2011.

Outrossim, determinou a compensação das parcelas recebidas em razão de auxílio doença (06.06.2013 a 17.06.2015) e da aposentadoria por invalidez (NB 610.949.167-9), a partir da DIB fixada.

Requerida a execução para cumprimento da sentença (ID 11480047 - fls. 139/146), a parte exequente, ao apurar os valores decorrentes da condenação, constatou que a RMI e RMA do benefício que o segurado vinha recebendo administrativamente, que instituiu a pensão por morte ora paga, superam o montante das rendas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente. Diante de tal fato, a parte exequente pretende permanecer com o benefício concedido na via administrativa, uma vez que mais benéfico, e executar as prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente (26.07.2011) até a DIB do benefício deferido administrativamente.

O INSS apresentou impugnação à execução (ID 12946516), sobre a qual se manifestou a parte exequente (ID 14237354).

A Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 15544968 e ID 15564139).

Houve manifestação das partes (ID 16445868 e 16675307).

Decido.

É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

Diversamente do sustentado pelo INSS, entendo que não existe violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.213/91 por se tratar de situação fática distinta.

De acordo com o dispositivo em comento, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado".

No caso dos autos, não há subsunção dos fatos à norma, já que o segurado não se encontrava aposentado. Justamente em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria no ano de 2011, viu-se obrigado a permanecer trabalhando vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pelo INSS.

A regra do artigo 18 da Lei de Benefícios rege a situação do trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO PRETERIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A decisão impugnada negar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

3. A matéria já não comporta disceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso , sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido.

4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 520269, 8ªT, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 18.03.2016).

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

3. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 569500, 7ªT, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 03.03.2016).

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO . POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

Ante à constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício , anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Assim, observo que o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 15564139, ID 15564140, ID 15564143 e ID 15564150), bem atende aos termos do julgado, porquanto engloba as parcelas compreendidas entre 26.07.2011 e 18.06.2015, referente ao NB 610.949.167-9, compensadas as parcelas recebidas do auxílio-doença pago de 06.06.2013 a 17.06.2015.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R$ 159.422,21, ao passo que o exequente chegou ao montante de R$ 160.112,26, donde se conclui que não houve excesso de execução, devendo a impugnação ser rejeitada.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo da parte exequente (ID 11480047 - fl. 147), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 160.112,26 (cento e sessenta mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos), atualizado para março/2018.

Condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor ora assentado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M P F - PR/SP

REU: N L E S A P
Advogados do(a) REU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O

"Vistos em inspeção.

Petição Id 29141496, do réu: a parte não qualificou as testemunhas L M F d S e L R T, nos termos do artigo 450 do CPC. Assim, na forma do despacho Id 28593644, declaro a preclusa a prova oral respectiva.

Designo audiência de instrução, a fim de tomar-se o depoimento pessoal do réu e proceder-se à oitiva das testemunhas A C P A, A L M, L R F C R E d A.

A data e hora da audiência serão determinadas oportunamente, após a retomada das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em conformidade com a Portaria Conjunta Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

As partes serão intimadas do ato processual por ato ordinatório.

Considerando que a testemunha A L M é Advogado da União, mister promover sua requisição junto a seu superior hierárquico junto à Advocacia Geral da União em São Paulo. Assim, providencie a CPE a expedição do competente.

Em relação às demais testemunhas, repiso a advertência de que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003128-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069
EMBARGADO: JOSE MARIA DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID. 33176249: Anote-se.

Encaminhem-se os autos a C.P.E., para prosseguimento do disposto no despacho retro.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002012-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO COSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verificada a inércia por parte do autor/executado, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se em termos de prosseguimento, na forma do artigo 523 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-60.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do ofício da Prefeitura de Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de id nº 32221934 como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARCELO LIMA DE ALMEIDA**, com pedido de **tutela de evidência**, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social,** onde requer a averbação do período de **15/06/1994 a 28/02/1995**, laborado na empresa **MAX SERVICE COMÉRCIO; de 08/08/1995 a 18/02/2000,** laborado na empresa **VOPAK BRASIL S/A;** bem como os períodos de **02/05/2000 a 01/02/2016 e de 17/08/2016 a 25/02/2019,** laborados na empresa **HARSCO METALS LTDA ,** como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

A tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível na ocasião da produção de provas e, consequentemente, na prolação da sentença. Portanto, trata-se de demanda que traz ínsita a possibilidade de dilação probatória, o que será avaliado na fase processual oportuna, após o exercício do contraditório.

Além disso, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de evidência requerida.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO, por ora,** a tutela requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005729-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDYR DE JESUS, JURANDYR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID.33202867: Anote-se.

Encaminhem-se os autos a C.P.E., para prosseguimento do disposto no despacho retro.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005729-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDYR DE JESUS, JURANDYR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

D E S P A C H O

ID. 32238213: Primeiramente, providencie a C.P.E., a conversão dos metadados de autuação do processo nº 0002135-45.2004.403.6104, para o Sistema Eletrônico.

Feito isso, intime-se a parte interessada (exequente), para proceder à inserção integral do feito principal no sistema PJE, em que deve prosseguir a execução, bem como do translado da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos demais cálculos existentes nestes autos dos Embargos à Execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003128-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069
EMBARGADO: JOSE MARIA DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Providencie a C.P.E., a conversão dos metadados de autuação do processo (principal) nº 0005516-17.2011.403.6104, para o Sistema Eletrônico.

Feito isso, intime-se o embargante para proceder à inserção integral do feito principal no sistema "PJE", em que deve prosseguir a execução, bem como do translado da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos demais cálculos existentes nestes autos dos Embargos à Execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-48.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, regularizem as empresas filiais, suas representações processuais, procedendo a juntada aos autos de instrumentos de mandatos e cópias atualizadas de seus contratos sociais.

No mais, para verificação de prevenção, tragam aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 0007285-14.2007.403.6100 e 0000891-20.2020.403.6100.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001456-16.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005334-62.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000826-44.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS, CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre a manifestação da parte exequente (ID 30340796).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000584-85.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32527210 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008998-41.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLIFITON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA

Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) REU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32501328 e seg.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009676-22.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, MARIA DA GUIA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000526-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAN PATRICK LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29769544 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000303-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

ATO ORDINATÓRIO

Id **31360238 e seg.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

Autos nº 5003148-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 33297741), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200523-45.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32141967 e 32412402: remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apurados pelo exequente, observando o que restou decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200424-02.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE, THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

D E S P A C H O

Id 30082380: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos em favor do INSS, observados os parâmetros indicados (id 30082381).

Convertidos, dê-se vista a exequente ao INSS.

Int.

Santos, 04 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids 30006807, 30005636 e 32304161 : ante a informação do setor do precatórios e a manifestação do exequente, expeçam-se os requisitórios dos coautores Dirceu Fernandes e Mario Francisco Fernandes na modalidade precatório complementar, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004869-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARISA HELENA PAIOLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 32342034: Manifestem-se as partes sobre as alegações da União, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008927-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIULIA´S MODA ÍNTIMA EIRELI – EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER e EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER, objetivando a cobrança de valores (R$ 74.964,44 para janeiro/2018), decorrentes de inadimplemento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – CCB sob n. 734.3243.003.00000288-1, firmada em 24/05/2010, acostada sob id 4211559.

Há alegação nos embargos monitórios de que diversos pagamentos, de valores substanciais, foram feitos ao banco através de débito em conta corrente, que não teriam sido considerados na documentação carreada aos autos (planilha de evolução de dívida e demonstrativos de débito), fazendo menção à juntada de "memória de cálculo" com tais amortizações que, todavia, não acompanhou a peça defensiva (id 9774117 – item "dos pagamentos efetuados").

Em que pese a ausência de requerimentos quanto a provas, a fim de evitar eventual prejuízo ao direito de defesa, promovam os embargantes a juntada da referida planilha, contendo de forma individualizada as mencionadas amortizações que não teriam sido lançadas pela CEF, consoante prevê o art. 702, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 04 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010063-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Id 33200824: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009775-50.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES, MANOEL APARECIDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Id 30921705: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005431-84.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANALISSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação ou revisão do benefício, em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação do representante legal da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA DUARTE DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME, BIANCA NEVES YOSHIOKA

D E S P A C H O

Id 23640205: Indefiro, por ora, tendo em vista que pende o aperfeiçoamento da citação da co-executada Bianca Neves Yoshioka. Prossiga-se.

Ante o decurso do prazo do edital sob id 25858522 , nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da co-executada Bianca Neves Yoshioka, em atenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LORIVAL FRANCISCO GARCIA VASCO, ANA MARIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

D E S P A C H O

Preliminarmente, expeça-se mandados para citação do co-executado Lorival Francisco Garcia Vasco nos endereços sede de subseções Judiciárias (Santos e São Paulo):

a) Praça Patriarca José Bonifácio, 59, 3º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 01101-319;

b) Rua Dr. Ademar Figueiredo Lira, 55, apto. 102, Centro, Santos/SP, CEP: 01101-317;

c) Rua Comendador Abdalla, 22, Cj. 65, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01022-070;

d) Av. Mercúrio, 564, 4º andar, Cj. 23, Mercado, São Paulo/SP, CEP: 01024-000;

Restando negativas as diligências, expeçam-se cartas precatórias para citação nos demais endereços indicados:

e) Rua Brinco da Princesa, 167, Praia Grande Fazendinha, Curitiba/PR, CEP: 11708-070.

Indefiro, no entanto a diligência no endereço Rua São Bernardo, Canto do Forte, Praia Grande/SP, tendo em vista que não há indicação da numeração que deverá ser localizada.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003578-18.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANA CRISTINA FERRETE, LANA CRISTINA FERRETE, LANA CRISTINA FERRETE, LANA CRISTINA FERRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

D E S P A C H O

Id 32119958: Prejudicado o pedido quanto a pesquisa de declaração de bens e rendimentos, tendo em vista que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 31510200, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, no endereço Rua Alexandre Herculano, 27, apto. 21, Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11050-030.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º, CPC).

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016965-79.2019.403.0000.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007618-41.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA KALU LTDA - ME, PANIFICADORA KALU LTDA - ME, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO, ANDRESSA DAS NEVES ABREU, ANDRESSA DAS NEVES ABREU

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira a citação nos endereços ainda não diligenciados, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004410-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o autor desempenhou suas atividades com vínculo perante a empresa Solorrico S/A Indústria e Comércio, bem como que o PPP foi emitido pela empresa Vale Fertilizantes S/A, reitere-se o ofício sob id 28929970, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Instrua-se o ofício com cópia dos id´s 13200995, 28929970, 29783743 e 32672106.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003051-30.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

Autos nº 5002911-95.2020.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 33219007: Ciência à impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5013578-22.2020.4.03.0000 (id. 33219007).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007831-13.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE JASON, MARIA JOSE JASON

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, I. F. S., I. F. S., JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616
Advogado do(a) REU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616
Advogado do(a) REU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616
Advogado do(a) REU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30911120), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008235-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008235-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em inspeção.

Considerando o certificado ID 32578209, nomeio como defensor dativo do acusado Edimilson Bernardino da Silva, Dr. Sergio Elpídio Astolpho (OAB/SP 157.049), cadastrado no sistema AJG.

Dê-se ciência ao denunciado acima mencionado acerca do aqui deliberado.

Após, intime-se o defensor dativo quanto à nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal de dez dias.

Santos, 26 de maio de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Em 03 de junho de 2020, faço estes autos conclusos à Mma. Juíza Federal titular da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) subs.

Autos nº 5007175-92.2019.4.03.6104

Cuida-se de petição da defesa de **SERGIO BARNER BARBOSA**, requerendo a expedição de Ofício ao encarregado do Pátio Tatuapé, localizado na Avenida Guilherme Giorgi n.º 1091 – Vila Carrão – São Paulo/SP, para que proceda, sem custas de estadia de pátio, a entrega de caminhão de placas EJV-6812 e carreta de placas DJB-0688, cuja devolução foi deferida pela decisão deste Juízo, aos 25/05/2020 (doc.32573619).

Observo, a princípio, que os veículos em questão foram apreendidos no bojo dos autos n.5006965-41.2019.4.03.6104, no qual ocorreu a prisão em flagrante do motorista ELI FELIX SANTOS, e outros, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Logo, estes bens de propriedade ou que estavam em posse do requerente, e que já foram periciados e não mais interessam ao processo, foram mantidos em pátio à disposição da autoridade policial **exclusivamente** para fins penais, nos termos do artigo 6º, II, do Código de Processo Penal.

Embora tenha sido revogada pela Lei nº 13.160/2015, verifica-se que a Lei nº6575/1978, a qual dispunha sobre as taxas e despesas relativas à restituição dos veículos retidos, nada versava acerca de veículos apreendidos por determinação da autoridade policial ou por suspeitas de sua utilização em atividades ilícitas.

Assim, não obstante a revogação daquele diploma legal, inexiste no âmbito do processo penal imposição de ônus, decorrente de taxas e despesas relativas à restituição dos veículos retidos, nas hipóteses de apreensão de veículos por determinação judicial, de modo que estes valores só podem ser cobrados do proprietário ou possuidor quando este tenha dado causa à constrição.

Assim, ante a inexistência de previsão quanto ao pagamento de despesas relativas à remoção, apreensão e permanência em pátio do veículo no âmbito do processo Penal, é de rigor a sua inexigibilidade. Defiro, portanto, a liberação dos veículos ao requerente, mediante ofício/mandado para a entrega do caminhão de placa EJV-6812 e carreta de placa DJB-0688 ao requerente **SERGIO BARNER BARBOSA**, independentemente do pagamento de quaisquer custas.

Expeça-se ofício/mandado ao representante legal do Pátio Tatuapé/SP, localizado na Avenida Guilherme Giorgi n.º 1091 – Vila Carrão – São Paulo/SP.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 3 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

INVESTIGADO: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**.

Argumenta a defesa (doc.32921879, fls.157-237, 240-242, doc.32921882, fls.36-18 e doc.32945214) que o investigado possui ocupação lícita, bons antecedentes, é primário e possui residência fixa. Alega, ainda, que sofreu coerção exercida por indivíduos desconhecidos, além de excesso de prazo, e que **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** preenche os requisitos da Recomendação CNJ nº62 de 17/3/2020 e demais provimentos correlatos, os quais indicam a necessidade da adoção de medidas emergenciais para fazer frente à pandemia do novo Coronavírus.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.33181583), opondo-se à concessão da liberdade provisória e aduzindo a competência da Justiça Federal.

É o necessário.
Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 27/02/2020, policiais civis receberam informações de que o caminhão/carreta de placas EVO5245 e KEX5219 estaria carregando entorpecentes escondidos dentro de um container a caminho do Porto de Santos, destinado ao exterior (doc.32921879, fls.83), ocasião em que foi realizada a abordagem da composição. Após a tentativa de evasão do motorista, os policiais abriram o container e, dentro dele lograram localizar 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco - dividido em 106 (cento e seis) tijolos com aparência de COCAÍNA, além de um lacre intacto da Receita Federal. Foi efetuada a prisão em flagrante de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** (Boletim de Ocorrência n.15/2020, lavrado o Auto de Apresentação e Apreensão, e o correlato Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119).

3. Acompanham o Auto de Prisão em Flagrante os depoimentos de 03 (três) testemunhas e o interrogatório de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, restando evidente a transnacionalidade do delito.

4. Com efeito, o investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, segundo o relato constante do depoimento do policial condutor, e corroborado pelas demais testemunhas:

> *"O condutor do referido caminhão parou o mesmo e desembarcou, evadindo-se em ato contínuo, obrigando um dos policiais a correr atrás do mesmo e com dificuldade conseguiu detê-lo. Questionaram o motorista, ora indiciado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, e este informou que teria sido abordado por dois indivíduos ao deixar o terminal de cargas e mediante grave ameaça, empregada por meio de arma de fogo, obrigaram o mesmo a passar para a parte traseira do caminhão, enquanto ambos os indivíduos assumiam a direção. O indiciado acrescentou que aqueles indivíduos o levaram até um local desconhecido onde permaneceram por aproximadamente duas horas. Na sequência, o indiciado alega que teria sido liberado pelos dois indivíduos. Considerando os fatos narrados pelo indiciado, os quais são contraditórios com a atitude do mesmo ao ser abordado tentando se evadir dos policiais, bem como o fato de que as informações fornecidas na denúncia eram coincidentes com as características do caminhão abordado, conduziram o indiciado e o citado caminhão até a base deste departamento (...), onde abriram o contêiner."*

5. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Justiça Estadual, aos 28/02/2020, foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (doc.32921879, fls.60-66).

6. Aos 25/03/2020, declínio competência para a Comarca de Cubatão (doc.32921882, fls.32).

7. Aos 28/05/2020, declínio de competência para a Justiça Federal (doc.32921882, fls.63).

8. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls.151-154) em desfavor de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** em 12/03/2020, requerendo a destruição do entorpecente apreendido, o que foi deferido pela decisão de fls.239, que determinou a notificação do acusado.

9. Observo, outrossim, que houve requerimento de devolução dos veículos apreendidos (doc.32921882, fls.26-31)

10. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: ***"É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)***

11. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

12. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Boletim de Ocorrência n.15/2020 e correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como do Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e do Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119, bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, conforme registram os relatos das testemunhas, encarregadas da segurança do local.

13. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

14. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

15. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

16. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, acerca da possibilidade de que o **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** estivesse sob coação, registro que análise mais aprofundada da tese, uma vez que demanda instrução probatória, terá sua apreciação postergada, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

17. Outrossim, os registros de primariedade, de efetiva ocupação lícita e endereço apresentados não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

18. Por fim, observo que, não obstante a necessidade de adoção de medidas preventivas abrangentes para evitar a propagação do COVID-19, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar que **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** se enquadre em alguma das condições estabelecidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, no que se refere à pandemia.

19. Desse modo, constata-se que a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, representa ameaça adicional à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, inclusive à saúde pública, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a conveniência da medida para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

20. Trata-se de indivíduo envolvido em delito de tráfico transnacional de drogas, cujos fatos retratam grande quantidade de COCAÍNA destinada ao estrangeiro - preso em flagrante, daí exsurgindo, à primeira vista, periculosidade e pouco apreço à observância mínima da ordem legal. O momento atual deve privilegiar a atuação da força policial às áreas e comunidades mais sensíveis da sociedade, impondo-se que o postulante aguarde segregado, em prol do bem comum, saúde e ordem públicas, posto que sua soltura representa **periculum libertatis** ao corpo social.

21. Cumpre ainda observar que o delito, em tese, cometido pelo réu, de tráfico transnacional de drogas é delito equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.

22. Pelo exposto não se mostra possível, neste momento, a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, que, por ora, deve ser mantida - sempre valendo referir o caráter **rebus sic stantibus** da decisão, ou seja, está sujeita à revisão a qualquer tempo e assim que noticiado fato novo.

23. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga em seu interior, 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco divididos em 106 (cento e seis) tijolos e aparentando ser COCAÍNA (conforme registra o Boletim de Ocorrência n.15/2020 e correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como do Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e do Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119), que seria, em tese, transportada para fora do Brasil com o seu auxílio.

24. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

25. Autue-se em apartado o pedido de devolução dos veículos apreendidos (doc.32921882, fls.26-31).

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003388-21.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEX SOARES SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, dependente dos autos principais n. 5003219.24.2020.403.6104, em relação ao réu preso RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003381-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

D E S P A C H O

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001563-98.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537, PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

D E S P A C H O

Acolho a manifestação Ministerial ID 32765665.

Visto que o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços que constam dos autos, inclusive no local de residência informado no instrumento de procuração (Id 29981943) (cf. Informação n. 036/19 - NIP/PF/STS/SP, fls. 29), intimem-se dos defensores constituídos no Id 29981943 para que, no prazo de 10 dias, apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (cf despacho Id 26909289).

ID 32968572 - Dê-se ciência ao MPF.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em aberto.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cancelo a audiência designada para o próximo dia **27/05/2020, às 14:00 horas**, visto a crise da pandemia do COVID-19.

Solicite-se ao Juízo deprecado que aguarde novas deliberações, quando do retorno às atividades judiciais do cartório.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001484-63.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

INVESTIGADO: VITOR AUGUSTO MARTINS

D E C I S Ã O

Cuida-se de denúncia (doc.29910713) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **VITOR AUGUSTO MARTINS,** dando-o como incurso nas penas dos artigos 155, caput, c/c o art. 14, inciso II; no art. 331, caput; no art.329, caput; e no art. 129, caput, por 2 (duas) vezes, c.c. art.69, todos do Código Penal.

2. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, o Termo Circunstanciado n.900455/2016 e termos de declarações dos envolvidos (doc.29403660), e demais documentos e Apensos juntados nestes autos, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

4. Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.

5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativos.

6. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

7. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal em cota denuncial e **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processamento dos delitos descritos na inicial,** com fundamento no art. 109, IV e V, da CF/88, tendo em vista se tratar, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), de empresa pública federal, havendo, portanto, interesse da União no que se refere à apuração dos delitos em apreço, **bem como decreto a extinção da punibilidade e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito policial em face de **VITOR AUGUSTO MARTINS**, no que se refere ao **delito de ameaça (art. 147 do Código Penal) perpetrado, em tese, contra os guardas portuários, com base no art. 107, inciso IV,1ª figura, do Código Penal (prescrição)**, e com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

8. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.**5001490-70.2020.4.03.6104.**

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

D E S P A C H O

ID: 33012374/ ID: 33012375 – Por meio de Nota de Devolução o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa que prenotou mas não deu cumprimento à ordem deste Juízo Federal devido à impossibilidade de verificação, por meio dos endereços eletrônicos, da autenticidade do ofício.

Diante disso, não podendo a parte interessada sofrer ônus em razão de problemas técnicos, determino que se expeça, de imediato, novo ofício àquela Serventia para que cumpra de imediato a ordem de levantamento das averbações de ineficácia conforme Av.04/M.20.755 e AV.04/M.20756, e da PENHORA, conforme AV.05/M.20.755 e AV.05/M.20.756.

Instrua-se o ofício com cópia: a) deste despacho; e com cópia de b) ofício n. 545/209/LK (ID:2821667); c) ofício n. 0407.2019.0664 (ID:24087992 – fl. 285); d) 0fícios ID: 31799139 e ID: 29289964; e) decisão ID: 28930367; f) petições ID: 2409038, ID: 28912791, ID: 30604028 e ID: 32916070; g) sentença de extinção (ID: 28266816).

Cumpra-se imediatamente.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-06.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: VALE FERTILIZANTES S.A.

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-95.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

D E C I S Ã O

Primeiramente, anoto que não houve, nestes autos, indicação de bens ou direitos à penhora por parte da executada, tão pouco houve a efetivação da penhora requerida pela exequente nas fls. 75 do ID 20035840.

Por outro lado, uma vez que a exequente desistiu de seu requerimento de penhora de direitos creditórios que a executada teria em feito que tramita na 6.ª Vara Federal de Brasília, não se justifica a oitiva da executada sobre o alegado no ID 30583357.

Diante do alegado pela terceira interessada, não é demais lembrar que não cabe a este juízo tratar de caução ofertada e aceita em ação cautelar que tramitou na 2.ª Vara Federal de Santos, ainda que fosse relacionada ao débito aqui executado.

Nessa linha indefiro o requerido no ID 30583357.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

D E S P A C H O

Ciência da redistribuiçao do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009947-07.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO MACHADO GUIMARAES, ERNESTO LUIZ MACHADO GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-26.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID: 20057778 - Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006499-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o r.despacho ID 30090907.

Ciência da redistribuiçao do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003585-10.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: PAOLA ROBERTA MESSIAS MAEDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0204752-48.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO BATISTA ROSA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 25149384).
Com o retorno da diligencia, intime-se o exequente.
No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012376-63.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B. GOUVEIA & GOUVEA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007682-61.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003597-17.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do oferecimento de bens à penhora, conforme consta às fls.127/128, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta 0 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-10.2019.4.03.6114
AUTOR: WILMA CIRELLA VERA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-31.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-65.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-72.2018.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA IZABEL D AURELIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-53.2019.4.03.6114
AUTOR: WALDOMIRO VECHIATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LEILA PICCOLO MORETTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-02.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OSMAR PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5012262-71.2020.4.03.0000, aguarde-se no arquivo o julgamento da controvérsia pelo C. STJ, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.013.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGILDO NILO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EGILDO NILO DE ARAUJO** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Emenda da inicial com ID's 20432432 e 31960601.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos com ID's 20432432 e 31960601 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, no qual deverá constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, no qual deverá constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-18.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMAR FEUSER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ID nº32886085, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do agendamento para realização da perícia, ID nº 32886091.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-13.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIR GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002837-82.2009.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI, MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI, MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) REU: MARCELLO DURAN COMINATO - SP209937, LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogados do(a) REU: MARCELLO DURAN COMINATO - SP209937, LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogados do(a) REU: MARCELLO DURAN COMINATO - SP209937, LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

DESPACHO

Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-31.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, APARECIDO CARLOS DE SOUZA, PEDRO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007208-21.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-37.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, POLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003326-17.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007216-81.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007214-14.2000.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008018-79.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007214-14.2000.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-78.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008995-46.2015.4.03.611 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004206-92.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, GIOVANNI CHIAVONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004064-88.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004382-27.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

D E S P A C H O

ID 25744084 e 29894661: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 00010230620074036114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta, razão pela qual, tais pedidos devem ser deduzidos naquele executivo fiscal.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-78.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-25.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006809-36.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-34.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001627-40.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-26.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-11.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503569-72.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-68.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN LIS ISRAEL FERRACINI - SP111508-E, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, OSVALDO ABUD - SP114100, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-74.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001628-25.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503386-04.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-67.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-86.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009098-73.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002137-53.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513458-84.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504458-26.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, DANIELE DE LIMA BITU - SP219321, IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES - SP152404

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003578-98.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009314-34.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004544-61.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, JOSE CARLOS LEAL, CID CARNEIRO, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-06.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003311-29.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-96.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504456-56.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506364-85.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511989-03.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-13.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, VALDIR GABRIEL DE LIMA, JOSE CARLOS LEAL, CID CARNEIRO, NERIO BOGONI, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-68.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503309-92.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, PATRICIA ALVES MAIA - SP218321, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES - SP152404, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503310-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003715-36.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001869-71.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-13.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005020-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-25.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, CID CARNEIRO, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505748-76.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIT LEVATON KROK - SP129686

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007553-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503545-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1501129-40.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta, razão pela qual, tais pedidos devem ser deduzidos naquele executivo fiscal.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002746-41.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008106-34.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002920-50.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-13.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001870-56.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504690-38.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001870-56.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-87.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006592-41.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-73.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI - SP320204, JOAO MORAES DE OLIVEIRA - SP57109, DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504959-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-45.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504959-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005044-54.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504957-10.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140, MANOEL ALCADES THEODORO - SP70676

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504959-77.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-52.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, CARLOS RENATO BORGES, DOMINGOS GOUVEIA PAIVA, LUZIA MARGARETH MROGINSKI, ANTONIO DAVI CALIPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005044-54.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000438-56.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000783-41.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-23.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-09.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000783-41.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-81.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004614-10.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-59.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506547-22.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARGO SCHMIDT - SP189506

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003279-24.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA RIECK - SP290112, ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504292-91.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1512129-37.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504687-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIT LEVATON KROK - SP129686

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001869-71.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000605-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HILDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por NEIDE BUSSOLETTI em face UNIAO FEDERAL -Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade.

Alega que foi casada com JOSÉ DIAS DA SILVA, executado nos autos de nº 0009064-06.2000.4.03.6114.

Que por ocasião da separação do casal, o imóvel da matrícula nº 11264, foi transmitido integralmente para a embargante.

Trouxe documentos.

O valor da causa foi corrigido, os Embargos foram recebidos, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto dos embargos, e concedido os benefícios da justiça gratuita. (fl. 41, autos físicos).

Citada, a União Federal, Embargada, manifestou-se às fls. 43/45 autos físicos), reconhecendo a procedência do pedido e pugnando tão somente pela não condenação em honorários.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor **a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora e a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matricula nº 11264 do CRI de Diadema/SP**.

Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro da devida averbação do acordo homologado quando da separação judicial do casal.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Diadema-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel.

Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001306-63.2006.403.6114.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003241-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASTELO BET - SP297419, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Vistos.

APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e extinção da execução sob o argumento de que a CDA em vícios de legalidade, dada a inexatidão das informações cerceando a ampla defesa e defende a inconstitucionalidade na cobrança do SAT, da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS; a ilegalidade da cobrança do INCRA, para as empresas urbanas, ilegalidade da cobrança de SESC, SENAC, SEBRAE por empresas não comerciais, e sua ampliação por normas infra legais. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito e o acréscimo do encargo legal do DL 1025/69. (ID25813573, vol.1 digitalizado).

Os Embargos foram recebidos (fls.272, vol.2, ID25813030).

Citada, a Embargada apresentou sua impugnação (fls.274, vol.2, ID25813030), pugnando pela total improcedência.

Manifestação da impugnação aos embargos (fls.285, Vol.2, ID25813030).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A inicial menciona que os débitos cobrados a título de SESC, SENAC, SEBRAE, SAT, INCRA, contudo não há cobrança na execução ora embargada destas contribuições, razão pela qual nada a ser decidido.

A cobrança na execução fiscal embargada é de IRPJ, IPI, contribuição previdenciária, PIS e COFINS. Quanto a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS a embargante não demonstrou existir, tampouco juntou documentos ou requereu perícia contábil. Não sendo crível aqui discutir em tese, uma vez que, em tese, o STF embora tenha decidido, ainda não concluiu sua amplitude a respeito.

Outro pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede.

A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está eivada de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF, DIPJ ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007).

Também não encontra acolhida a alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa, pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.

Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

*"Art. 13. **A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente**."*

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(. . .)"

O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3ºdo artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

*"Art. 192. O **sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:*

(. . .)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

"Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

*2 - **A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.***

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Ufsc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO

Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra pacificada quanto a este tema:

"Ementa :

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.

Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107).

***Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido."* (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 - Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO).**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003030-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASSIA REGINA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegítimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 24229432, juntou documentos (ID Nº 24229437, 24229438 e 24229441).

O Município, se manifestou sobre a execeção de pré-executividade, impugnando todos os pontos levantados na referida peça através do documento ID nº 31642514.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2010/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 24229437, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, restam prejudicados os demais pontos por ela alegados, bem como este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005311-21.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ROBERTO PARASKOS ARALIOS

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 30380156, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004414-08.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CRISTIANO DA CUNHA ORLANDO & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 32015639, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006624-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON GOMES BARBOSA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EULIANA DO NASCIMENTO - SP92606

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 25930998, FLS. 103/104, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-96.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-96.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006922-77.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504420-48.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-03.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005749-28.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004241-47.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006868-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA - SP253428

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI, MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006162-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PUER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504964-36.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512137-14.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508497-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272, EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-71.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002229-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503608-69.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002922-20.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORETTI - SP131517, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008014-42.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002152-22.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000956-17.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010385-76.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005026-04.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA, AMILTON NOGUEIRA LOURENCAO, VERGILIO HORACIO SABADINI, ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BIANCHIN PRADO - SP99546
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BIANCHIN PRADO - SP99546

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005470-66.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-42.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ALBINO LUIZ AUGUSTO, CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639, ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004352-94.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001076-11.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000837-07.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-91.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000837-07.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-52.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPARONI, RICCARDO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000014-96.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005380-14.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008831-81.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003875-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008596-51.5014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-33.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002504-91.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006975-58.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003387-29.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006467-78.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504095-73.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND E COMERCIO LTDA, LILIAN RITA DE ABREU PIKEL, SERGIO PIKEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504094-88.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006931-34.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CINTIA SUCHER VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003870-44.2008.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005376-26.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ROBERTO GARCIA FUENTES, ANA CRISTINA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001987-96.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002745-26.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004062-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006602-17.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-96.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001987-96.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004879-31.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004185-62.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003987-16.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502390-40.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005421-98.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA MARIA BARBOSA - SP88845

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005662-43.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505963-86.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO TAVARES DA CUNHA - SP58830

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502390-40.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001673-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003785-14.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-36.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003555-50.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009047-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

D E S P A C H O

ID 33342752: Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 5020867-74.2018.403.0000, para que requeiram o for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, a exequente informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-69.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSUREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006909-78.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000785-84.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSUREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006909-78.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002215-71.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003166-46.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-02.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSUREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006909-78.2010.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-92.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003166-46.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005701-54.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JUST DE SOUSA VAL - SP325263

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004265-60.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-14.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005618-09.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007355-91.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006922-77.2010.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004208-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

D E S P A C H O

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002822-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido da Fazenda Nacional, no item C da petição de id 24283516, intime-se a Delegacia da Receita Federal para manifestação quanto ao objeto da lide, diante da complexidade envolvendo a demanda.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Petição de id 26973353: Por ora, postergo a análise destes Embargos e do pedido de efeito suspensivo requerido até a vinda das informações da DRF. Do mesmo modo, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os atos praticados na Execução Fiscal.

Com a juntada das informações da Delegacia, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO, MARLENE CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-48.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS, LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA, MARIA LUCIA, MARIA LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO, JOSE DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista o acórdão proferido.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA, CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA, LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA, LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Não obstante o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, a parte autora manifestou-se pela inconveniência do meio proposto. Posteriormente, reconsiderou sua manifestação.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A requerente apresenta insuficiência cardíaca congestiva (CID I-500) e encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial realizado pelo próprio INSS em 13/03/2020 (Id 30902217). Na ocasião, a DID foi fixada em 30/07/2013 e a DII em 26/11/2018, com cessação prevista para 13/07/2020.

Não obstante a incapacidade constatada administrativamente, o benefício NB 31/631.695.419-4, requerido em 11/03/2020, foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado (Id 30504641).

No entanto, a qualidade de segurada e a carência exigida estão comprovadas, considerando que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/6028077341, no período de 30/07/2013 26/03/2014; verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa no período de dezembro de 2017 a março de 2020, conforme carnês carreados aos autos e dados constantes do CNIS (Id 30504648).

Os recolhimentos foram feitos regularmente e não há comprovação de exercício concomitante de outra atividade que impeça o recolhimento de contribuições enquanto facultativo.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/03/2020 e CDB em 13/07/2020.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, sem prejuízo da perícia médica judicial a ser designada oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA, JOSE AUGUSTO MALAVOLTA, JOSE AUGUSTO MALAVOLTA, JOSE AUGUSTO MALAVOLTA, JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA, LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA, JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA, JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA, JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EUROCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos

Cite-se

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADRIANO PRETEL LEAL
Advogado do(a) REU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP,
Advogado do(a) REU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DUCOR DEI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela UNIÃO em face de DUCOR DEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em razão de um acidente rodoviário envolvendo uma viatura da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Goiás placa PIM 9745 I/Renault Fluence, cor azul, ano 2016, Chassi 8A1LZLH06GL854702 e Renavam 01059653467 e o caminhão-trator M. Benz/Axor 2035 S, placa DPC 5428, cor branca, ano 2009, chassi 9BM9584339B664233, Renavam 00177216239 de propriedade da empresa ré.

Narra a inicial que o acidente ocorreu em razão de uma manobra irregular realizada com o veículo da ré (ultrapassagem em infração ao art. 29, X, b e c do Código de Trânsito Brasileiro – CTB) que causou avarias de grande monta ao veículo pertencente à PRF.

Aduz que o relatório da comissão instaurada para apurar o incidente constatou que o veículo que compõe o patrimônio público seria irrecuperável, já que seu conserto custaria montante correspondente a 102,06% do valor de mercado. Informa ainda que o ofício enviado à empresa ré, para fins de pagamento voluntário da dívida, não foi respondido.

Invoca os artigos 186 e 927 do Código Civil para fundamentar a alegada responsabilidade da empresa ré à reparação dos danos causados na viatura da PRF.

Aduz que o valor devido a título de reparação dos danos causados ao patrimônio público corresponde a R$ 81.433,02 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, levando-se em conta o valor de mercado do veículo e as alterações necessárias para sua adequação aos padrões de uma viatura policial.

Instruem a inicial o Boletim de Ocorrência, Processo Administrativo n. 08668.009374/2016-24 e outros documentos.

Contestação em id 28633936, em que alega a ré, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Oferece denunciação à lide e, no mérito, alega não ser responsável pelos danos experimentados pela autora.

Em réplica, a autora refuta a tese preliminar, aduzindo a incidência do prazo quinquenal ao caso.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

A questão da prescritibilidade das ações de indenização ao erário foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 852475/SP, em que a Suprema Corte a tese de que *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"*.

O mesmo entendimento, contudo, não foi estendido pelo STF às ações de ressarcimento de danos ao erário em decorrência de ato ilícito, hipótese em apreciação no presente caso.

A esse respeito, o entendimento que prevalece no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que se aplica, por simetria, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável à cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, que assim dispõe:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

> *E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO . PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário.*** *(AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, considerando a data de concessão do benefício, quando o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, reconhecer o decurso da prescrição quinquenal. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.*
> *(ApCiv 5010903-90.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)*

> *APELAÇÃO. CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PELO ERÁRIO. PENSÃO POR MORTE IRREGULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA. TERMO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA. IRREPETIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição do direito de ressarcimento da União decorrente de ilícito civil, cumpre esclarecer que o E. STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, entendeu que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.* ***As ações de ressarcimento ao erário não decorrentes de atos de improbidade prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos****. 2. No caso em apreço, a parte autora, no período de 08/2000 a 01/2001, percebeu indevidamente pensão por morte que era devida à sua genitora, a qual foi apurada pelo Tribunal e Contas da União - TCU através do Acórdão n. 2.812/2009 e cujo processo administrativo para restituição foi iniciado em 12/2011, com abertura de prazo para defesa escrita em 05/2012. Nesse sentido, tendo em vista que transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do pagamento da pensão por morte e a notificação para devolução dos valores, constata-se que ocorreu prescrição. 3. Com efeito, a prescrição impede que a dívida seja cobrada, isto é, que o direito de ação seja exercido após o transcurso do lapso temporal estabelecido em lei. Todavia, a dívida não deixa de existir, e, se a parte autora, através de Termo de Parcelamento de Débito de Valores Recebidos, restituiu os valores, o que fez dentro do período de 2013 a 2015, não faz jus a tê-los devolvido, renunciando tacitamente à prescrição, nos termos do artigo 882 e do artigo 191 do Código Civil. 4. Em relação aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado se fundamenta no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 5. Apelação provida. (ApCiv 2193111, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019.)*

Assim, considerando que os fatos datam de 27 de agosto de 2016, observo que não se consumou a prescrição da pretensão autoral.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

Afastada a alegação preliminar, observo que a parte ré realiza, em contestação (id. 28633936), **denunciação da lide** com fundamento no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, aduzindo estar acobertada, à época dos fatos, por contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo em favor de terceiros com a empresa General Brasil Seguros S/A.

Determino, portanto, a **citação** da denunciada no endereço informado em id. 28633936, conforme previsão dos artigos 126 c.c. art. 131 do CPC.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às requerentes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a parte autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

> CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]
>
> CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por 1 outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar- se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuírem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101– Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018) Grifei.
>
> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida**.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos

Atente-se a CEF que a determinação de levantamento (id 29439653) foi **reconsiderada** até decisão final do agravo de instrumento interposto (id 32718728).

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos

Atente-se a CEF que já foi expedido mandado de citação em dois dos endereços requeridos no id 33242588 e que este está pendente de cumprimento.

Em caso de diligência negativa cite-se no endereço restante do id 33242588.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, na forma do ar. 921, III do CPC

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF de 30 (trinta) dias , mantida a cominação anterior, pelo descumprimento de devolução dos valores à parte executada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos valores a título de honorários advocatícios apresentados pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME, EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 1.381,35, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito em relação a parte executada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114
SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Manifeste-se o Condomínio, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Cumpra União Federal o despacho id 31763525, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.tendo em vista a informação do banco da CEF de não cumprimento do oficio (Id 31762731), pois o número da conta é inexistente,

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-50.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Vistos.

Cumpra o Exequente o despacho id 32157354, manifestando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 31544490), requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007147-68.2008.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Existem depósitos efetuados nos autos.

Informem autor e advogado seus dados bancários para transferência do numerário

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES, JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista que a procuração foi outorgada há treze anos atrás e que o o autor da ação reside no Estado do Paraná, solicito que o requerente apresente uma procuração atualizada ou que os procuradores apresentem o contrato de honorários, para que seja destacado o valor contratual e transferido a eles, e concomitantemente seja transferido o valor devido ao autor para sua conta pessoal.
Expeça-se ofício para transferencia dos honorários de sucumbencia, como requerido.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA, ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA, ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA, ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, GILBERTO DIAS GIMENES, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, JOSE ROBERTO PINATTI, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA, SEBASTIAO ANTONIO MOTA, SEBASTIAO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 17.727.61, atualizados em 03/06/2020, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Assiste razão a CEF, reconsidero o despacho 32489118.

Cumpra a executada a determinação id 30392788, informando a localização dos veículos HAFEI RUIYI PICKUP CD - PLACA FKI1477 SP e RENAULT/SCENIC AUT 1616V - PLACA: DOS9148 SP.:

Manifeste-se, ainda, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMAR ALVES DE SOUSA, VILMAR ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA, JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001885-64.2013.4.03.6114
AUTOR: JOAO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitaliado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial NB 192.862.838-1 com DER em 05/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR51662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Verifico que os presentes autos, oriundos da 17ª Vara Federal de Curitiba em razão do declínio de competência, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 5000124-63.2020.4.03.6114, que foram distribuídos em 10/01/2020 e tramitam na 1ª Vara Local.
Constato que o presente feito foi, inicialmente, extinto sem julgamento do mérito e, em grau de recurso, determinada a redistribuição para esta Subseção Judiciária.
Contudo, antes de o recurso ser definitivamente julgado e transitar em julgado, a parte autora distribuiu nova ação, conforme mencionado anteriormente.
Assim, verifica-se que se trata de nítido caso de litispendência com os autos que tramitam na 1ª Vara.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO, CLAUDINEI AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.
Apresente o executados suas 3 ultimas declaração de IR.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de litispendência alegada pelo INSS em sua contestação, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a realização da perícia médica a ser oportunamente designada.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL, MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisã e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5032413-92.2019.403.000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5006551-90.2017.403.0000

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para o dia 24/07/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCINIO, CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-43.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CIOLA, GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA, DINIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002587-93.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI, JOSE GOMES ZAMBONI, JOSE GOMES ZAMBONI, JOSE GOMES ZAMBONI, LAERCIO BELIZ, LAERCIO BELIZ, LAERCIO BELIZ, LAERCIO BELIZ, NELSON JOSE SOARES, NELSON JOSE SOARES, NELSON JOSE SOARES, NELSON JOSE SOARES, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, WANDER LUIZ FROSSARD, WANDER LUIZ FROSSARD, WANDER LUIZ FROSSARD, WANDER LUIZ FROSSARD
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS, PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 24/07/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO, GISLENE ARSSUFI DE MELO, GISLENE ARSSUFI DE MELO, GISLENE ARSSUFI DE MELO, GISLENE ARSSUFI DE MELO, GISLENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a realização da perícia designada para 24/07/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a certidão juntada no ID 32990748, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA, MILTON GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS conforme despacho proferido no ID 32842996.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO, PAULO CESAR CASARINO, PAULO CESAR CASARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício para transferência do valor do autor deverá ser realizado para conta do autor.

Providencie o advogado os dados bancários do autor, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor médio superior a R$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES, SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 108.029,61 e R$ 9.853,18.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária e valores pagos na esfera administrativa .R$ 55.883,40 e R$ 5.588,34.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (fl. 6 do ID 7307602) fixou o INPC como índice de correção monetária para correção dos valores. Não houve modificação da sentença pelo acórdão do TRF3 (fl. 14 do ID 30557852). Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E. E incorreto o cálculo do INSS, pois apurou índice acumulado de correção monetária inferior ao devido. O exequente retificou o cálculo de liquidação e efetuou o desconto dos valores recebidos por antecipação de tutela. O INSS, na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, incluiu todo o mês de maio/2018 (mês com diferença negativa), não realizando a proporção pro rata die até a data da sentença, o que acarretou apuração de honorários em valor inferior ao devido.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 57.664,36 e R$ 8.768,40, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DRAPELLA, MARCOS DRAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 94,107,60 e R$ 7.225,23.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária e no valor da RMI.R$ 66.318,41 e R$ 6.631,84.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Realizamos o recálculo da RMI com base nos salários de contribuição registrados no CNIS e holerites juntados nos autos (ID 29851985 – fl. 22/88) e apuramos o valor de R$ 2.536,24. O exequente apurou incorretamente RMI de R$ 2.547,98, pois não considerou o salário mínimo nas competências 01/2000 e 02/2000, conforme art. Art. 36, § 2º do Decreto 3.048/99. Já o INSS apurou, incorretamente, R$ 2.327,06, pois não utilizou os salários de contribuição registrados nos holerites, conforme determinado no julgado (fl. 167 do ID 29851985).O INSS implantou o benefício com a RMI incorreta, o termo final das diferenças deve ser fixado na data da conta do exequente (04/2020). Portanto, incorreto o cálculo do INSS.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 88.854,53 e R$ 6.831,80 em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

OFICIE-SE O INSS PARA QUE CUMPRA CORRETAMENTE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DEVENDO SER AVERBADA A RMI DE R$ 2.536,24 , conforme o ID 32413856, no prazo de dez dias, com DIP em 01 de maio de 2020, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de quantia certa.
As partes concordaram com os cálculos judiciais.
Determino a expedição de requisições de pagamento nos valores de R$ 202.024,10 e R$ 14.164,61, atualizados até fevereiro de 2020.
Expeçam-se após o decurso do prazo para recurso, ou manifestação das partes renunciando ao prazo.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

DECIDO.

O requerente esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida administrativamente em 15/08/2004, NB 32/136.064.608-3. Foi submetido à perícia médica, em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (07/05/2018).

Apesar do requerente afirmar que faz uso de medicamentos para aliviar a dor e controlar seu estado psíquico, tendo em vista a grave e incurável doença que o acomete, não há documentos que demonstrem que, atualmente, esteja fazendo algum acompanhamento médico. Os documentos são pretéritos à perícia administrativa.

Desse modo, não vislumbro a presença dos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sendo indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial, mormente porque foi reconhecido por perito a sua ausência.

Por outro lado, a falta de apresentação de atestado médico recente, prejudica a aplicação do disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o oficio do INSS juntado no id 33306559, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO, ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ, IVO DA CRUZ, IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista a CEF da manifestação id 31541282, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Após, retornem conclusos

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Atente o Condomínio que a publicação da sentença não obriga a parte ao pagamento, pelo que não há que se falar, por ora, em penhora online.

Primeiramente, Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 7.542,43, atualizados em 29/05/2020, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Translade-se cópia do v. acórdão para os autos principais

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Ciência ao executado da manifestação da CEF id 33251553, a fim de que compareça à agência responsável para tentativa de acordo.

Prazo: 30 (trinta) dias, devendo comunicar o resultado ao Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DACUNHA S A, DACUNHA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração.
Conheço do recurso e lhe nego provimento.
A decisão é bastante clara, citando inclusive julgado do STJ -
Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação.
Não é cabível execução provisória contra a Fazenda, muito menos substituição de dinheiro por qualquer garantia.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Expeça-se edital para intimação do executado a fim de providenciar o pagamento do débito na forma do artigo. 523 do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça(m)-se ofício(s) para transferência eletrônica, conforme dados bancários informados na manifestação do autor id 33096281

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Embora a destempo a emenda da inicial, a recebo.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do PIS, da COFINS, dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais e os pagamentos indevidos sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS, sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"..

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -**Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77**. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

O mesmo é aplicável ao PIS e COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 33325534).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se..

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a tutela jurisdicional do Estado que determine a imediata suspensão da exigibilidade do IPI sobre produtos importados para simples revenda. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não mais ser compelida a pagar tal exação, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Aduz a Impetrante que "a Receita Federal do Brasil possui entendimento consolidado, contrário à lei e à jurisprudência, no sentido de que o IPI deve incidir em duas etapas distintas da importação de produtos importados para comercialização (sem industrialização no território nacional): a primeira delas no desembaraço aduaneiro e a segunda na saída destes produtos para revenda no mercado nacional.04.Por esse entendimento, no mínimo equivocado, a impetrante se vê obrigada a recolher duas vezes o IPI sobre o mesmo produto industrializado, o que, conforme se demonstrará, configura odioso bis in idem, o que não se coaduna com os limites constitucionais de incidência do IPI.

Ausente a relevância da fundamentação.

Já se pronunciou o STJ em sede de recursos repetitivos sobre a matéria –

RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 912

Situação do tema: Acórdão Publicado

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do

imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532 / SC, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, DJe 18/12/2015

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a União Federal e vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DAS NEVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 2481/2020 prolatado pela Egrégia 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.262.052-0, processo recursal administrativo nº 44233.595049/2018-15.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado da ré de que seu pedido de parcelamento foi indeferido. Prazo cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 33317793).

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLORAL ATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLORAL ATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 33334960: Declara a(o) impetrante, a inexecução do título judicial, bem como das custas e honorários advocatícios, com o fim de atender as exigências da Instrução Normativa 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo para Habilitação de Crédito.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-34.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33324405 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RKF RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA JOSE KARAM FINOTI

D E S P A C H O

1. ID 29597748: indefiro o pedido de expedição de carta uma vez que tal providência já fora tomada (ID 18843625).

2. Assim, deverá a parte exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Os autores apresentaram cálculo de liquidação no importe de R$289.726,23, atualizados para agosto de 2018.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada, as exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (Id 11634553)

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e, por fim, erro nos descontos das quantias já recebidas administrativamente e na incidência de juros sobre o restante.

A decisão Id 16238058 determinou o sobrestamento dos autos até julgamento final do RE 870.947.

Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação.

A decisão Id 30575504 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 30850744).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes manifestaram-se favoravelmente,

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 30575504, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

> *Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com valor total de R$ 211.007,77 sem o PSS e R$ 220.159,67 com PSS, atualizados até 08.2018, de acordo com as informações id: 30575504 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, conforme planilha anexa.*
>
> *O PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.*
>
> *Os cálculos apresentados pelo exequente no id: 11634567, com valor total de R$ 289.726,23 atualizado até 08.2018, não estão de acordo com o julgado, pois utiliza a base de cálculo superior ao devido e juros de mora em desconformidade com o Manual acima mencionado.*
>
> *Os cálculos apresentados pelo executado id: 12846775, com valor total de R$ 135.844,58, atualizados até 08.2018, não estão de acordo com a determinação no id: 30575504, pois aplica a TR na correção monetária a partir de 07.2009, sendo o correto IPCA-E.*
>
> *A apreciação de Vossa Excelência.*

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa eqüidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo**, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R$ 211.007,77** sem o PSS e R$ 220.159,67 com PSS, atualizados até 08.2018, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos por ela apresentados.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada (Id 16587977), a exequente apresentou os cálculos de liquidação (Id 17119442) no importe de R$ 109.068,09, atualizados até 04.2019.

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e, por fim, erro nos descontos das quantias já recebidas administrativamente e na incidência de juros sobre o restante.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação.

A decisão Id 29284038 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 29981082).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes manifestaram-se favoravelmente,

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 29284038, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

> *Em cumprimento ao r. despacho id: 29284038, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelas partes:*
>
> *Os cálculos apresentados pelo exequente no id: 17119446, com valor total de R$ 109.068,09, atualizados até 04.2019, utilizou valores inferiores aos apresentados pelo executado, no período 06/95, 01/96,08/96, 01/97,08,97 06,98,07/98 e 06/2000.*
>
> *Os cálculos apresentados pelo executado no id: 19656055, com valor total de R$ 36.714,34, atualizados até 04.2019, não estão corretos, pois, aplicou a TR desde 07.2009 até 04.2019, sendo o correto o IPCA-E.*
>
> *Diante do acima exposto elaborei os cálculos até 04.2019, com valor total de R$ 112.346,98, com o PSS e 107.494,95 sem, conforme planilha anexa.*
>
> *A apreciação de Vossa Excelência.*

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa eqüidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo**, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R$ 112.346,98**, com o PSS e 107.494,95 sem o PSS, atualizados até 04/2019, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela credora.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GRACE ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

D E S P A C H O

ID 32767482: considerando que os valores bloqueados ultrapassam o valor total do débito executado, defiro o pedido formulado pela executada. Providencie a secretaria o imediato desbloqueio do valor de R$ 2.446,04 do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil (dos quais, R$ 763,40 referentes à agência 0316-6), permanecendo os demais valores bloqueados.

Ademais, observo que, nesta mesma data, proferi decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 5000982-91.2020.4.03.6115, em que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Assim, dê-se vista ao exequente e aguarde-se o julgamento dos mencionados embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDALECIO ROBERTO PICCIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – TIPO A

I. Relatório

INDALECIO ROBERTO PICCIRILO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 02/08/2016), com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 15/07/1994.

O despacho de Id 19583291 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 20385668), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consultas ao sistema Cnis relativas ao autor.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 07/08/2019.

O autor apresentou réplica (Id 21707682).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal (Id 22090324).

Foi proferida decisão de saneamento (Id 26211796), que afastou a ocorrência de prescrição quinquenal, deferiu o pedido formulado pelo autor, designou audiência de instrução e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas complementares.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência na qual foi dispensado o depoimento da parte autora e colhidos os depoimentos de três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas. O INSS, por sua vez, reconheceu o pedido do autor no tocante ao período rural de 31/12/1976 (expedição do primeiro documento público) a 31/12/1990 (último contrato de arrendamento).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia

A ação tem por objeto principal o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 15/07/1994, para que seja somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a fim de que a autarquia seja condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.351.970-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/08/2016), com o pagamento dos consectários legais.

Em audiência o INSS, após oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, reconheceu o período rural de 31/12/1976 (expedição do primeiro documento público) a 31/12/1990 (último contrato de arrendamento).

Em sendo assim, restam como pontos controvertidos o reconhecimento ou não do labor rural nos seguintes intervalos: 01/01/1976 a 30/12/1976 e de 01/01/1991 a 15/07/1994.

Passo, a seguir, à análise da controvérsia.

2. Da atividade rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o alegado labor rural, o autor apresentou:

1- Carteira de Trabalho expedida em 30/07/1979, com registro parceria com Aureliano Marques, Fazenda Santa Mariazinha, durante o período de 10/04/1979 a 15/07/1994 (Id 19313661).

2- Certificado emitido em 25/04/1977 de Dispensa de Incorporação realizada em 31/12/1976, em nome do autor, com indicação de profissão "lavrador" e residência na Fazenda São José (Id 19313663).

3- Título de eleitor expedido em 02/03/1977, no qual o autor foi qualificado profissionalmente como sendo "lavrador" e com residência da Fazenda São José (Id 19313665).

4-Certidão de casamento do autor, realizado em 03/02/1979, na qual ele foi qualificado como lavrador com endereço residencial na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313666).

5- Comprovante de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos com indicação da profissão como sendo "meeiro" e com data de validade até 30/10/1979 (Id 19313668).

6- Certidão de nascimento ocorrido em 22/12/1979, de filho do autor, qualificado como "lavrador" e com endereço na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313671).

7- Certidão de nascimento ocorrido em 02/06/1982, de filha do autor, qualificado como "lavrador" e com endereço na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313674).

8- Ficha clínica obstétrica junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, em nome da esposa do autor, com endereço na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313675).

9- Certidão de nascimento ocorrido em 14/01/1984, de filha do autor, qualificado como "lavrador", com endereço da Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313678).

10- Caderneta de Vacinação de filha do autor, com endereço na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313682).

11- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos e Ibaté, com endereço do autor na Fazenda Santa Mariazinha (Id 19313683).

12- Comprovantes de pagamento de mensalidades junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos e Ibaté, relativos aos anos de 1988, 1989 e 1990 (Id 19313688).

13-Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, em nome do autor, com carimbo de "trabalhador rural" e com um registro relativo a dezembro/1988 (Id 19313690).

14- Contratos de parcerias agrícolas firmados pelo autor e pelo Sr. João Ponce da Costa, relativos à Fazenda Cachoeira, sendo o (i) assinado em 10/08/1988; o (ii) firmado em 01/02/1989, com prazo de vigência de 01/02/1989 até termino da safra de tomate; o (iii) e (iv) sem datas de assinatura; o (v) firmado em 05/08/1990, com prazo de vigência de 05/08/1990 até termino da safra de tomate (Id 19313694 e Id 19313696).

15- Ficha escolar de filho do autor, relativa ao ano letivo de 1991 e com indicação de endereço na Fazenda Graúna (Id 19314152).

Observo que no bojo do processo administrativo o único documento, dentre os acima enumerados, que foi apresentado pelo autor foi a Carteira de Trabalho. O INSS emitiu carta de exigências para que o autor apresentasse o contrato de parceria que representava o registro em Carteira de 10/04/1979 a 15/07/1994, porém o autor permaneceu inerte (PA, Id 20402795).

Passo à análise das provas apresentadas separando-as por períodos controvertidos remanescentes.

Período de 01/01/1976 a 30/12/1976

Relacionado ao labor rural no intervalo em análise tem-se o Certificado, emitido em 25/04/1977, de Dispensa do autor do Serviço Militar Inicial em 31/12/1976, *"por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva"*, com indicação de profissão "lavrador" e residência na Fazenda São José (Id 19313663).

Pois bem.

Não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Quanto aos meios de comprovação do tempo de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1348633 SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014, firmou a seguinte tese (Tema 638):

Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório. Grifei

Ademais, tal entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 577 (DJe 27/06/2016):

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Grifei

Aquela Egrégia Corte também consolidou entendimento no sentido de atribuir efeitos prospectivos ao início de prova material, reconhecendo-lhe *"(...) eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal"* (AgInt no REsp 1606371/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 08/05/2017).

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

É certo que o certificado de dispensa pode ser admitido como início de prova material do alegado labor rural, visto que contemporâneo e faz referência à atividade rural exercida pelo próprio autor.

Ocorre que, relacionado ao período em análise, não foi produzida prova testemunhal, já que as três testemunhas ouvidas trataram de período posterior a 1976.

Conforme acima exposto, é necessário que o início de prova material seja corroborado por prova testemunhal hábil, idônea a complementar a demonstração do exercício de atividade rural.

E, para o período em análise, o único documento apresentado como início de prova material não está amparado em prova testemunhal, de tal sorte que não é possível atribuir ao certificado de dispensa eficácia retrospectiva, para fins de reconhecimento de todo o ano de 1976.

Reitero que o INSS já reconheceu o período rural a partir de 31/12/1976 e até 31/12/1990.

Período de 01/01/1991 a 15/07/1994

O autor aduz em sua petição inicial que trabalhou e residiu na Fazenda Santa Mariazinha desde fevereiro de 1979, data em que se casou.

Alega que em 10/04/1979 o proprietário da Fazenda efetuou contrato de parceria que foi registrado às fls. 10 de sua Carteira de Trabalho.

Aduz que mesmo possuindo contrato de parceria com o proprietário da Fazenda Santa Mariazinha, também fechou outros contratos de parceria com outros proprietários rurais, no período de 08/1988 a 08/1990.

Narra que os contratos de parceria com os outros proprietários eram firmados de forma descontínua, nas safras anuais de tomates. Assim, mantinha parceria com o proprietário da Fazenda Santa Mariazinha e também era parceiro em cultivo de tomates (safras) em outras propriedades.

Pois bem.

Observo que relacionados ao labor rural no intervalo em análise tem-se os documentos indicados nos supracitados itens 1, 4 a 11 e 15.

Sobre o registro em CTPS cumpre tecer algumas considerações prévias.

O art. 2º da Lei nº 5.889/73 define como empregado rural toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência desse e mediante salário.

A figura do parceiro, por sua vez, não se enquadra na categoria de empregado rural, apesar das atividades serem realizadas no meio rural.

Com efeito, a parceria rural se configura pela existência de um contrato pelo qual uma pessoa, seja ela natural ou jurídica (parceiro outorgante), cede para uma pessoa natural ou reunião familiar (parceiro outorgado), o uso de um imóvel rural ou prédio rústico para a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

Geralmente, o parceiro outorgante fornece os meios de produção e o parceiro outorgado emprega a sua força de trabalho. Ambos partilham os lucros e os prejuízos resultantes do contrato de parceria.

Feitos tais esclarecimentos, tenho que não é possível atribuir à anotação constante da CTPS do autor acerca da parceria rural com Aureliano Marques, a prerrogativa de presunção de veracidade típica de um registro empregatício em Carteira, porquanto, ao menos formalmente, não se trata de um vínculo empregatício, mas sim de uma parceria agrícola, a qual possui relação jurídica de natureza civil, cujos direitos, deveres e obrigações dos parceiros outorgante e outorgado são (ou deveriam ser) regulamentados em contrato.

Ademais, nos termos da Súmula 225 do STF, *"não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*. No mesmo sentido é a Súmula 12 do TST, ao elucidar que *"as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"."*

As anotações contidas na Carteira de Trabalho podem, portanto, ser flexibilizadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. Assim, na análise dessa questão, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas.

Nesse aspecto, constato que embora haja registro na Carteira de Trabalho de parceria rural durante o período de 10/04/1979 a 15/07/1994, com Aureliano Marques, na Fazenda Santa Mariazinha, a prova dos autos, especialmente a testemunhal, demonstrou que o autor não permaneceu na referida fazenda até 15/07/1994.

Apesar do autor aduzir que os contratos de parcerias agrícolas juntados ao feito – os quais foram firmados pelo autor com o Sr. João Ponce da Costa, em 10/08/1988, em 01/02/1989 e em 05/08/1990, na Fazenda Cachoeira Santa Clara – foram concomitantes com o contrato de parceria registrado em CTPS, a prova oral não corroborou tal alegação.

A testemunha João Augusto Ponce da Costa ratificou o teor dos contratos de parceria supracitados. Disse que o autor, juntamente com a família, morou e trabalhou como meeiro, no plantio de tomate, nos anos de 1989 a 1991, na Fazenda Cachoeira Santa Clara, pertencente ao pai da testemunha. Relatou que após essa data, o autor mudou-se para outra fazenda.

A testemunha João Batista Montevechio disse que conheceu o requerente porque moraram na Fazenda Santa Mariazinha, pertencente a Aureliano Marques, sendo que o autor e a família mudaram para lá em 1979, quando já fazia aproximadamente dez anos que a testemunha residia naquela fazenda. Relatou que o autor era meeiro em plantação de tomate, enquanto a testemunha era meeira em cultivo de café. Disse categoricamente que o autor, juntamente com a família, permaneceu na Fazenda Santa Mariazinha de 1979 a 1988, ao passo que a testemunha ficou na referida fazenda até aproximadamente 1990. Após essa data, a testemunha foi trabalhar na Fazenda Cachoeira Santa Clara, pertencente a João Augusto, sendo que quando a testemunha lá chegou, o autor já havia saído. Destacou que na Fazenda Cachoeira Santa Clara tanto o autor quanto a testemunha também foram meeiros.

De fato, o único documento que indica labor rural na Fazenda Santa Mariazinha até julho de 1994 é a anotação da parceira na Carteira de Trabalho. Os demais documentos apresentados como início de prova material do labor rural no intervalo em análise comprovam residência na referida fazenda de 1979 (certidão de casamento do autor realizado em 03/02/1979) a 1984 (certidão de nascimento ocorrido em 14/01/1984 de filho do autor).

Destaco que a ficha escolar de filho do autor, relativa ao ano letivo de 1991 (item 15), não serve como início de prova material do alegado labor rural no referido ano, porquanto, ao contrário dos demais documentos, nada indica sobre o exercício de atividade rural pelo autor. Contudo, não há como desconsiderar que ela indica como endereço do filho do autor a Fazenda Graúna (e não mais a Fazenda Santa Mariazinha).

Observo que a terceira testemunha ouvida, Sr. Carlos Moisés do Carmo, confirmou que o autor trabalhou na Fazenda Graúna, embora não soubesse precisar a época exata em que esse labor teria ocorrido.

Por todo o exposto, considerando ao teor da prova material e testemunhal, não é possível reconhecer labor rural em nenhum outro período diferente do já reconhecido pelo INSS em audiência (de 31/12/1976 a 31/12/1990).

Em outras palavras, não é possível reconhecer que a atividade rural como meeiro na Fazenda Santa Mariazinha tenha durado até 15/07/1994, como anotado em Carteira, porque as demais provas documentais só vinculam o autor à referida fazenda de 1979 a 1984. A prova testemunhal, por sua vez, só vincula o autor e sua família à referida fazenda de 1979 a 1988.

Quanto ao período na Fazenda Graúna, embora a terceira testemunha ouvida em audiência tenha afirmado que o autor trabalhou como meeiro por aproximadamente cinco anos, a prova testemunhal produzida nos autos restou isolada, já que a ficha escolar não serve como início de prova material.

Conforme referido alhures, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade de início de prova documental, consoante o disposto no art. 55, § 3.º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, ainda, estabelece a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Logo, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período controvertido remanescente de 01/01/1991 a 15/07/1994.

3. Da aposentadoria pretendida

Considerando o reconhecimento pelo INSS do período rural de 31/12/1976 a 31/12/1990, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 02/08/2016 (DER) o autor contava com **41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço.**

Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição não é devida desde 02/08/2016, pois os documentos que justificaram o reconhecimento pelo INSS de parte do período rural pleiteado não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo. Se os documentos que justificaram o reconhecimento foram apresentados após a data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS (em 29/07/2019), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por meio da presente, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o labor rural prestado pelo autor durante o período de 31/12/1976 a 31/12/1990, condenando o INSS a averbá-lo, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (29/07/2019), nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/06/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, tendo a parte autora sido vencida em parte mínima do pedido, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos ao autor até a prolação da presente sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/178.351.970-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: INDALÉCIO ROBERTO PICCIRILO

Data de nascimento: 10/04/1958

CPF: 002.802.528-89

Nome da mãe: Iracema Guandalini Piccirilo

Períodos rurais reconhecidos: de 31/12/1976 a 31/12/1990,

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 29/07/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2020 (tutela de urgência deferida)

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Atrasados: a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA, VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por José Ribeiro de Araujo, Inaiá Silva Senna de Araújo Salimão, Carolina Silva Senna de Araújo, Alexandre Senna de Araújo e Miriam Senna de Araújo, herdeiros de Solange Maria Natalino Adelmo de Molfetta, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada (Id 13402321), os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (Id 14215495) no importe de R$ 43.828,35, atualizados até 01.2019.

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e erro consistente na ausência de desconto das quantias já recebidas administrativamente.

Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação.

A decisão Id 26911306 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 29096314).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes concordaram com a conta.

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 26911306, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

> *Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei novos cálculos com valor total de R$ 63.150,17, atualizados até 01.2019, de acordo com as informações id: 26911306 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, conforme planilha anexa.*
>
> *Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 14216205, com valor total de R$ 43.828,35, atualizados até 01/2019.*
>
> *A divergência entre os valores apurados pela Contadoria e Exequente estão na base de cálculos.*
>
> *O exequente apura valores superiores no período de 01.1995 a 09.1995 e inferiores a partir de 10.1995 a 12.2001, resultando assim na apuração a menor.*
>
> *Os cálculos apresentados pelo executado ID: 17511455, com valor total de R$ 38.832,54, atualizados até 01/2019, utiliza na correção monetária a Resolução nº 134/2010, do CJF.*
>
> *Informo ainda que o valor do PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.*
>
> *A apreciação de Vossa Excelência.*

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo, não existindo controversa a ser dirimida.

Cumpre acrescentar que, o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

Além disso, há concordância expressada da autarquia, que se propôs a pagar o valor calculado pela contadoria.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa eqüidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo**, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **R$ 63.150,17**, atualizados até 01.2019, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela devedora.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (União Federal), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária – Autos nº 002080-90.2006.403.6115 – foi ajuizada em face da União Federal visando a anulação de ato de desincorporação de militar com a consequente reintegração e reforma e danos morais.

Julgado procedente em parte os pedidos para condenar a União Federal à reforma ex officio com remuneração equivalente ao posto que ocupava por ocasião de seu desligamento, inclusive os atrasados, devidamente corrigido. Em grau de recurso, a sentença foi mantida.

O exequente, para cobrança de atrasados, deu início à fase do cumprimento de sentença apresentando seus cálculos e pugnando pela cobrança no importe de R$ 428.681,13 (quatrocentos e vinte e oito mil e seiscentos e oitenta e um reais e treze centavos), que deverá, ainda, ser acrescido das parcelas de 2018 e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução, em razão da aplicação da correção monetária em conformidade com o RE 870.947/SE, face à necessidade da modulação dos efeitos da decisão do STF, isto é, utilizou-se a TR até setembro de 2017 (julgamento do referido RE pelo plenário do STF) e, após, o IPCA-E.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação.

A Contadoria do Juízo apresentou informação acerca da conferência dos cálculos apresentados pelas partes (Id 16346123), sobre a qual manifestaram-se as partes.

A decisão Id 18436241 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 31782043).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes manifestaram-se favoravelmente,

II - Fundamentação e decisão.

Quanto às divergências apontadas pela União Federal, verifico que a decisão Id 18436241 fixou os critérios dos cálculos para a Contadoria.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

> *Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que os descontos referentes ao PSS (Pensão militar e FUSEX) foram realizados no final do cálculo.*
>
> *Diante do acima exposto elaborei novos cálculos com o desconto mensal, com valor total dos atrasados R$ 145.160,73, atualizados até 07.2018, conforme planilha anexa.*
>
> *Informo ainda que os cálculos apresentados pelo executado no id: 16894054, com valor total de R$ 113.199,66, atualizados até 07.2018, não estão conforme determinado no id: 31782043, aplicou a TR de 07.2009 a 09.2017, sendo o correto IPCA-E.*
>
> *A apreciação de Vossa Excelência.*

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa eqüidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo**, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor total de R$ 145.160,73, atualizados até 07.2018, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo, valor que fica sob condição suspensiva da exigibilidade, uma vez que o autor/exequente é beneficiário da gratuidade processual, deferida na fase de conhecimento.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e o valor admitido como devido à credora.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RABELO DA SILVA, SILVIA CRISTINA RABELO, SALMA APARECIDA TAVARES GOUVEA, RITA DE CASSIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORES para MANIFESTAR sobre a petição e os cálculos liquidatórios do INSS juntados na petição sob o Id/Num. 31671190.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA HELENA JODAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433, JOSE ROBERTO COLETA - SP385993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 25.215,61), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDIR JOSE MAURO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, conforme disciplina a Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região.

No presente caso, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente, o impetrante deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP.

Comprovado o recolhimento, retorne o processo para análise do pedido liminar.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se para CIÊNCIA das partes do ofício envidado pelo Juízo Deprecante - Nhandeara. juntado sob o Id/Num. 33352273.

Segue decisão: **"... Vistos. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27 de agosto de 2020, às 13:30 horas, devendo o advogado da parte interessada na oitiva, providenciar o comparecimento de seus constituintes, bem como de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada - INSS).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Deverá ser observado pela Secretaria o prazo de transmissão do Precatório, ainda neste mês, para que não haja prejuízo à Exequente, pessoa idosa com mais de 81 anos.

Inobstante as determinação acerca da transmissão acima determinada, defiro o requerido pela Parte Exequente nos IDs nºs.32212706/32212747.

Intime-se o INSS (executado), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005832-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZAEL JOSE QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Quanto ao pedido ID nº 32377936 da Parte Autora, será apreciado na sentença, conforme requerido.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005770-76.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190
REU: EWERTON COSTA AMARAL, MALULI GIMENEZ AMARAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 25422916.

Verifico, ainda, que os réus e a ANTT já se manifestaram, inclusive a ANTT pede esclarecimentos à Perita Judicial.

Manifeste-se a Parte Autora acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALY MARINHO DE SOUZA - SP424040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Wesley Martins Batista**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja a ré impedida de levar a leilão o bem imóvel objeto do Contrato de 'Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação' nº 1.4444.0878711-5, e a autorização para depósito judicial das parcelas mensais.

Pugna o autor, como provimento final, pela reativação do contrato, mediante a purgação da mora, à vista de valores a serem apurados e apresentados pela ré, com a anulação da consolidação da propriedade do bem.

Afirma o demandante que, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passou, não foi possível manter a regularidade dos pagamentos prestações mensais.

Relata, ainda, que, só tomou conhecimento da realização de leilão do imóvel com por telegrama recebimento de empresa alheia ao contrato, após o que, chegou a buscar, junto à agência da Caixa Econômica Federal, uma alternativa para saldar os débitos e renegociar o contrato, no entanto não obteve êxito em tal propósito.

Foi oportunizado ao autor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização do depósito, em juízo, dos valores correspondentes às parcelas em atraso – incluídos os encargos moratórios. Na mesma oportunidade lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita – págs. 92/96 - ID 21718790.

Diante do depósito de pág. 105, foi deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão do procedimento de leilão e determinado ao autor que mantivesse os depósitos dos valores das parcelas vincendas, mês a mês (págs. 110/112 - ID 21718790).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 134/177- ID 21718790).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 182/184 - ID 21718790).

As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, conforme Termos de págs. 192/198 (ID 21718790) e págs. 31/37 (ID 21718791).

Os depósitos dos valores relativos as parcelas mensais estão documentados nos ID's 21718790 (págs. 130/132, 186/188, 202, 210, 214, 218, 221, 226, 230, 232, 244 e 252), 21718791 (págs. 01, 07, 11, 16, 23, 43, 47, 55, 59, 61, 67, 71, 75, e 77), 18770243, 19918938, 20881896, 22480172, 23926556, 25290673, 26199281, 27376740, 28733214, 30130844, 31530608 e 32542754.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar suscitada em contestação quanto à ausência de interesse de agir do autor, foi superada por decisão proferida às págs. 246/247 – ID 21718790.

Passo ao exame do mérito.

Às págs. 62/76 e 144/158 do ID 21718790 tem-se que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento imobiliário, para fins de aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros (v. itens 11 e 11.1, 13 e 13.1, 17 e 18).

Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, em seus itens que versam sobre a alienação fiduciária em garantia do credor – inclusive a consolidação da propriedade (itens 11 e 18) -, remetem à observância, no que couber, das formalidades estabelecidas para tanto, na Lei 9.514/97 (aqui com redação anterior à edição da Lei nº 13.465/2017 – já que o contrato posto em discussão foi firmado em 03/06/2015) que, por sua vez, assim prevê em seus arts. 26, §§1º, 5º e 7º, 27, §§1º, 2º e 8º:

> **"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**
> **§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**
>
> **(...)**
>
> **§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**
>
> **(...)**

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)"

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, culminou na consolidação da propriedade do bem objeto do contrato pactuado entre as partes, nos termos dos dispositivos legais ora reproduzidos, é fato declarado na peça inaugural (v. pág. 08 - ID 21718790 – arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97).

As ilações iniciais no sentido de que o autor não foi notificado pelo oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora não se sustentam, pois, conforme expedientes carreados às págs. 168/170 (ID 21718790) a intimação de Wesley Martins Batista acerca da mora de seu contrato habitacional se deu aos 11/04/2016 e com a estrita observância da norma em destaque (art. 26, §1º - Lei n.º 9.514/97).

Também a consolidação da propriedade do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, sob o n.º 21.146, em favor da Caixa Econômica Federal, está demonstrada pela Certidão trazida às págs. 84/86 - ID 21718790, o que, em princípio, importaria no exaurimento dos efeitos contratuais.

Não obstante as previsões dos dispositivos ora reproduzidos, como já delineado nas decisões proferidas às págs. 92/95 e 110/112 (ID 21718790) vem prevalecendo em nossas Cortes Superiores o entendimento de que é passível de aplicabilidade – subsidiária - aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, as disposições do Decreto n.º 70/66 que, especificamente, em seu art. 34 dita, como limite máximo para o adimplemento do débito, pelo devedor, o momento da assinatura do auto de arrematação do bem (v. RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014; entendimento este que adoto como razão de decidir ao caso concreto.

Vale esclarecer, neste ponto, que a própria lei n.º 9.514/97 traz, em seu artigo 39, inciso II (com redação anterior à Lei n.º 13.465/2017 – já que, no caso dos autos, o contrato antecede a edição de tal norma - a previsão de aplicabilidade, aos contratos como o aqui examinado, do quanto estabelecem os arts. 29 a 41, do Decreto referido no parágrafo anterior.

Nesse sentido, colaciono julgamento proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos se assemelham aos adotados na hipótese vertente:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". - Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. - Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. - No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 06.07.2016, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, entendo ser lícito ao mutuário purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato. - Ainda, não há comprovação da notificação dos agravantes para purgar a mora e intimação para ciência da realização dos leilões. - Agravo de instrumento provido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5014524-62.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). – grifos meus

Os depósitos tanto do montante em atraso quanto dos valores correspondentes as parcelas mensais - ID's 21718790 (págs. 130/132, 186/188, 202, 210, 214, 218, 221, 226, 230, 232, 244 e 252), 21718791 (págs. 01, 07, 11, 16, 23, 43, 47, 55, 59, 61, 67, 71, 75, e 77), 18770243, 19918938, 20881896, 22480172, 23926556, 25290673, 26199281, 27376740, 28733214, 30130844, 31530608 e 32542754 -, apontam, não só a intenção do autor em solver a dívida, mas, notadamente, sua boa-fé em dar continuidade à avença.

Desta feita, consoante fundamentação supra, levando a efeito que o imóvel em discussão não foi leiloado a terceiro (v. certidões págs. 84/86 e 174/176 (ID 21718790) e, especialmente, à luz dos valores constitucionais que permeiam a função social da propriedade, reconheço o direito do autor em promover a purgação da mora verificada no bojo do contrato indicado na inicial, com a consequente nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem matriculado sob o n.º 21.146 (1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP), pelo que, procede o pleito inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência deferida (págs. 110/112 - ID 21718790) e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da consolidação da propriedade efetivada no imóvel de matrícula n.º 21.146 e tornar sem efeito a averbação lançada sob o n.º 07 (págs. 85 e 175 - ID 21718790), bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover quaisquer atos que impliquem no seguimento do procedimento de execução do Contrato n.º 1.4444.0878711-5 celebrado entre as partes.

Deverá o postulante dar continuidade aos depósitos judiciais dos valores correspondentes às parcelas mensais, com a estrita observância do quanto previsto contratualmente.

Ressalto, desde já, que a ausência dos depósitos mensais, deverá ser informada a este juízo pela Caixa Econômica Federal.

<u>Após o trânsito em julgado</u>, apresente a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data dos cálculos (que há de levar em consideração as despesas da Caixa com a consolidação da propriedade). Sendo apurado saldo devedor, o autor será intimado a realizar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação e, caso seja constatado crédito, será este levantado pelo autor, oportunamente.

Uma vez purgada a mora, será expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP para que formalize os registros pertinentes, nos termos desta sentença, ficando ciente o autor, desde já, que as despesas oriundas de tal formalidade correrão às suas expensas. Após, será restabelecido o contrato nos termos em que firmado pelas partes, originariamente, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário para a continuidade do contrato em comento, com seus ulteriores consectários.

Arcara a ré com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da minuta de Ofício Precatório expedida.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003744-86.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANICETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Exequente no ID nº 21930833, páginas 194/195, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da anterior, observando ao r. Juízo Deprecado que as intimações da referida CP devem ser dirigidas diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional atuante naquela Comarca.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007625-66.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASAS TEMPORADA DISNEY OPERADORA DE TURISMO E MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA - SP105418
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e Precatório expedidas.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que cumpridas as demais determinações, o feito deve ter o seu prosseguimento.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive ser intimado de todo o ocorrido, inclusive do deferimento da gratuidade.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003796-72.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
REU: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Ante a solicitação da agência da CEF, detentora do depósito judicial, ID nº 21621185, página 97, de como efetuar a conversão anteriormente determinada, do depósito judicial ID nº 21622451, página 113, defiro o requerido pela ANS no ID nº 25857095.

1.1) Ofício nº 61/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos (MULTA), relativo à conta nº. 3970.635.16233-0, referente ao processo acima epigrafado.

1.2) Deverá, primeiro, converter o depósito para o tipo de conta "280", matéria previdenciária e não fazendária/tributária ("635").

1.3) Após, proceder conforme expressamente requerido pela ANS no ID nº 25857095.

1.4) Segue em anexo cópia do ID nº 21622451, página 97 (depósito de fls. 609), ID nº 21621185, página 97 (orientação pedida pela CEF) e do ID nº 25857095 (pedido expresso da ANS).

1.5) Tanto o envio do Ofício, quanto a resposta, deverão ser efetuados por e-mail.

1.6) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a ANS, para ciência.

2) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se (PGF – que representa a ANS). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS, RAFAEL MANGAS
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS, ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e Precatório, expedidas.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001420-21.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANEZIA FERNANDES CASTILHO, ANEZIA FERNANDES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN YUITI ITO DE LIMA - SP246466, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
Advogados do(a) AUTOR: RENAN YUITI ITO DE LIMA - SP246466, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das minutas de Ofício Requisitório expedidas.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HUGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hugo Silva com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 193.369.381-6, para que considere a condição de deficiente de grau leve, reconhecida na primeira DER-NB 185.310.105-0, para o fim de reavaliar a decisão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que conforme a cópia da decisão administrativa acostada aos autos, já havia sido reconhecida sua deficiência de grau leve faltando apenas completar o tempo de contribuição (id 28833033 - Pág. 31/32).

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 31992993).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o servidor não enviou o requerimento para a Avaliação Médico Pericial e Social, que o processo administrativo foi reaberto em 21/05/2020, porém aguarda o retorno das atividades após a pandemia para convocação do segurado (ID 32653398).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, mas tão-somente que a autarquia previdenciária considere, para fins de concessão, a deficiência reconhecida no NB 185.310.105-0.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Isso posto, consigno que os atos administrativos, em regra, podem ser revistos posteriormente pela Administração Pública. Desse modo, entendo não ser possível determinar que, no procedimento iniciado após o novo requerimento do benefício, o INSS acolha o mesmo entendimento do procedimento anterior, no que tange à classificação da deficiência do segurado.

Determinação nesse sentido por parte do Poder Judiciário apenas possuiria base legal na hipótese de o grau da deficiência ser confirmado nos autos, medida que extrapolaria os lindes desta ação mandamental.

Contudo, ocorre que restou relatada nos autos a não realização de qualquer análise quando à deficiência do segurado no segundo procedimento administrativo, de modo que, em verdade, aquela primeira classificação relativa a seu grau de deficiência não foi, em nenhum momento, devidamente afastada, o que poderia ocorrer pela verificação de alguma irregularidade na sua apuração ou pela superveniência de exame com conclusão diversa.

Houve, assim, clara ilegalidade no indeferimento do benefício 193.369.381-6, que deve ser reaberto para que se realize a avaliação do grau de deficiência da parte autora.

Como já existe ato administrativo com tal análise, entendo que a suspensão das avaliações com a presença do segurado não inibe o trâmite do PA, no qual se deve proceder à verificação do aludido ato.

De fato, não identificada qualquer irregularidade, a avaliação presencial se tornará desnecessária.

Dessa forma, evidencia-se a verossimilhança e o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria.

Assim, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo do NB 193.369.381-6 e analise de modo fundamentado o ato administrativo que classificou a deficiência do impetrante no processo administrativo que lhe antecedeu.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S, CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S, CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S, CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S objetivando, em sede liminar, a prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza e parcelamentos, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Também fundamenta seu direito na proibição de tratamento anti-isonômico.

Juntou documentos com a inicial.

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei, além do que os atos mencionados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30634730).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse diante da Portaria ME 139/2020 e inadequação da via eleita quanto ao restante do pedido, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso (id 31185953).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (id 31952199).

Notificada, a PFN apresentou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, por não haver parcelamento ou débito da impetrante (id 32202046).

A impetrante novamente se manifestou (id 33039274).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, residindo aí o direito, em tese, da impetrante.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, visto que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, portanto.

Por fim, acolho a preliminar de falta de interesse processual da impetrante, suscitada pelo Delegado da RFB, quanto às contribuições previdenciárias contempladas na Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07/04/2020, devendo prosseguir a ação em relação aos tributos federais não previstos na referida Portaria.

Ao mérito.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, como bem salientou a União Federal, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO´s 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis:*

> *Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.*

Ainda, como bem salientado pela autoridade coatora, têm-se a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

> *Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)*

Por fim, também a IN RFB n. 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da DCTF e da escrituração fiscal digital das contribuições para o PIS e a COFINS e o Decreto n. 10.305, de 1º/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito realizadas durante o período da pandemia.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*
>
> *Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do vencimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO, ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33215197: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31434961, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6561D3F5D

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a remessa de cópias das últimas declarações de renda do(s) executado(s), posto que importaria quebra do sigilo de dados, protegido pela inviolabilidade constitucional (CF, art. 5º, XII), sendo certo que as ressalvas a tal princípio constitucional constam de rol taxativo da Lei Complementar nº 105, no qual a hipótese dos autos não se enquadra.

Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005786-98.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOISES RICARDO CAMARGO

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID's 31633045 e 31633046), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

ID 32970691: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001491-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de prazo formulado pelo autor (ID 29345103) e a petição da União Federal (ID 29968902), manifeste-se a União Federal acerca dos documentos juntados com a petição ID 31609562.

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003192-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
SUCESSOR: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogados do(a) SUCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

D E S P A C H O

Considerando as impugnações apresentadas pelo exequente (ID 31563850) e pela executada (ID 31163523) retornem os autos à contadoria para os necessários esclarecimentos, com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com os esclarecimentos, abram-se vista às partes por igual prazo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LAERTE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício do autor, conforme decisão ID 31610267, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Com a juntada, abra-se vista ao autor.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000985-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da baixa das averbações na matrícula conforme determinado.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001777-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARO FERREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

HABEAS DATA (110) Nº 5002431-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI - SP333747
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

Prejudicada a análise dos pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação do feito, uma vez que tais benefícios já são conferidos constitucional e legalmente ao procedimento de habeas data (CF/88, art. 5º, LXXVII, e Lei nº 9.507/1.997, art. 19).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997, advertindo-as de que devem subscrever as informações, sob pena de desentranhamento.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106
AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (id 4938582).

O autor interpôs recurso de agravo dessa decisão, o qual foi provido (id).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 15562081).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 21236224).

As preliminares foram afastadas (id 24508882).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 06/03/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 06/03/2013, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Técnico(a) do Seguro Social, com ingresso em 09/06/2008, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe C, Padrão I da carreira, enquadrado em setembro de 2017. Sua progressão ocorreu em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção das duas últimas progressões. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe C, I desde 10/06/2017. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. ***O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente****. 4. Recurso Especial não provido.*

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (09/06/2008), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-19.2019.4.03.6106
AUTOR: FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o autor seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

O autor se manifestou em réplica.

Acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, os autos foram distribuídos a este Juízo.

As preliminares foram afastadas (id 22374338).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 04/04/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 04/04/2013, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O autor é servidor público do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com ingresso em 03/04/2006, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe C, Padrão III da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal, até o advento da Lei n. 13.324/2016 .

Em síntese, o autor alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito do autor de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

> *Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

> *Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*
>
> *Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, careciam de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3.* ***O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente****. 4. Recurso Especial não provido.*
>
> *(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7°, §§1° e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do servidor, mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o autor faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do autor para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do autor ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (03/04/2006), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação do procedimento comum, pela qual visa a autora a alteração da natureza jurídica da sociedade de empresária para associação sem fins econômicos.

Alega que foi constituída originariamente em sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo mas que, por decisão unânime dos seus sócios, resolveu alterar a natureza jurídica, passando de sociedade empresária limitada para associação sem fins econômicos, como determinam as leis federais 9.637/98 e 9.790/99, conforme lhe faculta o ordenamento jurídico, especialmente o artigo 53 do Código Civil.

Ainda segundo a inicial, o Chefe do SACAT da Delegacia Receita Federal/SJRP indeferiu o pedido, ao argumento de que a intentada "transformação" não seria permitida nos termos da Instrução Normativa DREI n. 35, cujo artigo 30 veda expressamente a conversão da sociedade empresária em sociedade sem fim econômico e vice-versa. Ainda, teria sugerido que em casos análogos ao presente, a Receita Federal do Brasil decidiu que a única forma viável seria os sócios promoverem a extinção da sociedade, repartindo entre si o patrimônio da sociedade extinta e efetuando em conjunto a doação deste patrimônio à associação constituída, dentre outras situações.

Afirma a autora que não se trata de transformação, mas de mudança de natureza jurídica.

Citada, a União alegou, em síntese, que no estabelecimento localizado no endereço indicado na inicial, a autora desenvolve regular atividade comercial (sociedade), diferindo de uma Associação, e que a autoridade administrativa observou o postulado da legalidade, pelo que não cabe ao Judiciário sobrepor-se a ela no caso. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (id 11967635). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 12933990), contra o que a autora interpôs agravo de instrumento (id 14234676), cujo efeito suspensivo foi indeferido.

A autora manifestou-se em réplica (id 19726074).

As partes não requereram provas.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com a presente ação, transformar-se de sociedade empresária para uma associação sem fins lucrativos.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide.

A autora fundamenta sua transformação no artigo 1.113 do Código Civil, que assim dispõe:

> *Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.*

Tal dispositivo legal cuida, todavia, de transformação de uma sociedade com fins lucrativos em outra, já que a previsão legal está inserida no Título II do Livro do Direito de Empresa do Código Civil, que cuida exclusivamente do empresário e das sociedades.

Assim, é inaplicável ao objetivo da autora, pois cuida de situação distinta das associações civis, tratada nos artigos 53 e seguintes do mesmo *codex*.

Além disso, por exemplo, a Lei de S.A (Lei n. 6.404/76) cuidou de disciplinar as formas de alteração das sociedades, quais sejam: a) transformação *strictu sensu* (art. 220); b) incorporação (art. 227); c) fusão (art. 228); e, d) cisão (art. 229). Porém, tal lei, assim como o Código Civil, no livro do Direito de Empresa, cuidou de formas de transformação entre sociedades empresárias apenas.

Resta claro, portanto, que as alterações permitidas para as pessoas jurídicas não abrange aquelas que alterem a sua natureza jurídica.

E é nesse sentido a Instrução Normativa n. 35/2017 DREI, ao vedar a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa, *verbis*:

> *Art. 30. É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa*

Portanto, considerando que a previsão da IN 35/2017-DREI não infringiu as disposições legais acima mencionadas, foi editada no poder regulamentar concedido por lei ao DREI, não vislumbro fundamento legal para se afastar tal previsão normativa.

Nesse sentido:

> *Ementa*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUCESP. EIRELI PROMOVENDO INCORPORAÇÃO DE OUTRA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. IN DREI N. 35/2017. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - A questão discutida nos autos é se a transferência de sócios da empresa incorporada se operaria de foram automática para a EIRELI (incorporadora), sendo capaz de ferir o requisito da unipessoalidade previsto no art. 980-A do CC/02. II - **A Instrução Normativa DREI nº 35/2017 permite a incorporação por quaisquer tipos societários, devendo-se apenas respeitar as disposições legais acerca do tema.** III - O art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) conceitua a incorporação como sendo: "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações". Ademais, a incorporação se encontra regulamentada pelos art. 1.116/1.118 do CC/02. IV - Dessa forma, a legislação pátria não impõe qualquer óbice à incorporação promovida por EIRELI, não fazendo qualquer distinção quanto a tipos societários, de modo que não cabe à JUCESP inovar no ordenamento, instituindo vedações que a lei não determina. V - Apelação provida.*
>
> *(Processo n. 0024389-38.2015.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 366797 (ApCiv) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 12/02/2019 - Data da publicação: 21/02/2019).*

Assim, em que pese as considerações pessoais deste Juízo, conforme discorrido na decisão id 12933990, não havendo previsão legal no sentido buscado pela autora, a ação não procede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.500,00, ante o baixo valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015).

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5002325-71.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005038-03.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ALCIDES MAURO FAVERO
Advogados do(a) SUCESSOR: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Acolho os argumentos da União para considerar o início do recebimento da complementação de aposentadoria em 2003, diante da documentação juntada nos autos e por ela indicada. Quanto a esse fato, aliás, não se opôs o autor.

Assim, e conforme foi fixado no acórdão, a condenação visava à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.(21695256 - Documento Digitalizado (Volume 01 parte B)– **fls 16/101.**

Considerando então os valores de imposto de renda imputados desde o início dos recebimentos em 2003, somaram antes do período de prescrição o valor pago de contribuição de 89 a 95, de fato, assiste razão à União e à Contadoria.

Decorrido o prazo recursal venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA FARIA, ADEMIR DE SOUZA FARIA, ADEMIR DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

Considerando que a procuração juntada sob ID 32879409 não foi assinada pelo impetrante, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias de prazo para que o impetrante regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), esclarecendo-se que, caso seja analfabeto, que a procuração *ad judicia* deverá ser lavrada por instrumento público ou particular com assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas.

Cumprida a determinação acima, cumpra a Secretaria o despacho de ID 31728212 a partir do sexto parágrafo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012557-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 33212672).

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais devidas, no valor de no valor de R$ 300,02 (trezentos reais e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 3257707).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao reconhecimento do período como aluno-aprendiz, aduzindo que tal período não merece ser computado como tempo de serviço (id 4655306).

Adveio a réplica (id 5730102).

Em decisão (id 17062189) foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva em razão de que o autor não postula reconhecimento de vínculo empregatício e sim declaração de tempo de serviço e, se procedente o pedido, caberá ao INSS expedir a CTC, vez que a escola técnica estadual é equiparada à federal (Resp 1706611- STJ).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do período como aluno-aprendiz, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do período como aluno-aprendiz

Em relação ao período em que o autor encontrava-se na qualidade de aluno-aprendiz no curso técnico em agropecuária, junto ao Centro Paula Souza em Adamantina, tem-se a Certidão no id 3250163, expedida pelo Diretor de ensino, onde declarara que o autor conta com tempo estudo líquido de 2 anos, 10 meses e 24 dias, bem como tratar-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo e que durante o aprendizado não houve qualquer tipo de remuneração, nem incidência de desconto previdenciário. Tem-se, ainda, o Diploma (id 3250163) que comprova que o autor concluiu o curso no ano de 1976.

Sobre a matéria, trago a redação do inciso XXI do artigo 58 do Decreto nº 611/92, o qual reconhecia como tempo de serviço os cursos de aprendizado profissional prestado em escolas técnicas:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI – durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

(...)"

Por sua vez, rezam os artigos 1º e 59 do Decreto nº 4.073/42:

Art. 1º - Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

(...)

Art. 59 – Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º. Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2º. Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoas naturais ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

(...)

§ 8º. Só poderão funcionar sob a denominação de escola técnica ou escola industrial os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados."

Após essas considerações, deixo consignado que a única exigência que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252), em se tratando especificamente de estabelecimento público, é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos.

Nesse sentido, a Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 96/76, reeditada em 3 de janeiro de 1995, in verbis:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

Em relação ao aspecto da comprovação de remuneração à conta do Orçamento, o Tribunal tem considerado como atendida mediante certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com alunos era prevista e consignada em dotação orçamentária própria que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União.

No caso dos autos, ainda que na certidão expedida pelo Colégio Centro Estadual de Educação Tecnológica (id 3250163 - Pág. 1) conste que o aluno não teve remuneração direta, nem desconto previdenciário, o fato de estar regularmente matriculado, somado à frequência e conclusão do curso (id 3250163 - Pág. 3), corroborado pelo documento de endereço trazido pelo autor de que residia na zona rural (id 3250163 - Pág. 6) permitem concluir que O AUTOR ESTUDAVA EM REGIME DE INTERNATO E PORTANTO a remuneração se deu de forma indireta, com o fornecimento de alojamento, alimentação, ou seja, auxílios financeiros à conta do Orçamento, possibilitando sua equiparação ao aprendiz remunerado.

Tal entendimento se mantém mesmo não havendo comprovação do fornecimento de uniforme, que seria outro tipo de remuneração indireta.

Trago julgados:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0004323-30.2017.4.03.6112 - Relator(a)

Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI -8ª Turma

Data do Julgamento 10/03/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço, do período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima. Ademais, os períodos questionados foram certificados pelo órgão público, conforme documentação carreada aos autos.

- A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência aos cursos profissionalizantes: "Técnico em Agropecuária", do Centro Paula Souza Etec Antônio Eufrásio de Toledo, de 16/02/1973 a 20/12/1974 e de 10/02/1976 a 18/12/1976, e "Monitor Agrícola", do Centro Paula Souza Etec Carmelina Barbosa, de 03/02/1975 a 30/06/1975, podem ser computados como tempo de serviço, para efeitos previdenciários.

- No que tange ao curso profissionalizante, a matéria não comporta digressão. Está bem comprovado que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, por período de 03 anos, 01 mês e 11 dias, com o fornecimento de alimentação e alojamento (ID 51966547 pág. 26/27)."

E também:

Processo RESP 585511 / PB ; RECURSO ESPECIAL 2003/0151489-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00320

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Assim, entendo que restou comprovada a qualidade de aluno-aprendiz do autor dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, razão pela qual reconheço o tempo de serviço prestado nessa condição, equivalente a 1065 dias (id 3250163).

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1999, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 05/10/1999 até 22/11/2016, laborado na Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo CODASP, na função de técnico operacional.

Verifico do PPP juntado (id 3250271 - Pág. 6), em que o autor trabalhou como técnico operacional, descreve a atividade exercida pelo autor e embora existam indicativos de que o autor pudesse estar exposto aos agentes agressivos os laudos realizados na Justiça do Trabalho, indicados como paradigma (3250253 - Pág. 14 e 3250253 - Pág. 68), da mesma atividade exercida na mesma empresa, confirmam que não havia exposição de ruído, de calor ou de radiação ionizante. Esses mesmos laudos indicam que havia atividade perigosa com inflamáveis para a pessoa que abastecia o maquinário utilizado, também trazem a informação de que a empresa terceirizou o abastecimento de maquinário utilizado em 2011, e que antes dessa data o abastecimento era feito por pessoa especializada, e essa atividade não está descrita no documento apresentado pelo autor (PPP- 3250271 - Pág. 6).

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente conversão do tempo especial em comum.

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

*I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher;"*

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

*"Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do **Regime Geral de Previdência Social** e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte."*

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 16/11/2015, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Analiso se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS´s, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 37 anos, 11 meses e 02 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo:

PROCESSO:	**5001314-90.2017.403.6106**							
AUTOR(A):	**Donizetti Ribeiro Menezes**							
RÉU:	INSS							
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	aluno-aprendiz		31/01/1973	31/12/1975		1065	35	
2	Reflorestadora OK		01/03/1977	21/07/1977		143	5	
3	Refloretadora Invest		28/03/1978	19/01/1979		298	11	
4	Cooperativa Agrícola de Cotia		02/07/1979	16/01/1981		565	19	
5	Luceplan Projetos Agropecuários		02/06/1981	05/05/1982		338	12	
6	Gesa-Serviços Técnicos		06/05/1982	19/10/1982		167	6	
7	Cia Agropecuária Jaboti		01/12/1982	08/09/1984		648	22	
8	Granol Ind. Com. Adamantina		09/09/1984	03/10/1987		1120	37	
9	Santander		03/04/1989	17/03/1994		1810	59	
10	S & A Empreendimentos e Agropecuária		01/04/1995	31/07/1996		488	16	
11	Município de Fernadópolis		04/02/19/1999	04/10/1999		243	9	
12	CODASP		05/10/1999	15/10/2018		6951	229	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						13837		
						0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						13837		
Contribuições (carência)		460	**TEMPO TOTAL APURADO**		**37**	**Anos**		
Tempo para alcançar 35 anos:		0			**11**	**Meses**		
35 anos de trabalho completados em: 16/11/2015					**2**	**Dias**		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*			
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*			
0	**TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20**	13839	Data nascimento autor		10/07/1956			
0		**37**	Idade em 5/5/2020		64			
0		**11**	Idade em 16/12/1998		42			
0		**4**	*					

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 16/11/2015. Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que ainda não fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com 94 pontos, faltando-lhe 1 ponto para completar os 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Todavia, considerando que continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o autor, implementou 95 pontos em 16/03/2016, posterior portanto à DER, preenchendo os requisitos de exclusão do fator previdenciário a partir de então.

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 16/03/2016, calculado sem a incidência do fato previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz pelo autor DONIZETTI RIBEIRO MENEZES o período de 31/01/1973 a 31/12/1975, correspondente a 1054 dias líquidos, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da **Aposentadoria Por Tempo De Contribuição** do autor, a partir de **16/03/2016**, excluídas as parcelas pagas administrativamente pela concessão da aposentadoria em 15/10/2018.

IMPROCEDEM o reconhecimento de atividade especial e conversão de tempo de serviço especial, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 11 meses e 04 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data *(cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)")*, a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	**DONIZETTI RIBEIRO MENEZES**
CPF	080.441.518-85
Nome da mãe	Dalva Florinda de Souza Menezes
PIS/PASEP/NIT	1.009.455.609-9
Endereço	Rua Nicolau Barreto, nº 577, Residencial São Lourenço, CEP 15685-000, Ouroeste/SP
Benefício concedido	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB	**16/03/2016**
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] Grifo nosso.

[2] Grifei

[3] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEISE MARIA SALVADOR BARUFI, DEISE MARIA SALVADOR BARUFI, DEISE MARIA SALVADOR BARUFI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

Vistos em inspeção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALVACETA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 9.876/99, visando utilizar as contribuições anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento ocorrido em 27/06/2016, respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal. Pleiteando, por fim, a aplicação da regra que lhe for mais vantajosa.

Juntou documentos (id 11886974).

O réu contestou, com preliminar prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 13838932). Juntou documentos (id 13838933).

A parte autora se manifestou nos termos do artigo 351, do CPC/15 (id 17394034).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 25/10/2018 e visa concessão de benefício a partir de 27/06/2016, portanto inferior ao quinquídio.

Passo à análise do mérito.

Pleiteia o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99 (regra de transição).

Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.

O artigo 202, da Constituição Federal, em sua redação original (anterior a EC 20/98) estabelecia que o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Transcrevo por entender oportuno:

> *"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*
>
> *(...)"*

Após a promulgação da referida emenda o artigo 202 deixou de regular o tema, tendo sua redação completamente alterada para tratar em vários incisos a previdência privada:

> *"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."*

Outrossim, a EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, § 7º da Constituição Federal:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei[I], obedecidas as seguintes condições:*
>
> *I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher;*
>
> *II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. "*

Novamente alterado o dispositivo do artigo 201, § 7º, pela Emenda Constitucional n. 103 de 13/11/2019, permanecendo a seguinte redação:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"*

Assim, o número de contribuições integrantes do período básico de cálculo, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária.

Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.876/1999, que introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da sua edição, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento – DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os já filiados antes da edição da mencionada Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

A Lei nº 9.876/99 em seu art. 3º, *caput*, e § 2º, trouxe também regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação. No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, *in verbis*:

> *"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".*

Diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento acerca da controvérsia sobre a aplicação da regra de transição trazida pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, há precedente firmado pelo C. STJ, com o julgamento, em 11/12/2019, do REsp 1596203/PR, afetado pelo Tema 999, que firmou a seguinte tese:

> *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."1*

Visando então a aplicação desse entendimento consolidado, no caso dos autos, verifica-se o autor se enquadra na regra de transição, sendo que o período básico de cálculo correspondeu a julho de 1994 até junho de 2016, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo (id 13838936 - Pág. 3/6), nos termos da legislação.

Cabe ressaltar que a regra de transição tem o propósito de não atingir de forma abrupta o segurado e o novo precedente admite que o segurado opte pela aplicação da regra previdenciária que lhe seja mais vantajosa.

Observo, outrossim, que o fator previdenciário, no caso do benefício de aposentadoria por idade, tem aplicação facultativa, podendo ser utilizado quando trouxer benefício ao segurado.

Assim, é procedente o pedido do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015 **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, incluindo todo o período contributivo para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Número do benefício-NB - 178447747-5
Nome do Segurado - JOÃO PEDRO ALVACETA
CPF - 735.028.208-72
Benefício revisado - Aposentadoria por Idade
Renda Mensal Atual - a calcular
DIB - 27/06/2016
RMI - n/c
Data do início do pagamento - n/c
Revisões - inclusão de todo período contributivo no cálculo da Renda Mensal Inicial

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Ementa obtida no site https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RINALDO CHIQUETTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o autor seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (id 9437305).

O autor interpôs recurso de agravo dessa decisão, o qual foi provido (id 17363514).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 14570643).

O autor se manifestou em réplica (id 17899266).

As preliminares foram afastadas (id 22374303).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/05/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 30/05/2013, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O autor é servidor público do INSS, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com ingresso em 15/04/2005, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe B, Padrão IV da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção das duas últimas progressões. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe C, IV desde 14/04/2018. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o autor alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

> *Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

> *Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*
>
> *Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3.* ***O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente****. 4. Recurso Especial não provido.*
>
> *(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7°, §§1° e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do servidor, mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o autor faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do autor para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do autor ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (15/04/2005), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

As autoras – matriz e filiais –, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento buscando provimento judicial que assegure seu direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, para o RAT/SAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Adicional de férias (1/3 constitucional),

2. Auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador; e,

3. Aviso prévio indenizado.

Buscam, ainda, e consequentemente, restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo que as contribuições destinadas a terceiros têm natureza jurídica diversa das contribuições previdenciárias e, por isso, não se pode presumir que a extensão da base de cálculo destas seja a mesma daquelas, em especial porque a destinação e finalidade das receitas se distinguem. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, afirmou que se trata de verba remuneratória, paga ao trabalhador por estar a serviço da empresa, salientando que o tema 163, julgado pelo STF, não abrangeu empregadores da iniciativa privada e, ainda, que há possibilidade de overruling quanto ao entendimento do STJ no REsp 1.230.957/RS com o julgamento do RE 565.160 pelo STF. Reconheceu o pedido em relação ao aviso prévio indenizado, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Quanto ao SAT/RAT, defendeu sua constitucionalidade e legalidade determinaos pelo reenquadramento dos graus de risco do ambiente de trabalho. Em relação ao auxílio-acidente, afirmou não haver incidência da contribuição previdenciária, que sequer é pago pelo empregador e, como as autoras não comprovaram a exigência da exação sobre essa verba, querer a extinção sem resolução do mérito nesse ponto. Por fim, no que tange ao auxílio-doença, defendeu a incidência da contribuição nos 15 dias que o antecedem, pois se trata de salário, eis que o empregado ainda não está licenciado, ressaltando que independentemente da discussão sobre o tema nº 482 de repercussão geral, é certo que o próprio STJ terá que reapreciar o tema, tendo em vista a definição pelo STF sobre o alcance do artigo 195, I, a da CF no julgamento do RE 565.160 (tema nº 20). Finalmente, afirmou não ser possível a compensação no caso (id 15704262).

As autoras se manifestaram em réplica (id 22270915).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Buscam as autoras provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento de contribuições ao SAT/RAT, as pagas a terceiros e a contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."*

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

> *"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).*

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido desta ação.

Adicional de 1/3 das férias – <u>não incidência</u>

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo divirjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

> *"Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a **sua natureza é compensatória/indenizatória**[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e **consequente repercussão em benefícios**[2], nos casos e na forma da lei".*

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

> *"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, têm as autoras razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto, ainda, que a alegação da União a respeito da possibilidade de "overruling" com o julgamento do RE 565.160 pelo STF não prospera.

Isso porque, conquanto o Pretório Excelso tenha fixado a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (tema 20)", o julgamento referido cuidou de analisar a compatibilidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal, e não acerca da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, como se extrai do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

> *"Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência".*

No mesmo sentido, vale frisar, também decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

> *AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NÃO INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTES RUBRICAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL*
>
> *O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.*
>
> *Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária".*
>
> *No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*
>
> *Por decorrência lógica, o reflexo de aviso prévio indenizado inerente ao terço constitucional também não deve ser tributado, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Precedente.*
>
> *Não incide tributação sobre vale transporte nem sobre as férias indenizadas, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017 ..DTPB. Precedente.*
>
> *Ainda em sede de ausência de tributação, "o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010), AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1125481 2017.01.52129-9, Mauro Campbell marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:12/12/2017 ..DTPB. Precedente.*
>
> *Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio creche (tema/repetitivo STJ nº 338). Precedentes do STJ e deste Tribunal.*
>
> *Improvimento à apelação à apelação fazendária e à remessa oficial.*
>
> *(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – Dje: 02/04/2019).*

No bojo do acórdão, vale trazer à baila trechos do voto do Desembargador Relator, pela maestria com que emanado:

> *"(...)*
>
> *Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).*
>
> *Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.*
>
> *Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.*
>
> *Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:*
>
> *'AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES*
>
> *1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*
>
> *(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)'*
>
> *(...)".*

Ademais, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STJ, concluo ter a parte razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Auxilio doença e auxilio acidente – <u>não incidência</u>

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

> *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."*

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu ***que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente****; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.*

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – destaquei.

Do aviso prévio indenizado – <u>não incidência</u>

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, *in verbis:*

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros.

Por outro lado, com razão a ré ao destacar que a não incidência em questão não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

Conclusão

O c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça as contribuições previdenciária e destinadas a terceiros.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Em conclusão, as autoras devem ser desoneradas de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título **adicional de um terço das férias, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, o auxílio-acidente** e **aviso prévio indenizado.**

Por fim, como consectário do quanto exposto acima, no que tange ao tema 20, bem como por ausência das hipóteses autorizadoras, uma vez que em relação ao tema 908 o STF não reconheceu repercussão geral e o tema 163 não se aplica ao caso, indefiro o pedido da ré para suspensão do feito.

Compensação

As autoras objetivam, com o provimento do pedido, seja-lhes também assegurado o direito à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos em seu curso, podendo utilizar os créditos para quitação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais.

A ré argumenta não ser possível a compensação *in casu,* mas tão somente a restituição, fundamentando-se nos artigos 89 da Lei n. 8.212/91 e 47 da IN RFB n. 900/2008.

Alega, ainda, que, no que tange às contribuições de terceiros, embora a SRF tenha atribuição de fiscalização, arrecadação e cobrança, a titularidade remanesce com a entidade ou fundo inicial, tanto que as contribuições são repassadas às PJ´s e aos fundos estabelecidos em lei, e não à União.

Tais alegações não prosperam.

Ao contrário do afirmado, a vedação à compensação prevista no art. 47 da IN RFB n. 900/2008, reproduzida no art. 59, da IN RFB n. 1.300/2012 não é admissível, nos termos do entendimento jurisprudencial tranquilo de que tais instruções normativas exorbitaram sua função regulamentadora:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS ARTS. 107 DO CTN E 89 DA LEI 8.212/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1.Cuida-se de Recurso Especial em que a Fazenda Nacional requer a aplicação dos limites à compensação tributária, previstos no art. 89, § 3°, da Lei 8.212/1991, na redação dada pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação, relativo a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art.170-A do CTN. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, asseverou que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.586.372RS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.783.565/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; AgInt no REsp 1.634.879SC, Rel. Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma, DJe 22/11/2017.

*4. Logo, **é possível a compensação das contribuições desde que realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial, observando-se os limites estipulados no art. 89 da Lei 8.212/1991**.*

5. Em relação à questão da sucumbência recíproca, é patente sua aplicabilidade, haja vista que o pleito autoral foi deferido apenas parcialmente, tendo sido reconhecidas a compensação e a decadência, ou seja, negando-se valores a maior originariamente pretendidos.

Dessa feita, mister que cada parte arque com metade das custas.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1823913/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019) – destaquei.

Ademais, a Lei n. 13.670/18 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, mencionado na contestação da ré, e, ainda, incluiu o artigo 26-A, o qual expressamente prevê a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao **adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado,** bem como determinar à ré que restitua ou receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecedem à propositura da ação, bem como os recolhidos no curso desta, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, obedecido o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Considerando o reconhecimento da União em relação à contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, deixo de condená-la em honorários unicamente no que tange a essas verbas, com fulcro no artigo 19 da Lei n.10.522/2002.

Em relação às demais verbas, condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico – leia-se, das verbas reconhecidas como indenizatórias, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Custas pela União, em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição ou compensação dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a constitucionalidade da manutenção da aludida cobrança, como já decidiu o STF nas ADI´s 2556 e nº 2568 e o STJ e subsidiariamente, a inaplicabilidade da taxa SELIC e impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, a manifestação expressa sobre os princípios e dispositivos constitucionais e legais mencionados para fins de pré-questionamento (id 12009456).

A autora se manifestou em réplica (id 14614004).

A União não requereu provas e a autora juntou planilhas de apuração dos valores pagos no curso do processo (id´s 20664004 e ss.).

Dada ciência à ré (id 24911189), vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a autora, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v.RE nº 226.855/RS, j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de "expurgos inflacionários".

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001*, in verbis*:

> *O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R$ 42 bilhões.*
>
> *(...)*

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e disseca-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelos pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 insitutiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6.º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I".

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I" nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as "*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*" [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon , "**nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição".** [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada "*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial"*. (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556[8]:

> *Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149, a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

> *"as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".*

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento "base de cálculo" (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o "adicional do FGTS" a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título observado o quinquênio prescricional, considerando a data de ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença ilíquida não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

Antes da emenda constitucional .....

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8º ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura "*sui generis*")**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)".

Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, cartão caixa visa empresarial - contrato: 0000000023004528 (nº do cartão 4260550249312928) e cheque empresa caixa (operação 197) - contrato: 3270197000009336, no valor de R$ 79.056,30.

Juntou com a inicial, documentos.

Houve emenda à inicial onde a Caixa requereu a retirada da requerida Flavia Longhi, vez que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da ação (id. 13085943).

Citada a requerida Flávia Longhi apresentou embargos monitórios (id.13215252).

Foi determinada a exclusão de Flavia Longhi e fixados honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor cobrado da requerida (id. 13439858).

As demais requeridas também apresentaram embargos monitórios em id. 13687879.

Em decisão id. 14092930 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela, recebidos os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e aberta vista à embargada.

A embargada apresentou impugnação (id. 14797770).

Não houve réplica (id. 21735124).

Foram afastadas as preliminares arguidas pelos embargantes, postergada a análise da preliminar arguida pela embargada para a sentença e instadas as partes a especificarem provas (id. 21773949).

A Caixa requereu julgamento antecipado (id. 22266458).

Foi juntado aos autos cópia da sentença de extinção pelo pagamento referente autos nº 5002652-31.2019.4.03.6106, que tratam do cumprimento provisório de sentença, referente aos honorários advocatícios fixados em id. 13439858 destes autos (id.28856328).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art.702, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

A presente monitória versa sobre Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000009336, pactuado em 22/09/2015, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo.

Conforme extratos da conta corrente carreados aos autos (id.10627138), as embargantes ultrapassaram o limite acordado no Contrato Cheque Empresa Caixa (Operação 197), de R$ 35.000,00, até que em 05/03/2018 foi efetivado pela Caixa o crédito no valor de R$ 54.693,57, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação, encaminhando o débito para cobrança, posicionado em 13/08/2018, no valor de R$ 65.389,95, consoante demonstrativo de débito de id. 10627139, bem como tornaram-se inadimplentes do Cartão de Crédito Caixa Visa Empresarial 0000000023004528 (nº do cartão 4260550249312928, com enquadramento em 26/03/2018, no valor de R$13.144,90, e valor consolidado de R$ 13.666,35, em 15/08/2018, consoante extratos e relatório de evolução da dívida anexados aos autos (ids. 10627141, 10627142 e 10627143).

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

> *"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

> *"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

No caso dos autos, as taxas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

No contrato de relacionamento id. 10627136 prevê no item VI-1 a taxa máxima de juros mensal para Cheque empresa Caixa em 9,74%. Já o contrato de prestação de serviços de Administração dos cartões de Crédito CAIXA- Pessoa Jurídica (id. 10627140), cláusula 1º itens g e h que tratam dos encargos contratuais e custo efetivo total, informam que os percentuais são informados na fatura mensal, o que pode ser comprovado em id.10627141.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "*O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade*"[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

> *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".*

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

> *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

> *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*
>
> *(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 10627139, 10627142 e 10627143) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

> *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Da repetição do indébito

No caso dos autos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade cometida pela Caixa na execução do contrato firmado com o Demandante, não há que se falar em repetição de qualquer valor indevidamente pago.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 79.056,30, oriundo de cheque empresa caixa (operação 197) - contrato: 3270197000009336 e cartão caixa visa empresarial - contrato: 0000000023004528 (nº do cartão 4260550249312928).

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cartão de crédito BNDES nº 0000000022918641, pactuado em 08/09/2015.

Juntou com a inicial, documentos.

A requerida foi citada e apresentou embargos monitórios (id. 11529837).

Recebidos os embargos (id. 13850757) abriu-se vista para impugnação.

A embargada apresentou impugnação (id. 14272230).

Não houve réplica (id. 217044964).

Em decisão id. 21713282 foi indeferida a inversão do ônus da prova, afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, afastada necessidade de testemunhas instrumentárias, vez que não se trata de título executivo extrajudicial, afastada a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não se trata de título executivo extrajudicial, postergada a análise do artigo 702, §2º do CPC/2015 para a sentença e instadas as partes a especificarem provas.

Não houve manifestação das partes (id. 23200897).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pela embargante foram afastadas em id. 21713282.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (id. 14272230), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que a embargante não discute excesso na conta apresentada pela embargada, mas as próprias cláusulas contratuais.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R$65.042,20, decorrente da Contrato de Cartão de Crédito BNDES contrato nº 0000000022918641. Não consta pagamento do débito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Capitalização mensal dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, Erica A.G. da Silva – Móveis ME, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 65.042,20, oriundo de Contrato de Cartão de Crédito BNDES contrato nº 0000000022918641.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: ANDREA FASANELLI DE PAULA
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória nº 24161019100016059O, bem como Contrato de Crédito Direto Caixa realizado na conta nº 1610.001.00008141-5, com as liberações de crédito nºs 24161040000048402 2, 24161040000049760 4, 24161040000050172 5, 24161040000056723 8, 24161040000057800 0, 24161040000058742 5, 24161040000059269 0 e 24161040000059552 5.

Juntou com a inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id. 5445135), recebidos em id. 8018650.

A embargada apresentou impugnação (id. 8557221).

Houve réplica (id. 10399030).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 14151685), a embargante requereu prova pericial contábil e prova documental e inversão do ônus da prova (id. 14516896), já a Caixa não se manifestou (id. 17348887).

Em decisão id. 17351617 foi afastada a preliminar de carência da ação alegada pela embargante e indeferida a prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros, juros acima do % legal, taxa de juros não pactuadas

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "*O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade*"[2].

Outrossim a embargante limita-se a alegar, não demonstrando a cobrança de juros acima do contratado.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação das taxas de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência nos contratos tratados nestes autos (ids. 4722172-cláusula 14º e 4722168-cláusula 11º), contudo, se observa dos demonstrativos juntados (ids. 4722175, 4722181, 4722176, 4722189, 4722195, 4722199, 4722203 e 4722205) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

Juros remuneratórios após vencimento do contrato

A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, e considerando que não houve cobrança de comissão de permanência, como acima exposto, é devida a cobrança de juros remuneratórios.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ANDREA FASANELLI DE PAULA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 74.812,09, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória, nº 241610191000160590, bem como Contrato de Crédito Direto Caixa, realizado na conta nº 1610.001.00008141-5, com as liberações nºs 241610400000484022, 241610400000497604, 241610400000501725, 241610400000567238, 241610400000578000, 241610400000587425, 241610400000592690 e 241610400000595525.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

Em decisão id. 4897741 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 11570148). Juntou documentos.

Adveio réplica (id. 14100549).

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa informou não ter outras provas a produzir (id. 19985464) e o autor não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pedido de prova pericial feito pelo autor (id.11104538), consigno, inicialmente, que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.

A inversão do ônus da prova no caso presente, contudo, é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Do caso concreto

O autor firmou com a CAIXA, em 30/07/2014 Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553145380-9, no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com prazo de amortização de 120 meses, taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida do CUPOM 17,400 ao ano, proporcional a 1,45% ao mês e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante (id. 4410611).

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

A Lei 9.514/97 que dispõe sobre o SFI prevê a alienação fiduciária do imóvel financiado e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel descrito na cláusula décima quarta do contrato.

Neste ponto fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

> *A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato e consta do demonstrativo de evolução do débito.

Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "*O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade*"[2].

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização de juros

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados.

A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas de 17,4000% ao ano e 1,4500% ao mês estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

Ademais o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato discutido nos autos (id. 4410611) prevê expressamente o critério de juros compostos, com capitalização diária.

Utilização do Sistema de Amortização SAC

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Neste sentido, trago jurisprudência:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO MITIGADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. PLANILHA DE EVOLUÇÃO TEÓRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

- Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

- Os apelantes celebraram com a CEF, em 15/10/2015, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no valor total de R$ 115.000,00, com sistema de amortização SAC, com 25 parcelas a serem pagas durante o período de construção e 195 parcelas a serem pagas durante a fase de amortização, sendo estas com valor inicial de R$ 1.351,29.

- Anote-se que o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo.

- Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

- Não há como prever o valor exato das prestações, que não é fixo ou imutável e depende dos índices do governo acordados no contrato, razão pela qual a planilha teórica é elaborada tão somente para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais, variáveis em virtude dos vetores que o constituem e calculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual.

- Os apelantes não lograram êxito em comprovar qualquer abuso ou ilegalidade por parte da instituição bancária, tampouco que tenham sido expostos a constrangimento, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012599-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Encargos em razão da inadimplência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Por outro lado, é permitida a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, que não são cumuláveis com a comissão de permanência, conforme Súmula 296 do STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A cobrança da multa moratória também é devida, conforme Súmula 285 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

No caso dos autos, a previsão contratual de cobrança de encargos em razão da inadimplência (cláusula décima segunda) segue os preceitos da Súmulas acima transcritas, não há cumulação de comissão de permanência com demais encargos, e os encargos foram pactuados conforme previsto no contrato, para o período de adimplência, o que é devido.

Repetição de indébito

Diante do afastamento as teses esposadas pelo autor, não subsiste o pleito de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §3º, I, do CPC/2015).

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Disponíveis em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

ID 33179641: Considerando os vários detalhes que a atuação exclusivamente remota decorrente da pandemia traz, e a peculiaridade do caso concreto, que demonstra o cumprimento da decisão judicial informada minutos antes de lançada a decisão id 33124906, relevo a aplicação das astreintes e demais providências anteriormente fixadas, vez que caracterizada atividade do INSS incompatível com a recalcitrância ou desídia.

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 33168760.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Rejeito liminarmente os embargos vez que o princípio devolutivo não afeta os embargos de declaração, na medida em que não são tipicamente recursos de modificação do julgado, e sim forma de seu aprimoramento, tanto que a decisão lançada poderá ser combatida pela via recursal própria.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os documentos juntados pelo autor não comprovam que não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, que diga-se de passagem, são de valor ínfimo.

Embora o autor apresente declarações de Imposto de Renda dos anos 2016, 2017 e 2018 sem qualquer rendimento, deixou de apresentar os demais documentos mencionados na decisão ID 29504095 (os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias). Vale destacar que como o próprio autor indica na inicial, é advogado há 46 anos com milhares de causas propostas, o que é incompatível com a gratuidade pretendida.

Aguarde-se o recolhimento das custas bem como o cumprimento integral da decisão ID 29504095 por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, venham conclusos para análise da inicial.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

D E S P A C H O

Para que possa ser apreciado o pedido de ID 27944331, informe a exequente o valor de mercado dos imóveis penhorados (ID 18563449), bem como traga demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

D E S P A C H O

Concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo que a embargante providencie a emenda da inicial para inclusão do(s) promitente(s) comprador(es) no polo passivo desta demanda, consoante determinado na decisão de ID 24323800, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela União Federal (ID 33308999), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

ID 33088334: Recebo como aditamento à inicial.

Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao Gerente do Serviço Social da Indústria (SESI) em São Paulo.

Proceda a Secretaria à exclusão da autoridade coatora acima do polo passivo desta ação.

Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31892047, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014075-59.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: BENEDICTO DARCIO DATTOLO
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

D E S P A C H O

Considerando o valor depositado nos autos a título de honorários periciais e os dados informados pela parte interessada e arquivados em secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 3970 005 86404809-6, Id 050000000822005041, no valor de R$ 1740,00 para a conta corrente nº 20208-9, agência 3970, em favor da perita SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, portadora do CPF nº 347.129.138-51, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MISTERONE DI CIESCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA XAVIER BARONI - SP201247
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001958-20.2020.403.6141, declinado na certidão de ID 33303239, vez que proferida sentença de extinção na referida ação em face da incorreta indicação da sede da autoridade coatora (ID 33351580).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A62686AB

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

ID 33348918: Considerando-se a decisão proferida no Conflito de Competência nº 172.195 – SP, que declarou este Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, prossiga-se.

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados com a inicial, excetuando-se a procuração, os contratos sociais e guia de custas, contêm informações protegidas por sigilo bancário/fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

D E S P A C H O

Aprecio a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré em sua contestação (ID 25770373), com alegação de ausência de juntada de contrato nos autos.

Inicialmente, observo a própria autora em sua petição inicial traz a informação de extravio do contrato, porem faz juntar com a petição inicial documentos de movimentação bancária que comprovam a relação contratual existente entre as partes.

Vale destacar que a demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. (artigo 369 do CPC).

Trago jurisprudência:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001357-79.2016.4.03.6100

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento - 03/04/2020

Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico.

2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam a contratação, discriminando a dívida e sua evolução através de planilha de cálculo, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado.

3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos.

4. A parte apelante não conseguiu dirimir a potencialidade dos documentos que acompanham a inicial, hábeis a comprovar a inadimplência. A mera desconsideração da dívida por ausência do instrumento contratual levaria ao enriquecimento ilícito do devedor, contrário aos basilares princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos.

5. Não obstante a ausência de elementos probatórios de que o devedor tenha liquidado alguma parcela do empréstimo, as prestações supostamente quitadas foram descontadas do saldo devedor segundo comprova a planilha evolução da dívida.

6. Quanto ao pedido subsidiário de que sobre o débito incida juros e correção monetária apenas a partir da citação, não será apreciado porquanto não fez parte da peça contestatória, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico consagrada no art. 1.013, §1º, do CPC.

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, cuja execução fica suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC

8. Apelação não provida.

Outra jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO. DOCUMENTO EXTRAVIADO. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA. Ainda que o contrato que originou o débito cobrado pelo Banco tenha sido extraviado, os documentos juntados aos autos evidenciam a regularidade da cobrança, pois indicam que o valor mutuado foi creditado na conta-corrente de titularidade da empresa/requerida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051765949, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/02/2013)

(TJ-RS - AC: 70051765949 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2013)

Resta, pois, indeferida a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MOURA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR CARLOS COLA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Inicialmente, com relação aos autos 5000648-21,20194036106 distribuídos a esta Vara foram extintos sem resolução do mérito pelo não recolhimento das custas processuais.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, cláusula 3º, há previsão de pagamento de todas as despesas decorrentes do processo, bem como a cláusula 5ª prevê o pagamento de R$500,00 reais a título de honorários, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Cumpra-se a determinação de ID 30522331.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetidos os precatório/requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002332-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA - SP244108
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Embargante a juntar documento de representação do subscritor da peça inicial.

Ante a não atribuição do valor da causa, fixo-o de ofício em R$ 42.735,16, último valor conhecido da dívida (fl.42-EF – ID 21717864 – em 10/2018). Anote-se.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRILARNAL

D E S P A C H O

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, esclareça o exequente o valor atualizado do débito, eis que deve ser informado o valor atualizado do débito, já abatido o valor convertido na data dos referidos bloqueios (em 26/04/2019 e 09/05/2019), nos termos do despacho ID 31347186.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA CABRELLI

D E S P A C H O

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA, J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363

D E S P A C H O

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000369-98.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação e documentos que a acompanham,no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

D E S P A C H O

Defiro o parcelamento judicial requerido, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

O executado já recolheu o valor referente à entrada (vide ID 32464099), devendo as 06 (seis) parcelas mensais, vencidas a cada último dia útil do mês em curso, sofrer a incidência dos mesmos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre o crédito exequente.

Nestes termos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de seis meses. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002253-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ELIANA CELIA DA SILVA, ELIANA CELIA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 33145806: Desnecessária a intimação requerida, visto que não se trata de substituição de CDA e sim de mera exclusão de anuidade prescrita.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-08.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VILMA APARECIDA MENDES RAMOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "h" e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005429-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: OLUWAYOMI PETER ADEPOJU

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "h" e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-55.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T X SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA, ALDO CHIORATTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 06 de julho de 2020, às 16h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 06 de julho de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 07 de julho de 2020, às 14h00, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-91.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: WANDERLEY MONTEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE PAN - SP198857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-91.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLEY MONTEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE PAN - SP198857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23024809: 2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-15.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ABEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras que concedam 02 "cotas" do auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Alega, em síntese, que sua solicitação pelo aplicativo criado pelo governo federal não foi aprovada, por motivo de emprego formal. Afirma que, atualmente, está desempregada. A empresa empregadora encerrou as atividades e não deu baixa em sua carteira de trabalho, circunstância que impede a obtenção do auxílio-emergencial. Aduz, ainda, que ingressou com reclamação trabalhista para reconhecer seus direitos, bem como para anotar a demissão na CTPS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido Liminar

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O auxílio-emergencial tem previsão na Lei n.º 13.982/2020, a qual definiu os critérios de eleição para a obtenção da referida prestação social:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O mesmo dispositivo contempla 02 cotas do benefício para mulheres provedoras de família monoparental:

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

No caso concreto, a parte impetrante é maior de 18 anos e tem o cadastro de pessoa física regular (ID 33108535). A maternidade também está comprovada (ID 33108529).

Há verossimilhança nas alegações da impetrante, segundo cópia da reclamação trabalhista proposta contra a antiga empregadora DESEJO ATENDIDO SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (GRUPO RAJATECH) - CNPJ n.º23.616.644/0001-04 (ID 33108538).

É possível, assim, concluir que não há emprego formal quanto ao referido vínculo.

Contudo, a impetrante não apresentou a integralidade de sua CTPS, seja ela física ou digital, a permitir a correta cognição do Juízo sobre a veracidade dos fatos.

Portanto, o caso é de concessão parcial da liminar, apenas para que o vínculo empregatício em questão não seja obstáculo ao auxílio-emergencial, permitindo às autoridades competentes a verificação dos demais requisitos.

Por fim, permitir-se o pagamento, de imediato, não é razoável, uma vez que a medida seria irreversível, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar**, para que as autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias, analisem a solicitação do auxílio-emergencial da impetrante, sem que o vínculo de emprego referente ao CNPJ 23.616.644/0001-04 constitua impedimento (art. 2º, inciso II, da Lei 13.982/2020).

2 Providências em prosseguimento

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da presente liminar**, para emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se a União Federal e incluindo-se o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.

Com o cumprimento, notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas a cumprir a ordem e apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA (IMPETRADO)

* SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

* PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7D4C82F45

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REU: IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ

D E S P A C H O

ID 17601792: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.
Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 295225892**.** Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008466-33.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: GABRIEL CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR - SP387643

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELO REBELO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000661-92.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (art. 920 do CPC)."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000616-18.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001045-26.2018.4.03.6103

REQUERENTE: RENATA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP202472

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-36.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PRIANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015642-73.2018.4.03.0000 (ID 30958784 - fl. 75), que deu parcial provimento ao recurso (ID 30958794 - fls. 08/14), intime-se o exequente a fim de retificar ou ratificar os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestação, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado nos itens 1 e seguintes do Despacho ID 22138475.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 3398173. Anote-se.

ID 28887931: A parte autora apresentou réplica, contudo, manifestou-se de forma genérica sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual, antes de analisá-lo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o demandante esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos arts. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, informando:

- A renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos, se o caso;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Por oportuno, indefiro o pedido feito pela parte ré, de intimação da APS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (ID 26222615), pois tais documentos já constam dos autos (ID 28184696).

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise da pedido de justiça gratuita e sua impugnação, bem como para designação de audiência, oportunidade na qual será também apreciado o pedido de depoimento pessoal, feito pela parte ré.

ID 28184696: Desvincule-se a DPU do presente feito.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP
REQUERIDO: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R$108.497,46 (cento e oito mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 01.12.2017, relativo a operações de crédito.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (ID 4422397). Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes (ID 6542611).

Os réus, ora embargantes, opuseram embargos ao mandado monitório (ID 8144957). Pugnam pela revisão dos valores cobrados.

A CEF apresentou sua impugnação (ID 19236519).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro** a realização de perícia contábil, consoante artigo 464, §1°, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "*caput*" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito

O pedido é improcedente.

A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. A parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme § 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado:

§5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, a dívida cobrada decorre do contrato n.º 1400.003.00002034-8, operação 197 – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), com débito de R$ 62.224,17 (ID 4209835). E do contrato n.º 3496.003.00002744-9, com a mesma operação de crédito, com débito de R$ 46.273,29 (ID 4209836).

No entanto, os embargantes reconhecem o vínculo contratual e o débito, apenas impugnam, de forma genérica, a comissão de permanência, a qual sequer está incluída nos demonstrativos de cálculo.

Ademais, a cobrança de **comissão de permanência** no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crequeridadito, sociedades de crequeridadito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ***ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.***

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. ***Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual*** *(REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

*4. "**Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida"** (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).*

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n.

288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial **são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido dos embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base 701, §2º do diploma processual, crédito no valor de R$108.497,46 (cento e oito mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005100-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO TEODORO, MARIA DAS GRACAS TEODORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

ID 30899121: O acordo juntado se refere ao processo de execução de título extrajudicial nº 5000790-05.2017.4.03.6103, no qual houve a respectiva homologação.

Certifico o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença.

Após, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

D E C I S Ã O

ID 26232561:Não conheço do pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista o acordo homologado por sentença (ID25252959), a qual extinguiu o feito, com resolução do mérito, bem como considerando a renúncia aos prazos recursais pelas partes, o que acarretou o trânsito em julgado (ID 33318156).

Exaurida a jurisdição, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR VICENTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Valdir Vicente de Morais** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do atendimento administrativo, em 25.06.2018.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18.05.2018 (NB 46/188.912.511), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 19.11.2003 a 13.06.2018.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID 17457130).

O autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (ID 18791976 e 18791977).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18926811). Preliminarmente, alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 19091667).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput,* do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 13.06.2018.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 18791977, com data de emissão em 17.06.2019. O referido documento já havia sido apresentado no requerimento administrativo, com a data de emissão em 13.06.2018 (PPP de fls. 16/18 – ID 16955994).

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 01.01.2003 a 31.12.2003 - ruído de 93,0 dB(A);

- 01.01.2004 a 30.11.2004 – ruído de 88,0 dB(A);

- 01.12.2004 a 31.12.2005 – ruído de 91,17 dB(A);

- 01.01.2006 a 31.12.2006 – ruído de 88,8 dB(A);

- 01.01.2007 a 31.12.2007 – ruído de 95,0 dB(A);

- 01.01.2008 a 31.12.2008 – ruído de 86,4 dB(A);

- 01.01.2009 a 31.12.2009 – ruído de 90,5 dB(A);

- 01.01.2010 a 08.10.2012 – ruído de 91,2 dB(A);

- 09.10.2012 a 31.12.2015 – ruído de 91,2 dB(A);

- 01.01.2016 a ATUAL (17.06.2019) – ruído de 91,4 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.11.2003 a 13.06.2018, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "*muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres*."

Por fim, "*não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)*." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 128/129 – ID 16955994), a parte autora, na data de 25.06.2018, já havia completado 25 anos e 25 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 13.06.2018, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir de 25.06.2018;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. VALDIR VICENTE DE MORAIS

CPF beneficiário:..... 185.636.088-19

Nome da mãe:..... Marina Leme de Morais

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Hawai nº 465, Jacareí-SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos e 25 dias

DIB:..... 26.06.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 17.05.1993 a 20.10.1995 (reconhecido administrativamente), 23.10.1995 a 18.11.2003 (reconhecido administrativamente) e 19.11.2003 a 13.06.2018 (reconhecido na sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIO RAIMUNDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Lúcio Raimundo Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 11.07.2012 a 31.03.2013 em que esteve em gozo de auxílio doença acidentário, a reafirmação da DER do requerimento NB 173.911.601-9 para 26.09.2015, bem como a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Alega, em apertada síntese, que o INSS não reconheceu a especialidade do período mencionado nem autorizou a reafirmação da DER, apurando, por fim, 24 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para concessão do benefício almejado.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 15571604).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 24474047). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 24523712).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo não transcorreu o lustro prescricional.

No mais, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares, prejudiciais ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre período em gozo de auxílio-doença

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia:

> Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

2.6 Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

2.7 Caso dos autos

Verifico pela consulta ao extrato do CNIS (ID 33222082), que no período de 11.07.2012 a 31.03.2013, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário.

Leitura atenta do processo administrativo acostado aos autos mostra que a autarquia previdenciária, até a última instância administrativa, manteve o enquadramento como tempo especial dos interregnos imediatamente anterior e posterior a este (ID 15508189, p. 08/15), o que nos leva à conclusão que deve ser acolhida a tese autoral neste ponto, com reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

Quanto ao pleito de reafirmação da DER, conforme fundamentação acima, é possível a inclusão na contagem de períodos posteriores à DER original, desde que, no caso em tela, como se trata de pedido de aposentadoria especial, fique comprovada a exposição a agentes agressivos.

Conforme o processo administrativo, o INSS reconheceu a especialidade do período de 05.02.2016 a 26.09.2016 (ID 15508189, p. 15), de forma que deve ser incluído na contagem.

2.6.2 Conclusão

O INSS reconheceu no âmbito administrativo que o autor, até 16.10.2015, contava com 24 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de atividade especial.

O período de 11.07.2012 a 31.03.2013 corresponde a 08 meses e 21 dias. O período de 05.02.2016 a 26.09.2016, por sua vez, corresponde a 07 meses e 22 dias.

Assim, até 26.09.2016, o autor contava com 25 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Lúcio Raimundo Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 11.07.2012 a 31.03.2013, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir de 26.09.2016;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Custas pelo INSS que, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. LÚCIO RAIMUNDO MENDES

CPF beneficiário:..... 062.513.278-55

Nome da mãe:..... Benedita Flauzina Mendes

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:. Rua Francisco Cipriano do Amaral, nº 146, Jardim Colorado, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:... aposentadoria especial

Tempo de contribuição. 25 anos 07 meses 11 dias

DIB:..... 26.09.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI RODOLFO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 28440438: nada a decidir. Aguarde-se a informação de pagamento. Após, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ALMEIDA, JOAO ALVES DE ALMEIDA, JOAO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R$ 11.874,76, atualizado até 08/2018, a título de precatório complementar (ID 10627318).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R$ 2.076,66, atualizada para a mesma data (ID 15525341).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R$ 9.868,43 atualizado até 08/2018 (ID 28247595).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (ID 31849542). O INSS quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Homologo os cálculos do ID 28247595 e fixo o valor devido de **R$ 9.868,43**, **atualizado até 08/2018.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, conforme artigos 85 e 86 do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de **R$ 800,00** a título de honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte contrária, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007171-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA, PRISCILA HONORATO DE FARIA, PATRICK WESLEY LEE BARBOSA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência de conciliação, realizada aos 20.11.2018 (ID 12443155), bem como da suspensão anteriormente determinada (ID 12456238), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda.

Não havendo requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IDs 28365629 e 28354497: A parte autora apresentou réplica, contudo, manifestou-se de forma genérica sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos arts. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, informando:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- A renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos, se o caso;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Por oportuno, indefiro o pedido feito pela parte ré, de intimação da APS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (ID 27673283), pois tais documentos já constam dos autos (ID 2147735 e seguintes).

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise da impugnação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-60.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Fls. 124/128: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpre ressaltar que após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial.

2. Na sequencia, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após, abra-se conclusão para designação da perícia.

4. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 1º.10.2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o anexado com a inicial (ID 33157604 – fls. 38/41) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, bem como indica técnica de dosimetria não reconhecida.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá esclarecer requerimentos probatórios remanescentes e juntar a prova documental, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000199-70.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006921-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre março e dezembro de 2015 e de 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018, bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, com o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à distribuição da ação.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 24028255). Houve pedido de reconsideração (ID 24953765).

Notificada (ID 28071725), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28644361). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, pede a denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 28517873) e interpos recurso de agravo de instrumento (ID 28586922). Não consta nos autos informações sobre o seu julgamento.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 30746971).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008146-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

Afastou-se a coisa julgada apontada no termos de prevenção, a medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda a inicial (ID 25787595), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27613016 e seguintes.

Notificada (ID 28583082), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28664279). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide e a suspensão do feito (ID 28784009).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 30595913).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não é capaz de modificar o entendimento firmado no RE n.º 574.706, como já foi decidido nesta Corte Regional:

> REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO CONTRIBUINTE PROVIDA. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, no que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - **Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). - No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado**, verbis: - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Quanto à comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5016210-59.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019) (destacamos)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

> Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> - o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.
>
> **- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 25576958 – pedido item iii).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: RODRIGO ALEXANDRE DE LIMA, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32235911, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32932936).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço a existência de omissão na sentença proferida em 15.05.2020 (ID 32235911), ao não analisar a impossibilidade material de atender à determinação do Juízo, enquanto vigentes as medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus – COVID 19. Portanto, incabível a extinção da ação.

Assim, os embargos de declaração, devem ser acolhidos.

Todavia, não é o caso de suspensão, mas de prazo complementar suficiente para o cumprimento das determinações judiciais. Ainda não está justificada a existência do interesse processual, pois com a incorporação do débito pretérito em novas e futuras prestações, resta afastada a mora que motivou a ação, devendo, inclusive, ser objeto de nova notificação, caso sobrevenha inadimplemento das parcelas incorporadas.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para tornar sem efeito a sentença prolatada (ID 32235911).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar matrícula atualizada do imóvel e esclarecer o interesse processual, informando a concretização, ou não, do acordo de incorporação da dívida, o que afastaria a mora dos réus.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO, TASSYANO MARCELO DE CARVALHO, TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 317552361: Arquive-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004009-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003276-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2 . Tendo em vista o documento de ID 32078423, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Indústria Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Indústria Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE ASSIS - PR76586
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda sob rito comum, na qual a parte autora requer o pagamento do adicional de tempo de serviço a contar de janeiro de 2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ R$ 23.159,20 (vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003740-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO, MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO, MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO, MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, por ato de improbidade administrativa, na qual requer a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Alega, em apertada síntese, que o réu foi designado para trabalhar na agência da Receita Federal em Jacareí/SP, a partir de 14.12.1998 e teve o perfil de sua senha pessoal de acesso aos sistemas informatizados modificado pelo chefe da agência, o qual possibilitava a emissão de certidões. Aduz que no ano de 1999 foram emitidas pelo réu 12 certidões fiscais, sem prévio protocolo de requerimento. Sustenta que a empresa Minoica Ltda. tinha pendências que impediam a emissão da certidão negativa n.º E-2.240.584; igualmente, a empresa Imigrantes S/C Ltda. possuía pendências que impediam a emissão da certidão positiva com efeito de negativa n.º E-2.790.346; o mesmo ocorrendo com as empresas IEP Ltda. ME (certidão positiva com efeito de negativa n.º E-2.818.144), Acetec S/C Ltda. ME (certidão positiva com efeito de negativa n.º E-3.228.720), Cesel Ltda. ME (certidão positiva com efeito de negativa n.º E-2.790.357), Sincal Ltda. (certidão positiva com efeito de negativa n.º E-2.653.195), com o contribuinte pessoa física Osmar Carrilho Sousa (certidão positiva com efeito de negativa n.º E-2.760.221). Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa n.º E-2.884.280, o réu teria assinado a impressão fac-similar do carimbo do chefe da ARF/Jacareí Alexandre Plácido Vianna. **Afirma que o réu praticou os seguintes ilícitos: a)** não possuía competência legal ou regimental para emitir certidões, nos termos do artigo 60 da IN SRF n.º 80, de 23 de outubro de 1997, nem estava autorizado a fazê-lo; **b)** as certidões de números 2420584, 2884280, 2790346, 2818144, 3228720, 2790357, 2790365, 2790377, 2653195 e 2653212 foram emitidas na Agência da Receita Federal em Jacareí, em nome de contribuintes pessoas jurídicas com domicílio fiscal no município de São José dos Campos, fora, portanto, da jurisdição fiscal daquela repartição, contrariando o disposto no artigo 50 e 60 da IN SRF n.º 80, de 23 de outubro de 1997; **c)** as certidões foram emitidas sem a necessária protocolização do "Requerimento de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais", em desacordo com o disposto nos artigos 40 e 50 da IN SRF n.º 80; d) a certidão negativa nº 2420584 e as certidões positivas com efeito de negativas números 2790346, 2818144, 3228720, 2790377, 2790357 e 2653195, foram emitidas em nome de contribuintes com irregularidades cadastrais, com omissão quanto à entrega de declaração e, à exceção da primeira certidão, com saldo devedor de tributo nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, sem a comprovação formal de que as condições necessárias para a obtenção das certidões, nos moldes em que foram expedidas, tenham sido previamente cumpridas, contrariando o disposto nos artigos 20 e 90 da IN SRF n.º 80; **e)** no tocante à certidão n.º 2884280, em nome do contribuinte Minoica Ltda, além de expedi-Ia eletronicamente nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, também falsificou o citado documento, conforme comprova a cópia de fls. 234, desentranhada do processo administrativo 13884.004831/99-17; **f)** para falsificar a certidão n.º 2884280, subtraiu da Agência da Receita Federal em Jacareí e utilizou o formulário padronizado H0218019; utilizou, na referida certidão, o carimbo do Chefe da Agência, Sr. Alexandre Plácido Vianna e assinou/rubricou sobre o carimbo, como se tivesse sido assinada pelo agente, conforme comprovam o documento de fls. 234, o depoimento do Requerido a fls. 568 , linhas 33/36, e o laudo documentoscópico de fls. 559; **g)** falsificou e forneceu ao representante da empresa Minoica Ltda, o contabilista Adalmo Coutínho, as Certidões de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme comprovam a cópia da declaração de fls. 32, o termo de interrogatório do então acusado de fls. 565/570, o termo de inquirição de testemunha de fls. 218 e o termo de acareação de fls. 349/350; **h)** para falsificar as certidões de fls. 241/244, subtraiu da Agência da Receita Federal em Jacareí e utilizou os formulários padronizados H0294658, H0294659, H0294660 e H029461; utilizou nas certidões o carimbo do Chefe da Agência, Alexandre Plácido Vianna e assinou /rubricou sobre o carimbo, como se tivessem sido assinadas pelo próprio agente, conforme comprovam os documentos de fls. 241/244, o memorando de fls. 31, o termo de interrogatório do então acusado de fls. 565/570, e o laudo do exame documentoscópico de fls. 550/59; por fim, **i)** participou, com o sr. Adalmo Coutinho, da falsificação dos requerimentos de certidão negativa de fls. 147/154, que posteriormente entregou ao seu chefe, após o regresso de férias deste último, quando os fatos já estavam sendo investigados pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Intimada (ID 20845220 – fl. 04), a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial e o reconhecimento de conexão com o feito n.º 2005.61.03.000011-6 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (ID 20845220 – fls. 11/20).

O representante do MPF concordou com o ingresso da União e se opôs à conexão entre os feitos (ID 20845220 – fls. 25/26).

O réu foi notificado (ID 20845220 – fls. 29/30) e apresentou manifestação (ID 20845220 – fls. 36/81). Aduziu que a petição é inepta e alegou a prescrição, bem como pugnou pela inadmissibilidade da ação.

Manifestação do r. do MPF (ID 20845220 – fls. 84/89) e da União Federal (ID 20845220 – fls. 94/101).

Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na inadequação da via eleita (ID 20845220 – fls. 103/108).

Houve recurso de apelação pelos autores (ID 20845220 – fls. 115/140 e fls. 141/155). Contrarrazões do apelado (ID 20845220 – fls. 160/179).

Foi indeferido o pedido de restituição de prazo do réu e determinada a remessa dos autos à instancia recursal (ID 20845220 – fl. 182), os quais foram distribuídos aos 30.12.2010 (ID 20845220 – fl. 185).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se provimento à remessa oficial e às apelações do Ministério Público Federal e da União para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação civil pública, em 23.05.2017 (ID 20845222 – fls. 02/11).

O recurso especial do réu foi inadmitido (ID 20845222 – fls. 73/74).

Houve o trânsito em julgado aos 16.02.2018 (ID 20845222 – fls. 79).

Recebidos os autos do tribunal, os autores foram intimados (ID 20845222 – fls. 80/81).

O membro do MPF requereu a citação do réu (ID 20845222 – fls. 84/86). Igualmente, a União Federal (ID 20845222 – fls. 89/90).

O réu foi citado (ID 20845222 – fls. 94/95) e não apresentou contestação no prazo legal.

Por decisão, a revelia não foi decretada, no entanto, para evitar eventual alegação de nulidade, determinou-se a intimação do advogado do réu (ID 20845222 – fl. 98).

A contestação foi apresentada (ID 23637105), onde se pugna pela improcedência do pedido.

Réplica pelo r. do MPF (ID 25406647).

A União reiterou os termos do *Parquet* (ID 28172550).

Determinou-se a apresentação de declaração de hipossuficiência ao réu para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, bem como se afastou a preliminar de inépcia da inicial, intimando-se as partes para especificação de provas (ID 29106635).

O membro do MPF se manifestou oportunidade na qual pediu o depoimento pessoal da parte ré, a produção da prova testemunhal e a utilização de prova emprestada (ID 29669704).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. **Indefiro** o pedido de gratuidade da justiça, porque não apresentada a declaração de hipossuficiência.

2. ID 29669704: concedo ao r. do Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**, para:

2.1. juntar as cópias dos autos n. º 0004789-13.2001.403.6103, os quais pretende usar para provar os fatos contidos na inicial; se já estiverem nos autos, deverá indicar o número de identificação (ID) no PJe; observo que valoração da prova emprestada é feita na sentença, após o contraditório para a parte adversa.

2.2. forneça o endereço das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar a intimação pessoal por este Juízo, bem como eventual contato telefônico, pois caso as medidas de isolamento pessoal persistam outros meios de intimação poderão ser utilizados.

3. Caso apresentados documentos probatórios pelo autor, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do réu.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cominação de obrigação de fazer para compelir a parte ré ao registro perante o conselho regional de fiscalização profissional, bem como para cobrar as anuidades inadimplidas.

Aduz, em apertada síntese, que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP detém competência para fiscalizar a atividade profissional de representação comercial, como definido na Lei n.º 4.886/65. Afirma que a parte ré desenvolve atividade profissional de representação comercial e não obstante notificada extrajudicialmente para proceder ao registro no conselho regional, omitiu-se em providenciá-lo.

A tutela foi indeferida (ID 20910921).

Citada (ID 25426207), a parte ré não contesou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não obstante a revelia da parte ré, não incidem os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do diploma processual, haja vista o disposto no artigo 345, inciso IV do mencionado Código.

Passo a sentenciar o feito, com base no artigo 12, *caput* do diploma processual.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo ao registro compulsório no Conselho Regional de Representantes Comerciais de São Paulo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou em sua jurisprudência a natureza pública dos Conselhos de Fiscalização Profissional, os quais detêm, entre outras atribuições legais, o poder de polícia para instituir e cobrar tributos e aplicar sanções por descumprimento das exigências previstas na lei em sentido estrito que regulamenta a profissão, conforme transcrevo abaixo:

> AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal**. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998.
>
> **2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio**. **Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003**.
>
> 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.
>
> 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes.
>
> 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva.
>
> 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte.
>
> 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.
>
> 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina.
>
> 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.
>
> (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017) (grifo nosso)

Assim, a parte autora, em tese, tem o poder de proceder ao registro compulsório, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.839/1980 e cobrar as contribuições devidas pela prestação dos serviços de representação comercial, sem que para tanto o Poder Judiciário tenha que intervir.

Por fim, ressalto que a autora não apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao Auto de Infração e Notificação para Defesa n.º 2579/2019 (fl. 79 – ID 18376471), ônus que lhe cabia, com base no artigo 373, inciso I do diploma processual, o que já havia sido apontado quando da análise da tutela e não suprido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.

Tendo em vista que a parte ré não adentrou na relação processual, apesar de citada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002931-26.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA TELMA DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a revisão contratual para exclusão da capitalização; a dilatação do prazo para amortização da dívida; a não inclusão dos seus nomes em cadastros de serviço de proteção ao crédito; a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve declínio de incompetência (ID 20770368, fls. 51/52), o feito foi distribuído a este Juízo (ID 20770368, fl. 57), que determinou para a parte autora a constituição de advogado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 20770368, fl. 59), cujo cumprimento deu-se às fls. 71/86 do referido ID.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 20770368, fls. 88/93), cujo cumprimento deu-se às fls. 97/98 e 99/117 do ID 20770368.

A decisão de fl. 120 determinou que a parte autora apresentasse o endereço e inclusão da litisconsorte, conforme já decidido anteriormente. A parte autora apresentou o endereço por meio da petição de fl. 123, onde a litisconsorte não foi localizada (ID 20770369, fl. 06).

Citada (fl. 27 do ID 20770369), a CEF não contestou.

Após a citação (ID 22046568), a litisconsorte deixou transcorrer "in albis" o prazo para ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não obstante a revelia da parte ré, não incidem os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do diploma processual, haja vista o disposto no artigo 345, inciso IV do mencionado Código.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo no artigo 330, §2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido.

Desta forma, a petição inicial é inepta.

Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA I

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de r

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obedi

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.

Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento, pois se trata de um programa de governo. Portanto, não há que se falar em anatocismo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é uma política de habitação popular, destinada a população de baixa renda, com objetivo de reduzir desigualdades sociais e garantir condições de moradia digna. É regido pela Lei n. º 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

As condições do PMCMV são estatutárias, ou seja, definidas mediante normas cogentes, haja vista as finalidades de ordem difusa da política habitacional e do inevitável controle orçamentário para sua implementação.

Com isso, não há margem de negociação entre mutuários-beneficiários e o agente financeiro gestor do programa habitacional.

Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.

Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito.

Verifico que o contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme cláusula décima quarta.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, como no presente feito, pois os autores reconhecem sua inadimplência, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*
>
> *§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
>
> *§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*
>
> *Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ademais, não se pode inquinar de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direto à propriedade, com o direito à moradia e, menos ainda, com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insertos nos artigos 1º, inciso III, 5.º, incisos XXII e LV e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para chancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida.

A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico "populismo judicial", por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do "mais fraco".

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis.

Não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação.

As cláusulas do contrato foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos de financiamento habitacional.

Acolhida a interpretação da parte autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, e no presente caso, ainda respaldada em legislação específica, a qual deve prever como operacionalizar eventual conciliação e transação, como já dito alhures, resta pouca margem de negociação ao agente financeiro.

Ainda que assim não fosse, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido no tocante à aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000464-57.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: NAMIE NAKAHARA, NAMIE NAKAHARA, NAMIE NAKAHARA, NAMIE NAKAHARA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
REU: MRS LOGISTICA S/A, MRS LOGISTICA S/A, MRS LOGISTICA S/A, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

D E C I S Ã O

1. Exclua-se o Ministério Público Federal, pois ausente interesse nos autos (ID 32859483).

2. Nada a delibar quanto à manifestação do IBAMA (ID 29061142).

3. Proceda-se à inclusão no sistema PJe da mídia de ID 20920950, que contém o registro audiovisual da audiência de instrução realizada aos 03.02.2015.

4. Verifico que, desde o início, a União Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a concessionária MRS S.A. não se opuseram ao pedido, pois os limites geográficos estavam sendo respeitados, conforme as manifestações abaixo indicadas:

- União Federal – ID 20920935 – fls. 52/59;

- DNIT - ID 20920945 – fls. 41/50; ID 20920947 – fls. 01/02; ID 20920949 – fls. 39/45;

- MRS Logística S.A. – ID 20920938 – fl. 16.

5. O Oficial do Registro de Imóveis de Caçapava, igualmente, informou que, desde a petição inicial, o memorial descritivo do imóvel usucapiendo está conforme as leis registrárias (ID 20920935 – fl. 21).

A pretensão na ação de usucapião é a obtenção de título jurídico, pois se trata de aquisição originária da propriedade, formando nova matrícula, a partir do título, o qual é a sentença declaratória.

A situação fática a ser constituída pelo registro do título deve obedecer às normas das serventias extrajudiciais e da Lei n.º 6.015/73, cuja fiscalização e execução compete aos oficiais de registro de imóveis.

Obtido o título jurídico, sem invasão das áreas públicas, estando apto a registro imobiliário, eventuais retificações técnicas são objeto de providências ulteriores, que não se confundem com o objeto dos autos.

Desse modo, **remeta-se o memorial descritivo (Anexo 1) apresentado pelo perito judicial (ID 20922252 – fl. 16) ao oficial de registro de imóveis de Caçapava/SP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

Observe-se que o referido memorial já excluiu a área de domínio da União (10,55m² - Anexo 3).

6. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-51.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: DANIEL MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMEI COELHO - SP282251, SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005000-58.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GUSTAVO ELIAS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)
Trata-se de ação penal com audiência designada para o mês de junho de 2020. Instados a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal foi favorável à realização integral do ato por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19, mas a defesa não concordou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da discordância da defesa quanto a participação de todos os envolvidos por videoconferência, não será possível a realização do ato integralmente à distância, não obstante a manifestação favorável da acusação. Assim, mantenho a audiência na data, horário e forma como foi inicialmente designada, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, caso o teletrabalho não seja prorrogado. Ressalta-se, contudo, a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes pelos Oficiais de Justiça a partir de 17.03.2020, inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020, art. 1º, V), bem como da instituição do regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, com a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação até 30.04.2020, medidas estas prorrogadas até 14.06.2020, no caso dos prazos, apenas para processos físicos (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3/2020, art. 1º e 3º; Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 5 e 6/2020; e Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 7/2020, art. 1º). Tais portarias foram editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto na Resoluções n.º 313/2020 e posteriores, do Conselho Nacional de Justiça, e buscam assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados. Assim, salvo nova prorrogação, a Justiça Federal da 3ª Região retomará o trabalho presencial, com expediente normal e contagem dos prazos nos processos físicos, a partir de 15.06.2020, quando os mandados

de intimação, cuja expedição já foi adiantada pela Secretaria, deverão ser impressos, assinados e encaminhados à Central de Mandados, para cumprimento em regime de plantão (Provimento CORE n. 1/2020, art. 364, III), a fim de assegurar a prática do ato processual, bem como atender a recomendação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que as intimações para audiência sejam realizadas pelo órgão oficial, observado interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, durante a pandemia (Resolução CNJ n.º 318/2020, art. 6º) ou, ao menos, o cumprimento da diligência com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para comparecimento obrigatório prevista em lei (CPC, art. 218, 2º c.c. CPP, art. 3º).Após o encaminhamento dos mandados ou intimação, a Secretaria deverá informar por meio eletrônico ao r. do MPF, caso a intimação pessoal não tenha sido realizada em razão da inspeção e/ou da pandemia, que os autos estarão disponíveis para vista, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Contudo, caso haja prorrogação do regime de teletrabalho a partir de 15.06.2020 pelo E. TRF3, determino, desde já, a retirada de pauta da referida audiência, com a intimação das partes e abertura de conclusão para designação de nova data, após a retomada do expediente normal.2. Dê-se ciência às partes da presente decisão, excepcionalmente por meio eletrônico ou telefônico, os quais também deverão ser utilizados para comunicações futuras, enquanto perdurar o regime de teletrabalho, relativas à eventual retirada de pauta da audiência designada nos autos, sem prejuízo de publicação para o defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATHEUS PECANHA DANTAS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)

Trata-se de ação penal com audiência designada para o mês de junho de 2020, para apuração de delito praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.Instados a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal foi favorável à realização integral do ato por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19 e a defesa não se manifestou.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com a promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, foi introduzido no sistema jurídico penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, como instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.De acordo com o disposto no referido dispositivo legal, em linhas gerais, ao término da fase investigatória, na hipótese de o representante do Ministério Público Federal concluir não ser o caso de arquivamento, nem de transação penal, mas que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá propor o acordo para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, se a infração penal tiver sido praticada sem violência ou grave ameaça.Para aplicação do instituto, a lei ainda exige a confissão formal e circunstancial do investigado, além do atendimento de outros requisitos e da concordância do autor do fato com algumas condições, conforme se verifica da transcrição abaixo:Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ouV - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; eIV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o 5º deste artigo. 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do 2º deste artigo. 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.No tocante à confissão do investigado, entende-se que não há necessidade desta constar previamente do inquérito policial no momento do relatório conclusivo, pois pode ser obtida após o oferecimento da proposta de acordo pelo representante do Ministério Público Federal, assim como a concordância do investigado com as demais condições previstas em lei.Enquanto não finalizada a fase investigatória, deve-se considerar a hipótese de o investigado não confessar, pois o arquivamento do inquérito policial é uma possibilidade pendente.Descartada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a manifestação ministerial sobre a possiblidade do ANPP, o investigado pode, em tese, rever seu posicionamento e confessar.Ademais, embora a lei discipline a aplicação do instituto antes do ingresso da ação penal em juízo, pela aplicação do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve-se oportunizar o acordo nos mesmos moldes aos acusados que já respondiam a uma ação penal quando a lei entrou em vigor, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, com a ressalva da possibilidade de obtenção da confissão após a oferta da proposta pelo membro do Parquet Federal, pois a proposta poderá alterar a convicção do réu acerca da conveniência e oportunidade de confessar.Não obstante o ANPP esteja previsto no Código de Processo Penal e o dispositivo constitucional disponha que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, não há dúvidas acerca da possibilidade de retroação da Lei n.º 13.964/2019 para viabilizar a proposta a réus já denunciados, pois as normas penais não são apenas as incriminadoras, mas também aquelas que trazem os princípios gerais e dispõem sobre a aplicação e os limites das normas incriminadoras, como é o caso da transação penal (Lei n.º 9.099/95, art. 76) e do novo instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processos Penal.Os institutos citados possuem natureza dúplice ou mista, com caráter processual, pois preveem uma fase preliminar à ação penal, mas também de natureza penal ou material, haja vista o afastamento da pretensão punitiva estatal original caso seja aceito e cumprido.Vale lembrar que a questão foi enfrentada pelos Tribunais brasileiros quando da edição da Lei n.º 9.099/95 e firmou-se o entendimento jurisprudencial de possibilidade de retroação, em razão da natureza jurídica dos institutos despenalizadores, como demonstra o julgado abaixo transcrito:CRIMINAL. HC. (...) NORMAS PROCESSUAIS. O TEMPO REGE O ATO. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. NORMAS DE NATUREZA PENAL OU MISTA. RETROATIVIDADE. NORMAIS MAIS BENÉFICAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. DENÚNCIA E SENTENÇA ANULADAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO.(...) Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099?95 e 25 da Lei 10.259?01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.Verificando-se, no contexto das circunstâncias atuais da situação em concreto, a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o Diploma Legal mais benéfico e a insurgência por sua aplicação surgirem enquanto em trâmite a ação penal, como é o caso dos autos.A manutenção do trânsito em julgado da condenação acarreta prejuízos evidentes ao paciente, como a perda da primariedade, por isso a retroatividade da novel legislação é imperativa, devendo ser concretizada, ainda que em sede de habeas corpus, sob pena de violação a direito fundamental do acusado, a teor do inciso XL do art. 5º da Constituição da República, corroborado pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.A transação penal, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação. Precedente do STJ.(...)(STJ, Quinta Turma, HC 35545, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u, j. 16.06.05 e DJe 08.08.05)(grifamos). Não é outro o entendimento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do HC 74017, Rel. Min Octavio Gallotti, 27.09.1996, em que foi reconhecido efeito retroativo das medidas despenalizadoras instituídas pela Lei n.º 9.099/95, ainda que com sentença prolatada; do HC 74305, Rel. Min. Moreira Alves, 06.12.1996, que admitiu a retroação aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 9.099/95; e do HC 75706, Rel Min. Maurício Correa, 12.12.1997, no qual foi decidido que norma de direito intertemporal aplica-se a processos em andamento em qualquer momento posterior à denúncia e anterior à sentença, inclusive para Justiça Especializada, no caso Militar.A aplicação da lei mais benéfica ao réu a fatos anteriores também está prevista no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal nos seguintes termos: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.Por fim, faz-se necessário salientar que, enquanto estiver suspenso o juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a atuação do juízo de conhecimento no acordo de não persecução penal limita-se à homologação deste (CPP, art. 28-A, 3º e 4º), a fim de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao sistema acusatório adotado pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.DIANTE DO EXPOSTO, decido:1. retire-se de pauta a audiência designada; 2. como a Justiça Federal está em regime de teletrabalho para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, inclusive com a suspensão dos prazos dos processos físicos (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3/2020, art. 1º e 3º; Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 5 e 6/2020; e Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 7/2020, art. 1º), após a retomada do expediente normal, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para analisar a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal ao caso em tela.Se o I. Procurador da República concluir pelo cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, deverá adotar as providências cabíveis junto à defesa, visando a negociação e eventual formalização do ANPP, com a posterior remessa a este Juízo apenas para homologação (CPP, art. 28-A, 3º e 4º).3. na eventualidade de a acusação entender que o(a) réu(ré) não atende aos requisitos legais para o ANPP, determino a intimação do defensor, para ciência da manifestação ministerial e eventual requerimento (CPP, art. 28-A, 14º), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se ciência às partes da presente decisão, excepcionalmente por meio eletrônico ou telefônico, sem prejuízo da publicação ao defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-05.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALTER OSTI(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

Trata-se de ação penal com audiência designada para o mês de junho de 2020, para apuração de delito praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.Instados a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal foi favorável à realização integral do ato por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19 e a defesa não se manifestou.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com a promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, foi introduzido no sistema jurídico penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, como instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.De acordo com o disposto no referido dispositivo legal, em linhas gerais, ao término da fase investigatória, na hipótese de o representante do Ministério Público Federal concluir não ser o caso de arquivamento, nem de transação penal, mas que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá propor o acordo para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, se a infração penal tiver sido praticada sem violência ou grave ameaça.Para aplicação do instituto, a lei ainda exige a confissão formal e circunstancial do investigado, além do atendimento de outros requisitos e da concordância do autor do fato com algumas condições, conforme se verifica da transcrição abaixo:Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ouV - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; eIV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. 4º Para a

homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o 5º deste artigo. 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do 2º deste artigo. 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.No tocante à confissão do investigado, entende-se que não há necessidade desta constar previamente do inquérito policial no momento do relatório conclusivo, pois pode ser obtida após o oferecimento da proposta de acordo pelo representante do Ministério Público Federal, assim como a concordância do investigado com as demais condições previstas em lei.Enquanto não finalizada a fase investigatória, deve-se considerar a hipótese de o investigado não confessar, pois o arquivamento do inquérito policial é uma possibilidade pendente.Descartada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a manifestação ministerial sobre a possiblidade do ANPP, o investigado pode, em tese, rever seu posicionamento e confessar.Ademais, embora a lei discipline a aplicação do instituto antes do ingresso da ação penal em juízo, pela aplicação do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve-se oportunizar o acordo nos mesmos moldes aos acusados que já respondiam a uma ação penal quando a lei entrou em vigor, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, com a ressalva da possibilidade de obtenção da confissão após a oferta da proposta pelo membro do Parquet Federal, pois a proposta poderá alterar a convicção do réu acerca da conveniência e oportunidade de confessar.Não obstante o ANPP esteja previsto no Código de Processo Penal e o dispositivo constitucional disponha que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, não há dúvidas acerca da possibilidade de retroação da Lei n.º 13.964/2019 para viabilizar a proposta a réus já denunciados, pois as normas penais não são apenas as incriminadoras, mas também aquelas que trazem os princípios gerais e dispõem sobre a aplicação e os limites das normas incriminadoras, como é o caso da transação penal (Lei n.º 9.099/95, art. 76) e do novo instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processos Penal.Os institutos citados possuem natureza dúplice ou mista, com caráter processual, pois preveem uma fase preliminar à ação penal, mas também de natureza penal ou material, haja vista o afastamento da pretensão punitiva estatal original caso seja aceito e cumprido.Vale lembrar que a questão foi enfrentada pelos Tribunais brasileiros quando da edição da Lei n.º 9.099/95 e firmou-se o entendimento jurisprudencial de possibilidade de retroação, em razão da natureza jurídica dos institutos despenalizadores, como demonstra o julgado abaixo transcrito:CRIMINAL. HC. (...) NORMAS PROCESSUAIS. O TEMPO REGE O ATO. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. NORMAS DE NATUREZA PENAL OU MISTA. RETROATIVIDADE. NORMAIS MAIS BENÉFICAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. DENÚNCIA E SENTENÇA ANULADAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO.(...) Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099?95 e 25 da Lei 10.259?01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.Verificando-se, no contexto das circunstâncias atuais da situação em concreto, a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o Diploma Legal mais benéfico e a insurgência por sua aplicação surgirem enquanto em trâmite a ação penal, como é o caso dos autos.A manutenção do trânsito em julgado da condenação acarreta prejuízos evidentes ao paciente, como a perda da primariedade, por isso a retroatividade da novel legislação é imperativa, devendo ser concretizada, ainda que em sede de habeas corpus, sob pena de violação a direito fundamental do acusado, a teor do inciso XL do art. 5º da Constituição da República, corroborado pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.A transação penal, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação. Precedente do STJ.(...)(STJ, Quinta Turma, HC 35545, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u, j. 16.06.05 e DJe 08.08.05)(grifamos). Não é outro o entendimento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do HC 74017, Rel. Min Octavio Gallotti, 27.09.1996, em que foi reconhecido efeito retroativo das medidas despenalizadoras instituídas pela Lei n.º 9.099/95, ainda que com sentença prolatada; do HC 74305, Rel. Min. Moreira Alves, 06.12.1996, que admitiu a retroação aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 9.099/95; e do HC 75706, Rel Min. Maurício Correa, 12.12.1997, no qual foi decidido que norma de direito intertemporal aplica-se a processos em andamento em qualquer momento posterior à denúncia e anterior à sentença, inclusive para Justiça Especializada, no caso Militar.A aplicação da lei mais benéfica ao réu a fatos anteriores também está prevista no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal nos seguintes termos: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.Por fim, faz-se necessário salientar que, enquanto estiver suspenso o juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a atuação do juízo de conhecimento no acordo de não persecução penal limita-se à homologação deste (CPP, art. 28-A, 3º e 4º), a fim de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao sistema acusatório adotado pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.DIANTE DO EXPOSTO, decido:1. retire-se de pauta a audiência designada; 2. como a Justiça Federal está em regime de teletrabalho para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, inclusive com a suspensão dos prazos dos processos físicos (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3/2020, art. 1º e 3º; Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 5 e 6/2020; e Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 7/2020, art. 1º), após a retomada do expediente normal, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para analisar a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal ao caso em tela.Se o I. Procurador da República concluir pelo cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, deverá adotar as providências cabíveis junto à defesa, visando a negociação e eventual formalização do ANPP, com a posterior remessa a este Juízo apenas para homologação (CPP, art. 28-A, 3º e 4º).3. na eventualidade de a acusação entender que o(a) réu(ré) não atende aos requisitos legais para o ANPP, determino a intimação do defensor, para ciência da manifestação ministerial e eventual requerimento (CPP, art. 28-A, 14º), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se ciência às partes da presente decisão, excepcionalmente por meio eletrônico ou telefônico, sem prejuízo da publicação ao defensor constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODETE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R$ 98.808,05, atualizado até 07/2019 (ID 19583478).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R$ 81.768,60, atualizado para a mesma data (ID 32546374).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 33269378).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R$ 81.768,6**, sendo **R$ 74.335,10** como valor principal e **R$ 7.433,10** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **07/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 1.703,95**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 4818027).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

AUTOR: DEVANIR ZAMPERLINE
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

D E S P A C H O

Diante dos termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que noticia que autos de processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017, processos estes que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, determino a sua restauração até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos dos artigos 712 ao 718 do CPC, bem como dos artigos 263 ao 264 e do Anexo I, artigos 18 ao 20 do Provimento CORE n.º 1/2020, que trata das normas específicas ao acervo remanescente de processos físicos ou em processamento no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Citem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005574-18.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que noticia que autos de processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017, processos estes que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, determino a sua restauração até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos dos artigos 712 ao 718 do CPC, bem como dos artigos 263 ao 264 e do Anexo I, artigos 18 ao 20 do Provimento CORE n.º 1/2020, que trata das normas específicas ao acervo remanescente de processos físicos ou em processamento no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Citem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005297-02.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que noticia que autos de processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017, processos estes que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, determino a sua restauração até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos dos artigos 712 ao 718 do CPC, bem como dos artigos 263 ao 264 e do Anexo I, artigos 18 ao 20 do Provimento CORE n.º 1/2020, que trata das normas específicas ao acervo remanescente de processos físicos ou em processamento no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Citem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003133-50.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

D E S P A C H O

Diante dos termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que noticia que autos de processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017, processos estes que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, determino a sua restauração até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos dos artigos 712 ao 718 do CPC, bem como dos artigos 263 ao 264 e do Anexo I, artigos 18 ao 20 do Provimento CORE n.º 1/2020, que trata das normas específicas ao acervo remanescente de processos físicos ou em processamento no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Citem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-79.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

ID 30727310: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois não há comprovação nos autos de que a parte exequente diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA EIRELI - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

D E C I S Ã O

ID 28334906: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 19349144, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exeqüente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R$ 308.864,64, atualizado até 01/2020 (ID 27491941).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R$ 252.886,75, atualizado para a mesma data (ID 32488709).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 32552024).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R$ 252.886,75**, sendo **R$ 234.802,68** como valor principal e **R$ 18.084,07** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **01/2020**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 5.597,79**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 19867368).

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 27491946).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-93.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCILENE GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve a efetiva digitalização dos autos físicos, e que tampouco há pedido dirigido a este Juízo, uma vez que a parte autora requereu a desconsideração do pleito anterior (IDs 27997830 e 28208961), arquive-se o presente feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003342-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE TYRONE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução n.º 5001008-33.2017.4.03.6103, nos quais a parte embargante qual requer a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e o embargante intimado para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 22965787).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 24211428).

A parte embargante se manifestou e juntou documentos (ID 24427018 e ss).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao embargante (ID 28349267).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro** a realização de perícia contábil, consoante artigo 464, §1°, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

No entanto, na sua impugnação, a CEF não se limitou a alegar a extinção, haja vista que controverteu as questões de fundo. Sendo possível julgar o pedido, deve-se fazê-lo, diante do princípio da primazia do mérito, mormente quando é favorável à parte que seria beneficiada com a extinção, nos termos dos artigos 4º e 488 do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 25.2902.110.0116881-20 (ID 1295262 e 1295263 da execução) e com o demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 1295259 e 1295261 da execução).

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.

2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regramentos próprios.

3. A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTO PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – **Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.**

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A ***necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo <u>não retira a liquidez</u> da obrigação constante do título.*** *(g.n.)*

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial **são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido,** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 14.219,22 (quatorze mil duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5001008-33.2017.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO BALSANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde 25.05.2018.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.06.1992 a 17.07.2017, laborado na empresa Fibria Celulose S/A, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 15971250).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17844648). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 19304920.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS
>
> REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
>
> 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
>
> 3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.06.1992 a 17.07.2017.

Contudo, quando da análise do NB 187.181.227-7, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01.06.1992 a 31.12.2003 (ID 15880879, p. 46). Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 01.01.2004 a 17.07.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 187.181.227-7 (ID 15880879, p. 06/62), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 39/40.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 01.01.2004 a 31.10.2013: 95,7 dB(A);

- de 01.11.2013 a 17.07.2017: 94,7 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
>
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
>
> (...)
>
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente no período de **01.01.2004 a 17.07.2017**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 15880879, p. 46), a parte autora conta com 25 anos, 01 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

A condenação deve se dar a partir da DER, em 19.06.2018 (ID 15880879, p. 06), e não na data requerida pelo autor, pois quando caracterizada a pretensão resistida.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01.06.1992 a 31.12.2003;

2. **julgo parcialmente procedentes os demais pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação do período de **01.01.2004 a 17.07.2017**, como tempo especial;

2.2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 19.06.2018 (ID 15880879, p. 06);

2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. AGOSTINHO BALSANTE

CPF beneficiário:..... 162.667.348-93

Nome da mãe:..... Maria Aparecida de Oliveira Balsante

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Raphael José Ribeiro, nº 262, Bandeira Branca I, Jacareí/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo de contribuição 25 anos 01 mês 28 dias

DIB:..... 19.06.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.01.2004 a 17.07.2017.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 19304920), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NATALICIO MANDU DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19661103: 2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404560-95.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-43.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, LUIZ RICARDO CID BRITO, ERNESTO GUIMARAES ALMEIDA, ANEZIO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, requeiram as parte o que de direito, em 10 dias.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

MÔNICA WILM SCHRODER GHSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003616-94.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP** em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos impugnados, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnante requereu a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (ID19284256).

O INMETRO requereu a conversão em renda do depósito efetuado (ID19284257).

O IPEM/SP requereu a intimação da parte impugnante para pagamento dos honorários de sucumbência (ID19284258).

O impugnante reiterou o pedido de conversão do depósito em renda (ID19284259).

O INMETRO juntou cópia da guia do depósito feito nos autos (ID19322926).

O IPEM/SP requereu a intimação da parte impugnante para pagamento dos honorários de sucumbência (ID19965849).

O POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA apresentou impugnação sob ID28902742, alegando que o depósito efetuado nos autos satisfaz a obrigação, requerendo a extinção da execução.

O IPEM/SP manifestou-se sob ID31732721.

O INMETRO manifestou-se sob ID32533623.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No presente feito, a parte autora pretendia que fosse declarada a nulidade de auto de infração, tendo efetuado depósito sob ID19284100, para garantir a dívida durante o trâmite processual. Posteriormente, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e determinou a conversão em renda do valor depositado nos autos, além de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos réus (ID19284255).

Na fase de execução do julgado, as partes concordam com a conversão em renda do valor depositado em juízo, contudo, o POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA apresentou impugnação alegando que o INMETRO vem acrescentando juros e correção monetária sobre a dívida.

O C. STJ no julgamento do Tema 677 (REsp 1.348.640/RS) representativo de controvérsia, firmou a tese de que na *"fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*, além de ser ressaltado no julgamento que a responsabilidade pela remuneração do depósito judicial é responsabilidade da instituição financeira depositária, e não do devedor.

Em contrapartida, mostra-se necessária a correta identificação do depósito efetuado, uma vez que a guia juntada sob ID19284100 não indica o número da conta, sendo possível apenas identificar a autenticação mecânica da CEF.

Insta consignar, ainda, que o fato da parte autora, ora impugnante, ter efetuado depósito durante a instrução do feito, objetivando garantir a dívida discutida, não significa que a condenação em honorários de sucumbência esteja abarcada pelo depósito efetuado, remanescendo a obrigação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Feitas estas considerações, passo a deliberar:

1. **Para conferir escorreito processamento ao feito, providencie o POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos dados que não constam da guia de depósito juntada aos autos, tais como a agência e número da conta.**

2. Com a indicação dos dados da conta, providencie a Secretaria a expedição de ofício para a agência respectiva, solicitando informações sobre o saldo existente em referida conta. Servirá cópia da presente como ofício.

3. Paralelamente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de código e/ou número de conta para fins viabilizar futura conversão do depósito em renda.

4. **Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a executada, ora impugnante, o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROMARIO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KEROLIN CRISTINE DOS REIS, CELSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja impedida a perda da propriedade do imóvel objeto da presente ação. Requer, ao final, que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial do contrato.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua João Carvalho de Resende, nº35, Jardim Primavera, Caçapava/SP, matrícula nº29.051 do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava/SP.

Afirma que em meados de 2018 passou por dificuldades financeiras tendo deixado de pagar algumas parcelas do financiamento. Informa que tentou quitar o valor, mas não foi possível a utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que foi notificado para purgar a mora, mas posteriormente o imóvel foi levado a leilão, sem que tenha sido devidamente notificado da data do leilão. Alega que o imóvel foi adquirido por terceiros, os quais já ajuizaram ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja impedida a perda da propriedade do imóvel objeto da presente ação. Requer, ao final, que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial do contrato.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis:*

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula apenas que seja impedida a perda da propriedade do imóvel, e sequer foi formulado qualquer requerimento para pagamento dos valores em aberto, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em meados de 2018 (ID32984493 – pág.3), ou seja, há mais de um ano, o que afasta a urgência no pedido formulado nestes autos.

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, acima mencionada, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Assim, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se as rés, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá a CEF apresentar, no prazo para a resposta, cópias do procedimento de consolidação e de leilão do imóvel objeto deste feito.**

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação de: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na Avenida Cassiano Ricardo nº 521, térreo, São José dos Campos/SP; KEROLIN CRISTINE DOS REIS, na Rua Soldado Benedito Higino Ribeiro, n.º 121, Parque residencial Nova Caçapava, Cidade de Caçapava/SP; e, CELSO DOS SANTOS, na Rua Monteclaro Cesar, nº 68, Bairro Monte Belo, CEP nº12.090640. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24AAF8A4E**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463, ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986
REU: UNIÃO FEDERAL, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) REU: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

DESPACHO

1. Considerando que o endereço dos confrontantes **LUIZ AUGUSTO PEREIRA e MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PEREIRA** , indicado pela parte autora na sua petição com ID 32870125, é o mesmo que resultou em diligência negativa de citação enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual (cf. ID 1666691 - pág. 6 e ID 1666696 - pág. 5), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar os endereços completos e atualizados de referidos confrontantes, bem como os seus números de RG e CPF para cadastramento no PJE.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora **MARIA HELENA ZANIN PERETA**, com endereço na Rua Irmãos Brancatti, nº 33, Centro, Caçapava - SP - CEP 12281480, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora MARIA HELENA ZANIN PERETA.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605770-42.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

1. Petição com ID 29167259: considerando que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19) afetaram diretamente o serviço público em geral, concedo ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM** (PGF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23990989 - pág. 13.

2. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA, JAIR GUSMAO DE SOUZA, JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas das minutas de requisição.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007361-53.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CARLOS BRAGA, HERCILIA DOMINGUES BRAGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando declarar nula a inclusão do imóvel no leilão previsto no EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1027/2018/CPA/BU - 1º LEILÃO e noutros futuros leilões, caso não notificados pessoalmente os autores, garantindo-se a posse sobre o imóvel.

Aduzem os autores que adquiriram o imóvel de matrícula 191.473, no ano de 2010, através de financiamento imobiliário firmado com a ré no âmbito do SFH, pelo Programa Minha Casa Minha vida – PMCMV, conforme R. 02- Em 31 de maio de 2010 da certidão do CRI de São José dos Campos/SP, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes a partir de janeiro/2015.

Sustentam que a ré promoveu o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97, consolidando em seu favor a propriedade do imóvel financiado, sem ter notificado os autores acerca do leilão designado para o dia 25/05/2018, do qual tomaram conhecimento por meio de correspondência enviada por associação de mutuários oferecendo serviços advocatícios, o que implica nulidade do procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação do réu e a respectiva intimação para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelos autores apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Peticionou a CEF informando o cumprimento da decisão liminar, com juntada de documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Acostada aos autos r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Convertido o julgamento em diligência intimando a CEF para apresentar documentos comprobatórios da notificação dos mutuários da acerca da data dos leilões públicos.

A CEF apresentou documentos, a respeito dos quais se manifestou a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Sem questões preliminares, passo à análise do **mérito.**

O pedido principal formulado na inicial é de anulação do leilão previsto no EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1027/2018/CPA/BU - 1º LEILÃO, por ausência de notificação dos autores, garantindo-se a posse sobre o imóvel.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo cumprimento foi garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade (e também dos que a ele se seguem, na forma da lei) sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97.

Vejamos, a seguir, o que diz a Lei 9.514/97 acerca desse ponto (*entendo que as alterações promovidas pela Lei nº13.465, de 11 de julho de 2017 não podem ser invocadas no caso concreto, vez os atos extrajudiciais que deflagraram o procedimento reprochado por meio da presente ação são anteriores à inovação legislativa operada*):

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *(...)*
>
> *3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*
>
> *(...)*
>
> *§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
>
> *§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*
>
> *§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*
>
> *§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*
>
> *§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*
>
> *§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*
>
> *I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*
>
> *II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*
>
> *§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*
>
> *(...)"*

Muito embora a redação da Lei nº9.514/1997, anterior à edição da Lei nº13.465/2017, não contivesse determinação expressa de intimação do(s) devedor(es), **o C. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial** (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Sustentam os agravantes a ausência de notificação pessoal quanto ao leilão extrajudicial.

II - Encontra-se pacificada pela Corte Superior a necessidade intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial.

III - De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 que alterou o art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

IV - In casu, não há nos autos comprovação da intimação pessoal dos devedores acerca das datas de realização do leilão marcado para o dia 12.03.2019 (ID 50382945).

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, ressalvando-se a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância a quo, caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008680-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. RECURSO PROVIDO.

I. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à mingua de previsão expressa na Lei n.°9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n°70/66, consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006643-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade, **deve-se verificar não somente a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, mas também da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97**, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Ainda, questão relevante que da temática em apreciação exsurge é saber se a notificação dos devedores acerca da dos leilões poderia ser, em algum caso, suprida pela publicação de editais em jornal de grande circulação (noticiando as datas das hastas públicas).

A esse respeito, o C. STJ já declarou que "(...) ***É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal (...)"*** (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422337 – SP – Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data do julgamento 24 de Junho de 2019, publicado em 27 de junho de 2019).

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal informa que os autores foram devidamente notificados e, para comprovação de suas alegações anexou aos autos os documentos ID 24376168 a 24376181.

Todavia, nota-se que a notificação extrajudicial apresentada pela Caixa Econômica Federal não possui aviso de recebimento com assinatura do destinatário ou, ainda, com informação do agente responsável pela entrega de eventual recusa do destinatário em receber a correspondência (ID 24376175).

Conquanto a parte ré tenha juntado aos autos imagem do Sistema de Rastreamento do site dos Correios, em que consta a informação "objeto entregue ao destinatário", certo é que não resta comprovado que a correspondência foi, efetivamente, entregue em mãos ao seu destinatário, tampouco a efetiva data de entrega (se anterior à realização do leilão). Assim sendo, o ato não se verifica revestido das formalidades legais a fim de lhe conferir validade, a teor do disposto no art. 248 do CPC.

Nesse passo, tem-se a notificação expedida não comprovou a necessária intimação *pessoal*, tampouco supriu tal deficiência a publicação de editais de notificação dos leilões na imprensa local.

Acerca desse ponto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que: *"Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, **bem como de seu efetivo recebimento**. Precedentes"* grifei (AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 373, inciso II, do CPC, deixando de fazer prova contundente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

Diante desse panorama, verifico que assiste razão à parte autora quanto à existência de vício no procedimento previsto pela Lei nº9.514/1997, consistente na ausência de notificação pessoal acerca das datas dos leilões realizados.

Entrementes, como a formalidade descumprida pela CEF (*ausência de notificação pessoal do devedor acerca dos leilões designados*) é prevista como integrante da segunda etapa do procedimento traçado pela lei e tendo em vista que restou caracterizada nos autos a lisura de todos os atos anteriores à consolidação da propriedade havida em favor da CEF, concluo que a anulação pleiteada na petição inicial deve recair sobre os leilões realizados sem a prévia comunicação (pessoal) do autor, devendo os atos anteriores ao primeiro leilão ser preservados, sob pena de imputar à CEF prejuízo material a que não deu causa.

Portanto, o pedido destes autos deve ser julgado procedente para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do imóvel na posse dos autores A PARTIR DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO (realizado em 25/05/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do *imóvel situado Rua Benedicto Antônio Araújo, nº 77, Jaguaré, São José dos Campos/SP (matrícula 191.473 do 1º Oficial de Registro de Imóveis*), a partir do primeiro leilão público (realizado em 25/05/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97, devendo ser adotadas as medidas administrativas cabíveis pela CEF para o cumprimento das exigências legais.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorreito deslinde da demanda, oficie-se à autoridade impetrada solicitando que informe se permanece suspensa a realização de perícias médicas nas agências da autarquia previdenciária e se há medidas alternativas que possibilitem a análise do requerimento da impetrante (Protocolo 311419623).

Com a vinda da informação supra, dê-se ciência à impetrante, e, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) por 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e das recentes decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB). Subsidiariamente, requer-se a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação nela prevista seja também aplicada ao IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante é empresa que comercializa produtos farmacêuticos e que em razão do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo impacto significativo em sua receita, notadamente em razão da diminuição do movimento de clientes, de modo que não vislumbra a possibilidade de poder adimplir as suas obrigações com o Fisco sem prejuízo do regular desempenho de suas atividades e da manutenção dos contratos de trabalho de seus empregados.

Lastreia o seu pleito na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pede seja interpretada em conjunto com as recentes decisões monocráticas do STJ deferindo aos Estados postulantes autorização para pagamento parcelado de suas dívidas com a União.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com arguição de preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, e ofertou parecer aduzindo argumentos pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir, na forma como aventada, toca ao mérito da impetração, a seguir enfrentado, ficando, assim, prejudicada a sua análise como defesa processual.

As partes são legítimas, presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...) Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

"A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)"

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

"A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei."

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.*

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.(RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talante do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional: I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva (...)".

Em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos no âmbito do Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000, *in verbis:*

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira ***política de Estado****, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.*

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ***ética social da solidariedade****.*

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária" (Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Importa ressalvar que as decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB), suspendendo por 180 dias o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre os Estados e a União, não implicou na pura e simples postergação das obrigações assumidas, pois houve redirecionamento do valor da parcela que seria paga pelos Estados à União, para ser gasto obrigatoriamente, no combate à pandemia do COVID-19, inaplicável, portanto, ao caso dos autos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de moratória fiscal em relação a tributos federais, estaduais e municipais, na forma do artigo 152, I, "b" do CTN.

A impetrante afirma que já de longa data vem sofrendo com a crise econômica que assola o país e que a recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do Coronavirus (COVID-19) a tem impossibilitado de arcar com suas obrigações tributárias.

Aponta a Portaria MF nº 12/2012 do Ministro do Estado da Fazenda, que assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos federais no caso de calamidade pública.

Sustenta que, em razão da situação extrema que ora se apresenta, faz-se imperioso admitir a necessidade de flexibilização das obrigações tributárias e pugna, assim, pela concessão de moratória heterônoma, na forma autorizada pela lei.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, e ofertou parecer aduzindo argumentos pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de **concessão de gratuidade processual** formulado pela impetrante, ressalto que está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481) que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, os balancetes patrimoniais de 2017, 2018 e 2019 (ids 30472119, 30472425 e 30472127) demonstram resultados negativos para o período, com passivo circulante maior do que o ativo, o que entendo ser suficiente à comprovação das dificuldades financeiras sustentadas na inicial e a sustentar o pedido ora formulado.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Supridas as deficiências da petição inicial, com a adequação do pedido aos argumentos expendidos, e verificado o preenchimento dos demais requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento.

2. Excepcionalmente, admite-se a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas, contudo, neste caso, não basta a mera declaração de pobreza, exigindo-se a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Trata-se de posição consolidada na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. No presente caso, a agravante trouxe prova de dificuldade financeira que justifica a concessão da gratuidade da justiça. Conforme demonstram os balanços patrimoniais dos anos de 2018 e 2019, a empresa acumulou prejuízo em montante superior a quatro milhões de reais, possuindo um passivo circulante maior do que o ativo, além de demonstrativos de resultado trimestral negativos para o período.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016744-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

Portanto, excepcionalmente, DEFIRO a gratuidade processual requerida.

Prosseguindo, verifico que foram aventas preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao fundamento de inexistência do direito da impetrante face os preceitos normativos invocados na inicial. Aduzidos, ainda, argumentos pela falta de interesse de agir por incompetência do Judiciário para apreciar e eventualmente acatar pedido de suspensão dos tributos e das obrigações acessórias elencadas na inicial.

Vê-se que, nos moldes suscitados, as preliminares invocadas dizem respeito ao próprio mérito, a seguir enfrentado. Assim, considero prejudicada a análise de tais arguições com defesas processuais.

Assim sendo, as partes são legítimas, presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sigo ao exame do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"(...) Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

"A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)"

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

p. 673)

"A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei."

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.*

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.(RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talante do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Desta forma, considerando a inexistência de base legal específica para a pretensão da parte impetrante, bem em razão dos demais fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida. (...)"

Em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos no âmbito do Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000, *in verbis:*

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.*

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ***ética social da solidariedade****.*

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária" (Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para expedição de certidão de inexistência de dependentes.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, pugnando pela denegação da segurança.
Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.
O Ministério Público Federal ofertou parecer.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
A preliminar de inexistência de direito líquido e certo, ao fundamento de que não se verifica inércia da Administração, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.
Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de expedição de certidão de inexistência de dependentes.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de expedição de certidão de inexistência de dependentes formulado sob protocolo nº 2027310186.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

SJcampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004884-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida na petição com ID 32520817 e ss., disponibilizando-a, em seguida, no PJe.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho com ID 29942876 e arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818, VANIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003263-74.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS DOMINGUES PORTO, RUBENS DOMINGUES PORTO, RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 31008239. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005822-91.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente o correto cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a correr após o fim do teletrabalho e o retorno do atendimento presencial nos fóruns.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO, MARINO APARECIDO GALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA, CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Considerando a expressa concordância da União Federal com o valor da execução (ID 30406833), deverá o Sr. Diretor de Secretaria expedir a minuta de requisição de ofício requisitório para pagamento da importância devida ao exequente, no importe de R$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até fevereiro de 2020 .

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, e após o cumprimento do item 1 supra, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UMBERTO AMERICO MARAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informações juntadas no ID 32795084.

Após, encaminhem-se as informações prestadas pelo autor à CETAB, por e-mail (cefgt04@caixa.gov.br), servindo o presente despacho como ofício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO MOZART SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOMAR CRISTINA TOBIAS NAKAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indefiro o requerimento formulado pela impetrante na sua petição com ID 28823533, considerando que a sentença proferida com ID 28715759 está sujeita ao reexame necessário, não mais podendo este Juízo alterá-la, nos termos do artigo 494 do CPC.

2. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intime-se a impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000676-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dando prosseguimento ao artigo 679 do CPC, manifeste a parte embargante sobre a contestação ofertada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Em não havendo interesse na produção de provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

4. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

1. Prossiga a Caixa Econômica Federal-CEF com a parte final da sentença com ID 29344923, relativamente ao contrato remanescente (nº 3013714000005847), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito que permaneceu como único objeto da ação, o qual passará a refletir o valor da causa.

2. Em seguida, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema eletrônico, nos termos indicados pela CEF.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

5. Decorrido os prazos do item "1" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Sem prejuízo da deliberação acima, esclareçam os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os fundamentos tecidos na defesa sob ID 12441611 se aplicam exclusivamente ao contrato remanescente, uma vez que, em relação a ele, identifica-se ter sido formulado pleito de "rescisão contratual".

7. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

ID 29699390: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARMEM SILVIA DE MELLO NOGUEIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Avoco os autos.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido no ID 2619216.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA - SP385925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a averbação dos períodos comuns de trabalho de **18/02/1975 a 01/02/1977 na empresa RESOLEX RENOVADORA DE PNEUS e 25/02/1977 a 30/08/1980 na empresa POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 173.770.172-0), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/11/2015, sem a incidência do fator previdenciário, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar a concessão da gratuidade da justiça, em no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos e a parte autora pleiteou a produção de prova documental e testemunhal se necessário for.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos e produção de prova testemunhal, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de depreende da fundamentação a seguir exposta.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Passo ao exame do **mérito**.

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho de **18/02/1975 a 01/02/1977 na empresa RESOLEX RENOVADORA DE PNEUS e 25/02/1977 a 30/08/1980 na empresa POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA,** o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("**não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**") e do Enunciado 12/TST ("**As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"**).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. ***A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem****. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé.*
(APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso concreto, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental:

- Em relação ao período de **18/02/1975 a 01/02/1977 na empresa RESOLEX RENOVADORA DE PNEUS:** Consulta de Conta Vinculada ao FGTS (ID 16555162 - Pág. 25 e 16555168 - Pág. 2 e 16555168 - Pág. 5); CNIS emitido em 19/10/2009 (ID 16555168 - Pág. 1); Relação de vínculos do trabalhador emitido pelo Ministério do Trabalho (ID 22936679 - Pág. 10).

- Em relação ao período de **25/02/1977 a 30/08/1980 na empresa POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA:** Declaração emitida pelo empregador (ID 16555160 - Pág. 24); Livro de Registro de empregados (ID 16555160 - Pág. 25/31); CNIS emitido em 11/05/2011 (16555160 - Pág. 65); CNIS emitido em 19/10/2009 (ID 16555168 - Pág. 1); Relação de vínculos do trabalhador emitido pelo Ministério do Trabalho (ID 22936679 - Pág. 10).

A seu turno, o réu não carreou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que os documentos carreados pelo autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Assim sendo, faz jus o autor à averbação dos períodos de trabalho de 18/02/1975 a 01/02/1977 na empresa RESOLEX RENOVADORA DE PNEUS e 25/02/1977 a 30/08/1980 na empresa POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA.

Dessa forma, somando-se o período comum declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 16555162 - Pág. 26/28), tem-se que o autor, na DER do NB 173.770.172-0 (10/11/2015) contava com **35 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos**:

Atividades profissionais			Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
RESOLEX			18/02/1975	01/02/1977	1	11	14
POSTO CAMINHO			25/02/1977	30/08/1980	3	6	5
PER.CONTR.CNIS			01/01/1985	30/04/1987	2	4	-
PER.CONTR.CNIS			01/06/1987	31/08/1992	5	3	-
PER.CONTR.CNIS			01/10/1992	30/04/1996	3	7	-
PER.CONTR.CNIS			01/08/2000	30/06/2001	-	11	-
PER.CONTR.CNIS			01/08/2001	31/10/2001	-	3	-
PER.CONTR.CNIS			01/01/2002	28/02/2002	-	2	-
PER.CONTR.CNIS			01/04/2002	30/04/2003	1	1	-
PER.CONTR.CNIS			01/05/2003	31/03/2005	1	11	-
PER.CONTR.CNIS			01/05/2005	30/06/2008	3	2	-
PER.CONTR.CNIS			01/08/2008	30/11/2008	-	4	-
PER.CONTR.CNIS			01/01/2009	31/05/2009	-	5	-
PER.CONTR.CNIS			01/07/2009	10/11/2015	6	4	10
			01/07/1981	31/08/1982	1	2	-
			01/11/1982	31/12/1984	2	2	-
			01/09/1980	30/06/1981	-	10	-
			01/09/1982	31/10/1982	-	2	-
			01/05/1987	31/05/1987	-	1	-
Soma:					28	91	29
Correspondente ao n. de dias:					12.839		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	29

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 173.770.172-0, em 10/11/2015.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (35 anos, 07 meses e 29 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (59 anos, 08 meses e 06 dias – data de nascimento: 04/03/1956), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, ***de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.***

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor de **18/02/1975 a 01/02/1977 na empresa RESOLEX RENOVADORA DE PNEUS e 25/02/1977 a 30/08/1980 na empresa POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado** dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 173.770.172-0, os quais declaro incontroverso;

b) Condenar o INSS a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 173.770.172-0 (em 10/11/2015).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 10/11/2015 - CPF: 880735968-15 - Nome da mãe: Terezinha de Jesus Santos - PIS/PASEP--- Endereço: Rua Audemo Veneziane, 30, Alto da Ponte, SJCampos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ANTONIO PONTES MARTINS, JOAO ANTONIO PONTES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor na **empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, nos períodos de 17/10/1988 a 31/08/1990 e de 16/10/1990 a 29/08/1995**, bem como na **empresa SPACEMAKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, no período de 11/06/2007 a 08/12/2016**, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação do período comum de trabalho nos períodos de **16/10/1990 a 31/12/1990, laborado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA** e de **02/09/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa SENC SERV. ENG. CONSTR. LTDA**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 181.682.257-1), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda a reafirmação da DER para 10/09/2017 ou para a data em que complete requisitos para a concessão do melhor benefício, ou seja, com a somatória de 95 pontos, conforme previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos e a parte autora requereu a solicitação do LTCAT às empresas referidas na inicial, se for o entendimento do Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de depreende da fundamentação a seguir exposta.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

1) Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado **nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".**

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. **Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	**17/10/1988 a 31/08/1990 e de 16/10/1990 a 29/08/1995**
Empresa:	**AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A**
Função/atividades:	17/10/88 a 30/04/94: Pintor de Produção 01/05/94 a 29/08/95: Líder de Pintura
Agentes nocivos:	Ruído de 90 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPPs ID 20761481 - Pág. 24/27

Conclusão	**Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.** **Consta no PPP a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** **Ainda que conste que o nível de ruído variou de entre 87dB(A) e 92dB(A), a variação verifica-se em nível superior ao previsto em lei para o período.** ***Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.***

Período 2:	**11/06/2007 a 08/12/2016**
Empresa:	**SPACEMAKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**
Função/atividades:	Pintor especializado
Agentes nocivos:	Ruído de 98,4 dB(A) Agentes Químicos
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	PPP ID 20761481 - Pág. 28/29
Conclusão	**Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.** **Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** ***Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.***

2) Do período comum de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho de **16/10/1990 a 31/12/1990, laborado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA** e de **02/09/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa SENC SERV. ENG. CONSTR. LTDA,** o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("**não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**") e do Enunciado 12/TST ("**As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"**).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. ***A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem****. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé.*
(APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental:

- Em relação ao período de **16/10/1990 a 31/12/1990, laborado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA:** Anotação em CTPS (ID 20761481 - Pág. 16); Extrato Analítico de Conta Vinculada ao FGTS (ID 20761481 - Pág. 63); Extrato do CNIS (ID 23469073 - Pág. 1).

- Em relação ao período de **02/09/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa SENC SERV. ENG. CONSTR. LTDA:** Extrato Analítico de Conta Vinculada ao FGTS (ID 20761481 - Pág. 50); Extrato do CNIS (ID 23469073 - Pág. 1).

A seu turno, o réu não carreou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que prova documental carreada pelo autor possui, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*
>
> *APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010*

Assim sendo, faz jus o autor à a averbação dos períodos de trabalho de 16/10/1990 a 31/12/1990, laborado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA e de 02/09/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa SENC SERV. ENG. CONSTR. LTDA.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período comum também declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 20761481 - Pág. 39/41), tem-se que o autor data de 10/09/2017 (com reafirmação da DER), contava com **35 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos**:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
KAEME PARTICIPAÇÕES		18/08/1981	17/04/1983	1	8	-	-	-	-
SANTA ROSA SERRALHERIA		01/09/1983	08/01/1985	1	4	8	-	-	-
SENC SERVIÇOS		12/09/1986	31/12/1986	-	3	19	-	-	-
SENC SERVIÇOS		01/01/1987	16/01/1987	-	-	16	-	-	-
SERVI HIDRO		04/04/1988	07/10/1988	-	6	4	-	-	-
TECTRAN	X	17/10/1988	31/08/1990	-	-	-	1	10	14
TECTRAN	X	16/10/1990	31/12/1990	-	-	-	-	2	15
TECTRAN	X	01/01/1991	29/08/1995	-	-	-	4	7	29
TECTRAN		30/08/1995	30/09/1995	-	1	1	-	-	-
BARÃO ENGENHARIA		20/11/1995	03/05/1996	-	5	14	-	-	-
BARÃO ENGENHARIA		04/05/1996	31/05/1996	-	-	27	-	-	-

GENTE BANCO			13/05/1997	14/08/1997	-	3	2	-	-	-
USIMONSERV			15/08/1997	29/07/1999	1	11	15	-	-	-
USIMONSERV			06/12/1999	17/05/2005	5	5	12	-	-	-
SERVPLAN			26/06/2006	10/07/2006	-	-	15	-	-	-
SIMTEC			19/09/2006	17/12/2006	-	2	29	-	-	-
SPACEMAKER		X	11/06/2007	08/12/2016	-	-	-	9	5	28
SPACEMAKER			09/12/2016	10/09/2017	-	9	2	-	-	-
Soma:					8	57	164	14	24	86
Correspondente ao n. de dias:					4.754			8.184		
Comum					13	2	14			
Especial	1,40				22	8	24			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	8			

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário**, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (35 anos, 11 meses e 08 dias) à idade do autor à data da reafirmação da DER (59 anos, 01 mês e 25 dias – data de nascimento: 15/08/1958), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, ***de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.***

No tocante à Data de Início do Benefício – DIB, importa ressalvar que o autor requereu expressamente na petição inicial a reafirmação da DER para 10/09/2017, ou sucessivamente na data em que completar os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, sendo que tal pedido constou inclusive do requerimento administrativo em análise (ID 20761481 - Pág. 6).

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior à data do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único *("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita").*

Outrossim, comprovou o autor a continuidade do vínculo empregatício com a empresa SPACEMAKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (19/09/2006 a 11/2017), consoante extrato do CNIS juntado no bojo do procedimento administrativo em comento (ID 20761481 - Pág. 31).

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 10/09/2017, conforme se depreende da tabela acima, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com reafirmação da DER para 10/09/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor **empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, nos períodos de 17/10/1988 a 31/08/1990 e de 16/10/1990 a 29/08/1995**, bem como na **empresa SPACEMAKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, no período de 11/06/2007 a 08/12/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor de **16/10/1990 a 31/12/1990, laborado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA** e de **02/09/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa SENC SERV. ENG. CONSTR. LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado** dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente;

c) Condenar o INSS a **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER 10/09/2017.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Guaratinguetá/SP (Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, 330, Portal das Colinas, Guaratinguetá/SP, CEP 12516-410).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B1E334C7

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ ANTONIO MOREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 10/09/2017 - CPF: 019.403.918-81 - Nome da mãe: Idalina Maria de Jesus Moreira - PIS/PASEP--- Endereço: Rua Antenor Paglione, nº 175, Bairro: Parque Interlagos, SJCampos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 168.302.252-9), desde a data do requerimento administrativo (DER 19/07/2015), com todos os consectários legais.

Alega a autora que completou o mínimo de contribuições exigidas como carência para o benefício e que atingiu o requisito etário em 2014, mas que o réu indeferiu o pedido, por ausência de carência em 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, observo que entre a DER (19/07/2015) e a data da propositura da presente ação (27/05/2019) não decorreu o prazo quinquenal (art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas pretéritas do benefício.

Passo ao **mérito** propriamente dito.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria *("tempus regit actum*").

Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2014 (data de nascimento: 12/07/1954), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

> *"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*
> *I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"*

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
(....)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*
>
> *2. Embargos rejeitados."*
>
> *(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)*

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado "Y", que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado "Z", também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998.

No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.

Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados **que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade**, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91[1], o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:

> *Art. 3º...*
> *§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados **que já implementaram o requisito etário, mas não a carência**, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

> *Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
> *Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 327803*
>
> *Processo: 200200227813 UF: SP*
>
> *Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*
>
> *Data da decisão: 09/03/2005*
>
> *Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177*
>
> *Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO*
>
> *Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acordão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).*
>
> *Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*
>
> *II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.*
>
> *III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.*
>
> *IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.*
>
> *V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.*
>
> ***VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.***
>
> *VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentindo de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.*

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 2014 (é nascida em 12/07/1954). A cópia do processo administrativo constante do Id 17722390 registra que embora o réu tenha constatado em total de "196" em carência (CTPS e "outras"), considerou que, na DER (em 19/07/2015), a autora havia atingido um total de 117 de "carência em contribuições", indeferindo o requerimento formulado.

Ora, é ponto pacífico na jurisprudência que o empregado doméstico, desde antes da edição da Lei Complementar nº150/2015 já figurava como segurado obrigatório da Previdência Social, competindo ao empregador (e não ao trabalhador) a retenção e o repasse do valor da contribuição a cargo daquele, juntamente com a parcela sob sua responsabilidade, consoante o disposto no artigo 30, V da Lei nº8.212/1991 (na sua redação original).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

*2. **O fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições***

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018983-85.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS NÃO ANOTADOS NO CNIS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

4. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

***5. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los**.*

6. Comprovado o cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições mensais prevista na tabela do Art. 142, da Lei 8.213/91, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte..

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000179-60.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Analisando os vínculos em CTPS (id 17722383) e as contribuições recolhidas como autônoma (Id 17722390), verifico que, na DER (em 19/07/2015), a autora tinha completado um total de **192 contribuições** (correspondentes a 16 anos e 04 dias). Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 17722390		01/09/1976	15/02/1977	-	5	15	-	-	-
		01/05/1977	20/05/1977	-	-	20	-	-	-
		18/07/1977	01/10/1979	2	2	14	-	-	-
id supra e CTPS		13/03/1994	19/06/2000	6	3	7	-	-	-
		01/06/2002	31/12/2002	-	7	-	-	-	-
		01/02/2003	12/03/2003	-	1	12	-	-	-
		01/10/2008	30/04/2009	-	7	-	-	-	-

			01/10/2009	31/10/2012	3	1	-	-	-	-
			01/12/2012	30/04/2015	2	5	-	-	-	-
			04/05/2015	29/07/2015	-	2	26	-	-	-
Soma:					13	33	94	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					5.764			0		
Comum					16	0	4			
Especial	1,40				0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					16	0	4			

Em relação aos períodos sob vínculo empregatício (inclusive aquele entre 13/03/1994 a 19/06/2000), constam registrados em CTPS (sem rasura), o que, aliado aos recibos de pagamento apresentados (Id 22962 - não contestados pelo INSS) e ao extrato do FGTS (Id 17722959), impõe sejam admitidos no cômputo da carência do benefício pleiteado.

No que toca aos períodos de recolhimento de contribuinte individual, o CNIS aponta alguns recolhimentos em atraso, mas sem a perda da qualidade de segurado (id 23687694), e a parte autora os corroborou mediante a apresentação de carnês de recolhimento (Id 17722398), devendo, portanto, ser também considerados (art. 27, II da LB).

Assim, se na DER a autora tinha demonstrado o atingimento do requisito etário e a superação da carência legal (de 180 contribuições), faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER NB 168.302.252-9 (em 19/07/2015), como requerido.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER NB 168.302.252-9 (em 19/07/2015).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C12CF9B3

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados, bem como a ressarcir as despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurada: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES GIOVANELLI– Benefício concedido: Aposentadoria por Idade – DIB: 19/07/2015 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 739.3511668/34 - Nome da mãe: Maria José Pereira Gomes - PIS/PASEP--- Endereço: Avenida Princesa Isabel, 2193, Santana, São José dos Campos/SP. [2]

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se na norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do CPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **Art. 24**. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. **Parágrafo único**. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação ID. 31245340 e anexos, não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, manifestou ciência acerca da certidão de averbação apresentada pelo INSS (ID. 32133376).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

D E S P A C H O

1. Primeiramente, destaco que há interesse tanto do autor, Ministério Público Federal (ID 28143521), quanto dos réus (ID 29384083), na realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

2. Outrossim, considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO, SERGIO CARDOSO SAMPAIO
Advogados do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
Advogados do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

D E S P A C H O

1. Considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 30/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação e Instrução.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição ID31103028: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Referido pleito será reapreciado em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença.
Considerando-se que a parte autora já apresentou réplica, **especifique m as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**
Decorrido o prazo acima, se não houver requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO STEPWAY, ANO 2013/2013, PLACAS FHM-3190, CHASSI 93YBSR86KDJ721056, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente e no importe de "0,5%" do valor atribuído à causa.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD.

As tentativas de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas, tendo em vista a não localização tanto do requerido quanto do veículo objeto desta ação (ID'S 16356033, 17239504 e 25702843).

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 33153615.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve a citação do requerido, tampouco a busca e apreensão do veículo (deferida liminarmente).

Conquanto devidamente intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém omissão, obscuridade e contradição.

Alega a embargante que, ao noticiar a realização de acordo administrativo, requereu a extinção do feito com base na perda do interesse de agir inicialmente verificado, mas que a decisão embargada, equivocadamente, interpretou o pedido como desistência, homologando-o e condenando-a ao pagamento de honorários e despesas processuais em favor do ré, do que discorda, ao fundamento de que não houve desistência, mas sim a perda do objeto da ação, devendo a fixação das citadas verbas observar o princípio da causalidade.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
>
> II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
>
> III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Se a embargante discorda do fundamento que embasou a decisão proferida, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Vale lembrar, ainda, que, embora tenha sido noticiado o suposto acordo entre as partes, o mesmo não foi juntado aos autos, de modo que a extinção somente pode se dar por desistência, cuja sucumbência deve ser suportada, via de regra, pelo autor.

Ademais, também não há falar em extinção por ausência de interesse de agir, pois, à luz da teoria da asserção, a avaliação da existência das "condições" da ação somente se dá no início da lide, tomando-se por base as alegações da parte autora.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - ***O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)****. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V -* ***Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios****. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada que requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação, juntando guia de depósito judicial (ID'S. 17317320 e 17318360).

A exequente requereu fosse determinado à CEF que promova a conversão em renda, mediante DARF, sob código de receita 2864, da importância depositada judicialmente pela parte executada, (conta n. 2945.005.86402281, o que foi deferido por este Juízo.

Sobreveio informação prestada pela CEF acerca da conversão em renda efetuada (ID. 31060030)

Dada vista à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do recolhimento do montante correspondente aos honorários sucumbenciais, sendo irrisória a diferença de atualização monetária verificada (ID. 31750865).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004465-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL 1.0 8V(G5/NF)(KITVIII)(TOTALFLEX) 4P, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: AUB5277, Chassi: 9BWAA05W1CP013713, movido a gasolina, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD.

O Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo pelos motivos certificados no ID. 23177537.

Intimada a se manifestar acerca da diligência certificada nos autos e requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, não houve a citação da parte executada. Bem ainda, conforme certificado no ID. 23177537, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo (deferida liminarmente) considerando *as dificuldades elencadas para entrar em contato com a requerente, a fim de viabilizar a indicação de depositário e oferecer os meios necessários ao cumprimento da diligência.*

Conquanto devidamente intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VWL TRANSPORTES LTDA - ME, LILIANA APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

Vistos em sentença

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 254068690000007804, firmado(s) entre as partes.

A parte executada foi citada e intimada.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CECON local, a qual restou infrutífera.

Houve decurso de prazo para apresentação de embargos à execução.

A CEF requereu pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, em busca de ativos financeiros e/ou de bens móveis objetivando a penhora *on line*.

Apresentada proposta de acordo pela parte executada, que informou possuir a real intenção de quitar o débito.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 26382297.

Sobreveio petição da parte executada, requerendo a extinção da presente ação e imediato desbloqueio dos valores penhorados, ante a quitação integral do débito (ID. 27154052). Juntou documentos comprobatórios (ID. 27154053).

Intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte executada, relativos à quitação do débito noticiada nos autos, a CEF reiterou o pedido de desistência (ID. 31167013).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes e, comprovado nos autos, versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa, além da não apresentação de embargos pela parte devedora.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, baixa de eventual restrição realizada pelo Sistema RENAJUD, bem como a liberação dos valores bloqueados, se houver, via BACENJUD em favor dos executados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial e, determinar ao INSS que proceda à su averbação e conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/12/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista que o benefício de aposentad tempo de contribuição foi concedido administrativamente pelo INSS (ID'S. 21634763 e 24120991). Juntou documento comprobatório (carta de concessão), conforme ID. 24120992.

Dada vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, este deixou decorrer o prazo *in albis*.

Decido.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mé termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 15148865), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo p 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVALDA MARQUES DOS SANTOS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Geraldo França.

Aduz, em síntese, que foi casada com o segurado, mas depois houve separação. Contudo, posteriormente, passaram a viver em união estável até a data do óbito do segurado, aos 25/07/2014. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Geraldo França.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "*in casu*", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS.*
> *1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inau*
> *Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fu*
> *2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitu*
> *3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto*
> *4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta*
> *5. Agravo de instrumento provido."*
> *(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)*

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 25/07/2014 (Sr(a). Geraldo França), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Verifico que se encontra encartada aos autos contestação do INSS (ID33248827 – pág.89/95).

Assim, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.**

No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, considerando-se a idade da parte autora (92 anos – nascida em 31/05/1928 – ID33248827 – pág.18), providencie a Secretaria o apontamento de prioridade na tramitação do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDES REIS - SP331541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, com base no julgamento do Tema 999 pelo STJ, que firmou tese no sentido de que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para concessão de tutela provisória são necessários estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para fins de ver consideradas no PBC as contribuições vertidas antes de julho/1994.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro presente o perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela antes do pronunciamento em sede de cognição exauriente. Isto porque, o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, **providencie a Secretaria o apontamento de prioridade no presente feito.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade protocolado junto ao INSS sob nº 676543160, em 13/12/2019.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 13/12/2019, sob número 676543160.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminho à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DD754BF8

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOEL MENDES DE OLIVEIRA, na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID11739102, ID11739137 e ID11739138).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição de prescrição (ID30515980).

O INSS manifestou-se informando que a parte exequente já teria tido seu benefício revisado por força de ação civil pública, com pagamento de atrasados a partir de 10/2007 (ID31854726).

A parte impugnada manifestou discordância com as assertivas do INSS (ID31910738).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à **prescrição**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 19.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

Importa observar que *"a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de **mera etapa satisfativa de sentença nele proferida**, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia"* (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO). Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*
> *II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*
> *III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*
> *IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Não cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)*

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - **Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma**. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2017)*

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

Fixadas estas premissas, que afastam a tese de prescrição aventada pelo INSS em sua impugnação, reputo que resta um ponto pendente de esclarecimento, qual seja, a alegação do INSS de que o benefício do exequente já foi revisado por força de "ação civil pública".

Os documentos apresentados pelo INSS sob ID31854727, ID31854728, ID31854729 e ID31854730 revelam que o benefício previdenciário do exequente teria sido revisado por força de uma ação civil pública, na competência de 10/2007. Contudo, não há qualquer menção ao número de tal ação, tampouco há comprovação de que tenha havido pagamento de valores atrasados. Há apenas a indicação de um valor que seria relativo a valores atrasados (R$10.780,00, cuja competência inicial seria em 01/2005), mas não foi apresentado comprovante de pagamento desse montante.

Diante de tal quadro, **deverá o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o número da ação que determinou a revisão do benefício do exequente, além de comprovar que houve o efetivo pagamento dos valores atrasados em questão**.

Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Contadoria, para fins de conferência das contas apresentadas pela parte exequente sob ID11739137 e ID11739138.

Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **VALTER DE SOUZA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID9738498).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID15585777).

A impugnada manifestou-se sob ID20557349.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID29486531.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID31666042 e ID32387825).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou um pouco abaixo. Restou apurado que são devidos apenas os honorários advocatícios, uma vez que o benefício por incapacidade do autor não chegou a ser cessado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$10.021,98 (dez mil e vinte e um reais e noventa e oito centavos), apurado para 07/2018, conforme ID29486531**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado, a título de honorários de sucumbência, o valor de **R$10.021,98 (dez mil e vinte e um reais e noventa e oito centavos), apurado para 07/2018, conforme ID29486531**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007289-34.2019.4.03.6103
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de prescrição ao direito de cobrança e, portanto, a extinção e quitação da dívida constituída pelo contrato de "Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações", celebrado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, com o levantamento/extinção da hipoteca constituída sobre o imóvel como garantia (Matrícula nº 95.965 – 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), para que fique livre, desembaraçado e sem quaisquer ônus ou gravames.

Requerem, ainda, que seja expedido ofício ao 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para que se proceda o levantamento da hipoteca gravada na matrícula nº 95.965, referente ao imóvel em discussão.

Alegam que celebraram contrato de mútuo com a ré em 08.10.1998, para a aquisição de um apartamento, no valor de R$ 225.000,00, tendo financiado R$ 180.000,00, em 180 parcelas, atualizadas pela poupança e taxa efetiva de 12,6825% ao ano.

Afirmam que a ré entende haver valores devidos, apesar dos diversos pagamentos realizados. Aduzem que chegaram a procurar a ré em diversas oportunidades para tentar entender e negociar o eventual saldo remanescente, contudo, além de a requerida negar negociação, simplesmente não formalizou qualquer cobrança do débito.

Narram que, a credora quedou-se inerte, não cobrando quaisquer remanescentes de dívidas, sequer tendo sido notificados, ou seja, não tomou quaisquer medidas legais cabíveis para a interrupção da prescrição, o que implicou no decurso do prazo aplicável à espécie, extinguindo a exigibilidade de eventual resíduo de dívida.

Sustentam que possuem direito à declaração da intercorrência da prescrição e, consequentemente, a inexistência de dívida a ser cobrada e inexigibilidade da garantia hipotecária sobre o imóvel, tendo em vista que o acessório acompanha o principal.

Alegam que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela do financiamento bancário em 10.10.2013, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Dessa forma, alegam que o prazo se encerrou em 10.10.2018.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimados, os autores emendaram a inicial para retificar o valor da causa.

Citada, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial. Informou que localizou a existência de outras ações, nas quais o mutuário solicitou revisão do contrato, com concessão de tutela para pagamento das prestações no valor incontroverso. Afirma que o processo 000334083.2002.403.6103 teve decisão favorável à CAIXA, com sentença transitada em julgado e liminar cassada, segundo informações desse jurídico em 16/04/2009. Alega que a área administrativa do contrato somente teve ciência do transito em julgado após consulta efetuada pelo jurídico da CAIXA, razão pela qual não foi iniciada a execução extrajudicial da dívida. Cumpre ainda salientar que, em que pese a liminar ter sido cassada, o mutuário continuou a pagar a prestação no valor que entendia devido 01/08/2018, sendo cessada após o agente financeiro ter registrado nos sistemas a cassação da liminar e finalização da ação judicial. Informa que, embora o financiamento tenha terminado em 07.10.2013, houve diferença apurada face ao pagamento em valores abaixo do devido. Em reconvenção, a ré sustenta que a prescrição da pretensão de cobrança judicial não atinge o direito hipotecário, bem como afirma que não houve a decadência da hipoteca.

Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e a CEF informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, tendo sido formulado um pedido de declaração da extinção da dívida, por força da prescrição, a prova pericial é irrelevante para o julgamento do feito.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos impõem afastar a alegação de prescrição.

No caso de contrato de financiamento, o início do prazo prescricional é a data da última parcela avençada, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Portanto, tendo o vencimento do contrato em 10.10.2013, a prescrição teria se operado em 10.10.2018.

No entanto, conforme a ré informou em contestação e os próprios autores tem conhecimento, os pagamentos das parcelas ao longo dos anos foram realizados a menor. Pela análise da planilha de evolução de financiamento, se constata a existência de diversos pagamentos inferiores ao valor devido, o que acarretou na existência de diferenças ainda devidas.

Mesmo após o término do prazo do contrato, os autores continuaram realizando pagamentos até 01.08.2018, conforme consta da planilha de evolução do financiamento (Id 23892746). A referida manifestação de vontade significa inequívoca renúncia ao prazo prescricional. De fato, a continuidade dos pagamentos mensais, embora indicativa de boa-fé, é também reveladora da consciência da mutuária que ainda havia dívida em aberto. Por identidade de razões, não se pode falar que a CEF tenha agido com a inércia que caracteriza todos os prazos legais de decadência e de prescrição.

Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICANTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) NOTIFICANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
NOTIFICADO: PATRICIA HELENA SHIMADA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Documento de ID 33255918: preliminarmente, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RODOLFO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu a revisão da certidão de tempo de contribuição em 29/11/2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória e no mérito, requer a denegação de segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o próprio mérito e com ele será analisada.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido foi requerido há mais de 06 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de certidão, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício a ser requerido com a certidão e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão por tempo de contribuição, protocolo 1598094254.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003705-22.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentaria especial.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 07/05/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 04/01/1988 a 25/07/1988, J C FIGUEREDO; de 26/07/1989 a 04/12/1990; EMBRAER, de 15/01/1992 a 23/11/1993; SESC, de 14/03/1994 a 26/09/1995; MANESMANN, de 16/09/1996 a 25/10/1996; CAD & PLAN, de 03/02/1997 a 15/04/2004; MANSERV, de 18/04/2005 a 16/03/2007; PARKER HANNIFIN, de 02/06/2008 a 08/06/2009; GKN AEROSPACE, de 26/04/2010 a 07/05/2019; BJP / ISS, em que exerceu a função de operador de cadeira, bem como os períodos laborados nas empresas TECELAGEM PARAHYBA, de 03/05/1983 a 15/02/1984; CONFAB, de 02/07/1985 a 29/07/1987; JC FIGUEREDO, de 04/01/1988 a 25/07/1989; GERDAU, de 14/03/1994 a 26/09/1995 e ISS, de 26/04/2010 a 31/12/2013 e de 22/09/2017 a 18/05/2018, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, conforme CTPS (ID 33184349).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Encaminhe-se o processo à Seção de Distribuição, para retificação da certidão de distribuição, quanto aos processos apontados na análise de prevenção, uma vez que se referem a outras pessoas, apenas homônimas do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO, C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE RE: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (doc. ID nº 17232511 e ID nº 19729506) referentes aos honorários periciais, informando que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal, no prazo de validade.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e devolva-se a presente Carta Precatória, com as anotações de praxe.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as audiências de conciliação serão realizadas remotamente, retornem os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, alegando ter incorrido em omissão, quanto ao pedido alternativo de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, a que se refere o § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme certidão expedida no processo, os embargos de declaração são **intempestivos.**

De fato, a decisão foi publicada no dia 27/05/2020, de modo que os embargos protocolados em 04/06/2020 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias úteis.

Em face do exposto, **não conheço dos presentes embargos de declaração.**

Recebo, outrossim, o requerimento como simples petição.

A possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução encontra previsão legal, como bem salientou o Requerente.

Contudo, o depósito do montante integral (art. 151, II, CTN) é **pressuposto** à suspensão da exigibilidade, não se havendo falar em sua concessão anteriormente à garantia efetiva do débito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido, sem prejuízo de sua reapreciação, caso oferecido depósito em garantia.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da r. decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 5008789-77.2020.4.03.0000 (ID 32972559) e no Agravo de Instrumento nº 5012243-65.2020.4.03.0000 (ID 33292230).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes as partes manifestaram, expressamente, desinteresse na composição consensual, ficam as mesmas intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para audiência de instrução, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIODORA CAETANO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega que a autora tem rendimentos de cerca de R$ 6.147,54, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimada a autora para se manifestar em réplica, esta se quedou inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o documento nº 29997678 que comprova que a autora auferiu R$ 6.147,54 em janeiro de 2020. Não tendo a autora apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna a autora perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007094-24.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUILHERME LUCON PALOTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464, LARISSA SANTOS DE SOUSA - SP441605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Observo que, sendo verídica a alegação de que a restrição ao ingresso (ou reingresso) da impetrante no SIMPLES provêm de autoridade estadual, haveria não apenas a ilegitimidade passiva "ad causam", mas também faltaria à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Prazo: 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103
AUTOR: ALDENICE C ALENCAR SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID nº 33327520.

São José dos Campos, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006171-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO OLIVEIRA, CARLUCY MARINHO MARANHAO
Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931
Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931

D E S P A C H O

Vistos etc.

Em face da manifestação da defesa (ID nº 33225495), aguarde-se eventual definição com relação a designação de audiência Una, conforme já determinado no despacho ID nº 32528262.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 33301827: defiro a juntada do documento requerido pelo MPF.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de sequestro do veículo, por 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, solicitem-se novas informações à DPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003492-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33194290 e 33194290: cumpra a Secretaria o já determinado no ID 23960621, comunicando-se eletronicamente ao INSS para que cesse o benefício concedido administrativamente (NB nº 174.481.354-7) e implante o benefício concedido judicialmente (NB nº 175.958.985-0).

Expeçam-se, ainda, as requisições de pagamento já determinadas, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais, bem como à ordem de bloqueio de levantamento.

Cumprido, aguarde-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER JOSE TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO em que o autor pretende sejam as rés condenadas ao pagamento dos valores indevidamente retirados de sua conta vinculada PASEP, devidamente corrigidos e posteriormente apurados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que se alega ter experimentado no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o autor, em síntese, que ingressou na polícia militar em 22.04.1986, tendo sido anteriormente cadastrado como participante do PIS ainda em 1984 junto ao Banco requerido.

Narra que obteve reforma a pedido em 26.09.2014, cujo valor disponível na conta para saque foi de R$ 1.135,49, vindo a tomar conhecimento posteriormente sobre condenações judiciais ao pagamento de indenizações por desvios de numerários das contas individuais do PASEP, efetuados até o ano de 1988.

Diz que procurou a agência do Banco do Brasil onde mantinha sua conta do PASEP para questionar sobre a quantia irrisória levantada referente ao período de 1984 a 2014.

Sustenta que requereu as microfilmagens de sua conta para aferição dos depósitos efetuados no período questionado. Afirma ao saldo positivo de sua conta deveriam ser acrescidos juros e correção monetária, totalizando valor superior àquele disponibilizado para saque por ocasião da aposentadoria.

Acrescenta que nos extratos microfilmados devem constar registros referentes ao período compreendido entre 1984 e 2014 e que as contas PASEP não recebiam acréscimos patrimoniais fazendo jus apenas à correção, e as cotas do autor deixaram de ser corrigidas, além de terem ocorrido débitos não autorizados.

Sustenta que as contas PASEP não puderam ser movimentadas após 1988, fora das hipóteses legais previstas na LC 08/1970 (aposentadoria, ingresso na reserva remunerada, invalidez ou óbito), motivo pelo qual desconhece a origem dos saques perpetrados em sua conta.

Alega, finalmente, a responsabilidade objetiva do Banco requerido, na condição de administrador das contas do PASEP, decorrente da função de prestador de serviço público, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União contestou, requerendo preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de dano material, por falta de comprovação documental; a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor; ilegitimidade passiva para figurar no feito, tendo em vista o fato de o gerenciamento, controle e execução dos programas PIS/PASEP pertencerem à CEF e ao Banco do Brasil. Prejudicialmente, alega prescrição de fundo de direito, além de prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido inicial, alegando que a parte autora deve verificar se houve eventual transferência entre os programas PIS/PASEP junto à Caixa Econômica Federal e que pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária. Diz que o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Sustenta ainda, a regularidade da correção monetária das contas PASEP.

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista caber ao Ministério da Fazenda a gestão do PIS/PASEP, através do Conselho Diretor do Fundo; ausência de interesse de agir, visto que o pedido administrativo efetuado pelo autor sem aguardo do prazo para resposta. Impugnou, ainda, a concessão de Gratuidade Processual ao autor, e pugnou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido.

Em réplicas, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em razão da ausência de impugnação específica, requerendo a decretação da inversão do ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não lograram os impugnantes apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o cumprimento das despesas inadiáveis pelo autor certamente comprometem sua renda, uma vez que o mesmo aufere cerca de R$ 6.000,00, a título de proventos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovação documental de dano material, uma vez que se trata de questão de mérito, a ser com ele analisado..

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, tendo em vista que o PIS/PASEP passou a ser gerido por órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, devendo figurar no polo passivo, já que a parte autora questiona a correta aplicação de correção monetária ao saldo da conta, o que é de responsabilidade do Conselho Diretor do PIS/PASEP.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, já que o autor também questiona a suposta responsabilidade civil do banco réu na guarda e custódia dos valores que alega possuir em sua conta na data de 08.08.1988, e que afirma terem sido desviados.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de decurso de prazo suficiente para resposta ao pedido administrativo efetuado pelo autor, uma vez que não impede o ajuizamento da demanda. Além disso, a impugnação do mérito na contestação caracteriza resistência à pretensão.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o termo inicial para sua contagem ocorreu quando o autor iniciou os procedimentos para pleitear sua reforma militar.

Quanto às questões de fundo, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social - PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Regulamento

(...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável.

Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização.

No caso dos autos, resta comprovado que o autor foi cadastrado no PIS/PASEP em 01.07.1984, sob o nº 1.219.062.510-8, em conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A (ID 28093970, página 12).

Resta analisar a ocorrência dos alegados saques indevidos, a incorreção da atualização monetária, bem como a responsabilidade dos requeridos, bem como o dever de indenizar.

O Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (*faute de service*), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6°., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.

A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade.

No caso em tela, a parte autora alega que o valor que sacou de sua conta PASEP (R$ 1.135,49), após sua reforma militar (em 2014), não corresponderia aos valores efetivamente devidos das cotas, tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1984) até 1988, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado.

Com efeito, a alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Embora faça menção a um alegado saque indevido que teria ocorrido a partir do saldo da conta em 08.08.1988, observo que o fundamento apresentado pelo autor não se sustenta, considerando que a comparação do referido saldo com o saldo da conta no ano seguinte, 1989, apresenta um suposto valor a menor que, na verdade, é decorrência da alteração de moeda ocorrida, de cruzado para cruzado novo, uma vez que a unidade de cruzado novo correspondia a mil cruzados.

A parte autora apresentou cálculo, em que atualiza um valor nominal em 1984 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. Além disso, não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União e não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio.

A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Imprescindível uma mínima prova.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu recente julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239.. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5019841-74.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua contestação.

A esse respeito, nas microfichas do PASEP (ID 28093970), as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual.

Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro e qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice, qual seja, IPCA. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto seriam vários índices de acordo com o período da legislação aplicável (conforme discriminado na contestação da União). Nem mesmo o índice atual está adequado no cálculo da parte autora.

Outra incongruência contida no cálculo da parte autora são os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também a taxa de juros, não é 1% ao mês, mas 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitíssimo inferior ao utilizado pela parte autora.

Além disso, não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros.

Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado, os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento do autor anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus o demandante à indenização pleiteada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CND – DROGARIA LTDA - EPP impetra mandado de segurança, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de interesse processual e inadequação da via eleita por não haver direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

A ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Pela mesma razão, não verifico inadequação da via eleita.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional –diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como "prorrogação do prazo de vencimento do tributo" (Curso de direito tributario completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) - é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tornem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33314262: Compulsando os autos, verifico que, na planilha de cálculos anexada à petição inicial, foi considerado, aparentemente, valor superior ao de 01 salário mínimo na apuração da RMI.

Assim, providencie a parte autora a juntada do demonstrativo de cálculos utilizado para atribuir o valor da causa.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA, ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA, ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com a finalidade de declarar a inexigibilidade de recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, senão até o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, com restituição ou compensação dos valores pagos a maior nos últimos cincos anos.

Alega a autora, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Sustenta que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Diz que tal limite foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/86, mas apenas quanto às contribuições previdenciárias, mantendo-o para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que a própria autora circunscreve seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, a prejudicial invocado pela União deve ser rejeitada.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRF 3ª Região fixado no AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO LUIZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 33296848) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-84.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista as partes dos documentos anexados, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARL STAIGER BUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

KARL STAIGER BUTZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em omissão em não consignar que, além da recomendação favorável da chefia imediata, o autor também obteve parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, exatamente como preconiza a ICA 39-22/2016 no item 2.8.3.1, alínea "o".

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante, uma vez que realmente consta dos autos que o autor também obteve parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, exatamente como preconiza a ICA 39-22/2016 no item 2.8.3.1, alínea "o" (Id 24133693).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLENE BEZERRA DE LIMA, MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

(INFORMO QUE FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO PARA RETIRADA DOS VALORES JUNTO AO BANCO, DOCUMENTO ID. 33341437)

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Não há prevenção quanto à ação de nº **5003536-35.2020.4.03.6103** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Observo que a impetrante formulou um pedido de natureza meramente declaratória, sem incluir, todavia, a possível declaração do direito de compensar os valores que teriam sido pagos indevidamente, conforme autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça se pretende também ver reconhecido o direito à compensação, caso em que deverá emendar a petição inicial, inclusive para adequar o valor da causa ao proveito econômico esperado, com o recolhimento das custas processuais daí decorrente.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744, DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 33296832) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33293833: Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para realização de hasta pública, quando houver perspectiva de se tornarem novamente viáveis as diligências presenciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-77.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA, MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PIMENTEL NETO, JOSE MARIA PIMENTEL NETO, JOSE MARIA PIMENTEL NETO, JOSE MARIA PIMENTEL NETO, JOSE MARIA PIMENTEL NETO, JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 33298485) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, prossigam-se nos termos do despacho Id. 31407146.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 33300075) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, prossigam-se nos termos do despacho Id. 31434189.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007686-91.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE SILVA RIBEIRO, ANDRE SILVA RIBEIRO, ANDRE SILVA RIBEIRO, ANDRE SILVA RIBEIRO, ANDRE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

D E S P A C H O

Petição nº 33094687: Excepcionalmente, tendo em vista a atual situação de pandemia no país, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para cumprimento do determinado na decisão nº 31401197 .

Intimem-se.]

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição nº 33005415: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho nº 32615171.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito vencido em 20.11.2019, no valor de R$ 48.064,01, bem como de todos os débitos previdenciários vincendos, apurados e declarados via DCTF Web, até o limite do crédito da Impetrante de R$ 179.660,75, apurado e declarado em seis Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, ainda não apreciadas pelo Impetrado.

Narra a impetrante que em 30.06.2017 protocolou os PER/DCOMP's nºs. 00191.41577.300617.1.2.15-3396, 22103.91253.300617.1.2.15-3059, 25219.70345.300617.1.2.15-5682, 27594.19839.300617.1.2.15-0404, 34685.44075.300617.1.2.15-7646 e 38746.97462.300617.1.2.15- 7431, no valor total de R$ 1798.660,75, até o momento não apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que inexiste o impedimento alegado pela impetrante, de modo que a pretendida compensação de débito previdenciário com crédito de mesma natureza é absolutamente permitida, bastando que apresente seus pedidos de compensação na forma prevista na legislação, qual seja, por meio de declaração eletrônica PER/Dcomp.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante alega que seu pedido tem o fim específico de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de compensar o débito vencido em 20.11.2019 e débitos futuros de mesma natureza com o crédito no valor de R$ 179.660,75 até o momento não apreciados.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se à autoridade impetrada que proferisse decisão nos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP acima referidos.

O MPF requereu o prosseguimento do feito sem se manifestar quanto ao mérito, sob o fundamento de que não há interesse público que justifique sua intervenção.

A UNIÃO tomou ciência do feito e requereu seu ingresso na demanda.

A autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos PER/DCOMP's. Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 31754450) indicam que houve a análise dos pedidos da impetrante, bem como o encaminhamento do despacho decisório para ciência e manifestação da impetrante, que não se manifestou acerca destas informações.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: J. D. S. C. D. S., J. D. S. C. D. S., J. D. S. C. D. S., J. D. S. C. D. S., J. D. S. C. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS, ALINE KELLY DOS SANTOS, ALINE KELLY DOS SANTOS, ALINE KELLY DOS SANTOS, ALINE KELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi homologada a sua desistência pelo próprio órgão julgador do recurso, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 33325819, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MORAIS, JOAO FRANCISCO DE MORAIS, JOAO FRANCISCO DE MORAIS, JOAO FRANCISCO DE MORAIS, JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição nº 33224580: Requer o autor que o INSS seja compelido a apresentar o comprovante de implantação do benefício. Ocorre que esta informação se encontra juntada na petição nº 22813581.

Intime-se o autor para ciência do documento juntado pelo INSS.

Tendo em vista que o autor, não apresentou os cálculos de execução que entende devidos, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELMO CALDEIRA, ADELMO CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 33300055) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-25.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: ILDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 33262505: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006407-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: POLIANA FERREIRA LUZ
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO AZEVEDO LUZ - SP65875

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R devido ao enfrentamento da pandemia relativa ao COVID-19-Coronavirus, prorrogo a suspensão do comparecimento mensal do(s) réu(s) pronunciada na decisão de ID 30025764, por prazo indeterminado, até a normalização das atividades atinentes ao funcionamento do expediente forense.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-76.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: BRAZ DE ALVARENGA SANTOS, BRAZ DE ALVARENGA SANTOS, BRAZ DE ALVARENGA SANTOS, BRAZ DE ALVARENGA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão id 31253604:

"Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos complementares apresentados pelo exequente, observando os termos do julgado.

Após, intimem-se as partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007237-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS FUNASHIMA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos da CECON devido ao enfrentamento da pandemia relativa ao COVID-19-Coronavirus e ao regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R, aguardem-se as determinações concernentes à normalização das atividades atinentes às audiências de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PLINIO DA SILVA - SP283082

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 32278143: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, também resta indeferido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime a CEF para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENABLE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 32340183, eis que não constou o nome do patrono do Executado.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS AEROESPACIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho ID-17025598 de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

PROCESSO Nº 0004088-27.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO SOCORRO POLLET, FELIPE RICETTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Executada intimada também para apresentar contra razões no prazo legal.

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

PROCESSO Nº 0004088-27.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO SOCORRO POLLET, FELIPE RICETTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Executada intimada também para apresentar contra razões no prazo legal.

Fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

Expediente Nº 2005

EXECUCAO FISCAL
0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL

CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(PR053381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI E PR076237 - BEATRIZ BAGATINI) Fls. 438/442. Indefiro o cancelamento de registro de arresto dos veículos de placa CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259, haja vista que a referida constrição é anterior à constituição da alienação fiduciária. Com efeito, conforme auto lavrado às fls. 201/207, o arresto dos veículos foi realizado em 11 de novembro de 2007, com protocolo de registro na Ciretran na mesma data, ao passo que os documentos de fls. 471/480 demonstram que a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi constituída posteriormente ao arresto, em 14 de novembro de 2007, o que afasta a aplicação do artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. D. P. J., F. P., V. P., ANA PAULA SERRAO
REPRESENTANTE: ANA PAULA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

R. D. P. J., F. P. e V. P., representados por sua mãe, propuseram a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Roger Diego Pedroso.

Segundo narra na inicial, o segurado foi declarado ausente em 04.10.2018 e, posteriormente, restou demonstrado que havia falecido em 25.10.2012.

Relata, também, que o pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido ao fundamento de ausência da qualidade de segurado, com o que não concordam os demandantes, visto que último vínculo laboral de seu pai perdurou até 12.01.2011 e, à época do óbito, encontrava-se ele incapaz para o trabalho, em tratamento de recuperação de vício em entorpecentes, incidindo a hipótese elencada no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Solicitaram a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício pretendido. Juntaram documentos.

2. Defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva manutenção da qualidade de segurado do instituidor, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

Isto porque, conforme alegado na inicial e demonstrado nos documentos que a acompanharam e no extrato do CNIS que ora colaciono ao feito, a última remuneração recebida pelo demandante, decorrente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Lavsim – Higienização Têxtil S/A ocorreu no mês de dezembro de 2010, não havendo, após isto, qualquer recolhimento ao RGPS.

Note-se que a manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *(...)*
>
> *II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*

Pelos documentos mencionados, verifico também que o demandante recolheu menos de 120 contribuições mensais ao RGPS (ao que tudo indica, o período em que percebeu benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade), de forma que não faz jus à prorrogação do §1º do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.

Por força do § 4.º do citado artigo, a condição de segurado perdurou até 15.03.2012, data em que poderia ser feito o recolhimento do mês imediatamente posterior ao final do prazo (janeiro de 2012), nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91.

Quanto à demonstração da situação de desemprego, nos termos solicitados pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça vem-se manifestando poder ser ela feita também por outros meios, além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial evidenciam que, à época do passamento do segurado, ele se encontrava desempregado.

Não demonstram, no entanto, com a segurança necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a alegada incapacidade laboral, porquanto é certo que o falecido fazia tratamento em virtude dos problemas decorrentes do vício em entorpecentes desde 2007, e manteve a partir de então, com intervalos, diversos vínculos laborais.

A ausência de comprovação da incapacidade laborativa aponta a possibilidade estar ele desempregado voluntariamente, situação que impede a aplicação da prorrogação de prazo prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários.

3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário.

4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involutário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo

5. Recurso especial improvido. .

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA- RESP - RECURSO ESPECIAL – 1367113 - 2013.00.31542-0 - Relator Min. SÉRGIO KUKINA - DJE DATA:08/08/2018

Assim, à época do óbito, o instituidor não mais mantinha a qualidade de segurado ao RGPS, condição necessária ao deferimento da medida de urgência requerida.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, indefiro, por ora, totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,** do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP
Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V785500CC**, cuja validade é de 180 dias a partir de 27.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CG3 TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JANAINA FERREIRA GUIMARAES - SP427486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

CG3 MONTAGENS E SERVICOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração do direito líquido de certo da Impetrante com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Asseverou ser necessária a aplicação da prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais nos termos da Portaria MF n.º 20 de 20 de janeiro de 2012, sendo ela clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, já que houve a declaração de estado de calamidade pública no Estado em que o município da Impetrante (sede de seu domicilio fiscal) está abrangido por tal decreto, além do fato de o município também ter decretado o estado de calamidade pública.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação dos vencimentos de tributos federais.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar pleiteada *inaudita altera pars*, a fim de, nos termos do art. 1º e §§ da Portaria 12 de Janeiro de 2012, bem como Decretos 64.879/2020 e 06/2020 para que seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou, seja regulamentada a portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro. Subsidiariamente, requereu seja deferida a medida liminar inaudita altera pars, a fim de, nos termos do art. 1º e §§ da Portaria 12 de Janeiro de 2012, bem como Decretos 64.879/2020 e 06/2020 para que seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31145204).

Através da petição constante no ID nº 31173551 a parte impetrante regularizou sua representação processual e recolheu as custas processuais.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32360185).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 32415983, postulando, no mérito pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 32984399).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".*

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O Código Tributário Nacional também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Por fim, já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA,** julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 32360185, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-37.2020.4.03.6110
AUTOR: ELINE DE MELLO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ELINE DE MELO E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio José Carpi, com quem a autora vivia em união estável desde 1971 até a data do óbito de seu companheiro, ocorrido em 15/07/2018.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentada na presença dos requisitos autorizadores, conforme documentos juntados.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID 32128283) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possui objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme pretendido pela demandante. No caso em questão, entendo imprescindível a produção de prova oral para comprovar a união estável entre a parte autora e o falecido no momento do óbito, além de ser importante a juntada de novos documentos, providências estas que demandam dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32125870), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Defiro, também, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias.**

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

_____
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W74CC08D52, cuja validade é de 180 dias a partir de 29/05/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014129-81.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida nestes autos, para que seja sanada a contradição havida, indeferindo-se o pleito da impetrante de expedição de Precatório nestes autos, posto que a decisão proferida, transitada em julgado, permite apenas a compensação na via administrativa.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da impetrante juntadas em ID 32425600, pleiteando sejam rejeitados os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante.

Neste caso, a decisão proferida está em contradição e em desacordo com o acórdão transitado em julgado, que, de **forma expressa,** não permitiu a expedição de Precatório nos autos deste mandado de segurança. Como se verifica dos trechos do voto do relator foi deferida apenas a compensação e não a repetição de indébito, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, há que se **modificar** a decisão constante no ID nº 30574517.

Destarte, onde se lê:

'A parte impetrante, na petição ID 29854823, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a desistência parcial da execução, nos seguintes temos: "...a requerente declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, apenas quanto ao período de 01/05/2015 em diante, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado em 11/04/2019. Quanto aos períodos anteriores a 05/2015, a requerente informa que promoverá o cumprimento de sentença a fim de viabilizar a expedição de precatório ..." de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

"...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
....
II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Assim, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido expresso da parte impetrante, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial apenas quanto aos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/05/2015, posto que pretende a execução judicial quanto aos valores recolhidos no período anterior a essa data.

Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Leia-se, em substituição:

A parte impetrante, na petição ID 29854823, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a ***desistência parcial da execução,*** *nos seguintes temos:* ***"...a requerente declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, apenas quanto ao período de 01/05/2015 em diante, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado em 11/04/2019. Quanto aos períodos anteriores a 05/2015, a requerente informa que promoverá o cumprimento de sentença a fim de viabilizar a expedição de precatório ..."*** *de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:*

"...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
....
II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido expresso da parte impetrante, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial quanto aos valores recolhidos indevidamente.

Ressalte-se que a impetrante não poderá executar judicialmente os valores recolhidos no período anterior a 01/05/2015, já que o acordão transitado em julgado, de forma expressa, impediu a restituição com a expedição de precatório, deferindo apenas a compensação.

Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32479334), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 32479330, p. 5), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR FABRICIO TEIXEIRA, JAIR FABRICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JAIR FABRÍCIO TEIXIERA**, fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30900682), alegando a existência de contradição, uma vez que a análise relativa ao agente nocivo químico emulsão asfáltica e agente nocivo biológico lixo urbano deveria ser qualitativa e não quantitativa.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum,* e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 30900682 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32293613, p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 32293466, p. 23), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Consultando as principais peças dos autos do processo n. 0035290-83.2011.403.6301, ora anexadas a esta decisão, verifico que referido feito não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA BRIGIDA SCHEKIERA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **OLGA BRIGIDA SCHEKIERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 31/610.388.939-5, desde a data do requerimento administrativo (DER em 04/05/2015). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio doença, na mesma data. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício em questão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33027830), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias.**

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BC67AFFF, cuja validade é de 180 dias a partir de 02/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 32239305:

"6. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada (Lar Escola Monteiro Lobato de Sorocaba), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

7. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente (União) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

9. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10. Intimem-se."

(CÁLCULOS DA UNIÃO ID 32677961)

,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-46.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão ID 30651938, estando integralmente garantida a presente execução por depósito judicial vinculado ao presente feito, determino o desbloqueio total dos valores constritos pelo Bacenjud.

Após, tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Junte-se a manifestação recebida em Secretaria, por correio eletrônico, em razão da situação do COVID-19, da parte executada.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP82029, HELOISA SANTOS DINI - SP37537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo recursal da decisão de impugnação proferida nestes autos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente(m) o(a)(s) exequente(s) endereço atualizado e comprove a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo recursal da decisão de impugnação proferida nestes autos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente(m) o(a)(s) exequente(s) endereço atualizado e comprove a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001683-38.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0007415-95.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 12/05/2020 (doc. ID 32055934): Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora na inclusão, na requisição do montante principal, dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS na decisão ID 31785014, cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001731-94.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Petição juntada em 10/01/2020 (doc. ID 26705698): **DEFIRO** o requerido para, diante do óbito da parte autora (doc. ID 26705699), **homologar a habilitação de FLORISVÂNIA REGINA CASCIQUE** (companheira constando como dependente do autor junto ao INSS - doc. ID 26705699 - p. 06-09).

1.1. Retifique-se a autuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir o(s) dependente(s) habilitado(s).

2. Por seu turno, considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em R$ 71.997,07 (principal) e em R$ 1.292,93 (honorários advocatícios), totalizando a importância de R$ 73.290,00, posicionados em 04/2018 (doc. ID 21402852).

3. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0002627-72.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença alusiva à habilitação de herdeiros (doc. ID 28716719), a parte requerente opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que na parte final da decisão constou, por erro material, o nome de Maria de Fátima Diniz de Freitas ao invés do nome da requerente, vale dizer, Terezinha de Oliveira Aguiar (doc. ID 28982235).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (28/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (02/03/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, na aludida sentença constou, por erro material, o nome de Maria de Fátima Diniz de Freitas ao invés do nome da dependente habilitada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s) em substituição:

[...]

Nesses termos, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º, ambos da lei n. 6.858/1980, assim como o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO da requerente **TEREZINHA DE OLIVEIRA AGUIAR.**

[...]

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

1. Retifique-se a autuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir a dependente habilitada.

2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo impugnação, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 15507330) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002679-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A - T I P O B
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por MUNICIPIO DE ITU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade, pelo prazo de 180 dias, das parcelas semestrais vincendas decorrentes da execução de contrato de subempréstimo pactuado na primeira fase do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

Em petição incidental, após a prolação de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, a parte autora manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, à vista da recente edição da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, a fim de auxiliar os Estados e os Municípios no combate à pandemia (doc. ID 33244512).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a renúncia da parte autora, instruída com procuração que confere poderes específicos ao causídico para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, *c*, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, somente em favor da CEF, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 90 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007467-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELZA GOMES PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ELZA GOMES PAIXÃO em face do CHEFE DA AGENCIA INSS ITAVUVU SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a conclusão da análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (NB: 1720211946) protocolado 23.09.2019 sob o n. 58674587.

Juntou documentos identificados entre Id-25958823 e 25958831.

Decisão Id-26006851 indeferindo a medida liminar pleiteada.

No documento Id-26234090 o INSS requereu o seu ingresso no feito e se manifestou aduzindo ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante e ausência de ato omissivo ou comissivo ilegal da autoridade impetrada.

O Ministério Público se manifestou no documento Id-30326546, sem opinar acerca do mérito da demanda.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou no documento Id-30965115 que "o processo objeto do processo encontra-se concluído e está indeferido desde 13/02/2020"(*sic*).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste mandamus visa a análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana protocolado 23.09.2019.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS como assistente simples da autoridade impetrada.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* - conclusão da análise e decisão no processo administrativo - foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003268-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA SOUZA CORTEZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria ao professor NB 57/195.270.117-9.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício acima mencionado em 27/11/2019, e mesmo após reconhecido o benefício, não houve sua implantação até a presente data, contrariando o disposto no art. 49 da Lei 9.784/1999.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32700579- 32700590).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se* ***suspenda o ato que deu motivo ao pedido****, quando houver* ***fundamento relevante*** *e do ato impugnado puder resultar a* ***ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*** *[...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a* ***compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza***".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Ao contrário do afirmado pela parte impetrante, não há documento nos autos que demonstre sequer o deferimento do benefício pleiteado. Conforme o documento ID 32700588, verifico que o requerimento encontra-se aguardando "adequação EC 103" e "transferido para fila nacional".

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores a título de aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo, efetuado em 27/11/2019, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência de fundamentos relevantes (*fumus boni iuris*) ou de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da decisão final deste *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001163-10.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERMIX - MINERACAO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, BASEMIX - CONCRETO LTDA, JOSE ANTONIO RAMOS - ME, MAX - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32479471): Acolho a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCIVAN MORAIS DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

D E S P A C H O

Petição Id 33286446: o benefício previdenciário encontra-se reativado conforme ofício do INSS (Id 21371875), estando cumprida, portanto, a medida liminar.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA., PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado e pela impetrante, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU
REPRESENTANTE: JAIR URINEU
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000546-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 32028992.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005896-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando seja decretada a improcedência da Execução Fiscal nº 5003963-79.2018.403.6110, que traz em seu bojo as certidões de dívida ativa nºs 0349/2018 a 0350/2018.

A embargante alega, em síntese, que em seu desfavor foi proposta pelo embargado ação de execução fiscal no intuito de receber crédito referente as CDA`s 0349/2018 e 0350/2018, referentes, respectivamente, à multa do 59 da Lei 5194/66 e do artigo 1 da Lei 6496/77 que somadas e atualizadas até a propositura da ação alcançavam o montante de R$ 3.323,03.

Anota que a multa do artigo 59 da Lei n.5194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, mas que, no entanto, não tem necessidade de se inscrever no CREA, uma vez que dentre as atividades fins da embargante não estão elencadas funções privativas de fiscalização do conselho, a ensejar a necessidade de filiação junto ao órgão.

Esclarece que, embora exista dentro das suas especificações de atividades secundarias, a embargante fica limitada a executar mão de obra para instalação, retirada de equipamentos de TV a Cabo, decodificadores, TV por assinatura para empresa Claro S/A.

Anota, mais, que as CDA´S 0349/2018 e 350/2018 são nulas, pois o embargando, ao fixar e majorar as multas nelas aplicadas não atendeu ao princípio da legalidade, anotando que as resoluções editadas pelo CONFEA - Resoluções nº 479/2003, nos artigos 3º e 4º, como ato administrativo, devem submeter-se aos limites legais, não podendo modificar, contrariar ou dispor além do previsto na lei cuja execução visa promover, na medida em que o objetivo das normas regulamentares é apenas o de suprir as lacunas legais de ordem prática ou técnica; assim, aduz que por não observar os os limites previstos no artigo 73 da Lei nº 5194/66 para aplicação das multas, as CDA`s são nulas.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13206422/13206438.

Recebidos os embargos (Id. 16346414), o embargado apresentou impugnação (Id. 17691026), acompanhada de cópia do procedimento administrativo.

A decisão de Id. 18148247 conferiu prazo ao embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada. Na mesma ocasião esclareceu que, caso fosse solicitada prova pericial, a parte interessada deveria apresentar os quesitos que pretende verem respondidos, a fim de que o juízo pudesse aferir a necessidade e pertinência da prova.

Em Id. 19398263 a embargante manifestou-se sobre a impugnação do embargado e, em Id. 19698265 requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido pela decisão de Id. 26837360.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente.

No tocante à alegada liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, constata-se que é regular, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*"juris tantum"*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

> "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

Tecidas tais considerações iniciais, denota-se que a embargante afirma que são indevidas as multas executadas pelo CREA, uma vez que, por não exercer atividade na área de telecomunicações, não tem obrigatoridade de se registrar no CREA.

De início, portanto, cumpre analisar se as atividades desenvolvidas pela embargante, descritas em seu contrato social, se submetem, ou não, ao artigo 59 da Lei n.º 5194/66.

A aludida lei – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo - estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

> *"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.".*

Outrossim, o artigo 7º, da Lei supracitada, prescreve as atividades básicas do engenheiro e do agrônomo:

> *"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
>
> *a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
>
> *b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
>
> *c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
>
> *d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
>
> *e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
>
> *f) direção de obras e serviços técnicos;*
>
> *g) execução de obras e serviços técnicos;*
>
> *h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
>
> *Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é (Id. 13206423 - pág. 03): "a empresa tem por objetivo a exploração: serviços de logística em transporte aéreo, atividades correlatas e serviços de transporte terrestre de carga fracionada de terceiros e outros objetos. serviços terrestre de coleta. distribuição e entrega de encomendas e documentos expressos, reprodução de documentos, ***bem como objeto secundário, atividade esta que não depende do visto prévio de órgão governamental, instalação e assistência técnica de televisão por assinatura, inclusive habilitação e desabilitação de codificadores"***

No que se refere à obrigatoridade do registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização, assim prescreve a Lei nº 6839/80 em seu artigo 1º:

> *"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Com efeito, em decorrência do disposto em lei, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra atividade, não existindo, portanto, obrigatoriedade de duplo registro.

Depreende-se, desta forma, que a atividade principal da pessoa jurídica – **ou a prestação de serviços a terceiros, que é o que parece ser o caso da embargante** - é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente.

A legislação que rege a matéria estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros.

E mais, estabelece que, em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.

Vale consignar, ainda, que os Autos de infração lavrados (Id. 17691031 – pág. 02 e Id. 17691035 – pág. 03) indicam que foi uma autuação de caso concreto e não com base no contrato social. Pela descrição do auto de infração, observa-se que foi verificado serviço relacionado à telecomunicação quando da instalação/manutenção de TV a cabo, além da falta de "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) na execução da obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia – o que implicou na imposição da multa do artigo 1º da Lei 6496/77.

A princípio, tal conduta verificada, abstratamente, estaria enquadrada na execução de um projeto de telecomunicação, já que é o embargante quem tem que conectar todos os aparelhos no local do contratante viabilizando a operação e execução do serviço de telecomunicação. Sem prejuízo ainda da manutenção, que se enquadraria em serviços técnicos.

Assim, somente a prova pericial teria o efeito de demonstrar os exatos limites do que realmente a embargante pratica, podendo concluir se haveria a necessidade de engenheiro ou não, no entanto, tal prova não foi requerida pela parte, sendo certo que os conceitos empregados comportam certo enquadramento da dicção legal que obriga a presença do engenheiro no local da prestação do serviço.

Assim, em não havendo prova de registro perante o Conselho Fiscalizador da atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica, aliado ao fato de que a embargante **presta serviços a terceiros** – **como atividade secundária** - é imprescindível o cadastro no CREA.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, **ou prestasse serviços a terceiros**, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. 4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida. (APELREEX 00068902812403 6106 – APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189176 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 18/01/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)*

Portanto, dos documentos acostados aos autos, denota-se que a atividade secundária da empresa, prestada a terceiros, está vinculada à área de engenharia, o que conduz à exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Por fim, quanto a alegação de que as CDA´S 0349/2018 e 350/2018 são nulas, uma vez que o embargando, ao fixar e majorar as multas nelas aplicadas, não observou o disposto no artigo 73 da Lei nº 5194/66.

Nesse norte, esclareça-se que a multa está prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, e a edição de resolução pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), para fixar os valores-limites, em Real, não ofende o princípio da legalidade, por se tratar de simples cumprimento dos ditames da lei, sem extrapolá-la.

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004959-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER ARPIS - SP100416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado pelas certidões de dívida ativa sob nºs 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62.

Sustenta a embargante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de receita bruta ou de faturamento.

Refere que o plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, no sentido de que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, entendido como conjunto de receitas obtidas pela pessoa jurídica na venda de mercadorias e na prestação de serviços.

Requer, assim, que seja julgada extinta a execução fiscal embargada, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62, por comprovada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, que, por ter sido irregularmente inscrito, não tem o condão de produzir os efeitos que dele se espera, tornando a inscrição totalmente nula.

Alternativamente, sustenta ter havido excesso de execução, uma vez que a base de cálculo é superior ao que a lei determina, visto que nela se incluiu, indevidamente, o valor do ICMS e do ISS, devendo prosseguir a execução apenas pelo que é devido.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 20797022 a 20797039.

Recebidos os embargos (Id 21616607), a embargada apresentou impugnação em Id 22539173. Preliminarmente, requer a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.506-9/PR, em benefício da Segurança Jurídica e da redução de litigiosidade. Ademais, afirma que a embargante não contesta a origem do débito fiscal, ou seja, reconhece a falta de recolhimento do tributo discriminado na Certidão de Dívida Ativa dos autos em testilha, sendo que qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal será, portanto, intempestiva, uma vez que a matéria se encontra preclusa, limitada que está pelas próprias razões do embargante. Ressalta, ainda, que as CDA´s nºs 80.6.16039509-79 e 80.7.16016366-62 já foram objeto dos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, o que, por força da lei, é confissão de dívida. Além disso, impugnou o valor da causa, sob o argumento de que deve corresponder ao valor das CDA´s nºs 80.6.16039509-79 e 80.7.16016366-62, que hoje totalizam R$ 1.334.405,89. No mérito, aduz que as CDAs estão revestidas de todos os elementos exigidos pela lei, têm a eficácia de prova pré-constituída e gozam da presunção de liquidez e certeza; a impossibilidade de aplicação da decisão prolatada pelo STF no RE 574.706 sem modulação dos efeitos; a discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto do Tema 118, discutido no RE 592.616, ainda não julgado; a legalidade da inclusão do ICMS para efeito de cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS.

Em Id 25761133, a embargante manifestou-se sobre a impugnação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

EM PRELIMINAR

1) Sobrestamento do feito:

A União Federal (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento do presente feito, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

2) Limites dos Embargos (não contestação da origem do tributo):

Sustenta a União Federal que a embargante reconhece a falta de recolhimento do tributo discriminado na Certidão de Dívida Ativa dos autos em testilha, que, inclusive, foi objeto dos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, o que, por força da lei, é confissão de dívida, não podendo mais haver o questionamento da matéria, que se encontra preclusa.

Pois bem, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PRO-LABORE. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO TRIBUTO. OMISSÕES NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Há pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, para admitir o questionamento judicial do débito parcelado na via administrativa, afastando a ideia de prejudicialidade. 2. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". 3. Acolhidos os embargos de declaração da embargante/autora para sanar omissão, explicitando-se que no tocante aos aspectos jurídicos - apenas - da confissão de dívida é viável a impugnação judicial da obrigação tributária. 4. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei n° 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3° do referido diploma legal. 5. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988 suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução n° 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos inter pars, passou a ser oponível erga omnes. 6. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei n° 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94). 7. Tal decisão produz efeitos erga omnes e ex tunc, de resto da própria natureza do controle concentrado da constitucionalidade. O efeito ex tunc da ADIn 1.102-2 é inclusive reconhecido pelo próprio STF, como se vê da ementa publicada no DJ de 01/12/95, pag.41684, em que restou vencido o Ministro Relator, que conferia apenas efeitos ex nunc à decisão. 8. Assente, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3° da Lei n° 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei n° 8.212/91, e os efeitos erga omnes e ex tunc das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos. 9. Embargos de declaração acolhidos."

(ApelRemNec 0049814-74.1999.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019.)

Dessa forma, é possível que o contribuinte questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, de modo que rejeito a preliminar aventada.

3) Valor da causa:

A União Federal impugnou o valor da causa, sob o argumento de que deve corresponder ao valor das CDA´s nºs 80.6.16039509-79 e 80.7.16016366-62, que atualmente totalizam R$ 1.334.405,89.

Verifica-se, da análise da inicial dos presentes embargos, que a embargante atribuiu à causa o valor de R$ 1.329.901,52, equivalente à somatória dos débitos constantes da CDA nº 80.616.039.509-79 (R$ 1.015.822,54 – Id. 20797028 – pág. 1) e CDA nº 80.716.016366-62 (R$ 314.078,98 – Id. 20797029 - pág. 1), atualizados para julho de 2019.

Destarte, considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em 15/08/2019, e que o valor da causa corresponde ao débito fiscal constante da certidão de dívida ativa, com os encargos legais, é certo que foi indicado corretamente o valor da causa.

NO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*"juris tantum"*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

Tecidas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão eivados de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDA's nºs 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS e ISS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDA's nºs 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificado nas CDAs remanescentes.

Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDA's 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62.

Nesse sentido, trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.
(AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

-

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se exclua, do valor total da execução fiscal nº 0008386-41.2016.403.6110, somente o montante correspondente ao ICMS e ISS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDA's nº 80.6.16.039.509-79 e 80.716.016366-62, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008386-41.2016.403.6110.

Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007537-35.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

SUCEDIDO: AUTO POSTO LAGOA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

D E S P A C H O

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$1.307,03 (um mil trezentos e sete reais e três centavos), atualizado até 04/2020, conforme cálculos apresentados (Id 30693092 e 30693093), mediante guia DARF com o código de arrecadação nº. 2864.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002714-52.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS

Nome: CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS
Endereço: Rua Sylvio Romero, 222, ap. 22, Jardim Paulistano, SOROCABA - SP - CEP: 18040-610
Valor da causa: R$ $1,741.46

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 0001375-53.2019.4.03.6110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS, VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Id 33003757: Intime-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF, discordando dos valores dos honorários apresentados e requerendo a sua redução, em razão de suposta desproporcionalidade do montante arbitrado.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR JOSE ROZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HELENA DA SILVA - SP443400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR JOSÉ ROZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão do auxílio-doença, desde a data da indevida cessação em 10/07/2018.

Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de problemas de saúde desde 2004, data do primeiro afastamento por auxílio-doença. Afirma ser portador de transtorno mental e comportamento decorrente de lesão e disfunção cerebral, apresentando rebaixamento cognitivo.

Esclarece que aposentou-se por incapacidade em 29/09/2009 e que após exame médico pericial revisional realizado em 10/07/2018, foi constatado a ausência da persistência da incapacidade, e o benefício cessado em 10/07/2018 (Id 32423763), apesar da incapacidade total do autor para a atividade laboral.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o imediato restabelecimento do benefício ou a concessão do auxílio doença.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 32423530 a 32423973.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para agendamento da data para a realização da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. 1. 1. 1.O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?

1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade?

5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anciloSante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, pelo sistema processual do PJE, e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007148-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 32702514: Intime-se o Sr. Perito para apresentar os esclarecimentos necessários arguidos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado aos autos às fls. 451.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000968-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, ISALINA SIQUEIRA CARUSO, JOAO BATISTA MAURICIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES SANTOS, REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA, VERA LUCIA MARQUES JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **HILDEBRANDO NUNES DA SILVA**, **ISOLINA SIQUEIRA CARUSO, JOÃO BATISTA MAURÍCIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES SANTOS, REGINA APARECIDA DOS SANTOS E VERA LÚCIA MARQUES JARDIM**, em que os autores alegam que adquiriram imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP**.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

Por decisão proferida nos autos (Id. 24188620 - pág. 24), o Juízo Estadual deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da requerida.

A requerida Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou contestação (Id. 24188620 – págs. 26/49), alegando, preliminarmente: a) a inépcia da inicial; b) ausência de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) ilegitimidade passiva "ad causam"; e) a substituição processual da COSESP pela Lei nº 12.409, de 25/05/2011, Resolução CCFCVS nº 297/2011; f) a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face do inequívoco interesse da Caixa Econômica Federal – CEF e g) a denunciação da lide da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU; Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que os autores/segurados deixaram de cumprir sua primordial obrigação na avença, visto que não comunicaram o sinistro, tampouco enviaram à Seguradora, na data da ocorrência dos fatos, qualquer documento que comprovasse as alegações esposadas, inibindo a Seguradora de tomar as providências necessárias, no sentido de enquadrar o suposto sinistro dentro das coberturas contratadas, infrigindo, portanto, cláusulas contratuais.

Sobreveio Réplica (Id. 24188623/24188624).

Intimadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 24188624 - pág. 19), a requerida e os autores requereram produção de prova pericial (Id. 24188624 – págs. 25/26 e 27/31).

Instados a esclarecerem se o financiamentos de seus imóveis foram quitados (Id. 24188624 – pág. 32), Isalina, Maria Aparecida, Luzia e Regina informaram a quitação dos contratos de mútuo, enquanto, os autores Hildebrando, João Batista e Vera Lúcia noticiaram que não quitaram os seus financiamentos (Id. 28188624 – págs. 40/43).

Provocada a se manifestar acerca do interesse na causa (Id. 241888625 – pág. 10), a Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 24188625 – págs. 40/50 e Id. 21488626 – págs. 1/25) esclareceu, inicialmente, que detém interesse jurídico na demanda uma vez que eventual condenação da parte requerida afetará o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Informou, mais, que reconheceu o vínculo com o ramo da apólice pública - 66 somente com relação à autora Maria Aparecida de Oliveira. No tocante aos demais autores, informa que não foi possível identificar o ramo, em virtude da ausência de documentação suficiente. Requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação, cessando, por conseguinte, os efeitos da mencionada apólice. Por fim, reiterou seu interesse na causa, requerendo sua admissão na lide, em substituição à seguradora, ou, alternativamente, seja admitida na lide, na qualidade de assistente da COSESP.

A requerida Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP manifestou-se nos autos (Id. 24188626 – pág. 30), requerendo sua exclusão do polo passivo do presente feito.

Por sua vez, os autores manifestaram-se nos autos (Id. 24188626 – págs. 30/50 e Id. 24188629 – págs. 1/5), requerendo seja reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que quedou-se inerte em comprovar documentalmente a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública – (ramo 66), bem como de comprovar a afetação do FCVS com risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP por decisão proferida nos autos (Id. 24188629 – pág. 6) determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da lide, bem como declinou da competência para apreciação e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal (Id. 24188629 – págs. 8/10), foi determinada a intimação da CEF (Id. 24188629 – pág. 11), para que esclarecesse seu interesse na lide em face de todos os autores, em virtude da informação de que apenas o contrato da autora Maria Aparecida de Oliveira teria vínculo à apólice pública (ramo 66).

Por decisão proferida nos autos (Id. 24188629 – fls. 41/43) este Juízo Federal declinou da competência ao fundamento de que o valor da causa se enquadra dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Em face da decisão supramencionada os autores interpuseram embargos de declaração (Id. 24188629 – págs. 45/47).

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 24188631 – fls. 1-2) acerca dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id. 24188631 – fls. 6/9).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi determinada a citação dos requeridos CEF e COSESP (Id. 24188631 - págs. 13/14), que apresentaram suas contestações (Id. 24188632 – págs. 23/33 e 34/38), respectivamente.

Sobreveio réplica (id. 24188632 – págs. 45/50 e Id. 24188633 – págs. 1-4).

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (Id. 24188633 – págs. 11/12), foi declarada a incompetência para processamento e julgamento do presente feito, determinando a devolução dos autos.

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal (Id. 24373022 – págs. 1-2), foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca de seu interesse no feito.

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 24526932 – págs. 1-2), reiterando os termos de suas manifestações apresentadas tanto perante a Justiça Estadual, como diante do JEF desta Subseção Judiciária, oportunidades em que apresentou os fundamentos pelos quais improcede a pretensão dos autores.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

1. Ingresso da Caixa Ecocômica Federal na Lide e Competência do Juízo Federal:

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
>
> 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
>
> 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3 . **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

2.

Assim, conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública (Id. 24188625 – págs. 40/50; Id. 24188626 – págs. 1/25 e Id. 24188632 – págs. 23/33).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Depreende-se, portanto, diante do acima explanado, que o ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Ademais da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os contratos de promessa de venda e compra acostados aos autos (Id. 2418609 – págs. 17/26 e 39/47; Id. 24188612 – págs. 11/20 e 36/45 e Id. 24188616 – págs. 23/35 – Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro) e os quadros demonstrativos de valores (Id. 24188616 – págs. 43 e 50), verifica-se constar expressamente a cobertura dos contratos pelo FCVS.

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato dos autores é pública, visto que a cobertura é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

1. **Da Liquidação dos Contratos – Da Extinção das Apólices de Seguro e Da Ocorrência de Prescrição:**

Insta observar, inicialmente, que a apólice do seguro habitacional está vinculada ao contrato de financiamento habitacional, estando o contrato liquidado antes da propositura da presente demanda e, por conseguinte, extinto este, cessam também os efeitos da mencionada apólice.

Além de ser uma decorrência lógica registra-se que a SUSEP, na Circular 111/1999, que dispõe sobre as "Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH", disciplinou o termo final do contrato de seguro, nestes termos*:*

"CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento."

1.

1. - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo. (grifou-se)

Depreende-se, portanto, que a existência do contrato de seguro encontra-se profundamente vinculado à do financiamento habitacional, mantendo coberta a garantia do financiamento.

Neste sentido:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO DO BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATOACESSÓRIO DE SEGURO HABITACIONAL. POSTERIOR AQUISIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Imóvel construído pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, inicialmente adquirido por terceiro e, em 05/09/2001, adquirido pela autora, por meio de contrato de compra e venda registrado somente em 07/04/2005. 2. Conforme comprovado, de maneira inequívoca, o contrato de financiamento imobiliário - contrato principal de que depende a existência e validade do contrato de seguro habitacional cuja cobertura a ora apelante pretende obter -, além de ter sido firmado em nome do adquirente original do imóvel, foi integralmente quitado em 22 de outubro de 1991. 3. Com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se antecipadamente o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Acresça-se, por oportuno, que nos termos do julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que, na hipótese de cessão de direitos, feita após 25/10/1996, sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é imprescindível a concordância da instituição financeira para que o cessionário passe a ter legitimidade ativa para pleitear direitos acerca do contrato. 5. Assim, tendo em vista que a compra e venda do imóvel pela autora deu-se após 25/10/1996, e não existindo hipótese de anuência da instituição financeira a respeito desse contrato - pois a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória -, não tem a apelante qualquer legitimidade para pleitear direitos advindos do contrato de financiamento e, consequentemente, do contrato acessório de seguro, a saber, cobertura pelos alegados vícios de construção. 6. Por fim, ressalto que o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme preceitua o art. 373 do CPC. In casu, da análise dos autos, sobreleva notar que a apelante não fez qualquer prova dos alegados vícios de construção do imóvel. Não há lastro probatório mínimo a respeito das alegações formuladas na exordial. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 500769-77.2018.4.03.6108 – TRF3 – 1ª TURMA - DJF3: 08/11/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA)

Denota-se, portanto, que estando os contratos habitacionais liquidados, tem-se como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Com efeito, extintos os contratos de mútuo habitacional pelo adimplemento de todas as prestações, não há mais o pagamento de prêmio do seguro, e consequentemente, deixa de existir a cobertura securitária.

O contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato de mútuo, e segue a destinação desse último.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
>
> 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.
>
> 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamento sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.
>
> 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo caminho:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> 1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
>
> 2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.
>
> 3. O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
>
> 4. A quitação do imóvel ocasionou a falta de interesse dos autores no feito, já que o contrato de seguro para danos físicos ao imóvel também foi extinto.
>
> 5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041535 - 0003592-34.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Há ainda, ausência total de cobertura quanto aos sinistros alegados na inicial. O contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento é obrigatório e visa garantir o bem dado em garantia, seja hipotecária ou alienação fiduciária. Diferente é o contrato firmado pelo agente financeiro no bojo da incorporação imobiliária que visa garantir a construção e os respectivos vícios.

Em se tratando de seguro que tem por escopo apenas a manutenção do estado da coisa dada em garantia, a cobertura em tela guarda relação com os riscos externos ao aludido bem, não o garantindo dele próprio, ou seja, de vícios que já estão em si embutidos, como os vícios de construção, sejam eles de erro de projeto, de material ou de execução.

A cláusula 3ª do contrato de seguro assim está redigida (Id. 24188607 – pág. 37):

> "CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS
>
> 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que posam afetar o objeto do seguro, ocasionando:
>
> a. incêndio:
>
> b. explosão;
>
> c. desmoronamento total;
>
> d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desa8bamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
>
> e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
>
> f. destelhamento;
>
> g. inundação ou alagamento;
>
> 1.
>
> 1. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1. todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado pelos seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."

Assim, eventuais vícios de construção apenas seriam segurados se ocasionassem incêndio ou explosão, conforme excepcionados pela cláusula de exclusão de cobertura (item 3.2), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

> (...) 10. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.
>
> (STJ. Jurisprudência em Teses, ed. n. 86, Brasília, 09.08.2017)

Por essa razão, inclusive, é que o seguro habitacional desta modalidade se extingue exatamente no momento da liquidação do financiamento, já que sua única finalidade é garanti-lo. Assim, inaplicável à hipótese qualquer entendimento acerca de vícios ocultos de forma a se poder reclamar a cobertura quando da eclosão do sinistro, mesmo já tendo se exaurido o prazo de cobertura.

Pela análise das próprias situações cobertas e da finalidade do seguro em questão é que os eventos ali previstos devem ocorrer exatamente enquanto viger o contrato de seguro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, nota-se no caso em tela que da narração dos fatos descritos na petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em nenhum momento verifica-se a data do início do sinistro.

Observa-se, nesse sentido, que não obstante a juntada aos autos da comunicação de sinistro endereçada à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Regional de Sorocaba/SP, datado de 14/11/2014 (Id. 24188609 – págs. 14/15), verifica-se a ausência total de descrição detalhada acerca da data e do início dos sinistros alegados, ausência do relato de cada ocorrência e das circunstâncias ocorrida à época dos danos alegados, bem como a ausência de notificação no momento em que os contratos ainda estavam vigentes.

Registre-se, ainda, nesse norte, que as comunicações de sinistro acostadas aos autos sob: 1) Id. 24188609 – pág. 34; 2) Id. 24188609 – pág. 37; 3) Id. 24188612 – pág. 9; 4) Id. 24188612 – pág. 34; 5) Id. 24188616 – pág. 6; 6) Id. 24188616 – pág. 21 e 7) Id. 24188619 – pág. 1; não estão datadas.

Ressalte, ainda, que caso fosse possível se concluir pela ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando que para que fosse possível que os autores se beneficiassem da cobertura securitária, de vícios de construção, deveriam ter noticiado o sinistro ao credor na vigência do contrato ou ao menos no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, em consonância com o disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, hipótese incorrente nos presentes autos:

Assim estabelece o citado artigo:

> "**Art. 206. Prescreve:**
>
> **§ 1º Em um ano:**
>
> I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
>
> **II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:**
>
> a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
>
> **b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"**

Colaciono os seguintes jugados nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
>
> 2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
>
> 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
>
> 4. Apelação desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Noutro diapasão, mesmo que se alegue a ocorrência de danos ocultos e progressivos de forma a protrair o curso do prazo de cobertura e de exercício da pretensão, vale notar que todo direito, não sendo potestativo, está sujeito a termo final.

É de se convir que os vícios de construção, mesmo os ocultos, não são perpétuos, possuindo um prazo máximo em que, acaso se tornem aparentes, o próprio construtor poderá ser instado a repará-lo, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Note-se que pela sistemática de prescrição e decadência do Código Civil, os prazos de sujeição dos devedores originários são sobremaneira superiores ao de eventual seguro contratado para a mesma pretensão em face da seguradora.

Assim, acaso se torne aparente um vício oculto no prazo de cinco anos (prazo de garantia) após a realização da empreitada, há a necessidade de comunicação ao empreiteiro no prazo de um ano (prazo decadencial) para o exercício do direito. Caso haja insurgência, nasce o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão (prazo prescricional).

Na hipótese dos autos, o direito de ação ora manejado pelos autores já se encontra totalmente fulminado pela prescrição

Portanto, por todos os ângulos que se interprete a causa trazida neste processo, os pedidos não merecem amparo, seja por não se verificar a existência de cobertura, seja pela constituição ou o exercício do direito já estarem atingidos pela decadência ou prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios aos requeridos, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os requeridos, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão de Id. 24188620 - pág. 24.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o embargado (CEF) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 32469120) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETI VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 08, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, de 03 de junho de 2020, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 23/06/2020, às 13:30 para o dia 15 de setembro de 2020, às 15h30min (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA, DEUSDETE GONÇALVES XAVIER e JOÃO LAMERA, a ser realizada por meio de videoconferência, na sede deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Osasco, Jundiaí e Campinas/SP.

Intime-se as partes.

Informe os Juízos Deprecados, através das cartas precatórios expedidas anteriormente acerca da nova data para a realização da audiência por videoconferência.

-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA,** portador da cédula de identidade RG nº 28.900.326-X e do CPF nº 067.905.788-97, residente e domiciliado na Rua Maria Sampaio, nº 156, Vila Menck, Osasco-SP, CEP 06.288-130, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **DEUSDETE GONÇALVES XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº 50279120 e do CPF nº 609.094.719-91, residente e domiciliado na Rua Arapuã, nº 156, Jardim Aimoré, Varzea Paulista-SP, CEP 13.225-362, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

5-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOÃO LAMERA,** portador da cédula de identidade RG nº 36.373.556-2 e do CPF nº 011.092.279-49, residente e domiciliado na Rua Otto Lara Resende, nº 348, Campinas-SP, CEP 13.058-580, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0905127-14.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003021-11.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDO LUCAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000176-40.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006642-65.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CASTELLINI DA SILVA, ANTONIO DANTE TARDELLI, JOSE CARLOS IANECZEK, MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, SUELI FRANCA VIEIRA

RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357
Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357
Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357
Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357
Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002746-64.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON CLARO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias, para a CEF cumprir a decisão exequenda (fls. 01/05 do Id 17285499) e apresentar o valor atualizado do débito, a fim de possibilitar a purgação da mora, descontando-se o valor depositado em juízo, na CEF - ag. 3968, conta 005.86400131-5, às fls. 02 do Id 17284393, no valor de R$ 6.614,08 (Seis mil, seiscentos e catorze reais e oito centavos).

Em seguida, dê-se vista à parte autora, para purgação da mora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, que o alvará de levantamento ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900804-29.1997.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BEZERRA LEITE, JOSE CARLOS HERCULANO, JOSE SILVEIRA SOBRINHO, LECIR DE JESUS PEREIRA, LUCIANO JOSE FERNANDES, LUIZ PEDRO CECCON, MARCO ANTONIO CECCON, MARIA CELINA DA SILVA GOMES, MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA, SALVADOR VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAN LUIZ PAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003408-17.1999.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAUCHIOLI, TERCIS DE MELO ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

D E S P A C H O

Id 32896650 e seguintes: Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a depósito judicial, referente ao débito do exequente, bem como informe o Código DARF para que se proceda à conversão em renda em favor da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que se refere ao pedido de liberação do veículo bloqueado nestes autos para licenciamento, nada a apreciar por este Juízo, visto que não há restrição quanto ao licenciamento (Id 22810763), e sim apenas quanto à transferência do bem, ressalvando-se que o desbloqueio do bem será analisado, oportunamente, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001235-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogados do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

D E S P A C H O

Tendo em vitas o início do cumprimento de sentença pela parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se os requeridos, ora executados, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008592-36.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 28013908, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007559-37.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME, PAULO FERREIRA DE LIMA

Nome: FORTALEZA CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: CONSUELO PUPO CASTANHO, 480, LOTEAMENTO DINORA R, SOROCABA - SP - CEP: 18071-037
Nome: PAULO FERREIRA DE LIMA
Endereço: R CONSUELO PUPO CASTANHO, 280, VILA ELPIDIO, SOROCABA - SP - CEP: 18071-037
Valor da causa: R$ $350,862.82

D E S P A C H O

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a garantia da execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOM AGUIRRE, FUNDACAO DOM AGUIRRE, FUNDACAO DOM AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor, e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000555-93.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 330 e seguintes do Id 25324126, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000832-70.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SOLA ARO - SP96887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SOLA ARO - SP96887

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos o comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme acordo formulado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, dê-se vista à CEF para manifestação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001914-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor, e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004262-90.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIS NASCIMENTO, EVANDRO LUIS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor, e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005652-59.2012.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PAULA DOMINGUES MIRANDA, DIOGO AUGUSTO CHIEBAO, JULIENE DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002319-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id 30343925 como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela AGU, via sistema processual e intime-o para apresentar, nte com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001086-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora é pessoa jurídica, comprove a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004490-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA MARCONI DA SILVA, DALVA MARCONI DA SILVA, DALVA MARCONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283
Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283
Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 33123107: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar diligências a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença nestes autos.
Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLAITON PEREIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE LUCHETTI - SP280625
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono do demandante poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição constante no id 33280305, ou para que junte nova procuração com poderes específicos.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA, APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos em Inspeção.

Em consulta à página do STF na internet, verifico que o RE n. 946.648-SC, com repercussão geral reconhecida, que trata do tema objeto deste mandado de segurança, foi pautado para julgamento em 05/06/2020.

Considerando a iminência da formação de precedente vinculante que afetará diretamente o desfecho deste processo, entendo por bem suspendê-lo por ora.

Como entre o início do julgamento e a disponibilização do acórdão costuma transcorrer um intervalo de tempo expressivo, SUSPENDO o curso do processo por 90 (noventa) dias.

Findo esse prazo, VERIFIQUE a Secretaria se já houve a publicação do acórdão em questão, certificando-o. Em caso negativo, voltem os autos conclusos; em caso positivo, INTIMEM-SE previamente às partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) REU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Eletric Service Matão e Serviços Ltda – ME e Citrosuco S/A Agroindustria** , objetivando a condenação ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente acorrido, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivadas.

A inicial narra que em 17/02/2014 houve um acidente fatal que vitimou o Sr. Bruno Fernando de Oliveira, que sofreu uma queda de altura, com diferença de níveis de cerca de seis metros, quando trabalhava para a primeira ré na função de eletricista, que prestava serviços para a segunda ré. Afirmou que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego narrou que o acidente ocorreu nas instalações do setor "packing house" da segunda ré, ressaltando que a edificação, que se encontrava sem atividades, era um barracão em alvenaria com telhado sustentado por estrutura metálica tubular e dotado de forro em placas de isopor. Aduziu que a segunda ré objetivava reativar o uso da edificação e, para tanto, utilizava os serviços da primeira ré para a reforma das instalações elétricas. Alegou que a fiscalização trabalhista relatou que as instalações não contavam com iluminação. Assevera que em razão do acidente vem pagando a dependente do trabalhador o benefício de pensão por morte (NB 21/162.228.652-6), com data de início do benefício em 17/02/2014. Afirmou que foram lavrados autos de infração pelos Auditores Fiscais do Trabalho em face da ré em razão de *"-deixar de prever ou de adotar prioritariamente as medidas de proteção coletiva aplicáveis às atividades a serem desenvolvidas, mediante procedimentos; - deixar de garantir ao trabalhador em atividade em instalações elétricas iluminação adequada e/ou uma posição de trabalho segura, de forma a manter os membros superiores livres; - deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco; - deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; - deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional."* Juntou documentos.

A requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda EPP apresentou contestação (1910406), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, com relação aos pedidos "b" e "d", pois são genéricos e indeterminados. No mérito alegou a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8213/91, pois os benefícios previdenciários já são custeados pelas contribuições de todos os segurados do sistema da Previdência Social. Alegou, ainda, que a ação deve pressupor a comprovação do efetivo descumprimento de norma padrão formal de segurança e medicina do trabalho pelo empregador e também nexo causal direto entre esse descumprimento e o evento previdenciário. Relatou que não é o mero desrespeito as normas de padrão de segurança e higiene do trabalho que ensejam a possibilidade de ressarcimento do INSS, mas o seu desrespeito pela falta de prevenção e cuidado, sendo que, para obter o ressarcimento em face da Primeira Requerida, o INSS deve comprovar que houve uma conduta omissiva em relação ao dever de se adequar às normas de segurança e higiene do trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

A requerida Citrosuco S/A Agroindústria apresentou contestação (1926148), aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial ou dos pedidos "2" e "4" pois são genéricos e indeterminados. Asseverou a ilegitimidade passiva da requerida, pois o Sr. Bruno era tão somente contratado e empregado da requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda – ME. No mérito, asseverou a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8213/91, bem como a ausência de culpa e responsabilidade da requerida e da ausência de nexo causal entre o fato não praticado pela empresa e o dano. Afirmou a impossibilidade de cobrança regressiva dos valores desembolsados pela Previdência diante do regular pagamento pela empresa do SAT ampliado pelo FAP. Ressaltou a impossibilidade da aplicação a SELIC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

Houve réplica (2246218).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (2267678).

A requerida Citrosuco S/A Agroindústria requereu a produção de prova testemunhal (2293320).

O INSS requereu que as requeridas apresentem cópia do programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, cópia da análise de risco prévio das atividades e operações, cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados e cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador acidentado (2410865).

A requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda ME requereu a produção de prova testemunhal e documental (2520966).

Foi determinada a intimação das requeridas para que digam sobre seu interesse na celebração de acordo de conformidade com o proposto na inicial (9572987). A requerida Citrosuco S/A Agroindústria manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação (9860565). A requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviços Ltda ME informou que não tem interesse na celebração de acordo, proposto na inicial (9943621).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (12505057).

Decisão constante no id 17499014, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinando aos requeridos que apresentem os documentos requeridos pelo INSS e deferindo a oitiva de testemunhas.

A requerida Citrosuco S/A Agroindústria apresentou documentos (18592397).

A requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda EPP apresentou documentos e apresentou rol de testemunhas (18708621).

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme id 22796658.

Manifestação do INSS constante no id 26546232. Alegações finais do INSS constante no id 26113751. Alegações finais da Citrosuco S/A Agroindústria constante no id 27473221. Alegações finais da requerida Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda – ME constante no id 27516643.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente que a preliminar arguida pelas requeridas de inépcia da petição inicial foi afastada conforme decisão constante no id 17499014.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida Citrosuco S/A Agroindústria de ilegitimidade passiva, considerando que a responsabilidade pelos danos causados decorre do disposto no artigo 120, da Lei nº 8.213/1991:

> "Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

A propósito cita-se o seguinte julgado:

> CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA A EMPREGADORA E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
>
> 1. Apelação interposta pelo INSS contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos que julgou improcedente ação proposta pela autarquia visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício decorrente de acidente que levou a óbito o segurado Anderson Donizete Ruiz Vitório, por suposta negligência das empresas no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.
>
> 2. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
>
> 4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a negligência mútua das empresas no acidente, razão pela qual devem ser responsabilizadas solidariamente a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de pensão por morte, em decorrência das violações às normas de segurança e higiene do trabalho previstas no artigo 157, inciso I da CLT. Não ficou demonstrado ter havido culpa exclusiva do segurado.
>
> 8. Atualização do débito na forma prescrita no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.
>
> 9. Arcarão as corrés, solidariamente, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.
>
> 10. Apelação do INSS provida.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008740-39.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

Passo ao exame do mérito.

O INSS pretende a condenação das requeridas ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente acorrido, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada. Assevera que em razão do acidente vem pagando a dependente do trabalhador o benefício de pensão por morte (NB 21/162.228.652-6), com data de início do benefício em 17/02/2014.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que *"Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis"*. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI [1] observam que *"(..) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino* [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] *"o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável"*.

Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT.

Logo, diferentemente do que articula a ré, a ação de regresso prevista no art. 120, da Lei 8.213/1991, não implica a criação de nova fonte de custeio da Previdência Social.

Vale lembrar que o cabimento da ação de regresso vem sendo afirmado de forma uníssona pela jurisprudência, o que infirma a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela ré:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despender em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado." 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas rés o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902796 - 0006165-13.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, esse é titular de ação regressiva contra o responsável negligente/imprudente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Quanto à responsabilidade da ré pelo acidente, tenho por certo que a empresa agiu com imprudência, ao realizar procedimento de limpeza do piso do estabelecimento durante o horário de trabalho, utilizando-se de tíner (produto conhecidamente inflamável), com o maquinário da empresa em funcionamento, o qual gerava calor e faíscas que acarretaram no incêndio no interior da empresa e no óbito de um de seus empregados. 4. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho hígido, cuja obrigação encontra forma no art. 157 da CLTl. Reforça a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB/88. Na mesma toada, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". 5. A empresa responde pelos atos de seus empregados quando praticados no exclusive interesse dela e sob a sua anuência, ainda que tácita. Por tal razão, afasta-se a tese da empregadora no sentido de imputar a responsabilidade pelo acidente de trabalho aos seus prepostos, especialmente quando exercem função de direção, chefia ou confiança. (TRF4, AC 5005994-85.2014.404.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017).

No caso concreto, tem-se que em 17/02/2014 houve um acidente fatal que vitimou Bruno Fernando de Oliveira, que sofreu uma queda de altura, com diferença de níveis de cerca de seis metros, quando trabalhava para a primeira requerida na função de eletricista, que prestava serviços para a segunda requerida. Em razão do acidente, o INSS vem pagando a dependente do trabalhador o benefício de pensão por morte (NB 21/162.228.652-6), com data de início do benefício em 17/02/2014, implicando despesas até a data do ajuizamento da ação em R$ 62.406,88.

Inicio a análise do acidente pelo laudo pericial n. 82.479/2014 que foi realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Instituto de Criminalística (583589).

Concluiu o perito Judicial que:

> "Daquilo que pôde ser observado no local dos fatos o signatário infere que:
>
> 1) O acidente do trabalho consistiu na queda da vítima quando executava, segundo informes, serviço de manutenção nos painéis elétricos, alocados a 6,0 metros do piso.
>
> 2) Na cobertura do barracão, nas proximidades do local onde o acidente aconteceu não havia nenhum ponto de ancoragem, como cabo de aço ou outro elemento estrutural com capacidade nominal acentuada, no qual o talabarde pudesse ser seguramente fixado, evitando o risco de queda, a não ser a estrutura metálica do telhado, construída com dutos circulares.
>
> 3) No exame do corpo observou-se que o gancho de abertura menor do talabarde estava corretamente conectado na argola de retenção dorsal do cinto, mas os outros mosquetões se mantinham presos às fivelas do apetrecho, ou seja, inativos, mostrando que no movimento da queda eles não estavam ligados a nenhum sistema de ancoragem da cobertura daquela seção do barracão.
>
> O trecho da estrutura treliçada do telhado que à primeira vista permitiria a conexão do mosquetão estava posicionado acima do nível da cintura do trabalhador, porém, o diâmetro dos dutos era notadamente maior que os 70 mm de abertura máxima oferecida por estes elementos de segurança (comprovado com teste realizado no local, com o emprego de um dos mosquetões retirados do talabarde do cinturão cingido à vítima), impedindo que tais peças fossem enganchadas diretamente na citada barra, advindo deste episódio justificativa pelo fato de os ganchos não estarem aprisionados a nenhum sistema de ancoragem no barracão.
>
> A Norma Reguladora nº 35 (NR 35 – Trabalhos em altura) estabelece os requisitos mínimos e as medida de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade."

As testemunhas ouvidas afirmaram que o falecido não havia ancorado o cinto, em razão disso houve a queda.

Ressalte-se, porém, o Relatório Fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho esclarecendo que:

> "(...)
>
> Ocorre que o ponto em que o acidentado laborava, no momento de sua queda, não permitia a conexão do mosquetão do cinto utilizado à tubulação, comprovadamente de diâmetro maior, conforme constatado no Laudo Pericial.
>
> Além desta inadequação observamos que este ponto de ancoragem situava-se abaixo do nível de cintura do trabalhador, condição não recomendada pelo item 35.5.3.3 da NR-35, uma vez que, em caso de queda, aumenta o risco de colisão do trabalhador com estrutura inferior.
>
> Verificou-se em Autorização de Trabalho emitida em data anterior, para os mesmos serviços, a instrução para utilizar a estrutura metálica com a finalidade de prender o cinto de segurança.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as penalidades relativas à ocorrência do acidente foram aplicadas a empresa "Citrosuco S/A Agroindústria, inscrita no CNPJ sob nº 33.010.786/0001-87, sediada na Rua João Pessoa, 305, Centro, em Matão-SP, sendo a inspeção registrada no RI nº 113143095.
>
> Assim, foram lavrados os Autos de Infração:
>
> -A.I. nº 203.623.941, Ementa 210018-5, no item 10.2.8.1 da NR-10, por deixar de prever ou de adotar prioritariamente as medidas de proteção coletiva aplicáveis às atividades a serem desenvolvidas, mediante procedimentos;
>
> -A.I. nº 203.623.967, Ementa 210146-7, no item 10.4.5 da NR-10, por deixar de garantir ao trabalhador em atividade em instalações elétricas iluminação adequada e/ou uma posição de trabalho segura, de forma a manter os membros superiores livres e
>
> -A.I. nº 203.623.975, Ementa 135058-7, no item 35.5.3.1 da NR-35, por deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco.
>
> (...)
>
> A empresa "Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda – ME" recebeu os seguintes Auto de Infração:
>
> -A.I nº 203.640.977, Ementa 109044-5, no item 9.2.1 "a" da NR-9, por deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientas, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.
>
> -A.I. nº 203.640.985, Ementa 107059-2, no item 7.3.1 "a" da NR-7, por deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional."

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Instituto de Criminalística e pelo Relatório Fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho conclui-se que a parte requerida não observou as normas padrão de segurança.

Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador.

Assim, comprovado que o fato gerador da concessão ocorreu por negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, de modo que as rés devem arcar com o prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas.

Em relação ao pedido de prestação e garantia real ou fidejussória, a jurisprudência o tem rechaçado. Consoante o disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, situação em que se enquadraria a concessão do benefício, mas não o seu ressarcimento.

A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que *"A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pergendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)."*

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

> *"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos."* (TRF3, 2ª Turma, AC 00393305719964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3: 12.07.2012).

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03).

Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida a ressarcir o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/162.228.652-6).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Dada a sucumbência mínima do INSS, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre os valores atrasados devidos até a data da conta que instruirá a petição de cumprimento de sentença do INSS. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, e porque a condenação em honorários sobre as parcelas vincendas, sem nenhuma limitação temporal, não se mostra razoável e exequível na prática.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 562.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Gilson Gomiero Faria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, além de indenização por danos morais.

Afirma que, em 04/02/2016, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.464-4). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os períodos de 01/01/1988 a 30/11/1989 (contribuinte individual) e 14/10/1996 a 31/12/2003 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP), em que desempenhou a função de médico, exposto a agentes biológicos nocivos. Requer, ainda, que a data de início do benefício seja alterada para o dia do agendamento do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor (4371494).

Citado, o INSS apresentou contestação (4770428), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal de pelo menos de R$ 15.700,00, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. No mérito, alegou que não há prova nos autos do efetivo exercício da medicina e da exposição a agentes nocivos durante o período de 01/01/1988 a 30/11/1989. Em relação ao interstício de 14/10/1996 a 31/12/2003, aduziu que o autor também deixou de comprovar documentalmente a especialidade.

Não houve réplica.

Questionados sobre as provas a produzir, (5474794), o autor pugnou pela suspensão do feito em virtude de problemas de saúde (8279239). Não houve manifestação do INSS.

Intimado para esclarecer seu estado de saúde (9985091 e 14155702), o autor juntou laudos médicos, requereu a designação de perícia e ofertou quesitos (14957364).

Em decisão saneadora (18178429), foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor e determinado o recolhimento de custas processuais. Ainda, o autor foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da especialidade e cópia do processo administrativo.

O autor acostou cópia do processo administrativo (19270210 e 19270213), além de comprovante do recolhimento das custas iniciais (19270215).

Despacho (233356672), intimando o autor a apresentar outros documentos comprobatórios do exercício da função de médico no período de 01/01/1988 a 30/11/1989, bem como determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP para que informasse se as condições de trabalho atestadas no PPP apresentado se referiam a todo período de trabalho naquele estabelecimento.

Juntada de documento pelo autor (24140929), além de informação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (26185786).

Manifestação da parte autora (29014851). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, pretende o autor: a) o reconhecimento do trabalho especial na função de médico nos períodos de 01/01/1988 a 30/11/1989 e 14/10/1996 a 31/12/2003; b) a alteração da data de início do benefício para o dia do agendamento administrativo; c) revisão da aposentadoria NB 42/173.679.464-4 (DIB 04/02/2016), para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente (19270210 – fls. 53), sob a justificativa de que o Perfil Profissional Previdenciário – PPP apresentado não informa o profissional responsável pelos registros ambientais.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

> "Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
>
> Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
>
> I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
>
> II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "*Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. **Reconhecimento do tempo especial.**

Pretende o autor a comprovação de tempo especial nos interregnos de 01/01/1988 a 30/11/1989 (contribuinte individual) e 14/10/1996 a 31/12/2003 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP), na função de médico.

Inicialmente, registre-se que a atividade de médico pode ser enquadrada no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Assim, **em relação ao período anterior a 28/04/1995,** data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Desse modo, para o período de 01/01/1988 a 30/11/1989 (contribuinte individual), o autor apresentou os Certificados de Conclusão do Curso de Medicina (19270210 – fls. 12) e de Residência Médica na área de Obstetrícia e Ginecologia (19270210 – fls. 14) no período de 04/01/1988 a 03/01/1990, emitidos pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP.

Portanto, tendo o autor comprovado que exercia atividade de médico, constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 04/01/1988 a 30/11/1989, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, (28/04/1995), retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos.

Desse modo, em relação ao período de 14/10/1996 a 31/12/2003 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (26185786 – fls. 02/03), que, embora possua profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos apenas a partir de 01/01/2004, reflete as condições de trabalho de todo o período em questão, conforme informações prestadas pela empregadora de que *"o servidor Gilson Gomieiro Faria, no emprego de médico Ginecologista Obstetra no período de 09/01/1990 à 31/12/2003, exerceu nesta prefeitura as mesmas atividades que anterior e posterior a esta data, (01 de janeiro de 2004) não havendo qualquer alteração em suas funções nem mesmo em condições de espaço físico e equipamentos próprios de consultório médico, exposto aos mesmos riscos biológicos, ou seja, vírus, bactéria, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc,.. até a apresente data*."

Desse modo, de acordo com referido formulário, o autor exerceu a função de médico ginecologista obstetrícia, na unidade do Centro Municipal de Saúde do Jardim Paulistano, em Araraquara/SP, em que era responsável por "*consultar gestantes, examinando, monitorando a gravidez, fazendo pré-natal e exames específicos; Realizar exames para prevenção de tratamento do câncer de mama e do útero, coletando material para exames de Papanicolau e outros."*

Enquanto tal, manteve-se exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc).

Referidos agentes biológicos encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com "*doentes ou material infecto-contagiante*". Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.*".

Desse modo, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no lapso de 14/10/1996 a 31/12/2003, exposto a agentes biológicos.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 04/01/1988 a 30/11/1989 (categoria profissional – médico), 14/10/1996 a 31/12/2003 (agentes biológicos), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. **Alteração da data de início do benefício (DIB)**

O autor afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (42/173.679.464-4) em 02/10/2015. Contudo, a data de início do benefício foi fixada em 04/02/2016, quando o requerente preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Ocorre que, com o reconhecimento dos interregnos de trabalho em atividade especial nesta ação (04/01/1988 a 30/11/1989 e 14/10/1996 a 31/12/2003), o autor faz jus à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 02/10/2015.

Assim, a data de início do benefício deve ser alterada para 02/10/2015 (DIB).

3. **Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.464-4), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social), com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1	Período Contributivo	01/01/1988	03/01/1988	1,00	2
2	Período Contributivo	04/01/1988	30/11/1989	1,40	974
3	Município de Araraquara/SP	09/01/1990	28/04/1995	1,40	2709
4	Município de Araraquara/SP	29/04/1995	13/10/1996	1,40	746
5	Município de Araraquara/SP	14/10/1996	31/12/2003	1,40	3688
6	Município de Araraquara/SP	01/01/2004	09/10/2014	1,40	5508
7	Município de Araraquara/SP	10/10/2014	02/10/2015	1,00	357
	TOTAL				13984
TOTAL			**38**		**Anos**
			3		**Meses**
			24		**Dias**

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.464-4) a partir de 02/10/2015– DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 04/01/1988 a 30/11/1989, 14/10/1996 a 31/12/2003, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS **a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.464-4), passando a ter como data de início 02/10/2015 (DIB).**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Gilson Gomiero Faria**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/173.679.464-4)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 02/10/2015 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/187.808.343-8, DER 04/02/2019), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	16/05/1977	08/10/1977
2	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	01/07/1978	08/12/1978
3	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	22/05/1979	30/09/1979
4	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	11/06/1981	10/07/1981
5	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	11/07/1981	13/10/1981
6	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	10/05/1982	11/11/1982
7	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	09/05/1983	19/12/1983
8	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	07/05/1984	03/10/1984
9	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	16/05/1985	26/09/1985
10	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	02/06/1986	02/11/1986
11	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	07/05/1987	21/11/1987
12	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	17/05/1988	25/11/1988
13	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	01/06/1989	24/11/1989
14	Usina Zanin Açucar e Álcool	10/05/1990	28/05/1990
15	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	12/06/1990	11/12/1990
16	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	06/05/1991	31/10/1991

17	JHS Construção e Planejamento Ltda.	07/11/1991	31/03/1992
18	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992
19	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	10/05/1993	20/11/1993
20	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	03/01/1994	31/03/1994
21	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	02/05/1994	19/10/1994
22	Romania Indústria e Comércio Ltda.	04/11/1994	02/01/1995
23	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/01/1995	20/03/1995
24	JP Construções e Montagens Ltda.	26/04/1995	20/11/1995
25	Magmil - Tubulações e Montgens Industriais Ltda.	19/03/1996	03/05/1996
26	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	06/01/1997	03/05/1997
27	Usina Batatais S/A Açucar e Álcool	07/05/1997	07/11/1997
28	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	17/02/1998	27/03/1998
29	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	29/07/1998	31/12/1998
30	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	09/03/1999	14/11/1999
31	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/12/1999	31/12/1999
32	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	10/01/2000	21/06/2005
33	Irmãos Pasaura S/A	25/10/2005	19/12/2005
34	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	09/01/2006	13/03/2006
35	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	18/04/2006	30/06/2006
36	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	10/07/2006	10/11/2006
37	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	01/12/2006	02/01/2007
38	Araserv - Montagens Industiais e Locação de Máquinas	04/01/2007	10/07/2008
39	Start Up Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos	01/08/2008	14/11/2008
40	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	02/01/2009	16/03/2009
41	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	21/09/2009	25/09/2009
42	CSA Caldeirarua e Montagens Industriais Ltda.	05/10/2009	01/12/2009
43	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	17/12/2009	17/12/2009
44	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	08/01/2010	18/06/2010
45	Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda.	19/07/2010	17/08/2010
46	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	01/09/2010	18/10/2010
47	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	29/10/2010	14/12/2010
48	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda.	12/01/2011	09/02/2011
49	Pereira Montagens e Manutenções Industriais Eireli	24/02/2011	15/03/2011
50	CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.	22/03/2011	07/11/2012
51	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	08/01/2013	15/02/2013
52	Locan Locação de Containers e Montagem Industrial	26/02/2013	27/06/2017

(datas de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição – 29443802 – fls. 349/361)), além de indenização por danos morais.

O autor foi intimado a apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo (4370688, 9796923), tendo acostadoNossa o protocolo de requerimento (10462589).

O processo foi suspenso pelo prazo de 45 dias, aguardando a análise administrativa do pedido de aposentadoria (10486409).

O autor informou ter realizado novo agendamento de benefício, em razão do não comparecimento ao anterior (11706627).

Despacho (14218238), retificando o valor da causa para R$70.202,16 e intimando o autor a apresentar o resultado do requerimento administrativo.

Manifestação do autor (15277909) e novo despacho (16094454), intimando-o a comprovar seu comparecimento perante o INSS, que foi apresentado pelo autor (17322835).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (18076459), ocasião na qual foi determinada a citação do INSS.

O INSS não contestou o pedido, tendo sido decretada a sua revelia, porém sem aplicação de seus efeitos (22688001). As partes foram intimadas a especificarem provas.

O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (23977976). Não houve manifestação do INSS.

Para análise dos pontos controvertidos, o autor foi intimado a apresentar o processo administrativo (25908117), que foi acostado aos autos (29443802).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/183.201.221-0), verifica-se que, por ocasião da análise do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de

1	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	11/07/1981	13/10/1981
2	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	10/05/1982	11/11/1982
3	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	09/05/1983	19/12/1983
4	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	07/05/1984	03/10/1984
5	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	16/05/1985	26/09/1985
6	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	02/06/1986	02/11/1986
7	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	12/06/1990	11/12/1990
8	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	06/05/1991	31/10/1991
9	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992
10	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	10/05/1993	20/11/1993
11	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	02/05/1994	19/10/1994
12	Locan Locação de Containers e Montagem Industrial	26/02/2013	27/06/2017

, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (29443802 – fls. 345/347).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios acima elencados, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Desse modo, no mérito, os pontos controvertidos referem-se ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	16/05/1977	08/10/1977
2	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	01/07/1978	08/12/1978
3	Santa Cruz S/A Açucar e Álcool	22/05/1979	30/09/1979
4	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	11/06/1981	10/07/1981
5	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	07/05/1987	21/11/1987
6	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	17/05/1988	25/11/1988
7	Raízen Araraquara Açucar e Álcool	01/06/1989	24/11/1989
8	Usina Zanin Açucar e Álcool	10/05/1990	28/05/1990
9	JHS Construção e Planejamento Ltda.	07/11/1991	31/03/1992
10	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	03/01/1994	31/03/1994
11	Romania Indústria e Comércio Ltda.	04/11/1994	02/01/1995
12	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/01/1995	20/03/1995
13	JP Construções e Montagens Ltda.	26/04/1995	20/11/1995
14	Magmil - Tubulações e Montgens Industriais Ltda.	19/03/1996	03/05/1996
15	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	06/01/1997	03/05/1997

16	Usina Batatais S/A Açucar e Álcool	07/05/1997	07/11/1997
17	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	17/02/1998	27/03/1998
18	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	29/07/1998	31/12/1998
19	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	09/03/1999	14/11/1999
20	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/12/1999	31/12/1999
21	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	10/01/2000	21/06/2005
22	Irmãos Pasaura S/A	25/10/2005	19/12/2005
23	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	09/01/2006	13/03/2006
24	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	18/04/2006	30/06/2006
25	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	10/07/2006	10/11/2006
26	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	01/12/2006	02/01/2007
27	Araserv - Montagens Industiais e Locação de Máquinas	04/01/2007	10/07/2008
28	Start Up Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos	01/08/2008	14/11/2008
29	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	02/01/2009	16/03/2009
30	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	21/09/2009	25/09/2009
31	CSA Caldeirarua e Montagens Industriais Ltda.	05/10/2009	01/12/2009
32	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	17/12/2009	17/12/2009
33	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	08/01/2010	18/06/2010
34	Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda.	19/07/2010	17/08/2010
35	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	01/09/2010	18/10/2010
36	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	29/10/2010	14/12/2010
37	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda.	12/01/2011	09/02/2011
38	Pereira Montagens e Manutenções Industriais Eireli	24/02/2011	15/03/2011
39	CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.	22/03/2011	07/11/2012
40	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	08/01/2013	15/02/2013

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a comprovação do dano moral.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (29443802 – fls. 277/280), sem responsável técnico para o período; b) Raízen Araraquara Açucar e Álcool (29443802 – fls. 259/266), que informa a exposição ao ruído; c) Romania Indústria e Comércio Ltda. (29443802 – fls. 270/271), sem responsável técnico para o período; d) Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (29443802 – fls. 274/2760, que descreve a exposição ao ruído; e) Araserv Montagens Industriais e Locação de Máquinas Ltda (29443802 – fls. 272/273), que indica a exposição ao ruído, calor, poeira, acidentes, etc.; f) CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda.(29443802 – fls. 284/285), que descreve a exposição ao ruído, queda, queimaduras, etc; g) Rhaifel Montagens Industriais Ltda. (29443802 – fls. 286/287), que relata a exposição ao ruído e à poeira.

Para as demais empresas não foram apresentados documentos.

Desse modo, considerando que a documentação trazida aos autos não é suficiente para a análise da especialidade, determino:

a. a expedição de ofícios às empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (01/07/1978 a 08/12/1978 e de 22/05/1979 a 30/09/1979) e Romania Indústria e Comércio Ltda. (04/11/1994 a 02/01/1995), que não possuem profissional responsável pelos registros ambientais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o laudo técnico que embasou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos, informando se houve alterações das condições de trabalho entre o período da prestação de serviços e a confecção do laudo.
b. a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de

1	Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	16/05/1977	08/10/1977
2	Ometto Pavan S/A Açucar e Álcool	11/06/1981	10/07/1981
3	JHS Construção e Planejamento Ltda.	07/11/1991	31/03/1992
4	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	03/01/1994	31/03/1994
5	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/01/1995	20/03/1995

6	JP Construções e Montagens Ltda.	26/04/1995	20/11/1995
7	Magmil - Tubulações e Montgens Industriais Ltda.	19/03/1996	03/05/1996
8	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	06/01/1997	03/05/1997
9	Usina Batatais S/A Açucar e Álcool	07/05/1997	07/11/1997
10	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	17/02/1998	27/03/1998
11	JT Montagens e Serviços Industriais Ltda.	10/12/1999	31/12/1999
12	Irmãos Pasaura S/A	25/10/2005	19/12/2005
13	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	09/01/2006	13/03/2006
14	MGA Locação de Máquinas e Equipamentos	18/04/2006	30/06/2006
15	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	10/07/2006	10/11/2006
16	Magmil - Tubulações e Montagens Industriais Ltda.	01/12/2006	02/01/2007
17	Start Up Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos	01/08/2008	14/11/2008
18	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	02/01/2009	16/03/2009
19	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	21/09/2009	25/09/2009
20	CSA Caldeirarua e Montagens Industriais Ltda.	05/10/2009	01/12/2009
21	Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Eireli	17/12/2009	17/12/2009
22	Rhaifel Montagens Industriais Ltda.	08/01/2010	18/06/2010
23	Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda.	19/07/2010	17/08/2010
24	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	01/09/2010	18/10/2010
25	Abisai & Abisai Indústria e Comércio de Produtos ME	29/10/2010	14/12/2010
26	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda.	12/01/2011	09/02/2011
27	Pereira Montagens e Manutenções Industriais Eireli	24/02/2011	15/03/2011

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-11.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Considerando que o INSS, em resposta ao despacho 31667271, concordou com o pagamento de honorários de sucumbência no importe de 02 (dois) salários-mínimos, INTIME-SE o interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com a fixação nesse patamar. Consigno que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Havendo concordância, expressa ou tácita, fica HOMOLOGADO o acordo firmado pelas partes. Portanto, REQUISITE-SE o pagamento, observadas as formalidades de praxe.

Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/187.808.120-6 - DER 14/12/2018), mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Usina Central Barreiros S/A	17/05/1975	22/10/1979
2	Geoteste Ltda.	29/07/1980	01/09/1980
3	Welcome Locadora e Turismo Ltda.	15/05/1981	29/05/1981
4	Usina Central Barreiros S/A	08/10/1981	31/01/1982
5	Mirante Construção e Comércio S/A	18/05/1982	09/11/1982
6	Usina Central Barreiros S/A	28/06/1983	02/09/1985
7	Usina Tiuma Ltda.	24/09/1986	02/02/1987
8	Usina Central Barreiros S/A	13/02/1987	23/03/1987
9	Raízen Araraquara Açucar e Álcool Ltda.	16/05/1988	30/11/1988
10	Usina Central Barreiros S/A	19/09/1989	09/12/1989
11	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria	01/01/1991	30/04/1991
12	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	02/05/1991	05/12/1991
13	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria	01/01/1992	31/03/1992
14	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	20/05/1992	09/12/1992
15	Lajes Duraleve Ltda.	20/04/1993	03/06/1993
16	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	12/06/1993	26/01/1994
17	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1994	08/09/1994
18	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco	18/10/1994	01/12/1994
19	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria	01/02/1995	28/02/1995
20	Rodoviário Arauna Ltda.	01/03/1995	13/10/1995
21	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	13/11/1995	17/07/1996
22	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	02/09/1996	04/04/1997

23	Rodoviário Arauna Ltda.	01/06/1997	31/08/1997
24	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	12/09/1997	10/12/1997
25	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	01/09/1998	29/11/1998
26	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	08/02/1999	11/06/2000
27	Companhia Troleibus Araraquara	09/10/2001	23/12/2007
28	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	24/10/2008	13/05/2009
29	Macfrutas Comércio de Frutas Ltda.	18/02/2010	03/05/2010
30	Auto Center M. Regulagens Ltda.	02/07/2010	05/07/2010
31	Transportadora Transmaca Ltda.	05/08/2010	18/11/2011
32	São Martinho S/A	16/04/2012	14/12/2015
33	São Martinho S/A	16/03/2016	15/11/2016
34	São Martinho S/A	22/03/2017	25/11/2017
35	São Martinho S/A	19/03/2018	30/10/2018
36	Transportadora Transtag Eireli EPP	A partir de 23/01/2019	

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição administrativa – 23421681), em que laborou na função de motorista. Requereu também o pagamento de indenização por danos morais e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (23871379), ocasião na qual o valor da causa foi corrigido de ofício, além de ser concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (24450118), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que não restou comprovada a caracterização de atividade especial.

Houve réplica (28211598).

Questionados sobre a produção de provas (28480740), o autor requereu a designação de perícia técnica, apresentando quesitos (29575843). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 14/12/2018) e a ação foi proposta em 17/10/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, apesar do grande número de vínculos empregatícios que deseja o cômputo de tempo especial, o autor acostou aos autos apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Rodoviário Morada do Sol Ltda. (23421677 – sem informação do profissional responsável pelos registros ambientais), Companhia Troleibus Araraquara (23421676) e São Martinho S/A (23421679).

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003183-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo a honorários advocatícios movido pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda.**, **Carlos Augusto Foffa** e **Luís Carlos Domingues da Silva** (19995605 – p. 122/123).

Apesar de devidamente intimados a pagar a dívida (19995605 – p. 124/125), os executados não o fizeram (19995605 – p. 125).

Sobreveio comunicação de renúncia ao mandato por parte dos procuradores de Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda. e Carlos Augusto Foffa (19995605 – p. 128/130).

Na sequência, foi expedido mandado de penhora, que resultou no bloqueio de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo em conta de Carlos Augusto Foffa, pelo sistema BACENJUD (19995605 – p. 134/135).

Carlos Augusto Foffa foi então intimado pessoalmente do bloqueio efetivado, assim como da necessidade de regularizar sua representação processual (23181679, 26257625 e 26257627). A essa intimação, contudo, não se seguiu qualquer manifestação.

Foi determinado a Caixa Econômica Federal que se aproprie dos valores bloqueados e transferidos a conta à disposição do juízo, comprovando-o nos autos, considerando que o executado, devidamente intimado, nada falou sobre o bloqueio efetivado (31650378).

Manifestação da Caixa Econômica Federal, comprovando a apropriação do valor bloqueado e transferido a conta à disposição do Juízo (32532676). Juntou documento (32532678).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no id 19995605 – p. 118, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Do fundamentado:

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.
2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8 de 3 de junho de 2020, bem como as restrições impostas pelo advento da pandemia COVID – 19, determino o **cancelamento da perícia médica anteriormente agendada**.

Saliento que o seu reagendamento será realizado em data oportuna.

Por ora, aguarde-se o cumprimento das demais diligências determinadas no despacho Id 32055542.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO, FABIANA LOPES PANTALEAO, FABIANA LOPES PANTALEAO, FABIANA LOPES PANTALEAO, FABIANA LOPES PANTALEAO, FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8 de 3 de junho de 2020, bem como as restrições impostas pelo advento da pandemia COVID – 19, determino o **cancelamento da perícia médica anteriormente agendada**.

Saliento que o seu reagendamento será realizado em data oportuna.

Por ora, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo acerca deste despacho, a fim de que restitua o mandado Id 30757608 anteriormente expedido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENALDO DE BARROS, DENALDO DE BARROS, DENALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8 de 3 de junho de 2020, bem como as restrições impostas pelo advento da pandemia COVID – 19, determino o **cancelamento da perícia médica anteriormente agendada**.

Saliento que o seu reagendamento será realizado em data oportuna.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO, MARIO JESUS FINENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da parte autora (32804414) de que parte das empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados – 32804443 (Citrosuco S/A Agroindústria), 15896186 (América Welding Ltda.), 32804823 (Ambiental RE Correa EPP) e 15896186 (Transportes Agora Ltda.) - defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Cemibra Embalagens Industriais S/A	01/02/1979	01/03/1979
2	Fisher S/A - Agroindústria	02/05/1979	30/07/1979
3	Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.	21/08/1979	31/10/1979
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	15/10/1979	23/03/1980
5	Fisher S/A - Comércio, Indústria e Agricultura	29/04/1980	03/05/1980
6	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1988	26/10/1990
7	Pres Construções S/A	02/12/1991	07/04/1992
8	Leão e Leão Ltda.	01/02/2000	07/05/2002
9	Cambuhy Agrícola Ltda.	07/03/2006	04/11/2009

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 8 de 3 de junho de 2020, bem como as restrições impostas pelo advento da pandemia COVID – 19, determino o **cancelamento da perícia médica anteriormente agendada**.

Saliento que o seu reagendamento será realizado em data oportuna.

Por ora, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: TUFIC ASSAD ABI RACHED, TUFIC ASSAD ABI RACHED, TUFIC ASSAD ABI RACHED, TUFIC ASSAD ABI RACHED
AUTOR: RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, ROSANGELA ASSAD ABI RACHED, ROSANGELA ASSAD ABI RACHED, ROSANGELA ASSAD ABI RACHED, ROSANGELA ASSAD ABI RACHED, TADEU ASSAD ABI RACHED, TADEU ASSAD ABI RACHED, TADEU ASSAD ABI RACHED, TADEU ASSAD ABI RACHED
Advogados do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito**.**

2. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da **Resolução n.º 458/2017**, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON CESAR MILANEZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROMANO - SP364916, ARNALDO DOS REIS CORDEIRO - SP371594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **Nilton Cesar Milanezi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos para a concessão do benefício. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 26/06/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/194.272.495-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Indústria Alimentícia Carlos de Britto S/A (Peixe S/A) Sucedida por BHD Participações S/A	05/06/1989	05/05/1998
2	Metalúrgica Dall'Anese S/A - CRN Comércio e Serviços Ltda.	04/01/1999	13/05/2010
3	Estamparia e Galvoanoplastia Taquaritinga Eireli - Carron Indústria Automotiva Ltda.	14/05/2010	26/06/2019

, em que laborou exposto a agentes insalubres.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (33134941 – fls. 246/256), os períodos acima elencados não tiveram a especialidade reconhecida, notadamente, em razão de não ter sido observada a metodologia correta para aferição do ruído e haver divergência entre o nome da empresa constante nos registros previdenciários e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Desse modo, em que pese a farta documentação trazidas aos autos, em que se observa, nesta análise primária, uma possível presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, as divergências apontadas pelo INSS impedem que seja implementada, de plano, a aposentadoria, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Assim, apesar de o autor alegar que as empresas Metalúrgica Dall'Anese S/A, CRN Comércio e Serviços Ltda e Carron Ind. Automotiva Ltda formam um grupo econômico, reconhecido em processos trabalhistas que tramitam em Taquaritinga, a comprovação de tal fato não foi apresentada aos autos.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 33134940 – fls. 195), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003116-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-83.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SAVIO, RENATO APARECIDO SAVIO, RENATO APARECIDO SAVIO, RENATO APARECIDO SAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009495-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009226-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NORI - SP196470
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a expedição das cartas precatórias conforme determinado na r. decisão de fls. 364/365 dos autos físicos (ID 24842313 – pg. 105/106).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015620-49.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Carta Precatória - ID 30186530.

4. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015233-34.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ
Advogado do(a) REU: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 39.908,78 (trinta e nove mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado para 04/2020, conforme requerido pelo INSS na petição ID 30986635, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FAUSTO DONIZETI ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007078-71.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON DAVID
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a impugnação à execução ID 30778770, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000395-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 30549842, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000962-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEONARDO DO NASCIMENTO PITTARELLO

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000515-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos (id nº 16982014) para inclusão dos filhos herdeiros, Sr. Roberto Ângelo de Souza, CPF nº 100.358.608-20, Sra. Beatriz de Souza Dini, CPF nº 265.514.918-12 e Sr. Amauri de Souza, CPF nº 102.134.628-42 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias quanto aos autores da presente demanda, bem como a intimação da autarquia previdenciária quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (id nº 28823792).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da complementação do laudo pericial (id nº 32891634), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000929-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de id nº 32891634.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com o despacho de id. 30363475.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000483-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações apresentada pela autarquia (id nº 32765417), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão de id nº 30778956, tendo em vista as alegações da parte autora (id nº 31200413).

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001526-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MANOELINA CAETANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 32693674).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002346-11.2019.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

> *"**Repercussão Geral: Tema 787/STF**: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0001995-65.2015.4.03.6123
AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379
Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379
Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379
Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 30155850 sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente a exequente, através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para cumprimento do determinado no prazo deferido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000682-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIOVALDO LUIS POLACE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (id nº 11873350), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): POLACE FILHOS AUTO POSTO LTDA, CNPJ:04.397.026/0001-76 e ARIOVALDO LUIS POLACE, CPF 033.926.308-37;

Valor a ser bloqueado: **R$ 157.684,50, atualizado em 25/03/2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, **intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir**, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para **decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1°, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000921-46.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HERNANI BICHARA GRILO

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001111-09.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a manifestação de id 32045163 como emenda à petição inicial.

Indefiro à embargante os benefícios da gratuidade processual, pois que, apesar de demonstrar vultosos prejuízos, extrai-se de seu balancete a movimentação de valores elevados, de modo que pode proceder ao recolhimento de eventuais verbas sucumbenciais.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).*

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, o valor da execução que pretende discutir é de R$ 37.538,71, tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R$ 1.880,93, consistente no montante bloqueado pelo sistema Bacenjud (id 32135937).

Em sendo a garantia insuficiente, devem os embargos ser recebidos e processados, porém sem efeito suspensivo.

Recebo, pois, os embargos **sem efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000731-20.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MANEIRO

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002669-16.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO GUSTAVO DJALETA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29478367 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000167-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
EXECUTADO: BIANCA PERCIANI MEDEIROS

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000647-48.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAGERO, ANTONIO AUGUSTO MAGERO, ANTONIO AUGUSTO MAGERO, ANTONIO AUGUSTO MAGERO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, AGENCIA INSS ARAÇATUBA, AGENCIA INSS ARAÇATUBA, AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o benefício previdenciário de tempo de contribuição, cominado com reparação a título de danos morais, atribuindo à causa o valor de R$ 66.776,72, destacando R$ 46.776,72 a título de principal e R$ 20.000,00, referentes a indenização por danos morais.

Decido.

Considerando que o valor referente à obrigação de fazer é de R$ 46.776,72, conforme fixado pela requerente em sua petição inicial, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001467-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE RICARDO EMIDIO

DECISÃO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 21295784 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000381-95.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA RAMOS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 21892319 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000554-22.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTITEC CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Processo inspecionado.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 23185473 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000178-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDA TAVARES SILVA

DECISÃO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 21649328 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000568-06.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAQUELINE CAVALHEIRO GRANDE AMADERA

DECISÃO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 24827413 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001887-09.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24798019 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001219-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674, LIGIA NASCIMENTO SASSO - SP400277

DECISÃO

Processo inspecionado.

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 14189273), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16905806), defendeu a higidez da pretensão executória.

A exceção foi rejeitada (id 20256422). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (id 32602556), determinando o julgamento da questão.

Decido.

Diante do acórdão do Tribunal Regional Federal, passo à análise da exceção.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. **4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).** 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Deverá, portanto, a exequente expurgar do título executivo, apenas quanto ao PIS e à COFINS, a parte em que estiver incluído nas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Tratando-se de glosa mediante operação aritmética, os predicados do título executivo não devem ser afastados, cumprindo à exequente adequá-lo nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade** e **acolho-a** para **condenar** a exequente a expurgar do título executivo, apenas quanto ao PIS e à COFINS, a parte em que estiver incluído nas bases de cálculo o valor do ICMS.

Condeno a exequente a pagar, ao advogado da executada, honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre os valores a serem glosados, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001214-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Processo inspecionado.

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id 13030637, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a prescrição.

A parte exequente, em sua impugnação de id 14659760, defendeu a higidez da pretensão executória.

A excipiente manifestou-se pela desistência do pedido (id 20686812).

Decido.

Homologo o pedido de desistência da exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a excipiente por litigância de má-fé, pois houve menção a parcelamento em sua peça inicial (item 07).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001147-51.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGALUME COMERCIAL LTDA., AYRTON VINICIUS NAVES SILVA, SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001158-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Informe a secretaria sobre a tramitação da deprecata, solicitando sua devolução junto ao juízo deprecado, caso ainda não tenha sido cumprida, ou, realizando a sua juntada nos autos.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001046-77.2020.4.03.6123
AUTOR: TATIANA SECKLER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
REU: LICOSA SERVICOS DE DIGITACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 33218610, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001039-85.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: LETICIA GAMA BARRETO

DESPACHO

Promova a parte requerente, no prazo de 15 dias, comprovante da recepção da notificação extrajudicial pela parte requerida, pois que os documentos de id nº 33154020 não demonstram a mora.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão da liminar.

Intime-me.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000665-69.2020.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 19311.000347/2009-13, nº 19311.000348/2009-68, nº 19311.000349/2009-11, nº 19311.000350/2009-37, nº 19311.000351/2009-81, nº 19311.000352/2009-26 e nº 19311.000353/2009-71.

Sustenta, em síntese, que: **a)** atua na área educacional, em escola privada na cidade de Atibaia/SP; **b)** em 2009 recebeu da requerida 07 autos de infrações, sob o fundamento de que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus empregados possuem natureza salarial, devendo ser computadas para recolhimento de contribuição previdenciária, "havendo portanto omissão da empresa no recolhimento em GFIP das obrigações tributárias previdenciárias relativas a EMPRESA +RAT, SEGURADOS E TERCEIROS"; **c)** as bolsas de estudos fornecidas possuem a função social de auxiliar a sociedade no desenvolvimento intelectual, desprovidas de conotação salarial.

Decido.

Recebo a petição de id nº 32577650 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito sustentado pela parte requerente.

Cumpre observar que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Com efeito, a verificação em torno das alegadas incorreções nas multas aplicadas é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito invocado pela parte requerente não corre risco de perecimento no prazo de trâmite e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a mantença dos autos de infração esteja a inviabilizar suas atividades.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000444-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida nestes autos junto ao juízo deprecado, independentemente de cumprimento.

Sobre a notícia de **pagamento integral do débito**, mediante cocomprovante de pagamento anexado nestes autos, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000903-59.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOCORRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES MARTINS - SP83521

DESPACHO

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros atingiu valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira.

A executada indicou qual a conta bancária em que deverá recair a medida, requerendo o desbloqueio das demais.

Assim, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade ao executado e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, **defiro o pedido do executado** para **manter a constrição na conta do Banco Bradesco S.A., e para determinar o desbloqueio dos valores constritos nos demais bancos.**

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000673-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CACILDA REGINA FRANCO, CACILDA REGINA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000675-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.Y.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do **processo nº 0001582-86.2014.403.6123 (execução fiscal)**, requerida pelo advogado da executada, em razão da notícia de que **os autos físicos, que se encontravam em seu poder, foram furtados na Estação Rodoviária do Tietê, em São Paulo/SP** (id nº 2907635 – p. 02/03).

Cumprida a determinação contida no artigo 202 do Provimento COGE nº 64/2005, foram juntados pela Secretaria desta Vara os extratos processuais, conforme certidão de id nº 5070646.

Feito o relatório, fundamento e decido.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria deste juízo e documentos trazidos ao presente procedimento, verifica-se que, na execução fiscal, houve o apensamento dos autos nº 0000525-96.2015.403.6123, acerca do qual são os principais.

Tem-se, ainda, nos autos executivos a realização de penhora sobre os bens da executada.

As informações e as peças processuais que instruem este procedimento de restauração são suficientes ao entendimento e prosseguimento válido da execução fiscal.

Assim, restauradas as peças processuais e cumpridas as formalidades legais, **JULGO O PRESENTE PROCEDIMENTO para DECLARAR RESTAURADOS OS AUTOS do processo nº 0001582-86.2014.403.6123**, com fundamento no artigo 716 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providencias do art. 203, § 1º, do Provimento COGE 64/2005, devendo estes autos serem reautuados com o nº **0001582-86.2014.403.6123** e a classe de Execução Fiscal.

Considerando que os autos, em posse do advogado, foram furtados, e registrado boletim de ocorrência policial, deixo de determinar as providências previstas nos artigos 343 a 347 do Provimento COGE 64/2005.

Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 204, alínea "b", do referido Provimento.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do ocorrido.

Cumpridas todas as determinações desta sentença, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90, conforme requerido pela exequente (id nº 14041025).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-18.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do declínio da competência a este juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 18275117), devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JESSICA CRISTINA DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, bem como suspensão de atos executórios por parte da CEF. Requer a manutenção do contrato, com a possibilidade de continuar o pagamento das parcelas, e, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos e a resilição do contrato.

Afirma a autora que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial em Pindamonhangaba-SP, Rua Noruega, 43, Residencial Pasin. O valor da transação foi de R$ 135.000,00, sendo parte dos valores financiado com recursos do Minha Casa Minha Vida. Afirma que, em razão de problemas financeiros, não conseguiu continuar a adimplir algumas parcelas no ano de 2017, mas que realizou acordo com a CEF, sendo que parte de seu FGTS para pagamento das parcelas em atraso. Porém foi surpreendida com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel, sendo incluído em editais de leilão.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** *e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora informa que tem interesse em retomar o pagamento das parcelas, entretanto, sequer há oferta de caução ou outra garantia para suspensão dos atos de alienação do imóvel pela CEF.

Outrossim, em uma análise perfunctória, verifico pelos documentos apresentados que a dívida foi reconhecida pela parte autora, não restando comprovada qualquer irregularidade em relação à consolidação do imóvel, procedimento este autorizado ao fiduciante em caso de mora do fiduciário, nos termos da legislação supra citada.

De outro norte, o documento de ID 32757224 denota que a autora foi regularmente notificada a respeito da realização de leilões. Aliás, quando da propositura da ação, em maio de 2020, os dois leilões já haviam sido realizados (28/11/2019 e 12/12/2019), o que denota a ausência de perigo da demora.

Diante do exposto, não havendo elementos que demonstrem *a probabilidade do direito* pelo momento, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF, intimando-a para que informe se houve arrematação do imóvel objeto da Matrícula 59.530 do CRI de Pindamonhangaba e, em caso negativo, apresente a planilha de débito, informando acerca do interesse em negociação da retomada do pagamento do contrato de financiamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003976-14.2010.4.03.6121

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU - SP281720, JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO - SP100654

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO, JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO, JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a habilitação dos sucessores Gerson Monteiro (CPF nº 081.171.818-27), Maria Helena Monteiro (CPF nº 294.103.318-11), Solange Monteiro (CPF nº 159.554.758-42) e de Teresinha Monteiro Franco (CPF nº 253.777.008-05).

Na espécie, ocupam a qualidade de irmãos do exequente José Benedito Monteiro Filho falecido, cujos pais se encontram falecidos, conforme certidão de óbito (ID 9951645) e certidão de ausência de dependentes (ID 12094024).

Posto isso, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria (ID 29658095) tendo em vista a concordância das partes.

Providencie a Secretaria a retificação do polo e a expedição dos ofícios requisitórios, *pro rata*, ao TRF da 3ª Região, com destaque dos honorários contratuais (ID 30279109 e ID 9951645), consoante o disposto no artigo 22,§ 4º, da Lei nº 8.906/94.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121
AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença e apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-50.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foram juntados pela Contadoria Judicial novos cálculos ID 324979705 e ss., dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tornem os autos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-70.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA, ELISANDRA CRISTINA BRAGA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Outrossim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. [1]

No presente caso, observo que houve erro material constante da parte dispositiva da sentença, pois a parte credora dos honorários de sucumbência é a Caixa Econômica Federal e não o INSS que não é parte do processo.

Destarte, retificado o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (ID 21819808 – pág. 145), para que fique constando o seguinte:

> "Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.2 do artigo 98 do CPC."

No mais, a sentença permanece inalterada.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001612-59.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

D E C I S Ã O

Considerando a diligência negativa para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado (ID 22375364 – pág. 67) e o requerimento da Exequente (ID 22375364 - pág. 70/72), concedo a última oportunidade para apresentação do bem, sob pena de configurar-se a figura do **depositário infiel** e lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §2º, do CPC (sanção processual), sem prejuízo da condenação ao ressarcimento pelos prejuízos causados (sanção civil), além da responsabilidade penal (sanção criminal).

Intime-se o Sr. Valentin Bonfim de Paula (CPF: 150.289.847-00), depositário do bem e representante legal da empresa executada (citação ID 22375364 – pág. 31/33), para no prazo de cinco dias informar a localização do bem móvel penhorado.

Com a resposta, renove o Oficial de Justiça a diligência para constatação e reavaliação do bem (mandado pág. 65). Em seguida, manifeste-se a Exequente.

Em caso de descumprimento, tornem os autos para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: SETEC CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial que fixou a indenização por danos morais devida pela Caixa Econômica Federal no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) - decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região (ID 21887176 – pág. 153/156).

Não houve reforma da sentença ID 21887176 – pág. 104/112 no que tange à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como quanto aos acréscimos sobre o valor da indenização, ou seja, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (dezembro de 2003, mês em que tentou realizar o empréstimo e constatou a restrição), de acordo com a Súmula 54 do STI e art. 398 do Código Civil.

A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R$ 55.376,40, posicionado em fevereiro/2016.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a Caixa apresentou impugnação (ID 21887176 – pág. 166, sustentando que o crédito principal é de R$ 12.883,77 e honorários de R$ 1.255,37, **posicionado em fevereiro/2016**. Realizou depósitos judiciais em garantia de oito mil reais (pág. 167) e R$ 1.255,37 (pág. 168). Tais depósitos foram levantados pela parte autora.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações apurou crédito remanescente em favor da parte autora em **03/2016 de R$ 36.672,63 (ID 21887389 – pág. 09/11)**.

Novamente, a Caixa realizou depósitos -pág. 28 e 30, respectivamente no valor de R$ 37.216,64 e R$ 3.118,65 **em 23.03.2017**, os quais também foram levantados pelo credor.

Novamente, a parte credora requereu o levantamento o que foi deferido.

Em 23.06.2017, o autor requereu o pagamento de crédito remanescente, atualizado de março a **junho/2017**, no valor total de R$ 12.134,14. Neles incluiu multa de dez por cento com fundamento no art. 526, §2º, do CPC/2015.

Intimada, **novamente, a Caixa impugnou (ID 21887389 – pág. 46/49) a conta apresentada e realizou o depósito em 14.09.2017 no valor apresentado pelo autor de R$12.134,14 (guia juntada na pág. 50).**

Na sequência, foram encaminhados aos Setor de Cálculos Judiciais para verificar se o último depósito (pág. 50) satisfaz o crédito remanescente devido desde o último levantamento até a data do depósito.

O Contador prestou informações detalhadas (pág. 60/61 ID 21887389) e anexou planilhas às págs. 62/63, tendo verificado o saldo a favor do credor de R$ 23,50 na data do depósito 14.09.2017.

Decido.

Em primeiro lugar, afasto a incidência da multa punitiva prevista no artigo 526, §2º, do CPC, uma vez que até o presenta momento a liquidação da obrigação fixada no título judicial não ocorreu, porquanto não foi homologado cálculos de liquidação (não houve conclusão sobre a insuficiência do depósito, nos termos do referido artigo do CPC).

Consoante relatado, o credor fez objeção ao valor depositado pela Caixa e antes da decisão judicial acerca do "quantum debeatur" formulou pedido de levantamento do valor incontroverso. Em seguida, fez juntar nova conta atualizada e requerido o levantamento do novo depósito realizado pela Caixa para garantia da impugnação. Assim o fez sucessivamente. Desse modo, o cumprimento de sentença se arrasta desde fevereiro de 2016, sem que viessem os autos conclusos para enfim homologar o cálculo após a conferência pelo Contador Judicial.

Desse modo, não há que se falar em multa por descumprimento antes da análise da impugnação fundamentada em excesso de execução, o que se faz neste momento.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁ

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida."

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Em cumprimento ao despacho ID 21887389 – pág. 57, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para verificar se o depósito judicial realizado em 14.09.2017 satisfaz a obrigação, ou seja, se ainda há crédito remanescente desde o último levantamento até essa data (14.09.2017).

Nesse contexto, a Contadoria Judicial prestou informações pág. 60/61, na qual apontou os defeitos realizados pelas partes e por fim apurou que na data do último depósito (14.09.2017) o crédito do autor é de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

Conforme assinalado no início, não há que se falar em multa por descumprimento.

Adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21887389 - pág. 62/63, tendo sido elaborados de acordo com o título judicial e com as deduções dos depósitos, resultando no saldo a favor do autor de R$ 23,50. O remanescente pertence à Caixa Econômica Federal. Não há saldo de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para manifestação, providencie para que seja levantado a favor do autor o valor de R$ 23,50 a extraído do depósito cuja guia foi juntada na pág. 50 do ID 21887389, bem como transfira à ordem da Caixa Econômica Federal o remanescente.

Oportunamente, tornem os autos para extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001457-27.2014.4.03.6121

IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial que fixou a indenização por danos morais devida pela Caixa Econômica Federal no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) - decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região (ID 21887176 – pág. 153/156).

Não houve reforma da sentença ID 21887176 – pág. 104/112 no que tange à condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como quanto aos acréscimos sobre o valor da indenização, ou seja, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (dezembro de 2003, mês em que tentou realizar o empréstimo e constatou a restrição), de acordo com a Súmula 54 do STI e art. 398 do Código Civil.

A parte credora iniciou o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação no valor de R$ 24.513,69, R$ 20.167,33 de principal, R$ 4.033,46 honorários de sucumbência e R$ 312,90 de custas processuais, valores posicionados em novembro/2016 (ID 21641950 – pág. 63/66).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a Caixa apresentou impugnação (ID 21641950– pág. 85/92, sustentando que o crédito total é de R$ 20.135,83, posicionado em outubro/2017. Realizou depósitos judiciais em garantia, comprovantes juntados nas pág. 68, 69, 93 e 94, respectivamente, autos físicos fls. 323 R$ 5.000,00, fls. 322 R$ 500,00, fls. 342 R$ 20.135,83 e fls. 343 R$ 5.489,08).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor devido em outubro/2017 de R$ 26.107,93, bem como atualizou os depósitos garantia para essa mesma data (ID 21641950 – pág. 98/101).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o autor concordou e a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁ

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4.Remessa oficial improvida."

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo, sem as deficiências apontadas e seguindo os critérios fixados no título judicial, que foi atualizado até outubro/2017 (data dos dois últimos depósitos garantia realizados pela Caixa), com dedução dos primeiros depósitos atualizados de 11/2016 a 10/2017.

Segundo apurado pela Contadoria na planilha ID 21641950 – pág. 100, os depósitos cujas guias foram juntadas nas páginas 68, 69 e 93 (fl. 322, 323 e 342 dos autos físicos, respectivamente) devem ser levantados na sua integralidade.

Por sua vez, o depósito com guia juntada na pág. 94 (fl. 343 dos autos físicos) deve ser levantado parcialmente.

Na planilha ID 31670404 foram discriminados os valores a serem levantados pelo autor e pelo advogado deste.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21641950 – pág. 100 e planilha ID 31670404.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento assim discriminados: 1. A favor da parte autora, levantamento integral do depósito de fl.(referência dos autos físicos) 322, R$ 16.412,95 do depósito de fl. 342 e R$ 278,86 do depósito de fl. 343; 2. A favor do advogado da parte autora, levantamento integral do depósito à fl. 323, R$ 3.722,88 do depósito de fl. 342 e R$ 63,25 do depósito de fl. 343.

O saldo remanescente do depósito de fl. 343 deve ser devolvido à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, manifestem-se em termos de extinção da execução. Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Homologo os cálculos apresentados pelo devedor diante da concordância do credor ID 32356889 e, por conseguinte, **EXTINGO a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.**

Defiro o pedido da parte exequente para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente ID 32299893.

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica e comunique-se à agência bancária competente que deverá informar a este Juízo a efetivação do procedimento.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-80.2004.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

DESPACHO

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao exequente, com urgência, em relação à manifestação e contrato juntados pela patrona (ID 33249090).

Cumpra-se e Intime-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GALVAO - SP159787, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dou ciência ao autor Hélio Antonio da Silva, por meio de seu advogado Dr. Marcos Vinicius Galvão, do **despacho sob ID n.º 33311730**, uma vez que no mesmo deixou de constar o nome de seu atual procurador.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos de liquidação sob ID 32292347 apresentados pelo INSS, no montante de R$ 143.121,69 (principal + honorários), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.

Expeçam-se o RPV e o precatório, devendo neste último ser destacado o valor dos honorários contratuais, conforme solicitado.

Após, intimem-se as partes para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS, JOSE LEONIZIO SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (decisão monocrática ID 21777957 – pág. 01/07) que condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício, adequando aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou cálculos de liquidação, na modalidade de execução invertida (ID 21777957 – pág. 76, em relação aos quais a parte credora não aceitou e apresentou valores a executar no total de R$ 254.810,51 (ID 25834482/4).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos, sustentando o valor devido de R$ 207.319,79 (ID 27370744 – pág. 05/09).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou cálculo atualizado até 12/2019 no valor total de R$ 251.943,66.

Intimados, o autor concordou com o cálculo da Contadoria (ID 32856024) e o INSS não os impugnou (ID 33224109).

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", **o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".**

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado"[1].

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta"[2].

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.
>
> 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
>
> 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
>
> 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
>
> 4. Remessa oficial improvida."
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos atualizados para 12/2019 (data do cálculo das partes) ID 32063428, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado "aplicação de atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 -> INPC de 08/2009 a 12/2019), tendo em vista que a referida Resolução do Conselho da Justiça Federal está alinhada ao v. Acórdão (ID 21777957) que determinou a observância do julgamento proferido pelo C. STF na Repercussão Geral no RE 870.947, bem como cópia do Demonstrativo de Evolução da RMI sem limitação do Teto, considerando os reajustes dos benefícios em geral".

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 32063428** no valor total de R$ 251.943,66, sendo R$ 232.937,05 (principal) e 19.006,61 (honorários de sucumbência), posicionado para dezembro/2019.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência mínima da parte credora, condeno o INSS a arcar com os honorários de sucumbência em favor da parte contrária sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor..

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Expeça-se requisição de honorários de sucumbência em favor de Bork Advogados Associados, bem como honorários contratuais, consoante contrato de prestação de serviços juntados no ID 25834490.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

---

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu o direito à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (ID 21696500 – pág. 22/33).

A parte autora iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação no valor de R$ 120.003,95, posicionado para janeiro/2016 (ID 18174461).

O INSS impugnou e apresentou cálculos indicando como devido o valor total de R$ 16.287,58 (ID 20629013 – pág. 05).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que juntou cálculo atualizado até 07/2019, tendo em vista que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir de 08/2019 (relação de créditos anexa), nos termos do r. julgado, com aplicação de atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 -> IGD-DI de 07/1996 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 07/2019), tendo em vista que a referida Resolução do Conselho da Justiça Federal está alinhada às recentes jurisprudências dominantes dos Colendos Tribunais Superiores (RE 870.947 -> Tema 810), no valor total de R$ 141.186,92 (ID 31965628).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador Judicial, respectivamente, o autor na petição ID 32323933 e o INSS na manifestação ID 33195162.

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", **o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".**

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado"[1].

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta"[2].

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)., a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.
>
> 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
>
> 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
>
> 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
>
> 4. Remessa oficial improvida."
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos sem as deficiências apontadas e indicou os critérios de atualização aplicados consoante fundamentação acima (ID 31965628).

Constato que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 31965628 foi elaboradora segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 31965628** no valor total de R$ 141.186,92, sendo R$ 133.400,82 principal e R$ 7.786,10 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), posicionado para julho/2019.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO, BENEDITO EDUARDO AZEVEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial (v. acórdão ID 21688948 – pág. 117/126) que condenou o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento de período de atividade especial.

A parte autora iniciou a execução, trazendo cálculos de liquidação no total de R$ 145.001,59 (ID 21688948 – pág. 133/134).

O INSS impugnou os cálculos do credor, sustentando que o valor devido é de R$ 121.224,51 (ID 21688948 – pág. 134).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: "considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 07/2017 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo um, atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 134/2010 (R$ 171.473,21) e o outro, atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 (R$ 171.473,21), conforme planilhas e documentos anexos."

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos atualizado pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013, respectivamente, autor ID 30139042 e INSS ID 33254064.

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", **o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".**

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado"[1].

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta"[2].

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)., a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.
>
> 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
>
> 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
>
> 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
>
> 4. Remessa oficial improvida."
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Constato que o primeiro cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21688949 – pág. 43/44 (fls. 186/192 dos autos físicos) foi elaboradoro segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **21688949 – pág. 43/44 (fls. 186/192 dos autos físicos)** no valor de R$ 160.254,75 (principal) e 11.218,46 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R$ 171.473,21, valores posicionados para julho/2017.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

---

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

TAUBATé, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-30.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME, FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 32772150 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA, ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA, ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca do alegado pelo INSS no ID n.º 32950648.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS - CPF: 296.592.304-78 em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ, objetivando seja proferido imediatamente despacho concessório ou denegatório no processo administrativo nº 690201557, que diz respeito a pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28.02.2019, visto que da data do requerimento até a propositura da presente ação se passaram mais de 45 dias, superando o prazo previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante propôs o presente feito perante este juízo e em face do Gerente Executivo da APS de Taubaté, visando o andamento de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.608.399-6.

Entretanto, segundo informado no ofício encaminhado pela Gerência Administrativa do INSS de Taubaté, o benefício 187.608.399-6 pertence à APS de São José dos Campos (fls. 14, ID 19416837).

Outrossim, pelo teor do documento de fls. 26, ID 23221913, é possível vislumbrar que o benefício ora discutido está mantido na APS do referido município.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em responsabilidade do Gerente executivo da APS Taubaté em relação ao andamento de pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.608.399-6 (protocolo nº 690201557), eis que o mencionado benefício se encontra mantido pela Agência da Previdência Social em São José dos Campos, sendo competente, portanto, para dar andamento ao processo de revisão, o Gerente da APS de São José dos Campos.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-08.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 33126453 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-30.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

I - Tendo em vista a informação retro, determino que se proceda a renumeração dos autos físicos, certificando-se o ocorrido nestes autos digitalizados, prosseguindo-se com a execução.

II - Intime-se a executada para que se manifeste acerca do requerido pela exequente à fl. 137 - ID 21727002.

Após, tornem os autos conclusos.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001180-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: V. C. I. SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos principais, Execução Fiscal nº 0004285-25.2016.4.03.6121, observei que houve oferecimento de reforço da penhora, tendo sido a Exequente Fazenda Nacional intimada pelo Sistema em 17.02.2020 para se manifestar a respeito.

Portanto, a certidão exarada pela Serventia no ID 26606835 está equivocada.

Aguarde-se em Secretaria o deslinde quanto ao reforço da penhora.

Em seguida, tornem os autos para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-80.2004.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

DESPACHO

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002835-72.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATE, UNIVERSIDADE DE TAUBATE, UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os presentes embargos à execução encontram-se extintos com trânsito em julgado, tendo sido julgado procedente.

A execução da sucumbência se deu nos autos da Execução fiscal n.º 0002834-87.2001.403.6121, inclusive com o pagamento já realizado por RPV.

Instada a se manifestar acerca da digitalização, a embargante informa(ID 28853346) que os autos dos embargos a execução fiscal digitalizados sob o n.º 5001123-29.2019.403.6121(físicos 0002003-87.2011.403.6121) referem-se aos autos aos embargos de honorários sucumbenciais deste processo.

Entretanto, como relatado anteriormente, a discussão dos honorários foi realizada nos autos principais.

O processo mencionado pela embargante , para maior elucidação, refere-se ao pagamento da sucumbência dos Embargos à execução Fiscal n.º 0002768-10.2001.403.6121 que tem como processo principal a execução fiscal n.º 0002767-25.2001.403.6121, e ambos foram arquivadas fisicamente , pois os embargos tratam apenas do valor devidos aos advogados da causa.

Sendo assim, intimem-se as partes deste esclarecimento, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TAUBATé, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-87.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
REPRESENTANTE: RENATO EDMUNDO BREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918,
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRICIA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA PIRES em face da GERENTE DA AGÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta vinculada. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz, em síntese, que possui saldo de R$ 115.190,40 de FGTS (ID 32282792), e que está com muitas dificuldades financeiras. Afirma que o valor mencionado de FGTS lhe pertence e que aguarda a liberação do FGTS, com respaldo no artigo 20, da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.

O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:

"(...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em **situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculado do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:

"§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o **caput** só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar."

Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.

Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a inafastável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).

Diante do exposto, não houve por parte do impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido:

> **PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**
>
> I - Aplicação, na espécie, do *artigo 29-B* da *Lei 8036/90*, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.
>
> II - Recurso desprovido.
>
> AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAURÍCIO DAVID MORAES - CPF: 057.450.088-06** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, cessada pelo INSS após perícia administrativa realizada em 02.04.2018.

Ao autor foi concedido o benefício de Aposentadoria Por Invalidez em 08.10.2010, sob nº 544153011-8. Após convocação para avaliação de persistência de incapacidade, foi concluído pela perícia do INSS que o autor havia recuperado a capacidade laborativa, cessando o benefício, mas assegurando o recebimento de mensalidades de recuperação até 02/10/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação do laudo pericial. Foi determinada a realização de perícia médica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, requerendo a concessão da tutela de urgência, aduzindo que as provas documentais acostadas aos autos comprovam seu estado de incapacidade. Requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo (AI nº 5014499-15.2019.4.03.0000).

Houve decisão do TRF3, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Foi juntado laudo médico pericial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando o restabelecimento, no prazo de dez dias, do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MAURÍCIO DAVID MORAES (NIT: 120.90547.41-5).

Foi dada ciência às partes sobre o laudo pericial.

A parte autora se manifestou alegando que nada tinha a opor quanto ao laudo pericial e que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Foi juntado comunicado do INSS informando e comprovando o cumprimento da decisão judicial, com reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, Esp/NB 32/544.153.011-8, com DIB em 08/10/2010, DIP em 01/11/2019, comunicando ainda que o benefício será mantido na APS Caçapava/SP.

O INSS se manifestou informando que, em razão do teor do laudo pericial, não iria interpor recurso em face da decisão que concedeu tutela de urgência, máxime porquanto a SST, devidamente instada por esta Procuradoria desde 14/10/2019, não se manifestou a respeito do laudo pericial produzido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em **02.04.2018**, aplicam-se as regras referentes às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015 e Lei nº 13.457/2017.

Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de *aposentadoria por invalidez*.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 23, ID 22260689) atesta, em síntese, que o autor possui 54 anos e quanto a sua escolaridade, cursou até o quinto ano de ensino fundamental, nasceu em 29/10/1965, laborou como empregado e é portador de *psicossíndrome orgânica por disfunção cerebral e distúrbios residuais em decorrência do uso de bebida alcóolica, encontrando-se em fase inicial de instalação de alienação mental (F07.9+ F10.7)*.

Bem assim, ressalta a perita judicial que a parte autora **possui incapacidade total e permanente,** sem perspectiva de melhora. Afirma que não há tratamento para o quadro residual/sequelar. Atesta que a doença impede o autor de praticar qualquer atividade laboral, devido ao quadro psiquiátrico.

Concluiu o médico perito: *"O autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral" (...) Incapacidade de forma total desde 13/03/2006 e de forma permanente desde 08/10/2010.*

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta baixa escolaridade do autor, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, *máxime* porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação.**

Como leciona Miguel Horvath Júnior, *"não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado", visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige "o estado vegetativo laboral" para o deferimento do benefício em estudo"* (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: "*A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.*" (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a incapacidade total e permanente foi fixada em 08/10/2010, inclusive, reconhecido pelo INSS, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a mencionada data.

No caso, o benefício foi cessado pelo INSS em 02/04/2018, ante ao reconhecimento da capacidade laboral, assegurando-se o recebimento de mensalidades de recuperação até 02/10/2019. Contudo a perícia médica judicial concluiu que o autor permanece incapaz na data da cessação do benefício.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 27, ID 24180489.

De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (**08/10/2010**), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, o que permaneceu na data da cessação do benefício (**02/04/2018**), corroborando sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser restabelecida a partir da data da indevida cessação, 02/04/2018**.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora **MAURÍCIO DAVID MORAES - CPF: 057.450.088-06** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia **02/04/2018**, data da indevida cessação, tendo em vista a permanência da incapacidade do autor, conforme laudo médico pericial.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com os benefícios por incapacidade laborativa ora reconhecidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux.; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3.º, inciso I, do CPC.

P.I. Comunique-se para implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NELSON LOCATELLI, NELSON LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 30785396) em relação à decisão que homologou cálculos de liquidação (ID 30538046) para o fim de que seja fixado o valor dos honorários devidos pelo INSS à parte autora em R$ 6.274,69 para a competência de maio/2016, lembrando que esse valor deve apenas ser atualizado, **sem juros de mora**, para os dias de hoje.

Intimada, a parte autora concordou (ID 31866382).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração ID 30785396 porque interpostos no prazo legal e acolho-os no mérito.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunc

No presente caso, assiste razão à parte embargante.

A sentença (ID 10261836) do juízo "a quo" fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor, observada a suspensã

Por sua vez, o e. TRF alterou a condenação no tocante aos honorários de sucumbência nos seguintes termos (ID 28037338):

"Em razão da sucumbência recursal majoro em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015."

Nesse contexto, o e. TRF não modificou a distribuição do ônus da sucumbência estabelecido na sentença, qual seja, metade para cada advogado das partes. Apenas alterou o percentual, dobrando-o, isto é, fixou-o em vinte por c

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, reconhecendo a contradição na decisão ID 30538046 e retifico-a para que fique constando o seguinte:

"Assim sendo, o valor da causa é R$ 62.746,91, posicionado para maio/2016, conforme apurou a Contadoria do JEF. A base de cálculo dos honorários de sucumbência foi limitada a vinte por cento do valor da causa, de acordo c

Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para apurar o valor atual dos honorários nos termos ora explicitados com os acréscimos nos termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal desta 3ª Região em vigor.

Com a juntada do cálculo, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-39.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em primeiro lugar, reconsidero a decisão ID 31835136 porque foi incluída em duplicidade.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 30855906), objetivando suprir omissão na decisão ID 30383157.

Sustenta a Embargante que, "a despeito do reconhecimento da inexistência de valores a serem restituídos, conforme apontado pela União em sede de impugnação, a decisão id. 30383157 foi omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina expressamente o § 1º do art. 85 do NCPC". Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 1º e 3º, do CPC 2015.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal (prazo suspenso Resolução nº 313/2020).

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunc

No presente caso, assiste razão à parte embargante.

A liquidação do julgado resultou em valor inexistente, diante do reconhecimento da prescrição de créditos anteriores a 30.06.2003.

Nesse sentir, o autor sucumbiu na totalidade do pedido de cumprimento de sentença - o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R$ 133.533,15 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze cent

De acordo com o artigo 85, §1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios também no cumprimento de sentença.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e reconheço a omissão quanto à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios a favor da União, retificando a decisão ID 30383157 para incluir:

"Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 1º e § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor pretendido pelo exequente para

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010563-45.2020.4.03.0000, competindo à parte interessada provocar a movimentação dos autos.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003321-37.2013.4.03.6121
IMPETRANTE: SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido contido no id 32689047.

No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002296-67.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA, HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA, SUZY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

S E N T E N Ç A

A Exequente informa que o débito cobrado nesta ação Monitória foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes (ID 28018281).

Em seguida, informa que o acordo foi devidamente cumprido e, diante da satisfação da obrigação, requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 28142901).

Decido.

HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, bem como julgo extinta a execução da obrigação firmada no acordo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-61.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BONATO DOS SANTOS - SP439893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROMILDO APARECIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual narra incapacidade que decorreu de acidente de trabalho.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidente de trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (Grifo nosso)*

Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ:

"Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Diante do exposto, **declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual em Adamantina - SP.**

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, SILVANA LUCIA DA SILVA, SILVANA LUCIA DA SILVA, SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE AUDIÊNCIA

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Ao(s) 02 dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Tupã, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal, **DR. VANDERLEI PEDRO COSTENARO**, comigo, técnica/analista judiciária ao final assinado, à hora designada, foi procedida, por meio de sistema de videoconferência, à abertura da **Audiência de Tentativa de Conciliação**, observadas as formalidades legais, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** em que figura, como autores, **SILVANA LÚCIA DA SILVA** e **MÁRCIO ALEXANDER DA SILVA**, e, como ré, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** . Apregoadas as partes, se fizeram presente na sala virtual da 1ª Vara Federal de Tupã/SP – 80142, sistema CISCO -, os autores, acompanhados da sua advogada, Doutora Kátia Ghedini Mantovani, OAB/SP 378.797; a Caixa Econômica Federal– CEF, representada por sua advogada, Dr(a) Marília de Oliveira Figueirdo Groiz, inscrita na OAB/SP sob n. 398.351, que requereu prazo para a juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada acerca do valor a ser purgado a título de mora, pelo MM. Juiz foi dito que: *"*Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição O processo encontra-se apto a ser sentenciado, eis que não há necessidade de outras provas além daquelas já produzidas ou alegações. Assim, venham os autos conclusos*"* NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, Renata Maria Villadangos de Paula, Analista/Técnica Judiciária, RF 4627, digitei.

TUPã, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-78.2012.4.03.6122
SUCESSOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 4 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

A T O O R D I N A T Ó R I O

Interposta apelação, FICA a parte recorrida intimada, para, desejando, apresentar contrarrazões, ao recurso interposto, no prazo legal.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 4 de junho de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos à execução opostos por Transperin Cargas e Encomendas Ltda, José Bramo Perin e Marili Pereira Nunes Perin em face da CEF.

Despacho no id. 28032368 determinou a emenda à inicial para indicação do valor da causa, sob pena de indeferimento desta. A despeito do não cumprimento do despacho através de petição, tenho que a obrigação do autor foi satisfeita com a indicação do próprio autor pelo valor da causa no momento do ajuizamento da ação na forma eletrônica. Seria desproporcional e atentaria contra a instrumentalidade das formas rejeitar o trâmite dos embargos exclusivamente por um vício formal.

Em consulta aos metadados do processo, verifica-se que a indicação do valor da causa no importe de R$ 237,521.87 corresponde ao valor da execução principal, o que é adequado. Logo, **entendo sanado o vício** da inicial, **sendo possível o regular prosseguimento do feito.**

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça aos embargantes, porque, em que pese tenha sido oportunizado prazo por este Juízo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, nada foi acostado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para fazer jus a tal benefício.

Ainda que milite em favor das pessoas físicas a presunção de hipossuficiência, estas são sócias de pessoa jurídica com relevante capital social e seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Dessa forma, como os embargantes não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Assim, **recebo os embargos sem efeito suspensivo**. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos juntamente com a petição inicial não induzem a um juízo seguro, ainda que sob o prisma de uma cognição sumária, a respeito da verossimilhança da alegação.

Embora aleguem a inexistência de documentos comprobatórios da dívida, os embargantes não apresentaram documentos que infirmassem os documentos que instruem a inicial, ao contrário, apresentaram alegações genéricas relativamente a forma de cálculo dos juros e eventuais saldos devedores, que não tem o condão de impedir que o credor persiga seus créditos pelos mecanismos contratualmente previstos.

Sem prejuízo, **caso haja depósito de caução suficiente à garantia do débito, o tema poderá ser novamente abordado por este Juízo. O depósito deverá ser efetuado em conta a ser aberta na CEF, vinculada à execução.**

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição dos Embargos nos autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001797-17.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: OSMIR APARECIDO PASSADORI, OSMIR APARECIDO PASSADORI, OSMIR APARECIDO PASSADORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação no ID 33150586, bem como o decurso do prazo de validade do alvará ID 29272917, determino seu cancelamento.

Pleiteia o exequente a transferência dos valores depositados em juízo e que devem ser levantados em seu favor, para conta bancária de sua titularidade.

Deverá o exequente apresentar, declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Após, **oficie-se à instituição financeira**, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, **inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda,** certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Sem prejuízo, **indique o conselho executado a conta corrente para transferência, do saldo remanescente depositado no ID 21079764.**

Com a efetivação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimado acerca da transferência (DLE) em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal, conforme informação apresentada pela agência ID 32967503. No mais, conforme determinação do despacho ID 29881749, aguardem-se as demais transferências.

Tupã-SP, 4 de junho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-53.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUIS ALFREDO MARTINS MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado do(s) endereço(s) encontrado(s)
através dos sistemas eletrônicos BACENJUD, WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, RENAJUD e SIEL, assim manifeste-se para desejando o cumprimento de qualquer ato, caso sendo necessário, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica também intimado que, se nada for requerido, o curso da execução será suspensa, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Destaco que, o inciso IV do art. 139 do novo Código de Processo Civil inovou ao conferir ao magistrado amplos poderes para determinar a realização das medidas necessárias para a efetivação da decisão judicial. Essa diretriz visa à efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Assim, defiro a consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos BACENJUD, WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, RENAJUD e SIEL, que permitem a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, obtendo-se endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

Caso negativo, proceda-se a citação editalícia.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Com o resultado da diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. "

Tupã-SP, 4 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-50.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: PATRICIA HELENA CARVALHO MARTINS - SP197478, OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

D E C I S Ã O

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder; e,

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafés e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retornar conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-89.2020.4.03.6122
AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao **Juizado Especial Federal** processar, conciliar e **julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua **competência é absoluta.**

Pois bem.

No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora requer o levantamento total da conta do FGTS no total de **R$ 7.558,31** (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), segundo extrato juntado no evento ID 3305732, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

Saliente-se que é incompatível o valor da causa indicado para processamento da feito (R$ 31.307,37), que também não supera o limite estabelecido na legislação.

De consequência, **esta Vara Federal não é competente** para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 225ª Hasta Publica Unificada, consoante Comunicado CEHAS 04/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-54.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

D E S P A C H O

Analisando os autos constato que quando na publicação do despacho de ID 27237926, não constou o nome dos advogados constituídos pela executada, sendo assim, ciência à parte executada da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte, igualmente, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000943-42.2012.403.6122, proceda-se ao sobrestamento do presente feito.

Anote-se a associação dos processos.

Intimem-se às partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-04.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INEIDA FERNANDES AVANSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

INEIDA FERNANDES AVANSO propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tratamento médico domiciliar (*home care*), o fornecimento de medicamentos e insumos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo inicial, a autora sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), em 30 de outubro de 2018, o que lhe ocasionou imobilização permanente e incapacidade mental, ficando restrita ao leito hospitalar. Considerando a recomendação médica de internação domiciliar, adequou-se um cômodo em sua residência para que ela recebesse os cuidados médicos necessários.

Entretanto, relata não reunir condições financeiras de custear o tratamento proposto pelos médicos que lhe assistem, já que, aposentada, recebe apenas R$ 1.431,00, o que não se mostra suficiente para todos os custos do *home care*.

Refere não ter obtido êxito no custeio do tratamento pela municipalidade de Tupã no modo enunciado pelos médicos que lhe acompanham.

Assim, diante do quadro médico relatado e sob o fundamento de ser dever do Estado prestar assistência médica aos cidadãos, de modo a garantir-lhes uma vida digna, busca a autora, em sede de tutela de urgência, seja a União condenada a fornecer-lhe tratamento médico, medicamentos e insumos, na forma preconizada pelos médicos que lhe assistem:

> *"acompanhamento domiciliar ("HOME CARE"), sendo necessários: ENFERMAGEM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM QUINZENAL, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA UMA VEZ AO DIA, NUTRICIONISTA QUINZENALMENTE, FONOAUDIOLOGIA, ALÉM DOS MEDICAMENTOS/SUPLEMENTOS DE USO CONTÍNUO (1200 ml/dia de TROPHIC BASIC, 7 FRALDAS GERIÁTRICA tamanho G (Bigfral Plus/Confort Master) por dia, CONCOR 1,25mg – 2 vezes ao dia e XARELTO 15mg – 1 vez ao dia), INSUMOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, CAMA E COLCHÃO APROPRIADOS, ALÉM DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ASPIRAÇÃO, SATURAÇÃO, INALAÇÃO, RESPIRAÇÃO E ALIMENTAÇÃO."*

É a síntese.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A Constituição Federal garante o direito à saúde. De fato, prevê o seu art. 196: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*."

É assente na jurisprudência ser dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa de fornecimento gratuito de remédios a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com aquisição dos medicamentos.

Nesse sentido:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.MEDICAMENTO.FORNECIMENTO.OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*** *(Tema 793). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, RE 953711 AgR/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 16/09/2016, publicação DJe 30/09/2016, grifos nossos).*

Para tanto, o Poder Público criou o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio das Leis 8.080/90 e 8.142/90, cujo escopo é melhorar o acesso à saúde, por meio da criação de uma política descentralizada e solidária, ou seja, cabe à União, em conjunto com os demais Entes (Estadual e Municipal), assegurar às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Ainda, a Lei 12.401/2011, que alterou a Lei 8.080/90, dentre outras modificações, estabeleceu:

> *Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:*
>
> *I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;*
>
> *II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...)*

Portanto, nos termos da legislação de regência, comprovada a imprescindibilidade do tratamento domiciliar, é de rigor seu fornecimento.

Entretanto, diante da limitação e escassez de recursos, o Estado deve obedecer ao **princípio da reserva do possível**, segundo o qual o Poder Público atua balizado por cada caso, levando em consideração a necessidade concreta do cidadão, de modo a garantir-lhe o mínimo de dignidade, e as possibilidades do Estado, de forma a não prejudicar a coletividade.

No caso, sopesando-se os direitos invocados e pautado num juízo de razoabilidade, numa primeira análise, **não tenho como demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte autora.**

Em relação ao tratamento domiciliar (*home care*), a autora, em termos, teve sua pretensão atendida. Não na forma enunciada pelos médicos que lhe acompanham, mas dentro das políticas públicas de assistência definidas pelo Sistema Único de Saúde. Vejamos.

A Municipalidade de Tupã informou à autora possuir "unidade de cuidados domiciliares", composta por auxiliares de enfermagem, enfermeiros e fisioterapeutas, com carga horária semanal de funcionamento de 30 horas, das 7 horas às 13 horas. Referiu, ademais, não contar com equipe multidisciplinar para atendimento domiciliar e que o serviço de atenção domiciliar (SAD) só é habilitado nas hipóteses de cobertura pelo SAMU – cf. ofício coligido ao ID 33209667.

As informações prestadas pelo Município encontram correspondência nas normas que regem o serviço de atendimento domiciliar (SAD), tendo a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, assim definido:

> *Art. 544.* ***Será inelegível para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações****: (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14)*
>
> *I - necessidade de monitorização contínua; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, I)*
>
> *II -* ***necessidade de assistência contínua de enfermagem****; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, II)*

III - necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, III)

IV - necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, IV)

V - necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe não estiver apta a realizar tal procedimento. (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, V)

Ora, o **acompanhamento domiciliar durante as 24 horas (assistência contínua)**, como requerido pela parte autora, não encontra respaldo nas diretrizes normativas do sistema público de saúde, tampouco constitui providência a ser deferida pelo Judiciário, já que a medida seria tomada em detrimento de tantos outros cidadãos, que igualmente dependem do atendimento domiciliar dispensado pelo Munícipio.

Vale dizer, o corpo clínico, já limitado, seria deslocado para atendimento de um único munícipe, o que não se mostra razoável e compatível com acesso universal e igualitário garantido pelo SUS.

Os medicamentos (Concor e Xarelto) e insumos pleiteados (fraldas Bigfral Plus/Confort Master) constituem marcas comerciais específicas, cujo fornecimento pelo Estado deve ser medida excepcional, quando cabalmente demonstrada a impossibilidade de uso daquelas oferecidas pelo SUS, conforme precedente firmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1.657.156.

Não há nos autos a negativa de fornecimento e nem a informação do médico de imprescindibilidade dos fármacos fornecidos pelo SUS, sendo inviável o deferimento do pedido, ao menos neste momento processual.

Por fim, os demais equipamentos e materiais requeridos são inerentes ao deferimento de atendimento em *home care*, o qual não se mostrou, neste juízo preliminar, viável de implementação, considerando o quadro médico da autora.

Por todas as razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Saliente-se que o indeferimento não gera qualquer risco à autora, uma vez que segue internada, conforme informações na inicial, sendo o "*home care*" uma indicação médica.

Fica a **UNIÃO FEDERAL (AGU) citada** para responder os termos da presente ação no prazo de até **30 dias.**

Paralelamente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, **esclareça o advogado da parte autora se ela goza das faculdades mentais**, haja vista na inicial referir não possuir a postulante "capacidade mental" após o acidente vascular cerebral. Fixo o prazo de **10 (dez) dias para resposta.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122
AUTOR: JORGE ELIAS ALI
CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI
Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-94.2020.4.03.6122
AUTOR: RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282, DEBORA BELLONI FERRARI - SP352159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de melhor aquilatar o pedido de justiça gratuita, em **15 dias**, **emende o autor a petição inicial,** a fim de juntar aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem assim do cônjuge, se casado for.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-13.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EUNICE MARIA FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **EUNICE MARIA FRANCISCO DA SILVA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto cinge-se à reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.
Por meio da decisão constante do ID 30145757, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (ID 31155951).

Citada, a União apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento, em suma, de não ter a autora efetuado a opção pelo regime do Simples tempestivamente.

Ressalvado não reclamar o processo prova diversa da já coligida, nos termos do artigo 355 do CPC, seguiu-se vista à parte autora para apresentação de réplica.

Por meio do despacho constante do ID 31213815, restou mantida a decisão agravada.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento o no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Assim, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Segundo a inicial, apesar de a autora possuir todos os requisitos objetivos previstos na LC 123/06 para enquadramento no regime do SIMPLES, restou excluída do referido regime, em setembro do ano de 2019, por ser detentora de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020.

No entanto, conforme narra a inicial, apesar de deferido o parcelamento, a autora não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2° da LC 123/06, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pleito autoral.

De fato, a não inclusão no regime do Simples Nacional, da microempresa pertencente à autora, decorreu de conduta imputável exclusivamente ao contribuinte, de forma que não há como obrigar que a parte requerida proceda sua reinclusão em regime de benefício fiscal.

Saliente-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 23/01/2020 (ID 29668752), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

Sustenta ainda a autora a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, bem como na inviabilidade de execução de sua atividade em outro regime tributário, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, inciso IX da Constituição Federal, prevê "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*."

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar n. 123/2006 disciplinou as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, através do regime do SIMPLES NACIONAL.

O art. 16 da referida norma trata da opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada como microempresária ou empresa de pequeno porte:

> *Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*
> *§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.*
> ***[...] §2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.***
> *§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.*

Como se observa, não se trata de pressuposto para funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte a opção pelo regime do Simples Nacional, mas de regime de privilégios tributários.

Nesse sentido, a sistemática do Simples Nacional visa atender ao comando constitucional e assegurar um tratamento facilitado ao pequeno empreendedor. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal para a adesão não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que levadas ao conhecimento do contribuinte pela lei que disciplina a matéria, sendo-lhe facultada a opção de submissão com todos os requisitos e ônus.

Além disso, a obrigação descumprida pelo contribuinte foi o prazo legal, requisito que não se altera anualmente, pelo contrário, a previsão de data limite no art. 16, §2° da LC 123/06 é a mesma desde a edição original da lei, de modo que não é possível alegar desconhecimento desta.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do benefício, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva opção tributária para o ano-calendário.

Ademais, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram seus deveres em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Em vista de tais ponderações, incabível utilizar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para superar requisitos estabelecidos na legislação.

O Código Tributário Nacional possui um capítulo específico para disciplinar a interpretação e integração das leis tributárias. Desse grupo de dispositivos, se extrai que apenas na ausência de lei expressa, a autoridade competente poderá utilizar outros critérios como analogia, princípios gerais do direito tributário e do direito público e a equidade (art. 108 do CTN), o que, evidentemente, não é o caso.

Por fim, oportuno registrar que não se pode admitir a correção judicial da inércia do contribuinte. Nesse sentido, precedentes em casos similares do TRF4 e TRF3:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, uma vez que cabia à recorrente pedir a sua exclusão e reinclusão em tempo hábil, mas não o fez, dando causa à perda de prazo par formalização da solicitação de opção no Portal do SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2017. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5009934-98.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)*
> *ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário.3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante quedou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação.4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional.5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)*

Assim, incabível a pretensão de reinclusão do requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, §§ 3º e 4º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545
REU: MUNICIPIO DE PACAEMBU, JOSE CAETANO DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS ZANETTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora para apresentar a planta planimétrica do imóvel sem fracionamento, conforme solicitado pela área técnica do DNIT, em 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de o fazer.

Após, tornem os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-96.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada por LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM em face do INSS.

Conforme documento no id. 29888630, foi comprovada a implantação do benefício.

O INSS, então, apresentou conta de liquidação para os presentes autos (id. 32633117).

Intimada a parte autora para se manifestar, o advogado condicionou a manifestação dos cálculos de liquidação à fixação de honorários sucumbenciais pelo juízo (id. 32870324).

O requerimento do causídico não merece ser atendido.

Conforme dispõe o art. 85, §4°, inciso II do CPC "*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*", ou seja, é pressuposto a liquidação em definitiva do julgado para fixação da verba honorária.

Aliás, é exatamente por essa razão que foi delegada a fixação dos honorários à fase de liquidação da sentença no presente caso. Apenas após decidir definitivamente acerca do valor devido, é que se poderá aferir os critérios a serem utilizados para fixação dos honorários advocatícios, em vista do seu caráter de dependência das verbas principais.

Assim, **intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação no prazo derradeiro de 10 (dez) dias**, sob pena de serem acolhidos os cálculos da autarquia previdenciária.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo para interposição de eventual recurso pela autarquia ré e considerando o teor da manifestação ID 30990031, a ensejar falta de interesse recursal, intime-se o advogado a apresentar o contrato de honorários a fim de se destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-28.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata–se de ação pelo procedimento comum proposta por Marcos Antônio Baldim em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Citação da autarquia ré com ciência registrada pelo sistema em 21/02/2020.

Decurso de prazo para o réu responder ao feito registrado em 28/05/2020.

Ante o exposto, impõe-se a decretação da revelia para o INSS; no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do CPC, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo código.

Conforme o disposto no artigo 346 do CPC, é faculta à autarquia ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.

Considerando o não cumprimento do despacho de ID 27943979, intime-se o autor, novamente, para juntar aos autos os laudos necessários ao julgamento da causa.

No silêncio, o julgamento considerará os documentos já colacionados.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002169-48.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO, ROZENI GANDRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SUELY IKEFUTI - SP110244
Advogado do(a) AUTOR: SUELY IKEFUTI - SP110244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-55.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

D E S P A C H O

ID 33187455. Indefiro o requerido pela CEF. Necessário observar o rito previsto no art. 708, §8° do CPC, que remete ao título do cumprimento de sentença, devendo ser oportunizado o pagamento voluntário do débito pelos requeridos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, **intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, **para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

D E S P A C H O

Ante o interesse expressado pelo advogado, e, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARISSOL ARSELI CALVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROGERIO DONADON COSTA

D E C I S Ã O

Em decisão anterior, o juízo indeferiu a liberação da penhora do veículo Chevrolet/Onix, de placas FLQ-5550, tendo em vista a ilegitimidade da requerente Marissol Arseli Calvo Amaral.

ID 33295724. Em nova manifestação, vem aos autos **ALICE ARSELI CALVO**, na condição de proprietária desse veículo, pleitear sua liberação, consoante indicam documentos apresentados no evento de ID 33295967, pg. 2 e 4.

Dessa forma, demonstrada a aquisição do bem em data em que não havia restrição oriunda da presente execução fiscal (25/01/2016), até mesmo porque nem sequer havia sido ajuizada (21/03/2017), evidencia-se a boa-fé do terceiro adquirente.

Ressalta-se que no caso de bens móveis, a propriedade se adquire com a mera tradição, razão pela qual deve ser reconhecida como legítima a propriedade do bem pelo terceiro interveniente, ALICE ARSELI CALVO.

Assim, **determino a liberação de todas as restrições realizadas no sistema RENAJUD sobre o veículo Chevrolet/Onix, de placas FLQ-5550.**

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Na sequência, prazo de **15 dias** para que indique a **exequente** as **diligências necessárias ao prosseguimento** da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALILIO MARCOS PIVARO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000690-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico haver expedido haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200059281 e RPV (HON SUC) 20200059295, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000563-44.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CASONATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

D E C I S Ã O

MARCIA APARECIDA CASONATTO impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP** , em que pretende seja determinada a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte que formulou em sede administrativa. Juntou documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para juntar documentos comprobatórios de sua condição financeira, posto que requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **por ter havido a demonstração da hipossuficiência da impetrante,** defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, a parte impetrante sustenta que deu entrada no requerimento administrativo para a concessão de Pensão por Morte no dia 22/01/2020, e que até o presente momento não obteve resposta.

Ocorre que a simples demora na resposta ao pedido administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no *mandamus*.

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, pois, pelo que consta na inicial, o pedido está em processamento pela via administrativa em prazo, apesar de longo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.457/2007, artigo 24 - 360 (trezentos e sessenta) dias.

Não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLI APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188, ANA LIGIA MARQUES CARTA - SP344900

D E C I S Ã O

Cuida-se de requerimento da executada MARLI APARECIDA NUNES DA SILVA pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de seus salários, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.* ***1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação****. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4.Agravo de instrumento improvido.*
> *(AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".*

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R$ 1.155,05 em contas de titularidade da executada no Banco Bradesco (ID 33195602), valor decorrente de salários da requerente, como se infere do extrato (ID 32062763) e do holerite (ID 33173124).

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco Bradesco.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30128873.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001363-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA ELIZA RIOLA CHEMIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463, GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL - DF53086, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686, HUDSON EDUARDO FRANK ARAUJO - DF62793

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS

S E N T E N Ç A

A Impetrante **ANA ELIZA RIOLA CHEMIN** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega estar adimplente e não haver óbices para a entrega dos documentos solicitados.

Deferida parcialmente a liminar para a entrega da documentação ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo (do evento ID 26022766).

No ID 28991408, a impetrada informa que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, com a entrega dos documentos à impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ***"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"***. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ***"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"***.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Ante o exposto, considerando a satisfação da pretensão da impetrante (ID 28991409), **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico os termos do deferimento da liminar, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000375-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: A. B. M. D. J.
REPRESENTANTE: LUANA PEREIRA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI - SP326512,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI - SP326512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **25/03/2020**; e que o valor da causa atribuído pela parte não reflete o efetivo proveio financeiro advindo das parcelas pleiteadas a título de Auxílio Reclusão, matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000504-25.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

D E S P A C H O

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe. Encontra-se penhorado nos autos o imóvel matrícula 30.358 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, que foi submetido à alienação judicial por intermédio de corretor (Sr. Júlio César Cardoso), nos termos do CPC, 880 (fls. 219-220). A executada requereu a substituição do imóvel penhorado por dinheiro (fls. 223-225) sem proceder ao respectivo depósito; após, requereu substituição por seguro garantia, Apólice Seguro Garantia 17.75.0005683.12 (fls. 249-267). Instada a se manifestar sobre a substituição, a exequente refutou-a por três vezes (fls. 270-271 e fl. 277 dos autos físicos, e id. 31977341), requerendo prosseguimento da alienação do imóvel aqui penhorado, por meio do corretor Júlio César Cardoso.

2. Inicialmente, consigno que, os Embargos a esta Execução Fiscal, processo 0000399-77.2014.403.6124, foram rejeitados (fls. 202-205), cujo recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. A Apólice Seguro Garantia 17.75.0005683.12, cláusula 6, I, prevê caracterização do sinistro nesta hipótese (v. fls. 255-256).

3. DEFIRO a substituição da penhora pleiteada pela executada: da penhora do imóvel citado pelo seguro garantia e/ou por depósito em dinheiro correspondente ao débito atualizado. Não obstante a irresignação da exequente, forçoso admitir direito à executada em ver substituído seu bem penhorado, especialmente quando a Lei assim prescreve (CPC, 835, § 2º c.c CPC, 849, parágrafo único). Não vislumbro, pois, prejuízo à exequente, ante a caracterização do sinistro, o que gera obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.

4. INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias: comunicar a seguradora para depositar nos autos o valor correspondente ao sinistro; bem como, complemente ou deposite o equivalente da dívida atualizada destes autos e apensos, conforme o caso.

5. Decorrido o prazo, ficará desde logo revogada a substituição acima, devendo dar-se continuidade aos atos expropriatórios do imóvel citado. Nesse caso, expeça-se mandado de reavaliação e intimação.
6. Após, intime-se o corretor, Sr. Júlio César Cardoso, a fim de que proceda a alienação judicial do aludido imóvel, nos termos da decisão de fls. 219-220.
7. Sem prejuízo, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria para realizações de leilões.
8. Aperfeiçoada a arrematação do bem, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
10. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
12. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME, REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/**01/2018**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME, REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12**/01/2018**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME, REDE DE FARMACIAS, DROGARIAS E PERFUMARIAS FARMAOBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
Advogados do(a) AUTOR: NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12**/01/2018**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000573-88.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: UNITRA SERVICOS DE USINAGEM E LOCACAO DE BENS MOVEIS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Inicialmente, analisando os autos, pude verificar que os executados possuem domicílio na cidade de Ilha Solteira/SP, abrangida pela **Subseção Judiciária de Andradina/SP.**

Então, por ora, esclareça a exequente sobre a conveniência do processamento perante este juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000459-86.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000505-75.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSINETE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001033-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000011-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ANASTACIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000009-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

PEDRO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva, objetivando a intimação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para pagamento da quantia de R$ 15.551,87 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) com base no título judicial coletivo formado na ação 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Impugnação da União, em que alegou excesso de execução e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a correta apuração dos cálculos (ID 1706636).

Na decisão do ID 4419187, houve determinação à parte requerente para comprovar documentalmente sua condição de filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia – parte autora da ação coletiva, anterior à data da propositura da referida ação.

Manifestação do requerente no ID 5492504, esclarecendo que o contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil – que fez do requerente participante dos quadros da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – já o caracteriza como bancário e, portanto, beneficiário da decisão proferida na ação coletiva.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se e requereu que o processo seja extinto por falta de comprovação de filiação da parte autora ao Sindicato da Bahia (ID 7124617).

A parte requerente juntou aos autos julgados favoráveis ao pleito inicial e pediu o prosseguimento da ação.

É o relatório. DECIDO.

No julgamento do RE 883.642/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 823), o STF firmou a tese de que "*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".*

Desta forma, o requerente possui legitimidade para ajuizar a ação individual mediante a simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao Sindicato, posto que o título executivo não limitou os efeitos da condenação a beneficiários constantes de lista nominal anexa à inicial da ação coletiva.

A União, em sua impugnação, concordou parcialmente com o pleito inicial, indicando como valor correto a ser restituído ao requerente a quantia de R$ 10.970,38 (dez mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Desta forma, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial** para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado (ID 1056489).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000112-87.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GERSON MARCHINI - ME, GERSON MARCHINI - ME, GERSON MARCHINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por GERSON MARCHINI ME, representada pelo sócio proprietário Gerson Marchini, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, pretendendo a declaração de nulidade do ato administrativo, consubstanciado no auto de infração 118.156.2017.34.505065; a declaração de inexigibilidade da multa aplicada; e o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da cobrança da multa bem como para retirar o nome da empresa do rol de devedores (CADIN).

Alega, em síntese, que sofreu autuação administrativa sob a alegação de que teria infringido a Lei 9.847/1999, posto que fora encontrado no estabelecimento comercial 06 (seis) recipientes de gás liquefeito de petróleo cheios e duas unidades vazias, sem ter a devida autorização para a revenda destes produtos. Aduz que, amparado pela Lei Complementar 123/2006, que favorece o microempreendedor e as empresas de pequeno porte, o auto de infração deve ser declarado nulo por ter desrespeitado o princípio da dupla visitação e principalmente por ter arbitrado multa incompatível com a atividade desenvolvida e com a condição econômica da autuada, devendo ser reduzido para tornar possível o pagamento do valor aplicado com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da necessidade. Alega, ainda, que o auto de infração é nulo por ter a penalidade se fundamentado em dispositivo inexistente.

Os pedidos de tutela de urgência e assistência judiciária gratuita foram indeferidos (ID 4913434).

Citada, a ANP contestou, alegando, em síntese, que a parte autora não impugnou a comercialização dos botijões. Neste prisma, arguiu que o critério da "dupla visita" não é aplicável quando a situação implicar grau de risco incompatível com a atividade meramente orientadora, como é o caso dos autos. Aduziu, ainda, que a falta de autorização legal para comercialização do gás não seria suprível com a orientação, uma vez que o ato já havia se consumado, e a prática ilegal já fora realizada. Quanto ao valor da multa, defendeu que foi aplicado o valor mais baixo previsto legalmente. Por fim, requereu a improcedência da ação (ID 8189790).

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pela requerida (ID 10886392). A requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, pretende a parte autora a nulidade do auto de infração 118.156.2017.34.505065 e desconstituição da multa administrativa, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), em razão da comercialização de botijões de gás sem autorização, o que teria infringido dispositivo da Lei 9.847/1999, artigo 3º, incisos I e VIII.

Como se observa da referida Lei, é vedada a comercialização de gás liquefeito de petróleo sem prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo. Assim, sendo requisito essencial e descumprido, há infração administrativa.

In casu, observo que a revenda do produto pelo requerente é inconteste, de modo que a fl. 12 do ID 8189791, Gerson informou que seria desnecessário o cadastro junto à ANP, vez tinha cessado permanentemente a revenda de gás liquefeito.

O Auto de Infração 118.156.2017.34.505065 foi confirmado no Processo Administrativo 48620.000199/2017-51 (fls. 36-40 do ID 8189791).

Nesse compasso, reputo que o comércio de um produto altamente inflamável, armazenado sem o mínimo de segurança, colocando em risco a vida, a integridade física e a saúde de pessoas que frequentavam o estabelecimento, não pode ter tratamento diferenciado como requer o autor.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade na autuação administrativa, a qual deve ser mantida, eis que, de fato, houve venda de produtos, sem prévia autorização do órgão competente.

Por outro lado, em relação à razoabilidade na aplicação da multa no patamar de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a modificação do patamar fixado a título de sanção administrativa configura, em linha de princípio, indevida incursão no mérito administrativo, na medida em que *"sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo"* (STJ, AgRg RMS 36.958/RO).

Verifico que, em hipóteses de manifesta e teratológica desproporcionalidade das sanções, poderia o Poder Judiciário avaliar a legalidade do ato, o que, todavia, não ocorre no caso em comento, porquanto a multa é a mais branda dentre aquelas previstas na Lei 9.847/1999, artigo 3º, incisos I e VIII, de modo que não houve qualquer abuso manifesto a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto**, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000574-37.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE BOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual a parte autora, a quem foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pleiteia a execução de diferenças referentes a valores atrasados, existentes entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB do benefício concedido administrativamente, ao optar pelo recebimento do benefício administrativo, o qual considerou mais vantajoso.

Foi proferida decisão deferindo o pleito (id 23785045, fls. 283-284) e interposto pela parte requerida recurso de Agravo de Instrumento, recebido pelo Egrégio TRF-3 sem efeito suspensivo (id 23785045, fls. 292-302 e fls. 310-311).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 23785192, fls. 14-20).

Manifestação da parte autora sobre a impugnação (id 23785192, fls. 43/44).

Foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo, sobre os quais houve manifestação das partes (id 23785192, fls. 60- 65; fl. 70; fls. 75-76).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. Decido.**

Em 21/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 1018, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-57.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEUSA VIEIRA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANE DA SILVA FERNANDES - SP381541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/**05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000631-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO DELEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DA SILVA DELEGA - SP443957, CRISTINA LETICIA MARIOTO - SP443223
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000640-53.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: JOCELINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tratam-se de Embargos de Terceiros distribuídos por dependência à Execução 0000813-27.2004.4.03.6124, opostos por Jocelina de Fatima Rodrigues da Silva em face da União, com pedido tutela provisória, requerendo a suspensão dos atos constritivos em relação aos imóveis matrículas 1.216 e 24.147 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP, objetos da presente demanda, sobre os quais a autora defende diminuição da penhora por que seria coproprietária de 50% (cinquenta por cento), ou ao menos que se resguarde sua meação. A embargante requereu benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos.

2. **INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. A propriedade de vários imóveis indica não haver hipossuficiência.

3. INTIME-SE A PARTE AUTORA , na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais).

4. A omissão em recolher as custas, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

5. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000636-16.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FELIX DE BRITO GONDIN
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, **03** de **junho** de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000370-63.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: HELENA VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação das partes ou em termos de prosseguimento nos termos dos despacho da fase executória), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5000745-64.2019.4.03.6124

AUTOR: LUIS FELIX DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804, ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000010-31.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA, VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA, VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5000111-05.2018.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO BACULI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000882-78.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DROGARIA NOVAFARMA LTDA - ME, GILBERTO SARTORI VIOTO, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, os autos serão **suspensos** e remetidos ao **arquivo sobrestado**, em cumprimento ao determinado no r. **despacho de fl. 110** dos autos físicos digitalizados **(id. 23820566-155/156):**

"...determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC)...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000307-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GIZELE RUIZ RODRIGUES ABRANTES

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 9417761**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-82.2009.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AMANDA MEDEIROS YARAK - SP164028-E, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS ZAINA - SP144559

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 185/186 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23952796-5/7), intime-se o MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5000767-59.2018.4.03.6124

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA, ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (TODAS MANIFESTAÇÕES DO INSS E TODAS MANIFESTAÇÕES DA PARTE AUTORA), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000083-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "l", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5000131-30.2017.4.03.6124

AUTOR: CREUZA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação da parte autora), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000672-22.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que o autor apresentou rol de testemunhas com a inicial (fl.09), e que intimado sobre as provas que pretende produzir o requerido quedou-se inerte, **DESIGNO** Audiência de Instrução e Julgamento **para o dia 27/08/2020, às 14h00min,** para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas, procedendo-se à intimação do autor (quanto a esta decisão) na pessoa de seu advogado.

2. Na data e horários supra designados, o autor deverá conduzir suas testemunhas ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do CPC, 455.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5001040-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000449-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MILTON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/**04/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RAFAELA CAFFARENA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais de acordo com as disposições legais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do CPF da parte autora legível) ;

- (esclarecer a sede funcional a que está vinculada a autoridade, que deve ser pessoa física com as devidas qualificações) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000979-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000979-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO, ALESSANDRO BALERO GUZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que condenou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de quantia em dinheiro referente a parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Instado a apresentar cálculos em execução invertida, o INSS quedou-se inerte (ID 17573129).

Em seguida a exequente apresentou cálculos no valor de R$ 46.373,02, atualizados até 04/2019 (ID 17831158).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, reputando como correto o valor de R$ 23.306,91, montante atualizado até 02/2014 (ID 20303550, p. 1/2).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 20994086).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (ID 20994086), impõe-se reconhecer como devido o montante de R$ 23.306,91, atualizado até 02/2014.

Por outro lado, há de ser reconhecido o excesso de execução, porquanto, ante a inércia do INSS na apresentação de cálculo no procedimento de execução invertida, a exequente indicou o valor que entendia devido. Isso gerou a apresentação de impugnação pelo INSS, cujo acolhimento impõe a fixação de honorários incidentes sobre o excesso de execução, na forma do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 409 e 410), no qual foram fixadas as seguintes teses:

> *"Tema nº 409 - Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias".*
>
> *"Tema nº 410 - O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".*

No mais, o pedido do INSS de que seja destacado do valor devido a autora o valor de eventuais honorários é manifestamente incabível.

Primeiro porque a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, de modo que, até prova de alteração da situação financeira, a verba honorária é inexigível (art. 98, § 3º, do CPC/15).

Ademais, a execução da verba honorária eventualmente fixada pressupõe iniciativa do exequente para executá-la, à luz das normas que regem a execução por quantia certa, não sendo lícito simplesmente efetuar descontos em verbas devidas.

Além disso, nesta seara são executados valores de benefício previdenciário recebidos em atraso, verba de nítido caráter alimentar, que sequer poderiam ser objeto de penhora se não efetuado o pagamento espontâneo. O fato de a autora receber o montante acumuladamente e através de requisitório decorre de ação indevida do INSS que não deferiu o benefício em tempo próprio. Não pode, assim, a autarquia simplesmente se beneficiar do pagamento de valores em atraso, descontando do montante devido valores a título de honorários.

Por fim, não é o patrono que esta executando sua própria verba honorária, mas, em verdade, há atuação da parte em nome próprio, ex vi da Súmula nº 306 do STJ.

Por essas razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS** para fixar como devido o montante de R$ 23.306,91, atualizado até 02/2014, conforme cálculos do ID 20303550.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do excesso de execução, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade deferida.

Fica ciente o INSS de que, em caso de execução da verba honorária, deverá observar que a base de cálculo dos honorários deve levar em consideração o valor da excesso de execução apurado para a mesma data dos cálculos do exequente, eis que os cálculos do INSS estão atualizados para 02/2014 e os da parte para 4/2019.

Considerando tratar-se de valor incontroverso, expeça-se o requisitório.

Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001627-58.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AGENOR LINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

D E S P A C H O

Foi determinada a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros (ID 23790126 – fls. 38). Contudo, o processo foi digitalizado, adiando o cumprimento dessa decisão.

É a síntese do essencial.

Decido.

1. Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento à integralidade dessa decisão (ID 23790126 – fls. 38).
2. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.
3. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-53.2002.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS - SP75874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro os pedidos das partes de fls. 315 em diante dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853859-39/47), para conversão em renda em favor da União do valor depositado nos autos devidamente adequado com o decidido nos autos. A fazenda apresentou cálculo adequado e atualizado às fls. 316, com o qual concordou o autor às fls. 320.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO, da quantia de **R$ 10.473,94**, referente ao depósito judicial representado pela guia de fls. 140 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853814-165/340), conta judicial nº 0597-005.0083-1 alterada para 0597-280-0225-7, **devidamente atualizada** desde a data do cálculo apresentado pela fazenda, ou seja, **10/04/2018,** até a efetiva conversão em renda, em guia GPS - Guia da Previdência Nacional, no CÓDIGO DA RECEITA 6009, **devendo informar ao juízo acerca do cumprimento desta ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após a conversão acima, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a LIBERAÇÃO total do SALDO que sobejar na referida conta, para levantamento pelo requerente Sr. ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS - CPF: 125.406.768-04.

Consigno ao banco operador "Caixa Econômica Federal" que eventuais dúvidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à fazenda nacional, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **OFÍCIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** de Jales/SP.

Instrui ofício cópia da guia de depósito de fls. 140 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853814-165/340).

Com a resposta do ofício no tocante à conversão em renda em favor da união, **traslade** cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0000330-94.2004.403.6124.

Após, tornem estes autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARLUCI MEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARLUCI MEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria por invalidez e condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que, diante do problema de saúde e de seu agravamento – escoliose dextro-côncava da coluna dorso-lombar e espondilose de L5, com espondiloliestese grau II -, não consegue mais voltar a trabalhar. Requereu auxílio-doença ao INSS (NB 611.063.917-0), com DER em 13/06/2015, perante a agência de Jales/SP, o qual foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

O pedido antecipatório foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça (ID 5402625).

O INSS contestou no ID 8907646, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, em razão da autora ter postulado no Juízo Estadual o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Foi produzida prova pericial (ID 13708639) e as partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, **rejeito** a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS, uma vez que o pedido e causa de pedir nestes autos são de aposentadoria por invalidez previdenciária, enquanto que a ação que tramitou na 4ª Vara da Comarca de Jales (autos n. 297.01.2008.007682-4) era de aposentadoria por invalidez acidentária, nas quais os requisitos a serem preenchidos são totalmente diversos.

A decisão proferida pelo eg. TJSP na Apelação Cível nº 0007682-13.2008.8.26.0297 (ID 5137149, p. 11/24) limitou-se a assentar que, à falta de caracterização de acidente do trabalho, não cabia a concessão de benefício acidentário. Como a concessão de benefício de natureza não-acidentária está fora da competência da Justiça Estadual, *ex vi* do art. 109, inciso I, da CF/88, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento de nova demanda perante a Justiça Federal

No mais, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de **incapacidade laborativa total e permanente.** Indicou o início da doença em meados de 2010 e da incapacidade no fim de 2015.

Com relação à **qualidade de segurado**, em consulta ao CNIS (ID 8908171, p. 3) consta que a parte autora, na data do início da incapacidade, não possuía qualidade de segurado do RGPS, visto que estava sem contribuir para a previdência desde 09/2001, perdendo a qualidade de segurado em 16/10/2002 (ID 16779550). Reingressou ao RGPS em **11/2015,** na qualidade de contribuinte individual, quando já estava acometido pela moléstia que levou à sua incapacidade.

Apesar da autora narrar, na inicial, que era vinculada ao RGPS na qualidade de segurada especial, verifico que os documentos juntados aos autos são incapazes para demonstrar início de prova material.

Isso porque a prova do tempo de serviço obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Exige-se, portanto, início de prova material do labor na qualidade de segurado especial, valendo frisar, no ponto, o teor da Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual, *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*, entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignaram a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela autora pelo período de carência exigido. ***2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional. Sendo inviável o reconhecimento do labor rural com base, exclusivamente, em prova testemunhal****. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp. 744.443/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.12.2018 – destaques não originais).

No caso, os únicos documentos juntados aos autos pela autora para demonstrar o início de prova material do labor rural datam de 1981 (ID 5137149, p. 27), sendo inservíveis, portanto, para demonstrar início de prova material à época da incapacidade (2015). A certidão de nascimento do filho, de 1998, além de não ser contemporânea aos fatos, sequer indica a autora como trabalhadora rural (ID 5137149, p. 42).

A prova documental deve ser trazida pelo autor com a petição inicial (art. 434 do CPC/15), ressalvadas as excepcionais hipóteses do art. 435 do CPC/15, de modo que, sem a juntada de início mínimo de prova material, não há como reconhecer que detinha qualidade de segurada.

Por isso, reputo que, quando reingressou no RGPS em 2015, a parte autora já era portadora da moléstia que alega incapacitá-la para o trabalho, tornando-a preexistente à aquisição da condição de segurado, de modo que se aplica a Súmula nº 53 da TNU, segundo a qual *"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."*

No mesmo sentido é o teor do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, *salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Sobre o tema, o seguinte julgado do eg. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei n° 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. ***II- Ficou comprovada nos autos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. No entanto, referida incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, tendo início em período em que a mesma não possuía qualidade de segurado****. III- Apelação improvida.* (ApCiv 5769325-23.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019 – destaques não originais).

Por fim, saliento que a aposentadoria por invalidez, como regra, pressupõe a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), salvo em casos de acidentes ou moléstias específicas. Assim, como o reingresso ao RGPS data de 11/2015, como contribuinte individual, e a incapacidade também é do final de 2015, por certo não cumpriu a carência necessária.

Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto aos danos morais, concluo que o INSS não incidiu em qualquer conduta violadora ou potencialmente violadora dos Direitos da Personalidade da parte autora, limitando-se aos parâmetros do Princípio da Legalidade. Ausente o dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Providencie o necessário para pagamento dos honorários do perito judicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC/15), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000260-96.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: NILZA BOZELI CEZARE, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA
Advogados: LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES - SP118402, HENRI DIAS - SP108881, ANTONIO DIAS COLNAGO - SP293506
Advogados: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Civil por Improbidade Administrativa** movida pelo Ministério Público Federal em face de **NILZA BOZELI CEZARE e MARCIA CRISTINA CAPELINI** , tendo por objeto a apuração de desvio de verbas federais oriundas do Ministério do Turismo, na gestão do Município de São João das Duas Pontes/SP, na realização da 10ª Festa do Peão daquela municipalidade.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação e arrolaram testemunhas.

Na fase de instrução (fl. 357-357v), foi realizada audiência com o depoimento pessoal das requeridas e de testemunhas. No ato, a defesa da corré **MARCIA CRISTINA CAPELINI** insistiu na oitiva das testemunhas **CÉZAR AUGUSTO** e **JOÃO ROBERTO MIOTO.**

Na decisão de fl. 436, foi determinado à defesa da correquerida **MARCIA CRISTINA CAPELINI** providências no sentido de efetuar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, para a oitiva da testemunha **JOÃO ROBERTO MIOTO,** comprovando-o nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento do ato deprecado, independentemente de seu cumprimento.

Às fls. 460v-461, o depoimento da testemunha **CÉZAR AUGUSTO.**

ID 24792357: Carta Precatória 578/1998 expedida à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha **JOÃO ROBERTO MIOTO** devolvida sem o devido cumprimento, ante o não recolhimento das custas necessárias naquele Juízo.

ID 24792358: Ofício DER/SP requerendo a retirada da constrição no **RENAJUD** que recai sobre o veículo de placas GUI-3484 de Potirendaba/SP, para fins de leilão.

ID 26291392: O autor requer a redigitalização e inserção de páginas dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que instada, a defesa da corré **MÁRCIA CRISTINA** não envidou as providências necessárias para a oitiva da testemunha de seu interesse **JOÃO ROBERTO MIOTO, DECLARO PRECLUSA** a produção desta prova.

DECLARO, também, encerrada a instrução.

ID 24792358: Ofício DER/SP. Manifeste-se o autor, no prazo de suas alegações finais.

ID 26291392 manifestação do MPF: DEFIRO. Providencie a Secretaria a digitalização e inserção das páginas 1-152 da numeração do anexo do processo físico que estão ausentes (ID 23866657 – Anexo 03), bem como das páginas 87-88 e 98-99 do ID 23866321, que estão ilegíveis.

CUMPRA-SE a decisão de fls. 436-436v, manifestando-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias - iniciando-se pelo Ministério Público Federal, posto que se trata de processo sancionatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de prova oral (Id Num. 30790075), intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO PARRILHA, JOAO PARRILHA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO ALBIERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO, ALEX DA SILVA VELOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do informado na petição Id Num. 32818818 e nos documentos que a acompanham, intime-se o INSS a cumprir os termos da sentença Id Num. 31216320, de modo que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à efetiva implantação do benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante (NB 630.777.013-2), mantendo-o, no mínimo, até a realização de nova perícia médica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitados a R$ 30 mil a ser suportada pela autarquia previdenciária em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Intime-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância, para fins de remessa necessária.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. A. DEZIRO - ME, A. A. DEZIRO - ME, ANDERSON ANTONIO DEZIRO, ANDERSON ANTONIO DEZIRO

D E S P A C H O

Id 32459263: indefiro o pedido formulado, porquanto os advogados subscritores da petição não possuem procuração/substabelecimento nos autos.

No mais, conforme predeterminado no despacho anterior (Id 26562619),determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000500-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: RAFAEL CRISTHIAN FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550, BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

D E S P A C H O

Considerando os termos da decisão Id Num. 32272115, que declinou da competência ao JEF local, eventuais manifestações devem ser apresentadas ao referido juízo, através do sistema processual correlato.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA, PRISCILA GIOIA, PRISCILA GIOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

D E S P A C H O

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAGUAI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: IONE CLARO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

D E S P A C H O

De início, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-19.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ROSSETTO - SP391049, DAYANE PEREIRA DA COSTA - SP401193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial do benefício que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora apresentar, via legível, os documentos (Id nº 32578513 – Pág. 37/41), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 32578193

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA, FERNANDA TRABULSI FERREIRA, FERNANDA TRABULSI FERREIRA, FERNANDA TRABULSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de prova oral formulado (Id Num. 32652753), intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos, para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA, MARIA ISABEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONCA FITTIPALDI - SP341914
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONCA FITTIPALDI - SP341914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da decisão Id Num. 31491787, que declinou da competência em favor do JEF local, eventuais manifestações devem ser apresentadas ao referido Juízo, através do sistema processual correlato.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADEMIR AMORIM, ADEMIR AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Conflito de Competência n. 171825/SP (Id Num. 33070734), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara de Curitiba.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000547-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GERIAN MATEUS DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUARA CORREA PEREIRA - SP355169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de :

(a) apresentar cópia integral da execução embargada (proc. 5000134-45.2018.403.6125), tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos de terceiro e, em razão de tais documentos serem indispensáveis ao deslinde do feito.

Por fim, defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento na declaração Id 32293128 - Pág. 2.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

D E S P A C H O

Considerando que, devidamente intimada (Id Num. 32274267), a exequente quedou-se inerte, determino a suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

D E S P A C H O

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 32880348).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5572

EXECUCAO FISCAL
0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA E SP414808 - THALIS RODRIGUES SALMAZO)
I. Em atenção aos pedidos formulados pela arrematante às fls. 790/792 e fl. 794, verifica-se que o credor hipotecário apontado na nota de devolução da fl. 792 é a própria exequente, União Federal. Desta feita, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para proceder ao cancelamento das hipotecas registradas sob n. 15 e 16, transferidas à União Federal, conforme averbações n. 28 e 29 da matrícula n. 5.829.II. Outrossim, ressalta-se que caberá ao CRI/Ourinhos proceder ao registro da carta de arrematação, independentemente da baixa da penhora oriunda da Justiça do Trabalho, cabendo ao arrematante, caso queira, formular pedido nesse sentido àquele Juízo.III. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 782/786.IV. Cópia da presente decisão servirá como ofício do Juízo n. _____, o qual poderá ser retirado pelo patrono da arrematante para apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos.V. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001338-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES SOUZA
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

D E S P A C H O

ID 32236688: em razão da juntada (ID 29291196), após a sentença prolatada, do laudo pericial e da análise de mídia e havendo interesse do órgão ministerial no prosseguimento das investigações, em autos apartados, mediante análise das novas informações trazidas aos autos, mantenho a constrição dos aparelhos de telefone celular apreendidos neste feito, assim como postergo a destinação definitiva dos demais bens apreendidos após o trânsito em julgado da sentença.

Defiro, também, o pedido ministerial de extração de cópia dos autos para análise e eventual instauração de novo procedimento investigatório, como requerido pelo "parquet" federal.

Tendo as partes apresentado suas razões e contrarrazões de apelação e não havendo outras pendências neste feito, encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos de apelação interpostos, mediante as formalidades de praxe.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001010-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM OURINHOS

D E S P A C H O

Em face do tempo transcorrido desde a entrega/restituição do veículo à requerente (efetivado em 10/12/2019 - ID 26384969) sem que tenha sido comprovada a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado e placas indevidas), consigno o prazo de 10 dias para que a requerente comprove nos autos essa providência, na forma da decisão de restituição do bem proferida nos autos (ID 23794602).

Em se comprovando a regularização do veículo nos termos em que determinado, cientifique-se o Ministério Público Federal e trasladem-se para os autos principais (ação penal n. 0000032-11.2018.4.03.6125) cópia da decisão proferida e do respectivo termo de entrega do veículo, arquivando-se os autos, na sequência, conforme determinado. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

ums

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000126-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: T. A. RODRIGUES DA SILVA TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Defiro o pedido ministerial ID 29717100.

Providencie o requerente a juntada de cópia dos laudos periciais dos bens objeto destes autos, dos termos de declarações prestados no inquérito policial e do respectivo auto de apreensão, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000077-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LETICIA ALMEIDA SANTOS, LETICIA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

D E S P A C H O

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 32869338).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

D E S P A C H O

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 32969664).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

D E S P A C H O

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 32969664).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Recolha-se o mandado de substituição da penhora já expedido.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ, WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão deste feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da pandemia COVID-19 e Resolução COFEN 635/2020, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-10.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo, por sobrestamento.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão **ID 28608231**, com o retorno dos autos da contadoria judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

OURINHOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-72.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Id Num. 33079095: intime-se o INCRA, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o executado, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BROSTOLINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCUS VINICIUS BROSTOLINE, contra suposto ato coator praticado pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Ourinhos.

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68E730901

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
IMPETRADO: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por André Luis Ramos dos Santos em face de João Otávio Bastos Junqueira, Fátima Aparecida Médici e Patrícia Gomes Furlanetto, respectivamente, reitor, coordenadora do curso de Pedagogia, e procuradora da Fundação de Ensino Otávio Bastos (FEOB).

Alega que possui excelente aproveitamento no curso, e, recentemente, foi aprovado em 13º lugar no Concurso Público 01/2019, do Município de Aguaí/SP, para o Cargo de Professor I - Ensino Fundamental. Com fundamento no art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) afirma que tem direito líquido e certo à instalação de banca examinadora especial para aferição de extraordinário aproveitamento e, consequentemente, ter abreviada a duração de seu curso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor, de fato, teve excelente desempenho no curso de Pedagogia, sendo que a nota mais baixa que teve, até o momento, foi 7,3, existindo ainda diversas notas 9 e 10 (id 33221420). Noto, ainda, que o autor já cumpriu 62,5% do curso.

Ficou comprovado, também, que de fato foi convocado para a posse no cargo de Professor I – Ensino Fundamental, o que deve ser feito até o dia 10 de junho de 2020 (ids 33221535 e 33221619).

A LDB, em seu art. 47, §2º, de fato, defere o direito à abreviação de cursos de graduação caso o aluno comprove extraordinário aproveitamento nos estudos, através de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos, a serem aplicados por banca examinadora específica. Cumprindo-se a determinação legal, o Regimento Geral da UniFeob igualmente defere este direito ao estudante:

> Art. 50. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especialmente designada por deliberação do Colegiado de Curso para este fim, e obrigatoriamente composta por, no mínimo, 04 (quatro) membros do corpo docente do respectivo Curso e por 01 (um) profissional externo da área afim, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região protege o direito de estudantes nesta situação. O julgado trazido pelo autor (0001808-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017) tratou de caso muito semelhante, conforme se lê do voto do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Muta:

Em suma, **pretendeu a impetrante, aprovada em concurso público para provimento de cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, a abreviação de curso mediante avaliação especial para antecipação do diploma e conclusão do ensino superior**, nos termos do Edital da Prova de Aproveitamento de Estudos/2016-1 (PAE/2016), conforme Resolução CONSEPE 37/2004. (f. 271/6).

Inicialmente indeferida a liminar (f. 252/4), foi posteriormente concedida em parte (f. 292/3) e cumprida, tendo sido constituída a Comissão de Avaliação da Prova de Aproveitamento de Estudos e aplicadas as provas, em que restou demonstrado ter a aluna aproveitamento suficiente em todas as disciplinas (f. 402/3), com a consequente colação de grau em 04/05/2016 (f. 408/9).

O direito pleiteado destina-se a alunos que exibam "extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimentos dos conteúdos programados", conforme prevê o artigo 74, do Regimento Geral da Universidade e o artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 (LDBEN), nos termos do item 1 do edital PAE/2016.

No caso, constatou-se que a impetrante preencheu os requisitos para realização da prova, demonstrando desempenho acadêmico para abreviação dos estudos e consequente colação de grau, ocorrida em 04/05/2016, em amparo, pois, ao direito líquido e certo postulado e concedido, nos limites da sentença.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ABREVIAÇÃO DO CURSO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Ainda que satisfativa, a liminar não acarreta a perda de objeto do writ, cujo mérito deve ser enfrentado para confirmação, ou não, da decisão provisória proferida.

2. **O direito à abreviação do curso é previsto, no artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 e artigo 74, do Regimento Geral da Universidade, cumprindo, pois, à comissão de avaliação proceder à aplicação das provas e divulgação de resultados para, aprovado o aluno, garantir-lhe colação de grau e expedição do certificado de conclusão do curso**.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369036 - 0001808-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017)

Portanto, considerando: (a) o excelente aproveitamento que o impetrante teve ao longo do curso até o momento; (b) o direito que lhe assiste pelas disposições do art. 47, §2º da LDB e o art. 50, do Regimento Geral da UniFeob; (c) a aprovação em concurso público para professor de ensino fundamental da rede pública, profissão de extrema relevância e necessidade para a população; **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para **determinar que a UniFeob instale a banca examinadora e aplique "as provas ou outros instrumentos de avaliação" (de que trata o art. 50, de seu Regimento Geral), até o dia 10/06/2020,** a fim de se aferir o "extraordinário aproveitamento" do impetrante e consequentemente deliberar sobre a abreviação, ou não, do curso. **Fica desde já, por esta decisão, imposta multa diária, no valor de R$200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento, a incidir a partir do dia 11/06/2010, inclusive, e também em dias não-úteis**.

Porém, indefiro o pedido de liminar de "expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Aguaí-SP, comunicando da decisão concedida de forma liminar, para que aguarde a realização da banca."

Se o impetrante pretendia ver o Município compelido a não fazer alguma coisa (no caso, aguardar a realização da banca) deveria tê-lo acionado judicialmente, sendo inviável impor obrigação de não fazer a quem não compõe um dos polos de demanda judicial.

Além disso, o Poder Judiciário não tem a função de expedidor de ofício, de forma que se o impetrante pretende dar conhecimento ao Município sobre esta decisão, deverá fazê-lo por seus próprios meios.

Intime-se, com urgência, a UniFeob para cumprimento desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Ciência à UniFeob para que, querendo, ingresse no feito.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA JOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

IMPETRANTE: SARAH DE SOUZA CHINELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sarah de Souza Chinelato** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, autoridade vinculada funcionalmente ao Centro Universitário das Faculdades Associadas – FAE, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade antecipe a colação de grau no Curdo de Medicina.

Informa, em suma, que é aluna da instituição de ensino, cursando o último semestre de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular anteriores e sem qualquer pendência, inclusive com cumprimento de mais de 75% do total das horas do estágio de Saúde da Família.

Assim, com base nestes dados e na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que possibilita a antecipação da colação de grau no curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido no mínimo 75% da carga horária do internato do curso (art. 2º, parágrafo único, I), entende a impetrante que faz jus à colação de grau de forma antecipada, pretensão indeferida administrativamente.

A ação foi proposto na Justiça Estadual de São João da Boa Vista, que declinou da competência (fls. 75/78 do ID 33220591).

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito tendo em vista que (a) a instituição de ensino em foco pertence ao sistema estadual de ensino (Lei 9.394/96, art.17, II), e, além disso, (b) a redação do art. 2°, parágrafo único, da MP 934/2020, não indica claramente se tratar de direito subjetivo deferido ao estudante, eis que estatui que a instituição de educação superior "***poderá*** *abreviar a duração dos cursos de Medicina*", e "poderá", não necessariamente, significa "deverá".

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Sem prejuízo, salvo melhor juízo, a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual.

Com efeito, a UNIFAE tem natureza jurídica de autarquia municipal, conforme as Leis Municipais nº 140/65 e nº 633/01, sendo aplicável, portanto, o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
>
> 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
>
> 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC
>
> 3. **A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS**, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. **Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino**. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
>
> 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, nos moldes do art. 66, II do CPC, suscito o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, I, "d" da Constituição Federal, para que o E. Superior Tribunal de Justiça decida o Juízo competente para o julgamento do presente feito.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da inicial, da decisão do Juízo Estadual (fls. 78/75 do ID 33220591), da decisão do próprio E. STJ em caso análogo (fls. 83/85 do ID 33220591) e da presente decisão.

Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até decisão da Instância Superior.

Ciência às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALFEU DONIZETE CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que os processos administrativos, relativos à concessão de benefícios em nome da parte impetrante, tiveram andamento com concessão dos benefícios (ID 33191594), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT, GUILHERME ROCHA GOPFERT, GUILHERME ROCHA GOPFERT, GUILHERME ROCHA GOPFERT, GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: SERGIO LUIZ MARTINS, SERGIO LUIZ MARTINS, SERGIO LUIZ MARTINS, SERGIO LUIZ MARTINS, SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME, DROGARIA ITOBI LTDA - ME, DROGARIA ITOBI LTDA - ME, DROGARIA ITOBI LTDA - ME, DROGARIA ITOBI LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

D E S P A C H O

Diante das informações retro certificadas **(ID. 33236725)**, intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência da efetiva indisponibilidade do bem **(IDs. 333237604 e 33237615)**, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, cientifiquem-se as partes acerca da designação de audiência virtual de oitiva de testemunha para o dia 23 de junho de 2020, às 15h30 ser realizada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP **(certidão de ID. 33237456)**.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID **32509436**, o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas requisições nº 20200045320 e 20200045319**,** para a conta informada pelo advogado Dr. Henrique Aparecido Casarotto, OAB/SP 343.759, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE ID. 33293834, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUá, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AILTON DO NASCIMENTO, AILTON DO NASCIMENTO, AILTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial, em que a parte impetrante procedeu à identificação das custas processuais (id Num. 323600959).

Contudo, verifico demais irregularidades na exordial.

Ao expressar sua causa de pedir, o impetrante afirma que obteve, em sede recursal, provimento parcial emanado pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (id Num. 31615470 – pág. 2). Compulsando o respectivo julgado, denota-se que a implementação do tempo de contribuição necessário ao aludido benefício dependeria da inclusão da data da entrada do requerimento, nos termos do indigitado acórdão (id Num. 31615730).

Assim, sem mais informações no julgado, não se pode concluir pela efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ao impetrante, como argumentado na exordial, vez que a autarquia deverá somar ao tempo especial de labor reconhecido no recurso o lapso da data de entrada do requerimento administrativo.

Dessa forma, em virtude da discrepância entre a afirmação sustentada pela parte impetrante na exordial e o quanto decidido no acórdão proferido pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, estar-se-ia diante de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III do CPC.

Sob outro enfoque, não resta clara a legitimidade da autoridade coatora.

A última atualização do requerimento administrativo em foco é o próprio recurso interposto pelo segurado, cujo julgamento ocorrera perante a 5ª Junta de Recursos do CRPS, órgão distinto da composição do INSS cuja sede não está situada em Município sob a jurisdição desta Vara Federal. Outrossim, não foi certificado o trânsito em julgado da mencionada decisão, tampouco colacionado extrato do trâmite processual que demonstre claramente a última localização do processo administrativo do impetrante.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como para sanear a inépcia da inicial, com as considerações acima elencadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE GILMAR DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 32195514: Mantenho a r. decisão id Num. 31064756 quanto à necessidade de retificação do valor atribuído ao Mandado de Segurança, visto que ele deve refletir o proveito econômico que a parte poderá obter com o resultado da revisão reclamada da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.209.798-0).

Sem prejuízo, não resta esclarecida a legitimidade da autoridade impetrada para a providência buscada neste *mandamus*.

O extrato processual id Num. 31030196 – pág. 9 expressa como último andamento o "encaminhamento automático – (10ª JR para 21032010)". Contudo, inexistem elementos que permitam inferir o efetivo encaminhamento e recebimento daqueles autos pela APS.

Diante do exposto, intime-se o impetrante a cumprir as seguintes cominações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. Retificação do valor atribuído à causa, nos termos da r. decisão id Num. 31064756, sob pena de tê-lo feito por este Juízo *ex officio*.

2. Recolhimento das custas processuais complementares de acordo com o novo valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Esclarecimento da legitimidade passiva da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-58.2007.4.03.6317
EXEQUENTE: SEBASTIAO TOME DOS SANTOS, MONICA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-81.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32319602: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando-se que a requisição foi feita em favor da pessoa física da advogada, em nome desta deverá ser expedido o ofício à Instituição Financeira.

Concedo à parte o prazo de 5 dias para que informe os dados bancários necessários para efetivação da ordem bancária.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que reapreciarei o pedido de transferência bancária formulada nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32319602: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando-se que a requisição foi feita em favor da pessoa física da advogada, em nome desta deverá ser expedido o ofício à Instituição Financeira.

Concedo à parte o prazo de 5 dias para que informe os dados bancários necessários para efetivação da ordem bancária.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que reapreciarei o pedido de transferência bancária formulada nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a inércia do(a) Procurador(a) Federal não altera o fato de o pagamento de montante devido ao credor será feito às expensas do erário público e que o valor apurado ultrapassa o limite autorizado para a celebração de transação judicial pelo Procurador Federal (art. 132 da Lei n. 8.213/1991), remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos valores devidos, notadamente eventual recebimento de benefício inacumulável.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 28661184: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 28323621.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, eis que deixou de apreciar pedido de inversão do ônus da prova. Alega não ter condições de comprovar a insalubridade, razão pela qual mostra-se justificável a produção de prova pericial.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A sentença vergastada foi clara acerca da competência da justiça laboral para apurar o inconformismo da parte autora com as informações contidas na documentação emitida pela empregadora, bem como acerca da impertinência da prova pericial ante o lapso temporal decorrido entre o período laborado e o ajuizamento da demanda.

Ademais, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil aplica-se na hipótese da prova do fato contrário puder ser produzida mais facilmente, não sendo autorizada se gerar a impossibilidade ou extrema dificuldade da desincumbência do encargo à contraparte e nem para suprir deficiência de atuação da parte de demonstrar suas alegações.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO VINICIUS PIMENTA DA SILVA, V. A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por haver menores no feito, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DORIM BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Conforme apurado nos autos, a empregadora ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A. foi notificada extrajudicialmente pela parte autora (id Num. 25420915) para apresentação de laudo técnico e declaração, sem que tenha respondido à notificação.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo o LTCAT referente ao período em que a parte autora laborou na empresa.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da notificação id Num. 25420915.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL CARLOS DE ANDRADE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial do interregno laborado de 04.06.1992 a 27.10.2017. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (27.10.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 14411733 a 14412455).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 21460668).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 23306275), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como em relação a períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (Id Num. 25381988).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 27390351).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foi formulado pedido de cômputo como especial de períodos em que o Autor tenha recebido benefício por incapacidade. Já o cômputo de tempo de contribuição após a DER (reafirmação da DER) é questão atinente ao mérito e com ela será analisada.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*
>
> *(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...]
>
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
>
> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
>
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.
>
> 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
>
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
>
> 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade do interregno de 04.06.1992 a 27.10.2017.

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído até 30.11.2010, e por exposição a GLP em todo o período analisado.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 14412455 – pág. 42/43, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam os limites de tolerância à época vigentes.

Inicialmente, anoto que, embora o indeferimento administrativo tenha se baseado na extemporaneidade do levantamento ambiental, tal óbice foi suprido pela declaração id Num. 14412455, que informa a preservação do ambiente laboral entre o período trabalhado e a época do levantamento ambiental.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "audiodosímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto à exposição a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo em todos os períodos analisados, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Além disso, sobre o objetivo para produção da referida prova – comprovação de risco de explosão – inexiste controvérsia, uma vez que a documentação apresentada já o demonstrou.

No tocante às provas emprestadas, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, descabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não comprovada judicialmente a especialidade do período constante na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da que se infere que na DER (27.10.2017) não foram atingidos 25 anos de tempo especial nem 35 anos de tempo de contribuição, não sendo o caso de aposentação em nenhuma das modalidades pretendidas.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha continuado a contribuir para o RGPS, na data de prolação desta sentença não alcança tempo especial necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Cessada a suspensão, tornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do teor da petição id Num. 28414146, retificando a contagem apresentada, se o caso.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI, RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Altere-se a classe processual.

Ante a manifestação da Autarquia (ID 30208060), HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 27817181, no valor de R$ 111.481,76 a título de verba principal e 8.974,74 a título de honorários sucumbenciais.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se as requisições de pagamento, **devendo ser observada a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020)**.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001542-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002909-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000946-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANDIR FERREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008525-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BENEDITO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011006-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DANTAS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANUEL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLEI RIBEIRO COSTA, VANDERLEI RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003589-97.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIOMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES, ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA, AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003660-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES, JOSE WILSON SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício e a informação da autarquia, intime-se a parte credora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADAMO MAROCCI, RENATO COUREL, SEBASTIAO MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-67.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO ANTONIO VILLALVA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO, RODRIGO LEAL ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 3214453 a 32147756: A fim de se verificar mudança fática na situação financeira do impetrante a fundamentar a concessão de gratuidade de justiça, comprove o demandante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a alegada suspensão de seu contrato de trabalho ou a diminuição de sua remuneração após a redução de sua jornada laborativa.

Transcorrido, tornem-me conclusos.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIAKI SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2020

Id. 33165789: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32418134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 5938641, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 32417770, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019, a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32417770.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 5938641, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 1804480), dos documentos de Id. 1804562/1804587 e da decisão de Id. 5938641, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
REPRESENTANTE: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O expediente de Id. 32778670, corroborado pelas certidões de Ids. 32778682 e 33212363, respectivamente, informa a expedição e transmissão de 2 requisitórios em benefício do autor neste processo.

Conforme certificado, o ofício cancelado (20190098594) nos termos do expediente supracitado é justamente o que cumpre decisão definitiva proferida nos autos de Agravo de Instrumento 5016437-45.2019.4.03.0000, afeta a este processo.

Já o ofício sob o número do Juízo 20200017873 foi expedido com base na decisão deste Juízo de Id. 24677244, sobre o total apurado pelo Contador, não prevalecente no processo.

A decisão juntada sob o Id. 30411599, por sua vez, não é definitiva, nos termos da certidão de Id. 33212363.

Diante do exposto, expeça-se novo ofício requisitório nos valores incontroversos – com urgência, face à proximidade do prazo fatal para a inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária.

Após, tornem os autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão da requisição sob número do Juízo 20200017873.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KUNIHIRO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENCA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2020

Id. 33172507: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32711070.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 5350830, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 32707609, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32707609.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 5350830, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91**), no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 3028681), dos documentos de Id. 3028720/3028822, 3028861/3028895, 3028934/3028954, 3028991/3029800, 3029838/3029892, 3029937/3029965, e da decisão de Id. 5350830, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE MACEDO, MARIA JOSE DE MACEDO
SUCESSOR: DIMAS TADEU DE MACEDO, DIMAS TADEU DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) SUCESSOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) SUCESSOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2020

Id. 33148554: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32712211.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 29112802, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 32709854, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32709854.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 29112802, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 28724928), dos documentos de Id. 28724935/28724939 e 28725655, e da decisão de Id. 28112802, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA IKEDA, MARCIA KAZUMI YKEDA, KATIA KIMIE YKEDA KASHIMA, PATRICIA MAYUMI YOSHINO YKEDA, MARIA EDUARDA MAYUMI YKEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2020

Id. 33167557: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32617691.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 9906868, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33216993, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33216993.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 9907868, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91**), no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 9907868), dos documentos de Id. 2321584/2321611, e da decisão de Id. 9907868, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2020

Id. 33169279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32617922.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 9908505, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 32616974, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32616974.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 9908505, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 2332314 e 9125330), dos documentos de Id. 2332407/2332457, e da decisão de Id. 9908505, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERIVELTO TADEU REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por **ERIVELTO TADEU REZENDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, fundamentado em decisão transitada em julgado em 21.10.2013, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado, o réu apresentou impugnação, afirmando que o pedido do autor não merece guarida (Id 13974857).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 23248709).

O réu concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 23425931).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEANDRO PACHECO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Intime-se o representante da parte embargante do despacho de fl. 33 (pág. 46 do ID 25369374).

Após, torne o processo concluso para sentença.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002233-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
REU: MARIA REGINA GALVAO DE CAMPOS CINTRA ELIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

DESPACHO/OFÍCIOS Nº 99/2020 E 100/2020

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando o retorno da Carta Precatória nº 392/2018, expedida para a Subseção Judiciária de Natal/RN, e Carta Precatória nº 394/2018, expedida para a Comarca de Apiaí/SP.

Com efeito, em 05/04/2018 foi deferida a produção de prova oral, determinando-se a expedição de Cartas Precatórias para a **Subseção Judiciária de São Paulo** para oitiva da testemunha José de Jesus Silva - **CP 371/2018**, para a **Subseção Judiciária de Natal** para oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira - **CP 392/2018**, para a **Subseção Judiciária de Botucatu** para colheita do depoimento pessoal da ré Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias - **CP 393/2018** e para a **Comarca de Apiaí** para colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva e do representante legal da ré Samic Engenharia e Construções Ltda, Carlos Tsuyoshi Suzuki – **394/2018** (cf. despacho de fl. 255 de Id. 25096437 – fl. 479 dos autos físicos).

Cumprida a determinação mediante as expedições das deprecatas, somente as Cartas Precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Botucatu e São Paulo retornaram devidamente cumpridas (**CP 393/2018**: fls. 282/287, de Id. 25096437 – fls. 498/501 dos autos físicos - depoimento nos Id. 33219719/33219740; e **CP 371/2018**: fls. 343/345 de Id. 25096437 – fls. 537/538 dos autos físicos – depoimento nos Id. 33219743/33219746).

Em relação às demais cartas, depreende-se dos autos:

i) CP 392/2018, expedida para a Subseção Judiciária de Natal:

a) malote digital enviado pelo Juízo Deprecado em 18/04/2018 informando que a carta foi distribuída na 4ª Vara Federal sob nº 00802943-68.2018.405.8400 e a audiência para oitiva da testemunha designada para dia 14/06/2018 (fl. 271/274, de Id. 25096437 – fls. 491/492 dos autos físicos);

b) malote digital enviado pelo Juízo Deprecado em 10/07/2018 contendo a carta "devidamente cumprida", porém sem termo de audiência e CD contendo a gravação do depoimento da testemunha (fls. 308/330 de Id. 25096437 – fls. 515/526 dos autos físicos);

ii) CP 394/2018, expedida para a Comarca de Apiaí:

a) malote digital enviado pelo Juízo Deprecado em 29/06/2018 informando que a carta foi distribuída perante a Vara Única sob nº 0000424-24.2018.826.0030 e a audiência para a oitiva dos réus designada para dia 31/07/2018 (fls. 299/303 de Id. 25096437 – fls. 509/511 dos autos físicos);

b) malote digital enviado pelo Juízo Deprecado em 17/10/2018 informando a redesignação da audiência para 31/10/2018 (fls. 348/350 de Id. 25096437 – fls. 541/542 dos autos físicos);

c) juntada em 05/11/2018 de termo de audiência ocorrida em 31/10/2018 no Juízo Deprecado informando que o ato quedou-se prejudicado em razão da ausência da ré, embora devidamente intimada (fl. 354 de Id. 25096437 – fl. 545 dos autos físicos);

d) juntada pelo *Parquet* do termo de audiência ocorrida em 31/07/2018 em que foi colhido o depoimento pessoal do representante da ré Samic Engenharia e Construções Ltda, Carlos Tsuyoshi Suzuki, e redesignado o ato para colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva, ante a impossibilidade de comparecimento; termo de audiência ocorrida em 31/10/2018 que resultou prejudicada em razão da ausência da ré (fls. 359/362 de Id. 25096437 – fls. 550/553 dos autos físicos).

Em razão do exposto, foi determinada a expedição de ofícios para os Juízos deprecados de Natal/RN e de Apiaí/SP para que remetessem as mídias contendo os depoimentos gravados em audiência, da testemunha José Anchieta de Oliveira e do representante da ré Samic Engenharia e Construções Ltda, Carlos Tsuyoshi Suzuki (fl. 364 de Id. 25096437 – fls. 555 dos autos físicos).

Em resposta ao ofício encaminhado, o Juízo da Comarca de Apiaí devolveu a Carta Precatória 394/2018, porém sem a mídia contendo a gravação da audiência ocorrida em 31/07/2018 (fls. 368/379 de Id. 25096437 – fls. 558/566 dos autos físicos).

Em seguida, os autos foram digitalizados.

Consta, ainda, do Id. 33278717, mensagens eletrônicas trocadas entre servidora deste Juízo e do Juízo Deprecado de Natal/RN, que conduz ao entendimento de que a audiência foi realizada por videoconferência. Entretanto, não existem registros da sua ocorrência neste Juízo, tendo, inclusive, sido aberto um chamado interno, sem obtenção de informações nesse sentido,

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Sem prejuízo, considerado que o processo encontra-se desde longa data aguardando o cumprimento das deprecatas, **oficie-se, novamente, e em caráter de urgência:**

a) à Subseção Judiciária de Natal/RN (**CP 392/2018, distribuída sob nº 00802943-68.2018.405.8400**) para que remeta cópia do depoimento da testemunha José Anchieta de Oliveira gravado na audiência ocorrida no dia 14/06/2018, ou, em caso de não ter sido colhida sua oitiva até o presente momento, **o faça com a máxima urgência**, visto não haver registros da ocorrência da audiência por videoconferência;

b) e à Comarca de Apiaí/SP (**CP 394/2018 – distribuída sob nº 0000424-24.2018.826.0030**) para que remeta cópia do depoimento de Carlos Tsuyoshi Suzuki, representante legal da ré Samic Engenharia e Construções Ltda, gravado na audiência ocorrida no dia 31/07/2018.

No caso de novo descumprimento do pedido, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região da para providências.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 308/330, de Id. 25096437, Id. 33278719 e Id. 33279829, servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN (**Ofício 99/2020 - SD**); e cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 368/379, de Id. 25096437, servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP (**Ofício 100/2020 – SD**).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000264-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CICERO FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA - SP341442
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da sentença de fls. 43/46 (págs. 49/55 do ID 25145038).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EMBARGADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

D E S P A C H O

A petição inicial não veio acompanhada de procuração.

De tal sorte, intime-se o advogado subscritor, Dr. Tiago Luiz Leitão Piloto – OAB/SP 318.848, para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, apresentando procuração, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, passando a constar a União como embargada e como representante a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSMAR FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados e, intimadas para conferência da digitalização, as partes não apontaram qualquer irregularidade.

A parte autora postulou pela expedição do RPV de valor principal em nome do autor e dos honorários de sucumbência em nome do advogado, além da atualização monetária até o efetivo pagamento (Id. 28511054).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 150/151 dos autos físicos (fls. 206/209 do Id. 25204980), conforme determinado à fl. 157 dos autos físicos (fl. 217 do Id. 25204980), com urgência.

Face à proximidade do prazo fatal para a inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, tornem os autos ao Gabinete para transmissão, dispensada intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á como correta a expedição e transmissão.

Eventuais correções serão promovidas junto ao Setor competente do E. TRF3, como de praxe.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: PABLO RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Pablo Ribeiro Siqueira**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 0596.160.0000979-95), firmado em 08/10/2012, pelo prazo de 72 meses.

Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R$ 43.233,43, atualizada até 29/11/2013, em razão da utilização pelo réu do limite de crédito concedido.

Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/18 do ID 8487800), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R$ 43.233,43.

Pela decisão de fls. 21/22 foi determinada a citação da ré.

Citado (fl. 27 do ID 8487800), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 28/31 do ID 8487800), alegando que, em razão de sua dependência química não tinha o discernimento necessário para celebração do contrato com a ré e que o fez por influência de seu ex-empregador, que se beneficiou com o crédito concedido. Requereu a gratuidade judiciária e juntou procuração e documentos (fls. 32/44 do ID 8487800).

Pelo despacho de fl. 45 do ID 8487800 foram recebidos os embargos monitórios e deferida a gratuidade judiciária ao réu.

Às fls. 46/53 do ID 8487800, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Pela decisão de fls. 61/62 do ID 8487800, foi determinada a realização de perícia médica com especialista especializado em psiquiatria.

Foi produzido laudo médico pericial (ID 11001836).

Sobre o laudo manifestou-se a CEF (ID 12254261).

O requerido/embargante não se pronunciou sobre o laudo.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos a autora/embargada sustenta que o requerido lhe deve R$ 43.233,43 (atualização até 29/11/2013), em razão da inadimplência de "Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" (nº 0596.160.0000979-95), firmado em 08/10/2012.

Nos embargos monitórios, o requerido/embargante alegou que é dependente-químico há sete anos e que, por ocasião da assinatura do contrato que originou a dívida cobrada pela autora, foi ao banco sob o efeito de entorpecentes. Disse que naquela época estava em uma de suas piores crises de dependência química, consumindo várias "pedras de crack" diariamente.

Assevera ter contratado o mútuo em razão da influência de Conrado Augusto Cândido da Gama, seu empregador na época, o qual lhe ofereceu R$ 100,00 para tanto e o acompanhou até a agência bancária.

Após ter firmado o contrato com a autora/embargada, entregou a Conrado a senha e o cartão Construcard. Relatou que, embora tivesse trabalhado para Conrado por quase um ano, somente obteve o registro em sua CTPS um mês antes de firmar contrato de crédito com a CEF. Afirma que, logo após a obtenção do crédito, foi demitido sem justa causa.

Argumenta que houve vício de consentimento e que por estar sob o efeito de substância entorpecente, não tinha discernimento suficiente para celebrar o negócio jurídico com a CEF.

A fim de comprovar suas alegações, o requerido/embargante juntou aos autos os seguintes documentos:

1) Cópia de sua CTPS, ostentando dois contratos de trabalho: para o empregador Construx Empreendimentos Ltda, de 01/07/2011 a 31/10/2012, e para o empregador Conrado Augusto Cândido da Gama – EPP, com data de início em 01/11/2012 a 31/12/2012 (fl. 37 do ID 8487800);

2) Fichas de internação emitidas pelo Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas, constando entradas em 17/01/2013 e em 02/04/2014 (fls. 38 e 42 do ID 8487800).

3) Requerimento de Seguro-desemprego, no qual está consignada a empresa Construx Empreendimentos Ltda., constando como data de admissão do requerido 01/07/2011 e como data de dispensa 31/10/2012 (fl. 39 do ID 8487800).

4) Relatório social emitido pelo Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas (fls. 43/44 do ID 8487800).

A documentação apresentada pelo requerido/embargante demonstra que ele trabalhou para Conrado Conrado Augusto Cândido da Gama – EPP. Verifica-se, entretanto, que ele teve emprego anterior, na empresa Construx Empreendimentos Ltda., até a véspera do início do vínculo empregatício com Conrado.

Isso infirma a alegação de que o requerido/embargante tivesse trabalhado informalmente para Conrado por quase um ano e sido registrado somente ao final do contrato, por ocasião da realização de contrato de mútuo com a CEF. Aliás, na data em que o contrato foi firmado, o requerido/embargante trabalhava na empresa Construx e não para Conrado, como alegou. Não há elementos nos autos que permitam concluir que os contratos foram anotados na CTPS do requerido extemporaneamente.

No que tange à dependência química, entretanto, restou bem demonstrado que o requerido/embargante sofria dessa enfermidade na época em que firmou contrato com a CEF, eis que três meses após esse fato foi internado para tratamento.

A esse respeito, o laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria (ID 11001836) apontou que o requerido é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão e de síndrome de dependência por múltiplas drogas.

O *expert* afirmou que em outubro de 2012 o requerido fazia uso abusivo de crack e apresentava plena capacidade de entendimento, porém, **sua capacidade de determinação estava comprometida**.

Verifica-se da certidão elaborada pelo oficial de justiça, quando da citação do requerido, em 22/09/2014 (fl. 27 ID 8487800), que ele se encontrava internado numa clínica de recuperação para dependentes químicos ("Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas"), sem previsão de alta.

O art. 4º, inciso II, do Código Civil diz que, ao lado dos "ébrios habituais", os "viciados em tóxicos" são também relativamente incapazes para atos da vida civil.

A capacidade do agente é requisito subjetivo essencial para a validade do negócio jurídico, conforme se depreende do artigo 104, I, do Código Civil Brasileiro.

Segundo o artigo 171, I, do referido diploma legal, é anulável o negócio jurídico celebrado com pessoa relativamente incapaz.

Nos artigos 172 e 173 do Código Civil consta a possibilidade de confirmação do negócio jurídico anulável, o que não ocorreu nesta ação.

O requerido impugnou, nos embargos monitórios, o negócio jurídico celebrado com a autora e, nem mesmo tacitamente o confirmou, pois, como se vê da planilha de fl. 15 do ID 8487800, ele não pagou nenhuma prestação do contrato que originou a dívida cobrada pela demandante.

Da análise do conjunto probatório, não resta dúvida de que a dependência química do requerido/embargante lhe retira a livre e espontânea vontade e indispensável discernimento para celebrar negócios jurídicos, dentre eles, o contrato objeto da presente ação.

Logo, ausente a capacidade do agente para contratar, deve ser anulado o negócio jurídico, devendo as partes retornarem ao "status quo ante", nos termos do artigo 182 do Código Civil.

Assim, deve o réu restituir à autora o valor principal, disponibilizado em sua conta corrente por força do contrato de mútuo firmado entre eles, corrigido monetariamente.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **determinando ao réu a devolução do valor principal, referente ao contrato supramencionado (R$ 31.000,00 – f. 08 do Id 8487800),** corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbindo a parte autora/embargada em parte mínima do pedido, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º e 86, § único, ambos do CPC.

Custas *ex lege.*

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela ré (Id 23535951).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução cujo ponto controvertido é o valor devido pelos embargantes/executados.

O ônus da prova foi invertido e determinada à embargada/exequente a comprovação se suas alegações com a exibição de

1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 28.677/0310/2014;

2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado;

3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula;

4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Luis Fernando e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas "orçamento e aplicação do crédito" e forma de utilização" e nos artigo 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67;

Os embargantes requereram a delimitação de prazo para a embargada exibir os documentos e a inserção da inexequibilidade do título, inobservância dos requisitos legais para a execução da cédula rural pignoratícia, abusividade da taxa de juros praticada e da cobrança de comissão de permanência e excesso à execução como pontos controvertidos. Apresentaram as provas que pretendem apresentar (fls. 185/192 dos autos físicos e fls. 377/391 do Id. 15768496).

A embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da demanda e, caso a parte contrária desejasse produzir provas, requereu a oportunidade de contrapô-las, bem como prazo suplementar de 30 dias para apresentar os documentos. Apresentou quesitos (fls. 193 e 195 dos autos físicos e fls. 393 e 397/398 do Id. 15768496).

A análise da alteração de pontos controvertidos foi postergada, visando contar com a exibição dos documentos para isso, e foi indeferido o prazo suplementar de 30 dias, sendo determinada a intimação da embargada para apresentar os documentos em 10 dias (fl. 198 dos autos físicos e fls. 4038/404 do Id. 15768496).

O prazo decorreu "in albis" e foi determinado, em derradeiro prazo de 10 dias, que a embargada exibisse os documentos (fl. 200 dos autos físicos e fl. 407 do Id. 15768496).

A embargada requereu a suspensão do processo por 90 dias para a digitalização dos autos, o que foi deferido (fls. 186/202 dos autos físicos e fls. 410/412 do Id. 15768496).

A digitalização foi conferida (Id. 22667641).

As partes foram intimadas para conferência da digitalização e determinado que a embargada, em 15 dias, apresentasse os documentos (Id. 26901678).

A embargada não cumpriu o determinado e, tendo-se em vista a imprescindibilidade dos documentos para viabilização da prova pericial e o adequado julgamento do feito, com fulcro no artigo 537, caput, do CPC, foi determinada a intimação da embargada, no prazo derradeiro de 10 dias, juntasse a documentação, sob pena de condenação no pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00, até o limite do valor atribuído à causa (Id. 28535824).

A embargada afirmou que não houve movimentação por cheques e juntou documentos - histórico de extratos e "Plano Simples - Custeio Culturas Anuais" (Id. 29335294 e 29335296/29336210).

Os embargantes postularam pela necessidade dos extratos mensais detalhados, com apontamento do efetivo repasse de valores (Id. 32029461).

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a digitalização não se encontra completa, uma vez que as páginas 160/178 estão faltantes e estas se referem à impugnação aos embargos.

Assim, intimem-se as partes para em 15 dias corrigirem a digitalização dos autos.

Quanto à apresentação de documentos, a embargada não se desincumbiu de forma adequada de sua obrigação.

Dessa forma, no mesmo prazo, apresente os extratos detalhados mensais e toda a documentação referente às transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 28.677/0310/2014; bem como demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, até o limite do valor atribuído à causa, consoante artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista aos embargantes, por 15 dias, para que se manifestem sobre os documentos, já explicitando alguma possível alteração na produção probatória, bem como, se desejar, emendar suas alegações inicial.

Após, intime-se a embargante para, em 15 dias, manifestar-se sobre as postulações dos embargantes.

Com isso, voltem os autos conclusos para a análise de possível alteração dos pontos controvertidos e análise sobre a produção probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

RECEBO a emenda à petição inicial de Id 32994593.

Verifica-se que a prova documental em questão pode, com mais facilidade, ser produzida pela ré, visto que se trata de documento constante de seus próprios arquivos.

Por outro lado, diante da realidade pandêmica que enfrentamos, é certo que a autora encontraria excessiva dificuldade para produzir a prova.

Assim sendo, desde já, **inverto o ônus da prova**, em relação à apresentação de cópia do contrato nº. 882002140050, na forma do §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** que a ré a apresente, no prazo da contestação.

Reitere-se que o pedido de liminar será apreciado apenas após o contraditório.

CITE-SE a **CAIXA EXONÔMICA FEDERAL** por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, e **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder à presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADAO PRESTES, DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, SERGIO NASTALLI SIMOES, SERVEMAG AGROPECURIA LTDA - EPP, VALDECIR DORATTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2020

Id. 33173372: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32710509.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "***os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"*** (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original)Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 5350830, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33203159, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33203159.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 10802801, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 8492905), dos documentos de Id. 8492913/8492931, 8492940/8493156, 8493167/8493173, 8493187/8493199, 8593465/8593477, 8493495/8493751, 8493762/8593779, e da decisão de Id. 10802101, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA, MARIA MADALENA PALMA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E C I S Ã O

A ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS manifestou-se, afirmando a interposição de Agravado de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5014294-49.2020.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (Id. 33267023, 33267024 e 33267025).

A decisão em questão é a de Id. 31027898 e o recurso tem o objetivo de sua reforma para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do processo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo "para que não sejam praticados outros atos processuais até o seu trânsito em julgado", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 31027898)

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 220/2020

Trata-se de ação de execução intentada pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ BENEDITO FERREIRA**, aparelhada com o Acórdão nº. 8786/2017-1C do Tribunal de Contas da União (TCU).

Pede a distribuição por dependência aos autos 5000406-26.2020.4.03.6139 (ação ajuizada pelo executado, em que pretende a declaração da nulidade do título executivo em epígrafe), em virtude da conexão.

Requer a exequente seja deferida tutela de urgência cautelar, sem prévia ciência do executado, para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros, bens imóveis e veículo, para posterior penhora e satisfação da obrigação.

Alega que a presente execução versa sobre valores devidos ao erário, ostentando caráter de interesse público, "a reforçar a necessidade de se conferir a maior eficácia possível ao processo".

Defende que o *fumus boni iuris* decorre das próprias características do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), e que o *periculum in mora* estaria evidenciado porque possivelmente deveria "a parte executada, numa reação 'natural', buscar proteger o seu patrimônio material, de alguma forma blindando ou alienando bens móveis e imóveis, e culminando por dificultar a execução e até mesmo frustrar a satisfação do erário.".

Para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente.

Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao resultado útil do processo oferecido pelo executado.

Com efeito, não se pode presumir a má-fé do executado, para, com este fundamento, excepcionar a regra do prévio contraditório.

Para a concessão da cautelar seria necessário demonstrar a presença de indícios de que ele estaria, efetivamente, agindo para obstar a satisfação da obrigação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar**.

Depreque-se à **Comarca de Angatuba/SP** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) **JOSÉ BENEDITO FERREIRA**, CPF nº 044.446.508-18, no endereço situado na Rua Pedro Gomes, n. 272, Centro, Campina do Monte Alegre/SP, CEP 18245-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R$220.755,17**, atualizado em 03/06/2020, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Comarca de Angatuba (Carta Precatória nº. 220/2020).**

Sem prejuízo, promova a serventia o **APENSAMENTO destes autos àqueles de nº. 5000406-26.2020.4.03.6139**, ante a flagrante conexão entre as demandas (art. 55, *caput*, §1º e §2º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA, EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES, CAIO BATISTA MUZEL GOMES
Advogado do(a) REU: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737
Advogado do(a) REU: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737

D E C I S Ã O

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico 0007065-54.2011.403.6139 para o sistema eletrônico e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, o INSS, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento da autora Joanna Lemmes de Melo (pág. 02 do Id 26042896), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 26042887), foi dada vista ao INSS, que se quedou inerte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 27/01/2012 (certidão de óbito) deixando viúvo e oito filhos maiores de 21 anos.

Entretanto, o pedido de sucessão processual não faz menção à filha Roseli e ao cônjuge supérstite, apontados na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 26042887 a ausência da filha Roseli e do cônjuge supérstite do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012249-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 287 – pág. 62 do ID 28444946), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (fl. 285/286 – pág. 58/61 do ID 28444946), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (fl. 302 – pág. 78 do ID 28444946).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 27.06.2018, solteiro e sem filhos.

Defiro a substituição de José Oliveira da Silva por sua Terva Oliveira da Silva, genitora e sucessora do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDIVAIR WAGNER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer que possui 40 anos, e 18 dias de serviço, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo inicial para a renda mensal nos termos do artigo 53 inciso II da Lei 8.213/91

Alega a parte autora, em síntese, que entre 08/02/1976 a 31/03/1987, e 31/05/1987 a 31/01/1994, trabalhou como lavrador sem registro em CTPS. No período acima mencionado teve uma pequena lacuna de tempo que teve registro como servente de pedreiro, tratando-se apenas de uma viagem à cidade de Sorocaba e logo após retornando ao seio rural, o qual permanece até os dias atuais.

Sustenta que muito embora hoje, trabalhando em uma indústria, permanece morando no sítio herdado de seus pais, desde tenra idade.

Aduz que mencionado trabalho se efetivou sem registro em CTPS, conforme era costume na época, mas colaciona com a presente, provas documentais contemporâneas à época, que não deixam dúvida, quanto a sua condição de Lavrador.

Sustenta que a partir de 01/02/1994 passou a contribuir para com o INSS, o que o faz até hoje, e até a data do pedido indeferido pelo INSS em 31/05/2017, totalizava 22 anos, 01 meses e 02 dias de contribuição.

Assevera que possui até a presente data, o tempo de 40 anos, 0 mês e 29 dias de serviço efetivamente trabalhados, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91.

Alega ainda que tentou protocolar seu pedido de benefício perante o INSS, mas este sequer foi apreciado, sob a alegação de que não se pode computar o tempo de rural com o tempo urbano, em desrespeito ao preceituado pela legislação previdenciária

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R$11.244,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: L. G. G. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTEFANO DE MORAES - SP296553, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ESTEFANO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI

D E S P A C H O

Diante da petição da parte autora (Id 28672019), determino o sobrestamento deste processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do sobrestamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005568-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

D E S P A C H O

Diante do pedido da parte autora (Id 23511593), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de um ano, para o processamento do pedido de habilitação, Processo nº 0000384-92.2016.4.03.613930.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-44.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLAUDETE CARDOZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação (ID. 30379990), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011595-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARILDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento da parte autora, necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (fl. 200 - pág. 244 do Id 25205765), foi dada vista ao INSS, que quedou-se inerte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 18.07.2017 (certidão de óbito), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Arildo Correa da Silva por Marisa Antunes de Oliveira Silva, cônjuge e sucessora do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-52.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Antonio Pedroso da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo inicial para a renda mensal nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91

Alega a parte autora, em síntese, que entre 08/02/1976 a 31/03/1987 e 31/05/1987 a 31/01/1994, trabalhou como lavrador sem registro em CTPS.

Assevera que a partir de 01/10/1996 passou a contribuir para o INSS.

Aduz que até a presente data possui o tempo de 40 anos, 0 mês e 29 dias de serviço efetivamente trabalhados, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo que tentou protocolar seu pedido de benefício perante o INSS, mas este sequer foi apreciado, sob a alegação de que não se pode computar o tempo de rural com o tempo urbano.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R$11.976,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

> PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO BENEDITO DE SOUZA, CELSO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002570-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E S P A C H O

Aguarda-se o julgamento nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001537-68.2013.4.03.6139.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001537-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002570-30.2012.403.6139, propostos por **Silicate Indústria e Comércio Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** em que requer a extinção da ação executiva.

Sustenta, preliminarmente, que a CDA deve ser declarada nula, por não indicar com precisão a origem do crédito, qual o débito, quais os fundamentos legais da exigência, bem como por não esclarecer as formas de cálculo para apuração dos juros, da correção monetária e quais os valores correspondentes a tais encargos.

No mérito, afirma que devem ser excluídos os débitos pela ilegalidade da multa aplicada, bem como a totalidade dos juros SELIC.

Requer, ainda, a declaração de nulidade da execução, em face das decisões do E. STF que reconheceram a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega, por fim, que o valor da multa imposta possui efeito confiscatório, requerendo a sua redução.

Juntou procuração e documentos (Id 24478348, Id 24478350 e Id 24479202, fls. 01/07).

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (Id 24479202, fl. 09).

A União apresentou impugnação (Id 24479202, fls. 13/25), aduzindo não possuir interesse processual de contestar as cobranças a maior realizadas sob a égide do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, requerendo a improcedência dos embargos quanto aos demais pedidos.

Réplica às fls. 27/46 do Id 24479202.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (Id 24479202, fl. 47).

A embargante manifestou-se requerendo a realização de perícia contábil, enquanto a embargada aduziu não ter provas a produzir (Id 24479204, fls. 03/22 e 24).

Os advogados da embargante renunciaram ao mandato (Id 24479204, fls. 25/28), tendo esta regularizado sua representação processual às fls. 34/41 do Id 24479204.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e determinado que as partes apresentassem alegações finais (Id 24479204, fl. 46).

A embargada reiterou os termos da impugnação e a embargante manteve-se inerte (Id 24479204, fls. 49/50).

Foi determinado que a embargante esclarecesse seu pedido (Id 24479206, fls. 01/02).

Intimada, a embargante quedou-se inerte (Id 24479206, fl. 04).

Determinou-se a intimação pessoa da embargada para que esclarecesse seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial (Id 24479206, fls. 06/07).

A embargante apresentou emenda à inicial, aduzindo que o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS refere-se às duas CDAs que instruem a execução fiscal, e com relação à base de cálculo impugnada juntou planilhas de cálculo e resumo do livro de registro de saídas (Id 24479206, fls. 10/60).

A embargada apresentou manifestação reiterando os termos da impugnação aos embargos (Id 24479206, fl. 67).

Foi determinada a intimação da parte embargada para que informasse se apresentou ou apresentará nova CDA nos autos da execução fiscal em conformidade com a impugnação, na qual aduziu não ter interesse em contestar valores cobrados a maior no regime instituído pelo art. 3º da Lei 9718/98 (Id 31346186).

A embargada apresentou manifestação afirmando aguardar a solução dos embargos para providências (Id 32782805).

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Regularidade Formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa

Argumenta o embargante que as CDAs nas quais se funda a ação de execução fiscal são nulas, porque desrespeitariam os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN. Sustenta que os títulos não indicam com precisão a origem do crédito, o débito e os fundamentos legais da exigência; não aponta a forma de cálculo dos juros, correção monetária, e os seus respectivos valores, os quais teriam sido consolidados ao débito originário sem o devido processo legal. Defende que a CDA deveria pormenorizar o valor de cada tributo e encargo, não sendo suficiente elencar uma série de dispositivos legais reputados aplicáveis ao caso. Aduz que o art. 2º, §5º, da Lei nº. 6.830/80 estabelece que a CDA deve conter o valor originário da dívida, a fórmula de cálculo de juros de mora de mora e demais encargos, a indicação da atualização monetária e o fundamento legal para o cálculo dos encargos.

No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes na CDA, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Com efeito, as CDAs e os demonstrativos de créditos inscritos anexos trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, *quantum* de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo.

Outrossim, consta expressamente das CDAs o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito – o que possibilita a conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo.

Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra a exigência de exposição da *"fórmula de cálculo dos juros e correção monetária"*, sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei n° 6.830/80, no artigo 2°, §§ 5° e 6°, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito.

Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. **Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender**. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125 – grifo acrescido ao original)

Nas CDAs se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2°, parágrafos 5° e 6° da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida em relação aos títulos executivos que aparelham a execução fiscal.

Mérito

Penalidade de multa

Defende o embargante a ilegalidade da multa imposta pela ré, ao argumento de que os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos por meio de declaração do contribuinte; e que, na forma do art. 138 do CTN, havendo denúncia espontânea, há exclusão da multa de mora. Aduz que o pagamento que caracterize denúncia espontânea não precisa ser do montante integral do débito; que os débitos tributários foram espontaneamente confessados, porque não se escusou do cumprimento da obrigação acessória e efetuou a declaração de rendimentos da forma correta – o que, nos seus dizeres, equivaleria à denúncia espontânea.

A embargada impugna a pretensão, defendendo a legalidade da acumulação de juros de mora com a multa moratória; que o art. 161, §1º, do CTN não limita a taxa de juros a 1% ao mês, mas prevê percentual a ser aplicado na ausência de norma legal disciplinando juros; e que não ocorreu *in casu*, denúncia espontânea, que consiste na comunicação espontânea e forma do contribuinte do descumprimento do obrigação tributária principal ou acessória, por escrito, e acompanhada do devido pagamento – hipótese em que, efetivamente, há exclusão da penalidade administrativa.

Entretanto, o embargante não apresentou nenhum documento nos autos que demonstre ter realizado denúncia espontânea.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte, quando "*acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*".

A exclusão da responsabilidade exige, portanto, que o devedor confesse a infração, efetue o pagamento do tributo e dos respectivos juros de mora, bem como que a confissão preceda qualquer ato ou procedimento fiscalizatório por parte do Fisco (art. 138, parágrafo único, do CTN) – ou seja, quando a Administração Tributária ainda não empreendeu esforços administrativos com vistas à fiscalização, constituição e cobrança de créditos.

Registre-se que, no caso dos autos, a parte embargante pretende seja-lhe aplicada a consequência da denúncia espontânea pelo simples fato de ela ter declarado os seus rendimentos.

A embargante não alegou e tampouco comprovou ter efetuado o pagamento do tributo, o que, por si só, a teor do artigo 138, do CTN, constituiria causa bastante para a rejeição da tese suscitada, fosse aplicável o instituto em comento ao caso dos autos.

Frise-se que, muito embora a CDA aponte o processo administrativo relativo à constituição dos débitos, a embargante não procedeu à sua juntada aos autos; tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo – sendo certo que o ônus da prova do fato cabe, em regra, àquele que o alega (art. 373, I, do CPC).

Ademais, as contribuições devidas pela parte embargante sujeitam-se ao lançamento por homologação, espécie de lançamento em que, a teor do que dispõe o artigo 150 do CTN, o próprio contribuinte calcula e declara o quanto deve, bem como antecipa o pagamento do tributo, sem análise prévia da autoridade administrativa.

Nesse caso, portanto, a simples declaração do débito sem o pagamento correspondente já constitui o crédito tributário e permite ao Fisco a cobrança do valor devido, ou seja, lhe autoriza a realizar a inscrição em dívida ativa e a ajuizar a execução fiscal.

Não se pode, todavia, confundir a denúncia espontânea com o simples cumprimento da obrigação tributária acessória de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não se aplica a denúncia espontânea, quando o pagamento é intempestivo – tendo a matéria sido inclusive objeto de súmula e decisão sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula 360 do STJ)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Recurso Repetitivo – REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 852.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Ademais, o STJ também já decidiu que não cabe denúncia espontânea de obrigação meramente acessória, como a apresentação de declaração:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA.

POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Desse modo, rejeito a alegação de denúncia espontânea do débito tributário correspondente ao crédito exequendo.

Ainda em relação à multa, sustenta-se a "falta de discriminação dos elementos fáticos que legitimaram" a sua aplicação, e a "ausência de documentos que atestem a correlação legal entre o *quantum* exigido"; que, na forma do art. 4º da Lei nº. 7.855/89, a força maior limita a discricionariedade na sua aplicação; e que a autoridade administrativa não apresentou os motivos e/ou documentos que ensejariam a inscrição em dívida ativa (fls. 41/50).

A alegação não pode, todavia, ser acolhida. A questão referente à suficiência e regularidade da CDA, inclusive no que respeita aos encargos e penalidades impostos em virtude do descumprimento da obrigação principal, já foi enfrentada alhures. Por outro lado, as considerações feitas pela embargante são aleatórias, visto que não traz aos autos os documentos do processo administrativo-fiscal, que pudessem demonstrar eventual descompasso entre os fatos que teriam ensejado a aplicação da multa; não impugna o seu fundamento legal; e tampouco narra evento que pudesse ser causa de afastamento da penalidade.

Frise-se que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao interessado o ônus de afastá-la.

Base de cálculo PIS/COFINS

Ao deduzir seu pedido, a embargante pede que seja declarada a "nulidade da execução por inconstitucionalidade das CDA's em face das decisões do STF que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/95, bem como a inexigibilidade dos créditos".

A esse respeito alega a embargante que o PIS e COFINS só poderiam incidir sobre o "faturamento" – somatória das receitas provenientes da venda de mercadorias e/ou serviços, não podendo incidir sobre a "receita bruta".

Por sua vez, a embargada afirma inexistir interesse processual no que tange aos valores cobrados a maior no regime instituído pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A discussão sobre o conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da ampliação da base de cálculo perpetrada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (cf. RE 346.084/PR, RE 585.094/RJ, RE 537.343/SP, RE 585.235/MG).

Assim, restou assentado pelo STF que as contribuições PIS/Pasep e Cofins incidiriam sobre a receita bruta ou faturamento, entendendo por receita bruta *"o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa"* (RE 357.950-9, Min. Marco Aurélio).

Posteriormente, o inconstitucional §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Coube, ainda, à Lei nº 12.973/14 redefinir o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das contribuições para o PIS-PASEP e a COFINS, passando a compreender a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei 1598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Consequentemente, a embargante faz *jus* ao recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 no que tange à inclusão de outras receitas excedentes ao faturamento às respectivas bases de cálculo.

Entretanto, a existência de excesso de execução, a qual já foi, inclusive, reconhecido pela embargada em sua impugnação, não dá razão, como quer a embargante, para a anulação das CDAs, eis que a parcela indevida é destacável do débito, podendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente exigível.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.386.229-PE, em acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. BASE LEGAL. ART. 3°, § 1°, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: *"se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal"*.

2. O *leading case* do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1° do art. 3° da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: *"O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo"*.

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, *"tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico"* (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: ***"A declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal"***.

7. Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.386.229/PE, 1ª Seção, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 10.08.2016, DJe 05.10.2016) (grifos acrescidos ao original)

Como a declaração da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9718/98, e sua posterior revogação, não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA, inconcebível sua nulidade, devendo a embargada realizar os procedimentos necessários para exclusão dos valores cobrados em excesso nas CDAs que embasam o executivo fiscal.

Taxa SELIC

Alega a parte embargante que o artigo 161 do CTN, recepcionado com o status de lei complementar, estipula a taxa de juros de 1% ao mês, bem como que esta se trata de matéria reservada à lei complementar nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e do artigo 161, §1º, do CTN.

Aduz que a taxa SELIC, que tem caráter remuneratório, tem por finalidade o regramento dos índices remuneratórios, próprio do Sistema Financeiro Nacional.

Assevera, ainda, que a taxa SELIC foi criada por Circulares internas do Banco Central do Brasil, quando deveria ter sido prevista em lei complementar – não cumprindo a Lei nº. 9.065/95 as exigências constitucionais para fins tributários. Defende ainda que a Lei nº. 9.065 não criou a taxa SELIC, mas apenas determinou a sua aplicação como taxa de juros a incidir sobre débitos tributários.

Sustenta que admitir a SELIC como índice remuneratório de tributos – quando a lei apenas prevê sua aplicação, sem que a defina – implica na criação de tributo rentável; e que a aludida taxa também não serve para fins de juros de mora no âmbito do Direito Tributário, pois os juros de mora teria caráter indenizatório (indenização pelo não cumprimento da obrigação tributária), ao passo em que a SELIC se destinaria a remunerar capital.

Por fim, requer, com fundamento nos artigos 112 e 108 do CTN, a aplicação de norma menos onerosa ao contribuinte – juros de mora de 1%, na forma do art. 150 do CTN, ou a regra geral de juros de mora do Código Civil de 0,5% ao mês.

De início, registre-se que não há no artigo 146 determinação para que as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário sejam previstas por lei complementar.

Por outro lado, da doutrina de Leandro Paulsen, colhem-se oportunas lições sobre a disciplina da taxa de juros pelo CTN:

"O CTN, embora em seu artigo 161, §1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexiste inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008. p. 1072).

De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461-RG/SP, reconhecida a sua repercussão geral, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...).

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescidos).

Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009).

Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, diferentemente do que sustenta a parte embargante, tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99.

Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Portanto, as alegações inseridas nos embargos sobre a aplicação da taxa SELIC são manifestamente infundadas, devendo ser rechaçadas.

Valor das multas

Por fim, a embargante alega que o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório.

Das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada equivale a 20% do crédito tributário original. Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei n.º 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável.

Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.

(...)

5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)

12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)

Ademais, nem se pode falar que a multa é desproporcional e com natureza confiscatória, desproporcional e violadora da capacidade contributiva e econômica, uma vez que não cuidou a embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido.

Desse modo, tal pedido também não merece acolhida.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada retifique as CDAs nº 80.6.11.107205-00 e 80.7.11.024678-90, de modo a afastar a aplicação do §1º do art. 3º da Lei 9718/98 para a caracterização da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Ante a sucumbência recíproca: 1) CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atualizado desta execução com o da nova CDA, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, e; 2) CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da CDA substituída, nos termos do art. 85, § 2º e do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0002570-30.2012.403.6139, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001523-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

REVEJO em parte o despacho de Id 31887980, para determinar a intimação da autoridade impetrada da sentença de fls. 152/161 do Id 25220259 (fls. 141/145 dos autos originários), na forma do art. 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 31887980.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para a **INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada, **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAPEVA**, no endereço situado na Rua Teófilo David Muzel, nº. 186 – Vila Ophélia, Itapeva/SP – CEP 18.400-816, da sentença de fls. 152/161 do Id 25220259 (fls. 141/145-vº. dos autos originários), que deve ser anexada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: CAMILA SANTOS CORREA MIRANDA IPORANGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA - SP393710

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (Id nº 23468086), dê-se vista à excipiente para que se manifeste em réplica.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AMANDA PAULA LIBANEO BUENO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000547-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

D E S P A C H O

No que tange ao pedido de Liberdade Provisória constante no ID nº 33295889, com espeque no disposto no artigo 204 do Provimento CORE nº 1/2020, combinado com a Resolução-CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007 e o respectivo Manual de Tabelas Processuais (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php) determino que o pedido de Liberdade Provisória seja distribuído em apartado pelo advogado, por dependência a estes autos, instruindo-o com os documentos que entender fundamentais para subsidiar o pleito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE PROENCA PUPO NARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA - SP275622
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Raquel Aparecida de Proença Pupo Nardini** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma da autora e condene as rés a indenizarem a autora no montante correspondente a 25 salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para "afastar os efeitos" do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 04/12/2013.

Alega a autora, em apertada síntese, que em 15/12/2012 se formou no curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo mantenedor é o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA.

Aduz que todos os diplomas emitidos pela instituição de ensino careciam à época de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Segundo a parte autora, a FALC e o CEALCA firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 04/12/2013, promoveu o registro do diploma da demandante.

Narra que foi surpreendida pela diretora escolar com a informação do cancelamento do registro de seu diploma, e de que poderia ser prejudicada na pontuação e em relação ao ingresso no concurso público.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

A ação foi inicialmente intentada perante a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito (autos 1003538-30.2019.8.26.0123).

O réu Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 08/27 do Id 29625037)

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual. Apresentou denunciação da União à lide, defendendo o interesse do ente federal na ação. Arguiu sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, e a "impossibilidade jurídica do pedido". No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/194 do Id 29625037).

A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 27/30 e 31/36 do Id 29625042).

À fl. 37 do Id 29625042, o juízo da 2ª Vara de Capão Bonito declinou da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio necessário e competência

Alega a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, na contestação, que a União deve ser integrada à lide. Apresenta denunciação da União à lide e argumenta que o credenciamento, autorização e fiscalização do ensino superior são de atribuição do Ministério de Educação e Cultura – MEC.

Defende que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação e Cultura – MEC e da Supervisão da educação Superior – SERES, devido a ofertas irregulares de algumas instituições de ensino não-universitárias.

Argumenta que procedeu ao cancelamento dos registros em razão de Protocolo de Compromisso firmado em sede de processo administrativo, que teria sido devidamente cumprido.

No presente caso, é de rigor a integração ao polo passivo da ação do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro.

Não se trata, todavia, de hipótese de denunciação da lide, pois as razões que justificam o ingresso do litisconsorte na ação não dizem respeito a eventual direito de regresso, mas à própria pretensão de revisão/anulação de ato administrativo.

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.394/96, incumbe à União "*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*".

Portanto, as rés, por si sós, não têm autonomia para determinar a realização de novo registro.

Assim sendo, é necessária a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da demanda.

Frise-se que a ausência de emenda importa inclusive em ausência de competência deste juízo, visto que não há ente federal indicado como parte, ou que tenha manifestado, por ora, interesse de ingresso.

Legitimidade passiva

O réu Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA argui sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em resumo, que a corré cancelou unilateralmente o diploma da autora e de milhares de outros alunos, causando-lhes sérios prejuízos.

Narra que o MEC deflagrou processo administrativo em desfavor da UNIG (Portaria nº. 738/2016), e deferiu medida cautelar para suspender a autonomia universitária da corré, e, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Defende que o MEC publicou a Portaria nº. 910/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738/2016 (que tratava de medida cautelar imposta à UNIG), e determinou à corré corrigir eventuais inconsistências nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não teria sido atendido.

Alega que, dentre os diplomas cancelados, há aqueles que não possuem inconsistência, dentre eles, aqueles expedidos pela FALC.

Aduz que, de acordo com a UNIG, o cancelamento foi motivado por Protocolo de Compromisso firmado com o MEC, sob intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria nº. 782/2017; e que, até o advento da Portaria nº. 738/2016, a corré mantinha plenamente sua autonomia universitária.

Defende que o diploma da autora foi registrado pela UNIG antes da suspensão da autonomia universitária da UNIG – de modo que o Protocolo de Compromisso violaria a lei nº. 9394/1996, e que ele, bem como as Portarias nº. 738/2016 e 782/2017 não poderiam retroagir para alcançar o diploma da autora. E que o registro e validação do diploma da autora são atos jurídicos perfeitos.

Ocorre que os argumentos se confundem com o próprio mérito, sendo que, *in status assertionis*, é flagrante a legitimidade da instituição de ensino, visto que foi quem emitiu o diploma cancelado e o levou para registro pela corré.

Por outro lado, a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também alega sua ilegitimidade passiva.

Aduz que não mantém relação contratual com a autora, tendo o contrato de prestação de serviços educacionais sido firmado com a corré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Argumenta que "*apenas se LIMITOU a registrar um diploma que fora expedido de forma irregular*" (fl. 88 do Id 29625037), visto que a corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC é uma faculdade não-universitária, e que o acontecimento poderia ter ocorrido com qualquer universidade registradora.

Atribui a responsabilidade pelos prejuízos do autor à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

A sua legitimidade *ad causam*, todavia, é flagrante, visto que foi a responsável pelo registro do diploma da parte autora, bem como pelo cancelamento dele.

Ademais, a ré tem a obrigação de corrigir eventual inconsistência no registro do diploma, para o fim de eventual revalidação.

Por fim, a atribuição de responsabilidade à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC constitui argumento meritório.

Portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva não merecem acolhida.

Tutela de urgência e emenda

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de provisória de evidência, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento do registro de diploma de curso superior.

A análise do pedido liminar, todavia, requer prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam as razões que o determinaram.

A respeito, inclusive, se verifica que a causa de pedir é omissa, pois, apesar de versar sobre o cancelamento do registro do diploma, não explicita suas razões.

Ante o exposto:

1. **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva;
2. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, e;
3. **DETERMINO** à parte autora que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para: 2.1- retificar o polo passivo da ação, para incluir o litisconsorte necessário, na forma da fundamentação, e; 2.2- esclarecer a causa de pedir, no tocante aos motivos que ensejaram o cancelamento do registro do diploma..

Decorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILAN CEZAR IVKO, MILAN CEZAR IVKO, MILAN CEZAR IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA HELOISA DEGGER - PR96075, GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR74253, PETER EMANUEL PINTO - PR51541, THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **Milan Cezar Ivko** e **Edna Aparecida Bueno de Freitas Ivko** em face da **Caixa Seguradora S/A**, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar os autores "*com o valor total necessário*" à integral reparação do imóvel e a restituir valores despendidos com reparos no bem.

Alegam, em resumo, que celebraram contrato de mútuo habitacional com pacto adjeto e obrigatório de seguro, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para a aquisição e construção do imóvel situado na Rua 03, nº. 113, quadra 12, Condomínio dos Professores, Itararé/SP.

Narram que, apesar de terem seguido as determinações técnicas impostas pela Caixa Econômica Federal, após algum tempo da construção, o imóvel passou a apresentar danos estruturais graves, apontados em laudo técnico, e está sob ameaça de desmoronamento.

Afirmam que o sinistro tem cobertura na apólice securitária.

Pedem a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova.

A ação foi intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé, que indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência antecipada, e determinou o recolhimento de custas processuais (fls. 61/62 do Id 16947057).

Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 65/85 do Id 16947057), que foi parcialmente provido, para conceder a justiça gratuita aos agravantes (fls. 219/222 do Id 16947057).

Os autores requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como que lhes fosse concedido prazo para emendar a petição inicial, na forma do art. 303, §6º, do CPC (fls. 228/231 do Id 16947057).

Foi mantido o indeferimento da tutela de urgência e deferido prazo para a emenda à inicial (fl. 267 do Id 16947057).

Os autores apresentaram emenda à inicial, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, requerer a remessa dos autos à Justiça Federal e para acrescer pedidos finais de: condenação das rés solidariamente no pagamento de indenização no valor necessário à integral reparação do imóvel e à restituição de valores despendidos com consertos; declaração da nulidade de cláusula contratual abusiva; e condenação das rés solidariamente no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 salários mínimos. Pugnaram ademais pela remessa dos autos à Justiça Federal e pela concessão do pedido de tutela de urgência. Atribuíram novo valor à causa – R$ 100.000,00 (fls. 270/294 do Id. 16947057).

A emenda à inicial foi recebida e determinada a remessa dos autos à esta subseção da Justiça Federal (fl. 295 do Id. 16947057).

Redistribuídos a ação a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da petição inicial para a) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva da ré **Caixa Econômica Federal**; b) esclarecer e comprovar as causas dos alegados vícios construtivos, bem como demonstrar quais reparos são necessários e os valores que devem ser despendidos para realizá-los; c) e esclarecer o valor atribuído à causa (Id. 17351628).

A ré Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 18413924).

Os autores emendaram a petição inicial e alteraram o valor atribuído à causa para R$ 60.000,00 (Id 18982491).

Pela decisão de Id 23135350, a emenda foi recebida, os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados e, considerando que a análise da competência antecede a da regularidade da inicial, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que demonstrasse seu interesse na lide.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, em razão de suposta contradição entre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de parte e a determinação para manifestação no interesse de intervenção na condição de assistente (Id 23855992).

A Caixa Econômica Federal manifestou a falta de interesse em intervir (Id 23858015).

A decisão de Id.23892441 deu provimento aos embargos de declaração (Id 23892441).

Citada (Id 25747049) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (Id. 26062340).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre as contestações, a legitimidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, representado pela Caixa; e a falta de interesse, pela ausência de requerimento administrativo. Apresentou denunciação da lide à construtora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 27698308).

A ré Caixa Seguradora SA manifestou-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação (Id 29381150).

Os autores impugnaram as contestações, e requereram a intimação da ré Caixa Seguradora S. A. para que se manifestasse sobre as emendas à petição inicial (Id. 29815957 e Id 29816667).

A decisão de Id 31132179 determinou nova emenda da petição inicial, para que o autor fundamente e determine o pedido de dano moral; aponte valor da causa que reflita a indenização pleiteada e especifique a cláusula contratual tida por abusiva.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial para reiterar os fundamentos relativos ao pedido de dano moral, constantes das manifestações de Id 16947057 e Id 18982491, requerer a condenação das rés no pagamento de indenização do dano moral no montante de R$50.000,00, a ser dividido entre elas em partes iguais; atribuir à causa o valor de R$110.000,00; declarar a nulidade das cláusulas "6.2" e "9.1, alínea f" da apólice securitária (fls. 185/216 do Id 16947057) – Id 32987394.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, consigne-se que, apesar de demonstrar a parte autora o perigo de dano, neste momento preambular, não resta cristalina a probabilidade do direito vindicado.

Por um lado, o pedido demanda a análise da cobertura securitária, cujos limites são controvertidos entre as partes, e relacionam-se, inclusive, à apreciação da validade de cláusulas do contrato de seguro, impugnada pela parte autora.

Ademais, a realização de reparos no imóvel às custas das rés, sem caução, poderia, em caso de revogação da decisão, tornar-se medida de remota reversibilidade.

Some-se a isso que, por ora, sequer há nos autos elementos que demonstrem os valores que seriam necessários para conter o alegado risco de desmoronamento – sendo certo que os autores não pretendem a condenação das rés em obrigação de fazer, mas em obrigação de pagar quantia.

Portanto, a análise do pedido demanda instrução processual.

Isso posto:

1. **Recebo** a emenda à petição inicial de Id 32987394;
2. **Determino** a abertura de vistas às rés da emenda de Id 32987394, e, à ré Caixa Seguradora S.A., também das emendas de fls. 270/294 do Id 16947057 e Id 18982491, pelo prazo de 15 dias, para, querendo, aditarem as respectivas defesas, e;
3. **Indefiro** por ora o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo para a manifestação das rés, voltem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

D E C I S Ã O

A executada, **TRANSPORTADORA MARCOS LTDA.**, opôs exceção de pré-executividade constante em Id 15187132/15187861, requerendo a extinção desta ação fiscal.

A excipiente insurge-se alegando ter havido a decadência do crédito tributário representado nas CDA's que instruem a presente execução – Id 10134166/10134170 (ao final de sua manifestação, a excipiente passa a falar em ocorrência de prescrição).

Sustenta também que as cobranças do PIS e da COFINS são irregulares por conta de o Fisco ter apurado esses tributos sem excluir o montante de ICMS de suas bases de cálculo.

Por sua vez, a excepta impugnou a exceção de pré-executividade, aduzindo que o marco decadencial não é a inscrição em dívida ativa. Assevera que a decadência ocorre nas hipóteses em que há o lapso temporal de 5 anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Além disso, alega que em relação a nenhum dos créditos houve decadência ou prescrição.

Em relação ao questionamento do cálculo do PIS e da COFINS, a excepta afirma que seria necessário apurar como este foi realizado, providência que demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via desta exceção de pré-executividade.

Quanto à conformidade de referido cálculo com a Constituição, a excepta aduziu que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE 240.785-MG, reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, referida decisão se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade. Afirmou ainda que o enfrentamento dessa matéria será retomado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC Nº 18 e no RE 574.706, este último sob a sistemática da repercussão geral.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

No caso dos autos, em seus apontamentos, a excipiente alega o seguinte (id 15187132):

"Macula os documentos, e constatamos **"ocorrência da DECADÊNCIA"**, onde, nas INSCRIÇÕES nºs. **80 6 18 010661-96, 80 7 18 004870-63, 80 2 18 004656-75, 80 6 18 010669-43, 80 7 18 004872-25, 80 6 18 010663-58, 80 6 18 010659-71, 80 6 18 010660-05, 80 7 18 004142-60, 80 2 18 004652-41, 80 6 18 010662-77, 80 6 18 010668-62, 80 6 18 007312-50, 80 6 18 008382-17, 80 7 18 004871-44, 80 7 18 004873-06, 80 7 18 004876-59 e 80 2 18 003227-26** foram inscritas pela FAZENDA NACIONAL em dívida ativa após cinco anos da ocorrência do fato gerador."

Conforme se percebe, a excipiente sustentou que a falta de inscrição em dívida ativa no prazo de 5 anos resulta em decadência.

Ressalte-se, no entanto, que o prazo de 5 anos previsto no art. 173 do CTN é referente ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Pontue-se também que a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento e não com a inscrição em dívida ativa, conforme prevê o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 201, do CTN, é ato posterior à constituição do crédito tributário e não é considerada como marco na contagem, seja do prazo decadencial (art. 173, CTN), seja do lapso prescricional (art. 174, do CTN).

De tal forma, a alegação da excipiente não merece acolhida, pois, equivocadamente, toma por base a inscrição em dívida ativa como ato administrativo fiscal que impediria o advento da decadência/prescrição.

Em relação à presença do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restou controvertido se no presente caso mencionados tributos foram apurados pelo Fisco mediante essa operação. No entanto não há margem neste processo para a produção de provas que dirimissem referida controvérsia.

A ação fiscal é processo satisfativo, que tem por fundamento título executivo (Certidão de Dívida Ativa) que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal.

Pontue-se que o art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, em seus parágrafos 5º e 6º, estipula quais os elementos indispensáveis tanto do termo de inscrição em dívida ativa quanto da respectiva certidão, não exigindo que conste da CDA a data de constituição do crédito tributário, tampouco as informações a respeito de como se deu o cálculo do tributo.

Dessa forma, as arguições levantadas pela excipiente não são passíveis de apreciação por meio dos elementos constantes do processo, demandando cognição aprofundada e dependente da produção de provas.

Ou seja, tanto a apreciação de eventual decadência/prescrição quanto da regularidade do cálculo dos tributos (PIS e COFINS) só podem ser feitas mediante dilação probatória, providência que subverteria o rito processual da ação executiva.

Em relação a esse ponto, em julgamento de Recurso Especial, afetado ao rito dos recursos repetitivos e indicado como representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) **é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória**.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ - AREsp: 1.110.925/SP 2009/0016209-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/04/2009, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2009) (Grifei e Sublinhei)

Assim, como os argumentos da exceção de pré-executividade, por si sós, não são hábeis para embasar suas alegações, a excipiente não ilidiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Silente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000246-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS (KM 342+000 AO 342+016)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **América Latina Logística Malha Sul SA – ALL** em face de em face de **Sandro José dos Santos**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse da faixa de domínio no Km 342+000 AO 342+016, e autorize a demolição de eventuais construções ou edificações realizadas pelo réu.

A parte autora também requereu a citação do DNIT e da ANTT para que manifestassem se têm interesse no processo.

Alega a autora, em apertada síntese, que o réu teria esbulhado faixa de domínio de que detém a posse em virtude de contrato de arrendamento firmado com a extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a intimação do DNIT e da ANTT para que manifestassem se possuem interesse na demanda (despacho de Id 5551435).

Na manifestação de Id 10209669, a parte autora requereu a apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse, antes da designação de audiência de conciliação.

A decisão de Id 10583118 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial e regularizasse a sua representação processual, bem como ordenou a intimação da União, para que se manifestasse sobre eventual interesse na lide.

A parte autora emendou a petição inicial (manifestação de Id 11285450).

Na manifestação de Id 13385710 requereu o cadastramento de novos patronos. Juntou substabelecimento, sem reserva de poderes (Id 13385713).

A decisão de Id 30099484 concedeu novo prazo para o cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial.

A autora apresentou manifestação nos autos e juntou documentos (Id 30911775 e 30911778).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão de Id 10583118 apontou a condição do DNIT de litisconsorte necessário unitário e determinou, por isso, a emenda da petição inicial.

A autora, em atenção à terminação, apresentou manifestação nos autos, sem, contudo, promover a integração do litisconsorte necessário à lide (Id 11285450).

Diversamente, a demandante requereu a expedição de mandado de constatação, para que o réu indicado nos autos fornecesse sua qualificação completa.

A decisão de Id 30099484 concedeu novo prazo para a emenda, indicando expressamente: 1) que o DNIT, devidamente intimado, não apresentou manifestação nos autos (ou seja, não ingressou voluntariamente na ação), e; 2) que a autora emendou a petição inicial, sem atentar ao vício efetivamente apontado pelo juízo.

Em nova manifestação, a autora informou que houve a rescisão do contrato da empresa de engenharia que cuidava da regularização da área, razão pela qual as vistorias estariam temporariamente prejudicadas. E afirmou que, em razão do lapso temporal transcorrido, faria nova vistoria na área supostamente esbulhada (Id 30911775).

No entanto, uma vez mais, deixou de cumprir a determinação de integração do litisconsorte necessário.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, c.c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Não interposta a apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SAVIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da inércia da parte autora, intimada por publicação no DJE, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de emenda à inicial (Id 13870576), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13849590, reservando-se a cota parte do filho Elias.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVA NEIDE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados e, intimadas para conferência da digitalização, as partes não apontaram qualquer irregularidade.

A parte autora postulou pela expedição do RPV de valor principal em nome da autora e dos honorários de sucumbência em nome do advogado (Id. 28582287).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/111 dos autos físicos (fls. 136/139 do Id. 25161479), conforme determinado à fl. 119 dos autos físicos (fl. 148 do Id. 25161479), inclusive no que tange à condenação em sucumbência nas fases de conhecimento e cumprimento de sentença, com urgência.

Cumpra-se, no mais, o supracitado despacho nas demais disposições relacionadas ao cumprimento da sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001297-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA/SP

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente dos documentos de Id 29465506, relativos à implantaram do benefício.

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, intime-se a parte exequente promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000047-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
REPRESENTANTE: CALIZA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

D E S P A C H O

Dê-se vista à ré do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 31474165, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001522-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS, IZAUL LOPES DOS SANTOS, IZAUL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

REVEJO em parte o despacho de Id 31393126, para determinar a intimação da autoridade impetrada da sentença de fls. 162/169 do Id 25219439 (fls. 147/150-vº. dos autos originários), na forma do art. 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 31393126.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para a **INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada, **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAPEVA**, no endereço situado na Rua Teófilo David Muzel, nº. 186 – Vila Ophélia, Itapeva/SP – CEP 18.400-816, da sentença de fls. 162/169 do Id 25219439 (fls. 147/150-vº. dos autos originários), que deve ser anexada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que pelo despacho de Id 22914440 foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre o pedido de desistência juntado pela embargada/exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000028-75.2017.403.6139, a qual estes embargos são dependentes.

Intimada por publicação no DJE, a embargante não formulou nenhuma manifestação.

Diante da inércia da parte embargante, intime-se pessoalmente seu representante para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de Id 22914440, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, ou esclareça se subsiste o interesse no prosseguimento da ação.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-58.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do teor da certidão de ID 33293798, para que se manifestem sobre a decisão referida naquele ato.
Após, não havendo objeções, cumpra-se aquela decisão, naqueles termos aqui transcritos:

"Trata-se de ação de cumprimento de sentença.O contador judicial indicou os valores devidos à fl. 142, dos quais divergiu o executado à fl. 160. O contador judicial ratificou seu parecer (fl. 164). As partes concordaram com os cálculos do contador judicial apresentados às fls. 142/146 (fls. 167/verso e 168). É o relatório. Decido.Tendo as partes aquiescido com o parecer do contador judicial, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até 10/2018, no valor total de R$66.348,18 (fl. 142). Desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desde já informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-46.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão (ID 29892662), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-19.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE MANUEL DE FREITAS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 29903717, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-78.2020.4.03.6130
AUTOR: SONETE BRAGA PALMEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo:

a) Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01;

b) Traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-49.2020.4.03.6130
AUTOR: PEDRO MARCELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005288-56.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO GIRELLO JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta, com aviso de recebimento (art. 513, §2°, II do CPC), no endereço de ID Num. 21540845 - Pág. 75, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-03.2020.4.03.6130
AUTOR: SERGIO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção, com base na certidão de ID 28265603

Considerando o teor do documento de ID 29992761, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Verifico ainda a ausência de documentos indispensáveis na peça inicial.

Assim, Intime-se a parte para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção:

1 - efetuar o recolhimento das custas;

2 - Juntar comprovante de residencia, procuração e declaração de hipossuficiência - todos **atualizados**, contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

3 - Trazer os cálculos que foram usados para justificar o valor atribuído dado à causa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-81.2020.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-96.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE HORTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal (art.535, do CPC)

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-21.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor está representado pela DPU. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique a secretaria o cumprimento do despacho de ID 2195113 junto ao INSS.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-46.2020.4.03.6130
AUTOR: CLEIBER DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, esclarecendo o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-32.2020.4.03.6130
AUTOR: VALCEIR FELISBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 30189675, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-06.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANO SOUSA DE BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA DA SILVA - SP263663
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA DA SILVA - SP263663
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado;

b) não consta **documentos com foto**;

c) não consta **declarações** de hipossuficiência;

d) não consta demonstrativo de cálculo do valor dado à causa.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-64.2020.4.03.6130
AUTOR: JANAINA DA SILVA DOS SANTOS, JOSE HELTON DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes, da redistribuição.

Homologo o atos praticados no juizado especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo a parte autora representada pela DPU.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor do imóvel objeto desta demanda foi de R$130.600,00 (ID 27674887 - Pág. 17), o qual julgo representar o conteúdo patrimonial do feito.

Nos termos do art. 292 , parágrafo 3º , do CPC/2015 , pode o juiz **corrigir, de ofício, o valor da causa** quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Assim, corrijo de ofício o valor da causa, para que conste R$130.600,00 (cento e trinta mil e seiscentos reais). Registre-se.

Manifeste-se a CEF nos termos do determinado ao ID 27676336 - Pág. 1, em 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-72.2020.4.03.6130
AUTOR: VALTER CELSO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-10.2020.4.03.6130
AUTOR: KLEBER MUSSINI LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e do art. 98 do CPC.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-79.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Nos termos do PROVIMENTO Nº 430, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, é da competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra, conforme apontado na petição inicial e certidão de ID 30245242, bem como o objeto deste feito se localizar naquele município, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-34.2020.4.03.6130
AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-34.2020.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO FURLAN MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 30346778, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico ainda, que a procuração e declaração de hipossuficiência estão desatualizados, tendo em vista datarem de quase um ano atrás.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial e:

a) juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**;

b) efetuar o recolhimento das custas;

c) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Intime-se a parte para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-18.2020.4.03.6130
AUTOR: ODAIR APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 30567063, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-06.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-60.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-21.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-54.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIA CHRISTINA FARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-89.2020.4.03.6130
AUTOR: RAIMILSON DOS ANJOS LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão (ID 30587804), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-55.2020.4.03.6130
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 30568162, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de **residência** e **procuração atuais**, contemporâneos ao ajuizamento desta ação, bem como demonstrativos dos cálculos usados para atribuição do valor da causa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-75.2020.4.03.6130
AUTOR: EPAMINONDA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o(a) exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0000757-44.2015.4.03.6306 estão abertos no PJE), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que estes autos, abertos no PJE de forma equivocada será extinto.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-38.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE MAURO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-74.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Afasto as possibilidades de prevenção, em vista da certidão de ID 30636349**.**

Considerando o teor do documento de ID 30637119, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-42.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO CASSIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-82.2020.4.03.6130
AUTOR: CARLOS APARECIDO MACENA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-35.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-14.2020.4.03.6130
AUTOR: UBIRACI JORGE MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-68.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-80.2019.4.03.6130
AUTOR: NIVIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-40.2020.4.03.6130
AUTOR: RUTH MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-98.2020.4.03.6130
AUTOR: NEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de ID 30834226 , verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a prova documental referida pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada.

Após, dê-se vista à CEF.

Tornem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-78.2020.4.03.6130
AUTOR: ETORE JOSE TITIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-72.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes, da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado ou é desatualizado;

b) não consta legível **documento com foto**;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-22.2019.4.03.6130
AUTOR: LERIO RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARTINS CARNEIRO - SP411022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-37.2019.4.03.6130
AUTOR: JADIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-35.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON CAMPOS NACCARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-20.2019.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-38.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-12.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-28.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-82.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE RAMIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-72.2019.4.03.6130
AUTOR: ANIBAL ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-15.2019.4.03.6130
AUTOR: JUAREZ MARTINS MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-74.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-97.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA PRECILA DE OLIVEIRA COSTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-25.2019.4.03.6130
AUTOR: Y. V. B.
REPRESENTANTE: EDILEUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-39.2019.4.03.6130
AUTOR: SIDNEI SILVA SANTIAGO, RAFAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-84.2019.4.03.6130
AUTOR: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA CARACOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-64.2019.4.03.6130
AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-53.2019.4.03.6130
AUTOR: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-87.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI - SP263277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-92.2019.4.03.6130
AUTOR: GCABE ELECTRIC CONDUCTORS CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-14.2017.4.03.6130
AUTOR: CELSO DA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No ID 27453706 a parte informa irregularidade na digitalização dos autos.

Contudo, tendo em vista a atual conjuntura de combate à pandemia da Covid-19 e o regime de teletrabalho adotado por este tribunal, torna-se inviável o acesso aos autos físicos. Assim, determino a correção da irregularidade apontada e postergo seu cumprimento para ocasião oportuna.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-77.2019.4.03.6130
AUTOR: CABOS LAPP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP173406, DANIEL MIOTTO - SP248456, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-50.2019.4.03.6130
AUTOR: J RUFINU'S DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor foi confuso em sua petição ID 5521695. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que o autor esclareça quais provas pretende produzir na fase de conhecimento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004014-91.2013.4.03.6130
AUTOR: IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CANTON SILVA - SP278865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-57.2020.4.03.6130
AUTOR: RONALDO PASCHOALONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-92.2019.4.03.6130
AUTOR: HELIO RIBEIRO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Verifico que o processo administrativo está ilegível, providencie o autor a juntada de cópia integral legível até a fase de provas.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-65.2018.4.03.6130
AUTOR: CHIU HSIN HO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não especificou as provas que pretende produzir, requereu a oitiva de testemunhas e não justificou o que pretende provar em audiência; requereu a expedição de ofício sem informar o destinatário.

Entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a produção de prova indireta, oitiva de testemunhas e expedição de ofício, requerida pelo autor (ID 16529775), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-40.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-21.2018.4.03.6130
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO SILVA FELIPE - SP383705, MARIANO GALETTO NETO - SP357361
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-84.2019.4.03.6130
AUTOR: SYLLER SAVOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-05.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES - SP402190, RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 30579838 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.
Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130
AUTOR: MARLI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 30884698 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.
Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-26.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do executado (ID 31188440), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 26954015), bem como a renúncia aos valores excedentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-39.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 29324984), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos (ID 29394960), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 29324393).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010528-80.2014.4.03.6306
EXEQUENTE: ANTONIO MEDIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 28198101), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Cumpra-se o despacho ID 32284549.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-95.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 24751909), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 22349582).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-59.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-86.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, comprovando o atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de decisão administrativa;

- Recolha corretamente as custas na Caixa Econômica Federal, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO MERELES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o suposto ato coator, trazendo atual andamento do processo administrativo, retificando o polo passivo, se for o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o suposto ato coator, juntando o atual andamento do processo administrativo, retificando o polo passivo, se o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os documentos juntados (ID 27490021) como emenda à inicial.

Em face do documento de ID 27490018, verifico que 0s autos 0003834-41.2014.403.6130 foram sentenciados, e julgado o período de **02/09/1991 a 08/07/2010**, como segue: *" JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 02/09/1991 e 28/04/1995;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 29/04/1995 e 08/07/2010"* - O Trânsito em julgado foi certificado em 26/04/2016.

Assim, justifique a parte autora a inclusão destes períodos no presente feito, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-93.2019.4.03.6130
AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NATAL BRUNO

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: EDINILSON DOS SANTOS SILVA FARMACIA - ME

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007531-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo 13896.003408/2002-18.

Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante afirmou a satisfação de sua pretensão inicial, não subsistindo interesse na continuidade da demanda (Id's 29396634/29396637).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26486654).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras, informando a apreciação do requerimento administrativo, que estava pendente.

A União manifestou interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o Impetrante a solução do processo administrativo nº 10882.000390/2008-59.

Pois bem. O artigo 7º , III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro existência de risco em a parte aguardar a prolação de sentença no caso, oportunidade em que a questão terá exame exauriente e, em caso de procedência, concedida a respectiva ordem. Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos para parecer do MPF.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autoria integralmente o determinado em ID 23944631, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003288-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HIDELBRANDO FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 a 10/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Petição Id. 18408787, **INDEFIRO** a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois esta é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANA TAINE VILAS BOAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias a respeito do termo de acordo acostado aos autos pela autarquia-ré, bem como sobre suas implicações no pedido formulado nestes autos.

Após, em nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDI RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados,SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referido*s atos por meio eletrônico;*

(...)"

E, tendo vista, a prorrogação desta suspensão, por ora, até 31 de maio, aguarde-se a normalização do expediente presencial para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, com a regularização da situação, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTA ELLEN SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARAISA CRISTINA DE MORAES - SP290440
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Abra-se conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586
EXECUTADO: RENATA LEMOS MAUES SALES

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA - SP235517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-id 32088502

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSUE MESSIAS DA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERALUCIO BARBOSA NEVES, VERALUCIO BARBOSA NEVES, VERALUCIO BARBOSA NEVES, VERALUCIO BARBOSA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSIBRAFF - ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP248062

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **ASSIBRAF - ASSISTÊNCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL À FAMÍLIA LTDA** , na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 32374659, a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia de cancelamento da(s) CDA(s), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's nºs 15.682.941-0 e 15.682.942-8, e **DECLARO EXTINTA** a presente execução.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-78.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do Mandado de Intimação com cumprimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA, IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JORGE LUIZ STANZIOLA, JORGE LUIZ STANZIOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais) .

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001487-55.2016.4.03.6133
AUTOR: SILVANO BEZERRA HORTENCIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 33205288 / 33205503: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EMIRAD - EMPRESA MISTA RADIOLOGICA S/C LTDA. - ME, JOSE PAULO DO BONFIM, ROBERTO SUPPA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da juntada dos avisos de recebimento, bem como para que junte o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: POLICLINICA DE SUZANO S/C LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada dos avisos de recebimento negativos, manifeste-se o exequente nos seguintes termos do despacho inicial:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILDACI OTAVIANO RODRIGUES AURELIANO CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA - SP83816, MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 32350475: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 29204175).

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA - EIRELI** , na qual se insurge contra a pretensão da **UNIÃO FEDERAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, o parcelamento do débito, pagamento prévio e parcial do débito exequendo, penhora excessiva de valores, bem como penhora de valores utilizados como "capital de giro" da empresa executada.

Com manifestação do exequente, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Nesse sentido, passo à análise individualizada dos pontos controvertidos:

DO BLOQUEIO DO "CAPITAL DE GIRO"

O executado aduz que os valores bloqueados estavam disponíveis na conta bancária para o pagamento dos custos mensais da empresa e que a manutenção do bloqueio pode inviabilizar a atividade econômica por ele desenvolvida. Observo, no entanto, que para corroborar suas afirmações o executado apresenta um relatório de contas a pagar. Tal documento, entretanto, foi produzido unilateralmente e, dessa forma, não serve para os fins que se pretende. Além disso, foram apresentados boletos, notas e outros comprovantes de débitos a pagar. Contudo, o bloqueio se deu em 05/03/2020 e todos os documentos apresentados tem vencimento em data anterior, especialmente nos meses de janeiro de fevereiro de 2020, de forma que não se prestam a comprovar que o dinheiro bloqueado estava depositado para seu pagamento, uma vez que se assim fosse, já teria sido utilizado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o pedido e as provas apresentadas, não restou comprovado tratar-se de valores que garantiriam a subsistência da empresa.

DO PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO

Aduz o executado que a CDA 14.188.423-1 (referente às contribuições previdenciárias dos meses de abril, maio e junho de 2017) foi paga em 29/08/2018 e, por esse motivo, não deve ser objeto de cobrança.

A questão tal como posta exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa neste ponto.

Não obstante, o exequente requereu prazo para análise do alegado pagamento que, segundo ele, foi objeto de pedido de revisão administrativa.

DO PARCELAMENTO

O executado aduz ter aderido ao parcelamento e, conforme documentos apresentados, a adesão ocorreu em 05/02/2020 e o pagamento da primeira parcela em 28/02/2020.

Verifica-se, ainda, que o bloqueio ocorreu em 03/02/2020, ou seja, em data anterior à adesão ao parcelamento. Cumpre esclarecer que o parcelamento implica apenas na suspensão do feito a partir da adesão, não possuindo efeito retroativo de qualquer dos atos judiciais já praticados.

DA ALEGADA EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA (COVID-19)

Em que pesem os argumentos apresentados, entendo ausente a probabilidade do direito, haja vista que, apesar de ser de conhecimento notório a ocorrência da pandemia com as consequências malécas dela advindas, não há fundamento legal para o pedido ora formulado.

O pedido do executado não está amparado em qualquer norma tributária de isenção, lembrando que a presença desta exige, ainda, uma interpretação restritiva.

Portanto, sem respaldo legal, não há que se falar em relevância do fundamento uma vez que as dificuldades econômicas que atingem todos os seguimentos em atividade no país não autorizam, na área tributária e scal, a concessão de qualquer espécie de privilégio.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre eventual pagamento dos débitos relativos a CDA 14.188.423-1, bem como sobre o parcelamento dos valores em cobrança na presente execução fiscal.

Por fim, proceda a Secretaria a liberação dos valores que excedem a presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-13.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado requer transação para parcelamento da dívida com base na Portaria nº 11.956/2019 (ID **28956175).**

Intimada a se manifestar, a União requer o indeferimento do pedido e informa que, caso o executado tenha interesse, **o** procedimento para adesão deve ser realizado por meio da plataforma REGULARIZE. Por fim, pede o registro da penhora efetivada nos autos (ID 25388560 - Pág. 173).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com base na Portaria nº 11.956/2019, observo que a transação será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de devedor cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Tendo em vista que este é o caso dos autos, o presente pedido, formulado judicialmente pelo demandado, de transação para parcelamento não é cabível. **Indefiro, portanto, tal requerimento.**

Em termos de prosseguimento do feito, **defiro o pedido da exequente para que seja realizado o registro da penhora já efetuada (ID 25388560 - Págs. 117 e 173).**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082

D E S P A C H O

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos (guias de depósitos ID 30722777), bem como do prazo de 30 (trinta) dias, por meio do advogado constituído nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

D E S P A C H O

Vistos.

Assiste razão ao Ministério Publico Federal (Manifestação ID 33043346)

Retifico a data da audiência para 21 de julho de **2020** às 15 horas. Desde já, observo que eventual modificação quanto à forma da audiência, considerando as orientações do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será devidamente comunicada às partes.

Int.

Mogi das Cruzes, 02 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-14.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDISIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho de id 32412036.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão de ID 28368927.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens de estilo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIMONE DOMINGOS GOMES, SIMONE DOMINGOS GOMES, SIMONE DOMINGOS GOMES, SIMONE DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 30918596.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: APARECIDA DE MORAES LAISE, APARECIDA DE MORAES LAISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE - SP367830
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE - SP367830
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO
LITISCONSORTE: SOCORRO ANETE BARROS, SOCORRO ANETE BARROS

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Diante da Apelação interposta pela impetrante (ID 32084629), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se também o seu órgão de representação judicial (art. 7, II, Lei 12016/2009)

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003833-47.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA MOVEIS - ME, MARIA JOSE DE CAMPOS SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, concluam-se os autos para decisão.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 36692742.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DURVAL ALVES CARDOSO

A T O O R D I N A T Ó R I O - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais)para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 28548425.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000169-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004027-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

A T O O R D I N A T Ó R I O - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de ID 31526193 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004026-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de ID 31525668 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004036-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO RETRO

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de ID 31527415 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DELMO JOSE TAVARES, DELMO JOSE TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 29972224.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR, LEONARDO MACHADO JUNIOR

REU: ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO, ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza Federal Substituta, Dra Mária Rúbia Andrade Matos, INTIMO a defesa constituída do TERMO DE AUDIÊNCIA nº 11/2020 juntado aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002770-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: REINALDO BENEDITO DE MELO JUNIOR - EPP, REINALDO BENEDITO DE MELO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, BRUNA RAQUEL PEREIRA BORIN - SP340683, BENEDITO PEREIRA SOBRINHO - SP170434
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, BRUNA RAQUEL PEREIRA BORIN - SP340683, BENEDITO PEREIRA SOBRINHO - SP170434

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 23635967: Defiro. Expeça o necessário para efetivação da penhora do(s) **veículo(s) indicado(s) pela exequente e bloqueados pelo sistema RENAJUD** (fl. 53, ID 23635968).

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

---

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão de ID 29955086.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca dos **procedimentos para a participação da audiência de instrução e julgamento por videoconferência**, que seguem no anexo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-49.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ILCEU DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ILCEU DA SILVA,** na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal e a intimação pessoal da r. sentença extintiva (ID 30882603).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a informação dada pelo Exequente de que o Executado pagou a dívida.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R$ 1.462,21 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 29971593.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O executado apresentou pedido de exclusão do CADIN (ID 22712081), ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (apresentação de embargos à execução fiscal).

Instada a se manifestar, a exequente alegou "apenas é possível efetuar a suspensão do registro quando TODOS os débitos do mesmo CNPJ (matriz e filiais) ou CPF estiverem com exigibilidade suspensa ou garantidos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02" e que tal pedido deve se dar na via administrativa, quando o executado deverá apresentar todos os comprovantes de regularidade fiscal.

O documento juntado aos autos pelo executado não indica quais CDA´s teriam embasado o processo, não sendo possível, assim, afirmar se o registro no CADIN se refere apenas ao crédito executado nos presentes autos.

Pelo ordenamento vigente não é permitido a este juízo manifestar-se sobre fatos que exorbitem ao objeto da lide. Desta forma, indefiro o pedido da executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000292-69.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDA LECOMBERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, e iniciará imediatamente o **prazo de 15 dias para oferecer impugnação**, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANESSA MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DA CRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREA DOS SANTOS SILVA - SP416070
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do despacho ID 21869071.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-05.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente manifeste-se sobre a impugnação de id 32846737.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 28625200.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32242536.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A executada requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID 24628916), trazendo aos autos o comprovante de pagamento (ID 24628928).

Intimada, a exequente não se manifestou, tendo decorrido o prazo em 06/05/2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento: R$ 2.812,32 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON PACINI DA SILVA, WILSON PACINI DA SILVA, WILSON PACINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da decisão ID 31588956.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ROCHA, MARIA DE LOURDES GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32164545.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIA KABAKURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32031240.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para dar ciência à parte autora sobre a petição intercorrente e documentos juntados pelo INSS - ID 32163294.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO, LAUREN SOARES MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO

D E C I S Ã O

ID 33181932 trata-se de pedido de reconsideração da decisão (ID 23847540), a qual reputou os peticionantes como litigantes de má-fé, com condenação ao pagamento de multa no valor de 5% do valor da causa, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Alegam os peticionantes, que a sentença foi devidamente modificada para exclusão dos direitos dos advogados a receberem honorários advocatícios, insta esclarecer que a sentença posterior de ID 12176910 modificou a sentença anterior para exclusão dos direitos dos advogados a receberem honorários advocatícios de sucumbência, mantida a condenação da sentença anterior referente aos honorários advocatícios contratuais destinados aos requerentes.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A discussão relativa a honorários contratuais é uma questão entre o advogado e seu cliente. No caso dos autos a sentença condena apenas a honorários de sucumbência e não a honorários contratuais. Assim, é mais do que tortuoso o tirocínio de que a sentença excluiu os honorários de sucumbência, porém, por nada ter falado, teria mantido os honorários contratuais. Eventuais honorários contratuais não pagos devem ser objeto de ação ajuizada pelo advogado contra a parte na Justiça Estadual.

Nada a reconsiderar, portanto.

Intime-se. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios no arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, 04 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIMONE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
REU: JOSE CARLOS DA SILVA 03756010406, JOSE CARLOS DA SILVA, WEIDER ANDRE HENOJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SIMONE FRANCISCA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; JOSÉ CARLOS DA SILVA, WEIDER ANDRÉ HINOJO E ANDRÉ SANTORO LEILÕES,** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 21.345,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e de danos morais no valor de R$ 42.690,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 64.035,00 (sessenta e quatro mil e trinta e cinco reais)

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 – p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 – p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vincendas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCAe - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R$ 63.952,00 (R$ 23.952,00 principal + R$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R$ 63.952,00, sendo R$ 23.952,00 (principal) e R$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Desta forma, considerando que o valor dos danos morais no máximo deve corresponder aos danos materiais, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme disposto no art. 292, do CPC, o valor da causa será de R$ 42.690,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais). Pretender o recebimento dos danos materiais mais danos materiais equivalentes ao dobro significaria que a autora pretende receber o triplo do que pagou, restando mais do que evidenciado o enriquecimento sem causa.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIG SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Manifestação de ID 26414431 recusou a oferta de bens à penhora, pelo executado, soba alegação de baixa liquidez, nos termos do art. 848, V, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, os bens oferecidos à penhora, consistentes em "máquina LINDE - para solda de Inox e Alumínio com precisão monofásica e Máquina WHITE MARTINS - para solda de aço carbono com precisão monofásica/trifásica, são de baixa liquidez e, por serem materiais de uso industrial, dificilmente serão alienados.

Assim, entendo que deve ser indeferida a penhora dos bens oferecidos pelo executado através da petição de ID 21258407.

Nesse sentido, também tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DEBÊNTURES. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do mesmo código. 2. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, I, do CPC**, **Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, destituído de plena liquidez, ou seja, liquidez imediata.** *Logo, o crédito dela decorrente classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 805 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada, primeiramente, no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025894-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Por outro lado, não se afigura razoável o deferimento, nesse momento, do bloqueio de valores via Bacenjud, antes de ser oportunizado, à parte executada, o oferecimento de novos bens à penhora.

A determinação de bloqueio de ativos do executado, por meio do sistema BacenJud, consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida.

Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades, em atenção, ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, havendo possibilidade de indicação de novos bens e, tendo em vista a excepcionalidade do momento em que vive o País, por conta da pandemia decorrente do COVID-19, com mais razão a possibilidade de estabelecer o contraditório, oportunizando ao executado a apresentação de novos bens penhoráveis, antes do deferimento do bloqueio de valores via Bacenjud.

Mais do que nunca é importante a existência de dinheiro em caixa, para que as empresas possam conseguir se manter durante essa crise, assim como manter os empregos.

Tal medida, além de garantir de modo efetivo o princípio do contraditório (art. 10 do CPC), garante o princípio da preservação da empresa, da menor onerosidade em relação ao executado, sem se descuidar da necessidade de satisfação do crédito do exequente, que é o principal objetivo que move os processos de execução.

Também tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RECUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em 29.02.2016 a agravante se manifestou no feito de origem indicando à penhora bens de seu estoque no valor de R$ 1.346.010,00 (Num. 491771 – Pág. 14/15). Referida garantia, contudo, não foi aceita pela agravada/exequente que requereu a penhora on line de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, subsidiariamente a penhora de veículos pelo sistema Renajud (Num. 491771 – Pág. 30)**. 2. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 3. O princípio da preservação da empresa busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.** 4. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou os bens oferecidos pela agravante sob o argumento de que são de difícil alienação. Contudo, sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação, o juízo de origem deu por prejudicada a nomeação e determinou à agravada a indicação do valor atualizado da dívida para proceder à constrição de numerário depositado em conta bancária de titularidade da agravante. 5. A autorização para bloqueio online de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 se mostra precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida. 6. Segundo se extrai do despacho de fl. 34 dos autos originais (Num. 491771 – Pág. 28) a agravante compareceu espontaneamente nos autos indicando bens à penhora, indicando sua boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o fisco. 7. Agravo de instrumento provido, para determinar ao juízo de origem que oportunize à agravante a indicação de outros bens para a garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados, ficando vedada a constrição judicial de ativos financeiros da embargante pelo sistema Bacenjud antes da oferta de novos bens à penhora no feito de origem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002912-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)*

Ante o exposto, **rejeito a penhora dos bens apresentados pelo executado através da petição de ID 21258407 e determino sua intimação para que seja oportunizada a indicação de novos bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Apresentados novos bens no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do exequente, concluam-se os autos para decisão.

Outrossim, indefiro, por ora, o bloqueio de valores via BACENJUD, pelas razões acima expostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003540-77.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos da CEUNI, inconciliados, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD (fl. 66 e 76). Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, mormente com relação ao bem indicado às fls. 70/75.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS

Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do Doutor PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO as partes da juntada de Termo de Audiência nº 10/2020 (ID 33084305) e Certidão ID 33148720.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001980-03.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-51.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME, GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003008-69.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DIAS FILHO, JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000267-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDUARDO PIMENTA CAETANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR,** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 32477746.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ARTUR RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO QUARTIM VELASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, e iniciará imediatamente o **prazo de 15 dias para oferecer impugnação**, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

D E C I S Ã O

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA,** nos autos da Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES,** por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim, a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 31117557, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda trazendo comprovantes da intimação da excipiente no âmbito administrativo.

Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

> *EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).* ***I. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro****. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.*
>
> *(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência****. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*
>
> *TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935*

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL.* ***"Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando."*** *(AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido.(N.U 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES.JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,* ***Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007****)*

No caso dos autos, a exequente/excepta traz aos autos cópia dos processos administrativos que embasaram a execução fiscal. É possível ver que em todos foi expedida a notificação da autuação e embora não tendo apresentado defesa, há AR positivo com a notificação enviada ao endereço da excipiente:

- PA 50510.015116/2016-37, ID 31117558, p. 08;

- PA 50505.083945/2016-11, ID 31117561, p. 05 e 08;

- PA 50510.043502/2016-19, ID 31117564, p. 07 e 09;

- PA 50510.004697/2015-09, ID 31117567, p. 07 e 08;

- PA 50505.054589/2016-29, ID 31117569, p. 04 e 05;

- PA 50510.006410/2016-58, ID 31117573, p. 06 e 09;

- PA 50510.006243/2016-46, ID 31117577, p. 06 e 09;

- PA 50515.050852/2015-19, ID 31117578, p. 08 e 11;

- PA 50505.070299/2016-22, ID 31117583, p. 06 e 09;

- PA 50505.054588/2016-84, ID 31117587, p. 05 e 08;

- PA 50510.077825/2016-14, ID 31117588, p. 04.

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que a excipiente recebeu a notificação, mantendo-se inerte em seara administrativa por sua própria vontade, não havendo elementos que permitam infirmá-la.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Defiro o pedido da exequente no que tange à penhora online dos ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, e iniciará imediatamente o **prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução**, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência as partes acerca da Decisão proferida pelo Juízo deprecado que nomeou perito assistente social (anexa).

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FABIO MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON LUIZ DAMAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO FIGUEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO APARECIDO FIGUERIA MELO**, em face de ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega o impetrante que se encontra desempregado desde 08/2019 e que em razão da pandemia por conta do Coronavírus realizou o pedido de recebimento do auxílio emergencial e efetuou o recadastramento do pedido em 23.04.2020 e 15.05.2020, como determinado pelo DATAPREV. Informa, ainda, que após o dia 15.05.2020 não houve qualquer movimentação em seu pedido e que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da competência:

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foto também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo."

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da liminar:

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

De acordo com a documentação acostada, ID's 33027644, 32027645 e 32087646, resta comprovado que o impetrante requereu a concessão do auxílio emergencial e que realizou os recadastramentos solicitados.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

> *"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
>
> *IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*
>
> *V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
>
> *VI - que exerça atividade na condição de:*
>
> *a) microempreendedor individual (MEI);*
>
> *b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
>
> *c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*
>
> *§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*
>
> *§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*
>
> *§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*
>
> *§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*
>
> *§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*
>
> *§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*
>
> *§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*
>
> *§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*
>
> *§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*
>
> *I - dispensa da apresentação de documentos;*
>
> *II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*
>
> *III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*
>
> *IV - (VETADO); e*
>
> *V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*
>
> *§ 10. (VETADO).*
>
> *§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*
>
> *§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo."*

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata no CNIS, que ora anexo, e pela CTPS (ID 33027640) que atualmente o impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração. Isso se dá também, com sua esposa, cujo CNIS junto e consta da CTPS (ID 33026741).

A renda auferida pelo filho do impetrante, de acordo com o holerite ID 33026743 não ultrapassa o limite legal de três salários mínimos exigido na legislação como renda familiar.

Por fim, tendo em vista que o impetrante, no ano de 2018, recebeu em média o valor de R$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALDEMIRO DA CRUZ LIMA, WALDEMIRO DA CRUZ LIMA, WALDEMIRO DA CRUZ LIMA, WALDEMIRO DA CRUZ LIMA
PROCURADOR: VAGNER LANDIM ARAGAO, VAGNER LANDIM ARAGAO, VAGNER LANDIM ARAGAO, VAGNER LANDIM ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WALDEMIRO DA CRUZ LIMA, representado por Vagner Landim Aragão em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu recurso administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia.

A autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o processo administrativo ainda não foi julgado por estar aguardando parecer técnico da perícia. Juntou documentos.

O impetrante manifestou-se, reiterando o pedido de concessão da segurança, nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o impetrante pretender que o **Gerente Executivo da Agência do INSS analise o recurso administrativo interposto**.

A autoridade apontada como coatora aduziu que o julgamento do feito depende de parecer técnico da perícia e comprovou que o processo está a cargo do Conselheiro Relator (ID 30553700).

Ora, se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS.

***Mutatis mutandis*, seria como exigir que um juiz de primeiro grau julgasse logo um recurso de apelação.**

Tem-se pois que a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para a segurança pretendida.

Quanto à difícil situação de saúde relatada pelo impetrante, deve-se lembrar que não é necessário que ele aguarde o desfecho do julgamento do recurso administrativo para o ingresso de ação judicial, bastando o indeferimento da primeira instância administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA APS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Vara Federal de São Paulo, por **JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a exigência determinada pela Junta de Recursos, para realização de pesquisa externa nas empresas em que o impetrante trabalhou, desde 27.09.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 30967795.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 30865244, datado de 27.09.2019, extrai-se que a diligência foi enviada à APS de Suzano em 27.09.2019 e até a presente data não foi movimentado, portanto, pendente de cumprimento há 08 (oito) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao processo administrativo 44232.987256/2017-13, no prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante recebe remuneração no valor de R$ 1.672,00 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, EUCLIDES GARCIA, JERRY JUNIOR UEMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Caixa Econômica Federal** (ID 31989220) nos quais aponta contradição na sentença ID 31424913, que julgou extinta a presente execução extrajudicial.

Argumenta que nos autos dos Embargos à Execução nº 5000825-98.2019.4.03.6133 foi condenada em honorários advocatícios em razão da quitação do débito. E na presente execução extrajudicial não apresentou nenhuma resistência à extinção do processo, não sendo justo a condenação em honorários advocatícios novamente, ocorrendo duas condenações de honorários sobre o mesmo fato.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro.* ***Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3****. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos, tendo em vista que efetivamente já houve condenação em honorários nos embargos à execução.

Nos embargos à execução, acolheu-se justamente a tese da Embargante para se decretar a extinção da presente execução. Logo, como aquela sentença já tem como efeito a extinção da presente execução, não há falar-se em dupla condenação em honorários advocatícios, pela mesma causa. Vale dizer, a extinção da execução pela procedência de embargos à execução não dá ensejo a duas condenações em honorários. **Verificado, portanto, erro material na sentença.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **acolho** os embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, a fim de declarar a insubsistência da condenação em honorários na ação de execução. Mantém-se apenas a condenação em honorários já decretada na sentença dos embargos à execução**.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 04 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007601-83.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE SOUSA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIS CARLOS DE SOUZA**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente da utilização do crédito denominado "*Construcard*", em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R$ 16.801,97 (dezesseis mil oitocentos e um reais e noventa e sete centavos).

Após diversas diligências infrutíferas buscando a satisfação processual, a exequente requereu a desistência do feito (ID 30570697).

Através da petição de ID 33222802, a EMGEA apresentou procuração e requereu a republicação das intimações, em favor dos novos patronos.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pleito de ID 33222802, uma vez que não faz parte dos autos, bem como não formalizou expressamente habilitação antes ou depois do pedido de desistência da ação, tão somente requereu a juntada de procuração, após o pedido de desistência.

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Cabe ressaltar que, tratando-se de processo em fase de execução de título judicial, a desistência do exequente se manifesta de modo distinto da fase do processo de conhecimento, de modo que, quando manifestada apenas após a contestação, só pode ocorrer mediante anuência da parte contrária.

Conforme prevê o inciso I do art. 775 do CPC 2015, em havendo impugnação ou embargos que versarem tão somente sobre questões processuais, poderá o exequente desistir da execução, sem anuência do impugnante/embargante, havendo o pagamento de custas e honorários do advogado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (2014, p. 1.215):

> *"Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quando os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado".*

No caso concreto, inexistindo impugnação, tampouco a oposição de embargos à execução, desnecessária a intimação da ré para manifestar concordância.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004040-51.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 32457538 proferida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004605-39.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP, com vistas à execução de verba de sucumbência arbitrada nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto de mesmo número.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33) e a sentença de fls. 69/71, que julgou improcedente o pedido, transitou em julgado à fl. 75.

Devidamente intimado do início da execução (fl. 79), o executado quedou-se inerte, sendo determinada a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 81). Todavia, esta restou negativa (fls. 83/84).

Decisão acostada à fl. 91 determinou a constrição de veículos, em nome da executada, via Sistema RENAJUD que resultou positiva, conforme relação de fls. 93/94.

O mandado de penhora expedido retornou negativo (fl. 105).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente, requerendo a expedição de mandado de penhora na residência de sócio-gerente, com intuito de localizar os veículos indicados às fls. 93/94 (ID 24992137).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Em consulta ao detalhamento de bloqueio pelo sistema RENAJUD, que ora anexo, constata-se que os endereços de localização dos veículos estão centralizados em JUNDIAPEBA, nos endereços RUA GUATEMALA, N° 00002, A, JUNDIAPEBA - MOGI DAS CRUZES - SP, CEP: 08750-250 e RUA PALLE GRANDJEAN THOMSEN, N° 00002, A, JUNDIAPEBA - MOGI DAS CRUZES - SP, CEP: 08750-250, endereços ainda não diligenciados.

Assim, primeiramente, expeça-se mandado de Intimação, Penhora e Avaliação para estes endereços.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória de intimação e penhora para o endereço do sócio NICACIO PEDROZA DA SILVA, indicado no extrato ID 24992139, a saber, R CARLOS RODRIGUES DE FREITAS,168, 08610-110 VILA AMORIM,SUZANO, afim de que este promova a indicação dos veículos penhorados.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-53.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, solicite-se à Central de Mandados informação sobre o cumprimento do mandado expedido nos autos, nº 3302.2019.00309, ID 25582943, fl. 618.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-55.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO - SP268458

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, solicite-se à Central de Mandados informação sobre o cumprimento do mandado nº 3302.2019.00373, expedido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011519-95.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MARTELI LTDA, MARLETE SANTORE, ANTONIO MAURO MARTELI, SERGIO LUIZ DE NOVELLIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VISSECHI - SP99588
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS - SP307792

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do requerimento de ID 29208527, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca do prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo, concluam-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALEXANDRE YZUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008744-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JOSE EROLES, ANTONIO EROLES, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, MARA SILVIA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, PEDRO EROLES FILHO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, ALAYDE PAVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 433 do ID 25384378, promovendo-se o aditamento do termo de penhora do imóvel de matrícula n. 41.800, a fim de concluir o seu registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, conforme notas de devolução de fl. 390 do ID 25384378 e fl. 472 do ID 25384379, considerando que os usufrutuários foram intimados por edital (fl. 456 do ID 25384378).

Com relação ao imóvel 48.451 do 1º CRI de Santos, verifico que a parte executada ainda não foi devidamente intimada da penhora. Assim, intime(m)-se através do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 841, par. 1º, do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002202-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 32522192 proferida nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011591-82.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, solicite a secretaria informações sobre a carta precatória nº 35/2019 expedida nos autos (ID 25454922, fl. 495), reiterando-se, se for o caso.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

---

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003534-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **CENTRO EDUCACIONAL JABITI – CEJA,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega que a CDA que embasa a execução fiscal 5002318-13.2019.403.6133, é nula tendo em vista que a GFIP que originou o débito foi emitida em duplicidade.

Informa que requereu a revisão administrativa de referido débito, porém foi ajuizada a execução fiscal, com o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados.

ID 24934715 determinou-se a embargante que comprovasse a garantia integral da execução.

A embargante informou que os débitos estavam garantidos em razão do bloqueio realizado junto ao BACENJUD, ID 25600996.

ID 28053169 a embargante informou que o débito se encontra parcelado.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o §1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que "**não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**". Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte:

A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário – Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.).

Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do CPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/90.

Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.

II. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000361-95.2000.4.03.6111, Relatora Juíza Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos.

2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções ficais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80.

3. Nos termos dos art. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.

4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema.

5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.

6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001454-69.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove o oferecimento de garantia do juízo, correspondente ao valor executado, de forma a possibilitar a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, §1º)" (AC 2004.01.99.058715-1/MG, Relator Convocado Juiz Federal Renato Codevila Pinheiro Filho, Sétima Turma, publicação: 12/03/2010).

3. No que tange ao benefício da gratuidade da Justiça, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: "Não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, de forma efetiva, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo" (Rcl-ED-AgR 1905, Ministro Marco Aurélio).

4. A apelante não logrou demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos autos.

5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Reg., PROCESSO: 0010997-95.2018.4.01.9199, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Sétima Turma, JULGAMENTO: 05/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 15/06/2018).

-

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INEXISTENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença que, diante da inexistência de garantia da execução, julgou extintos os embargos à execução fiscal por ele propostos, ante a falta de interesse processual na sua tramitação, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

2. O cerne do presente recurso consiste a possibilidade de prosseguimento de Embargos à Execução proposto por hipossuficiente independente da prestação de garantia do juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.

3. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

4. Em razão da especialidade da LEF, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução.

5. A condição de pobreza e beneficiário da justiça gratuita não exime a embargante de comprovar a garantia do juízo. Precedente do STJ: "O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar." (STJ. Segunda Turma. REsp 1437078/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 25/03/2014. Publ. DJe 31/03/2014).

6. Precedentes desta eg. Turma: PROCESSO: 00005437120144058201, AC592439/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2017 - Página 127; PROCESSO: 00030593420164059999, AC591892/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/03/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 22/03/2017 - Página 55.

7. Na hipótese, a Defensoria Pública da União não atua na condição de curadora especial do Apelante, mas sim na qualidade de representante de pessoa hipossuficiente economicamente.

8. No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o Embargante, ora Apelante, não apresentou prova da garantia do juízo.

9. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08014933020174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.

Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Federal n. 6.830/80.

Deveras, dos autos da execução fiscal nº 5002318-13.2019.403.6133, se extrai que a penhora online, formalizada através do sistema BACEN JUD, recaiu sobre importância depositada em Instituição Financeira em nome do embargante, no valor de R$ 26.901,02 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e dois centavos), valor bem inferior ao executado de R$ 254.427,62 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **DECLARO EXTINTOS** os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 5002318-13.2019.403.6133.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISSAO NISHIKAWA, KAIO ISSAMI NISHIKAWA, KAUE ISSAMU NISHIKAWA, LEICO HANADA NISHIKAWA, KAIE ISSAO NISHIKAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ESPÓLIO DE ISSAO NISHIKAWA E OUTROS (ID 17624699)** na execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL,** na qual requerem o reconhecimento da inexigibilidade da CDA: os títulos que embasam a presente execução teriam sido declarados inexigíveis em decisão transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0000838-27.2015.403.6133, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP.

Afirmam que a mencionada execução foi extinta aos fundamentos de ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva: a exequente propôs o feito executivo em face de Issao Nishikawa, em data posterior a seu falecimento, uma vez não cabendo se falar em inclusão no polo passivo dos herdeiros do devedor, nos termos da Súmula nº 392 do STJ. Deste modo, a propositura da presente execução fiscal consubstanciaria ofensa à coisa julgada, ante o trânsito em julgado da referida sentença extintiva.

Requer, com o acolhimento da exceção, a condenação da excepta nos ônus sucumbenciais, especialmente no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em montante não inferior a 20% do valor atribuído à causa.

Instada a se manifestar, a excepta impugnou a exceção de pré-executividade, pugnando por sua rejeição (ID 30042350). Sustenta que o feito anterior, mencionado pela excipiente, foi extinto sem resolução do mérito, em razão do falecimento do executado em momento anterior ao de sua propositura. Ocorre que, no presente feito, a União, com nova CDA, teria ajuizado corretamente em face dos herdeiros do devedor, não havendo que se falar em coisa julgada, portanto.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não assiste razão aos excipientes.

Observa-se que a r. sentença extintiva da execução fiscal nº 0000838-27.2015.403.6133 (ID 17625616) declarou a inexigibilidade dos títulos executivos (CDAs) nº 80 1 14 105366-51, 80 1 14 105367-32 e 80 1 14 105368-13, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil [de 1973], transitada em julgado (ID 17625616, p. 77), aos argumentos, em síntese, de que estaria caracterizada a ilegitimidade passiva: a exequente propôs o feito executivo em face de Issao Nishikawa, em data posterior a seu falecimento.

Os artigos 502 e 503, do Código de Processo Civil vigente:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Parece claro, portanto, que a coisa julgada é instituto de direito processual que incide apenas nas sentenças que resolvem o mérito, não sendo o caso das sentenças ditas por "terminativas" (sem resolução do mérito), como é o caso do artigo 267, do CPC de 1973, encontrando tal correspondência no artigo 485, do CPC vigente.

Desta forma, feitas as considerações acima, não restam dúvidas de que a exequente não está impedida legalmente de propor nova execução fiscal nos casos de sentença extintiva sem resolução do mérito.

Ademais, ocorrido o óbito do devedor antes da propositura da execução fiscal é inadmissível seu prosseguimento contra o devedor falecido ou o redirecionamento ao espólio, conforme reconhecido na r. sentença supramencionada.

A vedação é de redirecionamento, nos próprios autos da execução irregularmente ajuizada, e não de nova propositura da execução fiscal após a regularização.

O ajuizamento da presente execução é regular, portanto.

Neste sentido, a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA N. 392/STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinto os presentes autos de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de parte no pólo passivo. 2. ***A sentença não merece reparos, uma vez que o Juízo a quo concluiu que tendo o falecimento do Executado ocorrido em 2009, a CDA e a inicial deveriam ter indicado como devedor e como sujeito passivo o espólio, e não o devedor falecido, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido quando o ora Executado ainda vivia, impondo a Exequente, se assim desejar, expedir uma nova CDA e ajuizar novo executivo fiscal.*** *3. Lembrando que a capacidade para ser parte no processo termina com a morte da pessoa natural, constituindo pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual e sendo este um vício de natureza insanável, necessária se faz a manutenção da sentença de extinção do processo. 4. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo legal na Lei n° 6.830/80, devendo ser aplicada a Súmula n° 392 do STJ, segundo a qual "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.". Precedentes: AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011; TRF5, AC 1 00007703620134059999, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, DJE 11/07/2013. 5. Recurso não provido.*

(TRF2 – AC 0096287-31.2015.402.5101, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM – 3ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 09/03/2016, DJF2 14/03/2016) (grifei)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ESPÓLIO DE ISSAO NISHIKAWA E OUTROS**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO LUIZ STREITENBERGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDVALDO DOS SANTOS** - CPF: 631.179.248-68 (ID 31713086) nos quais aponta omissão na sentença ID 30295475, que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a r. sentença apresenta omissão em relação ao pedido de conversão do tempo especial para comum, com a consequente revisão do benefício com o pagamento dos atrasados, e em relação ao período de 11/09/1990 a 08/09/1990 não ter analisado o pedido para enquadramento por categoria profissional.

Também aduz contradição ou erro material, na indicação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP na sentença, relativo ao período de 11/11/1985 a 01/06/1986.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro.* ***Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3****. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação a omissão sobre a revisão do benefício, consta na inicial, na parte dos pedidos, no item G (ID 19746445 - Pág. 20): "*Pagamento das diferenças devidas em atraso pela conversão e revisão do benefício de aposentadoria, inclusive os 13º salários, desde o requerimento administrativo do benefício (14.12.2015 - artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91), com aplicação dos reajustes legais (artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91) até a efetiva conversão do benefício e implantação da revisão*".

O autor não pede a revisão da sua Renda Mensal Inicial - RMI, somente a revisão em razão da conversão do seu benefício de Aposentadoria Proporcional em Integral. Entretanto, consta na parte dispositiva da sentença a determinação para averbação do tempo de contribuição perante o sistema CNIS, que na prática obrigará o INSS a proceder a revisão da RMI do autor em razão do aumento no tempo de contribuição.

Já quanto a omissão sobre o pedido de enquadramento por categoria profissional do período de 11/06/1990 a 08/09/1990, o mesmo foi reconhecido como tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Neste caso, não foi analisada a possibilidade por enquadramento por ter sido reconhecido a especialidade por outro fundamento.

No ponto, o Juízo não está adstrito a julgar a lide com base no fundamento apresentado pelo autor, mas sim, baseado nas provas produzidas nos autos e com a legislação aplicável ao caso. Assim, o autor teve seu pedido devidamente analisado e reconhecido, não havendo nenhuma omissão no ponto.

Por fim, retifico o erro material contido no período indicado na sentença ID 30295475 - Pág. 12, onde lê-se "05/01/1981 a 30/09/1984" alterar para "**11/11/1985 a 01/06/1986"**, corrigindo o equívoco.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para corrigir o erro material contido no período indicado no ID 30295475 - Pág. 12, onde lê-se "05/01/1981 a 30/09/1984" alterar para "**11/11/1985 a 01/06/1986"**.

No mais, mantenho a íntegra da sentença ID 30295475.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária ajuizada por **PH FIAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a repetição do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

No id 29382633, foi determinado à autora que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deveria ter sido feito com exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Intimada, a autora emendou a inicial no ID 32737227, pugnando pela correção do valor da causa, recolhendo custas no "C6 Bank" (ID 32737521) em desacordo com o determinado no ID 29382633.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 29382633. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 02.10.1989 a 04.06.1998, trabalhado na DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE MOGI LTDA. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 29514215 indeferido os benefícios da justiça gratuita.

O autor requereu a reconsideração da decisão, juntando documentos, ID 32485237.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 29514215 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora principalmente o holerite (ID 32485238), de onde se extrai que o valor líquido recebido pelo autor é de R$ 1.091,29 (um mil e noventa e um reais e vinte e nove centavos), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 28317483 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 02.10.1989 a 04.06.1998.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A, TRANSPAVI CODRASA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que constou número do processo incorreto no despacho de id. 31549104, **cumpra-se novamente aquele despacho**, desta feita informando à 4ª Vara Federal de Campinas que o número dos autos noticiados pela UNIÃO é **0037448-13.2004.403.0399** (cf. id. 23726140 - Pág. 116) e não 0003359-57.2015.403.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZOTINI, JOSE ROBERTO ZOTINI, JOSE ROBERTO ZOTINI, JOSE ROBERTO ZOTINI, JOSE ROBERTO ZOTINI, JOSE ROBERTO ZOTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO ZOTINI** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO.**

Narra, em síntese, que, em 15/10/2018, apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por idade que acabou por se indeferido. Acrescenta que, em 07/08/2019, interpôs recurso administrativo que pende de decisão conclusiva até o momento.

A liminar foi indeferida (id. 31287613). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 31421007).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32397788).

Parecer do MPF (id. 33232124).

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, e corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, enquanto pendente o recurso interposto no bojo do NB 192.431.002-0, a parte impetrante logrou a concessão do benefício pretendido em novo requerimento administrativo [NB 195.136.392-0].

Ora, em assim sendo, como sublinhado na decisão que indeferiu a liminar, remanesceria, exclusivamente, eventual interesse no recebimento dos atrasados entre o primeiro e o segundo requerimento, o que não justifica o ajuizamento do presente *mandamus*, sob pena de transformar-se em sucedâneo de verdadeira ação de cobrança.

Ademais, a verificação do implemento dos requisitos ainda no momento do primeiro requerimento demandaria dilação probatória, inviável na via estreita de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA MARIA DA SILVA** em face da 25a JUNTA DE RECURSO DO INSS o objetivando, liminarmente, que a AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI cumpra a diligencia determinada por aquela junta.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo contra decisão da Agencia do INSS de Jundiaí e que a 25a Junta de Recursos, em 23/08/2019, converteu em diligencia para que a Agencia de Jundiaí realizasse nova pericia medica, o que não ocorreu ate a presente data.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas. (id. 29592604).

Por meio das informações prestadas (id. 31267476), a autoridade coatora informou que a diligência determinada foi cumprida, tendo os autos retornado à 25a Junta de Recurso.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF sob o id. 33229779.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência determinada foi cumprida, tendo os autos retornado à 25a Junta de Recurso.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO **EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas (ID. 33224532).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, exclui-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, no sentido de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins.

Note-se que o C. STF, no julgamento do RE 582461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

A jurisprudência tem orientado pelo não acolhimento da pretensão. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. Em pese a longa e substanciosa argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
>
> 2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
>
> 3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
>
> 4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Agravo de instrumento improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001618-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)
>
> *********
>
> TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
>
> - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
>
> - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
>
> - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".
>
> - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
>
> - Apelação improvida.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003514-60.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o instrumento de mandato, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FEITOZA DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, desde 01/08/2019, pende de apreciação os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferida pela 02 Câmara de Julgamento do CRSS.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante opôs, 01/08/2019, embargos de declaração em face do acórdão proferida pela 02 Câmara de Julgamento do CRSS, sendo certo que o referido pedido ainda se encontra em análise (id. 33215573).

Verifica-se, desse modo, que decorreu prazo irrazoável sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.
>
> 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
>
> 2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.
>
> 3. Remessa oficial desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise administrativa pendente no processo administrativo n.º 44233.320022/2017-81 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato atualizado, considerando-se que o apresentado nos autos data de 2016, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISOS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 33110561. Defiro o prazo de 20 dias para que o INSS apresente novos cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003047-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO, JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, FABIO BOCCHINO, FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, MARCO ANTONIO DIAS, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA, PAULO ROWILSON CUNHA, PAULO ROWILSON CUNHA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

D E S P A C H O

Considerando-se a documentação apresentada pelo corréu MARCO ANTÔNIO DIAS na manifestação sob o id. 32611710 e 32611721, intime-se o MPF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição formulado.

Após, tornem conclusos para decisão.

JUNDIAí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com o processo 0003337-14.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Intime-se a parte autora para que junte comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Endereço do id. 33070006 - Pág. 14 refere-se ao falecido).

Após, se em termos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tornem os autos conclusos para **designação de audiência** para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING, BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEODATO MATTOS PRADO, DEODATO MATTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMARY DIAS, ROSEMARY DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o INSS para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora no id. 33089946, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON RUFINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO PINCINATO - SP63144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MILTON RUFINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 42/189.510.103-1), desde a data da DER (01/08/2019).

Juntou documentos e pugnou pela gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R$ 53,000.00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0003633-36.2019.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito no Juizado diante do valor da causa superior ao teto.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ADILSON DA SILVA CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a isenção dos descontos de Imposto de Renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.739.968-7).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R$ 26.652,50**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal. Observa-se, ainda, que o próprio endereçamento da inicial foi feito ao Juizado Especial.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;** (grifo nosso)*

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". **Deverá a autarquia juntar cópia integral do processo administrativo do autor no momento da contestação.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tornem conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO MURASHITA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com o processo 0001264-69.2019.4.03.6304, porquanto foi extinto sem análise de mérito no Juizado em decorrência do valor inferior ao teto.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela CEF para o recolhimento das custas.

Efetivado o recolhimento, remetam- os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-30.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERTE BELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LAERTE BELAN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 13ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id.30998944).

Por meio das informações prestadas (id. 31992095), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33232120).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI TIOZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI TIOZI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 21 JRPS.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29740673).

Por meio das informações prestadas (id. 31535312), a autoridade coatora informou acerca do cumprimento da decisão proferida pela 21 JRPS.

Manifestação do MPF (id. 33231229).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi dado cumprimento à decisão proferida pela 21 Junta de Recursos. Ocorre que, conforme ilustra a Carta remetida à parte impetrante, houve necessidade de que ela optasse entre o benefício deferido na esfera recursal e outro que já vinha recebendo, o que lhe foi devidamente comunicado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO, ADRIANO CAMPOS PRADO, ADRIANO CAMPOS PRADO, ADRIANO CAMPOS PRADO, ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 02 (dois) dias".

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR, ADELSON DONIZETE CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADELSON DONIZETE CESAR** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão administrativa que lhe concedeu o benefício previdenciário pretendido (NB 42/187.337.762-0).

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 29337742). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para providenciar a juntada do comprovante de residência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 29955828).

Por meio das informações prestadas (id. 31300675), a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado (id. 31300690).

Manifestação do MPF (id. 33231228).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, por meio do qual requer *"a concessão de liminar para que o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como a apresentação das obrigações acessórias sejam postergados para o último dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador (três meses), até o término do estado de calamidade pública (a princípio até dez/2020), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obrigações inerentes (artigo 151 do CTN), iniciando-se dos tributos que venceriam em março/2020"*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade público, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo), bem como no Município de Cajamar, onde esta sediada (Decreto 6228/2020).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

A liminar foi indeferida sob o id. 30739439. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, bem como manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia., de 3 de Abril de 2020.

A parte impetrante, então, juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas e aduziu a seu interesse no prosseguimento do feito (id. 31029158).

Sobreveio a informação do agravo de instrumento n. 5008339-37.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, 6 Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 31288170).

Parecer do MPF (id. 31711121).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32048911).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescinda de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela "legislação tributária", a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, "normas complementares" a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu,* não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012] . Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [*c.f, p.ex.* Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar. 1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5008339-37.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, 6 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A, CASTELO ALIMENTOS S/A, CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTELO ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** , por meio do qual objetiva a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, calculados por dentro, por meio da inserção, no conceito de receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes, afastando-se, em sede de controle difuso de inconstitucionalidade, as modificações legislativas veiculadas por meio da Lei Federal n.º 12.973/14.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 31450185 .

A União requereu ingresso no feito (id. 31581479).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31965828).

Manifestação do MPF (id. 32403388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, exclui-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, no sentido de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins.

Note-se que o C. STF, no julgamento do RE 582461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo

A jurisprudência tem orientado pela não acolhimento da pretensão. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. Em pese a longa e substanciosa argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
>
> 2. Observo que o mesmo c.Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
>
> 3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
>
> 4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c.Supremo Tribunal Federal e do c.Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Agravo de instrumento improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001618-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

****

> TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
>
> - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
>
> - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
>
> - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".
>
> - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
>
> - Apelação improvida.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003514-60.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

******

> CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. exclusão dos valores atinentes ao pis e à cofins. descabimento. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4, AC 5019205-42.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO APARECIDO NUNES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 3ª Câmara de Julgamento.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 29823146).

Por meio das informações prestadas (id. 31535729), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33232116).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARCHI DURIGON
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca, com pedido liminar, impetrado por **JOSE LUIZ MARCHI DURIGON** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiai**.

Argumenta, em sintese, que requereu, em **07/12/2018,** junto a Agencia da Previdencia Social, a revisao do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuicao que lhe fora concedido em 27/10/2017 (NB 42/183.899.344-1).

Alega que ate a presente data nao houve analise do referido pedido. Juntou procuracao e demais documentos. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos.

Liminar deferida (id. 30447968).

Por meio das informações prestadas (id. 32046456), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido de revisão (id. 32046459).

Manifestação do MPF (id. 33232121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido de revisão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETI ISRAEL LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DONIZETI ISRAEL LEMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário por ela apresentado.

Argumenta, em síntese, que o requerimento em questão teve finalização gerada pelo sistema, sem a concessão do benefício, em 10/12/2019. Acrescenta que, em 11/12/2019, peticionou no referido processo argumentando que, considerando-se período especial já enquadrado, ultrapassaria os 35 anos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 28067942).

Manifestação do MPF (id. 33231218).

A autoridade coatora **não** prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*
>
> *Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante. Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

> *REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*
> *(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, verifica-se no extrato juntado sob o id. 28019476 que a parte impetrante deu entrada em seu requerimento em 07/12/2018, havendo, ao final do documento em questão, apontamento de que, em 10/12/2019, teve finalização automática gerada. Ocorre que, em face de tal decisão, a parte impetrante demonstrou ter formalizado novo requerimento em 16/12/2019, que ainda se encontra pendente de apreciação.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado. Nesse sentido, pela desproporcionalidade da mora em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, colha-se entendimento do E. TRF3:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.
>
> 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
>
> 2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.
>
> 3. Remessa oficial desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA,** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 385004582 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **sob pena de multa de R$ 1.000,00 por semana de atraso,** em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "***cumprimento de sentença***".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) **o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a),** ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

D E S P A C H O

VISTOS.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA MARIA MIGLIATI

D E S P A C H O

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória. Com o cumprimento da diligência, não havendo impugnação/embargos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007495-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIAPLAN COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE QUIOSQUES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre as indagações da CEF (id. 32782469), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 32705121. Indefiro o pedido pelos fundamentos já externados no despacho de id. 32260024.

Sobreste-se o feito até comunicação do recolhimento do veículo, conforme já decidido no id. 27608642 - Pág. 1, observando-se os termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002854-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5013296-81.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGROCENTER TRANSMONTANO COMERCIO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Observo do id. 26133888 - Pág. 1 que os valores bloqueados via BACENJUD já foram transferidos para conta judicial.

Assim, tendo em conta que não foram apresentados embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, nos parâmetros indicados no id. 33143808 - Pág. 1, devendo a CEF informar o cumprimento nos autos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO TIRABOSQUI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **EXECUTADO: OSVALDO TIRABOSQUI.**

Sob o id. 33227240, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento da parte executada, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OEL INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 32659386 - Pág. 1. Defiro o pedido do exequente.

Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 24323232 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, sobreste-se a execução até o deslinde dos embargos nº. 5001908-33.2020.4.03.6128.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em conta que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020 prorrogou os prazos para restabelecimento das atividades presenciais para após o dia 30 de junho de 2020, determino o **cancelamento** da perícia agendada para o dia 30/06/2020, 10h00.

Notifique-se a perita para ciência e apresentação de nova data para a realização da perícia.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em conta que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020 prorrogou os prazos para restabelecimento das atividades presenciais para após o dia 30 de junho de 2020, determino o **cancelamento** da perícia agendada para o dia **30/06/2020, 11h00**.

Notifique-se o(a) perito(a) para ciência e apresentação de nova data para a realização da perícia.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que de direito.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA, PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA, PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados a estes autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que for de direito.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO, GERALDO PAULO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rodrigo José Lopes** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença NB 629.765.640-5 desde sua cessação administrativa, em 28/01/2020, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de **R$ 69.267,93**, considerando valores desde a DIB, em 11/10/2019, e doze parcelas vincendas (ID 33184045).

Decido.

A parte autora recebeu auxílio doença por mais de quatro meses, até 28/01/2020. Assim, as parcelas atrasadas não devem ser computadas no valor integral, mas descontando o valor que já recebeu de auxílio doença. Como a RMI calculada do benefício pretendido é R$ 3.252,30, e recebeu auxílio doença mensal de R$ 2.853,82, deve ser descontado aproximadamente R$ 12.000,00 do valor da causa, chegando-se ao valor correto em torno de R$ 57.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para R$ 57.000,00, na forma do art. 292, § 3º, do CPC, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004775-33.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: PALLET DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001717-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30376766: Providencie a Secretaria a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos da Ação Rescisória nº 5017172-49.2017.4.03.0000, em arquivo pdf, se houver. Em não havendo a certidão de trânsito, sobrestem-se os autos por 30 (trinta) dias, devendo a serventia, após o transcurso de aludido prazo, empreender nova diligência nesse sentido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002653-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCEL AUGUSTO ALVES

D E S P A C H O

ID 32260627: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-97.2020.4.03.6128
AUTOR: EDISON BARBOSA DOS SANTOS, EDISON BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-30.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS, JOSE ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027031-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CPQ BRASIL S/A, CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **CPQ Brasil S.A.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários objetos de PER/DCOMPS não homologadas.

Em breve síntese, aduz a parte autora que recolheu COFINS a maior nas competências 08/2015, 09/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, pois teria incluído na base de cálculo a receita bruta de venda no mercado interno de produtos sujeitos a alíquota zero (cafés classificados nos NCMs 09.01 e 2101.1). As compensações não foram aceitas porque nas declarações retificadoras ainda haveria erros, mas corrigidos em novas retificações.

Apresentou apólices de seguro garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada a se manifestar preliminarmente, a União ofertou contestação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A existência do direito à compensação depende de análise contábil das declarações da parte autora, conforme informação fiscal da Receita Federal anexada com a contestação. Assim, necessária instrução probatória, não sendo possível aferir o direito da parte autora de plano.

Quanto às apólices de seguro, são aptas a garantir a dívida e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo, no entanto, seguir a Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, manifeste-se a autora sobre as irregularidades apontadas pela Fazenda, efetuando as devidas retificações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo da apreciação dos seguros garantias após retificação das apólices.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, ato contínuo, especifiquem as partes as provas a produzir.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Os embargos de declaração interpostos pelas partes estão prejudicados, em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pela União, que reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente para figurar no polo ativo da execução individual da sentença coletiva n. 0016898-35.2005.4.01.3400 (ID 29721619).

Suspenda-se a transmissão do ofício requisitório e do andamento do feito até o trânsito em julgado do agravo 5005414-05.2019.4.03.0000.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128
AUTOR: HILDEBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

ID 33232865: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o montante depositado em conta judicial (ID 33232877), devendo na oportunidade esclarecer se referida quantia satisfaz o crédito exequendo.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AMARILDO TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

D E S P A C H O

ID 31786644: Providencie a Secretaria a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029910-98.2019.4.03.0000, em arquivo pdf, se houver. Em não havendo a certidão de trânsito, sobrestem-se os autos por 30 (trinta) dias, devendo a serventia, após o transcurso de aludido prazo, empreender nova diligência nesse sentido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

D E S P A C H O

ID 16019588: **Indefiro**, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, porquanto deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOLFO ANDREUCCETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodolfo Andreuccetti** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP,** objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos de previdência pública e privada.

Sustenta, em síntese, que por ser portador de cegueira total no olho esquerdo, tem isenção de imposto de renda, nos termos da lei 7.713/88, art. 6º, inc. XIV.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, em face dos contribuintes que sofram algum tipo de moléstia grave é prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

> *"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Observe-se que a legislação é clara ao prever isenção de Imposto de Renda quanto aos proventos recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria, não distinguindo a previdência pública ou privada.

Com a inicial, foram juntados relatórios médicos e laudo médico pericial oficial, que atestam ser o autor portador de cegueira irreversível (ID 33169055). Mesmo que assim não fosse, conforme Súmula 597 do STJ, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)".

Por fim, a cegueira, mesma monocular, enseja o enquadramento como doença grave, conforme jurisprudência:

> *E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoa do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário. (ApCiv 5010046-53.2018.4.03.6000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)*

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de suspender a exigibilidade de imposto de renda pessoa física dos proventos de previdência pública e privada do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33095101, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-60.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANTONIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.276.880-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO FONSECA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais,** que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-48.2020.4.03.6128
AUTOR: CELSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/152.981.693-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-92.2020.4.03.6128
AUTOR: WILSON ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO VILLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais,** que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO SUTTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 33196690), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-95.2020.4.03.6128
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

ID 33210323: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.083.746-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que as contribuições devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28591266).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29214516).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29386191).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 31018403).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em síntese, *a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de* ***ICMS***.

Pois bem.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

> *Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada* ***mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente****, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a ***ratio decidendi*** do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "***não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte***", de modo que **devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

> *"(...)* ***Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição****. Digo também, reportando-me ao voto, que,* ***seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado****.* ***E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo****.(...)" (g. n.).*

Todavia, o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso.*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema.*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-35.2020.4.03.6128
AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.179.544-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

D E S P A C H O

ID 33148042: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-55.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31657309: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.365.642-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS, JOSE CARLOS DAS MONTANHAS, JOSE CARLOS DAS MONTANHAS, JOSE CARLOS DAS MONTANHAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

No ID 31748229, foi deferida prova pericial requerida pela parte autora, tendo sido apresentado perito habilitado na lista da AJG.

Entretanto, a Justiça Gratuita foi indeferida para a parte autora (ID 33284175), sendo a decisão mantida em agravo de instrumento (ID 23735731).

As partes apresentaram quesitos (ID 31944079 e 31952442).

Assim, manifeste-se a parte autora se mantem interesse na realização da perícia, e em caso positivo, intime-se o perito para estimar seus honorários.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON LUCIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, **o valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "*site*" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL VIV PARQUE ORQUIDEA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO MORON - SP261783, LUIS FERNANDO RODRIGUES - SP254929, CARLOS EDUARDO QUADRATTI - SP222711
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EUSEBIO AMORIM DE SOUZA, ANDREZA MARI CARDOSO AMORIM DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal perante o Juízo Estadual de Várzea Paulista-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de **R$ 3.270,39**.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizado especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. ***O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais.*** *Embora art. 6° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*
(AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, ***mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial,*** *é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

A própria Caixa Econômica Federal requereu a redistribuição para o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (ID 32954088 pág. 138).

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GIUZIO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E S P A C H O

ID 32617420: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31632955: Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (ID 19193924).

Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-16.2020.4.03.6128
AUTOR: CARLOS EDEN BIANCO, CARLOS EDEN BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-07.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ALLIED S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-34.2020.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/174.959.175-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMAZEM DO CAO & GATO DE JUNDIAI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBINI PETTA - SP321517
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos processuais.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais (ID 32999589).

Após a regularização, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-23.2020.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33125931: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 32446766).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.406.825-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUCAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32989901: Diante dos esclarecimentos prestados, não reconheço a prevenção.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.379.942-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-30.2020.4.03.6128
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.620.175-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-51.2020.4.03.6128
AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31291217: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R$ 73.348,14.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 27932386, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-38.2020.4.03.6128
AUTOR: ADAO MARTINS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/164.177.663-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002212-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

D E S P A C H O

À vista da irregular publicação do despacho proferido no ID 30340943, ante a ausência do nome da advogada que representa o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM no cadastro processual, republique-se o despacho (ID 30340943) concebido nos seguintes termos:

"Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 26511548), requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-51.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002526-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à RUA JEAN ANASTACE KOVELIS Nº 1610 POLVILHO CAJAMAR/SP CEP: 7770- 000, APARTAMENTO Nº 13, BLOCO C, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS, objeto da matrícula nº 107840 Livro 2 no Registro de Imóveis do 2ª Oficio da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a CEF para complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de ID 33277130.

Após a regularização, proceda-se na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO GUSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-94.2020.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.470.493-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002510-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: IRACI TEREZINHA SURECK
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Iraci Terezinha Sureck** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 170.009.035-3, com DER em 09/05/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Afasto a prevenção apontada no ID 33222037, vez que o processo foi extinto por ultrapassar o valor da causa a alçada do Juizado Especial Federal.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do processo administrativo 170.009.035-3.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERONICA BIFANO LORIES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSINALDO JUNIOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32341191: defiro o prazo de 90 dias para comprovar o cumprimento da exigência e restabelecimento do benefício. Ato contínuo, o autor deve então se manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-87.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 32776118: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

D E S P A C H O

ID 32696083: Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os executados para pagamento da quantia total de R$ 506.009,41, conforme memória de cálculo constante no ID 32696084, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EROTILDES FERNANDES DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Erotildes Fernandes de Godoy** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí-SP,** objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa C.H. Boa Terceirização em 11/03/2020, com início do vínculo em 10/07/2018. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de *"Divergência Nome/Nome da Mãe/CPF/Sexo/Data de Nascimento com a base da RFB"*. Sustenta que todos os seus dados estão corretos, e que o problema seria o nome de sua mãe, que de fato sofreu alterações, mas que não poderia impedir o recebimento de seu seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de divergência de dados com a base da RFB (ID 33261286).

Verifica-se que o CPF da autora está regular na base da RFB (ID 33261277), estando de acordo com os dados no requerimento de seguro desemprego, quanto à data de nascimento e número do documento (ID 33261285). O nome da mãe da impetrante, Laudevina Lopes Fernandes, também bate com os seus documentos, como RG e certidão de casamento (ID 33261279).

A divergência que existe é em relação aos documentos da genitora da autora, sendo que em seu RG, CPF e certidão de óbito o nome consta como Laudelina Lopes (ID 33261280 e 33261281). Não obstante, observo que, na certidão de óbito, consta Erotildes como sua filha.

A divergência em relação aos documentos da genitora, em que consta como não alfabetizada no RG (ID 33261280), não impede a correta identificação da impetrante. Todos os outros dados conferem, inclusive o nome da genitora em sua certidão antiga de casamento, que pode ter ocasionado que tenha permanecido errôneo no RG e CTPS posteriores.

Assim, comprovada a identidade da impetrante e a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Cassi Regina Segatto Silva-ME, que perdurou de 10/07/2018 a 11/03/2020 (ID 33261285), cumpre a impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que não haja outros óbices além da divergência dos dados cadastrais do nome de sua genitora.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON JOSE BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 32995759, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

D E S P A C H O

ID 32696283: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA BARBOSA DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 192.365.925-9** – DER 30/10/2018.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Tarcilio Storti (ID 23729829).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 32948075).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte* ***ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento****."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **FÁTIMA STORTI ALVES** (CPF 046.957.928-50), **LUIZ FRANCISCO STORTI** (CPF 024.769.908-09), **JOACYR STORTI** (CPF 045.302.918-30), **ELIZA AUGUSTA STORTI** (CPF 060.494.768-29) e **MARIA DE LOURDES STORTI** (CPF 046.957.928-50), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Após, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a superveniência do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5008266-02.2019.4.03.0000.

Transcorrido o aludido prazo, diligencie a Secretaria nova pesquisa junto ao TRF/3ª Região quanto à ocorrência do trânsito em julgado em referência e, em caso positivo, traslade-se cópia da respectiva certidão para estes autos (em arquivo pdf).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Joaquim Alvaide dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 42/187.536.642-0, em 01/11/2017, com o consequente pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento de período especial.

Aduz que ingressou com processo anterior, sob n. 0006613-29.2014.403.6304, em que já foi reconhecido 34 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com o que já tem mais de 35 anos no novo requerimento administrativo.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 22628168).

Após cálculos da Contadoria Judicial (ID 22628170), o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, por ultrapassar o valor do benefício da parte autora seu valor de alçada (ID 22628178).

Recebidos os autos em redistribuição, o autor se manifestou em réplica (ID 23028974) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve em processo anterior, sob n. 006613-29.2014.403.6304, o reconhecimento do período de **20/08/1973 a 30/12/1979** como tempo rural (ID 22628155 pág. 14). Transitado em julgado, o período deve ser acrescido ao cálculo do tempo de contribuição.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período laborado para a Procter e Gamble Ltda, não enquadrado administrativamente.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 22628160 pág. 26/31).

Para o período de 01/11/2004 a 28/02/2007, laborou como auxiliar de acabamento e de almoxarifado, tendo ficado exposto a ruído de 73,3 dB. Assim, não há insalubridade para o período.

A partir de 01/03/2007, passou a desenvolver atividade de operador de movimentação de materiais e técnico de produção, tendo então ficado exposto a ruído de 86,2 a 98,5 dB, até 26/07/2017, acima do limite de tolerância vigente para todo o período.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/03/2007 a 26/07/2017**, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código. 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Conforme laudo contábil apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 22628170), com o tempo de atividade rural já averbado em ação anterior, somado ao tempo especial ora reconhecido e aos vínculos constantes em CTPS e CNIS, a parte autora atinge na DER, em **01/11/2017**, o tempo de contribuição total de **41 anos, 11 meses e 02 dias**, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 01/11/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS

CPF: 112.844.938-22

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 187.536.642-0

DIB: 01/11/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-90.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32705109: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comprovação da implantação do benefício de aposentadoria concedida judicialmente.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da autarquia, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRENSA JUNDIAÍ S/A** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP,** objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste *mandamus*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 28521475).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 31011738).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

> *"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.".

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.".

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica á compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURO DONISETE NEPOMOCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/149.187.401-2, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004843-80.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA DE FATIMA SILVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31632965: Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (ID 21103813).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO SIANGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WAITMAN - SP206306,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Pro Energy Soluções em Gases Industriais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS e, analogamente, o ISS, na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS/ISS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

> *"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*
>
> *(...)*
>
> *"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

> *"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".*

Assim, o ICMS/ISS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS/ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais e juntar documentos fiscais que comprovem sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAí, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-79.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-76.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VIVIAN SOLANO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

. **Jundiaí, 5 de junho de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

D E S P A C H O

Aceito a conclusão.

Diante da informação de ID 31866619, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 72019000002922845 (v. doc. ID 15402381), com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 25686381.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial nº1.554.596/SC foi admitido como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-09.2020.4.03.6142
AUTOR: ANTONIO DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação à preliminar arguida em contestação (prescrição), nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

Lins, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-03.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA, CAMILA MACIEL RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID32529274, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 2 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003981-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

D E S P A C H O

ID30521142: Consideradas as medidas de precaução adotadas neste Estado, com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, causador da "COVID-19", após o reconhecimento do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a ordem emanada do e. governador do Estado de São Paulo no Decreto 64.946/2020, que prorrogou o isolamento social nesta unidade da Federação até a data de 15 de junho p.f., **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da determinação de ID29532552.

Int.

LINS, 3 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-31.2019.4.03.6142
AUTOR: REINALDO FALCONI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por REINALDO FALCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID32856106), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R$17.336,91, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID33256380: Afasto a prevenção, haja vista que os processos nº 00006891620194036319 e nº 00007966020194036319 foram extintos sem julgamento do mérito, conforme sentenças proferidas no Juizado Especial Federal de Lins, cuja juntada ora determino.

Trata-se de demanda formulada por ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob segredo de justiça, contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual **indefiro o pedido.**

Verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, sendo assim, nos termos do artigo 320 do CPC, deverá a autora providenciar a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, bem como comprovante de endereço válido (contas de consumo com até 90 dias de emissão).

Prazo: 15(quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS, MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, JOAQUIM CANDIDO RODRGUES NETO, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

D E S P A C H O

ID 33237757: trata-se de manifestação da advogada constituída no feito pela parte autora requerendo o cancelamento do ofício requisitório (v. doc. 32994411) sob o argumento de que não houve o destaque dos honorários contratuais.

Entretanto, em análise do processo, verifico que essa questão já esta superada, haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010859-04.2019.403.0000, que negou conhecimento ao recurso interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 32/34-ID23299759 que indeferiu o destaque de honorários em favor do patrono da parte autora, conforme despacho de ID 28016261.

Anoto que, os valores referentes aos atrasados serão pagos na proporção de 70% (por cento) ao cessionário MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015561-27.2018.4.03.0000 (v. doc. ID19902491) e percentual correspondente à 30% (trinta por cento) será liberado e dividida a cota parte entre os herdeiros, conforme despacho de ID28016261.

Em assim sendo, indefiro o requerimento formulado pelo autor para cancelamento do ofício requisitório e expedição de novo ofício com o destaque dos honorários contratuais.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CECILIA SORIANO KARKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAZZOLI - SP178542
REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Cientifique-se acerca da redistribuição deste processo a este Juízo em 02/06/2020.

Trata-se de pedido de Inexigibilidade de Débito e Obrigação de Fazer, ajuizada na Justiça Estadual de Promissão/SP, CECILIA SORIANO KARKOSKI em face de COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL.

Há nos autos decisão proferida pelo 1ª Vara da Justiça Estadual de Promissão/SP determinando a remessa do processo para este Juízo por incompetência absoluta daquele, tendo em vista a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito (fl. 185 – ID 33130710).

Entretanto, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça (certidão de ID 33130737), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-45.2015.4.03.6142
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON MARCOLINO
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050, JAMILA DE SOUZA GOMES - PR45717

D E C I S Ã O

O acusado, por intermédio de defensor dativo (ID 32832954), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (ID 33092495), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia a absolvição sumária sob o fundamento de atipicidade do fato. Arrolou testemunhas. Requer, ainda, a restituição do veículo Citroen modelo C4 Pallas 2.0, com placas EBZ-8860 de Coronel Vivida/PR, pertencente a Alan Giovani Pires de Moraes. Juntou documentos.

Primeiramente, no que tange à restituição de bens apreendidos, considerando que há classe própria no sistema processual eletrônico PJe, determino a intimação do advogado Dr. LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 442050, para que promova a distribuição do pedido por dependência a esta ação penal, instruindo com documentos necessários à apreciação do pleito, nos termos do art. 120, § 1º, do Código de Processo Penal.

No mais, cumpre asseverar que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurge a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Com relação à matéria de mérito, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que a tese aventada depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de prova efetiva e cabal, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado.

Designo o dia **20 de agosto de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília), para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu – PR, na qual serão ouvidas as testemunhas e proceder-se-á ao interrogatório do réu.

Caso a acusação ou a defesa se oponham ao interrogatório por videoconferência, ficam desde já intimadas a expressarem suas razões em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada:

1. Gustavo Kaiser Irikura (acusação), Policial Rodoviário Federal (PRF), matriculado sob o n.º 1302527 e lotado e em exercício na Base Operacional de Guaiçara;

2. André Sanches Palácio (acusação), PRF matriculado sob o n.º 1480238 e também lotado e em exercício na Base Operacional de Guaiçara; e

3. José Alexandre Pasqualoto (defesa), PRF, lotado na Base da Policia Rodoviária Federal da cidade de Guaiçara/SP;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tendo em vista que as referidas testemunhas são Policiais Rodoviários Federais, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe do referido mandado de intimação, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Transmita-se através de e-mail: del07.sp@prf.gov.br.

Considerando que o réu e duas das testemunhas arroladas pela defesa não residem na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação do réu e testemunhas, abaixo numerados, bem como a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, no dia **20 de agosto de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília), por este Juízo (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência:

1) ALAN GIOVANI PIRES MORAES BUENO (testemunha), com endereço na Rua Airton Sena nº 2068, Bairro Jardim Copacabana, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

2) JOSÉ APARECIDO ARAGÃO (testemunha), com endereço na Rua Lucidio Freire Rocha nº 343, Jardim Soleda, na cidade de Foz do Iguaçu/PR; e

3) GILSON MARCOLINO (réu), com endereço na Rua Geraldino Manoel de Souza n.º 466, Jardim São Paulo, em Foz do Iguaçu-PR, telefone (45) 99659-3448.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, COM O PRAZO DE 30 DIAS.

Dê-se ciência ao MPF.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Lins, 4 de junho de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-68.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho excepcionalmente os embargos de declaração apresentados pelo INSS para anular os atos de cumprimento de sentença e determinar o novo início desta fase processual.

Apesar do INSS alegar que não houve intimação para cumprimento do julgado, consta no documento ID 24719114 a seguinte certidão lavrada com fé pública (cuja presunção *"juris tantum"* não pode ser afastada com mera alegação):

"CERTIDÃO
(...)
CERTIFICO, por fim, que em 30/1/2019 expedi intimação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a qual foi devidamente recebida em 30/01/2019, conforme comprovante arquivado em pasta virtual desta Subsecretaria. São Paulo, 30 de janeiro de 2019."

A E. Subsecretaria da Oitava Turma realizou comunicação eletrônica para intimar o INSS para cumprir o julgado e, mesmo assim, isso não ocorreu. Nesse contexto, sem a implantação correta renda mensal, não há o parâmetro originário para quantificação do valor da condenação das prestações atrasadas neste momento processual.

Embora intimado pelo Juízo de Segunda Instância e tendo em vista que não houve a correta implantação do benefício previdenciário pelo INSS e respectiva correta renda mensal e diante da ausência de outra intimação da autoridade administrativa pelo Juízo da Execução para esse fim (ID 32881002), **anulo excepcionalmente todos os atos da fase de cumprimento de sentença** face o insanável vício.

Determino à Secretaria que expeça ofício à autoridade administrativa do Posto de Benefício do INSS, podendo a serventia se valer da via eletrônica, para intimar a autoridade a cumprir o julgamento e implantar a correta renda mensal nos termos do julgado (RMI e RMA). **Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.**

Nesse mesmo prazo de trinta dias, deverá a autoridade administrativa comprovar nos autos o efetivo o cumprimento da intimação.

Após o efetivo cumprimento da diligência supramencionada, considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa *"que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida"*, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Em seguida, intime-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, **sob pena de rejeição sumária**, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fica redesignada a perícia médica para o dia 04/08/2020 às 09:00 h., na sede deste Juízo.

1.1. Intime-se o perito.

1.2. Intimem-se as partes. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (não haverá intimação pessoal).

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000414-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DE MORAES, AMAURI FERREIRA DE MORAES, AMAURI FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos

Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003457-49.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
Advogado do(a) REU: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em razão da prática de crime contra a ordem tributária pelos representantes legais da empresa SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que, conforme demonstrado nos autos, a empresa procedeu ao parcelamento dos débitos, tendo o MPF requerido o sobrestamento do feito (id 32924063).

Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, impossibilitando, assim, o prosseguimento da ação penal.

Defiro o requerido, devendo o presente processo ser suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o interregno, dê-se vista ao MPF para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do parcelamento em questão.

Necessário consignar que uma vez suspensa tramitação da presente ação, suspende-se, de igual forma, o prazo da prescrição punitiva estatal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001498-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ANDRE LUIS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Considerando a juntada aos autos da decisão proferida nos autos do IPL nº 5001489-38.2019.403.6131, determinando seu arquivamento, REVOGO as medidas cautelares impostas à concessão de liberdade provisória no presente feito, em todos os seus termos.

Intime-se o réu, pessoalmente, por mandado.

Após, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001242-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e sentenciado em inspeção

Trata-se de segundos embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos.

Devidamente intimada para impugnação desses embargos a embargada sustenta a plena higidez da incidência dos encargos ora em comento, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprova situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado falimentar da empresa executada. Nesse sentido, colaciono precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

"1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. **Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "perda" dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.**

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida" (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da massa embargante, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da *benesse* em prol da aqui embargante, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição. Com tais considerações, **indefiro** o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela massa embargante.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, outrossim, que, a despeito de se tratar *dos segundos embargos* opostos pela executada aqui em questão, é de se admitir a sua interposição, na medida em que a questão de direito ora adversada revolve questões que somente se propuseram a partir do momento em que a embargante passou para o regime falimentar (cf. fls. 21), reabrindo, pois, o prazo para a ação de embargos. Nesse sentido: **AC 00037916020104058500, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/11/2010 - Página: 348; AC 01094834820004019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2013 PAGINA:1506**. Nessas condições, entendo admissíveis os embargos.

Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento.

É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Processo: RESP 200000441031 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 258314

Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Sigla do órgão : STJ

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA

Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

"1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)

2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido" (g.n.).

Data da Decisão : 06/12/2005

Data da Publicação : 06/03/2006

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do **STJ**: **RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL – 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL – 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL – 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193.**

Nesse sentido, também, posicionamento bastante recente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** , que, por meio de sua **4ª Turma**, em acórdão recente (***junho de 2018***) da lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva**, se orientou no sentido de que embora não exigíveis no período posterior à quebra, salvo demonstração de suficiência do ativo da massa para cobrir o principal e os consectários da dívida, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do **art. 1.224 da Lei nº 11.101/05**. Indico o julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

"1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 0046807-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018].

Vale dizer: à míngua da demonstração de que o ativo da massa falida não é capaz de suportar o principal da dívida exequenda e mais os consectários incidentes, o valor dos juros moratórios **não** deve ser – *aprioristicamente, e independente de qualquer outra consideração* – **excluído do valor da CDA**, uma vez que, ao cabo do processo falimentar pode-se verificar a possibilidade de remanescer intacta sua exigibilidade.

Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso.

É improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo **(art. 1º do DL n. 1025/69)**.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos do executivo fiscal correspondente **(Processo n. 0004527-56.2013.403.6131)**.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000144-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 30728839, alegando que o julgado padece dos vícios alegados em petição sob id nº 32364795.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a embargante.

Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada. Todas as matérias versadas nos presentes embargos são temas ***pré-existentes*** ao reforço de penhora que, como já se explicitou alhures, deu origem aos embargos cujo processamento restou indeferido pela sentença aqui embargada.

Não há contradição na r. sentença embargada, pois os embargos são intempestivos, sendo que a sentença consignou expressamente que não existe reabertura de prazo para embargos o reforço da penhora. Observe-se que a sentença embargada fundamenta ao consignar: *"Não obstante, cabe asseverar que às fls. 140 foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre o veículo FORD FIESTASEDAN 1. FLEX, placa FLH 7301 em nome da executada, o qual foi frutiferamente cumprido (id. 29418860 da execução fiscal associada)."*

E é evidente que não há, nisso, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje correção por meio dessa via. O que ocorreu, no caso, foi que se operou em julgamento em desacordo com as expectativas da embargante, fato que não rende ensejo à modificação do que ficou decidido, pela via dos declaratórios. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **EDVALDO LUIZ FRANCISCO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em suma, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que, diversamente do que entendeu a autoridade fiscal lançadora, nem toda a movimentação financeira ocorrida nas contas bancárias do embargante referente ao ano-base 2009, se tratou de valores sujeitos à incidência de **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**, porquanto o contribuinte é advogado previdenciário, na região do município de Conchas/ SP, sendo que os seus honorários são em regra de natureza sucumbencial, além de honorários contratados com seus clientes, baseados em um percentual ***ad exitum*** sobre o proveito econômico experimentado por seus clientes. Nesta sistemática, o ora embargante, realiza o levantamento do Alvará correspondente ao valor da condenação pago pelo órgão previdenciário, em relação aos clientes e, antes de repassá-lo aos mesmos, desconta sua parte, de forma que, o valor efetivamente transferido seja o resultado do valor do alvará de levantamento, deduzidos os honorários contratados, seguido da correspondente prestação junto ao mandante. Assevera que a fiscalização fazendária analisou a movimentação financeira de suas contas bancárias referentes ao *ano-base 2009*, que resultou no **Auto de Infração n.10825721080/2013-13**, imputando ao sujeito passivo, a título de fato imponível da tributação pela renda, a percepção de todos os valores que circularam nessas contas (entradas e saídas), ao que se alega, desprezando as prestações de contas juntadas ao procedimento administrativo fiscal, computando várias movimentações de um mesmo valor creditado, e, posteriormente, transferido a outra conta própria, como sendo receitas novas, desconsiderando entradas de valores, que, posteriormente foram estornados (por exemplo, cheques depositados sem a provisão de fundos). Na mesma linha, várias entradas e saídas de valores, que se tratava de empréstimos que o embargante realizou junto a um grupo de amigos, onde, um único valor que tinha disponibilidade para emprestar (capital de investimento), foi considerado repetidamente como receita nova, na medida em que o valor mutuado era pago pelo respectivo mutuário e ingressava em retorno na sua conta bancária. Sustenta, a partir disso, que o lançamento partiu de falsas premissas, o que redundou em um lançamento tributário ilegal e inconsistente sobre possíveis omissões de receitas, as quais jamais ocorreram. Aduz, assim, a nulidade do lançamento e da respectiva CDA que corporifica o crédito fiscal, já que realizado de forma genérica, sem a identificação mínima da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, imputados com base em presunção genérica. Mais, aduz a ilegalidade do encargo legal de 20%. Junta documentação.

Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 17952104), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos.

Por meio da decisão que está registrada sob o id n. 22159207, o feito foi encaminhado à análise da perícia técnica contábil, a fim de apurar a regularidade do lançamento quanto à efetiva comprovação das alegações do embargante respeitantes ao trânsito financeiro detectado em suas contas bancárias, especialmente no que concerne a pagamento de clientes, empréstimos a terceiros. Sobrevém laudo pericial (id n. 29195507), sobre o qual se manifestam ambas as partes (id's n. 31402594 e n. 31433110).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque todas as provas necessárias ao julgamento da lide já foram carreadas aos autos ao final da instrução. Passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, no que se refere ao requerimento fazendário de abertura de vista dos autos ao ***Ministério Público Federal*** para apuração de suposto delito, apurado a partir da juntada do documento sob o id n. 15155115, dando conta de que, somente no ano de 2009 o embargante emprestou a amigos montante considerável (**R$ 2.153.576,07**), remontando à existência de, *verbis* (id n. 17952104): **"prática de ato ilícito, que deve ser devidamente apurado"**, entendo que, nesse caso, se trata de ato de prerrogativa da fiscalização tributária, que, tendo acesso às declarações do contribuinte prestadas em âmbito do procedimento de constituição do crédito fiscal poderá efetivar a representação fiscal para fins penais, nos termos da legislação, não cabendo ao Judiciário, nesse momento, possivelmente adiantando suspeitas sobre condutas que, posteriormente, poderá ter de apreciar, dar início a processo investigatório de contribuinte. Cabe à embargada, se entender que é o caso, acionar o seu corpo de fiscalização para a providência pretendida. Fica, assim, ***indeferido*** o requerimento.

Preliminarmente, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013**.

No mais, as críticas dirigidas pelo embargante à validade das certidões apresentadas nesses autos se entrosam com o mérito da discussão veiculada nestes embargos, na medida em que, ao negar a validade da lavratura da CDA, a parte contesta a própria existência da hipótese material de incidência (no caso, a apropriação da renda pelo sujeito passivo da obrigação), o que se traduz em tema eminentemente meritório, a ser analisado no capítulo próprio desta sentença.

Com tais considerações **rejeito** a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

Quanto ao mérito, a pretensão desenhada na inicial dos presentes embargos é, efetivamente, de desenganada improcedência, em toda a sua extensão.

Observe-se, na linha de inconspícua orientação jurisprudencial, que é ônus do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, a prova do efetivo recolhimento da obrigação tributária, ainda que recolhida na fonte, porque a responsabilidade da fonte pagadora não implica que o beneficiário tenha excluída sua responsabilidade tributária. O contribuinte, que é quem obteve o acréscimo patrimonial, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não é afastado pela responsabilidade pessoal do substituto tributário. Nesse sentido, pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O TRIBUTO DEVIDO TENHA SIDO REALMENTE RETIDO PELA FONTE PAGADORA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE, QUE AUFERIU RENDA DE EFETUAR O RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. ART. 43, CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"**1. O apelante prestou serviços como autônomo a duas empresas, recebendo honorários pelos serviços prestados. Todavia, nem o contribuinte, nem as empresas recolheram os valores devidos a título de imposto de renda. Sobre o tema, cumpre observar é de responsabilidade da fonte pagadora a retenção do IRRF do contribuinte e seu posterior repasse ao fisco.**

2. Contudo, não havendo nos autos prova de efetiva retenção do imposto de renda, não há como se afastar a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da exação. Não restou comprovada a retenção do tributo pela fonte pagadora. *In casu*, foram apresentados apenas recibos emitidos pelo próprio autor com o valor deduzido de IRRF (recibos de pagamento e recibos de pagamento a autônomo - RPA).

3. A legislação estabelece que a retenção somente pode ser comprovada mediante documento emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7450/85. Dessa forma, havendo expressa previsão acerca da obrigatoriedade da comprovação da retenção dos valores a serem compensados, infere-se que não houve ilegalidade do fisco ao excluir o montante sem comprovação.

4. Ademais, a responsabilidade da fonte pagadora não implica que o beneficiário tenha excluída sua responsabilidade tributária. O contribuinte, que é quem obteve o acréscimo patrimonial, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não é afastado pela responsabilidade pessoal do substituto tributário. Precedentes.

5. Apelação desprovida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0017873-75.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020].

Essa consideração devidamente assentada, veja-se que, no caso concreto, a embargante **não** se desincumbiu do ônus processual que lhe carreia a legislação adjetiva civil, porquanto a análise pericial contábil realizada sobre os cálculos parciais por ela apresentados, cotejando-se com a documentação por ela carreada aos autos, revelou diversas *inconsistências*, a demonstrar que a autoridade fiscal que efetuou o lançamento do crédito aqui em comento, levou, sim, em consideração todas as transferências de crédito e transações financeiras que não se caracterizavam como aquisição de renda, de sorte a não se enquadrar, portanto, no conceito jurídico de apropriação de renda que perfaz a matriz de incidência da tributação pela renda. Nesses termos, consigna o laudo do *expert* judicial que, verbis (id n. 29195507):

"**Quanto ao item III, denominado "Devolução de cheques depositados", cuja defesa do contribuinte apresenta, em fl. 57 e 58, apresenta um valor próximo à R$ 1.800.000,00 – (Hum milhão e oitocentos mil reais). Quanto a este tópico, não há necessidade de maiores detalhamentos posto que, novamente, o agente fiscal público, exclui novamente dos créditos apurados um montante similar ao pretendido pelo contribuinte**" (g.n.).

Por outro lado, no que se refere às operações de estorno e/ ou empréstimos declaradas pelo contribuinte, submetidas ao crivo técnico do perito, evidenciou-se que as conclusões da parte **não** podem ser sancionadas para efeitos de exclusão da incidência, porquanto não demonstraram adequado embasamento documental. Nesses termos, esclarece o perito judicial que, *verbis*:

"Em relação aos itens IV e V, denominados "Estornos" e "Entradas por pagamentos de empréstimos de terceiros", respectivamente, este perito, novamente, respeitando eventuais entendimentos mais lúcidos, novamente não encontra nas firmações, no processo virtual, nos documentos anexados, um embasamento lógico e sólido que propiciasse a glosa de tais lançamentos da base de tributação legal" (g.n.).

Por fim, e no capítulo que se refere à incidência da tributação sobre os valores que – aduz a parte embargante – foram repassadas a clientes do sujeito passivo por conta de desempenho de mandato judicial, também não houve ensejo a que se desfizessem as presunções relativas que adornam o ato administrativo de lançamento, porque – *ponto central para a afirmação da tese jurídica deduzida na inicial* – faltou a juntada, aos autos virtuais, dos contratos de prestação dos serviços de advocacia que deram origem ao lançamento, e, consequentemente, a prova da apropriação dos valores por parte do causídico dentro dos patamares de honorários contratualmente previstos. Segue o trecho da análise pericial que a tanto faz referência, *verbis*:

"Este perito, atuando há mais de 20 anos como perito judicial nas mais diversas áreas, inclusive previdenciária, se depara com tal conduta regularmente, entendendo que, **embora o impugnante não tenha juntado nos autos virtuais quaisquer contratos de honorários com seus clientes e poucos documentos hábeis de prestação de contas para com seus clientes, este perito entende que se poderia "supor" que os valores recebidos nas ações judicias não pertencem exclusivamente ao advogado titular da ação**.

No dia a dia pericial, este profissional verifica que nos contratos de prestação de serviços advocatícios, a média cobrada pelos procuradores está em torno de 30% (trinta por cento).

Portanto, justificável, na visão deste perito judicial técnico, no entanto, sempre se curvando à sábia decisão do nobre juízo, seria presumir-se que, do montante levantado por alvarás judiciais correspondentes a ganhos de causa devidamente comprovadas nos autos, que apenas 30% (trinta por cento) do total seria, de fato, rendimento tributável do contribuinte.

Dessa forma, este perito propõe que se glose da base de cálculo, o montante de R$ 1.259.148,51 – (Hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), formado por 70% dos valores levantados" (g.n.).

Daí, e embora o perito, nessa parte da análise, haja se perdido em conjecturas e suposições totalmente inaceitáveis e incompatíveis com a hipótese aqui em questão, deixa claríssimo em sua manifestação que a parte passiva da obrigação tributária deixou de juntar, *verbis*: "(...) **nos autos virtuais quaisquer contratos de honorários com seus clientes e poucos documentos hábeis de prestação de contas para com seus clientes**".

Ora, é o quanto basta para a conclusão de que as presunções que ordinariamente decorrem do título executivo aqui em comento ***não restaram elididas***, porque a documentação essencial à prova do direito vindicado (a saber *as íntegras dos contratos de prestação de serviços de advocacia* entabulados com os clientes e as respectivas *prestações de contas completas nos termos das avenças entabuladas*) nos embargos não foi juntada aos autos, razão pela qual não se desvencilha o interessado do ônus processual da prova dos fatos constitutivos do seu direito (**art. 373, I do CPC**).

Afora a constatação prática de que a documentação comprobatória **não** foi juntada pelo interessado, as demais considerações expendidas no laudo (razoabilidade de supor 30% de honorários, média praticada pelos profissionais do mercado, etc.) constituem mero exercício de imaginação criativa do *expert* contábil, totalmente incompatível com o que se espera do encargo assumido nos autos e estranha ao objeto da lide posta nos embargos.

Na linha do que se vem de argumentar, cabe à parte que alega o excesso de exação comprová-la espanque de quaisquer dúvidas, valendo-se, para tais efeitos, da documentação a tanto relativa, razão pela qual a falta de juntada desse expediente documental em hipótese alguma poderá ser substituído por ilações, suposições ou inferências, que, em absoluto, se revestem do valor probante que a prova documental ostenta, razão pela, no particular, as conclusões do laudo pericial não se sustentam. Nesse sentido, é bom lembrar que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção ***juris tantum*** de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO "ABANDONO" DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRFA VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE "CONTRAPROVA" DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU *ICTU OCULI* FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.

"1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado "contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa" (fls. 155 - grifei).

4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente *contra legem*, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.

5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*.

6. Apelação provida" (g.n.).

[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].

Não havendo se desvencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, e com esta censura pontual ao teor do laudo apresentado, é de se concluir, portanto, que as glosas efetivadas pela autoridade fazendária encontram justificativa concreta e objetiva na análise da documentação que efetivamente foi carreada aos autos, razão pela qual **não** restou infirmada a presunção *juris tantum* de exigibilidade que adorna o título aqui em apreço, que deve ser, portanto, prestigiada em sua integralidade.

Observe-se, outrossim, que, quanto aos demais pontos do laudo pericial aqui em apreço, as críticas que a ele são dirigidas pela parte embargante não merecem acolhida, até mesmo porque, diretamente confrontada com a apontada *deficiência de base documental* a amparar a tese desenvolvida na inicial, nem assim a parte embargante a emenda. Sequer cuida adequadamente dessa temática na sua longa impugnação ao trabalho do *expert* contábil, *silenciando, de forma eloquente*, quanto à ausência de demonstração satisfatória da origem das rendas auferidas pelo sujeito da obrigação, tudo a confirmar que o lançamento fiscal aqui realizado efetivamente teve por base a omissão de origem para a aquisição das rendas sujeitas à tributação. Nesse contexto, observo que a impugnação oferecida pelo embargante ao laudo aqui em destaque, ainda que lastreado em laudo parcial, não se baseia em nenhum elemento objetivo, não foi capaz de dar conta da documentação faltante e que comprovaria a suas alegações, sendo que suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas, neste ponto, pelo vistor judicial.

DO ENCARGO LEGAL

De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: **AC 00001003020054036120 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.**

Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no **art. 1º do DL n. 1025/69**. Nem se cogite de incompatibilidade dessa previsão com o **CPC/15**, uma vez que, por se tratar de norma específica, prefere à incidência da legislação geral.

É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (**art. 1º do DL n. 1.025/69**).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correlata.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001520-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLORIA CORACA - PR45409
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos permanecem no aguardo do cumprimento do mandado de reforço de penhora na execução fiscal nº 0001631-35.2016.403.6131.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO PIQUERA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da petição do INSS de Id. 33053901, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-17.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, MARIA AMELIA ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, JOSE DONIZETI ALVES INACIO, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, EUNICE DA PENHA INACIO LUIZ, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES, MARIA ANESLEI ALVES INACIO, MARIA ANESLEI ALVES INACIO, MARIA ANESLEI ALVES INACIO, MARIA ANESLEI ALVES INACIO, MARIA ANESLEI ALVES INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO BATISTA ALVES INACIO, JOAO BATISTA ALVES INACIO, JOAO BATISTA ALVES INACIO, JOAO BATISTA ALVES INACIO, JOAO BATISTA ALVES INACIO

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO INACIO, EGIDIO INACIO, EGIDIO INACIO, EGIDIO INACIO, EGIDIO INACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA

D E S P A C H O

Manifestação da parte exequente de Id. 33122709: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o atendimento da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, tornem os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000340-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME, RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 33222262. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO E LANCHES CASTELAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Petição id. 27444153: indefiro. Requer a parte exequente dos honorários advocatícios, Fazenda Nacional, a **inclusão dos sócios responsáveis pela empresa no polo passivo desse cumprimento de sentença, em face da presunção de dissolução irregular da empresa.**

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça, restou configurada a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, conforme Súmula n.º 435 do STJ. Porém **tal fato não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não sendo possível se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, haja vista se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento se baseia no Direito Civil.**

É preciso asseverar, nesse ponto, que a questão ora posta não se subsume no decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1371128/RS de relatoria do nobre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pois no mencionado julgado foi consagrado entendimento de que a dissolução irregular é ilícito suficiente para ensejar o redirecionamento da **execução fiscal de débito não-tributário** em face dos sócios da empresa executada, veja-se trecho do julgado: "(...) *4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário."* **Ora, está a se discutir a possibilidade de redirecionamento de débitos não-tributários no âmbito do processo de execução fiscal, não podendo esse entendimento ser transportado sem ressalvas para um cumprimento de sentença de verba honorária.**

Por outro lado, **não há como impor a condenação em honorários advocatícios a quem não fez parte da presente relação processual.** A responsabilização patrimonial gerada pela desconsideração, como dito, atinge as pessoas descritas no art. 50 do Código Civil, quando estas tem a intenção de se valer abusivamente da personalidade jurídica, para escapar do cumprimento de obrigações que porventura surjam em razão da prática de atos realizados em seu nome. Desta forma, tratando-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, não se afigura possível o acolhimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, vez que o débito exequendo não decorreu da prática de um ato ilícito ou de um uso indevido da pessoa jurídica pelo seu dirigente, e sim de uma relação processual.

Ademais, a condenação do vencido em honorários advocatícios é fundada nos **princípios da sucumbência e causalidade**, à luz do artigo 85 do CPC. **Cabendo a quem deu causa ao processo o pagamento dos honorários advocatícios.**

É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVOCONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. **1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar comas despesas deles decorrentes.** 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1059265 RS 2008/0105844-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

No mesmo sentido já se manifestaram nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. I- Tratando-se de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento merece atenção às normas civilistas. **II- A condenação do vencido nas despesas judiciais e honorários de advogado é fundada nos princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.** III- No caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional. IV- Recurso improvido. (**TRF-3** - AI: 00159393920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. **I - A imposição dos ônus processuais no Direito Brasileiro pauta-se pelo fenômeno da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.** II - A norma do art. 20 do CPC prevê a condenação do vencido nas despesas processual e honorário advocatício e não se confunde com a regra do art. 135 do CTN, que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, em virtude da imposição legal da sujeição passiva da obrigação tributária a pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, se vincula com o respectivo fato gerador, assumindo com este, supletivamente, a responsabilidade total ou parcial pelo cumprimento da obrigação. III - Não é possível o redirecionamento da execução dos honorários advocatícios aos sócios-gerentes, que não participaram da relação processual, não podendo, por isso, ser responsabilizados pelas despesas do processo e, tampouco, pelos honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL improvido. (**TRF-2** 00149428820134020000 RJ 0014942-88.2013.4.02.0000, Relator: THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 02/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante todo o exposto, decorrendo o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo da simples não localização da empresa executada, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, e não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional, **INDEFIRO o redirecionamento desse cumprimento de sentença de verba honorária em face dos sócios indicados.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-11.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a inércia da parte exequente, cumpra-se o decidido às fls. 82 dos autos físicos digitalizados, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-20.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a senteça parcialmente procedente proferida nos embargos à execução fiscal nº 5001131-73.2019.403.6131 e a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, aguarde-se, por ora, a atribuição de efeitos às apelações pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cabendo, após, a qualquer das partes requerer o que entender de direito em prosseguimento. Sobreste-se.

Não obstante, resta mantida a determinação para que a parte executada proceda ao depósito mensal dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, até o limite da dívida atualizada.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-47.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a senteça parcialmente procedente proferida nos embargos à execução fiscal nº 5001130-88.2019.403.6131 e a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, aguarde-se, por ora, a atribuição de efeitos às apelações pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cabendo, após, a qualquer das partes requerer o que entender de direito em prosseguimento. Sobreste-se.

Não obstante, resta mantida a determinação para que a parte executada proceda ao depósito mensal dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, até o limite da dívida atualizada.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 32696032: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Petição id. 32748791: indefiro. Como asseverado pela própria parte exequente, não se tratando de constrição para pagamento de prestação alimentícia, nem importância excedentes a 50 salários-mínimos mensais, são impenhoráveis os salários nos termos dispostos no art. 833, IV, do CPC.

Quanto à jurisprudência mencionada do Colendo Superior Tribunal de Justiça a parte exequentenão se desincumbiu de provar que a penhora de 10% mensal do salário da parte executada não inviabilizaria a manutenção da dignidade da devedora e de sua família.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-45.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária (embargada) para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-47.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611, IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo interposto.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000302-58.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação em que se alega excesso de execução decorrente de inclusão, no cálculo, de parcelas não despendidas pelos exequentes como forma de pagamento das prestações do contrato que, por sentença, restou rescindido. Ademais, impugna-se a forma de incidência dos encargos sobre o cálculo da indenização por danos morais.

Impugnam os exequentes, alegando que o cálculo atende a todos os parâmetros do título executivo transitado em julgado, nada havendo que alterar quanto à conta apresentada.

Sobrevém parecer do Setor de Contadoria do Juízo (id n. 27869708), sobre o qual se manifestam ambas as partes.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Análise dos termos em que plasmado o ponto principal da discussão entabulada entre as partes aqui litigantes demonstra que o litígio estabelecido entre as partes no âmbito da presente liquidação reside na ***inclusão***, para efeitos da apuração do *quantum* devido a título de danos emergentes, dos valores pagos pelos exequentes com o aporte de fundos das contas vinculadas do FGTS.

Segundo o que ficou constando da análise contábil realizada pela DD. Contadoria Adjunta ao Juízo, os exequentes computaram esse valor no cálculo, e a executada/ impugnante não, donde verificar-se a diferença (em valor histórico de **R$ 20.000,00**), que redunda na significativa discrepância de cálculo constatada na execução. É desse teor o despacho do Setor de Cálculos Judiciais (id n. 27869708):

"**Em cumprimento à r. decisão de 28-11-19, esta Seção informa que em análise ao cálculo apresentado pela exequente no total de R$ 74.067,05, atualizado até 09/2019, verificou-se que incluiu o valor de R$ 20.000,00 a título de recursos da conta vinculada de FGTS sem o devido comprovante de pagamento, como já apontado pela executada.**

No contrato de compra e venda (id 13945515), item 3 e item 4.13, estabelecem a forma de utilização dos recursos do FGTS. Não há nos autos documentos que comprovem a utilização total ou parcial do FGTS.

Salvo melhor juízo, esse valor não deve ser considerado.

A executada não apresentou cálculo, impugnando apenas o valor de R$ 20.000,00 e a diferença de atualização dos danos morais. Alega que é devido o valor de R$ 46.881,03.

Esta Seção de Cálculos considerou os valores pagos apresentados pela exequente (id 13944792), com aplicação dos índices de correção monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E) e juros de mora de 1% ao mês conforme determinado no r. julgado.

Apurou-se o montante de R$ 43.649,90, atualizado até 09/2019.

À consideração superior".

Veja-se, portanto, que o dissídio estabelecido entre as partes se encontra – quanto a este capítulo – na ***comprovação*** do valor do aporte originário das contas fundiárias, e que, conforme constou do parecer supra indicado, os exequentes não haviam comprovado documentalmente dele haverem se utilizado.

Ocorre que, de fato, se não o haviam feito por ocasião do ajuizamento da liquidação, o fizeram agora, alertados pelo teor da manifestação da Contadoria Judicial. Confira-se o conteúdo da documentação acostada com a petição registrada sob o **id n. 28312840**, que comprova, satisfatoriamente que os exequentes efetivamente se valeram da importância representada pelo numerário que constava das contas fundiárias para fazer face às despesas relativas ao aporte inicial do contrato de financiamento que restou rescindido pela sentença transitada em julgado. *Mais do que isso*, confrontada pela exibição dessa documentação, a impugnante não tece qualquer consideração a tanto respeitante (id n. 28740974), limitando-se a reiterar que está de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo. Donde se presumir (**art. 341 do CPC**), portanto, que a documentação apresentada pelos impugnados, é, de fato, prova suficiente de que foi acostada aos autos documentação suficiente a demonstrar a efetiva utilização dos recursos provenientes das contas fundiárias como forma de amortização do sinal do contrato de financiamento imobiliário aqui em apreço.

Nessa conformidade, é manifesto que esse valor – que, a partir de agora, se encontra perfeitamente documentado nos autos – *deve integrar o montante indenizatório pretendido na execução*, na medida em que o provimento jurisdicional de mérito lavrado em primeiro grau concedeu aos exequentes indenização em termos amplos, deferindo às partes prejudicadas pelo inadimplemento contratual faltoso das executadas, indenização consubstanciada em importância equivalente aos valores integrais despendidos a título de prestações contratuais. Leia-se o dispositivo do título executivo:

"[C] CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), solidariamente, a devolver aos autores (ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA e MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA), a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), a importância equivalente aos valores integrais despendidos a título de prestações contratuais (Contrato n. 855553918999), que estão devidamente documentadas nos autos (documento juntado sob id n. 13944792)" (g.n.).

E nem haveria razão para que fosse de outra forma, porque as verbas constantes das contas vinculadas ao FGTS são de titularidade dos quotistas, o seu emprego para fins de amortização de contrato de financiamento para aquisição da casa própria é uma das hipóteses de saque, de sorte que não haveria o menor sentido em que essa parcela – já despendida pelos mutuários quando da celebração do contrato – não lhes pudesse ser restituída em caso de rescisão da avença.

A impugnação da executada quanto ao cálculo da atualização incidente sobre os danos morais, além de se mostrar de valor irrisória (não atinge R$ 300,00), não se encontra minimamente fundamentada, não esclarecendo a impugnante, como lhe impunha a regra processual do ônus da prova, quais os índices empregados pela exequente que se mostraram errôneos ou desconformes ao julgado, limitando-se a impugnante, nesse ponto, a atestar que os seus cálculos estão corretos e os do exequente estão errados. Muito pouco, convenha-se, a que a executada se desvencilhe dos ônus processuais que lhe carreia a legislação processual. Demais disso, a análise contábil que foi feita em relação ao cálculo dos impugnados demonstrou que a única divergência constatada em relação ao cálculo da exequente se encontra na inclusão dos recursos do FGTS – procedimento que aqui se admite escorreito –, donde se concluir que não subsiste qualquer reparo a ser feito, nesse particular, ao cálculo do exequente.

Nesses termos, e suprida a falta momentânea de documentação referente ao emprego das verbas do FGTS, e sem qualquer outro reparo ao cálculo dos impugnados, a hipótese é a de rejeição total da presente impugnação à conta de liquidação, **homologando-se**, para fins de liquidação, o valor da conta apresentada pela exequente, que indica montante certo para a execução, na importância de R$ 74.067,05, atualizado até 09/2019.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO, integralmente, a presente impugnação, o faço para homologar, para fins de liquidação, o valor da conta apresentada pela exequente, que indica montante certo para a execução, na importância de R$ 74.067,05, atualizado até 09/2019.

Considerando a ausência de juntada oportuna da documentação referente à utilização do FGTS no contrato aqui em causa, entendo que não haja como, nessa oportunidade condenar a executada à versão de honorários advocatícios (**art. 85, § 1º do CPC**), uma vez que, acaso juntada no momento apropriado, poderia haver impedido a impetração dessa impugnação. Não vejo como, nessa conjuntura, seja possível punir a executada com os ônus da sucumbência, em razão de um insucesso no ajuizamento de um incidente processual que poderia ter sido evitado pela juntada, desde logo, de toda a documentação correta de parte dos exequentes.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da informação e documentos juntados ao feito pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP, sob Id. 33164481, Id. 33164496 e Id. 33164498, para manifestação conclusiva quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos eletrônicos serão conclusos para extinção

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: KAMILA VIEIRA MACHADO, KAMILA VIEIRA MACHADO, KAMILA VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157
Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007951-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO EBURNEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 33299726: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-47.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da parte exequente/CEF, cumpra-se o despacho de id. 24947693, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-43.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PEREIRA, JOAO PEREIRA, JOAO PEREIRA, JOAO PEREIRA, JOAO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 33256341 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIM ROSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001266-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 28274313.

Manifestação sob id. 33269045: Vista à parte embargante do comprovante de remoção de restrição juntado sob id. 33293130.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

D E S P A C H O

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001514-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME, EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento da exequente/CEF, juntado sob id. 33111639, diante da ausência de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como das demais pesquisas juntadas aos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 28290138.

Manifestação sob id. 33269021: Vista à parte embargante do comprovante de remoção de restrição juntado sob id. 33291138.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA., GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA., GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA., GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA., GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretendem as impetrantes que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS).**

Buscam ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduzem que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustentam que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pedem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pela decisão Num. 31464424 foi determinada a emenda da inicial para que constasse no polo ativo da presente ação somente as impetrantes com domicílio fiscal em municípios afetos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

A inicial foi emendada (doc. Num. 32696258 - Pág. 3) a fim de que permanecessem no polo ativo da presente ação apenas a GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA (matriz e filiais), tendo sido requerido, com relação às demais impetrantes, o desmembramento e remessa do feito às respetivas Subseções Judiciárias discriminadas na petição Num. 32696258.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar o desmembramento do feito nos moldes especificados pela impetrante na petição Num. 32696258. O presente mandamus prosseguirá tão somente com relação à **GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA** e suas filiais.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

> "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
>
> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*
>
> *3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.* ***A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação****. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*
>
> *4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*
>
> *5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*
>
> *(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.** AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

*3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.***

*4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.***

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

*6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação às demais impetrantes, com a devida remessa às respectivas Subseções Judiciárias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS).**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

> "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
>
> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*
>
> *3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.* ***A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação****. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*
>
> *4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*
>
> *5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*
>
> *(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

> *"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.*** *AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS,* ***deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita****, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*
>
> *2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*
>
> *3.* ***Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.*** *O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).* ***Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.***
>
> *4.* ***Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações.*** ***Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.***
>
> *5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).*
>
> *6.* ***Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário*** *(RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).*
>
> *7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)*
>
> *TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.*
>
> *- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e de parcelamentos federais em curso, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, *"com prorrogação do prazo descrito na referida norma para as competências vindouras até 31/12/2020"*.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica os meses das competências/vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, sob pena de indeferimento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento da **contribuição previdenciária patronal** (art. 22, I da Lei 8212/1991), nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de abril, maio e junho/2020, conforme emenda Num. 32750362 - Pág. 4.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020,** que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

> *"Art. 1º As **contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> ***Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS** de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente**."*

Diante disso, **a impetrante não tem interesse de agir quanto às contribuições previdenciárias vencidas em abril/2020, remanescendo o interesse tão somente quanto aos vencimentos maio e junho/2020.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

> *" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *I - moratória;*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*
>
> *V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

> *"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
>
> *I - em caráter geral:*
>
> *a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
>
> *b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
>
> *II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*
>
> *Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*
>
> *Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
>
> *I - o prazo de duração do favor;*
>
> *II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
>
> *III - sendo caso:*
>
> *a) os tributos a que se aplica;*
>
> *b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
>
> *c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".*

Não se descura que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/ BA:

"(...)

> *A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19,* ***que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral,*** *acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*
>
> ***A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***
>
> *Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAF1 e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente,* ***o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)"grifei***

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região :

> ***"DECISÃO:*** *Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)*
>
> ***Decido.***
>
> ***Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado****. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.* ***Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste.*** *Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)*

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

> *"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*
>
> *Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*
>
> *Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*
>
> *Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*
>
> ***Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.***
>
> *(...)*
>
> *Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*
>
> *(...)*
>
> *Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante.

Ressalto que também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicos: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *"periculum in mora"*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

> ***Lei 9.718/98:***
>
> *Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*
>
> *VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> (...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

> *"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do incido I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.* ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*** *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"*

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

> *"**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***
>
> *O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.* ***Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS*** *— v. Informativo 856.*
>
> *Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a* ***inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre.*** *Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das* ***contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.*** *Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*
>
> *Ponderou, igualmente, que* ***a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.*** *Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*
>
> *Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*
>
> *Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*
>
> *Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*
>
> *Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*
>
> ***Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,*** *motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*
>
> *Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*
>
> *Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*
>
> *Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*
>
> *Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições*, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.*

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.* ***2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*** *3. Apelação provida."*
>
> *(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -* ***EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> *1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*
>
> *2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
>
> ***3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.***
>
> *4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*
>
> *5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.*
>
> ***1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.***
>
> ***2. No outro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).***
>
> ***3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.***
>
> *4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *6. Apelação da União não provida. "*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)*

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para análise de prevenção, tendo em vista que não constou a referida informação da certidão Num. 32811654.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS e ISS, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

> ***Lei 9.718/98:***
>
> *Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*
>
> *VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> (...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

> *"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.* ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*** *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"*

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

*"**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. **Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS** — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das **contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

***Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

***No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições**, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.*

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. **2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.** 3. Apelação provida."*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de **suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo em 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001548-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO LUIZ PAPINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia que a ré seja compelida a repassar regularmente os valores retidos em folha de pagamento de seus funcionários a título de empréstimo consignado.

Aduz que as partes celebraram contrato de concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento, tendo sido acordado que a ré teria até o quinto dia útil para repassar os valores retidos de seus funcionários. Diz que a requerida vem descumprindo sistematicamente sua obrigação, tendo deixado de efetuar os repasses a partir de maio de 2016, implicando prejuízo de R$ 57.210,44 (valor atualizado até janeiro de 2017).

Com base nesses fatos, pretende a concessão de tutela de urgência cominatória, a fim de que a ré entregue o dinheiro retido dos meses passados e que passe a cumprir regularmente sua obrigação a partir dos meses vindouros.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão Num. 17425515 - Pág. 87 e seguintes, para determinar que a ré entregasse à autora o dinheiro já retido na folha de salários de seus funcionários, acrescidos dos encargos legais e contratuais (R$ 57.210,44, valor atualizado até janeiro de 2017 e referente aos meses de maio a setembro de 2016), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada também a trinta dias.

Pelo despacho Num. 17425515 - Pág. 92 foi determinada a citação da ré por carta precatória, tendo em vista que o endereço se tratava de rodovia não atendida pelos Correios, ficando a cargo da autora sua retirada para distribuição junto ao Juízo Deprecado.

A carta precatória foi retirada pela autora em 19/03/2017 (doc. Num. 17425515 - Pág. 96), que posteriormente juntou comprovante de distribuição pela petição Num. 17425515 - Pág. 99.

Realizada audiência de conciliação, a ré não compareceu, conforme termo Num. 17425515 - Pág. 98.

Juntada a carta precatória, consta da certidão Num. 17425515 - Pág. 105 que a ré não foi citada, tendo sido encontrado o prédio desocupado. O Oficial de Justiça foi informado pelo vigia de que a empresa está parada há cerca de um ano, funcionamento apenas em Limeira, onde seus sócios residem, em endereço ignorado.

Instada a se manifestar acerca do resultado da diligência, a autora informou novo endereço para citação na pessoa da representante legal da empresa, constante do doc. Num. 17425515 - Pág. 108.

Pela decisão Num. 17425515 - Pág. 113 foi deferido o pedido da autora, tendo sido expedido o mandado Num. 17425515 - Pág. 115.

Os autos, então físicos, foram remetidos para digitalização e, com seu retorno, foi proferida a decisão Num. 18714573, intimando as partes para conferência dos documentos digitalizados. No mais, foi determinado que se aguardasse o retorno do mandado de citação já expedido.

A ré foi devidamente citada (doc. Num. 19003575 - Pág. 16) e juntou aos autos cópia da procuração e contrato social (Num. 19003575 - Pág. 1 e seguintes), porém o prazo para contestação decorreu in albis, tendo sido decretada sua revelia, nos termos da decisão Num. 20190097.

A ré apresentou recurso de apelação (doc. Num. 21683699), a despeito de ainda não ter sido proferida sentença no presente feito, suscitando a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Reputo prejudicada a petição Num. 21683699, tendo em vista que sequer foi proferida sentença no presente feito.

Ademais, no caso em exame não se faz presente nenhuma das hipóteses do artigo 345 do CPC, que poderiam vir a afastar os efeitos da revelia, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do mesmo diploma.

Transcrevo a redação dos dispositivos em questão:

Art. 344. *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Art. 345. *A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A especificação de provas é medida que se justificaria apenas se verificada a inocorrência dos efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 348 do CPC, a saber:

Art. 348. *Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.*

Diante disso, julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência dos efeitos da revelia, bem como considerando que os documentos colacionados pela parte autora são suficientes para o deslinde do feito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir e pedido expostos na inicial já foram objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A probabilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos que instruem a inicial, notadamente o instrumento contratual de fls. 10/12, as fichas de informações de fls. 26/38, a notificação judicial de fl. 40 e a contranotificação de fls. 41/42.

No contrato firmado entre as partes, a ré assumiu a obrigação de repassar à autora os valores retidos na folha de pagamento de seus funcionários até o quinto dia útil após o dia 25 de cada mês, data do creditamento dos salários (vide cláusula segunda, item 'e', e cláusula quarta). A prova da inadimplência, por outro lado, está estampada na notificação enviada pela CEF e na contranotificação postada pela requerida, na qual assume não ter feito os repasses por estar enfrentando sérias dificuldades financeiras.

Em que pesem os problemas eventualmente enfrentados pela demandada, sua obrigação no caso concreto não é de pagar, mas de entregar dinheiro de terceiros que está na sua posse em virtude de retenção em folha de salários. Digo isso para diferenciar duas situações: a da empresa que, buscando empréstimo em instituições financeiras, não honra a obrigação de pagar as parcelas do mútuo, o que configura ilícito civil e enseja ação de cobrança; a da empresa que, na qualidade de responsável pela retenção de empréstimos consignados tomados por seus funcionários, descumpre o dever de repassar valores que não são seus, o que caracteriza apropriação indébita, abrindo a possibilidade de responsabilização civil (ação cominatória) e criminal.

Portanto, a pretensão deduzida pela autora não se confunde com uma simples ação de cobrança, e por isso entendo ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Embora não vislumbre a possibilidade de perigo de dano à CEF, uma vez que o valor devido não é capaz de comprometer suas atividades, está presente o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, tendo a ré admitido estar passando por problemas financeiros (a ponto de assenhorear-se dos repasses desde maio de 2016), é evidente que a demora no trânsito em julgado de eventual sentença de procedência poderá levar a autora a não receber o dinheiro.

Por outro lado, a pretensão cominatória não pode alcançar as prestações vincendas, já que a obrigação de cumpri-las decorre do próprio contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as sanções previstas no instrumento lavrado. "

A decretação dos efeitos da revelia conduz à manutenção da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento a respeito da matéria o julgado a seguir:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FALTA DE REPASSE DO EMPREGADOR. RETENÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS FUNCIONÁRIOS. ILEGALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DAS TAXAS. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ré, por iniciativa própria e declarada, apropriou-se indevidamente de numerário retido em folha de pagamento de seus empregados. Não seria razoável impor os reflexos dessa ilegalidade à instituição financeira.

2. Eventual dificuldade financeira da empresa não lhe confere o privilégio de se furtar ao cumprimento da obrigação contratual e apropriar-se indevidamente de recursos de terceiros. Tal circunstância é incapaz de gerar direitos e afastar suas obrigações.

3. A ré não tem legitimidade para revisar as taxas da contratação de empréstimo consignado, porquanto pactuadas entre o banco e o mutuário, figurando o empregador como mero agente operacional a quem cabe somente a retenção e o repasse do numerário.

4. Recurso de Apelação não provido. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260950 - 0008892-32.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS,** resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue à autora o dinheiro já retido na folha de salários de seus funcionários, acrescidos dos encargos legais e contratuais (R$ 57.210,44, valor atualizado até janeiro de 2017 e referente aos meses de maio a setembro de 2016). Deverá a ré ainda continuar efetuando os repasses mensais, até o quinto dia útil de cada mês, como previsto contratualmente, quanto às prestações vincendas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Busca ainda o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos

A autora aduz, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Em sede de contestação, a ré não arguiu preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado, porém defendeu a natureza salarial no que se refere aos seus reflexos.

Em réplica, a autora reiterou a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e consentiu com a alegação da ré quanto à improcedência do pedido relativos aos reflexos do aviso prévio. Ademais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Pela decisão Num. 14277083 foi determinado que a autora emendasse a inicial para identificar as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros, requerendo sua inclusão como litisconsortes.

A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo o INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE.

Citadas as entidades, o SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O SENAC também arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

O SESC arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal de Limeira, argumentando que a autora teria sede em São José do Rio Pardo, de modo que a subseção competente seria a de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento do Conselho da Justiça Federal nº 436, de 04/09/2015. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O INCRA e o FNDE não se manifestaram no feito.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao SESC no que se refere à incompetência territorial desta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira.

A autora está sediada em São José do Rio Pardo/SP, município que, nos termos do Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, está sob jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Tratando-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, esta deveria ter sido proposta na aludida Subseção Judiciária, haja vista que este Juízo somente seria competente se a via eleita fosse a do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da DRF Limeira, considerando que o município de São José do Rio Pardo está afeto à fiscalização da DRF deste município, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Contudo, tratando-se de procedimento comum e tendo sido arguida a incompetência territorial pelo SESC, de rigor que se reconheça a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP**, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001159-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA, ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES, HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA
Advogado do(a) REU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) REU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) REU: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Construtora e Engenharia Modulus LTDA e de Álvaro Carvalho Rodrigues em decorrência de vícios de construção que prejudicam a habitabilidade do Condomínio Residencial Victorio Artur Corrocher (Residencial Biris) e do Condomínio Residencial Arnaldo Mazon (Residencial Costa e Silva).

Alega que tais empreendimentos foram construídos em imóveis de sua propriedade, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a primeira requerida a construtora responsável e o segundo requerido o seu responsável técnico. O valor para reparação dos vícios apontados seria de R$ 784.791,24, tendo sido contratada empresa para promover as adequações necessárias. Requer que os réus sejam condenados a restituir-lhe esse valor (Id 12546933, fls. 07 e segs.).

Os réus apresentaram contestação na qual alegam, em preliminar, irregularidade na representação processual da autora diante da ausência do contrato social ou ato constitutivo comprovando poderes do representante legal da instituição bancária. No mérito, alega a ocorrência de decadência (art. 618, parágrafo único, do Código Civil), e que entregaram as obras em meados de 2011 em perfeito estado e dentro das normas técnicas exigidas. Em relação ao Condomínio Residencial Victorio Artur Corrocher, os danos teriam sido causados em razão de força natural e descuido dos moradores, e em relação ao Condomínio Residencial Arnaldo Mazon, os danos teriam sido causados em razão de desgastes naturais e má conserva das unidades pelos moradores. Diante disso, postula pela improcedência dos pedidos e apresenta denunciação à lide em desfavor de Hobrazil Sistema Construtivo Ltda, que teria sido a responsável por todo o planejamento e desenvolvimento de tecnologia para a construção (Id 12546930, fls. 96 e segs.).

Réplica foi apresentada (Id 12546930, fls. 178 e segs.).

Foi determinada a citação da litisdenunciada (Id 12546930, fls. 201), que apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade do segundo réu para formular a denunciação à lide, e o não cabimento de sua intervenção no feito pois o direito de regresso pleiteado demanda a análise de fundamento que não consta da demanda originária. No mérito, alega não possuir responsabilidade sobre os vícios construtivos apontados e que, se houvesse alguma responsabilidade, ela se limitaria a questões estruturais de edificações, no que diz respeito a radiers e paredes (Id 12546931, fls. 01 e segs.).

Foi determinada a realização de prova pericial (Id 12546931, fl. 154).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos réus (Id 12546931, fl. 194).

Foi promovida a juntada do laudo pericial (Id 15673260).

Os réus alegam que o laudo apresentado comprova que evidenciam que a grande maioria dos danos verificados se deram ou por conta dos projetos fornecidos pela ou então por uso inadequado dos moradores (Id 12546931, fls. 235 e segs.).

O procurador do réu Álvaro Carvalho Rodrigues comunicou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (Id 12546931, fls. 239 e segs.).

Foi aberto prazo para a apresentação de memoriais (Id 22962334), sendo reiteradas manifestações pretéritas da autora (Id 23309998) e do primeiro réu (Id 23340382).

É o relatório. Decido.

Verifico que o réu Álvaro Carvalho Rodrigues encontra-se sem patrono constituído nos autos desde 10 de abril de 2018 (Id 12546931, fls. 235), motivo pelo qual suspendo o curso do processo e determino a realização da sua intimação pessoal para, no prazo de 5 (dias), constituir advogado e atender ao disposto no Id 22962334 (art. 76 do Código de Processo Civil).

Esclareço desde já que, caso a parte não seja encontrada no endereço que aparece tanto na petição inicial (Id 12546933, fl. 07) quanto no comprovante de recebimento da notificação de renúncia (Id 12546931, fl. 244), será decretada sua revelia por descumprimento da obrigação legal de comunicar ao juízo eventual mudança de domicílio (art. 77, V, c/c art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

Superado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003463-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos do devedor em que se pretende a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 0000431-54.2016.403.6143.

Alega a embargante, em síntese, que: **a)** teve de tomar quatro empréstimos da ré entre junho de 2012 e fevereiro de 2015, que foram concedidos sem nenhuma garantia e sem apuração da sua capacidade de pagamento, contribuindo para o seu superendividamento, situação que ainda alcançou seus pais e irmão, que são seus avalistas nos contratos de mútuo. Diz que deve haver uma repactuação dos valores vencidos e deve ser afastado o vencimento antecipado da dívida a fim de que seja possível pagar o passivo sem prejuízo de continuar pagando as prestações vincendas; **b)** é ilegal a cumulação de juros moratórios, juros compensatórios e comissão de permanência, impugnando, por isso, a cláusula oitava do contrato executado.

À vista desses argumentos requer, *in verbis*:

A total procedência dos presentes embargos, para que seja reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Segunda do contratos n. 02110899848-0— Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Aditamento n. 00102110899 prorrogando o vencimento, Cláusula Quinta Aditamento 00202110899, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário — empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0899.0000130-31, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com vistas a permitir à embargante a continuidade do pagamento das prestações vincendas, a contar da presente data, e repactuação atinente às parcelas vencidas, assim como para compelir a embargada ao refazimento dos cálculos apresentados, com observância da Súmula 472 do STJ, abatendo-se eventual valor a maior, em dobro, da dívida ora perseguida.

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivo.

Na sua impugnação, a CEF defende a legalidade de todas as cláusulas contratuais, dizendo que as taxas pactuadas estão entre as mais baixas do mercado, que os empréstimos foram tomados espontaneamente e que a embargante tinha conhecimento das obrigações que estava assumindo. Acrescenta que é pacífico o entendimento que permite a cobrança de comissão de permanência e de juros a uma taxa superior a 12% ao ano, permitida a capitalização deste encargo. À vista disso, pede a improcedência dos embargos.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na instrução probatória, a embargante requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; a CEF informou que não tinha provas a produzir. Posteriormente, a embargante peticionou requerendo a realização de perícia contábil.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias podem ser dirimidas sem a necessidade de produção das provas pretendidas pelos requeridos, como abaixo se verá.

A respeito da tese de superendividamento, a jurisprudência tem admitido a revisão contratual ou a limitação da cobrança a casos muito específicos, baseados em alguma hipossuficiência do tomador do empréstimo. Como exemplo, pode ser citado o idoso que, por problemas de compreensão, tomou empréstimos consignados que, somados, absorvem renda a ponto de comprometerem o mínimo existencial. Sem que esteja configurado esse desnível entre as partes contratantes, prevalece o entendimento de que eventual descontrole financeiro do devedor não pode desonerá-lo das obrigações assumidas com o credor, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*, visto que o devedor, ao firmar o contrato, conhece os encargos que está assumindo e poderia, ao tomar conhecimento da proposta, recusar-se a aderir ao negócio. Nessa esteira, não se reconhece o direito à revisão contratual ou à limitação da cobrança, por superendividamento, em razão de fatores externos, como a perda do emprego ou diminuição de clientela. Corroborando o que foi dito, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. **2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda**. 4. Apelação improvida (grifei);

(ApCiv 0000233-47.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. **SUPERENDIVIDAMENTO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença rejeitou os embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, ante o princípio pacta sunt servanda e à possibilidade de capitalização de juros, não superiores à média do mercado. 2. Nos contratos de crédito, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º, mas tal relação de consumo, a despeito do art. 6º, VIII do CDC, **inversão do ônus da prova, não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, e alegações genéricas são inaptas para infirmar obrigações pactuadas, máxime violação ao princípio da informação, prevalecendo, no ponto, o princípio pacta sunt servanda.** 3. O anatocismo - quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal - gera amortização negativa e faz com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros., mas a mera aplicação da tabela Price não traduz, porém, ipso facto, a sua prática. O demonstrativo de evolução contratual não revela nenhuma amortização negativa. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros em contratos bancários, na presença concomitante de dois requisitos: previsão contratual de capitalização e contratos firmados após a MP nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento. 5. A regra do art. 192, § 3° da Constituição, que estabelecia o patamar máximo do percentual de 12% ao ano, revogada pela EC nº 40/03, nunca foi disciplinada por qualquer diploma legal, tornando-se inócua no sistema jurídico. 6. O valor da parcela do empréstimo, correspondente a 4,6% dos proventos, obsta o reconhecimento de irregularidade capaz de evidenciar o superendividamento ou rescindir o contrato, e, como bem analisou o Juízo sentenciante, "não parece razoável que o embargante possa obter a proteção jurisdicional para alterar unilateralmente os contratos de empréstimo em razão de seu descontrole financeiro e o acúmulo de obrigações e dívidas, livremente pactuadas e assumidas perante os credores.". 7. Apelação desprovida (grifei).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0103985-97.2015.4.02.5001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

A embargante narra que tomou empréstimos em sequência mesmo não tendo patrimônio suficiente para honrá-los, comprometendo as finanças de seus familiares, que firmaram aval nos instrumentos contratuais. Ela não esclarece as razões de ter pego emprestado tanto dinheiro (crise econômica, descontrole financeiro causado por má administração, diminuição da base de clientes por causa da concorrência, etc.). Diz apenas que a situação configura estado de perigo, justificando que só tomou mais empréstimos e permitiu que a família os avalizasse por estar em estado de penúria e por temer ficar sem seus bens. O vício de vontade mencionado caracteriza-se pela assunção de obrigação excessiva por alguém que está premido da necessidade de salvar-se ou de salvar familiar de grave dano conhecido pela parte contrária (artigo 156, *caput*, do Código Civil). A tomada de vários empréstimos sucessivamente, até pelo lapso temporal que os compreendeu, desconfigura a premente necessidade de salvar-se ou de salvar pessoa da família de grave dano, que surge de um contexto emergencial; a propósito, o texto legal induz a ideia de que o vício está presente nas situações em que a pessoa lesada assume obrigação excessivamente onerosa buscando proteger bens jurídicos não patrimoniais (a vida, a saúde, a liberdade, a integridade física ou mesmo direitos de personalidade), nisso se diferenciando da lesão (artigo 157, *caput*, do Código Civil).

Sem que a embargante tenha apontado na inicial situação fática que poderia caracterizar estado de perigo, as provas pretendidas tornam-se desnecessárias.

Quanto ao segundo ponto controvertido, a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 02110899848-0 (ID 12546367, fls. 67/68) estabelece que, em caso de mora, "o débito ora definido se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora (...)". A cobrança conjunta de juros moratórios e comissão de permanência é ilegal, tendo o Superior Tribunal de Justiça tratado do assunto na súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**".

Assim, não só a cláusula oitava é nula por permitir a cobrança simultânea de comissão de permanência e juros de mora, como também é ilícita a cobrança efetuada pela CEF que reúna a comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios. Apesar de os pedidos formulados na petição inicial não contemplarem a declaração de nulidade dessa cláusula, é possível extrair tal pretensão do conjunto da postulação, admitindo-se solução do mérito à luz do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos aditamentos nº 00102110899 e 0000130-31 (ID 12546367 - Pág. 76/85), prevê-se a possibilidade de cobrança de comissão de permanência sem cumulação com outro tipo de encargo moratório, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Dito isso, e examinando as planilhas de cálculo existentes nos autos (ID 12546367, fls. 95/96, 108/110 e 121/122), não está sendo cobrada a comissão de permanência. Assim, apesar da nulidade da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 02110899848-0, não ocorreu prejuízo para a embargante.

Quanto às cláusulas que versam sobre o vencimento antecipado, elas devem ser preservadas, não tendo a embargante indicado nem demonstrado nenhum tipo de nulidade – ela embasou sua pretensão, na verdade, na repactuação das suas obrigações pelos alegados superendividamento e estado de perigo, afastados acima.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da dívida.

Após o trânsito em julgado, translade-se cópia deste ato ao feito executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAIANE FERNANDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
REU: MRV PRIME XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por Daiane Fernandes Braga em desfavor de MRV Prime XLVII Incorporações SPE LTDA e Caixa Econômica Federal, na qual se requer a resolução de contrato de compra e venda de imóvel e do contrato de financiamento, com a devolução das quantias que já foram pagas.

A autora alega que: em junho de 2017 foi firmado contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré no valor de R$ 150.220,00, sendo acordado que uma parte do pagamento seria realizada diretamente pela autora e a outra parte, no valor de R$ 127.113,70, seria financiada junto à segunda ré; pretende fazer a resilição do contrato pois, estando desempregada, não tem mais condições de arcar com as despesas; existem parcelas atrasadas; tem direito à devolução integral dos valores já pagos (R$ 2.556,30) ou, ao menos, a devolução parcial.

Requer que: sejam resolvidos o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, com a devolução integral das quantias pagas; seja perdoada a dívida existente pelas parcelas já pagas ou, na impossibilidade de perdão, seja feita a compensação com os valores devidos; na impossibilidade da devolução integral, seja devolvida a quantia de forma parcial, no montante de 90%; seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito (Id 3182697).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 7455156).

A segunda ré apresentou contestação, na qual alega que: a operação foi realizada no valor de R$ 120.176,00, tendo como garantia a alienação fiduciária o imóvel, à época avaliado em R$ 173.000,00; desemprego não é motivo para revisão de contratos, muito menos de rescisão unilateral; não há previsão normativa para distrato de operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independente da fase de o imóvel estar concluído ou em construção; a autora está inadimplente, e por isso o nome dela pode ser negativado.

Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos (Id 9008400).

A primeira ré apresentou contestação, na qual alega que: a concessão do financiamento habitacional realizado pela Caixa Econômica Federal impossibilita a rescisão, já que se submete aos termos da Lei 9.514/97; em sendo o caso de rescisão, deve ser desfeito tanto o contrato de compra e venda quanto o de financiamento.

Requer que: seja reconhecida a ocorrência de prescrição; sejam julgados improcedentes os pedidos, com o reconhecimento do direito de retenção de todos os valores pagos pela parte; seja a autora a condenada ao pagamento da multa compensatória contratualmente prevista, no patamar de 5% do valor do contrato; caso não se entenda pela retenção dos valores pagos a título de sinal, seja reconhecido o direito de retenção de parte dos valores efetivamente pagos, em patamar não inferior a 20% (Id 10400722).

Foi apresentada réplica (Id 17340829).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

Diante da previsão constante no Código de Defesa do Consumidor no sentido de que nos contratos de compra e venda de imóveis "mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado" (art. 53), vem sendo construída jurisprudência ao longo dos anos a respeito da rescisão desses contratos, tendo resultado na edição da Súmula 543/STJ, segundo a qual, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."

Visando suplantar a insegurança jurídica que recaía sobre o setor, foi editada a Lei nº. 13.786/18, que, dentre outros aspectos, trouxe parâmetros mais objetivos para regular essas situações de desfazimento de contratos de aquisição de imóveis em incorporações imobiliárias e em loteamentos.

No tocante às incorporações imobiliárias, objeto dos autos, restou estabelecido que, "em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: I - a integralidade da comissão de corretagem; II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga." (art. 67-A, da Lei nº. 4.591/64, incluído pela Lei nº. 13.786/18).

Cumpre esclarecer que, conforme consta na redação de tal dispositivo legal, seus termos são aplicáveis em casos de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador.

No caso dos autos, constata-se que foi pactuado contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré (Id 3183971) e contrato de mútuo com alienação fiduciária com a segunda ré (Id 9008459, fl. 03). Por meio da alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao agente financeiro como garantia ao empréstimo. Assim, o agente financeiro fica responsável pelo pagamento do valor do bem à incorporadora e o adquirente fica responsável pelo pagamento do financiamento ao agente financeiro. Encerrado o financiamento, a propriedade finalmente é transferida ao adquirente.

Diante desse complexo de relações, afigura-se inviável proceder-se ao desfazimento da compra e venda, tendo em vista a impossibilidade de o bem retornar à disponibilidade da incorporadora. O imóvel é, como visto, de propriedade do agente financeiro.

Há legislação específica que regula os contratos de alienação fiduciária de bens imóveis (Lei nº. 9.514/97). E, segundo disposto nesse diploma legal, o inadimplemento, total ou parcial, da dívida dá início a uma fase de execução extrajudicial. Faz-se um leilão público para a alienação do imóvel e, após deduzido o valor da dívida, eventual saldo deve ser entregue àquele que ostentava a posição de adquirente do bem (arts. 26 e 27 da Lei nº. 9.514/97).

Logo, resta inaplicável aos casos de alienação fiduciária o disposto no art. 67-A, da Lei nº. 4.591/64, havendo previsão expressa no §14 desse dispositivo legal no sentido de que "nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, **de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia**, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução, **a restituição far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial** ou com as normas aplicáveis à execução em geral."

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando a jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A TAXA SATI.
>
> 1. Ação de Rescisão Contratual ajuizada por Ricardo Valentim e outra contra a Caixa Econômica Federal e Dox Guarulhos Ltda., objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) determinar a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores desembolsados pelos Autores para a CEF, obrigando-a a recompor a conta vinculada do FGTS, assim como a resolução do mútuo, com o acréscimo de correção monetária e de juros legais; b) condenando a Ré, ora Apelada, a promover a devolução dos valores pagos a título de "juros de obra", no valor de R$ 6.829,22 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 42 do CDC e c) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.
>
> 2. Sustentaram os Autores, ora Apelantes, que em 04/06/2014 por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma (imóvel adquirido na planta), localizado à Rua Dona Tecla, n. 866, apto. n. 26, Bloco n. 3, Torre Bosques, Conjunto Páteo Dona Tecla, Guarulhos/SP, pelo valor de R$ 226.909,26 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), com prazo de construção de 31 (trinta e um) meses e previsão de pagamento de "juros de obra", acrescida da taxa de juros. Alegaram que firmaram com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade vinculada a Empreendimento com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recurso SBPE, com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciantes, modalidade Sistema SAC. Afirmaram, ainda, que em razão da crise econômica deixaram de cumprir as cláusulas contratuais e pleiteiam a rescisão do Contrato n. 155553358410 que prevê Cláusulas abusivas.
>
> 3. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenando a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo CPC, suspendendo a sua exigibilidade, na forma no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
>
> 4. Sem razão os Apelantes. No caso em comento, ainda que os Consumidores aleguem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é crível que houve por parte dos Apelantes o descumprimento do Contrato, uma vez que afirmam que devido a crise econômica descumpriram o Contrato. Por outro lado, **o descumprimento da obrigação por parte dos Mutuários não autoriza a devolução das parcelas pagas**. A pretensão de rescindir equivale à mora, pois, nesse caso, **os Mutuários estão sujeito à consolidação da propriedade, nos termos da Lei n. 9.514/97**.
>
> [...]
>
> 9. Quanto à devolução dos valores. Sem razão os Apelantes. No caso, os Autores não demonstram que a Caixa descumpriu as obrigações pactuadas. Como bem ressaltou a CEF em sua Contestação ".... o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, os recursos foram entregues para o vendedor do imóvel e não para o Autor, razão pela qual não basta a mera devolução das prestações, mas a devolução para a CAIXA do valor do mutuado", fl. 211 – ID 66456345.
>
> [...]
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006089-75.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

> SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. Em ação que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, não se aplica a ideia (correta) expressa na Súmula n.º 543 do STJ, pois o compromisso de compra e venda não mais subsiste, e sim a definitiva compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, levados ao Registro de Imóveis. Não há base para o distrato do mútuo, nem mesmo lógica, pois o dinheiro já foi transferido ao mutuário, e dele para o alienante, e o distrato teria, de qualquer modo, que repor o valor mutuado. Eventuais dificuldades financeiras do devedor não importam quebra da base do contrato, e são de antemão consideradas nos ajustes da espécie. Apelação desprovida.
>
> (TRF2 – AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0142750-15.2017.4.02.5116, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Havendo, como há nos autos, inadimplemento em alienação fiduciária de bem imóvel, cabe ao agente financeiro promover a venda do bem e, somente depois essa alienação, é que cabe falar restituição à autora de valores já despendidos. Resta, pois, indevido o pleito de resolução judicial dos contratos com restituição das quantias pagas.

Por fim, tratando-se de fato incontroverso a situação de inadimplemento da autora, revela-se hígida a inserção dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do Código de Processo Civil). Tratando-se, porém, de beneficiária da gratuidade da justiça, sua cobrança fica com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005289-07.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se requer sejam cancelados os débitos fiscais abordados nos autos.

A autora alega, em síntese, que: a) enquadra-se na qualidade de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b) sempre se aproveitou de todos os créditos de IPI decorrentes de aquisições para fins de compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e para os efeitos do disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.300/2012. Diz ainda que, com o objetivo de promover a utilização dos créditos delineados nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos federais vincendos apurados pela empresa, procedeu à confecção e à transmissão de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização do Programa PER/DCOMP; c) em data de 09/02/2011, recebeu notificação de lançamento de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (MPF nº 0811200/00645/10), objeto do processo nº 10865.000296/2011-11, originário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, lavrado em seu desfavor para fins de constituição de questionáveis exigências relativas ao IPI pretensamente decorrentes de compras de papel imune operadas entre janeiro/2008 e agosto/2009. Afirma que apresentou impugnação contra o lançamento de ofício, mas que a administração fazendária federal acabou por descontar os respectivos débitos objeto do aludido auto de infração, antes de definitivamente julgada a validade do lançamento de ofício atualmente questionado nos autos do Processo nº 10865.000296/2011-11. Diz ainda que ofertou Manifestações de Inconformidade contra os Despachos Decisórios nº913290938, 913290941, 913290955 e 913290969, conforme lhe faculta a legislação reguladora da matéria, contudo, foi negado provimento às referidas defesas administrativas; d) a autoridade julgadora das manifestações de inconformidade parece ter propositadamente se esquecido de um ponto crucial para formalização dessas equivocadas conclusões, pois os débitos de IPI constituídos de ofício pelo Fisco federal encontravam-se devidamente impugnados pela empresa peticionante, acobertados, portanto, por causa de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN — não podendo, por consequência, ser compensados de ofício conforme pretendido pela autoridade fiscal; e) não houve o oferecimento de recurso em face das decisões proferidas pela DRJ/POR nas manifestações de inconformidade mencionadas, em razão de problemas técnicos em seu certificado digital, pois somente obteve conhecimento a respeito de sua notificação acerca do conteúdo das aludidas decisões da DRJ/POR depois de esgotado o prazo hábil para apresentação do referido inconformismo superior; f) a ação anulatória é a cabível no presente caso. Diz ainda que, através desta demanda, pretende obter medida judicial desconstitutiva das exigências fiscais atualmente registradas de maneira indevida em nome da empresa peticionante em seu extrato de situação fiscal junto à RFB e à PGFN, consistentes débitos referentes a tributos federais diversos, objeto dos processos administrativos mencionados, regularmente adimplidos pela empresa Requerente por meio de compensações realizadas mediante a utilização de suficientes créditos próprios atinentes a saldos credores de IPI; g) se mostra absolutamente absurda a dedução/compensação de ofício realizada pela autoridade fiscal federal, razão pela qual se afiguram total e insanavelmente ilegítimas as pendências fiscais objeto dos processos de cobrança 10865.900.883/2011-02, 10865.900.884/2011-49, 10865.900.885/2011-93, 10865.900.886/2011-38, 10865.900.887/2011-82, 10865.900.889/2011-71, 10865.900.890/2011-04, 10865.900.891/2011-41, 10865.900.896/2011-73 e 10865.900.897/2011-18, merecendo as mesmas serem imediatamente suspensas e integralmente canceladas; h) as peculiaridades do presente caso concreto revelam a necessidade de concessão imediata da ordem acautelatória requerida de imediato, sob pena de ver perecer seu direito de continuar praticando regularmente suas atividades empresariais, haja vista estar vencida sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa quanto a débitos tributários federais.

De início, foi indeferida a tutela de urgência. Contudo, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, sendo-lhe posteriormente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constante dos processos administrativos de cobrança nºs 10.865.900.883/2011-02, 10.865.900.884/2011-49, 10.865.900.885/2011-93, 10.865.900.886/2011-38, 10.865.900.887/2011-82, 10.865.900.889/2011-71, 10.865.900.890/2011-04, 10.865.900.891/2011-41, 10.865.900.896/2011-73 e 10.865.900.897/2011-18.

A União Federal opôs embargos de declaração, em que se alegou a incompetência absoluta juízo federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente demanda, em razão de a autora possuir domicílio tributário e civil no Município de Araras/SP, que está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n.° 416, de 16 de maio de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda requereu que seja declarada nula a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada, com fundamento no art. 113, §2°, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a ré argui preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustenta que: i) caso não seja acolhida a preliminar, que os pedidos formulados pela autora na inicial não sejam acolhidos. Afirma que os débitos tributários de IPI apurados no Processo Administrativo n.° 10865-000296/2011-11 decorreram da utilização indevida, pela empresa autora, da imunidade tributária veiculada pela norma inserida no art. 150, VI, d, da Constituição da República de 1988; ii) a Receita Federal do Brasil constatou que a autora não ostenta a condição de empresa jornalística ou editora, considerando que os produtos por ela fabricados (impressos publicitários, jornais informativos/encartes para distribuição) não são alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição da República de 1988, pelo qual, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; iii) consoante dispõe o art. 11 da Lei n.° 9.779/1999, o saldo credor do IPI pode ser utilizado para compensação de outros tributos apenas e tão-somente na hipótese de tal crédito não puder ser aproveitado inicialmente, na compensação de créditos tributários (débitos) decorrentes do próprio IPI; iv) os despachos decisórios n.° 913290938, 913290941, 913290955 e 913290969 foram emitidos pela Receita Federal do Brasil em 01/03/2011, isto é, quando os créditos tributários tratados no Processo Administrativo n.° 10865-000296/2011-11 já estavam constituídos pelo lançamento de ofício, ao passo que a autora apresentou impugnação administrativa ao Auto de Infração lavrado apenas em 11/03/2011. Portanto, no momento da emissão dos despachos decisórios em foco, não havia, ainda, a aventada causa suspensiva da exigibilidade. Diz ainda que a autora desistiu da impugnação apresentada no Processo Administrativo n.° 10865-000296/2011-11, diante de seu pedido de adesão ao parcelamento veiculado pela Lei n.° 11.941/2009, bem como que a opção voluntária pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos; v) a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, isto é, com a exigibilidade suspensa, é expressamente prevista na legislação tributária de regência; vi) é inequívoco que as alterações promovidas pela Lei n.° 12.844/2013 no art. 74, parágrafo único, da Lei n.° 9.430/1996 estão em perfeita consonância com o disposto no Código Tributário Nacional, não se podendo cogitar da impossibilidade da implementação da compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, seja em razão da interposição de impugnação administrativa ou de adesão a programa de parcelamento; vii) surgindo créditos tributários em favor do contribuinte e existindo débitos em nome do sujeito passivo, inclusive aqueles não parcelados ou parcelados sem garantia, faz nascer em favor do credor tributário o direito de extinguir tais débitos pela via legal da compensação de ofício; viii) toda a argumentação desenvolvida na inicial se situa no plano das ideias, sem qualquer suporte probatório que a ampare.

Houve réplica.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, tendo sido ratificados os atos lá praticados.

Instadas as partes sobre o interesse na instrução probatória, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

Verifico que a autora é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que, diante da regra da não-cumulatividade aplicável a tal tributo (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal), apurou saldo positivo em determinados períodos, motivo pelo qual promoveu a compensação desse saldo com outros débitos perante a Receita Federal.

Após esse procedimento, foi lavrado auto de infração em desfavor da autora em razão de indevida aplicação das regras de imunidade tributária no IPI entre os meses de janeiro/2008 e agosto/2009, de tal forma que o saldo positivo originariamente apurado foi considerado indevido (Auto de Infração nº 0811200/00645/10) (Id 12748381, fls. 12 e segs.).

Logo, houve uma redução do saldo credor que a autora apresentou para realizar as compensações, tendo resultado em débitos que se encontram consubstanciados nos Processos Administrativos n.° 10865-900883/2011-02, 10865-900884/2011-49, 10865-900885/2011-93, 10865-900886/2011-38, 10865-900887/2011-82, 10865-900889/2011-71, 10865-900890/2011-04, 10865-900891/2011-41, 10865-900896/2011-73 e 10865-900897/2011-18. A pretensão da autora é pela anulação dessas cobranças.

A partir da notificação da infração, a autora apresentou impugnação em 10/03/2011 (Processo nº. 10865.000296/2011-11) (Id 12748381, fls. 50 e segs.). Foi apresentada desistência da impugnação em 29/08/2011 (Id 12748381, fl. 109) para inclusão de tais débitos em parcelamento. Diante desses eventos (impugnação e parcelamento), que configuram causas de suspensão do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), defende que não poderia haver o desconto dos valores apurados no Auto de Infração nº 0811200/00645/10.

Não assiste razão à autora.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito" (REsp 1.259.346). No caso dos autos, mais do que realizar de compensação com eventuais débitos da contribuinte, o procedimento adotado pela Fazenda refere-se a um recálculo dos valores devidos a título de IPI, atendendo à sua sistemática própria de não-cumulatividade que privilegia o acertamento entre entradas e saídas de IPI antes que seja facultada a sua compensação com outros tributos (art. 49 do Código Tributário Nacional e art. 11 da Lei nº. 9.779/99). Buscou-se, com isso, promover a devida constituição do próprio IPI, com seus acertamentos próprios, ainda que houvesse causa de suspensão a produzir seus devidos efeitos.

O outro argumento apresentado pela autora, no sentido de que a regularização das exigências do Fisco relacionadas ao IPI que deveria ter incidido nas operações de entrada seriam compensáveis com os valores devidos na saída, carece de quantificação e comprovação documental, motivo pelo qual também não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida, diante de sua incompatibilidade com o juízo proferido após cognição exauriente (art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em no patamar mínimo previsto no inciso respectivo do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000501-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, movida por Plastcor do Brasil LTDA em desfavor do Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (INMEQ-AL), na qual se requer a declaração de inexigibilidade de multa aplicada.

O autor alega que: foi autuado em virtude de ter sido constatado que a "Peça Semifacial filtrante – Máscara EPI / Respirador Facial + Filstro VO + GA" foi comercializada ou exposta à venda sem o Selo de Identificação da Certificação no produto; o produto não é controlado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), não sendo necessário o uso do Selo de Identificação da Certificação; a Portaria nº. 230/2009 que embasa a lavratura do presente Auto de Infração regulamenta apenas os "Equipamentos de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas", definidas na Norma ABNT NBR 13698; o produto fiscalizado é composto de Peça Semifacial Filtrante + Filtro Vo + GA, ou seja, são peças vendidas de forma isolada, enquanto o produto regulamentado pela Portaria 230/2009 possui filtro inseparável da peça facial.

Requer que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada (Id 12546290, fls. 04 e segs.).

Foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação (Id 12546290, fls. 65-66) e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 12546290, fls. 71-72).

O réu INMETRO apresentou contestação na qual alega que: a Portaria 230/09 não se restringe à norma ABNT 13698, abrangendo todos os EPI's comercializados no país; o fato praticado constitui infração, sendo devida a aplicação da penalidade.

Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos (Id 12546290, fls. 75 e segs.).

Apesar de devidamente citado, o réu INMEQ-AL não apresentou contestação (Id 22339262).

Foi apresentada réplica (Id 12546290, fls. 131 e segs.).

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão proferida anteriormente (Id 12546290, fls. 142), tendo em vista que, apesar de o réu INMEQ-AL ter sido citado após a apresentação de réplica, o fato de ele não ter apresentado contestação no prazo legal faz dele revel (art. 344 do Código de Processo Civil), de tal forma que, não havendo prejuízo ao réu INMETRO (que apresentou sua contestação) nem ao autor (que apresentou réplica), afigura-se desnecessária a renovação dos atos por eles praticados (art. 283 do Código de Processo Civil).

Dou o feito por saneado e passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) possui competência legal para exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços (art. 3º da Lei nº. 9.933/99).

No exercício dessa competência legal, o INMETRO expediu a Portaria nº 230, de 17 de agosto de 2009, destinada a aprovar os requisitos de avaliação da conformidade para Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Peça Semifacial Filtrante para Partículas. Tais requisitos são apresentados em anexo à Portaria, que tem por objetivo "estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Equipamento de proteção Individual – Peça Semifacial Filtrante para Partículas (PFF), classes 1, 2 e 3, com foco na saúde, através do mecanismo de certificação compulsória, **atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 13698:1996**, visando a adequada proteção do sistema respiratório do usuário contra a inalação de ar contaminado por partículas sólidas e líquidas, **definidas na norma ABNT NBR 13698:1996.**"

Ainda nesse anexo é possível verificar as definições a serem utilizadas nesse procedimento de avaliação de conformidade, sendo indicado que "classe" é a "classificação dada às PFF, de acordo com sua capacidade de reter partículas sólidas e líquidas à base de água e partículas sólidas e líquidas à base de óleo ou outro líquido diferente de água, **conforme definido na norma ABNT NBR 13698:1996**."

Em sua petição inicial, o autor afirma que: a) a norma ABNT NBR 13698:1996, em seu item 3.1, define Peça Semi-facial filtrante PFF como sendo a "peça facial constituída parcial ou totalmente de material filtrante que cobre o nariz, a boca e o queixo", sendo disposto em nota que "a peça semi-facial filtrante pode ter válvulas de inalação e/ou de exalação. **O filtro principal forma uma parte inseparável da peça facial**."; e b) que os produtos por ele comercializados são vendidos isoladamente, motivo pelo qual não estaria submetido aos termos da ABNT NBR 13698:1996 e, por consequência, à incidência da Portaria nº 230, de 17 de agosto de 2009.

Em sua defesa o INMETRO não contesta nenhuma das premissas apresentadas pelo autor, constituindo, pois, fato incontroverso que a norma ABNT NBR 13698:1996 é direcionada a objetos em que o filtro principal forma uma parte inseparável da peça facial e que os objetos comercializados pelo autor são vendidos isoladamente. A defesa centra-se no fato de que a Portaria nº 230, de 17 de agosto de 2009, não se restringiria às definições dadas pela ABNT, já que seriam aplicáveis a todos os EPIs comercializados no país.

Razão assiste à parte autora. A legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), além de princípio norteador da atuação administrativa, constitui uma garantia fundamental do cidadão de não se ver obrigado a fazer algo que não esteja prescrito na legislação (art. 5º, II, da Constituição Federal). E o anexo da Portaria nº 230, de 17 de agosto de 2009, é claro ao vincular suas definições aos termos da norma ABNT NBR 13698:1996. Logo, aplicar os termos da Portaria e, principalmente, sanções administrativas, para situações outras que não as estabelecidas na norma da ABNT constitui clara violação o princípio da legalidade.

Com isso, forçoso reconhecer a insubsistência do auto de infração, pois lavrado sem substrato na legislação vigente.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 41011300042, lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (INMEQ-AL) em 28 de julho de 2015, tornando insubsistente a multa dele decorrente.

Custas indevidas (art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Promova-se a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) no polo passivo do sistema PJe.

Caso o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (INMEQ-AL) não tenha advogado constituído, observar o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003382-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - TIPO A

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0000070-37.2016.4036143 ou, subsidiariamente, a redução do débito que está sendo cobrado, com a exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

As embargantes alegam preliminarmente que a execução levada a efeito pela embargada estaria embasada apenas em contrato de abertura de crédito acompanhado dos extratos bancários da conta corrente da empresa, sem demonstrativo de evolução da dívida, sem, portanto, possuir a natureza de título executivo a sustentar uma demanda executiva.

No mérito alegam que há cobrança de capitalização composta de juros em afronta ao ordenamento jurídico e sem previsão contratual e que a embargada está cumulando a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios.

Pugnam assim, que seja acolhida a preliminar reconhecendo a inexistência de título executivo e no mérito postula a revisão das cláusulas abusivas impostas nos contratos celebrados entre as partes, aplicando-se ao valor liberado para crédito a capitalização simples de juros, bem como a exclusão da incidência de juros e correção monetária, e que seja determinada a condenação da Embargada a restituição em dobro da quantia indevidamente paga pelas Embargantes a título de juros capitalizados na forma composta.

Na decisão contida no ID 22761312 foi conferido prazo para a regularização do polo ativo, pois o CNPJ apresentado não se relacionava com o nome da coexecutada MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO ME, mas as embargantes permaneceram silentes, o que acarretou sua exclusão dos embargos.

Os embargos foram recebidos apenas em relação à MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO, sem, contudo, ter-lhes sido atribuído efeito suspensivo. (ID 23756842)

Citada, a embargada ofertou impugnação sustentando a higidez do título e que todos os encargos cobrados foram regularmente pactuados em contrato, pretendendo a embargante modificar ato jurídico perfeito.

Alega que com o descumprimento do contrato houve a quebra da boa-fé objetiva, pretendendo a executada se beneficiar da própria torpeza.

Sustenta, também, que não há limitação para a cobrança de juros, a teor do disposto na EC 40/2003, que os juros cobrados não são abusivos e que os encargos exigidos constam no contrato.

Aduz, por fim, que há autorização legal para eventual cobrança de juros capitalizados mensalmente e que é possível a cobrança de comissão de permanência, pois pactuada.

Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a causa, visto que a matéria pode ser solucionada sem a necessidade de dilação probatória.

De início rejeito a preliminar levantada pela embargante, pois o contrato que lastreia a execução é dotado de força executiva.

É cediço que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme preconizam os artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .
>
> (...)
>
> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
>
> I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
>
> II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
>
> III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
>
> IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
>
> V - a data e o lugar de sua emissão; e
>
> VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
>
> (...)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial como os demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

> DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
>
> 3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ; Recurso Especial nº 1.291.575-PR; MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Com efeito, extrai-se da ação executiva que o título que a embasa preenche os requisitos legais, dotado, portanto, de certeza, liquidez e exequibilidade.

Superada a questão preliminar, no mérito há alegação de ilegalidade da cobrança de juros de mora capitalizados e cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios.

O que pretende a embargante, em última análise, é o reconhecimento do excesso de execução (cobrança de encargos não contratados, capitalização de juros não expressa na cédula de crédito bancário, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e remuneratório). Como os embargos foram opostos durante a vigência do atual Código de Processo Civil, seria imperioso que fossem observadas as regras estabelecidas pelos seus artigos 330, §§ 2º e 3º, e 917, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> (...)
>
> § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
>
> § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
>
> **********
>
> Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
>
> (...)
>
> III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
>
> (...)
>
> § 2º Há excesso de execução quando:
>
> I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
>
> II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
>
> III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
>
> IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
>
> V - o exequente não prova que a condição se realizou.
>
> § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil ainda é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito, ou, em caso de cumulação de pedidos, será examinada a pretensão não relacionada ao excesso de execução.

A embargante não se desincumbiu desses misteres, mesmo depois de instada a tanto pela impugnação da CEF. Vale ainda dizer que, quer no ajuizamento da ação, quer durante sua instrução, não houve a juntada, nem pedido de produção de qualquer prova que demonstrasse o real montante da dívida, até porque em nenhum momento foi contestada a existência do débito, mas apenas o valor executado.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

> EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. **1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros**. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. **3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

> EMENTA: **CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS**. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. **3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.** 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Não há, contudo, nos autos previsão expressa de capitalização, tampouco **demonstração de sua aplicação** aos valores que estão em discussão, ônus de quem alega.

Friso que a despeito de constar **no parágrafo quarto, da cláusula sexta** (ID 12547362, pag. 14, do proc. 0000070-37.2016.4036143), a utilização da "Tabela Price" para o cálculo dos juros, não implica dizer que, necessariamente, há capitalização dos juros.

A este respeito confira-se o seguinte acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. - **Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo**. Precedentes. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. - O artigo 99, "caput" c.c. §3º, do CPC/15, dispõe admitindo a simples afirmação, em sede recursal, da necessidade do benefício da gratuidade da justiça pela parte pessoa natural para a sua concessão, a matéria, no entanto, não se isolando no referido dispositivo legal, o artigo 99, §2º do mesmo diploma legal autorizando o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões. Elementos dos autos que, porém, não afastam a presunção de pobreza. Deferido o benefício à recorrente pessoa natural. - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula 481 do E. STJ, no caso dos autos faltante. Indeferido o benefício à recorrente pessoa jurídica. - Pleito de gratuidade de justiça deferido à apelante pessoa natural. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF3; Ap civ. 5005353-17.2018.4.03.6100; OTAVIO PEIXOTO JUNIOR: 2ª turma; 03/12/2019)

Quanto à comissão de permanência cobrada cumulativamente com juros remuneratório e de mora, - não obstante a previsão contratual contida na cláusula décima (pg 15, ID 12547362) - da análise dos demonstrativos de débito de fls. 31, 34, 37 e 40 de mesmo ID, noto que não há cobrança de tal encargo, mas apenas juros de mora, remuneratórios e multa contratual, a afastar as alegações da embargante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos pela devedora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. A cobrança das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAMILA REGINA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a ré e o seu falecido marido, Sr. Luis Antonio da Silva Conceição, bem como a extinção da obrigação residual em razão de estar o referido contrato acobertado pelo Fundo Garantidor Habitacional-FGHab.

Narra que em 06/06/2014 seu companheiro adquiriu imóvel através do contrato de financiamento nº 8555530334069 pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor Habitacional-FGHab, gerido pela ré, e que após o falecimento de seu companheiro a cobertura para o sinistro foi negada sob a alegação de omissão da união estável, visto que na qualificação do contrato o autor teria declarado estado civil solteiro.

Alega que na ocasião da assinatura do contrato a autora compareceu com seu companheiro até à agência da CEF e este informou que vivia em união estável, porém teria sido informado pela atendente que só constava disponível no sistema as opções de estado civil "solteiro" ou "casado", razão pela qual foi lançado pela atendente o estado civil solteiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato, ou, subsidiariamente, seja deferido o depósito judicial de apenas 50% do valor das parcelas vincendas, em razão da autora não possuir condições de arcar com seu valor integral.

A tutela de urgência foi deferida.

Em sua contestação, a CEF argui sua ilegitimidade passiva *ad causam* por não ostentar a condição de agente segurador, atuando apenas como agente financeiro do FGHAB. No mérito, diz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e alega que é indiferente a não indicação da união estável, visto que também é obrigação do mutuário declarar o número de integrantes do núcleo familiar e a renda total, o que o obrigaria a declarar a existência de esposa e filhos. Portanto, o indeferimento deu-se não pela incongruência do estado civil, mas sim por causa das demais inconsistências sobre as informações familiares do falecido. Diz que a autora estava empregada na época da assinatura do contrato, de modo que houve clara omissão de renda para obtenção do financiamento, além de tal medido ter buscado exonerar o cônjuge do falecido (a demandante) do encargo de pagar o mútuo como responsável solidário. A correção das informações tem reflexo até mesmo na cobertura securitária do FGHAB, visto que ela se dá na proporção da participação do *de cujus* na composição da renda. No caso dos autos, como ele se declarou solteiro e não indicou a autora nem como integrante de seu grupo familiar, significa dizer que eventual pagamento teria que cobrir 100% da dívida, o que não pode ser deferido. Por essas razões, pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Pela decisão Num. 14638670 o julgamento foi convertido em diligência, tendo havido inversão do ônus da prova com base no § 1º do art. 373 do CPC em razão de afigurar-se extremamente difícil para a autora a produção da prova no que tange à inexistência de possibilidade de inclusão, no sistema, do estado civil "união estável", fato cuja comprovação seria mais fácil à ré. Diante disso, as partes foram novamente intimadas em termos de produção de provas.

A autora peticionou reiterando os termos da exordial e argumentou que o estado civil do segurado, se casado ou não, foi irrelevante diante do sinistro ocorrido.

A CEF apresentou manifestação afirmando que a negativa de cobertura não decorreu da qualificação do mutuário como solteiro, mas sim pelas divergências/ omissões das informações prestadas por este no ato da contratação do seguro. Defendeu que nos documentos acostados nos autos consta recibo de pagamento de salário da autora, que comprova que esta possui vínculo empregatício com a Associação Damas Carid São Vicente Paula desde 01/04/2013, e à data de assinatura do contrato, ocorrida em 06/06/2014, tal renda não foi declarada, de modo que a não inclusão da companheira impactou na composição de renda do contrato de financiamento e nas condições originais da concessão com relação à composição do grupo familiar, bem como do desconto/subsídio concedido ao mutuário. Por fim, argumentou que o sistema de cadastro prevê a opção de união estável, juntando documentos nesse sentido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela CEF, pois o FGHAB não possui personalidade jurídica, sendo um fundo e não uma pessoa moral. Por conseguinte, cabe à instituição financeira, na qualidade de gestora desse fundo, responder em juízo pelas demandas que o envolvem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1155866 2017.02.07881-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/04/2018) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Processo em que se discute direito à reparação de danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, tendo o Juízo de origem reconhecido a ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo de demanda. ***2. "De acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado", "o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda****". (cf. TRF-5ª R., 2ª T., AC 550881, rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ 04/04/13) 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento.*
(AC - Apelação Cível - 0804209-50.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.) – grifei.

A questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida, no caso em tela, a cobertura do sinistro pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab).

O fundo em questão está previsto na cláusula 24 do contrato do contrato celebrado entre as partes, reproduzido no documento Num. 2445030, e como se extrai do documento Num. 2445002 - Pág. 1, a cobertura do sinistro foi indeferida pela ré sob os seguintes fundamentos, que transcrevo do aludido documento:

"Conforme certidão de óbito informa que Luiz Antonio da Silva convivia em união estável com Camila Regina Justino. E conforme declaração Luis Antonio da Silva Conceição e Camila Regina Justino viviam em união estável desde 05/2002.

No contrato em apreço, a Sra. Camila Regina Justino, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos.

Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário em relação à composição do grupo familiar, ***concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, §3º, I do Estatuto do Fundo****."*

Nota-se que o indeferimento da cobertura do sinistro de fato decorreu exclusivamente da inconsistência relativa ao estado civil do mutuário, que não teria informado que vivia em união estável com a autora, tendo constado do contrato o estado civil solteiro.

Para análise da questão, cumpre inicialmente tecer algumas considerações quanto ao programa habitacional em voga.

As diretrizes de implantação e manutenção do Minha Casa Minha Vida foram instituídas pela Lei 11.977/2009, diploma que também previu em seu artigo 20 a criação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), com as finalidades elencadas no aludido artigo, *in verbis*:

"Art. 20. *Fica a União autorizada a participar, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)"

Nota-se do inciso II do artigo supra que uma das finalidades do fundo é justamente assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de falecimento do contratante.

O estatuto do Fundo Garantidor FGHab, por sua vez, prevê:

"Art. 16. *As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2o, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições: (...)*

§ 3º ***Não serão cobertas pelo FGHab****, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:*

I - ***caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional,*** *dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;"*

De se ver que o artigo 16, §3º, I prevê expressamente que não serão cobertas pelo FGHab as garantias caso seja constatada falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, nem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional.

Em que pese não haja relação entre o estado civil do mutuário e o evento danoso, é certo que a caracterização de fraude no momento da contratação é situação que exime a ré da cobertura securitária.

O indeferimento da solicitação de cobertura securitária não se deveu apenas à informação inverídica sobre o estado civil do falecido, mas também em virtude das inconsistências sobre a composição do grupo familiar - e consequentemente, sobre a renda total da família -, o que impacta o arcabouço de informações que a CEF deve considerar para enquadrar ou não a pessoa em uma das várias faixas do programa Minha Casa Minha Vida.

Ao examinar os documentos juntados na contestação, verifica-se que a autora estava empregada na época em que o marido assinou o contrato de mútuo. A ré apresentou holerite de maio de 2016 em que consta a informação de que ela fora admitida em 1º/04/2013 (ID 2805012) – antes, portanto, da concessão do financiamento (em 2014). Ademais, após a inversão do ônus da prova, ré comprovou pelo doc. Num. 17215214 - Pág. 21 que o sistema admite a opção de união estável, diversamente do alegado pela autora.

Diante disso, concluo a declaração inidônea fornecida quando da contratação impede que a autora seja contemplada com cobertura securitária pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **REVOGO a tutela de urgência**. **Intime-se a ré com brevidade.**

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001469-96.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento.

O processo foi suspenso pela decisão do ID 22853268 - Pág. 58, proferida em 28/04/2009, até o julgamento da ADC 18-5/DF.

O andamento do processo foi retomado em 29/07/2019, com a decisão do ID 22853268 - Pág. 88, que declinou a competência.

Os autos foram recebidos nesta vara em 11/09/2019 (ID 22853269 - Pág. 1).

A impetrante aditou o valor da causa para R$ 16.501.311,23 (ID 24205115).

A União ingressou no feito dizendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu os embargos de declaração do acórdão proferido no RE 574.506/PR, ponderando que se extrai do julgado ser o ICMS devido ao Estado (e não aquele destacado na nota fiscal) a parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração e, após, a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações, reiterando a necessidade de suspensão do feito. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dizendo que, em caso de concessão da ordem, deve ser excluída a parcela do ICMS a recolher e não aquele destacado na nota fiscal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1.* ***A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.*** *2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

> *"Não constitui demasia assinalar que* ***a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe****, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE),* ***a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015****, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.
>
> 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
>
> 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
>
> 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
>
> 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
>
> 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
>
> 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
>
> 8. Apelação da União não provida.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

> AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

> ***Lei nº 9.430/1996***
>
> *"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*
>
> ***Lei nº 11.457/2007***
>
> *"Art. 26-A.* ***O disposto no*** **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*:**

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS destacado na nota fiscal, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADMA DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Aduz a autora que era funcionária da empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, tendo sido demitida na data de 14/08/2015. Narra que, em razão da sede da empresa localizar-se na cidade de Porto Alegre/RS, a autora precisou enviar sua CTPS para a referida localidade para que a empresa efetuasse as anotações necessárias.

Assim, afirma que enviou sua carteira de trabalho para a Gope em 15/09/2015, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de "combo carta comercial" com aviso de recebimento, tendo o objetivo recebido a identificação J010097935BR. Menciona a autora que depois disso não teve mais informações acerca do paradeiro de sua CTPS, de forma que foi necessária a lavratura do boletim de ocorrência nº 366/2015 para que pudesse receber as verbas rescisórias.

Sustenta a autora, com base no artigo 14 do Código de Defesa de Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelo dano moral que lhe foi causado em razão do extravio do aludido documento.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a ré localize sua CTPS. Pugna, em sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 70.00,00 (setenta mil reais).

O pleito foi indeferido pela decisão Num. 1253571.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência na petição Num. 1649132, argumentando que chegou a ajuizar ação anterior na Justiça Estadual, que em março/2016 declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, porém a autora acredito que os autos não foram remetidos, razão pela qual distribuição nova ação. Juntou aos autos cópia integral do referido feito, nº 1000625.77.2016.8.26.0318, que foi distribuído para a 1ª Vara Cível de Leme/SP.

A tutela de urgência foi novamente indeferida pela decisão Num. 8354060.

A autora peticionou juntando novamente a cópia dos autos nº 1000625.77.2016.8.26.0318 e requereu a expedição de ofício ao distribuidor do fórum de Leme/SP, bem como ao distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira, a fim de que fosse esclarecido se havia alguma ação em andamento. Os pedidos foram deferidos pela decisão Num. 11634323.

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou no doc. Num. 11897340 que não foi localizado no Sistema Processual de 1ª Grau da JFSP – Mumps, do Sistema PJe da JFSP de 1ª Grau e no Sistema do Juizado Especial Federal da 3ª Região nenhum outro processo em nome da autora além do presente feito.

A 1ª Vara Cível de Leme/SP não apresentou resposta ao ofício enviado.

Pela decisão Num. 14429710 foi então determinado o prosseguimento do presente feito em detrimento do feito distribuído anteriormente na Justiça Estadual, a fim de que não houvesse ofensa aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

A ré apresentou contestação requerendo inicialmente sua equiparação à Fazenda Pública para fins processuais, conforme artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. No mérito, a ré reconheceu o extravio do objeto postal JO100979735BR, porém defendeu a inocorrência de danos morais, fazendo jus a autora tão somente à indenização no valor de R$ 109,90, correspondente ao valor do porte de R$ 2,70, serviços adicionais de R$ 7,20 e ao valor declarado de R$ 100,00. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora defendeu a impossibilidade de equiparação da ré à Fazenda Pública. No mais, ressaltou que a ré confessou o extravio do objeto postado, no caso a CTPS da autora. Diante disso, reitera a ocorrência dos danos morais e materiais, pugnando pela produção de prova testemunhal para comprovação destes.

A ré, por sua vez, afirmou que não pretende produzir outras provas.

A autora peticionou novamente desistindo da produção de prova oral (doc. Num. 20848087) e pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, friso que de fato a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A esse respeito os julgados que colaciono:

> *"APELAÇÃO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMISSÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCESSANDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 5. A ação é ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, visando a reparação de danos materiais e morais ocasionados pela demissão de empregado/autor. 6.* ***A EBCT goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, e, no que toca à presente demanda, o privilégio quanto ao prazo. Precedentes do STJ.*** *7. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 8. O lapso prescricional quinquenal consumou-se, pois a despedida - motivação para os pleitos indenizatórios - é datada de 20.05.1996 e a ação somente foi ajuizada em 24.07.2003. 9. Ainda que se considerasse o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, em vigor à época da demissão da ECT (20.05.1996), a prescrição operou-se. 10. Preliminares rejeitadas. Declarada a prescrição. Apelação prejudicada."*
>
> *(ApCiv 0020196-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018.)*

No mais, a relação jurídica discutida no caso em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a autora utilizou os serviços da ré como destinatária final, com o intuito de enviar um documento pessoal, qual seja, sua CTPS. Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

A ré confirmou em sede de contestação que de fato houve extravio do objeto postal JO100979735BR, o que também se denota do doc. Num. 15163433.

Referido objeto foi postado pela autora em 15/09/2015 (doc. Num. 1234687 - Pág. 1), e continha sua CTPS, conforme relatado no boletim de ocorrência Num. 1234675, e destinava-se à empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, sediada na Av. Pátria, 750, 2º andar, Porto Alegre/SP, a fim de que esta promovesse a baixa da CTPS da autora.

Esclareço que a autora não formulou pedido de indenização por danos materiais, razão pela qual a análise deste juízo deve limitar-se à ocorrência ou não dos danos morais, em observância ao princípio da congruência.

Notoriamente houve falha no serviço prestado pela ré, visto que a própria ré admitiu o extravio do objeto postado pela autora.

Anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

> *Art. 14. O fornecedor de serviços responde,* ***independentemente da existência de culpa****, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
>
> *§ 1° O serviço é defeituoso quando* ***não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,*** *levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
>
> *I - o modo de seu fornecimento;*
>
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
>
> *III - a época em que foi fornecido.*
>
> *§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*
>
> *§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
>
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
>
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*
>
> *§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Isso não exime a autora, todavia, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que já restou comprovado nos autos.

Certamente o extravio da CTPS da autora lhe causou abalo moral, que nesse caso ocorreu *in re ipsa*, em razão do serviço deficiente causado pela ré. O desconforto e o abalo psíquico causados a ela no presente caso prescindem de outras provas.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.0 CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.*

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem- se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO E ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Riso Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).

- Segundo o autor, contratou os serviços da apelante para entrega de carnês GPS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CTPS, via SEDEX, para a cidade de São Sebastião. Ocorre que, após despachar sua correspondência, verificou que ela não chegou ao seu devido destino. Após contato com a ECT, por meio de e-mail enviado à Central de Atendimento dos Clientes dos Correios, obteve resposta insatisfatória. Assevera que a falha dos Correios lhe causou grandes transtornos, pois perdera, com isso, comprovantes de recolhimento de GPS de empregado.

- A ocorrência de extravio é fato incontroverso e, consoante ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, possui o condão de gerar danos morais ao consumidor e, mais ainda, a ECT não se exime de sua responsabilidade objetiva pelo extravio de correspondência, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda.

- A circunstância do apelado não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo extravio da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas o extravio, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, verifica-se acertada a r. decisão recorrida em fixar o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos.

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal.

- Com fulcro no artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1° do CTN, incidirão juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da indenização devidamente corrigido.

- Apelo improvido. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894205 - 0002926-61.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ECT. FALHA NA ENTREGA DE OBJETO - CTPS. INSUCESSO EM COMPROVAR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALÕES em face da r. sentença de fls. 91/93 que, em autos de ação de reparação de danos morais propostos pela apelante contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, julgou improcedente o pedido formulado pela autora por entender que a perda da CTPS da autora, que foi extravia quando em poder da ECT, gerou dissabores, mas não configura uma lesão psíquica internas capaz de ensejar o dano moral. Foi à autora condenada a pagar os honorários advocatícios, que foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. No mais, quando se trata de relação de consumo, e no presente caso estamos claramente diante de uma relação consumerista, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a seguinte redação.

5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de falha na entrega da mercadoria.

7. Pois bem, é bem fundamentada a r. sentença ao afirmar que não restou demonstrado nexo de causalidade entre suposta angustia emocional, bem como eventual insucesso de recolocação no mercado de trabalho, e o serviço postal defeituoso. É certo que existiam outras formas aptas a comprovar a vida funcional da apelante, dentre os quais a procura de documento hábil a tal comprovação no INSS - que é o caso de certidão proveniente do CNIS (cadastro Nacional de Informações Sociais) - ou contatar seus antigos empregadores, a fim de comprovar sua experiência profissional. Desse modo, o extravio das correspondências não seria motivo razoável para comprovar a existência de uma lesão psíquica interna média ou grave, capaz de configurar o dano moral.

8. Por outro lado, se a responsabilidade é objetiva discute-se a necessidade da comprovação acima exposta para gerar o direito à indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

9. Ademais, entende-se por dano moral in re ipsa aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

10. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o que não é negado pela empresa pública federal.

11. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável fixar danos morais em quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1577647 - 0006234-34.2004.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Diante dos fatos demonstrados nos autos, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir a demandante dos danos de ordem moral suportados, sendo despiciendo se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, considerando que se tratava de documento pessoal da autora, que a ré admitiu o extravio do objeto e que a causa envolve direitos disponíveis, parece-me que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado à reparação do abalo moral sofrido pela autora.

Em casos semelhantes este mesmo patamar indenizatório tem sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> *"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DO EXTRAVIO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CARTEIRA DE TRABALHO E PROVIDÊNCIA SOCIAL) PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS. VA**LOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL (R$ 5.000,00).** IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Busca a parte recorrente a majoração da **quantia arbitrada por danos morais decorrente do extravio, pela Empresa de Correios, de documento público (CTPS) com informações para aposentadoria do autor.***
>
> ***2. O valor da reparação pelos danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, considerando a má prestação do serviço e a gravidade de tal conduta, bem como o caráter pedagógico da medida, sendo arbitrado em R$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável.***
>
> *3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."*
>
> *(AgInt no AREsp 1043737/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Friso que de acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados do evento danoso (assim considerada a data da postagem do objeto, eis que não consta dos autos previsão de data de entrega do objeto) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o disposto na já mencionada súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADMA DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, tendo constatado a ausência do nome do advogado da ré na r. sentença prolatada sob ID 32975573, expeço o presente Ato Ordinatório para fins de intimação, via Diário Eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau, do inteiro teor do retromencionado ato judicial conforme segue:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Aduz a autora que era funcionária da empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, tendo sido demitida na data de 14/08/2015. Narra que, em razão da sede da empresa localizar-se na cidade de Porto Alegre/RS, a autora precisou enviar sua CTPS para a referida localidade para que a empresa efetuasse as anotações necessárias.

Assim, afirma que enviou sua carteira de trabalho para a Gope em 15/09/2015, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de "combo carta comercial" com aviso de recebimento, tendo o objetivo recebido a identificação J010097935BR. Menciona a autora que depois disso não teve mais informações acerca do paradeiro de sua CTPS, de forma que foi necessária a lavratura do boletim de ocorrência nº 366/2015 para que pudesse receber as verbas rescisórias.

Sustenta a autora, com base no artigo 14 do Código de Defesa de Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelo dano moral que lhe foi causado em razão do extravio do aludido documento.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a ré localize sua CTPS. Pugna, em sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 70.00,00 (setenta mil reais).

O pleito foi indeferido pela decisão Num. 1253571.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência na petição Num. 1649132, argumentando que chegou a ajuizar ação anterior na Justiça Estadual, que em março/2016 declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, porém a autora acredito que os autos não foram remetidos, razão pela qual distribuição nova ação. Juntou aos autos cópia integral do referido feito, nº 1000625.77.2016.8.26.0318, que foi distribuído para a 1ª Vara Cível de Leme/SP.

A tutela de urgência foi novamente indeferida pela decisão Num. 8354060.

A autora peticionou juntando novamente a cópia dos autos nº 1000625.77.2016.8.26.0318 e requereu a expedição de ofício ao distribuidor do fórum de Leme/SP, bem como ao distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira, a fim de que fosse esclarecido se havia alguma ação em andamento. Os pedidos foram deferidos pela decisão Num. 11634323.

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou no doc. Num. 11897340 que não foi localizado no Sistema Processual de 1ª Grau da JFSP – Mumps, do Sistema PJe da JFSP de 1ª Grau e no Sistema do Juizado Especial Federal da 3ª Região nenhum outro processo em nome da autora além do presente feito.

A 1ª Vara Cível de Leme/SP não apresentou resposta ao ofício enviado.

Pela decisão Num. 14429710 foi então determinado o prosseguimento do presente feito em detrimento do feito distribuído anteriormente na Justiça Estadual, a fim de que não houvesse ofensa aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

A ré apresentou contestação requerendo inicialmente sua equiparação à Fazenda Pública para fins processuais, conforme artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. No mérito, a ré reconheceu o extravio do objeto postal JO100979735BR, porém defendeu a inocorrência de danos morais, fazendo jus a autora tão somente à indenização no valor de R$ 109,90, correspondente ao valor do porte de R$ 2,70, serviços adicionais de R$ 7,20 e ao valor declarado de R$ 100,00. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora defendeu a impossibilidade de equiparação da ré à Fazenda Pública. No mais, ressaltou que a ré confessou o extravio do objeto postado, no caso a CTPS da autora. Diante disso, reitera a ocorrência dos danos morais e materiais, pugnando pela produção de prova testemunhal para comprovação destes.

A ré, por sua vez, afirmou que não pretende produzir outras provas.

A autora peticionou novamente desistindo da produção de prova oral (doc. Num. 20848087) e pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, friso que de fato a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A esse respeito os julgados que colaciono:

> *"APELAÇÃO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMISSÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCESSANDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 5. A ação é ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, visando a reparação de danos materiais e morais ocasionados pela demissão de empregado/autor. 6.* ***A EBCT goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, e, no que toca à presente demanda, o privilégio quanto ao prazo. Precedentes do STJ.*** *7. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 8. O lapso prescricional quinquenal consumou-se, pois a despedida - motivação para os pleitos indenizatórios - é datada de 20.05.1996 e a ação somente foi ajuizada em 24.07.2003. 9. Ainda que se considerasse o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, em vigor à época da demissão da ECT (20.05.1996), a prescrição operou-se. 10. Preliminares rejeitadas. Declarada a prescrição. Apelação prejudicada."*
>
> *(ApCiv 0020196-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018.)*

No mais, a relação jurídica discutida no caso em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a autora utilizou os serviços da ré como destinatária final, com o intuito de enviar um documento pessoal, qual seja, sua CTPS. Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

A ré confirmou em sede de contestação que de fato houve extravio do objeto postal JO100979735BR, o que também se denota do doc. Num. 15163433.

Referido objeto foi postado pela autora em 15/09/2015 (doc. Num. 1234687 - Pág. 1), e continha sua CTPS, conforme relatado no boletim de ocorrência Num. 1234675, e destinava-se à empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, sediada na Av. Pátria, 750, 2º andar, Porto Alegre/SP, a fim de que esta promovesse a baixa da CTPS da autora.

Esclareço que a autora não formulou pedido de indenização por danos materiais, razão pela qual a análise deste juízo deve limitar-se à ocorrência ou não dos danos morais, em observância ao princípio da congruência.

Notoriamente houve falha no serviço prestado pela ré, visto que a própria ré admitiu o extravio do objeto postado pela autora.

Anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

> *Art. 14. O fornecedor de serviços responde,* ***independentemente da existência de culpa****, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
>
> *§ 1° O serviço é defeituoso quando* ***não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,*** *levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
>
> *I - o modo de seu fornecimento;*
>
> *II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
>
> *III - a época em que foi fornecido.*
>
> *§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*
>
> *§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
>
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
>
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*
>
> *§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. Isso não exime a autora, todavia, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que já restou comprovado nos autos.

Certamente o extravio da CTPS da autora lhe causou abalo moral, que nesse caso ocorreu *in re ipsa*, em razão do serviço deficiente causado pela ré. O desconforto e o abalo psíquico causados a ela no presente caso prescindem de outras provas.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.0 CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.*

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem- se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO E ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Riso Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).

- Segundo o autor, contratou os serviços da apelante para entrega de carnês GPS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CTPS, via SEDEX, para a cidade de São Sebastião. Ocorre que, após despachar sua correspondência, verificou que ela não chegou ao seu devido destino. Após contato com a ECT, por meio de e-mail enviado à Central de Atendimento dos Clientes dos Correios, obteve resposta insatisfatória. Assevera que a falha dos Correios lhe causou grandes transtornos, pois perdera, com isso, comprovantes de recolhimento de GPS de empregado.

- A ocorrência de extravio é fato incontroverso e, consoante ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, possui o condão de gerar danos morais ao consumidor e, mais ainda, a ECT não se exime de sua responsabilidade objetiva pelo extravio de correspondência, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda.

- A circunstância do apelado não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo extravio da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas o extravio, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, verifica-se acertada a r. decisão recorrida em fixar o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos.

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal.

- Com fulcro no artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1° do CTN, incidirão juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da indenização devidamente corrigido.

- Apelo improvido. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894205 - 0002926-61.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ECT. FALHA NA ENTREGA DE OBJETO - CTPS. INSUCESSO EM COMPROVAR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALÕES em face da r. sentença de fls. 91/93 que, em autos de ação de reparação de danos morais propostos pela apelante contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, julgou improcedente o pedido formulado pela autora por entender que a perda da CTPS da autora, que foi extravia quando em poder da ECT, gerou dissabores, mas não configura uma lesão psiquica internas capaz de ensejar o dano moral. Foi à autora condenada a pagar os honorários advocatícios, que foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. No mais, quando se trata de relação de consumo, e no presente caso estamos claramente diante de uma relação consumerista, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a seguinte redação.

5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de falha na entrega da mercadoria.

7. Pois bem, é bem fundamentada a r. sentença ao afirmar que não restou demonstrado nexo de causalidade entre suposta angustia emocional, bem como eventual insucesso de recolocação no mercado de trabalho, e o serviço postal defeituoso. É certo que existiam outras formas aptas a comprovar a vida funcional da apelante, dentre os quais a procura de documento hábil a tal comprovação no INSS - que é o caso de certidão proveniente do CNIS (cadastro Nacional de Informações Sociais) - ou contatar seus antigos empregadores, a fim de comprovar sua experiência profissional. Desse modo, o extravio das correspondências não seria motivo razoável para comprovar a existência de uma lesão psiquica interna média ou grave, capaz de configurar o dano moral.

8. Por outro lado, se a responsabilidade é objetiva discute-se a necessidade da comprovação acima exposta para gerar o direito à indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

9. Ademais, entende-se por dano moral in re ipsa aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

10. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o que não é negado pela empresa pública federal.

11. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável fixar danos morais em quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1577647 - 0006234-34.2004.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Diante dos fatos demonstrados nos autos, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir a demandante dos danos de ordem moral suportados, sendo despiciendo se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, considerando que se tratava de documento pessoal da autora, que a ré admitiu o extravio do objeto e que a causa envolve direitos disponíveis, parece-me que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado à reparação do abalo moral sofrido pela autora.

Em casos semelhantes este mesmo patamar indenizatório tem sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> *"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DO EXTRAVIO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CARTEIRA DE TRABALHO E PROVIDÊNCIA SOCIAL) PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS. VA**LOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL (R$ 5.000,00).** IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Busca a parte recorrente a majoração da **quantia arbitrada por danos morais decorrente do extravio, pela Empresa de Correios, de documento público (CTPS) com informações para aposentadoria do autor.***
>
> ***2. O valor da reparação pelos danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, considerando a má prestação do serviço e a gravidade de tal conduta, bem como o caráter pedagógico da medida, sendo arbitrado em R$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável.***
>
> *3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."*
>
> *(AgInt no AREsp 1043737/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Friso que de acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados do evento danoso (assim considerada a data da postagem do objeto, eis que não consta dos autos previsão de data de entrega do objeto) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o disposto na já mencionada súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no §2º da Cláusula 8ª do contrato social da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização da representação processual, devendo ser juntado novo instrumento de procuração nos termos do dispositivo supramencionado.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Com relação aos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, não é possível aferir se há distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, tendo em vista que não constam do sistema processual informações suficientes.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora **o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais da sobredita ação (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver),** haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a guia juntada não apresenta autenticação bancária de pagamento (ID nº 29750341), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para despacho de cite-se.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário.** Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexiste riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.* ***DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL*** *FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98* ***E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO*** *NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*
>
> *1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
>
> *2.* ***Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL****, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*
>
> *3. Quanto aos* ***juros incidentes na repetição do indébito tributário****, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios,* ***se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.***
>
> *4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que,* ***muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN*** *(acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*
>
> *5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*
>
> *6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*
>
> *(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"*

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*
>
> *1.Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).*
>
> ***2.O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.***
>
> ***3.Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.***
>
> *4. Agravo legal desprovido.*
>
> *(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)*
>
> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.*
>
> ***1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.***
>
> *2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*
>
> *3. Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"*

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em que a parte embargante busca, sem apontar qual esclarecimento almeja, a reforma do despacho de ID 25502464, que determinou à impetrante que emendasse a inicial para atribuir à causa valor equivalente ao conteúdo econômico que se pretende alcançar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", para "II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou para "III – corrigir erro material" (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

O despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunizar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Não obstante, insurge-se a embargante em manifestação de seu inconformismo sem elencar nenhuma das situações previstas nos supramencionados dispositivos legais. Por conseguinte, as conclusões do aludido despacho devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada **mediante o recurso adequado.**

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que foi recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo, e que se pretende creditar pelo alegado indébito), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R$ 1.000,00.

Diante do acima exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, a impetrante requereu que se desse ciência do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, à **Secretaria da Receita Federal**, órgão este desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se..

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUREA LOURENCO DA SILVA BENTO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega a nulidade da execução porque lastreada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, ao argumento de que indevida incidência de IRPF sobre verbas desprovidas de caráter de remuneração por prestação de serviços de seus colaboradores, notadamente salário maternidade, auxílio acidente, auxílio doença, décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, vale transporte, vale alimentação, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos.

Em sua impugnação, a exequente aduz que a exceção apresentada viola a Súmula 393 do E. STJ, pois entende que a discussão demanda dilação probatória e que a excipiente sequer trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ao menos que ela efetuou o pagamento de tais verbas aos seus colaboradores.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinazirando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Com relação ao pedido de redirecionamento, a exequente alega que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, fato que não se mostra presente nos autos.

Com relação ao pedido de BACENJUD, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, ELIANE BEGA - SP367166

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega o pagamento integral do IRRF sobre trabalho assalariado referente à competência de 01/07/2014, no valor de R$ 52.254,26, e que a multa cobrada na CDA 80.4.15.011414-57 pela entrega extemporânea da ECD, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, deveria ser reduzida para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais) por mês calendário (Doc. 4 - Auto de Infração - DEBCAD nº 51.002.738-5) nos termos da Lei n. 12.873/13 (Id 25040230, fls. 101 e segs.).

Em sua impugnação, a exequente reconhece que de fato houve o pagamento da competência de 07/2014 da CDA n. 80.2.15.026421-37, o qual, por erro no preenchimento do DARF, pela própria devedora, não havia sido imputado à dívida, já tendo tais valores sido alocados à inscrição. Quanto ao valor da multa, alega que a dívida da CDA n. 80.4.15.011414-57 foi objeto de parcelamento na esfera administrativa até 12/07/2013, tendo a executada confessado como devido esse valor, de modo irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 52 da Lei 11.941/09. Além disso, defende que o artigo 106, II, c, do CTN somente poderia ser aplicado caso houvesse discussão - administrativa ou judicial - ainda não definitivamente julgada à época do advento da nova lei que trouxesse penalidade mais benéfica, o que não é caso (Id 25039899).

É o relatório. Decido.

Ante a concordância da exequente, determino a exclusão dos débitos relacionados à IRRF da competência de 07/2014 da CDA n. 80.2.15.026421-37.

Com relação à multa, verifico que ela foi aplicada no valor de R$ 5.000,00 com base no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (Id 25040230, fl. 88). Nota-se, porém, que a Lei n. 12.873/13 alterou a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 para reduzir o seu valor ao patamar de R$ 1.500,00. Tratando-se de caso não definitivamente julgado, com execução fiscal ainda em andamento, a aplicação retroativa desse novo valor é medida que se impõe (art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para diminuir o valor da multa inscrita na CDA n. 80.4.15.011414-57 para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês calendário, nos termos da atual redação do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de ela não ter se insurgido contra a postulação e homenagem ao princípio da causalidade, tendo em vista que a cobrança desse valor derivou de equívoco atribuível à própria executada (aplicação por analogia do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Com relação ao bloqueio de fl. 92 dos autos físicos, providencie a secretaria a transferência para a CEF e a transformação em pagamento definitivo.

Com relação ao pedido de penhora do faturamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a reunião dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0002178-39.2016.4.03.6143, onde estão sendo depositados judicialmente, mês a mês, 0,5% do faturamento da executada, demonstrando o valor total do débito e se o depósito efetuado naqueles autos é capaz amortizar o débito até a quitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração o v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o atual andamento do processo de **recuperação judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a reunião do presente feito com a execução fiscal 0001125-86.2017.4.03.6143 (PILOTO), haja vista o deferimento da penhora de créditos da empresa executada no rosto dos autos de outros processos judiciais.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010800-15.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA MAURO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, *caput*, da referida portaria da PGFN.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004642-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS UNIVERSAL COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, *caput*, da referida portaria da PGFN.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-89.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, *caput*, da referida portaria da PGFN.

Cumpra-se..

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002329-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela excepta, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016397-62.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA, AVELINO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO HEBLING - SP67156, FILIPE HEBLING - SP263406

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 31165959: Considerando a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a apresentação do seguro garantia. Intime-se a exequente para que informe o andamento do agravo mencionado, comprovando sua distribuição, já que na petição juntada não há informação do numero de distribuição.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal EEFis 5001700-38.2019.4.03.6143 .

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENICE RAMIRO DE CASTRO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA DE LIMA MARCHIORI

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA COLOMBO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

*2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

*3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GISELE FACCIOLI

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega (1) nulidade da CDA por ser incerto e ilíquido os valores cobrados, (2) por força da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, (3) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a cooperativas prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, (4) por ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas desprovidas de caráter de remuneração por prestação de serviços lhe prestados por seus colaboradores, notadamente salário maternidade, auxilio acidente, auxilio doença, décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, vale transporte, vale alimentação, auxilio médico, odontológico e farmacêutico, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, bem como (5) as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE e (6) a ilegalidade na incidência de juros e correção monetária, postulando, ao final, pela procedência da exceção e a extinção da execução, condenando-se da exequente nos ônus da sucumbência.

Em sua impugnação a exequente aduz que a exceção apresentada viola a Súmula 393 do E. STJ, pois entende que a discussão demanda dilação probatória, além disso, aduz que não são cobrados nesses autos créditos de natureza previdenciária incidentes sobre a folha de salários, nem tampouco as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE e que a excipiente parcelou os créditos das CDA's que buscam a satisfação o IRRF e da Contribuição Previdenciária o que implica confissão de dívida e impossibilidade, ante a renúncia, de discussão sobre a regularidade de tais créditos, razão pela qual em relação as CDA's 80.2.15.026095-12 (IRRF) e 80.4.15.007921-87 (Contribuição Previdenciária), a exceção de pré-executividade deve ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Iii, "c" do CPC, em razão da renúncia do direito sobre o qual se funda a exceção de pré-executividade, alega também a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e incidência de juros pela SELIC e correção monetária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conforme esclarecido pela exequente não são cobrados nesses autos créditos de natureza previdenciária incidentes sobre a folha de salários, nem tampouco as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, assim inexiste interesse da excipiente com relação a tais pontos. Portanto julgo tais pedidos extintos nos termos do art. 485, VI do CPC.

A excepta informa também que a excipiente parcelou os créditos das CDA's que buscam a satisfação o IRRF e da Contribuição Previdenciária o que implica confissão de dívida e impossibilidade, ante a renúncia, de discussão sobre a regularidade de tais créditos, razão pela qual em relação as CDA's 80.2.15.026095-12 (IRRF) e 80.4.15.007921-87 (Contribuição Previdenciária), a exceção de pré-executividade deve ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC, em razão da renúncia do direito sobre o qual se funda a exceção de pré-executividade.

No mais, a exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente – quanto ao mérito - em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia.

Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem.

Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento).

Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição do incidente. Vejamos.

As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.
>
> (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinazirando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

> I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
>
> II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
>
> III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
>
> IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
>
> V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.
>
> (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios e correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 3.692 do CRI de Cordeirópolis.

Expeça-se PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Caso constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel citado é classificado como bem de família, abstenha-se de realizar a penhora.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

O oficial de justiça deverá providenciar a averbação da penhora no cartório respectivo, via sistema ARISP ou diretamente nas dependências da serventia.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIMATEA ZANUTO REZENDE

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA LOPES

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

*3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON CARNIEL

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE SOUZA MENDES

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas).*** ***E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO BECK

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- ***A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDISSON SEVERINO DE LIMA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

*2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE P-RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar precluso.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSMURER TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a "extinção das CDA's decaídas e/ou prescritas, declarando nula as demais CDA's por possuírem erros irreparáveis, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado que a Fazenda Nacional na pessoa de um de seus procuradores, realize imediatamente o recálculo de todas as CDA's inscritas em nome da Requerente" (ID Num. 31332366 - Pág. 16).

Em sede de tutela de urgência a autora requer a suspensão da exigibilidade das CDA's de nº 80405138420-90; 80406006319-34; 80409036675-52; 80716016426-38; 80616039343-33; 80216016714-88; 80616039644-14; 80416005646-53; 80416099759-79; 80417091206-30, o reconhecimento liminar da decadência e/ou prescrição das CDAs nº 80716016426-38; 80616039343-33; 80216016714-88; 80616039644-14; 80416005646-53 e o imediato recálculo das seguintes CDA's 80406006319-34; 80409036675-52.

Pela decisão Num. 31691058 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de incluir expressamente em seu pedido final quais CDA's pretende ver extintas, anuladas ou, subsidiariamente, recalculadas.

A autora apresentou a petição Num. 32367770, esclarecendo que pretende em sede de liminar o reconhecimento da decadência/prescrição das CDAs 80716016426-38; 80616039343-33; 80216016714-88; 80616039644-14; 80416005848-53 e o recálculo da CDA 80409036675-52 em razão da decadência/prescrição parcial, bem como a suspensão da exigibilidade de todas as CDA's inscritas em seu nome. Requereu em sede de tutela final a confirmação da liminar e o recálculo "de todas as CDA's que não estiverem decaídas" (doc. Num. 32367770 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Segundo alega o autor, os vícios presentes nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) estariam relacionados à decadência, à indevida inclusão de ICMS na base de cálculo de outros tributos e à ilegalidade na cobrança de encargos na composição das CDA's.

A discussão sobre a decadência deve aguardar a realização do contraditório, tendo em vista a possibilidade de produção de prova em contrário por parte da Fazenda Pública, ao passo que a aventada ilegalidade na cobrança dos encargos não encontra respaldo na jurisprudência dominante nos tribunais nacionais. Ausente, pois, a probabilidade do direito em relação a tais questões.

Em relação à inclusão de ICMS na base de cálculo de outros tributos, apesar de presente a probabilidade do direito, diante de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 69), não restou evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente diante do fato de se tratar de crédito tributário já inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a natureza do direito discutido.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, ao autor para réplica.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a não se submeter à incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa Dow Agrosciences Industrial LTDA, na qual trabalhava.

Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa sejam depositados em Juízo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba, mas ainda não os recolheu aos cofres públicos.

Foi determinado ao impetrante promover o aditamento da inicial, a fim de juntar o termo de rescisão do contrato de trabalho, com a discriminação das verbas rescisórias, bem como esclarecer o impetrante a data de saída aposta na carteira de trabalho.

O impetrante peticionou no ID 16151429, juntando os documentos solicitados. Esclareceu, ainda, que a data da saída constante da carteira de trabalho abarca o tempo de cumprimento do aviso prévio, do qual foi dispensado de cumprir, recebendo os valores de forma indenizada.

A liminar foi deferida.

O juízo de origem declinou da competência, acolhendo preliminar da autoridade coatora sediada em São Paulo.

Aqui chegando os autos, notificou-se o Delegado da Receita Federal em Limeira, que prestou informações, aduzindo que não há ato coator passível de ser questionado em mandado de segurança porque, além de a retenção do IRPF caber à fonte pagadora, o artigo 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 dispensa de retenção os pagamentos efetuados a título de programa de demissão voluntária (PDV).

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, a despeito de a autoridade coatora defender a inexistência de ato coator porque os valores recebidos a título de PDV são isentos de imposto de renda segundo o artigo 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, certo é que a petição inicial dá conta de que a empregadora, ao efetuar o desligamento do impetrante, descontou parte do pagamento do PDV como retenção do IRPF, baseada nos artigos 629 e 635 do RIR/1999. Assim, embora não tenha havido ato coator, justifica-se a impetração em caráter preventivo, tendo como objetivo impedir que os valores recolhidos sejam aceitos e apropriados pela Receita Federal.

Dito isso, e verificando que não foram trazidos novos elementos pela autoridade coatora, adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões desta sentença, reproduzindo os trechos pertinentes a seguir.

> Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.
>
> Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.
>
> Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:
>
> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.
>
> 1. Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classifica-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg – Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp Nº 860.888 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária – PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...)" (REsp Nº 940.759 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 – SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009).

No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos pelo impetrante.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do pagamento de IRPF sobre os valores recebidos a título de plano de demissão voluntária (PDV), autorizando ao impetrante o recebimento do valor integral a ser pago pela empregadora Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Dê-se ciência desta sentença à empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MATEUS HENRIQUE MARSON, MATEUS HENRIQUE MARSON, MATEUS HENRIQUE MARSON, MATEUS HENRIQUE MARSON, LILIAN CORDEIRO, LILIAN CORDEIRO, LILIAN CORDEIRO, LILIAN CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores:

a. a resolução de contrato de compra de imóvel celebrado entre os autores e as corrés DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com a restituição dos valores já pagos, que perfazem R$ 20.525,12, acrescidos de juros e correção monetária (emenda Num. 32835691).
b. a resolução do contrato de financiamento celebrado com a CEF.
c. a condenação das requeridas Direcional e Oslo, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 e por danos materiais no valor de R$ 16.956,80.

Inicialmente, esclarecem que a CEF apenas foi incluída no polo passivo do feito por ser o agente financeiro do negócio entabulado entre as partes, de modo que a rescisão do contrato de compra implicará na rescisão do financiamento.

Narram que em meados de março de 2018 firmaram contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com previsão de entrega para maio/2020, no valor de R$ 180.000,00, situado Rua Renato Kehl, nº 401, Pires de Cima, CEP 13.486-470, Limeira/SP, empreendimento Conquista Parque Hipólito.

Aduz que o apartamento objeto do contrato foi o de nº 22, Bloco E, que teria a vista da frente para o estacionamento dos prédios, conforme fotos exibidas no momento da aquisição. Ocorre que recentemente, quando da vistoria para entrega do imóvel, os compradores constataram que o imóvel que as requeridas queriam lhe entregar possuía frente para o lado inverso do que foi adquirido e na realizada pertencia do bloco F. Afirmam que no dia da compra realizada no plantão de vendas teria sido apresentado aos compradores projeto com os blocos E e F invertidos, de modo que na ocasião da entrega de chaves os autores desaprovaram a vistoria e informaram que não tomariam posse do imóvel, considerando que não teria sido aquele o imóvel adquirido na planta.

Assevera que as requeridas Direcional e Oslo, embora reconhecessem que houve contrariedade com o que foi vendido aos autores, afirmaram que não poderiam fazer a regularização em razão dos documentos para o financiamento já estarem assinados.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, argumentando ser direito básico do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, nos termos do artigo 6º do aludido diploma. Sustentam que houve violação à oferta anunciada no momento da aquisição do imóvel, em ofensa ao disposto no artigo 30 do CDC, que vincula o fornecedor à informação ou publicidade apresentada. Pugnam, por fim, pela inversão do ônus da prova.

Aduzem que a conduta das requeridas Direcional e Oslo lhes causou abalo psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, bem por danos materiais no valor de R$ 16.956,80.

Requerem a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão imediata das parcelas do financiamento do imóvel junto à CEF.

Pela decisão Num. 31827685 foi determinado que a autora juntasse aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF.

Na petição Num. 32835691 a autora cumpriu a determinação supra e requereu a emenda da inicial a fim de que passasse a constar do item "3" dos pedidos formulados na exordial o valor de R$ 20.525,12.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De se ver que os autores adquiriram junto às rés Direcional e Oslo o imóvel objeto da presente ação, de modo que a CEF não teve qualquer relação com o vício de oferta alegado, relacionando-se tão somente com o financiamento do imóvel, como esclarecido inicialmente pelos próprios autores. A despeito disso, a presença da CEF no polo passivo justifica-se em razão da resolução pleiteada abranger tanto o contrato de compra e venda celebrado com a construtora e a imobiliária quanto o contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que *evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***
>
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ainda que se se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência dos autores não é absoluta, mas *juris tantum*, sendo necessário que a parte acoste provas que confiram um mínimo de verossimilhança aos fatos arguidos, o que inocorre no caso concreto. A inversão do ônus da prova requerida pelo autor não o desonera de produzir prova mínima de suas alegações.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para que se conclua qual a face do apartamento efetivamente adquirido pelos autores, tendo em vista que tanto no contrato de compra e venda, quanto no contrato de mútuo só há informação a respeito do número da unidade (22) e do bloco (Bloco E). Não foi juntada aos autos certidão de matrícula do imóvel (que em tese trará a descrição pormenorizada do empreendimento) a fim de que seja possível analisar na descrição para qual face o imóvel de fato estaria voltado.

Apenas as fotos e demais documentos juntados pelos autores não permitem concluir, neste momento processual, que lhes tenha sido ofertado imóvel com face para o estacionamento e entregue imóvel com face para o lado oposto, de modo que os fatos narrados certamente demandam a produção de outras provas.

Ante o exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelos autores. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora.*

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Constata-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal**. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (*ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:*.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". **2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços**. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.
> (*AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:*.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório**.

Feitas essas considerações, e tendo em vista que a parte exequente apresentou o documento mencionado no despacho retro, **defiro em parte** o pedido de id. 30178298, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos **honorários contratuais** em nome da "*Andrea Caroline Martins Sociedade Individual de Advocacia",* CNPJ 28.851.628/0001-10.

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3 (principal em R$ 268.860,83; honorários sucumbenciais em R$ 10.400,19; conta em 08/2019 – id. 25109742), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Em vista do quanto certificado no id. 33269480, intime-se a parte executada para comprovar o bloqueio asseverado, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000763-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FAGMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente como tutela de urgência antecedente, proposta por **FAGMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO,** visando "*a exclusão da totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente e do ISSQN das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS*". Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente para autorizar que a autora procedesse ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS efetivamente recolhido e do ISS em sua base de cálculo (id. 15919935). Também se determinou que fosse a parte autora intimada para aditar a peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. 16554758).

A parte autora apresentou emenda à inicial, explicitando sua pretensão de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito (id. 16834780).

A União informou que desistiu do agravo de instrumento interposto (id. 16923841).

Autora juntou novos documentos (id. 16988805).

A União ofereceu resposta (id. 29199072), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS se dê apenas em relação ao ICMS e ISS efetivamente recolhidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 32425109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
> b) a receita ou o faturamento;"

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (*RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001*)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO**, que "*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota" em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título , a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso*".

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Destarte, na linha da orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelas mesmas razões, não deve o ISSQN ser considerado na composição do faturamento. É o que já decidiu o E. TRF3:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. **Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69); a recente posição do STF aplica-se também ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, já que a situação é idêntica**. [...]. Apelação da embargada provida. (*ApCiv 0005713-85.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019*.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPETITIVOS DO STF DOS TEMAS 994 E 69 - SÍNTESE: O ISS E O ICMS NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CPRB, PIS E COFINS. RECURSO DESPROVIDO. [...]. 4. Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos embargos declaratórios de cunho infringente de F. 202-205 que reconheceu que o ISS, ICMS, PIS e COFINS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, assegurando o direito à compensação. 5. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 6. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. 7. No que tange ao ISS, verifico que a controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 8. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 9. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 10. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 11. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 12. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 13**. Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n 12.546/2011**. 14. Diante dessas circunstâncias, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal em análise. 15. Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015, porque ausentes seus pressupostos. 16. Agravo interno desprovido. (*ApCiv 0000530-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019*.)

Em prosseguimento, também desponta como ponto controvertido a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Não se poderia dizer que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*").

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum* **efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

"[...]
O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especifiquem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros**.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições"

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido para que seja considerado o valor do ICMS destacado da nota fiscal. Devem ser observadas, assim, as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Sem prejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros. A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007. No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social. Dessume-se, assim, que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação na hipótese das contribuições do art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS e o ISS efetivamente recolhidos, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por SELPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI. em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: *"para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento).* ***Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça****. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."* A parte autora pretende, ao final, seja declarada a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981. Juntou documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (id. 31397328).

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em suma, alegou que o Decreto-lei nº 2.318/86, ao expressamente revogar em seu art. 1º, I e II, o teto limite previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tanto no que se refere às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, atualmente denominadas contribuições de intervenção no domínio econômico (id. 32553232).

A União juntou aos autos comprovação da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 32560388). A decisão foi mantida por este juízo por seus próprios fundamentos (id. 32561923).

A parte autora apresentou réplica (id. 32871256).

Instadas, as partes informaram que não possuíam outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 31350741 (folha de pagamento de empregados da autora, competência de maio/2019) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R$ 15.471,79 na referida competência maio/2019) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O ***limite máximo do salário-de-contribuição****, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976,* ***é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País****.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base imponível foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "*contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que ***a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.*** *Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. ***No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.*** *(...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).*

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. ***O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.*** *Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CONTINUM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora impetrou mandado de segurança idêntico ao presente perante o Juizado Especial Cível; a referida ação, distribuída sob o n. 0001814-12.2020.403.6310, foi extinta, não havendo que se falar em litispendência.

Destarte, reconsidero o despacho retro e passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CONTINUM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA ME, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da "***imposição de assinatura de todos aqueles que não possuem legitimidade de representação da empresa Impetrante senão o sr. Patrik Camargo Neves, não só para este ato em particular, mas para quaisquer outros atos e operações que se fizerem necessários perante a Impetrada***".

Narra que "*é sociedade empresarial que atua há mais de 10 anos no mercado, e mesmo com sua base consolidada por todos esses anos, não conseguiu escapar da necessidade de obter crédito para honrar com os pagamentos de seus funcionários e com seus fornecedores*". Aduz que, iniciadas as tratativas para a obtenção de crédito referente ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP nº 944/2020), a autoridade impetrada informou que seria necessário que a sócia da empresa figurasse como avalista do negócio.

Sustenta a impetrante que a exigência em questão é ilegal, "*uma vez que além da necessidade das linhas que são oferecidas em caráter emergencial pelo governo para manter os empregos e os negócios funcionando, os documentos societários das empresas revelam que apenas o Sr. Patrik é o responsável pela assinatura de qualquer ato negocial envolvendo a sociedade*".

Juntou documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

> "*Art. 1º.* [...]
>
> *§2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público.*"

Sobre os atos de gestão, preleciona a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "***Atos de gestão*** *são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.*" (*Direito Administrativo*, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 209)"

Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia da Administração Pública sobre os administrados. São puramente atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular se encontram em igualdade de condições.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal, que afirmou ser necessária a constituição de uma garantia para a obtenção do crédito buscado pelo postulante (*in casu*, o aval por parte dos demais sócios). Não obstante a Caixa Econômica Federal possua a natureza jurídica de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta do Estado, o ato impugnado, consubstanciado na exigência de garantias para a concessão de empréstimos, não se caracteriza como ato de autoridade, mas sim como mero ato de gestão, razão pela qual não é passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, confiram-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público".*
> *2. "Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade" (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).*
> *3.* ***No caso, a transferência de ações, da empresa concessionária de serviço público de telefonia para o acionista, caracteriza ato de gestão de natureza empresarial, sem relação alguma com a atividade fim de prestação de serviço de telecomunicação****.*
> *4. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.*
> (REsp 1778579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE GESTÃO. ART. 1º, §2º, DA LEI N. 12.016/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1.* ***A abertura de contas correntes pela Caixa Econômica Federal representa atividade inserta no objeto social da instituição financeira, cujo conteúdo é eminentemente comercial, e não próprio do Poder Público. Nesse sentido, basta notar que todas as outras instituições financeiras, com ou sem a presença de capital público, exercitam a atividade de abrir contas bancárias em favor de novos correntistas, o que denota o traço eminentemente comercial do ato impugnado por este mandado de segurança. Assim, ante o óbice do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a ação mandamental não poderia ter sido conhecida e nem processada****. Em lugar do mandamus, a parte interessada deverá recorrer às vias ordinárias. 2. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353049 - 0018895-66.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)*

Por fim, impende assinalar, por oportuno, que a própria MP nº 944/2020 faz referência a atos de gestão das instituições financeiras na concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, o que inclui a eleição de garantias. É o que denoto, por exemplo, dos artigos 6º e 7º, §3º, da referida norma, *in verbis*:

> "*Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes* ***observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições*** *em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.* [...]
>
> *Art. 7º*[...]
>
> *§ 3º As instituições financeiras participantes,* ***em conformidade com as suas políticas de crédito****, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento*. [...]"

Vale ressaltar, por fim, que a exigência de garantias (*conforme política creditícia da instituição financeira*, inclusive garantias pessoais vinculadas a não gestores da empresa) para obtenção de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos não é rechaçada pela MP nº 944/2020, conforme se extrai da menção às garantias no art. 12 do referido diploma normativo (*"Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos,* ***a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, [n]os créditos e garantias constituídos*** *em favor da instituição financeira"*).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo **extinto o feito**, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil combinado com o §2º do art. 1º e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES, NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES, NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES, NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES, NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES, NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEIDE VERGINIA BAPTISTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 19/12/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 32119284), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, ainda, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **22/03/1995 a 18/11/2003,** trabalhado na empresa *INDÚSTRIA TÊXTIL NAJAR LTDA* .

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra nas páginas 29/32 do arquivo de id 30407912. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos com intensidades superiores aos limites à época vigentes, nos termos da fundamentação supra. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

O mesmo formulário indica, ainda, que no intervalo de 22/03/1995 a 23/12/1998 houve exposição ao agente calor em intensidades acima de 25,0 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos aufere-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH0l da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99**. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99 , em seu art. 68,§ 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.*)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (*Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.*)

Quanto à assertiva do INSS relativa ao responsável pelos registros ambientais, observo que apenas há a exigência da subscrição pelo representante legal da empresa ou preposto. Nesse sentido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 30407912 – pág. 81/82) emerge-se que a autora possuía na DER, em 19/12/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 22/03/1995 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 19/12/2018, com o tempo de 28 anos, 03 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000847-22.2020.4.03.6134

AUTOR: NEIDE VIRGÍNIA BAPTISTA - CPF: 107.140.958-18

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 19/12/2018

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/03/1995 a 18/11/2003 (ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONIZETE FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/03/2017, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 32545526). Houve réplica (doc. 32836086).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 25/03/1999 a 15/08/2017, em que o autor laborou, vinculado ao RGPS (empregado celetista), para a *Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.*

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos o PPP constante no doc. 29495662, o qual consigna o contato do trabalhador com agentes com riscos biológicos de forma habitual e permanente, em seu labor como motorista de ambulância. Ademais, não há anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Logo, uma vez certa a exposição a agentes nocivos, sem anotação de utilização de EPI eficaz, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 25/03/1999 a 15/08/2017.

Consigne-se, por oportuno, que o PPP apresentado judicialmente foi atualizado em relação àquele acostado ao processo administrativo, tendo data de emissão em 20/03/2020. Dessa forma, considerando que o autor requer a reafirmação da DER para a data em que completar o requisito de 95 pontos para a concessão da aposentadoria que lhe for mais vantajosa, a mesma deve ser reafirmada para 20/03/2018.

Assim, reconhecido(s) do(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id. 14529937), emerge-se que a autora possuía, na reafirmação da DER, em 20/03/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (04/05/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 25/03/1999 a 20/03/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 04/05/2020, com o tempo de 37 anos, 06 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000360-52.2020.4.03.6134

AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA – CPF: 030.502.128-10

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 - incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico)

DIB: 04/05/2020

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 25/03/1999 a 20/03/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 20/04/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 14416992), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 14891663).

Foi produzida prova oral (doc. 17066240, 27178283 e 27178286).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

> Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
> I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
> II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
> § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
> I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
> II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
> § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91:

> "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido*: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero*(STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período em regime de economia familiar: de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/09/1982.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Tupã (doc. 12243911 – p. 04/05). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - então vigente - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF nº 200772550090965 e nº 200850520005072*).

De igual sorte, embora o atestado inserto no id. 12243911 (p. 13) comprove que o segurado frequentou regularmente escola situada na zona rural, tal documento por si só não consubstancia prova material indiciária do labor campesino asseverado (nesse sentido: "[...] *A declaração emitida por diretor de escola situada em zona rural apenas atesta que a parte autora frequentou a escola da municipalidade e que concluiu o ensino básico, não informando sobre sua pretensa atividade campesina ou a qualificação de seus genitores. Desta forma não é apta a servir como prova material indiciária da referida atividade* [...]" - ApCiv 5443100-39.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

De sua vez, as cópias das matrículas dos imóveis em nome do Sr. Hiruo Hiraishi (p. 06/11) também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Por outro lado, o postulante juntou cópia do título de eleitor (1977) e certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (p. 14), de 21/01/2008, reportando-se à data de expedição da carteira de identidade em 23/08/1977, ambos atestando a profissão de lavrador do requerente; tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar, valendo destacar, por oportuno, o teor da Súmula 577 do STJ, *in verbis*: "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

No caso em tela, os depoimentos colhidos em juízo convergem no sentido de que o autor laborou no campo. Todavia, ao que se depreende da prova oral produzida, o genitor do postulante era empregado do Sr. Hiruo Hiraishi, recebendo salário para atuar – sobretudo - no cultivo de café no Sítio São Francisco. É o que denoto, por exemplo, do depoimento pessoal do autor, no qual se afirmou que: o genitor do segurado recebia salário fixo (sem relação com o volume da colheita); a produção era toda do proprietário, que a vendia em seu armazém; a família do autor comprava os produtos desse armazém. Na mesma linha, as testemunhas Aparecida de Lourdes Minelli e Armando Harugi Hiraishi afirmaram que o pai do autor era funcionário do sítio, e era auxiliado pelo autor e o restante da família.

A Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, define o segurado especial como "*a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros*", explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, além de estabelecer, no §1º, que "*entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*". Portanto, "segurado especial" não se confunde com "empregado rural", inclusive porque este último sustenta a si e a sua família através do salário percebido, e não da exploração de atividade agropecuária em regime de economia familiar. *In casu*, a situação fática demonstrada nos autos não se coaduna com o aventado labor em regime de econômica familiar.

Dessa forma, não faz jus o autor à averbação dos intervalos rurícolas pleiteados, porquanto não foram comprovados em relação a ele (autor) os elementos da relação de emprego nem que o requerente integrava núcleo familiar de segurado especial.

Em prosseguimento, **passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais (01/11/1982 a 25/11/1986, de 02/01/1987 a 30/04/1988 e de 18/07/1988 a 15/06/1989).**

Os intervalos de 01/11/1982 a 25/11/1986 e de 02/01/1987 a 30/04/1988 devem ser considerados especiais nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (id. 12243911, p. 15/17 e 19).

Diversamente, deve ser computado como comum o período laborativo de 18/07/1988 a 15/06/1989, no qual o segurado exerceu a atividade de "serviços gerais" (p. 17 e 19).

Reconhecidos parte dos intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1982 a 25/11/1986 e de 02/01/1987 a 30/04/1988**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 04 de junho de 2020.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5002006-68.2018.4.03.6134

AUTOR: EDVALDO PEREIRA – CPF: 001.952.628-83

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/11/1982 a 25/11/1986 e de 02/01/1987 a 30/04/1988 (ESPECIAL)

****

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001030-90.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIO SCALONE, MARCIO SCALONE, MARCIO SCALONE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIVANIR MANOEL HELENO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 20/05/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 30293608).

Justiça gratuita deferida parcialmente, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (id 30677200).

Recolhimento de custas (id. 31355457).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30845797), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 31492481).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/04/1986 a 07/03/1990 e 01/12/1993 a 27/06/1995:

O autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL S.A* , permanecia exposto a ruídos de 98 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 30261467 – p. 34/35 e 37/38). Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos mencionados acima.

Outrossim, embora a ré assevere que "o PPP não informa a técnica utilizada para a medição do ruído", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

03/05/1999 a 25/03/2004:

No que tange ao trabalho na *M. GARCIA SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA* neste período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 41/43 (id 30261467), comprovando a exposição a ruídos de 91,4 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Consigne-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP informa que "...não ocorreram alterações significativas na empresa durante o período, ou seja, mesmo local, layout, maquinário, processo, etc.".

08/09/2004 a 24/04/2019:

-

Em relação ao intervalo supra, o autor acostou ao feito PPP no id. 30261467, às págs. 44/53. Extrai-se do documento em questão que o postulante autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite estabelecido para a época nos seguintes intervalos: de 08/09/2004 a 29/06/2006, de 30/06/2007 a 29/06/2012, de 30/06/2015 a 29/06/2016 e de 30/06/2018 a 24/04/2019, razão pela qual devem ser considerados especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, do mesmo modo, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diversamente, com relação aos períodos de 30/06/2006 a 29/06/2007, de 30/06/2012 a 29/06/2015 e de 30/06/2016 a 29/06/2018, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Quanto aos agentes químicos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Reconhecidos os intervalos requeridos de 01/04/1986 a 07/03/1990, de 01/12/1993 a 27/06/1995, 03/05/1999 a 25/03/2004, de 08/09/2004 a 29/06/2006, de 30/06/2007 a 29/06/2012, de 30/06/2015 a 29/06/2016 e de 30/06/2018 a 24/04/2019, como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 20/05/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 07/03/1990, de 01/12/1993 a 27/06/1995, 03/05/1999 a 25/03/2004, de 08/09/2004 a 29/06/2006, de 30/06/2007 a 29/06/2012, de 30/06/2015 a 29/06/2016 e de 30/06/2018 a 24/04/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 20/05/2019, com o tempo de 37 anos, 05 meses e 12 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 31355457), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, *em razão da prioridade*, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000824-76.2020.4.03.6134

AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO - CPF: 139.536.328-50

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 20/05/2019

DIP: 01/05/2020

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/04/1986 a 07/03/1990, de 01/12/1993 a 27/06/1995, 03/05/1999 a 25/03/2004, de 08/09/2004 a 29/06/2006, de 30/06/2007 a 29/06/2012, de 30/06/2015 a 29/06/2016 e de 30/06/2018 a 24/04/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA, JOSE INACIO DA SILVA, JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ INÁCIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 12/08/2014 ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 29945503).

Citado, o réu apresentou contestação (id 31286450), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 32637747).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

05/02/1980 a 23/10/1981, 01/12/1981 a 14/09/1982 e 24/10/1984 a 03/03/1986:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S.A* , que se encontram no arquivo id 29888915 (fls. 22/23, 24/25 e 26/27). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 96,8 dB. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Quanto à aventada ausência de "responsável técnico pelos registros ambientais no período", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*".

Outrossim, embora a ré assevere que "A técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP "Dosimetria", não especifica e sequer atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

01/09/1999 a 04/05/2001 e 02/09/2002 a 04/02/2004:

No que tange ao trabalho nestes períodos, na ARANHA TEXTIL LTDA, foram apresentados os documentos Dirben-8030 de fls. 30 e 32 (id. 29888915), informando a exposição a ruídos de 97 dB, portanto, superior aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que o Laudo Técnico apresentado aos autos no id 29888915 (fls. 34/37) e as declarações de extemporaneidade (fls. 31 e 33) afirmam que, durante os períodos em análise, em que a parte autora laborou no setor "tecelagem", como tecelão, havia exposição a ruídos de 100 dB (fl. 17/18, id. 29691613), uma vez mantidas as mesmas condições de trabalho que foram descritas no laudo elaborado em 1983.

02/05/2012 a 04/08/2014:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 do arquivo id 29888915), emitido pela *NOVA TEC TEXTIL LTDA* . Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 02/01/1987 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 07/01/1991, de 12/04/1991 a 24/07/1995, de 02/08/2004 a 31/07/2007 e de 01/10/2007 a 28/03/2012 - id 29888915, fls. 08 e 17/21 e id. 31286709, fls. 27), emerge-se que o autor possui na DER, em 12/08/2014, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/02/1980 a 23/10/1981, de 01/12/1981 a 14/09/1982, de 24/10/1984 a 03/03/1986, de 01/09/1999 a 04/05/2001, 02/09/2002 a 04/02/2004 e de 02/05/2012 a 04/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (12/08/2014), com o tempo de 25 anos e 08 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000767-58.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ INÁCIO DA SILVA - CPF: 027.918.128-06

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 12/08/2014

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/02/1980 a 23/10/1981, de 01/12/1981 a 14/09/1982, de 24/10/1984 a 03/03/1986, de 01/09/1999 a 04/05/2001, 02/09/2002 a 04/02/2004 e de 02/05/2012 a 04/08/2014 (ESPECIAL)

****

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CAMARGO NEVES ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pet. id. 33301386: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CAMARGO NEVES ADVOGADOS, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da "***imposição de assinatura de todos aqueles que não possuem legitimidade de representação da empresa Impetrante senão o sr. Patrik Camargo Neves, não só para este ato em particular, mas para quaisquer outros atos e operações que se fizerem necessários perante a Impetrada***".

Narra que "*é sociedade de advocacia que atua há mais de 15 anos no mercado, e mesmo com sua base consolidada por todos esses anos, não conseguiu escapar da necessidade de obter crédito para honrar com os pagamentos de seus funcionários e com seus fornecedores*". Aduz que, iniciadas as tratativas para a obtenção de crédito referente ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP nº 944/2020), a autoridade impetrada informou que seria necessário que o sócio minoritário da sociedade e sua esposa figurassem como avalistas do negócio.

Sustenta a impetrante que a exigência em questão é ilegal, "*uma vez que além da necessidade das linhas que são oferecidas em caráter emergencial pelo governo para manter os empregos e os negócios funcionando, os documentos societários das empresas revelam que apenas o Sr. Patrik é o responsável pela assinatura de qualquer ato negocial envolvendo a sociedade*".

Juntou documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

> "*Art. 1º.* [...]
>
> *§2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público*."

Sobre os atos de gestão, preleciona a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "***Atos de gestão*** *são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum*." (*Direito Administrativo*, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 209)"

Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia da Administração Pública sobre os administrados. São puramente atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular se encontram em igualdade de condições.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal, que afirmou ser necessária a constituição de uma garantia para a obtenção do crédito buscado pelo postulante (*in casu*, o aval por parte do outro sócio e esposa). Não obstante a Caixa Econômica Federal possua a natureza jurídica de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta do Estado, o ato impugnado, consubstanciado na exigência de garantias para a concessão de empréstimos, não se caracteriza como ato de autoridade, mas sim como mero ato de gestão, razão pela qual não é passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, confiram-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público".*
> *2. "Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade" (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).*
> *3.* ***No caso, a transferência de ações, da empresa concessionária de serviço público de telefonia para o acionista, caracteriza ato de gestão de natureza empresarial, sem relação alguma com a atividade fim de prestação de serviço de telecomunicação****.*
> *4. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.*
> (REsp 1778579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE GESTÃO. ART. 1º, §2º, DA LEI N. 12.016/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. ***A abertura de contas correntes pela Caixa Econômica Federal representa atividade inserta no objeto social da instituição financeira, cujo conteúdo é eminentemente comercial, e não próprio do Poder Público. Nesse sentido, basta notar que todas as outras instituições financeiras, com ou sem a presença de capital público, exercitam a atividade de abrir contas bancárias em favor de novos correntistas, o que denota o traço eminentemente comercial do ato impugnado por este mandado de segurança. Assim, ante o óbice do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a ação mandamental não poderia ter sido conhecida e nem processada****. Em lugar do mandamus, a parte interessada deverá recorrer às vias ordinárias. 2. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353049 - 0018895-66.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)*

Ainda, impende assinalar, por oportuno, que a própria MP nº 944/2020 faz referência a atos de gestão das instituições financeiras na concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, o que inclui a eleição de garantias. É o que denoto, por exemplo, dos artigos 6º e 7º, §3º, da referida norma, *in verbis*:

"*Art. 6º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes* ***observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições*** *em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.* [...]

Art. 7º[...]

§ 3º As instituições financeiras participantes, ***em conformidade com as suas políticas de crédito****, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento*. [...]"

Vale ressaltar, por fim, que a exigência de garantias (*conforme política creditícia da instituição financeira*, inclusive garantias pessoais vinculadas a não gestores da empresa) para obtenção de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos não é rechaçada pela MP nº 944/2020, conforme se extrai da menção às garantias no art. 12 do referido diploma normativo (*"Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos,* ***a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, [n]os créditos e garantias constituídos*** *em favor da instituição financeira"*).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo **extinto o feito**, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil combinado com o §2º do art. 1º e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROQUE DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROQUE DA HORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na DER em 07/07/2016 ou, subsidiariamente, a revisão da RMI da aposentadoria que recebe desde a DER em 08/05/2018.

Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/05/2018. Sustenta que na DER em 07/07/2016 já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

Justiça gratuita deferida (doc. 26941983).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 28445436). Houve réplica, na qual a parte autora informou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas. (doc. 29930894).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os ***períodos especiais*** de 26/12/1981 a 05/06/1982 e de 10/11/1988 a 21/12/1988 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 26106975, págs. 51/65), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1976 a 13/12/1976, de 04/07/1977 a 21/12/1977, de 26/06/1978 a 17/07/1978, de 21/07/1978 a 15/01/1979, de 10/04/1980 a 07/05/1980, de 26/11/1980 a 11/04/1981, de 02/10/1982 a 25/06/1984, de 28/06/1984 a 06/08/1984, de 21/09/1984 a 08/03/1985, de 14/05/1985 a 20/01/1986, de 19/02/1986 a 03/04/1986, de 09/04/1986 a 27/08/1986, de 11/09/1986 a 05/06/1987, de 19/06/1987 a 24/09/1987, de 29/10/1987 a 21/01/1988, de 01/03/1988 a 20/04/1988, de 26/05/1988 a 05/07/1988, de 12/07/1988 a 27/08/1988, de 14/09/1988 a 21/10/1988, de 16/02/1989 a 24/04/1989, de 12/05/1989 a 16/08/1989, de 17/10/1989 a 15/12/1989, de 06/02/1990 a 01/06/1990, de 13/11/1990 a 26/03/1991, de 18/03/1991 a 22/06/1992, de 02/07/1992 a 19/11/1992, de 20/01/1993 a 08/07/1993, de 04/09/1993 a 03/01/1994, de 12/01/1994 a 06/05/1994, de 08/09/1999 a 11/01/2002, de 22/02/2005 a 02/09/2005, de 17/01/2011 a 04/04/2013 e de 27/07/2015 a 03/10/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
> *2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
> *3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
> *4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
> *5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
> *6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
> *(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

> *TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
> *I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
> *II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
> *III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
> *IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
> *V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
> *VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
> *VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
> *(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
> 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
> 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
> 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

03/11/1976 a 13/12/1976:

Para comprovação, o autor trouxe aos autos sua CTPS (id 26106964, pág. 11), comprovando que desempenhava a função de ajudante de soldador, na empresa *EMBRASEL*, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, o período requerido deve ser averbado como especial.

21/07/1978 a 15/01/1979, 26/11/1980 a 11/04/1981, 28/06/1984 a 06/08/1984, 01/03/1988 a 20/04/1988, 26/05/1988 a 05/07/1988, 12/07/1988 a 27/08/1988, 13/11/1990 a 26/03/1991:

Quanto a estes intervalos, em que o requerente laborou como *ajudante montador, ajudante, montador e encanador,* foi apresentada cópia da sua CTPS (id 26106964, págs. 12, 13, 15, 28 e 29), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional. Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque a atividade não é prevista nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria as categorias alegadas.

04/07/1977 a 21/12/1977, 26/06/1978 a 17/07/1978, 10/04/1980 a 07/05/1980, 02/10/1982 a 25/06/1984, 21/09/1984 a 08/03/1985, 14/05/1985 a 20/01/1986, 19/02/1986 a 03/04/1986, 09/04/1986 a 27/08/1986, 11/09/1986 a 05/06/1987, 19/06/1987 a 24/09/1987, 29/10/1987 a 21/01/1988, 14/09/1988 a 21/10/1988, 16/02/1989 a 24/04/1989, 12/05/1989 a 16/08/1989, 17/10/1989 a 15/12/1989, 06/02/1990 a 01/06/1990, 18/03/1991 a 22/06/1992, 02/07/1992 a 19/11/1992, 20/01/1993 a 08/07/1993, 04/09/1993 a 03/01/1994, 12/01/1994 a 06/05/1994:

De igual sorte, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id 26106964, págs. 11/15 e 29) e formulários DIRBEN – 8030 (id 26106966, págs. 06/17, 19 e 20/26), emitidos pela *SETEC TECNOLOGIA S/A,* indicando a profissão de montador e ajudante de montador. No entanto, nos documentos apresentados, não há qualquer informação acerca da exposição a agentes agressivos, tendo, inclusive, a informação expressa de que "não há laudo sobre a exposição do trabalhador a fatores de risco". Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos vindicados, por ausência de previsão nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria das categorias alegadas.

-

Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.

-

08/09/1999 a 11/01/2002:

-

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, laborado na *TRANSEQUIP TRANSPORTES E LOCACAO,* a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 26106967 (pág. 01), que informa a exposição do trabalhador a ruídos de 88 dB a 91 dB, resultando em uma média de 89,5 dB(A), abaixo do limite estabelecido para a época. Dessa forma, o período é comum.

22/02/2005 a 02/09/2005:

O autor apresentou o PPP de id 26106967, pág. 06, informando que, durante a jornada de trabalho na empresa *MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A*, permanecia exposto a ruídos e calor, sem, no entanto, descriminar os níveis dos agentes nocivos. Ademais, há a observação expressa no PPP no sentido de não possuir "medição quantitativa nesse período". Quanto a gases e vapores, do mesmo modo, o PPP não declara a quais vapores e gases o autor esteve exposto, fazendo apenas uma menção genérica. Desse modo, não restando comprovada a exposição aos agentes nocivos acima dos limites estabelecidos para a época, o período é comum.

17/01/2011 a 04/04/2013:

No que tange ao trabalho na *CONSORCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERR*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 11 do id. 26106967, comprovando a exposição a ruídos de 87,1 dB, de modo que tal período deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

27/07/2015 a 03/10/2016

Por fim, quanto ao período laborado na *ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, durante a jornada de trabalho do autor, havia exposição a ruídos de 84 dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período (id 26106973, págs. 17/18).

Já o fator de risco vibração sempre foi previsto como atividade especial apenas para as situações em que forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Nesse passo, tendo em vista as concentrações apontadas no PPP anexado aos autos, abaixo dos limites de tolerância, a pretensão não pode ser deferida também neste ponto.

Ressalva-se que o agente "PNOS (poeira respirável)" foi indicado de maneira genérica, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial do intervalo (nesse sentido: *ApCiv 0006134-74.2015.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020*).

-

Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum.

-

Reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos - de 03/11/1976 a 13/12/1976 e de 17/01/2011 a 04/04/2013-, como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 26/12/1981 a 05/06/1982, de 10/11/1988 a 21/12/1988, de 04/08/1995 a 18/09/1995, de 20/10/2008 a 03/01/2011 e de 01/08/2014 a 26/07/2015, pag. 11, id 26106974 e págs. 51/65, id 26106975), emerge-se que a parte autora **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 26/12/1981 a 05/06/1982 e de 10/11/1988 a 21/12/1988, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/11/1976 a 13/12/1976 e de 17/01/2011 a 04/04/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER (08/05/2018), a RMI do benefício nº 42/178.927.605-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizada pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (08/05/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5002856-88.2019.4.03.6134

AUTOR: ROQUE DA HORA – CPF: 220.687.085-15

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/178.927.605-2 DESDE A DER –

DIB: 08/05/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/11/1976 a 13/12/1976 e de 17/01/2011 a 04/04/2013 (ESPECIAL)

****

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo à autora o prazo de cinco dias para retificar o valor da causa conforme os cálculos por ela já anexados.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-18.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO, GERALDO DE CAMARGO, GERALDO DE CAMARGO, GERALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON JOSE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002095-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0011106-11.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contaria do Juízo para elaboração dos cálculos à luz dos parâmetros constantes no acordo homologado (id. 22760626).

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005465-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0011106-11.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014587-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0011106-11.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-64.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0011106-11.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012709-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012707-52.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005833-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO DO SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0005635-14.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-49.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESI-MARQUES ESTOPAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001804-84.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DAMARES PIRES CASTILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante apresentou requerimento de emenda à inicial e apontou como autoridades coatoras o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília/DF, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com sede em São Paulo/SP, a Banca Examinadora do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil – Fundação Getúlio Vargas, com sede no Rio de Janeiro/RJ e a FGV Direito SP, com sede em São Paulo/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:22/04/2019*** *)*

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
(*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Além disso, em casos como o presente, em que a impetrante indica várias autoridades como coatoras, possuindo estas sedes funcionais diversas, a jurisprudência entende que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de qualquer dos juízos federais das sedes das autoridades que figuram no polo passivo, observe-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS**. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal"** - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002. 2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma. 4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
(*ApelRemNec 0006853-33.2015.4.03.6126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017*.)

Assim, informado que as autoridades coatoras possuem sede funcional em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, no caso em apreço, considerando os pedidos constantes na exordial, notadamente o pleito liminar, consistente na determinação para que o Presidente da Seccional do Estado de SP, da Ordem dos Advogados do Brasil, efetue a imediata expedição do certificado de aprovação em favor da impetrante, reputo consentâneo remeter o feito a uma das Varas Federais de SP.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DERCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAGGI - CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

D E S P A C H O

Concedo ao exequente cinco dias para manifestação quanto à quitação da dívida.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001983-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

D E S P A C H O

Especifique a parte autora as provas que pre- tende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-27.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA, AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CAMANINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso adesivo pela parte requerente, intime-se a pare contrária para apresentar contrarrazões.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-32.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001647-48.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002675-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001647-48.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001533-12.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000933-88.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA, PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001230-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: REGINA CELIA DURANTE NEVES, REGINA CELIA DURANTE NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN SIA DE SOUZA - SP314742, VINICIUS SIA DE SOUZA - SP390851
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN SIA DE SOUZA - SP314742, VINICIUS SIA DE SOUZA - SP390851
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002737-91.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBERTO QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

O bloqueio contido no arquivo 24963948 é de valor ínfimo. Proceda a Secretaria à liberação.

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANI ALVES DE CARVALHO, IVANI ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acordão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDECIR BURGER, VALDECIR BURGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido nº 2 do ID 33107798, devendo a parte exequente apresentar planilha de cálculo do valor sucumbencial que entende devido. Prazo: 15 dias.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do ofício da parte autora uma vez que se trata de requisição precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R$ 63.491,80 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso, considerando que as últimas remunerações constantes nos Sistemas da Previdência Social do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144, DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade, ajuizada em face do Instituo Nacional do Seguro Social.

O postulante não se manifestou acerca da litispendência, mesmo após a concessão de prazo tanto (id. 29220358).

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou conforme determinado pelo despacho 29220358. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALECIO DUNE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de que juntasse aos autos planilha de cálculo na qual se baseou para estimativa do valor atribuído à causa declarada, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

O demandante apresentou requerimento (id. 32906675).

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte demandante não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Com efeito, o autor limitou-se a anexar uma tabela, na qual indicou o número de parcelas que entende como devidas e um valor discriminado como "média salário mensal" (R$ 1.976,00), somando-as e apontando como valor total o montante de R$ 63.232,00, sem maiores informações sobre como apurou a referida média de salários. O valor de R$ 1.976,74, em verdade, corresponde à última remuneração em CTPS, não refletindo, em princípio, o padrão remuneratório do período básico de cálculo.

Ressalto que o despacho que determinou a emenda à exordial foi claro no sentido de informar a necessidade de apresentação de justificativas e/ou planilhas de cálculos, ainda que por estimativa, aptos a evidenciar como encontrou o valor atribuído à causa.

Tais elementos se mostram relevantes, tendo em vista que em ações como a presente, se faz necessária a verificação do valor da causa para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Entendo que, intimada a parte para emendar a inicial, não o fazendo adequadamente, está autorizado o juiz a extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessário nova concessão de prazo para regularização da peça vestibular, pois competia à parte autora cumprir integralmente a determinação de emenda à exordial.

Dessa forma, apesar da apresentação de emenda à petição inicial, esta permanece possuindo vícios que impedem o seu recebimento, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004862-66.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325

ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME CNPJ: 67.718.825/0001-17

R$21,892.36

Nome: ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME
Endereço: DA SAUDADE, 167 e 180, JD.SANTA MONICA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-291

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos na página 145 do arquivo 25536542.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Anote-se a restrição da transferência no RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001482-98.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000933-88.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004398-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALOTEXTIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004399-27.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-59.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000933-88.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-72.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001647-48.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES ANASTACIA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002464-78.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009302-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004343-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014900-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004343-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002506-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009656-33.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVLIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009656-33.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013666-23.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013666-23.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTO NELLI - SP93875

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013666-23.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004418-33.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOAL SUZIGAN - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004415-78.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0011106-11.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAMIRO ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS - SP408599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelas partes, e já apresentada as contrarrazões pela parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-07.2020.4.03.6134

AUTOR: SILVESTRE JOSE DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011666-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO DO SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0005635-14.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005834-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO DO SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0005635-14.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007054-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007053-84.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004416-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOAL SUZIGAN - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004415-78.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012012-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES MIRU S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO - SP143394

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior.

Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de trinta dias, esclareça se os débitos em cobrança nos presentes autos e nos apensos (EF 0015685-02.2013.4.03.6134) foram considerados no quadro de credores, em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares (processo n. 0006215-96.2004.8.26.0019 - 019.01.2004.006215), em trâmite na 2ª Vara Cível de Americana. Na mesma ocasião, deverá informar se houve apuração de eventual ocorrência de crime falimentar por parte dos sócios da empresa executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012708-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012707-52.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012688-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RONDELLI NETO - ME, FERNANDO RONDELLI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a parte executada acerca da penhora (doc. 25537113 – p. 81/85), na pessoa de sua advogada dativa, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: JOSE LUIZ BUZONI, JOSE LUIZ BUZONI

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDETE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008000-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo ao exequente trinta dias para o cumprimento do despacho anterior (doc. 25555350 - p. 96).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012844-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012843-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006182-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0006181-69.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000248-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA., VESTIS CONFECCOES EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003196-59.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012446-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002794-75.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001697-40.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001697-40.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002890-27.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002651-23.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-82.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001697-40.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: V. A. D. L. S.
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RALPH DE ALMEIDA SERRA, RALPH DE ALMEIDA SERRA, RALPH DE ALMEIDA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acordão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" **(Tema 999)**.

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
Advogado do(a) REU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela PARTE REQUERIDA, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-33.2020.4.03.6134

AUTOR: JOVANIL PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001219-68.2020.4.03.6134

AUTOR: AFONSO JOSE TIENGO

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015658-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, XT INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008514-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA, ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002721-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-34.2020.4.03.6134

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ante os esclarecimentos prestados quanto ao quadro indicativo de prevenção, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA HELENA GASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o falecimento do autor, concedo o prazo de sessenta dias para habilitação na forma do art. 112 da Lei 8.213, de 1991.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDER PIGATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAIANY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se pretendem a produção de provas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo da decisão anterior, dê-se vista às partes da requisição do montante INCONTROVERSO expedida, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA, CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-49.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER CLAUDEMIR CEZAR

Nome: VALTER CLAUDEMIR CEZAR
Endereço: Rua Ernesto Tagliari, 712, Jardim de Faveri, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13163-106

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: VALTER CLAUDEMIR CEZAR

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DC3D9978

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GABRIEL JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

D E S P A C H O

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE AMORIM, PAULO VIEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o documento inserido no id. 32980100 não se mostra apto a comprovar o cumprimento da determinação constante no dispositivo da sentença id. 31152627.

Conforme se verifica na cópia do Acórdão anexada no id. 32451606, restou expressamente consignada a possibilidade de reafirmação da DER, caso necessário, nos termos do art. 690, da IN 77/2015, para concessão do benefício pleiteado. Ausente, na referida decisão, comando que limitasse o cômputo do período contributivo do impetrante até a data de sua prolação.

Dessa forma, demonstrado que a autoridade impetrada deixou de cumprir integralmente a decisão administrativa sobredita, bem como a sentença proferida neste feito.

Por todo o exposto, determino nova intimação do impetrado a fim de cumprir integralmente o disposto na sentença id. 31152627, devendo proceder a reafirmação da DER, nos exatos termos do Acórdão nº 7160/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, no processo administrativo 44233.353236/2017-34, considerando no cálculo do tempo de contribuição do impetrante o período contributivo existente até a data de cumprimento da decisão administrativa.

Cópia da presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ULISSES GONELLA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014682-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL CASTORINO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16843879).

Réplica (id. 17799135).

No dia 18/09/2019 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas (id. 22172158). Além disso, outras testemunhas arroladas pelo requerente foram ouvidas pelo juízo deprecado (id. 24944088)

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais, descritos na petição inicial.

O período rural a ser analisado é o de **01/01/1982 a 30/02/1995.**

Para comprovar suas alegações, o requerente acostou documentação em que seu pai é qualificado como criador, consistente na certidão de casamento de seus genitores, evento ocorrido em 24/02/1949 (id. 16430664 – pág. 162) e documento parcialmente ilegível, no qual o genitor do requerente ostenta a condição de empregador rural, com datas mencionando o ano de 1975 (id. 16430664). Todavia, conforme se observa, tais documentos são bem anteriores ao período que se pretende comprovar.

Quanto aos demais documentos, estes também não podem ser considerados início de prova material em relação ao período apontado.

Foram juntados: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento Sé/BA, em 24/05/2106, não homologada pelo INSS; documento aparentemente emitido pela JSM da Bahia, em 19/04/2016, na qual consta o autor qualificado como agricultor, porém, tão somente desde 30/11/1994; histórico escolar que apenas comprova frequência à instituição de ensino sediada em zona rural; carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento Sé/BA declarando a filiação de irmã do demandante, em 01/08/1994; declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento Sé/BA, noticiando filiação da genitora do requerente desde 09/08/1985; ficha de filiação da mãe do autor ao sindicato sobredito, em 09/08/1985; carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento Sé/BA declarando a filiação de outra irmã do demandante, em 19/09/1997; declaração informando que o demandante tratava-se de "estudante agricultor", expedida em 110/04/2016; certidão expedida pelo TRE/BA, em 21/11/2005, na qual não consta informação precisa acerca do labor da genitora do demandante, bem como domicílio na referida região tão somente desde 18/09/1986; documento expedido pela Junta de Serviço Militar – 171ª – 17 CSM – Sento Sé/BA, sem dados relativos à profissão do requerente (id. 16430664 – pág. 150/).

Aludidos elementos são, de modo geral, meramente declaratórios, e, em sua grande maioria, extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Além disso, deve ser ressaltada a ausência de documentos efetivamente relacionados à pessoa do autor, como, por exemplo, sua certidão de nascimento e dados relativos a seu alistamento eleitoral. Vislumbro, de outra parte, que a ficha de filiação da mãe do autor ao sindicato em 09/08/1985 poderia, em princípio, consubstanciar elemento material apto a corroborar a prova oral produzida. No entanto, diante do contexto acenado - que faz dimanar dúvidas fundadas - , tal ficha não se revela suficiente, *in casu*, para, por si só, caracterizar-se como início de prova material (salientando-se, em adição, *ad argumentandum*, que, na linha da jurisprudência, a documentação pertinente aos pais apenas aproveitaria aos filhos até a maioridade destes). Em consequência, dessume-se que os documentos coligidos não podem ser considerados como início de prova material.

Assim, malgrado a prova oral produzida tenha sido tendente a informar o exercício de atividade em regime de economia familiar (as testemunhas noticiaram residência no Povoado Brejo da Brasida, trabalho na agricultura desde tenra idade, auxiliando sua mãe e irmãos nos afazeres, em virtude do óbito de seu genitor, sem o emprego de funcionários, no cultivo de milho, feijão e na criação de animais de pequeno porte, como bodes e cabras para comercialização), a ausência de elementos aptos a servirem como início de prova material impossibilita o reconhecimento do labor campesino no interregno aventado.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do seguinte período, assim descrito na inicial: 04/09/1995 a 10/02/2016, sustentando que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB durante tal lapso temporal.

Inicialmente, com relação aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 01/07/2014 a 10/02/2016, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os mesmos foram computados administrativamente pelo INSS como de natureza especial, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles. De todo modo, remanesce o interesse quanto aos demais intervalos

Quanto ao período laborado na empresa MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS de 04/09/1995 a 18/11/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empregador (id 16430664 - Pág. 87/93), declara que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 91,0 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (90,0 dB até 18/11/2003 e 85 dB, a partir de 19/11/2003), motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Com relação aos intervalos compreendidos entre 01/01/2008 e 31/12/2008 e entre 01/01/2012 e 30/06/2014, trabalhado no mesmo empregador citado no parágrafo acima, o PPP constante no id. 16430664 - Pág. 87/93 relata que, durante a jornada de trabalho havia exposição a agentes nocivos químicos e físicos. Todavia, a documentação informa que a intensidade dos ruídos ao qual esteve exposto (84,5 dB e 82,00 dB, respectivamente) era inferior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Além disso, o requerente permanecia exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que o documento declara a função desempenhada pelo autor como atividade moderada, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por fim, com relação aos agentes nocivos químicos, presente informação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Dessa forma, os intervalos sob análise não devem ser reconhecidos como de natureza especial.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 16430664 - Pág. 208/210), emerge-se que o autor possuía na DER, em 16/02/2017, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/09/1995 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000944-56.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ HILTON PALHA DE ALMEIDA – CPF: 58241981520

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP:

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/09/1995 a 18/11/2003 (ATIVIDADE ESPECIAL);

****

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000655-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se pedido de desarquivamento apresentado por Ivone de Carvalho Stabille, no qual requer a reconsideração da decisão proferida por este Juízo (ID 22540541), com a consequente restituição do veículo da marca Fiat, modelo Palio ano 2012, cor Prata, placas ETP 0749, chassi 9BD17164LC5812460, RENAVAM nº 00430105088, CRLV nº 01446966910. Requer ainda, a desconsideração de suposta decisão proferida pela Receita Federal, nos autos administrativos.

Alega a requerente que no mês de abril/ 2020, foi comunicada pela Receita Federal, acerca do perdimento do referido veículo, na condição de revel no processo administrativo, bem como que não foi intimada para apresentar defesa em tal procedimento.

Pois bem. Consta nos autos decisão de indeferimento proferida no ID 22540541. Não houve recurso. O presente feito foi arquivado definitivamente. A peticionária não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, ou que permita a reativação da tramitação desde procedimento. Assim, o pedido de desconsideração deve ser indeferido.

Concernente ao seu requerimento de "desconsideração" da decisão proferida pela Receita Federal, eis que a requerente poderá insurgir-se contra a referida decisão, deverá utilizar, para tanto, das vias adequadas, ante a inviabilidade de apreciação de tal pedido nestes autos.

Dessa forma, não havendo acolhimento de nenhum dos pedidos da parte autora, voltem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS - SP370213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido tutela provisória ajuizada por **JOÃO MOREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando a concessão de auxílio-doença c/c com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ R$ 15.508,44 (quinze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Pereira Barreto/SP (ID 33198702) atribuiu à causa o valor de R$ 15.508,44 (quinze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 0800057602013405830 7 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).*
>
> ***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEX ROBERTO PURO
TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA
Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial e em atendimento ao art. 4º, I, 'b' da Resolução PRES. 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário

RF 8423

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEX ROBERTO PURO
TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA
Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial e em atendimento ao art. 4º, I, 'b' da Resolução PRES. 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário

RF 8423

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-35.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FARAONI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-56.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO ALMEIDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-82.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: HELOISA MORENO RUTIGLIANO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-41.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FRANCO BARBOSA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-12.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ROSILEILA GALCONE - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-19.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIEL THEODORUS ELTINK

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-71.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA INES FURTADO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-93.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: NEUSANIA APARECIDA NUNES MARTINS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-27.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-57.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIO LUIS SILVERIO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DECIO MILANEZI JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantem convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-86.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA ANTONIA BASTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-66.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (ID 20092359), defiro o pedido da Exequente. Incluam-se os representantes legais EVERTON EDUARDO MACHADO (CPF 298.909.708-21) e VALQUÍRIA TEREZINHA MACHADO (CPF 129.758.708-17) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-91.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLEBER APARECIDO DE SOUSA ROZA

DESPACHO

Cite-se o Executado, por meio postal, no endereço indicado na petição ID 29998876.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-26.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA LUCIA FRANCISCO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-26.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES, JOELMA FERNANDA ANTUNES, JOELMA FERNANDA ANTUNES, JOELMA FERNANDA ANTUNES, JOELMA FERNANDA ANTUNES, JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-04.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JAIR APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-44.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: JOSE FARIA FILHO

DESPACHO

ID 21429465: A PSF de Botucatu peticionou dos autos e alegou que o débito em cobro é de competência da União, embora ajuizada inicialmente pelo INCRA. De fato, ao se analisar a CDA, verifica-se que o débito executado se refere ao ITR, tributo de competência da União.

Assim, retifique-se o polo ativo desta ação para substituir o INCRA pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e, em seguida, intime-a para que ela se manifeste sobre a prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 20538056.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-71.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B
EXECUTADO: CLARISSA PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-83.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HELIO APARECIDO MUNIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "2. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-31.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVARENGA, ROSANA APARECIDA ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "5. Retornando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-17.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NICOLA TOMOHITO KODERA

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, mas apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais com preenchimento incorreto (certidão ID 29941403).

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento, ID 29905346, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-77.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OLAVO - LEON TERRAPLANAGEM & CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, mas apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchidos incorretamente, conforme certidão ID 29938538.

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, ID 29905666, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-24.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MODULALL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, contudo apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchidos incorretamente, conforme certidão ID 29943203.

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, ID 29905544, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-54.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LETICIA LINEA MACHADO

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, contudo apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchidos incorretamente, conforme certidão ID 29942428.

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, ID 29905902, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-84.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ASPERVALE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, contudo apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchidos incorretamente, conforme certidão ID 29940476.

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, ID 29905806, nos termos da Lei n. 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRs), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-03.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLARO & CARDOSO CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, contudo apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais preenchidos incorretamente, conforme certidão ID 29937150.

Providencie a Exequente a regularização da Guia de Recolhimento da União - GRU JUdicial, ID 29904747, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-52.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE CARVALHO PELLEISSONE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-71.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

DESPACHO

ID 28360631: Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-33.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YSBRAND WILHELMUS SWART, YSBRAND WILHELMUS SWART

DESPACHO

-

Trata-se de execução fiscal do valor de R$ 39.379,10, relativo à dívida de FGTS.

Indisponibilizada a quantia de R$ 14.285,26 (ID 26689680), foi intimada a Fazenda Nacional, por meio do portal de intimações, para recolher as custas da diligência de intimação do Executado, a qual deverá ocorrer por meio de carta precatória. Contudo, deixou a Exequente transcorrer "in albis" o prazo estipulado (ID 32543155).

Do exposto, reitere-se a intimação da Exequente para recolher as custas necessárias para a prática do ato, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, desbloqueie-se o valor indisponibilizado e determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gliceia Hipolito Pinto, objetivando a satisfação de crédito oriundo de crédito para financiamento de veículo no importe de R$ 216.887,72 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), em junho de 2017.

A executada foi citada por edital (id. 20711141). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 26117700).

A CEF, intimada (id. 26141413), defendeu a validade da citação realizada (id. 28128435).

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionalíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b)* ***é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória***" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre acerca da validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia e que nem todos os endereços indicados foram objeto de diligência.

Percebo que foram encetadas diligências com escopo de citar a executada: foi expedido mandado e o expediente foi devolvido sem cumprimento com a notícia que a executada é desconhecida naquele endereço (id. 2018266); após, foram expedidas duas cartas precatórias para endereços diversos, ambas sem sucesso (id. 16575307 e 16823400).

Só após todas tais tentativas a executada foi citada por edital (id. 20711141), decorridos mais de três anos de tentativas de localização do paradeiro da executada.

Não obstante, o Código de Processo Civil possui disciplina clara sobre a citação por edital, afirmando esta será feita, dentre outras hipóteses, nos casos em que "ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando" (art. 256, II).

Nesse passo, o próprio Código faz interpretação autêntica dessa situação de paradeiro ignorado ou incerto, afirmando que ela só se fará presente nos casos em que "infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (art. 256, §3 – grifei).

Assim, em que pese terem sido empreendidas diligências antes que fosse feita a citação por edital, certo é que não foram realizadas as buscas em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, como determinado em lei.

Essa norma visa garantir ao réu o direito de participação do processo, integrando plenamente o contraditório e exercendo, sem restrições, a ampla defesa, participando da dialética característica do processo civil brasileiro.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada, desconstituindo a citação por edital da ré, e todos os atos processuais realizados subsequentemente.

À Secretaria, para pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE pelo endereço da ré. Infrutíferas as referidas pesquisas, expeçam-se de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e à Elektro Distribuidora de Energia, solicitando os referidos dados.

Havendo resposta positiva, cite-se a autora no respectivo endereço, ou expeça-se carta precatória para sua citação. Havendo resposta negativa, proceda-se, novamente, à citação por edital da ré, sem necessidade de prévia oitiva das partes.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de abril de 2019.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002866-57.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DOMINGA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
REU: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA, CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESPERIDIÃO SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

1- Nos termos do art. 119, do CPC, admito a União Federal como assistente simples dos réus, conforme requerido em contestação (id nº 29306983). Anote-se.

2- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação/documentos apresentados pela União (id nº 29306983 e seguintes).

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar (petição id nº 27905205), no mesmo prazo.

4- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DOS SANTOS GOMES - SP231140
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de nominada *ação de reparação de danos materiais e morais* proposta, originariamente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP, por NELSON ALVES SILVA em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

Em **petição inicial**, o autor sustenta que os demandados demoliram o seu imóvel, com todos móveis no interior, em prazo inferior aos 90 (noventa) dias informados para desocupação, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$40.000,00, e de danos materiais, no valor de R$50.000,00 (fls. 02/05 – doc. 2).

Para instruir o feito, juntou cópias de documentos pessoais, fotografias do local e anotações de nomes de testemunhas (fls. 06/17 – doc. 2).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou manifestação pela não intervenção no feito (fl. 21 – doc. 2).

Deferido o benefício da assistência judiciária ao autor, determinou-se a citação dos demandados (fl. 22 – doc. 2).

Citado, o IBAMA apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça Estadual para apreciação da demanda e sua ilegitimidade passiva, porquanto não autuou ou notificou o autor a desocupar o imóvel em que residia (fls. 36/38 – doc. 2).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou **contestação**, em que, alegou, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, haja vista a ausência de individualização do ato que teria gerado danos e de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de danos a indenizar e impugnou o valor pleiteado a título de danos morais (fls. 43/51 – doc. 2).

O autor manifestou-se em réplica (fls. 62/66 – doc. 2) e requereu a produção probatória (fls. 68/69 – doc. 2).

Na sequência, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP declinou de competência em favor da Justiça Federal de Registro/SP, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, e enunciado nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fl. 71 – doc. 2).

Cientificado, o advogado constituído nos autos, por meio de convênio com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu a nomeação de novo patrono (fl. 74 – doc. 2).

Aportados os autos no Juízo (fl. 92 – doc. 2).

Passo a decidir.

1. Inicialmente, mantenho o deferimento da gratuidade de justiça ao autor e concedo a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa (fl. 09 – doc. 2).

2. Considerando a hipossuficiência do autor (fls. 07 e 12 – doc. 12) e o ajuizamento do feito promovido por convênio com a DPE/SP (fl 08 – doc. 2), intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que atue na defesa de seus interesses.

3. Analisados os documentos e pedidos, incumbe ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do feito, carrear aos autos documentos que comprovem a legitimidade passiva dos demandados, na medida em que o feito não fora instruído com a notificação supostamente recebida para desocupação do imóvel.

4. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para análise da inicial e competência do Juízo.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSA NUNES

D E S P A C H O

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SERAFIM ALBERTO COELHO BENTO

D E S P A C H O

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Previamente à análise das questões pendentes, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos fatos apontados como novos pela executada (id. 28253795), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROMEO ANTONIO PIROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos planos inflacionários, especificamente de novembro/89 a fevereiro/91.

É a síntese do necessário.

Por ora, afasto a prevenção apontada.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 30809537, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O calculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 31141091, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte exequente.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 31141091.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nassau Comércio de Alimentos Eireli – ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em essência, referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 30102980).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. A impetrante, a propósito, já limitou seu pedido atenta a esse lustro.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30102980 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332 , de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituí-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas exclusivamente a terceiros (salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores se dará após o trânsito em julgado e em consonância aos termos constantes da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5007850-97.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-77.2019.4.03.6144
AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-15.2019.4.03.6144
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-41.2020.4.03.6144
AUTOR: EMBACLASS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-55.2019.4.03.6144
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-28.2019.4.03.6144
AUTOR: REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA, REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-21.2019.4.03.6144
AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL, HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
REU: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRENO CAMARGO SALVATIERRA, BRENO CAMARGO SALVATIERRA, BRENO CAMARGO SALVATIERRA, BRENO CAMARGO SALVATIERRA, BRENO CAMARGO SALVATIERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ALFA ALUMINIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-59.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-28.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI, MILTON DOMINGUES PETRI, MILTON DOMINGUES PETRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA, COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA, COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-93.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, e a expontânea apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005383-80.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito (id. 21570360), intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005735-38.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA, UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA, UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-71.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825, JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - SP389047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSURANT SEGURADORA S.A., ASSURANT SEGURADORA S.A., ASSURANT SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Assurant Seguradora SA, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Essencialmente, pretende seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea para os pagamentos realizados por ela a título de PIS e COFINS do ano-calendário de 2015 e, consequentemente, declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, no valor histórico de R$ 412.056,51.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea invocada pela autora e a existência do crédito indicado na inicial. Juntou documentos.

Manifestação da autora (Id 32933073).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Pretende a autora seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea para os pagamentos realizados por ela a título de PIS e COFINS do ano-calendário de 2015 e, consequentemente, declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de multa de mora, no valor histórico de R$ 412.056,51.

Em sua defesa a União informa que: *"(...) Nos termos da informação fiscal ora anexada, resta evidente que o autor obedeceu a todos os requisitos fixados pelo ordenamento jurídico para fins de gozar do benefício da denúncia espontânea, qual seja, afastamento da multa de mora. (...) Portanto, a União também reconhece a procedência do montante pleiteado a título de repetição de indébito, qual seja, R$ 412.056,51. (...)"*.

Por tudo, diante do que se extrai da informação fiscal prestada pela União, é de se concluir mesmo pela existência do crédito em favor da autora.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Eventual pretensão de restituição do valor poderá ser exercido após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Faço-o para condenar a ré a restituir à parte autora o montante recolhido a título de multa de mora, no valor histórico de R$ 412.056,51. A compensação se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela autora após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Aplicam-se os termos do artigo 19, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União — a qual, contudo, está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogados do(a) REU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
Advogados do(a) REU: LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS - SP275888, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468, JOSE APARECIDO DOS REIS - SP362901
Advogados do(a) REU: DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668, AMIR DE SOUZA JUNIOR - SP146123

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Tatiane Del Bosque Oliveira e Ricardo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, de Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME. Pretendem:

> b) A procedência total da ação, nos seguintes pedidos, para:
>
> b.1) declarar a rescisão do presente contrato em comento nos termos da Lei Consumerista, por descumprimento no prazo de entrega do imóvel pelas Requeridas.
>
> b.2) condenar as Requeridas ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do imóvel, para cada mês de atraso na entrega do apartamento, o que corresponde atualmente a 16 meses de atraso, mais as correções conforme previsão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, calculado sobre o valor do imóvel, incidente no período de inadimplência, totalizando até o momento o valor de R$ 50.890,24 (cinquenta mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor devidamente corrigido e acrescido de juros até o efetivo pagamento, a ser apurado em regular liquidação de sentença;
>
> b.2) condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil seiscentos e vinte reais), referente a 30 salários mínimos vigentes no País, ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado por este Juízo, capaz de reparar os danos sofridos pelos autores, considerando todos os transtornos, dissabores, angústia e tristeza experimentadas por responsabilidade exclusiva dos Requeridos;
>
> b.3) condenar as Requeridas à devolução, em dobro, aos Autores dos valores pagos a título de Comissão de Corretagem e SATI, no valor de R$ 11.536,00 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês à época do efetivo pagamento, a ser apurado em regular liquidação de sentença;
>
> b.4) condenar as Requeridas à restituição de todos os valores pagos a cada uma delas, o que perfaz a importância total de R$ 74.878,98 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos até decisão final;
>
> b.5) condenar as Requeridas ao pagamento de multa contratual correspondente ao descumprimento e inadimplência das suas obrigações, e que deve corresponder ao total dos valores pagos, ou seja, R$ 74.878,98 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos);
>
> c) reconhecer a solidariedade entre as Requeridas, conforme exposto item inicial da presente;
>
> d) que seja determinada a inversão do ônus da prova ao caso em apreço, por se tratar o caso de relação de consumo, em face da aplicabilidade das normas do CDC;
>
> f) condenar as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa.
>
> j) por fim, requer que sejam declaradas inexigíveis as parcelas vencidas a partir de agosto de 2018 até a esperada rescisão contratual e consequente rescisão do contrato de financiamento habitacional. (id. 10731314).

Narram que, em 27/04/2013, firmaram com a ré Itaquiti um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel situado na Avenida Henriqueta Gonçalves Baptista, 2245, apartamento 105, edifício nº 06 – Privilége, Jardim Belval, Barueri/SP, no valor de R$ 159.032,00, a ser pago da seguinte forma:

> R$ 2.542,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais) divididos em 3 (três) cheques, a título de sinal e princípio de pagamento;
>
> R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), vencendo-se a primeira em 25 de junho de 2016;

R$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais) em uma única parcela, essa a ser paga por intermédio de financiamento bancário com vencimento na data de 30/12/2013;

R$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais) a serem pagos em 30 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 25/01/2014, e por fim;

R$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), a serem pagos em 3 parcelas anuais no valor de R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 25/12/2013. (id. 10731314).

Dizem que, em 19/01/2015, assinaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada ao empreendimento juntamente com a CEF, no valor de R$ 156.599,28. Expõem que, em 30/03/2015, a alienação fiduciária foi registrada. Relatam que o prazo de entrega da unidade era de 24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento. Informam que, logo, o prazo para entrega findou-se em 19/01/2017. Afirmam que o prazo está sujeito a tolerância de 180 dias, desde que haja aviso com no mínimo 4 meses de antecedência, o que não ocorreu. Narram que, até a data do ajuizamento da ação, não receberam a unidade. Dizem que, em 01/06/2017, foram comunicados do fim das obras e da existência de dívida no valor de R$ 3.780,36 referente à correção monetária do preço do imóvel. Expõem que realizaram o pagamento e aguardaram a entrega das chaves, o que não ocorreu. Relatam que foram à CEF e receberam a informação de que não havia nenhuma pendência financeira até o momento. Informam que, posteriormente, foram informados pela CEF que: "*(...) o imóvel adquirido está em fase de cobrança extrajudicial (...)*". Afirmam que, até o ajuizamento da ação, pagaram o valor total de R$ 74.878,98, sendo:

> (...) R$ 36.694,66 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) pagos à Caixa Econômica Federal; R$ 5.768,00 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais) à Venplan; R$ 4.957,93 à empresa Iprime Consultoria; R$ 21.717,57 (vinte e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) à Itaquiti; e, R$ 5.704,82 (cinco mil setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) à construtora Altana (...). (id. 10731314).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Em decisão sob o id. 10765509, os autores foram intimados a informar e comprovar se os repasses efetivados às requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME foram realizados de forma direta a cada uma delas ou por intermédio da promitente vendedora Itaquiti ou da CEF. Ainda, a tutela de urgência foi deferida e foi determinada a citação da CEF e da Itaquiti. Por fim, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 11192225). Em caráter preliminar, alega a carência de ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu nome em 11/07/2018 e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a questões alheias ao contrato de financiamento. No mérito, narra que somente financiou o imóvel em questão, logo, não pode responder por suposto atraso na entrega do imóvel. Invoca a força obrigatória do contrato firmado, o qual possui objeto lícito e forma legal e defende a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção. Advoga que a ela não pode ser atribuído qualquer inadimplemento contratual e responsabilidade pelos danos (materiais e morais) causados em razão do atraso na entrega da obra. Advoga a impossibilidade de suspensão do pagamento das prestações do financiamento, invocando a aplicação do artigo 476 do Código Civil. Defende que somente com a manutenção dos pagamentos em dia poderão os mutuários discutir as cláusulas do financiamento contratado. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega, ainda, que a eventual resolução do contrato ensejará o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor existente. Invoca a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante do imóvel, defendendo que a ela não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos valores ajustados entre a parte autora e a construtora requerida. Subsidiariamente, advoga o excesso do valor pretendido a título de indenização compensatória. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Itaquiti Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Construtora Altana Ltda. ofereceram contestação conjunta (id. 11613264). Em caráter preliminar, arguem a falta de interesse de agir em relação ao pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas em razão de ausência de entrega das chaves. Narram que as chaves foram entregues aos autores em 26/06/2018, mais de três meses antes da propositura da demanda. Requerem a condenação dos autores em litigância de má-fé. Defendem a ilegitimidade passiva da Construtora Altana. Em caráter prejudicial, alegam a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa Sati e serviço de assessoria. No mérito, alegam a ausência de atraso na entrega do imóvel e das chaves. Narram que, a despeito de os autores estarem em mora com relação a parcelas do financiamento e juros de obra, entregaram-lhes as chaves em 26/06/2018. Dizem que o compromisso de compra e venda já se exauriu, sendo impossível retornar ao *status quo ante* após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Expõem que, caso os contratos sejam rescindidos, os valores a serem devolvidos devem observar os critérios contratuais ou os dispostos no "*Pacto para Aperfeiçoamento das Relações Negociais ente Incorporadores e Consumidores*". Pleiteiam a retenção do sinal pago pelos autores. Em caráter subsidiário, requerem seja o valor da restituição limitado a 75% da quantia paga. Ainda, impugnam os valores de R$ 21.717,57 e R$ 5.740,82 como supostamente pagos a elas. Pleiteiam sejam os juros aplicados somente a partir do trânsito em julgado e não seja aplicada a multa contratual. Alegam que não praticaram qualquer ilícito, razão pela qual não há falar em ocorrência de danos morais e, subsidiariamente, advogam o valor excessivo da indenização compensatória pretendida. Impugnam o pedido dos autores de devolução de quantias pagas a título de despesas cartoriais de escritura, registro e ITBI. Defendem a legitimidade de cobrança do INCC e não existir verossimilhança nas alegações da parte autora apta a ensejar a inversão do ônus da prova. Pleiteiam o afastamento de eventual condenação a restituírem em dobro os valores pagos pelos autores. Finalmente, pugnam pela condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A Construtora Altana foi considerada citada e foi determinado à parte autora cumprisse a decisão id. 10765509, devendo, ainda, apresentar manifestação específica quanto à noticiada entrega das chaves do imóvel (id. 14196985).

Em petição sob o id. 16048052, os autores narram que, quando Ricardo assinou o termo de recebimento do imóvel, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF. Dizem que as corrés Itaquiti e Altana agiram de má-fé, pois não poderiam ter lhes entregado as chaves após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Expõem que, portanto, o termo de recebimento do imóvel não possui validade. Informam que se manifestarão sobre as demais questões "*(...) no prazo legal de 15 dias*".

Diante do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda à inicial, a tutela de urgência foi revogada (id. 16291861).

Emenda da inicial, em que os autores apresentam os documentos ids. 16486533 e 16486534 e requerem o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a obtenção de demais documentos (id. 16486036).

O feito foi chamado à ordem e o julgamento foi convertido em decisão, ocasião em que foi imposta multa aos autores de 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa e reconhecida a legitimidade passiva de RR Serviços Administrativos Ltda. – ME e Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cef, Itaquiti e Construtora Altana informaram não possuir outras provas a produzir.

RR Serviços Administrativos Ltda. – ME apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva e, em prejudicial, a prescrição trienal. No mérito, em síntese, narra que não há responsabilidade solidária entre ela e as demais rés. Diz que recebeu apenas o valor de R$ 500,00 a título de análise de crédito e protocolo de documentação. Expõe que não recebeu nenhum valor a título de corretagem e taxa Sati. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda. ofertou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, narra que recebeu somente a quantia de R$ 5.768,00 como pagamento de comissão devida pelo serviço prestado. Diz que não houve cobrança de taxa Sati. Expõe que a transferência da obrigação de liquidar a comissão de corretagem é legal. Relata não haver solidariedade entre ela e as demais rés. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto das razões preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e ausência de interesse de agir confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

Em prosseguimento, o inciso IV do parágrafo terceiro do artigo 206, do Código Civil, dispõe que a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa se opera no prazo de cinco anos. Sobre a aplicação do prazo trienal à pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e serviço de assessoria técnico-imobiliária (Sati), o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551956 2015.02.16171-0, Segunda Seção, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 06/09/2016 RSTJ VOL.: 00245 PG: 00340.).

A parte autora pretende obter, dentre outras coisas, a restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e Sati originados de contrato firmado em 27/04/2013. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/09/2018), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre a pretensão da parte autora relativa à restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e Sati originados de contrato firmado em 27/04/2013.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um *"contrato de adesão"*.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

2.3 Resolução contratual

De saída, cumpre fixar que a parte autora pretende rescindir os contratos firmados com as requeridas. Argumenta que, apesar de honrar os pagamentos, o empreendimento objeto da contratação não foi entregue na data prevista no contrato original, mesmo com a utilização do prazo suplementar de 180 dias, por culpa e desídia das rés. Alega que, portanto, não possui mais interesse na manutenção do contrato.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, pretende promover uma resolução por inexecução irregular dos contratos por inação das rés (ausência de entrega da obra no prazo previsto).

Importante destrinchar, portanto, a situação fática relativa aos contratos firmados pela parte autora com as rés, a fim de se verificar a ocorrência de eventual descumprimento contratual.

2.3.1 Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóveis e Outras Avenças – id. 10731321

Trata-se de contrato firmado em 27/04/2013 entre a parte autora e a ré Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que tem por objeto a unidade autônoma nº 105, do Edifício 6 – Privilége, do empreendimento denominado *"Viva Mais Barueri Condomínio Clube"*, situado na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, 2245, Jardim Belval, Barueri/SP.

O prazo previsto para a conclusão da obra era de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato de financiamento bancário entre o promitente comprador e a Caixa Econômica Federal, na

modalidade de crédito associativo, com sujeição a tolerância de 180 dias.

Conforme itens 5.6.2, 5.10 e 5.10.1, das Normas Contratuais:

> 5.6.2 Caso o prazo previsto de obra explicitado no QUADRO RESUMO venha a ser estendido, a PROMITENTE VENDEDORA obriga-se a informar ao PROMITENTE COMPRADOR, com antecedência mínima de 04 (quatro) meses, que utilizará o prazo de tolerância.
>
> (...).
>
> 5.10 Para os efeitos deste contrato será considerada terminada cada unidade autônoma quando for expedido o certificado de conclusão da obra ("habite-se").
>
> 5.10.1 Na eventualidade de não ser emitido o habite-se dentro do prazo ordinário, por motivos que não possam ser imputados à **PROMITENTE VENDEDORA**, será considerada data de conclusão da obra a data do protocolo do pedido de emissão de auto de conclusão. (grifado no original)

Ainda, a cláusula 5.11 da contratação expressamente prevê os requisitos necessários à emissão do promitente comprador na posse do imóvel:

2.3.2 Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) – id. 10731324

Contrato firmado entre a parte autora, a ré Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a Construtora Altana Ltda. e a ré Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de terreno, a construção de imóvel residencial urbano, a contratação de mútuo e a alienação fiduciária do imóvel.

O prazo previsto para a conclusão das obras foi estimado em vinte meses, podendo ser prorrogado para até trinta e seis meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (cláusula décima sexta).

Esse contrato foi firmado em 19/01/2015.

2.3.3 Análise de eventual descumprimento de cláusulas contratuais

Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóveis e outras avenças sob o id. 10731321, o prazo fatal para a entrega do imóvel deve ser fixado em 18/07/2017, já considerando a cláusula de tolerância.

Observa-se que, em 18/04/2017, foi expedido o "*Habite-se Parcial*" nº 00020/2017, processo SEURB 00800/2011, alvará nº 00562/2011, relativo às torres 6 e 7, quadra recreativa 3, salão de festas 3 e parte do subsolo (id. 11613291).

Verifica-se que já haviam sido expedidos outros "*habite-se parcial*", relativos a 5 torres, portaria, vestiários dos funcionários, salões de festa 2 e 4, abrigo de gás, piscinas e casa de máquinas, pavimento térreo e superior do "edifício lazer", caixa de retenção de água pluvial, caixa d'água elevada, cobertura dos acessos ao subsolo, playground, quadra recreativa e 272 vagas de garagem.

Assim, concluída a obra em 18/04/2017, a ré Itaquiti não entregou as chaves do imóvel aos autores em virtude de dívida de "*juros de obra*" e prestações de financiamento, as quais foram pagas por ela própria (Itaquiti) na condição de fiadora, conforme se infere dos recibos de pagamento juntados pela própria parte autora sob o id. 10731326 em relação às parcelas dos meses 06/2016 e 08/2016 a 03/2017.

Os autores não comprovaram efetivamente o pagamento de tais quantias. E, ainda, que se considere o pagamento, não há informação sobre quando tais valores teriam sido pagos.

Logo, uma vez que a entrega da obra se deu dentro do prazo estipulado no contrato e os autores estavam em dívida com a ré Itaquiti, não identifico possibilidade de se desconsiderar contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de compra e venda e de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de "*desconsideração*" de contrato livremente aceito pela parte autora.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por motivos alheios às requeridas.

Ainda que a ré Itaquiti não tenha esclarecido essa situação aos autores mesmo após os reiterados e-mails enviados a ela (id. 10731323), não se pode crer que os autores não tivessem conhecimento que deviam, ao menos, nove parcelas do financiamento imobiliário.

De fato, não havia dívida perante à Cef, vez que a Cef foi paga pela ré Itaquiti, na condição de fiadora. A dívida permaneceu, de fato, em relação à ré Itaquiti.

Impõe-se à parte autora, desse modo, a observância das cláusulas contratuais assumidas.

2.3.4 Devolução de valores

A parte autora pretende a devolução da quantia de R$ 74.878,98.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora já não mais decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela parte autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por motivos alheios às requeridas, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos pela parte autora e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

2.4 Embargos de declaração

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em "*contradição*" apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.

3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e Sati originados de contrato firmado em 27/04/2013 e, na parte não prescrita, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando por decorrência prejudicada a tutela concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Os autores estão isentos, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003654-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA ARCHAS YAMASSITA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: EBILA FERREIRA GOMES ATANES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA EDITH SILVA SANTOS - ME, MARIA EDITH SILVA SANTOS

D E S P A C H O

1 Corré MARIA EDITH SILVA SANTOS

A certidão id. 22641686 aponta que a corré MARIA EDITH SILVA SANTOS sofre de doença mental. As circunstâncias descritas não são autorizadoras de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, atentando-se ao que dispõe o art. 245, do CPC.

2 Corréu MARIA EDITH SILVA SANTOS - ME

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida.. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002202-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: RODOLIMEIRA EXPRESS CARGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAUFIK RICARDO SULTANI - SP336377
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1 A executada opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 5003117-57.2018.403.6144, em face o bloqueio de valores, via Bacenjud, de R$ 112.085,58, diante do valor da execução de R$ 251.566,99.

2 A embargante, com pedido de tutela antecipada, requer:

i) a liberação do valor bloqueado, com base no "Principio da Manutenção da Empresa", pois bloqueio ocorrido inviabilizou a atividade empresarial, somando-se ao fato que as atividades da embargante estão prejudicadas neste período de pandemia (Covid-19). A liberação do valor bloqueado tem como base a r.decisão do Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, que determinou o desbloqueio de conta bancária no Agravo de Instrumento – 5016606-66.2018.4.03.0000, julgado em 06/12/2018, publicado em 12/12/2018).

ii) A nulidade da citação. Afirma que a citação foi feita sem as precações: a) o AR foi recebido de forma genérica; b) o recebedor é desconhecido e não exerce nenhuma função na empresa (mandatário, administrador, preposto, gerente, representante legal ou procurador da executada) e c) a executada tem espaço em condomínio, onde existe uma portaria que sempre passa informações aos condôminos e quando é importante é acionado um responsável da empresa e neste caso, inexiste prova material do recebimento da citação por AR, pois este contém assinatura de desconhecido.

iii) o pagamento das custas do processo no seu final uma vez que todo capital de giro está bloqueado.

Decido.

3 A embargante não comprova com demonstrativos contábeis a imprescindibilidade do valor bloqueado para cumprir com suas obrigações comercias, trabalhistas e tributárias.

4 Embora o precedente mencionado pela embargante no AI 5016606-66.2018.403.000, da 10ª Turma do E.TRF-3, faça referência à liberação de valores bloqueados em face de receita advinda de empréstimo bancário depositados em conta corrente da agravante, objetivando a execução de projeto, a embargante sequer menciona a natureza e o destino dos valores bloqueados como necessários ao exercício da sua atividade. O referido entendimento expresso no Agravo de Instrumento não é pacífico, carecendo de uniformização em nossa jurisprudência pátria.

5 Diante disso, indefiro o requerimento da embargante para liberação da penhora em dinheiro (Bacenjud) efetuada, conforme id 33089994, no feito principal.

6 A citação da empresa executada, foi feita por meio de carta de citação – AR positivo entregue em 08.10.2019, juntado aos autos em 13.11.2019 (id 24626706).

Esta citação é válida e foi feita nos exatos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80, que expressamente prevê:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

(...)

7 Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço e neste caso, é incontroverso que Rodolimeira Express Cargo Ltda tem sede no endereço ao qual a carta de citação foi dirigida, conforme por ela declarado na petição inicial e qualificação constante do instrumento de mandato outorgado a seu advogado.

Mas, ainda que assim não fosse, a executada/embargante compareceu aos autos, representada por advogado, manifestando sua ciência inequívoca acerca da execução fiscal, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

8 As custas processuais são isentas para efeito de oposição de embargos à execução fiscal em ações de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

9 A embargante não se insurge contra o mérito o débito exequendo. O pleito é singelo e restrito ao desbloqueio de valores, ocorridos via Bacenjud no feito principal e a alegação de nulidade da citação, portanto exauriu-se a pretensão exposta na exordial. Não houve a necessidade de intervenção no feito pela parte embargada. Ademais, as alegações em questão (desbloqueio de valores e nulidade de citação) são questões próprias à apreciação no feito principal.

10 Indefiro o pedido de tutela antecipada.

11 Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal.

Posto isto, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EMBARGANTE: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para determinar:

1 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da embargante quanto ao pagamento de duas parcelas do contrato de mútuo firmado entre elas;

2 Id 24882729: diante do tempo transcorrido desde a apresentação dessa petição em Juízo, informe a embargante se houve efetivo pagamento do valor ali indicado. Desde já, resta indeferida nova intimação da CEF para manifestação quanto à proposta ofertada.

As providências deverão ser cumpridas no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

D E S P A C H O

Assino prazo complementar e último de **5 (cinco) dias** para que a CEF cumpra os termos do despacho proferido sob o id 27084758.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à contraparte.

No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Silvia de Cássia Rosa, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial 5000119-53.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Essencialmente, refere a impossibilidade de adimplemento das prestações relativas ao 'Contrato de Crédito Consignado CAIXA', de nº 21.0738.110.0613300/30, na forma contratada.

Informa que sofreu alteração de seu cargo junto ao Município de Barueri e que tal lhe acarretou considerável redução financeira. Advoga o impedimento do desconto de valor superior a 30% de sua nova remuneração, nos termos da previsão legal expressa contida no artigo 3º, II, *a*, da Lei 2.232/2013, daquela municipalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 2740773).

Em sua impugnação (Id 3097050), a CEF inicialmente requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, pois, a rejeição dos embargos.

Seguiu-se réplica da embargante, em que essencialmente reitera as razões declinadas em sua peça inicial e requer a designação de audiência de conciliação.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da embargante (Id 25533087).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a forma de desconto das parcelas, diretamente junto à fonte pagadora da embargante.

Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não merece acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução.

Demais disso, a embargante apresentou o valor que entende devido – 30% de sua atual remuneração, razão pela qual não prospera mesmo o pedido de rejeição liminar dos embargos.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista

As partes firmaram contrato 'Contrato de Crédito Consignado CAIXA'. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a execução do contrato para pagamento da quantia de R$ 82.040,83.

A embargante refere a impossibilidade de pagamento das parcelas, no valor originalmente contratado, em razão da alteração do cargo que ocupava junto ao Município de Barueri, o que importou em redução de sua remuneração. Assim, o valor da prestação agora superaria o limite legal máximo de 30%, previsto pelo artigo 3º, II, *a*, da Lei 2.232/2013, daquela municipalidade.

De fato, assim prevê o artigo em referência:

"Art. 3º Os descontos de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes condições:

(...)

II – montante máximo do comprometimento dos rendimentos:

a) 30% (trinta por cento), para empréstimo ou financiamentos pessoais;"

A redução salarial da embargante também está demonstrada pelos documentos Id 2106826, páginas 1 e 2.

A previsão legal acima transcrita, contudo, não pode ser oposta à CEF ao fim do afastamento do inadimplemento contratual, verificado em desfavor da embargante.

Isso porque, a contratação havida entre as partes assim prevê em sua cláusula décima, parágrafos segundo e sexto:

"Cláusula décima

(...)

Parágrafo Segundo – No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação.

Parágrafo Sexto – Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA O(A) DEVEDOR(A) ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA ou a quem esta indicar na data de seu vencimento sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato."

Com efeito, por ocasião da contratação do crédito, a embargante não poderia alegar desconhecimento da existência da previsão legal, editada por sua empregadora, quanto ao limite – máximo de 30% - de desconto de parcelas de empréstimos na remuneração dos servidores.

Ainda assim a embargante tomou por empréstimo o valor ofertado pela instituição financeira, valendo-se da facilidade da modalidade do mútuo contratado – empréstimo consignado – e das taxas menores de juros aplicáveis a tal espécie de contrato.

Demais disso, do que se apura dos documentos Id 2106821 – Páginas 2 e 3, a embargante sempre ocupou junto ao Município de Barueri 'Cargo de Provimento em Comissão' e, pois, sabia ou deveria sabê-lo que o seu vínculo com a municipalidade poderia vir a ser alterado.

Por tudo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Finalmente, nem mesmo a aplicação da Teoria da Imprevisão socorre a pretensão da embargante.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

> "A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contato." (p. 100)

Na espécie não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria.

Entendo, pois, que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida não merece prosperar. Os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que, como já dito, o contrato foi livremente aceito pela embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Finalmente, cumpre registrar o comportamento da embargante, que nem mesmo compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial embargada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R$ 82.040,83, atualizado até 30 de novembro de 2016.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 30 de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000119-53.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

TAUBATé, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de busca e apreensão contra MARIA ISABEL DA PENHA LOPES, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do leiloeiro habilitado pela empresa pública federal à proceder a venda do automóvel, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CG150, chassi nº 9C2KC1680BR533431, ano de fabricação 2011, modelo 2011, foi dado em garantia fiduciária e que a devedora, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada.

Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (Num. 12178766 - Pág. 34).

A requerida foi citada, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (Num. 12178766 - Pág. 46).

A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969; bem como a realização de busca de bens nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, objetivando a localização de outros bens declarados e titulados pela devedora (Num. 12178766 - Pág. 67 e Num. 16800639 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de conversão em ação de execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 07/32).

O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 49).

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que:

> *Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.*

Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressalvar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.*
>
> ***(STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012).***

Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Os pedidos de penhora *on line* e consulta ao sistema Infojud serão apreciados após o decurso do prazo para a executada promover o pagamento.

Expeça-se o necessário para citação da executada, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias), devendo a credora Caixa Econômica Federal informar o endereço atualizado da devedora no prazo de dez dias. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001016-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de busca e apreensão contra MARIA ISABEL DA PENHA LOPES, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do leiloeiro habilitado pela empresa pública federal à proceder a venda do automóvel, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CG150, chassi nº 9C2KC1680BR533431, ano de fabricação 2011, modelo 2011, foi dado em garantia fiduciária e que a devedora, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada.

Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (Num. 12178766 - Pág. 34).

A requerida foi citada, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (Num. 12178766 - Pág. 46).

A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969; bem como a realização de busca de bens nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, objetivando a localização de outros bens declarados e titulados pela devedora (Num. 12178766 - Pág. 67 e Num. 16800639 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de conversão em ação de execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 07/32).

O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 49).

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que:

> *Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.*

Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressalvar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.*
>
> ***(STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012).***

Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Os pedidos de penhora *on line* e consulta ao sistema Infojud serão apreciados após o decurso do prazo para a executada promover o pagamento.

Expeça-se o necessário para citação da executada, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias), devendo a credora Caixa Econômica Federal informar o endereço atualizado da devedora no prazo de dez dias. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000615-13.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: STENIO CAMARGO - EMPILHADEIRAS - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

STENIO CAMARGO EMPILHADEIRAS - EPP opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001844-86.2007.403.6121.

Sustenta o embargante a existência de parcelamento do débito, cujo pedido foi protocolizado em dezembro de 2013, nos termos da Lei nº 11.941/2009, elemento este que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito.

Sustenta tratar-se de empresa de pequeno porte e a conta bancária tornada indisponível ser utilizada para o pagamento da folha salarial dos empregados da embargante, bem como para outras operações produtivas.

Indeferido o pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros via sistema BACENJUD e convertida a indisponibilidade em penhora, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (Num.21643250 – Pág.23/25).

Intimada, a embargada alegou que o parcelamento não se encontra mais ativo, não havendo nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, requerendo assim a improcedência dos embargos (Num. 21643250 – Pág.29/36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2007 e a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi deferida em 11/12/2012 (Num. 21643452 – Pág.38 dos autos 0001844-86.2007.403.6121) e efetivada em 09/01/2013 (Num. 21643452 – Pág. 40/41 dos autos 0001844-86.2007.403.6121).

O requerimento do parcelamento ocorreu em 06/12/2013 (Num. 21643250 – Pág.12) e a consolidação em 02/2015 (Num. 21643250 – Pág.20), portanto após o ajuizamento da ação e até mesmo da indisponibilidade de valores via Sistema BACEN-JUD.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Logo, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários eram perfeitamente exigíveis, não havendo portanto qualquer razão para a extinção da execução fiscal, mas apenas e tão somente a sua suspensão, pelo prazo do parcelamento.

Quanto à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal, observo que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: (STJ, REsp 1722304/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, data da publicação: 27/03/2018). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AP 00014619120094036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

No caso dos autos, o parcelamento é posterior à ordem de indisponibilidade e à sua efetivação. Ainda, há notícia nos autos que o parcelamento encontra-se inativo (Num. 21643250, página 41) de forma que é de rigor a manutenção dos valores bloqueados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por STENIO CAMARGO EMPILHADEIRAS - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0001844-86.2007.403.6121.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté-SP, 29 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

Taubaté, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRE CONFECCOES LTDA, THIERRE CONFECCOES LTDA, THIERRE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Petição e documentos trazidos aos autos pela ré.

TAUBATé, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIOVANNI BENIGNO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Reitere-se a intimação do autor para que promova a juntada aos autos de documento comprobatório do período em que prestou serviço ao Exército, em cumprimento ao despacho Num. 26726546. Prazo improrrogável de cinco dias.

2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

TAUBATé, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-04.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCELO LUIS DE SOUZA, MAURICIO RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da discordância do credor com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o que foi determinado no despacho Num. 14136969 - Pág. 1, intimando-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

2.Int.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-51.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

2. Int.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VEGA SHOPPING CENTER S/A. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/2015, resguardando o direito líquido e certo da impetrante de não recolher tais contribuições e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos e contribuições federais vincendos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de se apropriar, na apuração das contribuições ao PIS e COFINS no regime não cumulativo, de créditos calculados sobre as suas despesas financeiras.

Alega a impetrante que no exercício de sua atividade está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras, em regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz ainda a impetrante que a Lei 10.865/2004 revogou em seu artigo 37 o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que se deu em razão do advento do Decreto 8.426/2015, que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras auferidas por empresas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Alega também a impetrante que a partir de 01/07/2015 o Decreto 8.426/2015 restabeleceu a incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras à alíquota de 4,65%, nada dispondo sobre o crédito relativo às despesas incorridas.

Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação da PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ao argumento da violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária na majoração a alíquota das contribuições pelo Decreto 8.426/2015; bem como ao argumento da usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional e violação do princípio da separação de poderes pela delegação do exercício da competência tributária pelo artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004; e ainda pelo caráter *ultra legem* do citado decreto. Sustenta também que a impossibilidade de delegação legislativa não importa na invalidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que zeraram as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras.

Subsidiariamente, sustenta a impetrante com seu legítimo direito ao crédito da PIS/COFINS sobre as despesas financeiras, ao argumento da subordinação do restabelecimento das contribuições sobre as receitas à autorização do crédito pelas despesas, como decorrência do conceito constitucional de não-cumulatividade das contribuições sociais e do enquadramento das despesas financeiras como insumos.

Pela decisão de Num. 29311864 foi determinada a notificação da autoridade coatora.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa do ato impugnado (Num. 30041131).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 está em plena consonância com o princípio da legalidade. Argumentou o impetrado que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente; e que posteriormente sobreveio a Lei 10.865/2004 que, sem alterar as alíquotas, autorizou o Poder Executivo a reduzi-las e restabelecê-las até os limites percentuais de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

Sustentou o impetrado que valendo-se da prerrogativa legal do artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 foi editado o Decreto 8.426/2015, restabelecendo parcialmente as alíquotas nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4,00% para a COFINS respectivamente, respeitando-se os limites impostos pela legislação e o princípio da anterioridade nonagesimal; e que portanto o decreto está em plena consonância com o princípio da legalidade.

Argumentou que o Decreto nº 8.426/2015 revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e que dessa revogação resultaria, obviamente, o pleno restabelecimento das alíquotas originárias de 1,65% e 7,6% das referidas contribuições, conforme estabelecidas pelas Leis nº 10.635/2002 e nº 10.833/2003, ambas em pleno vigor.

Sustentou também o impetrado os artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, excluíram a possibilidade de descontar dos valores do PIS e da COFINS os créditos apurados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Por fim, sustentou que a eventual compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, eis que a Lei Complementar nº 104/2001 alterou o CTN e vedou a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do Art. 170-A.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito (um. 31697677).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Nesse ponto, vale destacar que a Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para reduzir tributos.

Bem assim, o artigo 195, b, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 20/98, prevê como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento auferidos pelo contribuinte, prescrevendo as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 que a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS levará em consideração o total das receitas obtidas e as alíquotas máximas serão de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Por sua vez, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados pela própria lei, in verbis :

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesses moldes, houve redução das alíquotas das contribuições PIS e COFINS pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 5.164/2004, estabelecendo alíquota zero, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabelecendo-se a tributação por meio de alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 8.426/2015, em consonância com o disposto no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu alíquotas positivas de PIS e COFINS, sem contudo, ultrapassar o limite legal previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual não há que se falar em aumento de tributo sem previsão legal.

Consoante decidido pela Primeira Turma do E. STF, no ARE 893893 AgR, julgado em 05/04/2016, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgado acerca do tema, é importante frisar que "Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas".

Ademais, a Primeira Turma do STJ concluiu, em sede de recurso repetitivo, pela legalidade do referido Decreto, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1° do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1° do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...)"
(Resp. 1.586.950/RS)

No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA TOTAL. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. CREDITAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."(Ap 5000792-86.2019.4.03.6108, E-DJF 40/02/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO."(APMS 5030571-47.2018.4.03.6100, e-DJF 20/01/2020)

Em relação ao pedido de aproveitamento de créditos de despesas financeiras, observo que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04 atribui ao Poder Executivo o poder de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Outrossim, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, permite-se ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas rubricas elencadas em seus incisos, com vistas à satisfação do princípio da não-cumulatividade.

Contudo, o inciso V do artigo em comento, que permitia o creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, foi revogado pela Lei nº 10.865/04, passando a autorizar o creditamento apenas dos valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil.

O fato de a Lei nº 10.865/04 ter revogado o creditamento previsto inicialmente para despesas financeiras, mas mantido outras hipóteses de incidência de não-cumulativa das contribuições sociais, não fere o princípio da não-cumulatividade, pois cabe à lei definir as hipóteses de creditamento conforme a política tributária escolhida. Situação esta que não colide como fato de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, por inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, não cabe ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior.

Outrossim, destaco que esta juíza não desconhece que a matéria encontra-se pendente de decisão perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 1.043.313 – Tema 939), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, sem contudo conceder efeito de suspensão nacional dos demais feitos em que discute o mesmo assunto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

BR FARMACÊUTICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme artigo 17 da Lei 11.033/04, até final julgamento.

Ao final, pede a impetrante o deferimento do direito à compensação dos créditos não aproveitados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento.

Alega a impetrante que é empresa atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e é contribuinte de PIS e COFINS, estando sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega também a impetrante que além de se sujeitar ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS, há determinadas mercadorias comercializadas que estão no regime monofásico, conforme a Lei 10.147/00.

Alega ainda a impetrante que conforme o artigo 1.º da Lei 10.147/2000, as pessoas jurídicas que procedam à importação ou à industrialização dos produtos mencionados ficam sujeitas a alíquotas majoradas de PIS e Cofins, variáveis de acordo com o produto, sendo que as vendas dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, como a impetrante, estão sujeitas à alíquota zero de PIS e Cofins, nos termos do art. 2.º da Lei 10.147/00.

Argumenta a impetrante que não há qualquer incompatibilidade entre (i) o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita à Impetrante) e (ii) o regime monofásico que é aplicável a determinadas mercadorias.

Sustenta a impetrante que o art. 17 da Lei 11.033/04, que permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob alíquota zero por força do regime monofásico de incidência das contribuições (Lei 10.147/00). Argumenta que o referido dispositivo não se destina apenas aos contribuintes vinculados ao REPORTO, pois consiste em norma geral de regulamentação da PIS e COFINS.

Pela decisão Num. 24954272 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do presente feito até que sobrevenha a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça; e o indeferimento do Sustentou a incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento; a vedação legal expressa pela legislação do PIS e da COFINS quanto ao creditamento pretendido, que não foram revogados pelo art.17 da Lei 11.033/2004.

O impetrado apresentou informações, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, ao argumento de que contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS, para o caso em comento, são os fabricantes e os importadores dos produtos sujeitos ao regime monofásico para os quais a legislação prevê a tributação concentrada, sendo que os comerciantes varejistas desses produtos, então, não realizam o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, a receita auferida com a sua revenda não gera o crédito pleiteado.

No mérito, argumenta o impetrado que como os fabricantes e importadores já pagam as contribuições de toda a cadeia, os comerciantes atacadistas e varejistas têm as alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS reduzidas a zero, como é o caso da Impetrante; e que no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida, uma vez ausente a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela impetrante.

A Emenda Constitucional 42/2003 acrescentou o §12 ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas".

As contribuições referidas são aquelas a cargo da empresa, incidente sobre a receita ou o faturamento, e aquelas a cardo do importador de bens ou serviços do exterior, ou equiparado.

No próprio texto constitucional encontra-se definido o conceito da não-cumulatividade, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispondo o §3º inciso II do artigo 153 que ele "II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Extrai-se portanto ao texto constitucional que a não cumulatividade é a possibilidade de dedução, na apuração do tributo sujeito a tal regime, daquilo que foi recolhido nas etapas anteriores do processo de produção e comercialização.

No caso das contribuições para o PIS e COFINS, o legislador constituinte derivado atribuiu ao legislador ordinário a definição dos setores da atividade econômica para os quais será aplicado o regime da não-cumulatividade.

E desde a vigência da EC 3/1993 também se encontra expresso no próprio texto constitucional a possibilidade de instituição do regime de substituição tributária, nos termos do §7º do artigo 153. E a EC 33/2001 também dispôs em sentido semelhante, acrescentando o §4º do artigo 149 atribuindo à lei a definição das hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

O artigo 3º, inciso I da Lei 10.637/2002 (PIS) e o artigo 3º, inciso I da Lei 10.833/2002 (COFINS) expressamente excluem a possibilidade de creditamento no caso de mercadorias sujeitas à incidência monofásica.

O artigo 17 da Lei 11.033/2004 não altera tal conclusão, uma vez que o regime de incidência monofásica não é compatível com o creditamento pretendido pela impetrante, porque ela não está sujeita ao recolhimento.

Como assinalado, o creditamento é consequência do regime da não-cumulatividade, sendo que a compensação do montante cobrado nas operações anteriores apenas tem lugar quando o tributo é devido na operação.

E, como bem anotado pela PFN, a questão encontra-se pendente de solução de divergência no Superior Tribunal de Justiça, que também tem precedentes contrários à pretensão deduzida:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança.

III. É entendimento pacífico da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (AREsp 1.530.466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.743.909/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018. No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017).

IV. Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1843428/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 04 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA HIDALGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Aparecida Hidalgo Santos contra o Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social de Taubaté, objetivando, em síntese, a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1613965590.

Deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a indicação da autoridade coatora (Num. 31143645).

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito, em razão de ter distribuído outro mandado de segurança na Comarca de São Paulo.

Pelo exposto, recebo a manifestação de Num. 32100486, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE BENEDICTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1° do CPC.

4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC

5. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: FERNANDA PEREIRA MATHEUS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, **afasto** a alegação de litispendência do presente feito com o processo de número 5000462-91.2016.403.6109, haja vista que aquela ação tinha por objeto a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 130,564, na rua 9 conjunto, bairro Cidade Jardim, lado direito da via, no município de Rio Claro/SP, no que tange a Casa 4, ocupada por Jeronimo Paulo de Alcantara, e a presente ação tem como objeto a desocupação da Casa 3, ocupada por Fernanda Pereira Mateus da Silva Guedes, filha do réu original, Jacinto.

Contudo, é de conhecimento deste Juízo que as 4 casas que existem na mencionada faixa de domínio já foram desocupadas, conforme certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça nos autos da ação 5000462-91.2016.403.6109º cuja cópia acompanha o presente despacho.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e o DNIT se manifestem acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo, vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de **id 29417987**, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000085-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o **SEBRAE** regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Termo de Posse em nome do signatário do instrumento de mandato de **id 17769538**, a fim de se aferir se tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição de id **17769537**, tendo em vista o termo de posse colacionado aos autos em nome do Diretor Superintendente eleito para o quadriênio 2019-2022, o Sr. Luis Celso Vieira Sobral, conforme **id 17769540.**

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA MAESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AG. EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o ID 22650216, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão, haja vista que condenou a Impetrante no pagamento das custas embora beneficiária da gratuidade judiciária.

É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

A decisão de ID 17478616, concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, na parte final da fundamentação e no dispositivo, onde se lê:

"Condeno a parte requerente ao pagamento das custas."

Leia-se:

"Sem condenação em custas tendo em vista que a impetrante é beneficiária da gratuidade judiciária."

Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir os parágrafos acima expostos, sanando a omissão ora apontada.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 22650216.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 30911399).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo, a expedição de ofício às empregadoras, para sanar divergências nos PPP, pela ausência da informação, no campo fatores de risco, dos agentes químicos nocivos, assim como pela divergência frente o laudo pericial emprestado de ação trabalhista movida por terceira pessoa contra a empresa NOVAPAR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA (id 32491179).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No que tange à expedição de ofício às empresas ou à prova emprestada, não há equivalência entre a insalubridade para fins trabalhistas e a nocividade para fins previdenciários. Em que pese ambos atinem com a periculosidade, têm pressupostos, finalidades e regulamentação diferentes, como se vê da legislação previdenciária.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTT CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002133-66.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TANIA REGINA PIRES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando, ainda, que há nos autos mídia digital (id 25879125, p. 42), solicite-se a devolução dos autos físicos para inserção dos autos físicos, por e-mail, para cumprimento do disposto do art. 4º, IV, do normativo acima mencionado, quando normalizado o expediente presencial na Justiça Federal.

Após, intime-se o vencedor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001279-38.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE LOUCAS L C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeira o vencedor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002685-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ALINE MARCELA SILVA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI, TALITA MURTA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

5000810-52.2020.403.6115

ALINE MARCELA SILVA E OUTRAS

Manifestou-se a autoridade impetrada em petição conjunta com a Caixa Econômica Federal afirmando que o pedido da parte impetrante para assegurar o pagamento de valores existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por conta de rescisão de contrato de trabalho por força maior, sofreu recente alteração no procedimento de saque, diante da pandemia que enfrenta o país, que passou "*a ser realizados pelo próprio empregador, no ato da fiscalização realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT"* (ID 32453600).

Assim, intime-se as impetrantes para se manifestarem a respeito das alegações trazidas pela CAIXA, dizendo se obtiveram o objeto da demanda na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Decorrido o prazo, tornam-se os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001001-97.2020.403.6115

CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, na qual requer a concessão de auxílio-doença previdenciário requerido em 17/01/2012 (NB 31/549.680.628-0), ou, se não possível, na data dos demais procedimentos administrativos, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a gratuidade de justiça.

Sobre a antecipação de tutela, não há documento médico conclusivo pela incapacidade à época que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar nesta fase processual em probabilidade do direito.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Concedo a gratuidade de justiça.
3. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
4. Designo perícia médica a se realizar em data oportuna, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos, considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes, CRM nº 88298. Fixo seus honorários em R$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias após a realização da prova. Normalizado o expediente na Justiça Federal ou viabilizada com o Sr. Perito a telepericia, agende a Secretaria data para a perícia designada.
5. Após, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.
7. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 17/01/2012? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte periciandа comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
8. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
9. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias, carreando aos autos cópia do processo administrativo.
10. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
11. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000962-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

5000962-03.2020.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉ: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar

Vistos.

O autor, associação de natureza sindical, não demonstra o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, condição essa necessária à representação dos interesses individuais relativos à atividade e profissão dos associados, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária se faz a determinação para o regular recolhimento de custas (ID 33043597), tendo em vista que não há adiantamento em ação civil pública, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004401-49.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000367-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEUSA APARECIDA DORTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713, JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-38.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SALVADOR HOMCE DE CRESCE
Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001061-20.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI ARCHANJO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BONI, CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIO MARCIO RAFFA, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEISE REGINA FERNANDES BELISARIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) REU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tambaú impetrou mandado de segurança em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**, objetivando a concessão de segurança para declarar o direito da impetrante de fazer a transação extraordinária prevista na Lei nº 13.988/20, com o desconto de 70% previsto na lei.

Em relação ao polo passivo, afirma que o valor que precisa ser retificado é de responsabilidade da PGFN, mas que indicou o Delegado da RFB como impetrado, caso o Juízo entenda que também há responsabilidade deste pelo ato.

Afirma a impetrante que passa por dificuldades financeiras, que levaram à intervenção do Município, em março de 2017. Aduz que não possui faturamento e que sobrevive de doações e repasses de verbas do SUS. Afirma que a Lei nº 13.988/20, assim como as Portarias nºs 9.917/20 e 9.924/20, permitem que Santas Casas tenham desconto de 70% em seus débitos e pagamento em 145 parcelas, com entrada de 1% do valor, dividida em até 3 parcelas, tendo em vista a pandemia do COVID-19. Aduz que, ao fazer a adesão pelo site "Regularize", constaram cálculos no sistema sem concessão do desconto de 70%. Alega que enviou e-mail à PGFN e que lhe foi informado que todo o trâmite da transação extraordinária deve se dar pelo site "Regularize" e que qualquer discordância deve ser resolvida judicialmente.

Em liminar requer que sejam refeitos os cálculos da transação extraordinária da dívida ativa da União, nos moldes determinado na Lei nº 13.988/2020, artigo 11, §§ 3º e 4º, bem como autorização para que a impetrante possa depositar em juízo as parcelas que entende serem devidas, com desconto permitido em lei de 70%.

Apresentou emenda à inicial (ID 33280164), para fazer constar o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em mandado de segurança o direito líquido e certo do impetrante deve estar claro, especialmente pela ausência de dilação probatória prevista no rito.

No caso, não há provas pré-constituídas de que o impetrante tenha direito à transação especial que pleiteia.

Em que pese a Lei nº 13.988/20 preveja duas modalidades de transação, a individual e a por adesão (art. 2º), também dispõe que ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional disciplinará os casos em que a transação ocorrerá somente por adesão (art. 14, III). Nesse mister, a PGFN editou a Portaria nº 9.924/20, em que se estabeleceu exclusivamente a transação por adesão para as dívidas menores do que R$ 15.000.000,00 (art. 4º, § 1º). Segundo os valores da inicial, a transação por adesão seria a única viável ao impetrante.

Não obstante, a transação por adesão ocorre segundo regras de edital aos interessados, por força de lei (Lei nº 13.988/20, art. 2º, parágrafo único). O edital em questão é o de nº 1/2019, publicado pela PGFN, prorrogado pelo edital nº 1/2020. Nele se estabelecem inúmeras condições escalonadas a dependerem do tipo e estado da dívida, cada uma delas levando a descontos variáveis.

A inicial reclama pelo desconto de 70% como se a lei fosse bastante em si para aplicação. Ignora a modalidade da transação cabível (por edital) e não faz prova pré-constituída de que se enquadraria em alguma das situações previstas no edital nacional. Diga-se, de passagem, o desconto permitido para entidades da mesma classe que o impetrante (Santas Casas) é de *até* 70%, isto é, pode ser menor. O edital regula as escalas, mas o impetrante deixou de fazer prova pré-constituída sobre tudo o que havia de mais importante, em especial, a elegibilidade de suas dívidas à transação, e as condições particulares frente às possibilidades do edital. Em suma, não se sabe em qual das situações do edital o impetrante se enquadraria.

Sem prova pré-constituída dos elementos mais importantes à pretensão à transação, não há demonstração de direito líquido e certo, fazendo-se incabível o mandado de segurança.

Por fim, não é caso de se deferir a gratuidade requerida pelo impetrante. Em que pese seja entidade beneficente, o balancete do primeiro trimestre de 2020 (ID 33139547) tem anotação de crédito no final do exercício do mês e do período.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Custas pela impetrante.
4. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-11.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA, VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comunicação decisão de ID 33000020, que determinou a liberação à agravante dos valores bloqueados pelo Bacenjud, e considerando que os valore bloqueado foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (ID 33218168), decido:

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, intruindo-se com cópia de ID 33218168, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que os honorários do advogado dativo serão fixados oportunamente, nos autos da execução principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (31247138), ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias

SãO CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR, MOACYR FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 33266801), no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000718-74.2020.4.03.6115

ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que efetuou protocolo de requerimento em 17/12/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 30460837).

Apesar de notificada (ID 31556374), não foram apresentadas informações pela autoridade coatora.

A impetrante informou não haver implantação do benefício (ID 32343121).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 33078690).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de pensão por morte da parte impetrante (ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA, NB 21/195.745.380-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000848-48.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANTUL S.A., WALTER ANACLETO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA BAROZZI FESTA TROVATI - SP207099
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA BAROZZI FESTA TROVATI - SP207099

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002314-96.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ESTELITO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000932-29.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MARCOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ESCOBAR - SP88809
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-21.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REU: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 33266865), no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

D E S P A C H O

Ante a comunicação da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada (id 33007363), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento conclusivo do aludido recurso.

Diligencie periodicamente a Secretaria a movimentação processual dos Agravos de Instrumentos nestes interpostos.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELI APARECIDA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO BROGGIO
Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM, MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM, MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM, MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM, MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM, MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes de prosseguir nos temos do despacho de id 28920811, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, elabore-se minuta de bloqueio, pelo Bacenjud.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I", CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que houve a satisfação da obrigação, conforme concordância do exequente com os valores depositados pela parte executada (ID 30066005) e extrato de pagamento de ID 32366543.

Assim, tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-65.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, tornem os autos conclusos para análise do ofício do 2º ORI de Piracicaba (ID 26014216).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002280-87.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, REI FRANGO AVICULTURA LTDA, REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS, AARON HILDEBRAND E OUTROS, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 30978254), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 32895985), prossiga-se com o leilão designado.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001210-11.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GABRIEL JOSE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA - RJ121837
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramas partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BENATTI - SP99203
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeira o vencedor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO, MARIA LUCIA BERGAMASCO, MARIA LUCIA BERGAMASCO, MARIA LUCIA BERGAMASCO, MARIA LUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Antônio Bergamasco, ocorrido em 12/11/2007.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência..

As partes concordaram com o empréstimo da prova pericial, que foi juntada aos autos pela autora (id 30497263).

O réu contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. (id 30959623).

A autora manifestou-se em réplica (id 31786455)

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à qualidade de dependente da autora, na condição de filha maior de 21 anos e inválida, comportando a produção de prova documental e pericial. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434). A segunda subsidia-se no laudo pericial emprestado.

A fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, dê-se vista ao réu,pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se sobre o laudo emprestado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO ROSA DA SILVA, CELIO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Baixaram os autos do E. TRF3 com determinação de regularização da virtualização das peças digitalizadas.

Contudo, tratando-se de feito incluído no PJe após a interposição de recurso de apelação pelas partes e cujas peças digitalizadas foram inseridas no PJe pela parte autora, assim como a necessidade de desarquivamento dos autos físicos, o equívoco somente poderá ser sanado quando retomado o expediente presencial na Justiça Federal.

Por conseguinte, atente-se a Secretaria a promover o desarquivamento dos autos físicos - 0001328-06.2015.4.03.6115 imediatamente ao retorno do expediente presencial.

Recebidos os autos físicos em Secretaria, intime-se a parte autora a digitalizar os autos integralmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DOLIVAR SIMAO, DOLIVAR SIMAO, DOLIVAR SIMAO, DOLIVAR SIMAO, DOLIVAR SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000465-86.2020.4.03.6115

DOLIVAR SIMÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.184.696-0) e que, apesar de concedida em grau recursal, há demora na implantação do benefício.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 29913801).

Apesar de notificada (ID 31556897), não foram apresentadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 32728193).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito liquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (DOLIVAR SIMÃO, NB 42/181.184.696-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUSIA PEREIRA DA SILVA, LUSIA PEREIRA DA SILVA, LUSIA PEREIRA DA SILVA, LUSIA PEREIRA DA SILVA, LUSIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000873-77.2020.4.03.6115

LUSIA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 31890595).

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 32389997).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.° do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

O exequente ajuizou a presente execução em face do executado, ambos acima qualificados, para cobrança do débito decorrente dos contratos nº 0000997046194556 e 0000997047964718, conforme consta na inicial.

Durante as diligências para tentativa de citação da parte executada (ID 29660831), sobreveio a notícia de óbito de Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, ocorrido na data de 12/09/2015, conforme consulta ao CRC-JUD de ID 33091582.

Considerando-se a propositura da execução em 17/12/2019, o feito deve ser extinto, por ausência de parte passiva quando de seu ajuizamento.

Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado.

Do exposto, ante a ausência de parte no polo passivo, é de rigor a EXTINÇÃO do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLARIONICE APARECIDA VIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000737-80.2020.4.03.6115

CLARIONICE APARECIDA VIU

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que formulou em 10/12/2019 na via administrativa pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/195.008.450-4) e que há demora na conclusão do pedido.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 31076017).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito e requereu a denegação da ordem (ID 31456590).

Apesar de notificada (ID 31582988), não foram apresentadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e da medida liminar (ID 33081967).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de pensão por morte da parte impetrante (CLARIONICE APARECIDA VIU, Protocolo nº 1045031700), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O exequente afirma que houve o pagamento da dívida, mas requer a desistência da ação executiva (ID 30607415). Considerando-se que o exequente dá quitação ao débito, não é caso de extinção do feito por desistência.

No mais, em ID 30633682, o exequente informa que para a quitação foi considerado o valor penhorado nos autos pelo Bacenjud e requer a transferência do montante. No entanto, verifico que já consta nos autos determinação de transferência do valor e autorização para apropriação pela CEF, conforme despacho de ID 25292225, que não foi impugnado pelo executado.

Por fim, noto que os embargos à execução nº 5002176-63.2019.4.03.6115 já foram julgados, com trânsito em julgado (ID 28088653).

Assim, tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Caso não tenha havido a transferência do valor constrito pelo Bacenjud (ID 24740643), providencie-se, a fim de que o exequente possa se apropriar do montante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

REU: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogados do(a) REU: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358, LENIRO DA FONSECA - SP78066

S E N T E N Ç A

5001969-64.2019.4.03.6115

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A autora devidamente intimada a informar a satisfação do crédito ao qual assentiu (ID 25718336) oriundo do pagamento de honorários advocatícios, quedou-se silente (ID 27883732).

A parte ré, por outro lado, reconheceu o débito em contestação e comprovou o pagamento do valor cobrado pela autora a título de honorários sucumbenciais em outro feito (ID 24044071, 25254343, 26225935, 27465724, 28876418, 30717919 e 31464758).

Tendo em vista que a parte ré reconheceu juridicamente o pedido e, na sequência, satisfez a obrigação cobrada nos autos, nos termos do artigo 487, III, "a" e artigo 924, inciso II, todos do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000707-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADRIANIS PANCINI REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000707-45.2020.4.03.6115

ADRIANIS PANCINI REZENDE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora que conclua o pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Argumenta a parte impetrante que formulou na via administrativa pedido de correção e/ou retificação de certidão de tempo de contribuição já emitida pela autarquia previdenciária e alega que há atraso na resposta.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 30387550).

A autarquia previdenciária veio aos autos manifestar interesse no feito e informar que houve a conclusão do processo da impetrante em 08/05/2020 (ID 31185061). Pede a extinção do feito.

A impetrante informou a perda do objeto da ação e requereu sua extinção (ID 32779006).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no atendimento ao pleito da impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5001041-16.2019.4.03.6115

SOELI APPARECIDA DIVINO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa os autos foram redistribuídos a esse juízo.

Deferida a justiça gratuita (ID 17869113).

Procedimento administrativo (ID 19824107).

Laudo médico pericial (ID 22587506).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 24751468).

Saneado o feito (ID 30953946).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que houve a satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor de ID 31894820.

Assim, tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002482-32.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: WENDER DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI - SP267608

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo desde a manifestação da defesa nos autos (04/05/2020), bem como a provável possibilidade de contato do defensor com o réu através de meios tecnológicos que não necessitam de encontro pessoal entre os dois, DEFIRO o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação a respeito da aplicação do acordo de não persecução penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, a ação penal tornará a seu curso normal.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instado a separar o juros do principal do crédito homologado, o exequente trouxe nova conta (id 33309527).

1. Manifeste-se o INSS sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente no prazo de 30 (trinta) dias, reabrindo-se o prazo para eventuais impugnações.

SãO CARLOS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 33323144 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000044-70.2009.4.03.6115

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE, LUIS ALBERTO MARQUES CRAVEIRO, EDSON CARLOS MARTINELLI, EDUARDO JAOUDE, MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

ID 31138875: a requerida requer a intimação da requerente a fim de abater no saldo do parcelamento valor convertido em renda. Junta extrato bancário de conta vinculada aos autos nº 00000342620094036115 (ID 31138880)

Indefiro, nos termos da decisão de fls. 2299/2300, parte final, pela qual as questões referentes ao crédito tributário e remanescentes deverão ser tratadas no âmbito da execução fiscal (autos nº 0000034-26.2009.4.03.6115), a fim de que não se perpetue indefinidamente a presente medida cautelar fiscal.

Intime-se para ciência. Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002386-30.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES - SP112521, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA REGINA TORSATTO, VERA REGINA TORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 2015.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, noto da declaração feita pela própria autora na esfera administrativa que esta recebia renda mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Considerando-se que o salário mínimo à época do requerimento administrativo, em 2015, correspondia a R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a autora não preenchia o requisito renda *per capita* para fazer jus ao recebimento do benefício assistencial, pois recebia renda superior a ½ salário mínimo *per capita*.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia dos demais requerimentos administrativos do benefício protocolados em 2016 e em 2019, bem assim eventuais outros documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, como por exemplo, comprovante de cadastro junto ao benefício "bolsa-família", dentre outros.

2. Com a juntada dos documentos, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, será analisada a necessidade de realização de perícia socioeconômica, uma vez que os atos presenciais encontram-se temporariamente suspensos em razão da Pandemia COVID-19 que assola o país.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAYMOND ROGER MARIE JOSEPH SERVAIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BOGONI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA STRABELLI BITTENCOURT - SP336816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum trabalhado de 07/03/2001 a 22/12/2011 na empresa ACTIF COMERCIAL LTDA, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia na íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário. Prazo: 60(sessenta) dias.

2. Com a juntada do documento, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CESAR CAMPOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada exiba a cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, requerido em março/2020.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006393-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE MARIANO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada exiba a cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, requerido em agosto de 2019.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LETICIA FERNANDES GOES, LETICIA FERNANDES GOES, LETICIA FERNANDES GOES, LETICIA FERNANDES GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Letícia Fernandes Goes**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a tutela de urgência para que a ré proceda à liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS, existentes em nome da autora, mediante levantamento do montante integral.

Alega, em suma, que está desempregada, possui contas inativas do FGTS e com o advento da situação grave advinda da pandemia causada pelo Covid-19, necessita dos valores para amortizar várias dívidas que se acumulam. Argumenta que o valor previsto na MP 946/2020 é insuficiente.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de ação de levantamento de saldo em contas vinculadas ao FGTS.

A autora atribui à causa o valor de R$ 7.208,86 (sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma do saldo nas contas apontadas nos extratos que acompanharam a inicial.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela provisória será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR, AFFONSO HERNANDES DE LAMOR, AFFONSO HERNANDES DE LAMOR, AFFONSO HERNANDES DE LAMOR, AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007962-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDENI REGINA FERREIRA MULLER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, JOSE LEANDRO DA SILVA, JOSE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Promova à Secretaria as alterações necessárias para inclusão da Sociedade de Advogados JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.751.289/0001-08 no sistema processual.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO, BENEDITO CIRINO, BENEDITO CIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

Vistos.

ID 32918189: Mantenho o indeferimento da cessão de crédito pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a publicação do despacho ID 32370587 não saiu em nome do terceiro interessado, republique-se o despacho.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR, JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR, JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR, JOSVALDO RODRIGUES ATAIDE JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006420-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WYLLIAN SILVA, WYLLIAN SILVA, WYLLIAN SILVA, WYLLIAN SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 29465353: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006999-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID–19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descurar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório para constar a Sociedade de Advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO JOSE D AMBROSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação das partes, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de novo benefício de auxílio-doença, com restabelecimento em 26/10/2016 a 20/06/2018 convertida em aposentadoria por invalidez a partir desta data, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido (ID 20200083483).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-30.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29281565: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Id 27397673: dê-se vistas ao exequente quanto à informação apresentada pela AADJ/INSS.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 29472392: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010044-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014966-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607673-96.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIO LUIS BIANCHESSI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 26376293: considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo, consoante fixado nos embargos à execução. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo; 05 (cinco) dias.

2- Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004278-62.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 28141317:

Diante do tempo transcorrido, reitere-se o oficiamento à CEF, nos termos do ofício Id 27357503.

A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Tal multa, cominada nos termos dos artigos 77 e 139, inciso III, do Código de Processo Civil, após ser aplicada em caso de descumprimento desta determinação, será objeto de inscrição pela União em sua dívida ativa, para a execução pertinente.

2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1-Id 32488225: regularmente instada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, não se desincumbiu a patrona do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).

2- Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.

3- Para tanto, fixo o prazo de cinco dias.

4- Atendido, oficie-se à CEF para transferência acima determinada.

5- Decorridos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015098-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32059811. Ante a juntada de Substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome da causídica.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de ID 29517679.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005867-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012641-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANE GONCALVES DE SOUZA, TATIANE GONCALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607852-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: DJACIR SANGUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 31866325: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto ao requerido pela executada.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615399-24.1997.4.03.6105
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, MARINA DE ASSIS DANSA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA - ME, SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON EDGAR RASIA - SP280845
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON EDGAR RASIA - SP280845

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008477-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME, RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME, RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME, RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 32599531: Indefiro o pedido haja vista o indeferimento do destaque de honorários em nome da sociedade de advogados por este Juízo em 13/06/2019.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pertinente.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

2. Contudo, em razão da dificuldade a todos imposta decorrente da pandemia do Coronavírus e diante da suspensão dos prazos processuais dos autos físicos, excepcionalmente, admito a digitalização realizada pela parte exequente.

3. Desta feita, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR MACEDO - SP117048, ALLAN SCHIAVON - SP317644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do coexecutado INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, requeira o exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, aguarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício requisitório expedido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012138-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARISTELA COUTINHO PASQUOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato do CNIS atualizado, que acompanha e integra a presente sentença, constata-se que o processo administrativo referido na impetração, NB 179.110.033-0 foi efetivamente analisado pela autarquia, com o indeferimento do benefício.

Com efeito, tal fato indica que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019345-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Comercial de Móveis Rimon Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração.

Os embargos foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido**.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.* 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2.Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tem a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018015-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Comercial Campinas de Produtos Eletromecânicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração.

Os embargos foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido**.

Rejeito a preliminar de litispendência com o feito nº 5018033-82.2019.4.03.6105, visto que sua petição inicial foi protocolizada após a impetração da presente ação mandamental. Assim, havendo identidade de ações, o caso não será de extinção da presente ação sem resolução de mérito, mas de extinção do processo nº 5018033-82.2019.4.03.6105.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.* 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2.Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tem a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da Lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016393-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME, MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME, MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME, MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Minimercado Vila CPS Ltda. – ME,** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido**.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2.Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tem a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da Lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS, RITA DE FATIMA DOS SANTOS, RITA DE FATIMA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-86.2020.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE DUSSO, ALEXANDRE DUSSO, ALEXANDRE DUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUETON FRANCISCO COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sueton Francisco Costa Lemos, CPF n.º 067.073.353-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/93 a 23/04/13, em que trabalhou como agente penitenciário no Estado de São Paulo, com posterior conversão em tempo comum. Requer, também, a averbação dos períodos comuns de 15/04/77 a 19/10/81, 03/05/82 a 21/01/87, 01/11/89 a 05/03/90 - 04/05/90 a 18/01/92 e 20/01/92 a 31/12/93. Pretende o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/185.013.674-0 - DER: 16/03/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Averbação dos períodos comuns:

Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 15/04/77 a 19/10/81, 03/05/82 a 21/01/87, 01/11/89 a 05/03/90 - 04/05/90 a 18/01/92 e 20/01/92 a 31/12/93, verifico pelo extrato do CNIS que acompanha a presente sentença que tais vínculos já se encontram averbados.

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação a tal pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Arguiu o INSS sua ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de agente penitenciário junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em razão de se tratar de Regime Próprio de Previdência Social. Alega que não cabe à Autarquia reconhecer ou não o período como tempo de serviço especial, não ostentando a qualidade de sujeito passivo da relação.

De fato, não cabe ao INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado em outros regimes, bem assim não cabe a ele manifestar a respeito de sua especialidade, não havendo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 1º/9/92 a 31/12/94, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15. Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Remessa oficial não conhecida. Tutela antecipada revogada.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1857423 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS** acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 01/01/93 a 23/04/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."*

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "*A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])."* (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, *DJ* de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: *"O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."*

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Caso dos autos:

No caso dos autos, verifica-se pelo extrato do CNIS que a o período laborado pelo autor para o Governo do Estado de São Paulo se encontra averbado, restando observada a certidão de tempo de contribuição apresentada (ID 18434835, p. 32/33).

Quanto à alegada especialidade do período, não compete a este Juízo a apreciação da matéria, ante a ilegitimidade passiva do INSS, conforme preliminar acima analisada.

Observo, por fim, que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a circunstância de o autor não mais ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

De fato, sua a última contribuição para o RGPS ocorreu em 18/01/92, data da cessação do vínculo comum imediatamente anterior ao seu ingresso no regime previdenciário do Estado de São Paulo.

O autor se desvinculou do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo em 26/04/13. Tendo sido segurado do RGPS anteriormente, manteve a qualidade de segurado

Sobre a matéria, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º ***Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social****.*

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (...)" (grifei).

Ainda acerca da situação específica do autor, no que se refere à contagem do tempo do regime próprio de previdência social - RPPS para fins de carência, dispõe a IN 77/2015:

"*Art.153. Considera-se para efeito de carência:*

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art.137" (...);

O citado art. 137, § 3º, ao tratar da manutenção da qualidade de segurado estipula que:

Art.137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

(...)

§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses somente será devida quando o segurado completar novamente 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.

§ 3º ***Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 2º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS***" (destaquei).

Tendo se desvinculado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo em 26/04/13, manteve a condição e segurado até 26/04/16, se considerado o prazo máximo admitido.

Em que pese o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/03 e no artigo 13, § 5º, do Decreto 3.048/99, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não possui o tempo de carência necessário para o benefício, pois em 18/01/92, data do último vínculo comum, contava com 11 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição (135 meses).

Como visto, o tempo de contribuição ao RPPS do Estado de São Paulo não pode ser considerado pelo INSS para fins de carência do benefício, uma vez que não houve o reingresso do autor no regime geral – RGPS. Ademais, ainda que acrescido tal período, o autor não atingiria os 35 anos necessários na DER.

Deve, portanto, ser mantida a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito** em relação ao pedido de averbação dos períodos comuns de 15/04/77 a 19/10/81, 03/05/82 a 21/01/87, 01/11/89 a 05/03/90 - 04/05/90 a 18/01/92 e 20/01/92 a 31/12/93, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 01/01/93 a 23/04/13;

c) no mérito, **julgo improcedente** o pedido formulado por Sueton Francisco Costa Lemos, CPF n.º 067.073.353-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA, ERIVALDO GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-42.2020.4.03.6105
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN, ALEXANDRE BRIGOLIN, ALEXANDRE BRIGOLIN, ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alexandre Brigolin**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal e do Banco Pan S/A,** objetivando a concessão de tutela provisória para determinar que as rés se abstenham de cobrar o débito decorrente de contrato de financiamento que não celebrado pelo autor, bem como procedam a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento do veículo, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais.

Alega que foi surpreendido com a cobrança de débito em razão do contrato nº 77063332, dívida essa não contraída pelo autor e que ensejou a inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, e, em decorrência débitos oriundos do veículo descrito nos autos, adquirido por meio de contrato fraudulento e mantido ilicitamente no nome do autor, o que gerou transtornos e aborrecimentos que devem ser reparados por ambas as rés, mediante o pagamento de danos morais nos valores indicados na petição de emenda à inicial.

Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual e redistribuída a este Juízo, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo apresentado petição/documentos.

O pedido de tutela de urgência foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar da CEF.

Citada e intimada, a CEF juntou procuração e documentos.

A parte autora juntou petição e documentos, com o fim de corroborar as alegações de contratação fraudulenta.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à CEF que se abstenha de prosseguir a cobrança de quaisquer valores vinculados ao contrato nº 000077063332 até o julgamento final da lide, procedendo-se à exclusão do nome do autor quanto ao respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando documentalmente nos autos.

Foi determinada a citação e intimação do Banco Pan S/A para apresentar defesa no prazo legal, bem como intimação de todas as partes da designação de audiência de conciliação.

Citado e intimado, o Banco Pan S/A apresentou contestação, arguindo preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou documento novo, réplica e requereu provas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor juntou documentos a fim de corroborar os danos causados.

Pelo despacho de ID 10946075, este Juízo: decretou a revelia da CEF, indeferiu o pedido do autor e a realização de perícia grafotécnica, determinou vista às rés dos documentos juntados pelo autor, encaminhamento dos autos para sentença.

O autor apresentou petições e documentos, tendo o Bando Pan S/A apresentado manifestação, e, novamente, este Juízo determinou a ciência aos requeridos dos documentos juntados pelo autor.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelo Banco Pan S/A, conquanto o autor demonstrou o seu interesse de agir para a causa, na medida em que as suas tentativas de solucionar a pendência do contrato em questão restaram infrutíferas, sendo dispensável o exaurimento da via administrativa para a propositura da presente ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e, inexistindo irregularidades/nulidades, passo ao mérito.

Consoante relatado, o autor requer a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 77063332 e respectiva exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais pelos prejuízos causados, sob a alegação de que a cobrança é indevida e a contratação se deu por meio de fraude, sendo o Banco Pan S/A responsável pela contratação ilícita e cobrança indevida, bem como a CEF pela cobrança e inclusão indevida do nome do autor no SerasaExperian, o que gerou transtornos/aborrecimentos ao autor também decorrentes dos débitos pendentes pelo uso irregular do veículo outrora financiado por fraudadores.

Pois bem, nas hipóteses de cobrança alegadamente fraudulenta, ao menos como regra, é a própria instituição financeira quem deve demonstrar a higidez do ato, seja por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula nº 297 do STJ, seja por força do artigo 373, *caput* c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Com efeito, é mesmo intuitivo que a prova pertinente a atos praticados dentro de agência bancária e presumidamente documentados pela instituição financeira sejam de muito mais fácil produção por ela própria, sobretudo quando exista a possibilidade de que tais atos tenham sido realizados sem a participação e o conhecimento do autor.

No presente caso, a CEF apresentou documentos da contratação referida, os quais, aliados aos demais documentos apresentado pelo autor nestes autos, comprovam que a dívida cobrada foi pautada em contrato fraudulento.

Com efeito, o contrato de financiamento/empréstimo pessoa física, firmado mediante CCB nº 77063332 (ID 1561728), datado de 15/06/2016, para fins de aquisição do veículo financiado descrito nos autos (automóvel Volkswagen Polo hatch 1.6, ano 2008, modelo 2009, placas EBY 2874), fora firmado perante o Banco Pan S/A, tendo constado fraudulentamente o nome e dados do autor como contratante/devedor.

Como visto, a Caixa Econômica Federal juntou documentos acerca do contrato em questão, sem apresentar contestação, tendo sido declarada revel.

O Banco Pan S/A, por sua vez, alega que também é vítima da fraude perpetrada pelo estelionatário.

Nesse contexto, considerando a documentação apresentada aos autos e as alegações do próprio Banco Pan S/A, resta incontroversa a fraude contratual, sendo de rigor concluir que o autor não formalizou o contrato de financiamento de veículo, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito respectivo (valor original anotado de R$ 43.357,92 – ID 983229), bem como determinada a exclusão do cadastro de inadimplentes, medida essa cumprida pela CEF (ID 1561648), nos exatos termos da lide posta.

No tocante aos danos morais, não há como a instituição se eximir da responsabilidade objetiva pela ocorrência do evento, pois o serviço prestado pela parte ré se mostra precário à medida que não concede a segurança necessária aos clientes/consumidores, mormente por se tratarem de instituições financeiras cientes do risco de suas atividades.

No caso, restam caracterizadas as responsabilidades das rés por falha na prestação de serviço e os constrangimentos vivenciados decorrentes das cobranças indevidas, tanto pelo Banco Pan S/A, que atuou diretamente na contratação ilícita e efetuou cobranças ao autor, como pela CEF (cessionária de crédito do banco referido) que também é responsável pela cobrança ilegítima, inclusive a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Portanto, comprovado nos autos que ambas as rés (cedente e cessionária de crédito; cessão comunicada ao autor conforme documento de cobrança de ID 983229) causaram danos ao autor, é o caso de condená-las solidariamente ao pagamento de indenização a título de dano moral, com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/1990.

Quanto ao valor, deve revestir-se de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido, de modo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não é o caso de acolher o valor requerido pelo autor.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R$ 5.000,00, a ser pago pelas rés a título de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória deferida nos autos e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-o no mérito, na forma do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de: a.1) declarar a inexigibilidade da dívida correspondente ao contrato de financiamento de veículo/CCB nº 77063332; a.2) condenar as rés à obrigação de não fazer consistente em não efetuarem cobranças em decorrência da dívida ora declarada inexigível (item a.1 retro); a.3) condenar a CEF a proceder à exclusão do nome do autor quanto ao débito do referido contrato junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando-se documentalmente nos autos; a.4) condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos morais, à razão de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência mínima do autor, com fulcro nos artigos 85, 86, parágrafo único, e 87 do Código de Processo Civil, condeno as rés ao reembolso das custas arcadas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado correspondente a soma dos valores de R$ 43.357,92 (valor original do débito) e R$ 5.000,00 (danos morais fixados nesta sentença). Os referidos valores, que compõem a base de cálculo da condenação em honorários, deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, e sobre tal montante incidirá o percentual ora fixado, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários).

Custas pelas rés.

As comunicações e providências relativas aos órgãos públicos caberão ao interessado, podendo o autor munir de cópia do processo e formular os requerimentos por si próprio.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015231-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARICELIA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maricelia Pereira Dias** qualificados nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da Agência do INSS de Hortolândia**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa Deficiente (LOAS) protocolizado em abril de 2019.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e que o processo se encontra em fase de instrução.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de opinar no mérito do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em abril de 2019 e não obteve resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Em suas informações, a autoridade impetrada não trouxe comprovação sobre o andamento do processo da impetrante.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração, a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial a deficiente formulado pela impetrante, Maricelia Pereira Dias. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelos impetrantes no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fresenius Medical Care Ltda.**, matriz e filiais, em face da **União (Fazenda Nacional), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI e a declaração do direito de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

A União e o Sebrae apresentaram suas contestações, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnaram pela decretação da improcedência do pedido.

A Apex-Brasil, em sua contestação, impugnou o valor atribuído à causa. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A ABDI invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A impugnação ao valor da causa e as demais preliminares arguidas foram rejeitadas.

A Apex-Brasil opôs embargos de declaração em face da rejeição de sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, atinente à compatibilidade das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesse recurso, pendente de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, passo a sentenciar.

Nesse passo, reconsidero a rejeição da ilegitimidade passiva das rés Apex e ABDI, visto que, de fato, elas são meras destinatárias do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

A legitimidade passiva, com efeito, é exclusivamente da União, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Sebrae, à Apex e à ABDI.

Restam prejudicados, assim, os embargos de declaração opostos pela Apex.

Com isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referidos tributos não mais poderiam incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padecem de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida nestes autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) reconhecer a ilegitimidade passiva de Sebrae, Apex e ABDI**, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) **julgar improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo, no mais, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa. A verba honorária deverá ser rateada em partes iguais entre os réus.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Retifique-se a autuação, de forma a que as publicações endereças às seguintes partes sejam realizadas conforme segue: (1) publicações endereçadas ao Sebrae (ID 9621096 - Pág. 11), em nome dos advogados Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), Thiago Luiz Isacksson D'Albuquerque (OAB/DF 20.792) e Alexandre Cesar Faria (OAB/SP 144.895); (2) publicações endereçadas à Apex (ID 9883754), em nome da advogada Daniella Vitelbo Aparício Pazini Riper (OAB/SP nº 174.987); (3) publicações endereçadas à ABDI (ID 9969391 - Pág. 20), em nome da advogada Melissa Dias Monte Alegre (OAB/SP 319.953); (4) publicações endereçadas à autora (ID 18700258 - Pág. 16), em nome do advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB/SP 256.440).

Não há prejuízo que das anotações equivocadas possa decorrer às rés, em razão do entendimento deste magistrado pela improcedência do pedido, nem à autora, em razão de ela haver apresentado todas as manifestações que lhe competiam até a presente data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012397-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil,** objetivando, essencialmente, a declaração da ilegalidade do condicionamento do usufruto das contrapartidas previstas no Programa de Fomento à Certificação de Projetos de Aviões de Pequeno Porte - iBR2020 ao recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.

A impetrante relata que aderiu ao iBR2020, nos termos do qual, mediante o cumprimento de determinadas tarefas, no cronograma previsto pela ANAC, os participantes se beneficiariam de contrapartidas até a data de 31/12/2020. Já no curso do programa, os participantes solicitaram à ANAC a prorrogação do termo final do prazo para o requerimento de certificação de tipo, originalmente fixado em 31/12/2018. A ANAC, então, por meio da Resolução nº 506, de 18/02/2019, prorrogou esse termo final para 31/12/2019, porém condicionou o usufruto das contrapartidas ao pagamento da TFAC. Como consequência disso e da impossibilidade do imediato pagamento da exação, ela, impetrante, teve as contrapartidas suspensas. Da suspensão das contrapartidas decorreu a paralisação de suas operações comerciais, com o comprometimento dos próprios investimentos realizados para a adesão ao programa.

A impetrante alega que a TFAC somente pode ser exigida no momento do requerimento de certificação de tipo, cujo protocolo pode ser realizado até 31/12/2019.

Sustenta que o condicionamento da manutenção das contrapartidas ao imediato pagamento da TFAC caracterizou cobrança ilegal, porque realizada antes da efetiva ocorrência do fato gerador da exação, consistente no exercício do poder de polícia sobre a aviação civil, a pressupor o protocolo do referido requerimento.

Assevera que a própria Procuradoria da ANAC reputou indevido o condicionamento do usufruto da contrapartida ao pagamento da TFAC.

Argumenta que a exigência viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Junta documentos.

Determinada e apresentada a emenda à inicial, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência em favor da Justiça Federal em Brasília.

O E. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência e obteve o seu acolhimento (ID 23077425).

Devolvidos os autos, houve a remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações (ID 23091509).

A ANAC requereu sua inclusão no feito (ID 23560487).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 24097721).

O pedido de tutela liminar foi indeferido (ID 25046315).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito (ID 25116418).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante pleiteia a declaração da ilegalidade do condicionamento do usufruto das contrapartidas previstas no programa iBR2020 ao recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil. Alega, essencialmente, que tal condicionamento caracteriza exigência tributária anterior à ocorrência do fato gerador e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Constou da decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, de 13/02/2019, o seguinte (ID 21793344 - Pág. 74/79):

"...2.3. O presente processo trata de pedido de prorrogação do Programa iBR2020 pelas empresas Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. e a Octans Aircraft Industrial Ltda. Conforme processo nº 00066.040777/2016-18, tais participantes já haviam solicitado à ANAC a prorrogação em um ano para todas as tarefas a serem concluídas após 30/06/2016. À época, os motivos principais para a prorrogação eram a grave crise econômica do Brasil, necessidade de adequação da estrutura das empresas e do amadurecimento de seus projetos. 2.4. Tais pedidos resultaram na publicação da Resolução n° 421, de 02 de maio de 2017, que alterou o Anexo à Resolução nº 345 de 04 de novembro de 2014, intitulado 'iBR2020 - Programa de fomento à certificação de projetos de aviões de pequeno porte'. Embora algumas tarefas do programa tenham sido adiadas, sendo o final do programa alterado para 31 de dezembro de 2021, importante destacar que não se alterou o período de usufruto da contrapartida, que continuou sendo 31 de dezembro de 2020, conforme itens 3.4 e 5.1 do referido programa. 2.5. Decorrido menos de um ano após a publicação da Resolução n° 421, de 02 de maio de 2017, as mesmas empresas, novamente, encaminharam cartas à ANAC (Flyer SEI 1733743 e Octans SEI 1778759) solicitando nova prorrogação das tarefas do programa iBR2020 e também da contrapartida para 31 de dezembro de 2024, com reescalonamento das tarefas do programa, apresentando como motivo principal problemas financeiros... 2.16. Logo, afim de manter o nível aceitável de segurança, e considerando: a) que as empresas necessitam de tempo para maturar seus projetos para efetivo ingresso na fase 7.4.5 do Programa; e b) que a ANAC não tem a prerrogativa de avaliar a saúde financeira das empresas participantes e que já havia aditado o prazo para demonstrações do projeto pelo período de 1 (um) ano. 2.17. Avalia esta Diretoria, por oportuno, conceder o aditamento dos prazos previstos no cronograma de entregas de tarefas, previsto na seção 7 do Programa iBR2020, retirando assim o status de empresas suspensas do programa. 2.18. Todavia, com vistas a garantir o interesse público num nível aceitável de segurança operacional, é latente que seja suspenso o usufruto da contrapartida até que seja cumprida, de forma integral, as tarefas previstas no item 7.4.5 do Programa, momento indispensável para o tão esperado início de processo de certificação do projeto. 2.19. Essa medida, além de garantir o já mencionado nível de segurança operacional equivalente, visa a sanear quaisquer incertezas quanto a recorrência dos adiamentos dos prazos e reescalonamento das tarefas... voto favoravelmente a proposta de aditamento das tarefas remanescentes do Programa iBR2020, por um período de 1 (um) ano, mantendo o prazo previsto das contrapartidas, previstas na seção 5, em 31/12/2020, e ainda condicionando o seu usufruto ao cumprimento integral da tarefa 7.4.5 da seção 7, conforme minuta de ato normativo anexa (Doc. 2615512)..."

Dessa decisão decorreu a edição da Resolução nº 506/2019 da Diretoria da ANAC (ID 21793344 - Pág. 84) que, no controvertido § 2º de seu artigo 1º dispôs:

§ 2º O usufruto da contrapartida que trata a Seção 5 do Programa iBR2020, ficará condicionado ao cumprimento integral da tarefa prevista no item 7.4.5 da Seção 7 do Programa.

O que se tem, portanto, é que, antevendo que não conseguiria promover o necessário à instauração do procedimento de certificação de tipo no prazo a tanto fixado (até 31/12/2018), a impetrante requereu, no primeiro semestre de 2018, a sua prorrogação.

A ANAC, então, permitiu que a impetrante cumprisse a tarefa em data posterior à originalmente prevista, porém suspendeu as contrapartidas do programa durante a dilação de prazo concedida.

Diversamente do alegado pela impetrante, não houve exigência tributária anterior à ocorrência do fato gerador, mas sua postergação concomitante à do próprio fato imponível, para que o recolhimento se desse no momento mesmo de sua verificação, acompanhada da suspensão das contrapartidas do programa enquanto este não se concretizasse.

E essa suspensão era sim razoável, porque, na data da prorrogação, os participantes já deveriam ter cumprido as tarefas para cuja realização solicitaram o prazo adicional, tarefas essas que configuravam condições ao gozo das contrapartidas do programa.

Veja-se que, desde o início do programa, o atendimento de prazos era condição ao gozo das suas contrapartidas, conforme regra que segue (ID 21793328 - Pág. 14):

8.1. Participantes que descumprirem o estabelecido no programa (inclusive os prazos para a conclusão das tarefas) serão suspensos do programa e, durante a vigência da suspensão, não poderão fazer uso do previsto na Seção 5.

A suspensão também era razoável porque, se ela não ocorresse, os participantes manteriam as excepcionais prerrogativas de fabricar aeronaves não-certificadas e de as comercializar como experimentais (construção amadora), mesmo durante o período de inobservância das condições a tanto previstas na origem.

Não se ignora que o termo final do prazo de vigência das contrapartidas, fixado e mantido em 31/12/2020, ainda não tenha se verificado.

No entanto, a sucessão de requerimentos de alteração de cronograma, fundados sempre na incapacidade de cumprimento a termo, indicia o despreparo dos participantes ao cumprimento de suas tarefas nos prazos a tanto previstos no momento da adesão e, como consequência, revela a possibilidade que o objetivo final do programa (de aprimorar a capacidade da indústria aeronáutica nacional de desenvolver projetos de aeronaves de pequeno porte), em função do qual concedida a excepcional prerrogativa de fabricar e comercializar aeronaves sem certificação, deixe de ser alcançado.

Assim, para o fim de precatar o interesse privado em jogo, sem descurar do interesse público, a ANAC optou, razoável e proporcionalmente, por os compor, postergando fases do programa, porém suspendendo, durante a postergação, os benefícios nele previstos em favor dos participantes.

É o que se colhe das informações da autoridade impetrada:

"O Programa iBR2020 ... é uma iniciativa da ANAC para incentivar fabricantes de aeronaves experimentais a buscarem a certificação de tipo de suas aeronaves através do cumprimento de tarefas com nível de dificuldade gradual, agendadas dentro de um prazo de 8 (oito) anos, no período de 30/12/2014 à 31/12/2022. As tarefas do programa visam o desenvolvimento do requerente nos conhecimentos necessários para a certificação de uma aeronave, bem como constitui o início do processo de certificação e a sua finalização. A finalização do processo, no entanto, depende da competência e comprometimento do participante. Caso o participante não consiga certificar sua aeronave nos tempos previsto no programa, o processo de certificação pode ser continuado e finalizado, no entanto, neste período adicional, não fará jus à contrapartida... A ANAC tomou em consideração, para a edição da Resolução n. 506, de 2019, de que as empresas têm usufruído de benefícios de comercialização de suas aeronaves, em alheamento ao disposto no RBAC 21, desde sua adesão ao programa e que precisam, nessa altura, passados mais de cinco anos da edição do Programa e diante de novas prorrogações de prazo, demonstram que estão firmes no propósito de apresentar um projeto passível de certificação. Com a apresentação, à ANAC, do requerimento para certificação de tipo, configura-se o fato gerador da TFAC... Vê-se, portanto, que o condicionamento previsto na Resolução n. 506, de 2019, não está necessária e diretamente direcionado ao pagamento da TFAC. Está sim atrelado à exigência de que se apresente um requerimento de certificação de tipo, o que pressupõe haver um projeto maduro e a demonstração de um firme propósito no cumprimento das fases e, especialmente, na materialização do escopo precípuo do projeto, o que já seria exigível nessa fase avançada do Programa, lançado nos idos de 2014. É nesse aspecto que a decisão representada no § 2º do art. 1º da Resolução n. 506, de 2019, está respaldado tecnicamente e guarda proporcionalidade com o cerne, fundamento e objetivos do Programa. Não se desconhece, é claro, que a apresentação do requerimento tem, por consequência, a configuração do fato gerador do tributo e implica a necessidade de efetuar-se o pagamento da referida taxa. No entanto, até mesmo o pagamento da taxa revela a consistente adesão das empresas de efetivamente apresentarem um projeto maduro para certificação... A contrapartida da participação no programa é a aceitação, por parte da ANAC, que a empresa fabrique aeronaves não-certificadas e as comercialize como experimentais (construção amadora), visando que empresa tenha recursos financeiros para manter suas atividades... A lógica do programa e a necessidade de pagamento de TFAC constam desde de o início do programa, não podendo ser alegado desconhecimento dos participantes. Assim é que referidas tarefas constam desde a redação originária do Programa e se compreendem no próprio escopo do iBR2020 que é a de alcançar a certificação de tipo. O Programa foi, inclusive, submetido à Audiência Pública em agosto de 2014, nos termos do art. 27 da Lei n. 11.182, de 2005. A impetrante, portanto, não pode alegar que fora surpreendida com a exigência de, no curso do Programa, apresentar projeto maduro para certificação de tipo e tampouco que o requerimento de certificação demandaria o recolhimento da TFAC correspondente... A Diretoria da ANAC, ao analisar o segundo pedido de prorrogação do referido programa pelas empresas Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. e a Octans Aircraft Industrial Ltda., decidiu retirar o status de empresas suspensas do programa iBR2020, mas entendeu necessário manter a exigência de iniciar o processo de certificação para ter direito à contrapartida. Com isso, restaria bem demonstrado o firme alinhamento das empresas participantes a cumprir o desiderato fundamental que motiva o programa, que é a certificação de tipo de aeronaves de pequeno porte. Desse modo, a Resolução nº506/2016 permitiu que, no período de 20 de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, as empresas continuassem ativas no programa, condicionando o benefício da contrapartida ao início do processo de certificação. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade da medida regulatória. Há, ao contrário, uma estreita aderência ao contexto em que aprovado o programa iBR2020 e às finalidades que se pretendem alcançar com o referido programa de fomento..."

Não bastasse, também desde o início do programa, os participantes tinham conhecimento de que, na data do protocolo do requerimento de certificação de tipo, deveriam recolher a taxa de poder de polícia correspondente, pelo que não podem alegar surpresa capaz de comprometer a programação financeira elaborada quando de sua adesão.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, julgando improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012586-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEA APARECIDA BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Dulcinea Aparecida Bordignon, CPF nº 059.242.878-82, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da união estável com o segurado Hideraldo José de Souza. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* até a data do falecimento deste (15/06/14), e que seu benefício foi indeferido ante a ausência da qualidade de dependente. Relata que obteve decisão favorável em sede de recurso administrativo, que reconheceu o direito à aposentadoria do falecido (NB 169.783.341-9), restando comprovado o requisito da qualidade de segurado de Hideraldo José de Souza. Sustenta, ainda, que a qualidade de dependente da autora está amparada pela 'coisa julgada administrativa', visto que não foi objeto de recurso pelo INSS. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito (NB 21/169.783.341-9 - DER: 25/06/14). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela.

Após emenda da petição inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e, reconsiderando a decisão anterior, foi deferida a tutela de urgência, com determinação da imediata implantação do benefício (ID 14431263).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do instituidor e ausência de prova da dependência econômica.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Conforme observado por ocasião do deferimento da tutela de urgência, a qualidade de segurado e a carência exigida do instituidor, Sr. Hideraldo José de Souza, foi reconhecida administrativamente, conforme decisão em embargos de declaração opostos pela requerente contra o acórdão nº 8208/2017, julgado pela 1ª Câmara de Julgamento – CAJ (ID 13067142). Abaixo transcrevo trecho da referida decisão:

"(...)

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

A requerente alega que como o falecido detinha direito ao recebimento da anterior aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.604.391-9 requerida em 04/07/2013, manteria a qualidade de segurado antes do óbito.

Realmente, analisando principalmente parte do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.604.391-9 juntado nesta fase de embargos, restou constatado que o falecido receberia tal benefício na forma integral com fator previdenciário, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99, se vivo estivesse. Consequentemente, a alegação de perda da qualidade de segurado antes do óbito não prospera.

Todavia, cabe apenas revisão, pois, considerando os enquadramentos parciais realizados pelo INSS e pela 13ª Junta de Recursos – JR com os vínculos empregatícios confrontados entre as CTPS's e o atual CNIS, ambos naquele processo, o falecido computava com 35ª 5m 16d, diferente do calculado pelo INSS.

(...)"

Conclui-se que a qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, uma vez que foi reconhecido a ele o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na respectiva DER (04/07/2013 – NB 42/161.604.391-9), anteriormente à data do óbito, ocorrido em 15/06/14.

Resta a questão acerca da prova de existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável. Em decisão administrativa, o INSS alega que o falecido em documento dirigido ao INSS enquanto vivo teria se intitulado "separado judicialmente", enquanto a autora em outro documento se intitulou "viúva".

Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora e o senhor Hideraldo foram casados no período de 29/10/83 até 03/03/04, quando foi averbada a separação judicial (certidão de casamento – ID 13067122 – p. 5).

Alega a autora, contudo, que se reconciliaram a partir de 2008 e retomaram a vida em comum. Para comprovação dessa união estável, juntou diversos documentos, dentre eles:

- Fatura de abastecimento de água em nome do instituidor, datada de 08/05/2014, com débito em conta bancária da autora, constando endereço na Rua Aleixo Bertolotto, nº 18;
- Nota fiscal em nome do instituidor, datada de 19/11/2013, na Rua Aleixo Bertolotto;
- Declaração da Unicamp – empregadora da autora – informando que nas anotações cadastrais da empregada consta o instituidor como seu dependente;
- Cartões da Unimed em nome do instituidor e da autora;
- Declaração da Unimed informando inclusão do instituidor no plano de saúde da autora em 12/05/2014;
- Comprovante de residência da autora, datado de 10/02/2013, na Rua Aleixo Bertolotto;
- IPTU 2014 em nome da autora no endereço Rua Aleixo Bertolotto, 18.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito.

Foi, ainda, colhida prova oral por ocasião da Justificação Administrativa no INSS, tendo as testemunhas corroborado os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Analisando a prova juntada aos autos, produzida no processo administrativo, entendo demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91, aplicável à época. Os documentos juntados comprovam que autora e segurado, após se reconciliarem, conviveram em união estável até a data do óbito. A prova oral coligida nos autos do processo administrativo foi convincente, corroborando os demais elementos materiais existentes.

Para o caso dos autos entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção acerca da dependência econômica.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Considerando a data de entrada do NB 21/169.783.341-9, 25/06/14, a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor, 15/06/14, nos termos do no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **mantenho a antecipação de tutela** e **julgo procedente** o pedido formulado por Dulcinea Aparecida Bordignon, CPF nº 059.242.878-82, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, como já o fez em cumprimento de tutela antecipada, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 15/06/14.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Mantenho a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Dulcinea Aparecida Bordignon / 059.242.878-82
Instituidor / CPF	Hideraldo José de Souza / 044.526.788-74
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/169.783.341-9
Data início do benefício	15/06/14
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data da citação	19/02/19
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em antecipação de tutela

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016805-41.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGUINALDO ROBERTO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte executada do retorno dos autos da Superior Instância.

Dê-se vista ao INSS quanto à opção da autora pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (NB 42/18534598-8).

Tratando-se de hipótese de virtualização dos autos, dê-se vista à parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILMAR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na inicial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010356-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Severino Soares Pereira, CPF 260.716.688-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde 2009 ou da concessão do primeiro auxílio-doença, em 24/01/12, ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de patologias no joelho desde 2009, como gonartrose, ruptura do menisco, dentre outras, que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 549.778.198-1, de 24/01/12 a 02/07/12, cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em razão do indeferimento, ajuizou ação na Justiça Estadual (autos nº 1009176-61.2016.8.26.0604), na qual foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Entretanto, foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica do nexo causal entre a doença do autor e seu labor. Requer o aproveitamento do laudo pericial daqueles autos, como prova emprestada. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada, ante a existência da ação 10009176-61.2016.8.26.0604, que tramitou perante a Justiça Estadual, julgada improcedente. Também em sede preliminar alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado ao auto (ID 23134502).

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (ID 24281496).

O INSS se manifestou sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Preliminar de coisa julgada:

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, conquanto a causa de pedir do presente feito é diversa daquele ajuizado na justiça estadual (autos nº 1009176-61.2016.8.26.0604). Enquanto naqueles autos a causa de pedir era decorrente de doença de origem laboral, visando ao benefício de auxílio-doença acidentário, o pedido nestes autos é para concessão de benefício previdenciário, uma vez que foi afastado o nexo causal da doença com o trabalho naquele juízo.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 2009, quando da constatação da alegada incapacidade. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 11/10/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/10/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Incapacidade laboral:

A questão controvertida nos autos é a incapacidade laboral do autor.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor é portador de portador de gonartrose bilateral de joelhos e de status pós operatório em joelho direito.

Examinado pela perita do Juízo em 16/08/19 (ID 23134502), esta constatou que:

"(...) No caso em tela, em que pese a falta de elementos objetivos para fixação da data exata do início da doença e dos procedimentos cirúrgicos a que o periciado já foi submetido, o Exame Físico pericial comprova a realização de procedimento cirúrgico em joelho direito, bem como a presença de gonartrose. Portanto, o periciado apresenta restrição permanente ao exercício de atividades de sobrecarga e impactos sobre os joelhos, como subir e descer escadas, deambulação em terrenos instáveis, agachamentos, carreamento excessivo de pesos. Todavia, o periciando não apresenta situação de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, estando apto ao exercício de atividades que respeitem suas restrições funcionais (acima pormenorizadas), e desde que seja qualificado para tal. Portanto, trata-se de situação de incapacidade parcial e permanente. Tanto o é que o periciado está atualmente laborando, em função que respeita suas restrições, e comprovadamente laborou em mais de um empregador e exercendo mais de uma atividade, conforme ele mesmo descreve durante avaliação pericial e conforme comprovam o CNIS, justamente após a realização do tratamento cirúrgico. Sob esta ótica, caberá ao médico do trabalho, frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades, no caso específico do periciando incluir restrições já pormenorizadas. (...) Ante o exposto, podemos concluir que o periciando pode trabalhar, como vem fazendo, exercendo funções que respeitem suas restrições funcionais. Deve ficar explicito que o periciando apresentou período de incapacidade total e temporária, pertinente ao período de convalescência e recuperação funcional pós operatória o procedimento cirúrgico realizado, compreendido entre as datas de 24.01.2012 a 02.07.2012. A partir de 03.07.2012, caracterizada, portanto, a situação de incapacidade parcial e permanente. IX. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente desde 03.07.2012, com restrições ao exercício de atividades de sobrecarga e impacto sobre os joelhos. -O periciado pode trabalhar, conforme vem fazendo, em qualquer função que respeite suas restrições funcionais e sob supervisão de médico do trabalho (...)".

Constatou a perícia judicial que que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em ***03/07/12***, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

A conclusão acerca da atual incapacidade parcial e permanente coincide com a perícia realizada na Justiça Estadual.

As partes não trouxeram elementos que refutem a conclusão das perícias judiciais.

O fato de a parte autora ter retornado ao trabalho, em função que respeita suas restrições físicas, corrobora a conclusão da perita.

A prova dos autos indica que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como sequela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora, anteriormente, gozou de auxílio-doença, em razão do mesmo infortúnio, de modo que a data de início da prestação previdenciária (DIB) deve ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença, em consonância com o quanto constatado pela perícia judicial.

Cabe ressaltar, ainda, que o Direito Previdenciário é orientado por princípios fundamentais de proteção social, o que torna possível a fungibilidade dos pedidos previdenciários, concedendo-se o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, é caso de sua concessão, considerando o princípio da fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente a partir de 03/07/12, data do início da atual incapacidade.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/10/13 e, no mérito, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Severino Soares Pereira, CPF 260.716.688-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) implantar o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde a data do início da incapacidade, 03/07/12, observada a prescrição;

(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, caberá ao INSS o reembolso das despesas com as perícias ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Severino Soares Pereira, CPF 260.716.688-83**
Nome da mãe	Carmelita Soares
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
Número do benefício (NB)	549.778.198-1
Data de Início do Benefício	03/07/12
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data considerada da citação	20/05/19
Prescrição anterior a:	11/10/13
Prazo para cumprimento	15 dias após o recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, LAIS COELHO FACINCANI - MG193409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados até a DER, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/181.587.719-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tornem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAGMAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Dagmar Martinez, CPF nº 130.120.178-28, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 05/10/18 (processo 0006039-67.2018.4.03.6303), visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido e companheiro, José Carlos Pomin, CPF nº 064.367.028-90, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/07/14. Relata que foi casada com o senhor José Carlos Pomin de 1983 até 2006, sendo que continuou dependente economicamente deste, embora nada tenha sido acordado judicialmente em relação a pensão alimentícia quando da separação judicial. Teve indeferido o benefício sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Juntou documentos.

Juntado aos autos o processo administrativo do benefício (ID 13743304).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável.

Decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência, uma vez apurado que o valor pretendido é superior ao limite de alçada. A ação foi redistribuída a este Juízo em 22/01/19.

Indeferido o pedido de tutela de urgência. Deferida a gratuidade de justiça.

A autora apresentou réplica à contestação.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - **o cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> (...)
>
> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
>
> § 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Carlos Pomin não constituem matéria controvertida nos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para a não concessão administrativa do benefício.

O conceito de "dependência econômica" para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressalvar, porém, que a dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos tais parâmetros, passo à análise da situação da parte autora.

Após o óbito do segurado, ocorrido em 15/06/14, a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta que foi casada com o senhor José Carlos Pomin de 1983 até 2006, sendo que continuou dependente economicamente deste, embora nada tenha sido acordado judicialmente em relação a pensão alimentícia quando da separação judicial.

Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor, ocorrido em 16/06/14 na cidade de Jales/SP;

b) certidão de casamento da autora com o instituidor;

Segundo os documentos apresentados, a autora se casou com o segurado em 16/04/83 e dele se separou em 02/02/06, conforme informações da certidão de casamento apresentada.

Foi produzida prova oral em audiência.

Com efeito, em depoimento pessoal a autora afirmou que: foi casada como o Sr. José Carlos; que se separam em 2006; depois que se separaram, continuaram se relacionando, em união estável; o Sr. José Carlos passava uma temporada com a autora, em Hortolândia, e outra em Jales/SP, na casa de sua genitora; que mora em casa própria, que ficou para a autora quando da separação; o segurado trabalhava como pedreiro, em Hortolândia e em Jales; ele trabalhou com registro na cidade de Jales/SP; neste período ele vinha ver a autora em férias e feriados; que não trabalhava, era mantida pelo Sr. José Carlos; na separação não foi fixada pensão alimentícia; depois da separação, o segurado dava dinheiro para ajudar a autora e seus filhos e também fazia compras; quando da separação um dos filhos tinha 14 anos de idade; hoje residem com a autora os seus quatro filhos, todos maiores de idade; o mais velho é casado, tem 35 anos, e mora em uma casa nos fundos da casa da autora: os outros três residem com a ela: um com 33 e outro com 27 anos e a sua filha, que tem 34 anos; atualmente os três filhos homens trabalham e sua filha está desempregada; atualmente a autora se mantém através do trabalho de diarista, fazendo faxina; trabalhou por um tempo registrada, antes do óbito do segurado, por quatro anos; depois da separação a autora não teve nenhum companheiro; no período em que estava trabalhando com registro, o segurado vinha para Hortolândia/SP nos períodos de férias; a autora não tem ideia do valor da renda do segurado; que o Sr. José Carlos ajudava a autora; ele passava um valor entre R$ 200,00 e 300,00 e ajudava nas contas; não tinha um valor fixo; ele também tinha as despesas dele; a ajuda era mensal.

As testemunhas Raimunda Barbosa de Araújo Penha e Derli Aparecida de Freitas confirmaram que o segurado continuou frequentando a casa da autora após a separação e que viam que ele fazia compras para a casa.

Pois bem. Não há elementos comprovando a união estável posterior à separação, como alegado pela parte autora em seu depoimento. Não há qualquer documento juntado aos autos que comprovam que autora e segurado tenham retomado a convivência em união estável até a data do óbito.

Por outro lado, a situação retratada nos autos não se encaixa na hipótese do artigo 76, § 2°, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora não recebia pensão alimentícia.

Em seu depoimento a autora esclareceu que reside atualmente com três de seus quatro filhos, sendo que dois trabalham. O filho mais velho, casado, reside em imóvel nos fundos da casa da autora. A autora também trabalha atualmente como diarista e trabalhou como empregada doméstica, registrada, entre 2009 e 2013, conforme extrato do CNIS.

Os elementos colhidos não comprovam a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado, mas apenas que este contribuía com as despesas da casa, onde residem também os filhos do casal.

Neste contexto, a autora não se enquadra na definição de dependente do segurado para fins previdenciários, tal como disposto no artigo 16 da Lei 8.313/93. Também não resta caracterizada a hipótese do artigo 76, § 2°, da referida lei.

Assim, diante da fragilidade da prova produzida, não reconheço a existência de união estável ou a existência de dependência econômica da autora para com o senhor José Carlos Pomin e, portanto, não resta comprovada a dependência econômica para fins de recebimento do benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Dagmar Martinez, CPF nº 130.120.178-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Sem prejuízo, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA, ANTONIO AVELINO DA FONSECA, ANTONIO AVELINO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-28.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES, LUIZ GONZAGA GONCALVES, LUIZ GONZAGA GONCALVES, LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA BEZERRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosana Bezerra Raymundo**, qualificada na inicial, em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que foi dispensada sem justa causa em 31/12/2019 e ao protocolar o requerimento de seguro-desemprego, teve o pedido negado sob alegação de que as parcelas já foram pagas a terceiro, pessoa sem qualquer relação com a autora.

Ressalta que se encontra desempregada e necessita do seguro-desemprego para sua sobrevivência e de sua família.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 31823321, este Juízo: determinou a regularização da classe judicial para procedimento comum cível e a exclusão do MPF; deferiu a gratuidade de justiça e intimação da parte autora para emendar a inicial.

Intimada, a autora ofereceu petição e documentos. Requere prazo para providenciar o processo administrativo. Reiterou a apreciação do pedido de tutela provisória.

Os retornaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

D E C I D O.

Diante da manifestação da autora, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que não estão presentes os elementos mencionados.

A pretensão da autora de pagamento das parcelas do seguro-desemprego, além de satisfativa e de difícil reversão, encontra-se óbice legal no parágrafo 3º do art. 300: *"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Verifico que a autora protocolou o pedido para recebimento de seguro-desemprego e foi indeferido, sob a alegação de que as parcelas já foram pagas, ao que consta, para terceira pessoa, sem qualquer vínculo com a autora.

Nessa sede e pelo que consta dos documentos até esse momento, aparentemente, o pagamento teria ocorrido por identidade do número do PIS, contudo, a autora apresenta mais de um número de cadastro no PIS, pois conforme cadastro extraído da CEF (ID 31620808) e respectivo cartão (ID 33203450) consta a identificação da autora nº 2100404724-1, o mesmo número lançado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 31620810).

Já no formulário de Comunicação de Dispensa, apresentado ao Ministério do Trabalho, consta o PIS nº 1288046408-2, com ressalva lançada em manuscrito o número como sendo outro o correto (ID 31620817), e, além disso, divergência com o cadastro do CNIS.

Também não consta dos autos, à míngua do processo administrativo integral, se a questão foi revista em sede de recurso, devendo, prevalecer, por ora, a presunção da legitimidade do ato administrativo.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que afeta o cotidiano e as atividades de todos, mas não há como deferir de imediato o pagamento pretendido sem a presença dos requisitos.

A questão tal como posta exige o contraditório e ampla instrução, inclusive com cumprimento integral da emenda e documentação pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial. A esse fim deverá, sob pena indeferimento da inicial (arts. 321, caput, parágrafo único, e 330, IV, do CPC) e extinção do feito (art. 485 do CPC), cumprir integralmente o despacho de ID 31823321, inclusive a retificação do polo passivo, documentos que comprovam a recusa das rés em providenciar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, cópia integral de todas as CTPS da autora, cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos, bem como demais diligências acerca da regularização do seu cadastro no PIS. Deverá, também, especificar os pedidos, inclusive os valores pretendidos a título de danos morais para cada ré.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda/aditamento; não havendo cumprimento, à conclusão para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da autora para produção de prova testemunhal a fim de comprovar a união estável com o *de cujus*.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011864-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do cumprimento da decisão judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-46.2011.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA, JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA, COIM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificado (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, ADELSON FLAVIO DE SOUZA, ADELSON FLAVIO DE SOUZA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL
EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, JOSE LEANDRO DA SILVA, JOSE LEANDRO DA SILVA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, SEBASTIAO NORBERTO, BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-38.2018.4.03.6105
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
Campinas, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004103-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BTU AR CONDICIONADO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BTU AR CONDICIONADO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP,** requerendo a concessão de liminar para que: *"(...) - a mesma analise, no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes PER/DCOMP´s apresentados pela ora impetrante: I) 31138.24103.270618.1.2.16-6070; II) 38704.73410.270618.1.2.16-0907; III) 40412.16044.270618.1.2.16-0710; IV) 25285.67256.270618.1.2.16-8558; V) 28076.52540.270618.1.2.16-0692; VI) 14479.15681.270618.1.2.16-0902; VII) 03803.48885.270618.1.2.16-7060; VIII) 31387.49856.270618.1.2.16-1373. - E ainda, após as respectivas análises, caso sejam reconhecidos os créditos apontados em favor da ora impetrante, para a conclusão dos procedimentos, requer seja determinado ainda por Vossa Excelência, que a autoridade coatora efetue os respectivos pagamentos em um prazo de até 05 (cinco) dias, por ser medida de direito e justiça."*

Alega, em síntese, que transcorreu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que a autoridade promovesse à análise do seu pedido eletrônico de restituição, transmitido em 09/03/2018. Invoca o precedente do STJ (REsp 1.138.206) e justifica a urgência também em decorrência da crise da pandemmia/Coronavírus.

Junta documentos.

A análise do pedido liminar foi remetida para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido eletrônico de restituição (PER/COMPs) da impetrante de fato foi transmitido em 27/06/2018, permanecendo na situação "em análise" (ID 30174145).

Com efeito, resta demonstrado nos autos que desde a data de transmissão do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

A questão da razoabilidade do prazo prevista na referida lei já foi apreciada quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de recurso repetitivo, tendo o C. STJ firmado a seguinte tese:

"Tema 269 Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

Ainda que se admitisse que esse lapso poderia ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris,* indispensável ao deferimento do pedido de liminar, conquanto o transcurso do prazo viola os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis, considerando também a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que afeta o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários com o fim de concluir motivadamente a análise dos pedidos de restituição de crédito indicado na inicial (PER/COMPs constantes do extrato de ID 30174145), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018755-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B, JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA.,** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, requerendo a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, e, em consequência, que a autoridade impetrada não se recuse a emitir a certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem promova a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Intimada, a impetrante apresentou petição de emenda à inicial e juntou documentos, e, novamente intimada (ID 30383232), juntou petição, acompanhada de procuração e alguns comprovantes de recolhimento das contribuições referidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Regularize-se o cadastro eletrônico quanto ao assunto, considerando que a matéria tratada neste mandado de segurança refere-se à inexigibilidade das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação.

Passo à análise do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguem os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005844-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOICY JORDANA TROMBINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOICY JORDANA TROMBINI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, firma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2.Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tem a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o** montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para declarar que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às parcelas vincendas, todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a autoridade da presente decisão e notifique-se para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ANDREIA FUZZATTI** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a liberação da totalidade dos valores depositados das contas vinculadas do FGTS.

Alega, em síntese, que se encontra sem renda e diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, em razão da pandemia causada pelo coronavírus, atualmente está sem condições de manter suas despesas e inclusive curso de faculdade de medicina de sua filha, já que contava com ajuda de familiares para suprir contrato.

Argumenta que as hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/1990 elenca rol exemplificativo. Invoca decreto legislativo de Santos.

Sustenta que a Medida Provisória nº 946/2020 limita o saque ao valor de R$ 1.045,00, o que afirma não ser suficiente para suprir os danos causados impostos pela quarentena e a ausência de renda.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo do FGTS vinculado a sua conta vinculada, por meio de Alvará Judicial.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito do impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadoras da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantêm o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir a liminar para levantamento do saldo do FGTS.

Todavia, no caso dos autos, a impetrante não comprova documentalmente, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, situação de caráter pessoal que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando.

Ademais, o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Desse modo, considerando tudo e ainda o fato de o rito do mandado de segurança ser célere, deve ser indeferido o pedido de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial (arts. 321, caput, parágrafo único, e 330, IV, do CPC) e extinção do feito (art. 485 do CPC). A esse fim de deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar o polo passivo, esclarecendo sobre o endereço declinado da autoridade na cidade de Santos, bem como a pessoa jurídica interessada a qual a autoridade está vinculada;

1.3 esclarecer as causas de pedir quanto à menção de decreto legislativo da cidade de Santos, uma vez que a impetrante informa domicílio em Campinas, bem como indicar as contas vinculadas ao FGTS existentes em seu nome e o saldo atualizado;

1.4 esclarecer as causas de pedir acerca da negativa da autoridade impetrada, pois o documento de ID 32802088 faz referência ao motivo "endereço apresentado não consta da área atingida declarada pelo município";

1.5 esclarecer sobre o pagamento do contrato do curso da filha, inclusive sobre eventual inadimplência contratual ou suspensão/moratória das mensalidades em razão da pandemia, juntando certidão de nascimento/documentos pessoais da filha, o referido contrato firmado com a universidade, conforme alegado na inicial, bem como documentos acerca do valor da dívida respectiva e outros documentos visando comprovar suas alegações;

1.6 juntar comprovante de regularidade do CPF e cópia integral de sua CTPS;

1.7 juntar os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS existentes em nome da autora;

1.8 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, em vista do pedido de saque total do montante depositado nas contas do FGTS;

1.9 juntar documentos complementares a fim de provas suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos e o objeto da presente impetração.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento, à conclusão para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Int.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004171-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28724884), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015737-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da autora, iniciando o cumprimento de sentença, em petição Id 18214067, a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, em Id 21356356 e, por fim, a concordância expressa manifestada pela autora, em petição Id 22665912, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA APARECIDA MILANEZI, TANIA APARECIDA MILANEZI, TANIA APARECIDA MILANEZI, TANIA APARECIDA MILANEZI, TANIA APARECIDA MILANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da autora, conforme Id 32226570, com guia de custas anexa, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de ser averiguada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10(dez) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002350-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS, JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, FABIO ROBERTO HANSEN
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B, PEDRO HENRIQUE REBELLO DE MENDONCA - RJ149272
Advogado do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B
Advogado do(a) REU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa requerida pelo **Ministério Público Federal** em face da **Associação Esportiva Abraça Campinas – SEAC**, **João Batista Andreotti Gomes Tojal**, **Wadson Nathaniel Ribeiro**, **Waldemar Manoel Silva de Souza** e **Fábio Roberto Hansen**, todos qualificados na inicial.

A ação objetiva a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes da aplicação indevida de verbas públicas, obtidas a partir de Convênio nº 7590956/2010, firmado com o Ministério do Esporte para Execução do denominado "Programa Segundo Tempo" no Município de Campinas.

Foi requerido pedido de tutela de urgência para decretação de indisponibilidade de bens dos Réus.

O pedido formulado requer o recebimento da demanda na forma do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, com a condenação dos Requeridos como incursos nos atos de improbidade previstos no art. 10, "caput" e incisos II, XI, XVII, XVIII, XIX e XX da Lei 8.429/92.

A inicial se encontra às fls. 02/41 dos autos do processo físico (Volume 1 – Id 13365806), tendo sido distribuída acompanhada do ICP nº 1.34.004.001425/2011-23, com 3 volumes em sequência e dois anexos, totalizando, assim, cinco volumes, distribuídos, contudo, nos ID 13377004, 13377005, 13365828, 13365837, 13367000, 13367252, 13365845,13367447 e 13367449..

Foi determinada a realização de pesquisa patrimonial dos Réus, com sua juntada aos autos (fls. 44 e vº e 45/92 dos autos físicos, Id 13365806).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido (Id 13365806, fls. 93/94vº dos autos físicos), tendo sido, no mesmo ato, determinada a notificação dos Requeridos para oferecimento de defesa prévia, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

O **MPF**, às fls. 126/151, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (5005867-68.2017.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu a tutela, não havendo ainda decisão proferida no referido recurso, conforme juntada do andamento processual no Id 32916013.

Regularmente notificados, os Requeridos apresentaram defesa prévia.

A **Associação Esportiva Abraça Campinas – SEAC**, apresentou defesa prévia às fls. 190/229 dos autos físicos (Id 13365806), alegando, em preliminar, a existência de conexão com processo anteriormente ajuizado nesta Subseção, em curso perante a MM. 8ª Vara Federal (Ação Declaratória nº 0020147-84.2016.403.6105), onde discute a inscrição do crédito relativo ao Convênio 750956/2010, que também é objeto deste feito, estando suspensa sua exigibilidade por decisão liminar. Sustenta, ainda, a falta de individualização das condutas e a inexistência de ato de improbidade a justificar o ajuizamento da presente ação, a ausência de má-fé, dolo ou vantagem indevida por parte da Associação Requerida, requerendo o indeferimento da inicial.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 230/269 dos autos físicos (Id 13365806).

João Batista Andreotti Gomes Tojal apresentou sua defesa prévia às fls. 272/311 (Volume 2 – ID 13370005), reiterando os argumentos da Associação Requerida, inclusive no que toca à preliminar de conexão, também requerendo o indeferimento da inicial.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 312/352 dos autos físicos (Id 13370005).

Waldemar Moises Silva de Souza apresentou defesa prévia às fls. 357/380 dos autos físicos (Id 13370005), alegando em preliminar, a prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição do pedido ante a inexistência de ato de improbidade.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 381/405 dos autos físicos (Id 13370005).

Fábio Roberto Hansen apresentou defesa prévia às fls. 406/429 dos autos físicos (Id 13370005), com preliminar de prescrição e também, quanto ao mérito, pugnou pela rejeição do pedido ante a inexistência de ato de improbidade.

Com a defesa prévia, foram anexados os documentos de fls. 430/459 dos autos físicos (Id 13370005).

Wadson Nathanael Ribeiro, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 460/485 dos autos físicos (Id 13370005), alegando, em preliminar, a prescrição, a ilegitimidade do Autor em propor a presente ação, por ser deputado federal, razão pela qual também sustenta a incompetência deste Juízo, em vista de usurpação de competência do E. STF. Quanto ao mérito, defende a rejeição da petição inicial.

Com a defesa prévia, foram juntados os documentos de fls. 486/515 dos autos físicos (Id 13370005).

O **MPF** apresentou réplica às fls. 537/556 dos autos físicos (Volume 3 – ID 13365647), reiterou os termos da inicial, defendendo o afastamento das preliminares, juntando pesquisa acerca das funções exercidas pelos Requeridos.

Às fls. 604/610 dos autos físicos (Id 13365647), juntou o **MPF** o acórdão nº 6340/2018, do TCU, 1ª Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 022.206/2016-7, analisando as irregularidades na aplicação do Convênio nº 750.956/2010, que é objeto desta ação.

Às fls. 612 dos autos físicos (Id 13365647), foi admitido o **Município de Campinas** como assistente simples do **MPF**, bem como dada vista às partes dos documentos oriundos do Processo 00220147-84.2016.403.6105, da MM. 8ª Vara Federal desta Subseção.

A **Associação Esporte Abraça Campinas – SEAC**, manifestou-se nos autos, reiterando o pedido de reconhecimento da conexão de feitos, destacando a prova pericial contábil nele produzida, requerendo sua juntada como prova emprestada (fls. 617/644 dos autos físicos, (d 13365647).

Por determinação da Resolução PRES 224/2018, os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização do Tribunal, para sua integral digitalização e inserção no sistema PJE.

Digitalizados os autos e intimadas as partes acerca de sua conferência, houve prosseguimento da demanda, onde consta no Id 26411222, a renúncia parcial de advogados do Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro** e no Id 29935532, a renúncia total do Requerido **Waldemar Manoel da Silva de Souza**, após o que vieram os autos conclusos para o exame do disposto no art. 17, § 8º e 9º, da Lei 8.429/92.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, rejeito a alegação de prevenção realizada pela **Associação Esportiva Abraça Campinas** e **João Batista Andreotti Gomes Tojal**, por conexão, do presente feito em relação a Ação Declaratória nº 0020147-84.2016.403.6105, em curso perante a MM. 8ª Vara desta Subseção.

Embora distribuída em data anterior à presente ação de improbidade, aquele feito trata de matéria diversa.

Lá se busca discutir o lançamento efetuado pela **União** do Convênio nº 750.956/2010, já objeto da Tomada Especial de Contas nº 022.206/2016-7, junto ao **TCU – Tribunal de Contas da União**, cuja exigibilidade, aliás, está suspensa por força de liminar **com oferecimento de garantia** naquele MM. Juízo., fato desconhecido do Juízo quando do ajuizamento da ação.

Disso resulta a conclusão de que é desnecessária, também por esta razão, a reconsideração da decisão de fls. 93/94vº dos autos físicos, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para oferecimento de garantia de pagamento do crédito lançado, visto que esse já se encontrava realizado, antes do ajuizamento da presente ação.

A matéria tratada na presente ação de improbidade, de outro lado, tem pedido mais abrangente, incluindo diversas outras partes na polaridade passiva.

Eventual decisão naquele feito, no entanto, poderá ter repercussão na presente ação, tendo em vista a alegação de existência de dano ao erário, visto que é exatamente o mesmo montante da Tomada Especial de Contas já referida.

Isso não significa a necessidade de suspensão deste feito, por prejudicialidade, visto que esta ação se encontra ainda em sua fase inicial, enquanto aquela em processamento perante o MM. Juízo da 8ª Vara desta Subseção, já se encontra na iminência de sentença.

Logo, havendo decisão definitiva acerca do objeto do Processo nº 0020147-84.2016.403.6105, esta deverá ser comunicada ao Juízo para ciência dos interessados e análise de sua repercussão na fase em que se encontrar o feito.

Anoto, por fim, que a totalidade do processo em referência foi juntado ao feito por determinação do Juízo, de modo que a documentação nele constante, incluindo a perícia nele realizada, já compõe o acervo documental da ação de improbidade (Id 13690093/13691245), não necessitando de nova decisão do Juízo para tanto.

As preliminares de prescrição, por sua vez, são de mérito e com ele será examinada.

O Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro** alegou em sua defesa prévia, no entanto, a ilegitimidade do **MPF** e a incompetência deste Juízo, por usurpação de competência do E. **STF**, por ser deputado federal.

As alegações são equivocadas e merecem rejeição.

O Requerido **Wadson Nathanael Ribeiro**, conforme constante na documentação anexada pelo **MPF** com a réplica (ID 13365647, fls. 537/556 dos autos físicos), **não exercia mandato parlamentar federal ao tempo de ajuizamento da ação**, mas atividade comissionada na ouvidoria geral do Estado de Minas Gerais, onde, aliás, foi citado.

Ademais, a natureza da presente ação de improbidade é civil e não criminal, não tendo o E. **STF** competência originária para julgamento deste tipo de demanda.

Por fim, os fatos narrados pelo **MPF** que deram ensejo ao ICP nº 1.34.004.001425/2011-23, ocorreram em Campinas, razão pela qual sendo o local onde o suposto dano ao erário foi praticado, é competente este Juízo para processar a demanda.

A inicial oferecida não é inepta e narra com clareza os fatos e os fundamentos de direito a justificar a propositura da presente ação.

Portanto, neste momento processual, cabe ao Juízo, afastadas as preliminares propriamente ditas, verificar a existência dos requisitos para recebimento ou não da inicial oferecida.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para recebimento da inicial, notadamente os indícios de materialidade e autoria fundados nos elementos carreados aos autos, quer pela volumosa documentação que acompanha a inicial, quer pela descrição das condutas supostamente praticadas pelos Réus.

Assim sendo, com fundamento do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, **recebo a inicial oferecida e determino seu processamento,** com a citação dos Réus para apresentar contestação.

O Réu **Waldemar Manoel Silva de Souza** deverá ser citado e também intimado a constituir novos advogados, tendo em vista a renúncia total de seus procuradores, no ID 29935532.

Com relação ao Réu **Wadson Nathanael Ribeiro**, houve renúncia parcial de seus advogados (ID 26411222), anotando-se no sistema os advogados que ainda o representam.

Dê-se ciência da presente decisão ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5005867-68.2017.4.03.0000 (Id 32916013)..

Citem-se e Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA, LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA, LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31475501: preliminarmente, intime-se a parte Autora para que apresente contrato dos honorários advocatícios.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES, ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIZ MAGALHÃES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF , objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em virtude da ocorrência de saque indevido na conta poupança mantida pelo Autor junto à instituição ré.

Para tanto, aduz o Autor que possui conta junto à instituição ré, no município de Valinhos, agência nº 0363, conta poupança nº 013.000602-4, e que, no período de 18/11/2016 a 13/12/2016, foram realizados saques indevidos na sua conta, e, após ter formalizado a contestação do valor total de R$15.733,10 (Id 1553202), em 21/12/2016, foi indeferido o pedido de ressarcimento.

Contudo, entende o Autor que o indeferimento do pedido administrativo de devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta é ilegal, visto que o Autor não reconhece as transações bancárias efetivadas no período referido, bem como somente ele possui acesso ao cartão e senha da sua conta, razão pela qual conclui ter sido vítima de fraude, devendo a Ré arcar com a responsabilidade objetiva dos danos causados com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz também o Autor que registrou notícia-crime perante a unidade policial competente, formalizado no Boletim de Ocorrência nº 2057/2016 (Id 1553216).

Pelo que requer seja a Caixa condenada no ressarcimento do valor indevidamente sacado da sua conta, no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais), bem como no ressarcimento em dobro pelo ilícito praticado no valor de R$38.000,00 (trinta e oito mil reais), a título de danos materiais, e na reparação pelos danos morais sofridos não inferior a R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2345233 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a conclusão da área de segurança acerca da inexistência de indícios de fraude, visto que a movimentação financeira se deu mediante utilização de cartão e senha pessoal, não havendo qualquer responsabilidade da instituição ré em relação aos eventuais danos sofridos (Id 2869196). Juntou documentos (Id 2996318).

A parte autora apresentou réplica, arguindo intempestividade da contestação apresentada, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial (Id 4231055).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (Id 5325404), que foi realizada com o depoimento pessoal da parte autora (Id 10362185), conforme termo de deliberação de Id 10362181, que determinou à Caixa a juntada de documentação complementar.

Foram juntados os documentos relativos às transações contestadas (Id 13399098).

Intimada, a parte autora se manifestou à Id 15951138.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, considerando que o prazo para apresentação de defesa foi devidamente observado pela Ré.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer em parte a procedência do pedido do Autor.

Isso porque, de um lado, aduz o Autor que teve indevidamente sacado de sua conta poupança o valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais), tendo sido, então, aberto procedimento administrativo de contestação no montante total de R$15.733,10, em 21/12/2016 (Id 1553202).

De outro lado, afirma a Caixa Econômica Federal – CEF, em breve síntese, que o ressarcimento é indevido porquanto não comprovado o saque indevido, visto que os débitos teriam sido realizados, supostamente, mediante utilização de cartão e senha, ocorridos na mesma região geográfica de residência do Autor, não havendo indícios de fraude. Todavia, também não trouxe aos autos nenhum elemento a comprovar o contrário.

Nesse sentido, pela documentação constante dos autos, entendo que a entidade financeira não agiu com a diligência necessária objetivando esclarecer os fatos, não se incumbindo a Ré de infirmar as alegações contidas na inicial e corroboradas em audiência, no sentido de comprovar se os saques foram efetivamente realizados ou não pelo Autor, militando, assim, a favor deste último a tese de saque indevido.

Decorre, portanto, da inércia da Ré a sua responsabilidade pelo saque indevido na conta da parte autora, porquanto não observadas as diligências devidas para apuração dos fatos tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua ocorrência.

Nesse sentido, considerando se tratar de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC" (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).

II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta *culpa in vigilando*, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.

(...)

(AC 200238000366535/MG, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76)

EMEN: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN:

(RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301 ..DTPB:.)

Pelo que é de se acolher o pedido do Autor em relação ao ressarcimento pelo dano material no valor correspondente ao montante contestado, de R$15.733,10 (quinze mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizado em 21/12/2016 (Id 1553202), acrescido de atualização monetária, contados a partir do evento danoso, e dos juros legais.

No que se refere ao pedido de repetição de indébito em dobro, entendo incabível por falta de fundamento jurídico a embasar a pretensão, visto que não se trata de cobrança indevida, uma vez que nenhum valor foi cobrado ou exigido pela Caixa, tendo sido tão somente indeferido o pedido de ressarcimento administrativo por entendimento diverso da ocorrência, lastreada em parecer da área de segurança bancária.

Outrossim, restando comprovado o saque indevido, conforme motivação, e considerando os transtornos experimentados pelo Autor, também faz jus o mesmo à indenização por danos morais.

Tal entendimento também tem sido acompanhado pelos Tribunais, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, a ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes.

III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários.

IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários.

V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral.

VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas.

VII - Agravo legal não provido.

(AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(...)

(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)

Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material, no valor de R$15.733,10 (quinze mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizado em 21/12/2016, bem como na indenização por danos morais sofridos que arbitro no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do evento danoso, conforme entendimento da jurisprudência expresso na Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o último (dano moral) a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um porcento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez porcento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, me petição ID 32539676, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-86.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente (ID 31510025) prossiga-se com a expedição.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos do requerido (ID 29935021).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 13170080/13170088.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **VITOR PINTO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R$ 167.516,83** em **março/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R$ 127.018,63**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 14035541).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado os cálculos no Id 16036510/16036518.

Em face do despacho do Juízo contido no Id 24977487, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos (Id 25268785/25268791 e 31480291/31480299), acerca dos quais o INSS interpôs recurso de Agravo (Id 27750673/27750680), ao fundamento de que não foi observado o título executivo, considerando que aplicou o decidido no RE 870.947; tendo o autor, ora impugnado, manifestado concordância.

No Id 32983487, foi exarada certidão acerca do andamento do Recurso de Agravo nº 5001887-11.2020.403.0000, interposto pelo INSS, com trâmite junto à D. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 31480291), no valor de **R$ 168.323,11,** demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado.*

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Não obstante, este Juízo entender que as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária possuem caráter processual, e, portanto, se encontram subordinadas ao princípio *tempus regit actum,* devo esclarecer que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se poderá admitir que se mantenha a aplicação da TR como índice de correção monetária, eis que a Lei nº 11.960/09 que lhe impunha a aplicação foi extirpada do ordenamento jurídico, nessa parte.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R$ 167.516,83 em março de 2018 (Id 9738569, fls. 376/381 dos autos físicos), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido**.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 31480291), até o montante apresentado pelo impugnado no valor de **R$ 167.516,83 (cento sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos)**, em **março de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Oficie-se ao Exmº Relator do Agravo de Instrumento nº 5001887-11.2020.403.0000, acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017120-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI
Advogado do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

D E S P A C H O

ID 32983288: defiro a suspensão do processo, nos termos do Art. 921, inciso III do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição (ID 32974292).

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606671-62.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 29017672), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GERALDO BERALDO, JOSE GERALDO BERALDO, JOSE GERALDO BERALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE GERALDO BERALDO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14/10/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29143880).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do pedido administrativo (Id 30198304).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, com a extinção por perda superveniente do objeto (Id 32259703).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015707-50.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, face ao despacho Id 21799415, prossiga-se com o cumprimento do determinado em decisão de fls. 495 e 505, com as respectivas expedições, em face da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo, para a respectiva transmissão.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017426-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO HUMBERTO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADOLFO HUMBERTO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social desde a data de 17/12/2019 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30868270 foi deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 31307456).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 32377755).

O Impetrante se manifestou pela intimação da Impetrada para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos (Id 315150009 e 32455529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso Especial pelo INSS, não se sujeitando a prazo preclusivo, encontrando-se atualmente aguardando ciência e abertura de prazo para oferecimento das contrarrazões pelo Impetrante.

Assim sendo, tendo em vista que foi dado seguimento ao processo administrativo do Impetrante, bem como considerando que não houve o trânsito em julgado na esfera administrativa, inviável o prosseguimento do feito para fins de se determinar a implantação do benefício por falta de interesse de agir.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Considerando-se a manifestação da CEF, em petição Id 24734118, com o pagamento dos honorários advocatícios devidos(Id 24734121) e, ante à anuência do exequente(Id 32588328), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, para fins de levantamento dos honorários devidos à parte interessada e, ainda, face ao já solicitado pela mesma, em petição Id 32588328, aplico, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, devendo ser expedido Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, considerando-se que já constam dados informados na petição retro referida, para tal fim.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, tendo em vista o que presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173, GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286, RAFAEL CARVALHO DE MENDONCA - SP420429
IMPETRADO: DIRETOR FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 32982580: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autoridade Impetrada, ao fundamento de que a sentença de Id 32026874 é omissa quanto à revogação da tutela de urgência, em vista da denegação da segurança.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto a tutela de urgência foi revogada, anteriormente à prolação de sentença, em sede de agravo de instrumento, o que foi devidamente explicitado no último parágrafo da fundamentação da sentença.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 32026874) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA CRIVILINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 18280596, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 22754068, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com o envio ao Gabinete do Juízo, para a respectiva transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020610-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FRANCISCO ANTONIO MOIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 32487599 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO, ao fundamento da existência de erro material na sentença de Id 31912576, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento da desapropriação foram destinados pela INFRAERO, razão pela qual eventual devolução do valor da indenização deveria ocorrer em benefício da Embargante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer erro material, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, a sentença de Id 31912576 foi expressa ao determinar que o levantamento do valor indenizatório, em caso de não comprovação da titularidade do imóvel, seja devolvido à União, porquanto a propriedade do imóvel será incorporada ao patrimônio desta, bem como, em última análise, também os recursos são provenientes daquele ente federal.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença 31912576, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado (ID 30258504).

Decorrido o prazo, expeça-se a solicitação de pagamento no valor de R$500,00 reais.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: URBITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 32469332, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de fls. 449/452 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13159650).

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32635773), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no ID 30367960, intimando a Sra. Perita Patrícia Maria S. Hernandez para designar nova data de perícia.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL ROGERIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, prossiga-se com o feito.

Preliminarmente, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de ser averiguada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA(Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição de Id 31924884, onde expressamente se manifesta em concordância com os valores requerido pela exequente, em petição Id 17590916, com demonstrativo de débito em Id 17590920, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com o envio ao Gabinete do Juízo, para a respectiva transmissão.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-25.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ONOFRE CUSIN, VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI - SP102195, PAULO SERGIO BUZAID TOHME - SP113208

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo de 15 dias para a CEF se manifestar.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste face ao determinado pelo Juízo, em despacho Id 31075103.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO MASETTO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32885817, com guia de pagamento de custas, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o labor em condições especiais, em períodos indicados no item 01, do pedido inicial, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido contido no item 02, do pedido inicial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29249323: indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que sem fundamento legal.

Assim, expeça-se a solicitação de pagamento e após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 20589814, com demonstrativo de cálculos anexos, a manifestação do autor, em petição Id 21964785, bem como a manifestação do INSS, em petição Id 22824174, ambos concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, homologo, neste momento, os cálculos apresentados em Id 20589814.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 16845000), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 32248850) interpostos pela UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando a reforma da decisão liminar (Id 28463917), que em exame de cognição sumária, deferiu o pedido de tutela formulado pela parte autora, determinando à parte Ré que tome as providências necessárias para o restabelecimento do benefício, até decisão ulterior deste juízo, no prazo de **10 (dez) dias,** sob as penas da lei.

Alega a embargante, que a decisão que deferiu a liminar foi omissa.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar (Id 28463917), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da petição juntada pela União Federal informando o cumprimento da liminar, bem como da contestação apresentada (ID 32408750).

Decorridos todos os prazos legais, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LILIA AFFONSO FERREIRA, LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAHAL IMPEX COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **MAHAL IMPEX COMERCIAL LTDA - ME ,** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* e que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDIR JOSE GARCIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 14972152).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18184520).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20042369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.07.1970 a 19.02.1972, 17.02.1976 a 03.04.1984 e 04.05.1984 a 15.01.1993,** quando alega ter ficado exposto a **ruído.**

Verifico que o período de **01.07.1970 a 19.02.1972** já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de Id 14633704 – fl. 85.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, considerando que para comprovação do tempo especial foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 14633704 – fls. 56/58, 60/61 e 62/63, atestando a exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente à época, possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.07.1970 a 19.02.1972, 17.02.1976 a 03.04.1984 e 04.05.1984 a 15.01.1993**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que somados contabilizam **18 anos, 05 meses e 18 dias** de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TUF

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **30.08.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.07.1970 a 19.02.1972, 17.02.1976 a 03.04.1984 e 04.05.1984 a 15.01.1993**, fator de conversão **1.4** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDIR JOSE GARCIA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **30.08.2016** (NB nº **42/172.760.322-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, iniciando o cumprimento de sentença, conforme Id 16896150, e ante à ausência de manifestação do INSS, intimado nos termos do art. 535, do CPC, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para conferência do julgado, nos termos do determinado pelo Juízo.

Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a parte interessada manifestou-se em petição Id 28177690, quedando-se inerte o INSS.

Assim, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do requerido e face aos cálculos da Contadoria, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015721-05.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do RPV.

Após, proceda ao sobrestamento do feito, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018127-19.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE, JULIO CESAR SAUCEDO DURE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32590537: o pedido de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a perícia.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO, EMILIO ESPER FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 31981060: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 33032816, para manifestação.

Sem prejuízo, vista à UNIÃO, da manifestação do autor, conforme petição Id 32250810.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVONETE VARALDO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON JOSE GUEDES DA SILVA
CURADOR: TERESINHA LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RODRIGUES DE SA CORDEIRO - SP348101,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata a presente demanda de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio Doença c.c Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Indenização por Danos Morais.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R$ 23.473,60 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA, WILSON ROBERTO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 32006765) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31385206), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006229-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando-se os valores noticiados no pedido inicial, bem como sendo o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observadas as formalidades.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO, ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, movida por **ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO,** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 083.747.807-3), com DIB em 30/10/1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 29125059).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 30019056).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 30220267).

A parte Autora se manifestou em **réplica** (Id 32586104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora **ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO** (NB nº 083.747.807-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 1 de junho de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a**:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público**;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o processo à ordem para reconsiderar o despacho (Id 29028445), tendo em vista que até o presente momento não houve a apreciação da impugnação ofertada pelo INSS no Id 12552348.

Assim sendo, e considerando a alegação do INSS acerca da não comprovação da residência da Exequente e, considerando ser este documento indispensável, inclusive, para aquilatar a competência deste Juízo Federal, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Exequente comprove a sua residência na data do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando que o documento juntado no Id 11736693, não comprova a quem pertence a referida conta de consumo de gás.

Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SOALHEIRO GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOAO CARLOS SOALHEIRO GONZALEZ**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, retroativo à data da concessão do benefício de aposentadoria, em **27/05/2011**, tendo em vista ser o Autor portador de ***cardiopatia grave***, diagnosticada desde a data de **12/06/1998**, conforme laudo médico oficial anexado, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos, mediante compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, alternativamente, mediante restituição do indébito, acrescidos da taxa SELIC.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a isenção relativamente a todos os proventos de aposentadoria recebidos desde maio de 2011.

Para tanto, aduz o Autor que, em razão do reconhecimento do direito à isenção pelo INSS, a partir da competência de 12/2016, procedeu à retificação das declarações de imposto de renda, a partir do ano-calendário de 2014.

Contudo, consultando o sistema *e-Cac*, verificou constar a informação de "pendências" relativas às declarações retificadoras dos anos-calendário 2014 (exercício 2015), ano-calendário 2015 (exercício 2016) e ano-calendário 2016 (exercício 2017), tendo recebido intimações fiscais para comprovação do direito à isenção mediante apresentação de documentação exigida pela autoridade administrativa fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 17282127 foi **deferida em parte** a antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de eventual cobrança de IRRF sobre os proventos de aposentadoria do Autor.

O Autor emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e juntou custas complementares devidas (Id 17967251).

A União se manifestou, noticiando que a questão se encontra solucionada no âmbito administrativo desde a data de 31/05/2019, estando as declarações dos anos de 2015/2016/2017 analisadas e liberadas da malha, razão pela qual houve perda superveniente de interesse de agir (Id 19123190).

A parte autora se manifestou em **réplica**, pugnando pelo prosseguimento do feito, considerando o pedido para declaração de inexistência da relação jurídico-tributária desde o ano da concessão da aposentadoria, em 27/05/2011 (Id 20382407).

A União se manifestou pelo indeferimento do pleito autoral, considerando a incidência da prescrição relativos aos períodos anteriores a 09/05/2014 (Id 22248553).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à prescrição dos valores devidos relativos à restituição do indébito, entendo que deve ser adotado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 56.621/RS, em face da eficácia vinculante do *decisum* (regime do art. 543-B do Código de Processo Civil), que reconheceu a validade da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar 118/05, quanto às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Assim, restam prescritos os valores devidos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (09/05/2019).

Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. **Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas**:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o **art. 30** da **Lei nº 9.250/1995** que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, foi apresentado laudo médico pericial emitido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas declarando que o Autor foi diagnosticado com cardiopatia grave (CID 10: 125.9; E11; 165.2) em data de 12/06/1998, tendo sido concedida a sua aposentadoria em 27/05/2011, de forma que não há qualquer dúvida no sentido de ser o Autor portador da doença, para fins de reconhecimento do direito à isenção, conforme também reconhecido administrativamente.

Outrossim, no que se refere à possibilidade de retroação da data de início do direito à isenção, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, de forma que, no caso concreto, considerando que a moléstia é anterior à concessão da aposentadoria do Autor, que se deu em data de **27/05/2011**, deve ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a partir dessa data, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE (ART. 6º, XIV, LEI N.º 7713/88) APOSENTADORIA. DIREITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - O apelado é professor de Ensino Superior aposentado da UFPE, e em 25 de março de 2011, por ser portador de cardiopatia grave, formalizou pedido administrativo requerendo o cancelamento dos descontos a título de imposto de renda sobre os seus proventos. Tendo seu pedido sido indeferido, socorreu-se do Poder Judiciário.

2 - O douto julgador julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu o nobre Magistrado que, **muito embora o autor fosse acometido da moléstia desde 1997 (ID 4058300.142326), a restituição do imposto de renda pago pelo autor só seria possível a partir de março de 2011, quando se aposentou (Id 4058300.142325), nos termos do inciso XIV, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, que estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria decorrentes de moléstia grave**.

3 - Tendo o contribuinte preenchido todos os requisitos exigidos, comprovando a moléstia, resta, portanto, manter a sentença em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação , nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, considerando uma apreciação equitativa, haja vista atender as alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801729-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contrarrazões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 812799 2006.00.17416-6, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450)

Nesse sentido, no que se refere ao reconhecimento do direito do Autor à isenção pretendida, entendo que não há controvérsia, porquanto a União, na manifestação de Id 19123190, informa o reconhecimento do pleito no âmbito administrativo, tendo sido analisadas as declarações retificadoras, relativas aos anos de 2015/2016/2017 e liberadas da malha, conforme documentos anexados (Id 19124000, 19124019 e 19124021).

Contudo, considerando o pleito de restituição do indébito, e não havendo notícia nos autos acerca da devolução administrativa dos valores retidos, entendo que remanesce interesse do Autor no prosseguimento do feito para fins de assegurar a repetição do indébito, ressalvada eventual compensação/restituição administrativa.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria do Autor, desde a data de concessão da aposentadoria (27/05/2011), observada a prescrição quinquenal, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título, observada a compensação de eventuais valores restituídos administrativamente, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado**.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ALFREDO GIOIELLI - SP278885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência da execução formulado, conforme manifestação em ID 32571216.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014892-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON PARANHOS DA SILVA, ADILSON PARANHOS DA SILVA, ADILSON PARANHOS DA SILVA, ADILSON PARANHOS DA SILVA, ADILSON PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32633813), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005750-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILIA PAULA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, FLAVIA KAORI SUGANUMA - SP385721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE BALLAND JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 30998869), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito via e-mail luiz.lemos@cathedragestao.com.br.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **TOLLER & GUERRA – ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP,** objetivando a anulação do Auto de Infração nº 154 677 16 33 488104, constante do processo administrativo ANP 48610.004121/2017-25, em que foi condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00, por ter supostamente deixado de enviar os dados através do SIMP, referente ao mês de setembro/2015 e entre novembro/2016 a fevereiro/2017, alegando existência de nulidades e ilegalidades existentes tanto no auto de infração, como no processo administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 115291015.

Regularmente citada, a ANP apresentou **contestação** (Id 17657449), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A Autora apresentou **réplica** (Id 19978316).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.
>
> (...)
>
> 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.
>
> 8. 'Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, **não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência**' (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).
>
> 9. Recurso especial desprovido.'
>
> (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)

No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por deixar de encaminhar, dentro do prazo legal, o DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação e Produtos) à ANP, referente ao mês de setembro/2015 e entre novembro/2016 a fevereiro/2017.

Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a "finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" (art. 8º).

Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Resolução nº 17, de 31 de agosto de 2004, objetivando regulamentar o envio de informações pelos produtores e distribuidores de derivados de petróleo à ANP, estabelecendo, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

> **Art. 1º** Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:
>
> I - produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto;
>
> II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis;
>
> III - agentes autorizados a operar dutos e terminais;
>
> IV - empresas de comércio exterior e empresa comercial exportadora;
>
> V - coletores, rerrefinadores ou coletores-rerrefinadores de óleo lubrificante;
>
> VI - Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e Transportadores-Revendedores-Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI); e
>
> VII - todo e qualquer agente econômico autorizado ou não pela ANP, à exceção dos já citados nos incisos anteriores, que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento, movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como de quaisquer outros produtos regulados pela ANP.
>
> (...)
>
> **Art. 2º** As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", que está disponível no sítio da ANP - www.anp.gov.br .
>
> Parágrafo único. Os procedimentos para o preenchimento e a remessa do DPMP estão contidos no Regulamento Técnico ANP - Nº 1/2004, anexo a esta Resolução.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispondo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seu artigo 3º, inciso XIX, a seguinte **sanção** administrativa:

> Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:
>
> (...)
>
> XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:
>
> **Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."**

Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, *"a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes"*.

Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 05.04.2017, por infração aos artigos 1° e 2º da Resolução ANP 17/2004, apenada na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99, por não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, "*seus dados de movimentação relativos à competência de 201509 (setembro/2015) e do período entre 201611 até 201702 (de novembro/2016 a fevereiro/2017)"*.

Em face da referida decisão administrativa, a Autora não apresentou defesa, **embora devidamente citada**, tendo, então, sido intimada a apresentar alegações finais (Id 152419078 – fl. 11).

Assim, apresentou **alegações finais** em 03.07.2017 (Id 15241907 – fls. 14/23 do PA), porém, sem lograr êxito em sua pretensão, conforme decisão administrativa proferida em **25.07.2017** (Id 15241907 – fls. 128/132 do PA), onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XIX, e Resolução ANP nº 17/2004, artigos 1º e 2º, de **multa** fixada no valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

No caso, alega a Autora, em síntese, que o Autor de infração não preenche os requisitos legais e que o processo administrativo e respectiva aplicação da multa, teria violado os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta.

Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Não procede a alegação de que o auto não conteria o local de sua lavratura, visto que o mesmo é claro ao mencionar que "*A presente ação de fiscalização foi realizada à distância, no Escritório Central da ANP, e se deu em razão da necessidade de verificação do cumprimento das obrigações previstas a Resolução ANP n° 17, de 31/08/2004, publicada no DOU, em 1°/09/2004 e retificada no DOU em 4/11/2004.*", constando, ainda, a designação específica dos meses inadimplentes e dos meses preenchidos de forma inadequada.

Ademais, ao contrário do afirmado pela parte Autora, o Ofício de intimação foi encaminhado juntamente com o Despacho emitido no processo, tendo sido recebido pela mesma em 27.06.2017, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida nos artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 17/2004, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

Quanto à gradação da multa (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada sobre o valor mínimo de R$ 20.000,00, por ser considerada uma **infração de natureza grave** o não envio das informações devidas no mês de setembro/2015 e período de novembro/2016 à fevereiro/2017, bem como o incorreto preenchimento (deixou de preencher os Campos 29 e 6, da TABELA 2 – REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO da DPMP), tendo sido, ainda, levada em consideração a **condição econômica** da autuada.

O agente julgador da ANP esclareceu que a majoração da multa em razão da **capacidade econômica** teve por objetivo atender as funções repressiva e preventiva da norma, levando em consideração que a autuada possui capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e realiza atividades que geram lucratividade elevada, indicando que suportaria o aumento da pena em tela, bem como afirmando que apenas uma multa com valor capaz de impactar a Autuada a faria respeitar a legislação vigente, possuindo, portanto, finalidade repressiva, preventiva e pedagógica.

Por fim, importante salientar que o alegado saneamento das irregularidades, após a ação fiscalizadora, não se presta para excluir o caráter ilícito da conduta praticada.

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º e 4º da Lei 9.847/1999.

Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA ANP 17/2004 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. CONDUTA PREVISTA EM LEI. DPMP FORA DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Auto de infração lavrado em razão de a empresa autuada transmitir o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produto - DPMP fora do prazo previsto, em desacordo com a legislação de regência.

2. É fato incontroverso que a infração foi cometida, assim, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa.

3. Destarte, estando a conduta violadora do direito (inobservância às regras de informação) tipificada na legislação de regência da matéria (art. 6º, da Portaria ANP 17/2004 c/c o art. 3º, XIX, da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AC 0002817-80.2011.4.01.3300, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 6/11/2015)

AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.

A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação.

No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade.

Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito.

(TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...].

(TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P..I.

Campinas, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIMAR INACIO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ODIMAR INÁCIO MEDEIROS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** , com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.03.2017, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 3535085.

Pelo despacho id 3996454 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10036256).

A parte autora apresentou **réplica** (id 13285815).

Pelo despacho Id 14513483 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial e oportunizada, ao autor, a juntada de documentos para comprovação de seu direito.

A parte autora requereu a juntada de holerites para comprovar o recebimento de adicional por exposição ao perigo. Oportunizada vista ao INSS o mesmo quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01.07.1996 a 01.10.2010 e 03.11.2010 a 03.03.2017**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01.07.1996 a 01.10.2010 e 03.11.2010 a 03.03.2017.**

Para tanto apresentou a cópia do processo administrativo onde se encontram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (id 3535285, pág. 14/15 e id 3535085, pág. 17/18).

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts nos períodos de **01.07.1996 a 31.07.2000 e 01.12.2001 a 01.10.2010** (id 3535085, pág. 14/15).

Quanto ao período 03.11.2010 a 31.03.2017 (data do PPP), consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário no campo observações o seguinte: " No período de 03.11.2010 a atual exerceu atividades de fiscalização em áreas de risco (subestações, hidrelétricas, etc) o que fez jus ao recebimento do adicional de periculosidade" (id 3535085, pág. 17/18.

O autor juntou aos autos holerites (id 15370437, 15370440, 15370441 e 15370442) para comprovar o recebimento do adicional de periculosidade.

Quanto ao período de **01.07.1996 a 31.07.2000 e 01.12.2001 a 01.10.2010** a que o autor esteve exposto à **tensão acima de 250 volts**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico**.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

No entanto, com relação ao período **03.11.2010 a 31.03.2017** a despeito do recebimento do adicional de periculosidade, não há prova nos autos de que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, não sendo possível o reconhecimento deste período como especial posto que recebimento de adicional não é prova conclusiva da especialidade do período.

Neste sentido:

"O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário." (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**01.07.1996 a 31.07.2000 e 01.12.2001 a 01.10.2010**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> ...
>
> § 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

> EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
>
> 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
>
> 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
>
> 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
>
> 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
>
> 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
>
> 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:
>
> (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **de 01.07.1996 a 31.07.2000 e 01.12.2001 a 01.10.2010.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS[3], levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**03.03.2017**), seja na data da citação (**09.08.2018**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 09 meses e 18 dias** e **34 anos, 02 meses e 24 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **01.07.1996 a 31.07.2000 e 01.12.2001 a 01.10.2010**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de junho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ordem de transferência de valores efetuada via BACENJUD (Id 3321855), preliminarmente, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA e MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CEF), objetivando o saque imediato da quantia de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) de cada conta dos impetrantes (total de 3 contas.)

Na decisão de ID 31089963, foi defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

ID: 32587186: Os impetrantes requerem a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas para momento posterior.

Indefiro o pedido de assistência judiciária. Os impetrantes exercem a atividade de advocacia, além disso são professores também e conforme extratos dos depósitos do FGTS, auferem renda acima do teto do INSS, referência utilizada como base de verificação para o requerimento, tendo, portanto, condições para arcar com as custas devidas.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013780-83.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA PAPPA BARCELAR, ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADEMIR ALVES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **18.06.2014**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 14221752).

Ante a Informação (Id 15289570), foi dado seguimento ao feito com o deferimento do benefício da **justiça gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 15350865).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 16150790).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17997668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **11.10.2001 a 19.07.2004, 20.07.2004 a 13.04.2012 e 14.04.2013 a 06.03.2014,** em que alega ter laborado exposto à **ruído**. Alega, ainda, que os períodos de 01.03.1986 a 30.03.1990, 08.05.1990 a 17.12.1990, 08.05.1991 a 07.11.1993, 01.03.1994 a 17.03.2000, 02.10.2000 a 10.10.2001 e de 14.04.2012 a 13.04.2013 já foram reconhecidos pelo Réu.

Verifico, por meio da documentação constante do Id 14084997 – fls. 58/59, que os períodos de **08.05.1990 a 17.12.1990, 08.05.1991 a 07.11.1993, 01.03.1994 a 17.03.2000, 02.10.2000 a 10.10.2001 e de 14.04.2012 a 13.04.2013** já foram reconhecidos administrativamente.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 14084997 – fls. 43/44, 49/50, 51/4267/68, 71/72, 75/76, 79/80, 83/84 e 87/88, que atestam o exercício da atividade de **soldador** exposto a ruído de 97,91 dB, **radiações ionizantes** e **fumos metálicos**, enquadrando-se nos itens 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **11.10.2001 a 19.07.2004, 20.07.2004 a 13.04.2012 e 14.04.2013 a 13.04.2013**, além dos já reconhecidos administrativamente (**08.05.1990 a 17.12.1990, 08.05.1991 a 07.11.1993, 01.03.1994 a 17.03.2000, 02.10.2000 a 10.10.2001 e 14.04.2012 a 13.04.2013).**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**18.06.2014**), com apenas **21 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **11.10.2001 a 19.07.2004, 20.07.2004 a 13.04.2012 e 14.04.2013 a 16.04.2013**, além dos já reconhecidos administrativamente (**08.05.1990 a 17.12.1990, 08.05.1991 a 07.11.1993, 01.03.1994 a 17.03.2000, 02.10.2000 a 10.10.2001 e 14.04.2012 a 13.04.2013**), conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**18.06.2014**), com **36 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **18.06.2014** (Id 14084997 – fl. 11), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **11.10.2001 a 19.07.2004, 20.07.2004 a 13.04.2012 e 14.04.2013 a 13.04.2013**, além dos já reconhecidos administrativamente (**08.05.1990 a 17.12.1990, 08.05.1991 a 07.11.1993, 01.03.1994 a 17.03.2000, 02.10.2000 a 10.10.2001 e 14.04.2012 a 13.04.2013**), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ADEMIR ALVES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **18.06.2014** (NB nº 166.305.240-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Regularize a Secretaria o valor atribuído à causa conforme já determinado no despacho de Id 15350865.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 4 de junho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
REU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCO TANNURI, LUIZ ROBERTO DE CICCO TANNURI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) REU: WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogados do(a) REU: WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogados do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364
Advogados do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão (ID 29721972), a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às demais partes da interposição do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão supra referida, pelo prazo ali estipulado, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da referida decisão ou até ulterior deliberação.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012487-49.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNITECH COMERCIAL DE INSTRUMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA, IRINEU FRANCALINO DE PAIVA, IRINEU FRANCALINO DE PAIVA, IRINEU FRANCALINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos Assistentes, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, onde foi determinada a suspensão da realização d perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao aguardo, pelo prazo de 30(trinta) dias, de novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posteric agendamento da perícia indicada.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentação pelo INSS.

.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO PAZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32574195, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com vistas ao autor, da manifestação do INSS, em petição Id 32428963, com cálculos anexos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias fazendo constar o presente feito em "Cumprimento de sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32412654, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015608-80.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Impetrante, face ao Id 32752385, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para vista dos autos e eventual manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012137-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 32876829, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-34.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 5004670-96.2017.403.6105: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31963245), ao fundamento de existência de **omissão**, visto ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição **integral.**

É o relatório o necessário.

Decido.

Assiste razão ao Embargante quando aponta a referida omissão, visto que o tempo de contribuição comprovado (**42 anos e 11 meses**), bem como considerando que o Autor, nascido em **27.07.1961**, possuía **55 anos** na data do requerimento administrativo (05.08.2016), sendo aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: *"*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu ..... a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/176.540.078-0**, em favor do Autor **ROMILDO BONINI**, com data de início em **05.08.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal*."*, leia-se: *"*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu ....., a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, **NB 42/176.540.078-0**, em favor do Autor **ROMILDO BONINI**, com data de início em **05.08.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal*."*, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 01 de junho de 2020.

---

[1] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for**: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004557-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REU: VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e a UNIAO FEDERAL,** objetivando a anulação dos débitos relativos a imposto de renda pessoa física levados a protesto pela segunda corré, bem como a condenação em indenização por danos morais no importe mínimo de 200 salários mínimos.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que sejam excluídas as restrições constantes em nome do requerente junto à segunda corré.

Assevera ser empregado da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, desde 18/08/2003, exercendo a atividade de carteiro, sendo que recebe seus vencimentos no Banco do Brasil.

No final de 2015, foi surpreendido com a informação de que um cartão de crédito vinculado à sua conta corrente teria sido bloqueado pela instituição financeira, sendo informado pelo Banco, quanto a um bloqueio oriundo de inadimplemento de imposto de renda por parte do requerente, o que causou estranheza, tendo em vista que seus rendimentos não atingem a faixa de incidência do referido imposto.

Em diligência à Receita Federal, obteve a informação de que os pagamentos dos impostos incidentes sobre os rendimentos auferidos pelo requerente junto a empresa Petrobrás, primeira corré, não haviam sido recolhidos, oportunidade em que lhe foram entregues cópias de declarações de imposto de renda nas quais constavam seu nome, CPF e endereço de residência em Vitória/ES, com rendimentos auferidos junto à Petrobrás situada em Vitória, o que causou-lhe espanto, conquanto nunca tenha laborado na Petrobrás, nem sequer visitado referida cidade.

Perplexo com a situação, contratou um advogado para auxiliar na averiguação dos fatos, tendo apurado constar o seu nome e seu CPF em editais de concurso e de promoção, designado para ocupar cargo de Engenheiro de Equipamento Júnior junto à Petrobrás, formação que o requerente nunca possuiu, pois tem escolaridade até o segundo grau completo.

Assevera que além de ser cobrado pela Receita Federal com relação a impostos incidentes sobre rendimentos que desconhece completamente, seja porque nunca recebeu e nem trabalhou na Petrobrás, tais fatos vêm causando prejuízos por conta de restrições de crédito que vem sofrendo junto à instituição financeira, protesto no valor de R$ 2.512,97, além de que, por compor quadro societário de uma empresa, a mesma tem sido excluída de licitações, por conta da restrição injusta contra o nome e o CPF do requerente.

Relata que diante de uma provável fraude, conquanto seu nome venha sendo utilizado criminosamente desde 2008, lavrou Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial em 18/12/2015.

Pela decisão de Id 11486425 – fls. 28/29 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0007047-44.2016.403.0000 (Id 11486425 – fls. 39/48 e Id 11486427 – fls. 01).

A **Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás** apresentou **contestação** (Id 11486427 – fls. 03/08), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A **União Federal** apresentou **contestação** (Id 11486427 – fls. 1922), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou **réplica**, conforme Id 11486427 – fls. 28/34 e fls. 35/47).

Determinada a especificação de provas, a parte autora apresentou manifestação no Id 11486427 – fls. 51.

A parte autora procedeu à juntada de cópia do inquérito policial nº 303/2016 (Id 11486429 – fls. 05/64, 11486431, 11486433 e Id 11486434 – fls. 03/34), da qual foi dada vista às rés (11486434 – fls. 35).

A União manifestou ciência dos documentos apresentados, bem como informou que não tem provas a produzir.

Os autos foram convertidos em diligência para juntada de cópia do processo administrativo fiscal e designação de audiência (Id 11486434 – fls. 39).

A União, através da petição de Id 11486434 – fls. 53, informou que a CDA objeto da demanda foi extinta automaticamente em âmbito administrativo, por prescrição intercorrente, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documento, bem como cópia do processo administrativo (Id 11486434 – fls. 55/72).

A parte autora manifestou pelo prosseguimento do feito com relação à segunda corré, bem como requereu em sede de tutela, seja a mesma intimada a providenciar a baixa do protesto, arcando com custas e emolumentos (Id 11486434 – fls. 78 e 11486435 – fls. 06/10).

Realizada a audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, foi encerrada a instrução processual, bem como determinada a digitalizados dos autos (Id 11486435 – fls. 11/17 e Id 12666355).

A parte autora apresentou **razões finais** (Id 18062094).

Foi juntada decisão do agravo de instrumento, dando parcial procedência para sustar o protesto (Id 21855639 e 32925663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela corré Petrobrás merece acolhida, porquanto não há qualquer relação de fato e jurídica apta a justificar a presença da Ré no polo passivo da ação.

A alegada fraude na declaração de imposto de renda pessoa física do Autor e eventual responsabilidade pelo crime de falsidade, não pode ser vinculada à Petrobrás, porquanto pessoas jurídicas não declaram imposto de renda pessoa física, além de que o fato da empresa constar nas supostas informações falsas, na condição de principal fonte pagadora do Autor, não induz à qualquer nexo causal entre os fatos e a corré.

Outrossim, a Petrobrás logrou demonstrar nos autos que possui em seu quadro de funcionários, um homônimo do autor, sendo que conquanto haja identidade de nomes, os CPF são diferentes (Id 11486427 – fls. 09), o que evidencia tratarem-se de pessoas diversas e inexistência de irregularidade nos editais de concurso público identificados pelo Autor, os quais, inclusive, não fazem qualquer menção ao CPF do Autor (Id 11486425 – fls. 07/25).

Desta forma, ante a ausência de qualquer relação de fato e jurídica entre a Petrobrás e objeto da presente demanda, consistente em anulação de débito de imposto de renda pessoa física levado a protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e indenização por danos morais em decorrência dos dissabores emocionais de ter sido indevidamente protestado, **imperioso reconhecer e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré**.

De outra parte, quanto ao pedido de nulidade do débito objeto da CDA 72112001504 levado a protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 11486424 – fls. 26), informou a União Federal que **o título executivo foi extinto automaticamente em âmbito administrativo por prescrição intercorrente**, conforme demonstra pela tela de Id 11486434 – fls. 54, **tendo a União providenciado as formalidades necessárias ao cancelamento do protesto junto ao Cartório desde junho de 2018**, a teor do documento de Id 11486435 – fls. 10.

Diante do cancelamento da dívida e consequentemente do protesto, **a toda evidência, falece ao Autor o interesse de agir quanto à declaração de nulidade do débito, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista da extinção do débito objeto da CDA nº 72112001504 e objeto da presente ação.**

Ressalto, entretanto, a teor do que disciplina o artigo 85, § 10 do CPC, que **por força do princípio da causalidade**, **deverá a União suportar o ônus da sucumbência**, **inclusive arcando com as custas e emolumentos das despesas cartorárias para o devido cancelamento do débito**, vez que ao levar o título executivo a protesto, posteriormente cancelado por prescrição intercorrente, deu causa à propositura da presente demanda, ficando obrigada a reparar as despesas decorrentes.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO HONORÁRIA DA FAZENDA NACIONAL. LEGÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE**. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A decisão ora agravada, **ante a perda de interesse processual da embargante, por fato superveniente, extinguiu os embargos à execução,** nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2 - Consequentemente, com esteio no artigo 557 do mesmo Codex, foi declarada prejudicada a apelação. 3 - Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, condenei a embargada ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). 4 - **Esta Corte já assentou o entendimento no sentido de ser legítima a condenação da União, ao pagamento da verba honorária**, em sede de embargos à execução fiscal, **quando deflagrada a ocorrência da prescrição intercorrente no feito executivo**. 5 - Agravo legal ao qual se nega provimento. (ApCiv 0801045-09.1994.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. PROTESTO DE DÍVIDA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 51/52 que, em ação anulatória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.** Houve ainda a condenação da demanda ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º e §8º, do CPC e no princípio da causalidade. 2. Contestação, a União alegou preliminarmente a incompetência do juízo e, no mérito, a perda do objeto, eis que no Processo Administrativo nº 11.610.727580/2012-66 foi proposto o cancelamento da inscrição 80.1.14.03.4540-92, para apreciação na esfera administrativa das razões de impugnação apresentadas pela contribuinte. Percebe-se, pois, que a contestação da União foi interposta ainda na vigência do revogado CPC/73 e que sua alegação de incompetência do juízo não foi deduzida em instrumento correto (exceção de incompetência), não servindo a preliminar de contestação para suprir o vício, logo houve prorrogação da competência e a matéria se encontra preclusa. 3. O protesto do débito, por meio de título executivo extrajudicial, enquanto vigente processo administrativo que o contesta aquele, aponta que a União deu causa a propositura da ação, pois o protesto, uma vez lavrado, é notícia de inadimplência do suposto devedor e, em consequência alude risco para toda a vida negocial e financeira da contribuinte. **4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Portanto, se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após o protesto do executado, obrigando-o a ajuizar ação judicial, deve arcar com os ônus da sucumbência.** 5. Apelação não provida. (ApCiv 0004182-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

Passo à análise do pedido de **danos morais**.

A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (sem destaque no original)

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Lado outro, no que concerne à sua **conduta omissa**, para que se caracterize sua responsabilidade, invoca-se a teoria da **responsabilidade subjetiva**, pois, consoante leciona a doutrina, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo.

Sendo assim, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexo causal, **o dolo** ou **culpa** do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço).

Importante ressaltar, ainda, que a responsabilidade do Estado fica afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou **de terceiro, por ausência de nexo causal**.

De ressaltar, de início, que diante de indícios de fraude nas Declarações de Imposto de Renda do Autor referente ao Ano-Calendário 2007 até 2010 (Id 11486424 - fls. 27/49), foi instaurado inquérito policial nº 0303/2016-4 SP/PF/ES (Id 11486429 – fls. 05/64, 11486431, 11486433 e Id 11486434 – fls. 03/34) para apuração da materialidade e autoria dos supostos crimes de falsidade ideológica das declarações de imposto de renda e uso de documento falso do Autor, conquanto inexista nos autos a conclusão da investigação criminal, sendo o último ato praticado em julho de 2017 (Id 11486434 – fls. 34). Outrossim, não há informação quanto à instauração de ação penal.

Neste sentido, não é crível imputar à União Federal qualquer responsabilidade decorrente da suposta fraude praticada, **não restando demonstrado ato ilícito e de má-fé da União**, que atuou no estrito cumprimento do seu dever legal de inscrever em dívida ativa créditos tributários constituídos e não pagos e aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, ante as irregularidades verificadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que lhe foram apresentadas pelo Autor.

Em verdade, em sendo comprovada a falsidade ideológica e documental, a própria União também é vítima da atuação do fraudador, ao pautar sua conduta e atuação fiscal em declarações de imposto de renda fraudulenta.

Nesse sentido, em sede de contestação, a União reconhece, após analisar os fatos alegados na presente demanda, quanto a "*indícios de que o CPF 158.459.118-85 pertence ao contribuinte residente em Campinas/SP* ***e que foi utilizado por terceiro*** *para apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2008 e 2011*" (Id 11486427 - fls. 23). (Grifei)

Desta forma, a despeito dos fatos relatados na inicial tenham gerado transtornos e dissabores ao Autor, não há configuração de responsabilidade civil, porquanto não há **nexo causal entre a ação ou omissão da União e o dano moral que o Autor alega ter sofrido, porquanto se comprovadas as fraudes decorrem exclusivamente de ato de terceiro.**

Nesta linha de entendimento, destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE PRATICADAO POR TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O cerne presente controvérsia gravita em torno de saber se a fraude perpetrada por terceiro utilizando o CPF do autor - com a realização de falsas declarações de IRPF e com a consequente constituição de crédito tributário e bloqueio de seus CPF junto à Receita Federal -, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 2. Preliminarmente, para realizar-se a análise de pedido de indenização por danos morais, deve-se observar os preceitos insculpidos nos art. 5º, V e X, e art. 37, § 6º da CF. 3. Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Contudo, tratando-se de caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em espécie, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. (Art. 186 e 927, do Código Civil) 5. Tem-se, no presente caso, que o autor foi vítima de ato fraudulento perpetrado por terceiro desconhecido que utilizou seus documentos perdidos em 2005. Em decorrência de tal fraude, houve a realização de falsas declarações de IRPF e a consequente constituição de crédito tributário no importe de R$ 26.740,39 e o bloqueio de seu CPF junto à Receita Federal. 6. Diferentemente do que alega a União em suas razões de apelo, extrai-se da Notificação de Lançamento juntada à f. 29-30, de que, de fato, houve vinculação do CPF do autor com a referida empresa Hidropar - Sistemas Hidráulicos LTDA. Como bem asseverou o juízo a quo, como o local em que seria prestado o labor é muito distante do domicílio do autor, Ponta Porã, há, de fato, evidências do uso indevido de seus documentos - configurando-se aí a possibilidade de fraude. **7. No entanto, apesar da inequívoca existência do dano moral, é forçosa a conclusão de que inexiste nexo causal entre o sofrimento experimentado pelo autor e a conduta da União, vez que o bloqueio de seu CPF junto à Receita Federal e constituição de débito tributário ocorreu pela ação de falsários e não por ação ou omissão da União. 8. Precentes deste Tribunal Regional Federal TRF 3ª Região: QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1571853 - 0002426-17.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1811770 - 0013585-37.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017; SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073210 - 0006794-60.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 9. Apelações desprovidas. (ApCiv 0002438-50.2013.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018.)**

Ante o exposto, acolho a preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo extinto o processo sem julgamento de nulidade de título executivo objeto da demanda, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por fim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para condenação da União no pagamento de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Condeno a União no pagamento das **custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios**, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, atento ao disposto nos artigos 85, § 2º, § 3º, I e §§ 6º e 10º do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação, para constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao invés de Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MAXIHOST SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/11.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Requer a compensação dos valores indevidamente pagos em razão da indevida majoração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> (...)
>
> § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

> (..) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE **UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, **não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.** 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexiste ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. **Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF n.º 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.** 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. **É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF n.º 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei n.º 9.716/98.** (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - **3ª Turma**, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **28/03/2019** ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -**Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.** -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.
(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - **4ª Turma**, Intimação via sistema DATA: **18/03/2019** ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33056853 - Aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes pelo mesmo prazo.

Campinas, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014874-23.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: SEVERINO CARLITO DAVID
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410, CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU - SP149770
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33057665 - Aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002872-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REU: JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA
Advogado do(a) REU: BRUNO BERGAMO - SP273480

D E S P A C H O

Ante a manifestação da CEF (ID 29796055), proceda junto ao depositário do valor bloqueado (ID 27827555) a transferência do numerário correspondente, à disposição deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 21 de Outubro de 2020 às 13:15 horas no endereço Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas, devendo a parte Autora comparecer com os documentos médicos antigos e recentes que comprovem a doença, com os respectivos laudos médicos, principalmente os exames de radiologia, tomografia e ressonância deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que regularize o feito, recolhendo o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSA MARTINELLI ROCHA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ZEZITA PEREIRA PORTO - SP83850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES - SP367256, LETICIA PAULA MARINHO DE AVILA - SP368875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008157-14.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 27956625, entendo por bem que se dê ciência ao autor, para manifestação, quanto ao alegado, no prazo de 10(dez).

Após, volvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELBIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação ao Sr. Perito médico o reagendamento da perícia solicitada nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERSON FERNANDO CORREIA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLERSON FERNANDO CORREIA PASSOS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado com a Requerida para fins de aquisição de imóvel residencial, ao fundamento de abusividade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de taxas, multas e juros capitalizados, onerando excessivamente o valor da prestação devida, com o consequente condenação da parte Ré ao pagamento do montante efetuado à maior. Em sede de tutela, pleiteia a abstenção da inclusão de seu nome em quaisquer cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e a suspensão do contrato com o deferimento de depósito, para garantia do juízo, das parcelas restantes, em valor correspondente à 70% da parcela atual, valor este que entende ser o efetivamente devido.

Para tanto, relata que firmou com a Ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que o financiamento deveria obedecer o "Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)", o que não vem ocorrendo, fazendo jus à revisão pleiteada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13868106, foi deferida a Justiça Gratuita e **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Por meio da petição de Id 14330215 o Autor requereu a juntada do contrato firmado entre as partes (Id 14331766) e, posteriormente, planilha de cálculos (Id 15131505).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 15147897.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 1859245), arguindo inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais.

A CEF se manifestou impugnando os cálculos apresentados pelo Autor (Id 17712948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito.

A preliminar de inépcia da inicial fundada na legalidade do contrato pactuado se confunde com o mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato que, ao contrário do afirmado pelo Autor, não estabelece que o financiamento obedeceria o "Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)", mas sim pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Neste sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, consequentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos.

No caso, o Autor firmou um "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV-SFH" (Id 14331766), em **25/07/2015**, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização **SAC**, em alienação fiduciária, com pagamento da primeira prestação pelo valor de **R$ 1.478,09.**

Objetiva, assim o Autor com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumeirista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, oferecendo em pagamento o valor mensal correspondente à 70% da parcela atual.

Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, em 25/07/2015, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor que entende devido, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar e, nesse sentido, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que tange à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

> CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)
> 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(...)
> (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

É lícita, ademais, a garantia pactuada livremente pelas partes na forma prevista no art. 22 da Lei 9.514/97, não havendo amparo contratual ou legal para se impor à credora fiduciária que aceite a **substituição da garantia**.

Outrossim, em havendo débitos em aberto, não se verifica a existência de qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Por fim, no que tange à alegada nulidade do contrato de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (seguro), entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de "venda casada" para fins de decretação de nulidade do contrato.

Dessa forma, inocorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, para recálculo do valor devido das parcelas do financiamento, bem como seja condenada a Requerida na repetição em dobro dos valores pagos indevidamente a maior.

Para tanto, aduz o Autor que, em 12 de janeiro de 2015, celebrou contrato de financiamento para obtenção de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$104.000,00, com prazo de 360 meses.

Contudo, pretende seja revisto o contrato por onerosidade excessiva, considerando a incidência de encargos abusivos, bem como em razão da utilização da *Tabela Price*, visto que o saldo devedor não vem sendo amortizado pelo valor das parcelas mensais pagas.

Antecipadamente, pretende seja concedida a tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial do valor da parcela calculada e ajustada entre as partes, conforme planilha elaborada anexada à inicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3695218 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a legalidade do contrato firmado e a correção no cálculo das prestações devidas. Juntou documentos (Id 4130929).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 5389561).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 153525285), que juntou a informação e cálculos de Id 16530099.

Intimadas as partes, apenas a Caixa se manifestou acerca do cálculo apresentado (Id 17023656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumeirista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

No caso, consoante contrato juntado aos autos, foi pactuado um financiamento para aquisição de imóvel e mútulo com alienação fiduciária em garantia ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e amortização pelo Sistema de Amortização Tabela Price, com taxa de juros anual de 4,5% (nominal) e 4,5941% (efetiva).

No caso concreto, conforme verificado pelo Contador do Juízo, o cálculo da prestação inicial foi correto e o reajuste das prestações seguintes em conformidade com os termos da cláusula 3.1, bem com o reajustamento do saldo devedor se deu pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da cláusula 6, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado, não implicando em qualquer ilegalidade o acréscimo do valor da dívida pelo sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Nesse sentido, no que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERI

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revo

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 32631016: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31860621), sob alegação de omissão na mesma *"...a respeito dos argumentos trazidos pela Embargante quanto à inconstitucionalidade da vedação à compensação imposta pelo art. 74, §3°, inciso II, da Lei 9.430/1996 por violação ao princípio da não cumulatividade."*

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 31860621) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GERSON ANTONIO BUENO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 11.05.2016.

Inicialmente, pela decisão id 1660334 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força do princípio do Juiz Natural, que suscitou conflito de competência, julgado procedente (id 1302221)

Pelo despacho id 13479268 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida a **justiça gratuita**, bem como determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 17483907), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 14783387

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 6985516.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

É de ressaltar-se que os períodos **01.02.1992 a 31.08.1993, 20.09.1995 a 04.04.1996 e 08.04.1996 a 31.05.1999** foram enquadrados, administrativamente, como especiais, sendo, portanto, incontroversos.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> ...
>
> § 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

> EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
>
> 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
>
> 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períod**os 09.01.1987 a 08.03.1991 e 01.06.1999 a 16.06.2014**.

A parte autora acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 1558190, pág 01/02 e 1558177, pág. 01/08) que demonstram que no período d**e 09.01.1987 a 08.03.1991** o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a 88 e 87 dB; no período de **01.05.2002 a 31.12.2002**, ruído a 91,5 dB; no período de **01.01.2004 a 31.12.2005**, ruído a 89 e 88 dB e no período **de 01.01.2007 a 31.12.2013**, ruídos a 92,8, 87,4, 94,3, 93,7, 85,9, 88,1 e 85,9 dB.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **19.01.1987 a 08.03.1991, 01.05.2002 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2013 (data do PPP).**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Por fim, com relação ao período de **01.01.2014 a 16.06.2014**, não consta dos autos documentação hábil à análise do período como especial.

Impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.
2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.
(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **19.01.1987 a 08.03.1991, 01.05.2002 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2013,** além dos já reconhecidos administrativamente (01.02.1992 a 31.08.1993, 20.09.1995 a 04.04.1996 e 08.04.1996 a 31.05.1999).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos pretendidos na inicial, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TUF

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **11.05.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum os períodos de **19.01.1987 a 08.03.1991, 01.05.2002 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2013,** além dos já reconhecidos administrativamente (01.02.1992 a 31.08.1993, 20.09.1995 a 04.04.1996 e 08.04.1996 a 31.05.1999), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **GERSON ANTONIO BUENO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **11.05.2016** (NB nº **42/177.573.382-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 2 de junho de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA, LUIZ CARLOS BARATELLA, LUIZ CARLOS BARATELLA, LUIZ CARLOS BARATELLA, LUIZ CARLOS BARATELLA, LUIZ CARLOS BARATELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância do Autor MARIA TERESA DE SOUZA SILVA e FLORIZA CONCEIÇÃO LOURENÇO BONILHA (ID nº 31747532) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios constantes na certidão de ID nº 25246642, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006411-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALIXTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que:
Em 14/05/2020, por volta das 12h34min, através do endereço eletrônico ag2554@caixa.gov.br, encaminhei o presente mandado de notificação e intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL. Posteriormente, mediante consulta aos autos do processo, verifiquei que o destinatário se manifestou diretamente nos autos, ficando então confirmado o recebimento do ofício em questão.

Campinas **, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013956-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016484-74.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI CORASSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Tendo em vista a apelação interposta (ID 33019731), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012223-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO LUIS VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32520560), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. E. P. D. S.
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte Autora (ID 31144285).

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31137003), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014371-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GIROLDO, JAIR GIROLDO
Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DULCE GIROLDO DA SILVA, DULCE GIROLDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0302803-94.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA BISPO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI, JOSE CARLOS FERRARI, JOSE CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **JOSE CARLOS FERRARI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **01/08/2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 925084), que apresentou a informação e cálculo de Id 962713 acerca do valor da causa.

Pela decisão de Id 1127820 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

O Autor opôs Embargos de Declaração (Id 1245772), tendo sido mantida a decisão declinatória de competência (Id 1493247).

O Autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1636833), que não foi conhecido, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira anexada pela certidão de Id 1995343.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Pela certidão de Id 12940615 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região julgando procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Jef para declarar a competência deste Juízo Federal.

Foram anexados documentos processados no Jef (Id 13028264).

Com o retorno dos autos, foram cientificadas as partes da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 13419026).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13604555).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17652538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, verifico, pelos documentos anexados, que os períodos de **01/08/1980 a 22/02/1989, 25/01/1995 a 03/08/1995 e de 17/06/1996 a 31/05/2002** foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de **18/04/1989 a 04/05/1991** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 824910 (f. 6), atestando a exposição a **hidrocarbonetos**.

Quanto aos períodos de **05/07/1991 a 23/01/1995** e de **01/06/2002 a 27/05/2010** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 824921 (fls. 3/5) e 824949 (fls. 5/6), atestando a exposição a **ruído de 88 dB e de até 103 dB**, respectivamente.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **hidrocarbonetos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01/08/1980 a 22/02/1989, 18/04/1989 a 04/05/1991, 05/07/1991 a 23/01/1995, 25/01/1995 a 03/08/1995, 17/06/1996 a 31/05/2002** e de **01/06/2002 a 27/05/2010**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**01.08.2010**), com **28 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, bem como em vista das disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**15/01/2019**).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/08/1980 a 22/02/1989, 18/04/1989 a 04/05/1991, 05/07/1991 a 23/01/1995, 25/01/1995 a 03/08/1995, 17/06/1996 a 31/05/2002** e de **01/06/2002 a 27/05/2010**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **JOSE CARLOS FERRARI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**01/08/2010**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **15/01/2019**, conforme motivação, referente ao NB **42/149.944.666-4**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Outrossim, considerando que o Autor percebe regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e objetivando resguardar a parte autora no que se refere a eventual modificação do julgado e necessidade de devolução das parcelas recebidas a maior em razão dos efeitos da presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para implantação imediata do benefício.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004230-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE ARTUR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011233-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO ALVES GIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO JUSTO - SP310497
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por **OSVALDO ALVES GIRALDI,** devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja declarada a ilegalidade e/ou inexigibilidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre verba rescisória indenizatória (gratificação por tempo de serviço), prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, condenando-se a Ré à devolução do valor retido indevidamente na fonte e recolhido a título de imposto de renda, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, desde a data da retenção, até o efetivo ressarcimento.

Aduz ter sido dispensado, sem justa causa, da empresa Bayer S/A, em 01.02.2017, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, tendo-lhe sido pago todas as verbas rescisórias, incluindo indenização a que fazia jus por motivo de rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, após 35 anos de trabalho.

Assevera que referida indenização foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra e Lei Trabalhista em vigor.

Afirma que sobre o total dos valores pagos na rescisão a empregadora reteve, para fins de imposto de renda de pessoa física, valores relativos ao imposto de renda sobre indenização a ser por ele recebida no total de R$ 57.80101,29.

Alega, no entanto, que estes pagamentos indenizatórios não são passíveis de tributação pelo Imposto de Renda, fazendo jus à devolução pleiteada

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou **contestação** (Id 15056479) alegando não se tratar de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, mas sim de rescisão pura e simples de contrato de trabalho em que, por liberalidade, foi paga verba de rescisão (gratificação proporcional por tempo de serviço), sujeita, portanto, à incidência de imposto de renda na fonte.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17653612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Objetiva a parte autora a restituição do valor recolhido na fonte a título de IRPF, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A, no que diz respeito a gratificação proporcional por tempo de serviço, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho.

A Ré, por sua vez, alega não se tratar de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, hipótese em que não incide Imposto de Renda (Súmula 215 STJ), mas sim de rescisão pura e simples de contrato de trabalho, hipótese em que há incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador.

Acerca da matéria, firme o entendimento no sentido de não incidência de Imposto de Renda sobre indenização paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária, já tendo, inclusive, sido julgado pelo E. STJ, sob o rito da Lei 11.672/2008 (recursos repetitivos), recurso especial que questionava o IR sobre indenizações recebidas por motivo de rescisão de contrato de trabalho.

Confira-se:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. **INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ.** RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "**Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.** [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). **"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.** 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112745 2009.00.55524-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051 ..DTPB:.)

Os programas de demissão voluntária representam uma oferta para a realização de um negócio jurídico, qual seja, o distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou exoneração, no caso de servidores estatutários. Há um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem par o exercício de liberalidades por parte do empregador.

Inexistindo liberalidade em acordo no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza, as verbas pagas nesse contexto possuem caráter indenizatório e não natureza jurídica de renda, não se submetendo, portanto ao Imposto de Renda.

Ocorre que, **no presente caso,** embora não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas sim **rescisão de contrato de trabalho sem justa causa**, a referida "gratificação proporcional por tempo de serviço" **não foi paga por liberalidade do empregador, conforme quer fazer crer a Ré, mas sim por expressa previsão em Acordo Coletivo** (Id 176714 – fl. 02) que foi devidamente ratificado perante o sindicato da categoria, conforme Termo de Compromisso (Id 12176712 – fl. 02), o que demonstra o caráter indenizatório da verba e consequente não incidência de Imposto de Renda.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que se as verbas decorrem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária – PDV e **Acordos Coletivos**), não deve incidir imposto de renda em face da **natureza indenizatória**.

Isto porque não se trata de verba paga por mera liberalidade do empregador, mas sim de verba que decorre de imposição normativa prévia.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NO MÊS ANTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. **VERBA PAGA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC/1973, mencionou que o STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP (recurso repetitivo), concluiu que as verbas pagas em contexto de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Acrescentou, expressamente, que a prova documental apresentada (sentença proferida na Justiça do Trabalho) demonstra que a denominada "indenização adicional" tem por base o art. 9º da Lei 6.708/1979 e o art. 9º da Lei 7.238/1984, consistindo em compensação pela dispensa no mês que antecede a data-base da categoria profissional. 2. **O STJ, no julgamento do precedente acima indicado, concluiu que "As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas**". 3. Uma vez identificado que a fonte do pagamento da verba é legal, não há como qualificar que o pagamento da indenização consistiu em "mera liberalidade" do empregador. 4. Não obstante, a verdade é que, nas razões do apelo nobre, a Fazenda Nacional se limitou a invocar a tese de violação do art. 43 do CTN, ao argumento genérico de que as gratificações são incluídas no conceito de renda. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741015 2018.01.12906-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda" (REsp 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/10/09). 2. "**As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos)" (**REsp 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/10/09). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969748 2007.01.57727-8, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à devolução do valor retido na fonte e recolhido a título de "gratificação proporcional por tempo de serviço", com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018022-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS, ROGERIO ALVES DE MATOS, ROGERIO ALVES DE MATOS, ROGERIO ALVES DE MATOS, ROGERIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809

D E S P A C H O

Dê-se vista aos expropriantes (ID 31984327).

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012594-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740

D E S P A C H O

Dê–se vista ao Executado acerca da proposta de acordo apresentada pela OAB/SP, para manifestação no prazo legal.

As demais pendências serão apreciadas oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011382-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY KREMPSER
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **KELLY KREMPSER**, devidamente qualificada nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S.A.**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da primeira Ré, bem como seja a segunda Ré condenada à cobertura securitária para quitação do saldo remanescente do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa, ao fundamento de invalidez permanente da demandante.

Antecipadamente, objetivando assegurar o resultado do processo, requer seja concedida a tutela de urgência para que a Caixa se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até o final da demanda, mediante averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel.

Para tanto, relata a parte autora que, em 28 de dezembro de 2010, firmou com a primeira Ré, Caixa Econômica Federal, o contrato por "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia", objetivando a aquisição de imóvel residencial, tendo contratado, na ocasião, com a segunda Ré, Caixa Seguros S.A, um seguro destinado a cobertura de sinistros, para o evento de morte ou invalidez permanente.

Que as prestações vinham sendo pagas regularmente até o mês de agosto de 2017, quando a Autora foi diagnosticada com *"neoplasia epitelial maligna"* na mama direita, tendo passado por dificuldades financeiras em razão da doença a que fora acometida, que culminou inicialmente no seu afastamento do trabalho e, posteriormente, na redução definitiva da sua capacidade laborativa, com o consequente inadimplemento das prestações devidas em razão da redução de rendimentos percebidos.

Que no mês de outubro de 2017, a Autora solicitou à Ré Caixa, por meio de *e-mail*, que fosse acionado o seguro do financiamento para cobertura do evento com relação ao imóvel financiado, pois não conseguia mais arcar com o valor das prestações devidas do financiamento sem comprometimento do seu próprio sustento.

Contudo, a resposta da segunda Ré foi no sentido de que o evento – neoplasia maligna, carcinoma invasivo – não possuiria cobertura securitária, tendo sido, então, consolidada a propriedade em favor da primeira Ré.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12764113 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferido** o pedido de **antecipação de tutela**.

A **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando que a propriedade do imóvel foi consolidada por inadimplemento da parte autora, sem qualquer eiva de ilegalidade, não tendo sido também formalizado requerimento para cobertura securitária. Juntou documentos (Id 13762444).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de deliberação de Id 14807022.

A **Caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que não compete à Seguradora a administração do contrato de financiamento, falta de interesse de agir, considerando a ausência de pretensão resistida ante a inexistência de aviso do sinistro em nome da segurada, bem como em razão da extinção do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade em favor da Caixa, e prescrição do pedido de cobertura securitária, ante o decurso do prazo previsto no art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de comprovação da incapacidade laboral total e permanente (Id 15399456).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 18196521).

Pela certidão anexada à Id 18995181 foi juntada a decisão transitada em julgado proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Ré Caixa Seguradora, visto que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a cobertura securitária em face da Caixa Seguradora S.A, configurando, no caso, responsabilidade solidária do agente financeiro e da seguradora, porquanto ambos participam do negócio jurídico, o primeiro na qualidade de agente financiador e a segunda na qualidade de seguradora.

Também não merece acolhida a preliminar de ocorrência de **prescrição** anual, prevista no art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil, considerando a impossibilidade de se fixar, pelos documentos anexados aos autos, o termo inicial do fato gerador da pretensão contra o segurador ante a inexistência de diagnóstico definitivo da invalidez permanente da segurada.

Outrossim, há também entendimentos firmados na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é inaplicável, ao pedido do mutuário de cobertura securitária, o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, tendo em vista que o referido dispositivo abarca a ação do segurado, no caso a empresa estipulante, contra a seguradora, devendo-se aplicar ao particular o prazo decenal do artigo 205 (Nesse sentido, confira-se: TRF/5ª Região, Apelação Cível 0004376-71.2012.405.8200, Quarta Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 05/06/2014, p. 368).

Quanto às preliminares relativas à falta de **interesse de agir**, entendo que se confundem com o mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da primeira Requerida, bem como a cobertura securitária do contrato pela ocorrência de invalidez permanente da Autora.

Nesse sentido, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

> **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**
>
> **I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo a Autora inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, entendo que a alegação de incapacidade total e permanente para fins de anular o procedimento de consolidação da propriedade já averbado na matrícula do imóvel em favor da Caixa não se sustenta.

Com efeito, o contrato de seguro firmado entre as partes, abrange o requisito de invalidez total e permanente, que pode se dar para o exercício da ocupação principal, ou para qualquer outra atividade laborativa, assim como em virtude de doenças que impossibilitam os seus portadores de realizarem qualquer atividade, justificando a cobertura securitária.

Contudo, entendo que não é esse o caso dos autos, visto que não há comprovação de que a invalidez da segurada tenha sido **total e permanente** ("*aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação*") já que na inicial e documentos anexados se infere que a Autora retornou ao trabalho, de modo que, ainda que tenha havido redução na capacidade laborativa, tal situação não enseja o pagamento da indenização pleiteada, conforme previsão contida no instrumento contratual juntado aos autos que exige que a incapacidade seja **total e permanente**.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos às Rés, que fixo no total de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011993-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES** , devidamente qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , objetivando a restituição dos valores das prestações pagas referentes ao Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes, devidamente corrigidas.

Para tanto, relatam, em breve síntese, que firmaram com a Requerida um Contrato de Compra e Venda de imóvel localizado na Av. Princesa D'Oeste, nº 1212, Condomínio Vila Romana, Campinas/SP, imóvel este hipotecado à mesma, em 192 prestações mensais.

Asseveram que embora tenham passado por sérias dificuldades financeiras, conseguiram adimplir com o pagamento de 127 prestações, tendo, no entanto, o imóvel sido objeto de execução extrajudicial, promovida pela Requerida, com posterior realização de leilão e arrematação do imóvel por terceiro.

Afirmam terem tentado reaver o imóvel por meio de ação (Proc nº 2005.61.02.005064-2) que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas, não logrando êxito, fazendo jus, no entanto, a restituição dos valores das prestações efetivamente pagas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13461373 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 15337705), arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, arguindo a prescrição da pretensão e defendendo a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 16880834 a Ré CEF informou e juntou documentos que comprovam que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi vendido em 18.03.2009 por R$ 120.100,00, em Concorrência Pública 05/2009, para José Carlos Garcia, CPF nº 552.224.128-49.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18141610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré, porquanto entre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas e a interposição da presente ação não transcorreu o prazo de 10 (anos) a que alude o art. 205 do Código Civil.

Quanto ao mérito, verifico, por meio da exígua documentação constante dos autos, que as partes firmaram Contrato de Compra e Venda que tinha por objeto o financiamento parcial do imóvel localizado na Av. Princesa D'Oeste, nº 1212, Condomínio Vila Romana, Campinas/SP, hipotecado, em 192 prestações mensais, afirmando a parte autora ter quitado 127 prestações.

Ante a inadimplência, aliás confessa dos Autores, foi dado início ao procedimento extrajudicial previsto do Decreto-lei nº 70/66, questionado por meio da ação que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas (Processo nº 2005.61.05.005064-2) e em que restou firmada a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido Decreto-lei, bem como a ausência de qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial apta a infirmar a sua validade ou mesmo o contrato firmado entre as partes (Id 12771137 – fls. 12/21).

Assim, a requerida promoveu a execução extrajudicial do contrato, tendo o imóvel participado da Concorrência Pública 05/2009 e, em 18.03.2009, sido vendido para terceiro (Id 16880834).

Importante ressaltar que embora pacífica a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário, conforme inclusive constante da Súmula 297[1] do STJ, referida proteção não é absoluta, devendo ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusula contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não conseguiu comprovar a parte autora nos autos da ação acima referida (Processo nº 2005.61.05.005064-2), conforme atesta a documentação de Id 12771137.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor[2], visto tratar-se de execução de garantia hipotecária para pagamento de mútuo habitacional, de modo que após a arrematação do imóvel, os autores têm direito apenas a eventual saldo credor da diferença entre o valor obtido com a venda do bem e o débito contratual.

Assim, improcedente o pedido de restituição das parcelas pagas visto que serviram para o cumprimento da obrigação assumida, em devolução do montante emprestado pela Requerida, já tendo referidos valores sido descontados antes da execução da dívida.

Nesse sentido:

> MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.514/97. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Como garantia do pagamento da dívida de mútuo, a parte autora alienou à instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto de financiamento (Cláusula Décima Quarta do contrato). 2. Diante da inadimplência dos mutuários, que se mantiveram inertes após notificação para purgar a mora, observado o procedimento disposto na Lei n. 9.514/97, que rege a alienação fiduciária, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário/CEF, que pode promover leilão público para a alienação do bem. **3. Constata-se, desse modo, ser incabível a restituição das parcelas pagas ao mutuante, pois dadas a título de cumprimento da obrigação assumida, em devolução do montante emprestado pela CEF, sendo que tais valores são descontados antes da execução do débito, portanto são considerados como pagamento parcial.** Cabe à parte autora apenas a importância remanescente do produto da venda em leilão, depois de retirados os valores da dívida e das despesas e encargos, conforme artigo 27, § 4º, da lei citada. 4. Por certo, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não ocorre no caso concreto, em que houve observância da lei que rege a matéria. 5. Por fim, deve ser afastada a aplicação da teoria da imprevisão, dado que os autores não trouxeram nenhum elemento concreto para sua demonstração, mas apenas alegações genéricas. Da mesma forma, não comprovaram benfeitorias no imóvel, descabendo discussão quanto a eventual direito de retenção. 6. Apelação da parte autora improvida.
>
> (ApCiv 0004307-53.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019.)

Portanto, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes nos autos da ação que correu perante a MM. 8ª Vara Federal de Campinas (Processo nº 2005.61.05.005064-2) e ausente previsão contratual expressa, não pode a Ré ser condenada à devolução das parcelas pagas, de modo que, não havendo comprovação de qualquer vício gerador de nulidade no negócio jurídico, deve ser cumprido o contrato por configurar ato jurídico perfeito.

Dessa forma, em vista do exposto, nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor mostram-se suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Caixa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de junho de 2020.

---

[1] Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

[2] Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005985-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON CAVASSAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência**,** impetrado por **WILSON CAVASSAN**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP,** objetivando que a Autoridade Coatora proceda à imediata emissão da guia para pagamento das competências solicitadas sem multa e juros, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 20/01/2020 protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o mesmo foi indeferido pelo INSS, que só reconheceu 30 anos e 27 dias de contribuição.

Sustenta que junto ao requerimento administrativo protocolado estava o pedido de atualização do CNIS, com o requerimento para a emissão de guia, visando ao pagamento, sem a incidência de juros e multa, com base nas últimas 36 contribuições da época dos seguintes períodos: 01/06/1990 a 31/08/1990, 01/11/1991 a 31/10/1991, 01/02/1994 a 31/07/1994 e 01/02/1995 a 31/07/1995.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

No caso concreto, a autoridade impetrada, em sua decisão, no processo administrativo, indeferiu **o pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição e que não houve a emissão de guia haja vista a não apresentação de nenhum documento que indique ou comprove o exercício de atividade na qualidade de contribuinte individual no período pretendido.**

No mais, o mandado de segurança não se presta para analise de questões controvertidas que demandem a produção de provas, como é o caso presente..

Ao que parece, a autoridade não reconheceu determinados períodos **por falta de provas da sua existência**, para os quais o impetrante, neste feito, requer o recolhimento das devidas contribuições.

O reconhecimento de tempo, no presente caso, requer apreciação da situação controvertida, assim imprescindível se mostra a oportunização do contraditório e ampla defesa na via judicial, o que se mostra impraticável por meio da ação de mandado de segurança.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Não houve a expedição da guia reclamada por não ter sido esclarecida ou comprovada a atividade desenvolvida pelo Impetrante. Portanto, é pressuposto lógico do pedido que **ocorra o reconhecimento do tempo**, na forma da lei, para, só após, haver sua eventual indenização, como contribuinte individual, se o caso.

Inócua, portanto, a providência pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, entendendo não ser cabível a pretensão ao menos em sede mandamental, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIA**L e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015355-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JESUALDO CALAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMA LACERDA - SP42715
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, acerca da manifestação da CEF de ID nº 20897858, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VALDAIR DEGASPARE, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA, ANDRE SILVESTRE DA SILVA, ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014887-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA, SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA, SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA, SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006691-72.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise do todo processado, converto o julgamento em diligência.

Id 13312313 – fls. 09/13 : inicialmente, afasto as alegações da União, no sentido de que não foi intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, porquanto os autos foram remetidos à União, anteriormente à realização da perícia, em 14/08/2017, conquanto tenha deixado de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo em 26/09/2017 (fls. 895 e 897 dos autos físicos).

Observo, entretanto, que dado vista às partes do laudo pericial apresentado (fls. 987 dos autos físicos), os autos não foram remetidos à i. perita para manifestação, em relação às informações complementares solicitadas pela Infraero (fls. 1015/1033 e 1034/1062 dos autos físicos) e União (fls. 1064/1066 e 1067/1102 dos autos físicos).

Assim, intime-se a i. perita para que preste esclarecimentos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das referidas petições da Infraero e União.

Após, dê-se ciência às partes do laudo complementar, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, não conhecendo do recurso (Id 21026380, 26885377).

Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas 21 de maio de 2020

AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO, SERGIO ADRIANO ANTONIO, SERGIO ADRIANO ANTONIO, SERGIO ADRIANO ANTONIO, SERGIO ADRIANO ANTONIO, SERGIO ADRIANO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar apresentado pela perita.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008506-07.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão e documento de ID nº 33225556, onde constata-se que o PAB/CEF cumpriu o determinado no despacho de ID nº 31294474, efetivando a transferência dos valores para a conta indicada pela INFRAERO, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015558-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO CHAVES MEDEIROS**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA**, objetivando assegurar a obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB 163.694.040-1

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 24559456), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 25409029).

A medida liminar foi deferida (ID 26396998).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a cópia do PA foi disponibilizada em arquivo digital em 18/12/2019 (ID 26627458).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente do objeto (ID 27980864).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

A cópia do PA foi disponibilizada em arquivo digital em 18/12/2019 e a autoridade impetrada foi notificada em 08/01/2020 (ID 26609105). Ou seja, na data da notificação, o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 27882351: Ante a satisfação do crédito com o depósito realizado pela parte executada, fixo a execução no valor de R$ 3.864,98, a título de honorários advocatícios (ID 22272316).

Defiro a expedição de ofício de transferência na forma requerida e pelos dados fornecidos.

Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007499-77.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, NUBIA FREITAS CRISSIUMA, MANOEL DIAS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

D E S P A C H O

Expeça-se ofício/alvará a favor do Sr. Perito para levantamento de seus honorários periciais (guia de depósito Id 18100239). Optando o Sr. Perito por ofício, deve o mesmo informar os dados bancários para transferência.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para alterar a classe processual para Desapropriação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO JALIL ZALAQUETT
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA - SP238992, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, MICHELLE PEREIRA ZIMBALDI - SP259461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União Federal - Fazenda Nacional ((ID 29221800), defiro a transferência bancária dos valores depositados na conta judicial informada (ID 21005929), para o autor Ricardo Jalil Zalaquett, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, observando os dados bancários indicados (ID 31664797) bem como a procuração ID 20691568.

Para tanto, oficie-se a CEF para seu cumprimento no prazo de 5 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005405-98.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA, JOAO ROBERTO GUARNIERI, MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

D E S P A C H O

Inclua-se no polo ativo as demais herdeiras de João Roberto Guarnieri: Ana Cristina Daher Guarnieri, Ana Paula Daher Guarnieri Domingues e Ana Lúcia Guarnieri Perier.

Após, como há um saldo de 50% da indenização depositada que caberia aos herdeiros de João Roberto Guarnieri, expeça-se alvará de levantamento a favor das herdeiras acima relacionadas e de Maria da Graça Silva Guarnieri, na proporção de 25% para cada um do saldo restante da indenização (guias de depósitos judiciais de fl. 56 e 525, de 19/08/2009 e 08/10/2015, respectivamente), como requerido na ID 24296735.

Quanto aos valores apresentados na petição ID 24296735, estes estão com pequena incorreção, pois os valores de R$2.352,34 e 3.457,39 correspondem a 50% da indenização, uma vez que os alvarás anteriormente expedidos em nome de Rute são exatamente nestes valores (fls. 551/552 dos autos físicos).

Após, comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007709-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

D E S P A C H O

Cumpra a Secretaria o despacho ID 24355278.
Cumprido o referido despacho, dê-se vista aos expropriantes.
Diga o Município acerca dos documentos juntados pela expropriada (ID 25046375), no prazo de 5 dias.
Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença mantendo-se as mesmas partes.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora para levantamento do depósito judicial realizado pela CEF (ID 23630050) a título de danos morais a que foi condenada, como requerido na petição 23862421.

Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos tributários discutidos nos autos do PA n. 10830006432/2009-51, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R$ 2.559.022,42 (ID 14504395).

Por sua vez, a União comunica que o débito foi inscrito em dívida ativa, inscrição n. 8031800234689, e que se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a integralidade do depósito.

Após a vinda dos autos à conclusão para sentença, a impetrante, em petição ID 33098238, requer a **substituição** do valor depositado, pelo seguro garantia apresentado (ID 33098410).

Em vista dos argumentos expendidos na referida petição, concedo o prazo de 05 dias para que a União (Fazenda) se manifeste sobre o requerimento de substituição.

Com a manifestação da União, dê-se vista à impetrante e, nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor propôs a presente ação em 16/06/2018 e requereu, dentre outros pedidos, a reintegração aos quadros da corporação militar para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Ingressou como terceiro-sargento temporário nas fileiras do Comando da Aeronáutica - nos termos do edital de recrutamento e mobilização de pessoal, em janeiro/2015, e foi licenciado no mesmo ano, em setembro/2015. Alegou que a adquiriu a incapacidade durante o período em que prestou serviço militar temporário.

Após a contestação e a juntada do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente do autor, houve por bem o juízo conceder parcialmente a tutela de urgência, nos termos da decisão ID 16410949: *"(...) DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando à União que inclua como adido o autor MARCELO LUIZ DE SOUZA, RG nº 30679627, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupa de Terceiro Sargento – QSCON TAD, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão"*.

Assim sendo, esclareça o autor o pedido formulado na petição ID 32458869, item "a", para determinar ao Comando da Força de se abster de convocá-lo a se apresentar para "exercer qualquer função administrativa", posto que não há comprovação nos autos de que foi essa a finalidade da convocação, e deverá o autor esclarecer, ainda, em que localidade está recebendo o tratamento médico para recuperar a incapacidade temporária, após ter sido deferida sua reintegração à condição de adido, há mais de ano.

Sem prejuízo, deverá a União se manifestar sobre o atual quadro clínico do autor, relativamente à sua incapacidade, bem como sobre o tratamento que a ele vem sendo dispensado, com vistas à sua reabilitação, já que o autor permanecerá como adido, somente enquanto a situação de incapacidade perdurar (Portaria n. 749 do Comandante do Exército, de 17/09/2012, artigo 429, parágrafo 2º, inciso II).

Intimem-se as partes, com urgência, a se manifestar no prazo comum de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUA MONTEIRO DE CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 23877474:

Ante a concordância do exequente quanto à suficiência do depósito judicial relativo à indenização a que foi condenada a CEF, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente para seu levantamento.

Após comprovado o seu levantamento, arquivem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003234-08.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761
Advogado do(a) REU: NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista das manifestações dos réus ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015354-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO LUIS CORREA BONILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo decorrido sem manifestação das partes, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (quinze) dias, informar nos autos a atual situação do benefício LOAS requerido em 01/03/2019.

Com a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001458-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR FERNANDES, VALDEMIR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006708-96.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017500-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFINCO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

ID 32627674: Defiro pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006882-54.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000687-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO GOMES LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006182-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER MARACCINI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449, ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795, THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ - SP273210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSOM PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Após, intime-se o MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017506-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAQUARAL COMERCIO DO VESTUARIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32627674: Defiro pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018149-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE FLOES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** MICHELLI FLOES RIBEIRO, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 43/G, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 55 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Espanha, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-188,), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743247 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077689) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28199430 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30005727.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017854-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERUSKA FRANCISCA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** VERUSKA FRANCISCA DE SANTANA SANTOS, qualificado/a na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/A, localizado na Rua José Vieira da Silva, 440 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Caxambu, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-903), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26736750 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28071244) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28261872 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29726149.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018114-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALNICE MARIA ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** VALNICE MARIA ATANAZIO, qualificado/a na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26742860 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076599) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28284994 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29674113.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018351-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** VANESSA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, qualificado/a na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 102/12, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747391 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077159) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28285632 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29774622.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-55.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a impetrante por e-mail (lsa@tdmbrasil.com.br) para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 2 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006409-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROGERIO ESTRUQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PEREIRA MELO - SP214296
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de expedição de **Alvará** proposta por **ROGÉRIO ESTRUQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o levantamento dos valores constantes na sua conta vinculada do FGTS.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após ciência do autor e independentemente do decurso do prazo, com as baixas de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMARGO CUSINATO - SP442011, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Antes, porém, intime-se a impetrante justificar o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, alterá-lo para adequar ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares, ainda que se trata de Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006489-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ROSANGELA DE FATIMA PEDROSO

D E S P A C H O

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, tendo em vista a divergência com relação ao indicado no relatório de prestações em atraso (ID 33217632).

Prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016136-85.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: EDMILSON JOSE FIORINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006435-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA, ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência impetrado por **ATCO PLÁSTICOS LTDA, e sua filial ATCO-BEMCO LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para *"afastar em definitivo o ato coator e, consequentemente, permitir que a impetrante possa promover a Habilitação do Crédito e a respectiva Compensação Tributária, sem estar submetida aos limites impostos pela Solução de Consulta nº 13/2018 e pela INRFB nº 1.911/19"* notadamente no que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alternativamente, requer a concessão da liminar, nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar a aplicação dos termos da Solução de Consulta nº 13/2018 e pela INRFB nº 1.911/19, autorizando-se que a impetrante promova a regular habilitação dos créditos, e a posterior compensação tributária, considerando-se no cálculo da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais. Ao final, requer a concessão da segurança, com reconhecimento, em definitivo, do direito de não se sujeitar ao disposto na Solução de Consulta nº 13/2018 e pela INRFB nº 1.911/19 e, consequentemente, obter o reconhecimento do direito de promover a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e de, posteriormente, repetir o indébito tributário via compensação tributária, nos moldes e limites fixados no V. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0016049-66.2010.4.03.6105 bem como com o decidido pelo STF sobre o Tema nº 69, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata a Impetrante que, no ano de 2010, impetrou o mandado de segurança nº 0016049-66.2010.4.03.6105, que tramitou na 8ª Vara Federal de Campinas, tendo obtivo decisão favorável, já transitada em julgado, que reconheceu o direito de exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que pretende habilitar o crédito referente ao ICMS destacado nas notas fiscais e, posteriormente, levar à compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, após o julgamento do RE 574.706, para cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, passando a adotar o critério de exclusão do "ICMS efetivamente pago".

Assevera que a autoridade impetrada, *"ao limitar o direito (utilização dos créditos de ICMS destacado nas Notas Fiscais para fins de exclusão (e repetição do indébito) da base de cálculo do PIS/COFINS) da Impetrante oriundos de sentença judicial transitada em julgado, afronta a proteção constitucional da coisa julgada material"*.

Ressalta o *periculum in mora,* argumentando que, ao apresentar o pedido de habilitação de crédito e o competente pedido de compensação tributária será tolhido o direito de excluir da apuração do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado na nota.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

A impetrante manifestou-se por e-mail, requerendo a concessão do pedido liminar (ID 33199700).

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", por se tratar de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Inicialmente, a parte impetrante pleiteia a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, para *"afastar em definitivo o ato coator e, consequentemente, permitir que a impetrante possa promover a Habilitação do Crédito e a respectiva Compensação Tributária, sem estar submetida aos limites impostos pela Solução de Consulta nº 13/2018 e pela INRFB nº 1.911/1.9."* Alternativamente, requer a concessão da liminar, nos moldes do no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Conforme relatado na inicial, por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0016049-66.2010.4.03.6105, transitada em julgado, foi reconhecido o direito de a parte impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

> "Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."
>
> (...)
>
> **É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**
>
> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
>
> II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**
>
> III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.
>
> IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".
>
> V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
>
> VI - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

> TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
>
> - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
>
> **- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
>
> - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
>
> - Comprovação da condição de contribuinte.
>
> - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ressalte-se que a matéria controvertida é objeto de Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para afastar a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e INRFB nº 1.911/19, a fim de que seja considerado no cumprimento do V. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0016049-66.2010.4.03.6105 (ID 33143060), relativamente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando-se o recolhimento da diferença das custas processuais, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-04.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA, PAULO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA, FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ, MARIA DIRCE FERRAZ, MARIA DIRCE FERRAZ, MARIA DIRCE FERRAZ, MARIA DIRCE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De fato a verba honorária não se confunde com o crédito devido ao autor.

Entretanto, nos termos do artigo 7o, parágrafo 1o da Resolução n 303/2019 do CNJ, os honorários contratuais são requisitados juntamente com o valor principal devido ao autor e, apesar de serem disponibilizados separadamente em nome de cada beneficiário, as duas verbas obedecem à mesma modalidade de requisição de pagamento, no caso dos autos, Ofício Precatório.

Já os honorários sucumbenciais são requisitados individualmente nos termos do mesmo artigo, razão pela qual, obedecerá o regime da modalidade de pagamento Requisição de Pequeno Valor.

Dessa forma, mantenho o despacho de ID 31310179 e determino que aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de ID 30000967 por parte do INSS.

Não havendo recurso, expeça-se conforme decidido.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos valores.

Quando da disponibilização das requisições de pagamento, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositante, para que os valores disponibilizados em nome da sociedade de advogados sejam integralmente transferidos para a conta bancária da CEF, indicada na petição de ID 31130891, fazendo-se constar ser a sociedade optante do SIMPLES.

Faculto ao autor indicar uma conta corrente de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF e declaração de ser isento de imposto de renda, se o caso.

Com as informações e quando da disponibilização do valor requisitado por precatório, expeça-se ofício de transferência nos mesmos termos acima mencionados, para que o valor disponibilizado em nome do autor seja transferido para a conta bancária de sua titularidade a ser indicada.

Na ausência das informações acima pelo autor, aguarde-se a liberação do valor requisitado para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-04.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício e a, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar a planilha de cálculos do valor que entende devido.

Apresentada a planilha, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os valores apresentados.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá o autor apresentar a planilha de cálculos do valor que entende devido a título de execução.

Juntada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005698-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33229425).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como a apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais que possibilite a identificação da instituição bancária em que foi efetuado o recolhimento.

Prazo de (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por MARIA VERÔNICA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para implantação de aposentadoria especial (NB 190.560.314-0, DER 14/05/2019). Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 17/01/1994 a 30/07/1996, 14/10/1996 a 05/04/1999, 02/08/1999 a 05/01/2002, 11/12/2001 a 16/06/2009, 01/08/2008 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 08/07/2013 e 08/01/1997 a 22/04/1999, além dos atrasados desde a DER e dos consectários legais.
Decido.

Antes de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, deverá a autora juntar declaração de hipossuficiência de recursos para arcar com os custos processuais.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se e requisite-se da AADJ cópia integral e legível do Processo Administrativo em nome da autora.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL JUDITH SA, TEXTIL JUDITH SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito ID 33289763, para manifestação, nos termos do despacho ID 31559307. Nada Mais.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL JUDITH SA, TEXTIL JUDITH SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito ID 33289763, para manifestação, nos termos do despacho ID 31559307. Nada Mais.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que seja expedido email ao PAB da CEF, COM URGÊNCIA, a fim de que a transferência determinada através do ofício expedido no ID 29963844 não seja efetivada em razão da penhora no rosto destes autos, deferida através do despacho proferido nesta data, nos autos do processo n 5005107-69.2019.403.6105.

Anote-se a penhora no rosto destes autos.

Depois, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos e retornem estes autos conclusos para decisão sobre o montante a ser levantado nestes autos pelos executados.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA, ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas no CNPJ da autora, a ela deverão ser devolvidas.

Assim, expeça-se um RPV no valor de R$ 1.056,21 em nome da autora, referente à devolução das custas processuais.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador e CNPJ.

Quando da disponibilização do valor, expeça-se ofício de tranasferência ao banco depositário para que o valor total requisitado e disponibilizado no RPV seja transferido para a conta bancária de titularidade da autora, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de honorários sucumbenciais a ser expedido nestes autos no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor indicado pelo patrono do autor a título de honorários sucumbenciais encontra-se de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção do valor, expeça-se também, um ofício precatório no valor de R$ 66.945,28 (ID 28545682) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de qual dos patronos deverá ser expedido, no prazo de 5 dias

Com a informação, expeça-se o PRC.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do PRC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: HERMES MARIANO DA SILVA, HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

D E S P A C H O

Tendo em vista que os valores devidos aos executados desta ação ainda não foram por ele levantados nos autos n 5002852-75.2018.403.6105, defiro a penhora no rosto daqueles autos n 5002852-75.2018.403.6105.

Oficie-se com urgência à CEF para que o valor depositado nos autos 5002852-75.2018.403.6105 não seja transferido para as contas de titularidade de Mauro Hilario Lopes e Márcia Regina Pereira.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados nos termos do artigo 854, do CPC.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

D E S P A C H O

Tendo em vista que os valores devidos aos executados desta ação ainda não foram por ele levantados nos autos n 5002852-75.2018.403.6105, defiro a penhora no rosto daqueles autos n 5002852-75.2018.403.6105.

Oficie-se com urgência à CEF para que o valor depositado nos autos 5002852-75.2018.403.6105 não seja transferido para as contas de titularidade de Mauro Hilario Lopes e Márcia Regina Pereira.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados nos termos do artigo 854, do CPC.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por TATIANA CARVALHO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 135.471.234-7). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desce a cessação (30/11/2012).
Relata a autora que é portadora de paralisia cerebral e quadriparesia espástica (CID10 F711) e encontra-se incapaz para exercer qualquer forma de labor, conforme pode ser verificado da declaração médica anexa à exordial; que recebeu o benefício de prestação continuada no período de 07/06/2004 a 31/05/2012 e que a cessação ocorreu indevidamente sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, sem qualquer aviso prévio e sem ter sido realizada nova perícia.
Enfatiza que o grupo familiar é composto pela autora e sua mãe, que ninguém possui renda, "vivendo apenas de doações de conhecidos, igrejas e prefeitura, já que a autora não participa do mercado de trabalho".
Pelo despacho de ID Num. 24213788 - Pág. 1 (fl. 25) a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia da carta de indeferimento/cessação.
A autora emendou a inicial juntando documentos (ID Num. 24917524 - Pág. 1, ID Num. 24917532 - Pág. 1, Num. 24917535 - Pág. 1, Num. 24917958 - Pág. 1, Num. 24917959 - Pág. 1 – fls. 27/31). No ID Num. 24917970 - Pág. 1/2 (fls. 32/33) noticiou que a filha vivia com o pai e passou a conviver com ela após o ano de 2016. Endereço eletrônico no ID Num. 25716933 - Pág. 1/2 (fls. 37/38) e documento no ID Num. 25716935 - Pág. 1 (fl. 39).
A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 25008256 - Pág. 1/2 – fls. 34/35).
Em contestação (ID Num. 26850796 - Pág. 1/4 – fls. 41/44) o INSS faz considerações genéricas sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial e menciona que "não se comprovou que as patologias relacionadas pela parte autora atualmente estejam amparadas pela CIF como incapacitantes e, por isso, não ensejadoras da qualificação de DEFICIÊNCIA." Além disso, que não restou comprovada renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo. CNIS no ID Num. 26850797 - Pág. 1 (fl. 45).
O Ministério Público Federal requereu nova vista após a realização de perícias médica e social (ID Num. 28539350 - Pág. 1 – fl. 51).
Cópia do procedimento administrativo enviado pela AADJ (NB 704.337.491-0) no ID Num. 28853125 - Pág. 1/41 (fls. 54/94).
Em cumprimento ao despacho de ID Num. 28951818 – Pág 1 (fl. 95), a autora informou que não compareceu na perícia médica por insuficiência de recursos financeiros para se deslocar até o local do exame. Requereu a designação de nova perícia para que seja comprovada a deficiência da requerente (ID Num. 29765330 - Pág. 1/2 – fls. 99/100).
Pelos despachos de ID Num. 29799192 - Pág. ½ e Num. 32618425 - Pág. 1 (fls. 101/103) o INSS foi intimado a designar perícia médica e social para a autora.
O INSS ressaltou que "em razão do benefício ter sido indeferido por não comparecimento da parte, conforme Processo Administrativo constante nos autos, importa salientar que haveria necessidade de novo requerimento administrativo". E caso não se entenda dessa forma, requer que seja encaminhado ofício à agência para cumprimento da ordem (ID Num. 33012556 - Pág. 1 – fl. 105).
É o relatório. Decido.

Considerando que o INSS não agendou as perícias, consoante determinado, resta caracterizado o interesse de agir da parte autora.
O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.
Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa.
Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 2º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Para comprovar a deficiência e incapacidade, a parte autora juntou relatórios médicos emitidos pela Dra. Mariana Santana, CRM/SP 199.607, datados de 11/01/2019 e 25/06/2019, respectivamente (ID Num. 24102135 - Pág. 1 – fl. 21 e ID Num. 24102140 - Pág. 1 – fl. 22) constando que é portadora de "paralisia cerebral e quadriparesia espástica com atraso de desenvolvimento psicomotor e sequela neurologia focal", comorbidades incapacitantes, incapaz de realizar atividades laborais. Além disso, há documentos de entidade especializada relatando a deficiência da autora e o tratamento realizado no período de 2010 a 09/2016 (ID Num. 24917958 - Pág. 1 e Num. 24917959 - Pág. 1 – fls. 30/31).
A conveniência da perícia médica para reafirmar situação comprovada nos autos se contrapõe à inconveniência de sua realização sem necessidade, tendo em vista que a deficiência e incapacidade estão devidamente comprovadas pelo teor dos documentos juntados e não houve impugnação específica aos relatórios médicos juntados, tampouco alegação de capacidade, além de já ter sido concedido benefício anterior à pessoa deficiente.
Ademais, deve ser especialmente considerado o contexto atual de pandemia pela COVID-19, com a otimização dos recursos públicos nos custos processuais, os quais são arcados pela União.
Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:
Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no " balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabi lidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2 004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl4374, GILMAR MENDES, STF.)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.
EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos.
(Rcl4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade não está adstrita ao critério objetivo de renda per capta devendo ser analisado o caso concreto.
Há nos autos cópia da CTPS da autora sem anotação de vínculo empregatício (ID Num. 28853125 - Pág. 13/16 – fls. 66/69) e de sua genitora (ID Num. 28853125 - Pág. 17/24 – fls. 70/77) também sem vínculo empregatício atual. Os CNIS estão nos IDs Num. 26850797 - Pág. 1 (fl. 45) e Num. 28853125 - Pág. 35 (fl. 88), demonstrando que não possuem renda. De acordo com o relatado na inicial, o núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, o que também se verifica no documento de ID Num. 28853125 - Pág. 30/32 (fls. 83/85).
Isto posto, considerando as patologias da parte autora, bem suas dificuldades financeiras, o contexto atual de pandemia por COVID-19 e tendo em vista que o benefício em questão também tem por finalidade garantir o mínimo de condições de sobrevivência e dignidade à pessoa não amparada pela Previdência Social, DEFIRO CAUTELARMENTE a medida antecipatória para restabelecimento do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (autora).
Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para restabelecimento do benefício ora deferido, no prazo de 10 (dez) dias.
Fixo como ponto controvertido a capacidade econômica da parte autora e determino a realização de laudo socioeconômico a ser realizado pela perita social Sra. Elisabete Aparecida Ancona para que sejam verificados os seguintes aspectos:

1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?
2. Qual a infraestrutura da rua e do bairro em que situada a residência?
3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco.
4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capta?
5. A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
6. Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?
7. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
8. A autora ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar.
9. A autora ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?
10. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes, inclusive fotos da residência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão.
Esclareça-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Comunique-se a Sra. Perito, sobre os termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, no tocante à imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150(cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do CJF. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.
Com a vinda do laudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se o INSS/AADJ a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 135.471.234-7 (ID Num. 24917532 - Pág. 1 – fl. 28), no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, deverá a parte autora regularizar a representação processual e declaração de hipossuficiência em seu nome, representada pela curadora.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que Adilson Luiz Baldin move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 11901157 – Pág. 153/156), com os quais a parte exequente discordou, apresentando cálculos do valor que entende como devido, e requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 11900700).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, e requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947. Apresentou novos cálculos (ID 13195864).

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada se manifestou, requerendo a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais (ID 13735836).

Pela decisão de ID 13873116, foi determinada expedição das requisições de valores incontroversos, deferido o destaque dos honorários contratuais, bem como a suspensão do feito.

Após a intimação do exequente, foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 16238366 e ID 16238367).

Pelo despacho de ID 18015760, as partes foram intimadas do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 18015389), e determinada a remessa ao arquivo para aguardar o julgamento definitivo do RE 870.947.

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução (ID 23247521).

Pela decisão de ID nº 28837728 foi decidida a questão atinente ao índice de correção monetária, e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes devidos.

Sobreveio informação da contadoria, juntando os cálculos judiciais (ID nº 29239362).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e reiterou o pedido de destaque de 30% a título de honorários contratuais (ID nº 30061932).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Decidida a questão afeta ao índice de correção monetária aplicável aos cálculos, subsiste como matéria controvertida o percentual dos juros de mora e o desconto dos valores já recebidos pelo exequente.

A utilização da TR como indexador da atualização monetária restou afastada pela decisão de ID nº 28837728, tendo sido eleito o índice disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para os débitos judiciais de natureza previdenciária, que é o INPC.

Da análise das contas apresentadas nos autos, verifico que o exequente apurou valores superiores de juros de mora (R$72.332,46), em comparação com as contas apresentadas pela Contadoria, pois além de utilizar como índice de correção monetária da verba principal devida o IPCA-E, também considerou o percentual de juros de 48,6% desde a primeira parcela em atraso (ID nº 11901151).

Já o INSS apurou valor de juros de mora inferior ao apurado pela Contadoria (R$50.067,91), o que decorreu da utilização da TR como índice de correção monetária do montante principal. Mas também utilizou percentual inicial de juros de mora diverso daquele apontado pelo Contador do Juízo, de 46,4416% (ID nº 13195867).

Em relação ao percentual dos juros de mora, observa-se das contas oficiais que corresponderam a 46,31% na data da primeira prestação em atraso, consonante aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, não assistindo razão nem ao exequente, nem ao executado quanto a este aspecto.

Nota-se, outrossim, que a contadoria considerou como corretos os valores apontados pelo INSS em suas contas a título de diferenças devidas em relação às competências controvertidas (de 02/2009, 08/2011 e 12/2011), e não aqueles indicados pelo exequente.

Destarte, apenas em relação a este último aspecto é que merece acolhimento a impugnação ofertada pelo executado.

A Contadoria do Juízo efetuou os cálculos do *quantum* devido de acordo com os critérios apontados na decisão de ID nº 28837728, e conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos pelo exequente a título de benefício previdenciário no período do cálculo foram considerados e descontados (ID nº 29239365). Por estas razões considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria.

Destarte, fixo o valor total da execução em **R$315.450,88** (trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), sendo **R$307.075,21** (trezentos e sete mil e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), de verba principal e **R$8.375,67** (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID nº 16238367 e 16238366), **expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor dos montantes remanescentes**, destacando-se 30% (trinta por cento) da verba principal a título de honorários contratuais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido aos seus advogados em decorrência desta ação.

Em face do acolhimento parcial da impugnação apresentada, fixo os honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, da seguinte forma:

a. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação;
b. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação dos valores devidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013443-46.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017579-05.2019.4.03.6105
AUTOR: MIGUEL ANGELO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017336-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CELO & GERALDI COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, MARCELO GERALDI, LUIS FERNANDO GERALDI
Advogado do(a) REU: JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A

D E S P A C H O

Tendo em vista que a empresa ré foi citada na pessoa de Luis Fernando Geraldi (ID 27465196), quando este já não era mais representante legal da sociedade, conforme contratos sociais de IDs 29124584 e 29124595, para que não se alegue eventual nulidade da ação, cite-se a empresa ré na pessoa de José Antonio Geraldi, no endereço de ID 29124584(Rua Alfredo Bueno, 882, piso superior, centro, Jaguariúna) ou no endereço indicado no ID 28502301 (RUa Cândido Venturini, 190, Jardim Venturini, Jaguariúna).

Indefiro, por ora, a inclusão de José Antonio Geraldi no pólo passivo do feito, tendo em vista que não figura em quaiquer dos contratos objeto destes autos como contratante ou avalista.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa ré, devendo constar Merge Comércio de Móveis Eireli.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134
EXECUTADO: LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o gerente da Agência 2554 da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 28946475, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista à União.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32925598. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos anexados, defiro o destaque de 20% (vinte por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. João Paulo dos Santos Emídio.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013885-55.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a juntada do documento que comprova a revisão do benefício do autor.

Quando da juntada, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os valores apresentados pelo INSS.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar a planilha do valor que entende devido.

Juntada a planilha pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Independentemente do acima determinado, faculto ao autor, desde já, a apresentação de seus cálculos, caso assim o queira, oportunidade em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Desnecessário o retorno dos autos à contadoria para atualização dos cálculos para a presente data, tendo em vista os termos dos artigos 21 e seguintes da Resolução 313/2019do CNJ e que o ofício requisitório suplementar será expedido com data da conta em abril/2018.

Assim, manifeste-se novamente o autor sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, dizendo expressamente se concorda ou não com os mesmos.

Na concordância, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria no ID 31786118.

No silêncio ou na discordância, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias e, depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa à exigência da contribuição ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança, afastando a exigência do recolhimento de mencionadas contribuições sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários mínimos, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à distribuição da ação e no curso do processo.

Sustenta a impetrante que a legislação vigente impõe o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que se refere às contribuições previdenciárias, ficando mantida a limitação às contribuições destinadas a terceiros, disposta no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratarem de pedidos diversos.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão o patrono do autor no que se refere à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 24045543, expedindo-se um RPV no valor de R$ 1.665,62 (ID 23546913) em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intimem-se os patronos do autor a indicarem uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o ítem 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao banco depositante, requisitando que os valores disponibilizados em nome da sociedade de advogados indicada neste processo, sejam transferidos para a conta bancária a ser indicada, de sua titularidade, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-96.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ARISTIDES MILITAO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-38.2020.4.03.6105
AUTOR: ANDRE VINICIOS DE LORENA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-54.2020.4.03.6105
AUTOR: KIYOKO OYA MYAGI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-46.2020.4.03.6105
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO - SP283742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO HIDEKI SHIMOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA MOTA - MG154575, ANA CAROLINA MOTA RAMOS - MG134633, ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **THIAGO HIDEKI SHIMOURA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – SP - UNICAMP** a fim de que seja determinada a suspensão do ato administrativo que indeferiu o registro de sua matrícula no curso de medicina, através da cota destinada a pretos e pardos, conforme sua inscrição no concurso.

Pela decisão ID 32932242 foi determinado ao autor que justificasse o pleito de ingresso no curso de medicina da Universidade Federal de Minas Gerais e justificasse a "*propositura da ação nesta Justiça Federal, por tratar-se esta, de ação de conhecimento e não mandado de segurança, diante das hipóteses de competência definidas pelo artigo 109, I, da Constituição Federal*".

Através da petição ID 33150317 o autor justificou o equívoco constante da petição inicial aduzindo que sua pretensão é em face da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e nada mencionou com relação a propositura da ação nesta Justiça Especializada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em virtude da UNICAMP ser uma universidade estadual e da ação ter sido ajuizada tão somente em face desta, falece a competência a esta Justiça Federal para apreciar a demanda trazida neste feito.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar a matéria, razão pela qual declino da competência de determino a remessa da presente ação para a JUSTIÇA ESTADUAL de Campinas.

Decorrido o prazo, dê-se baixa findo e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

DESPACHO

1. Esclareça a exequente Viação Campos Verdes Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 30387912.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017235-61.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: VALTER CORDEIRO CAMPELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.
1. Esclareça o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 30804771.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, K M KHALIL CONFECCOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias aos exequentes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006037-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante Romer Labs do Brasil a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada por seus administradores.

Intime-se a impetrante Sanphar Saúde Animal a, no mesmo prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada por dois de seus administradores.

Esclareço que, nos termos do artigo 9o do contrato social de ID 32924299, o Sr. José Ricardo Félix da Cruz não é administrador da empresa e sim seu diretor financeiro.

No mesmo prazo acima estipulado, deverão as impetrantes comprovarem o recolhimento das custas processuais devidas.

Cumpridas todas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 5 dias, juntarem declaração de ser a sociedade de advogados isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o montante total disponibilizado na conta de ID 31603646 (1181.005.5134280953) seja transferido para a conta bancária de titularidade da sociedade de advogados indicada na petição de ID 32948467, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento do valor a que a CEF foi condenada a título de honorários sucumbencias, defiro o pedido de penhora na boca do caixa, a ser cumprida no PAB da CEF, no valor de R$ 1.797,97 (ID 33147565).

Faculto à CEF comprovar seu depósito nos autos antes de efetuada a penhora.

Comprovado o depósito pela CEF, dê-se vista ao patrono do autor para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução, bem como para informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado a título de honorários sucumbenciais seja transferido para a conta do patrono do autor a ser indicada, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo depósito em razão da penhora aqui determinada, intime-se a CEF, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício de transferência para a conta bancária do patrono do autor, conforme acima determinado.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente da multa diária arbitrada pelo descumprimento da determinação judicial, possui natureza diversa da condenação principal (previdenciária), retifico a decisão de ID 33055389 em parte, para constar:

"Fixo o valor total da condenação em **R$101.824,14** (cento e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), sendo **R$70.506,70**, de verba principal; **R$1.317,44** , referente aos honorários sucumbenciais e **R$30.000,00**, referente a título de multa diária por descumprimento de ordem judicial, atualizados até 06/2019.

Considerando ainda que a patrona do autor requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou o contrato de prestação de serviços (ID nº 31567532), bem como que o autor já lhe adiantou o valor de R$ 7.797,10 a título de honorários contratuais, conforme informado na petição de ID 31567529, defiro o destaque dos honorários contratuais, no valor de R$ 13.354,91.

Assim, expeça-se um PRC no valor total de R$ 70.506,70, sendo R$ 57.151,79 em nome do autor e R$ 13.354,91 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 31567529, valor esse referente aos honorários contratuais.

A expedição do ofício precatório no valor de R$ 30.000,00 referente a multa, deve aguardar o decurso do prazo para eventual recurso do INSS em relação à decisão de ID 33055386 e à presente decisão.

Alerto porém que sobre a requisição de pagamento da multa não incidirá honorários contratuais, ante a falta de tal previsão no contrato juntado.

Expeça-se, também, um RPV no valor de R$ 1.317,44 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 31567529, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Decorrido o prazo da presente decisão sem recurso, expeça-se o PRC referente à multa e, depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, requisite-se o valor dos honorários sucumbenciais decorrentes desta decisão, devendo constar tal observação no ofício requisitório.

Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO DIEGO CASTELI, THAIS ANGELICA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Pretendem os autores que a ré "*se abstenha de proceder com a antecipação da dívida, bem como se abstenham de averbar junto ao cartório de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos de Indaiatuba/SP eventual título constituindo os Autores em débito para que o terreno dos Autores possa responder como fonte garantidora*".

Relatam, em síntese, que pactuaram empréstimo com a ré para aquisição de terreno e construção de imóvel com prazo para início das obras, contudo foram vítimas da construtora que contrataram, que faliu e não iniciou a obra.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Intimem-se os demandantes a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. esclarecer o número da matrícula do imóvel financiado, tendo em vista que há divergência entre o informado na inicial (nº 87984) e a matrícula juntada no ID Num. 33059415 - Pág. 1 (fls. 32/33 – nº 118448);
2. juntar o contrato com a Construtora Innova;
3. informar e comprovar as cobranças realizadas pela CEF.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Sem o cumprimento, conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006454-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDUARDO HASCLEPILDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CRISTINA DE MORAIS - SP430791

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por **EDUARDO HASCLEPILDES DA SILVA ROCHA** a fim de que seja determinada a expedição de Alvará Judicial para liberação do saques do seguro-desemprego.

Menciona, em síntese, que em virtude dos Postos de Atendimento ao Trabalhador não estarem atendendo presencialmente, em decorrência da pandemia e por não ter logrado êxito no atendimento por telefone não consegue dar entrada no seu pedido de seguro-desemprego.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho de Campinas e aquele Juízo se declarou incompetente (ID 33170373 - pág. 24).

Ciências ao requerente da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

O caso seria de remessa da presente ação para o 2ª Vara Federal desta Subseção, por litispendência, ante a tramitação de ação idêntica, sob o nº 5004722-87.2020.403.6105, ajuizada dia 13/04/2020, ou seja, em data bem anterior à distribuição do presente feito para este Juízo.

Entretanto, por economia processual e a fim de evitar atos desnecessários acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 33221612).

Ressalte-se que na certidão ID 33174535 está devidamente certificada a possível prevenção, que resta confirmada por este Juízo após realizada consulta processual da ação explicitada. Trata-se de ação idêntica a presente.

Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Honorários indevidos.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017766-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINARA LIVIA DA SILVA FECUNDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** CINARA LIVIA DA SILVA FECUNDES qualificado/a na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 31/H, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310 - Jardim das Estância, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-901), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26729089 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069894) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28332148 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29639789.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018016-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACI MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta **por** IRACI MARIA LOPES SILVA qualificado/a na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 31/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740442 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28074497) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28334134 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29860915.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018346-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por SUELI APARECIDA DE ARAUJO qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 304/06, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747660 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081284) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28490142 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29639394.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015962-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSELI MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA ROSELI MOURA DOS SANTOS qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 43/G, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 3001, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Itália, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26716076 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28047475) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28185955 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30005408.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018438-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA LINO qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/D, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26748051 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081934) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28344046 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29726114.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018009-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/F localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740027 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073100) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28354545 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29860908.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018503-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por ELZA PEREIRA DA SILVA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 304/10, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26826962 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084355) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28398473 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29706054.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017811-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por GRACIELA DE OLIVEIRA COSTA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 31/E, localizado na Rua José Vieira da Silva, 440 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Caxambu, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-903,), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26735503 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28070738) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442586 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30691636.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008730-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, BIANCA MILENA PISTONI

D E S P A C H O

Intime-se via email o Chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 5 dias, requerer corretamente o que de direito para continuidade do feito, promovendo as retificações necessárias na petição inicial para uma ação de execução, bem como a informar endereço viável à citação dos executados.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA, JOEL PADILHA DA SILVA, JOEL PADILHA DA SILVA, JOEL PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a juntada do documento que comprova a implantação do benefício do autor.

Quando da juntada, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os valores apresentados pelo INSS.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar a planilha do valor que entende devido.

Juntada a planilha pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Independentemente do acima determinado, faculto ao autor, desde já, a apresentação de seus cálculos, caso assim o queira, oportunidade em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **05/08/2020**, às **14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portanto documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO, CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da manifestação do INSS(ID 33332285), nos termos do despacho ID 31539545. Nada Mais.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012999-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 33343618), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 30716658 . Nada Mais.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA com relação às operações realizadas à Zona Franca de Manaus. Ao final, requerem o reconhecimento do direito de usufruírem do REINTEGRA decorrentes das operações realizadas para a Zona Franca de Manaus relativas aos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e das que venham a ocorrer durante a tramitação do processo, até o trânsito em julgado, diante da equiparação à exportação.

Relatam as impetrantes que são beneficiárias do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) e, para o desenvolvimento de suas atividades, efetuam habitualmente operações comerciais para a Zona Franca de Manaus.

Sustentam que, *"por força do Decreto-Lei 288/67, especialmente do seu art. 4º, as operações mercantis realizadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus devem ter tratamento fiscal equiparado a exportações"*.

Mencionam que referido decreto foi recepcionado pelos artigos 40, 92 e 92-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *"elevando à patamar constitucional a Zona Franca de Manaus, mantendo-a como área de livre comércio para exportação e importação, além de manter os incentivos fiscais."*

Argumentam que o sistema eletrônico da Receita Federal utilizado para pleitear os valores decorrentes do REINTEGRA não está parametrizado para receber as informações das operações realizadas para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus como exportação por equiparação, exigindo expressamente a vinculação do crédito tributário a uma declaração de exportação registrada.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 29080612 a apreciação da liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas no ID 29637970.

É o relatório. Decido.

No presente caso, as impetrantes pretendem o reconhecimento do direito de usufruírem do benefício tributário do REINTEGRA, relativamente às receitas com origem nas operações realizadas com empresas da Zona Franca de Manaus, equiparando-se tais operações a exportações.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada argumenta que *"o regramento específico do REINTEGRA considera exportação venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

Dessa forma, a controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação das operações com a Zona Franca de Manaus a uma exportação, para fins de utilização dos benefícios do REINTEGRA.

O Decreto-Lei nº 288/1967, que regula a Zona Franca de Manaus, dispõe em seu artigo 4º:

> *Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

Mencionado Decreto-Lei foi recepcionado expressamente pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88):

> *Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*

Observe-se que prazo previsto no art. 40 da ADCT foi acrescido de dez anos com a inclusão do art. 92 pela EC 42/2003, e mais 50 anos com a inclusão do art. 92-A, pela EC 83/2014, estendendo os incentivos fiscais relativos à Zona Franca de Manaus até o ano de 2073.

Quanto ao **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA),** foi instituído pela Lei no. 12.546/2011, prevendo expressamente que:

> *Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*
>
> *Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*
>
> *§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

§ 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento."

Sobre essa matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou recentemente, em 18/02/2020, a Súmula 640:

"O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro".

O STJ já havia consolidado o entendimento nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1787078 2018.03.33264-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVO FISCAL. LEI N. 12.546/2011 (REINTEGRA). EXTENSÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção têm entendido pela possibilidade de as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus poderem se enquadrar no incentivo fiscal da Lei n. 12.543/2011. Ressalva do entendimento do relator. 2. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698553 2017.02.37144-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1572795 2015.03.10086-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo procedente a ação e **CONCEDO A SEGURANÇA** , nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer o direito de as impetrantes usufruírem do REINTEGRA, relativamente às receitas oriundas das operações por elas realizadas às empresas da Zona Franca de Manaus;

b) Reconhecer o direito de as impetrantes à apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA decorrentes das operações realizadas para a Zona Franca de Manaus relativas aos **cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e as que tenham ocorrido durante a tramitação do processo até o trânsito em julgado.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa com relação aos pedidos de restituição apresentados (documento anexo), no prazo de 10 dias.

Menciona que em virtude de ter realizado pagamento a maior de PIS e COFINS, por apuração de saldo negativo, formulou pedidos administrativos de restituição que foram transmitidos à Receita Federal entre Maio de 2018 a Março de 2019 e que estes até então não foram analisados.

Pelas informações prestadas (ID 32048237) a autoridade impetrada explicita o procedimento administrativo e pugna pelo prazo de 120 dias para análise manual interna dos pedidos de ressarcimento.

Manifestação da impetrante ID32643564 pela observância do prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o Relatório.

Observo no presente mandado de segurança que os requerimentos de restituição explicitados na inicial e relacionados na planilha ID31605415 foram protocolados entre Maio de 2018 a Março de 2019.

A questão relativa à demora para análise de processos administrativos, seja fiscal ou previdenciário, não é recente ou tampouco inovadora e vem se agravando diuturnamente.

Para essa criticável realidade, de sobrecarga de trabalho, de sucateamento da administração pública pela falta de servidores e estrutura em todos os Órgãos, o Judiciário não pode fechar os olhos, sob pena de se distanciar de um de seus maiores propósito, qual seja, a pacificação social e acabar por tomar medidas pouco efetivas.

Atento a realidade vivenciada, passo a análise da controvérsia pendente de apreciação.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, conforma já explicitado inicialmente, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Assim, ante a omissão de análise dos Pedidos de Restituição transmitidos à Receita Federal do Brasil entre maio/2018 a março de 2019, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante relacionados na inicial (também na planilha ID 31605415), **no prazo máximo de 90 dias**, contados da intimação desta, sob pena de considerar homologados, pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer.

Ressalte-se que o prazo ora concedido não importa em inobservância da legislação em vigor, mas em adequação à realidade fática, conforme considerações tecidas inicialmente e inclusive, também, no tocante à pandemia vivenciada que modificou drasticamente as formas de atendimento e trabalho, com a exigência de adaptações de toda ordem.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita a reexame.

Publique-se, intimem-se e oficie-se

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO, OCTAVIANO LIBANO NETO, OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por OCTAVIANO LÍBANO NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão de benefício de prestação continuada a pessoa idosa (NB 545.209.394-6) desde 14/03/2011, devidamente corrigidas.

O autor relata ter requerido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 31/07/2014 (NB 518.444.103-0), com DIB em 14/03/2011, tendo sido indeferido ao argumento de que não preencheu os requisitos do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93.

Noticia que à época do ajuizamento do feito contava com 72 anos de idade, o que prejudica na inserção no mercado de trabalho. Aduz que não tem condições de arcar com seu sustento, sobrevivendo ele e sua família com a pensão recebida por sua companheira (um salário mínimo) e da ajuda de familiares.
Ressalta que vive em situação de risco e vulnerabilidade (miséria) junto com sua genitora, vez que sua renda é insuficiente para promover a subsistência da família, sobrevivendo da ajuda de terceiros; que a idade e os problemas no joelho o deixam incapacitado para o trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 9608151).

Pelo ID 9673748 a medida antecipatória foi diferida para após a vinda do laudo pericial, que foi juntado no ID 11220990.

Documentos juntados pelo autor nos anexos do ID 11402346.

Diante das conclusões da perita foi deferida a antecipação da tutela para que fosse implantado o BPC ao autor (ID 11484116).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários à perita, ID 11616430.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, diante das conclusões da "expert" (ID 11818499).

O INSS contestou discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e, no caso concreto, argui que restou comprovado através da perícia social que a esposa do autor aufere benefício de aposentadoria no valor aproximado de R$ 1.300,00, que somado ao rendimento desta como cuidadora de idosos faz com que a renda "per capta" do grupo familiar ultrapasse ¼ do salário mínimo, um dos critérios legais para concessão do benefício pretendido e que inviabiliza a concessão do benefício (ID 11835258).

No ID 11843377 a autarquia informou e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela pretendida.

Comprovação da concessão do BPC pela AADJ no ID 12234338.

Procedimento Administrativo respectivo juntado no ID 14802497.

Sobreveio sentença de procedência do pedido do autor, confirmando a tutela antecipatória que implantou o BPC ao autor e condenando o INSS no pagamento das verbas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal (ID 18124659).

O INSS apelou desta decisão, ID 19226982, que foram contrarrazoadas pelo autor no ID 19632042.

Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, a Oitava Turma anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à instância originária para elaboração de novo estudo social que fosse mais esclarecedor quanto à hipossuficiência alegada pela parte autora (ID 28261944).

Aqui novamente recebidos, pelo despacho ID 28384361 foi nomeada nova assistente social e indicado os quesitos necessários à elucidação do caso.

Laudo social apresentado no ID 29417253. Requisição de honorários, ID 29477309.

O INSS se manifestou sobre o laudo no ID 30322310, novamente entendendo que o tanto descrito pela assistente social demonstra que o núcleo familiar tem plenas condições de subsistência por esforços próprios.

O autor, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido (ID 32431202).

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Relativamente ao requisito da renda familiar, o motivo do indeferimento administrativo foi de que a "renda do grupo familiar é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo" (ID 14802497).
Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no " balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2 004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos.
(Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrita ao critério objetivo de renda per capta devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente a quaisquer destes, a miserabilidade.

Foram realizados dois estudos das condições socioeconômicas da parte autora. De acordo com o primeiro laudo socioeconômico (ID 11220990), o autor (72 anos) reside com sua companheira, Maria de Lourdes Libano, em casa estruturada, originada a partir de edícula por ele adquirida e ampliada por seus próprios esforços, segundo seu relato, de modo a acomodar com mais conforto seus familiares, visto que no fundo do mesmo terreno há outra pequena casa onde vive seu filho com a esposa e dois netos. O bairro é simples, mas conta com serviços de saúde, assistência social, transporte público, coleta de lixo e de esgoto, abastecimento de água e locais de consumo. A companheira atua como cuidadora de idosos três vezes por semana, mas com ganhos pequenos e sem registro formal ou qualquer benefício adicional. Ela e o autor são idosos e ambos sofrem com problemas de saúde, ela com sequelas de acidente em braços e pernas, artrose nos joelhos, problemas de coluna e pressão alta; ele, com desgaste nos ossos da perna esquerda e pressão alta.

As despesas que têm são as típicas de uma família, como alimentação, contas de água e energia elétrica, gás de cozinha, telefone e medicamento não disponíveis na rede pública de saúde. O filho que mora nos fundos está desempregado e a outra filha reside na Itália. A renda do núcleo totaliza R$ 1.400,00, sendo cerca de R$ 1.300,00 advindos da aposentadoria da companheira do autor e o restante de seu trabalho esporádico.

Houve confecção, todavia, de outro estudo social, visto que entendeu a Oitava Turma do E. TRF/3ª Região que este primeiro era incompleto em seus termos. Assim, foi nomeada nova assistente social perita, que elaborou o laudo social de ID 29417253.

À época, por conta do deferimento da tutela antecipada, foi verificado que a renda familiar era composta pelo BPC, no valor de um salário-mínimo, e da aposentadoria da sua companheira, no mesmo patamar (R$ 1.045,00).

Quanto à família extensa, foi declarado que se tratavam dos filhos do autor, Daniele, de 42 anos, casada e residindo na Itália, e Fabrício, 40 anos, em união estável e com dois filhos, morando na casa dos fundos do terreno onde mora o autor.

No item 4 consta que a casa do autor é composta por "02 dormitórios, 01 sala, 01 cozinha e 02 banheiros", com relativo conforto. "No que tange a eletrodomésticos e móveis a família tem geladeira, televisão, cama, guarda-roupa, cômoda, sofá, armário de cozinha, micro-ondas, máquina de lavar roupas, ventilador, cafeteira, panela elétrica de arroz, fritadeira elétrica e fogão. Não possuem veículo automotor". Consta relato do autor de que trabalhou durante toda a sua vida, mas que as contribuições vertidas à Previdência Social não foram suficientes à concessão de aposentadoria. Não chegou a concluir o ensino fundamental, mas realiza as atividades diárias sem auxílio de terceiros, apesar do uso de bengala para andar. Faz uso de captopril 25 mg e torsilax.
Já sua companheira relata que trabalhou como cuidadora de idosos até julho de 2019, pois foi diagnosticada com problemas no útero, o que lhe obrigou a passar por cirurgia e a se submeter a radioterapia e quimioterapia, sendo esta última cessada por vontade própria, diante da falta de adaptação. Faz uso de Sulfato de glicosamina 500 mg + sulfato de condroitina 400 mg, dicotoina (70) UC (40), AAS infantil, captopril 25 m, propranolol 40 mg, aldendronato de sódio 70 mg, atorvastatina 20 mg.

Segundo informado e verificado pela "expert", as despesas mensais giram em torno de R$ 1.875,15, referentes à conta de energia elétrica (R$ 229,88), água (R$ 165,27), alimentação (R$ 600,00), telefone (R$ 100,00), farmácia (R$ 300,00), além do débito de financiamento no valor de R$ 480,00. Afirmam que a família não faz parte de programas sociais governamentais, e que recebem auxílio da filha de cerca de R$ 300,00.

A perícia socioeconômica é conclusiva quanto à obtenção da residência e dos pertences do lar quando ambos trabalhavam, assim como em relação à sobrevivência do autor e de sua companheira com dificuldades, dependendo de doações e caridade. Apesar de estarem razoavelmente instalados, a Assistência Social é dever do Estado e direito do necessitado, no caso o idoso sem fonte fixa de renda.

O recebimento de benefício previdenciário pela genitora e relatado pelo INSS não afasta a condição de miserabilidade constatada em perícia social. Veja-se que além dos diversos tratamentos médicos pelo que passa o autor e sua companheira, que demandam gastos que comprometem substancialmente a renda doméstica, foi juntado nos autos o extrato de crédito da companheira, e o valor mensal por ela recebido a título de aposentadoria por idade é de fato mínimo, e reduzido diante do empréstimo cujas parcelas é descontada diretamente da folha de pagamento do benefício.

Não bastasse a situação financeira comprometida, considerando-se os gastos mensais fixos e a renda obtida, que demanda o auxílio de familiares, inclusive, deve ser especialmente considerado o contexto atual de pandemia pela COVID-19, que precarizou a situação de milhões de pessoas e da qual ainda podem maiores e mais profundas consequências sociais, não somente sanitárias, mas também econômicas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o o benefício assistencial ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a DER (14/03/2011).
Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal (25/07/2013).
Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu.
Diante da informação da AADJ no ID 19290430 de que o benefício foi cessado por não comparecimento do autor para recebê-lo, e em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome da beneficiária: Octaviano Libano Neto
Benefício concedido: Benefício Assistencial à pessoa idosa
Data da concessão 14/03/2011

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-88.2020.4.03.6105
AUTOR: LUDMILA AGDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA, ANGELO VALERIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, especificar nos valores totais a serem requisitados, o valor do principal e o valor dos juros, de forma que o montante total perfaça R$ 25.055,07 a ser requisitado em nome do autor e R$ 2.170,50 a ser requisitado em nome de sua patrona, atualizados para abril/20, tendo em vista que a data da conta do INSS (ID 29841119) e do autor (ID 31464086) não são as mesmas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, requisitem-se os pagamentos nos valores totais acima indicados, para abril/2020.

Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, CORONEL BAR EIRELI - ME, CORONEL BAR EIRELI - ME, CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI, FABIO HENRIQUE RABETTI, FABIO HENRIQUE RABETTI, FABIO HENRIQUE RABETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010671-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO, DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO, DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor a cumprir o determinado no despacho de ID 31119022, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a divergência apontada torna impossível a intimação do INSS nos termos do artigo 535, ante a impossibilidade concordância ou de apresentação de eventual impugnação sobre valor incerto.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), expeça-se ofício transferência à CEF para que os valores depositados nas contas de ID 31618912 e conta n 1181.005.13423664-4 de ID 31618916 sejam transferidos para a conta bancária da sociedade de advogados indicada na petição de ID 32544205, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade, informando também o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpria a determinação supra, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor depositado na conta 1181.005.134236636 do ID 31618916 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade do autor, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005566-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento ao Acórdão nº 15-42.858, proferidos nos autos do processo administrativo nº 10805.002368/2004-32, com a prática dos atos necessários ao processamento dos dados dos incentivos fiscais objeto da DIPJ 2000/2001, que constituirão a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos no FINOR.

Relata, em síntese, que após ter apresentado pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais no âmbito administrativo (Processo Administrativo nº 10805.002368/2004-32), teve seu pleito julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), nos termos do Acórdão Acórdão nº 15-42.858, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, na sessão realizada em 06.07.2017 e que não foram apresentados recursos.

Menciona que mesmo transcorrido mais de um ano e dez meses desde que fora intimada do referido Acórdão, a autoridade impetrada "*permanece omissa sem proceder ao integral cumprimento ao decisum, ou seja, no encaminhamento ao FINOR dos registros de processamento eletrônico dos dados que constituirão a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos"* e que já apresentou três manifestações pleiteando o cumprimento do Acórdão15-42.858, mas que não foram praticados os atos necessários ao seu efetivo e integral cumprimento dos termos do Acórdão.

Explicita a violação de Princípios Constitucionais.

Pelo despacho ID32132842 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Pelas informações prestadas (ID 33090437) a autoridade impetrada explicita que o processo administrativo 10805.002368/2004-32 é complexo, que há um acúmulo de processos administrativos pendentes de apreciação por insuficiência de servidores e pugna pela concessão de mais 60 dias para análise do pedido.

É o Relatório.

Observo no presente mandado de segurança que a impetrante pretende que seja dado *"imediato e integral cumprimento do Acórdão nº 15-42.858, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10805.002368/2004-32, com a prática de todos os atos necessários ao processamento dos dados dos incentivos fiscais objeto da DIPJ 2000/2001, que constituirão a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos no FINOR"*

A questão relativa à demora para análise de processos administrativos, seja fiscal ou previdenciário, não é recente ou tampouco inovadora e vem se agravando diuturnamente.

Para essa criticável realidade, de sobrecarga de trabalho, de sucateamento da administração pública pela falta de servidores em todos os órgãos, o Judiciário não pode fechar os olhos, sob pena de se distanciar de um de seus maiores propósito, qual seja, a pacificação social e acabar por tomar medidas pouco efetivas ou ineficientes.

Atento a realidade vivenciada, passo a análise da controvérsia pendente de apreciação.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, conforma já explicitado inicialmente, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Assim, ante a omissão da autoridade em dar cumprimento do Acórdão nº 15-42.858, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10805.002368/2004-32, resta claro que a análise da questão deve ser priorizada e acelerada, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode ser combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do CPC e determino à autoridade impetrada que finalize o andamento/processamento do processo administrativo nº 10805.002368/2004-32, consoante Acórdão nº 15-42.858 com a efetiva prática dos atos necessários ao processamento dos dados de incentivos fiscais objeto da DIPJ 2000/2001, **no prazo máximo de 60 dias**.

Ressalte-se que o prazo ora concedido não importa em inobservância da legislação em vigor, mas em adequação à realidade fática, conforme considerações tecidas inicialmente e inclusive, também, no tocante à pandemia vivenciada que modificou drasticamente as formas de atendimento e trabalho, com a exigência de adaptações de toda ordem.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita a reexame.

Publique-se, intimem-se e oficie-se

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-97.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição ID 33333365(30 dias).

Int.

Campinas, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente na petição ID 33334533(15 dias).

Int.

Campinas, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-93.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARTA SUELI ACCIARI, MARTA SUELI ACCIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da juntada da informação do INSS (ID 33348716), nos termos do despacho ID 32544625. Nada Mais.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010690-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CAMILLA PAULINO PAIVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL COSTA SANCHES, MEIRE ELLEN GONZALES MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887
Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **RAFAEL COSTA SANCHES e MEIRE ELLES GONZALES DE SOUSA**, qualificados na inicial, em face da **FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA e da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** para que as rés assegurem a validade e regularização dos diplomas junto ao MEC, bem como para que seja expedido ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para assegurar a utilização dos referidos diplomas para todos os fins até o deslinde do feito. Ao final, requer a condenação solidária das rés, em caso de impossibilidade de validação dos diplomas de Pedagogia, ao pagamento de todos os custos de matrículas e mensalidade de novo curso de Pedagogia a ser escolhido pelos autores, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 100.000,00.

Relatam os demandantes que são casados e professores da Rede Estadual de Ensino.

Mencionam que procuraram a FALC para realização do curso de Pedagogia, o qual foi por eles concluído.

Alegam que, depois de três anos, depararam-se com a notícia de que os diplomas haviam sido cancelados porque a UNIG *"chancelava os diplomas da Requerida Falc fraudulentamente"*.

Argumentam que, em dezembro de 2018, o MEC determinou o cancelamento imediato dos diplomas, justificando que sua decisão se pautava na identificação entre as requeridas de diversas irregularidades.

Ressaltam que são professores e buscam uma segunda licenciatura em Pedagogia para melhorar suas remunerações nas redes municipal e estadual de ensino ou, ainda, para prestar concursos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 33137661, Pág. 8, o pedido de tutela provisória foi indeferido.

A requerimento dos autores, foi designada audiência de conciliação (ID 33137661, Pág. 12).

A ré UNIG manifestou não ter interesse na audiência de conciliação e arguiu, preliminarmente, a competência da Justiça Federal (ID 33137661, Pág. 19/20, ID 33137663).

Citado, o **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA** apresentou contestação (ID 33137665, Págs. 10/49).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 33137665, Pág. 51).

Citada, a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG**, apresentou contestação (ID 33137665, Págs. 54/100, ID 31137666, ID 33137667, Págs. 01/05). Juntou documentos (ID 31137667, Págs. 06/32, ID 33137670, Págs. 01/11).

A autora apresentou réplica (ID 33137670, Pág. 17/29).

Inicialmente distribuídos à 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, por força da decisão proferida em 20/03/2020 (ID 33137670, Pág. 30), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores a validação e regularização dos diplomas do Curso de Pedagogia, por eles realizado e concluído.

Argumentam que o cancelamento teria sido indevido.

O **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA** na contestação apresentada (ID 33137665, Págs. 10/49), alega que é devidamente credenciada junto ao MEC desde o ano de 2002 para ofertar cursos de graduação e pós graduação. Argumenta que, quando houve o registro dos diplomas, a UNIG estava devidamente habilitada. Sustenta que as Portarias nº 738/2016 e 782/2017 e o compromisso firmado pela UNIG com o Ministério da Educação em 10/07/2017 não podem retroagir para alcançar o registro dos diplomas de graduação em Pedagogia dos autores, uma vez que os documentos haviam sido registrados antes do evento danoso. Ressalta que os valores por todos os registros dos diplomas dos alunos da FALC foram recebidos pela UNIG que, dessa forma, teria enriquecido ilicitamente com o cancelamento.

A corré **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG**, em contestação (ID 33137665, Págs. 54/100, ID 31137666, ID 33137667, Págs. 01/05), entre outras preliminares, arguiu a sua ilegitimidade passiva (ID 33137665, Pág. 84), por não manter nenhuma relação contratual com a autora, ressaltando que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, que jamais prestou à autora, tendo tão somente realizado o registro de seu diploma, expedido pela FALC.

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4°:

> Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação**. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.** 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. **6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.** Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

No presente caso, os autores ressaltam que *"o caso dos autos se enquadra claramente como relação consumerista"* (ID 33137670, Pág. 24), tendo em vista que firmaram contrato de prestação de serviços educacionais. Argumentam que, a partir do momento em que os consumidores cumpriram todos os requisitos para a obtenção do diploma, *"nasceu para os fornecedores FALC e UNIG o dever de expedir o diploma e registrá-lo para que tivesse valor em nível nacional. Ademais, que a própria instituição ré assume total responsabilidade discorrida na inicial, demonstrando que pertence à mesma cadeia de consumo da corré FALC, pois confessa que "realizou o registro dos diplomas expedidos pela 2ª Ré""* (ID 33137670, Pág. 24).

Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluno (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

> Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório - Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido - Recurso improvido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corré apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as rés de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela iminente posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. "Quantum" fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada.
> (TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denunciação da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denunciação à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz,* a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência.

Ante o exposto, determino a remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID nº 25217551: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 28919433, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de devolução dos valores referentes às retenções ultimadas após o ajuizamento da ação.

Pretende também que seja esclarecida a parte da sentença que condena a ré em honorários de sucumbência apenas sobre os valores ainda não devolvidos, ao argumento de que, quanto aos anos-calendário 2015, 2016 e 2018, que foram objeto de reconhecimento da ausência de interesse processual, a requerida também deu causa aos pedidos, e só reconheceu a sua procedência após o ajuizamento da ação. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento de honorários também sobre aqueles valores.

Noticia o falecimento da autora da ação, pretendendo a habilitação de seu único herdeiro nos autos.

A União também opôs embargos de declaração, pretendendo a exclusão da sua condenação em honorários de sucumbência, sustentando que consignou em sua contestação que, ficando comprovado na perícia medica que a autora é portadora de doença grave, reconhecia a procedência do pedido (ID nº 29428337).

Intimadas, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos opostos pela ré, e a ré manifestou ciência (ID nº 29549890 e 29752635).

É o necessário a relatar.

Decido.

Quanto aos embargos opostos pela parte autora, especialmente quanto ao argumento de omissão da sentença em relação ao pedido de devolução dos valores referentes às retenções ultimadas após o ajuizamento da ação, chamo a atenção da autora para o teor do dispositivo:

"*Diante do exposto, julgo* ***PROCEDENTES*** *os pedidos formulados pela autora, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para* ***declarar*** *o seu direito à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos de pensão por morte recebidos a partir da competência de outubro de 2014, e* ***condenar*** *a ré à devolução dos valores pagos ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos a partir daquela data, com a incidência de correção monetária e juros de mora ex vi legis*.".

Veja-se, portanto, que a condenação em tela abrange todos os rendimentos de pensão por morte recebidos a partir de outubro de 2014, excetuados aqueles já pagos pela via administrativa. Obviamente que aí está inserido o período posterior ao ajuizamento da presente ação, razão porque não há qualquer omissão na sentença quanto a este ponto.

Com relação ao pedido de fixação dos honorários de sucumbência a cargo da ré relativamente aos períodos de recebimento de pensão que foram objeto de reconhecimento da ausência de interesse processual, entendo que a autora pretende a modificação da sentença sem que haja fundamento para tanto por essa via dos embargos de declaração.

Já a União pretende a exclusão da condenação em honorários, ao argumento de que este Juízo não levou em consideração a parte da sua contestação em que diz reconhecer a procedência dos pedidos da autora no caso da perícia comprovar que aquela é portadora de moléstia grave, dentre as previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Ocorre que a ré contesta o feito, argui preliminares e prejudicial de mérito, e apenas condiciona o reconhecimento da procedência do pedido ao resultado da perícia médica, que apesar de designada, foi cancelada a pedido da autora.

Assim, não se verificou a condição estipulada pela ré para reconhecimento do pedido, que demanda, aliás, manifestação expressa da parte.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes**, **mas os rejeito**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Em face da notícia de falecimento da autora, comprovada através da declaração de óbito de ID nº 29367021, defiro a habilitação do herdeiro nos autos.

Intime-o para que promova a juntada do documento de identificação com foto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a habilitação do herdeiro, Antonio Carlos Monteiro de Magalhães, e retificação do polo passivo, passando a constar como espólio.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 31680571: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 31498264, sob o fundamento de erro material da planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor que foi colacionada à sentença, em relação ao período de 14/11/2012 a 03/12/2012, anotado erroneamente como 14/11/2013 a 03/12/2012.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

O autor manifestou-se requerendo a implantação imediata do benefício mediante concessão de tutela antecipada de urgência (ID nº 31784780).

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor após a sentença, impõe reconhecer que por parte deste Juízo houve o encerramento da prestação jurisdicional.

Veja-se a este respeito, a redação do art. 494 do Código de Processo Civil que apresenta as hipóteses em que a sentença já publicada pode ser alterada pelo Juiz prolator, inexistindo previsão de modificação da sentença mediante concessão de tutela antecipada não requerida anteriormente:

> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
>
> I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
>
> II - por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido, também entende a jurisprudência:

> ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PENDÊNCIA DA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. **Proferida a sentença de procedência, e estando ela pendente de confirmação, pela interposição do recurso de apelação, eventual antecipação dos efeitos da tutela pressupõe pedido a ser formulado perante a Corte de apelação, com jurisdição presente sobre o feito**. 2. A execução provisória apenas seria cabível acaso recebida a apelação sem efeito suspensivo, após concessão ou confirmação de antecipação da tutela em sentença (o que não ocorreu) ou se já estivesse julgado o apelo, confirmando-se sentença de procedência. 3. Fora destas hipóteses, a possibilidade de avançar-se no sentido da implementação do direito reconhecido na sentença pressupõe requerimento direto á corte de apelação e dependerá do preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela. (TRF4, AG 5025692-68.2017.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 08/08/2017). (Grifou-se).

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. Não cabe ao juiz conhecer do pedido de antecipação da tutela formulado após a prolação da sentença de mérito, porquanto já encerrou a sua prestação jurisdicional. (TRF4, AG 5042115-74.2015.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 03/12/2015).

Desse modo, de rigor o indeferimento o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.

Quanto aos embargos de declaração opostos, verifico que assiste razão ao autor quando ao erro material apontado.

Nota-se, na sentença prolatada, equívoco na anotação de um dos períodos na planilha de contagem do tempo de contribuição (14/11/2013 a 03/12/2012), que acabou por resultar em erro no resultado final da soma dos períodos de contribuição do autor.

Assim, com vistas à correção do erro material, colaciono a seguir a planilha retificada, que aponta que o autor contabiliza **36 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição até a DER (30/09/2016):

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		

Hortência		1,4	esp	**25/11/1975**	**12/09/1976**		-	403,20
CBI		1,4	esp	**07/02/1977**	**09/09/1977**		-	298,20
Hortência		1,4	esp	**21/11/1977**	**17/11/1978**		-	499,80
Hortência		1,4	esp	**04/12/1978**	**02/03/1979**		-	124,60
Confab		1,4	esp	**18/04/1979**	**31/03/1980**		-	481,60
Hortência		1,4	esp	**14/04/1980**	**30/03/1981**		-	485,80
Techint				**04/05/1981**	**18/09/1981**		135,00	-
Confab		1,4	esp	**01/02/1982**	**08/06/1982**		-	179,20
Confab		1,4	esp	**09/09/1982**	**15/12/1982**		-	135,80
UTC		1,4	esp	**02/02/1983**	**03/06/1983**		-	170,80
Lithcote				**30/01/1984**	**16/07/1984**		167,00	-
CRT2				**27/08/1984**	**05/10/1984**		39,00	-
Confar		1,4	esp	**24/10/1984**	**15/02/1985**		-	156,80
RCV				**12/03/1985**	**17/05/1985**		66,00	-
Hortência		1,4	esp	**11/06/1985**	**08/08/1985**		-	81,20
UTC				**27/09/1985**	**03/10/1985**		7,00	-
Montcalm				**30/09/1985**	**05/03/1986**		156,00	-
Setec				**06/05/1986**	**30/05/1986**		25,00	-
Setal				**01/06/1986**	**06/06/1986**		6,00	-
Tesla				**18/06/1986**	**18/07/1986**		31,00	-
Orsa		1,4	esp	**25/07/1986**	**24/02/1988**		-	798,00
Kleber		1,4	esp	**01/03/1988**	**20/04/1989**		-	574,00
Montcalm		1,4	esp	**25/04/1989**	**21/06/1989**		-	79,80
Kleber		1,4	esp	**03/07/1989**	**02/08/1989**		-	42,00
Tratex				**18/08/1989**	**09/05/1990**		262,00	-
Tecnomont				**16/06/1990**	**01/08/1990**		46,00	-
Brahma				**21/08/1990**	**21/01/1991**		151,00	-

Montcalm		1,4	esp	**17/05/1991**	**02/10/1991**		-	190,40
CBI				**07/10/1991**	**13/12/1994**		1.147,00	-
Remix				**01/03/1995**	**01/03/1996**		361,00	-
Normatel				**02/03/1996**	**16/08/1996**		165,00	-
Montcalm		1,4	esp	**16/10/1996**	**06/01/1997**		-	113,40
Nortec				**07/03/1997**	**15/05/1997**		69,00	-
Oliveira				**01/10/1997**	**06/05/1999**		576,00	-
R9				**01/06/1999**	**09/06/1999**		9,00	-
Chicago				**08/07/1999**	**24/09/1999**		77,00	-
Manserv				**29/02/2000**	**25/05/2000**		86,00	-
Circulo				**12/02/2001**	**28/05/2001**		107,00	-
Nortec				**21/08/2001**	**04/09/2001**		14,00	-
Stemmi				**01/10/2001**	**14/10/2001**		14,00	-
Calmitec		1,4	esp	**17/10/2001**	**04/01/2002**		-	109,20
Pilz				**20/02/2002**	**12/04/2002**		53,00	-
Contatus				**16/04/2002**	**12/06/2003**		417,00	-
Techint				**01/12/2003**	**23/02/2004**		83,00	-
N M		1,4	esp	**10/05/2004**	**03/05/2005**		-	495,60
Chicago				**23/05/2005**	**20/06/2005**		28,00	-
Compor				**07/12/2005**	**04/06/2006**		178,00	-
Nutriplant				**06/06/2006**	**20/03/2009**		1.005,00	-
J.M.				**10/02/2010**	**03/03/2010**		24,00	-
Calmitec		1,4	esp	**10/03/2010**	**06/04/2010**		-	37,80
Albanir				**25/08/2010**	**14/10/2010**		50,00	-
Alumpe				**20/10/2010**	**21/03/2011**		152,00	-
Alumpe				**20/10/2010**	**20/10/2010**		1,00	-
Superfície		1,4	esp	**20/06/2011**	**31/10/2011**		-	184,80

Mangels		1,4	esp	**01/11/2011**	**09/08/2013**		-	894,60
Oliver				**14/11/2012**	**03/12/2012**		20,00	-
CMT				**13/12/2013**	**12/03/2014**		90,00	-
Oladir				**16/06/2014**	**06/09/2015**		441,00	-
M.D.				**29/10/2015**	**30/09/2016**		332,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							6.590,00	**6.536,60**
Tempo comum / Especial							18 3 20	18 1 27
Tempo total (ano / mês / dia :							**36 ANOS**	**5 mês** **17 dias**

Destarte, **conheço e acolho os embargos de declaração** do autor, para corrigir o erro material da sentença, passando o dispositivo da sentença a ostentar a seguite redação:

*"Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:*

a. *declarar como especial o labor exercido no período de 25/11/1975 a 12/09/1976, 07/02/1977 a 09/09/1977, 21/11/1977 a 17/11/1978, 04/12/1978 a 02/03/1979, 18/04/1979 a 31/03/1980, 14/04/1980 a 30/03/1981, 01/02/1982 a 08/06/1982, 09/09/1982 a 15/12/1982, 02/02/1983 a 03/06/1983, 24/10/1984 a 15/02/1985, 11/06/1985 a 08/08/1985, 25/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/04/1989, 25/04/1989 a 21/06/1989, 03/07/1989 a 02/08/1989, 17/05/1991 a 02/10/1991, 16/10/1996 a 06/01/1997, 17/10/2001 a 04/01/2002, 10/05/2004 a 03/05/2005, 10/03/2010 a 06/04/2010 e 20/06/2011 a 09/08/2013;*
b. *declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 05 meses e 17 dias,** até a data da entrada do requerimento administrativo (30/09/2016);*
c. *condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (30/09/2016 – NB 42/174.074.237-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.*

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	***José Ferreira dos Santos***
Benefício:	***Aposentadoria por tempo de contribuição***
Data de Início do Benefício (DIB):	***30/09/2016***
Períodos especiais reconhecidos:	***25/11/1975 a 12/09/1976, 07/02/1977 a 09/09/1977, 21/11/1977 a 17/11/1978, 04/12/1978 a 02/03/1979, 18/04/1979 a 31/03/1980, 14/04/1980 a 30/03/1981, 01/02/1982 a 08/06/1982, 09/09/1982 a 15/12/1982, 02/02/1983 a 03/06/1983, 24/10/1984 a 15/02/1985, 11/06/1985 a 08/08/1985, 25/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/04/1989, 25/04/1989 a 21/06/1989, 03/07/1989 a 02/08/1989, 17/05/1991 a 02/10/1991, 16/10/1996 a 06/01/1997, 17/10/2001 a 04/01/2002, 10/05/2004 a 03/05/2005, 10/03/2010 a 06/04/2010 e 20/06/2011 a 09/08/2013***
Data início do pagamento das prestações em atraso:	***30/09/2016***
Tempo total especial reconhecido:	***36 anos, 05 meses e 17 dias."***

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010818-55.2019.4.03.6105
AUTOR: NATALIA FELTRIN BENATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007528-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHALIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA PAULA SOUZA, ARLINDO DE PAULA, TEREZINHA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) REU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogado do(a) REU: DAVID MARTINS - SP351104

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I – DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ID 32591617. Assiste razão ao peticionante.

Do quanto exposto, observo a ocorrência de erro material quanto ao nome da embargante constante da decisão de ID 30628134.

Portanto, passo a corrigir erro material contido na sobredita decisão, pois onde constou embargos opostos pela corré **TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA, leia-se OPOSTOS PELA CORRÉ SUELI APARECIDA DE SOUZA:**

Verifica-se **que a corré SUELI APARECIDA DE SOUZA** apresentou embargos de declaração a fim de que fossem esclarecidas algumas omissões.

Conforme analisado na decisão de ID, resumidamente, a defesa aduz que a decisão de prosseguimento do feito foi omissa, pois não teria se manifestado acerca de alguns pontos, quais sejam: 1. Com relação ao item 4 da denúncia do MPF, no qual requer o MPF que seja possibilitado aditamento da denúncia, para que se quiser acrescentar outras pessoas no polo passivo ou ainda para acrescentar outros fatos à narrativa inicial.2. Com relação a alegada atipicidade da conduta denunciada da acusada, visto a inexistência de fundamentação.

Conforme já indicado anteriormente, o item 4 da denúncia é praxe Ministerial, no qual o MPF atesta que caso surjam novos fatos poderá oferecer aditamento à sua inicial.

Por sua vez, o aditamento à denúncia para a correção da classificação penal das condutas imputadas aos acusados, assim como para incluir réus no polo passivo, pode ser considerado **razoável, pertinente e possível** pelo Juízo.

Todavia, referida análise só pode ser feita no **caso concreto, e não em abstrato.** Em razão disso este Juízo não se manifestou em sede de recebimento de denúncia ou prosseguimento do feito. **Afasto, portanto, a omissão quanto ao primeiro item alegado.**

Por seu turno, com relação à alegação de ausência de fundamentação quanto ao afastamento da tese de **atipicidade da conduta** da acusada **SUELI APARECIDA DE SOUZA** , da mesma forma que deliberado quanto aos demais acusados, **este Juízo não verificou, na análise realizada quando do prosseguimento do feito, qualquer atipicidade a ser reconhecida**. **Ao revés, reputou todos os fatos típicos e deu prosseguimento à Ação Penal.**

Inclusive, quando da decisão que determinou o prosseguimento do feito **(ID 25149674)**, já restou afastada a alegação de inépcia da inicial, aventada pela defesa da corré e ora embargante **SUELI APARECIDA DE SOUZA (ID nº 21275568),** haja vista a denúncia ter apresentado **fatos típicos** e declinado de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas.

Portanto, da leitura e análise dos elementos probatórios apresentados ao Juízo naquela oportunidade, não se vislumbrou a atipicidade da conduta da **embargante SUELI**, ou de qualquer dos outros corréus. **Não havendo, portanto, que se falar em qualquer omissão quanto a isso.**

Diante do exposto, ausente qualquer omissão, REJEITO os embargos declaratórios e **mantenho a decisão de prosseguimento do feito, tal como lançada.**

Intime-se a defesa da corré SUELI APARECIDA DE SOUZA (ID 29764159).

II– ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

NA petição defensiva de **ID 29548774,** a corré **TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA** pugnou pelo oferecimento do acordo de não persecução penal (artigo 28 do CPP).

Concedida vista ao MPF, requereu o órgão Ministerial nova vista dos autos em 30 dias, a fim de ser verificado se, na ocasião, já será possível a realização da audiência para oferecimento do acordo de não persecução à acusada, haja vista o atual cenário decorrente da pandemia causada pelo coronavírus dificultar a realização dos atos judiciais presenciais (ID 32865939).

Atenda-se o requerido pelo MPF.

Dentro de 30 (trinta) dias, tornem os autos ao MPF para nova manifestação.

III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Mantenha-se a decisão que determina o prosseguimento do feito, constante do **ID30628134,** quanto aos demais corréus **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHÁLIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA DE SOUZA e ARLINDO DE PAULA.**

Todavia, quanto à data para a realização do ato judicial, haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências,** a fim de que seja designada **nova data e horário**, **para a realização de audiência de instrução e julgamento.**

Cancele-se e retire-se da pauta a designação para o dia 02/07/2020, às 14:30, por se tratar de processo sem acusados presos e, especialmente, por ser Ação Penal na qual foram arroladas diversas testemunhas pelas partes, a demandar audiência com inúmeros participantes.

Proceda-se ao necessário, cientificando as partes do cancelamento acima determinado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para as defesas.

Campinas, 03 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR JOSE BRAGA
Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Na decisão de ID 25826189, determinou-se o prosseguimento do feito, **consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Considerando-se que não restou claro o rol testemunhal apresentado pela defesa (ID 24411402), intimou-se o acusado VALDIR JOSÉ BRAGA a esclarecer o número de testemunhas que pretende ouvir, endereço e qualificação completa destas, sob pena de não serem intimadas pelo Juízo.

Em resposta, o acusado apresentou a petição de ID 25826189, contendo o seu rol testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento,** ocasião em que serão **ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa**, **e procedido o interrogatório do réu**.

O rol de testemunhas de acusação é o seguinte (ID 23029403):

MÁRCIA MARIA BORGES , gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, Campinas/SP;

ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP;

JOSÉ VIEIRA TORRES, BENEFICIÁRIO, podendo ser encontrado na Rua Dante Alighieri, 297, Jardim do Lago, Campinas/SP.

Por sua vez, o rol de testemunhas defensivo consta da seguinte forma (ID 25826189):

SILVELI CÃNDIDO DE SOUZA, Rua Jesuína Oliveira Morais nº 291, Jd Santa Clara do Lago I Hortolândia/SP CEP 13.186-370;

JOÃO HENRIQUE ARAÚJO, Rua Peru nº 85 Jd Santa Clara do Lago II – Hortolândia/SP;

SÉRGIO MARQUES GARCIA, Rua Luiz da Costa Camargo nº 328; Jd Sta Clara do Lago – Hortolândia/SP CEP – 13.186-400;

ODAIR ALBERTO CRUZ; Rua Catharina de Camargo nº 71, Vl Inema, Hortolândia/SP CEP – 13.185-132.

Do quanto exposto, INTIMEM-SE as testemunhas, localizáveis em Campinas/SP e Hortolândia/SP, por mandado.

Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Tratando-se de réu solto, com defensor constituído, **sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado,** por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERA LUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

De início, afasto a alegação defensiva quanto à inépcia da denúncia e falta de descrição detalhada do fato criminoso.

A denúncia de ID29575683 foi recebida porque apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de ID29711971.

Em crimes tributários, segundo entendimento reiterado dos Tribunais, a denúncia prescinde de atribuição detalhada da ação ou omissão delituosa de cada agente, bastando a demonstração do nexo causal entre a posição de sócios-administradores da empresa e a prática delitiva por eles supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa. E neste sentido, a exordial acusatória preencheu tal requisito, expondo os fatos delituosos conforme a praxe jurídica.

No caso em apreço, o Ministério Público Federal descreveu a conduta imputada aos réus, de modo a permitir a atuação da defesa. **Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial.**

Isso posto, estando satisfatoriamente narrados os fatos delitivos constantes da denúncia, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências,** a fim de que seja designada data e horário, **para a realização de audiência,** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas **arroladas pela defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS.**

Segue o rol de testemunhas defensivas:

1. **ELIANA SANTOS,** residente e domiciliada na Rua José Vedovatto 356, Pq das Nações, Sumaré/SP;

2. **VALDECI CAMPOS,** com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1040 - Jardim Aero Continental, Campinas/SP, 13050-214;

Quanto às testemunhas HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e **PAULA PERISSINOTTO,** servidora da Receita Federal do Brasil, cabe a defesa arrolar as suas testemunhas, fornecendo a qualificação completa destas.

Portanto, INTIME-SE o advogado constituído pelos réus a indicar o endereço das testemunhas HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, e **PAULA PERISSINOTTO, a fim de que as oitivas possam ser incluídas na audiência de instrução e julgamento a ser designada, sob pena de indeferimento da intimação das testemunhas por este Juízo.**

Com o fornecimento do endereço completo das duas testemunhas defensivas acima indicadas, incluam-se as oitivas na audiência una a ser designada.

As testemunhas localizáveis em Campinas/SP e Sumaré/SP deverão ser intimadas por mandado. **Notifique-se** o superior hierárquico, quando necessário.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ressalto que, em se tratando de **réus soltos** com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seus advogados**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007709-81.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os autos verifiquei no Num. 18745767 que os documentos digitalizados da execução fiscal nº 0007897-45.2014.403.6119 se encontram juntados neste processo.

Sendo assim, cumpra-se a embargante com urgência, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de Num. 21543395, item b, juntando os documentos digitalizados na execução fiscal nº 0007897-45.2014.403.6119 que se encontra tão-somente com a inserção dos metadados.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal mencionada.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumpridas as determinações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002384-35.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição Núm. 15831364 como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza fiscal de documentos juntados ao processo, **decreto o sigilo dos autos**, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000177-51.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que já foi oportunizado às partes a conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, inciso VIII, parágrafo 3º do CPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Ainda, dispensado está o embargante da apresentação da procuração original (Núm. 22602140 – pág. 102) haja vista a digitalização dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por meio de penhora de maquinário (Núm. 22602140 – pág. 33/34) e a embargante insurge-se com as seguintes alegações: nulidade da CDA, ilegalidade da aplicação de multa de mora e dos Decretos-Lei nº 1.025/69 e 1.645/78.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca.

No caso em apreço, a embargante limitou-se ao plano argumentativo e as teses apresentadas não encontram amparo na jurisprudência.

Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência do "fumus boni juris", recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011957-03.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção

A executada por meio da petição num. 22246301, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão num. 21998262 - pag. 100.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008681-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção

Compulsando a presente execução, constatei que se trata de apenso, cujo **processo piloto** é a Execução Fiscal **n.º 0014381-08.2016.403.6119.**

Necessário ressaltar às partes para dirigirem as novas petições/requerimentos ao processo piloto, a fim de não causar tumulto processual.

Prosseguirei despachando naqueles autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-69.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VICTORIO MAURO SACCOLETTO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.

O C Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre comos dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.
>
> (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores.

O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa.

Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados:

> TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.
>
> [...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.
>
> - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediantes resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.
>
> - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...]
>
> [...]- Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82.
>
> - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referiremas anuidades).
>
> - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa.
>
> - Apelação a que se nega provimento.
>
> (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP – Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – CRTR/SP – Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira – DJF3 Judicial:03/08/2015).
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
>
> I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R$10.000,00).
>
> II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.
>
> III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC n° 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no § 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como inadimplemento da anuidade de 2007.
>
> IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.
>
> V. Apelação desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519 / SP
> 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) *DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO* Órgão Julgador *QUARTA TURMA* Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).

Diante do exposto e considerando os termos do julgado do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades.

Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá:

a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou.

b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005658-41.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Por meio do despacho – Num. 19858115 foi determinado que o embargante promovesse a virtualização dos autos principais no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017 veda a tramitação dos embargos do devedor de forma digital quando a tramitação do executivo fiscal se der de forma física, por aplicação analógica, a digitalização dos autos principais é medida que se impõe.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento – Num. 20090058, concedo ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias contados do retorno do curso do prazo processual referentes aos processos físicos, para que promova a virtualização integral do executivo fiscal para o processo eletrônico que deverá corresponder ao mesmo número de autuação do processo físico.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006798-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ETHIO NUCCI FILHO, HUMBERTO NUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Por meio do ato ordinatório - Num. 19990715, foi oportunizada à embargante a regularização destes autos, não havendo, contudo, atendimento ao quanto determinado por este Juízo.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo à embargante prazo suplementar de **05 (cinco) dias** para que traga aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, o documentos abaixo assinalados:

1) CÓPIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG (SÓCIO HUMBERTO NUCCI)

2) CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA OU AINDA DO PROTOCOLO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO BLOQUEIO – BACENJUD, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

Sem prejuízo, deverá, também, adequar o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006607-65.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Por meio do ato ordinatório - Num. 19957952, foi oportunizada à embargante a regularização destes autos, não havendo, contudo, atendimento integral ao quanto determinado por este Juízo.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo à embargante prazo suplementar de **05 (cinco) dias** para que traga aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, o documentos abaixo assinalados:

1) PROCURAÇÃO COM A ASSINATURA DE **AMBOS OS SÓCIOS ADMINISTRADORES** EM CONFORMIDADE COM A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO EM JUÍZO;

2) CÓPIA DO AUTO DE PENHORA **LEGÍVEL**;

Sem prejuízo, deverá, também, atribuir valor a causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006876-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, determino que a embargante emende sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos cópia da certidão da dívida ativa e da garantia ocorrida nos autos principais (termo ou auto de penhora com sua respectiva intimação ou, ainda, cópia do protocolo judicial de transferência do bloqueio via BACENJUD). Deverá, também, regularizar sua representação processual, trazendo procuração com a assinatura de ambos os sócios administradores em conformidade com a cláusula sétima do contrato social apresentado em juízo e atribuir valor a causa.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006877-89.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, determino que a embargante emende sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos cópia da certidão da dívida ativa e da garantia ocorrida nos autos principais (termo ou auto de penhora com sua respectiva intimação ou, ainda, cópia do protocolo judicial de transferência do bloqueio via BACENJUD).

Deverá, também, regularizar sua representação processual, trazendo procuração com a assinatura de ambos os sócios administradores em conformidade com a cláusula sétima do contrato social apresentado em juízo.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001749-04.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Verifico que por meio do ato ordinatório – Num. 22964937, a parte embargada fora intimada por equívoco para conferir os documentos por ela digitalizados.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003587-54.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Por meio do ato ordinatório Num. 24230747, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, sendo o último ato do processo físico – pág. 23 (Num. 22663514), a lavratura de ato ordinatório pela secretaria deste Juízo, objetivando a juntada, pela embargante, dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo à embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que traga aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, o documentos abaixo assinalados:

1)PROCURAÇÃO;

2)CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;

3)CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO ou, ainda, CÓPIA DO PROTOCOLO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO BLOQUEIO VIA BACENJUD).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010869-90.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Verifico que a procuração juntada - pág. 11 (Num.22038918) não está em nome da embargante.

Dessa forma, para que se dê regular prosseguimento nestes autos, se faz necessário a regularização da representação processual da parte, a qual deverá ser intimada para emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003176-11.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Por meio do ato ordinatório Num. 24659023, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, sendo o último ato do processo físico – pág. 32 (Num. 22700365), a lavratura de ato ordinatório pela secretaria deste Juízo, objetivando a juntada, pela embargante, dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo à embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que traga aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-39.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 26509954, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-90.2020.4.03.6109
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-13.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32469136 - Prejudicado tendo em vista a sentença ID 31152934.

Int.

Após, arquive-se dando-se baixa.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-59.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE, VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE, VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE, VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005964-43.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LISI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 27686996 - Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, bem como em relação à destinação dos valores bloqueados via BACENJUD e a indicação do saldo devedor da dívida objeto da presente execução.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001544-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMAR BEZERRA SARAIVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que a ré não foi localizada para sua citação, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique novo endereço.

2. Fica a parte autora cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-83.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CESARINO MANTOVANI, CESARINO MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32664898 -

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho ID 31006951, eis que não houve impugnação à habilitação em si.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MM A. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 30279953, item 2, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito..

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 22198953, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-94.2020.4.03.6109
AUTOR: SILA DELGADO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-43.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006303-31.2011.4.03.6109
SUCESSOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, providenciei nova digitalização do laudo pericial (fls. 225/229), já que o documento anterior estava ilegível.

Conforme determinação anterior, fica aberto o prazo para que manifestem-se as partes.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100138-13.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI, ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI, ILSA DOMINGOS RIBEIRO, IVANI ANTONIO DA SILVA, JUSLEINE APARECIDA SERASI, LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA, LUIZA NANAKO HANAI, MARA SOLANGE QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 29091339 - DEFIRO.

1. Promova a Secretaria a digitalização e inserção das peças indicadas pela AGU.

2. Após, intime-se novamente a União para se manifestar quanto à decisão de fls. 376/377, devolvendo-lhe integralmente o prazo.

Cumpra-se e intimem-se

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001703-95.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado da restrição total do veículo do(s) executado(s), efetivado através do sistema RENAJUD.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005561-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA INES ZEM NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA INES ZEM NARCIZO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como sua readequação aos novos tetos dos salários de benefício referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Narra que é pensionista do Sr. Ruy Narcizo, que na data do óbito gozava do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.071.0642-8, com DIB em 04/04/1991. Alega que o benefício foi limitado pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faria jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta falta de interesse de agir, alegando que no caso o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto. Por fim, prequestiona eventual negativa de vigência dos artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso IV, parte final, 201 e 195, § 5°, todos da Constituição Federal, dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, bem como do artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS prestasse esclarecimentos.

A parte autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:
DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, considerando-se os salários de contribuição de determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, calculado pela média dos salários de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

Nesse contexto, embora se reconheça a possibilidade da imediata readequação do valor do benefício aos novos tetos, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, como se observa do extrato CONBAS (ID 9709389), na data de concessão do benefício originário em 04.04.1991, a renda mensal inicial foi fixada em Cr$ 126.990,00, inferior ao teto previdenciário vigente à época de Cr$127.120,76, de sorte que o salário de benefício apurado não sofreu limitação pelo teto.

Por fim, no que concerne à pretensão de revisão com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, também não se sustenta a tese autoral, uma vez que o benefício originário foi concedido em 04.04.1991. Isso porque, o referido dispositivo tratou de revisão administrativa que teve como escopo corrigir a distorção causada pela falta de correção monetária dos tetos previdenciários, sendo aplicável somente aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993, conhecido popularmente como "Buraco Verde", e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição.

Portanto, considerando que o salário de benefício não sofreu qualquer limitação, reputo indevida a revisão pretendida.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-56.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LIDIA MARIA ANDRIOLI SANCHEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste sobre o prosseguimento, diante do teor das informações prestada pela autoridade impetrada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICHAEL RODRIGO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para alterar a classe processual para usucapião.

Após, tendo em vista a ausência de defesa da CEF, apesar de regularmente citada, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A - CNPJ: 47.254.545/0001-98 E SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A - CNPJ: 47.254.545/0003-50, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições para o Salário Educação, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) após 12 de dezembro de 2001.

Aduz inconstitucionalidade superveniente, uma vez que com a entrada em vigor da EC nº 33/2001, houve alteração do artigo 149 da Constituição Federal, com a inclusão do seu parágrafo 2º, que delimitou a instituição e cobrança das contribuições sociais, não prevendo sua incidência sobre a folha de salário.

Requer ainda, devolução/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 25108436).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 26830623).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28958468).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, diz que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de autuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n. º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea "a", que as contribuições do caput do artigo 149 poderão ter as alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea "b" alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições "poderão" ter as alíquotas ad valorem ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão "poderão" refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magma, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.
1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, A1 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.
(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.
(...)..
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
5. Apelação desprovida.
(TRF 3ªRegião, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido,** com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009683-28.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: NAIR DOICHE DALFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre as alegações da impugnação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-31.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: SILVIA REGINA DOS SANTOS FERRAZ

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores constritos via BACENJUD (ID 14137305), bem como traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tornem conclusos para a designação de hasta pública do bem penhorado(ID 29041259).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-65.2020.4.03.6109

AUTOR: NAZI MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na implantação do benefício da pensão por morte.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO ONORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste sobre os documentos juntados pela empresa Klabin S/A, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 9285105).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.
Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.
Ademais, considerando também o princípio da satisfação do credor, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.
A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.
..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)
Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.
Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.
Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO ARNALDO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-21.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANCELO a audiência de instrução agendada, tendo em vista a impossibilidade técnica da sua realização.
Intimem-se com URGÊNCIA.
Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008339-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: RUBENS GERDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA PIRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º do CPC. Em preliminar, sustenta a incompetência do Juízo. No mérito, defende a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal, alegando, por fim, nada ser devido. Não apresentou cálculo.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o prosseguimento.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente requereu o prosseguimento e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Rejeito o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade.

Igualmente rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microssistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...)2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo por ausência de comprovação de residência da parte exequente, porquanto a própria autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão proferida aludida ação coletiva, revisou administrativamente o benefício do autor, o que já demonstra residência no Estado de São Paulo.

No que concerne à decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecedora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por sua vez, quanto à prescrição quinquenal, que envolve a pretensão do direito creditício em face do INSS e se limita-se às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, verifica-se que o termo a ser considerado para contagem do prazo, em não havendo propositura de ação individual, é a data do ajuizamento da ação coletiva.

A esse respeito, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEV/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuíssem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 3. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 4. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.07.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032591-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

A par do exposto, cumpre reconhecer a inocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que seu marco inicial é da data de ajuizamento da ação coletiva em 14.11.2003, possibilitando, assim, a cobrança de parcelas atrasadas desde 14.11.1998.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 21187988), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R$ 79.180,17 (setenta e nove mil cento e oitenta reais e dezessete centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução, no caso da parte exequente, fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de cinco dias para que apresente cópia da procuração e do contrato de honorários com melhor resolução.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-84.2019.4.03.6109

AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-28.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007709-63.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BONATO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Promova a parte executada a juntada dos pagamentos avençados.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-77.2001.4.03.6109

REPRESENTANTE: ROQUE ALVES MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937, ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, especificamente, nos termos do artigo 921, §5º do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-34.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, MARCOS ROBERTO XAVIER, MARCOS ROBERTO XAVIER, MARCOS ROBERTO XAVIER, MARCOS ROBERTO XAVIER, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010337-88.2007.4.03.6109

AUTOR: RENATA BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009687-65.2012.4.03.6109

AUTOR: SANDRO ROGERIO CALLEF, SANDRO ROGERIO CALLEF

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-19.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NARCISO DE GODOY BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SABRINA DE SOUZA - SP196415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 dias notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5032252-82.2019.4.03.0000.

Após, diligencie a Secretaria o seu andamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-44.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, SILVIA HELENA MACHUCA, SILVIA HELENA MACHUCA, SILVIA HELENA MACHUCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 dias o julgamento dos autos dos Embargos à Execução 0008798-09.2015.403.6109.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-63.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: YOLANDA FRANCISCO GIBIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Aguarde-se por 60 dias julgamento dos autos de Embargos n.º 0005858-71.2015.4.03.6109.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004389-24.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) REU: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

ID 33190991: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado NEGATIVO da diligência citatória.
Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000918-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FERRAZ, DIEGO SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) REU: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972
Advogado do(a) REU: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

PIRACICABA, 5 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109
AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005567-08.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME, CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME, CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME, CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.
Após, diligencie a Secretaria o seu andamento junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-02.2018.4.03.6109
AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA, TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E S P A C H O

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante no ID 33280052 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, diante da manifestação da União (PFN) no ID 32897156 - Pág. 1, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-86.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CASSIA MARIA ROZEMBERG
Advogado do(a) REU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela ré.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008499-71.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.
Intime-se a autoridade impetrada com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002900-22.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRO LUIS PIN

Nos termos do despacho ID nº 33220742, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-63.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO, AYRTON MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de recurso administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a exordial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de recurso administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo referente ao benefício nº. **42/193.520.809-5**, protocolizado em **26.07.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-43.2020.4.03.6109

NILSON AQUILES FURONI CPF: 964.315.398-34, MARCIO ADRIANO DOS SANTOS CPF: 115.568.348-02

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a exordial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **46/183.820.972-4**, protocolizado em **09.02.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-14.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-78.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID: 32.255.980: Não assiste razão a parte exequente, uma vez que tendo havido trânsito em julgado não há mais que se falar em valores incontroversos.
Entretanto, conforme a decisão transitada em julgado, caso a matéria em discussão na Corte Constitucional (RE 870.947) seja favorável a exequente, foi-lhe resguardado o direito à complementação do valor, sendo importante ressaltar que, tecnicamente, OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR refere-se a novo ofício expedido dentro dos mesmos autos relativo à diferença de atualização monetária ou períodos de conta diversos, o que é o caso destes autos, diferentemente de OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR que está ligado à expedição anterior de ofício de valor incontroverso.
Destarte, ausente qualquer prejuízo a parte exequente, determino o prosseguimento com a vinda dos autos para transmissão dos requisitórios.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006472-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Objetivando a declaração da sentença (id. 25999467), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do NCPC.

Aduz a embargante a existência de obscuridade no julgamento da causa quanto a aplicação dos índices de correção monetária, bem como omissão em relação ao período de restituição dos valores indevidamente pagos

A União/embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC (id. 28272399).

Brevemente relatado. **Decido**.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, a falta de explicitação dos índices de atualização monetária não constitui propriamente obscuridade, conquanto a sentença embargada tratou de ressalvar aqueles empregados comumente pela Excelsa Corte, a exceção da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

De igual modo, inexiste omissão, mas o propósito da embargante, com efeito infringente, de obter a revisão do entendimento adotado.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

Santos, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001877-90.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA, MARIA LUCIA GARCIA MIRA, MARIA LUCIA GARCIA MIRA, MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32136470 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **VERA LUCIA BELTRAO,** em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, José Alves da Silva, a fim de que passe a perceber o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que faz *jus* ao referido benefício, tendo em vista que viviam em união estável desde o ano de 2010 até a data do óbito do segurado em 08/06/2019. Ocorre que a autarquia indeferiu o pagamento do benefício sob o fundamento de falta da qualidade de dependente/companheira (NB 21/191.749.564-9).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a autora, primeiramente, comprovar se realizadas as cirurgias no dia 28/5/19 e 06/06/19, esclarecendo, também, à vista de todo o exposto na inicial, qual benefício foi cessado em 14/05/19.

Deverá também regularizar os documentos id 33081314, juntando cópia legível daqueles anexados nas páginas 7,8.9,12.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor aufere renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS (id 33121661 - Pág. 7).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000336-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Aguardem, sobrestados, o julgamento da apelação nos autos da ação anulatória principal registrada sob o número 0008994-28.2014.4.03.6104.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência ao exequente/CONDOMINIO EDIFÍCIO COLUNA I das guias de depósitos efetuados pela CEF.

Para a satisfação do crédito exequendo, manifeste-se o exequente se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do valor (artigo 906 § único). Se o caso, informar número do CPF e RF do patrono

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino bem como demais dados cadastrais do titular.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GOMES MURTA, ROBERTO GOMES MURTA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exeqüente/CEF.**

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ROSANGELA AVILA DA SILVA MONTANINI, EVANDRO ROGERIO MONTANINI

D E S P A C H O

ID 32154777: Ante a devolução da carta precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ou comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020**.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE SALLES

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à C.P.E. para, após normalizados os trabalhos suspensos em virtude das medias de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia, **designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2020.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA - ME, RIVALDO MACHADO DA COSTA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para manifestação em face do despacho ID 30191308, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exeqüente/CEF.**

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

D E S P A C H O

Pleiteia a CEF pela realização de pesquisas junto ao INFOJUD em relação aos demais executados, ao argumento de que apenas estava ciente daquela referente à pessoa jurídica.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados nos IDs 31076271 e 31076271, em face dos quais seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação**. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF **planilha atualizada do débito.** Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após **procedam-se às pesquisas** de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, **bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD,** conforme postulado pela CEF.

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008323-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILIPE DOS SANTOS LEVY ROSA, FILIPE DOS SANTOS LEVY ROSA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA BIONDI

D E S P A C H O

ID 27583657: As pesquisas efetivadas (ID 22399372), com anotação de sigilo de documentos foram disponibilizadas aos patronos recém incluídos no pólo, conforme pleiteado pela OAB.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para apresentação de novos endereços, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009388-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS

D E S P A C H O

Pleiteia a exequente/OAB que este Juízo proceda à inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

O CNJ lançou o sistema SERASAJUD com a previsão de acesso ao cadastro ao SERASA (Centralização de Serviços de Bancos) por meio eletrônico. Em 24/09/2015 foi lavrado o Termo de Adesão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A.

Não obstante, compartilho do entendimento de que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que deve ser realizado pela própria exequente. Reputo que a medida, em si, não garante resultado prático e útil à solução definitiva da execução, uma vez que não assegura o pagamento do débito.

Em relação à previsão legal, vale ressaltar que o artigo 782, parágrafo 3º, do CPC **não impõe ao juiz o dever de determinar a negativação do nome do devedor. Trata-se de mera faculdade**, consoante dispositivo a seguir transcrito:

> ***"Art. 782.*** *Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*
>
> *... **§ 3º** A requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."* ***(grifo nosso).***

Pelas razões acima, INDEFIRO o pleito da exequente no tocante à inclusão no cadastro de inadimplentes e DEFIRO o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 03 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

D E S P A C H O

ID 32120057: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 32119979: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido, porque não nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA, RAFAEL ALVES DE SOUSA, RAFAEL ALVES DE SOUSA, RAFAEL ALVES DE SOUSA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exeqüente/CEF.**

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

ID 20271315: As pesquisas efetivadas, com anotação de sigilo de documentos, foram disponibilizadas aos patronos recém incluídos no pólo, conforme pleiteado pela OAB.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO PAZ DA SILVA, HUGO PAZ DA SILVA

D E S P A C H O

ID 32254053: Considerando que o requerido não foi localizado para fins de citação,deverá a CEF diligenciar, primeiramente, para indicação de seu endereço.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-49.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G3 CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA - ME, FLAVIO RICARDO VENCESLAU DA SILVA, MARCO AURELIO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito,** para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se EDITAL para citação dos executados.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito,** para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se EDITAL para citação do executado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020**.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

D E S P A C H O

Em que pese o teor da petição ID 32117773, o documento veio desacompanhado da planilha atualizada da dívida .

Assim, concedo à CEF prazo suplementar prazo suplementar prazo de 30 (trinta) dias para apresentação.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020**.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA, AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA, AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Despacho:

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a uma das vara da Subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

Santos, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício**nº 26824012**, instruindo-o com cópia do documento (id 23630068, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
REU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 30904847: Dê-se ciência.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS, SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS, SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31519755, 3151511/31522048: Dê-se ciência.

Considerando a ausência de informação acerca da análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo segurado sob nº 857904371, prossiga-se.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal para Impugnação, converta-se o montante bloqueado por meio do BACENJUD (id 24227329) em contas de titularidade de ELETROFIO LTDA, em penhora, procedendo-se ao desbloqueio daquele de titularidade de Sergio Teles de Meneses, ante seu ínfimo valor.

Com o cumprimento, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento

Int.

SANTOS, 19 de maio de 2020.

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32522334 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 33280963: diante da informação da cessão do crédito exequendo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao **PRC 20190257941 (beneficiário Tairo Luan Cunha Penna, CPF 385.253.238-88), quando de seu depósito, venham à ordem deste Juízo**, conforme art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Outrossim, cientifiquem-se o executado e o patrono da exequente da cessão.

Na sequência, sobrestem-se os autos até a liberação do valor requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

D E S P A C H O

Petição ID nº 33281362: defiro o sobrestamento requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito conforme último parágrafo do despacho ID nº 22136850.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Madefort Comércio de Madeiras Ltda – ME,** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama,** autarquia federal também aqui qualificada, ***visando a declaração de nulidade da apreensão de 25,050 m³ de madeira determinada em auto de infração administrativo.*** Salienta a autora, de início, que, por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas do processo, faria jus, em vista da legislação de regência, à gratuidade da justiça. Menciona, em seguida, em apertada síntese, que atua no ramo do comércio varejista de madeiras, produtos derivados e transportes, estando obrigada à observância do sistema DOF – Documento de Origem Florestal, e à fiscalização por parte do Ibama, atividade esta delegada à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. Explica que o DOF está configurado como um espécie de pátio virtual onde lançados todos os produtos florestais (madeira serrada) adquiridos junto às empresas comercializadoras, ficando a cargo destas a responsabilidade de emitirem, a partir de nota fiscal de saída de mercadorias, um DOF específico para o cliente final. Assinala, em complemento, que elabora nota fiscal de entrada dos produtos quando do ingresso no sistema mencionado. Diz, ainda, que o varejo é abastecido por atacadistas situadas nas áreas de extração, e que tais empresas, para serem consideradas regularizadas para a atividade, são criteriosamente fiscalizadas. Aduz que, em 27 de janeiro de 2017, foi submetida a fiscalização, e durante o procedimento, apurou-se que 25,050 m³ de madeira serrada de Capiúba, adquiridos de MSF Gato – ME "não teriam licença válida para todo o tempo da viagem", o que deu margem à apreensão do material, além de aplicação de penalidade pecuniária (multa) e enquadramento da hipótese como falsidade ideológica. De acordo com o Ibama, teria recebido madeira ilegal por meio de guias ideologicamente falsas, na medida em que a comercializadora seria uma "empresa fantasma". A fiscalização, no caso, não foi realizada no local, ou seja, no pátio da empresa, ficando impedida, em concreto, a apreensão física da madeira, que tampouco restou constatada pelo Ibama ao tempo da lavratura do auto de infração. Por conta disso, acabou se sujeitando à condição de depositária de saldo madeireiro que não mais existia no momento da autuação, sendo certo comercializado durante o ano de 2016. Por outro lado, obteve, em recurso em sede administrativa, a nulidade do auto de infração, haja vista a ausência de demonstração no sentido de que estivesse em conluio com a comercializadora do produto vegetal, emissora das guias ideologicamente falsas. Foi inocentada, da mesma forma, em relação à prática de crime. Contudo, houve a manutenção da apreensão, nada obstante, como assinalado, a madeira já não mais existisse, posto legitimamente vendida no varejo. Entende, desta forma, que faz jus ao reconhecimento da nulidade da medida de apreensão, e lembra que, ao tempo da autuação, a constrição não se realizou, impossibilitando, consequentemente, que isso ocorra, como pretende o Ibama, muito tempo depois. Foi intimada, recentemente, a prestar esclarecimentos sobre o material, a fim de que possa ser apreendido e assim destinado, o que certamente pode dar ensejo à constrição sobre bens lícitos de seu estoque. Em caráter subsidiário, pede que a constrição possa ser substituída pelo valor pago por m³ de madeira faltante, de acordo com a documentação juntada aos autos. Junta documentos.

Ao despachar a inicial, determinei à autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a adequação do valor da causa à expressão econômica da demanda.

A autora procedeu ao depósito do valor do débito.

Peticionou a autora em cumprimento ao despacho.

Indeferi o requerimento de gratuidade da justiça, determinando, na mesma decisão, que a autora recolhesse as custas processuais devidas.

Deferi o pedido de antecipação de tutela.

A autora recolheu as custas processuais.

Citado, o Ibama ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Ao contrário do defendido pela autora, teria incorrido em infração ambiental em decorrência de haver recebido a madeira sem a licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade ambiental competente. Ou seja, a conduta imputada à autora não foi a de desmatar irregularmente, senão a de transportar de maneira contrária à legislação ambiental o material apreendido.

O Ibama deu ciência da interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, *por meio da ação, a declaração de nulidade da apreensão de 25,050 m³ de madeira determinada em auto de infração administrativo. Salienta, em apertada síntese, que atua no ramo do comércio varejista de madeiras, produtos derivados e transportes, estando obrigada à observância do sistema DOF – Documento de Origem Florestal, e à fiscalização por parte do Ibama, atividade esta delegada à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. Explica que o DOF está configurado como um espécie de pátio virtual onde lançados todos os produtos florestais (madeira serrada) adquiridos junto às empresas comercializadoras, ficando a cargo destas a responsabilidade de emitirem, a partir de nota fiscal de saída de mercadorias, um DOF específico para o cliente final. Assinala, em complemento, que elabora nota fiscal de entrada dos produtos quando do ingresso no sistema mencionado. Diz, ainda, que o varejo é abastecido por atacadistas situadas nas áreas de extração, e que tais empresas, para serem consideradas regularizadas para a atividade, são criteriosamente fiscalizadas. Aduz que, em 27 de janeiro de 2017, foi submetida a fiscalização, e durante o procedimento, apurou-se que 25,050 m³ de madeira serrada de Capiúba, adquiridos de MSF Gato – ME "não teriam licença válida para todo o tempo da viagem", o que deu margem à apreensão do material, além de aplicação de penalidade pecuniária (multa) e enquadramento da hipótese como falsidade ideológica. De acordo com o Ibama, teria recebido madeira ilegal por meio de guias ideologicamente falsas, na medida em que a comercializadora seria uma "empresa fantasma". A fiscalização, no caso, não foi realizada no local, ou seja, no pátio da empresa, ficando impedida, em concreto, a apreensão física da madeira, que tampouco restou constatada pelo Ibama ao tempo da lavratura do auto de infração. Por conta disso, acabou se sujeitando à condição de depositária de saldo madeireiro que não mais existia no momento da autuação, sendo certo comercializado durante o ano de 2016. Por outro lado, obteve, em recurso em sede administrativa, a nulidade do auto de infração, haja vista a ausência de demonstração no sentido de que estivesse em conluio com a comercializadora do produto vegetal, emissora das guias ideologicamente falsas. Foi inocentada, da mesma forma, em relação à prática de crime. Contudo, houve a manutenção da apreensão, nada obstante, como assinalado, a madeira já não mais existisse, posto legitimamente vendida no varejo. Entende, desta forma, que faz jus ao reconhecimento da nulidade da medida de apreensão, e lembra que, ao tempo da autuação, a constrição não se realizou, impossibilitando, consequentemente, que isso ocorra, como pretende o Ibama, muito tempo depois. Foi intimada, recentemente, a prestar esclarecimentos sobre o material, a fim de que possa ser apreendido e assim destinado, o que certamente pode dar ensejo à constrição sobre bens lícitos de seu estoque. Em caráter subsidiário, pede que a constrição possa ser substituída pelo valor pago por m³ de madeira faltante, de acordo com a documentação juntada aos autos. Por outro lado, o Ibama, em sentido oposto, discorda da pretensão veiculada na demanda, haja vista que, ao contrário do defendido pela autora, teria incorrido em infração ambiental em decorrência de haver recebido a madeira sem a licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade ambiental competente. Ou seja, a conduta imputada à autora não foi a de desmatar irregularmente, senão a de transportar, forma contrária à legislação ambiental, o material apreendido.*

Resta saber, desta forma, para fins de solucionar adequadamente a presente causa, levando-se em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se as alegações tecidas pela autora são ou não suficientes para justificar a anulação da apreensão administrativa determinada pelo Ibama em razão do suposto descumprimento da legislação ambiental.

Em primeiro lugar, vejo que a apreensão questionada data de 27 de janeiro de 2017, e que, de fato, tem por objeto 25,05 m³ de madeira serrada, avaliados em R$ 37.500,00.

Observo, também, que, segundo a fundamentação indicada no auto de infração lavrado na oportunidade, a autora teria recebido, para fins comerciais, o material apontado acima, sem que houvesse licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade ambiental competente.

Consta do auto de infração (v. relatório de fiscalização juntado com a contestação), além disso, informação no sentido de que dois agentes do Ibama estiveram, no dia anterior ao apontado no documento, ***no pátio da empresa, para fins de apurar o estoque físico ali existente na mesma data.***

Para tanto, inicialmente procederam ao bloqueio do pátio junto ao sistema DOF.

Vale dizer que a MSF Gato – ME, localizada em Manaus, segundo o auto, estaria envolvida em diversas irregularidades ambientais, e a documentação analisada dava conta de que teria, por meio de emissão de DOF inválido, documento este que disciplina as licenças eletrônicas obrigatórias para transporte, comércio e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, transacionado comercialmente com a autora.

Aliás, a transação em questão envolveu justamente o material apreendido.

Assim, considerado o DOF emitido pela empresa MSF em 11 de dezembro de 2015, apurou-se que a rota descrita no documento não atenderia aos normativos administrativos, e, após serem procedidos, pelos agentes ambientais, aos levantamentos necessários, concluíram, encontrando no local a madeira em situação irregular, pela autuação da autora.

Há menção, no auto, acerca da impossibilidade de remoção da madeira, pelo Ibama, naquela oportunidade, fato este que levou ao recebimento do material em depósito pela própria autuada.

Prova o Ibama, ao contrário do afirmado pela autora, que a apreensão ocorreu no pátio da empresa, a partir da análise física dos estoques de madeira encontrados no local.

Cientificada a autuação, a autora se defendeu administrativamente, havendo decidido o Ibama pelo cancelamento do auto de infração, na medida em que não ficara ali provado que ela agira irregularmente quando da transação com a empresa comercializadora, nada obstante mantida a apreensão, por se tratar de material de origem irregular.

De acordo com as informações dos autos,

"(...) não se mostrou comprovada participação da empresa no ilícito, não existindo sua autoria e incorrendo em vício insanável, na forma do art. 100 do Decreto 6514/08".

Por outro lado, ***nada obstante admitida a ausência de participação da autora no ilícito ambiental cometido pela vendedora, tal fato não implica, necessariamente, reconhecer que a madeira comercializada deixou de ser reputada irregular.***

Lembre-se de que, ao contrário do mencionado pela autora, o auto de infração atesta que o material foi sim encontrado quando da fiscalização no pátio da empresa, circunstância esta que desmerece a alegação de que teria sido comercializado anteriormente.

O termo de depósito constante dos autos confirma o entendimento.

Há relatório de fiscalização conclusivo a respeito.

Aliás, não foram produzidos, pela autora, quaisquer outros elementos que pudessem servir para amparar a mencionada afirmação, mostrando-se ainda oportuna a observação de que a discussão acerca de eventual não correspondência do material apreendido pela fiscalização àquele que fora adquirido por ocasião da emissão da documentação ambiental emitida pela MSF não foi levantada pela interessada em nenhum momento durante a fase administrativa.

Diante desse quadro, considero improcedente o pedido principal.

Por outro lado, também reputo improcedente o pedido eventual.

Como visto, a madeira foi encontrada e apreendida no pátio da empresa no momento em que o Ibama realizou ali a fiscalização, não se podendo esquecer de que, nesta ocasião, apenas em razão da impossibilidade de remoção imediata do material, acabou sendo dele nomeado depositário a pessoa jurídica então autuada.

Desta forma, admitir que a entrega pudesse vir a ser substituída por numerário correspondente ao valor de aquisição da mercadoria, como pretendido pela autora, daria ensejo, sem quaisquer justificativas plausíveis, ademais, tampouco provadas por documentação idônea e conclusiva, a assegurar à depositária autorização para descumprir as atribuições do referido encargo administrativo.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput,* e §§, do CPC). Revogo a tutela provisória antecipada. Custas *ex lege.* PRI.

CATANDUVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001134-40.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME, ADRIANO APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

D E C I S Ã O

Cuida-se de alegação de citação inválida.

Alega o Exequente, em síntese, o descumprimento da formalidade prevista no art. 254 do CPC, uma vez que a citação por hora certa teria sido efetivada na presença de pessoa alheia aos autos.

O pedido não merece acolhimento. Explico.

Nos termos dos art. 253 e 254 do CPC, o oficial de justiça, a fim de cumprir a citação por hora certa, deverá comparecer ao domicílio ou residência do citando, onde realizará a diligência independente da presença deste, certificando o ocorrido.

Tal foi exatamente o ocorrido no presente caso, cf. certidões já anexadas (ID 20107091)

Assim, indefiro o pedido e determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do determinado à fl. 69 dos autos originais (ID 20107091).

Intimem-se.

CATANDUVA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a autora Rumo Malha Paulista para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001293-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de "Restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, cumulada com Anulação de Débito Previdenciário, Danos Morais e Concessão de Tutela de Urgência".

É possível sintetizar a pretensão ao discorrer que o Sr. PEDRO pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/140.224.014-4** aos **02/06/2006**, quando teria alcançado exatos trinta e cinco (35) anos de contribuição. Ocorre que no ano de 2016 foi surpreendido pelo INSS, quando tomou ciência da atividade de revisão administrativa de seu benefício; ocasião em que a Autarquia Previdenciária apurou como tempo de contribuição trinta e quatro (34) anos, onze (11) meses e vinte e nove (29) dias e alterou o benefício para proporcional, com reflexos expressivos na redução do valor da renda mensal inicial e atual na casa dos **R$ 500,00** (Quinhentos Reais) mensais. Como se não bastasse, continua o demandante, foi-lhe imputado débito da ordem de **R$ 37.707,99** (Trinta e sete mil, setecentos e sete Reais e, noventa e nove centavos).

Assevera que a ré laborou em flagrante erro, desconsiderou princípios constitucionais do contraditório e proporcionalidade dentre outros; ao tempo em que provocou sérias lesões em seu patrimônio material e imaterial, ao lhe expor a dificuldades financeiras.

Por fim, em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência com o intuito de que seja anulado o débito em cobro, não só pelo percebimento do valor em boa-fé, mas também em razão do caráter alimentar.

Petição inicial de fls. 07/23.

Determinada a emenda da vestibular para justificação do valor da causa, bem como de juntada de documento imprescindível (fls. 33/34), foi cumprida às fls. 35/41.

Indeferida a concessão da tutela na decisão de fls. 42/44.

Contestação completamente descontextualizada do caso concreto.

Réplica de fls. 55/58.

O INSS atravessa petição com teor de contestação e junta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 61/203).

Às fls. 206 determinei à Contadoria do Juízo que verificasse o trabalho técnico do INSS, cujo resultado por ser visto às fls. 208/223.

O autor requer prazo para obter nova Certidão de Tempo de Contribuição junto a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP e prazo para cotejar com os documentos dos autos (228/229), para ao final discordar parcialmente com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 232/234).

O INSS, a seu turno, defende o resultado administrativo (fls. 238).

Equivocadamente, nova cópia do procedimento administrativo foi juntada, ao passo que estes autos passaram recentemente pela Inspeção Judicial.

É o que basta.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para contextualizar a celeuma ora em apreço, é preciso destacar que o benefício de titularidade do Sr. PEDRO foi REQUERIDO em **02/06/2006** (fls.105). De acordo com as peças de fls. 264/266 e 271, as tarefas internas administrativas de averiguação da regularidade da aposentadoria tiveram início em **30/06/2011**; ao passo que a fase externa da revisão se deu já em **29/04/2016**, a teor dos documentos de fls. 294/295. Ou seja, sob qualquer perspectiva, a regra insculpida no Art. 103, "*caput*" da Lei nº 8.213/91 foi respeitada; razão porque o mérito deve ser aferido.

Como notório e, talvez por isto sequer objeto de controvérsia, a Administração Pública tem o ônus da autotutela. Sua iniciativa está de acordo com preceitos constitucionais.

A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP aos **14/02/2005** estampada às fls. 113, informa que no período de **31/08/1990 a 30/06/1999**, foi apurado o tempo líquido de **3.203** (três mil duzentos e três) dias, equivalente a oito (**08**) **anos**, nove (**09**) **meses** e treze (**13**) **dias**.

Tal documento induziu – sem qualquer conotação depreciativa; significando nesta passagem a expressão "fez crer" – ao Sr. PEDRO que exatamente no dia **02/06/2006** tinha alcançado o requisito mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição.

Interessante notar que o INSS, a partir dos documentos de fls. 114, datados de **20/06/2006**, expande o vínculo empregatício do Sr. PEDRO com a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP de 31/08/1990 a **13/06/2006** e altera a DER de **02/06/2006** para **13/06/2006**. A concessão, portanto, se deu com supedâneo no novo marco temporal.

Passo seguinte, em **30/11/2011** (fls. 133), o INSS expede ofício à Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, cuja confirmação de recebimento se vê às fls. 135, a fim de que o Ente Político emitisse nova Certidão de Tempo de Contribuição nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154 de 15/05/2008.

A inércia da Prefeitura perdurou por quase cinco (05) anos e, apenas após reiteração da solicitação (fls. 137/138), apresentou aquela de fls. 139.

Da CTC nº 193/2016, consta que o tempo líquido aferido foi de **3.224** (três mil, duzentos e vinte e quatro) dias, o mesmo que oito (**08**) **anos**, dez (**10**) **meses** e quatro (**04**) **dias**.

Depreende-se sem qualquer dificuldade, que entre uma e outra peça há diferença de vinte e um (**21**) **dias** em favor da parte autora.

Na relação de remunerações e contribuições da lavra da Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP (fls. 140), que acompanha a CTC nº 193/2016, não há registro de remuneração na competência **JULHO/1999**; bem como que o Regime Próprio de Previdência Social perdurou **ATÉ 30/06/1999**, marco divisório da adesão da Prefeitura Municipal ao RGPS (fls. 149). No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível confirmar que o Sr. PEDRO manteve vínculo empregatício com aquele Ente Político até **07/07/2006** (fls. 147).

De todo o histórico, é possível estabelecer que com base na Certidão de Tempo de Contribuição de 2005, o autor não tinha alcançado o tempo mínimo de serviço à data de entrada ORIGINAL do requerimento administrativo (**02/06/2006**).

Não se deve passar despercebido que o próprio demandante não se insurgiu contra a conclusão da revisão, esta já com fulcro na CTC de 2016. Não. A demanda teve início por entender desproporcional a alteração do benefício de integral para proporcional pela falta de apenas um (01) um dia para alcançar os trinta e cinco (35) anos de tempo de serviço, e o valor correspondente a R$ 16,25 (Vinte e seis Reais, e vinte e cinco centavos) de contribuição.

Em outros termos, sequer o Sr. PEDRO imputou erro ao INSS em seu mister de conferência "*ex officio*" de seus atos.

Se por um lado é indubitável que com a CTC de 2005, aos **02/06/2006** o Sr. PEDRO apenas alcançaria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição parcial; por outro não é o raciocínio quanto a CTC retificadora, dês que com base naquela data.

O Parecer da Contadoria desta Subseção Judiciária Federal às fls. 208, ao levar em consideração a DER em **13/06/2006**, arrematou o tempo de serviço em trinta e cinco (35) anos e um (01) dia; dois dias a mais daquele imputado pelo INSS; o que confirma que ainda assim o Sr. PEDRO não teria gozaria do benefício integral se mantida a data de sua manifestação unilateral de vontade.

Em que pese o trabalho técnico judicial não ter justificado do porquê do desencontro de contas, assiste razão ao demandante quando aduz que seria um ato irrazoável a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em razão da "falta" de apenas um (01) dia para o atendimento completo do requisito legal; ainda mais se levar em conta que o Sr. PEDRO manteve o vínculo com a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP por mais de um mês após a DER (**02/06/2006 a 07/07/2006**).

Por outro lado, não adiro a ideia de mácula à dignidade da pessoa humana em face do autor.

Os documentos de fls. 156, 174, 191/192 e 197, comprovam cabalmente que o Sr. PEDRO teve ciência formal da instauração de procedimento revisional, oportunidade em que lhe foi garantido o exercício do contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal. Neles é possível constatar que além do prazo de dez (10) dias para influenciar no procedimento revisional, foi concedido outros trinta (30) para questionar a decisão da agência a partir de **25/07/2016**.

Contudo, optou o autor por quedar-se silente na primeira ocasião e buscar o alento do Poder Judiciário na segunda, quando ainda em aberto o decurso do prazo recursal administrativo, ao outorgar procuração ao R. Expert que patrocina a presente causa (**11/08/2016** – fls. 24).

O Estado não incorreu em ato ilícito, pois agiu nos estritos limites da lei. O erro, passível de todos os seres que um dia existiram na Terra, por certo causou dissabor ao Sr. PEDRO, mas que, friso, contou com contribuição decisiva da Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP e de sua própria pessoa. Por conseguinte, não percebo violação aos direitos da personalidade.

Adoto a integralidade do Parecer da contadoria em todos os seus aspectos (tempo de serviço e cálculos de RMI/RMA), mesmo porque não contraditados com cálculos que o infirmem.

Acolho a pretensão de cancelamento da exação. Não só porque mantida está a aposentadoria integral, mas também caso fosse vencido neste ponto, não há indícios de que o Sr. PEDRO agiu de má-fé ou por meios inidôneos para obter a concessão do benefício que hipoteticamente deveria saber não ter Direito ao tempo em o que requereu; o que não é o caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **PEDRO DA SILVA** para:

i)- DETERMINAR o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL **NB 42/140.224.014-4**, a partir da sua conversão em proporcional;

ii)- ADOTAR, como razão de decidir, em todos os seus termos e fins (tempo de serviço e RMI/RMA), o Parecer da Contadoria deste Juízo;

iii)- CONDENAR o INSS quitar a diferença em favor do autor desde a implementação do benefício proporcional, até a definitiva alteração para o integral, cujo o cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação.

iv)- Em sede de cognição definitiva, CONCEDO a tutela antecipada de evidência para DETERMINAR o cancelamento da exação do crédito de **R$ 37.707,99** (Trinta e sete mil, setecentos e sete Reais e, noventa e nove centavos), decorrente da diferença auferida entre **JUL/2006 a AGO/2016**.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 04 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-55.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestar em 15 (quinze) dias quanto à petição da União, apresentando o documento referido ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentada a documentação mencionada, dê-se nova vista à executada. No silêncio, venham conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA, MARIA APARECIDA FERREIRA, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, MARIA MADALENA BINHARDI, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI, WALDIR DE JESUS ADAMI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DENIR JORGE FERNANDES - ME, DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se para requerer o que entenderem de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO PASSOS DA COSTA, SERGIO PASSOS DA COSTA, SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquive-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0014042-12.2007.4.03.6104
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se até 07/07/2020, data prevista para decurso do prazo concedido nos autos 0011357-95.2008.403.6104. Após, venham ambos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se até 07/07/2020, data prevista para decurso do prazo concedido nos autos 0011357-95.2008.403.6104. Após, venham ambos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972
Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES, NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
REU: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE DE MELO FILHO, JOSE DE MELO FILHO, JOSE DE MELO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARACI PAIOLI, ARACI PAIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-58.2020.4.03.6141
AUTOR: JOEL PARANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do ID 33056173.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-03.2020.4.03.6141
AUTOR: PLINIO APELES COIMBRA MACHADO, PLINIO APELES COIMBRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ, HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMILIA ROSA MUNIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente a autora os comprovantes de março a agosto de 2005 - os quais não foram localizados nos documentos anexados.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
REU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, constante de sua declaração de IR, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002280-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de REINCLUSÃO.

Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141
SUCESSOR: HELENA MARIA LIMA DE LIRA, HELENA MARIA LIMA DE LIRA, STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA, STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA
SUCEDIDO: JESSE SOARES DE LIRA, JESSE SOARES DE LIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
Advogado do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para proceder ao pagamento do montante de R$ 10.040,86 apontado pela CEF referente a honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDERIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-32.2020.4.03.6141
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA, GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de indicar esmiuçadamente as empresas, seus endereços e os períodos em que trabalhou em cada uma.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES, LEONILDA ARAUJO ALVES, LEONILDA ARAUJO ALVES, LEONILDA ARAUJO ALVES, LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO, PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI, NELSON MORANDI, NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição e documentos de 10/12/2019: consoante determina o artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Outrossim, os pedidos autorais não se inserem na exceção prevista no § 1º porque a descrição dos danos cuja reparação é pretendida depende unicamente de ato da parte autora.
Ocorre que, **nos termos da decisão de 26/11/2019**, muitos dos prejuízos alegados não contêm qualquer indício de ocorrência, o que impede a fixação dos pontos controvertidos da lide. São eles: os danos nos revestimentos internos notadamente junto às esquadrias, umidade e infiltração pelo telhado e deterioração do reboco e da pintura, problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitárias, na drenagem superficial, mofo nas paredes e no forro, umidade, infiltrações e rachaduras no teto, janelas empenadas e sem vedação, umidade nas paredes, vazamento de esgoto e dos reservatórios de água, corrimões soltos nas escadas, problemas no telhado, pintura externa em mal estado, caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas.
Destarte, e ainda em razão do que preconiza o CPC em seus artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 373, I, e 434, caput, **providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à inicial** a fim de que esclareça se farão parte dos pedidos:
a) a obrigação da ré em custear a finalização da obra e entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais, uma vez que admite não ter conhecimento do Memorial Descritivo;
b) a obrigação da ré em reembolsar valores despendidos a título de honorários de assistente técnico, uma vez que admite que nenhum pagamento será feito antes do recebimento de indenização em Juízo;
c) a condenação da ré ao pagamento de indenização necessária a reparar os danos acima descritos, pois o laudo técnico que acompanhou a inicial **não** contém completa comprovação fotográfica ou documental **dos mesmos** que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que prejudica a formação da lide a esse respeito; e
d) **manifestar-se expressamente** sobre o item 60 da contestação da CEF (Caixa Econômica Federal).
Sem prejuízo, **no mesmo prazo deverá a CEF**:
1) comprovar documentalmente o alegado nos itens "10", "12" e "70" da contestação; e
2) justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora como denunciada à lide.
Int.

SãO VICENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES, ALBERTO ESTEVES SILVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CECILIA AMARAL MAGALHAES, CECILIA AMARAL MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER, SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA, GIOVANA DA SILVA, GIOVANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. **Prejudicados, portanto, os pedidos formulados nos itens 13 e 13.1 da petição inicial (documento id 33138328, pag. 66).**

Por fim, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado. O documento id 33138333, pág. 2, indica que a propriedade não foi consolidada em favor da ré.

Assim, para melhor instrução do feito, bem como para análise do pedido de urgência e tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC, determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

3 - cópia integral do contrato de aditamento ao financiamento, se houver;

4 - cópia de seus documentos pessoais.

Ressalto, por oportuno, que os documentos podem e devem ser solicitados eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER
SUCESSOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE TORRES, JOSE ROBERTO CLEMENTE TORRES, CAMILLA VALERI TORRES ALVAREZ, CAMILLA VALERI TORRES ALVAREZ, DANIELLA TORRES BOUCAS, DANIELLA TORRES BOUCAS, LUCIANA VALERI CLEMENTE TORRES, LUCIANA VALERI CLEMENTE TORRES, MARCUS VALERI CLEMENTE TORRES, MARCUS VALERI CLEMENTE TORRES, PATRICIA VALERI CLEMENTE TORRES, PATRICIA VALERI CLEMENTE TORRES
SUCEDIDO: ELIANA MARIA VALERI TORRES, ELIANA MARIA VALERI TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, anoto que determinei a expedição dos honorários sucumbenciais referentes ao exequente FRANCISCO RODENBECK, no importe de R$ 61,13, em favor do Dr. RICARDO WEHBA ESTEVES, vez que atuou na fase de conhecimento, tendo inclusive, na fase de execução, apresentado cálculos referentes ao referido autor.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, anoto que determinei a expedição dos honorários sucumbenciais referentes ao exequente FRANCISCO RODENBECK, no importe de R$ 61,13, em favor do Dr. RICARDO WEHBA ESTEVES, vez que atuou na fase de conhecimento, tendo inclusive, na fase de execução, apresentado cálculos referentes ao referido autor.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO, LUIZ CARLOS CARVALHO, LUIZ CARLOS CARVALHO, LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido em petição ID 33123502.

Exclua do polo passivo o nome do Dr. SÉRGIO MARTINS GUERREIRO (OAB/SP nº 85.779), mantendo somente a representante do município de Itanhaém, Procuradora Dra. Dulcinieia Leme Rodrigues.

Por fim, verifique a correta intimação da referida procuradora para manifestação.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa – eis que a planilha elaborada pelo JEF não considera a data de ajuizamento deste feito.
3. Anexando cópia da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada, com sua certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua **última** declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACYARA APARECIDA FABBRI, JACYARA APARECIDA FABBRI

Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2020.4.03.6141
AUTOR: DIOGENES OSCAR CORA, DIOGENES OSCAR CORA
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pelo réu.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE, ELISANGELA VICENTE, ELISANGELA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, para início da execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento do determinado no v. acórdão.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-51.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EVELYN APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 1 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL, VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011186-36.2011.4.03.6104
AUTOR: ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA, KHALYL KIRSTEN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
REU: GLORIA EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Justificando o valor atribuído à causa.

3. Anexando cópia da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua **última** declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar a pensão decorrente do óbito de José Ailton da Conceição, com a cessação do benefício pago à corré.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que **o óbito do segurado instituidor do benefício ocorreu há mais de dois anos.**

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Citem-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, com a correção do polo passivo deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, F T PEIXOTO INST Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
AdvogadRUMENTOS MUSICAIS - ME, F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, CESARIO TADEU PEIXOTO, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003938-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "JOSE M DE SOUZA ME" e JOSE MILTON DE SOUZA NEVES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 59.416,68, atualizada até 04/009/2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos de cheque especial e de empréstimo bancário firmados pela empresa e por seu avalista/fiador. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios. Apresentaram, ainda, reconvenção. Alegam desconhecer a dívida objeto destes autos. Pedem a extinção da monitória, a condenação da CEF ao pagamento do dobro do valor cobrado e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

O requerido pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que é avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedor da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, **que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.**

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Ao contrário do que alegam os embargantes, **resta devidamente demonstrada a origem dos valores cobrados pela CEF – já que foi creditado em sua conta, em janeiro de 2017, o valor do contrato de girofácil, e foi utilizado o cheque especial até o encerramento da conta (em janeiro de 2018 – quando o saldo é zerado por meio da liquidação do débito pela própria CEF).**

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexados aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos monitórios opostos pelos devedores.

Por conseguinte, de rigor também a rejeição da reconvenção por eles apresentada, eis que legítima e regular a cobrança da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "**AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS – EPP" e AILTON FERREIRA DE LIMA** , e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R$ 59.416,68, atualizada até 04/009/2019.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção apresentada pelos embargantes, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-12.2013.4.03.6305

EXEQUENTE: ISIDRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

De fato, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais neste demanda, não houve alteração do benefício do autor, que em 2005 foi revisado, e já conta com percentual de 100%.

Nada há, portanto, a ser executado.

Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição id 32704814: intime-se a exequente para que apresente o regulamento da "Campanha VNA", bem como os esclarecimentos a respeito do respectivo desenquadramento do contrato em execução.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que deposite em Juízo o valor incontroverso acordado no documento id 29482136, pág. 4, **atualizado até a data do efetivo depósito judicial**, no prazo de 5 dias.

Efetuado o depósito e apresentados os esclarecimentos, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO FREITAS MAZZITELLI, MAURO FREITAS MAZZITELLI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/07/1992 a 31/05/1996, 01/09/2003 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 12/06/2016, com conversão de tempo especial em comum, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo) em 18/09/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação.

Réplica pelo autor. Solicitou a expedição de ofício à SABESP para apresentação do LTCAT.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico ser desnecessária a expedição de ofício para a apresentação do LTCAT, porquanto a diligência poderia ter sido feita diretamente pela parte autora, não constando nos autos negativa no seu fornecimento, além de ter sido um pedido feito apenas de forma subsidiária e a critério desde juízo.

Prosseguindo, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/07/1992 a 31/05/1996, 01/09/2003 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 12/06/2016, com conversão de tempo especial em comum, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo) em 18/09/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 15/07/1992 a 31/05/1996 – já que a partir de 06 de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, como acima esmiuçado.

Nos períodos de 01/09/2003 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 12/06/2016, o autor exerceu funções que demonstram que sua exposição a agentes nocivos era eventual, não habitual e permanente.

Ademais, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, **demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99 – item 3.0.1, "e")**

Ainda, o PPP aponta que no período posterior a março de 1997 houve a exposição do autor a ruído.

Não menciona, porém, o nível de ruído, nem tampouco se a exposição era habitual e permanente. Vale lembrar que somente o ruído superior a 90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial.

Por conseguinte, não tem o autor direito ao reconhecimento do período posterior a março de 1997 como especial.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás – de 2003 a 2016. A perícia seria realizada em 2020, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 15/07/1992 a 31/05/1996.

Passo a apreciar seu pedido de conversão do período em tempo comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

> *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 15/07/1992 a 31/05/1996.

Assim, tem o autor direito à conversão de tal período – com seu cômputo para concessão do benefício NB n. 42/194.895.089-5.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Mauro de Freitas Mazzitelli para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 15/07/1992 a 31/05/1996.

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

4. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **concessão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/194.895.089-5, desde a DER em 18/09/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege.*

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A existência de união estável ou casamento **afasta o direito ao benefício**, o qual não se renova com a eventual extinção de tal relacionamento

A autora, intimada, confirmou a existência de tal união, **a qual deveria ter trazido aos autos logo no início, em atenção aos deveres das partes, previstos no CPC e cujo descumprimento acarreta a caracterização de litigância de má-fé.**

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para manifestar se persiste seu interesse no feito.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-29.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EUDES SIQUEIRA VICHIETTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO, DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO, DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTUR SILVA, ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petições de 30/04 e de 02/06/2020: **indefiro o pleito**, nos mesmos termos da decisão de 14/05/2019 e à vista da última manifestação da CEF.
Providencie a Secretaria a intimação da autora do despacho de 23/04/2020.
Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERILYN MARQUES COSTA - ME, MERILYN MARQUES COSTA - ME, MERILYN MARQUES COSTA - ME, MERILYN MARQUES COSTA - ME, MERILYN MARQUES COSTA - ME, MERILYN MARQUES COSTA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de MERILYN MARQUES COSTA ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R$ 80.142,98 (atualizado até dezembro de 2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efetiva tentativa de citação da ré, não foi localizada.

Foi, então, determinada sua citação por edital.

A réu não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido de forma específica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R$ 80.142,98 (atualizado até dezembro de 2017).

Os documentos anexados demonstram a utilização dos valores pela requerida, sem que tenham sido restituídos à autora.

Não se faz necessária a apresentação dos contratos originários da consolidação anexada – já que esta substitui os anteriores. Ademais, não se trata de execução de título, e sim de ação de cobrança.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 80.142,98 (atualizado até dezembro de 2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 80.142,98 (atualizado até dezembro de 2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde dezembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer **vício** a ser sanado via embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**.

Por outro lado, diante das justificativas apresentadas pela parte autora, **reconsidero sua condenação em litigância de má-fé, deixando, assim, de condena-la, juntamente com sua patrona, ao pagamento de multa**.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-11.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA LEAL, ALESSANDRO SOUZA LEAL, ALINE ALVES CARVALHO, ALINE ALVES CARVALHO, APARECIDA NEVES REGHINI FLORES, APARECIDA NEVES REGHINI FLORES, DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS, DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS, MOISES COSTA DE SOUSA, MOISES COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para que dê início a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-32.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

D E C I S Ã O

Vistos.

Os extratos anexados demonstram que o bloqueio judicial atingiu montantes oriundos de transferências feitas pelo executado (possivelmente de outra conta de sua titularidade). Não consta deles o depósito da remuneração do executado, antes do bloqueio, o que afasta o alegado caráter impenhorável.

Assim, mantenho o bloqueio, eis que não demonstrada a natureza salarial dos valores bloqueados.

Int.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.

Após, venham conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-97.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela **União, no que se refere à execução de honorários, homologo-a**, **JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001562-14.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS BEIJA FLORES, RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS BEIJA FLORES
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA, HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-69.2020.4.03.6141
AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-58.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA APARECIDA ORIGUELA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004652-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, nos termos da Portaria Pres/Core nº 02/2020, prorrogada pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, os prazos para cumprimento de mandados não urgentes ficaram suspensos, em razão das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Após, não havendo notícias nos autos, solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-81.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAFIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JACIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 17/03/2020.

Registro, por oportuno, que os documentos indicados nos itens 1, 2 e 3, podem ser obtidos diretamente pelo patrono, assim como os documentos id 33289116 e 33289117.

Com a anexação dos documentos, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 17/03/20.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA, EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à parte exequente a fim de se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-34.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIAS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ENTREI GANHEI LOTERIAS ITANHAEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MEZZANOTTE BATISTA - SP259435, THAIS MAYRA CHAGAS DE QUEIROZ CYPAS - SP288444

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela devedora em petição ID 32708846.

Todavia, nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-06.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIDALVA SILVA DE LIMA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente o embargado Município de Itanhaém cópia do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Int.

SãO VICENTE, 1 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição e documentos de 18/05/2020: antes da realização da prova pericial requerida, além do cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria da Vara, a parte autora deverá cumprir adequadamente a decisão anterior, inclusive a fim de abreviar as discussões técnicas decorrentes das divergências das demarcações apresentadas pelas partes.
Nesse sentido, **concedo novo prazo de 15 dias aos autores a fim de esclarecerem**:
a) como foi apurada pelo responsável técnico a Linha de Limite de Terrenos de Marinha (LLTM), apresentando mapa que a identifique, uma vez que a identificação da
Linha de Preamar Média (LPM) em sua planta, ao contrário do que conclui, somente prejudica sua pretensão, na medida em que os terrenos de marinha, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, avançarão 33 metros em direção à terra, ou seja, abrangeriam integralmente, e não parcialmente, o imóvel objeto da usucapião;
b) se novamente utilizarão a planta acostada em 18/05/2020 ou aquela que já a havia substituído, juntada em 29/10/2019;
c) quais as pendências que impedem o registro da alienação do bem aos autores, comprovando-as documentalmente, inclusive com cópia atualizada da matrícula do imóvel; e
d) a qual documento se refere a área de 38 metros quadrados referida no fim de sua manifestação.
Reitere-se que a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União id 19607280, páginas 19/23, ao contrário do aduzido em réplica, considerou tanto a área total do imóvel usucapiendo quanto do lote no qual este está inserido.
Sem prejuízo, **cumpra a Secretaria** o determinado na decisão de 05/03/2020 (edital, mandados e intimação do MPF).
Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pelo patrono, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o envio de mensagem à CEF, a fim de que cumpra o determinado no despacho retro.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO, ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO, ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO, ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Após se em termos, expeça-se solicitação de pagamento referente ao montante incontroverso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado (ID 32689303), eis que lançada equivocadamente nestes autos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões e ciência do ID 32146075.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOYCE NICHOLSON TAVES, JOYCE NICHOLSON TAVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FAUSTO MIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza atual.

2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Por fim, verifico que o benefício do autor foi concedido judicialmente – não caracterizando a demanda anterior, porém, prevenção.

Int.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5013457-28.2019.4.03.0000.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5013457-28.2019.4.03.0000.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5013457-28.2019.4.03.0000.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5013457-28.2019.4.03.0000.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002594-20.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, bem como pelo fato da Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o acusado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003354-66.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA DA 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, bem como pelo fato da Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o acusado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000036-41.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, bem como pelo fato da Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o acusado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000810-85.2020.4.03.6104
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se por 60 dias novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000103-28.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, bem como pelo fato da Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Tão logo retornem, intime-se o réu para comparecer em Juízo, em 5 (cinco) dias, a fim de retomar o cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício, tendo em vista que seu último comparecimento ocorreu dezembro de 2019.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000387-14.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se por 60 dias novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000555-16.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 07/2020, aguarde-se por 60 dias novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARCELO CASSIMIRO BARRETO** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Cubatão, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Cubatão/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe ressaltar que não houve por parte da CEF informação prévia sobre eventual opção pelo SIMPLES ou qualquer outra justificativa para não retenção de imposto de renda.

Na petição retro, aduz a CEF, que o montante decorrente de honorários de sucumbência é isento de imposto de renda, com base nos seguintes dispositivos legais:

"Lei 8906/94:

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."

Note-se que nos dispositivos legais mencionados não há previsão de isenção de retenção de imposto de renda que justifique o cancelamento do ofício de transferência expedido, razão pela qual, indefiro.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSELAINE FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição retro, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO, FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-02.2020.4.03.6141
AUTOR: EVARISTO MARQUES ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA, JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO ORFEI LEITE, ANTONIO ORFEI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSS já averbou os períodos reconhecidos na sentença.

Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 5 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-98.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE MARIANE MARTINS CORDEIRO - SP429779
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 05 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para proceder ao pagamento do montante de R$92.992,48, indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que somente FILIPE CARVALHO VIEIRA prossegue como executado nos autos, **determinei o imediato levantamento das restrições efetuadas em nome de RISANGELA COSTA GERENT**.

No mais, considerando a diligência negativa junto ao sistema RENAJUD em nome do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Após, voltem-me para apreciação do pedido formulado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009048-62.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA RIBEIRO, CARMELITA LUIZA NOBRE, EDUARDO AUGUSTO NOBRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA - SP155353

DESPACHO

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF, para que seja apresentado novo endereço do réu para que seja diligenciado.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do embargante para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 29334509, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010348-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 32596010: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005753-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifestem-se as parte em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012870-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo ***Município de Campinas - SP*** em face da ***Caixa Econômica Federal***, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 67807, no montante de R$ 625,93 a título de taxa de lixo e sinistro, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo em razão de não ser proprietária, titular do domínio útil ou possuidora do imóvel, sendo o arrendatário/devedor fiduciante o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97". Defende, ainda, que a "taxa de limpeza, portanto, diversamente do IPTU, não deve incidir sobre o proprietário do bem, mas sobre o morador do imóvel, que é o usuário do serviço público prestado".

Intimada para apresentar resposta, a exequente refuta os argumentos da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Em que pese as considerações quanto à cobrança e imunidade em relação ao IPTU, fato é que a CDA que embasa a presente execução não abarca tal tributo.

Passo a analisar a cobrança da taxa de lixo.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

***2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto dos tributos cobrados nos autos foi alienado ao arrendatário, uma vez que conforme consta da matrícula apresentada nos autos (ID 25834271), tal ato ocorreu somente em 26/02/2015, e as taxas cobradas são da competência de 2012 a 2014.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não foi objeto de impugnação.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

P.I.

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do embargante para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 29334509, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão ID 27659111.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E S P A C H O

ID 33090040 e 33090185: Traz o exequente novo pedido de substituição da CDA n.º 80.7.19.075499-96.

Assim, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 19 075499-96 pela juntada **ID 33090185** dos autos.

Fica, ademais, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Intimem-se com urgência ante os termos da petição do executado ID 33103084.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013273-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 21137018: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013253-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS RELVAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos...

Considerando a manifestação do embargante na petição ID 29184457 após ter vista da documentação trazida ela embargada com a petição ID 26117623, em especial quanto a divergência entre a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento suplementar e quanto a fundamentação da manutenção do lançamento quando da apreciação das SRL's, e quanto a prescrição do crédito tributário (matéria de ordem pública), em homenagem ao disposto nos artigo 9º e 10º do CPC/2015, manifeste-se a embargada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, imediatamente à conclusão para sentença.

P.I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004250-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO PIERINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se novamente o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias a) da penhora e do ato de intimação da penhora; b) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ambos referentes à Execução Fiscal nº 0014092-88.2014.403.6105

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011031-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVM INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239

D E S P A C H O

ID 32625143: defiro a substituição/emenda da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal.

Intime-se a parte executada acerca da substituição, por meio de publicação a seu advogado, considerando o decidido no ID 27895655.

Após, cumpra-se o determinado o ID 22679794 – página 244, expedindo-se mandado para livre penhora de bens e constatação das atividades da empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014325-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LARISSA SERAPIAO TOKUDA - SP314644
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos do Eg. TRF 3 e tendo em vista os termos do quanto decidido (pág 186/196 do ID 31445945), prossiga-se o feito. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Diante do oferecimento pelo executado de penhora sobre percentual de seu faturamento, outrossim, a aquiescência da exequente com a penhora oferecida, DEFIRO a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, no importe de 05% (cinco por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) MARCOS BARBOSA LIMA, inscrito no CPF sob nº 625.905.028-34, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento das restrições de circulação realizadas no feito sob ID 28340847 e do cumprimento pela CEF do ofício ID 32613876.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003903-03.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

D E S P A C H O

ID 31668951: ante o pedido da exequente, declaro levantada a penhora que recaiu sobre "próteses", conforme auto de penhora ID 22925634 – página 17.

Ademais, considerando o pedido ID 27331209, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sobrestem-se os autos, aguardando-se manifestação da(s) parte(s), bem como cientifique-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão arquivados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018664-78.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIPEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDINEI LUCENA - SP122328

D E S P A C H O

ID 32690610: considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22257492 - Pág. 90), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009840-76.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM MARCOLINO PEREIRA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o acórdão proferido nas páginas 104/108 do documento ID 22230430, sem recursos a ele interpostos, que deixou de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca, razão assiste à CEF quanto ao não cabimento da execução de honorários advocatícios na presente execução.

Destarte, oficie-se à CEF para que, excepcionalmente e nos termos do Comunicado CORE 5734763 do E. TRF da 3ª Região, proceda à transferência do depósito judicial das páginas 05/06, do documento ID 32623494, em favor do Município de Campinas, nos termos requeridos na petição ID 33223451. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007921-62.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITORIA MARIA LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B

D E S P A C H O

Tendo em vista o despacho ID 23843462, proferido nos Embargos de Terceiro nº 5008530-37.2019.403.6105, estão suspensos os atos executórios em relação aos bens imóveis matriculados sob nº 95368 e nº 95369, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007330-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

D E S P A C H O

ID 28910634 e 31550476: intime-se a Executada, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação ID 28593887, colacionando ao feito documentos que comprovem a impossibilidade da garantia integral desta execução, inclusive os já mencionados na petição ID 28910634.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011031-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O VM INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239

D E S P A C H O

ID 32625143: defiro a substituição/emenda da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal.

Intime-se a parte executada acerca da substituição, por meio de publicação a seu advogado, considerando o decidido no ID 27895655.

Após, cumpra-se o determinado o ID 22679794 – página 244, expedindo-se mandado para livre penhora de bens e constatação das atividades da empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601051-69.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA, GILBERTO BALSAMO SCARPA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997

D E S P A C H O

ID 28634138: considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22772042– página 37), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601051-69.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA, GILBERTO BALSAMO SCARPA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997

D E S P A C H O

ID 28634138: considerando que a parte executada se trata de massa falida, bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22772042– página 37), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005182-97.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada ao feito de nº. 0008642-19.2004.403.6105 (principal), toda e qualquer manifestação deverá ser realizada no feito principal.

Inclusive, observo que o pedido ID 27435915, que aqui deixo de apreciar, também foi feito nos autos principais nº. 0008642-19.2004.403.6105.

Sobreste-se este apenso na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal, caso ainda não feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002304-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CARVALHO CASATI - SP214387
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA à execução fiscal promovida pela CVM – COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, nos autos do processo n.º0017930-44.2011.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

Aduz a ocorrência da prescrição; excesso de penhora em relação ao seu pequeno faturamento; a não realização de serviços de auditoria independente para companhias abertas integrantes do sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. Juntou documentos

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu ainda, a impossibilidade de processamento dos embargos por ausência de garantia. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Rejeito a alegação da embargada de impossibilidade de processamento dos embargos. Com a realização da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da embargante restou garantida a execução, muito embora somente com o decorrer do tempo o numerário depositado mensalmente vá alcançar o montante total da dívida. Não é razoável a intimação para apresentar embargos, ou mesmo sua suspensão, somente ao final dos depósitos, em afronta ao princípio da celeridade processual.

Rejeito a alegação da embargante de excesso de penhora em relação ao faturamento, na medida em que o montante penhora é proporcional a este e em percentual módico de 5% (cinco porcento).

Rejeito a alegação de prescrição. Colhe-se do processo administrativo juntado aos autos que os débitos relativos aos 1º a 4º trimestres de 2005, 2006, 2007 e 1º a 3º. Trimestres de 2008 foram constituídos na data de 27/11/208. Já, os débitos referentes ao 4º, e aos 4 trimestres de 2009 e 2010, foram constituídos em 25/04/2011.

A execução foi ajuizada em 15/12/2011 e o despacho que determinou a citação foi prolatado em 19/12/2011. De sorte que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução/depacho que determinou a citação.

Não há prescrição a ser reconhecida.

Rejeito a alegação de não sujeição à ao pagamento da taxa. O fato gerador da aludida taxa nasce com o registro na CVM e independe do contribuinte atuar como auditor independente de companhias abertas integrantes do sistema CVM.

Nesse passo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Legitimidade do Fundo de Investimentos Itaú Pension Mangement Fia para figurar no polo passivo da execução. Precedente desta C. Quarta Turma a respeito da capacidade dos fundos de investimento para estar em juízo. - A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Inocorrência. - O serviço de fiscalização efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários junto ao mercado mobiliário tem respaldo na Lei nº 6.835/76, que confere à instituição o exercício do poder de polícia para custear suas despesas e para a fiscalização do mercado mobiliário (art. 145, II, Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional), de forma a embasar o lançamento e a cobrança de taxas. - O fato gerador surge com o registro perante à Comissão de Valores Mobiliários e se mantém até o cancelamento, consoante disposto no artigo 2º ao 5º da Lei nº 7.940/89. - Apelação improvida.

(ApCiv 0044648-17.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REGISTRO DO FUNDO. LEI Nº 7.940/89 (SUM 665, STF). EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 6.835/76, instituidora da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, confere-lhe o exercício do poder de polícia para o custeamento de suas despesas e para a fiscalização do mercado mobiliário (art. 145, II, Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional) a embasar o lançamento e a cobrança de taxas feitas por ela. 2. É competência da Comissão de Valores Mobiliários, também nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei nº 6.835/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. 3. A Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários lançada é de responsabilidade do registrado. Esta responsabilidade tributária é pessoal e só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da Comissão de Valores Mobiliários o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. 4. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na Comissão de Valores Mobiliários e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento. 5. É patente o exercício da atividade de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já a partir do registro junto à referida comissão, que no caso ocorreu em 30/07/1996, conforme documento de fls. 71. 6. Inexistindo patrimônio líquido, é devida a taxa nos parâmetros mínimos estabelecidos pela tabela anexa à Lei nº 7.940/1989. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0037651-18.2006.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016.)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Prossiga-se na execução.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0017930-44.2011.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003804-86.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS LEONEL DA COSTA

D E S P A C H O

Intime-se a apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

Apresentadas ou não as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009317-25.2017.4.03.6105

AUTOR: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006821-23.2017.403.6105, defiro o pedido ID 26979559. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do deposito judicial ocorrido nos autos para a conta indicada pelo exequente. Deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 32738721: intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado no despacho ID 29789525, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os documentos mencionados na página 87 do ID 22058781 (fl. 77 dos autos físicos) são as Declarações Mensais de Serviços – DMS, anteriormente juntadas pela CEF em mídia digital, mas que, nos termos da certidão ID 27568881, não puderam ser transferidas dos autos físicos ao sistema PJe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006405-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a embargante questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS E COFINS, conforme se denota da petição inicial ID 33103723, deverá, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, discriminar o valor a ser, se o caso, excluído, declarando, então, qual o montante entende correto, anexado a este PJe o correspondente demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicado o disposto no § 4º, inciso II, do artigo em questão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Indefiro, desde logo, o pedido de intimação da embargada para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao débito exequendo, posto que a cópia de tal processo pode ser obtida na via administrativa pela própria embargante, sendo desnecessária a intervenção do Juízo *in casu*.

Cumprido ou não o quanto determinado no primeiro parágrafo, transcorrido prazo supra, torne à conclusão.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010114-50.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

D E S P A C H O

ID 31073311: reitera o exequente o pedido ID 22438038 – página 122 de informações acerca de eventual saldo remanescente para pagamento do valor cobrado nesta execução, bem como requer a retificação do nome do exequente nos autos de penhora ID 23692586 – páginas 03 e 10/11, além de informar que acrescerá ao valor do débito principal a cobrança de honorários, conforme determinado nos embargos à execução 0005643-44.2014.403.610, extintos sem julgamento do mérito, conforme ID ID 22438038 – páginas 163/165.

Em relação ao pedido de informações, consoante decisão ID 22438038 – página 140, já foi determinado que se aguarde informações da 5ª Vara do Trabalho de Campinas sobre eventual saldo remanescente, considerando que houve envio de ofício àquele juízo, conforme página 117.

Ademais, quanto ao pedido de retificação do auto de penhora dos imóveis constritos, conforme ID 23692586 – páginas 03 e 10/11, providencie a secretaria o aditamento/retificação, devendo constar como exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ 00.038.166/0009-54. Oficie-se ao CRI competente.

Além disso, intime-se a parte executada, por meio de publicação a sua advogada, acerca das penhoras formalizadas.

Por fim, prejudicada a análise da manifestação ID 22438038 – páginas 142/146, vez que a requerente não é parte executada, não tendo sido decretada nestes autos a sucessão alegada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005087-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** pela qual se exige a quantia de R$ 69.493,32 a título de ISSQN, correspondente às competências de 2012, 2013 e 2014.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

Considerando que em caso análogo houve realização de audiência para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi verificado que possivelmente as divergências seriam decorrentes do recolhimento centralizado pela embargante e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço a cada agência, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os comprovantes de recolhimentos efetuados com planilha apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada às respectivas competências e às correspondentes notas fiscal, para que o embargado pudesse proceder ao encontro de contas entre o que foi recolhido e o débito em aberto.

O Município se manifestou informando novos valores para os exercícios de 2013 e 2014, já considerando abatimento de valores pagos pela embargante e alegando que não havia nos documentos apresentados comprovação de nenhum recolhimento para o de 2012. Apresentou pedido de substituição da CDA.

Assim se manifestou a Caixa Econômica Federal (ID 22574035 – pág. 84/85):

"Ou seja, na competência 2012, o município embargado cobra ISS no montante de R$ 14.965,79, sendo que R$ 14.699,02 foram recolhidos pela CEF, restando apenas uma diferença de R$ 266,77.

Na competência 2013, a soma do ISS que consta no Relatório de Serviços tomados e na Planilha de Correlação é de R$ 10.718,45, sendo que R$7.221,42 foram recolhidos pela CEF, restando apenas uma diferença de R$ 3.497,03.

Na competência 2014, a soma do ISS que consta no Relatório de Serviços Tomados e na Planilha de correlação é de R$ 19.773,41, sendo que R$10.609,54 foram recolhidos pela CEF, restando apenas uma diferença de R$ 9.163,87.

Somando as diferenças apuradas nas três competências (2012, 2013 e 2014), temos um total de R$ 12.927,67".

Novamente intimado, embargante reiterou os termos da impugnação apresentada, informando a impossibilidade de considerar os alegados pagamentos noticiados pela embargada uma vez que não foram apresentados os documentos para comprovação do alegado (ID 22574035 – pág. 89).

Nova oportunidade e a embargante apresentou mídia com outros documentos.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Imobiliária, informou novos valores considerados pagos para os anos de 2012 e 2013, sem apresentar o total que considerou correto, e manteve inalterado o valor para o exercício de 2014 (ID 22574035 – pág. 104).

Intimada a se manifestar, a embargante se limitou a reiterar "as manifestações já apresentadas nos autos" (ID 28921286).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, se foi total.

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados nos anos de 2012 a 2014, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 22574035 – pág. 55).

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CALDUIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO (checchio@sedulus.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000810-82.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005021-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 30495490: Não há que se falar em extinção sem resolução de mérito do cumprimento de sentença iniciado pela Infraero, uma vez que o Município somente foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando a não oposição do Município de Campinas à quantia pleiteada a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Município de Campinas para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado .

Com a notícia do depósito, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, nos termos requeridos pela Embargante no último parágrafo da página 68, do documento ID 22114412.

Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003592-21.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA - SP393283

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004170-43.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ABBOUD JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010480-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL PAULO BUTTIGNOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA** apontando omissão na decisão (ID 17970725). Requer *in verbis*: "*....sejam acolhidos e providos os presentes aclaratórios a fim de que seja sanada omissão mediante expressa definição quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições, sendo este aquele destacado em nota fiscal de saída"*.

Intimada, a embargada defende a exclusão do ICMS a recolher e requer *verbis*: "*... o improvimento dos embargos declaratórios e a revisão da r. decisão que deferiu o pedido contido na petição de exceção de pré-executividade atravessada na execução fiscal, por ausência de prova nos autos da execução fiscal do alegado excesso de execução"*.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

No caso não há omissão uma vez que está implícito no julgamento do RE 574.706 que a exclusão é do ICMS destacado da nota fiscal, e virtude do próprio conceito de faturamento.

Nesse sentido confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. - A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - No tocante ao RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS e ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão das exações sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide. - Infere-se que o valor do ICMS e do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.(ApReeNec 5000199-20.2017.4.03.6143, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

Por fim, o pedido formulado na resposta da embargada, consistente na revisão da decisão por ausência de prova do excesso de execução, consubstancia claramente mero inconformismo, não sendo os presentes aclaratórios o meio processual adequado para o pedido de revisão.

A propósito, a análise do mérito da exceção de pré-executividade, inicialmente rejeitada por ausência de prova, foi ordenada pelo juízo *ad quem* em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022017-67.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

À vista da aquiescência do credor (ID 30797664), providencie-se a liberação, junto ao sistema RENAJUD, da restrição lançada sobre o veículo GM/CARAVAN – placa CXD9201. Assinalo, por oportuno que tal veículo não se encontra penhorado, pendendo sobre ele apenas restrição de transferência, conforme ID Num. 22409720 - Pág. 92.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado pela executada e aceito pela credora, qual seja, o imóvel Matrícula 73.624, do 2º CRI/Campinas.

Efetivada a constrição e a respectiva avaliação, dê-se vista à credora para indicação precisa de bens em reforço, se o caso.

Int. Cumpra-se o desbloqueio com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008016-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012915-17.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERPE SERV SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA, GILBERTO CARVALHO TOFFANELLO, WALDIR GREGOLIN, CLAUDIONOR CORTEZIA, MAURICIO ANTONIO LOMBARDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004925-18.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONZAO - SAT COMERCIO DE ANTENAS E ALARMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo da União.

Após, arquivem-se os autos, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 422/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011691-34.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LOPES CORREIA LANCHES - ME, JORGE LOPES CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos da parte final da decisão de fls. 111/113 dos autos físicos. Havendo concordância com a liberação da penhora, providencie-se a imediata retirada da restrição no sistema Renajud.

Caso contrário, e nada sendo requerido em termos de prosseguimento, uma vez que a execução está suspensa em razão de parcelamento (fl. 96), determino o retorno do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Fica a parte executada intimada dos despacho Id. 23171030 - Pág. 45 e 23171030 - Pág. 40 neste ato.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000953-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*..

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016965-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se com os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), , no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009559-18.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JÚLIO FILK AUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO
Advogados do(a) SUSCITADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS - SP202342, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Suscitada, Granol Indústria, Comércio e Exportação Ltda, compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada.

A propósito, a referida Suscitada apresentou tempestivamente sua contestação (promoveu sua defesa).

Os demais Suscitados, que figuram no polo passivo do presente feito, não foram citados (diligências infrutíferas), tampouco compareceram espontaneamente aos autos.

Ao fio do exposto, decido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: "[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria Execução Fiscal n. 0605817-63.1998.4.03.6105.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, "prima facie", prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da parte Suscitante (Fazenda Nacional).

De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, por ora, intimem-se as partes para, **no prazo de 10 (dez) dias**, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a Fazenda Nacional, **na hipótese de aquiescência com o procedimento**, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004725-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petições Id. 22223614 - Pág. 76 e Id. 32160041 :

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB (nesse caso, comprovar os poderes de dar e receber quitação), visando à confecção do alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2554 / 635 / 00026695-6 no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Quanto ao bens descritos no auto de penhora Id. 22223712 - Pág. 18, já foi julgada insubsistente a penhora, não havendo nenhuma providência a tomar.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014529-76.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAREA COMERCIO DE LIVROS E ADMINISTRACAO DE CURSOS LTDA - ME, MARIA DORALICE PEREIRA PINTO, CARLOS ANTONIO GOULART PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150, RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda, conforme pedido anterior (fls. 165/171 - ID 22578548).

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008565-15.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Indefiro a penhora requerida, uma vez que a anotação de indisponibilidade que recai sobre o bem indicado impedirá seu praceamento. Some-se a isso, que tal bem pode ter sido alienado no Juízo Trabalhista, cujos débitos preferem aos aqui cobrados, tendo em vista que o documento apresentado foi expedido em 2015.

Deste modo, promova a exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015096-34.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002957-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tenciona o requerente JULIANO RODRIGUES TORRES, obter a liberação de veículo REBOQUE/PRANCHA, R/RANDON SR. CT, PLACAS BTC-8467, bloqueado junto ao sistema RENAJUD em 08/11/2018, ao argumento de que o bem teria sido objeto de negócio jurídico com a parte executada anteriormente à referida data.

Todavia, constata-se dos autos que o adquirente não figura no polo passivo da execução fiscal, tendo ingressado aqui na qualidade de terceiro. Dessa forma, a matéria trazida no bojo deste feito, deve ser deduzida na via adequada, qual seja, embargos de terceiro, por ser esta ação o instrumento a ser utilizado por aquele que não integra a relação jurídica processual e pretende a defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução, nos termos do artigo 674 do CPC.

Por tal razão, considerando a via imprópria empregada pelo requerente, indefiro o desbloqueio pretendido.

P. R. I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho Id. 29925243, uma vez que a parte executada ofertou bens, os quais não foram aceitos pelo exequente.

Expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, ficando ressaltado que a parte executada já interpôs os embargos à execução de nº 0002047-13.2018.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, procuração outorgada à Dra. GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002047-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargante do teor do despacho Id. 22143334 - Pág. 19, bem como a regularizar sua representação processual juntando, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada à Dra. Gabrielly de Arruda Machado (OAB SP 411.111), bem como contrato social e/ou alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004705-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal número 0006840-29.2017.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente no período de 10/01/2006 até 30/10/2012, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente em 17/12/2009 (ID 22409590 - Pág. 112).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n.0006522-85.2013.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009337-70.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Nada mais a deliberar no presente feito, arquive-se como já determinado.

Prossiga-se com o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 500418-51.2018.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0020545-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: ARISTATA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA, MARIA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO, DAVID ELMO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, VÂNIA TAIS PINHEIRO, DÉBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) SUSCITADO: ARTHUR OCTÁVIO BELLENS PORTO MARCIAL - DF20600
Advogados do(a) SUSCITADO: MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO17431, ELOAH PERES SILVA - SP343718
Advogado do(a) SUSCITADO: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL - DF35186

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Consultando os autos, verifico que os seguintes Suscitados figuram no polo passivo da lide, a saber: ARISTATA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA, MARIA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO, DAVID ELMO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, VÂNIA TAÍS PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO.

Cumpre destacar que somente as seguintes suscitadas não foram citadas: FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, conforme cartas de citação devolvidas (fls. 62 e 52, dos autos físicos, respectivamente).

Em que pese devidamente citadas, as seguintes suscitadas não ofertaram contestação, a saber: ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, MARIA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO e VÂNIA TAIS PINHEIRO VALENÇA.

Os suscitados COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA e DAVID ELMO PINHEIRO apresentaram contestação, conforme certidões lavradas pela Secretaria a fl. 1181, dos autos físicos. A suscitada, **Deborah Pinheiro Moura Rocha**, apresentou sua contestação a fls. 1197/1208, dos autos físicos, 5º volume, parte B). **A Secretaria deverá certificar nos autos.**

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: "[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria **Execução Fiscal n. 0013020-32.2015.4.03.6105.**

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, "prima facie", prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da parte Suscitante (Fazenda Nacional).

De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a Fazenda Nacional, **na hipótese de aquiescência com o procedimento**, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão, inclusive, se for o caso, para análise dos pleitos de fls. 1060/1074, 1153/1169, 1185/1193 e 1197/1228 e outros.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015266-79.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, MARCELO SARTORI - SP130390

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos em inspeção.

A critério da parte executada fica facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indicada conta bancária, expeça-se ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 00017338-9 em favor da parte executada.

Caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 00017338-9 conforme requerido na petição Id. 22496466 - Pág. 96.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pelo executado (Id. 23965918).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes e devidamente cadastrados na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007136-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada do despacho Id. 23738566 - Pág. 127, ficando intimada, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, manifeste-se quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados e quanto à eventual excesso.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009381-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pese devidamente intimada para apresentar sua contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, Fazenda Nacional, conforme **ID n. 29149468**, a parte embargante, Construtora Lix da Cunha S/A, quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema PJE em 19/05/2020.

Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento dos recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002705-86.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada do teor do despacho Id. 22660859 - Pág. 86, ficando intimada a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da penhora efetuada bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004633-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
Advogado do(a) SUSCITADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

Vistos em inspeção.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado mediante requerimento da UNIÃO FEDERAL em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTACÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SIC LTDA, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, senhores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude com a finalidade de lesar o Fisco, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica das requeridas, na forma do art. 50 do CC, e a responsabilização dos sócios-administradores.

Assevera que a executada CERALIT é considerada grande devedora, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532/97, com inscrições em dívida ativa da União com valores superiores a R$ 101.480.005,35, denotando que houve o total descumprimento com as obrigações tributárias de forma deliberada e planejada com intuito de fraude aos interesses da Fazenda Nacional. Discorre que, para alcançar este objetivo, com o intuito de proteger o patrimônio da empresa, os sócios-administradores, juntamente com a empresa CERALIT, constituíram uma *Holding Patrimonial* denominada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Destaca que, em 12 de dezembro de 1995, os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas, administradores da co-executada e desta nova sociedade, em nome da empresa CERALIT, única sócia a integralizar o património social, transferiram os imóveis de propriedade da CERALIT para a constituição da holding.

Diz que, em 2005, a GRANOL participou de leilão junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção de biodiesel. Todavia, a GRANOL não possuía planta industrial própria para essa produção, o que descumpria exigência da ANP. Discorre que, para documentar essa parceria, as empresas GRANOL e CERALIT celebraram, inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço "a façon", através do qual a contratada CERALIT promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1.000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante GRANOL. Destaca que o contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitida à CERALIT ter outros compradores para a sua produção. Acresce que, outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação do grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que, em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel. Diz que, por meio deste contrato, a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Sublinha que o valor irrisório do arrendamento, diante do lucro obtido com a venda do biodiesel, evidencia que o contrato era apenas uma tentativa de disfarçar a realidade, que era a atuação conjunta das empresas, formando verdadeiro grupo econômico. Frisa que no Leilão nº 061/05- ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 M3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R$ 34.942.770,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais), além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.). Revela que, no total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R$ 42.865.740,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais).

Enfatiza que, transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R$ 3.410.333,61. Sustenta que, como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas.

Conclui que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco, por atos perpetrado pelos administradores da CERALIT e CEB, srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikaukas.

Juntou documentos.

Citada, a GRANOL ofereceu contestação a fls. 50/119. Juntou documentos.

O incidente foi suspenso pela r. decisão de fl. 685.

Sobreveio petição de fls. 686/687, na qual a exequente requer o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)*

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) *excepcionalmente*, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acimo exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que se afigura pertinente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal como requerido pela exequente, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na alegação de fraude e desvio patrimonial, perpetrada por terceira empresa, que teria se aproveitado da planta industrial e do desvio de bens pertencentes à devedora.

A propósito, como fatos indiciários do expediente fraudulento e desvio patrimonial, destacam-se os seguintes: a) constituição de uma filial, pela GRANOL, no mesmo local da sede empresarial da CERALIT; b) utilização, pela GRANOL, dos empregados da CERALIT para o desempenho de sua atividade empresarial – produção do biodiesel; c) inexistência de empregados, em número suficiente, da GRANOL, no local de desempenho das atividades empresariais; d) obtenção, pela GRANOL, de financiamento junto ao BNDES, para financiamento das atividades relacionadas à produção de biodiesel, com aplicação de recursos na filial de Campinas; e) reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas CERALIT, CEB Partições e Investimentos S/C e GRANOL nos autos da execução fiscal nº 0014716-65.1999.4.03.6105; f) formalização de contrato entre a CERALIT e a GRANOL, no qual se estabeleceu que a totalidade da produção da CERALIT seria destinada à GRANOL; g) conforme pactuado no contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais); h) após nove meses de vigência do contrato entre GRANOL e CERALIT, em agosto de 2006 foi celebrado Instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dívida em favor da GRANOL no valor de R$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil. trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos); i) como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas; j) por intermédio de encontro de contas que resultou na dívida acima, verificou-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.

Veja-se que os fatos mencionados, corroborados pela documentação colacionada aos autos, denotam que, efetivamente, houve comunhão de interesses empresariais, mediante o compartilhamento da mesma planta industrial, mesmos empregados e fornecimento de mercadoria comum.

Para além disso, as circunstâncias em que realizados os contratos de fornecimento, com previsão de aquisição da totalidade da produção por valor bem inferior ao valor de mercado, sinalizam possível tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos contratos firmados, que seria a transferência dos bens e operações industriais da executada para a GRANOL.

Sublinha-se, ainda, o fato de que foi efetuada confissão de dívida com a transferência de imóvel, que era da propriedade da executada e onde localizada sua sede industrial, em dação em pagamento à empresa GRANOL, mediante a intermediação de holding patrimonial, deixando entrever a possibilidade de ocorrência de fraude, também com a finalidade de desvio e esvaziamento patrimonial.

Demais disso, não é despiciendo rememorar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, por diversos precedentes, a responsabilidade tributária da empresa GRANOL. Nesse sentido, confiram-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. PEDIDOS DISSOCIADOS OU EM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - A alegação de cerceamento de defesa, decorrente do injustificado indeferimento de prova pericial, carece de correlação lógica com os fatos, na medida em que a apelante sequer apresentou pedido de produção de prova pericial, mesmo instada a tanto pelo Juízo. 2 - As discussões sobre a impossibilidade de modificar a CDA para incluir novo sujeito passivo sem a análise e lançamento pela Procuradoria; e a nulidade da execução fiscal, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não foram ventiladas na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir. 3 - O tema da prescrição, embora não deduzido nas razões dos embargos, por se tratar de matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual. 4 - Entre a constituição do crédito tributária e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 5 anos. Inocorrência de prescrição. 5 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços, maquinários e empregados, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 6 - As empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e Ceralit S/A Indústria e Comércio ultrapassaram os limites de um arrendamento simples e, em consórcio, e com administração e coordenação realizada pela Granol em toda a atividade produtiva, compartilhavam endereço, parque fabril, empregados, maquinários e investimentos e despesas, com o objetivo único de produzir biodiesel. 7 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 8 - Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. 9 - Reconhecida a confusão patrimonial, irrelevante a discussão acerca da inexistência de vinculação da embargante ao fato gerador. 10 - O reconhecimento da formação de grupo econômico em sede de execução fiscal tem sido amplamente admitido pela jurisprudência pátria, não havendo óbice à sua utilização. Descabido o pedido de suspensão até o julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 11 - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013177-73.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIAÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. No caso, pretendeu a exequente o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas e jurídicas sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. 4. O MM. Juiz "a quo" reconheceu a plausibilidade das alegações da exequente e considerou desnecessária a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/15. 5. Desnecessária instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA quando verificados indícios veementes de grupo econômico que autorizam a medida requerida pela exequente. Nesse sentido: REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019. 6. Tendo em vista que o d. Juiz de Origem constatou a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol, bem como asseverou que há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas, a r. decisão deve ser mantida. 7. O fato superveniente arguido pela agravante quanto ao julgamento proferido na ação cautelar nº 0012804-18.2008.4.03.6105 não merece acolhimento, na medida em que a existência ou não do grupo econômico indicado pela União deve ser decidido com base na documentação acostada nos autos da execução fiscal originária. 8. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007609-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LIBERAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. DECISÃO DO JUIZ QUE APENAS POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO PARA AGUARDAR A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, posteriormente redirecionada à GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e à CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sendo penhorados ativos financeiros de titularidade da agravante, que pretende o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, integralmente ou, ao menos, o valor excedente à execução, nos termos do disposto no art. 854,§1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento, entre outros argumentos. 2. Em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo do dano, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal. 3. Não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo, que acertadamente entendeu pela necessidade de estabelecer-se o contraditório, considerando-se as especificidades do caso concreto (reconhecimento de grupo econômico, elevado valor da dívida da executada originária, insuficiência de garantia ofertada em outras execuções da mesma parte). 4. Ausência dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, pelo que deve ser mantida a eficácia da decisão de Primeiro Grau. 5. Ademais, no caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado excedente, para após a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional), não se vislumbrando qualquer vulneração ao disposto no art. 854, §1º, do CPC/2015. 6. Ao juiz compete a suprema condução do processo. Na hipótese, portanto, não se encontrando evidenciados os requisitos necessários para apreciação do pedido, nada obsta que determine a manifestação da agravada a respeito da penhora para posterior liberação do excesso, sendo o caso. 7. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

8. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002747-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FUNDADO EM GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários não está prescrita. II. O termo inicial do prazo prescricional não pode corresponder à data de vencimento do IRPJ do ano-calendário de 1997 (03/1998), como se o lançamento do tributo tivesse ocorrido mediante entrega de declaração do sujeito passivo (Súmula n° 436 do STJ). III. A União apurou diferenças do imposto do período (lucro inflacionário), às quais se aplicam as regras do lançamento de ofício, do auto de infração, com a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da constituição definitiva do crédito (artigos 173, I, e 174, caput, do CTN). IV. Segundo os autos da execução, a União notificou Ceralit S/A Indústria e Comércio do lançamento em 09/2002, propondo a ação em 03/2004, no curso do quinquênio previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A pretensão de redirecionamento da cobrança também não chegou a prescrever. VI. O entendimento de que o exequente deve promover infalivelmente a responsabilização nos cinco anos seguintes à citação do devedor principal alcança apenas o sócio, como se pode depreender dos precedentes do STJ citados (Resp n° 1.536.505/CE e 1.683.513/RJ). VII. Quando se trata de sujeição passiva tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão de estabelecimento comercial, a prescrição aplicável segue a regra geral, na qual se sobressai a necessidade de inércia do credor (artigo 40 da Lei n° 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC). VIII. Não basta o mero decurso do tempo; é necessário que a Fazenda Pública tenha sido negligente na execução fiscal por período excedente a cinco anos, deixando de praticar os atos condicionantes da movimentação do processo. IX. Embora o agravo não traga cópia integral dos autos de origem, o relato que consta da decisão agravada indica que a União não se manteve inerte por tempo superior: o intervalo situado entre a citação de Ceralit S/A Indústria e Comércio (02/07/2004) e o pedido de redirecionamento (21/03/2013) foi marcado pela tentativa de penhora de imóvel (08/2004), constrição de parte do faturamento (06/2007), exibição de balanços contábeis (09/2008), adesão a parcelamento (02/2010) e responsabilização tributária de sócios (08/2011). X. Nessas circunstâncias, não se pode decretar a prescrição intercorrente. XI. A alegação de que a União poderia ter redirecionado a execução desde a publicação de reportagem jornalística sobre a relação comercial entre Ceralit S/A Indústria e Comércio e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A não procede, seja porque não compromete a exigência de inércia do credor para a prescrição, seja porque não pode servir de parâmetro para o conhecimento dos fatos pela Fazenda Nacional. XII. O redirecionamento veio fundado em eventos excedentes à cooperação produtiva das empresas, alcançando trespasse de estabelecimento comercial, compartilhamento de filiais, cessão de mão de obra e dação em pagamento de imóvel vinculado ao objeto da sociedade contribuinte. XIII. A suspensão da responsabilidade tributária até o julgamento de recurso especial repetitivo tampouco é possível. O STJ, no Resp n° 1.201.993/SP, suspendeu apenas a tramitação de recursos especiais sobre a matéria, sem emitir determinação geral, segundo o regime de afetação do CPC de 2015. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004753-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 3. Como se observa, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. 4. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 5. A embargante GRANOL associou-se à CERALIT e interferiu diretamente em sua administração, superando os limites contratuais de simples arrendamento. 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 - 0013179-43.2013.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017)

Nada obstante, tratando-se de incidente instaurado a requerimento da exequente, aplica-se a **suspensão** determinada no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, o que impede o seguimento do feito.

Sem prejuízo, assiste razão à exequente. A execução fiscal deverá prosseguir em relação às partes originárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim sendo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho do IRDR 0017610-97.2016.403.0000. Com o julgamento, desarquivem-se e prossiga-se com as determinações anteriores, na hipótese de admissão do incidente. Caso contrário, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se com a execução fiscal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, após, conclusos aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004293-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado a partir de requerimento de redirecionamento formulado pela exequente nos autos da execução fiscal nº 0001364-15.2014.403.6105, ajuizada em face de LIX INCORPORACÃOES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega, em apertado resumo, que as empresas que constituem o GRUPO LIX, formado pela executada e pelas empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 51.885.200/0001-00, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ: 46.014.635/0001-49, LIX CONSTRUÇÕES, CNPJ: 06.262.820/0001-38, e seu administrador MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF: 268.860.308-6, se utilizaram da empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, CNPJ: 01.116.22510001-7, com a finalidade de movimentar os recursos financeiros oriundos do mencionado do grupo empresarial, bem como de seu sócio-administrador, com o objetivo de blindagem patrimonial e desvio de bens. Sustenta que o expediente adotado tem como objetivo se esquivar do pagamento de débitos trabalhistas e previdenciários.

Juntou documentos.

Pela r. decisão (fls. 88/89, ID 22464829) foi determinada a instauração do presente incidente.

Os suscitados se manifestaram às fls. 105 e ss, ID 22464829.

Na sequência, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP (fl. 91, ID 22464830).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 93/95, ID 22464830) visando sanar contradição, sob o argumento de que: "*... a suspensão de que cuida o IRDR 0017610-97.2016.403.0000 em trâmite perante o TRF da 3ª Região diz respeito, única e exclusivamente, à controvérsia relativa ao cabimento ou não do IDPJ nas execuções fiscais, de modo que outras questões surgidas no bojo da execução devem ter seu trâmite regular, sem prejuízo do exercício dos atos necessários à efetividade da execução ou direito de defesa dos executados*. Razão pela qual requer o processamento do pedido nos autos da execução fiscal.

Os suscitados se manifestaram pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 98/101, ID 22464830).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) *excepcionalmente*, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, a regra do art. 50 do Código Civil.

A hipótese dos autos, "prima facie", contempla a situação excepcional, uma vez que se pretende a inclusão de **terceira empresa**, não integrante do grupo econômico LIX, a qual seria utilizada como instrumento para o desvio patrimonial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

Ocorre que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem refutado a instauração do incidente "de ofício" pelo magistrado. Exige-se, assim, o requerimento da parte interessada. Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO. I. A parte agravante alega a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a ocorrência de decisão extra petita. Com efeito, assiste razão à parte agravante, considerando que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi requerida por qualquer das partes, tendo o Juízo a quo deixado de apreciar o pedido de redirecionamento com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional feito pela parte exequente.

II. Ademais, em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque, o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei n.º 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. III. No mais, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei n.º 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004569-07.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)

No caso dos autos, tal providência pode ser suprida com o expresso assentimento da exequente em relação ao prosseguimento do incidente, uma vez que não lhe acarretará prejuízo.

Sem embargo, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que, ao menos em sede indiciária, há inegável constituição de grupo econômico entre as empresas LIX.

Na mesma esteira, evidencia-se a utilização da empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS com a finalidade de absorver e movimentar recursos financeiros provenientes de empresas que compõe o grupo LIX e do próprio administrador do grupo, Sr. MOACIR DA CUNHA PENTEADO.

De efeito, a exequente logrou demonstrar que o capital social da empresa ORIENTE foi expandido de R$ 770.000,00 reais para R$ 2.872.543,00 por meio da incorporação no patrimônio da empresa de um instrumento particular de confissão de dívida em que CONSTRUTORA LIX S.A. era a devedora, conforme termo de contrato juntado a fls. 63/65.

Sublinha-se, ainda, pela documentação acostada aos autos, a existência de ordens de débito oriundas de ORIENTE para liquidação de compromissos financeiros das empresas grupo LIX (fls. 99/109). Destacam-se os documentos que demonstram a existência de ordens de débito emitidas pela ORIENTE visando à transferência dos valores para CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., além de pagamentos de notas fiscais referentes a prestação de serviço.

Na mesma senda, os documentos juntados pela exequente demonstram que MOACIR DA CUNHA PENTEADO, sócio majoritário e administrador da ORIENTE e diretor da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., utiliza-se da conta corrente da empresa para receber seus pagamentos (fls. 134/140).

No ponto, a exequente delineia a seguinte situação: "*Os recibos de pagamento que compõem o anexo em questão narram que o gerente da ORIENTE teria emprestado dinheiro à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., e essa lhe devolveria os recursos em espécie, em cheques ou transferências bancárias, além de pagamento de algumas de suas contas. Além dos montantes recebidos por Moacir da Cunha Penteado oriundos da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., há também os valores referentes a dois contratos particulares entre ele e terceiros, que foram recebidos ou pagos com recursos da conta da ORIENTE*".

Ressalta-se, ainda, que a ORIENTE possui significativo patrimônio financeiro, conforme demonstram as Declarações de Movimentação Financeiras – DIMOF, ostentando movimentações financeiras superiores a R$ 22.833.000,00 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta e três mil reais) e propriedade de dois veículos de luxo sem qualquer ônus, placas ETH2171 e EWS7154.

Destarte, a documentação carreada aos autos permite inferir, ao menos em análise preliminar, que as empresas do GRUPO LIX e seu administrador comum se utilizaram da empresa ORIENTE com a finalidade de desviar e movimentar recursos financeiros e consequentemente frustrar o pagamento de obrigações trabalhistas e tributárias.

Assim sendo, verifico a presença dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil para fins de responsabilização das requeridas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDA. VALIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS REGULARMENTE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 1.012, §1º, III, do CPC/2015 o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Inobstante a relevância da fundamentação do apelante, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. 2 - Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitado os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da necessidade da produção probatória para a formação do seu convencimento, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide. 3 - O indeferimento de determinada prova, desde que bem fundamentado pelo julgador, não importa em ofensa ao contraditório. 4 - No caso dos autos, não se observa a necessidade de perícia, posto que a controvérsia reside na análise quanto a legitimidade passiva do apelante, fato que pode ser conhecido e examinado pelo Judiciário, o que dispensa a produção de prova técnica. 5 - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (STJ. REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). 6 - Incumbe ao embargante, ora apelante, demonstrar que efetivamente estão sendo cobrados valores já pagos em função de adesão a programa de parcelamento, não afastando a higidez do crédito meras alegações genéricas neste sentido. Não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrentes. 7 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização da empresa é válida para fins de presunção da dissolução irregular, hábil a justificar o redirecionamento. 8 - Consoante a Súmula nº 435/STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal (STJ AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017). 9 - É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp nº 968.564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 10 - A jurisprudência tem entendido que o controle é o elemento fundamental para a identificação de grupos econômicos de fato, conforme trata, inclusive, o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 "Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica". 11 - Os documentos juntados aos autos revelam que após o endividamento da Hubrás ocorreu o esvaziamento patrimonial do executado mediante transferência de ativos ao apelante e a outras empresas do mesmo grupo, que indicam a fraude e o abuso de poder, pressupostos para o redirecionamento da responsabilidade tributária dos débitos da Hubrás ao ora apelante. 12 - A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. 13 - Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4°, V, da Lei n° 6.830/1980). 14 - Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da Hubrás (dilapidação de seu patrimônio pelos membros da família Tidemann Duarte e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar) ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários e já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que propicia a responsabilidade tributária dos membros do grupo empresarial de fato, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil c/c art. 4º, §2º da Lei 6.830/1980. 15 - A confusão patrimonial e os indícios da prática de atos em infração à lei perpetrados pelos sócios dessas pessoas jurídicas exigem igualmente que lhes seja estendida a responsabilidade tributária pelas dívidas ora executadas. A desconsideração da personalidade jurídica tem consequência específica, no presente caso, permitir que sejam alcançados os bens particulares do sócio, autorizando que seu patrimônio responda pelas dívidas da pessoa jurídica (CC, art. 50). 16 - Detectada a hipótese de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e propósitos fraudulentos é admissível o redirecionamento da execução fiscal, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. 17 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043376-41.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Ante o exposto, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre a ratificação (concordância) sobre a instauração e processamento do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008092-67.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada em face de despacho proferido nos autos, que deixou de receber apelação interposta em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em decorrência da inadequação da via eleita (ID 22405859 - Pág. 83).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de obscuridade, ao argumento da existência de dois provimentos judiciais transitados em julgado e que tratam da mesma causa de pedir, e do mesmo pedido, onde figuram as mesmas partes.

Em resposta, o exequente requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos de declaração da executada não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, o despacho hostilizado apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta obscuridade apontada pela executada denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

*3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004886-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVÃO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVÃO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: FLÁVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642-A, RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Todos os Suscitados foram citados.

Todos contestaram tempestivamente.

A propósito, a Secretaria deverá certificar nos autos.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito, pelas razões aduzidas às fls. 433, dos autos físicos.

Cumpra-se.

Em ato seguinte, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009357-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, reputo correto o valor atribuído à causa pelo aditamento ID Num. 22525256 - Pág. 22.

Registro também, que a Execução Fiscal nº 002477-96.2017.403.6105 segue suspensa, consoante despacho ID Num. 22525256 - Pág. 23, tendo em vista que integralmente garantida.

Dito isso, sumariza-se dos autos ainda, que a Ação Anulatória nº 50001248-50.2016.4.03.6105, encontra-se em sede recursal, com o recebimento do recurso interposto em seu duplo efeito. As embargantes não se opõem à extinção dos presentes embargos, desde que suspenso o feito executivo, o que, como salientado, já vigora pela própria caução ofertada. Não apontam novas provas a serem produzidas.

Dessarte, considerando o acima relatado e atento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a União sobre as premissas trazidas pelas embargantes no ID 18706188, bem como sobre os documentos carreados (ID's 18706189 a 18706193).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012859-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do teor do despacho Id. 22598498 - Pág. 139.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013239-79.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada do teor do despacho Id. 22506023 - Pág. 56.

Intime-se.

CAMPINAS, mero expediente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005379-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Sumariza-se dos autos que a cobrança abrange quatros CDA's, quais sejam, 80.1.16.115372-05, 80.1.16.116212-57, 80.2.16.099255-60 e 80.2.16.099254-89, constituídas, respectivamente, por Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em **06/07/2016** (80.1.16.115372-05), AI com notificação em **24/06/2009** (80.1.16.116212-57), Termo de Confissão Espontânea, com **notificação pessoal** (80.2.16.099255-60) e Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em **23/03/2009** (80.2.16.099254-89).

O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que *"ocorreu o instituto da **decadência** no caso em tela, vez que conforme CDA's nºs 80.1.16.116212-57 (fato gerador ocorrido no período compreendido entre 04/2005 a 07/2009), 80.2.16.099255-60 (fato gerador ocorrido no período compreendido entre 03/2006 a 11/2008 e 80.2.16.099254-89 (fato gerador ocorrido no em 22/04/2009), cujas inscrições em dívida ativa se deram na data de 16/12/2016 e o ajuizamento da ação na data de 22/05/2017."*

Ressalto, inicialmente, que a data de constituição do crédito não se confunde com a data de sua inscrição em dívida ativa. Cumpre destacar, por oportuno, que na hipótese de crédito constituído mediante declaração do contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que inexiste notificação de lançamento a ser expedida, nos termos da Súmula 436 do STJ.

Pois bem. No caso dos autos, de rigor, no que se refere à CDA 80.2.16.099255-60, cuja data de vencimento reporta a 10/03/2006, e a constituição dos créditos ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, que o Fisco informe a data da notificação pessoal do contribuinte, para aferir se, de fato, constituídos aqueles dentro do **quinquênio decadencial**.

Diante disso, intime-se a União, derradeiramente, a instruir os autos com as informações necessárias à análise da decadência alegada. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARTINS DE BRITO, MARIA MARTINS DE BRITO, MARIA MARTINS DE BRITO, MARIA MARTINS DE BRITO, MARIA MARTINS DE BRITO, MARIA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA MARTINS DE BRITO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (**NB 42/152.431.639-0)**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 01/03/2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30292356).

A parte autora juntou comprovante do recolhimento das custas judicias iniciais (id. 30830654/30830652).

Recebida a petição de id. 30830654/30830652 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 30915654).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi arguida a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 30997073).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 30997793).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31068641).

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na produção da prova documental, oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS, MTE e empresa empregadora (id. 31603505).

Indeferidos os requerimentos da parte autora e concedido prazo suplementar para a juntada de documentos (id. 31757545).

A parte autora apresentou pedido de aditamento à inicial (id. 32018520).

Dada vista ao INSS nos termos do art. 329, inciso II, do CPC (id. 32269254).

O INSS discordou do pedido de aditamento após a contestação, requerendo que, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, seja determinado ao INSS que proceda à revisão do benefício (id. 32418163).

A parte autora reiterou seu pedido de produção de provas (id. 32885818).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Aplica-se ao presente caso a **prescrição** atinente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (27/03/2020), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (01/03/2010) e a data do ajuizamento da ação se passaram mais de 05 (cinco) anos.

Com relação ao prazo **decadencial** de 10 (dez) anos, preceituado pelo artigo 103, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o recebimento da primeira prestação se deu em 07/04/2010 (id. 30248720), sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho****. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utiliza para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO.* ***METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO****. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *(...)*
>
> *- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*
>
> *- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.*
>
> *- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*
>
> *- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.*
>
> *- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*- **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia**. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.").

(...)

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". **10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) **5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".*** (TRF3, Ap 00212171022012403999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. ***8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40*** *(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado****; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.****"* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de **23/11/1979 a 01/03/2010** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 30248721 - Págs. 01/03, a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de laboratório", com exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A) de 23/11/1979 a 17/11/2003 e 74 dB(A) de 18/11/2003 a 01/03/2010. Consta informação do uso de EPI eficaz apenas de 03/12/1998 a 17/11/2003.

A exposição a ruído de 81 dB(A) até 05/03/1997 enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese sequer haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

A partir de 06/03/1997, a parte autora esteve exposta a ruído de 74 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial por ser inferior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.

A alegação da parte autora de que a variação do nível de ruído não se justifica, uma vez que o *layout* da empresa, as funções desenvolvidas e o setor de trabalho não sofreram alterações, não procedem. Isso porque é possível verificar do PPP que houve mudança na metodologia utilizada para mensuração do nível de ruído. Além disso, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03, o ruído de 81 dB(A) de qualquer forma não caracterizaria atividade especial.

Com relação à aplicação dos limites de 80 ou 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, trata-se de entendimento já pacificado de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Incidir o limite de tolerância de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64 ou retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu)* por ausência de previsão para tanto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

No mais, com relação à alegação de omissão do PPP no tocante à alegada exposição a fatores de riscos biológico e químico, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Assim, a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **23/11/1979 a 05/03/1997** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Na DER do benefício, em **01/03/2010**, a parte autora contava com **17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 13 (trezes) dias** de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Em que pese a discordância do INSS com a emenda da inicial, formulada após o saneamento do processo, entendo que determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício não configura julgamento *extra petita* com relação ao pedido original. Isso porque a revisão representa um *minus* em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo consequência lógica do reconhecimento da especialidade de parcela do período como especial.

O **termo inicial da revisão (DIR)** deverá ser fixado na data da propositura da presente demanda, em **27/03/2020**, uma vez que o documento utilizado para o reconhecimento da atividade como especial foi expedido em 15/09/2015 e não foi objeto de apreciação no processo administrativo.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **23/11/1979 a 05/03/1997** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP.

b) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/152.431.639-0, desde a data de entrada da propositura de demanda, aos 27/03/2020 (DER/DIB/DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a data de início da revisão (DIR), em 27/03/2020. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	**MARIA MARTINS DE BRITO**

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 152.431.639-0
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	27/03/2020 (DER/DIB/DIR)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO DOS SANTOS DIAS,** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que implante **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.977-7** conforme decisão da 4.ª Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Atribui a causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id's. 26908068).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 29228928).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o processo de recurso n.º 44233.243458/2017-40 foi encaminhado à 04ª CAJ. (id. 29605553).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 32912026).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita id. 26908068). **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em implantar o pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.977-7,** conforme a r. decisão da 4ª Câmara de Julgamento, cujo pedido foi protocolizado em **26/09/2019** (id. 28845304).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo de recurso n.º 44233.243458/2017-40 foi encaminhado à 04ª CAJ (id. 29605553 – pág. 01). Juntou histórico de andamento do recurso administrativo (id. 29605553 – págs. 02/05).

Da análise do histórico de andamento do recurso administrativo n.º 44233.243458/2017-40 de id. 29605553 – págs. 02/05, resta evidenciado que o processo não ficou paralisado injustificadamente desde 26/09/2019, uma vez que o recurso não estava em termos para julgamento quando da presente impetração, razão pela qual após a juntada de documentos pelo impetrante em 26/09/2019, o processo seguiu o trâmite administrativo com abertura de vista às partes sendo posteriormente distribuído ao Conselheiro Relator em 12/03/2020 para julgamento.

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo com o encaminhamento para julgamento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ROBERVAN COSTA,** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 2143902839.**

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Atribui a causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id's. 28845000).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29128614).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que foi analisado o requerimento protocolizado sob o n.º 2143902839, no qual se aguarda a conclusão da sugestão de aposentadoria por invalidez (B32), referente ao B31/165.402.251-6, a ser precedido do benefício pensão por morte a ser analisado (id. 29650441).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 32457295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28845000). **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 2143902839, cujo pedido foi protocolizado em **28/06/2019** (id. 28845304).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que há impedimento para análise e conclusão do requerimento protocolizado sob o n.º 2413902839 quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, o qual depende da conclusão da sugestão de aposentadoria por invalidez (B32), referente ao B31/165.402.251-6 (id. 29435335), uma vez que influenciará diretamente no pedido concessão do benefício de pensão por morte.

Desse modo, após análise das informações, vê-se que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte protocolizado sob o n.º 2416902839 não permaneceu paralisado injustificadamente, uma vez que há fato impeditivo para conclusão do processo administrativo.

Cumpre salientar que o motivo do impedimento não cabe a análise por esse Juízo, uma vez que não consta do pedido inicial e por se tratar de fato novo.

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo, ainda que para informar sobre pendências.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO BRANDÃO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$89.157,43.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 30989765).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 33140511/33140516).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, exigência do art. 1048, inciso I, do CPC (documento de id. 30956588- pág. 01).

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005151-44.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOVINO CANDIDO DA SILVA, ELOI ALFREDO PIETA, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIYOSHI, VANIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA - SP316140
Advogados do(a) REQUERIDO: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

D E S P A C H O

ID 33290629: Verifico que todos os valores bloqueados em nome do réu DOUGLAS LEANDRINI foram transferidos para conta de sua titularidade, conforme certidão de id 33303219 e seus anexos. Quanto ao depósito de R$300.000,00 de fls. 3.015/3.016(id 33003584), expeça a secretaria o ofício para transferência do valor, conforme requerido.

ID 33290861: Os valores bloqueados em nome do réu KIMEI KUNIYOSHI foram regularmente transferidos para conta de sua titularidade, conforme certidão de id 33302241 e seus anexos. Quanto ao pedido para aplicação de correção monetária, incabível, pois os valores foram corretamente atualizados conforme já bem analisado e explicitado na decisão de fls. 3.828/3.832(id 33004832 e 33004834).

Intime-se e cumpra-se

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista que o valor do tributo estadual não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, inciso I "b" da Constituição Federal.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas complementares (id's. 30791761 e 31524255).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 32847006).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 33042826).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33152955).

A União Federal se manifestou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 33247414).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Não havendo alteração no cenário fático-jurídico vigente quando da apreciação da medida liminar, os argumentos apresentados naquela oportunidade são ainda aplicáveis para efeito de concessão da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias das estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Correto tal entendimento, na medida em que a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela impetrante (id's. 29888199 e 29888501), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FARIAS MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA CAETANO DA SILVA - SP175947
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie a parte ora executada, TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, conforme demonstrativo de crédito de id 31589620, perfazendo a quantia de R$ 480.614,61 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), , sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que realize o recolhimento das custas iniciais.

Na recalcitrância, sem mais delonga, venham para extinção e cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

D E S P A C H O

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDINELO CORREIA DA SILVA, ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, o veiculo objeto da apreensão não foi localizado.

A última manifestação da CEF nos autos deu-se em 26/07/2019. De lá para cá, embora intimada, não mais se pronunciou nos autos.

Dessa maneira, concito a CEF a dizer, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareço à companheira viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promover a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Defiro, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Em ordem, tornem os autos novamente ao INSS para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-59.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: K. V. D. S. J., I. E. D. S. J.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA, CICERA ALVES DA SILVA, CICERA ALVES DA SILVA, CICERA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-84.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO OLIMPIO, MAURO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002979-95.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão, às fls. 1600/1602 do feito físico (ID 28200846 – páginas 68 a 73), por meio da qual foi dado provimento à apelação da parte embargante.

Sobre isso ouvida, a União exarou concordância (ID 32679607).

Diante disso, defiro o levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela embargante (ID 30074502).

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.635.00008165-0 para a conta indicada pela embargante (Banco Bradesco, agência 2155, conta-corrente 00045-0, titularizada por Marília Locação de Imóveis Ltda., CNPJ 52.037.165/0001-31, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Após, em face do requerimento de ID 32543892, promova-se a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, promova-se a baixa do processo físico no sistema de acompanhamento processual, após a elaboração do manual respectivo pela equipe do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.

Outrossim, proceda-se ao traslado de cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 1600/1602 do feito físico, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004359-61.2006.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003578-73.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 30630118: cientifique-se a União Federal.

Sem prejuízo, ouça-se a executada acerca do requerido pela exequente na petição de ID 33051143. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33106611: ouça-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004962-90.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO VIDOTO FARINAZZO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)
Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu MAURICIO VIDOTO FARINAZZO a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas às fls. 229/230.Assim, acolhendo a promoção ministerial (fls. 291/292), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado MAURICIO VIDOTO FARINAZZO, fazendo-o com escora no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes.Solicite-se o pagamento dos honorários do digno advogado nomeado (fls. 69/70), os quais arbitro em R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF.Intime-se pessoalmente o nobre o defensor dativo, Dr. HAMILTON ZULIANI, OAB/SP 165.362, com escritório na Avenida Ipiranga, 85, sala 81, nesta cidade, telefone 14-3422.5636, servindo cópia desta de mandado.Anote-se o necessário no SEDI.Tudo isso feito, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.P. R. I. C.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111
AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Vistos.

Id´s 32224986 e 33232518: ouça-se a executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIO CAPELETO PATROCINIO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

Expediente Nº 4739

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.
Nos autos das execuções fiscais n.º 0001526-32.2004.826.0464 e n.º 0001527-17.2004.826.0464, em trâmite no Juízo da Comarca de Pompéia, foram deferidos os requerimentos de substituição de penhora formulados pela Fazenda Nacional, sendo determinada a penhora no rosto dos presentes autos nos valores de R$ 218.986,12 (fls. 1.715/1.717) e R$ 617.133,74 (fls. 1.712/1.714).
Determino, portanto, a transferência de citadas importâncias para conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Pompéia. Oficie-se à CEF solicitando que cumpra o ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a este juízo a efetivação da medida, bem como informando o valor que remanescer depositado nos autos.
Com relação à quantia que restar depositada nos autos, considerando que não há motivo para assim permanecer, defiro o seu levantamento pela impetrante. Assim que quantificado o valor, solicite-se à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua transferência para a conta bancária da impetrante indicada nos autos (BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 43.061.654/0001-38, Banco Bradesco, agência 0008, conta corrente nº 17.785-7), comunicando a este juízo a efetivação da medida.
Comunicado o cumprimento das medidas acima determinadas e não havendo mais requerimentos a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Ciência à Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002544-84.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARíLIA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

D E S P A C H O

Vistos.

ID 24106543: nada a decidir.

No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida na petição de ID 22939615, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARíLIA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15327280: a embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 166/167 (ID 15040939), apontando equívoco consubstanciado na extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas, e a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

De fato, a sentença foi proferida em 07.03.2019 antes de qualquer comunicação acerca do resultado do agravo e que só foi publicado posteriormente em 11.04.2019 (fls. 202/203). Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial nem havendo decisão a tempo de modo que modificasse o panorama, seria incabível falar-se em equívoco da sentença.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

ID 33079040: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 32230942, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, apontando contradição e omissão no julgado.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

ISSO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende: *i)* a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001; *ii)* o direito à compensação dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a ilegalidade de se submeter ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação (ID 15273373).

Indeferiu-se a liminar (ID 15575428).

A União solicitou o ingresso no feito (fls. 154 - ID 13423819).

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 17041154).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 17486109).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 17542648).

Vieram os autos conclusos.

A segurança não comporta acolhida.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim à cobertura de despesas outras, não se imbricadas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de substanciarem singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da *indenização* comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém, a contribuição advinda da referida LC 110/2001, aqui atacada pelo(a) impetrante, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69).

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; REx 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 -- ocorrido em 02.12.1987 (e pulicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira -- a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista* ***e social****, que encontra na regra constitucional aludida,* ***sua fonte*** (realçamos).

O cunho *social* da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição *social*, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada *conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.*

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput,* passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput,* caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se olvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Daí porque inaplicável o entendimento defendido pelo impetrante.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, *ex vi* da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que *a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais "*.

Este entendimento consona-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). *"(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respetiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."*

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpre também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que "*As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2ºdesta Lei Complementar*", de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tornando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

> *"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."*

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nº's 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

> ***Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*** *(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis:*

> ***AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido.*** *(AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

> ***CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.***
> ***1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.***
> ***2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.***
> ***3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.***
> ***4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".***
> ***5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".***
> ***6. Apelação improvida.*** *(PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)*

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida (tema 846) e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

> ***..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:*** (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, se o crédito encontra-se garantido por conta de depósito judicial em dinheiro, conforme alega, a suspensão da exigibilidade já decorreria desta particularidade (CTN: art. 151, inc II), não demandando o ponto, a atividade jurisdicional. Até porque, sendo judicial, a providência remete-se ao juízo da causa anterior, quando da providência em foco.

Também, não de pode olvidar que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, fora daí, a apreciação da liminar somente poderá ocorrer depois da vinda da contestação.

No tocante a realização de audiência de conciliação tendo em vista a suspensão estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, baixada por conta da COVID-19, fica diferida para após o reinício dos trabalhos presenciais, designando a Secretaria data e horário para tanto, na sequência da pauta.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, que imbrica-se com o da razoável duração do processo, esculpido no art. 37 da lei maior, **cite-se**.

C.-se, Int-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Celis Ferreira Sales, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão daqueles em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo 18.08.2016, bem como a averbação do período de 14.12.1982 a 13.12.1983, registrado na CTPS.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.09.1984 a 08.08.2005 como coletor de lixo/motorista para Município de Pirangi, de 20.03.2006 a 17.11.2006 e de 05.02.2007 a 28.11.2007 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, de 04.02.2008 a 01.12.2008, de 02.03.2009 a 13.12.2009 e de 01.02.2010 a 29.03.2012 como motorista de ônibus para Nardini Agroindustrial Ltda.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/175.947.403-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades pleiteadas pelo autor.

Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 268/284 (ID 3380085). Houve o recolhimento das custas processuais às fls. 286/288 (ID 3804371/3804378).

Na decisão de fls. 289/290 (ID 4319193) designou audiência de conciliação.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 295/318 (ID 4568843), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como a aplicação do fator de conversão de 1,2 para o período anterior a 21.07.92. Aduziu, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's atenua ou elimina os agentes nocivos à saúde, além de que não é absoluto o valor probatório da CTPS. Por fim, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da sentença e observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros.

O procedimento administrativo foi acostado às fls. 320/434 (ID 4625599/11725441).

Tendo em vista que as partes manifestaram que não têm interesse na composição, a audiência de conciliação foi cancelada às fls. 455 (ID 4901640).

Réplica às fls. 457/479 (ID 5369694).

Decisão de fls. 480/481 (ID 10683315) tornou despicienda a produção de prova pericial ante a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto a emissão de PPP pela empresa ou preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Manifestação do autor às fls. 483/484 (ID 11006463).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 18.08.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 17.08.2017.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 03.09.1984 a 08.08.2005 como coletor de lixo/motorista para Município de Pirangi, de 20.03.2006 a 17.11.2006 e de 05.02.2007 a 28.11.2007 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, de 04.02.2008 a 01.12.2008, de 02.03.2009 a 13.12.2009 e de 01.02.2010 a 29.03.2012 como motorista de ônibus para Nardini Agroindustrial Ltda, bem como a averbação do período de 14.12.1982 a 13.12.1983, registrado na CTPS.

Consigne-se como incontroverso o período laborado de 03.09.1984 a 31.12.1987, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 139 (ID 2282844) e fls. 147/149 (ID 2282844).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente "ruído" descrito nos PPP's do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique *a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo*.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a Com relação aos períodos de 20.03.2006 a 17.11.2006 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, de 04.02.2008 a 01.12.2008, de 02.03.2009 a 13.12.2009 e de 01.02.2010 a 29.03.2012 como motorista de ônibus para Nardini Agroindustrial Ltda, os PPP's de fls. 227 (ID 2282844), de fls. 119 (ID 2282729), fls. 121 (ID 2282729), fls. 227 (ID 2282844), demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 85,77 dB(A), 86 dB(A), 86 a 85,77 dB(A), 85,77 dB(A), respectivamente, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

VI.b No período de 01.01.1988 a 08.08.2005 para o Município de Pirangi, o PPP de fls. 223 (ID 2282844) traz que o autor, na função de motorista de ambulância, desenvolvia as seguintes tarefas "*fazer transporte de pacientes no município e cidades da região, fazer a limpeza diária da ambulância, retirando resíduos de vômitos e objetos utilizados por pacientes*", e indicou a presença de agentes biológicos (vírus e bactérias), acrescentando, ainda, que não houve monitoração biológica no período laborado.

Consigne-se que quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código, conforme profissões descritas no item 2.1.3.

De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária (*médicos, médicos-anatomopatologistas, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas, técnicos de raios X, de laboratório de anatomapatologia, farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros e médicos-veterinários*).

Entretanto, as atividades descritas no PPP de fls. 223 (ID 2282844) do autor não se encontravam elencadas no item 2.1.3 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79 (*médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)*, não havendo, assim, a especificidade para o cargo de motorista de ambulância em questão, haja vista não se tratar de profissão arrolada no item 1.3.4 do Anexo I.

O que ressai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição.

Ademais, caso assim não fosse, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado.

De outro tanto, imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos, não sendo esse, também, o caso do autor.

VI.c No interregno de 05.02.2007 a 28.11.2007 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, o PPP de fls. 117 (ID 2282729) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 85 dB(A), dentro do patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo *jus* a especialidade.

VI.d Por fim, em relação ao pedido de averbação do período de 14.12.1982 a 13.12.1983, para Concitrus S/C Ltda, registrado na CTPS.

Verifico que, apesar de constar na CTPS a data da saída 13.12.1983, não há o carimbo da empresa na data da rescisão para o registro em questão (fls. 51 – ID 2282729).

Ademais, consta do CNIS o vínculo com a Concitrus S/C Ltda no período de 14.12.1982 a 27.12.1982.

Dessa forma, reconheço o labor de 14.12.1982 a 27.12.1982 para Concitrus S/C Ltda.

VII Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 20.03.2006 a 17.11.2006 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, de 04.02.2008 a 01.12.2008, de 02.03.2009 a 13.12.2009 e de 01.02.2010 a 29.03.2012 como motorista de ônibus para Nardini Agroindustrial Ltda porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício, conforme pleiteado.

IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido averbe o período de 14.12.1982 a 27.12.1982 para Concitrus S/C Ltda e reconheça como especiais os períodos de 20.03.2006 a 17.11.2006 como motorista I para Nardini Agroindustrial Ltda, de 04.02.2008 a 01.12.2008, de 02.03.2009 a 13.12.2009 e de 01.02.2010 a 29.03.2012 como motorista de ônibus para Nardini Agroindustrial Ltda porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor nos mesmos termos.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar pedido de retificação de lançamento 18.186.724.472/2017-42, ao argumento de que protocolizado em 29.05.2017 e ainda não julgado (ID 28938654).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 32042445).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a distribuição dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 32893377).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 33048585).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

> *"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao pedido apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o(a) Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), pugnando pela imediata distribuição do procedimento administrativo em foco, sem o que, nem mesmo autoridade coatora certa e determinada, como tem de ser as coisas na sede da via angusta. Ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GERALDO DONIZETE NUNES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32885912, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto 03 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004774-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (id 32666678), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008894-50.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO FELICIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 33223803: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0301137-93.1993.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO JAIR RODRIGUES, MARIA CONCEICAO MAMEDES, EGLY GHEDINI CARDOSO, NANCY GHEDINI MACARINI
SUCESSOR: CLESIO DANTE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) SUCESSOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

Petição de ID 25489609: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista a parte autora dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo acima exposto, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para "cumprimento de sentença".

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003897-97.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: WALMYR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

Petição de id 20448826 e 25792096: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003923-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAIR TEODORO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos para procedimento comum.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002983-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MIRELLY COIMBRA DA SILVA, BRAGUA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, deixando, todavia, de atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA MARIA RIBEIRO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001027-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o pedido formulado pela União através do evento id 25574433.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO LEMON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA IZO MARAGNA - SP160987, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de residência, tendo em vista que aquele carreado no id 33154978 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW ROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

ID 25660378: Requeira a exequente o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000247-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
REU: GABRIELA BRATKE DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de id 19898650: anote-se.

Informe a autor em 5 (cinco) dias a situação dos autos de nº 0937383-07.2012.8.26.0506

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

ID 25726538: Defiro a transferência da importância bloqueada através do sistema BACENJUD da conta de titularidade do executado Luis Gustavo Moda, Agência do Banco Itaú, no valor de R$ 494,54 (id 16674627), para o PAB-CEF da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, ficando a exequente autorizada a apropriar-se da quantia, independentemente de alvará.

Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Fls. 44/813: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010559-09.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SP RESTAURANTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA, ANDRE LUIZ CARVALHO SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

ID 29443305: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003000-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Fls. 46/518: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004359-10.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: HR AMBIENTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, LUIS RICARDO NASCIMENTO, HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 107/2020 – ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0004359-10.2014.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: HR AMBIENTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA – ME e outros.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

ID 25936048: Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro – SP. Instrua-se com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

HR AMBIENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ ri' 09.185.283/0001-68, instalada na Avenida Quito Staniato, 296, sala Q2, Jardim Julieta, Bebedouro/SP;

LUIS RICARDO NASCIMENTO - brasileiro, casado, RG n'41.809.703-3/SSP/SP e CPF n' 551.607.196-87, residente e domiciliado na Rua Professor Epaminondas Silveira Lima s/nº, Residencial Centenário, telefone: 3343-5049, Bebedouro/SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro – SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014645-91.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REU: GISELE CRISTINA BERNARDINO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA IZABEL BERNARDINO, OSVALDO BERNARDINO FILHO, HELENA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414
Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414
Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414
Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414
Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - SP219487, WALTECYR DINIZ - SP209414

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 29220033 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos ***erga-omnes***, perante a Suprema Corte, **intime-se** a **impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007289-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENICE TOZZI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PETRI - SP229362
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 28749435 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos ***erga-omnes***, perante a Suprema Corte, **intime-se** a **impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008019-12.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROGERIO CAPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 29757183 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos ***erga-omnes***, perante a Suprema Corte, **intime-se** a **impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME, JOSE AIRTON MORAES BITELLA, ROGERIO VIEIRA LIMA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 32937029), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005138-28.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado por 5 (cinco) dias para manifestar-se os termos do §2º, do art. 854, do CPC, em razão do numerário bloqueado às fls. 166 (autos físicos).

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de id 27990226.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO COSTA RUSSO, RENATO COSTA RUSSO, RENATO COSTA RUSSO, RENATO COSTA RUSSO, RENATO COSTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de Aposentadoria Especial, protocolizado em 03/05/2019.

A autoridade impetrada prestou informações (id 23385611).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 192.776.678-5 (ID 23385612).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007717-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA, HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA, HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA, HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11/04/2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 29946142).

A autoridade impetrada prestou informações (id 30433678).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 193.742.612-0 (ID 30433684).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013837-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.07.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 25167943).

A autoridade impetrada prestou informações (id 25677858).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado administrativamente sob nº 194.482.624-3 (ID 25677864).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA - SP375324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial protocolizado em 31 de maio de 2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 28186729).

A autoridade impetrada prestou informações (id 29247041).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concluído.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de residência

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção;

Através da certidão de óbito carreada aos autos evento id 22350043 é possível constatar que o *de cujus* possuía quatro filhos, Maria Tereza, Luís Roberto, Helena Maria e Joana Darc.

Assim, concedo aos herdeiros, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promovam suas respectivas habilitações, instruindo seus pedidos com os documentos necessários.

Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação (id 24759135).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO RAZANAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ESCOLANO CHAMUM - SP268306, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009461-52.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

OFÍCIO Nº 217/2020 - lc

MANDADO DE SEGURANÇA Nº **0009461-52.2010.403.6102**

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO S/A

IMPETRADA: UNIÃO

Vistos em inspeção.

Petição de id 32567716: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), requisitando o encaminhamento a este juízo do saldo atualizado da conta de nº 30044-9, bem como de todas as contas eventualmente existentes e vinculadas aos presentes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias, devendo ser indicado os moldes em que pretende seja realizada a conversão em renda dos valores depositados (código, tipo de guia etc.).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, FABIANA FERREIRA RAMOS, FABIANA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUCIA FERREIRA RAMOS E OUTRA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de pensão por morte urbana, protocolizado em 16/08/2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30133240).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 31179364) esclarecendo que o requerimento 1954659196 foi analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 107, a providência pretendida no presente mandamus "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após , , com as cautelas de praxe.

P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009613-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUSSUELINDA FERREIRA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005775-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o teor acórdão de id 33195404, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003069-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a presente execução, tendo em vista que os autos principais nº 0002021-05.2010.403.6102 está pendente de julgamento pela instância superior.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015283-08.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERV.DOS TRAB.RUR.E URBANOS AUTONOMOS LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173, CLAUDIO URENHA GOMES - SP22399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1) Melhor analisando os autos em vista do agravo de instrumento interposto pela União e, a fim de se evitar a irreversibilidade dos valores transferidos, determino, *ad cautelam*, o sobrestamento da determinação contida no 8º parágrafo da decisão de id 28565227, no tocante à liberação dos valores remanescentes à parte impetrante, até que sobrevenha decisão definitiva no já citado agravo de instrumento.

2) Informativo de id 33198576 e documentos que o acompanham: manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Ante o trânsito em julgado certificado no id 33150074, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5004188-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção anual.

Comigo na data infra.

Intimada a manifestar-se pelo juízo deprecado, acerca da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça incumbido da diligência, limitou-se a ilustra patrona da CEF a requerer a devolução da Carta Precatória, juntada no id 31081720, contrariando a determinação judicial deste juízo federal, no sentido de que outras diligências DEVERIAM ser requeridas diretamente perante o juízo deprecado.

De fato, a questão posta ao nuto da causídica era ***a não localização*** da(s) pessoa(s) alvo(s) da diligência em foco, por nós deprecada. **Daí porque o fornecimento de outro endereço** naquela mesma localidade, o retorno do senhor meirinho ao mesmo endereço por conta de, **hipoteticamente, estar o devedor se ocultando**, ou **quaisquer outras providências**, prestariam homenagem ao **princípio da razoável duração do processo, garantia magna encrustada no inciso LXXVIII do art. 5º da nossa Lei Maior**, e do qual ela, a exequente, como empresa pública federal que é, deveria ser a maior interessada.

Ainda que a providência **fosse a indicação** de outro domicílio **em comarca diversa, o efeito itinerante da carta permitiria a remessa diretamente** ao outro juízo, **e assim sucessivamente, sem que o verdadeiro "pingue-pongue" travado nos autos monitórios**, como que transformados em uma mesa de tal prática esportiva, **viesse a ocorrer**, **como de costume**, **em boa parte** das **inúmeras ações propostas pela autoria**.

Prática essa que pode substanciar **menosprezo a causa da justiça,** ante a **imperatividade** de nossa determinação - deverá atender aos despachos exarados na Carta Precatória, no juízo deprecado. E o comparecimento, contumaz na imensa maioria dos casos, para singelamente pedir a devolução **substancia burla ao comando jurisdicional**. **Menosprezo**, portanto.

Cabendo gizar que a providência **demanda apenas o acesso aos autos eletrônicos, um clique** a partir **do próprio escritório**, ou **mesmo de casa, nestes tempos de home office**, não necessitando deslocar-se até a comarca, no caso, vizinha, ou mesmo vara distrital, para onde remetida a precatória. Não havendo, assim, com custos com o transporte, locadoras de veículos, táxi, uber, ou consumo de combustíveis, se em carro próprio. Nada disso. Toma-se ciência do despacho e ato continuo, pode-se manifestar-se desde logo, ali mesmo, aproveitando a conexão com o provedor.

Resultando a prática omissiva verificada, **em retrabalho**, pois numa mesma oportunidade, o andamento efetivo poderia ocorrer. Sem a **necessidade de nova análise, meses depois**, quando do seu retorno para os autos eletrônicos da monitória, neste juízo.

E **retrabalho, não necessariamente** empreendido **pelo mesmo profissional anterior**, que então **precisaria**, antes de tudo, **tomar pé do que estaria ocorrendo nos autos**, **antes de escolher** a melhor opção.

Daí porque, tenho **o desleixo em foco como manifestação tácita de real desinteresse pelo prosseguimento da cobrança** em causa.

Registro que a patrona oficiante no ato pertence ao **Escritório Valente** - Advogados Associados, com endereço **em Ribeirão Preto**, que **atua por conta de contratação** e substabelecimento iniciado por intermédio de profissional pertencente aos quadros jurídicos da citada instituição financeira.

Certo ainda que **a peça contratua**l embasadora da cobrança e **carreada para os autos** (ID.18810756), indica **endereços diversos: um** para a sede da ME **e outro** para a residência da proprietária, que também é alvo da cobrança.

Entrementes, da inicial, constou o mesmo endereço para ambas as diligências do senhor meirinho, qual seja **o do estabelecimento**, não sendo **estranhável** que agora, com o **retorno** da carta precatória, **em novo "conta-gotas" viesse a ser pugnado, justamente, a sua devolução ao mesmo juízo, para diligências no outro endereço**, o residencial. Omitido na inicial, a evidenciar que até mesmo a propositura das ações não merece a devida atenção - esta ocorrida por intermédio de advogado do quadro e na estrutura da unidade jurídica.

Inobstante tudo isso já estivesse disponível nos autos da monitória. E da carta precatória, também. **Acessíveis, como já dito, mediante um singelo clique**. Custando a omissão, meses há mais no desfecho da lide. E ***time is money***. Público, no caso.

Além de colaborar para o atravancamento do judiciário, sobretudo nestes tempos de COVID-19, com idas e vindas desnecessárias de autos, ainda que eletronicamente - ***bits is money***, também público, no caso (***time e bits***, aliás).

Intermináveis. ***Tudo em olvido*** ao preceptivo constitucional da **eficiência**, esculpido no ***caput*** do art. 37 da lei maior, ao qual a CEF, como empresa pública, deve obediência, e seus advogados, também, mesmo que contratados e não dos quadros.

Tem que ser eficiente. E também, não pode cometer práticas que desaguem em **I**rrazoável duração do processo, consoante a garantia magna já aludida.

Realçando-se, mais uma vez, trata-ser de **contumácia antiga do corpo jurídico da caixa**, amiúde verificada neste juízo, certo que **de outras feitas, chegamos a adotar a mesma providência, que abaixo será determinada**.

Enquanto o mundo **prioriza o teletrabalho**, estamos **diante de retrabalho**. Na contramão de tudo,e de todos.

Cabendo levar em conta, que **esta forma de atuação não restringe-se a citação inicial** para o processo. **Espraia-se ao longo de toda a marcha processual**, sendo ao que parece, inexpressivos os retornos financeiros alcançados na via judicial. Óbvio, pois **a demora**, também, **dificulta o êxito**.

Potencializada tal **inércia a nível nacional**, ante a atuação de escritórios prestadores do serviço, **certamente** poderíamos estar **diante de significativo aumento nos custos.** Desnecessários. **Desperdício de recursos financeiros** - públicos.

A refletir no montante das despesas totais da empresa pública, causadora de diminuição do seu resultado anual.

Pertencendo o capital integralmente à União, ou seja, formado por recursos originários do Tesouro Nacional, temos que seria o caso de alguma auditoria. Ou apurações, visando constatar tal realidade - e coibi-la se existentes. Como de rigor.

Não se olvida que por conta de previsão constitucional, segue a CEF as mesmas diretrizes das demais instituições financeiras privadas, **sem os mesmos rigores** dos entes de direito público, estrito senso.

Mas **é aí que a perplexidade aumenta**, de vez que **estas outras instituições financeiras**, ditas privadas (ou particulares), certamente, cuidam da matéria **com eficiência** (pasmem, embora não adstritas ao desiderato constitucional - art. 37) **e não com a licenciosidade costumeira** acima abordada.

O capital **precisa ser reinvestido**, sob pena de **prejuízos.** E o passar do tempo pode levar ao **esgotamento de patrimônio do devedor, selando o prejuízo daí advindo, somando rumo a futura escassez de ativos para girar a roda dos negócios**. E ainda na replicação de outras atitudes a resultarem em sangria nas transferências periódicas para o Tesouro Nacional.

Ou em sua falta para os investimentos em programas sociais, tais como a habitação popular.

Enquanto alguns levam anos, até décadas para recuperar ativos emprestados, e novamente emprestá-lo, *rectius*: um giro, **outros giram aquela mesma roda**, por centenas, milhares de vezes.

É o que se dá nos bancos da rede particular, ante **eficientes** sistemas informáticos de controle de custos, escolhidos pelos acionistas controladores, indicadores do custo/benefício de cada setor e em estabelecimento de metas. Neste caso, aqueles incorridos pelos seus departamentos jurídicos.

Em face do volume de créditos recuperados. Desaguando na busca do equilíbrio necessário **entre as duas bandas** de sorte a resultar em montantes **superavitários**, e na **performação do quadro destes profissionais em número maior ou menor** frente aos que são contratados, por tarefas ou por tempo certo.

Também no estabelecimento de **patamares mínimos** para o ajuizamento da cobrança. Sem espaço para **desperdícios**, **esbanjamentos**.

No âmbito da Caixa, também se verifica a contratação de outros escritórios situados em **Curitiba-PR** e **Belo Horizonte-MG**. E muitos outros, Brasil afora.

O que poderia tangenciar prática **voltada a contornar** a abertura de processo seletivo para aumento, ou mesmo singela reposição do quadro jurídico próprio, cuja atuação, **espera-se**, seja mais ativa.

E, até mesmo, possível **desvio na forma das contratações**, ao que parece, **diretamente**, conquanto a Caixa, **por desígnio constitucional**, deva observar **procedimentos licitatórios, embora mais simplificados** que aqueles dispostos na lei regente da matéria. Previsto em norma interna.

Tudo com reflexos negativos no andamento dos processos, dado que o impulso poderia ser dado de locais distantes daqui, se o escritório fosse um daqueles outros dois. No mínimo, 500 kms.

A refletir diretamente na **redução da agilidade processual**, e diminuição no volume de retornos dos créditos. Patamares menores aos resultantes daquela primeira opção - profissionais concursados (sem desdouro a laboriosa e nobre classe dos advogados em geral, como a seguir, faremos menção). **Estado de coisas**, própria dos chamados **escritórios credenciados**, onde a atuação se guia por **critérios restritos ao dia a dia forense**, sem ter **a disposição**, **direta e prontamente**, aquela **retaguarda operacional estruturada**, para escolhas e impulsão processual, em linha com os objetivos da instituição, **acessíveis somente** jurídicos da própria Caixa.

Aliás, esta espécie de ajuste, direto, chegou a ser coibida por força de liminar deferida em ação civil pública, há questão de uma década ou mais, ao que parece proposta no Rio Grande do Sul.

A qual, novamente retorna, **com força total**.

É certo que não cabe ao magistrado dizer qual o **melhor caminho a seguir na administração** de uma instituição centenária e de porte nacional. Não dispomos de vocação e tampouco, de conhecimento técnico, para tanto.

Mas **a triste constatação** de como a **coisa pública é encaminhada** nos meios judiciais, **é coisa inerente a acuidade jurisdicional**, **reclamando** a nossa **consciência** a **atitude que ora, mais uma vez, ousamos empreender.**

ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

DETERMINO o envio de cópia desta decisão ao **Eg. TCU**, e ao **Senhor Diretor Jurídico da Caixa, em Brasília-DF**, para ciência e avaliação do acima exposto, instruindo-se a remessa à Corte de Contas, com **cópia integral dos autos eletrônicos**.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado **o trânsito em julgado** e silente a parte, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I., expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENITO JOSE RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENITO JOSE RIGO em face do Chefe Executivo da agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 03/07/2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22860055).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 23525734) esclarecendo que o requerimento 634681875 foi analisado, sendo emitida carta de exigência ao interessado a fim de propiciar a conclusão da análise.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 107, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o **trânsito** em julgado, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA TOLEDO MONTEIRO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora, contribuinte individual, auferiu rendimentos na ordem de **R$6.101,00 (seis mil e centos e um reais)**, competência abril/2020, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF n° 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, A1-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a autora proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONNI EDSON KOVATCH
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **R$6.191,31 (seis mil e cento e noventa e um reais e trinta e um centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima, deverá também proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ RICARDO CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **R$3.533,00 (três mil e quinhentos e trinta e três reais)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4º, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF n° 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, A1-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003577-37.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA, RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI, LUCILA APARECIDA FLAUZINO
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

-

Id 32251219 - item6: Defiro. Oficie-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que proceda ao registro junto ao SICAF da sanção - imposta à condenada MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DA SILVA - de proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União (Id 32251219-item 7) para adoção das providências visando ao cumprimento da sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, **cite-se** conforme requerido.

Torno sem efeito a decisão de id 23606593.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO FREIRE DE ANDRADA FERREIRA, MARIA HORTENCIA FREIRE DE ANDRADA FERREIRA ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para: I) promover o recolhimento das custas judiciais; II) apresentar os documentos necessários da co-exequente LAURA LÚCIA; e III) comprovar a inexistência de outros herdeiros do patriarca.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006552-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de id 32509085: **sugere-se à ilustre patrona da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.

Outrossim, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho de id 29428054.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de id 32561875: sugere-se à ilustre patrona da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.

Outrossim, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho de id 29438248.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 32124042 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO AGUINALDO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 31923171 como emenda à inicial.

Id 31922390: indefiro o requerimento de prorrogação da obrigação de recolhimento das custas processuais para após o trânsito em julgado no agravo de instrumento. Negado o pedido de efeito suspensivo pela decisão de id 31431246, impõe-se o recolhimento em causa tal como determinado no id 30610244.

Considerando que os prazos processuais dos autos eletrônicos estiveram suspensos de 17/03 a 30/04 por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 e 03 do E. TRF3 para enfrentamento da Covid -19, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais e juntada de comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO LELE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista que devidamente intimado (juntada do mandado no id 25182301) o INSS não cumpriu a determinação de id 22903962, determino novamente a expedição de mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para atendimento da ordem judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **REQUISITO à Polícia Federal**, instauração de inquérito policial, visando a apuração da **desobediência** cometida pelo Senhor Gerente Regional do INSS, no qual ele deverá ser interrogado. Instrua-se com o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAMOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 32440756 como aditamento à inicial.

Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, conforme requerido (id 32440756 - item 3).

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor dado à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANDIRA ANGELA VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5 6, 7 e 8 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, **cite-se** conforme requerido.

Torno sem efeito a decisão de id 23613494.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006012-47.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NABUCO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo da data infra.

Ante o teor da informação de id 33301267, remetam-se os autos ao arquivo conforme já determinado no id 25862083.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI MILAN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Verifico que os documentos que instruem os autos, inclusive o instrumento de procuração, não estão em nome do autor Claudinei Milan, denotando falta do cuidado esperado, desde os albores da pretensão.

Assim, esclareça e justifique o patrono no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo as devidas regularizações.

No mesmo prazo, deverá também proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação, bem como, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntar declaração de insuficiência econômica firmada pelo autor.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS BENEDITO IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá também regularizar os documentos de id 32613605 - páginas 40/75 e 89/93, ante a péssima qualidade da digitalização.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar manifestação de inconformidade apresentada em pedido de restituição (Procedimento Administrativo nº 15504.726436/2014-32), ao argumento de que protocolizada em novembro de 2014 e ainda não decidida (ID 18391156).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 18559498).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 29444964).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva (ID 19304164).

Intimado a manifestar-se, a impetrante discorreu sobre a teoria da encampação e requereu a substituição da autoridade apontada como coatora para constar a Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (ID 32303725).

Houve a alteração do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, consoante determinado na fl. 79.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ. Informou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria (ID 27423100).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 27944161).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo o caso de extinção por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Afinal, a DRJ apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a distribuição dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

> *"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o(a) Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode ser adotada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Contudo, para finalidade diversa da pretendida neste *writ*, dado que não detem atribuição funcional para a análise rogada, e sim, apenas para distribuir o procedimento administrativo correlato a uma das DRJs do País.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO RUBENS CARDINALE DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI VLADIMIR COPESCO JUNIOR, ARI VLADIMIR COPESCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. A. C. N.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 73 não está assinada, bem como para se manifestar acerca da informação prestada no ID 32960187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDUINO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele juntado no id 32404348 não pode ser aceito por não conter data e ser apenas parte do documento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se o procedimento administrativo do autor (NB 42/193.134.072-0) à CEAB/DJ/INSS para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias..

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALECIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, ao argumento de que cessado de forma indevida (ID 15020620).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15052270).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 15961028.

O INSS manifestou-se no ID 16065257.

Liminar indeferida (ID 16085366).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 16718437).

É o que importa como relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

O INSS tem o poder-dever de rever *ex post* a persistência do motivo determinante da concessão do benefício, ainda que concedido judicialmente.

Afinal, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É temporário, pois deve cessar diante da recuperação da capacidade para o trabalho habitual.

Não sem razão a lei impõe a realização de perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios (Lei nº 8.212/91, art. 71).

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 determina expressamente que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

> Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ora, na revisão administrativa, não se analisa se havia motivo determinante quando da concessão, mas apenas se esse motivo determinante persevera após a concessão.

Logo, para se cessar o benefício de auxílio-doença é preciso verificar o estado atual de saúde do segurado mediante perícia médica.

No caso presente, não diviso cessação indevida: o benefício só foi cessado após o impetrante ter sido submetido, em 19/02/2019, à perícia médica, a qual concluiu que "não existe incapacidade laborativa", conforme documentos acostados nas folhas 454, 476 e 480/482 (ID 15961028).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000195-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar o parcelamento simplificado previsto nos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, independentemente do disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009, que veda a medida quando o débito for superior a R$ 1.000.000,00 (ID 13777024).

Alega a impetrante afronta ao princípio da legalidade, pois a Lei n. 10.522/2002 não prevê a limitação.

Juntou documentos (fls. 25/393).

Indeferida a liminar (fls. 395/397 – ID 13885743).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 404/425 - ID 15148904).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 426/427 – ID 16825586).

Manifestação da Impetrante (ID 20943640).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não procede a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, pois, em se tratando de mandado de segurança coletivo ajuizado por entidade associativa, não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501953, Ministro Relator DIAS TOFFOLI).

Por outro lado, imprescindível a demonstração do interesse processual adequado para a propositura da ação.

Afinal, da dispensa da juntada da relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de se comprovar a existência, dentre os associados, de titulares do direito que se defende no mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando o afastamento da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo. 2. O MM. Juiz a quo determinou que a impetrante demonstrasse seu interesse processual mediante comprovação de que possui associados contribuintes que possam ser atingidos pelo auto de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP). Em manifestação, a impetrante sustentou a desnecessidade de apresentação da relação nominal de associados. 3. **Na sessão de 23/10/2019, a E. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.** 4. O eventual argumento de que pode futuramente arregimentar associados em Marília/SP não justifica o interesse na concessão da segurança, salvo se considerarmos que a apelante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei. **5. Mantida a sentença recorrida que concluiu pela ausência de interesse de agir da impetrante por não possuir filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Marília/SP quanto aos tributos questionados.** 6. Apelação não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO ; 3ª Turma; Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Apelação Cível n. 5002381-41.2018.4.03.6111, Data de Publicação 10/12/2019).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA**. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2.No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de contribuições previdenciárias na base de cálculo do PIS/COFINS em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. 3.Porém, como dito em primeira instância, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique. 4.A impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo latu sensu a justificar a impetração. 5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL 5017714-66.2018.4.03.6100, Data de Publicação 06/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73. II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC. III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual. IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante". VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança". X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. XI - Agravo interno improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Relator FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016.00.92841-0, Data de Publicação 08/06/2018).

Ora, o mandado de segurança é processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, necessário seria que a impetrante comprovasse, ao menos, que possui em seus quadros associados que poderiam ser atingidos pelo ato cujos efeitos pretende desconstituir neste *mandamus*.

In casu, a impetrante não logrou fazê-lo.

Logo, falta-lhe interesse processual adequado, impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO IGUATEMI LTDA - ME, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de devedor (ID 2670662).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação; *b)* ausentes a certeza e liquidez do título apresentado; *c)* há excesso de execução; *d)* a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) afigura-se ilegal, devendo ser excluída da dívida executada e os valores correspondentes lhe serem restituídos em dobro.

Decisão de ID 2743154 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a indicação dos embargantes para indicarem os valores que entendem devidos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria atinente ao excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 3029722).

Houve réplica (ID 13656482)

É o relatório. **Decido.**

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

No tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante de fls. 57/64 e fls. 65/66, no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com planilhas que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 24.11.2016 (R$ 156.851,63) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 2,49000% ao mês.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como ocorreu *in casu* (fls. 57/64).

Quanto à legitimidade da cobrança da comissão de permanência, as Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ já assim reconheciam, desautorizando apenas sua cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato, o contrato ora sob análise prevê a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula oitava – fls. 57/64).

Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Logo, inexiste a alegada cobrança de comissão de permanência no caso dos autos.

Por fim, **procede** a irresignação da parte embargante quanto à ilegalidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constitui cobrança análoga à Tarifa de Abertura de Crédito e, como tal, deve ser excluída da dívida.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Incidência de IOF em razão da natureza da operação de crédito, nos termos do art. 63, I, do CTN. VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a **Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida**. Precedente da Corte. VIII - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível – 1907728, Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de publicação: 19/07/2018). Grifo meu.

Na mesma linha a Súmula nº 565 do STJ.

Contudo, afasto a pretensão dos embargantes relativa à devolução em dobro de tais valores, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a má-fé da instituição financeira na cobrança ora tida por indevida, o que afasta a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

ISSO POSTO, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** apenas para afastar a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre valor executado e o valor a ser apurado em liquidação, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia que seja computado o período de 13.01.1986 a 16.06.1987 com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2017) sem a incidência do fator previdenciário. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 04/157 – ID 3335691/3335978).

A tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 163/165 (ID 4126433).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, que o período trabalhado em regime próprio estatutário depende de certidão, não podendo ser reconhecido sem o cumprimento de formalidades indispensáveis para que haja a compensação entre os regimes e citou a legislação. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou, também, em caso de procedência, que a condenação retroaja à data da citação e seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros (fls. 167/173 - ID 4522887).

Réplica (fls. 303/316 – ID 8347479).

Manifestação da autora (fls. 318/319 - ID 11231458).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 05.01.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 07.11.2017.

Pleiteia a requerente que seja computada a atividade prestada no período de 13.01.1986 a 16.06.1987 como escriturária para a Secretaria de Educação - Governo do Estado de São Paulo, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço (35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher); 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Exige-se, ainda, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

In casu, a autora pleiteia que o período de 13.01.1986 a 16.06.1987 laborado como escriturária para a Secretaria de Educação - Governo do Estado de São Paulo seja computado na planilha de cálculo da autarquia para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

A certidão de tempo de serviço (CTS) emitida em 08.04.1994 pela Secretaria de Estado da Educação – Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto - comprova que a autora laborou na função de escriturária no período compreendido entre 13.01.1986 e 16.06.1987 totalizando 518 dias (01 ano, 05 meses e 02 dias) (fls. 43 – ID 3335833).

Outrossim, a certidão de tempo de contribuição nº 8137-2018, emitida em 18.07.2017 também pela Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo e homologada em 03.09.2018 pelo SPPREV (fls. 320 – ID 11231463), preencheu todas as exigências requeridas pela autarquia em 08.05.2017 (fls. 278 – ID 4522889), tais como número de matrícula, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP da autora entre outras.

Nesse quadro, verifica-se que a certidão sob o nº 8137-2018, devidamente preenchida, expressa claramente, além de todos os dados já descritos acima, o período de contribuição da autora compreendido de 13.01.1986 a 16.06.1987 para aproveitamento junto ao INSS no total de 518 dias (01 ano, 05 meses e 02 dias) (fls. 43 – ID 3335833), corroborando, assim, as informações da certidão emitida anteriormente em 08.04.1994.

Estabelece o art. 94 que: "*Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*"

Ademais, a legislação veda apenas a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e que não seja contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, o que não é o caso dos autos.

Nesse quadro, com base na documentação e legislação, a autora faz *jus* ao cômputo do período laborado entre 13.01.1986 e 16.06.1987 na planilha de cálculo da autarquia para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, a CTPS, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço de **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias,** contados até a data do requerimento administrativo em 05.01.2017, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indústria e Com.de Carnes Oranges Ltda		01/02/1978	06/02/1980	2	-	6	-	-	-
2	Rádio Educação e Cultura de Sertãoz.-ME		01/04/1980	10/02/1983	2	10	10	-	-	-
3	Colégio Técnico Com. N.S. Aparecida		01/07/1983	05/07/1985	2	-	5	-	-	-
4	Atra Adm. Trabalhista S/C Ltda		01/11/1985	07/01/1986	-	2	7	-	-	-
5	Secretaria da Educação - Gov. do Est.SP.		13/01/1986	16/06/1987	1	5	4	-	-	-
6	INSS		17/06/1987	27/03/2002	14	9	11	-	-	-
7	Facultativo		01/02/2004	31/05/2004	-	4	1	-	-	-
8	Facultativo		01/09/2004	30/09/2004	-	-	30	-	-	-
9	Facultativo		01/04/2005	30/04/2005	-	-	30	-	-	-
10	Município de Sertãozinho		01/02/2007	20/12/2007	-	10	20	-	-	-
11	Facultativo		01/10/2009	30/11/2009	-	1	30	-	-	-
12	Município de Pontal		09/02/2010	23/12/2010	-	10	15	-	-	-
13	CI		01/01/2012	31/08/2013	1	8	1	-	-	-
14	IBGE		05/08/2013	02/06/2015	1	9	28	-	-	-
15	CI		01/06/2015	31/12/2016	1	7	1	-	-	-
	Soma:				24	75	199	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				11.089			0		
	Tempo total:				30	9	19	**0**	**0**	**0**
	Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**30**	**9**	**19**			

De outro tanto, em 05.01.2017 a autora havia completado os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício sem incidência do fator previdenciário, pois seu tempo de serviço (30 anos, 09 meses e 19 dias) somado à idade (54 anos e 04 meses) totalizava 85 anos, 01 mês e 19 dias, superior a 85 pontos, conforme disposto no artigo 29-C, inciso II, da Lei 8.213/91.

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) computar o período de 13.01.1986 a 16.06.1987 na planilha de cálculo para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

b) conceder à autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2017), nos termos do art. 52 c/c art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

c) pagar à autora as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (05.01.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE ROBERTA MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A presente ação tem como causa de pedir um *contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva*.

Nele:

1) a parte autora figura como estipulante (pois estipula que a ré UNIESP pague à ré CEF a amortização do financiamento FIES);

2) a ré UNIESP figura como promitente (pois se compromete a pagar à ré CEF a amortização do financiamento FIES caso a estipulante cumpra determinadas condições);

3) a ré CEF figura como terceira ou beneficiária (pois não integra qualquer dos polos da relação jurídica obrigacional, embora seja beneficiária do objeto contratual firmado entre a estipulante e a promitente).

De acordo com o parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o terceiro só trava relação jurídica com o estipulante e o promitente se anuir ao contrato.

Não é, porém, o caso dos autos.

Aqui, a relação jurídica de direito material controvertida é travada exclusivamente entre a parte autora (a estipulante) e a ré UNIESP (a promitente).

De acordo com a petição inicial, a ré UNIESP se recusa a amortizar o financiamento estudantil contraído pela parte autora, embora esta haja preenchido as condições impostas pela instituição de ensino na cláusula terceira do contrato entre elas firmado.

Assim sendo, a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira.

Logo, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Com isso, a aludida empresa pública federal deixa de ostentar a condição de parte e, portanto, a Justiça Federal deixa de ser competente para processar e julgar a presente causa (CF/1988, art. 109, I).

Ante o exposto:

a) concedo os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, *caput*);

b) indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, em relação a ela extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I);

c) expirado o prazo para a interposição de agravo de instrumento, restituam-se os autos ao juízo estadual sem suscitação de conflito (CPC, art. 45, § 3º).

Int.

RIBEIRãO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer o afastamento da limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, segundo a qual o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o do "ICMS a recolher" e não aquele destacado nos documentos fiscais.

Decisão de ID 19610548 deferiu a medida liminar.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 20159048).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações sustentando que a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Cosit nº 13 (ID 20358329).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 20704007).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal.

De outro tanto, os tribunais inferiores vêm reconhecendo que o STF decidiu pela exclusão do ICMS das notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual). Cite-se:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" - redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. ***No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.*** *A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREEX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 – grifamos)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - ***O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal*** *(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos requeridos, para afastar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID n. 32216696: Considerando o rito da requisição de pequenos valores (RPV), que disponibiliza o valor requisitado em conta individualizada perante instituição financeira (no caso a CEF) para levantamento pelo próprio beneficiário, descabido o pedido de suspensão de prazo processual requerido pela causídica.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: RONER RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a petição da exequente de ID n. 28418082 e a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 15338064, oficie-se preferencialmente por meio eletrônico, a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe o local onde o requerido encontra-se recolhido, bem como o tempo restante para cumprimento da pena.

Instrua-se o ofício com os documentos necessários.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON JANCHIS GROSMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 09/12/2019 por **NELSON JANCHIS GROSMAN** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 0 76 010364-00, até que venha a viabilizar ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, através da vista/obtenção de cópias do processo administrativo n. 00008 550524/58-75 e/ou qualquer outro que demonstrem os termos do débito e da inclusão do impetrante como responsável pelo débito e da concessão de novo prazo de 30 dias para que se defenda administrativamente. Requer que a autoridade coatora seja impedida de prosseguir com os atos de cobrança, inscrição do nome do impetrante no CADIN, expedição de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em razão do débito em questão, e/ou qualquer outro e, caso tais atos já tenham ocorrido, devem ser imediatamente cancelados. Ao final, busca a confirmação da liminar e a condenação ao reembolso das custas judiciais.

Alega que, em 12/11/2019, recebeu notificação expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 25832034), pela qual foi informada a inscrição de débitos em dívida ativa da União, de sua suposta responsabilidade.

Aduz que requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional vista/cópia do processo administrativo, pedido que ainda não foi atendido e nem possui prazo para atendimento.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que tomasse as providências necessárias a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 0 76 010364-00, até que viesse a viabilizar ao impetrante o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, através da vista/obtenção de cópia do processo administrativo n. 00008 550524/58-75 e/ou qualquer outro que demonstre os termos do débito e da inclusão do impetrante como responsável pelo débito, bem como a concessão de prazo de 30 dias após a obtenção da vista/cópia dos autos, para que se defendesse administrativamente (ID 25962150).

Informações foram prestadas no ID 26528987, esclarecendo a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba que o pedido de vista do processo administrativo foi despachado e deferido no requerimento 20190222272 em 10/12/2019, no mesmo dia em que distribuído, tendo o contribuinte acessado o resultado do requerimento na data de 18/12/2019, razão pela qual o Mandado de Segurança perdeu seu objeto.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 32310045) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em viabilizar ao impetrante o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, através da vista/obtenção de cópia do processo administrativo n. 00008 550524/58-75 em curso perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba, e/ou qualquer outro que demonstre os termos do débito e da inclusão do impetrante como responsável pelo débito, bem como a concessão de prazo de 30 dias após a obtenção da vista/cópia dos autos, para que se defendesse administrativamente.

Ocorre que, impetrado o *mandamus* em 09/12/2019, antes mesmo da concessão da liminar, proferida em 12/12/2019, e ainda antes que a autoridade coatora tivesse sido notificada para prestar informações, o pedido de vista do processo administrativo foi despachado e deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba em 10/12/2019, conforme demonstra o histórico do requerimento 20190222272, de ID 26528989.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado um dia após a impetração, sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege,* pois não houve sucumbência por parte do impetrante a justificar o reembolso das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROOSEVELT MEDINA RIOS, ROOSEVELT MEDINA RIOS, ROOSEVELT MEDINA RIOS, ROOSEVELT MEDINA RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ROOSEVELT MEDINA RIOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR SUDESTE I**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 11/02/2020(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30238822 a 20238833

Em Decisão proferida sob o ID 26714784, foi indeferido o pedido liminar diante da não extrapolação do prazo legal para o agente administrativo analisar o pedido. Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 30524997 asseverando que o pedido administrativo aguarda análise, encontrando-se na fila nacional que obedece a ordem de data de entrada do requerimento.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 31646924) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

O impetrante se manifesta pugnando pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto, eis que o pedido administrativo foi analisado culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 32527908). Apresentou o documento de ID 32527911.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento formulado na esfera administrativa.

Notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo aguardava análise (ID 30524997).

Ocorre que, o próprio impetrante se manifesta, sob o ID 32527908, informando que houve análise do pedido administrativo culminando na concessão do benefício vindicado. Asseverou a perda de objeto da demanda.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo.

A análise foi realizada consoante noticiado pelo impetrante.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINALDO TERTULIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINALDO TERTULIANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CERQUILHO/SP** , objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 25/08/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido por meio do Acórdão n. 3317/2019 emanado da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que após o despacho datado de 06/06/2019 proferido determinando a remessa do feito à agência origem para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Informa que efetuou reclamação junto à Ouvidoria do ente.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos com a consequente implantação do benefício.

Requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27523329 a 27523333.

Sob o ID 27627020, foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício conforme Acórdão final administrativo. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 28016681, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, às fls. 01 do ID 28525589, informando que a unidade responsável pelos recursos não mais se encontra na Agência de Cerquilho e sim em uma unidade centralizadora da Gerência Executiva de Piracicaba. Asseverou que a unidade em questão foi informada acerca da existência da presente ação em 11/02/2020 e, por sua vez, prestou informações no dia 14/02/2020 no sentido de que ao cumprir a determinação foi observado erro material no Acórdão Administrativo e que, por tal motivo, o processo foi devolvido à Junta de Recursos. Apresentou os documentos de fls. 2/12 do mesmo ID.

Deprecata expedida colacionada sob o ID 28647626.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28648903.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 29097949.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 29375935) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o cumprimento da decisão emanada da instância recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que diante de reorganização administrativa não mais detém competência para cumprimento de decisões emanadas da esfera recursal administrativa. Asseverou que informou a unidade competente e que esta tentar ao cumprir a determinação identificou erro material no Acórdão Administrativo e que, por tal motivo, o processo foi devolvido à Junta de Recursos.

Com efeito, o documento de fls. 10/12 do ID 28525589 demonstra o encaminhamento do Processo Administrativo em 12/02/2020; a sugestão de interposição de incidente administrativo em 13/02/2020 e, na sequência, na mesma data, a interposição deste incidente. Demonstra, ainda, o encaminhamento para a 28ª Junta de Recursos ocorrido em 14/02/2020 e sua distribuição ao Relator do Acórdão na mesma data.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento do Acórdão Administrativo não foi concluído, em um primeiro momento, em razão da necessidade de retificação de erro material.

A autoridade administrativa tomou as providências pertinentes para saneamento do erro, encaminhando o processo administrativo para à Junta da qual emanou a decisão.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do processo administrativo.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício, o que foi obstado diante da identificação de erro material, em que pese tenha havido tentativa de cumprimento e nessa tentativa identificado o erro em questão.

A implantação do benefício eivado de erro poderia inclusive acarretar prejuízos ao segurado, razão pela o encaminhamento do processo administrativo para retificação do erro material configura a atitude mais prudente a ser executada pela autoridade coatora.

Identificado o erro material, deixa de existir o ato coator alegado, eis que o cumprimento da decisão administrativa não se efetivou por tal razão.

Destarte, tendo em vista que o ato dito coator foi eliminado, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL DA SILVA BARROS, RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA
Advogado do(a) REU: PEDRO VINHA - SP117976-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para que implemente o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os valores, bem como as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante do ID n. 31370855, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Proceda a Secretaria ao cadastro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução n. 44/2007 do CNJ, com a inclusão no sistema de todos os dados da condenação expressamente constantes do título executivo judicial, com especial atenção às informações relacionadas ao CPF e CNPJ dos condenados, à data de início da proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e ao prazo correspondente.

Expeça-se ofício à Receita Federal comunicando do trânsito em julgado da condenação à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais imposta a RAQUEL DA SILVA BARROS e ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA, conforme relacionadas no título executivo judicial, com informações expressas sobre CPF e CNPJ das condenadas, a fim de viabilizar a condenação de proibição de recebimento de benefícios fiscais.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN comunicando do trânsito em julgado da condenação à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais imposta a RAQUEL DA SILVA BARROS e ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA, conforme relacionadas no título executivo judicial, a fim de que referida instituição financeira circule eletronicamente para as demais instituições bancárias e creditícias, as informações contendo o CPF e o CNPJ das condenadas, a fim de viabilizar a condenação de proibição de recebimento de benefícios ou incentivos creditícios.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 25144269, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 24479020, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 16892694, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005353-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALLIANCE JET SERVICOS AUXILIARES DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 26388274, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 24876845, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 24964371, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 26039393, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-08.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 22357419 e n. 25831732, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 26177169, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006690-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação do INSS de ID n. 25227702, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006535-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 25255727, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 25196796, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCENDINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 25121490), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008352-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: PIRES DE OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME, JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0008352-03.2015.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HEVELLY CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara**."**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS, GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO,

27421015, 27476668 e 27580967 – Trata-se de três Embargos de Declaração interpostos pelas partes.

O autor questiona o percentual de retenção de 75% fixado na sentença que reputa *ultra petita* uma vez que as rés não pediram tal percentual. Questionou, também, a responsabilização do autor pela comissão de corretagem, e os honorários argumentando que não deu causa à demanda e que o valor devido pelas embargadas deveria ser arbitrado sobre o proveito econômico obtido.

A CEF alega que efetuou o repasse do financiamento à VITTA, questão que não foi tratada na sentença e da qual depende a posterior intimação judicial ao Cartório para regularização da matrícula do imóvel no CRI.

A VITTA questionou o valor a ser devolvido ao autor tendo em vista que a comissão de corretagem (não restituível) é superior a esse valor.

Foi aberta vista à parte contrária para manifestação.

É o relatório.

D E C I D O:

Recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho em parte.

1. No tocante às alegações do autor, de fato, inverti o valor da retenção (25%) com o valor a ser restituído (75%).

Então, aplicando-se o entendimento do julgado invocado e arbitrando-se em 75% o valor restituível, o autor tem direito a receber de volta R$ 1.102,50 referentes ao sinal (no total de R$ 1.470,00) e R$ 368,89 referente a parcela paga das intermediárias/mensais (no valor de R$ 491,86).

Na parte relativa aos honorários, porém, não assiste razão ao autor em dizer que não deu causa à demanda. Ele manifestou interesse em realizar o negócio e depois se arrependeu. O distrato foi o iniciativa sua. Este é o objeto da demanda que foi acolhido na sentença. Portanto, deu, sim, causa ao distrato, não havendo o que se alterar na sentença nesse ponto, ao menos não nessa via processual.

Igualmente, quanto ao montante devido pelas embargadas, arbitrado em valor fixo, eventual irresignação deve ser veiculada por meio do recurso adequado. Vale ressaltar que o arbitramento pleiteado pela autora (10% sobre o proveito econômico obtido de R$ 1.471,39 = R$ 147,13) não se revela compatível com a complexidade da causa, além de ser inferior ao valor fixado em seu favor.

Da mesma forma, ainda, a irresignação quanto à comissão de corretagem não cabe nessa via processual pois daria caráter infringentes aos embargos.

2. No tocante aos argumentos da CEF, a sentença realmente não tratou dos efeitos do distrato na sua relação com a corré, que que reconhece ser detentora dos valores mencionados pela instituição financeira quando informa que o contrato está ativo e que não houve "pedido de devolução dos valores repassados pela Caixa Econômica Federal".

Dessa forma, a construtora deverá devolver todos os valores repassados pela CEF, conforme cronograma de desembolso analítico (27476692 - Pág. 2/5). Considerando que foi o autor quem deu causa ao distrato, os valores devem ser devolvidos em sua integralidade, sem qualquer retenção, sob pena de enriquecimento ilícito. Pela mesma razão, não se pode imputar às rés a remuneração dos numerários que foram disponibilizados e utilizados pelo autor.

Ademais, caso já tenha havido registro da garantia da alienação fiduciária, será preciso que se volte ao estado anterior das coisas e, portanto, deve ser efetuado o cancelamento de tal registro.

3 . Por fim, quanto ao fato de a comissão de corretagem ser superior ao valor pago pelo autor, pretende a construtora "o decote a tal título da quantia a ser devolvida ao requerente" de modo que seja reconhecido que não há valor a ser ressarcido ao autor.

Embora nesse encontro de contas o saldo final para o autor seja negativo, já que a comissão de corretagem é superior aos valores que lhe são devidos, o pedido na inicial se limita a declarar indevida a cobrança, o que foi julgado improcedente.

A construtora, por outro lado, não apresentou reconvenção pleiteando a cobrança da comissão de corretagem, do modo que atrelar o ressarcimento dos valores devidos ao autor ao débito deste para com a construtora, na prática, implicaria em condená-lo ao pagamento de pelo menos parte da comissão de corretagem, o que transborda o objeto da ação. Nada impede, porém, que as partes façam tal ajuste extrajudicialmente.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO EM PARTE para incluir na fundamentação as considerações acima na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

"Ante o exposto, revogo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) Nº 22451 - de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 11, bloco F, Torre do Empreendimento VITTA IPE ROXO e (2) Nº 8.7877.0222950-8 – de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS – PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) – RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos, com exceção da comissão de corretagem no valor de R$ 2.850,00.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOB a devolver ao autor ***75% do valor recebido a título de sinal e de Intermediárias/Mensais do preço no valor total de R$ 1.961,86 (R$ 1.470,00 + R$ 491,86)*** *sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.*

Condeno a Caixa Econômica Federal a devolver ao autor R$ 20,50 recebidos a título de Tarifa referente à avaliação do bem recebido em garantia e 1º prêmio dos seguros: Danos Físicos do Imóvel (DFI) e Morte e Invalidez Permanente (MIP) sobre os quais incide atualização pelo índice de atualização previsto no contrato para correção do saldo devedor desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Para que não haja dúvidas: (a) sobre o valor da comissão de corretagem não incidem encargos moratórios entre o deferimento da liminar e esta data e (b) eventuais débitos em conta já escriturados pela CEF em decorrência dos contratos ora rescindidos, assim como eventual utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS, também em decorrência dos contratos ora rescindidos, devem ser estornados e tornados sem efeito desde a data em que realizados.

Custas ex lege.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada uma, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Como decorrência do contrato, se for o caso, oficie-se ao registro de imóveis para cancelamento do registro da alienação fiduciária. "

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULERBERT JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme o recibo de entrega da DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R$78.584,22, o que equivale a uma remuneração mensal média de R$6.548,68, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o recibo da DIRPF deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CHARLENE MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO - SP433419, EDGAR JOSE ADABO - SP85380, VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012139-49.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Trata-se de decisão do TRF da 3ª Região determinando a restauração destes autos.

Embora o artigo 714, do Código de Processo Civil mencione a citação da parte contrária para contestar o pedido de restauração, em se tratando de procedimento instaurado de ofício já na segunda instância por conta da apelação das partes, não entendo que o ato não seja propriamente de citação, tampouco haja espaço para contestação.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, exibirem as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que eventualmente possuam.

Após, deverá a secretaria complementar as peças com a extração pelo sistema processual de todos os atos/despachos/decisões possíveis, além de cópia da sentença que poderá ser tirada do livro de registro de sentenças.

Ato contínuo, devolva-se o presente feito ao Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001705-35.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVERALDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329
REU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DESSIMONE - SP84922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Assiste razão à CEF em ressaltar que o embargante "*não nega a contratação dos empréstimos que dão causa aos descontos em conta corrente, objeto da lide, mas questiona os descontos efetuados pelo banco*".

Por outro lado, em consulta ao portal da transparência do Município de Itápolis, parece que o embargante não é mais vinculado àquele órgão desde julho de 2018, quando consta o último pagamento a ele como servidor.

Não bastasse isso, na consulta ao INFOJUD no feito principal (Proc. 5001307-85.2019.403.6120) se constata que o embargante tem fonte de renda distinta, além daquela indicada como servidor municipal. A propósito, não está claro nos autos, se essa situação era de conhecimento da CEF, considerando o que de ordinário ocorre, em se tratando de cidade do porte de Itápolis onde é possível se ter conhecimento maior a respeito da vida dos clientes do banco.

Dito isso, intime-se o embargante a esclarecer (1) o motivo de encerramento do vínculo com a Prefeitura ou a manutenção do mesmo trazendo documentação comprobatória do alegado e (2) confirmando-se o encerramento do vínculo, qual a providência tomada em relação aos dois empréstimos consignados a partir de então, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, esclareça o embargante qual o conhecimento dos fatos pela testemunha arrolada, isto é, qual a razão da sua indicação ou o que se pretende comprovar com o depoimento dela.

Intime-se, também, a CEF, no mesmo prazo, (1) a apresentar demonstrativo de cada um dos contratos onde conste as prestações quitadas mês a mês e (2) a esclarecer o procedimento adotado no caso dos autos por conta da aparente cessação do vínculo com o CONVENENTE/EMPREGADOR.

Juntados documentos, abra-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO CESAR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-90.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, ELIEZER ZANIN - SP161764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-03.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-61.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: JULIANO SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre o presente feito e o elencado no termo, uma vez que aquele foi julgado extinto sem apreciação do mérito uma vez que mandado de segurança não se inclui entre as ações de competência do Juizado Especial Federal.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-31.2020.4.03.6138
AUTOR: EDEVALDO LUIZ ZAVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-45.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MAURACY MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-51.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-79.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, ALOYSIO DE ANDRADE FARIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUNA DE SA FERNANDEZ - SP340654-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-73.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-87.2018.4.03.6138
SUCEDIDO: WILSON ALVES DE FIGUEIREDO
EXEQUENTE: ILDA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138
REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

ID 33303396: vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 30363349).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-39.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: G.L DE PAULA BARRETOS, G.L DE PAULA BARRETOS, G.L DE PAULA BARRETOS, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, ALMIRO RAIA, ALMIRO RAIA, ALMIRO RAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-59.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DA SILVA, FERNANDO CESAR DA SILVA, FERNANDO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002975-06.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA - ME, SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAMA, YOSHIHIRO KAZAMA, BENEDITO HABIB JAJAH
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Passam a tramitar em conjunto, nos presentes autos, a Execução Fiscal e o Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, esta em virtude da condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Assim, remetam-se os autos à SUDP para adequação do polo passivo, figurando Silvalene Mitiko Suzuki Kazama e Yoshihiro Kazama, requerentes do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, como terceiros interessados.

Após, Intimem-se os requerentes do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para que adite a petição inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença terá o curso suspenso até provocação. Com os cálculos, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o pedido da exequente de consulta de bens penhoráveis através do sistema ARISP. Cabe ao Juízo realizar, se for o caso, a penhora via sistema ARISP, sendo que a pesquisa de bens registrados em nome do(a) executado(a) é diligência que incumbe à parte realizar. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, por sua conta própria, consulte sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), traga aos autos a pesquisa e requeira o que for de direito.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-39.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

0001263-39.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 07/06/1978, 02/01/1980 a 15/01/1981, 02/03/1981 a 05/05/1982, 01/08/1982 a 19/11/1983, 01/12/1983 a 12/06/1985, 18/07/1986, 10/04/1991, 01/02/1992 a 27/10/1992, 11/03/1993 a 31/05/1994, 04/07/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/07/2010 a 10/05/2013 e de 04/09/2013 a 13/05/2014, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/07/2014 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 04/09 do ID 24254271). Juntou documentos.

Réplica (fls. 48/52 do ID 24254271).

Determinado que a parte autora demonstrasse resistência de ex-empregadores em fornecer PPP e laudo técnico (fls. 53 do ID 24254271), foi anexado PPP dos empregadores prefeitura do município de Barretos/SP, Viação Garcia e Discar Ltda., bem como demonstrado resistência do empregador Sucocítrico Cutrale (fls. 58/71 do ID 24254271).

O ex-empregador Sucocítrico Cutrale apresentou PPP (fls. 93/94 do ID 24254271).

O ex-empregador Viação Rio Grande Ltda. apresentou laudo técnico (LTCAT – fls. 97/160 do ID 24254271).

O município de Barretos apresentou PPP (fls. 162/167 do ID 24254271).

A parte autora, em manifestação aos PPP anexados aos autos fls. 185/186 do ID 24254271), apontou irregularidade nos PPP das empresas município de Barretos e Sucocítrico e requereu realização de prova pericial.

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos.

Laudo pericial (fls. 212/223 do ID 24254271).

Alegações finais do INSS (ID 29352642), em que impugna as conclusões do laudo pericial, sustenta ausência de prova do tempo especial e requer a improcedência dos pedidos.

Alegações da parte autora (ID 31581575), reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
>
> DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
>
> 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum,* tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

> *O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

> *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 01/09/1976 a 07/06/1978, 02/01/1980 a 15/01/1981, 02/03/1981 a 05/05/1982, 01/08/1982 a 14/11/1983, 01/02/1992 a 27/10/1992, em que a parte autora trabalhou para Viação Rio Grande Ltda., nos cargos de auxiliar de mecânico, de mecânico e de encarregado de oficina, respectivamente, o LTCAT às fls. 153 do ID 24254271 prova exposição a ruído acima do limite legal quando o autor exerceu cargo de mecânico nos períodos de **02/03/1981 a 05/05/1982, 01/08/1982 a 14/11/1983 (fls. 153 do ID 24254271)**. Nos períodos de 01/09/1976 a 07/06/1978 e 02/01/1980 a 15/01/1981 (cargo de auxiliar de mecânico) a exposição a ruído foi abaixo do limite legal (fls. 146 do ID 24254271) e no período de 01/02/1992 a 27/10/1992 (cargo de encarregado de oficina) não há prova das atividades exercidas pelo auto, tampouco o LTCAT descreve as atividades do cargo de encarregado de oficina.

No período de 01/12/1983 a 12/06/1985, em que a parte autora trabalhou para FMC DO BRASIL S/A., na função de mecânico praticante, conforme CTPS de fls. 172 do ID 24254370, não há nos autos qualquer prova da natureza especial da atividade.

No período de **18/07/1986 a 10/04/1991**, em que a parte autora trabalhou para Sucocítrico Cutrale S/A, no cargo de mecânico de veículos, conforme CTPS de fls. 172 do ID 24254370, o laudo pericial às fls. 216/ do ID 24254271 informou impossibilidade de aferição do ruído e atestou a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agente nocivo químico: hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, contendo aminas aromáticas, benzeno e tolueno, o que impõe reconhecer a natureza especial da atividade.

Em relação ao período de **11/03/1993 a 31/05/1994**, em que a parte autora trabalhou para Destilaria Mandu S/A, nos cargos de mecânico de autos, encarregado de manutenção e encarregado de oficina, o PPP de fls. 45/47 do ID 24254370, fornecido por Guarani S/A (sucessora da Destilaria Mandu S/A), prova exposição a ruído acima do limite legal.

Nos períodos de **04/07/1995 a 30/05/1996 e 01/06/1996 a 31/12/1996**, em que a parte autora trabalhou para Município de Barretos, no cargo de mecânico, o laudo pericial às fls. 212 do ID 24254271 prova exposição habitual e permanente a agentes químicos: óleos, graxas, hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, contendo aminas aromáticas, benzeno e tolueno, o que impõe reconhecer a natureza especial da atividade.

No período de **01/07/2010 a 10/05/2013**, em que o autor trabalhou para RODORIB TECNOLOGIA RODOVIÁRIA LTDA., no cargo de supervisor de oficina, conforme CTPS de fls. 194 do ID 24254370, o PPP de fls. 51/52 do ID 24254370 prova exposição a ruído acima do limite legal.

Por fim, no período de 04/09/2013 a 13/05/2014, em que o autor trabalhou para RODORIB RIO BRASIL LTDA., no cargo de coordenador de manutenção, conforme CTPS de fls. 194 do ID 24254370, o PPP de fls. 56/57 do ID 24254370 prova que não houve exposição a ruído acima do limite legal de forma permanente, visto que constatada oscilação de intensidade entre 73 e 105 dB.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de **02/03/1981 a 05/05/1982, 01/08/1982 a 14/11/1983, 18/07/1986 a 10/04/1991, 11/03/1993 a 31/05/1994, 04/07/1995 a 30/05/1996 e 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/07/2010 a 10/05/2013**, com a sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Contudo, não há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 28 anos, 04 meses e 10 dias (fls. 152 do ID 24254370), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (05 anos, 01 mês e 10 dias), totaliza apenas 33 anos, 05 meses e 20 dia, insuficientes à concessão do benefício.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório, com acolhimento parcial do pedido declaratório.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1981 a 05/05/1982, 01/08/1982 a 14/11/1983, 18/07/1986 a 10/04/1991, 11/03/1993 a 31/05/1994, 04/07/1995 a 30/05/1996 e 01/06/1996 a 31/12/1996, 01/07/2010 a 10/05/2013, com a sua conversão em comum pelo fator 1,4.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observado em relação à parte autora o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-04.2020.4.03.6138
AUTOR: MOACIR ROBERVAL MARCELLINO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação do procedimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Sem prejuízo, aguarde-se por dois meses a solicitação do autor às empresas onde laborou, a saber Cutrale S/A e Branco Peres Citrus S/A (ID 32151289 e 32151298). Decorrido o prazo, deverá o autor esclarecer o Juízo se a documentação foi fornecida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-28.2017.4.03.6138
AUTOR: OSVALDO JOSE POSSIA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-80.2019.4.03.6138
AUTOR: I. R. A. M. D. S.
REPRESENTANTE: GREICY KELY ALVES SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138

AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-67.2019.4.03.6138
AUTOR: ERMELINDO BATISTA PEREIRA, ERMELINDO BATISTA PEREIRA, ERMELINDO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-70.2020.4.03.6138
AUTOR: PAULO CESAR DE PAIVA, PAULO CESAR DE PAIVA, PAULO CESAR DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138
AUTOR: NADIA MARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-04.2018.4.03.6138
SUCEDIDO: ALEX JOSE FACAS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 27868821), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o requerimento, tornem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000938-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUSCITANTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
SUSCITADO: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

D E C I S Ã O

5000938-37.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

O incidente processual não se sujeita a custas processuais.

Prossiga-se com a citação das empresas Quality Fish Peixaria Eireli e Leandro Cotrim Moura ME, conforme requerido às fls. 04 do ID 23893099, para que se manifestem e requeiram provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC/15).

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-35.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIO LADISLAU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROBERTO MACEDO, MARIA CRISTINA SAMPAIO BARROS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em complementação ao despacho ID 27168116, no que tange ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais ID 5940738, analisando os autos, verifico que vários advogados atuaram durante a fase de conhecimento, havendo, inclusive, profissionais que faleceram no curso da ação. O contrato de honorários assinado na fase de cumprimento de sentença (momento do pagamento) não pode remunerar o trabalho dos defensores falecidos, cujos sucessores não se têm conhecimento. Desse modo, caberá à parte autora remunerar seus defensores de acordo com o trabalho por cada um desempenhado, não sendo possível separar o valor contratado somente para a execução.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais.

No tocante à verba sucumbencial, como a advogada atualmente constituída nos autos não atuou na fase de conhecimento, **não** faz jus aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por outro lado, nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada, o que é o caso dos presentes autos, visto que o INSS não apresentou a impugnação prevista no art. 535 do CPC.

Quanto ao valor da multa pelo atraso na implantação do benefício, muito embora os ofícios de fls. 140/142 (ID 4185879) e fl. 159 (ID 4185908) do processo digitalizado demonstrem a efetiva demora injustificada no cumprimento da obrigação de fazer, observando a jurisprudência sobre a matéria (STJ - AgInt no AgRg no AREsp 738.682), o valor da multa diária fixada nestes autos em desfavor da Autarquia previdenciária afronta o princípio da razoabilidade.

Isso porque a *astreinte* deve ser suficiente para alcançar o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Para chegar ao seu valor deve-se considerar o momento em que a multa foi aplicada pelo magistrado e também aquele em que esta se converte em crédito a ser exigido. Para tanto, devem ser considerados os seguintes critérios, apontados pelo referido julgado: "(i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor e (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo."

Com efeito, não se mostra sequer razoável que o valor da multa pelo atraso na implantação do benefício supere, em muito, o valor principal da execução.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comunicou ao juízo a ausência de implantação do benefício, requerendo o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença.

Posto isso, **adequo o valor da multa diária para R$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor principal e da multa diária.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SALVADOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE CECATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001216-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WALTER MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER MIRANDA GONÇALVES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **12 (doze) meses** da data do protocolo administrativo na Agência local (ID 31004460), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE REINALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção, etc.

Intime-se o impetrante para complementar o recolhimento do valor das custas processuais iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R$ 48.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, já que foi parcialmente recolhido o valor de R$ 5,32 (ID 31897162), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDA FELTRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL LOURENCO CAETANO - SP400540
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **APARECIDA FELTRIN MARCHI**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de resíduos da aposentadoria do instituidor falecido, que não fez prova de vida na época própria.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a retroação da DIB do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos resíduos da aposentadoria do instituidor falecido.

Ocorre que a análise dos pedidos da parte impetrante demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo com prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ***AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA*** *DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes,* ***porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.*** *IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido.* (STJ - AgRg RMS 35.759/MA – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – DJE: 30/06/2016).

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída da DIB correta do benefício de pensão por morte, sem demonstrar, de plano, o direito líquido e certo aos resíduos da aposentadoria do instituidor, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049697-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907, SUELI APARECIDA BAZILIO - SP168323

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-09.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLEVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, VICENTE PAULO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE CRISTINA VIEIRA - SP247286, FLAVIA LOPES VIANA - SP202435

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-74.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-59.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032496-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO - SP90592

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032494-66.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO - SP90592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-97.2018.4.03.6144
AUTOR: ROGERIO QUIRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ROGÉRIO QUIRINO DOS SANTOS**, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de **R$4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais)**, correspondentes aos danos morais pleiteados.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

> "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
>
> I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
>
> II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso específico dos autos, verifico que a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerido acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento e determinou o restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo intime-se o setor de tutelas do requerido para que cumpra a determinação, nos termos e sob as cominações da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000550-19.2019.4.03.6144
RECLAMANTE: MORGANA VANDA PINHEIRO
Advogado do(a) RECLAMANTE: RONALDO BRUTTI REIS - SC34011
REQUERIDO: M V PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI, MUNICIPIO DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação consubstanciada em produção antecipada de provas, ajuizada por MORGANA VANDA PINHEIRO, com vistas à exibição judicial de documentos referente à pessoa jurídica M V PINHEIRO TRANSPORTES EIRELI.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Promova, a Secretaria, a citação das Requeridas, nos moldes do §1º, do art. 382, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-41.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: JACKSON SOUZA, JACKSON SOUZA, JACKSON SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Secretário de Atenção Primária À Saúde, do Ministério da Saúde, domiciliado no Distrito Federal, conforme apontado na exordial.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, uma vez que a referida parte se encontra domiciliada no Distrito Federal, portanto submetida à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA MARIA REIS MOREIRA, Y. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REU: RODRIGO PATRICIO FARIAS - RS111283

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-94.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31712466, bem como REQUERIDO para os documentos juntados pela parte autora com a manifestação sob ID 30963828**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias,** nos termos do art. 477, § 1º , do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOEMI FERREIRA ANDREOTTI, TEREZA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-27.2019.4.03.6144
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos, por Carta Precatória, restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-40.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27592459**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-42.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26604029 e 26604031, bem como fica o REQUERIDO intimado para se manifestar** sobre o documento sob ID 27342916.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FÁBIO OLIVEIRA MOTA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelo executado Fábio Oliveira Mota, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre benefício previdenciário referente a auxílio doença temporário, atingindo valores que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (ID 32782799/32782963).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 32947792).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

O extrato Bacenjud juntado no ID 32503604 demonstra que houve o bloqueio de R$ 1.469,76, junto à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, conforme se infere da carta de concessão juntada no ID 32782963, pág. 2, o benefício previdenciário que o executado alega ter sido atingido pela constrição ora objurgada foi pago no Banco Santander (e não na CEF).

Além disso, não foi apresentado nenhum extrato bancário da conta onde os valores foram bloqueados.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *online* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID 32782799.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA e RODRIGO LÚCIO MOREIRA CARVALHO.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelos executados Juliana Mendes Barbosa e Rodrigo Lúcio Moreira Carvalho, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre verba salarial (do executado Rodrigo) e auxílio emergencial (da executada Juliana), atingindo valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Destacam, ainda, a impenhorabilidade do auxílio emergencial, prevista na Resolução CNJ n. 380/2020 (ID 32998283/32998639).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se no sentido de que não se opõe ao desbloqueio de valores referentes ao auxílio emergencial, mas desde que demonstrada a ocorrência de constrição de valores dessa natureza. Defende que, no caso, os documentos apresentados pelos executados não comprovam a alegada impenhorabilidade, pugnando pela manutenção dos bloqueios (ID 33133879).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, os executados mantiveram suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificassem suas assertivas.

No que tange à alegação de que a constrição recaiu sobre auxílio emergencial depositado em conta social da executada Juliana Mendes Barbosa, aberta junto à CEF, no valor de R$ 415,14, cumpre observar que, além de não haver qualquer documento nesse sentido, o extrato Bacenjud do ID 32789216 demonstra que o bloqueio havido em nome dessa executada na CEF foi no valor de apenas R$ 21,55.

Do mesmo modo, não restou comprovado que houve bloqueio de verba salarial do executado Rodrigo Lucio Moreira Carvalho.

Não há nenhum extrato bancário das contas onde foram efetivados os bloqueios em nome desse executado.

Além disso, embora o demonstrativo ID 32998629 indique que o executado recebe seu salário através da conta n. 56616-0, do Banco Itaú (agência 3810), o "documento de transferência de salário", juntado no ID 32998639, apresenta outra conta/agência no campo "débito".

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *online* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID 3998283.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALEXSSANDER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Alexssander Ferreira de Souza,** em face da **Caixa Econômica Federal,** através da qual busca provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 2238, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica (MS), em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada.

Alega que em 06/03/2014 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas, mas por conta de dificuldades financeiras, não conseguiu mais quitá-las.

Ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendido com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida; pediu pela utilização do saldo de FGTS, mas que esse pleito foi negado.

Aduz que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se eivado de irregularidades tais como: não houve constituição mora e nem notificação pessoal; iliquidez da obrigação; ofensa ao CDC; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 10290487 a 10293459).

Pela decisão ID 10302747 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10734298), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, diante dos fatos de que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pelo autor e rogou pela improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob ID 11182081. Através da petição ID 11182088 o autor requer a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 11258808).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Trato das questões processuais.

Preliminar de falta de interesse de agir.

A ré alega que falta ao autor interesse de agir, pois o contrato foi extinto, por inadimplência, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos da legislação de regência.

Esse raciocínio, em princípio, é correto em se tratando de ação de revisão do contrato de mútuo. Todavia, no presente caso, o autor quer ver declarada a nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, em razão das irregularidades supostamente ocorridas no procedimento de execução extrajudicial.

Não se trata, portanto, de ação de revisão contratual.

O objeto desta açãoé diverso e por isso há interesse de agir no que pertine à discussão da lisura do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Questão preliminar **rejeitada**.

Da inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Sem mais questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e encontram-se devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

O autor requer produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel.

Porém, o ponto controvertido da lide é a observância do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em nome da ré, e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico ser desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e prática de capitalização de juros - único tópico apresentado para se discutir a iliquidez da dívida) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada; pelo que a **indefiro.**

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praceamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Assim, com o intuito de se aferir se esse regramento foi efetivamente observado, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do procedimento extrajudicial ora objurgado.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUCIENE MEIRA GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 33295019. Prazo: 2(dois) dias.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL e OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33309106 a 33309112.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012579-85.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700, JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da Execução Extrajudicial nº 0010370-46.2009.403.6000, cópia das f. 888/891, 952/960-verso e 1005-verso/1008-verso, todas constantes do ID 22695897.

Após, arquivem-se estes autos.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0008322-70.2016.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: CREACIL FERREIRA BARBOSA
Advogadas: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127

RÉ: UNIÃO

S E N T E N Ç A

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

CREACIL FERREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, em face da **UNIÃO**, pleiteando a imediata inclusão da parte autora na folha de pagamento do Ministério do Exército - MEX, a fim de que possa receber a pensão do ex-combatente, seu genitor falecido, de que se diz dependente inválida antes do óbito do instituidor da pensão. Quanto ao mérito, pede a confirmação daquela decisão antecipatório e o julgamento pela procedência do pedido material da ação, reconhecendo-se o seu direito à pensão, com efeito desde o falecimento da sua genitora, ocorrido em 2014, que estava habilitada na pensão especial. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É filha maior inválida do ex-combatente de guerra, que faleceu em 13/04/2007: ARMINDO ANTONIO BARBOSA.

Foi incluída no rol de beneficiários da pensão desde o ano de 2004, como dependente daquele.

Com o falecimento do pai, a mãe da autora, FLORIPE FERREIRA BARBOSA, passou a receber a pensão integralmente até o seu falecimento, em 24/10/2014.

Alega padecer de doenças de fundo imunológico hereditárias. Sofre também de síndrome de apneia obstrutiva do sono de grau severo. Entretanto, seu pedido foi indeferido.

Sustenta que o genitor a declarou como dependente no ano de 2004, quando já era inválida e maior de 21 anos, e que o MEX recebeu e incluiu na pasta funcional a referida declaração.

Juntou documentos às fls. 23-28.

Certidão de pedido de justiça gratuita, fls. 40

Este Juízo, no exame inicial, fls. 42, deferiu o pedido de gratuidade judiciária. No entanto, no que concerne à tutela de urgência, por não vislumbrar a existência de *periculum in mora* que impedisse a oitiva da parte requerida, nos termos do art. 9º do CPC/2015, determinou que esta se manifestasse, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de tutela antecipada.

Nesse mesmo ato determinou-se a integração do contraditório.

A UNIÃO, às fls. 46-51, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação da tutela, juntando documentos às fls. 52-70.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 72-74, **indeferindo** a medida pleiteada, em razão da ausência de plausibilidade jurídica.

Na sequência, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 78-83, informando que, em março de 2015, a parte autora, por meio de sua advogada, entrou com um pedido de pensão especial de ex-combatente, mas, em razão da carência de documentação, foi orientada a comparecer na Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª RM (SSIP/9), com a documentação necessária.

Referida documentação foi apresentada em 20/05/2015, requerendo-se a designação de data para a perícia necessária. Realizada a perícia em 02/06/2016, restou confirmada a condição de inválida da autora, mas concluiu-se que a invalidez não preexiste ao óbito do instituidor, como também não preexistia aos 21 anos. Assim, o pedido administrativo foi arquivado, por a requerente, ora autora, não fazer *jus* à pensão especial de ex-combatente.

Não obstante o exposto, a ré alegou, ainda, que a Lei nº 8.059/1990 restringe o direito ao recebimento da pensão especial à formalização do requerimento administrativo. Dessa forma, somente depois do requerimento administrativo é que a pensão especial passa a ser devida ao beneficiário.

Acrescentou, também, que a parte autora não comprovou administrativamente que já era inválida antes de completados seus 21 anos, nem quando do falecimento do genitor. Por isso, a parte requerida somente pode ser constituída em mora a partir da comprovação, em Juízo, de que a incapacidade da autora preexistia aos 21 anos de idade ou do óbito do instituidor. Neste último caso deve ser comprovada também a relação de dependência.

Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 88-91, reiterando os argumentos já expendidos na inicial, bem como pleiteando a realização, em caráter de urgência, de perícia judicial.

Às fls. 93, a UNIÃO disse não ter provas a produzir, salientando que o *onus probandi* é da parte autora, como também que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Às fls. 95-96, este Juízo procedeu ao saneamento do feito, afastando a produção de prova testemunhal, porque sem pertinência para o deslinde do feito, mas deferindo a produção de prova pericial requerida unicamente pela parte autora. Nesse sentido, procedeu à nomeação de perito e determinou outras providências pertinentes.

Às fl. 99 a autora confirmou estar ciente quanto ao deferimento da prova pericial e dos quesitos formulados pelo Juízo.

A UNIÃO indicou, às fls. 102-103, assistente técnico e quesitos para serem respondidos pelo perito judicial.

E, às fls. 106, este Juízo proferiu decisão, fixando os honorários periciais e outras providências.

O laudo pericial consta das fls. 122-129.

Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 133-136, argumentando que, embora o perito tenha concluído que ela apresenta incapacidade laborativa total e permanente, demarcou que o início da incapacidade foi a partir de 14/04/2016, mas fez constar do laudo que o início da doença se deu há mais de 20 anos.

Assim, defendeu que o início da doença é anterior ao ano de 2006, e que a ressonância magnética apenas diagnosticou a doença em estado avançado. Por isso mesmo a autora já constava na lista de dependentes do ex-combatente, ou seja, anteriormente ao óbito daquele.

Dessa forma, impugnou as datas mencionadas pelo perito, como o início da doença.

Por sua vez, a UNIÃO manifestou-se à fl. 138.

À fl. 141 foi determinada a ciência às partes, quanto à digitalização dos presentes autos e, não havendo requerimentos pendentes para apreciação, que, na sequência, os autos tornassem conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

De início, registre que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam fisicamente pelo suporte papel – sempre serão feitas por meio da indicação daquelas com base no formato PDF do sistema do PJe.

Sem mais delongas, a pretensão da presente provocação jurisdicional consiste no reconhecimento do direito de a parte autora receber pensão especial de ex-combatente, do seu genitor falecido, de quem se diz dependente inválida antes do óbito do instituidor da pensão, para a qual anteriormente estava habilitada a sua genitora, que falecera em 2014. Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento do direito à pensão, desde o falecimento da genitora (2014).

No contexto assinalado, quadra repassar a norma de regência – Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990 –, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

A então denominada *pensão especial* foi assim definida por meio do art. 2º do referido diploma normativo, cuidando-se de benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, aos seus dependentes. Nesse ponto, convém repassar, ao que aqui importa, alguns preceptivos da norma de regência, como, por exemplo, inicialmente, o dispositivo que define quem são os dependentes do instituidor da referida pensão, veja-se:

> Art. 5º **Consideram-se dependentes do ex-combatente** para fins desta lei:
>
> I - a viúva;
>
> II - a companheira;
>
> **III -** o filho e a filha de qualquer condição**, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos**;
>
> IV - o pai e a mãe inválidos; e
>
> V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. **Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente**, por ocasião de seu óbito.
>
> [...]
>
> Art. 11. **O benefício será pago mediante requerimento**, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. [Excertos destacados propositadamente.]

Consoante se pode dessumir, o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/1990 contempla, pelo menos a princípio, a pretensão da autora, uma vez que prescreve insofismavelmente a situação de filho e filha de qualquer condição, estabelecendo, alternativamente, duas hipóteses, sem qualquer exclusão: (1) que sejam menores de 21 anos; ou, (2) **inválidos**.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, é preciso afastar a tese interpretativa da UNIÃO, no que concerne à aludida NT-DCIPAS/PENSÕES/2015, porquanto, sabidamente, se cuida de ato infralegal que, ao estabelecer que, no caso de invalidez originada depois da idade estabelecida de 21 anos, mas antes do óbito do instituidor, a habilitação somente seria deferida se restar comprovada a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão.

Ora, visivelmente a referida previsão inova no ordenamento jurídico, uma vez que a norma de regência restringiu a hipótese de necessidade de comprovação de dependência econômica, em relação ao ex-combatente, apenas e tão-somente aos genitores (o pai e a mãe inválidos) e irmãos (solteiros e menores de 21 anos ou inválidos). E isso está literalmente previsto no parágrafo único do art. 5º, que precisamente define quem são os dependentes do instituidor.

Não há possibilidade racional para, primeiramente, sequer admitir consistência jurídica em tal previsão *regulamentadora* – que pretende dizer mais do que a norma legal de regência –, muito menos, em desdobramento, admitir que essa imaginada hipótese possa atingir o quadro fático-jurídico da parte autora, que **não é genitora nem irmã do instituidor**, mas **filha** direta, inciso III, que nada tem a ver com os incisos IV e V, consoante previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990. Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, veja-se o posicionamento de nossa E. Corte Regional:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. **RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE**. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.373/58. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FILHA MAIOR SOLTEIRA E NÃO FUNCIONÁRIA PÚBLICA**. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - O STJ editou a Súmula nº 340, bem como firmou-se orientação, no mesmo sentido, de declarar que a norma aplicável à concessão de pensão é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor.
>
> - O falecimento do servidor público, genitor da postulante e instituidor do benefício em epígrafe, ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.
>
> - A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente, hipótese que não ocorreu no presente caso.
>
> - **Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e/ou ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, realço que tal exigência, todavia, não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar**, violando o princípio da legalidade.
>
> - Recurso de apelação não provido.
>
> DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> **TRF3**. ACÓRDÃO 007030-61.2017.4.03.6183. Segunda Turma. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP. e - DJF3 Judicial 1 de **17/12/2019**. [Excertos destacados propositadamente.]

De fato, no presente caso o laudo pericial apontou que a autora apresenta **incapacidade laborativa total e permanente**. No entanto, assinalou que a data de início da incapacidade seria 14/04/2016 – nesse ponto, deve-se chamar a atenção para a incongruência perpetrada na conclusão do perito, o que se fará adiante –, *in verbis*: "*considerando atestado do médico assistente da periciada*", documento de fls. 35 (sistema PDF do PJe – fls. 23 no suporte papel).

Ora, não se trata, como dito equivocadamente pelo perito, de *médico assistente da periciada*, mas, ao contrário, de profissional da Perícia Médica do hospital militar, no que já se vislumbra erro substancial no ponto de partida do raciocínio.

Com efeito, a condição de incapaz da autora já havia sido admitida no âmbito do próprio Exército, até porque, já de início, nos termos da *prescrição diversa nº 63* da NT-DCIPAS/PENSÕES/2015, quando se trata de inválido, o interessado é encaminhado à Inspeção de Saúde na JISG mais próxima da sua residência, exatamente da forma como ocorreu com a autora. Ademais, o documento da Ata de Inspeção de Saúde 562/2016 também terminou por admitir a condição de inválida para a autora (fl. 36).

Efetivamente, esse ponto é incontroverso.

Dessarte, tornando à sobredita conclusão do perito, ou seja, a questão quanto ao início da incapacidade, vê-se que, no precitado documento em que se baseou o *expert* para a lacônica assertiva – não se cogitando aqui do equívoco substancial quanto à natureza daquele documento –, força é admitir ser possível ver muito mais no aludido documento, como impossível é não ver – nele e nos demais documentos que instruem o feito – outros pontos que infirmam cabalmente a referida conclusão do louvado.

Na verdade, aquela conclusão restou simplesmente imotivada, ou seja, sem a imprescindível motivação quanto à razão de decidir ou concluir, porque tão só apontou a data em que o documento fora produzido, equivocando-se quanto à sua natureza e desconsiderando o seu próprio conteúdo.

Por essa perspectiva, e em mera digressão, note-se que o tal documento registra **o início da doença há vinte anos** (o documento é datado de 14/04/2016), ou seja, em **1996**. Ora, não se pode perder de vista que – além dos diversos problemas de saúde que a autora ostenta –, que o ex-combatente de guerra, ARMINDO ANTONIO BARBOSA, seu genitor e instituidor do benefício, faleceu em **12/04/2007** (conforme certidão de óbito, fls. 24), ou seja, **faleceu depois de mais de uma década do mencionado início da doença**, sendo que tais problemas, pela própria natureza deletéria de que são detentores, não demoram tanto tempo para gerar a incapacidade diagnosticada em relação à autora.

Impende ainda acrescentar, que o próprio documento da Seção de Perícia Médica do Hospital Militar – ao qual equivocadamente se baseou o perito – apresenta um quadro evolutivo crítico desde o início da patologia, até o ápice daquela, que culmina em data sabidamente anterior ao do óbito de seu genitor, instituidor da pensão.

Igualmente, não se pode desconsiderar o documento de fl. 32, de natureza militar, que constitui declaração para o escopo de apontar quem são os beneficiários do ex-combatente.

Embora não haja nele o registro de data, o mesmo só poderia ter sido feito pelo próprio instituidor, e em vida. Assim, não há como nem porque não se reconhecer que o próprio instituidor, conhecendo a situação de inválida da filha, a tenha colocado como dependente, mesmo porque, por tudo o que consta dos autos, essa dependência, seja pelas condições da filha, ou do quadro familiar, quer parecer irrefutável.

Nesse último ponto, consta que a tal declaração de beneficiários, onde estão a mulher e a filha, fora apresentada na unidade militar no ano de 2004, não se apontando objeção alguma a tal respeito. E, com o falecimento do pai, a mãe da autora, FLORIPE FERREIRA BARBOSA, passou a receber a pensão integralmente, até o seu falecimento em 24/10/2014.

Assim, esclarecido o ponto fundamental da perícia, e, por consequência disso, a própria manifestação da Seção de Perícia Médica do Hospital Militar, cujo documento fora confundido pelo perito, como se fora "*atestado do médico assistente da periciada*", a todo sentir sobram evidências para se concluir, sim, não apenas pela **condição de inválida da autora** – o que restou incontroverso –, mas também que essa condição inegavelmente preexistia ao óbito do instituidor, conforme fora exaustivamente demonstrado.

Assim, configura-se a condição fática para a qual a orientação jurisprudencial de nosso C. STJ reconhece o direito aqui pleiteado. Nesse passo, veja-se recente ementa de julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE**. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. **REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE**.
>
> **1.** No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
>
> **2.** O **direito à pensão especial de ex-combatente** deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.
>
> **3.** Hipótese em que o ex-combatente faleceu em 1º.7.2009, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas na Lei 8.059/1990.
>
> **4.** Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, **na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente**, esse último delimitado pelo **art. 5º da Lei 8.059/1990**, incluídos apenas os **filhos** menores ou **inválidos**, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único).
>
> **5. O STJ, interpretando o disposto no art. 5°, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento** de que, **em se tratando de filho inválido, não importando sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício**, o que ocorreu na hipótese em exame.
>
> **6.** *In casu*, o Tribunal de origem firmou que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, razão pela qual faz jus à pensão pleiteada. Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ.
>
> **7.** Recurso Especial não provido.
>
> DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.
>
> **STJ.** ACÓRDÃO 2019.00.62436-7. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJE de **31/05/2019**.

Em arremate, conquanto a autora tenha pleiteado o reconhecimento do direito à pensão, desde o falecimento da sua genitora (24/10/2014), essa pretensão não prospera – conforme sustentado pela UNIÃO –, em face do comando exarado no art. 11 da Lei nº 8.059/1990, que condiciona o recebimento do benefício da pensão especial à formalização do requerimento administrativo, o que só ocorreu em 20/05/2015, e que determina a **procedência parcial** do seu pleito da parte autora.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – e julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, reconhecendo/declarando o direito da parte autora, **CREACIL FERREIRA BARBOSA**, à pensão especial referente ao ex-combatente de guerra, ARMINDO ANTONIO BARBOSA, a partir de 20/05/2015, e condenando a ré a conceder-lhe o benefício.

Considerando, outrossim, que a verossimilhança das alegações da autora restou tacitamente reconhecida com a decisão de procedência do pedido material da presente ação; que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside no caráter alimentar do provimento; e, bem assim, que a precaução quanto à reversibilidade da medida resta prejudicada pelo referido caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, determinando a inclusão da pensão da autora em folha de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão.

Os atrasados, porém, só deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação, **condenando** a parte requerida ao pagamento de 70% desse valor e a parte autora ao pagamento dos demais 30%, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos dos artigos 85, §3º, I, e 86, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELZILA DA SILVA FEITOSA, ERCILIA DA SILVA FEITOSA, EUNICE FEITOSA FONTOURA, ELIZABETH DA SILVA FEITOSA, JAIR DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33318454 a 33318458.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ATHAYDE MENDES FONTOURA, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, IZETE MENDES AQUINO, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de retificação do ofício requisitório, expedido em favor de Euler Magno do Amaral Cerzósimo, por não ter sido efetuado o destaque dos honorários contratuais.

Os requerentes embasam o pedido na apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após intimados do cadastro dos ofícios, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do §7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)
>
> **EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)
>
> **EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)
>
> (…). Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.
>
> Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembléia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):
>
> [...]. Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.
>
> [...]. A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e.STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).
>
> No mesmo sentido:
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono,consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no Resp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).
>
> 2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)
>
> Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.
>
> Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.
>
> RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance ou balizamento legal, como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico do exequente Euler Magno do Amaral Cerzósimo, também não merece prosperar, por conta da informação de que o referido exequente, atualmente não é filiado ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência do exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016. Portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que o referido exequente era filiado ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de retificação, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
REU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

D E S P A C H O

Para fins de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo e, bem assim, garantir a viabilidade do ato, redesigno a audiência de instrução do dia 10/06/2020, às 14h, para o dia **04/11/2020, às 14h**.

Oficie-se ao Juízo Deprecado (ID 27741444), informando acerca da redesignação, bem como para promover a intimação pessoal da autora acerca da nova data.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da redesignação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, requisitando a intimação das testemunhas Angela Miyuki Shimabukuro, Carlos Henrique Marques dos Santos e Marcela Natário acerca da redesignação.

Comunique-se a Central de Mandados acerca da redesignação do ato, para fins de intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da nova data da audiência, considerando o mandado de intimação expedido (ID 30749203), ainda pendente de cumprimento.

No mais, em atenção ao princípio da cooperação, defiro o requerido (ID 32345806).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço das testemunhas Marcelo Ismail Leonil, Patrícia Sad Costa Pereira e Marcos Khalaf Farah Albeny.

Após, considerando as informações constantes do ofício de ID 29586458, intime-se a parte autora para promover a intimação das referidas testemunhas acerca da audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, nos termos do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência da inquirição (art. 455, §3º do CPC).

Por fim, as testemunhas arroladas pela autora (ID 28175863) deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
REU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

D E S P A C H O

Para fins de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo e, bem assim, garantir a viabilidade do ato, redesigno a audiência de instrução do dia 10/06/2020, às 14h, para o dia **04/11/2020, às 14h**.

Oficie-se ao Juízo Deprecado (ID 27741444), informando acerca da redesignação, bem como para promover a intimação pessoal da autora acerca da nova data.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da redesignação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, requisitando a intimação das testemunhas Angela Miyuki Shimabukuro, Carlos Henrique Marques dos Santos e Marcela Natário acerca da redesignação.

Comunique-se a Central de Mandados acerca da redesignação do ato, para fins de intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da nova data da audiência, considerando o mandado de intimação expedido (ID 30749203), ainda pendente de cumprimento.

No mais, em atenção ao princípio da cooperação, defiro o requerido (ID 32345806).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço das testemunhas Marcelo Ismail Leonil, Patrícia Sad Costa Pereira e Marcos Khalaf Farah Albeny.

Após, considerando as informações constantes do ofício de ID 29586458, intime-se a parte autora para promover a intimação das referidas testemunhas acerca da audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, nos termos do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência da inquirição (art. 455, §3º do CPC).

Por fim, as testemunhas arroladas pela autora (ID 28175863) deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
REU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

D E S P A C H O

Para fins de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo e, bem assim, garantir a viabilidade do ato, redesigno a audiência de instrução do dia 10/06/2020, às 14h, para o dia **04/11/2020, às 14h**.

Oficie-se ao Juízo Deprecado (ID 27741444), informando acerca da redesignação, bem como para promover a intimação pessoal da autora acerca da nova data.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da redesignação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, requisitando a intimação das testemunhas Angela Miyuki Shimabukuro, Carlos Henrique Marques dos Santos e Marcela Natário acerca da redesignação.

Comunique-se a Central de Mandados acerca da redesignação do ato, para fins de intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da nova data da audiência, considerando o mandado de intimação expedido (ID 30749203), ainda pendente de cumprimento.

No mais, em atenção ao princípio da cooperação, defiro o requerido (ID 32345806).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço das testemunhas Marcelo Ismail Leonil, Patrícia Sad Costa Pereira e Marcos Khalaf Farah Albeny.

Após, considerando as informações constantes do ofício de ID 29586458, intime-se a parte autora para promover a intimação das referidas testemunhas acerca da audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, nos termos do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência da inquirição (art. 455, §3º do CPC).

Por fim, as testemunhas arroladas pela autora (ID 28175863) deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA LUIZA PINTO DE MATOS, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, CID VALERIO DE OLIVEIRA, DALVELINA DA COSTA LEITE, DIOMEDES BORGES DO AMARAL, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERSON NOVAES GUIMARAES, HAROLDO DE MATTOS TAQUES, HELCIO GIL SANTOS e IRAN CURVO DE BARROS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com o exequente Cid Valério de Oliveira.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do §7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

> **EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

> **EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)
>
> (…) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.
>
> Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembléia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):
>
> [...]Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.
>
> [...]A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e.STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).
>
> No mesmo sentido:
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono,consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no Resp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico do exequente Cid Valério de Oliveira, também não merece prosperar, por conta da informação de que o referido exequente, atualmente, não é filiado ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência do exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que o referido exequente era filiado ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32469645 e 32469852, conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL e Outros.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com a exequente Malvina Aparecida da Silva.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do §7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

EMENTA: Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

EMENTA: Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(…) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembléia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...]Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...]A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e.STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono,consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no Resp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

Apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32470698 e 32470700, conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIA COSME DA SILVA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO, HETIE SANTANA DE ARAUJO, JOSE ARRUDA FIALHO, JOSE NELSON ALVES e MARIONI PIRES FERNANDES.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com o exequente José Arruda Fialho.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do §7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)

EMENTA: Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)

EMENTA: Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(…) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembléia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...]Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...]A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e.STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono,consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no Resp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico do exequente José Arruda Fialho, também não merece prosperar, por conta da informação de que o referido exequente, atualmente, não é filiado ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência do exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que o referido exequente era filiado ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32473525 e 32473524, conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL e OUTROS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por não sido apresentado o devido contrato de prestação de serviços firmado com o exequente João Teixeira da Silva.

Os requerentes embasam o pedido com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado entre o SINTSPREV/MS e o escritório de advocacia Moraes, Gonçalves & Mendes Advogados Associados, do qual os advogados requerentes fazem parte.

Pois bem. Anteriormente, haviam sido apresentados tão só os contratos firmados diretamente com os demais exequentes que possuem valores incontroversos a receber. Somente após a negativa do Juízo, os requerentes vêm juntar o contrato efetuado com o Sindicato-autor, sob o argumento de que tentaram evitar dar publicidade aos termos pactuados.

De antemão, esclareço que a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios é indispensável para que se autorize o destaque dos honorários, não se tratando de mera formalidade como alegado pelo Sindicato-autor.

A respeito, cito recentes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SINDICATO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELOS SUBSTITUÍDOS. - O fato de a legislação tornar desnecessárias maiores formalidades para que os beneficiários assumam as obrigações do contrato originário não pode levar à conclusão de que é possível destacar os honorários advocatícios contratuais sem que tenha sido acostado aos autos o contrato firmado com cada filiado, autorizando o destaque em questão. - Da leitura conjunta do §7º com o § 6º, do artigo 22 do Estatuto da OAB depreende-se que o intuito do legislador na inclusão destes dois dispositivos foi o de permitir o acúmulo de honorários contratuais e assistenciais pelos procuradores das entidades de classe, o que é diferente de permitir que haja o destaque da verba sem que tenha havido um acordo prévio entre o escritório de advocacia e o sindicalizado nesse sentido. Embora o Sindicato possua legitimação extraordinária para atuar como substituto processual, em defesa dos interesses dos substituídos, não pode criar para estes ônus contratuais de índole civil. (TRF4, AG 5047993-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020)
>
> **EMENTA:** Cumprimento DE SENTENÇA. Ação COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Destaque. ARTIGO 22, § 7º, DA LEI 8.906/94. Contrato firmado entre SINDICATO e advogado. AUSÊNCIA DE vínculo CONTRATUAL ENTRE SUBSTITUÍDO E ADVOGADO. A juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia não serve ao deferimento do destaque dos honorários contratuais, sendo exigida a comprovação de vínculo contratual entre o advogado e cada um dos filiados. (TRF4, AG 5009090-94.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)
>
> **EMENTA:** Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)
>
> (…) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.
>
> Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembléia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):
>
> [...]Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.
>
> [...]A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e.STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).
>
> No mesmo sentido:
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE E.STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono,consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no Resp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).
>
> 2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)
>
> Ainda, as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.
>
> Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.
>
> RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que o referido exequente era filiado ao SINTSPREV/MS. Em consulta às planilhas ID 31313874 e 32472575 não é possível extrair a informação de que o exequente João Teixeira da Silva, atualmente, é filiado ou não.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32472574 e 32472575, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008575-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DILMA MEDEIROS DIAS, DILMA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que, em sede de reexame necessário, restou confirmada a sentença proferida neste "mandamus", arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

C**AMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-17.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, e ROBSON MATEUS ASSIS FERREIRA DE ALMEIDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: FÁTIMA VERA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA

D E C I S Ã O

A exequente Fátima Vera de Assis, herdeira de Robson Mateus Assis Ferreira de Almeida, devidamente habilitada nos autos, constituiu novos advogados, em junho de 2017, outorgando poderes a Tiago Alves da Silva e Alexandre Janólio Isidoro Silva (f. 312-313 – ID 16979152). Nessa ocasião, o Feito encontrava-se em fase final de cumprimento de sentença, apenas aguardando o pagamento do precatório expedido em favor da referida exequente.

Até então os seus interesses foram patrocinados pela Defensoria Pública da União, que, inclusive, foi a beneficiária dos honorários advocatícios.

Em outubro/2017, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. noticiou a cessão de crédito efetuada por Fátima Vera de Assis, juntando o Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos (f. 327-328 – ID 16979152), no qual a exequente cede a totalidade do precatório, requisitado nestes autos.

Em novembro/2017 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais informa a cessão efetuada por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (f. 375-375v – ID 16979154).

Em dezembro/2017 foi recebido ofício, enviado pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, solicitando o encaminhamento de valores existentes em nome de Robson Mateus Assis Ferreira de Almeida, por conta da tramitação, naquele Juízo, da Ação de Alvará Judicial nº 0830098-63.2016.8.12.0001, requerida por Fátima Vera de Assis.

Considerando a precedente comunicação da cessão de crédito, este Juízo solicitou informações ao Juízo das Sucessões.

Os novos advogados de Fátima reiteraram o pedido de transferência de valores ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões. Alternativamente, requereram a retenção do percentual de 30% (trinta por cento) do precatório, a título de honorários advocatícios, conforme pactuado com a sua cliente. Apresentaram o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado em junho/2016, que tinha como objetivo a propositura de ação judicial para concessão de benefício previdenciário e para levantamento de valores do benefício assistencial do "de cujus" Robson Mateus Assis Ferreira de Almeida.

Instada, a cessionária manifestou discordância com a retenção de valores para pagamento de honorários contratuais, pelo fato de que os advogados ingressaram no Feito após a expedição do ofício requisitório (f. 401-402 - ID 16979154).

Posteriormente, a parte exequente veio informar que o Alvará Judicial nº 0830098-63.2016.8.12.0001 foi extinto, juntando as peças processuais referentes aos referidos autos, dentre as quais, a sentença que extinguiu o Feito, em virtude da ausência de interesse processual da requerente, que já se encontra habilitada nestes autos principais (ID 19656867).

Os patronos da exequente requereram, mais uma vez, a liberação do crédito correspondente a 30% (trinta por cento) da importância requisitada, alegando que o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios é anterior ao Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos e, portanto, deve ser considerado.

Sobreveio a informação, encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (ID 30915775 a 30915796), de que os valores requisitados em favor de Fátima Vera de Assis foram estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Foi juntado pedido de reinclusão do requisitório, formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, atual denominação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (ID 31545996).

Conforme facilmente se percebe da narrativa acima, a exequente Fátima Vera de Assis teve o seu direito reconhecido nestes autos e este Juízo efetuou os procedimentos para viabilizar o recebimento do seu crédito com a expedição do precatório.

O subsequente imbróglio gerado pelo fato de que a exequente firmou contrato de prestação de serviços advocatícios e, também, transacionou o seu título de crédito, não é matéria a ser dirimida por este Juízo, que é incompetente para tanto.

A dúvida estabelecida acerca do interesse de qual cessionário e/ou advogado deve prevalecer enseja o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias, para dirimirem a questão, eis que restou nos autos apenas conflitos entre particulares, sem qualquer interesse do INSS, e que, consequentemente, refogem à competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, efetivem-se os procedimentos para reinclusão do ofício requisitório estornado, cujo pagamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia do depósito e informada por quaisquer das partes a existência de ação em curso, efetue-se a transferência para os autos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009297-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOLNEI LUIZ ALBA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jolnei Luiz Alba**, em face de ato praticado pelo Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, representado pelo seu Presidente, sr. Pedro Duarte Guimarães, visando declaração de ilegalidade da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à proporção estabelecida no edital, bem como da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à ordem de classificação da ampla concorrência e da não convocação do impetrante em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que foi aprovado e classificado na posição 117ª. do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Campo Grande (MS), regulado pelo Edital de nº 01/2014, da Caixa Econômica Federal, que previa, no "cadastro de reserva", 191 vagas para ampla concorrência no polo escolhido. Porém, apenas 15 (quinze) vagas foram ocupadas por candidatos da lista de ampla concorrência, embora somem 07 (sete) as convocações e admissões de candidatos PCD's, o que viola a previsão do edital, que instituiu a proporção de 01 (um) candidato "PCD" para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Acresce que, dessa forma, a partir da convocação e contratação do 7º aprovado nas vagas de "PCD", surgiu a violação do direito líquido e certo à sua nomeação, diante da classificação obtida no certame.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para se compelir a autoridade impetrada a lhe reservar a vaga, ainda que a medida liminar que mantém válidas as estipulações do concurso realizado em 2014 pela CESPE/UnB, através do Edital n.º 1 de 22 de janeiro de 2014, seja cassada ou que o concurso perca sua validade.

Pugna pela concessão da medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda sua convocação e contratação para o cargo de Técnico Bancário Novo, conforme o Edital nº 01/2014, no qual foi aprovado.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 27245238, este Juízo declinou da competência em favor de umas das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília – DF, sendo o Feito distribuído a 1ª Vara Federal - SJ/DF, que suscitou conflito de competência, distribuído ao STJ sob o n. 171609/DF (2020/0084786-3), o qual foi conhecido para se declarar competente este Juízo Federal, para a apreciação do *mandamus* (ID 32480686).

Reiteração do pedido de liminar pelo impetrante no ID 32480685.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

Com relação ao pedido de medida liminar, registro que para sua concessão se faz necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Ademais, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

Na presente caso, observadas essas premissas, entendo que o alegado direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação à reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do Edital nº 01/2014.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a CEF realizou concurso público (Edital 01/2014 – ID 24113977) para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, com a homologação do resultado final em 16/05/2014, tendo sido o impetrante aprovado na 117ª posição da lista de ampla concorrência, para o polo de Campo Grande/MS (EDITAL Nº 12 – CAIXA, DE 16 DE MAIO DE 2014 – ID 24113979).

No que diz respeito à reserva de vagas às pessoas com deficiência, assim dispôs o Edital n. 01/2014, da Caixa Econômica Federal, que rege o certame:

"(...).

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

(...)."

E, quanto à classificação e aproveitamento dos candidatos, estabeleceu o Edital n. 01/2014, da Caixa Econômica Federal:

"(...).

13 DA CLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

13.1 O(A) candidato(a) aprovado(a) neste concurso público terá classificação por polo e por macropolo, de acordo com a sua opção no ato da inscrição.

13.2.4 Aos(Às) candidatos(as) abrangidos(as) pelas regras mencionadas no item 5 deste edital (que se declararem pessoas com deficiência), serão aplicados os mesmos critérios de classificação e de aproveitamento definidos para os(as) demais candidatos(as).

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

(...)."

Ocorre que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da CEF, ACP nº 00059-10.2016.5.10.0006, perante a 6ª. Vara do Trabalho de Brasília – DF, objetivando, liminarmente, a prorrogação da validade dos concursos 001/2014NM e 001/2014NS, em que obteve provimento liminar para o fim de suspender a validade do concurso objeto do Edital 001/2014, até o julgamento final da ação. Por fim, quanto ao mérito, foram julgados procedentes os pedidos da parte autora (MPT), para *"confirmar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nsº 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão; condenar a reclamada a apresentar, no prazo de 06 meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014). A tutela antecipada proferida conforme id fbdae3b está mantida por seus próprios fundamentos, com os quais comungo in totum. Em obediência ao princípio geral de cautela e de modo a tornar efetiva a presente decisão, nos termos do artigo 536, §1º do CPC, arbitro multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso a reclamada não apresente o plano de trabalho para efetivar as contratações no prazo estipulado nesta decisão"* (sentença proferida em 06/10/2016 pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da ACP n. 0000059-10.2016.5.10.0006, em que figuram como autores o MPT-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Notório também é o ajuizamento, pelo Ministério Público do Trabalho, da Ação Civil Pública nº 0000121.47.2016.5.10.0007, perante a 6ª. Vara do Trabalho de Brasília –DF, objetivando, por sua vez, a concessão de ordem judicial para se determinar à impetrada o cumprimento do dever legal de contratar a cota mínima legal de pessoas com necessidades especiais (PCN ou PNE), cujo pedido foi julgado procedente, determinando-se que a CEF cumprisse de imediato a reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual de 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, tendo o impetrante inclusive anexado cópia da citada sentença nestes autos no ID 24113986. Contra esse *decisum,* a CEF apresentou recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, com a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT-PRT 10. APROVA ÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE EMPREGAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SETOR PÚBLICO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI DE COTAS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO À PESSOA COM Em sintonia com o princípio fundamental DEFICIÊNCIA. da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. I e IV), a Constituição Federal dedicou especial proteção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os artigos. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208. Por sua vez, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Nesse cenário, é importante destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF). No artigo 27, a referida convenção dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de empregar pessoas com deficiência no setor público (artigo 27.1 "g"). Ademais, a Convenção nº 159 da OIT, ao dispor sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, recomenda aos Estados signatários, com base no princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral, a adoção de "medidas " com a finalidade de atingir a igualdade positivas especiais efetiva. Nesse cenário, a legislação nacional prevê uma importante medida, também conhecida como Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), ao exigir das empresas, no art. 93, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho com o preenchimento de 2% a 5% dos seus cargos. No caso em exame, ficou comprovado que a Caixa Econômica Federal possuía o total de 96.840 empregados, sendo apenas 1.414 (1,46%) pessoas com deficiência contratadas, representando um déficit de 3.428 pessoas para atingir a cota legal mínima (5%). Nesse contexto, provado o não cumprimento da cota prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91, por parte da Administração Pública Indireta Federal, bem como o déficit de pessoas com deficiência nos quadros do banco reclamado, impõe-se a convolação da mera expectativa de direito em efetivo direito subjetivo à contratação das trabalhadoras e dos trabalhadores concursados sob tal modalidade." (texto da ementa extraída do teor do documento anexado no ID 24113987).

Diante desse cenário, em uma análise primária poder-se-ia concluir que as contratações noticiadas pelo impetrante aparentemente se deram em violação ao Edital nº 01/2014, já que contrariaram a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, no sentido de que a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser contratado na vaga de "PCD" e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência, e assim sucessivamente.

Contudo, conforme explicitado, tal aparente contrariedade das regras editalícias, no caso concreto, parece dar-se em decorrência de cumprimento da ordem judicial emanada no acórdão proferido nos autos da ACP coletiva n. 0000121-47.2016.5.10.0007 (TRT 10ª Região), sendo que a contratação, a partir de 16.08.2019, pela CEF, de outros 06 candidatos deficiente (PCD) para o polo de Campo Grande/MS, totalizando 07 candidatos PCD, sem a convocação e/ou contratação de qualquer candidato de ampla concorrência, está embasada no citado acórdão, o qual determinou o cumprimento da cota legal estabelecida no art. 93, IV, da Lei n. 8.213/91, com a contratação prioritária dos deficientes aprovados no certame, a fim de se compensar, de imediato, o *déficit* relativo à contratação de PCD pela CEF.

Ademais, do que se depreende do acórdão referido, a contratação prioritária dos candidatos com deficiência não violaria o direito dos demais candidatos, eis que o julgado expressamente consignou que "*as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais são exclusivas e não se confundem com as vagas dos demais candidatos*".

Nesse contexto, considerando que a violação à ordem classificatória prevista no Edital n. 01/2014/2014 se encontra, em princípio, legitimada pelo fato de decorrer de cumprimento de determinação judicial, não antevejo a alegada ilegalidade no ato impugnado, estando ausente a verossimilhança das alegações do impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Carta Precatória **ID 33290184**, para:

1. Notificação e intimação do Presidente do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, representado pelo seu Presidente, com endereço na SBS Quadra 4 Bloco A, Lotes 3/4 - Asa Sul, Brasília/DF, Cep 70232-550, Brasília-DF.

2. Intimaçãodo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – CEF, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo 5009297-02.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E42F36AD

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER, ANNA MARIA WIELEMAKER, ANNA MARIA WIELEMAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Anna Maria Wielemaker (ID 33351801).

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUELEN VILMA DA LUZ RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2108963267, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESTELAMAR SOUZA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR LANI - MS12676
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, por conta do benefício da gratuidade de justiça, que ora concedo.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-57.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA
Nome: DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003727-98.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REGINA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISMAIRE APARECIDA DA COSTA VACCHIANO - MS23834
Requerido: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL -

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA CORREA DOS SANTOS em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, na qual pretende a restituição de contribuição previdenciária, referente ao regime próprio estadual de previdência social, que incidiu sobre benefícios não incorporáveis a aposentadoria do servidor público estadual.

Decido.

O presente feito versa sobre repetição de indébito tributário, mais precisamente, sobre restituição de contribuição previdenciária, concernente a regime próprio estadual de previdência social, incidente sobre remuneração de servidor público estadual.

De logo, verifico que a demanda não foi manejada em face de nenhum dos entes elencados no art. 109, I da CF. Vejamos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Considerando que, em casos que tais, a competência federal é fixada *ratione personae*, a ausência dos citados entes da relação jurídica processual desafia a competência do juízo estadual.

Ademais, cumpre frisar que, no presente caso, inexiste interesse federal a justificar a permanência do feito nesta Vara Federal. Isso porque, a demanda diz respeito exclusivamente a tributos estaduais.

Diante de todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

Preclusa esta decisão, remeta-se o feito ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIETA GONCALVES VITAL
CURADOR: FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291,
Advogado do(a) CURADOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011476-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: B. T. Y.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005431-52.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: JANETHE CHAVES CANDIDO
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010575-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON MARTINS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR - MS18339
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se cumprimento de sentença promovida por NELSON MARTINS DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL.

Iniciado o cumprimento da sentença, o *quantum debeatur* foi fixado em R$ 164.215,94 (R$ 148.745,21 relativo ao valor principal e R$ 14.874.52 relativo aos honorários advocatícios), importância esta atualizada até setembro de 2017 - vide decisão de ID 26090245, p. 46-48, proferida em 01.10.2019.

O exequente foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo ente público, a saber, diferença entre a quantia pleiteada e o valor fixado na decisão acima indicada.

Em seguida, o exequente apresenta novos cálculos, por meio das petições de ID 26839463 e ID 27768365, atualizando os valores até janeiro de 2020.

Em tais petições, requer: *(a)* o destaque de honorários contratuais; e, *(b)* que ao *quantum debeatur* seja acrescido do valor devido a título de ressarcimento das custas adiantadas, importância que não constou dos cálculos anteriores e, portanto, passou ao largo da homologação judicial da importância exequenda.

Ademais, em petição de ID 27697270, a União, na condição de exequente, requer que os honorários de advogado que lhes são devidos - por conta do acolhimento da impugnação à execução - sejam pagos mediante retenção do crédito exequendo, quando do pagamento do ofício requisitório.

Pois bem.

De logo, esclareço que é inviável a pronta homologação dos novos cálculos apresentados pela parte exequente. Isso porque, os novos valores - considerada a pretensão executória ao ressarcimento das custas adiantadas - devem ser submetidos a contraditório, haja vista que sobre eles a União não teve oportunidade de se manifestar.

Em que pese a atualização dos cálculos (de setembro de 2017 para janeiro de 2020) seja, de fato, desnecessária - haja vista que os valores devidos são automaticamente atualizados pelo sistema de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - no caso dos autos, a petição de ID 27768365 não versa apenas sobre mera atualização de cálculos. Ao revés, promove a inclusão, no crédito exequendo, de nova rubrica: ressarcimento de custas adiantas.

Nesse passo, determino a intimação da União Federal para, nos termos do art. 535 do CPC, manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados, os quais encontram-se acostados ao ID 27768365 destes autos eletrônicos.

Havendo concordância, deverá ser requisitado o valor indicado pelo exequente.

De outro giro, ao que tudo indica, o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado pelo patrono do exequente, em petição de ID 26839463, já levou em consideração a inclusão do ressarcimento das custas, no crédito exequendo. Desse modo, no caso de concordância da União com os novos valores apresentados (ID 27768365), deve ser realizado o referido destaque, nos moldes em que requerido.

Sobre o pedido da União, de retenção de parte do crédito exequendo, para fins de adimplemento da verba honorária que titulariza, indefiro-o. A providência requerida equipara-se a uma medida de constrição patrimonial, mais precisamente a uma penhora.

Ocorre que, o montante exequendo decorre de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor público. Tratando-se, para todos os efeitos, de verba de natureza alimentar, integrante da remuneração do agente público. E, como tal, não pode ser objeto de constrições dessa ordem, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Nesse sentido, deve a União apresentar cálculos referentes ao honorários que lhes são devidos, para fins do disposto no art. 523 do CPC.

Em vista de todo o exposto, intime-se a União para:

1. Manifestar-se sobre a nova memória de cálculos (ID 27768365), nos termos do art. 535 do CPC.

1.1. Não havendo impugnação, expeça-se o precatório, observados os destaques requeridos pelo patrono da parte exequente;

1.2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentar os cálculos referentes aos honorários advocatícios fixados em seu favor. Após, intime-se a parte contrária, em conformidade com o disposto no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004416-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO CACERES GUTTERRES

Nome: FABIANO CACERES GUTTERRES
Endereço: Rua Santos Dumont, 888, - de 292/293 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-520

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCESSOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
Advogados do(a) SUCESSOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
SUCESSOR: ANS, ANS

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a devolução dos autos por incorreção na digitalização, conforme despacho de f. 24."**

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção de dados do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor e sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAQUEL BERNAL SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), em seu favor.

Narra, em síntese, preencher os requisitos legais para o benefício pleiteado. Nesse ínterim, afirma ser pessoa com deficiência, acometida por depressão grave, insônia e esquizofrenia. Alega também que sua grupo familiar aufere renda familiar mensal *per capta* inferior a um quarto de salário mínimo.

Destaca que pleiteou o benefício na seara administrativa, porém, decorrido o prazo legal, não houve manifestação da autarquia ré.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a demonstração, concomitantemente, da probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Necessária, também, a reversibilidade da medida.

No caso dos autos, porém, não restou evidenciada a probabilidade do direito vindicado.

O BPC/LOAS, entre outros requisitos, é devido à pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimento de longa duração, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstruir a plena inserção social, ainda que em interação com barreiras de outras ordens. Por sua vez, é de longa duração o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Tudo conforme o art. 20, §§ 2º e 9º da Lei n. 8.742/93.

Pois bem. Em que pese a documentação juntada aos autos - notadamente o atestado médico de ID 28979322 e o documento de ID 28979324 - apontarem para a existência de enfermidades, não ficou comprovado de que modo tais doenças influem na integração social da requerente. Mais além, tampouco há comprovação de que a enfermidade perfaz-se em impedimento de longa duração, na forma da lei.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado na inicial.

Considerando que os requisitos são cumulativos, fica prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo.

Em vista do exposto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que, de rigor, se impõe.

De todo modo, não se pode olvidar de que a tutela provisória requerida é de difícil reversibilidade, haja vista que o benefício requerido possui nítida natureza alimentar. O que é mais um motivo para sua denegação.

À luz das considerações acima expendidas, **indefiro** a tutela provisória pretendida.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificar as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, para também indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, bem como para e delinear os pontos controvertidos da lide.

Advirto as partes de que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que pode implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Em tempo, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010119-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LENILZA MARI LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade RPV à autora.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUVILIANA PRUDENCIA DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) RÉU: LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS23180, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Intimem-se as partes sobre a distribuição do feito para este Juízo.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Considerando que as rés já foram regularmente citadas e constituíram advogados, intimem-se estas, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-70.2014.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DYEGO PERALTA BRAGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, (Rua Marechal Rondon, n. 1259, Vila Cidade) em data a ser indicada pela Secretaria do Juízo de acordo com a pauta da referida Central.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012698-12.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ, JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ, JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008209-26.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

Requerido: REU: ANS

DECISÃO

Defiro o pedido para consignação em juízo dos valores futuros a serem cobrados pela Requerida a título da referida taxa da saúde suplementar até julgamento final da presente ação, procedendo as medidas de praxe para tanto.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAICY NUNES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Fica deferida a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, para a adequação do feito ao procedimento ordinário e juntada de demais documentos comprobatórios.

Campo Grande, 04 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE LOPES

Nome: EDSON DE ANDRADE LOPES
Endereço: RUA EDIVAL DIAS, 747, PARQUE DIAMANTE, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida, bem como para juntar o comprovante aos autos.

Com a comprovação, a carta precatória será remetida via malote digital."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOMAR DA SILVA SOUZA

Nome: JOMAR DA SILVA SOUZA
Endereço: rua assembleia de deus, 450, centro, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida, bem como para juntar o comprovante aos autos.

Com a comprovação, a carta precatória será remetida via malote digital."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-40.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANDERLEI LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009296-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO NE
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS PINHEIRO NE LEAO - MS8970
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEFA TERESA SAO PEDRO
CURADOR: TATIANA DA SILVA SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

D E C I S Ã O

À falta de parâmetros objetivos na legislação civil, adoto a recomendação da Nota Técnica n. 02/2018 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo para fixar como critério para aferição do direito à gratuidade de justiça o parâmetro disposto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, 40% (quarenta) do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Ocorre que, há, nos autos, documentos que indicam que a requerente aufere renda mensal líquida superior a seis mil reais (ID 33205320), o que supera, com larga margem, o critério acima indicado e revela-se incompatível com a declaração de insuficiência econômico-financeira acostada ao ID 33205312, p. 02.

Razão pela qual, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a requerente para, no prazo, de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-06.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

Nome: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Dado o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de ID 23934411, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002757-98.2020.4.03.6000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Impetrante: MARIANA MELKE MOLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ADÃO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR96336
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000324-22.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU
Endereço: Rua Maracaju, 768, - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001333-21.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIVINO FERNANDES BORGES
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAYANNE DEYSE DE SOUZA - MT24859/O

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em inspeção.

Com a comunicação do número de cadastro no Sistema Eletrônico de Execução - SEEU (7000065-92.2020.4.03.6000.), intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011798-19.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, UELTON DOS SANTOS MONCAO
Advogados do(a) REU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação com relação ao réu UELTON DOS SANTOS, considerando que o recurso apresentado não questiona sua condenação.

Ainda, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões ao recurso de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (ID nº 30575531), no prazo legal.

De outro lado, intimem-se os réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA para contrarrazões ao recurso do MPF, pelo prazo de 08 dias.

Após, com a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLAUCIA VALERIA BASTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de denunciação da lide veiculado pela ré Caixa Econômica Federal em sua contestação via doc. n. 12117423, bem como sobre a informação de que o administrador judicial não substitui as empresas falidas, consoante contestação das rés Massa Falida – Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida – Homex Brasil Construções Ltda (doc. n. 12821533.) Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, intimem-se as rés MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para regularizar sua representação processual apresentando procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Regularizado, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita a Massa Falida – Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida – Homex Brasil Construções Ltda.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Doc. n. 11867922. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIRE COSTA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELITA FERREIRA - MS13215, SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519
RÉUS: THOMAZ JONHSON ABDONOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

NAIRE COSTA CUNHA SILVA pretende a extinção das cláusulas contratuais que se referem à garantia por fiança prestada no contrato de financiamento estudantil firmado entre o réu **THOMAZ JONHSON ABDONOR e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, culminando com sua exoneração da condição de fiadora e a condenação do primeiro réu por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 29.055,50.

Pois, bem. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

E, no presente caso, a pretensão não envolve declaração de nulidade de ato administrativo federal, limitando-se à anulação de cláusulas contratuais e exoneração da fiadora.

Portanto a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELA AUTORA/FIADORA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Sessão Plenária de 26/08/2009, Informativo STF nº 557 - período de 24 a 28/08/2009). 2. No mérito, discute-se a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que ***objetiva a exclusão da autora de contrato financiamento a estudante de nível superior pelo FIES no qual figura como fiadora. 3. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico postulado pela autora, ou seja, ao montante efetivo da dívida da qual a autora é fiadora, que corresponde ao saldo devedor de R$ 4.402,96 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), segundo a petição inicial.*** *4. Precedentes da Corte Especial e da Terceira Seção deste Tribunal vêm decidindo que o limite global de crédito não tem relevância na definição do valor da causa e estabelecimento da competência do Juizado Especial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.*

(CC 0026615-13.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 12/11/2010 PAG 17.) Destaquei

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito negativo de competência entre os juízos da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (Vara Federal de competência comum) e da 5ª Vara da mesma Seção (Juizado Especial Federal), ***relativo ao julgamento de ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) proposta contra a Caixa Econômica Federal. 2. Verificado que o valor da causa não excede o patamar de sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 e que a perícia contábil a ser produzida no curso da demanda não ostenta elevada complexidade, declara-se a competência do juízo suscitado - a 5ª Vara Federal/SE -, com competência de juizado especial federal****.*

(CC - Conflito de Competencia - 1842 0009118-72.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Pleno, DJE - Data::22/07/2010 - Página::185.) Destaquei

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ***I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo****, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente.*

(CC 0027918-03.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DENTRO DO LIMITE DE ALÇADA, RELATIVO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSTERIOR ADITAMENTO DA INICIAL PARA INCLUIR PEDIDO DE DANO MORAL, APÓS AS CONTESTAÇÕES, SEM ANUNÊNCIA DOS RÉUS: DESCABIMENTO. DESRESPEITO ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS. VALOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. ***1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP que, em ação objetivando a exclusão de dívida do FIES, o cancelamento de negativação do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do proveito econômico pretendido, superior a sessenta salários mínimos****. (...) 7. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.*

(CC 0016996-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016.) Destaquei

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-24.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: ROSA BERNADETE CHAMORRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROSA BERNADETE CHAMORRO propôs a presente ação contra **UNIÃO**, perante o JEF**.**

Sustentou, em síntese, ser dependente do militar reformado do Exército, Guilhermino Chamorro, figurando, nessa condição, no plano de saúde FUSEX, com direito às decorrentes coberturas.

Aduziu que começou a exercer atividade laborativa remunerada, como auxiliar de escritório, pelo que o setor responsável pelo plano de saúde informou que a mesma iria perder o benefício, estabelecendo como termo final de sua relação com o plano de saúde o dia 17 de janeiro.

Alegou que estava passando por delicado tratamento de saúde, de origem ainda ignorada, o que motivou sua internação em UTI, no período de 24 /09 a 01/10, seguida de 24 (vinte e quatro) pedidos de exames médicos, os quais não tinha condições de realizar, dado os custos superiores a R$ 2.000,00.

Pugnou pela antecipação da tutela visando à imediata reinclusão no FUSEX, a confirmação dessa decisão nesta fase e a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais.

Pediu gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-36.

O MM. Juiz Federal que presidia o feito no JEF antecipou os efeitos da tutela (fls. 39-41).

Citada (fls. 44-7), a ré contestou (fls.50-2). Arguiu a incompetência do JEF porque o objeto da ação enquadra-se como ato administrativo. No mérito, alegou que *ao completar 24 (vinte e quatro) anos, a beneficiária dependente direta perde esta condição, sendo automaticamente excluída do sistema CadBeniFUSEx, de acordo com o previsto no artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Portaria 653, de 30 de agosto de 2005 (IG 30-32), combinado com o art. 24, caput, da Portaria M9 DGP, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30-39).* Prosseguindo aduziu: *O recadastramento é previsto para filha solteira, maior de 24 (vinte e quatro) anos, na condição de beneficiária dependente indireta, de acordo com o art. 6", inciso I, alínea "a", da Portaria 653, de 30 de agosto de 2005 (Ig 30-32), combinado com o art. 16, caput, da Portaria CA9-DGP, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30 39), desde que não ocorra a descaracterização das condicionantes estabelecidas pela legislação vigente na data da inclusão no sistema CadBenFUSEx, que no caso acima ocorreu em 16 de abril de 1989, amparado pela Portaria Ministerial 1.347, de 16 de dezembro de 1986 (IR 70-03), combinada com o art. 50, § 2°, inciso III, do Estatuto dos Militares, qual seja, filha solteira, desde que não receba remuneração*. No caso, em março de 2014 o genitor da autora pediu sua inclusão, na condição de beneficiária indireta. Em 11 de junho de 2014 a beneficiária passou a exercer atividade remunerada, de sorte que foi instaurada sindicância em setembro de 2014, culminando com o ato de exclusão, em 18 de dezembro de 2014. Sustenta a legalidade do ato, ressaltando que a renda auferida pela autora, na ordem de R$ 850,00, superava R$ 588,00, correspondente ao soldo do efetivo variável, situação que a exclui da condição de dependente. Por fim, contestou a ocorrência dos danos morais referidos na exordial.

Com a resposta vieram os documentos de fls.53-76.

Réplica às fls. 79-80.

O MM. Juiz Federal titular do JEF acolheu a preliminar e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a uma das Varas desta Subseção Judiciária (fls. 82-3).

Processo distribuído para esta Vara (f. 91). Aceitei a competência, mantive a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 92-5),

As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 96-7 e 98-v).

É o relatório.

Decido.

Eis os fundamentos da decisão na qual ratifiquei a liminar deferida no JEF:

Quanto à probabilidade do direito, ressalto que a Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou as instruções reguladoras para o gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), dispõe nos artigos 7º e 10 da seguinte forma:

***"Art. 7º** Os beneficiários do FUSEx são os constantes dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º das IG 30-32.*

(...)

***Art. 10.** As filhas solteiras, bem como as beneficiárias dependentes equiparadas a filhas, cadastradas até a data de publicação das IG 30-32, permanecerão com o direito de serem recadastradas como beneficiárias indiretas após completarem vinte e quatro anos, conforme está previsto na alínea "a" do inciso I do art. 6º das IG 30-32, enquanto persistirem aquelas situações. (grifei) "*

Então, o recadastramento como beneficiária do FUSEx, em tese, deverá obedecer às disposições contidas na IG 30-32, já que na data em que a IG 30-32 entrou em vigor, a autora era beneficiária do Sr. Guilhermino Chamorro no referido Fundo.

Assim, como deve ser aplicada a IG 30-32, os requisitos para o recadastramento são os previstos no art. 6º, que assim dispõe:

***"Art. 6º** São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes:*

I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão:

*a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do **soldo do soldado engajado**, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica; (grifei) "*

*Portanto, existe probabilidade do direito discutido já que a autora alega ser solteira e viver na dependência dos pais, bem como o salário por ela auferido não afasta a presunção da dependência, pois a tabela de soldos (f. 28) comprova que o salário por ela auferido, em junho/2014 equivalia a R$ 850,00 (f. 21), superior ao soldo do soldado do efetivo variável (R$ 588,00), mas **inferior ao do soldado engajado (R$ 1.149,00)**, havendo o enquadramento da situação na alínea "a" logo acima citada.*

Quanto à urgência no acolhimento do pedido liminar, não se deve olvidar que a questão envolve a saúde, pelo que eventual demora no seu amparo poderia resultar em prejuízos irreversíveis, até por conta da atual debilidade da autora afirmada na inicial.

Assim, mantenho os efeitos da decisão liminar já concedida pelo juiz aparente.

No decorrer do processo o quadro fático e jurídico descrito não sofreu modificação, de forma que, desta feita, utilizo-me dos fundamentos referidos para julgar procedente o pedido.

Rechaço, porém, o pedido pertinente aos danos morais, porquanto a autoridade limitou-se a interpretar a Lei para excluir a autora do rol dos dependentes do militar, tomado o cuidado de apurar previamente os fatos em sindicância. Tal ato não dá ensejo a indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de: **1) – -** condenar a ré a proceder à reinclusão da autora no FUSEX, na condição de dependente do militar reformado acima aludido, ficando mantida a decisão na qual ratifiquei a antecipação da tutela concedida no JEF; **2) –** condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em R$ 2.500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, lembrando que o valor da causa fixado na inicial corresponde ao valor do pedido de indenização a título de danos morais, nada sobejando como referência para o capitulo do pedido do qual agora estou me referindo; **3) –** condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 95, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça pedida na inicial, que agora defiro. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALLANA DE FRANCA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

S E N T E N Ç A

ALLANA DE FRANCA BRITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP** como autoridade impetrada.

Alega frequentar o curso de Direito e em razão de problemas para aditar o FIES em 2015 foi impedida de renovar sua matrícula.

Diz ter impetrado mandado de segurança para garantir o acesso à matrícula no 6º semestre e seguintes, o que teria sido garantido por meio do "Acórdão 44252/2016" prolatado em recurso de agravo de instrumento.

Esclarece, ainda, que a ação ordinária n. 0004303-21.2016.403.6000 está em curso.

Acrescenta que os artigos 205 e 206 da Constituição Federal garante seu direito à educação.

Pediu a concessão de liminar para renovar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança para lhe assegurar o direito de realizar a matrícula no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera e as provas finais ou trabalhos equivalentes.

Juntou documentos.

Foi determinada a distribuição desta ação por dependência à ação n. 0004303-21.2016.403.6000 (doc. 8974113) e, posteriormente, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (doc. 9056860), pelo que apresentou a petição n. 9193498 e documentos.

Indeferi o pedido de liminar (doc. 9651936).

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., representando a autoridade impetrada, prestou informações (doc. 10197027). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo, fazendo constar seu nome, por ser a empresa mantenedora da Anhanguera Educacional LTDA, sendo responsável por responder juridicamente por ela, e arguiu ilegitimidade da Instituição de Ensino. No mérito, alegou que a impetrante possuía FIES do ano de 2012/1 até o ano de 2015/1, mas em 2015/2 ela perdeu o prazo para aditá-lo, tornando-se uma aluna pagante, tal como os demais. Sustentou que o FIES é de responsabilidade do aluno, sendo que o problema somente poderia ser solucionado entre a impetrante e o agente financeiro, não tendo a IES qualquer ingerência sobre o tema. Disse que não há comprovação de que a impetrante tenha enviado para o FNDE uma solicitação de um novo prazo para realizar o aditamento do 2º semestre de 2015. Culminou defendendo que não podem prosperar as alegações da impetrante, inclusive a realização de matrícula, haja vista que a IES, além de não ter obrigação contratual de realizar o aditamento, há débitos pendentes. Apresentou documentos (doc. 1019702, 10197029, 10197030, 10197031, 10197032).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (doc. 10248128, 10248129, 10248130 e 10248131). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (doc. 10690007).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 10271119).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 9651936):

Decido.

Da análise da petição inicial do mandado de segurança n.º 0004205-36.2016.403.6000, verifico haver identidade parcial entre aquela ação e este mandado de segurança, especificamente no que se refere ao direito de realizar matrícula, invocando os art. 205 e 206 da Constituição, com os débitos em aberto da impetrante aos quais alega que não teria dado causa.

Remanescem as causas de pedir referentes à decisão proferida em sede de agravo de instrumento que autorizou a realização da matrícula (nos autos do mandado de segurança n. 0004205-36.2016.403.6000) e também referente à discussão dos débitos nos autos da ação ordinária n. 0004303-21.2016.403.6000.

Quanto àquela ação mandamental, registro que a segurança foi denegada (doc. 9194206) e a apelação da impetrante foi improvida, conforme se extrai da consulta processual do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não mais produz efeitos e não tem o condão de obrigar a autoridade a matricular a impetrante no 10º semestre.

Por fim, a existência de ação ordinária em curso (0004303-21.2016.403.6000) não deságua no direito à realização da matrícula, mormente porque a impetrante não comprovou ter obtido decisão favorável naquela ação. Ao contrário, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme se vê da consulta processual naqueles autos.

Assim, ***indefiro*** *o pedido de liminar.*

Notifique-se *a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.*

Dê-se ciência *do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera.*

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 9651936) para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança,** na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento da prolação desta sentença (doc. 10248130).

Sem prejuízo, ID 19130347 e 26658523, anote-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PETRONILHA VILHALBA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e aguarda tomada de providências por parte da segurada.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REINALDO FERREIRA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Alegou que a partir de 16 de novembro de 1987 trabalhou em atividades consideradas especiais, mais precisamente como eletricista, nas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL, razão pela qual, em 24 de outubro de 2014, requereu o benefício de aposentadoria especial.

Salientou que no processo administrativo foram apresentados o PPP e o LTCAT.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 6 de março de 1997 a 2 de dezembro de 1998 e de 03 de dezembro de 1988 a 20 de maio de 2014, não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Restou incontroverso, por conseguinte, o período de 16 de novembro de 1987 a 5 de março de 1997.

Pediu o reconhecimento, como especial, do período controvertido e a condenação do réu a lhe conceder o referido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento. Pugnou pela antecipação da tutela.

Com a inicial juntou os documentos (fls. 20-47).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 51) por entender que o autor não demonstrou que esteve exposto ao agente nocivo "eletricidade", no período em que ocupou as funções de chefia, sendo reconhecido administrativamente o período acima aludido. Ressaltei que o autor não apresentou o LTCAT.

Citado (f. 55), o réu apresentou contestação (fls. 56-65). Alegou que após 5 de março de 1997, por força do Decreto nº 2.172/97, o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos. Acrescentou que a partir de 28.05.1998, por força da MP 1.663/14, está vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 66-471.

Réplica às fls. 474-91.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. O autor pugnou pela produção de prova documental e pericial (fls. 494). O réu informou que não pretendia outras provas (f. 495-v), reafirmando que o agente *eletricidade* deixou de ser considerado como especial no respectivo rol e, se diferente fosse, nos períodos declinados o autor exerceu cargo de chefia.

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 507, quando, frustrada a possibilidade de acordo, deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor.

O autor formulou quesitos (fls. 510 e seguintes-). O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 514-7). Nomeei o perito (f. 518), que apresentou o laudo (fls. 523-58). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 561-7 e 569-70).

É o relatório.

Decido.

O Decreto nº 53.831/64 estabelecia que *para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo* (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida "*em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros – com tensão superior a 250 volts*".

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR).

Ao tempo dos referidos Decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Esse quadro perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com a edição da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.

Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:

(...).

XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, induvidosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que *não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum* (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).

No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

(REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).

No caso, convém lembrar que a inicial veio instruída com a CTPS de f. 13, dela constando o registro feito pela empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A, datado de 16 de novembro de 1987, constando a admissão do autor como *AUX MA COM III,* tendo ele exercido outras funções como ESPECIALISTA, TEC MANUT EQUI, ENC MANUT EQUI, COORD MANUT EQUI, ASSISTENTE, ESPECIALISTA (f. 15-16).

Tais informações foram reiteradas e complementadas no PPP de fls. 41 e seguintes, onde consta também que durante toda a relação de trabalho o empregado esteve exposto ao fator risco *eletricidade*, de intensidade superior a 380 Volts.

Ressalte-se, como consta do ofício endereçado ao INSS pela empregadora, que o autor sempre recebeu o adicional de periculosidade, ademais porque a empresa elaborava periodicamente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, os quais foram aludidos no já referido PPP fornecido ao segurado.

Nos presentes autos foi elaborado consistente laudo pericial no qual concluiu o perito *após análises qualitativas das atividades realizadas e dos ambientes de trabalho laborados pelo Reclamante a serviço da Redamada constatou-se que suas atividades realizadas nos cargos ao longo de sua carreira na empresa ocorriam em área considerada de risco e/ou com exposição a energia elétrica, ou seja, desenvolvia atividades que podiam resultar na sua incapacitação, invalidez permanente ou morte.* Em um dos quesitos o perito observou que o agente nocivo se fazia presente inclusive nos períodos em que o autor laborou como encarregado, coordenador e chefia, seja no campo ou no escritório. Também afirmou que a tensão a que o segurado ficava exposto superava 250 volts.

Em suma, considero provada a versão lançada na inicial, segundo a qual durante toda a relação de trabalho, iniciada em **16 de novembro de 1987,** o autor laborou em condições especiais, como eletricista, de forma que, em **24 de outubro de 2014,** quando requereu aposentadoria especial, já fazia jus ao benefício, pois contava com quase 27 anos de serviço.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a: **1) –** conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 24 de outubro de 2014. **1.1) –** Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o *periculum in mora,* dado tratar-se de verba alimentar, **antecipo os efeitos da tutela** apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso; **2) –** pagar ao autor as parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no Resp. 1.492.221/PR; **3)** – sobre o valor da condenação incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre as prestações devidas até a presente data. O réu é isento das custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDEFAL

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007500-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELO SPALANZANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor informou que digitalizou integralmente os autos (ID 18641782).

ANGELO SPALANZANI propôs a presente ação contra a **UNIÃO.**

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 15/1/1976, passando à reserva remunerada em 31/7/2011.

Afirma que satisfez todos os requisitos para concessão de duas Licenças Especiais de 6 meses cada uma.

No entanto, não gozou das licenças, tampouco foi necessário utilizá-las na contagem em dobro do tempo para aposentadoria, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Acrescentou não estar prescrito seu direito, porquanto da data do ato de reforma ao ajuizamento da ação não decorreram cinco anos.

Pleiteia que os dois períodos licenças especiais não gozadas (doze meses) sejam convertidos em pecúnia com base no seu posto atual de Capitão, com correção monetária a contar da sua transferência para a reserva remunerada, ocorrida em 31/7/2011.

Com a inicial apresentou os documentos (ID 18641790 - Pág. 1 – 18641792 - Pág. 16).

Indeferi o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor que recolhesse as custas (ID 18641793 - Pág. 1). Sobreveio o recolhimento (ID 18641793 - Pág. 3 - 4).

Depois de apresentadas a contestação e réplica, ambas com documentos (ID 18641794 – 18641798 – pág. 2), instadas as partes (ID 20256827, pág. 1 – 20344503 – pág. 1) a União informou que a digitalização dos autos suprimiu páginas (ID 20344507 – Pág. 1). O autor compareceu aos autos para juntar o processo novamente digitalizado com as correções das falhas outrora apontadas pela ré (ID 20544680 – pág. 1).

Dando prosseguimento, citada (ID 20544687 - Pág. 1), a ré apresentou contestação (20544688 - Pág. 1 -13). Inicialmente impugnou o pedido de justiça gratuita. Invocou os artigos 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/1932 para fundamentar a prescrição do fundo de direito. No tocante ao mérito, alegou que a conversão em pecúnia importaria em *bis in idem*, pois a opção feita pelo autor de utilização do tempo para a passagem à inatividade lhe trouxe reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Logo, no seu entender, permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-prêmio o beneficie por duas vezes. Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença, bem como a devolução dos valores atualizados com juros e correção monetária, isso sem descurar a necessidade de incidência de imposto de renda sobre o valor acrescido ao patrimônio do autor. Juntou documentos (ID 20544689 - Pág. 1 - 18).

Réplica (ID 20544690 - Pág. 1 - 17).

Fixado o ponto controvertido (eventual direito do autor à conversão em pecúnia de licença especial não gozada), as partes foram instadas à especificação de provas. No mesmo ato, determinei a intimação para se manifestarem sobre o interesse na audiência de conciliação (ID 20544691 - Pág. 1).

O autor disse não ter interesse na audiência. Reiterou os termos da inicial, acrescentando julgados recentes dos Tribunais sobre o tema, todos favoráveis à sua tese (ID 20545159 - Pág. 1- 6).

A ré informou não ter provas a produzir (ID 20545160 - Pág. 2).

Reiteração do pedido pelo autor, com documentos (ID 20813163 - Pág. 1 - 20813164 - Pág. 6).

O autor requereu tramitação prioritária por ser idoso, pugnando pelo julgamento do feito (ID 28789001 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, pelo que rejeito a impugnação por falta de interesse.

Quanto à alegada prescrição, esclareço que antes que haja homologação da aposentadoria é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas.

Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas.

Assim sendo, ainda que não se trate de aposentadoria, e sim de transferência para a reserva remunerada, sendo esses institutos similares, aplico a mesma regra, para considerar a contagem do prazo prescricional em julho de 2011.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito.

2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido.

(STJ – AROMS 201102513027 – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS – DJE. Em 03.04.2012)

Como não decorreu o prazo de 5 anos entre a transferência para a reserva (31/7/2011) e o ajuizamento desta ação (27/6/2016), rejeito a preliminar de prescrição.

No tocante ao mérito, a certidão de ID 18641792 – Pág. 4), informa que o autor, em 29/12/2000, contava com duas licenças especiais não gozadas e que posteriormente não foram utilizadas para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 38 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não era necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880 /80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3° Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangeu tão somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abarcando outras situações.

Sucede que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa. Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. **Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...) Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ).** 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito com a edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar o direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretratável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Na hipótese dos autos, vê-se na certidão ID 18641792 - Pág. 4 - que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 02a 00m 00d (duas licenças de seis meses contadas em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião já havia preenchido os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, consequentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 2 anos advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

No caso, o autor ao completar 30 anos de serviço (fazendo uso do tempo de licença especial convertido – ID 20544689 – pág. 12) permaneceu em atividade, pelo que recebeu o adicional de permanência. Logo, tal desconto e compensação são devidos (ID 20544689 – pág. 11).

A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço (27%), em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e respectiva compensação.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade.

Diante do exposto: **1) - julgo procedente** o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento, em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 2 (duas) licenças especiais não gozadas (12 (doze) meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial; **1.1)** - a base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **2)** – condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. A ré é isenta de custas.

Defiro a tramitação prioritária ao autor, com fundamento no 1.048 do CPC e no artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 (ID 20544683 – pág.1). Anote-se.

P. R. I.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001590-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra **LEA DA SILVA LIMA** .

Alega que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de mútuo (nº. 61243480) com a alienação fiduciária do veículo Chevrolet/Classic, 1.0 LS, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NRP 4261, CHASSI 9BGSU19F0CB162181, RENAVAM 401156575.

Diz que o crédito advindo de tal contrato lhe foi cedido, nos termos da legislação.

Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 20/07/2014.

Informa que a dívida posicionada para 24/01/2016 está em R$ 27.004,86, pelo que, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pede a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

Juntou documentos (ID 19214525 - Pág. 6 - 27).

O pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID 19214525 - Pág. 29).

O veículo foi apreendido conforme auto ID 19214525 - Pág. 114.

Citada (ID 19214525 - Pág. 113 e 117), a ré apresentou contestação (ID 19214525 - Pág. 40 - 112). Alegou conexão com a ação revisional que propôs perante a Justiça Estadual, pugnando pela reunião dos processos naquele juízo. Sustentou a ilegitimidade da parte autora, uma vez que celebrou contrato com o Banco Panamericano e não com a autora. Aduziu falta de notificação para a constituição em mora. Quanto ao mérito, alegou que o contrato firmado prevê juros remuneratórios anuais bem superiores a 12%, o que reputa ilegal. Sustentou também a ilegalidade da capitalização de juros mensal, da incidência da comissão de permanência em caso de inadimplência e da cobrança das tarifas de abertura de crédito, TEC e serviços de terceiros. Pediu a improcedência da ação e juntou documentos (ID 19214525 - Pág. 55 – 68).

A ré ratificou o conteúdo da defesa outrora apresentada (ID 19214525 - Pág. 119 – 123).

Réplica (ID 19214525 - Pág. 124 – 136).

Decisão proferida nos autos do AI 0012900-34.2016.403.0000/MS, interposto pela ré, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.

A autora requereu o levantamento de restrições sobre o veículo, a fim de possibilitar sua venda (ID 19214525 - Pág. 140).

Decisão desprovendo o agravo de instrumento (AI 0012900-34.2016.403.0000/MS).

O pedido de levantamento de restrições foi deferido, no mesmo ato as partes foram instadas à especificação de provas (ID 19214525 - Pág. 142).

A ré pugnou pela produção de prova documental, sustentando ser necessária a suspensão do feito em razão da ação revisional que propôs perante a 18ª Vara Cível, autos sob o nº.082927-38.2014.8.12.0001 (ID 19214525 - Pág. 147). Juntou documentos (ID 19214525 - Pág. 148 – 9).

Petição da ré noticiando a interposição do AI 0012900-34.2016.403.0000/MS (ID 19214525 - Pág. 151 – 158).

Manifestação da autora (ID 19214525 - Pág. 163 – 164).

Instei a autora a manifestar-se sobre o pedido de suspensão do feito em razão da revisional (ID 19214525 - Pág. 147). Sobreveio a petição ID 19214525 - Pág. 163 – 164.

Os autos foram virtualizados (ID 20116455 - Pág. 1 - 20116465 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A preliminar relativa à alegada conexão foi resolvida às páginas 183-184 do ID 19214525.

No mais, a ré deixou de pagar o mútuo contratado, pelo que foi notificada extrajudicialmente para pagamento, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 que assim dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**.

A mora está comprovada, conforme notificação ID 19214525 - Pág. 25 (art. 2º, §2º, do Dec. 911/69).

Na mesma comunicação, a autora cientificou a ré da cessão do contrato (ID 19214525 - Pág. 25), nos termos do art. 290 do Código Civil.

E sendo a CEF sucessora do crédito, na forma do art. 286 do mesmo código, possui legitimidade para deduzir a pretensão reipersecutória em face da parte ré, diante da inadimplência.

Rejeito, portanto, as alegações de ausência de notificação e ilegitimidade ativa.

Passo ao mérito.

De acordo com o e. Superior Tribunal de Justiça não mais se aplica o entendimento de que os juros remuneratórios estão delimitados em 12% ao ano, devendo ser respeitada a taxa contratada pelas partes, desde que não abusiva em relação à taxa média do mercado conforme tabela apresentada pelo Banco Central (STJ - AgRg no REsp: 1066206 MS 2008/0134426-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010).

No tocante à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança.

Entretanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No cálculo que instruiu a inicial não verifico a cobrança de multa por inadimplemento ou de outros encargos moratórios que não a comissão de permanência.

Em relação à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000.

No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual.

Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 – Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma – DJE 28.06.2013).

No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente com o "principal" (ID 19214525 - Pág. 21). E no período de inadimplência, não vislumbro tal cobrança (ID 19214525 - Pág. 21).

Quanto às taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, o que não é o caso dos autos, já que firmado em 2014.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. **"Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 2. Conforme consta na petição inicial, o contrato sub judice foi firmado em 30/1/2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN 2.303/96, que permitia a cobrança da Tarifa de Abertura de crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).** 3. No que se refere à TAC, não restou devidamente comprovado no acórdão o abuso na cobrança da referida Taxa, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual foi determinada a reforma do acórdão nesse ponto, a fim de permitir a sua cobrança. 4. Por outro lado, não se mostra devida a cobrança da TEC na espécie, haja vista que o acórdão consigna expressamente que a referida tarifa não foi prevista contratualmente. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. 5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1479743 SC 2014/0228566-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

Contudo, não verifico a cobrança mencionada no cálculo da dívida.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo Chevrolet/Classic, 1.0 LS, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NRP 4261, CHASSI 9BGSU19F0CB162181, RENAVAM 401156575m, tornando definitiva a apreensão liminar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no §3º do art. 98 do CPC. A ré é isenta das custas (ID 19214525 - Pág. 183).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO KOGA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO - MS18395
RÉ: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

RODOLGO KOGA propôs a presente ação contra a **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA,** na pessoa da entidade mantida denominada UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP.

Afirma que se matriculou no curso de Medicina ministrado pela ré, no primeiro semestre do ano de 2012, quando pediu e obteve o FIES, aditado nos semestres posteriores.

Entanto, por questões técnicas, não conseguiu fazer novo aditamento, salientando que em agosto de 2015 foi obrigado a firmar uma confissão de dívida advindas do ano de 2014, as quais impediam novo contrato.

Aduz que estava frequentando as aulas no 1º semestre de 2015, mesmo sem conseguir do fazer o aditamento dos semestres de 2014.

Acrescenta ter recebido expediente do Coordenador Geral do FIES explicando que o não aditamento do contato decorreu por falhas da administração do Fundo, não do aluno, mas que a pendência poderia ser resolvida.

No entanto, mesmo ciente, desde 31 de julho de 2015, a requerida não liberou os aditamentos dos semestres de 2014 e 2015, como ocorreu nos semestres anteriores, tampouco permitiu a realização das atividades curriculares pertinentes ao 1º semestre de 2015.

Diz que a recusa da ré é ilícita, nos termos da Lei nº 10.260/2001, sendo ela responsável pela conclusão dos aditamentos e pelos danos morais causados à sua pessoa, ressaltando que seu nome foi indevidamente incluído do SERASA.

Pugnou pela antecipação da tutela consubstanciada em endereçamento de ordem à ré para que liberasse a *assinatura do aditamento (já liberado pelo FNDE) referente ao semestre 2015.1 e 2015.2 do seu contrato de financiamento estudantil (...), e sua total regularização, bem como que a instituição financeira se abstenha de cobrar as parcelas do acordo firmado (...) expulsar e impedir a realização de novas matrículas ou alterar o contrato do requerente.* Pediu a imposição de obrigação à ré de não mais incluir seu nome no SERASA, SPC e outros, a condenação da mesma a lhe pagar indenização a título de danos morais e a lhe devolver os valores referentes ao acordo extrajudicial, por já ter a IES recebido a integralidade quando da formalização dos aditamentos.

Pediu a concessão de gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20 a 76 (os nºs são dos autos físicos, agora digitalizados).

No despacho inaugural deferi o pedido de gratuidade da justiça, determinei a citação da ré, ao tempo em que relegui a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da ré (f. 78).

O autor pediu urgência no andamento do processo (f. 79-80).

Citada (f. 82), a ré apresentou contestação (fls. 83 e seguintes). Afirma que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES não solicitou o aditamento do contrato do autor porque este não obteve aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% das disciplinas cursadas, condição essencial à manutenção do contrato FIES, conforme art. 23, § 1º, da Portaria Normativa nº 5, de 8 de julho de 2011, com a redação dada pela PN nº 23, de 20 de novembro de 2013. Ressalta que tal condição consta do contrato apresentado pelo autor com a inicial (cláusula 18ª, § 2º, II). Diz que a condição só pode ser excepcionada duas vezes e justificadamente pela IES. Menciona a falta de aproveitamento do aluno, as suspensões do FIES por ele solicitadas e acrescenta que por duas vezes ao autor foram abertas as exceções aludidas. Nessas ocasiões o autor teria assumido compromissos financeiros não honrados. Assim, os pedidos de suspensão de pagamentos, exclusão do nome dos cadastros inadimplementos e conclusão do aditamento seriam improcedentes. Juntou documentos (fls. 114 e seguintes).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 201 e seguintes), ao tempo em que determinei a intimação do autor para que se pronunciasse sobre a resposta e as partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir.

Réplica às fls. 205 e seguintes.

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 231. Não houve acordo. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. O autor informou que não mais retornou à universidade.

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar a liminar observei que o autor buscava a regularização de *pendências junto à instituição de ensino,* mas *não rechaçava a existência de débitos, os quais, independentemente dos motivos, impediam a renovação de matricula, conforme o disposto no artigo 5° da Lei n° 9.870/1999.*

Com efeito, o autor pediu e obteve a suspensão do FIES (2013.2), pelo que assumiu o compromisso de pagar as mensalidades diretamente à IES, resultando daí a confissão de dívida aludida na inicial.

Ademais, naquela ocasião acentuei que *a requerida trouxe documentos que demonstravam que a causa do encerramento do contrato de financiamento estudantil foi o descumprimento, pelo autor, do disposto na cláusula décima oitava do respectivo (f. 35), conforme §2º, II,* consubstanciada *na falta de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75%. Uma vez que a autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), vinculada à instituição de ensino, é um dos requisitos para a continuidade do pedido de aditamento, conforme cláusula quarta do instrumento contratual do FIES (f. 30), pelos motivos acima, o autor não obteve tal anuência.*

Ressalte-se que a Universidade requerida prorrogou por duas vezes o contrato do estudante, mesmo não tendo ele obtido o aproveitamento mínimo exigido.

Por conseguinte, não há que se falar em suspensão da obrigação financeira assumida, exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, tampouco em imposição de obrigação de assinatura de novo aditamento.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas estabelecidos no art., 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINDARCY CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LINDARCY CARVALHO DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança apontando o **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz que, em 14.11.2018, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade - urbana, protocolado sob n. º 2005129274.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório, extrapolando, no seu entender, os prazos legais.

Pleiteia: **1)** - liminarmente, seja a impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo protocolado; **2)** - a concessão da segurança, confirmando-se a liminar; **3) –** em caso de desobediência, seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00, na forma prevista no art. 497, art. 536, § 1º; 537 do CPC, a ser revertido em favor da impetrante.

Com a inicial apresentou documentos (ID 18161541 - Pág. 1 - 12).

Deferi o pedido de justiça gratuita ao tempo em que postergueia apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações (ID 18707852 - Pág. 1).

O INSS pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 19216066 - Pág. 1).

Notificada (ID 19210534 - Pág. 1-2; 19600376 – Pág. 1, 19600379 - Pág. 1-2), a impetrada informou que houve a análise e indeferimento do requerimento de benefício na via administrativa, pugnando pela extinção do feito (ID 19508884 - Pág. 1- 2). Juntou documentos (ID 19508888 - Pág. 1 – 2).

Instada a manifestar-se, a impetrante nada disse (ID 24644747 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O requerimento administrativo protocolado pela impetrante foi apreciado e decidido na esfera administrativa, de sorte que houve a cessação dos efeitos do ato coator.

Com efeito, forçoso reconhecer que não há mais necessidade de pronunciamento judicial, pelo que houve a perda superveniente de interesse no processo.

Diante disso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A impetrada é isenta das custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ KAZUO DEMISSE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890, RENATA TIVERON - MS6357
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUIZ KAZUO DEMISSE propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Sustenta que residiu e trabalhou no Japão, no período de 1999 a janeiro de 2016, durante o qual continuou a efetuar os recolhimentos à Previdência, como facultativo.

De forma que, em 26 de janeiro de 2013 obteve aposentadoria por idade, recebendo a respectiva renda no País de residência, de acordo com as normas legais.

Sucede que a partir de maio de 2013 passou a ser descontado IR sobre o valor do benefício, à alíquota de 25%, por residir no exterior.

Sustenta que somente com o advento da Lei nº 13.315/16, que deu nova redação ao art. 7º, da Lei nº 9779/99, está autorizada a exigência do IR à referida alíquota, observando que antes disso os valores decorrentes de aposentadoria não representavam fato gerador do tributo.

Ademais, não foi observada a isenção a que tem direito por força do art. 6º da Lei 7.713/88, por ser idoso. Entende, no ponto, que o estatuto do idoso e o princípio da isonomia estaria sendo desrespeitado. Tampouco a tabela progressiva deste artigo, aplicável aos contribuintes não idosos estaria sendo aplicada pela RFB

Por fim, invoca o acordo de que trata o Decreto nº 61.899/67 o que seria empecilho à tributação levada a efeito pela ré.

Culmina pedindo: *c) Seja declarado que a tabela de alíquotas progressivas do art. 620, RIR, é aplicável aos brasileiros residentes no exterior, situação que se encontra o autor; d) Seja declarada que a faixa extra de isenção aos maiores de 65 anos da lei 7713/88 deve ser igualmente aplicável aos idosos residentes no exterior, situação que se encontra o autor; e) Seja declarada a inconstitucionalidade do tratamento desigual aos idosos residentes no exterior, devendo ser aplicada a tabela de alíquotas progressivas e a faixa extra aos maiores de 65 anos decorrente da lei 7713/88; f) Seja declarada a aplicação do Acordo Internacional do Brasil com o país de residência do autor que permite à sujeição a legislação tributária daquele país; g) Seja o autor restituído dos valores retidos à título de imposto de renda desde o ano de 2013, com a devida incidência de juros, multa e correção monetária;*

Decorrido alguns meses da distribuição o autor pediu o prosseguimento do feito, pugnando pela preferência na tramitação, por ser idoso.

No despacho inaugural determinei a citação da ré, concedi gratuidade da justiça ao autor e observei que o processo já estava incluído no rol de processos com preferência na tramitação.

A ré contestou. Arguiu prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito asseverou a legalidade da incidência tributária questionada. Diz que *os rendimentos recebidos de fonte no Brasil por contribuinte não residente estão sujeitos à tributação de forma definitiva ou exclusiva na fonte, na alíquota de 25%, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.779/1999 c/c art.682 e 685, do Decreto nº 3.000/1999.* Explica que *há razão para esse tratamento diferenciado, sendo justificado pela dispensa de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas enquanto for não residente no Brasil. Sendo assim, a incidência sobre todo rendimento recebido por brasileiro residente no exterior deve ocorrer de forma definitiva e exclusiva na fonte na alíquota de 25%.* No seu entender *a legislação nacional busca privilegiar aqueles que residem no país de origem, que aqui gerenciam sua vida e movimentam o giro econômico, em detrimento daqueles que vivem exterior, onde lá exercem seus atos cotidianos.* Invoca o art. 1º da Lei nº 7.713/98 e o art. 7º da Lei 9.779/99 para afirmar que *apenas o residente ou domiciliado no Brasil pode fazer jus a isenção prevista no art. 6º Lei nº 7.713/98, logo, o autor por ter residido no exterior não pode fazer jus a referida isenção*. Clama pela interpretação restritiva do art. 6, XV, inciso I, da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção somente aos residentes e domiciliados no Brasil, pelo que o autor não pode fazer jus a referida isenção, por ter residido fora do país, mais especificamente no JAPÃO. Invoca o art. 682 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda, para residentes no exterior, sobre a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País. Relativamente à convenção tributária firmada entre Brasil e Japão, nos termos do Decreto nº 61.899/67, diz que ela não afasta a incidência tributária do imposto de renda sobre a aposentadoria, pois *o referido acordo visa evitar a bitributação, hipótese em que o mesmo fato gerador sofreria incidência fiscal nos dois países.* No caso, segundo alega, *o que autor busca é não sofrer incidência tributária tanto da Fazenda Nacional como da Fazenda japonesa, ou seja, não sofrer tributação por nenhum ente federativo sobre os proventos recebidos, tal situação não encontra amparo na referida Convenção.*

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A presente ação teve início no dia 25 de abril de 2018.

Logo, aplicando-se o prazo quinquenal admitido pela ré, conclui-se que não operou a prescrição, porquanto o autor reclama as parcelas recolhidas a partir de maio de 2013.

Pois bem.

O art. 7º da Lei nº 9.979, de 19 de janeiro de 199, estabelecia:

*Art. 7º Os **rendimentos do trabalho**, com ou sem vínculo empregatício, e os **da prestação de serviços**, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.*

Ora, os valores decorrentes de aposentadoria não são decorrentes do trabalho, tampouco da prestação serviços.

Logo e sabendo-se que em direito tributário vigora o princípio da legalidade, conclui-se que sobre os valores percebidos pelo autor não deveria incidir o tributo descontado pelo INSS em favor da União.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. º 13.315/2016, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. º 9.979/99 para incluir os rendimentos decorrentes de aposentadoria e de pensão, não existe mais a afronta ao princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual a alíquota de 25% pode ser aplicada a partir de janeiro/2017 para fins de Imposto de Renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar para contribuintes residentes/domiciliados no exterior.

(...)

(ApCiv 5010368-98.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

Por outro lado, os arts. 1º e 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...).

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

Como se vê, a própria Lei reconhece que a isenção é dada ao residente no País, tratamento que não ofende o princípio da isonomia porque só pelo fato de ser o contribuinte brasileiro.

Desta feita, utilizo como fundamento precedente do TRF4, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A PESSOA COM MORADIA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 3.000/1999.

1. Existe um sistema próprio de tributação para pessoas residentes do exterior que percebam quaisquer valores no Brasil, como é o caso do autor, que deve ser respeitado.

2. Ainda que o autor sustente que seus rendimentos estariam isentos em face de portar moléstia isentiva de Imposto de Renda, o que tornaria inconstitucional e ilegal a tributação com base nos dispositivos acima, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, estabelece uma graduação de alíquotas, intencionalmente afastando esse tipo de situação.

3. Resta claro que somente estão isentos do imposto de que trata o art. 682 os rendimentos pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos. 4. Não há falar em violação do princípio da Isonomia e da Igualdade, vez que é certo que um contribuinte residente no país e outro não-residente não preenchem a mesma situação fiscal.

5. Logo, não merecem guarida os pedidos do autor, pois plenamente caracterizada a hipótese de incidência do imposto de renda, sendo incabível a concessão da isenção pleiteada, bem como a alíquota a ser paga é de 25%.

(TRF4, AC 5048320-96.2014.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 04/03/2016)

Por fim, o tratado invocado pelo autor pretende evitar a chamada bitributação, o que não é o caso dos autos, onde a controvérsia está em torno está da tributação no País onde ocorre o fato gerador.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) – declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios auferidos pelo autor, no período de maio de 2013 a dezembro de 2016 e condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos desde o pagamento indevido, observada a variação da Taxa SELIC, sem outros juros de mora, pois já compreendidos naquela Taxa, e 2) –condenar a ré a pagar honorários ao(s) advogado(s) do autor que atuaram neste processo até esta fase, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor apurado no item 1 acima. Com as ressalvas previstas no art. 95, § 3º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, arbitrados nos mesmos percentuais, mas sobre o valor do proveito econômico não obtido, representado pela isenção total do IR no período de janeiro de 2017 a 25 de abril de 2019. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA interpôs embargos de declaração da sentença proferida nestes autos.

Sustenta que a sentença é omissa no tocante: 1) – à ocorrência do fato gerador neste Estado, local onde desenvolve sua atividade econômica; 2) – ao previsto no art. 51 do CPC e 109, § 2º, do CF, diante de sua eleição pelo foro local; 3) – ao fato de a autoridade ter contestado o mérito do pedido, procedimento incompatível com a ilegitimidade arguida; 4) – às normas dos arts. 4º, 6º e 488 do CPC, porque proferida depois de um ano e meio de tramitação do processo; 5) – determinação de remessa dos autos ao Juízo reputado competente.

A embargada apresentou contrarrazões sustentando a inviabilidade do manejo dos embargos declaratórios com o propósito de rejulgamento da causa

É o relatório.

Decido.

Não ocorreu a primeira omissão, mesmo porque do relatório fiz referência à alegação da embargante acerca de suas atividades neste Estado, decidindo, porém, que a autoridade apontada como coatora não tem competência para rever o ato reputado ilegal, porque, **por opção da própria contribuinte,** seu domicílio tributário é o RJ.

Recorde-se que no conflito de competência arguido inicialmente nestes autos, o TRF 3 decidiu que *cuidando-se de mandado de segurança, a competência e julgamento do mandamus é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora* (doc. 493271, f. 28).

Por conseguinte, não ocorreu a omissão alegada quanto ao estabelecido no art. 51 do CPC e 109, § 2º, do CF, porque foram estes os fundamentos rejeitados pelo TRF3 quando decidiu o conflito arguido por este Juízo.

Logo, superada a verificação da competência (pressuposto) impunha-se, antes do mérito, a análise das condições da ação, fase que não pode ser superada, porque sendo a autoridade **eleita pela impetrante,** ilegítima, impunha-se a extinção do processo.

Por outro lado, o princípio da eventualidade obrigava a autoridade abordar o mérito, de forma que tendo ele contestado o mérito do pedido não o tornava parte legítima.

E, apesar das recomendações constantes dos arts. 4º, 6º e 488 do CPC, o tempo de tramitação do processo é irrelevante quando se trata de falta de condições da ação, não podendo o juiz, no caso, obrigar o agente local da RFB a praticar ato para o qual não está legalmente autorizado.

Por fim, não se tratando de reconhecimento de incompetência, mas de extinção do processo por ilegitimidade de parte, não é possível a remessa de processo (já inexistente) a outro Juízo.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008460-37.2016.4.03.6000

AUTORA: LUIZA TAIRINE BENITES ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALVES GARCEZ - MS18347

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

LUIZA TAIRINI BENITES ARGUELHO propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PRIME INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES S/A**.

Sustenta ter adquirido um apartamento das últimas rés, financiado pela CEF, sendo o bem dado em garantia ao agente financiador.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em abril de 2016, quando tomou conhecimento da consolidação da propriedade em favor da CEF. E diz que até aquele momento não havia recebido quaisquer cobranças alusivas ao contrato, tampouco efetuado o pagamento das prestações, cujos vencimentos ocorreriam somente após o recebimento do imóvel.

Contesta o procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF, do qual não lhe foi dado conhecimento.

Em sede de antecipação da tutela pugnou pela manutenção na posse do imóvel, a suspensão da venda do imóvel, mediante Leilão Público (Leilão 125/2016), e a consignação das parcelas do financiamento.

Pede, em sede de tutela definitiva a declaração de nulidade de *todos os procedimento por vicio na citação e que o imóvel em questão cito a Av. Senador Antônio M. Canale, 725, BLC 02, AP.410, bairro pioneiros. Campo Grande – MS, retorne ao estado que se encontrava antes da consolidação, bem como todas as despesas e gastos cartorários sejam por conta das requeridas. Ou caso não seja reconhecido que as requeridas sejam obrigadas a fornecer um novo apartamento com as mesmas características e com igual valor, Caso não seja este o entendimento que seja ressarcido pelas requeridas o valor real do imóvel como forma de indenização.*

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que deferi o pedido de gratuidade da justiça.

As últimas rés foram citadas e contestaram (fls. 71 e seguintes). Impugnaram o pedido de gratuidade da justiça. Arguiram ilegitimidade passiva no tocante aos encargos do financiamento. No mérito, contestam a alegação de que as prestações teriam início com a entrega das chaves, reputando que a CEF agiu no regular exercício do direito, inclusive no respeitante à publicação de editais. Por fim discordaram da inversão do ônus da prova.

Já a CEF alegou: *conforme aduz em sua inicial, a parte autora tomou-se inadimplente, dando a requerida início ao procedimento de execução extrajudicial. Tal procedimento seguiu o rito da Lei 9.514/97, que em seu artigo 26 estabelece que uma vez constituído em mora o devedor fiduciante, este será intimado, pessoalmente ou por edital, via cartório de registro de imóveis (CRI), para que no prazo de 15 dias regularize suas prestações em atraso junto com demais despesas. Transcorrido o prazo sem a quitação, o oficial de imóveis certificará o fato e com a apresentação do recolhimento do ITBI, averbará a consolidação de propriedade em favor do (...) em complemento a citada lei, estabelece para o início da execução o prazo de 60 dias de atraso a partir da primeira prestação vencida e não paga. No caso em tela, o contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 16/03/14, com as prestações 001 a 026, ao que esclarecemos que, no tocante a impontualidade no pagamento das obrigações, aplica-se as cominações previstas em contrato. (...). Constam no demonstrativo de débito e na planilha de evolução contratual em anexo, que as prestações que possuem o TP (tipo de pagamento) 959 NÃO FORAM QUITADAS PELO MUTUÁRIO, POIS FORAM PAGAS PELO FIADOR (Construtora e/ou Entidade Organizadora).Por fim, enviamos em anexo a planilha de evolução contratual, que demonstra a evolução da dívida até a inclusão do TP 148 (CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE SFI GARANTIA FIDUCIARIA). (...) no que tange ao procedimento, é certo que o cartório, cujos atos são revestidos de fé pública, certificou que os mutuários foram intimados regularmente, sendo que o prazo legal para pagamento decorreu sem que houvesse o pagamento. Em razão do não pagamento, a CAIXA providenciou recolhimento do ITBI e o registro da consolidação deu-se em 26/04/2016. Em relação a possibilidade de regularização da dívida em atraso, ratificamos que a CAIXA submete-se às normas internas e de âmbito legal no que tange às possibilidades de renegociação ou liquidação de dívidas, estando impedida, portanto, de autorizar qualquer operação fora do estabelecido pelos regulamentos em vigor.* Defende a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, conforme Lei nº 9.514/97, ressaltando que os procedimentos previstos no Decreto-lei nº 70/66, são totalmente diversos. Aduz, no passo, que a Lei atribui ao Oficial de Registro de Imóveis à incumbência de cientificar o devedor sobre a execução, o que foi verificado no caso concreto, porquanto o oficial compareceu duas vezes no endereço desta e não a encontrou, pelo que foi necessária a publicação de editais. Diz ser impossível o pagamento do débito, por não mais existir, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Não se vê obrigada aos danos materiais reclamados na inicial, consubstanciados na obrigação de entrega de outro imóvel ou o valor correspondente, porquanto atuou como mutuante, não como construtora/vendedora do imóvel. Ademais, agiu no exercício regular do direito de cobrar o débito.

Réplica às fls. 279 e seguintes;

DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA compareceu nos autos para informar que, em 20 de fevereiro de 2018, adquiriu o imóvel da CEF, mediante leilão público, sustentando sua boa-fé e ressaltando que findou para a autora a possibilidade de purgação da mora, conforme decisão inicial. Informou que iria propor ação de imissão na posse contra a autora perante a justiça Estadual (fls. 321 e seguintes).Determinei a inclusão do requerente na autuação, como terceiro interessado, quando também designei data para audiência de conciliação (fls. 358).

Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 363-3, quando as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

É o relatório

Decido.

Rejeito a impugnação do direito à gratuidade da justiça deferida em favor da autora, porquanto provada sua hipossuficiência pelo simples fato de ser mutuária vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas últimas rés no tocante ao restabelecimento do contrato de alienação fiduciária por não serem elas partes da relação de direito material.

Não se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor porque se trata de contrato vinculado ao PMCMV. Tais contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco podem ser enquadrados como de serviço bancário, porquanto vinculados a programa habitacional custeado com recursos públicos.

Ainda que fosse admitida a aplicabilidade do CDC, a utilização da inversão do ônus da prova dependeria do preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais a dificuldade do consumidor em demonstrar o direito alegado.

No caso, a irresignação da autora está relacionada ao procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF, seja porque não teria sido observado o contraditório, seja porque foram cobradas prestações no período que antecedeu a entrega das chaves da unidade imobiliária.

Portanto, não seria mesmo o caso de propiciar a inversão, porque dificuldade alguma teve a autora de para provar o alegado na exordial, tanto que em relação à ofensa ao contraditório, ela juntou o procedimento extrajudicial desencadeado contra sua pessoa pelo Cartório Imobiliário. Quanto ao contrato de financiamento, nada impedia sua juntada por ser a requerente titular da relação de direito material, detentora do documento, por conseguinte. Se por motivo outro não estava na posse do contato, nada impedia que solicitasse uma via às rés ou no mesmo cartório onde obteve os documentos já referidos.

Restou provado que a construtora entregou o imóvel à autora no dia **13 de abril de 2016**, como demonstra o termo de f. 113.

Por outro lado, a certidão de f.217-verso, lavrada por Oficial de Justiça vinculado ao Cartório de Títulos e Documentos, dá conta que a mutuária e autora não foi encontrada em várias diligências realizadas no imóvel financiado. Em todas elas constatou-se que a destinatária do documento se encontrava "ausente", sendo que o porteiro do condomínio confirmou tal versão.

Tal versão está em sintonia com a alegação da própria mutuária de que só depois de 13 de abril é que entrou na posse do bem.

Sucede que as diligências não pararam ali, pois na sequência o Cartório Imobiliário tentou intimar a autora no endereço de que dispunha a mutuante, ou seja, Rua Rio de Janeiro, 158, casa 55, (f. 223). E desta feita o Oficial Certificou que a porteira do Condomínio informou que *a notificada não reside no imóvel, presumindo-se que a notificada se encontre em lugar incerto e não sabido.*

Note-se que este último endereço foi o informado pela autora quando da obtenção do financiamento, nos termos do contrato de f. 93, que vem a ser o mesmo declinado à vendedora quando firmado o compromisso de compra e venda de f. 89.

Logo, outra alternativa não restava ao Cartório Imobiliário ou à mutuante a não ser notificar a mutuária através da via editalícia, o que ocorreu, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

A consolidação ocorreu em **28 de abril de 2016,** ou seja, no mesmo mês da entrega do imóvel pela Construtora ré à autora, o que aconteceu em **13 de abril de 2016**

No entanto, a autora não juntou o inteiro teor do contrato com o fim de propiciar a análise da tese de que desconhecia a existência de quaisquer débitos referentes ao contrato e que tais parcelas só seriam exigíveis depois da entrega do imóvel.

Deveras, somente parte do contrato foi oferecido por uma das partes (f. 95) e nesta parte está consignado que o VENCIMENTO DO ENCARGO MENSAL dar-se-ia DE ACORDO COM O DISPOSTO NA CLÁUSULA SÉTIMA.

Como mencionado, a folha do contrato constando esta cláusula não foi oferecida pela parte autora, que também não juntou aquelas cláusulas que tratavam das consequências de eventual atraso na entrega do imóvel pela construtora.

De resto, em momento algum, nem mesmo antes da arrematação do imóvel por terceiro, a autora demonstrou propósito firme de purgar o débito, ainda que pudesse consignar em juízo os valores incontroversos, independentemente de autorização (Provimento n. 64/2005).

Tal procedimento era permitido, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, *"o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966)"* (1.462.210 - RS).

Com efeito, tratando-se de consolidação da propriedade ocorrida em 28.04.2016, quando ainda não vigorava a Lei n. 9.514/1997, com as alterações da Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017, era possível a purgação da mora.

Cito recente precedente nesse sentido, do TRF3:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...).

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.

III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

(...).

(ApCiv 0002771-08.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.).

Diante do exposto: **1)** – no tocante ao restabelecimento do contrato de mútuo, deixo de resolver o mérito, em relação à CEF porque o autor não mais tem interesse processual, diante da venda do imóvel à terceiro, e com relação às duas últimas rés por serem partes ilegítimas; **2)** – julgo improcedentes os demais pedidos; **3)** – condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa aos advogados das rés, na proporção de 50% para os advogados de cada parte, com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO FALCHI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - MS15866
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

S E N T E N Ç A

MÁRCIO FALCHI VIEIRA propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA/MS.**

Afirma que concluiu o Curso de Engenharia de Produção em dezembro de 2012, pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, e cursou Pós-Graduação Latu Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de outubro de 2012 a março de 2014.

Informa ter concluído, ainda, em janeiro de 2004, o Curso Técnico em Segurança do Trabalho - Área Profissional: Saúde - Educação - Profissional Técnica de Nível Médio.

Aduz que, diante da conclusão dos cursos, requereu ao réu, em 18/11/2014, o Registro Profissional Definitivo e a Anotação de Curso de Pós-Graduação no registro, com o escopo de constar de sua carteira profissional o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Disse que o réu indeferiu a Anotação de Curso de Pós-Graduação em seu registro ao fundamento de que teria iniciado o curso de Especialização antes de concluir o Curso de Graduação, o que seria vedado pela lei.

Sustenta que, em casos idênticos ao seu, o réu deferiu a anotação do Curso de Pós-Graduação no registro profissional, pelo que a decisão do Conselho Regional fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5° da Constituição Federal.

Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, que fosse determinado ao CREA/MS a anotação do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho em seu Registro Profissional.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída perante o Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS.

Naquele juízo, foi determinada a citação e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta (doc. 24601091 - Pág. 58).

Citado, o réu contestou e juntou documentos (doc. 24601091 - Pág. 64/69, 24601092 - Pág. 1/55, 24601517 - Pág. 1/12). Alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato impugnado e a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Reconhecida a preliminar suscitada pelo réu, declinou-se da competência, sendo os autos para este juízo remetidos (doc. 24601517 - Pág. 17/19).

Recebidos os autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, ao tempo em que determinei a citação (doc. 24601517 - Pág. 29).

Citado e intimado, o réu apresentou contestação e documentos nos mesmos termos apresentados perante o juízo estadual (doc. 24601517 - Pág. 31/59 e doc. 24601518 - Pág. 1/35).

Deferi o pedido de antecipação de tutela e instei as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (doc. 24601518 - Pág. 41/43).

Sobreveio Embargos de Declaração opostos pelo réu (doc. 24601518 - Pág. 46/47). Rejeitei o recurso (24601518 - Pág. 48/49).

O réu peticionou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (doc. 24601519 - Pág. 4), no que foi seguido pelo autor (doc. 24601519 - Pág. 26).

O réu interpôs Agravo de Instrumento (doc. 24601519 - Pág. 5/19). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (doc. 24601519 - Pág. 22/24). Após, negou provimento ao recurso (doc. 24601519 - Pág. 28). Foram juntadas aos autos as peças originais do Agravo (doc. 24601519 - Pág. 32/50 e doc. 24601146 - Pág. 1/40).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (doc. 24601146 - Pág. 41).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 27510450). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (doc. 24601518 - Pág. 41/43):

Decido.

Diz a Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985:

Art. 1° - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do trabalho será permitido exclusivamente:

***I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do trabalho**, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

O requerente graduou-se engenheiro de produção, conforme diploma de f. 26.

Posteriormente obteve o certificado de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme documento de f. 27, pelo que cumpriu o requisito exigido na Lei 7.410/85.

Com efeito, ainda que tenha ingressado no curso de pós-graduação antes de concluída a graduação, no decorrer do curso supriu a ausência do diploma, fato esse que não o impediu de obter o certificado, que ora busca averbar.

Ademais, se houve alguma falha não se afigura razoável atribuí-la ao autor, pois a universidade não lhe negou o ingresso na especialização.

Por outro lado, se não cabe ao réu fiscalizar as universidades, nos termos da Lei 9.394/96, muito menos lhe cabe recusar o registro do certificado que, em tese, foi expedido pelo Órgão competente, depois de cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova a anotação requerida, se atendidas as demais formalidades legais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Decorrido o trâmite processual e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de antecipação de tutela, invoco os argumentos alinhados na decisão supracitada para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela (doc. 24601518 - Pág. 41/43). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006566-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORES: CLEBES JACQUES SANCHES, IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLEBES JACQUES SANCHES e IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES propuseram a presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).**

Alega o primeiro autor ser proprietário do veículo Toyota Corona Prêmio, chassi nº ZZT240-0017722, adquirido no Paraguai, onde reside e trabalha, acrescentando que sua família reside em Dourados, MS.

Narra que em 16.08.2013 o veículo então dirigido por sua esposa e segunda autora foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal sob alegação de que era de origem estrangeira e estava trafegando sem placas de identificação. Acrescenta que o processo administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil concluiu pelo perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional.

Discorda da decisão ao argumento de que, em se tratando de duplo domicílio, seria possível a condução de veículos estrangeiros por brasileiros em território nacional. Ademais, a ausência de placas não inibe a circulação, desde que o condutor esteja portando documento do veículo e a habilitação, como ocorreu. Sustenta, ainda, que a ausência de placas no veículo deu-se em razão da demora do país vizinho em regularizar o emplacamento.

Pleiteou antecipação de tutela para suspender leilão em hasta pública, doação ou qualquer outro ato oriundo da decisão administrativa de perdimento, pretendendo, ao final, a devolução definitiva do veículo.

Juntou documentos (ID 24601998 - Pág. 21 - 24602000 - Pág. 7).

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei ao autor que emendasse a inicial no tocante ao polo passivo (ID 24602000 - Pág. 9)

Sobreveio a emenda (ID 24602000 - Pág. 12), que foi admitida. Determinei a prévia oitiva da parte ré (ID 24602000 - Pág. 13).

A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, uma vez que o condutor do veículo não observou as normas de circulação de veículo estrangeiro (ID 24602000 - Pág. 18-20). Juntou documentos (ID 24602000 - Pág. 21-31).

Citada (ID 24602000 - Pág. 33), a ré apresentou contestação. Alegou, em síntese, que o veículo apreendido estava sem o devido emplacamento no País de origem, que deveria ter sido feito na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, conforme dispõe a Resolução CONTRAN 4/98. Sustentou que também houve infringência ao disposto no art. 8°, itens 1 e 2, da Resolução Mercosul GMC 35/2002, uma vez que a segunda autora é residente em Dourados, de forma que não ostentava a condição de turista. Acrescentou que a parte autora, *embora alegue ter residência no exterior, na cidade de Pedro Caballero, Paraguai, a cerca de 100 km de Dourados, mantem negócios, bens e família nessa última cidade.*

Réplica (ID 24602000 - Pág. 42 – 64)

Indeferi o pedido de antecipação de tutela (ID 24602101 - Pág. 12-15) e determinei a intimação das partes para especificarem provas (ID 24602101 - Pág. 12-15).

Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (ID 24602101 - Pág. 20-35).

A ré informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 24602101 - Pág. 36).

Mantive a decisão agravada, determinando a conclusão dos autos para sentença (ID 24602101 - Pág. 38).

Juntada de cópias dos autos do agravo de instrumento. Agravo desprovido. (24602101 - Pág. 42 a 24602010 - Pág. 22).

Autos virtualizados, com a intimação das partes par a ciência e conferência (ID 27546605 - Pág. 1, 27546608 - Pág. 1, 27807733 - Pág. 1, 27807750 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido pelas seguintes razões (ID 24602101 - Pág. 14-15):

Dispõe o anexo à Resolução MERCOSUL/GMC/Res. n° 36/02:

Os veículos comunitários do MERCOSUL de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes"" e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes.

(...)

2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida.

3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente.

4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo comprovado mediante instrumento público.

5. Residente: toda pessoa física

(...)

1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou pela pessoa por ele autorizada.

2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consanguinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente.

Pelo auto de infração e narrativa da inicial constata-se que os autores não observaram as normas acima.

Sucede que somente Clebes, que residiria no Paraguai e assim poderia ostentar a qualidade de turista, poderia ser o condutor do veículo.

No entanto, não há controvérsia de que o veículo era conduzido pela segunda autora.

Note-se que a norma mencionada permite a condução de veículo estrangeiro por cônjuge desde que também se revista da qualidade de turista, o que não era o caso, uma vez que a autora residia em Dourados, MS.

Outrossim, o art. 1° da Resolução 4/1998 do CONTRAN dispõe que antes do registro e licenciamento, é permitido apenas o transporte de pessoas em veículos novos, o que não era o caso.

Registre-se, ainda, que não se tratava de tráfego fronteiriço, uma vez que foi apreendido em Rio Brilhante, MS.

Esclareceu o Auditor da RFB que é aquele que está exclusivamente restrito ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado (f. 130), exemplificando o tráfego entre as cidades de Pedro Juan Caballero-PY e Ponta Porã, MS."

A questão é de direito e uma vez que os fatos demonstram que os autores não atenderam ao disposto nas normas que regulam a matéria.

Logo, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Isentos de custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ANA CAROLINA MOLINA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade impetrada.

Afirma que foi selecionada por meio do Processo Seletivo da UFMS – SISU 2017 – INVERNO em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Engenharia de Produção, campus de Três Lagoa, MS.

Sustenta que, após matriculada e já frequentando as aulas, iniciadas no dia 21.8.2017, foi surpreendida com a publicação de um edital, em 28.8.2017, convocando os alunos que ingressaram no curso por meio das vagas destinadas a pessoas pretas, pardas e indígenas, para a avaliação da veracidade da autodeclaração de raça.

Diz que, ao passar pela banca de avaliação, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física e alguns questionamentos.

Acrescenta que apresentou recurso, mas não obteve resposta.

Entende que a forma de avaliação viola garantias constitucionais, inclusive a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos que limitem direitos.

Pediu, inclusive por medida liminar, que a autoridade impetrada mantivesse sua matrícula no curso de Engenharia de Produção, campus de Três Lagoas.

Com a inicial juntou documentos.

Declinei da competência para julgar a causa, determinando o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS (doc. 2733632).

O Juízo daquela Subseção suscitou conflito negativo de competência (doc. 2880654). Entanto, foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (doc. 3015333).

No passo, deferiu, em parte, a liminar, determinando que a autoridade impetrada, ou a quem estivesse exercendo a função em substituição, mantivesse a impetrante matriculada até o julgamento final do pedido (doc. 3023868).

Notificada, a autoridade prestou informações. Alegou, preliminarmente, a perda do objeto. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando, em síntese, que a lei não veda a existência de comissões e instrumentos de verificação das autodeclarações e a UFMS apenas cumpriu a lei e buscou assegurar a preservação do escopo do regramento de cotas, sem o que estaria comprometida a eficácia da política pública inclusiva. Juntou documentos (doc. 3324042).

O Ministério Público Federal exarou parecer, manifestando *pelo deferimento do pedido liminar, a fim de que seja confirmada a decisão judicial anterior* (doc. 5239206).

Sobreveio decisão do Tribunal declarando a competência deste juízo para o processamento do feito (doc. 9331676).

É o relatório.

Decido.

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3023868):

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, observa-se que o Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 - trata do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 -, previu a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito. Veja-se:

11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.

Contudo, conforme se verifica da redação, além do verbo "poderá", indicar uma faculdade e não obrigatoriedade na convocação, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.

Nesse aspecto, as condições que seriam exigidas pela UFMS para a admissão dos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas somente foram levados a conhecimento dos candidatos por meio da Resolução nº 70, de 18/08/2017, ou seja, posteriormente à divulgação do Edital que disciplinava a realização do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 (edital UFMS/PROGRAD Nº 83, de 26/05/2017).

A definição dos critérios para a classificação étnica ou racial em momento posterior ao edital inaugural de seleção dos candidatos afronta o princípio da legalidade, tomada em seu sentido amplo, por possibilitar a modulação discricionária das regras de acessibilidade à educação, desvirtuando os objetivos das políticas públicas de inclusão pelo sistema de cotas.

Ademais, a impetrada convocou os candidatos para a aferição da condição autodeclarada depois de ter autorizado a efetivação das matrículas e iniciada a frequência às aulas, conduta esta que configura inobservância aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, de estrita observância por parte da Administração Pública.

Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser parda, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017).

Por fim, embora não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante por não poder frequentar as aulas da graduação.

3. Conclusão

Diante do exposto, **defiro, em parte**, a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, mantenha a impetrante matriculada até o julgamento final do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Três Lagoas, 17/10/2017

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Corroborando o acima exposto, eis um precedente mais recente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência.

4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame.

5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, 2ª Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença (doc. 3023868), mesmo porque a liminar foi cumprida e a impetrante permaneceu matriculada na IES.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida parcialmente (doc. 3023868) e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Engenharia de Produção, campus de Três Lagoas, MS. Isento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LEITE, LUCINDA CONDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B

RÉ: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Recolham os autores as custas iniciais e, uma vez que pretendem a revisão de contrato habitacional com cláusula de cobertura do FCVS, a citação da CEF como litisconsorte passiva.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009258-05.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

frr

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com bas artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AFONSO MARQUES FORMIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3a. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o advogado para que traga aos autos petição assinada conjuntamente por sua pessoa e pelo exequente com a concordância em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 87 (oitenta e sete) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3a. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos petição conjunta subscrita por sua pessoa e pelo exequente, contendo a concordância deste em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 16906046.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 16503780, alegando contradição no item 13 da decisão de ID 16116960. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que *'...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação* ***não dá ensejo aos honorários nesta fase.'***

A parte exequente apresentou contrarrazões no ID 20158525, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, ***fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença,*** *em R$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.*

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"** (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque a parte exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

II - quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações. Os atuais advogados da parte exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID 16239138).

III - manifeste-se a União, no prazo de dez dias, conforme determinado pelo item 3 do despacho - ID 16116960, relativamente aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.

IV - cumpra-se o item 4 do despacho – ID 16116960.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 84 (oitenta e quatro) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3a. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos petição conjunta, subscrita por sua pessoa e por seu advogado, dela constando a concordância em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 15852162.

Após, venha concluso para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011416-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KAIQUE VINICIUS PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o autor é incapaz, conforme se vê do laudo pericial – doc. n. 24860343 – p. 27-33. Assim, diante do termo de curatela provisória (doc. n. 24860343 – p. 40), bem como da cota do MPF (doc. doc. n. 24860344 – p. 28), explique o advogado que patrocina a causa, se o autor encontra-se interditado, apresentando, se for o caso, o termo curatela definitiva, e regularizando sua representação processual, se for o caso, dentro do prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se a União e o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007758-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JATENE DA COSTA MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LIEKO KATO - MS5665, LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Informe o impetrante se realizou as provas do concurso para docentes da UFMS, devendo, na ocasião, requerer o que entender de direito. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se no cumprimento da decisão – doc. n. 21979227.

Docs. n. 22085868 e n. 22085870. Anote-se o substabelecimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005728-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
kcp

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, iniciará o lapso da prescrição intercorrente e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, aguardando a provocação da parte interessada.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1, Acórdão que não analisou as peculiaridades do caso concreto, em que a suspensão do processo ocorreu já na fase de praceamento por iniciativa exclusiva do credor. **2. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.** 3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. **4. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à prévia intimação.** Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ – EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1422606 SP 2013/0385300-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2016) (grifei)

Doc. n. 25051597 – p. 19-20. Com relação ao pedido de prova pericial, tal situação encontra-se superada, posto que já decidida, conforme decisão – doc. n. 25051597 – p. 15-16. Acaso não estando a embargante satisfeita deverá socorrer-se das vias recursais adequadas.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004288-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-71.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIZA TRINDADE VALENCIO, MARIZETE TRINDADE VALENCIO, VAGNO TRINDADE VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014715-45.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 27247375), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006065-48.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME, PATRICIA SIMONE BERNARDO EZEQUIEL, JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL

dgo

DESPACHO

1 - Citados (ID 11687341), os executados Patricia Simone Bernardo Ezequiel (pg. 72, 88), Jefferson Henrique Bernardo Ezequiel (pág. 74, 89) e Kapital Predio Ltda. ME (pág. 76, 90) não pagaram o débito, tampouco apresentaram embargos à execução. A Defensoria Pública, nomeada como curadora em razão da citação por hora certa, apresentou manifestação por negativa geral (pág. 91, 94).

Defiro o pedido de penhora (ID 11687341, pág. 79). Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, utilizando o último valor do débito apresentado pela exequente (ID 11687341 – pág. 4).

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema Renajud. Frustrada tal diligência, pesquisem o Sistema Infojud a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000671-26.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA, ADELLY CRISTINA DA SILVA, CELIA MOREIRA AZEVEDO, LEONARDO MOREIRA NANTES
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SOARES - MS8778, OSVALDO ODORICO - MS2433, COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523
Advogado do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra **FABRÍCIO ALLENS DE OLIVEIRA** e **ADELLY CRISTINA DA SILVA** ou atual ocupante do imóvel.

Alega ter firmado com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Eva Perón, n. 20, casa 36A, do Condomínio Residencial Cora Coralina, em Campo Grande, MS.

Explica que o contrato é regulado pela Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda.

Contudo, os arrendatários descumpriram o contrato, pois deixaram de residir e ocupar o imóvel, ensejando, assim, a rescisão contratual, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato.

Formulou pedido de liminar para desocupação e reintegração de posse. Pediu, ainda, a inclusão dos eventuais ocupantes do imóvel no polo passivo da lide e, ao final, a reintegração definitiva da posse do imóvel.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel (doc. 25190536 - Pág. 31/33).

Citados e intimados, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (doc. 25190536 - Pág. 45/52 e 25190237 - Pág. 1/2). O Tribunal suspendeu a decisão (doc. 25190237 - Pág. 23/25), mas, após, negou provimento ao recurso (doc. 25190237 - Pág. 36, 25190237 - Pág. 44). Foram juntadas aos autos as peças originais do recurso (doc. 25190565 - Pág. 49/51; doc. 25190568 - Pág. 1/47; doc. 25190673 - Pág. 1/31) e anexado o andamento processual (doc. 28645629).

Em contestação, alegaram ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam que não abandonaram o imóvel. Disseram que possuíam um comércio localizado em lugar dotado de várias ocorrências de furtos e roubos, obrigando-os a ficarem a maior parte do tempo naquele estabelecimento, inclusive dormindo, haja vista que não era dotado de vigilância privada e funcionava de segunda à domingo, das 7h00min às 22h00min. Aduziram que não estavam em inadimplemento das prestações devidas, logo inexistia o descumprimento de cláusula contratual. Juntaram documentos (doc. 25190237 - Pág. 3/22).

A autora impugnou a contestação (doc. 25190237 - Pág. 28/35).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas.

Os requeridos informaram que não pretendiam produzir outras provas (doc. 25190237 - Pág. 41).

Já a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos réus, pela juntada de novos documentos e prova testemunhal (doc. 25190237 - Pág. 42). Em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 25190237 - Pág. 43).

Determinei a exclusão do processo do rol dos conclusos para sentença e designei audiência de instrução (doc. 25190237 - Pág. 47).

Em audiência, a pedido das partes, suspendi o processo pelo prazo de 30 dias (doc. 25190237 - Pág. 49).

Sobreveio petição da autora requerendo o cumprimento da reintegração de posse e a citação dos ocupantes do imóvel, Célia Moreira Azevedo e Leonardo Moreira Nantes (doc. 25190237 - Pág. 52). O pedido foi deferido (doc. 25190237 - Pág. 53).

Citados, Célia Moreira Azevedo e Leonardo Moreira Nantes contestaram. Preliminarmente, alegaram cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa e carência de ação pela inexistência de posse injusta. Defenderam a validade do contrato de gaveta e a proteção jurídica do terceiro de boa-fé. Culminaram pedindo o indeferimento da antecipação de tutela e a improcedência do pedido (doc. 25190565 - Pág. 6/19).

A autora impugnou a contestação (doc. 25190565 - Pág. 21/33).

Os mandados de reintegração foram cumpridos (doc. 25190565 - Pág. 34/38).

Instadas as partes (doc. 25190565 - Pág. 39/40), a autora informou não ter outras provas a produzir (doc. 25190565 - Pág. 41), no que foi seguido pelos requeridos Célia Moreira Azevedo e Leonardo Moreira Nantes (doc. 25190565 - Pág. 46).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (doc. 25190673 - Pág. 31).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelos requeridos FABRÍCIO ALLENS DE OLIVEIRA e ADELLY CRISTINA DA SILVA.

Diante da constatação de eventual inadimplemento contratual (que não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações) e da não devolução do imóvel, surge o interesse na ação para sua reintegração. E há previsão legal do pedido.

Da mesma forma, refuto as preliminares suscitadas pelos requeridos CÉLIA MOREIRA AZEVEDO e LEONARDO MOREIRA NANTES.

Não há que se falar em cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, porquanto a relação contratual foi firmada entre a autora e os arrendatários, sendo estes os destinatários da notificação oportunizando a regularização do inadimplemento constatado, como forma de garantir a continuidade do contrato.

Também não há que se falar em carência de ação por ausência de posse injusta, uma vez que o imóvel não foi arrendado a eles.

De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à FABRÍCIO ALLENS DE OLIVEIRA e ADELLY CRISTINA DA SILVA, nos moldes previstos na Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Os arrendatários assumiram o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira. Porém, apesar de cientes de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não lograram cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação (doc. 25190536 - pág. 26).

Ademais, os relatórios de vistoria demonstram que os arrendatários deixaram de residir no imóvel, entregando-o a pessoas alheias à relação contratual (doc. 25190536 - Pág. 5). Ainda, os réus CÉLIA MOREIRA AZEVEDO e LEONARDO MOREIRA NATE admitiram na contestação que ocuparam o imóvel desde o ano de 2007 (doc. 25190565 - Pág. 6-19).

Destarte, como era o contrato que justificava a posse de quem a transmitiu, os ocupantes não têm a posse justa e legítima de que trata o art. 1.200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão.

Lembro que os imóveis do PAR, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo o arrendatário, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor. E ainda que diferente fosse, os requeridos/ocupantes CÉLIA MOREIRA AZEVEDO e LEONARDO MOREIRA NATE admitiram não demonstraram o cumprimento dos requisitos econômico-financeiros para a obtenção do imóvel vinculado ao PAR, sobretudo porque não figuram entre os inscritos para o mencionado residencial.

E não há que se falar em boa-fé e validade do contrato de gaveta. Conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado entre a autora e os arrendatários, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei n. 10.188/2001 e não da Lei n. 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei n. 10.150/2000.

Cumpre ressaltar que mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2007.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado:

> *PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
>
> *1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005.*
>
> *2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os diretos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações.*
>
> *3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR.*
>
> *4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explicitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA.*
>
> *5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular.*
>
> *6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro.*

7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda.

8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação.

9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel.

10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal.

11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas.

12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000.

13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005;

14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 1

5 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial.

16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o 'gaveteiro' padece de validade perante a CEF.

17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida.

(TRF-3 - AC: 00092652520094036100 SP, 11ª Turma, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Assim, justifica-se a pretensão de reintegração da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1)** – reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel, confirmando a decisão doc. 25190536 - Pág. 31/33; **2)** condenar os réus a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, alusivo à justiça gratuita que agora defiro.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014558-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AILTON LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

AILTON LEMOS FERREIRA propôs a presente ação contra a **UNIÃO.**

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.3.2007 e, na ocasião, submetido a testes de aptidão física e exames, pelo que restou atestada sua boa saúde física, recebendo o parecer "apto para o serviço".

Aduz que, em 6.2.2013, se envolveu num acidente de trânsito no percurso para o quartel, que lhe rendeu uma fratura na tíbia e fíbula direita. Acrescenta que o acidente foi considerado "em serviço", pelo que foi lavrado atestado de origem.

Sustenta que foi submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, mas ficou com sequelas permanentes e incapacitantes na sua perna direita o que culminou no seu licenciamento em 28.2.2014.

Discorda da baixa, uma vez que ainda convalescia do acidente e precisava de acompanhamento médico, além de não ter condições de retornar ao mercado de trabalho.

Pleiteia em desfavor da União: 1) - antecipação de tutela para ser reintegrado às fileiras do Exército; 2) - sua reforma militar, a contar do ato de licenciamento, com o pagamento dos atrasados atualizados e com juros; 3) - condenação ao pagamento de indenização por danos morais em patamar não inferior a 100 salários mínimos; 4) - condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% da condenação.

Com a inicial apresentou documentos (ID 24587577 - Pág. 21 - 24587296 - Pág. 24).

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. No mesmo ato foi determinada a citação (ID 24587296 - Pág. 26).

Sobreveio manifestação da ré, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, alegando insuficiência probatória (ID 24587296 - Pág. 29 - 24587296 - Pág. 32).

E citada (ID 24587296 - Pág. 33-34), a ré apresentou contestação (ID 24587296 - Pág. 36 40). Disse que nos assentamentos do autor não há parecer de inaptidão antes ou depois do licenciamento, tampouco obteve o parecer de "incapaz definitivamente para o serviço do exército" por ocasião da baixa, pelo que não faz jus à reintegração ou reforma militar. No tocante ao pedido de indenização sustentou ser improcedente, seguindo a linha dos *precedentes firmados no RE nº110843 e no Resp. n"476549, nos quais se ressalta a especialidade normativa do regime de direito positivo militar, incompatível com a cogitação de paralela existência de responsabilidade extracontratual objetiva.* Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 24587296 - Pág. 41 - 24587758 - Pág. 22).

Réplica (ID 24587758 - Pág. 26-31). Apresentou quesitos (ID 24587758 - Pág. 32).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foi deferida a produção de prova pericial (ID 24587758 - Pág. 33-34). A ré deu ciência (ID 24587758 - Pág. 39). O autor reiterou os quesitos (ID 24587758 - Pág. 40 -41).

Laudo pericial apresentado (ID 24587758 - Pág. 56 - 24587620 - Pág. 5).

O autor apresentou manifestação discordando das conclusões contidas no laudo, pugnando pela nomeação de outro perito (ID 24587620 - Pág. 8 - 14). Juntou documentos (ID 24587620 - Pág. 15 – 20). O pedido foi indeferido (ID 24587620 - Pág. 22).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento do perito (ID 24587620 - Pág. 24).

Os autos foram virtualizados (ID 24587620 - Pág. 27-28176695 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, *b* I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei nº 6.880/80:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

O acidente noticiado, ocorrido em 6.2.2013, foi considerado como *em serviço* e a ré admite tal enquadramento (ID 24587296 - Pág. 12).

Como se vê dos dispositivos acima, para haver reforma o militar – inclusive o não estável *(TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007)* – deve estar definitivamente incapaz.

E, em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar.

Dito isso, sobre o estado de saúde do autor, discorreu o perito (ID 24587758 - Pág. 57 - 24587620 - Pág. 5):

"(...)

Resposta quesitos:

2. Pelas sequelas suportadas pelo periciando e o posterior agravamento, com consequente limitação de sua capacidade funcional, em caráter permanente, o periciando teve sua força, firmeza, agilidade ou mobilidade prejudicada? R: Pelo que foi exposto não restou limitação.

3. Tendo em vista os documentos médicos apresentados, inclusive laudos médicos e exames indicando problemas no membro inferior direito do periciando, pode o expert confirmar que o mesmo possui limitação para a prática de atividades físicas, como corridas, marchas, formaturas? R: Pelo que foi exposto não restou limitação.

4. Levando em consideração a profissão do periciando (militar), a qual possui por requisito básico o gozo de plena higidez física e capacidade corporal (força e mobilidade), é possível afirmar que o periciando possui limitações?

R: Pelo que foi exposto não restou limitação.

5. Em decorrência das lesões em seu membro inferior direito, é possível afirmar que c) periciando ficará (ou que já ficou) com sequelas permanentes? R: Não apresenta sequelas significativas permanentes. Refere dor articular que apresenta bom prognóstico com tratamento adequado ao quadro."

E concluiu (ID 24587620 - Pág. 3):

" Pelo que foi apresentado e pelo estudo do caso em questão a perícia pode constatar que:

a). O Autor apresentou Fraturas múltiplas da perna direita (reduzidas) CID1O-S82.7 e Dor articular em joelho e tornozelo direito CID1O-M25.5.

b) O quadro tem relação com o acidente de trânsito sofrido em 06/02/2013.

c). Foi prontamente atendido e realizou os tratamentos propostos com boa resposta terapêutica pelo que foi exposto.

d). Refere dor articular no joelho e tornozelo direitos, porém sem sinais de instabilidade ou comprometimento ligamentar.

e). Deverá continuar tratamento sintomático e ser reavaliado caso haja mudança em seu quadro clinico.

f). Não há necessidade de afastamento do trabalho habitual durante o tratamento proposto.

g). Não foi evidenciada incapacidade por este ato pericial.

h). Não há indicação de afastamento definitivo do trabalho.

i). É independente para as atividades de vida diária. "

Como se vê, a conclusão pericial não destoa da inspeção médica realizada no autor por ocasião da baixa (ID 24587758 - Pág. 12).

E ainda que tenha passado por períodos de incapacidade laborativa enquanto vinculado ao Exército, conforme consta nos autos, houve recuperação.

Por certo que o serviço militar obrigatório impõe restrições e riscos especiais, dos quais podem resultar desconfortos e até pequenas lesões. Mas, no contexto, o autor não preenche os requisitos para a reintegração ou reforma, pois não está incapaz para as atividades militares ou civis.

No tocante ao pedido de indenização, melhor sorte não assiste. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

É entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que o direito à indenização por danos morais no exercício de atividades rotineiras de militares deve estar vinculado à demonstração de existência de eventual abuso ou negligência dos agentes públicos responsáveis pelo respectivo treinamento, de forma a revelar a submissão do militar a condições de risco que ultrapassem aquelas consideradas razoáveis no contexto no qual foi inserido (REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009. AgRg no AREsp 29.046-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/2/2013).

Vê-se que o Exército não foi omisso ou negligente com o autor pois, quando do acidente em serviço, e mesmo depois da baixa (ID 24587577 - Pág. 40), oportunizou tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico, conforme documentos juntados.

Diante do exposto **julgo improcedentes os pedidos**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

kcp

DESPACHO

Docs. n. 10932560 e n. 10932564. Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se cópia da declaração de imposto de renda de Fernando Teixeira de Carvalho (CPF n. 164.476.971-91), referente aos períodos entre 2010 até o ano de 2015.

Juntadas tais declarações, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Na ocasião de suas manifestações, digam as partes se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

O requerimento de depoimento pessoal da autora caberia somente se requerido pela parte contrária, nos termos do art. 385, *caput*, CPC, o que não foi o caso, pelo que fica indeferido.

Não havendo acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e feita mais uma tentativa de conciliação prévia.

Docs. n. 10932561 e n. 10932567. Dê-se ciência ao INSS.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001069-36.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI - MS15453
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
kcp

DESPACHO

Intimem-se partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No prazo acima, deverão requerer o que entenderem de direito (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido. Arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001880-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA, JOSENAIKE MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006191-88.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CESAR PROENCA
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31214431, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32513169), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010166-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON TEJERINA TABOA, JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31355658, fica a defesa do réu WILSON intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32500793), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005766-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALCIDES CARLOS GREJIANIM
Advogado do(a) REU: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31094628, fica a defesa do réu Sandro intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32746775), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: BARBARA LOURENCO MOURAO FERREIRA DOS SANTOS - MS12573, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 32679610, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 33312383), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5007277-38.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE OTAVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO

D E S P A C H O

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO.**

C**ite-se** o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo,** é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 10/2020-SC05.AP ao **Juiz de Direito da Comarca de MATELÂNDIA/PR**, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS ALEXANDRINO, brasileiro, filho de Jair Alexandrino e Aparecida Rufina Leontina dos Santos, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 19/11/1991, inscrito no CPF sob o n. 084.103.789-22 e portador do RG n. 10312967 SESP/PR, residente na Rua D. Pedro II, nº 258, centro, **Vera Cruz do Oeste/PR.**

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

---

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 31228144, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32633328), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008271-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCIO FEDES
Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 33280602), observando-se a condição proposta.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007870-31.2014.4.03.6000

ORIGEM: 480/2013-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES

Advogados do(a) REU: CHRISTIANE SALIBA DIAS PRADO - MS13082, ROSANGELA DA CUNHA VIANA - MS18738, DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 39do Id 28440819:

1) **Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.**

2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).

3) Intime-se Christiano Aparecido Ramires para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.

4) Retifique-se a autuação do presente feito, anotando a condenação do réu.

5) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.

6) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 991/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **condenação de CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES**, brasileiro, natural de Três Lagoas/MS, nascido em 24/10/1972, filho de Rubens Ramires Kock e de Ana Pereira Ramires, RG 620.805-SSP/MS, CPF 562.773.931-20, à pena de 2 (dois) anos de reclusão no regime aberto e multa de 10 dias-multa, por infração ao artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu no dia 12/11/2019.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 502/2020-SC05.AP - a ser encaminhado à Central de Mandados de Três Lagoas - para INTIMAR **CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES**, brasileiro, natural de Três Lagoas/MS, nascido em 24/10/1972, filho de Rubens Ramires Kock e de Ana Pereira Ramires, RG 620.805-SSP/MS, CPF 562.773.931-20, com endereço na Rua Rômulo Humberto Carrato, 645, bairro Santa Luzia - podendo ainda ser encontrado na Rua Alfa, 769, Jardim Progresso, **ambos no município de Três Lagoas/MS** - telefones 99217-0332/99952-3110, para pagar as custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ, LUCAS STIEGLER DINIZ, LUCAS STIEGLER DINIZ, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

D E S P A C H O

Em atenção à petição de ID 33151282, esclareço que as requisições da defesa do réu Jefferson já foram atendidas.

Conforme certificado no ID 32735174 as mídias já foram entregues à defesa de Jefferson Zeferino da Silva, conforme requerido.

Com relação ao pedido de devolução dos documentos elaborado por Jefferson, observo que, após ser verificado que se encontravam no Presídio de Jardim/MS, este Juízo determinou no despacho de ID 32199845 que fosse encaminhado ao Presídio de Primavera do Leste/MT, local atual de reclusão do réu Jefferson, o que foi atendido conforme se verifica no ID 32508096. Assim, a defesa do réu deve diligenciar no Presídio de Primavera do Leste/MT a chegada do documento.

Defiro o pedido da defesa do réu Lucas (ID 32145938) em razão das dificuldades de acesso à mídias, e uma vez que o patrono do mesmo noticiou que obterá as mídias e laudos através de contato com o defensor do réu Jefferson, prorrogo por mais 5 (cinco) dias o prazo para as defesas de todos réus apresentarem as alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012060-42.2011.4.03.6000

ORIGEM: 473/2011-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 49 do Id 28444540:

1) Retifique-se a autuação do feito, anotando a condenação do réu.

2**) Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.**

2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).

3) Oficie-se à Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, requisitando que o valor das custas processuais (R$ 297.95) seja descontado da fiança depositada na conta 3953.635.00310026-0 (pag. 12 do Id 28444539). O restante da fiança deverá ser usado pelo juízo da execução para abatimento das penas de multa (comum e substitutiva), nos termos do artigo 336/CPP, devendo constar na guia de recolhimento essa anotação. Nos termos do artigo 344, a restituição do saldo remanescente, se houver, ficará condicionado ao início do cumprimento da pena imposta.

4) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.

5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 995/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **condenação de JOSÉ BRÁULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Fátima do Sul/MS, nascido em 27/09/1989, filho de José Bráulio Junqueira de Andrade Neto e de Maria Helena Pinheiro dos Santos, RG 1735235-SSP/MS, CPF 008.487.421-09, à pena de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto e multa de 10 dias-multa, por infração ao artigo 289, §1º do Código Penal (data do fato: 11/11/2011). O trânsito em julgado ocorreu no dia 07/10/2019.

2) OFÍCIO Nº 996/2020-SC05.AP por meio do qual requisito ao **Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal** as providências necessárias para descontar o valor das custas processuais no total de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da fiança depositada na conta judicial 3953.635.00310026-0 em nome de José Bráulio Pinheiro Junqueira de Andrade - CPF 008.487.421.09, solicitando ainda que seja informado o saldo remanescente da conta mencionada.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013762-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELENA PREVIATO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012443-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AURELINO CENTURION

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006738-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSILENE LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006741-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIR NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008328-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILDE ALVES PAIXAO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-62.2018.4.03.6002 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002171-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NORMA GARCIA

D E S P A C H O

Transfira-se o saldo arrestado para conta judicial vinculada a este feito.

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado**,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014194-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VENINA BANDEIRA ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005683-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JULIANO BARAVELLI VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 2784775); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006489-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. (...) **Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008**.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(..) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça**. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**." (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(III) Associe-se aos autos n. 0013534-19.2009.403.6000.

(IV) Oportunamente, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001959-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

Avoquei os autos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PONTUAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP em face da UNIÃO.

É o breve relato.

DECIDO.

Foi proferido despacho de recebimento destes autos (id. 32146842).

Entretanto, seguindo jurisprudência do STJ, no que se refere ao recebimento dos embargos sem garantia, este juízo tem entendido que deve ser aplicado o art. 16, § 1º, no qual é exigida a garantia da execução para a oposição dos embargos à execução fiscal em atenção ao princípio da especialidade.

Assim decidiu:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. **736, do CP**C dada pela Lei n. 11.382/2006 - **artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico**, **qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Considerando isso, revogo o despacho supramencionado.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis.

Em atenção a essa determinação a parte embargante alegou que não há necessidade de garantia do juízo para o recebimento dos embargos, juntou outros documentos e o distrato da empresa, no qual consta que a sociedade, ora dissolvida, não deixa ativo nem passivo.

Entretanto, a execução fiscal associada a estes embargos encontra-se pendente de pagamento.

Entendo que os documentos juntados pela embargante não são suficientes para comprovar a impossibilidade de garantir do juízo por falta de recursos financeiros ou bens penhoráveis, visto que não foram juntadas certidões dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande e do DETRAN comprovando que nada consta em nome da parte executada.

Portanto, a determinação não foi atendida (f. 19-22 do id. 26896339).

Assim, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV[1], do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[2]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

---

[1] "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

[2] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009224-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MYXXELY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MIXXELY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA propôs ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção dos créditos indicados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29504655). Na mesma ocasião, foi determinada a emenda à inicial, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 330, IV e art. 321, todos do CPC/2015.

Custas na forma da lei (recolhidas a menor, conforme certidão de ID 24031000).

Causa não sujeita ao pagamento de honorários, uma vez que não foi instaurado o contraditório.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 04 de junho de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 7.581 do 3º CRI desta Capital, ocorrida em 30/08/2019 no bojo da Execução Fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000.

Alegam ter adquirido o imóvel diretamente da executada, PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA, mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 1º/06/1992; desde então são detentores da posse, embora não tenham procedido ao registro no momento oportuno; recentemente, tiveram conhecimento da arrematação do bem à sua revelia, razão pela qual pretendem anular os atos constritivos e de alienação judicial. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a sustação da penhora, arrematação e transcrição no registro de imóveis, bem como a gratuidade judicial e a prioridade de tramitação.

A inicial veio instruída com os documentos que acompanham o ID 27886055.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito.

Remetidos a esta especializada, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Decido**.

No caso concreto, discute-se a validade dos atos constritivos que culminaram com a arrematação e transferência originária de domínio, sob o argumento de que de imóvel arrematado pertencia aos autores, que não participaram da execução.

Ocorre que, segundo a escritura pública de compra e venda acostada no ID 27887282, a empresa PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA alienou o imóvel aos autores e, também, a terceiros que não ocupam qualquer dos polos desta ação.

Tratando-se de relação jurídica única e indivisível, o provimento jurisdicional deverá ser idêntico para todos os litisconsortes que participaram da transação, nos termos do artigo 116 do CPC/2015[1].

Assim, antes de analisar o pleito antecipatório, faz-se necessário que os autores **esclareçam a propriedade** do bem ou, se for o caso, **regularizem o polo ativo** da ação, incluindo os coproprietários, visto que também possuem interesse na solução da lide.

Com relação à **gratuidade judicial**, convém salientar que o Código de Processo Civil presume a veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural (art. 99, p. 3º). No entanto, essa presunção é relativa, de modo que a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão acarreta o indeferimento do pedido.

In casu, a situação posta nos autos não permite, de plano, a concessão do benefício. Isso porque a qualificação profissional dos autores (aeronauta e advogada), o endereço residencial fornecido (situado em bairro nobre da capital) e a própria alegação de propriedade do imóvel em discussão (avaliado em montante considerável: R$ 150.000,00) são fortes indícios de que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Diante do exposto, intime-se os autores para **emendarem a inicial** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321 e 330, IV), devendo, para tanto:

i) esclarecer a propriedade do imóvel em discussão e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para a regularização do polo ativo, a fim de incluir os demais proprietários;

ii) instruir o feito com cópia integral do processo em que se deu a arrematação (execução fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000), já constante da base de dados do PJe;

iii) comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida, ou o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, **intime-se os requeridos** (exequente e arrematante) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 dias sobre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Ressalto que as partes serão intimadas para contestação no momento oportuno.

Caso decorra *in albis* o prazo concedido aos autores, façam os autos **conclusos** para sentença.

Sem prejuízo, **retifique-se** o polo passivo, para que no lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) passe a constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Outrossim, promova-se a **associação** do presente feito aos autos principais (Execução Fiscal n. 0006604-10.1994.4.03.6000).

Defiro a **prioridade** de tramitação. Anote-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2.020.

---

[1] CPC/2015. Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005058-65.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO DE CASTRO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

D E S P A C H O

De início, registro que os Embargos à Execução nº 0008686-86.2009.4.03.6000 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 31-07-2018 (f. 78-96).

Isso considerado, defiro o pedido do IBAMA de conversão em renda dos valores penhorados nos autos às f. 65 e 70, observando-se, para tanto, os procedimentos informados pelo exequente na petição de 97-98.

Viabilize-se.

Desapensem-se os embargos.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007966-76.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIO LEMOS DE MOURA LEITE, SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE, SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 213 (atual página 44 - ID 28924195), bem como para indicar, no mesmo prazo, o endereço atualizado do executado OLIMPIO LEMOS DE MOURA LEITE, a fim de viabilizar a expedição de novo Mandado de Intimação.

Intimem-se os executados para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e respectivo documento de fls. 217/218 (atuais páginas 49/50 - ID 28924195).

Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015160-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPEIXE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

D E S P A C H O

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012462-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVA MENDONCA GREGORIO

D E S P A C H O

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 20-21):

(I) Disponibilize-se ao COREN o valor penhorado às f. 19, mediante transferência bancária.

Para tanto, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante depositado nos autos, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

(II) Após, em cumprimento às demais determinações consignadas no despacho de f. 17-18, e considerando o pedido do exequente (f. 23), procededa-se à restrição judicial de veículos, via sistema RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

D E S P A C H O

Petição da executada (ID 16196749):

Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da executada, mediante juntada de procuração.

Considerando o depósito voluntário para fins de garantia da presente execução pela devedora, **deixo de determinar o cumprimento da ordem de arresto** exarada no despacho inicial.

Aguarde-se a apresentação de embargos pela parte executada.

Na ausência de oposição de embargos ou nova manifestação, diga a exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014162-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAIANE DE JESUS DUARTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de intimação do executado para nomear bens à penhora, formulado pelo exequente no ID 29489746. Isso porque, na ausência de apresentação voluntária de bens pelo devedor, cabe ao exequente promover as diligências e requerimentos necessários à busca de bens penhoráveis, impulsionando o andamento do feito.

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, **defiro o pedido do credor de f. 27/28 do ID 26504969**, para o fim de que seja efetuada busca de veículos de propriedade da executada através do sistema **RENAJUD**, nos termos que seguem.

I) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-se no referido sistema.

A restrição de transferência supramencionada **não será inserida** em se tratando de veículo(s) sujeito(s) a contrato de **alienação fiduciária**, ocasião em que **deverá ser intimado o(a) exequente** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário e seu endereço, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, **defiro**, desde já, a **penhora sobre os direitos** decorrentes do contrato de alienação fiduciária. **Expeça-se** Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOSHIANE BEHATRIZ DOS SANTOS SCHMITT

D E S P A C H O

Considerando o atual entendimento deste Juízo, segundo o qual as inserções de restrição através do sistema **RENAJUD** serão efetivadas após a citação do(a) devedor(a), **postergo** a apreciação de tal pedido (ID 24209492) para após a realização da citação da parte executada.

Assim, **intime-se o Conselho** para que viabilize a citação da devedora, considerando a diligência negativa de ID 32599931. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LAURIS ANDRI CEZAR SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

D E S P A C H O

Avoquei os autos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos LAURIS ANDRI CEZAR SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

É o breve relato.

DECIDO.

Foi proferido despacho de recebimento destes autos (id. 32981745).

Entretanto, seguindo jurisprudência do STJ, no que se refere ao recebimento dos embargos sem garantia, este juízo tem entendido que deve ser aplicado o art. 16, § 1º, no qual é exigida a garantia da execução para a oposição dos embargos à execução fiscal em atenção ao princípio da especialidade.

Assim decidiu o STJ:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Considerando isso, revogo o despacho supramencionado.

A parte embargante ofereceu, nesses embargos, um veículo para complementar a garantia do juízo.

Esclareço que a nomeação de bens em garantia deve ocorrer no bojo da execução fiscal, pois é ela que se visa garantir.

Em razão disso, postergo o juízo de admissibilidade dos embargos para depois de concluída a penhora do veículo oferecido em garantia.

Após a efetivação da garantia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRAGA E DORSA LTDA, ANTONIO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA - MS2587, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Certifico que juntei aos autos sentença proferida nos embargos à execução fiscal 5001902-22.2020.4.03.6000

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003312-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

D E S P A C H O

Avoquei os autos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

É o breve relato.

DECIDO.

Foi proferido despacho de recebimento destes autos (id. 22031683).

Entretanto, seguindo jurisprudência do STJ, no que se refere ao recebimento dos embargos sem garantia, este juízo tem entendido que deve ser aplicado o art. 16, § 1º, no qual é exigida a garantia da execução para a oposição dos embargos à execução fiscal em atenção ao princípio da especialidade.

Assim decidiu o STJ:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Considerando isso, revogo o despacho supramencionado.

Postergo o juízo de admissibilidade dos embargos para depois de concluída a penhora no imóvel oferecido em garantia na execução fiscal.

Depois da efetivação da garantia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004325-12.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DEMOSTENES HENRIQUES DE CARVALHO, SYLVIA SILVEIRA XIMENES, MIGUEL XIMENES, SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO - MT6409
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

D E S P A C H O

Exclua-se da relação processual o executado DEMÓSTENES HENRIQUES DE CARVALHO, nos termos da decisão proferida em 18.04.2018 (páginas 31/32 - ID 28921869).

A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 1998, sendo que o encerramento formal ou não das atividades da empresa ou o falecimento de seus sócios não são razões suficientes para a liberação ou desbloqueio do valor efetivado via Bacenjud, no montante de R$ 593,50, pelo que indefiro o pedido formalizado pela empresa executada.

Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de Inventário e Partilha nº 082875-94.2016.8.12.0001, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, em que são inventariados os executados MIGUEL XIMENES e SYLVIA SILVEIRA XIMENES, e Inventariante RICARDO XIMENES, o qual deverá ser intimado dessa constrição.

Expeça-se, também, Mandado de Penhora, Avaliação, Registro e demais atos destinados à expropriação do imóvel de matrícula nº 25.455, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital; intimando-se, na sequência, o Inventariante RICARDO XIMENES.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho-MS, para a Penhora, Avaliação, Registro e demais atos destinados à expropriação do imóvel de matrícula nº 1.473, do Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca, correspondente à área de 273 ha e 6.268,65 m2, denominada Fazenda Santa Luzia, situada no município de Porto Murtinho-MS; observando que a intimação da penhora deverá ser feita na pessoa do Inventariante, RICARDO XIMENES, nesta Capital, onde reside.

Uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a credora para acompanhar e promover as diligências destinadas ao regular cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.

Após o cumprimento dessas determinações, intime-se a exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012783-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Avoquei os autos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos MARAJÁ MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.

É o breve relato.

DECIDO.

Foi proferido despacho de recebimento destes autos (id. 33087514).

Entretanto, seguindo jurisprudência do STJ, no que se refere ao recebimento dos embargos sem garantia, este juízo tem entendido que deve ser aplicado o art. 16, § 1º, no qual é exigida a garantia da execução para a oposição dos embargos à execução fiscal em atenção ao princípio da especialidade.

Assim decidiu o STJ:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)
Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Considerando isso, revogo o despacho supramencionado.

Verifica-se que, nos autos da execução fiscal (id. 27278796), foi penhorado um imóvel, pendente apenas de avaliação ou imputação de valor pela parte embargante.

Assim, não foi preenchido ainda o requisito garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução.

Em razão disso, postergo o juízo de admissibilidade dos embargos para depois de imputação do valor do imóvel oferecido em garantia.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003860-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCELLUS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Às f. 28 dos autos físicos, foi realizada a penhora de valores via BacenJud, no valor de **R$-2.792,54 (dois mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Intimado da penhora de valores, o executado não opôs embargos à execução (f. 29-30).

Instado, o exequente requereu a transferência do valor constrito em seu favor para abatimento da dívida, bem como a realização de nova constrição no valor remanescente de **R$-1.481,09 (um mil e quatrocentos e oitenta e um e nove centavos).**

Assim, **disponibilize-se ao exequente, mediante transferência bancária, o saldo penhorado nos autos (f. 28),** para a conta: **BANCO N° 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPERAÇÃO N°03 - AGÊNCIA 3657 - CONTA CORRENTE N° 254-8 – CREF11 - CNPJ N° 03.755.472/0001-42**.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente de R$-1.481,09 (um mil e quatrocentos e oitenta e um e nove centavos), nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição de f. 31-32).

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005006-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO BASTOS PEQUENO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Considerando a ausência de atendimento à determinação exarada no despacho ID 28382276, o que impossibilita o processamento do pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários de ID 18447025, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMARA RICALDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 22-23, necessária à comprovação da identificação civil do executado, em cumprimento ao despacho de f. 21, **DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud** (detalhamento - f. 16) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 19).

Assim, **disponibilize-se em favor do COREN o saldo penhorado nos autos às f. 16, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade,** cujos dados estão informados às f. 19: **COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.**

Após, **intime-se o Conselho para requerimentos próprios**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014004-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRMA GARCIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ADELIA DRESCH - MS18907

D E S P A C H O

(I) Disponibilize-se ao COREN o valor penhorado nos autos (cfr. decisão de f. 36-38), mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 40-41: COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.

(II) Após, em cumprimento às demais determinações consignadas no despacho de f. 17-18, e considerando o pedido do exequente (f. 40), proceda-se à restrição judicial de veículos, via sistema RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007056-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MICHELE DA SILVA AZEVEDO, ROBERT MOREIRA NAVECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN CARLOS AMARAL GOMES DE ALBUQUERQUE - AM8344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN CARLOS AMARAL GOMES DE ALBUQUERQUE - AM8344
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOUGLAS GRACIATTI

D E S P A C H O

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 47079, registrado no Cartório do Terceiro Ofício do Registro de Imóveis de Manaus-AM, lote de terras, n. 377, Condomínio Residencial Passaredos, localizado na Avenida do Turismo, **em razão da demonstração preliminar do domínio** da embargante sobre o bem (compromisso particular de compra e venda, recibos de pagamento de prestações, certidão negativa de débitos municipais, certidões negativas de débitos trabalhistas, inexistência de gravames de ações reais e pessoais reipersecutórias em nome do proprietário que consta no registro de imóveis, apresentadas no ato de realização do compromisso de compra e venda – ID 20980052), nos termos do art. 678, CPC/15.

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo de 15 dias (art. 679, CPC/15).

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de petição apresentada por REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA em que noticia a decretação de sua falência e requer a suspensão da realização de atos constritivos sobre seu patrimônio neste executivo fiscal (ID 13772726).

Manifestação do exequente de ID 14153817, em que requer a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

É o breve relato.

Decido.

Por disposição dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Isso significa que a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral da massa liquidante, podendo optar por essa forma de pagamento, ou, alternativamente, pelo rito da execução fiscal, que não se sujeita ao juízo falimentar (art. 76 da Lei 11.101/05[1]). Trata-se, pois, de uma prerrogativa da entidade pública.

Contudo, caso opte pelo prosseguimento do executivo fiscal, deverá a Fazenda observar os seguintes parâmetros para a realização de atos de constrição:

(i) em se tratando de **execução fiscal ajuizada** e penhora efetivada **antes da quebra**, não fica o bem penhorado sujeito à arrecadação no juízo universal, impondo-se apenas que o montante arrecadado com sua eventual alienação seja remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores lá habilitados.

(ii) em se tratando de **execução fiscal ajuizada após a quebra**, a penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, dela intimando-se o síndico.

Assim dispunha a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo teor permanece como entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, senão vejamos:

"Súmula 44: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico."

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. CTN, ART. 187. LEF, ARTS. 5º e 29. VALIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. CABIMENTO.

1. Consta dos autos que a execução fiscal subjacente foi proposta em 23/05/2012, ou seja, antes da data da decretação de quebra da recorrente (03/09/2013).

2. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, **podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar, conforme preconizam o art. 187 do CTN, os arts. 5º e 29, da LEF** (Lei nº 6.830/1980) e o **art. 76 da Lei de Falências** (Lei nº 11.101/2005). Precedentes.

3. Considerando o prosseguimento da execução fiscal, **mostra-se adequada a conduta fazendária de requerer a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme preceitua a Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos**: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.

4. Apelação não provida."

(**TRF 3ª Região**, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298817 - 0014998-10.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **11/01/2019**)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.** NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. **ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.** NECESSIDADE DE ENVIO DOS VALORES AUFERIDOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CREDORES E RATEIO DOS BENS ARRECADADOS ENTRE OS CREDORES. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HOMOGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. **Embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, caso realizados atos de constrição judicial anteriormente à quebra, devem ser liquidados e, somente após auferidos, os valores deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia**.

2. É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra, como no caso em que a procedência da ação rescisória afetará necessariamente a apuração do valor a ser destinado à massa falida pelo juízo da execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências**.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Nesses termos, considerando que o ajuizamento deste executivo fiscal (19-06-2018) deu-se **após** a decretação de falência da empresa executada (08-06-2018 – ID 13772732), inexiste irregularidade no pleito fazendário para que seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0816793-41.2018.8.12.0001, que tramita perante o juízo estadual da Vara de Falências desta capital e encontra-se em fase de habilitação de credores (consulta efetuada nesta data no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de MS).

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro** o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 0816793-41.2018.8.12.0001. Expeça-se o necessário.

(II) **Intimem-se** as partes.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 76. O **juízo da falência** é indivisível e **competente** para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas** as causas trabalhistas, **fiscais** e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG MERCHANDISING SERVICOS DE PROMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON LEITE DE SOUZA - MT20626

D E S P A C H O

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 01.02.2020, isto é, em momento posterior ao arresto de R$ 24.497,23, R$ 20.293,92 e R$ 825,74, realizado em 05.02.2018, 05.02.2018 e 03.02.2018, respectivamente.

Desse modo, mantenho o valor bloqueado e já transferido para conta judicial vinculada aos autos, e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008453-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOYASU MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MENDES SALIBA - MS19757-B

D E S P A C H O

De início, registro que o alvará de levantamento n. 4079516 foi objeto de devolução de valores à conta tributária não levantada pela PGFN, conforme informação contida no ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às f. 39-43.

Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requereu nova expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores contidos nas guias de depósito judicial de f. 42.

A fim de disponibilizar o referido crédito, **intime-se a exequente para fornecer os dados suficientes para a referida disponibilização (conversão/transformação em pagamento)**, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Vinda a informação, viabilize-se a pleiteada disponibilização do saldo à exequente.

Após, à credora para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007974-91.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Disponibilize-se em favor do exequente a quantia depositada pela executada para complementação do valor executado (f. 32), nos termos da manifestação de f. 33.

Após, intime-se o credor para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004788-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180

D E S P A C H O

De início, registro que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto às f. 27-33 (autos n. 5003396-45.2018.4.03.0000), cuja decisão transitou em julgado em 26-10-2019.

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), **formulado na petição de f. 38-39**, onde requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados às f. 09 e 22-22vº, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais (SIADJ), utilizando-se, para isso, dos parâmetros indicados pela exequente. Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002835-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANTA MONICA VEICULOS LTDA, ALTAIR PERONDI
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Avoquei os autos. Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALTAIR PERONDI em face da UNIÃO.

É o breve relato.

DECIDO.

Foi proferido despacho de recebimento destes embargos à execução (id. 31506167).

Entretanto, seguindo jurisprudência do STJ, no que se refere ao recebimento dos embargos sem garantia, este juízo tem entendido que deve ser aplicado o art. 16, § 1º, no qual é exigida a garantia da execução ou a sua impossibilidade, para a oposição dos embargos à execução fiscal, em atenção ao princípio da especialidade.

Assim decidiu o STJ:

> "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)
> Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
> (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Considerando isso, revogo o despacho supramencionado.

A parte embargante apresentou certidões dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande. Na certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição, juntada, constam vários imóveis registrados em seu nome (id 24549734) e também um veículo (certidão do DETRAN, id. 25868134).

Verifica-se que, nesse caso, a parte embargante possui bens que podem ser utilizados para a garantia do juízo.

Tendo em vista o exposto, concedo à parte embargante o prazo de 30 dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos.

Em razão disso, postergo o juízo de admissibilidade dos embargos para depois de efetivada a garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760, DORALICE CAMPARIM FACUNDO - MS4222
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MICHELLIS, EDIS MICHELLIS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE

D E S P A C H O

O único bem penhorado neste Executivo Fiscal, objeto da matrícula nº 7.724, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, encontra-se em discussão nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001991-04.2018.403.6000, recebido no efeito suspensivo desta Execução.

Assim, aguarde-se o julgamento dos Embargos apenas em relação ao referido imóvel; facultando, obviamente à exequente a indicação de outros bens à penhora, para a sua regular continuidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007975-76.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Disponibilize-se em favor do exequente a quantia depositada pela executada para complementação do valor executado (f. 38), nos termos da manifestação de f. 40.

Após, intime-se o credor para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004051-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: S. H. D. S., L. D. S. A. D. S., T. A. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELE DE SOUZA ARGUELHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, PRISCILA HORACIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683, JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam os autores intimados para apresentarem, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, ficam as rés intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILTON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 24875188 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 25273571 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 25342036 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE GOES GUGELMIN
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 26088976 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA PALACIOS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 25385384 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo, e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000236-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: T. A. D. S., L. D. S. A. D. S., S. H. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELE DE SOUZA ARGUELHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, PRISCILA HORACIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436, PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32032033: Manifeste-se a executada, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para se pronunciar, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos requerentes FABIANO MARTINS VERÃO e OUTROS (ID 29455495).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CP DIREITOS CREDITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

DESPACHO

Considerando a efetivação de nova penhora no rosto do autos (certidão ID 33297219), manifestem-se, **em 5 dia**s, a exequente e a cessionária do crédito requisitado por meio de precatório.

Comunique-se ao Juízo Estadual, encaminhando-lhe cópia aludida certidão.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS, em resposta ao ofício 10695/2019, a fim de instruir os autos **0800679-72.2019.8.12.0007** por lá em trâmite.

Anexo: certidão ID 33297219.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELY PIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MICHELY PIRES LOPES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Vilson Pires, ocorrido em 23/12/2000.

Sustenta ser dependente na condição de filha do falecido. Contudo, o pedido de benefício (NB 180.319.515-8), formulado em 23/02/2017, foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor.

Fls. 26-27/pdf: concedeu-se a gratuidade judicial e postergou-se a apreciação da tutela provisória.

Fl. 30/pdf: a parte autora arrolou testemunhas.

Fl. 32-33/pdf: o MPF manifestou ciência.

Fls. 42-51/pdf: o INSS contesta o feito, alegando: preliminarmente, prescrição; no mérito, falta de documentos que comprovem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, as certidões de nascimento e de óbito do instituidor foram expedidas em fevereiro de 2017, 17 anos depois do óbito, sendo, portanto, extemporâneas; divergências existentes entre a certidão de nascimento e o termo de guarda e responsabilidade; a certidão de nascimento da autora é extemporânea, tendo sido produzida em 25/01/2017, 16 anos depois de seu nascimento, na mesma ocasião em que foram elaboradas as certidões acima referidas; indígena, por si só, não firma a exist~encia do direito ao benefício pretendido. Subsidiariamente, pede que a DIB e os juros sejam fixados na data da citação.

Fls. 95/pdf: a autora pede o desentranhamento das fls. 19-25 e a decretação de revelia, tendo em vista que decorreu o prazo para contestação do INSS no dia 05 de abril de 2019.

Fls. 96-97, declarou-se a revelia do réu, contudo deixou de aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível. Determinou à autora regularizar a representação porque atingiu a maioridade civil; designou-se audiência de instrução.

Fl. 98, a autora pede a regularização do polo ativo e ratificação da gratuidade judiciária.

Fls. 101105/pdf: audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas.

Fls. 106, o INSS apresenta alegações finais remissivas.

Fls. 109-111/pdf: alegações finais da parte autora.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Inicialmente, afasta-se a **prescrição** aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/07/2017, quando a autora contava com 15 anos, e contra menor não corre prescrição, conforme artigo 103, § único da Lei nº 8.213/91; além disso, a ação foi proposta em 10/12/2018. Portanto, inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Ausentes outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.

Visando demonstrar a condição de dependente, a autora colacionou cópia de sua certidão de nascimento (fl. 12/pdf), em que seu genitor consta como Vilso Pires. Outrossim,não há nos autos nada que demonstre eventuais falhas ou fraudes no registro de nascimento civil, aptas a infirmar as informações nele contidas e a afastar a presunção de veracidade e legalidade dos registros públicos.

Tratando-se de filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340, STJ), o qual ocorreu em 23/12/2000, deixa-se de analisar as modificações trazidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Para tal fim, juntou Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela FUNAI, em que se declarou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, desde 12/03/1994 e 23/12/2000, até os dias atuais (data da expedição: 18/05/2017).

Tal certidão é extemporânea, pois produzida em 2017, muito tempo depois da morte do pretenso instituidor (2000).

Ainda, o relatório Social constante da decisão que concedeu a guarda da autora à representante legal, até dado momento nestes autos, nada aponta no sentido do trabalho especial eventualmente desenvolvido pelo instituidor.

Não bastasse a fragilidade do início de prova material, as testemunhas ouvidas em juízo foram igualmente frágeis e confusas, apesar de OSCARCARLOS detalhar supostas atividades braçais desenvolvidas pelo pretenso instituidor, a testemunha não soube outros detalhes sobremaneira importantes que reafirmasse aquilo que descrevia. Ora, suas respostas foram pouco esclarecedoras, principalmente em relação ao convívio com o falecido. Era vizinho de Vitor, ainda mora lá. Ele faleceu na aldeia mesmo. Ele morreu em dezembro. O Vitor era casado com a mãe de Michely, a mãe de Michely era casada com ele. Ainda trabalha na roça."

Nesse sentido, a testemunha PRISCILA MACIEL DUARTE afirma: "inclusive, a Célia, mãe da autora é irmã dela, sou vizinha da avó de Michele por parte de pai, e da mãe também, eles trabalhavam no nosso dia a dia, sempre via ele colher, e vendia com o pai dele na carroça. Criaram-se quase junto com o filho Oscar, que agora tem 30 anos; mas não soube precisar quando Vilson morreu, afirmando que vai fazer quase 19 anos. O Oscar era mais novo, não sabendo precisar a data de nascimento de seu filho. Mas sabe dizer quando Vilson faleceu. Era agente de saúde, cada um tem uma microárea. Onde Michely fica era área 5. Mas não atendia na microárea de Vilson. O filho falava para ela, e ela o via vir na roça." Inclusive PRISCILA não soube precisar quanto à diferença de idade entre seu filho OSCARLOS, também testemunha e o falecido Vitor.

Portanto, ambas as testemunhas são conhecidas diretas da autora Michely, já que Priscila é irmã da representante da autora, CÉLIA MACIEL, sendo Oscarlos, seu filho.

Dessa forma, seja pela ausência de prova documental idônea, ou pela insuficiência de prova testemunhal, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC; a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não houve resposta da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ ao despacho ID 27676785.

Ressalte-se que os autos eletrônicos foram remetidos, via sistema PJe, em 13/12/2019, ao Setor Administrativo do INSS para cumprimento.

Desse modo, oficie-se à APSADJ para que comprove, **em 15 dias,** a implantação do benefício concedido, sob pena de imposição de multa diária.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, em Dourados/MS, para os fins acima mencionado .

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, MUNIR MAUAD

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de pesquisa de bens do executado pelo INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta junto ao sistema INFOJUD (Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta junto ao sistema INFOJUD (Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001029-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
REU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Diante da manifestação de id.32134326, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADELADIO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Face o despacho de fl. 60 e à ausência de interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ED492A7.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA BARBOZA - PR69760
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial liminar que garanta a sua permanência no exercício de atividades laborais nocivas à saúde concomitante com o percebimento do benefício de aposentadoria especial.

Narra que obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.882.139-1, com DIB em 17.11.2016) judicialmente (1ª Vara Federal de Toledo/PR – autos 5004742-39.2020.4.04.7016), e que atualmente desempenha a função de técnico de enfermagem na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Nesse contexto alega que foi convocada pela empregadora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Divisão de Gestão de Pessoas do HU/UFGD.

Por fim, aduz a inconstitucionalidade do §8º do art. 57 da Lei 8.213.

Requer a concessão de liminar a fim de "*declarar que a concessão de aposentadoria especial não é motivo ensejador da ruptura de contrato de trabalho, bem como, assegurar à impetrante o direito à manutenção de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial NB 178.882.139-1), independente do afastamento do trabalho (ainda que em condições especiais)*".

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A impetrante se insurge contra a limitação imposta pelo artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91.

Tal dispositivo estabelece que "*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*". Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que "*o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*".

A inteligência do artigo 57, §8° c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, o legislador entendeu que há incompatibilidade entre o recebimento do benefício de aposentadoria especial e a continuidade do exercício da atividade especial.

No caso, considerando que a aposentadoria especial concedida judicialmente já transitou em julgado, e que o segurado continua no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, tenho que a situação fática verificada se amolda ao disposto no artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91.

O artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo.

Não se desconhece posicionamento no sentido de que tal dispositivo seria inconstitucional, ao argumento de que há um indevido cerceamento do livre desempenho de atividade profissional, além de vedação ao acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, ao conceder a aposentadoria especial, por haver o segurado trabalhado durante 15, 20 ou 25 sob condições deletérias à sua saúde ou integridade física, o legislador presume, e não sem razão, que o trabalhador já prejudicou suficientemente a sua saúde, embora não seja tecnicamente inválido, e por isso tem direito de aposentar-se. Se assim não fosse, não teria o menor sentido a legislação previdenciária estabelecer que determinadas categorias podem se aposentar com apenas 15 anos de serviço, quando os trabalhadores em geral se aposentam com 35 anos de serviço.

Nesse sentido, o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 veio a somar-se ao objetivo, buscado pelo legislador, de salvaguarda da saúde do trabalhador. Afinal, quando se conclui que há um limite de tempo de exposição, ao longo da vida, a certos agentes físicos, químicos ou biológicos capazes de causar dano ao organismo humano, nada mais lógico do que reforçar os instrumentos legais tendentes a minimizar a exposição a tais riscos.

A saúde, tal como o livre exercício profissional, é um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Por fim, importante ressaltar que o STF reconheceu haver repercussão geral sobre o tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, substituído pelo REx nº 791.961/PR - paradigma do Tema 709 - Relator Min. Dias Toffoli, ainda não julgado pela Suprema Corte.

Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar.

Ademais, não há qualquer indício de que a impetrante terá seu contrato de trabalho rescindido por ato do Hospital Universitário, pois, pelos documentos juntados aos autos, a Universidade unicamente comunicou a autora sobre o ofício recebido do INSS, com o alerta de que a permanência no trabalho acarretará o cancelamento do benefício previdenciário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "*Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Observo que a impetrante possui rendimentos brutos superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ID 32836495, o que afasta a presunção legal de hipossuficiência, que deve ser comprovada.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a inicial para indicar a autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica discutida, no âmbito de seu vínculo de trabalho (HU - EBSERH).

Cumprida regularmente as determinações pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49F563241.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/12) impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, no qual requer, liminarmente, seja determinado que a autoridade apontada como coatora realize a compensação do crédito reconhecido em 22/04/2019 com os débitos existentes em nome da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Superado o prazo sem que a compensação seja realizada pela impetrada, requer a suspensão do pagamento das parcelas do parcelamento nº 1515021, recibo nº 00191000171813101013, até que seja efetivado o encontro de contas.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos às fls. 13/123.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Ressalte-se, ainda, que a liminar pleiteada pretende a compensação tributária e possui caráter satisfativo, o que impede sua concessão.

Cumpre referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02B81227B.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

D E S P A C H O

Acerca do ofício do Juízo deprecado informando que não há valores a serem perseguidos nos autos n. 5002118-12.2011.4.04.7118/RS (id. 32676498), manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012, considerando que o advogado do réu Marcos Barroso dos Santos não estava devidamente cadastrado por ocasião das publicações anteriores, e tendo em vista que a irregularidade já foi sanada, fica a defesa do mencionado réu (Dr. Felipe Cazuo Azuma, OAB/MS 11.327) devidamente intimada para se manifestar quanto ao documento ID 27968138, conforme determinado no despacho ID 28826748.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAVID LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001287-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 311/316) em que **M.G.T. - BRASIL – COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** pretende seja a União intimada para, através do processo administrativo fiscal nº 13161.721207/2017-77, proceder à imediata restituição dos valores remanescentes, a serem atualizados monetariamente desde a ocorrência dos fatos geradores (segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003), em conformidade com o demonstrativo aritimético/analítico juntado aos autos, no valor de R$ 5.958.455,66 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Juntou procuração e os documentos de fls. 317/537.

A exequente reiterou o pedido de cumprimento de sentença (fls. 541/542), com a imediata restituição dos valores remanescentes, correspondentes a R$ 5.958.455,66 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados monetariamente pela SELIC desde a ocorrência dos fatos geradores (segundo, terceiro e quanto trimestres de 2003).

O despacho de fl. 543 determinou a manifestação da União (Fazenda Nacional) sobre o pedido da exequente, inclusive sobre a ocorrência do cumprimento do julgado na via administrativa.

A União manifestou-se às fls. 544/545 e juntou a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS (Despacho DECISÓRIO SARAC/DRF/DOU/MS n. 464/2017 - eprocesso n. 13161.721207/2017-77). Quanto ao cumprimento do julgado na via administrativa, juntou a COMUNICAÇÃO N. 65/2019 e DESPACHO datado de 27/03/2019, pp 249 do eprocesso 13161.721207/2017-77.

A exequente então manifestou-se às fls. 560/562 e reiterou o prosseguimento do cumprimento de sentença, com o pedido de imediata restituição do saldo remanescente dos créditos tributários, atualizados monetariamente pela SELIC, desde a ocorrência dos fatos geradores (2003), no valor de R$ 5.958.455,66 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ou a intimação da executada para, querendo, exercer o contraditório, impugnando o feito.

Instada a União a manifestar-se sobre a petição da exequente, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

O presente Mandado de Segurança garantiu o direito do impetrante à atualização, pela taxa SELIC, dos créditos reconhecidos no processo administrativo n. 13161.000585/2008-22.

Solicitado administrativamente o cumprimento do acórdão transitado em julgado nos autos da presente ação, a Fazenda Pública, no despacho decisório n. 464/2017, concedeu parcialmente o pedido administrativo formulado, reconhecendo o direito à incidência da SELIC desde março de 2009, quando cientificado do indeferimento do pedido de ressarcimento originariamente realizado. Transcrevo trecho pertinente do aludido despacho decisório (fl. 497):

> "Esta SARAC desarquivou o processo n. 13161.000585/2008-22 para verificar qual data de ciência do indeferimento do pedido de ressarcimento, que seré o termo inicial para aplicação da correção monetária, pela taxa Selic.
>
> O despacho decisório foi assinado em 19/03/2009 (fls. 132) e o Parecer SARAC/DRF/DOU n. 061/2009 (fls. 123/131) foi assinado no dia anterior, em 18/03/2009. Conforme aviso de recebimento (fl. 134), o contribuinte foi cientificado dos dosi documentos em 23/03/2009. Portanto, o termo inicial para a aplicação da correção monetária, pela taxa Selic, será o mês de março de 2009"

O impetrante, então, apresentou requerimento de cumprimento de sentença sob a alegação de que a Fazenda Nacional descumpriu decisão transitada em julgada nos presentes autos, pois deixou de observar que o termo inicial da incidência da Selic deveria ser a data do fato gerador, ou seja, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009.

Sem razão do requerente, pois não se extrai do título executivo judicial o pretendido termo inicial.

A sentença concedeu parcialmente a ordem, negando a incidência da taxa Selic, e reconhecendo que "o termo inicial da correção monetária deve ser a resistência injustificada do fisco, que, no caso em exame, é o indeferimento do ressarcimento no bojo do processo administrativo 12161.000585/2008-22" (fl. 220).

Ao julgar o recurso de apelação interposto, o Tribunal Regional Federal reconheceu ser "de rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para reconhecer a possibilidade de correção monetária do crédito tributário pela Taxa SELIC", e, diante disso, deu "provimento à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação acima" (fl. 275). Tal decisão transitou em julgado.

Extrai-se de análise das duas decisões, que o TRF/3 apenas reformou a sentença para determinar a incidência da SELIC sobre o crédito reivindicado, permanecendo os demais termos da decisão de primeiro grau, incluindo o termo inicial de sua incidência.

O impetrante afirma que o acórdão reconheceu a incidência da SELIC desde o fato gerador porque deu "provimento à apelação da impetrante", na qual foi formulado o pedido de incidência da SELIC desde o fato gerador.

Contudo, não vinga tal leitura, pois o apego ao único termo "provimento" constante no acórdão não é a mais correta. O acórdão expressamente afirmou que procedia à "reforma parcial" da sentença com a finalidade de determinar a incidência da SELIC, para, em seguida, dar provimento "nos termos da fundamentação acima", a qual não tece considerações jurídicas a respeito do termo inicial da correção, mas apenas sobre a incidência da SELIC.

O conteúdo e os termos empregados no acórdão melhor indicam seu real sentido, como acima exposto, do que a composição da única palavra "provimento" com o pedido formulado na apelação.

Não prospera, portanto, a leitura realizada pela impetrante do título judicial que pretende executar, e verifica-se que o despacho decisório 464/2017 deu cumprimento integral à decisão proferida nos presentes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, para reconhecer que a decisão do presente Mandado de Segurança já foi integralmente cumprida, e extingo o cumprimento de sentença.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, com fundamento no art. 25 da Lei n. 12016/09.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D3443746.

HABEAS DATA (110) Nº 5001213-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA - MS11823
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA PRF, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de habeas data, impetrado por SIDNEI FERREIRA DA SILVA, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando o fornecimento, pela parte impetrada, "*da pontuação (com a devida fundamentação) correspondente às provas objetiva e discursiva realizada pela Impetrante no concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do Edital nº 1 –PRF- Policial Rodoviário Federal, De 27 de novembro de 2018*".

Narra ter diligenciado no sentido de obter tais informações, mas que até o momento não obteve resposta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29902699).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 29956225).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 32639644).

Sem outros meios de prova vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997:

Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97.

No caso concreto a impetrante requer o fornecimento de sua pontuação da prova objetiva e discursiva no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, realizado em 2018.

Quanto a prova objetiva, verifico que o impetrante já possui tais informações, pois juntou com a inicial sua folha de respostas disponibilizada pela Banca (ID 19044398, pág. 14), bem como o gabarito definitivo do certame (ID 19044398, pág. 13).

Analisando tais documentos é possível verificar que o impetrante acertou 73 enunciados e errou os outros 47, do total de 120 enunciados da avaliação.

De acordo com o edital "*a nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E)*" (ID 19044400, pág. 17).

Logo, concluímos que o impetrante obteve 26 pontos no certame (73 pontos pelos acertos, menos 47 pontos pelas alternativas incorretas que assinalou).

Ainda de acordo com o edital, seria reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtivesse nota inferior a 48 pontos na prova objetiva.

O edital também era claro no sentido de que o candidato eliminado por não atingir pontuação mínima não teria classificação alguma no concurso.

Diante da eliminação do candidato, sua prova discursiva não foi sequer corrigida.

Nesse cenário concluo pela denegação do Habeas Data.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, DENEGO O HABEAS DATA e, com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001854-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Proferida decisão (fls. 194/200) que saneou o processo e indeferiu o pedido de tutela de evidência, foram opostos pela autora embargos de declaração (fls. 202/215) com base em alegada ocorrência de obscuridade e contradição.

A União manifestou-se pela não oposição ao pedido de desistência do feito em relação a ela (fls. 200/201).

Instados (fls. 216/217), a FUNAI requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 218/219) e a manutenção da União no polo passivo da ação.

A Comunidade Indígena Guarani Kaiowa (fls. 221/222) requereu a improcedência dos embargos de declaração.

A Comunidade Indígena Guarani Kaiowa e a FUNAI (fls. 226/228) requereram permanência da FUNAI e da UNIÃO no polo passivo da demanda.

Determinou-se a intimação do MPF para manifestação (fl. 229), tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o relato necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver contradição a ser corrigida na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Passo a apreciar as demais questões trazidas.

Verifico que a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação é questão que realmente deve ser decidida quando da prolação de sentença de mérito. Isso porque a Comunidade Indígena Guarani Kayua alega que a discussão sobre a posse ancestral da terra pode ser discutida nos presentes autos, o que justificaria a intervenção da União. Embora a questão reste prejudicada pela decisão que indeferiu a produção de prova pericial antropológica, tal questão não precluiu, podendo vir a ser objeto de apelação futuramente. Prudente, portanto, aguardar-se o momento da sentença para resolver sobre a legitimidade da União, a fim de evitar tumulto processual.

Defiro o pedido de intimação da autora para justificar o valor dado à causa, considerando-se o benefício patrimonial pretendido, devendo, se for o caso, corrigi-lo. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, justificadamente, o valor da causa.

Designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as testemunhas arroladas pela autora na inicial comparecer independentemente de intimação.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6525ED81.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Impetrante GERVASIO KAMITANI pretende o levantamento a seu favor dos valores depositados em Juízo, sob o argumento de que os seus pedidos foram julgados improcedentes.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, pleiteia que o valor depositado seja convertido em renda da UNIÃO.

É o relatório. Decido.

O pedido do Impetrante não prospera. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário seguem a sorte da demanda judicial. Nesse sentido segue jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 112/STJ. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 112/STJ, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. Segundo o Tribunal a quo: a) 'a transferência do depósito efetuado na via administrativa para a via judicial foi determinada por decisão judicial, em atenção o pedido da autora, que sustentou a nítida pretensão de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário'; b) 'ainda que se admitisse, ad argumentandum, que parte da dívida está prescrita, refiro-me àquela sob a qual não recaia valor algum depositado, disso não decorre que o montante relativo a depósito parcial possa ser levantado. ***Ora, é consabido que o depósito judicial segue o destino da demanda'; e c) 'a parte agravante restou vencida na lide, de sorte que revela- se correta a decisão judicial que determinou a conversão em renda do montante depositado'.*** *5. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.*

(STJ - AgRg no REsp 1512876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015) – Negritei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. TOMADORAS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. COFINS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A ajuizada ação, em que veiculado o pedido de inexigibilidade da COFINS, resultante da homologação parcial da compensação, por falta de crédito suficiente para a extinção de créditos tributários apontados, o reconhecimento de que a autora não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o artigo 333, I, CPC, acarreta o julgamento de mérito e a conclusão no sentido da improcedência do pedido. 2. A mera alegação da autora de que provou os fatos constitutivos do direito no âmbito do processo administrativo não a desonera do ônus de provar, em Juízo, o necessário ao exame do mérito de sua ação, até porque milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da decisão fiscal, cuja desconstituição é ônus processual da autora da demanda judicial. 3. ***A improcedência do pedido de inexigibilidade do tributo impõe, a partir do respectivo trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, não se autorizando a sentença, no que estabeleceu a transferência de tal depósito judicial para a execução fiscal, cuja propositura, em razão seja do artigo 151, II, seja do artigo 156, VI, ambos do CTN, não seria viável nem de interesse da Fazenda Nacional.*** *4. Apelação da autora desprovida, remessa oficial provida em parte e apelação fazendária provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119755 - 0012445-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) – Negritei.

Como se observa, na hipótese de improcedência definitiva do pedido deduzido em ação judicial, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, VI), destinam-se à conversão em renda da União.

Dessa forma, o valor em debate deverá ser CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não se cogitando de outra forma de levantamento.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o saldo da conta nº 4171.280.2609-6 seja convertido em renda da União.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000718-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil S/A (ID. 32033892), almejando a supressão de omissão constante da decisão de ID 31407839, acerca da necessidade de prévia liquidação de sentença.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, haja vista que a decisão embargada abordou expressamente a desnecessidade de liquidação prévia*in verbis*:

> *" (...) Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*
>
> *Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado. (...)".*

Deste modo, considerando que o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação.

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-13.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI
INVENTARIANTE: RAFAEL PEREIRA GOLDONI
REPRESENTANTE: BEN HUR ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

D E S P A C H O

Anote-se a habilitação dos advogados, conforme requerido na petição ID 32720389, bem como libere-se a visualização dos documentos de id. 18865563, 18865564, 18865565, 18865566, 18865569, 18865571 e 18865573 aos mencionados patronos.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL

D E S P A C H O

1- Recebo a emenda de id. 32091723. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R$ 66.765,23, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 **- Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - No mais, **defiro** o pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, CPF/CNPJ: 23780070197. Endereço: RUA ELIZABETH ROBIANO, Nº 1247 - CX. P. 180, Bairro: CENTRO, Cidade: NOVA ANDRADINA/MS, CEP: 79750-000; podendo ser citado também em Endereço: RUA PROF. JOAO LIMA PAES, Nº 765, Bairro: CENTRO, Cidade: NOVA ANDRADINA/MS, CEP: 79750-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12650818E

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como complementando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS2609

D E S P A C H O

ID 32132164: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim solicitando a transferência de eventuais valores existentes em favor de ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO (CPF: 630.569.251-34) na subconta vinculada aos autos nº 0801560-71.2018.8.12.0011, em trâmite naquele Juízo, para a conta judicial n. 4171.005.86401419-0.

Solicita-se ainda ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal as providências realizadas.

Com a informação nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE COXIM, REFERENTE AUTOS 0801560-71.2018.812.0011.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

D E S P A C H O

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ 4.318,02, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - CPF: 509.812.850-15.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5ABC24242

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODOLFO MARQUES

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 32161605, determinando a expedição mandado com a finalidade de: **1)** penhora/ avaliação do veículo R/JUNIOR CIA 501, placa GIG-0790; e **2)** intimação do executado e sua cônjuge, se houve, da penhora e resultado da avaliação, bem como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão do bem sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AILTON JOSÉ SCARAMUCI (CPF: 058.501.018-88) e de sua cônjuge, se houver.

Endereço para diligência: Rua dos Bagres, 280, Jd. Marajá, Av. da República, 81, ap. 101, Av. Pedro Toledo, 168, Palmital e Rua Nove de Julho, 1804, Alto Cafezal, todos em Marília-SP.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M431DAF306

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001028-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA PAWELSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO FERREIRA DE MATOS - MG187132
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Considerando que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003131-72.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARGARIDA MATEUS DA SILVA, MAURO CHUDIS REGINATO
Advogado do(a) REU: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490
Advogado do(a) REU: RAFAEL RICARDO TREVISAN - MS12490

D E S P A C H O

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 04– ID 24304881.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001229-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
INVESTIGADO: MARCOS PAULO PEREIRA VALDEZ, LUCAS DANIEL AREVALO GIL
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS - MS11661
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS - MS11661, ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497, EVERTON GOMES CORREA - MS10814

D E S P A C H O

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao documento ID 24842339 e demais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: NULCENA MACHADO BAPTISTA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do aviso de recebimento de id. 32234442.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ, FABIO ALEXANDRO PEREZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infojud às f. 59-62, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001801-40.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO** e **REGINALDO ROSSI**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 90 da Lei 9.666/93.

Cumpre destacar que os autos da investigação criminal vieram por declinação de competência da 1ª Vara Federal de Erechim – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (ID 24426403 - Pág. 5/6).

A denúncia foi recebida em 15/03/2018.

Os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 24426085, fls. 26/28 e ID 24426086, fls. 14/16):

O Ministério Público Federal apresentou réplica 27372822 - Pág. 1.

Em seguida, o Ministério Público Federal ofertou manifestação requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em casos correlatos (ID 27968138 - Pág. 1).

A defesa manifestou-se pelo indeferimento do pedido ministerial (ID 30021401).

Passo a decidir.

O Ministério Público Federal pede a suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça com os seguintes fundamentos:

> *[...]*
>
> *Provocado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os inquéritos e ações penais referentes à **"OPERAÇÃO SAÚDE"** são de competência do Juízo da 1.ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, seja pela **prevenção**, em razão da apreciação de todas medidas cautelares (CPP, art. 83), seja pelo **local de consumação do delito**, considerando que a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/MS e Barão de Cotegipe/RS (CPP, art. 70).*
>
> *Nesse sentido: STJ, CC 159850, j. 16/08/2018 - decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:*

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de delito descrito na Lei nº 8.666/93.

Consta do processado que o Juízo Federal gaúcho acolheu a promoção ministerial e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, asseverou que "tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência.

Prevalece, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração (local onde, em princípio, houve a suposta frustração ou fraude licitatória), nos termos do art. 70 do CPP" (fls. 5/6).

O Juízo Federal de Ponta Porã - SJ/MS, por sua vez, suscitou este conflito nos seguintes termos: Não obstante as considerações do d. Juízo declinante, entendo não ser competência deste Juízo processar e julgar eventual ação penal.

Primeiro, porque o Juízo declinante conheceu e apreciou todas as medidas cautelares no âmbito da "Operação Saúde", sendo manifesta sua competência por prevenção, conforme art. 83 do CPP.

Segundo, que o art. 70 do CPP determina que a fixação da competência segundo a teoria do resultado, ou seja, é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo que, no presente caso, a consumação ocorreu no momento e local do potencial ajuste e combinação, nos municípios de Erechim/RS ou Barão de Cotegipe/RS.

Terceiro, pois a investigação quanto à possível participação de servidores públicos ou qualquer outra pessoa porventura domiciliada em município sob a atribuição desta Subseção Judiciária configura desdobramento das investigações iniciais, sendo, então, competente o Juízo de Erechim/RS, por conexão, nos termos do art. 76, I e III, do CPP.

Ademais, observo que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ao apreciar diversos conflitos de competência suscitados por este Juízo com base nos mesmos fatos, entendeu pela competência do d. Juízo da 1a Vara Federal de Erechim/RS ***(CC 152701, j. 23/06/2017; CC 152688, j. 26/06/2017; CC 152689, j. 04/08/2017; CC 152695, j. 04/08/2017; CC 152697, j. 04/08/2017; CC 152698, j. 04/08/2017; CC 152699, j. 04/08/2017).***

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado, assim resumido o parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS E NO JUÍZO ONDE JÁ FORAM DEFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES. – Pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim - SJ/RS, o suscitado.

É o relatório.

Cumpre registrar, de início, que o presente feito diz respeito aos mesmos fatos, relativos à investigação denominada "Operação Saúde", por mim analisados por ocasião dos seguintes conflitos de competência: 152701, 152688, 152689, 152695, 152967, 152698 e 152699.

Versa a controvérsia em saber a quem compete apreciar causa relativa ao crime descrito no art. 90 da Lei de licitação, verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, sendo certo, outrossim, que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se no momento em que efetivado o ajuste com o objetivo de fraudar a licitação.

Nessa linha de raciocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

2. Sem plausibilidade a tese de ofensa ao art. 24, incisos VI e V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada urgência, emergência ou a inexistência de interessados em licitação anterior, como tenta fazer crer o recorrente, esbarrando a pretensão, no caso, na Súmula 7/STJ.

3. O recorrente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Observados os marcos interruptivos da data dos fatos (04/2004), do recebimento da denúncia (23/9/2010) e da publicação da sentença condenatória (1º/3/2013) não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, não se podendo falar em prescrição.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/11/2016).

No caso, ao que parece, o conluio entre as empresas envolvidas teria ocorrido no município de Erechim ou Barão de Cotegipe, ambos no Rio Grande do Sul, tanto que houve deferimento de medida cautelar de busca e apreensão pelo Juízo Federal de Erechim. Nada há nos autos que indique a consumação do delito na cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, como afirmado pelo juízo suscitado.

Com efeito, observa-se que foram instaurados vários inquéritos policiais perante a Subseção Judiciária Federal de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde, que objetivava averiguar prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

E, como já dito, o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).

1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas.

2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.

5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 136.326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 07/12/2015).

Nesse contexto, com razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Como se vê, diante das decisões reiteradas e uniformes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, alternativa não há a não ser suscitar o conflito, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim para análise e julgamento dos crimes investigados nos presentes autos, os quais foram descobertos com base nas investigações realizadas na ***"OPERAÇÃO SAÚDE"****.*

[...]

Acolho na íntegra os fundamentos trazidos pelo MPF, utilizando-os como razões de decidir; bem como **acrescento os seguintes pontos.**

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos **conflitos de competência: 152701, 152688, 152689, 152695, 152967, 152698 e 152699** possuem estrita correlação com a matéria tratada na presente ação penal.

Ademais, importante mencionar a inexistência de distinção entre os precedentes acima mencionados e o objeto destes autos.

Ante o exposto, com esteio na manifestação do Ministério Público Federal, bem como com base na fundamentação complementar acima, **suscito conflito negativo de competência ao E. STJ**, nos termos do art. 105, I, da CF/88, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

(datado e assinado eletronicamente)

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0001305-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de exceção de incompetência relacionado aos autos nº **0001801-40.2015.4.03.6002**, tendo por excipientes **DALCI FILIPETTO**, **MARISTELA TRES FILIPETTO** e **REGINALDO ROSSI**.

Tendo em vista que nos autos principais **0001801-40.2015.4.03.6002** foi suscitado conflito negativo de competência perante o STJ, determino a suspensão/sobrestamento do incidente em tela, até que seja proferida decisão sobre o conflito negativo de competência suscitado nos autos principais, em razão de possível prejudicialidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004118-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: LAURENTINO ZAMBERLAN
Advogado do(a) REU: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

D E S P A C H O

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídia de p. 08 – ID 24583750, p. 21 – ID 24583924 e p. 18 – ID 24584152.

No mais, verifico que as testemunhas de acusação EZEQUIEL JOÃO, REZENO JORGE e JÚLIO JORGE e a testemunha de defesa RENATO RODRIGUES BENTO já foram ouvidas (p. 23 - ID 249444520; ID p. 17/18 – ID 24584162).

Vislumbro, ainda, que as testemunhas de defesa GILMAR DE SOUZA SILVA e IDIMAR HÉLIO HOLLMAN não foram encontradas nos endereços informados para serem intimadas (p. 16 – ID 24944520 e p. 19 – ID 28918560).

Assim, intime-se a defesa do réu para informar novo endereço das testemunhas, **no prazo de 05 (cinco) dias,** ou substituí-las, no mesmo prazo, nos termos do art. 451 do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, **sob pena de restar configurada desistência tácita das oitivas**.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Em tempo, verifico que mídia ID 24924527 não pertence a estes autos. Desse modo, providencie a secretaria sua exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-90.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002265-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO LUIZ BUENO

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PAIOLI

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004173-69.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SAL DA TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ARNOBIO BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de id. 32303121. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

D E S P A C H O

Determino à parte embargante que deposite o valor total dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos.

O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial e prestação de eventuais esclarecimentos suscitados pelas partes.

Comprovado o depósito integral dos honorários, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos atinentes à perícia contábil.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000714-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Recebo a emenda de id. 32381367 e determino a retificação do valor da causa.

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 520 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R$ 162.627,35 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente (id. 32381367), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000455-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO, FREDOLINO OTTO WALDOW
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, BLONDINA EMMA WALDOW, GERLI WALDOW, GUNTER WALDOW, MARGIT WALDOW, SUZANA WALDOW, VONI WALDOW
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recebo a emenda de id. 32382692 e determino a retificação do valor da causa.

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 520 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R$ 87.367,09 (oitenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente (id. 32382692), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 71/73 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 12782735): por ora, em razão do disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prescrição da pretensão executiva em face dos responsáveis tributários.

Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BIOSEV S.A.

S E N T E N Ç A

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGANTE: APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002137-35.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: NILTON FERNANDO ROCHA, AURELIO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005173-75.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA - MS13793

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002963-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

D E S P A C H O

Intime-se novamente a defesa constituída, nos termos do despacho de ID 23450350, fls. 40, para que apresente suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001992-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS AUGUSTO COSTA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581
Advogado do(a) REU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em vista que o réu constituiu advogado quando de sua prisão, intime-se o Dr. Elizeu de Andrade para que informe, no prazo de 3 dias, se ainda patrocina a defesa do acusado, caso em que deverá apresentar sua resposta à acusação, bem como manifestar-se acerca do pedido formulado pelo MPF no documento de ID 23449950, fls. 57-61.

Caso mantenha-se silente ou informe que não mais patrocina a defesa do réu, cumpra-se o despacho de ID 23449950, fls. 73, intimando-se o advogado dativo nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002092-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCEU BOMBACHIN DA SILVA, ALCEU BOMBACHIN DA SILVA, AYMAR SOARES DA SILVA, AYMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) REU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

D E S P A C H O

Nos termos do despacho de ID 23446689, fls. 56/57, intime-se a defesa constituída por Aymar Soares da Silva, para que apresente suas contrarrazões à apelação ministerial.

Sem prejuízo, ao MPF para contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado Alceu Bombachin da Silva.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002221-76.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ORLANDO FRANCISCO VICENTE, ORLANDO FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) REU: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729
Advogado do(a) REU: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação, bem como que o réu já foi interrogado, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402, CPP.

Caso não tenham requerimentos, vista pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para memoriais, iniciando-se pela acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARTHUR EDUARDO DELLAMAGNA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOLIWA DIAS - PR12284
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000500-55.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA.1. Relatório.Artur Eduardo Dellamagna ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição de valores relativos à indevida retenção de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.Aduz que houve retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas, dentre as quais algumas de natureza indenizatória (FGTS, multa de 40% do FGTS) que totalizariam o valor de R$ 18.995,04 em 12/2010 (valor original) e R$ 26.492,38 em 11/2014 (fl. 06).Citada, a União reconheceu juridicamente o pedido, com fundamento em norma administrativa que admite a não apresentação de contestação quanto a demanda envolver questão decidida pelo STF ou STJ em sede de julgamento na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implica em afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, na forma do artigo 19, 1º, da Lei 10522/02, apresentando o valor de R$ 23.522,38, em razão de não haver comprovação acerca da vinculação da transferência bancária relativa aos honorários advocatícios, e apresentou cálculo do valor de R$ 25,314,70, que representaria a importância com a inclusão de todos os honorários advocatícios.De sua parte, o autor concordou com o valor de R$ 25.314,70, que envolve a importância proporcional aos honorários advocatícios, tendo apresentado documentos que objetivam a comprovação acerca da vinculação do valor à ação trabalhista que ensejou o pagamento das verbas que compuseram a base de cálculo do imposto de renda (fls. 97-105).É o relatório.2. Fundamentação.No tocante à pretensão deduzida, verifica-se que a ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora.De sua parte, o autor não impugnou a alegação da União referente à prescrição quinquenal e à vedação de cumulação da Selic com outro índice (folhas 54/55).A União discorda do pagamento sucumbencial de custas e de honorários advocatícios ao autor, pela incidência do princípio da causalidade, porquanto a União não deu causa à instauração da lide.O prévio requerimento administrativo em matéria tributária em regra é indispensável, sob pena de configurar ausência de pretensão resistida e, consequentemente, falta de interesse processual, ressalvadas as questões envolvendo matérias em que exista posicionamento firmado da Administração Pública contrário à pretensão do administrado, o que não é o caso do pedido deduzido pela parte autora.Embora não seja exigível o exaurimento da via administrativa, consoante entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010), deve-se ter em vista que o exaurimento da via administrativa não equivale à dispensa de requerimento administrativo.O C. Superior Tribunal de Justiça registra recente entendimento no sentido de não se prescindir de prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.[...] 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretenso autor da ação (CPC/2015 - Art. 7. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)Desse modo, impõe-se a homologação do reconhecimento parcial do pedido manifestado pela União, com o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas, pelo princípio da causalidade, considerando que não foi comprovada a necessidade de propositura da ação judicial para a satisfação da pretensão deduzida. Registre-se, ademais, que o artigo 19 da Lei 10.522/2002 autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre as matérias do artigo 18 da mesma lei, bem como "matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda" (inciso II do art. 19), caso em que o inciso I do 1º do artigo 19, dispõe que não haverá condenação em honorários.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido (art. 487, III, "a", CPC/2015) quanto ao direito à repetição (restituição) do valor de R$ 25.314,70 (atualizado em 11/2014), relativamente ao imposto de renda retido com base em verbas não tributáveis.O valor deverá ser atualizado pelos índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I.P. R. I.Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019.Felipe Graziano da Silva TuriniJuiz Federal Substituto"

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001065-19.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS - ME, REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciencia do bloqueio RENAJUD. Considerando que o próximo ato deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000622-12.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CLEBER JOSE ALVES MOREIRA - ME, CLEBER JOSE ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CEF e determino seja anexado aos autos o endereço da parte ré eventualmente apontado no sistema CNIS e/ou Cadastro da Receita.

Na sequência, dê-se ciência a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000915-14.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LIDERCIO MARTINS ROSA, LIDERCIO MARTINS ROSA, DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

S E N T E N Ç A

Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Lidércio Martins Rosa** e **Deividy Fernando Panício dos Santos** (ID 23449004 – fls. 03/05), tendo em conta que, em 24/06/2010, teriam desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicações, utilizando-se de rádios transreceptores móveis camuflados em seus automóveis, sendo denunciados como incursos nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Denúncia recebida em 18/01/2011 (ID 23449004 – fls. 07/10).

Resposta à acusação apresentada (ID 23448908 – fls. 01/04).

Afastada absolvição sumária (ID 23448908 – fl. 21).

Realizada a oitiva das testemunhas de acusação (ID 23984845 e ID 23984810).

Determinada a expedição de Carta Precatória para Comarca de Eldorado/MS a fim de que fosse realizado o interrogatório dos réus (ID 23448973 – fl. 28).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, bem como pela extinção da punibilidade do réu, uma vez que prescrita a pretensão punitiva estatal (ID 30386603).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 183 da Lei nº 9.472/97, a pena máxima prevista é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima cominada, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 23449004 – fls. 07/10), em 18/01/2011, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, recomeçado o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 18/01/2019, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade dos réus **Lidércio Martins Rosa** e **Deividy Fernando Panício dos Santos**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** dos réus **Lidércio Martins Rosa** e **Deividy Fernando Panício dos Santos**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 109, IV, e 107, IV, ambos do CP.

Sem custas.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: OSIAS GONZAGA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor equivalente à **metade** do valor devido, intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ISCARLET BRANDINI GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BRUNIELLY FAGUNDES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais não foram recolhidas, intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCIO ROTILI

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCEL D ANGELIS FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de autos em fase de arquivamento.

Assim, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento), intime-se o exequente para providenciar o pagamento das custas finais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a providência no feito.

Após, providencie-se o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001187-08.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LINEU DE PAULA LEAO, LINEU DE PAULA LEAO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531
Advogado do(a) REU: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531
Advogado do(a) REU: ADALBERTO AMADOR DE REZENDE - MS4969
Advogado do(a) REU: ADALBERTO AMADOR DE REZENDE - MS4969

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Lineu de Paula Leão** e **João José dos Santos** (ID 23449004 – fls. 02/18), tendo em conta a imputação na prática dos delitos do art. 203, caput e §1º, art. 297, §4º, art. 149, caput e §1º, todos do Código Penal, em razão de condutas praticadas no ano de 2008.

Denúncia recebida em 09/09/2010 (ID 23449004 – fl. 20/21).

Resposta à acusação apresentada (ID 23449355 – fls. 55/57 e fls. 65/94).

Declarada a extinção da punibilidade em relação ao réu **Lineu de Paula Leão** em relação aos fatos tipificados no art. 203, caput, do Código Penal, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. Determinado o prosseguimento do feito em relação aos demais fatos imputados ao réu **Lineu de Paula Leão**, bem como em relação ao réu **João José dos Santos**, uma vez que ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 23449188 – fls. 07/09).

Realizada a oitiva das testemunhas e do réu **Lineu de Paula Leão** (ID 28382371 e seguintes, ID 28382146 e seguintes e ID 28382124 e seguintes).

Não localizado o réu **João José dos Santos** para realização de seu interrogatório (ID 23510514 – fls. 14/22).

O Ministério Público Federal apresentou pedido de decretação da revelia do réu **João José dos Santos**, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal. Deixou de requerer diligências na fase do art. 402 do CPP (ID 23510514 – fls. 563 a 566).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, bem como pela extinção da punibilidade do réu **Lineu de Paula Leão**, uma vez que prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes descritos nos artigos 297, §4º, art. 149, caput e §1º, ambos do Código Penal. Em relação ao réu **João José dos Santos**, requereu a continuidade do feito, com decretação da revelia, uma vez que não localizado para seu interrogatório (ID 31125920).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

2.1. Da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Lineu de Paula Leão.

Em relação ao delito previsto no art. 297, §4º, do CP, verifico que a pena máxima cominada é de 6 (seis) anos de reclusão, de modo que, na forma do art. 109, III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá em 12 (doze) anos.

No tocante ao delito do art. 149 do Código Penal, a pena máxima cominada é de 8 (oito) anos de reclusão, atraindo o disposto no art. 109, III, do Código Penal, cuja redação também indica prescrição da pretensão punitiva em abstrato no prazo de 12 (doze) anos.

No caso dos autos, observo que o réu **Lineu de Paula Leão** nasceu em 10/09/1929, de modo que conta com mais de 90 (noventa) anos de idade no presente momento. Assim, há aplicação do disposto no art. 115 do CP, de modo que deve ser reduzido da metade o prazo prescricional quando, na data da sentença, o réu for maior de 70 (setenta) anos.

Tendo tal aspecto em conta, o prazo prescricional aplicável ao réu para os delitos previstos no art. 297, §4º, art. 149, caput e §1º, ambos do CP, será de 6 (seis) anos, forte no art. 109, III, e art. 115 do CP.

No caso concreto, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia, em 09/09/2010, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, recomeçado o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em **09/09/2016**, após o transcurso de 6 (seis) anos, uma vez que não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Lineu de Paula Leão**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 109, III, 107, IV, e 115, todos do CP, é medida que se impõe.

2.2. Da revelia em relação ao réu João José dos Santos.

No presente caso, verifico a não localização do réu **João José dos Santos** para realização de seu interrogatório (ID 23510514 – fls. 14/22).

Desse modo, há que se falar na observância do disposto no art. 367 do CPP, cuja redação expressa que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

No ponto, ademais, acolho a argumentação do Ministério Público Federal (ID 23510514 – fl. 32) no sentido de que, em se tratando o interrogatório do réu de forma positiva ou negativa de defesa, havendo o direito de permanecer calado, forte no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, não há prejuízo quando o réu, ao não informar novo endereço para ser encontrado ao juízo, deixa de comparecer à audiência para seu interrogatório, ainda que por falta de intimação, pois decorrente de ato próprio, na forma da parte final do art. 367 do CPP.

Além disso, nada obsta que, em sede de pedido de diligências finais, de acordo com o art. 402 do CPP, o réu requeira novo interrogatório cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Posto isso, **decreto a revelia** do réu **João José dos Santos**, com fundamento no art. 367 do CPP, devendo prosseguir o feito, intimando-se a defesa do réu para dizer sobre a fase do art. 402 do CPP, relativa a diligências, bem como intimando-se, respectivamente, o Ministério Público Federal e a defesa do réu para oferecimento de memoriais escritos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **decreto** a **extinção da punibilidade** do réu **Lineu de Paula Leão**, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos previstos no art. 297, §4º, art. 149, caput e §1º, ambos do CP, forte no art. art. 109, III, 107, IV, e 115, todos do CP.

Decreto a **revelia** do réu **João José dos Santos**, forte no art. 367 do CPP.

Intime-se a defesa do réu **João José dos Santos** para que diga sobre a fase do art. 402 do CPP.

Na sequência, nada sendo requerido, intime-se, respectivamente, o Ministério Público Federal e a defesa do réu **João José dos Santos,** para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas pelo réu **Lineu de Paula Leão.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS BELISARIO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL**, em face de **JÉSSICA DOS SANTOS BELISARIO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 28924228 o exequente requereu a desistência do presente feito, em razão do cancelamento da inscrição da executada junto ao CRP - 14ª, pela falta de entrega do diploma no ano indicado.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando a extinção por cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa que ensejam a presente, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: FERNANDA MAYUMI YOSCHITAKI

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 22590476), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000170-39.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSVALDO SANTANA, OSVALDO SANTANA, OSVALDO SANTANA
Advogado do(a) REU: HAMILTON ZULIANI - SP165362
Advogado do(a) REU: HAMILTON ZULIANI - SP165362
Advogado do(a) REU: HAMILTON ZULIANI - SP165362

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Osvaldo Santana,** dando-o como incurso nas penas dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal (anexo 02, folhas 05/07).

A peça está assim redigida:

"No dia 10 de outubro de 2006, a fiscalização do IBAMA constatou que o denunciado danificou floresta considerada de preservação permanente situada na Ilha Verde (rio Paraná), município de Brasilândia, bem como vem utilizando-a com infringência à normas de proteção ambiental (artigos 2° e 3° da Lei n° 4.771/65 e Resolução CONAMA n° 302/02), e, ainda, impedindo ou dificultando sua regeneração natural.

Segundo apurado, o acusado vem se utilizando de uma área equivalente a 50 m com supressão da vegetação nativa, para construção de uma área de acampamento, motivado por uma casa flutuante, ligada por uma passarela à borda da ilha (fl. 17).

Constatou-se, ainda, que intensa movimentação e pisoteio, bem como o rastelamento ou limpeza da área, têm proporcionado a compactação do solo, impedindo o crescimento e a regeneração da vegetação nativa (fl. 16).

Ademais, o acúmulo de resíduos sólidos no local proporciona a contaminação do solo e do leito do rio Paraná.

Por inexistir autorização do órgão ambiental competente, foi lavrado o auto de infração nº 262699, bem como o termo de embargo nº 181366 (fls. 02/03).

(...)".

A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (anexo 02, fl. 31).

O réu foi citado (anexo 03, fls. 35/37) e a ele foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 anos, que foi aceita em 20/01/2010 (anexo 02, fls. 56/58, e anexo 03, fls. 38/40).

Entretanto, o denunciado deixou de cumprir uma das obrigações assumidas, consistente na apresentação de plano de recuperação de área degradada ao órgão ambiental para aprovação e posterior efetivação das medidas reparadoras, razão pela qual o MPF requereu a revogação do benefício (anexo 04, fls. 36/38), o que foi deferido em 02/03/2012 (anexo 04, fls. 40/41).

O réu foi intimado (anexo 04, fls. 44/47) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 54/57 e anexo 05, fls. 01/21).

Após manifestação do MPF (anexo 05, fls. 26/29), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 16/01/2014 (anexo 05, fls. 31/32).

Após as inquirições das testemunhas e o interrogatório do réu, o MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição (anexo 07, fls. 09/10).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Na atual fase processual, em que inexiste sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Adoto no caso o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia.

2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente.

3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protrai no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez.

4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade.

5. (...).

6. (...).

7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arrepio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF).

8. O decisum recorrido não defende "a priori" tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Douta Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência.

9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é "pra valer" o ônus estatal de proteger o meio ambiente.

10. Agravo regimental improvido.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00051123020024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/12/2007).

Pois bem, o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A prescrição, nesse caso, ocorre em **08 (oito) anos**, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Já o tipo penal do artigo 48 da Lei dos Crimes Ambientais tem a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, de acordo com ao artigo 109, inciso V, do CP.

Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (anexo 02, fl. 31).

Embora o curso prescricional tenha ficado suspenso no período de 20/01/2010 a 02/03/2012, em razão da suspensão condicional do processo (art. 89, § 6º, Lei nº 9.099/95), ainda assim, passaram-se mais de 08 (oito) anos após esta última data, sem que houvesse outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva dos dois crimes foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde o retorno do curso do prazo, em 02/03/2012.

Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** de **Osvaldo Santana,** em relação aos crimes dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, pelo advento da **prescrição** da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV e V, ambos do CP).

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000802-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DEVALDO JENES MAGALHAES
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551

SENTENÇA

1. **Relatório.**

Foi instaurado procedimento investigatório em relação a **Devaldo Jenes Magalhães** para apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 (anexos 02 e 03).

Na sequência, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal (anexo 02), que foi aceita pelo investigado. Na oportunidade, ele se comprometeu a depositar a importância de R$ 998,00 e comprovar nos autos (ID 25302228), o que foi cumprido (ID 25785685).

Instado, o MPF requereu seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato (ID 32846584).

É o relatório.

2. **Fundamentação.**

Observo que a transação penal foi cumprida, o que enseja a declaração da extinção da punibilidade.

Embora isso, considerando que o autor do fato não possuía autorização para operação, declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

3. **Dispositivo.**

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do investigado **Devaldo Jenes Magalhães,** qualificado nos autos, e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, § único, Lei nº 9.099/95).

Declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o transito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Sem custas.

Certifique a Secretaria que o valor depositado foi utilizado, nos termos dos atos administrativos específicos, no procedimento SEI nº 0001038-77.2020.403.8002.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001796-20.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LINHAS BONFIO S.A., LINHAS BONFIO S.A., JOAO BATISTA BELCHIOR, JOAO BATISTA BELCHIOR
Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135
Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou **João Batista Belchior,** qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 69-A, § 1º, da Lei nº 9.605/1998.

A peça está assim redigida:

"JOÃO BATISTA BELCHIOR apresentou, negligentemente, nos Relatórios de Atividades encaminhados ao IBAMA, relativos aos exercícios 2007 e 2008, da pessoa jurídica Linhas Bonfio S/A (...), informações enganosas referentes à situação da licença ambiental da empresa.

Consta que os relatórios foram entregues pelo denunciado em 27/5/2008 (fl. 93), sendo certo que, em 27/2/2009, a agente de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA, autuou a empresa devido à apresentação de informações enganosas nos Relatórios de Atividades, exercícios 2007 e 2008, por ter sido justificado, em vários itens, que a licença ambiental já havia sido informada, enquanto que, segundo o constatado pela agente, não constava a emissão de certificado de regularidade por pendência da licença ambiental. Foi apresentado, outrossim, nos relatórios, que, nos anos 2007/2008, não houve o desenvolvimento de atividades, o que contrasta com a informação de tratar-se de empresa de pequeno porte. Foi aplicada a multa final de R$ 5.000,00 (...). Cf. cópia do processo administrativo a fls. 78/174, especialmente fls. 79/80, 90/91 e 169.

Ouvidos pela autoridade policial, ALFREDO EMILIO BONDUKI, sócio e diretor presidente da empresa, e VALDIR MAGALHÃES, diretor de unidade de acabamento em São Paulo/SP, afirmaram que as informações foram apresentadas pelo contador, que cometeu equívoco na elaboração dos relatórios, tendo o primeiro (ALFREDO EMILIO) indicado o nome do denunciado como o responsável pelos relatórios dos exercícios 2007 e 2008 (fls. 191 e 193).

O denunciado, a seu turno, disse que confeccionou os relatórios com base nos dados de relatórios de exercícios anteriores, daí o equívoco, não tendo a intenção de apresentar informação enganosa (fl. 204).

Com efeito, a natureza culposa da infração penal coaduna-se com a própria autuação procedida pelo IBAMA, que, diante das circunstâncias do caso, houve por bem aplicar a multa administrativa final de R$ 5.000,00, sendo a sanção máxima de R$ 1.000.000,00 (...) - fls. 91 e 169. No ponto, é de ser registrado, outrossim, o teor da "manifestação complementar" a fl. 115.

(...)" (anexo 02, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 07/04/2014 (anexo 02, fls. 07/08).

Ao denunciado foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos (anexo 02, fls. 27/28), que foi aceita (anexo 02. fls. 37/38) e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (ID 32908129).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que o denunciado cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o que acarreta na extinção de sua punibilidade.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade** do denunciado **João Batista Belchior**, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Proceda-se a retificação do polo passivo (João Batista Belchior em lugar de Linhas Bonfio S/A).

Certifique a Secretaria que o valor depositado foi utilizado, nos termos dos atos administrativos específicos, no procedimento SEI nº 0001038-77.2020.403.8002.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 0002159-02.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALVINO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 0001119-10.2000.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILOMENA LOPES DA SILVA, EDVALDO MERCADANTE, RODOLFO LOPES DA SILVA, SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Autos n. 0000526-48.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: AMBROSINA DE SA REZENDE COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Autos n. 0001108-19.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: AMAURI FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES - MS17010

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-97.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CLEITON GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003370-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN MACHT - MS21535

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Petição (ID 20682017): anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005058-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: JUNIOR TOMAZ DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 28113199), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DELLA RIVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 26344274), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: IVETE VARGAS RODRIGUES DIAS - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 24815222), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARIO SERGIO ALVES DINIZ

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 23008882), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: JAQUELINE TEREZINHA MACIEL - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 27002504), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: SILVANA ALVES LOPES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 27347298), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-60.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: KARLA JORGE SALOMAO NERY ANGELONI

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 26360806), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA VITA DE JESUS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 27362519), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

D E S P A C H O

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-63.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

De início, intime-se o exequente para emendar a inicial, trazendo aos autos a respectiva Certidão de Dívida Ativa, posto que se trata de requisito essencial para o ajuizamento da execução fiscal, conforme previsão expressa no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, complete o exequente o pagamento das custas iniciais, eis que recolhidas em valor insuficiente (certidão id 22834107).

Oportunamente, retornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a)caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-46.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Primeiramente, esclareça o exequente a correta identificação do polo passivo da presente execução, visto que há divergência da parte que constou na petição inicial (id 14035236), qual seja, Prefeitura Municipal de Saúde, e a que constou na Certidão de Dívida Ativa (id 14035247), inclusive elucidando se a parte executada é ou não pessoa de direito público. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

TRêS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

D E S P A C H O

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001744-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: LATICINIO GUASSU J.A.X CARNEIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 28859372), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JANETE DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 29050872), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000333-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-35.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000674-45.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL UNIAO LTDA - ME, GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA, ANDRE LUIS RIGO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-42.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL UNIAO LTDA - ME, GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA, ANDRE LUIS RIGO VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000976-69.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL UNIAO LTDA - ME, GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA, ANDRE LUIS RIGO VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GARCIA - MS10464

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001496-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-46.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: DENILSON PEREIRA ZECHI - ME, DENILSON PEREIRA ZECHI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-92.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: ATILIO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000269-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: POUSADA E PISCICULTURA JET PARK LTDA. - ME, LUDIO GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000269-57.2017.4.03.6003. Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Pousada e Piscicultura Jet Park Ltda. - ME, representada por Ludio Garcia de Freitas, ambos qualificados na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do Ministério Público Federal e de José Ailton Paulino dos Santos, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001973-76.2015.4.03.6003.A embargante alega que em 16/12/2014 adquiriu o veículo Fiat Uno Vivace, ano 2011/2012, placa HFI-2679, chassi 9BD195152C0159008, de José Ailton Paulino dos Santos, que figura como réu na aludida Ação Civil Pública. Aduz que o referido automóvel foi objeto de restrição, embora a alienação tenha ocorrido antes da propositura da referida ação, que ocorreu em 20/07/2015. Afirma que precisa do veículo para desempenhar seu trabalho, que o adquiriu de boa-fé e livre de quaisquer ônus. Menciona que o bem foi apreendido. Por fim, argumenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/20.Em cumprimento ao despacho de fls. 23, a embargante corrigiu o valor dado à causa, juntou instrumento de procuração original, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 24/28), cópia da inicial e da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 29 e 44/88).O pedido liminar foi indeferido, por falta de perigo na demora (fl. 90).Citados (fls. 98 e 99), respectivamente, José Ailton Paulino dos Santos não se manifestou e o Ministério Público Federal pugnou pela procedência dos embargos (fls. 100/103).Às fls. 117/124 foram juntadas informações de que o bem objeto dos presentes embargos foi arrematado em leilão e que, abatidas as despesas, tributos e multas, sobrou o valor de R$7.697,68, que será depositado em conta judicial vinculada ao processo nº 0000227-42.2016.4.03.6003. É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Legitimidade de Parte.É ponto pacífico que a legitimidade de partes se trata de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.Nesse aspecto, observo que José Ailton Paulino dos Santos não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a medida constritiva não foi por ele requerida.Dessa feita, sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe. 2.2. Mérito.A embargante juntou cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, datada, assinada e com reconhecimento de firma de ambas as partes certificada pelo Ofício Extrajudicial em 16/12/2014 (fl. 19), data em que alega ter adquirido o bem.Por outro lado, verifica-se que a ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001973-76.2015.4.03.6003 foi protocolada em 20/07/2015 (fl. 44).Na consulta de Registro de Venda emitida pelo DETRAN/MS (fl. 16), consta que a alienação foi comunicada à Autarquia em 16/12/2014 e que nesta data não havia restrição sobre o veículo, a qual só teria ocorrido após a decisão proferida em 05/08/2015 (fl. 81).Nesse aspecto, resta sobejamente comprovada a regular alienação do veículo atingido pela constrição, anteriormente à ordem de indisponibilidade de bens do antigo proprietário (José Ailton Paulino dos Santos) e antes mesmo do ajuizamento da ação civil pública acima mencionada.Desse modo, merece acolhimento os embargos opostos por terceiro adquirente de boa-fé.Nesse aspecto, considerando os documentos de fls. 13/15 e a informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 117/124), tem o embargante direito ao levantamento do valor de R$7.697,68 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) remanescente do leilão do veículo.3. Dispositivo.Diante do exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva de José Ailton Paulino dos Santos e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) julgo procedentes, em parte, os embargos de terceiro para afastar a constrição judicial incidente sobre o veículo Fiat Uno Vivace, ano 2011/2012, placa HFI2679, chassi 9BD195152C0159008, decorrente de decisão proferida nos autos nº 0001973-76.2015.4.03.6003; ec) determino a expedição de alvará para que o embargante levante o valor de R$7.697,68 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), depositado em conta judicial vinculada ao processo nº 0000227-42.2016.4.03.6003.Providencie-se o necessário.Sem custas e sem honorários advocatícios, em analogia ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0001973-76.2015.4.03.6003, nº 0000227-42.2016.4.03.6003, nº 0000539-18.2016.4.03.6003 e nº 0001802-22.2015.4.03.6003.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Ao SEDI para excluir José Ailton Paulino dos Santos do polo passivo da demanda.P.R.I.Três Lagoas-MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002025-14.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: E. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, ELZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ter ocorrido a duplicidade na digitalização.

Isto posto, manifeste-se a exequente indicando o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NEILA DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 26979719), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001990-15.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA EZILDA AZAMBUJA RATIER
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001990-15.2015.4.03.6003Autor: Maria Ezilda Azambuja Ratier Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Maria Ezilda Azambuja Ratier, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento antecipação de tutela.Alega, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora de sérias patologias degenerativas na coluna lombar, sequelas de lesão óssea no colo do fêmur e transtornos psicológicos, doenças tais que a incapacitam para o labor habitual. Juntou documentos (fls. 18-40).Indeferido o requerimento de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade da justiça, determinaram-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 43).O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação e documentos (fls. 45-56). Na resposta, discorre sobre os requisitos para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e alega que a requerente exerceu atividade remunerada após o requerimento do benefício, o que infirmaria a alegação de incapacidade.Juntou-se o laudo pericial (fls. 59-68), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 72-78 e 80-85). O INSS, embora intimado (fl. 79), permaneceu silente (fl. 86).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prioridade de julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, alínea "e", da Lei 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias.Por meio de exame pericial, constatou-se que autora é portadora de depressão, dor articular, lombociatalgia e sequela de fratura do fêmur (quesito "b", fl. 60), reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (q. "G", fl. 62), iniciada em agosto de 2014 (quesito "f", fl. 62).O perito estimou em 120 dias o prazo para recuperação da capacidade laboral, conforme resposta ao quesito "P" - fl. 64.Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).Dessa forma, a despeito da estimativa informada pelo perito acerca da reavaliação após 120 dias da data da perícia, verifica-se que a parte autora juntou documentos médicos datados de 28/07/2017 e 09/02/2018 (fólhas 84-85), que comprovaram a persistência da incapacidade após o período estimado.Além da comprovação da incapacidade laborativa, verifica-se que a autora cumpriu a carência de 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurada no período que antecedeu o início da incapacidade (fls. 51-52). Embora a autora tenha vertido contribuições na condição de contribuinte individual no período posterior ao início da incapacidade laborativa, tal circunstância não infirma a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade iniciada em agosto de 2014.A vedação de percepção de prestações do benefício previdenciário relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador) não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual.Nesse caso, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, sendo possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantem a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica.Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.Recurso do INSS improvido.Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)As contribuições ao RGPS no período coincidente com o do direito à percepção do benefício por incapacidade foram vertidas pela autora na condição de contribuinte individual, e não houve comprovação de que ela efetivamente exerceu atividade remunerada, de modo que não há prejuízo à percepção das prestações do benefício por incapacidade no período de recolhimento de tais contribuições.Portanto, tendo por atendidos todos os pressupostos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que concerne à data de início do benefício, verifica-se que a autora teve requerimento administrativo indeferido (NB 607.533.881-4) em 29/08/2014, referência esta que coincide com a data de início da incapacidade informada pelo perito e que deve ser adotada como termo inicial do benefício previdenciário ora reconhecido.Por outro lado, o termo final do benefício deverá ser fixado em 120 dias após a intimação da parte autora quanto à sentença, prazo estipulado pelo art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, quando não há como fixar uma data para a cessação do auxílio-doença.2.3. Tutela de urgência.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a:(i) implantar o auxílio-doença NB 607.533.881-4, com DIB em 29/08/2014 e DCB fixada em 120 dias após a intimação da parte autora quanto à sentença.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(ii) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora no prazo de quinze dias.Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Maria Ezilda Azambuja Ratier CPF: 808.849.701-91Nome da mãe: Edeir Azambuja Endereço: Rua Marcílio Dias, nº 1808, Vila Nova, Três Lagoas - MS Benefício Auxílio-doença DIB: 29/08/2014;DCB: 120 dias após a intimação da parte autora;RMI: a ser apuradaP.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000004-07.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO JOSE NUNES GARCIA, SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Vistos.

A citação editalícia restou anulada por sentença emitida nos autos dos embargos à execução interposto por curador especial.

Após, realizadas consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo, foram localizados endereços no Município de São José do Rio Preto e deprecada a citação, porém, a carta precatória não restou devolvida, nem se logrou, até a presente data, obter resposta quanto ao seu cumprimento.

Isto posto, tendo em vista que já constantes dos autos novos endereços para citação, indefiro, por ora, o pedido ora formulado pela exequente (id 21718178).

Nestes termos, dê-se nova vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado em secretaria conforme decisão proferida nos autos n. 5000418-94.2019.403.6003.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: UBIRATAM BRITO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica a contestação.

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000743-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

D E S P A C H O

Dada a justificativa da defesa nomeada por este Juízo para atuar na defesa do réu, defiro o requerimento de ID 31304587.

Intime-se o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, por meio de publicação, para que, se possível, indique onde o réu poderá ser encontrado.

Caso não seja informado pelo defensor o paradeiro do réu, proceda a citação por edital, conforme já determinado.

TRêS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000926-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIELI SOUZA PERONDI, GABRIELI SOUZA PERONDI, GABRIELI SOUZA PERONDI
Advogados do(a) REU: JORGE VIEIRA XAVIER - SP354112, JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672, ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354
Advogados do(a) REU: JORGE VIEIRA XAVIER - SP354112, JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672, ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354
Advogados do(a) REU: JORGE VIEIRA XAVIER - SP354112, JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672, ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354

D E S P A C H O

Intimada para apresentação de memoriais, a defesa informou que não localizou os memoriais da acusação. Esclareça-se ao patrono que as alegações finais do órgão ministerial encontram-se no documento de ID 23448911, fls. 81-89.

Assim, renovo o prazo para apresentação da peça pela defesa.

Publique-se.

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000638-32.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILDA MARTINS
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada da mídia contendo o interrogatório da acusada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, na fase do artigo 402, CPP.

Caso nada seja requerido, vista pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: G. E. C. D. C.
REPRESENTANTE: RAFAELA ROSENDO CHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por G. E. C. D. C., representada por sua genitora RAFAELA ROSENDO CHARELLI, qualificadas nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Afirma, em apertada síntese, possuir deficiência visual, consistente na cegueira em um olho e visão subnormal em outro, conforme documento em anexo, sendo essa condição permanente e irreversível, e não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os cuidados médicos da autora.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 36/37)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40-50), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que o grupo familiar aufere renda per capita mensal superior a 1/4 do salário-mínimo, visto que o genitor da autora, o senhor Gillard Cesar da Cruz, tem renda mensal de RS 1.015,91.

Juntado o relatório social (fls. 82-) e o laudo médico-pericial (fls. 94-99), seguiram-se manifestação da parte autora (fl. 102), do INSS (fl. 104-105) e MPF (pela improcedência do pedido - fls. 117-119).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, *"[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"* (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é "[...] *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera ***incapaz de prover a manutenção*** *da pessoa com deficiência ou idosa* ***a família*** *cuja* ***renda mensal per capita*** *seja* ***inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo***.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, *v.g.*, no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 94-99), que apurou ser a parte autora portadora de "Cegueira OD E Visão Subnormal; OE, CID H54, Cegueira e visão subnormal", de origem congênita, que causa incapacidade permanente para os atos do cotidiano sem ajuda de terceiros.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito concernente à deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do relatório social (fls. 81-84), que a autor reside com os pais e um irmã de 6 anos, em imóvel próprio imóvel, composto por 02 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha, 01 banheiro, além de área externa, composto por garagem e área de serviço, construído em alvenaria, forrado com PVC, com piso cerâmico, Não possuem automóvel ou TV por assinatura.

A renda familiar informada é composta do salário do genitor da autora (pouco mais de um salário mínimo) e dos rendimentos da genitora da autora, que trabalha como ajudante de cozinha e ganha 25 reais por dia trabalhado, enquanto as despesas mensais totalizam R$ 850,00.

A despeito da informação do valor informado como salário do pai genitor da autora, verifica-se, pelas informações registradas no CNIS (fl. 110), que o salário de contribuição em 2016 era de R$ 1.015,91, quando o salário mínimo era de R$ 880,00. Em 2018, quando o salário mínimo era de R$ 954,00, o genitor da autora registrava salário de contribuição de R$ 2.619,73.

Verifica-se que o valor da renda familiar supre com folga o valor das despesas, evidenciando não se tratar de grupo familiar hipossuficiente.

O benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000910-23.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico o cálculo dos honorários não obedeceu ao disposto na súmula 111 do STJ, necessitando assim de correção. Desta forma torne pendente, para posterior retificação, a minuta do RPV expedida.

Intime-se o advogado para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após expeça-se a solicitação de pagamento.

Anoto que a solicitação do valor principal foi feita.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, paralelamente expeça-se solicitação de pagamento.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIA BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 26615712 e 26615716), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001430-46.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDOIR ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE APARECIDA DA ROSA - RS95346, TEOBALDINA TERESINHA DA COSTA MARQUES - RS83999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002691-44.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS, MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relatório.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de suprir alegada omissão na sentença.

É o relatório.

Fundamentação.

Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Aduz o embargante que não há qualquer perícia judicial que comprove a capacidade total/permanente da autora em 07/2016, e que os documentos utilizados para a condenação do INSS foram produzidos sem o devido contraditório e ampla defesa, não podendo ser utilizados unicamente sem uma perícia judicial que ateste a incapacidade.

A despeito da importância da prova pericial para a análise da incapacidade laboral decorrente de patologias, o magistrado pode se valer de outros elementos de prova que reputar suficientes para o esclarecimento dos fatos, por força do princípio da convicção motivada (artigo 371 CPC).

Verifica-se que a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez foi embasada na análise do conteúdo de prova pericial produzida pela própria autarquia federal, conforme mencionado na fundamentação.

Referido documento (laudo pericial) encontra-se juntado nos autos (fls. 128) e foi submetido ao contraditório, de modo que não há qualquer omissão ou contradição nos fundamentos da sentença.

3. Dispositivo.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Daniel Francisco de Brito Júnior** contra ato do **Diretor da Universidade Pitágoras - UNOPAR**, por meio do qual pretende o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos necessários à consequente colação de grau.

Alega que em 2017 ingressou no curso de Educação Física, licenciatura, com duração de sete semestres. Sustenta que se matriculou para o curso todo e não para partes deste. Defende que a matrícula é realizada apenas uma vez, sendo a renovação desta o simples ato do aluno concernente em informar a instituição de ensino superior que dará continuidade aos seus estudos. Salienta que no quarto e quinto semestres, por diversas vezes foi impedido de frequentar as aulas, fazer provas regulares, substitutivas e recuperações, de marcar presença, porém conseguiu concluir o curso em dezembro de 2019. Menciona que fez todas as provas e trabalhos, tendo sido aprovado em todas as disciplinas, com obtenção de nota máxima (6,8) em sua monografia. Consigna que mesmo preenchendo todos os requisitos necessários à colação de grau, em setembro de 2019 tomou ciência de que não poderia colar grau. Acrescenta que a instituição de ensino superior se recusou a receber seu requerimento de informações sobre suas notas e frequência. Ressalta que a conduta da impetrada lhe causou vários prejuízos e humilhações, bem como o impediu de colar grau com sua turma em 19 de agosto de 2019. Ao final, pede a concessão da ordem, requer a gratuidade da justiça e junta documentos.

O processo inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual Comum que, após determinar a juntada do contrato de prestação de serviço e documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, declinou da competência para este Juízo (id. 33227846).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A Lei nº 12.016/2009 disciplina o procedimento especial do mandado de segurança e estabelece prazo para o exercício do direito líquido e certo. Veja-se:

> *Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*
>
> *Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Trata-se de prazo decadencial, cuja inobservância gera a extinção do remédio constitucional.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles lecionou que:

> *O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante e exeqüível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir efeitos, não pode ser impugnado judicialmente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exeqüível, mais ainda não executado. Enquanto o ato estiver em formação ou com efeitos suspensos, ou depender de formalidades complementares para sua operatividade, não se nos antolha passível de invalidação por mandado de segurança. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Revista dos Tribunais, 13ªEdição, 1991, São Paulo, p. 37).*

A despeito de o impetrante mencionar na inicial que a colação de grau de sua turma se deu em **agosto** de 2019, afirma que tomou ciência de que não poderia colar grau em **setembro** de 2019 (ato coator).

Contudo, impetrou o presente *mandamus* em 19/03/2020, ou seja, após o transcurso de mais de cinco meses, logo, fora do prazo de 120 dias.

Observa-se também, que o impetrante busca produzir as provas de seu direito (notas, frequência e demais documentos que demonstrem fazer jus à colação de grau) por meio deste mandado de segurança.

Entretanto, constituir prova do direito alegado não é a finalidade do remédio constitucional, que exige a prévia existência desta para viabilizar sua impetração.

A prova pré-constituída é condição da ação mandamental, sem a qual o direito líquido e certo não se configura.

No caso, o bem da vida pretendido (colação de grau) demanda dilação probatória acerca da satisfação dos requisitos necessários à configuração desse direito.

Assim sendo, o mandado de segurança não é a via adequada para o impetrante alcançar seu objetivo.

Registro, por oportuno, que nada impede que o impetrante se valha do procedimento comum para a tutela de sua pretensão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, em razão do **transcurso do prazo decadencial,** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 10 e 23, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Sem custas.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000172-64.2020.4.03.6003

AUTOR: MARCIA CORREIA TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

DESPACHO

Trata-se de processo de indenização por vícios de construção cumulado com dano moral interpostos inicialmente na Justiça Estadual. A parte ré alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo , o que foi afastado. Todavia, referida decisão foi objeto de recurso por meio de agravo no TJ/MS. Este reconheceu que cabe ao ente federal, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestar-se a respeito ou não do seu interesse na lide.

Deste modo, intime-se a CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se deseja integrar a lide.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e inclusão da CEF na lide, seguindo-se com a citação formal desta.

Em caso negativo, fica configurada a incompetência da Justiça Federal para decidir este feito, razão pela qual determino a remessa dos autos a Justiça Estadual.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000172-64.2020.4.03.6003

AUTOR: MARCIA CORREIA TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

DESPACHO

Trata-se de processo de indenização por vícios de construção cumulado com dano moral interpostos inicialmente na Justiça Estadual. A parte ré alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo , o que foi afastado. Todavia, referida decisão foi objeto de recurso por meio de agravo no TJ/MS. Este reconheceu que cabe ao ente federal, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestar-se a respeito ou não do seu interesse na lide.

Deste modo, intime-se a CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se deseja integrar a lide.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e inclusão da CEF na lide, seguindo-se com a citação formal desta.

Em caso negativo, fica configurada a incompetência da Justiça Federal para decidir este feito, razão pela qual determino a remessa dos autos a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 23448300 – fls. 28 e 29), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004239-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONE CORRAL DOMINGUES
Advogados do(a) REU: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097, KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à denúncia de ID 23669447, fls. 75/77.

Tendo em vista que o aditamento tratou apenas de alteração na capitulação legal, sem descrição de fatos novos, desnecessário promover nova citação do réu.

Intime-se a defesa para, querendo, complementar ou substituir a resposta à acusação já apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que, caso se mantenha silente, prevalecerá a peça defensiva de fls. 5-8.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 27436212), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000047-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: GUIOMAR APARECIDA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

. Relatório.

Através do presente procedimento de jurisdição voluntária, pleiteia a requerente, na condição de herdeira de seu falecido pai, a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal informe o valor que aquele teria em sua conta de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e, na sequência, efetue a liberação dos valores, inclusive aqueles para serem recebidos do PIS.

Patrocinada por advogado dativo, deu a causa o valor de R$ 1.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Do que se extrai da inicial pleiteia a parte autora dois pedidos:

1. Exibição de extrato de conta de fundo de garantia por tempo de serviço e do PIS
2. Levantamento de valores eventualmente existentes.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar primeiro pedido de exibição de documento em desfavor da CEF é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Já quanto ao segundo pedido é competente a Justiça Estadual. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Incide *in casu*, o teor do enunciado da Súmula 161 do STJ, que dispõe: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*

3. Dispositivo.

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Os honoráros do defensor dativo serão solicitados e pagos na ação a ser proposta do JEF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002653-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: MAURO APARECIDO ALVES - ME, MAURO APARECIDO ALVES

D E C I S Ã O

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução,

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

5 Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRêS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-70.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

D E S P A C H O

Indique o setor de distribuição os números dos processos com a possibilidade prevenção.

Após, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos eventualmente indicados.

Não havendo prevenção citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002849-94.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: S. M. A. S.
REPRESENTANTE: ROBSON MACHADO DA SILVA, APARECIDA WLCIMAYRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: POLLETANNE MACHADO DE SOUZA - MS20712,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por S. M. A. S., representado por seus genitores ROBSON MACHADO DA SILVA e APARECIDA WLCIMAYRE ALVES DOS SANTOS, qualificadas nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de doenças diagnosticadas pelos médicos como: CID G40.0, F82.0, G80.0, E66.0, E03.9, que basicamente se referem à Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, transtorno específico do desenvolvimento motor, paralisia cerebral quadriplágica espástica, hipotireoidismo + bócio e quadro grave de obesidade, conforme laudos anexos. Alega que a renda familiar é insuficiente para prover as necessidades básicas da família, de modo que atende aos requisitos legais do benefício postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi DEFERIDO, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl.128-130).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.138-146), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e requer a **dispensa da perícia, por se tratar de questão incontroversa**. Argumenta, entretanto, que não há hipossuficiência porquanto as últimas remunerações do genitor da parte autora foram de R$ 09/2016: RS4.499,83; -10/2016: RS2.937,36; - 11/2016: RS3.135,97; - 12/2016: RS2.278,35, além do que os itens que compuseram as compras de supermercado são típicos de família de classe média.

Juntado o relatório social (fls. 174-177), seguiram-se as manifestação do autor (fls. 184-186), inércia INSS (fl. 190) e parecer do MPF (fls. 194-199).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, *"[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"* (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é "[...] *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera ***incapaz de prover a manutenção*** *da pessoa com deficiência ou idosa* ***a família*** *cuja* ***renda mensal per capita*** *seja* ***inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo***.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, *v.g.*, no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Conforme consignado pelo réu, a **deficiência** é questão incontroversa, por se tratar de fato reconhecido pelo INSS (fl. 141).

Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial demonstram que o autor é portador de patologias que se caracterizam como impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito concernente à deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do relatório social (fls. 174-177) que o autor reside com os pais e três irmãos (menores impúberes) em imóvel locado, com 2 quartos, sala copa, cozinha, banheiro, além de área externa, composto por garagem e área de serviço. É construído em alvenaria, forrado com PVC, com piso cerâmico.

As despesas mensais informadas somam o valor de R$ 1646,00, não sendo apurado o valor da renda familiar por faltar informação dos rendimentos do genitor do autor, sendo apenas informado que o irmão gêmeo recebe benefício assistencial.

Conforme destacado pelo INSS na contestação, o genitor do autor registra salários de contribuição com os seguintes valores: 09/2016: **R$ 4.499,83**; - 10/2016: **R$ 2.937,36**; 11/2016: **R$ 3.135,97**; 12/2016: R$ 2.278,35, além do que os itens que compuseram as compras de supermercado contém itens de valor unitário elevado, ultrapassando o básico para a alimentação.

Com efeito, verifica-se que, no ano de 2016 o genitor do autor recebia remuneração de aproximadamente **quatro salários mínimos**, pois o salário mínimo era de R$ 880,00, enquanto as despesas mensais do núcleo familiar, em 06/2017, era de R$ 1.646,00.

À vista dessas informações, constata-se que o valor da renda familiar supria com folga o valor das despesas, evidenciando não se tratar de grupo familiar hipossuficiente.

O benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

Diante desse contexto probatório, impõe-se a revogação da decisão concessiva de tutela de urgência (fls. 128-130).

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

REVOGO a tutela antecipatória deferida à folha 128-130.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cessação do benefício assistencial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001582-92.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LEILA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por LEILA DOS SANTOS SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que foi indeferido o requerimento administrativo NB 150032288 – DER: 10/06/2013, pelo não reconhecimento de sua incapacidade laborativa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fl. 24-26)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28-35), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a parte autora registra última remuneração em 10/2012, o que comprova a falta de incapacidade para a vida e para o trabalho

Juntado o laudo médico pericial (fls. 61-63), houve conversão do julgamento em diligência para determinar DII (fl. 75), a autora juntou prontuário médico (fls. 80-82), o perito apresentou laudo complementar (fl. 98) e o INSS não apresentou manifestação – fl. 102).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 17/03/2014 (fls. 61-63), apurou-se que a parte autora é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar Episodio Atual Depressivo Grave", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade absoluta e temporária, sendo estimado o prazo de 6 (seis) meses de tratamento para recuperação da capacidade laboral.

Após fixar a data da perícia como início da incapacidade, foi determinada a complementação do laudo pericial, tendo o perito fixado o dia **30/01/2013** com termo inicial da incapacidade, com base em informação do prontuário médico apresentado (fl. 98).

Diante da data do início da incapacidade total e temporária identificada pela perícia médica realizada neste processo, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, pois não atendidos os pressupostos do benefício de aposentadoria por invalidez.

Consta do CNIS (ID 33305305) que foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 1º) NB 607.846.838-7, de 23/09/2014 a 31/12/2015; 2º) NB 617.060.898-0, de 04/01/2017 a 31/08/2017 e 3º) NB 628.028.434-8, de 20/05/2019 a 31/07/2019.

Importa considerar que a patologia conhecida por "depressão" é marcada pela intermitência de períodos de melhora e recidiva dos sintomas, mais ou menos graves, a depender do controle medicamentoso e psicoterápico.

Nesse aspecto, a verificação quanto à persistência da incapacidade, no plano ideal, deveria ocorrer periodicamente, o que não é possível realizar-se no âmbito de um processo judicial, sob pena de se postergar indefinidamente a lide.

Desse modo, considerando que o perito estimou em seis meses o prazo para recuperação da capacidade, cujo termo final se daria em 17/09/2014, e que houve concessão administrativa de novo benefício em 23/09/2014, impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 602.087.511-7– DER: 10/06/2013 – 08) até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa, ou seja, até 22/09/2014.

Esclareça-se que, diversamente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrida no curso da ação, o deferimento de pedido de auxílio-doença requerido no curso da ação não configura reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de novo fato jurídico, que obriga a autarquia a praticar novo ato administrativo que se insere nas atribuições e deveres do ente autárquico (apreciar e eventualmente deferir pedidos de benefícios previdenciários).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte,** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do auxílio-doença (NB 602.087.511-7) a partir de 10/06/2013 (DER) até 22/09/2014.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000429-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

TRêS LAGOAS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-66.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora a efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRêS LAGOAS, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ROSA, JOSE FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento(s).

Corumbá, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento(s).

Corumbá, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência do ofício requisitório retificado para, querendo, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo ora fixado se dá em razão de não ter havido impugnação pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, *data da assinatura eletrônica.*

Emerson José do Couto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, *data da assinatura eletrônica.*

Emerson José do Couto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007442-69.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ALDEMIR DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apesar de o exequente dizer que juntava planilha de cálculo, não a encontrei dentre os documentos digitalizados. Por isso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a planilha a que se refere na petição id. 22055516.

Fornecido o cálculo detalhado, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS em face de PAULO DE MEDEIROS FARIAS para o recebimento dos débitos da anuidade de 2017.

O executado foi citado (id. 22834386).

A exequente noticiou o parcelamento do débito na via administrativa, manifestou-se pela revogação de qualquer pedido de penhora, requereu o levantamento de eventuais constrições em nome do executado e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 3 meses (id. 33201065).

O executado demonstrou que houve bloqueio BacenJud referente ao débito objeto destes autos e requereu o imediato desbloqueio (id. 33244908 e 33244917).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A exequente demonstrou que o débito está sendo negociado administrativamente e manifestou-se pelo levantamento de eventuais constrições feitas em nome do executado.

O executado, por sua vez, comprovou que houve o bloqueio de valores em conta corrente referente à presente execução.

Assim, considerando o princípio de que a execução se move no interesse do exequente e a manifestação favorável da OAB/MS pelo desbloqueio, **DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores via BacenJud**.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-38.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LEANDRO GOLDONI

Advogado(s) do reclamante: ELTON JACO LANG

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado na petição id. 32400099.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 32945390) para conta informada pela parte (Banco do Brasil, Agência 0078-7, Conta Corrente 2076468-5, ELTON JACÓ LANG, CPF: 148.200.801-72).

No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 32945390) para conta informada pela parte (Banco do Brasil, Agência 0078-7, Conta Corrente 2076468-5, ELTON JACÓ LANG, CPF: 148.200.801-72).. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício ao e-mail: ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00485-X, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R$5.000,00.

Determinada a intimação do exequente para emendar a inicial para juntada de comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 91 do PDF).

A parte autora juntou documentos às fls.92-93 do PDF.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do executado (f. 194 do PDF).

O executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de f. 98 do PDF.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario *sensu*, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. 1 -Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. ***No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta.*** *Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).*

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que, com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur,* mas também se o exequente faz jus à indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.INAPLICABILIDADE.1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. ***2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.*** *3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)*

Assim, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Desse modo, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que excluí da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do E.g. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil publica nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. ***5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.*** *6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. ***2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*** *3. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)*

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e jugar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS com as nossas devidas homenagens, local onde a parte autora possui domicílio.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002808-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIANO BARROS CAMPOS e outros

Advogado(s) do reclamante: FABIANO RUFINO DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de transferência (doc. 32673224) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 33019493, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000158-14.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANHOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA, COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY, ALDEIA PARAGUASSU, ALDEIA SETE CERROS, ALDEIA PIRAJUI, COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU, ACAMPAMENTO Y POI
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação proposta pelo Município de Paranhos/MS contra a FUNAI e outros, visando a declaração de que as propriedades situadas no Município de Paranhos, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231, CF/88.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.".

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

> (...) Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF . De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031 .

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.

6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005399-65.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANDRE RIBEIRO BARTOCCI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEX INOUE MARTINS - MS18435
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação proposta por André Ribeiro Bartocci contra a FUNAI e outros, visando a declaração de impossibilidade de ampliação de reserva indígena tentada pela FUNAI através do processo administrativo relativo à área Dourados Amambaipeguá I.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.".

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

> (...) Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF . De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031 .

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.

6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA GONCALVES e outros

Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a petição id. 32841478, declaro cancelada a audiência anteriormente designada. Retire-se o feito da pauta de audiência.

Intimem-se o INSS e o MPF para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0002293-91.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: NEWTON LIMA LOPES

D E S P A C H O

Considerando a informação contida na certidão id. 32605794, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0000833-71.2020.8.12.0013, na 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001749-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE VANDERLEI AVILA

Advogado(s) do reclamado: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

D E S P A C H O

1. Após o retorno do trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada dos documentos elucidados na certidão de id. 32623386.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos.

5. O réu foi intimado da prolação da sentença (p. 350/359), manifestando interesse em recorrer (p. 382). Assim, **intime-se** a advogada do acusado para apresentação de razões de apelação no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

6. Interposto o recurso, **intime-se** o Ministério Público Federal para contrarrazoar, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002736-37.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IGOR THALLYS SOUZA

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Na sequência, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.
5. Após, concluso para sentença.
6. Cumpra-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003362-32.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO CORREA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO, FABIO PRADO MORENO, CAROLINE DA SILVA BANDETTINI, MAURICIO TARTARELI MENDES, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

D E S P A C H O

1. Após o retorno do trabalho presencial, providencie a Secretaria a juntada das mídias elucidadas na certidão de id. 32669418.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Considerando que a página faltante a que se refere a certidão de id. 32669418 refere-se à sentença, após a respectiva juntada, intimem-se às partes para eventual interposição de recurso.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001994-12.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO DE SOUZA NOQUELI

D E S P A C H O

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos elucidados na certidão de id. 32701659.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime**-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, **arquivem**-se os autos físicos.

5. Em prosseguimento ao feito, teço as seguintes considerações.

Houve audiência (p. 165), com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Nesta assentada, o MPF requereu a juntada de documentos, os quais foram acostados, tendo sido o *Parquet* intimado.

Assim, **intime**-se ao réu, através da advogada, para se manifestar, caso assim entenda, acerca dos documentos acostados, no prazo de 5 dias.

6. Desde já, escoado o prazo acima, **ficam as intimadas** para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

7. Após, **venham** os autos conclusos para sentença.

8. Quanto ao endereço do réu fornecido pela defesa para início do cumprimento das medidas cautelares (p. 314), verifico que a certidão do oficial retornou negativa (p. 333). Assim, **intime**-se o MPF para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003011-83.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARK SUEL VIRGOLINO BATISTA

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

4. Sem prejuízo, com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a informação de fls. 7 – ID 26705580, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, nomeio o defensor dativa Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS9520-B, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de MARK SUEL VIRGOLINO BATISTA. Intime-se.

5. Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto (b) o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.

6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

PONTA PORã, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002240-71.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEINE BENICIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

4. Com efeito, nos termos do §2° do art. 396-A do CPP. considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório. Intime-se o defensor dativo Dr. Cesar Alexander Yoyi Echevenia OAB/MS 21.663 nomeado às fls. 118 do pdf, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de DIENE BENICIO DA SILVA.

5. Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto, o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.

6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Face à juntada do contrato de honorários (ID. 21526384), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-70.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLETE TOBIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. Determino, a realização de perícia médica na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparece.

III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **03/07/2020, às 16h00min,** nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330),** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIntime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VI. **Cite-se e intime-se** o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

VII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. A periciando é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?

4.7 Caso a periciandanão esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. Não sendo a periciandaportadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Há possibilidade de reabilitação da periciandapara o trabalho?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

IX. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-63.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, MARIO CAVALCANTE DE SOUSA

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O

A parte autora alega (id. 31157123) que já se encontra nos autos Procuração/Substabelecimento para Habilitação. Porém, após uma análise do processo, não foi encontrado nenhum pedido de habilitação dos herdeiros de Ailton de Oliveira.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação dos herdeiros/sucessores de Ailton de Oliveira.

Com a manifestação, intimem-se os réus pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

D E S P A C H O

Diante da petição id. 31040168, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000503-09.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de DAIANE DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, em que pretende a reintegração na posse do de lote pertencente ao Projeto de Assentamento Itamarati II (Grupo Nova Esperança – CUT).

Como causa de pedir, afirma que a ré ocupou o Lote nº 330 do Projeto de Assentamento Itamarati II – Grupo CUT por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, sem anuência do INCRA. Aduz que ela foi notificada acerca da irregularidade, mas não apresentou defesa e nem desocupou o terreno, de modo que houve a caracterização de esbulho possessório, a demandar a intervenção jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar (fls. 51/53 do PDF).

Devidamente citada (fl. 59 do PDF), DAIANE DA SILVA SANTOS apresentou contestação (fls. 60/64 do PDF), alegando, em síntese, que o lote foi entregue pelo ocupante originário, e, bem assim, que ela trabalha e investe em sua parcela agrária. Pleiteia pela total improcedência do pedido, bem como a realização de estudo social e de perícia no lote. Com a peça de defesa vieram procuração e documentos (fls. 65/67).

O MPF se manifestou pela realização de diligências (fls. 69/74 do PDF) a fim de levantar o perfil da ré e verificar a possibilidade de ser beneficiária da reforma agrária.

Réplica do INCRA às fls. 80/85 do PDF.

Decisão determinando a realização de diligências à fl. 93 do PDF.

O INCRA juntou os processos administrativos relativos ao lote n° 330 do Projeto de Assentamento Itamarati II – Grupo Nova Esperança – CUT (fls. 95/180 do PDF) e o Relatório de Vistoria (fls. 184/193 do PDF).

Decisão de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública n° 0001454-66.2013.403.6005 à fl. 195 do PDF.

Despacho reativando o feito em fl. 200 e determinando a manifestação das partes.

Em parecer, o MPF opina pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 201/205 do pdf).

Transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem acerca do andamento do feito (fls. 206 do pdf).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

> ***"(...) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.***
>
> ***A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.***
>
> ***(...)***
>
> ***Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar."***

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964), bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

> ***Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964***
>
> ***Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.***
>
> ***§ 1° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.***
>
> ***(...)***

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a reforma agrária é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando "*da política agrícola e fundiária e da reforma agrária*". A reforma agrária é mencionada no contexto de um "plano nacional" voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

> ***Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:***
>
> ***I - aproveitamento racional e adequado;***
>
> ***II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***
>
> ***III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;***
>
> ***IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.***

De tudo isso, à luz da principiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

> ***Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 330 do Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo Nova Esperança – CUT), cujo beneficiário original era o Sr. Fortunato José de Souza (P.A. 54293.000888/2005-84), o qual, porém, desocupou o imóvel antes da celebração de contrato de concessão de uso.

Em relatórios datados de 2006 e 2007, identificou-se como ocupante da parcela o Sr. José Galdino Souza Breganholi (fl. 109 e 117), mas, segundo consta de certidão lavrada por Oficial de Justiça, ele já havia abandonado o imóvel em março de 2009, estando ele ocupado pelo Sr. Luiz Pitácio (fl. 121), o qual requereu administrativamente a concessão do mesmo lote em 2010 (fl. 130), dando origem ao P.A. 54293.000264/2010-24.

Ocorre que já em maio de 2011, no relatório constante de fls. 148/149, identificou-se como ocupante a Sra. Daiana, ora ré neste processo, que declarou estar residindo desde 01/02/2010. Há outro documento, subscrito por diversos parceleiros do Itamarati II (fl. 158/159), em que confirmam que a Sra. Daiana esteve no lote desde 2008.

Em que pese a inconsistência de algumas datas acima, fica claro que ao menos desde o começo de 2011 a ré vem ocupando a parcela de assentamento litigiosa, e, conforme verificado pelo próprio INCRA em suas atividades de vistoria de rotina, vem tornando a terra produtiva pelo cultivo e pela criação de animais, em economia familiar de subsistência.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que a ré vem ocupando o lote de forma ininterrupta com seus familiares – isto é, formando uma unidade familiar –, desde ao menos 2011, isto é, há pelo menos nove anos, e dando à terra destinação produtiva, exercendo sua função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo abandonado, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. Presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas, no contexto da reforma agrária.

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como objetivo da reforma agrária –, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país. Em outras palavras, não se pode perder de vista a complexa realidade social dos moradores do meio rural, que figura como pano de fundo da questão de redistribuição fundiária, devendo-se atentar, sempre, para a preservação do direito fundamental de moradia e da valorização do trabalho de subsistência.

Por tais motivo, não se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000519-60.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE LITO MARQUES DA SILVA, ZILMA DE QUADRO BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face da JOSE LITO MARQUES DA SILVA e ZILMA DE QUADRO BUENO, já qualificados nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote do Projeto de Assentamento Itamarati II

Narra a petição inicial que os réus ocuparam o Lote nº 562 após ter sido abandonado pelo beneficiário original de programa de reforma agrária, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificados a desocuparem o imóvel, estes continuaram a lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/90 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 94/96.

Devidamente citados (fl. 102), os réus ofereceram contestação (f. 103/136), alegando, em síntese, que o beneficiário original, o Sr. Rubens de Quadros Bueno, cunhado do primeiro réu, de forma livre e espontânea cedeu o imóvel rural para a família deste, e que eles vem tentando regularizar a situação há muitos anos. Aduzem que a anuência do INCRA se deu de forma tácita, posto que os réus vinham trabalhando e implantando benfeitorias no lote sempre com a ciência da Autarquia, pois havia pedido administrativo de permanência no lote. Pleiteia pela total improcedência do pedido, caso seja julgado procedente a exordial e autorizada a retirada das famílias seja por meio de indenização das benfeitorias uteis e necessárias. Com a peça de defesa, vieram os documentos de fls. 111/137.

Réplica do INCRA às fls. 140/142. Juntou documentos de fls. 143/145.

Decisão determinando a suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005 à fl. 165.

Despacho reativando o feito e determinando a intimação das partes para se manifestarem em fl. 180.

Em parecer, o MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 182/189).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

> *"(...) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.*
>
> *Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.*
>
> *A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.*
>
> *(...)*
>
> *Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar."*

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

> *Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964*
>
> *Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.*
>
> *§ 1° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.*
>
> *Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.*

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando "*da política agrícola e fundiária e da reforma agrária*". A reforma agrária é mencionada no contexto de um "plano nacional" voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

> *Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:*
>
> *I - aproveitamento racional e adequado;*
>
> *II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
>
> *III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
>
> *IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

De tudo isso, à luz da principiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a **Lei nº 13.465/2017**, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

> *Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 562 do Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo FETAGRI), cujo beneficiário original era o Sr. Rubens de Quadro Bueno (P.A. 54293.000632/2005-77).

Em relatórios datado de 2007, identificou-se como ocupante da parcela ainda o Sr. Rubens (fl. 25), mas, já em **setembro de 2009** há documento subscrito pelo réu JOSÉ LITO identificando ele e sua companheira ZILMA como ocupantes do lote, constando como data da ocupação dezembro de 2006, e indicando a criação de animais como bois, aves e porcos, além do cultivo de mandioca. A situação persistiu ininterruptamente, conforme se vê no documento de fl. 48, datado de maio de 2011.

Fica claro que ao menos desde 2009 os réus vêm ocupando a parcela de assentamento litigiosa, e, conforme verificado pelo próprio INCRA em suas atividades de vistoria de rotina, vem tornando a terra produtiva pelo cultivo e pela criação de animais, em economia familiar de subsistência. Há, nesta situação fática, um aspecto peculiar, que é o fato de que os réus são parentes do beneficiário original do lote e, segundo consta de declaração subscrita pelo próprio Sr. Rubens de Quadro Bueno, eles vinham residindo com ele no lote desde ao menos 2007, e aquele primeiro manifesta seu interesse em "*transferir o lote para o nome dela [Zilma]*" (fl. 68).

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que a ré vem ocupando o lote de forma ininterrupta com seus familiares – isto é, formando uma unidade familiar –, desde ao menos 2009, isto é, há pelo menos onze anos, havendo indícios de que eles vem residindo no imóvel desde ao menos o ano de 2007, e dando à terra destinação produtiva, exercendo sua função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo cedido sem a aquiescência do INCRA, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. Presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas, no contexto da reforma agrária.

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como objetivo da reforma agrária –, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país. Em outras palavras, não se pode perder de vista a complexa realidade social dos moradores do meio rural, que figura como pano de fundo da questão de redistribuição fundiária, devendo-se atentar, sempre, para a preservação do direito fundamental de moradia e da valorização do trabalho de subsistência.

Por tais motivo, não se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001073-94.2018.4.03.6005
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA, LIANA RIBEIRO MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARI LI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

Decisão de deferimento da medida liminar (11667125 - Decisão).

O feito foi convertido em execução por título extrajudicial (21175038 - Despacho).

Ante a falta de êxito na localização do réu para ser citado, o Juízo determinou à CEF que se manifestasse no prazo de 10 dias para dar andamento ao feito (29722088 - Despacho).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo judicial sem manifestação da parte exequente (32508057 - Certidão).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Deve-se relembrar que, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, incumbe à parte autora fornecer o endereço correto do réu para que possa ser citado e, assim, integrado à relação processual. Tendo sido expressamente intimada para se manifestar sobre determinação judicial, a parte se quedou inerte.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora pelo meio eletrônico (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000096-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
REU: VALDECIR ALVES GUIMARAES, VALDECIR ALVES GUIMARAES, VALDECIR ALVES GUIMARAES, ROQUE RODRIGUES, ROQUE RODRIGUES, ROQUE RODRIGUES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, ARLINDO ALMEDO, ARLINDO ALMEDO, ARLINDO ALMEDO, PORFIRIA ZARATE, PORFIRIA ZARATE, PORFIRIA ZARATE, ROGERIO PALACIO LEDESMA, ROGERIO PALACIO LEDESMA, ROGERIO PALACIO LEDESMA, ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA, ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA, ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA, NARCISO DE SOUZA, NARCISO DE SOUZA, NARCISO DE SOUZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA OESTE S.A., atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., já qualificada nos autos, em face da ROQUE RODRIGUES, VALDECIR ALVES GUIMARÃES, TEREZA VIEIRA FERNANDES, ARLINDO OLMEDO, PORFIRIA ZARATE, ROGÉRIO PALACIO LEDESMA, ADÃO ALFARES DE SOUZA FRAGA, NARCISO DE SOUZA, e suas respectivas famílias, todos de qualificação ignorada, em que pretende a reintegração na posse da faixa de segurança da malha ferroviária que corta o município de Ponta Porã/MS, no quilômetro ferroviário 302, entre a Avenida General Santana e a Rua Pereira Barretos, bem como o desfazimento de construções indevidamente erguidas.

Narra a petição inicial que a autora é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste e que desde 2010 teve a informação de que os réus, suas famílias e outras pessoas, passaram a ocupar irregularmente a faixa de domínio da referida malha ferroviária, caracterizando esbulho possessório. Aduzem que a faixa de domínio não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por ato da concessionária. Requerem, ao final, a intervenção judicial para reaver a posse da área de domínio da ferrovia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/71.

A ação, em sua origem, foi proposta perante a Justiça Federal na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que, na decisão de fl. 75, declarou sua incompetência absoluta, declinando o feito para o Juízo Estadual de Ponta Porã/MS.

A Justiça Estadual recebeu os autos e indeferiu a liminar postulada (fls. 78/81).

Foi certificado nos autos a citação de todas as pessoas residentes na área litigiosa (fl. 145). Posteriormente, foi certificada a ausência de oferecimento de contestação pelas pessoas citadas (fl. 148).

O DNIT veio a manifestar interesse no feito, pugnando pela remessa à Justiça Federal (fl. 149).

Os autos, após o declínio da competência pela Justiça Estadual (fls. 212/213), foram remetidos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão da prevenção (fl. 168), a qual convalidou todos os atos já praticados (fl. 241).

Foi determinada a citação por edital dos réus que ainda não haviam sido citados (fls. 246 e 248/250). Posteriormente, foi certificado que os réus citados por edital não ingressaram no feito (fl. 251).

O MPF manifestou-se pela realização de diligências e pela nomeação de curador especial aos réus citados por edital (fls. 252/255). Os pedidos foram deferidos pelo Juízo (fl. 255).

Certidão do mandado de constatação em fls. 257/258.

MPF opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 268/272 do pdf).

A parte autora peticionou pela manifestação do MPF e pela decretação da revelia dos réus (fls. 262/264).

Em parecer, o MPF opinou pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais (fls. 268/272).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia dos réus, todos os quais foram citados, e nenhum dos quais ofereceu contestação, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O presente litígio possessório discute a posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Quilômetro Ferroviário 302, mais especificamente entre a Avenida General Santana e a Rua Pereira Barretos. Alega a parte autora que quaisquer construções e edificações, ainda que a título de moradia, na faixa de domínio, são ilegais e constituem verdadeiro esbulho possessório.

A Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quando estatuí os requisitos urbanísticos para a construção de loteamentos, menciona especificamente as faixas de domínio de rodovias e ferrovias:

> ***Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:***
>
> ***(...)***
>
> ***III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)***
>
> ***III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)***
>
> ***§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)***

A própria definição de "faixa de domínio", especificamente no que tange às ferrovias, vem expressa no Decreto nº 7.929/2013, que regulamenta a Lei nº 11.483/2007:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

A função da faixa de domínio é a de assegurar uma margem de segurança para a operação das linhas férreas, e a proibição de construir naquele espaço tem, dentre seus escopos, o de proteger pessoas contra danos, como os resultantes de um descarrilhamento de vagões de trem, por exemplo.

Oportuno destacar, ainda, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.913/2019 à redação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, ficando expressamente autorizada a redução da faixa não edificável para *rodovias*, até o limite mínimo de cinco metros, e, por força do § 5º do artigo 4º, passou a permitir a existência das edificações já existentes até a promulgação desta lei (25/11/2019), mas, manteve como obrigatória a observância da faixa de domínio não edificável de quinze metros para *ferrovias*.

Feitas essas considerações, deve-se asseverar que, sem prejuízo da aparente intenção do legislador de manter inflexível o regime de limitação administrativa no que tange às ferrovias, ao passo em que parece ter flexibilizado o regime aplicável às rodovias – inclusive chancelando a possibilidade de manutenção de edificações construídas em alguns casos –, a apreciação de ações possessórias que envolvem um grande número de pessoas, sobretudo por conta da questão referente à moradia, não pode prescindir da verificação das circunstâncias concretas e das peculiaridades do caso concreto.

Na presente hipótese fática, ficou constatado nos autos que a linha férrea, no trecho objeto deste litígio, não se encontra ativa há muitos anos, havendo, inclusive, trechos sem dormentes. Trata-se, então, de um trecho ferroviário sem operação, como um sem número de outros no Brasil, e em que houve a ocupação de terrenos lindeiros por populares, integrantes da faixa de domínio.

É fato notório que a linha férrea de Ponta Porã se encontra abandonada desde 1996, e que a principal Estação Ferroviária municipal desde 2007 abriga a Secretaria Municipal de Cultura e Esportes de Ponta Porã, o que demonstra, acima de quaisquer dúvidas, que não há qualquer utilização real das operações ferroviárias no Município há quase vinte e quatro anos, sequer para cargueiros. Já de há tempos, inclusive, os jornais noticiam que os pátios operacionais da antiga estação ferroviária vieram a ser ocupados por sem tetos, ao menos desde 2012, e a questão veio a ser objeto de inquérito civil público pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista que não há a efetiva operação da linha férrea, ao menos no trecho objeto do litígio, a solução deste não pode se dar de maneira pronta em favor da concessionária do serviço. Primeiro, porque sequer há a prestação do próprio serviço público que se pretenderia viabilizar pela preservação da dominialidade sobre a linha. Segundo, porque a concessionária descumpriu com o encargo contratual de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço público (artigo 31, inciso VII, da Lei nº 8.987/1995.

Não pode o Poder Judiciário descurar da própria realidade social, a qual demonstra que são assaz frequentes as ocupações em áreas contíguas a linhas férreas, não raro por pessoas de baixa renda ou mesmo miseráveis, em diversos Municípios do País. Embora muitas dessas ocupações irregulares aconteçam de maneira em que se verifica risco à segurança e integridade dos próprios ocupantes, quando os eixos ferroviários estejam efetivamente em operação, em vários outros casos a ocupação ocorre às margens de linhas férreas já desativadas. E, por sua vez, a inércia ou desídia do Poder Público e das concessionárias de ferrovias acaba por resultar na perpetuação dessas ocupações, que se tornam consolidadas como local de habitação e moradia de um sem número de famílias, como ocorre no caso em tela.

No presente caso, a reintegração da posse, com a consequente demolição das construções ali estabelecidas, por ocasionar o despejo e a expulsão de um sem número de famílias, muitas das quais as utilizam como moradia ou mesmo para finalidades produtivas, dando função social à propriedade, produziria um resultado social muito mais danoso e atentaria contra a própria finalidade da atuação jurisdicional, que é a preservação da segurança jurídica e a realização da pacificação social. É evidente que o uso de tais áreas para fins de moradia, por tais pessoas, melhor atende ao interesse público do que a preservação, pura e simples,

Acolher o pleito autoral significaria validar uma posse que sequer visa a efetiva utilização da área ou a manutenção logística do serviço público, uma vez que a linha já está desativada há anos, por si só, da concessionária, que sequer cumpriu com o dever contratual de manter a integridade dos bens vinculados à concessão, e sem propósito de efetiva utilização da área, eis que a linha está desativada.

Confira-se, no mesmo sentido, recente julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratou de questão idêntica, envolvendo, inclusive, a mesma sociedade empresária concessionária que figura no polo ativo desta ação:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ESBULHO CONFIGURADO. ÁREA EM ESTADO DE COMPLETO ABANDONO PELA CONCESSIONÁRIA. LINHA FÉRREA DESATIVADA. OCUPAÇÃO PARA MORADIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA DA ÁREA PELA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.***
>
> ***1. A demanda foi ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, atualmente denominada Rumo Malha Paulista S/A, com pedido liminar, visando à reintegração de posse da faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, bairro Caiçara, no município de Praia Grande/SP, esbulhada pelos réus.***
>
> ***2. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.***
>
> ***3. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando a impossibilidade dos réus permanecerem no local, pois se trata de área de propriedade da União, devendo prevalecer, portanto, o interesse público, determinando-se a imediata reintegração de posse da área esbulhada em seu favor. Pleiteia, ainda, o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.***
>
> ***4. Neste contexto, observa-se que é incontroverso nos autos que a autora, ora apelante, na qualidade de empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas, detém a posse da área objeto da demanda, ocupada pelos réus, ora apelados, restando configurado, portanto, o esbulho possessório.***
>
> ***5. Todavia, a r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a referida área se encontra há anos em estado de completo abandono pela apelante, razão pela qual passou a ser ocupada por milhares de pessoas, que constituíram moradia no local.***

6. Outrossim, ressalta a D. Magistrada que foi constatada, em visita do Juízo ao local e em documentos constantes em outra ação de reintegração de posse ajuizada pela ora apelante (proc. n. 0007201-59.2011.403.6104), a existência de vagões abandonados em avançado estado de deterioração, bem como de locais onde o trilho foi totalmente coberto pela mata ou pelo asfalto.

7. Desta forma, claro está que a apelante vem descumprindo, reiteradamente, a sua obrigação de conservar a área em questão, conforme previsto no Contrato de Concessão firmado com a União, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (...) 9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA: (...) XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou à nova CONCESSIONÁRIA".

8. Ademais, não se pode ignorar a relevância das informações trazidas pela D. Juíza a quo no bojo da r. sentença, no sentido de se tratar de área ocupada há vários anos por pessoas de baixa renda, para fins de moradia, sendo dada a devida função social àquela propriedade.

9. Diante disso, entende-se que os réus, ora apelados, detêm a melhor posse, mormente porque a apelante busca apenas a desocupação do local, sem qualquer intenção de utilização efetiva da área, tendo, inclusive, afirmado ao D. Juízo que a linha férrea se encontra desativada.

10. Ressalte-se, por oportuno, que não se está negando a natureza pública do bem, tampouco o domínio da União sobre a área, mas, tão somente o direito da apelante em ser reintegrada na posse de um imóvel por ela abandonado, em detrimento de pessoas que residem no local e que, no momento, melhor atendem ao interesse público.

11. Nada obsta, todavia, que, caso sobrevenha plano de reativação da referida linha férrea ou de qualquer outra finalidade pública para área, a apelante venha a ajuizar nova ação de reintegração de posse.

12. Desta feita, por todos os ângulos analisados, não restou comprovado o direito da apelante em ser reintegrada na posse da área objeto dos autos.

13. Mantida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, nos termos do artigo 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

14. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

15. Apelação a que se nega provimento.

TRF3. ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000147-37.2014.4.03.6104. 1ª Turma. Rel. Juíza Fed. Conv. DENISE APARECIDA AVELAR. Data do julgamento: 07/01/2020. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020

Assim, não se revela viável o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que, a despeito da citação por edital, não houve oferecimento de contestação por qualquer deles.

Custas *ex lege*.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, datada e assinada digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, conforme Decisão transcrita a seguir:

"(...). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NEUCIR BICHET, NEUCIR BICHET
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PASTORA ALVARENGA SILVA, PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA, SILVERIO VALDEZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000507-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) , MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,
ACUSADO: MATHEUS NUNES SOUSA, , BRENO BEZERRA COSTA,
Advogado do(a) ACUSADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA18404
Advogado do(a) ACUSADO: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

D E C I S Ã O

URGENTE - RÉU PRESO

1. Vistos em decisão.
2. Quanto ao pedido de liberdade, protocolado pela respeitável defesa dativa, ficou demonstrado pelo alvará de soltura juntado que o acusado Breno Bezerra Costa possui pelo menos dois processos criminais transcorrendo em Imperatriz/MA, quais sejam, o processo que originou o alvará de soltura juntado e o processo nº 2630-60.2017.8.10.0040 que impediu seu cumprimento.
3. Nesse sentido, observa-se que o acusado Breno Bezerra Costa possui processos criminais diversos tramitando, o que desaconselha a concessão da liberdade provisória e é um indicativo da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
4. Ademais, necessário sopesar o fato de que o acusado Breno que, em tese, teria se comunicado com o contratante da droga, indivíduo conhecido como "CHACAL" ou "ARI" de dentro do presídio por meio de contato telefônico e que, ele "sempre ligava de um telefone diferente", o que permite inferir que Breno é pessoa de confiança do contratante preso.

5. Esse conjunto de indícios, somado ao quadro de indícios do flagrante, quais sejam, a apreensão de expressiva quantidade drogas (33,5 kg), bem como pelo fato de residirem a uma distância de 2.562,1 km do distrito da culpa, mostrando-se patente o risco à instrução processual penal e à aplicação da lei processual penal, justificam o tratamento diferenciado e recomenda a decretação da prisão preventiva do réu Breno Bezerra da Costa.

6. Por fim, o *fumus commissi delicti*, está consubstanciado na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que decorre do auto de prisão em flagrante, especialmente dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a condução dos flagrados, dos interrogatórios extrajudiciais, do termo de apreensão, do laudo de constatação preliminar e do boletim de ocorrência nº 440/2020, cujos elementos indicam que, no dia 03/05/2020, BRENO BEZERRA COSTA importou do Paraguai e transportou 33,5 kg (trinta e três quilogramas e quinhentos gramas) de MACONHA.

7. Assim, por todo exposto, mantenho a decisão de ID 31825090.
8. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
9. As defesas, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.
10. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
11. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
12. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
13. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
14. Ademais, **indefiro as testemunhas** arroladas pela defesa de MATEUS, posto que, moram em Imperatriz/MA sendo improvável que possuam conhecimento sobre fatos ocorridos aqui nesta região da fronteira. Ademais, a defesa não justificou os motivos que levam a necessidade de oitiva destas pessoas.
15. De igual modo, consigno à defesa de BRENO, conforme pleiteado em sua peça defensiva (ID nº. 32756491, página 3, item "c"), que a *substituição*, ou mesmo apresentação de um rol de testemunhas diverso, só é possível na eventualidade de novos fatos, carreados aos autos. Sendo que para os fatos em comento, o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas foi na resposta a acusação, já apresentada pelo causídico.
16. Esclareço, por fim, para ambos, que caso sejam testemunhas abonatórias fica desde já deferido a possibilidade de juntada de declaração escritas até a data designada para audiência.
17. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 16 de Junho de 2020, às 14h:00min (horário local de MS), 15h:00min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153) e , somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
18. A presença do acusado preso será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US **(sala 80153)**.
19. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
20. OFICIE-SE ao Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, o respectivo superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
    a) Seja comunicado ao Juízo se os policias, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados

    b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;

    c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

20. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial**.
21. OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado BRENO (qualificado no item 01 abaixo), afim de que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados**, bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
22. D E P R E Q U E - S E à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do acusado MATEUS (qualificado no item 02 abaixo) para ciência da designação da audiência supra.
23. Os **réus deveram declinar** se desejam comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus, na audiência, caso queira o acesso via *link* , ocorrerá nos termos acima elencados.
24. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ [1].**
25. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se a defesa dativa, via e-mail, no termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V.
26. Intime-se o MPF.
27. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

TESTEMUNHAS:

1. **ELVIS DE AVILA CARDOSO, policial militar, matrícula nº 100226021, lotado no DOF/Ponta Porã/MS;**
2. **WILLIAN BAGGIO CAVALCANTE, policial militar, matrícula nº 12655021, lotado no DOF/Ponta Porã/MS.**

ACUSADOS:

1. **BRENO BEZERRA COSTA, brasileiro, filho de João Albuquerque Costa Filho e Rosangela Bezerra Costa, nascido em 17/02/1995, inscrito no CPF nº 057.650.753- 98, residente e domiciliado na Rua Alvorada, nº 434, bairro Bacuri, no município de Imperatriz/MA, CEP 65916- 070, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS;**
2. **MATHEUS NUNES SOUSA, brasileiro, filho de Charles Eugenio Sousa e Francineide Nunes Sousa, nascido em 26/10/1998, natural de São Luís/MA, inscrito no CPF nº 610.358.953-31, residente e domiciliado na Rua 01, nº 103, bairro Bacuri, entre as Ruas Osvaldo Cruz e General Gurjão, no município de Imperatriz/MA, CEP 65916-183.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA nº. 168/2020-SC, à **Subseção Judiciária de Imperatriz/MA**, para fins de realização do descrito nos itens 22 e 23.

OFÍCIO nº. 620/2020-SC, ao **Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS**, para fins de cumprimento do descrito nos itens 21 e 23.

E-mail: eppontapora@agepen.ms.gov.br

OFÍCIO nº. 621/2020-SC, **ao DOF**, para fins de cumprimento do descrito nos itens 19 e 20.

E-mail: **dof@sejusp.ms.gov.br**

---

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000024-45.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, ELENICE BOGADO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA, NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo setor administrativo do INSS.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RONALDO PISSURNO ARCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO PISSURNO ARCE** em face de ato praticado pela **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 06/09/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com nítido caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Intimado a apresentar o comprovante de designação de perícia, o INSS se manteve silente.

A parte impetrante aduziu que remanesce a inércia, e requereu a imputação de multa.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há prazo específico na legislação para que o INSS conclua o processo administrativo sob a sua análise.

A par disso, o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que o segurado receba a primeira parcela do seu benefício, a contar da data em que entrega todos os documentos essenciais à análise do seu direito.

Assim, pondera-se que a lei considerou este prazo de 45 (quarenta e cinco) como um termo razoável para que o INSS analise e conclua o requerimento de benefício apresentado. Evidentemente, não se trata de prazo peremptório, podendo ser adequado conforme as particularidades do caso.

Na hipótese em comento, verifico que a parte impetrante ingressou com pedido de concessão de benefício assistencial em 06/09/2019, sem conclusão até a presente data, embora passados cerca de 09 (nove) meses.

Além disso, malgrado o INSS tenha sido intimado da decisão liminar que lhe determinou a realização das providências necessárias à conclusão do processo administrativo em 15 (quinze) dias, a autarquia se manteve silente.

Registro que as informações prestadas pela autoridade impetrada até noticiam que houve o agendamento de perícia no benefício, entretanto sem qualquer comprovante desta alegação (ID 30076038). Mesmo intimada a suprir a omissão (ID 30673105), a autarquia se manteve silente.

Soma-se a isso o fato de que a parte impetrante reafirma que a omissão persiste, não tendo sido procedido ao andamento do seu requerimento até a presente data (ID 33203674).

Desta forma, resta evidenciada a mora injustificada do INSS, bem como o descumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

Saliento que a Administração Púbica deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Todavia, não há elementos nos autos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por mais de 09 (nove) meses, sem conclusão definitiva. Logo, no caso concreto, está comprovada a prática de ato abusivo a ser saneada por este *mandamus.*

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).*

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar ao INSS que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo n. 1187882903, apresentado pelo impetrante em 06/09/2019, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da cominação das sanções administrativas e penais aos agentes públicos envolvidos.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se a autoridade impetrada, servindo o presente de cópia de ofício.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
EXECUTADO: PIETRA PECCINI DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

D E C I S Ã O

Defiro o pedido ID 25436772, com fulcro no artigo 782, §§3º a 5º, do CPC.

Inscreva-se o nome da parte executada nos órgãos restritivos, por meio do SERASAJUD.

Caso necessário, oficie-se ao SERASA para cumprimento da providência.

Advirto a parte exequente que é seu o ônus de pagar eventuais despesas para efetivação da medida, se for o caso, assim como de requerer a exclusão do nome do executado dos órgãos de crédito após ultrapassado o prazo legal para manutenção do ato.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Após, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se futura manifestação das partes ou a fluência do prazo prescricional.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita* ***aos que comprovarem*** *insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreando aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, os elementos dos autos evidenciam a aparente capacidade econômica do impetrante, notadamente à vista da grande variedade de produtos eletrônicos importados e a análise dos seus preços, conforme relatório ID 32844728.

Tal circunstância, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, intime-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Em igual prazo, proceda à retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao das mercadorias apreendidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita* ***aos que comprovarem*** *insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreando aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, os elementos dos autos evidenciam a aparente capacidade econômica dos impetrantes, notadamente em face da profissão declarada e do fato de não ser presumida a hipossuficiência em relação à pessoa jurídica.

Tal circunstância, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, intime-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Em igual prazo, proceda à retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao do carro apreendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000658-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: VANESSA MAIA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA MAIA DOS REIS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, em que pleiteia a restituição de 03 (três) celulares REDMI NOTE 9s.

Sustenta, em apertada síntese, que os celulares são de sua propriedade, e estão dentro da cota legalmente previsto para a sua importação, de modo que se revela inaplicável o seu perdimento.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os bens estão apreendidos na Alfândega da Receita Federal em Mundo Novo/MS, onde corre o processo administrativo relativo aos fatos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Deve-se observar, portanto, a sede funcional da autoridade coatora que exarou o ato supostamente ilegal.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.* ***I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*** *II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)*

No caso dos autos, observa-se que a autoridade impetrada está situada em Mundo Novo/MS, onde estão apreendidos os bens que se reclama a restituição, bem como local em que está tramitando o processo administrativo para apurar a eventual infração da impetrante.

Considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Mundo Novo/MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Naviraí.

Registro, ainda, não ser o caso de aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, considerando que a parte impetrante não possui domicílio em qualquer das cidades submetidas à circunstância da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Assim, tratando-se de critério de competência absoluta, cabível o seu reconhecimento de ofício.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 05 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0001413-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXCIPIENTE: SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS
Advogados do(a) EXCIPIENTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682
EXCEPTO: LEDSON KURTZ DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS em face de LEDSON KURTZ DE ALMEIDA, nomeado perito judicial nos autos de n. 0004285-73.2011.4.03.6006, para a realização de perícia antropológica com a finalidade de identificar se a área em litígio é de ocupação tradicional indígena.

Argumentam os excipientes que o senhor perito possui afinidade e comprometimento com a causa indígena, faltando-lhe, portanto, isenção para realizar com imparcialidade o trabalho proposto. Aduzem que LEDSON já elaborou diversos trabalhos sobre a questão, inclusive no âmbito de programas instituídos pelo Ministério da Justiça.

Ressaltam terem tomado conhecimento "[...] *da existência de um Protocolo de Intenções firmado entre a Procuradoria Geral da República e a Associação Brasileira de Antropologia, em junho de 1995, cujo objeto é a colaboração na realização de estudos, pesquisas e elaboração de laudos antropológicos periciais, que permitam subsidiar, apoiar tecnicamente os trabalhos judiciais, e extrajudiciais do Ministério Público Federal em questões que envolvem direitos e interesses de populações indígenas.*"

Intimado, LEDSON KURTZ DE ALMEIDA manifestou-se conforme ID 23663292, p. 26/28, defendendo sua isenção e competência técnica para a realização do trabalho pericial.

Na petição ID 23663292, p. 39/42, a excipiente reiterou os argumentos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Por força do art. 148, II do Código de Processo Civil, as hipóteses de suspeição do perito são as mesmas previstas para o juiz, isto é, aquelas disciplinadas no art. 145 da lei processual.

No entanto, no caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que admitiriam o reconhecimento da suspeição do auxiliar da justiça.

Com efeito, em que pesem as alegações tecidas pelo sindicato excipiente, fato é que não restou cabalmente comprovado qualquer grau de comprometimento no que diz respeito à imparcialidade do *expert*, notadamente porque, diferente do constante da peça inaugural, os diversos trabalhos elaborados, inclusive na seara governamental no bojo de convênios com organizações internacionais como a Unesco, somente demonstram o grande conhecimento e, consequentemente, grande capacidade técnica, para a realização da perícia judicial.

Eventuais trabalhos previamente realizados cuja conclusão vá de encontro à pretensão da excipiente tampouco servem para infirmar a imparcialidade do perito.

Ainda, há de se ressaltar que a mera entabulação de protocolo de intenções com o Ministério Público Federal também não é causa suficiente para o acolhimento da suspeição, uma vez que a própria atuação do *Parquet*, em regra, é alheia ao interesse das partes nos autos, eis que se dá na condição de fiscal da ordem jurídica.

Diante do exposto, por não vislumbrar claramente a ocorrência de nenhuma das hipóteses contidas no art. 145 do Código de Processo Civil, **rejeito** a presente exceção de suspeição, mantendo-se a nomeação do excepto – LEDSON KURTZ DE ALMEIDA – como perito do juízo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, que deverão prosseguir regularmente.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de igual prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID 31530399: Trata-se de pedido formulado por MARLI ESTEVÃO DOS SANTOS CHAGAS para fracionamento do precatório, conforme normas trazidas pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Narra que faz jus a crédito previdenciário superior ao teto de requisições de pequeno valor, o qual não supera, contudo, o triplo do valor previsto em lei, e que, por ser pessoa idosa, está em condição superpreferencial, fazendo jus ao fracionamento de seu crédito, por meio de RPV.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela requerente, as normas da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dependem de fatores externos para sua implementação e cumprimento.

O parágrafo único do artigo 81 do citado diploma normativo concede aos Tribunais o prazo de 01 ano para o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da resolução. *In verbis*:

> *Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.*
>
> *Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.*

Em consulta realizada por este Juízo Federal à Seção de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que até o momento não houve o desenvolvimento e implementação da solução tecnológica necessária, estando o prazo para tal providência em curso.

Ademais, o parágrafo único do artigo 1º da resolução determina a expedição de atos normativos complementares pelo Conselho da Justiça Federal, o que até o momento também não ocorreu.

Desse modo, não estando implementadas as necessárias adaptações para a expedição de pagamento superpreferencial, e por estar em curso o prazo para fazê-lo, ainda não há direito ao fracionamento pleiteado.

INDEFIRO o pedido formulado.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informa o INSS a impossibilidade do cumprimento da chamada "execução invertida". Por conseguinte, pugna pela elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo.

Não obstante, primando por celeridade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Em caso de a parte exequente requerer que os cálculos sejam elaborados pela Contadoria Judicial, defiro o pedido.

Todavia, é necessário esclarecer, desde logo, que este Juízo **não dispõe desse órgão** em sua estrutura e, portanto, os cálculos serão realizados pela contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande, setor que responde pela demanda dos juízos da Capital e de subseções do interior, o que submeterá o feito a prazos de fila única.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JUSCIELE QUEIROZ DE CARVALHO, JULIANA QUEIROZ DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O despacho de ID 21902714 determinou a intimação da parte autora para conhecimento da **impugnação** ofertada pelo INSS, bem como para que, mantido o próprio entendimento, indicasse os **motivos da discordância** em relação ao memorial apresentado pela autarquia previdenciária.

O despacho foi proferido em 12/09/2019, período em que os servidores desta Subseção Judiciária estavam em grupos de trabalho para a virtualização de autos da Vara (todos os processos cíveis e grande parte dos feitos Criminais). Portanto, apenas em 07/02/2020 constam as intimações relativas ao despacho proferido, todavia, sem comprovação do envio ao Diário Eletrônico.

Isto posto, considerando as argumentações do INSS (ID 21804981), considerando que a elaboração de cálculos judiciais desta Vara está a cargo da Contadoria da Subseção de Campo Grande, que responde pelo atendimento das Varas da Capital e do interior (à exceção de Dourados), o que tem resultado na apresentação dos cálculos em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Com a manifestação, cumpra-se, observando-se o quanto já autorizado nos despachos de ID 10683548 e 21902714.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 02/08/2019 o INSS foi intimado para apresentar o valor relativo às parcelas devidas (ID 20219475). Em 18 de novembro, requereu a juntada da certidão de trânsito em julgado (ID 24856281). O documento veio aos autos em 11/02/2020 e, na mesma ocasião, a autarquia foi intimada novamente (ID 28212000). O prazo concedido decorreu sem manifestação.

Isto posto, tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como, que noutros feitos em trâmite neste juízo a autarquia tem, recentemente, declinado da apresentação dos memoriais sob a justificativa de não dispor de servidores para tanto, INTIME-SE a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou requeira o que entender de direito.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da portaria NAVI-01V nº 25-20, a qual determinou a Inspeção Geral Ordinária de 25/05/2010 a 29/05/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 14h15min (horário do Mato Grosso do Sul), mantidas as demais determinações.

Tendo em vista que a audiência será realizada por este Juízo através de videoconferência, comunique-se o Juízo Federal de Guaíra/PR da redesignação para providenciar a reserva de sala.

Intimem-se as partes.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Federal de Guaíra.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001356-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE NAVIRAI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727
REU: LEANDRO PERES DE MATOS
Advogados do(a) REU: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO PERES DE MATOS, ex-prefeito municipal desta cidade, a quem foi imputada a prática de atos que violaram princípios da administração pública, consistentes na suposta não apresentação de documentos ou não prestação de informações à Controladoria-Geral da União, no bojo de fiscalização referente, dentre outros, ao Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, o que teria impedido aferir a correta aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

A petição inicial foi recebida após a prévia manifestação do réu (ID 24586828, p. 54/55).

A União informou que não participaria da demanda (ID 24586828, p. 60/61). O Município de Naviraí, por sua vez, requereu seu ingresso na lide (ID 24586922, p. 10).

O réu ofereceu contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24586922, p. 55/66 e ID 24587256, p. 1/7), que foi impugnada pelo MPF na petição ID 24587256, p. 48/49.

Instados à especificação de provas, o Órgão Ministerial requereu a oitiva da testemunha RAFAEL AYOROA (servidor da CGU responsável pela supracitada fiscalização) e o depoimento pessoal do réu (ID 24587256, p. 51).

O Município de Naviraí não requereu a produção de provas (ID 24587256, p. 56).

De seu turno, LEANDRO PERES DE MATOS requereu a oitiva de duas testemunhas (ID 31722710).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, prejudiciais de mérito ou preliminares.

No que tange à dilação probatória, tenho que ambos os pleitos devem ser deferidos, tendo em vista que o cerne da questão é verificar se, de fato, houve a prática de atos caracterizadores de improbidade administrativa, na modalidade violação aos princípios da administração pública. Assim sendo, **defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o depoimento pessoal do réu.**

Designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2020, às 13h30min, devendo, na ocasião, comparecerem o réu e as testemunhas por ele arroladas, estas independentemente de intimação judicial, respectivamente sob penas de revelia e preclusão. No que tange à testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado de intimação e requisição ao superior hierárquico, por se tratar de servidor público.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha RAFAEL AYOROA**, Analista de Finanças e Controles, que pode ser localizado na sede da Controladoria-Geral da União em Campo Grande/MS, à Rua Joaquim Murtinho, 65, Centro; e, também, **OFÍCIO a seu superior hierárquico.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da portaria NAVI-01V nº 25-20, a qual determinou a Inspeção Geral Ordinária de 25/05/2010 a 29/05/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 14h15min (horário do Mato Grosso do Sul), correspondente às 15h15min do horário de Brasília, mantidas as demais determinações.

Tendo em vista que a testemunha MARCOS MARCHI reside em Rio do Sul/SC, bem como a testemunha MARCELO DE OLIVEIRA reside em Pouso Redondo/SC, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Rio do Sul/SC.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar quanto a certidão negativa id. 21878107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL:**

AUTOR: Marinaldo Rodrigues
RÉU: Fazenda Nacional
JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);
JUÍZO DEPRECADO: Seção Judiciária de Rio do Sul/SC;
FINALIDADE: 1. Reserva de sala para videoconferência.
2. Intimar para comparecer na sede da Justiça Federal de Rio do Sul/SC, em virtude da audiência acima designada: a testemunha Marcos Marchi, RG 1674820, CPF 523.142.279-72, residente à Rua João Ledra, n. 2.834, em Rio do Sul/SC e Marcelo de Oliveira, CPF 035.968.049-65, residente à Rua Vinte e Três de Julho, n. 468, centro, em Pouso Redondo/SC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GORETE DOS SANTOS** pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo de revisão que formulou no dia 10/09/2019.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

> *No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento de n. 1349306471, datado de 10/09/2019, isto é, **há mais de oito meses.***

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolação é bastante superior e não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias** ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, considerando que a impetrante é advogada militante nesta cidade, determino que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a hipossuficiência econômica ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e, consequentemente, extinção do processo sem resolução de mérito.

Finalmente, tendo em vista que tramitam neste juízo inúmeras ações mandamentais com causa de pedir idêntica à presente, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao **Ministério Público Federal** e à **Defensoria Pública da União** para que, se for o caso, adotem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a propositura de ação coletiva, o que faço com fulcro no art. 139, X do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima;** bem como **OFÍCIO à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ e à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM DOURADOS.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIANO DEBARBA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**, bem como de **caráter alimentar**, defiro o pedido formulado ao id. 31504023, tão somente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, ressalto que entre o solicitado e a apreciação deste Juízo decorreram mais de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença com **urgência**.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000049-55.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
REU: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da **SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DOUTOR BEZERRA DE MENEZES**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine (a) a contração imediata de 20 profissionais de enfermagem de nível médio (técnico e auxiliares de enfermagem) e 14 profissionais de enfermagem de nível superior (enfermeiros) para atuarem nas suas dependências; (b) que seja mantido em suas dependências, durante todo o horário de funcionamento, ao menos um enfermeiro, para orientar e supervisionar o trabalho dos técnicos e auxiliares; (c) seja o réu compelido a realocar todos os auxiliares de enfermagem que estejam atuando no pronto socorro e que passe a contar somente com enfermeiros e técnicos de enfermagem nesse setor; e (d) que seja o réu compelido a elaborar o Serviço de Assistência à Enfermagem (SAE), em tempo razoável.

Sustenta o Conselho autor que, desde 2006 e em especial em 2013, realiza fiscalizações perante o Hospital réu, em Mundo Novo/MS, tendo constatado diversas irregularidades.

Aduz que, conquanto tenha notificado o nosocômio acerca das irregularidades, e apontado prazos para que fossem sanadas, a situação persiste.

Juntou procuração e documentos (ID 29772679 - Pág. 28 a 29773017 - Pág. 5).

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao nosocômio réu que mantenha em seus postos de enfermagem um enfermeiro supervisor presente em todo o período de funcionamento. Determinada a citação do réu (ID 29773017 - Pág. 8/14).

Citado, o réu apresentou manifestação na qual declarou atender as notificações e orientações repassadas dentre de suas possibilidades e que jamais houve a falta de atendimento médico a seus pacientes. Sustenta que o quadro de enfermeiros encontra-se completo, com 04 profissionais, distribuídos dentro do horários de funcionamento do hospital. Requereu a improcedência da ação (ID 29773017 - Pág. 38/43).

Réplica pelo COREN (ID 29773017 - Pág. 51 /53).

Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o COREN requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 23657507 - Pág. 2), enquanto o réu requereu a oitiva de testemunha (ID 23657507 - Pág. 3).

Instado, o Ministério Público Federal informou que não possui provas a produzir (ID 23657507 - Pág. 6).

Proferido despacho saneador, em que foi recebida a manifestação da ré como contestação e deferida a produção de prova testemunhal (ID 23657507 - Pág. 7/9).

Realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo (ID 23657507 - Pág. 33).

Alegações finais apresentadas pelo COREN (ID 23657507 - Pág. 42/43), pelo réu (ID 23657468 - Pág. 1/10) e parecer pelo Parquet Federal (IF 32076665).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 5.905/1973 dispõe em seu artigo 2º que os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem a atribuição de disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas no serviço de enfermagem. Diante disso, verifico pertinência, ao menos em tese, entre os pedidos formulados e as atribuições administrativas da autarquia.

Pela legitimidade do COREN para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a contratação de profissionais da enfermagem, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In verbis*:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.*
>
> *1. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face da Prefeitura Municipal de Campinas objetivando a condenação da ré à contratação de 90 (noventa) enfermeiros e 151 (cento e cinquenta e um) técnicos de enfermagem para o Hospital Municipal Doutor Mário Gatti. O feito foi julgado extinto sem o julgamento do mérito sob o fundamento de ilegitimidade do COREN/SP para a propositura da demanda.*
>
> *2. A legitimidade ativa da autarquia decorre das atribuições conferidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem, mormente no que se refere à disciplina e à fiscalização do exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 5.905/1973. Negar a postulação judicial ao Conselho Regional de Enfermagem causaria drástica diminuição de suas atividades, tornando inócua a atividade fiscalizatória da autarquia.*
>
> *3. Apelação e remessa necessária tida por interposta providas, para determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.*
>
> *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1975881 - 0002187-86.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)*

Pois bem.

A Lei nº 7.498/86 disciplina que a enfermagem é exercida privativamente por Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira (art. 2º, parágrafo único), cada qual com suas atribuições.

O art. 11 da supracitada lei elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo Enfermeiro, senão vejamos:

> *Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*
>
> *I - privativamente:*
>
> *a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
>
> *b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
>
> *c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
>
> *d) (VETADO);*
>
> *e) (VETADO);*
>
> *f) (VETADO);*
>
> *g) (VETADO);*
>
> *h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
>
> *i) consulta de enfermagem;*
>
> *j) prescrição da assistência de enfermagem;*
>
> *l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
>
> *m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
>
> *II - como integrante da equipe de saúde:*
>
> *a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
>
> *b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
>
> *c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
>
> *d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
>
> *e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
>
> *f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
>
> *g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
>
> *h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
>
> *i) execução do parto sem distocia;*
>
> *j) educação visando à melhoria de saúde da população.*
>
> *Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*
>
> *a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
>
> *b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
>
> *c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

Ao Técnico de Enfermagem, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal, incumbe:

> *Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*
>
> *a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
>
> *b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

E, por fim, no tocante ao Auxiliar de Enfermagem:

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Portanto, a lei avança decrescentemente o grau de complexidade de cada profissional, de sorte que, essencialmente e no que importa aos autos, ao **enfermeiro** reservam-se as tarefas de maior complexidade, de nível superior, **inclusive atenção a pacientes graves em situações que caracterizem risco à vida**; o **técnico e o auxiliar de enfermagem**, por sua vez, exercem atividades de nível médio, com médio e baixo grau de complexidade, respectivamente, cabendo ao último atividades de **natureza repetitiva** e a execução de tarefas **simples**.

Dito isso, passo, então, ao mérito propriamente dito.

Da Contratação de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem

Não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve provê-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos.

De um lado, argumenta-se pelo descabimento do Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito a saúde de todos.

Doutro lado, igualmente não é dado ao referido estabelecimento se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.

Nessa esteira, a Lei 7.498/86, em seu art. 15, determina que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

No caso dos autos, o que se verifica é que, na época das fiscalizações realizadas pelo COREN na unidade hospitalar se questionou o número de enfermeiros, assim como de técnicos e auxiliares, uma vez que o autor entende que devem ser contratados, dentre eles, 34 (trinta e quatro) profissionais.

Em audiência de instrução, o informante Ricardo Ferreira de Castro, Direitor Administrativo da Sociedade Beneficente Hospital Doutor Bezerra de Menezes, declarou que o COREN solicitou a contratação de profissionais da área de enfermagem, com termo de ajusto de conduta e, posteriormente, nova solicitação mediante Ministério do Trabalho, a qual não foi possível atender.

Quanto à solicitação do aumento de funcionários, foi considerado que o número era exagerado e foram contratados 04 funcionários. Não há como contratar na quantidade solicitada. Todas as atividades têm sido realizadas a contendo, sendo que o problema do hospital hoje está na área médica. Hoje o hospital tem 9 técnicos de enfermagem, um auxiliar de enfermagem e 8 enfermeiros. Na época em que o COREN foi ao hospital, havia menos enfermeiros, sendo possível que o enfermeiro do turno estivesse em serviço externo. Enfermeiros noturnos trabalham um por noite, enquanto os diuturnos possuem escala. Durante todo o atendimento do hospital, há enfermeiro.

Em alegações finais, o nosocômio réu argumentou que não caberia ao Conselho estabelecer quantitativos mínimos que devem atuar nas unidades de saúde. E diferente não poderia ser, uma vez que se a própria lei não impôs tal parâmetro, descabe à norma infra legal fazê-lo. Ao Conselho cabe somente a fiscalização do exercício da profissão.

Ademais, atendidos os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, no tocante à quantidade de cargos existentes, é do administrador decidir acerca do preenchimento das vagas, conforme conveniência e oportunidade – isto é, discricionariamente –, por óbvio sem desprender-se dos preceitos legais, morais e éticos aplicáveis.

Desse modo, em suma, descabida a pretensão de se obrigar o nosocômio réu a contratar determinado número de servidores, desde que a quantidade existente seja suficiente para assegurar o regular funcionamento dos seus serviços, de modo a fornecer saúde pública de qualidade à população.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE DIREITO. DIMENSIONAMENTO. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO COREN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. [...] 4. No caso em apreço, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldo na legislação vigente, a postulação no sentido de obrigar a ora apelada a contratar enfermeiros e auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual agiu bem o r. Juízo de origem ao indeferir o pedido de produção de prova pericial. 5. O Conselho Regional de Enfermagem (COREN), em conformidade com o art. 1º, da Lei n.º 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. 6. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução n.º 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde. ***7. Inexiste previsão legal permitindo que o COREN fixe o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e qualquer previsão infralegal nesse sentido desbordaria dos limites legais no exercício do poder regulamentar. 8. A própria Resolução COFEN n.º 293/2004 é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que a ora apelada seja condenada à contratação de 27 Enfermeiros e 37 Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem.*** *9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2180317 - 0003950-44.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016, grifo nosso).*

Como no presente caso não restou demonstrada situação de risco concreto de dano a população pela suposta falta de profissionais da enfermagem, o pedido, portanto, improcede.

Da permanência de enfermeiro durante todo o funcionamento do nosocômio

A autarquia autora aduz que não há enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital réu, o que acarretaria riscos aos pacientes atendidos.

Pois bem. Conforme acima transcrito, o art. 11, I, 'l' e "m", da Lei nº 7498/86, estabelece serem **atividades privativas dos enfermeiros: cuidados diretos a pacientes graves com risco de vida** e **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.**

Ora, de fato, para cumprimento de tal atividade, certamente se faz necessária a presença do profissional da enfermagem durante todo horário de funcionamento do nosocômio, afinal, em casos graves, poderá ser necessária a tomada de decisão imediata, sendo a presença do profissional no local essencial para manutenção da saúde ou mesmo da vida dos pacientes.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE HOSPITALAR. PROFISSIONAL ENFERMEIRO. LEI 7.498/1986. SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO PRESENCIAL E EM PERÍODO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que é necessária a presença de Enfermeiro na instituição de saúde durante todo o período de funcionamento, cumprindo o dever de supervisão e coordenação dos Técnicos de enfermagem. *Precedentes: AgRg no REsp. 1.342.461/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.2.2013; REsp. 477.373/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 15.12.2003. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no REsp 1521889/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017, grifo nosso)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO.

INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.

[...]

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.

6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).

7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.

8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento.

(AgRg no REsp 1342461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013, grifo nosso)

Da análise dos relatórios de fiscalização acostados nos autos, o nosocômio encontra-se, em regra, sem a presença de enfermeiro durante todo o seu horário de funcionamento.

No ofício 014/2011/ADM, encaminhado pelo réu ao COREN em 22.02.2011, consta anexo escala de funcionários da enfermagem, da qual denota-se que apenas dois dos três responsáveis pelo revezamento em horário noturno, em regime de 12/36, são enfermeiros, sendo o outro auxiliar de enfermagem (ID 29772588 - Pág. 40/41). No relatório produzido no ano imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, no ano de 2013, não havia enfermeiros no hospital no momento da fiscalização. Ademais, a escala fornecida ao COREN não indicava o cargo exercido pelos profissionais que exerciam atividades no horário noturno (29771946 - Pág. 36 a 29771948 – Pág. 5). Já na escala de plantão de enfermagem referente ao mês de maio de 2015, trazida aos autos pelo réu, há a indicação de revezamento entre a enfermeira Marilda Borba e Silva e Bruno Fernando Vermieiro, o qual não consta nem mesmo da relação de profissionais de enfermagem apresentadas junto ao documento (ID 29773017 - Pág. 44/46).

Em audiência, o informante Ricardo Ferreira de Castro afirmou que, atualmente, há enfermeiros durante todo o horário de funcionamento do hospital, havendo um enfermeiro para o período noturno todos os dias e escalas para os enfermeiros do período da manhã e tarde. Declarou, ainda, que eventualmente, quando das fiscalizações realizadas pela COREN, pode ter ocorrido de o enfermeiro não estar no local por ter ido realizar algum serviço externo, atinente ao controle de estoque, e que nos períodos em que o hospital contava com poucos enfermeiros em seu quadro, havia profissionais que residiam próximos ao hospital e estava disponíveis em caso de necessidade.

O depoimento do informante está em contradição com os demais elementos de prova constantes dos autos, que indicam que não há enfermeiros durante todo o período de funcionamento do nosocômio. Ademais, o informante é membro da diretoria do réu, sendo seu depoimento equiparável ao depoimento pessoal, sem valor probatório.

Desse modo, deve ser reconhecida a procedência do pedido, para que se determine ao réu que providencie a permanência de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento do Hospital Doutor Bezerra de Menezes.

Da Elaboração do SAE

A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) é uma atividade privativa do enfermeiro que norteia as atividades de toda a equipe de Enfermagem, já que técnicos e auxiliares desempenham suas funções a partir da prescrição do enfermeiro.

Essa atividade é normatizada pela Resolução n. 358/2009 – COFEN que regulamenta a Lei 7.498/86, mais especificamente o mesmo dispositivo legal que trata das atividades privativas do profissional de enfermagem (art. 11, inciso I, alínea "b"), isto é a organização e direção dos serviços de enfermagem, acima transcritos, logo, trata-se de incumbência própria de enfermeiro, e não do estabelecimento de saúde.

Nesse sentido dispõe o art. 4º da referida Resolução. Vejamos:

*Art. 4º **Ao enfermeiro**, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, **incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem**, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.*

Sobre o tema, igualmente já se manifestou a jurisprudência, senão vejamos:

*AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO SAE (sistematização de assistência de enfermagem). SEGURANÇA DENEGADA. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. **Tendo a obrigatoriedade dos procedimentos que compõe o SAE sido determinada pela decisão COREN-SP/DIR/008/1999 e não por meio de lei, não pode ser imposta ao impetrante. Não poderia uma decisão administrativa, consubstanciada na Decisão COREN-SP/DIR/008/1999, a pretexto de atender aos mandamentos legais, impor condutas específicas aos enfermeiros e via de conseqüência, à instituição hospitalar na qual prestam serviços. A mencionada resolução prevê que o enfermeiro deverá realizar registro detalhado, o qual deverá conter "histórico de enfermagem, exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem e relatório de enfermagem", conforme as formalidades estabelecidas. Não é esta a função do Conselho Federal de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Em síntese, cabe-lhe dispor sobre normas gerais, destinadas ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e ao desenvolvimento ético-profissional dos portadores do diploma de Curso de Enfermagem de nível superior, dentre outros, não sendo autorizado pela lei a impor formas e formalidades para o exercício da profissão**. Agravo legal improvido. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL 291304 – AMS 00048151520044036100 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – SEXTA TURMA – Data da Decisão: 27.03.2014 – Data da Publicação: 04.04.2014)*

Nesse passo, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, o registro do hospital deve ser realizado no Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar em necessidade de registro no Conselho Regional de Enfermagem:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. AFERIÇÃO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. **O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais vinculados ao conselho profissional recorrente. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307391/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).*

*ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. **As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem**. Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 07.06.04. 2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. **Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem.** Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010).*

Nesse viés, como não poderia ser diferente, a resolução, que é ato normativo inferior à lei que trata do tema, não poderia dispor de forma diversa, responsabilizando pessoa física ou jurídica não abarcada por esta, razão pela qual, caberia ao COREN, que tem atribuição para tanto, exigir do profissional da área responsável cuja atribuição tenha sido conferida pelo estabelecimento de saúde o cumprimento da obrigação.

Do mesmo modo, não cabe ao COREN, ante a ausência de previsão legal, obrigar terceiro não submetido a suas normas infra legais que proceda a elaboração de Regimento Interno específico para a enfermagem, bem como Manual de Normas e Rotinas.

Tratando-se, portanto, de incumbência do profissional de enfermagem responsável, não cabe ao órgão fiscalizatório da profissão específica exigir do estabelecimento de saúde o cumprimento de tal medida, razão pela qual tal pedido deve ser improvido.

Da Atuação Exclusiva de Enfermeiros e de Técnicos de Enfermagem em Equipe de Urgência ou Emergência

Pretende a autarquia autora seja imposto ao nosocômio réu o afastamento de auxiliares de enfermagem dos atendimentos de urgência e emergência.

A Lei 9.656/98, em seu artigo 35-C, assim define os conceitos de urgência e emergência:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Por sua vez, o art. 11, I, '*l*' e '*m*', da Lei nº 7498/86, estabelece serem **atividades privativas do enfermeiro o cuidado direto a pacientes graves com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas**.

Já os artigos 12 e 13 da citada lei, respectivamente, estabelecem que **as atividades do técnico de enfermagem envolvem a orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar**, enquanto ao auxiliar de enfermagem cabem **tarefas de natureza repetitiva**.

Pois bem.

No relatório produzido pelo COREN no ano de 2013, conta que "*(...) não há distribuição de profissionais de enfermagem por setor, além do mais não descreve a categoria estes. Desta maneira, exemplifica-nos que não há na assistência prestada no Pronto Socorro e demais setores diferenciação entre auxiliares e técnicos de enfermagem (...)*".

Como exaustivamente dito nesta sentença, a legislação pátria atribui aos enfermeiros, privativamente, os cuidados de enfermagem a pacientes com graves riscos de vida. Assim, determinar a supervisão de enfermeiros em todo e qualquer atendimento no pronto socorro extrapola a previsão legal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 375/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM QUALQUER TIPO DE UNIDADE MÓVEL (TERRESTRE, AÉREA OU MARÍTIMA) DESTINADA AO SOCORRO PRÉ-HOSPITALAR - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NA LEI 7.498/86. 1. ***A exigência da presença física de enfermeiro em unidades móveis (terrestres, aéreas ou marítimas) destinadas ao socorro pré-hospitalar (ambulâncias e UTIs móveis) não encontra amparo na Lei 7.498/86****. 2. Embora o art. 15 da Lei 7.498/86 imponha a necessidade de supervisão ou orientação de enfermeiro em instituições de saúde e em programas de saúde, não há como se afirmar que o socorro pré-hospitalar corresponda a programa de saúde específico, até porque ele pode ser prestado por qualquer cidadão leigo disponível em uma circunstância de perigo. 3.* ***Ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 357/2011, do COFEN, extrapola, ainda, o disposto no art. 11, I, "l" e "m", da Lei 7.498/86 que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade.*** *4. Precedentes: AC 0007083-39.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.287 de 04/11/2013; AG 00053061720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::47. 5. O mesmo tipo de imposição já foi objeto de questionamento nesta Corte, quando a 6ª Turma reputou ilegal exigência similar posta pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.048/2002, que aprovava o "o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência" e, em seu capítulo IV, dispunha sobre o "Atendimento Pré-hospitalar Móvel" - Precedente: AG 0034712-12.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.179 de 29/05/2006. 6. Embargos infringentes do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN não providos.*
(EIAC 0013341-93.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 04/05/2015 PAG 1395, grifo nosso)

Com isto, não é possível se determinar ao réu que mantenha equipe de enfermeiros exclusiva para a realização de atendimentos de emergência e urgência, ainda mais quando se trata de hospital em município pequeno – pouco mais de 16.000 habitantes, pois, como visto, a previsão para a presença de enfermeiro em toda e qualquer atendimento pelo pronto socorro não encontra aparo legal.

Saliento que o relatório produzido pelo COREN no ano de 2013 é vago quanto ao atendimento de urgência e emergência, constando apenas que "*(...) não há distribuição de profissionais de enfermagem por setor, além do mais não descreve a categoria destes. Desta maneira, exemplifica-nos que não há na assistência prestada no Pronto Socorro e demais setores diferenciação entre auxiliares e técnicos de enfermagem (...)*" (ID 29771946 - Pág. 44).

Lado outro, o informante Ricardo Ferreira de Castro afirmou em seu depoimento que a orientação do hospital sempre foi para que o auxiliar de enfermagem não atuasse nos atendimentos de urgências e emergências e que o atendimento ao público era realizado a contento.

No que toca ao exercício das profissões de técnico e auxiliar de enfermagem, a legislação pátria determina que se dê sob a orientação e supervisão de enfermeiro. Dispõe o artigo 15 da Lei 7.498/86:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nada obstante, não há exigência para que esta orientação e supervisão se dê de forma concomitante ao desempenho de suas funções. Entendo que nem poderia assim prever, pois tal exigência traria obstáculos a eficiente distribuição da mão de obra, exigindo a presença de enfermeiro e técnico ou auxiliar para a realização de atividades de pouca complexidade e que demandam a atuação de um só profissional, como mediar a pressão e a temperatura de pacientes.

Desse modo, tendo em vista que esta decisão judicial já determinou a presença de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento do nosocômio, não tendo sido demonstrado impedimentos para que este enfermeiro realize a orientação e supervisão dos demais profissionais de enfermagem, desnecessário determinar que ele participe pessoalmente de todos os atendimentos.

Outrossim, não vejo impedimento legal para que os auxiliares e técnicos em enfermagem atuem em atendimentos de emergência e urgência, desde que supervisionados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PRESENÇA DE ENFERMEIRO PARA A SUPERVISÃO DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. UTI MÓVEL/SAMU. INEXIGIBILLIDADE. (6) 1. A Lei 7.498/86, que rege o exercício profissional na área de enfermagem, determina que as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem sejam supervisionadas pelo enfermeiro, de forma global, no interior dos estabelecimentos de saúde, durante o horário integral de funcionamento. 2. ***Nas unidades móveis o atendimento promovido, durante todo trajeto para o estabelecimento hospitalar, é conduzido por um médico especialista em terapia intensiva, o qual é auxiliado por um técnico ou auxiliar de enfermagem, que executa as necessárias ações assistenciais de enfermagem. Assim, não se exige a obrigatoriedade da presença de um profissional enfermeiro em cada setor de um hospital, ambulância, veículos do SAMU ou UTIs móveis.*** *3. Sem condenação em verba honorária e custas, nos termos da sentença recorrida (art. 18 da Lei n. 7.347/85). 4. Apelação não provida.*
(AC 0000821-12.2014.4.01.3310, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG, grifo nosso)

É de salientar que esta supervisão não necessita ser exercida presencialmente, sendo suficiente que o auxiliar ou técnico de enfermagem esteja sob o acompanhamento de médico ou enfermeiro.

Em suma, não é necessária a atuação exclusiva de enfermeiros e técnicos em urgência e emergência, sendo obrigatória a presença de enfermeiros desde que haja risco de morte ou se trate de situação complexa que exija conhecimentos técnicos mais aprofundados. Nos demais casos, é admitido o acompanhamento por técnico ou auxiliar de enfermagem, ainda que acompanhado apenas por médico.

Da Antecipação dos efeitos da tutela

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao réu que mantenha enfermeiro durante todo o período de funcionamento do nosocômio, bem como concedo a tutela de urgência que como realize atendimento por enfermeiro, e não outro profissional da enfermagem, em casos de risco de morte ou complexos que exijam conhecimentos técnicos mais aprofundados, haja vista presente a probabilidade do direito, consistente na fundamentação já exarada, e o perigo da demora, ante a relevância dos serviços de saúde prestados, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar à ré SOCIEDADE BENEFICENTE DOUTOR BEZERRA DE MENEZES que:

a. *providencie a permanência de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento (24 horas) do Hospital, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia;*

b. *Providencie a presença de enfermeiro em todos atendimentos de urgência e emergência em que haja situação de risco de morte ou complexidade técnica, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por atendimento;*

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, para determinar ao réu o imediato cumprimento da decisão nos termos acima.

Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.

Transitada em julgado esta sentença, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se. **C**umpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica

RODRIGO VALSIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000075-29.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE - MS11297
REU: EDSON VIEIRA, VILMA ANGELINA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO BORGES, JOSE ROBERTO FARTO, FABRICIA ESCORSIM
Advogado do(a) REU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: FABRICIA ESCORSIM - MS6823

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação do defensor dativo id. 31590528, desconstituo do *múnus* o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, e nomeio, em substituição, a Dra Antonia M. dos S. Almeida Bressa, OAB MS 16.102, para patrocinar a defesa do réu Carlos Alberto Borges.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Ficando a Dra Antonia M. dos S. Almeida Bressa, em caso de aceitação, intimada do despacho id. 30512902.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e oferta de bem à penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000086-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MERCEDEZ IZABEL PANINI, MERCEDEZ IZABEL PANINI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000403-09.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EZIO NERY DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

D E S P A C H O

Trata-se de ação cuja fase de conhecimento se encontra encerrada.

O autor, **EZIO NERY DE ANDRADE,** postulou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** concessão de aposentadoria rural por idade.

O pedido foi inicialmente julgado procedente, concedendo a antecipação de tutela para cessar benefício assistencial – BPC-LOAS, que se encontrava em manutenção, e implantar a aposentadoria por idade (ID 4234781, pp. 60-66).

O INSS juntou aos autos a comprovação do cumprimento da tutela (ID 4234781, pp. 71-72).

Interposto recurso de apelação pelo INSS, sobreveio julgamento da improcedência do pedido e cassação da tutela concedida, conforme acórdão/decisão transitada em julgado (ID 4234781, pp. 94-101, 113-114 e 119).

Baixados os autos a este Juízo, o INSS foi intimado a requerer o que de direito (ID 4234781, p. 121).

Decorrido *in albis* o prazo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme extrato CNIS anexo, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi cessado pelo INSS, cumprindo-se, assim, a r. decisão do tribunal que reformou a sentença.

Verifica-se, também, que o INSS restabeleceu o benefício amparo social outrora concedido ao autor, que permanece ativo, demonstrando que o INSS reconhece a miserabilidade do autor, restando inviável eventual pretensão de ressarcimento de pagamentos decorrentes da tutela revogada.

Trata-se, portanto, de processo extinto, ante o encerramento da fase de conhecimento e a ausência de qualquer requerimento inaugural da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOAO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14628115 – pp. 3-19, 20, 21 e 22ss.).

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida a antecipação de tutela, para implantação do auxílio-doença, determinada a realização de perícia médica e determinada a intimação do autor para juntar início de prova material referente ao período rural (ID 14628115 – pp. 72-81).

O autor apresentou documentos referentes ao período rural (ID 14628115 – pp. 93-121).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, e juntou quesitos e documentos (ID 14628115 – pp. 145-151, 152-153 e 154-165).

O laudo médico pericial foi apresentado (ID 14628115 – pp. 167-172).

As partes se manifestaram em relação ao laudo pericial (ID 14628115 – pp. 174-178 e 182-184).

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito da aposentadoria por invalidez

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade* (*temporária ou permanente*, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) *qualidade de segurado*; (ii) *carência, quando exigível*; e (iii) *incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez)*.

Na hipótese dos autos, os requisitos da *qualidade de segurado* e do *cumprimento da carência* são incontroversos, partindo-se do pressuposto de que o autor busca restabelecer benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pela autarquia previdenciária, cuja cessação ocorreu em 20/09/2016 (ID 14628115 – p. 31).

Não se coloca em questão, portanto, a perda qualidade de segurado na data do último requerimento administrativo formulado pelo autor, em 06/12/2016, que foi indeferido pelo INSS ao fundamento da *preexistência da incapacidade à nova filiação do autor à Previdência Social* (ID 14628115 – p. 23), não implicando, mencionado requerimento, em renúncia de discutir judicialmente indeferimento ou cessação de benefício anterior.

Vale frisar, ainda, conforme consignado na decisão que antecipou a tutela (ID 14628115 – pp. 72-81), que o indeferimento do benefício, fundado na *incapacidade anterior à nova filiação*, reforçou a probabilidade da indevida cessação do benefício anterior, considerando-se o breve espaço de tempo entre a cessação e o novo requerimento (cessação em 20/09/16 e novo requerimento em 06/12/16), a indicar que a incapacidade, *reconhecida pelo INSS*, já estava instalada quando da cessação.

Reforçam tal juízo os indícios de que se trata de incapacidade não abrupta, mas que se instalou progressivamente, como revelam as sucessivas concessões administrativas de benefício de auxílio-doença, intercaladas por breves espaços de atividade: NB 6056317319 – DIB 27/02/2014 - DCB 05/09/2014, NB 6099004568 – DIB 7/03/2015 - DCB 30/04/2015, NB 6112370399 – DIB 20/07/2015 - DCB 20/09/2016 (extrato CNIS anexo).

Pelas circunstâncias, o último requerimento se apresenta como uma forma de contestação anômala da cessação do benefício ocorrida em 20.09.2016, a qual é o objeto da controvérsia destes autos, portanto, na referida data, não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento de carência.

Acerca do requisito da incapacidade, de acordo com a prova técnica produzida nos autos, em regular contraditório, constata-se que o demandante possui "*Dor Lombar Crônica (CID10 M25.5) / Transtornos de Discos Intervertebrais (CID10 M51) / (hérnia de disco) de difícil controle clínico e de longa duração de tratamento*" (ID 14628115 – p. 170).

Ao final, o perito concluiu que o autor "*apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: 12/03/2015.* (ID 14628115 – p. 171).

É certo que o perito relacionou a incapacidade atestada às atividades laborais específicas que o autor relatou desempenhar, como trabalhador rural e pedreiro, que demandam esforço físico, ao que o INSS alegou ser insuficiente para embasar a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não teria sido atestada, de forma clara, a incapacidade permanente para todo e qualquer labor (ID 14628115 – p. 170).

Não procede, porém, a alegação do INSS, pois considerando as circunstâncias pessoais e sociais do autor, tais como a idade avançada (mais de 65 anos na data da cessação do benefício), a baixa escolaridade, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, mesmo que se admita hipótese de incapacidade parcial permanente, seriam praticamente nulas as possibilidades de reabilitação profissional do autor para outra atividade.

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade laborativa total e permanente, o demandante *faz jus* à aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a data da incapacidade foi fixada pela perícia médica em data anterior à data da cessação indevida, ocorrida 20/09/2016 (conforme comunicado de indeferimento de pedido de prorrogação do auxílio-doença – ID 14628115, p. 31), o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia imediatamente seguinte à mencionada data, em 21/09/2016.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da ampliação da antecipação da tutela abaixo concedida.

2. Da aposentadoria por idade

Diante da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, julgo prejudicado o pedido de aposentadoria por idade.

Embora o autor não tenha expressamente indicado tratar-se de pedido subsidiário, conforme definido no art. 326 do CPC, com relação de prejudicialidade entre um pedido e outro, tal condição se manifesta implícita, uma vez que o autor não apontou nenhuma vantagem que poderia lhe trazer eventual concessão de aposentadoria por idade híbrida.

E, de fato, não se vislumbra qualquer vantagem, dada a definitividade da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a idade do autor, além de inexistir vantagem financeira na aposentadoria por idade.

Assim, há que se reconhecer a relação de prejudicialidade entre um pedido e outro.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, amplio, nesta sentença, a antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e,

a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, JOAO BATISTA DA SILVA, o benefício de auxílio doença – NB 6112370399 - convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2016, tendo como data de início dos pagamentos administrativos (DIP) a data desta sentença;

b) amplio a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 21/09/2016 - descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	**JOAO BATISTA DA SILVA**
DATA DE NASCIMENTO	**20/12/1949**
CPF/MF	**172.232.101.68**
TIPO DE BENEFÍCIO	**Aposentadoria por invalidez**
NB anterior	**6112370399 (Auxílio-doença)**

Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	**Não.**
DIB	**21/09/2016**
DIP	**Data desta sentença**
RMI	**a calcular**
PROCESSO nº	**0000188-96.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim**

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: D. D. S. F.
REPRESENTANTE: ALISSON ALVES FEITOSA, KARIN MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,
REU: UNIÃO FEDERAL

wxf

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DANIEL DOS SANTOS FEITOSA, representado por seus pais, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, em que se pretende condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico assistente, nos termos dos relatórios médicos anexados à inicial.

Em 13/08/2019, foi publicada a sentença ID 20651051, condenando a ré a fornecer o medicamento supramencionado **enquanto durar o tratamento**.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração questionando a conformidade do valor arbitrado em sede de honorários, em confronto com a legislação processual civil (ID 21447493).

A União manifestou em 20/01/2020 (ID 27362941).

É o relatório necessário. **DEDIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material. ...".

Com efeito, da leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 extrai-se que nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias:

a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação da sentença;

b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de calculo corresponderá ao valor atualizado da causa.

No caso concreto, somente na fase de cumprimento do julgado será possível à apuração do valor da condenação ou do proveito econômico decorrentes do título judicial obtido pela embargada.

Nesse sentido, tratando-se de sentença ilíquida, portanto, aplicável o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Vislumbro, assim, a existência de contradição entre a fixação pura e simples do percentual de "*0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, perfazendo o montante de R$23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), nos termos do art. 85, § 3º, V, do Código de Processo Civil*", a despeito de se tratar de condenação ilíquida, o que reclamaria a incidência da regra do §4º, II, do artigo 85, CPC, que relega a definição do percentual de honorários para o momento da liquidação.

Destarte, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual que será definido por ocasião da liquidação do julgado, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho intocada a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000015-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

Em petição (ID 33061354), o autor requereu o destaque dos honorários contratuais referentes à minuta de RPV relativa ao crédito principal. DEFIRO.

Não obstante não ter sido expressamente requerido o destaque dos honorários contratuais, o Estatuto da OAB, em seu art. 22, § 4º, assim dispõe:

> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Em vista disso, como o contrato de honorários advocatícios foi acostado aos autos (p. 20-21 ID 15243440), retifique-se o ofício requisitório nº 20200055385 (ID 32954122) para que conste o destaque dos honorários contratuais devidos.

Após, proceda-se como determinado nos itens 3 e seguintes do despacho ID 32587645.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 33171800), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da retificação da minuta de RPV com destaque de honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-80.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME, REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000210-64.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: BRAULINO PEREIRA BARBOSA, EVA DE SOUZA BARBOSA

D E S P A C H O

VISTOS, em inspeção.

1. Em princípio, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 32564118 com os processos nº 5000121-41.2020.4.03.6007, 5000186-36.2020.4.03.6007 e 5000198-50.2020.4.03.6007, visto que tratam de imóveis diversos, portanto, não possuem identidade de pedido/causa de pedir com a presente demanda.

2. Trata-se de pedido de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de BRAULINO PEREIRA BARBOSA e EVA DE SOUZA BARBOSA.

3. Designo o dia **22/09/2020, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).**

As partes têm o dever jurídico de comparecer, acompanhadas de advogado(s), de modo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

Caso não possam comparecer pessoalmente ao ato designado, os requeridos deverão constituir representante com poderes para transigir.

4. Expeça-se o necessário para citação e intimação dos requeridos.

5. Atente-se a parte autora da eventual necessidade de que se recolha custas no Juízo deprecado.

6. REMETA-SE CÓPIA DESTE DESPACHO À CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para agendamento da referida audiência.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

8. Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, será analisada quando da audiência de conciliação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

• CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Comarca de Rio Negro/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

a) BRAULINO PEREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 028870 SSP/MS, CPF nº 022.521.801-10 e EVA DE SOUZA BARBOSA, brasileira, do lar, portadora do RG n. 029288 SSP/MS, CPF n. 010.573.041-66, residentes e domiciliados na Rodovia MS 080, S/N, KM 12 – 24.465.5000000, zona rural, na cidade de Rio Negro/MS, CEP 79.470-000;

Valor da causa: R$ 16.540,00 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais), total arbitrado a título de indenização.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/05/2020: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56E9D0AF5**

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000632-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000340-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO VICENTE BELLEI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se as partes da integra da sentença de extinção proferidas à fl. 31 dos autos físicos, conforme segue:

"Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 269/2018 Folha(s) : 720

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEDRO VICENTE BELLEI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$2.081,20, referente ao processo administrativo nº 6156/2012.Efetivada restrição de veículos, através do sistema RENAJUD (fls. 21-22).Por meio de petição (fls. 27-29), a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 27-29), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000205-42.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: NILO SERGIO MARTINS DANTAS, IVETE APARECIDA REZENDE DE BRITO, IVAN LUIZ REZENDE DE BRITO, ANTONIETA SILVEIRA LEITE MARTINS DANTAS, MARIA JOSE CORREIA DE BRITO, IREMAR JOSE REZENDE DE BRITTO, ROSINETE APARECIDA DE ARRUDA DE BRITTO, IVON PORFIRIO REZENDE DE BRITO, VILMA RENATA DE SOUZA BRITO, JOANISIO RESENDE DE BRITO

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. Em princípio, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 32512055 com os processos nº 5000554-79.2019.4.03.6007, 5000119-71.2020.4.03.6007 e 5000185-51.2020.4.03.6007, visto que tratam de imóveis diversos, portanto, não possuem identidade de pedido com a presente demanda.

2. Trata-se de pedido de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de NILO SÉRGIO MARTINS DANTAS, ANTONIETA SILVEIRA LEITE MARTINS DANTAS, IVETE APARECIDA REZENDE DE BRITO, IVAN LUIZ REZENDE BRITO, MARIA JOSÉ CORREIA DE BRITO, IREMAR JOSÉ REZENDE DE BRITO, ROSINETE APARECIDA DE ARRUDA BRITO, IVON PORFÍRIO REZENDE DE BRITO, VILMA RENATA DE SOUZA BRITO e JOANÍSIO REZENDE DE BRITO.

3. Designo o dia **22/09/2020, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).**

As partes têm o dever jurídico de comparecer, acompanhadas de advogado(s), de modo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

Caso não possam comparecer pessoalmente ao ato designado, os requeridos deverão constituir representante com poderes para transigir.

4. Expeça-se o necessário para citação e intimação dos requeridos.

5. Atente-se a parte autora da eventual necessidade de que se recolha custas no Juízo deprecado.

6. REMETA-SE CÓPIA DESTE DESPACHO À CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para agendamento da referida audiência.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

8. DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, será analisada quando da audiência de conciliação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

• CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Comarca de Rio Negro/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

a) NILO SÉRGIO MARTINS DANTAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 4606474-X SSP/SP, CPF nº 743.736.508-10 e ANTONIETA SILVEIRA LEITE MARTINS DANTAS, brasileira, portadora do RG n. 5182808-X, CPF n. 540.258.938-00, residentes e domiciliados na Rua 7 de Setembro, 250, Centro, na cidade de Rio Negro/MS, CEP 79.470-000;

b) IVAN LUIZ REZENDE BRITO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 082852 SSP/MS, CPF nº 294.248.521-34 e MARIA JOSÉ CORREIA DE BRITO , brasileira, do lar, RG n. 150124 SSP/MS, CPF n. 312.902.991-53, residentes e domiciliados na Fazenda Vale das Araras, zona rural, na cidade de Rio Negro/MS, CEP 79.470-000;

• CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Justiça Federal de Florianópolis/SC, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

a) JOANÍSIO REZENDE DE BRITO, brasileiro, solteiro, pecuarista, RG n. 37.498.822-5 SSP/SP, CPF n. 554.692.641-49, residente e domiciliado na Travessa da Liberdade, nº 457, Casa 217, Campeche, Florianópolis/SC, CEP: 88063-210.

-

• MANDADO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Vara Federal de Campo Grande/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

a) IVETE APARECIDA REZENDE DE BRITO , brasileira, viúva, agente de viagens, RG n. 020365 SSP/MS, CPF n. 321.419.201-91, residente e domiciliada na Av. dos Crisântemos, nº 490, Bloco D-2, Apto. 13, Bairro Lar do Trabalhador, Campo Grande/MS;

b) IREMAR JOSÉ REZENDE DE BRITO, brasileiro, casado, pecuarista, RG n. 255.538 SSP/MS, CPF n. 309.288.501-53 e ROSINETE APARECIDA DE ARRUDA BRITO , brasileira, RG n. 559697 SSP/MS, CPF n. 639.205.571-15, residentes e domiciliados na Rua Barra Mansa, n. 1213, Bairro Guanandi, Campo Grande/MS;

c) IVON PORFÍRIO REZENDE DE BRITO, brasileiro, casado, vendedor, RG n. 401439 SSP/MS, CPF n. 445.258.421-72 e VILMA RENATA DE SOUZA BRITO , brasileira, RG n. 883919, CPF n. 800.696.731-87, residentes e domiciliados na Rua Dr. Meireles, n. 1837, Cel. Antonio, Campo Grande/MS, CEP: 79011-060.

Valor da causa: R$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), total arbitrado a título de indenização.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/05/2020: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R637826D24**

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000441-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS
wxf

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14481781 – Pág. 5-64)

Em decisão, foi determinada a juntada de cópia de consulta ao sistema DATAPREV e, pelo autor, regularização do processo com a juntada de termo de curatela, procuração e declaração de pobreza (ID 14481781 – Pág. 67-86).

Juntado termo de curatela provisória e documentos em 17/08/2016 (ID 14481781 – Pág. 102-106).

Em ID 14481781 – Pág. 108-110, foi recebida a emenda a inicial, concedido a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a prescrição, e, no mérito, improcedência do pedido por não atender ao critério "renda". Juntou documentos (ID 14481781 - Pág. 120-129).

O laudo socioeconômico foi juntado em 10/07/2017 (ID 14481781 - Pág. 134-138).

A parte autora manifestou acerca do laudo pericial em 16/08/2017 (ID 14481781 - Pág. 141-145) pugnando pela procedência da ação e o réu em 03/10/2017 (ID 14481781 - Pág. 147) requereu a complementação do laudo social.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14481781 - Pág. 150-151).

Em atendimento as determinações da decisão publicada em 27/03/2018 (ID 14481781 - Pág. 152-153). Foi juntado o processo administrativo do autor (ID 17286010).'

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

No que tange à incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que a renda per capta é superior a ¼ do salário mínimo.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais** – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada*; e *(ii) a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

"Artigo 1
Propósito
O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que o requisito "deficiência" é incontroverso.

Isto porque, conforme já pontuado na decisão ID 14481781 – Pág. 67, a própria autarquia previdenciária reconheceu a condição de deficiente no processo administrativo, o que se verifica em ID 14481781 – Pág. 55.

Com relação ao *requisito da necessidade*, a nova redação do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, **dada pela Lei 13.981/2020**, passou a considerar *"incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo"*.

Entretanto, **tal dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo STF por meio de medida cautelar, até que sobrevenha *"a implantação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, Art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO"* (STF, ADPF 662, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 07/04/2020).**

Com essa decisão, restou restabelecida a eficácia da redação anterior do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, que considera *"incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"*.

De todo modo, **sobreveio a Lei 13.982/2020, a qual, mediante nova alteração no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, fixou objetivamente o critério econômico-financeiro para fins de BPC/LOAS, novamente em 1/4 (um quarto) de salário mínimo mensal, per capta, até 31.12.2020.**

Em que pese a mencionada Lei 13.982/2020 veicular previsão a respeito da possibilidade de ampliação do critério de aferição da renda familiar per capta para meio salário mínimo mensal (art. 20-A da Lei Orgânica da Assistência Social), é certo que tal expediente depende de regulamentação, dentro de parâmetros previstos na legislação de regência.

Nessa toada, atualmente, há que se considerar como critério objetivo legal, para fins de aferição do direito a BPC/LOAS, a **renda mensal familiar per capta de 1/4 (um quarto) de salário mínimo.**

Todavia, é importante ressaltar que, de toda sorte, mantém-se aplicável o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela *"(d)eclaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993"*, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, **configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.**

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Logo, as supracitadas alterações no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - diga-se: Lei 13.981/2020, ADPF 662 e Lei 13.982/2020 - em nada alteram a inconstitucionalidade parcial do critério de um quarto de salário mínimo mensal *per capita*, que seguirá aplicável com a flexibilidade acima apontada.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, **no caso concreto**, o **laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito "necessidade" por parte do autor.**

O laudo social indicou que o autor vive com o genitor, sendo que a renda familiar advém da aposentadoria que este recebe, no valor de um salário mínimo.

Tal conclusão é corroborada pela ré em ID 14481781 – Pág. 121.

Logo, em casos como o do autor, assim decidiu o STF:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Portanto, a renda *per capita* familiar seria **zero**, suprindo o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, destacou a perícia social que a moradia é muito simples, sendo que alguns móveis não possuem sequer condição de uso.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com **a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).**

O **termo inicial do benefício** deve ser fixado **em 24/09/2015, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14481781 – Pág. 29).**

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MARCOS BARBOSA DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 701.814.707-8), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/09/2015 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 24/09/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que vencidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, com os índicos indicados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	**MARCOS BARBOSA DA SILVA**
DATA DE NASCIMENTO	**25/07/1980**
CPF/MF	**852.021.001-59**
TIPO DE BENEFÍCIO	**LOAS (implantação)**
NB anterior	**701.814.707-8 (indeferido)**

Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	**SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.**
DIB	**24/09/2015**
DIP	**Data desta sentença**
ATRASADOS	**Execução invertida**
RMI	**Cálculos pelo INSS**
PROCESSO nº	**0000441-21.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim**

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em flexibilização do Enunciado n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o limite fixado no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-71.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIMAR ALZIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MOACIR PEREIRA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELIDA DE MORAES LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios, o valor do advogado em conta *à ordem do Juízo* (ID 14873382 – p. 208) e o valor da parte autora em conta *à ordem do beneficiário* (ID 14873382 – p. 209), bem como a respectiva expedição alvará de levantamento em favor do advogado (ID 14873382 – p. 217-218), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado para a parte autora, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000961-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTODIO LUIZ DE AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716
TERCEIRO INTERESSADO: VERGINIA MORAIS DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **ESPÓLIO DE CUSTODIO LUIZ DE AMORIM**, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R$246.932,98, decorrente de cédula rural pignoratícia nº0013/1107/2014.

Requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse oficiado à Agência Fazendária Estadual, com o escopo de impedir a expedição de nota fiscal de venda dos animais indicados como garantia do crédito.

Em decisão, a tutela de urgência foi indeferida (fls. 24-25v).

Citado (fls. 50-51), o executado ofertou bem imóvel à penhora (fls. 30-31).

Designada audiência de conciliação (fls. 52-53), esta restou infrutífera, oportunidade em que a CEF requereu penhora no rosto dos autos de inventário nº0801554-06.2014.8.12.0011 (fl.54).

O requerimento foi deferido, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste (fl. 57), o que foi devidamente cumprido (fl. 60).

A CEF apresentou valor atualizado da dívida (fl.58).

Os autos foram digitalizados.

O ofício foi devolvido com a informação de que os autos supracitados tramitam na 2ª Vara Cível de Coxim/MS (ID12652543, p. 1).

Posteriormente, a exequente informou que a dívida foi liquidada administrativamente, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (ID 21408407).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado que a dívida foi extinta administrativamente, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000030-48.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: OLMIRO DO ESPIRITO SANTOS, ZENEIDE DA COSTA PEREIRA
REPRESENTANTE: JULIANA LELIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32573771: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, será analisado quando da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido da União Federal para posterior manifestação, DEFIRO.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DOART VAZ CARDEAL

DESPACHO

DEFIRO o requerimento apresentado pelas partes na manifestação de ID 19739037.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado nos autos (v. ID 18947497), na forma em que pleiteado pelas partes.

Efetivada a medida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIANA CANO GARCIA
gt

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **MARIANA CANO GARCIA**, objetivando o recebimento do valor de R$ 3.752,96, referente às anuidades de 2012 a 2016.

Efetivada a restrição de veículo, através do sistema RENAJUD (ID 19247705, pp. 24-25).

Em petição, a parte exequente informou ter entabulado acordo com a executada, mediante parcelamento do débito da execução (19247705, pp. 27-28).

Em despacho, foi determinado o sobrestamento do processo até nova manifestação das partes (19247705, p. 29).

Posteriormente, a parte exequente noticiou a satisfação da obrigação pela executada e requereu extinção da execução (ID 33047489).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Promova a Secretaria o cadastro da procuradora da exequente nos autos (ID 3047497).

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição do veículo no sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário (ID 19247705, pp. 24-25).

Não há custas remanescentes.

Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA, AUSENIR VIEIRA LIMA, AUSENIR VIEIRA LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 32688317), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA, AUSENIR VIEIRA LIMA, AUSENIR VIEIRA LIMA, AUSENIR VIEIRA LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 32695102), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-87.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-53.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-11.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOMASI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, ANTONIO CARLOS FERREIRA - MS2953

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-84.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIVERBOI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-87.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-83.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: ADEMAR TRELHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 4 de junho de 2020.